



Nelson Macedo da Cruz

**A investigação económica, financeira e tributária
da criminalidade organizada transnacional na
União Europeia**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Doutor em Direito e Segurança

Orientador:

Professor Doutor José Fontes

Coorientador:

Major da GNR (Doutor) Reinaldo Saraiva Hermenegildo

Junho 2018

A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na União Europeia



Nelson Macedo da Cruz

**A investigação económica, financeira e tributária
da criminalidade organizada transnacional na
União Europeia**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Doutor em Direito e Segurança

Orientador:

Professor Doutor José Fontes

Coorientador:

Major da GNR (Doutor) Reinaldo Saraiva Hermenegildo

Junho 2018

AGRADECIMENTOS

Atendendo às palavras de BRONOWSKI (1979, p. 21), “a essência da ciência consiste em fazer questões impertinentes para cair no caminho das respostas pertinentes”. Assim, não poderia deixar de, nesta fase inicial, expressar a minha profunda gratidão a quem permanentemente respondeu à *impertinência* das minhas questões e me guiou, ao longo desta investigação, rumo ao destino proposto.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Orientador por todo o empenho e dedicação que permanentemente ofereceu para a realização de toda a investigação, com o seu profundo conhecimento metodológico, visão do Direito e Política nacionais e europeias, e domínio das demais dinâmicas que pautam a União Europeia. Sem este, teria sido impossível a sua realização.

Agradeço ao meu Coorientador pelo enorme apoio prestado em toda a investigação, pelo seu profundo conhecimento das questões europeístas, exímio domínio metodológico e pela permanente disponibilidade.

Ainda endereço os meus agradecimentos ao Sr. Professor Jorge Bacelar Gouveia que acompanhou e apoiou esta investigação desde a sua conceção até ao produto final que se apresenta seguidamente, dotando-a do rigor e profundidade jurídica imprescindível.

Sublinho a especial contribuição do Merítissimo Juiz de Direito Luís Triunfante, destacado junto da Eurojust, que face ao seu enriquecido conhecimento jurídico associado ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia e aos demais mecanismos de cooperação judiciária em matéria penal, permitiu que esta investigação respondesse às tensões prementes e atuais que o marcam.

Deixo uma palavra de apreço a todos os investigadores económicos, financeiros e tributários das agências de investigação disseminadas pelo território da União, à Cepol, Europol e OLAF, que participaram nesta investigação, enriquecendo-a com as suas respostas ou contribuições e permanente disponibilidade.

E, ainda, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste estudo, o meu mais profundo e sincero agradecimento.

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Conforme o previsto no artigo 5.º do Regulamento do Doutoramento em Direito e Segurança da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa¹ declaro que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Nelson Macedo da Cruz

Aluno n.º 004260

¹ Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL), 2013. Regulamento do Doutoramento em Direito e Segurança. (Regulamento n.º 384/2013, 2.ª série — N.º 194, de 8 de outubro), Lisboa: *Diário da República*.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

Conforme disposto no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento do Doutoramento em Direito e Segurança da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o corpo da presente apresentado contém um total de 796.793 caracteres, incluindo espaços e notas.

Nelson Macedo da Cruz

Aluno n.º 004260

RESUMO

Após a repetição de um evento histórico que colocou em risco as nações e sociedades que constituem o *Velho Continente*, reconheceu-se que o caminho seria a sua unificação por via do Direito. Este gradual percurso culminou na constituição de uma União Europeia a vinte e oito Estados-Membros com doze áreas específicas de competência partilhada.

Neste espaço territorial comum, foram adotadas medidas que liberalizaram a circulação, aboliram parcialmente as suas fronteiras internas e unificaram os mercados monetários e económicos. Contudo, o *ius puniendi* adstrito a cada Estado-Membro manteve-se circunscrito ao seu território. Neste contexto aliado à globalização, expansão das tecnologias da informação, comunicação e conhecimento — onde se destaca a internet desmaterializada na *superficial*, *deep* e *dark net* — submergiram e amplificaram-se novas delimitações territoriais desprovidas de qualquer controlo estadual ou internacional: o *território transnacional* e o *ciberespaço*.

As organizações criminosas, enquanto entes autónomos, estruturados, racionais, polimórficos, flexíveis e adaptáveis, dirigidas exclusivamente à maximização dos lucros, poder e legitimidade, cientes deste vazio jurisdicional e das oportunidades nele existente, deslocaram-se para estes novos espaços, passando a tornar-se um fenómeno transnacional e cibernético que nenhuma soberania, individualmente, conseguiria atingir.

Com um crescente sentimento de impotência, os Estados-Membros, por via da União Europeia e das demais comunidades que previamente a constituíram, construíram o Direito Penal Europeu, com um âmbito de aplicação para o espaço e fenómeno transnacionais. Apesar da multiplicação de atos legislativos e de medidas políticas europeias, as organizações criminosas transnacionais expandiram-se em direção à diversificação e especialização. Não obstante estas dinâmicas, as mesmas convergem na *economia do crime*, sendo, assim, reconhecido que a investigação económica, financeira e tributária representa a metodologia mais eficiente de combate.

A par das organizações criminosas, esta metodologia de investigação é inevitavelmente transnacional e cibernética, pelo que a mesma se fundamenta e conforma na única ordem jurídica aplicável: o Direito Penal Europeu. No entanto, este bloco jurídico denota-se desadequado para o cabal cumprimento das suas finalidades por *ratione auctoritatis*, *materiae*, *personae*, *loci* e *temporis*. Deduz-se, por conseguinte, que

A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na União Europeia

inexiste uma competência supranacional para a regulação e controlo do fenómeno transnacional e cibernético no território transnacional e ciberespaço da União Europeia, com base numa lei substantiva e adjetiva, uma estrutura institucional e um sistema de informação únicos.

Ora, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional exige do Direito Penal Europeu este quadro jurídico legitimador e limitador, de modo a perseguir este fenómeno onde crescentemente se sente confortável e se expande.

Palavras-chave: União Europeia, Espaço de Liberdade Segurança e Justiça, Direito Penal Europeu, organizações criminosas transnacionais, criminalidade económica, financeira e tributária, e investigação económica, financeira e tributária.

ABSTRACT

After the repetition of a historic event that endangered the stability and integrity of the nations and societies that constitute the *Old Continent*, it was recognized that the pathway should be their progressive unification by means of Law. This gradual process culminated with the constitution of a European Union composed by twenty-eight Member States inside twelve specific areas of shared competence

In this common territory gradually increasing as long as new countries were included, a set of measures were adopted in order to liberalize their citizens, goods, capital, services and information movements, to partially abolish their internal borders and to unify their monetary and economic markets. However, the *ius puniendi* and consequent criminal jurisdiction attached to each Member State remained limited to its sovereign territory. In this context allied with the expansion of information, communication and knowledge technologies — where we highlight the internet expansion divided on the superficial, deep and dark net — it submerged a new territorial delimitation devoid of any state or international regulation: the *transnational territory* and the *cyberspace*.

Criminal organizations as autonomous, structured, rational, polymorphic, flexible and adaptable entities, directed exclusively to the maximization of their own profits, power and legitimacy, aware of this jurisdictional vacuum and the opportunities therein, have shifted into this new space and became a transnational and cybernetic phenomenon that any individual Member State could control.

With the growing incapacity feeling, Member States, through the European Union and the previous communities, have built the European Criminal Law, as a branch of Transnational Criminal Law, with a scope for transnational space and phenomena. Despite the proliferation of European legislative acts and political measures, transnational criminal organizations have expanded towards diversification and specialization. Notwithstanding these dynamics, all criminal organizations converge on the *crime economy*. In this sequence, it is recognized that economic, financial and tax investigation represents the most efficient methodology to neutralize them.

Alongside criminal organizations, this research methodology is inevitably transnational and cybernetics, thereby, is based on and is conformed to the only legal order applicable: the European Criminal Law. However, this legal framework is considered inadequate for the full accomplishment of its purposes by *ratione auctoritatis*,

A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na União Europeia

materiae, personae, loci and temporis. It is therefore inferred that there is any single supranational competence, based on a substantive and adjective law, a single institutional structure and information system, for the transnational and cybernetic phenomena control and regulation in the European transnational territory and cyberspace.

Economic, financial and tax investigation on transnational organized crime, however, demands from European Criminal Law to provide this legitimating and limiting legal framework in order to pursue this phenomenon where it is increasingly comfortable and in expansion.

Keywords: European Union, Area of Liberty, Security and Justice, European Criminal Law, transnational criminal organizations, tax, economic and financial crime, and tax, economic and financial investigation.

ÍNDICE GERAL

AGRADECIMENTOS	I
DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO	II
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO	III
RESUMO	IV
ABSTRACT	VI
ÍNDICE GERAL	VIII
ÍNDICE DE FIGURAS	XII
ÍNDICE DE QUADROS	XIV
ÍNDICE DE TABELAS	XV
LISTA DE APÊNDICES	XVI
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS	XVII

INTRODUÇÃO	21
<i>i)</i> Do enquadramento da investigação	21
<i>ii)</i> Dos problemas às interrogações: questão central e questões derivadas	25
<i>iii)</i> Do objetivo geral e dos objetivos específicos	26
<i>iv)</i> Das hipóteses	27
<i>v)</i> Da metodologia	28
<i>vi)</i> Da estrutura e da síntese dos capítulos	30

CAPÍTULO I: DA METODOLOGIA E DA ABORDAGEM METODOLÓGICA

.....	31
Prolegómenos	31
I.1: Da investigação e da investigação jurídica	31
I.2: Da metodologia de investigação e percurso metodológico	36
I.3: Dos métodos de investigação	42
I.4: Do modelo metodológico de investigação	44
I.5: Da definição e validação dos módulos temáticos, dos critérios de análise e do guião de entrevista	47
I.6: Da caracterização da amostra	50

I.7: Da descrição dos procedimentos de análise e recolha de dados.....	51
I.8: Da observação direta participante	52
CAPÍTULO II: DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU ..	54
Prolegómenos.....	54
II.1: Do Direito Penal Transnacional	55
II.2: Do conceito do Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico.....	64
II.3: Da arquitetura do Direito Penal Europeu	91
<i>II.3.1 Do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</i>	<i>91</i>
<i>II.3.2 Dos regulamentos, das diretivas e das decisões-quadro.....</i>	<i>102</i>
<i>II.3.3 Dos interesses financeiros da União Europeia e a Procuradoria Europeia</i>	<i>128</i>
II.4: Das teorias de integração europeias para o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.....	139
Síntese conclusiva.....	147
CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS — DIREITO COMPARADO.....	150
Prolegómenos.....	150
III.1: Da exposição comparativa de elementos dos Direitos Processual e Penal dos vinte e oito Estados-Membros da União Europeia	151
III.2: Do Direito comparado os casos português e francês	154
<i>III.2.1 Dos princípios dos Direitos penal e processual penal.....</i>	<i>155</i>
<i>III.2.1.1 Dos princípios dos Direitos Penal e Processual Penal português</i>	<i>155</i>
<i>III.2.1.2 Dos princípios dos Direitos Penal e Processual penal francês</i>	<i>160</i>
<i>III.2.2 Dos crimes económicos, financeiros e tributários nos Direitos Penais português e francês</i>	<i>169</i>
<i>III.2.3 Dos meios de prova e dos meios de obtenção da prova.....</i>	<i>172</i>

<i>III.2.3.1 Dos meios de prova e os meios de obtenção da prova no Direito Processual Penal português</i>	172
<i>III.2.3.2 Dos meios de prova e os meios de obtenção da prova no Direito Processual Penal francês</i>	195
Síntese conclusiva.....	213
CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	227
Prolegómenos.....	227
IV.1: Da criminalidade organizada transnacional.....	228
IV. 2: Da criminalidade económico-financeira.....	242
IV.3: Da criminalidade tributária.....	270
<i>IV.3.1 Da tributação na UE</i>	270
<i>IV.3.2 Do planeamento e elisão fiscal</i>	275
<i>IV.3.3 Da evasão e fraude fiscais</i>	278
<i>IV.3.4 Da fraude aos impostos indiretos</i>	282
<i>IV.3.4.1 Da fraude ao Imposto sobre o Valor Acrescentado</i>	282
<i>IV.3.4.2 Da fraude ao Imposto Especial sobre o Consumo</i>	293
<i>IV.3.5 Da fraude aos Impostos sobre os Rendimentos</i>	301
<i>IV.3.6 Das ferramentas de combate à fraude e evasão fiscal</i>	308
IV.4: Da investigação económica, financeira e tributária como atividade probatória	311
IV.5: Da investigação económica, financeira e tributária.....	324
IV.6: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional	348
Síntese conclusiva.....	393
CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO	400
V. 1: Dos métodos de recolha de informação e observação	400
V. 2: Da caracterização da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante	401

V. 3: Da análise da entrevista exporatória, das entrevistas e da observação direta participante.....	404
V. 4: Das unidades de análise da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante	406
V.5: Da interpretação e da discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante.....	408
<i>V.5.1 A criminalidade organizada transnacional.....</i>	<i>408</i>
<i>V.5.2 A UE e o DPE orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional</i>	<i>419</i>
<i>V.5.3 Da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional</i>	<i>445</i>
<i>V.5.4 Do projeto MOLÉCULA</i>	<i>463</i>
DAS CONCLUSÕES.....	470
DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES	506
DOS APÊNDICES	A599

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura n.º I.1 — Dos estilos de investigação jurídica	35
Figura n.º I.2 — Do modelo metodológico da investigação	47
Figura n.º II.3 — Do DPE no sistema legal internacional.....	69
Figura n.º II.4 — Do DPE substantivo	114
Figura n.º II.5 — Do DPE adjetivo: os critérios de jurisdição dos Estados-Membros	117
Figura n.º II.6 — Do DPE adjetivo: Dos meios de obtenção da prova, da cooperação judiciária e policial em matéria penal e prevenção.....	126
Figura n.º II.7 — Do corpo legal do DPE	127
Figura n.º II.8 — Das teorias de integração europeias	147
Figura n.º III.9 — Do padrão mínimo de regras processuais de admissibilidade e obtenção da prova, e da tipificação de crimes económicos, financeiros e tributários nos ordenamentos dos vinte e oito estados-membros	154
Figura n.º III.10 — Da análise comparativa dos princípios dos Direitos Processuais Penais e Penais português e francês.....	168
Figura n.º III.11 — Dos crimes económicos, financeiros e tributários no Direito Penal português e francês	171
Figura n.º III.12 — Dos meios de prova e de obtenção da prova nos Direitos Processuais Penais português e francês.....	212
Figura n.º IV.13 — Das organizações criminosas transnacionais	242
Figura n.º IV.14 — Da criminalidade económico-financeira.....	270
Figura n.º IV.15 — Da fraude carrossel	289
Figura n.º IV.16 — Da fraude na aquisição	292
Figura n.º IV.17 — Da criminalidade tributária	311
Figura n.º IV.18 — Da investigação económica, financeira e tributária.....	347
Figura n.º IV.19 — Dos sistemas de informação da UE	377
Figura n.º IV.20 — Das incongruências e linhas de mudança institucional e legal do DPE para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.....	392
Figura n.º V.21 — Da conceito jurídico de criminalidade organizada transnacional e do seu conceito social e operativo	417

Figura n.º V.22 — Das atividades da criminalidade organizada transnacional.....	418
Figura n.º V.23 — Do ciclo de efeitos da criminalidade organizada transnacional.....	418
Figura n.º V.24 — Da adequabilidade do dpe para o combate à criminalidade organizada transnacional.....	445
Figura n.º V.25 — Da investigação económica, financeira e tributária das organizações criminosas transnacionais na UE.....	453
Figura n.º V.26 — Das vulnerabilidades e da linha de desenvolvimento da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE.	462
Figura n.º V.27 — Do projeto MOLÉCULA	470
Figura n.º AIV.28 — Da produção de tabaco em folha oriunda do Alentejo legalmente introduzida no consumo	A718
Figura n.º AIV.29 — Da produção de tabaco em folha oriunda da Beira Interior legalmente introduzida no consumo	A718
Figura n.º AIV.30 — Da produção de tabaco em folha oriunda do Ribatejo e Oeste legalmente introduzida no consumo	A718
Figura n.º AVII.31 — Do diagrama da topologia da aplicação TESTA II	A853
Figura n.º AVII.32 — Do fluxo de dados da aplicação no sítio de cada Estado-Membro	A854
Figura n.º AVII.33 — Da rede TESTA II com VPN adaptado às normas MPLS	A854
Figura n.º AVII.34 — Da visualização da plataforma de georreferenciação	A864
Figura n.º AVII.35 — Do SMPC e FHE no projeto MOLÉCULA.....	A878
Figura n.º AVII.36 — Da arquitetura do projeto MOLÉCULA	A879

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro n.º I. 1 — Das perguntas por módulos temáticos com referência aos objetivos específicos	48
Quadro n.º I. 2 — Do especialista em Direito e segurança e das forças e agências de segurança para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada na UE.....	51
Quadro n.º II. 3— Do corpo legal do DPE.....	A742
Quadro n.º III. 4 — Da exposição comparativa de elementos dos Direitos Processual Penal e Penal dos vinte e oito estados-membros da UE.....	A764
Quadro n.º IV. 5 — Dos indícios comuns de operações associadas ao branqueamento de capitais.....	262
Quadro n.º V.6 — Da caracterização dos entrevistados.....	402
Quadro n.º V.7 — Das unidades de análise para a entrevista exploratória e entrevistas	406
Quadro n.º V.8 — Das unidades de análise para a observação direta participante	407
Quadro n.º AI.9 — Das perguntas por módulos temáticos com referência aos objetivos específicos.	A601
Quadro n.º AVII.10 — Do quadro jurídico-concetual aplicável ao projeto MOLÉCULA	A868

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela n.º AIII.1 — Da codificação alfanumérica das respostas	A605
Tabela n.º AIII.2 - Da análise das respostas às questões B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1 E E2	A624
Tabela n.º AIII.3 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão B1	A630
Tabela n.º AIII.4 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão B2	A632
Tabela n.º AIII.5 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão B3	A633
Tabela n.º AIII.6 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão B4	A636
Tabela n.º AIII.7 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão C1	A639
Tabela n.º AIII.8 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão C2	A643
Tabela n.º AIII.9 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão C3	A645
Tabela n.º AIII.10 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão D1	A647
Tabela n.º AIII.11 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão D2	A648
Tabela n.º AIII.12 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão D3	A652
Tabela n.º AIII.13 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão D4	A654
Tabela n.º AIII.14 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão E1	A659
Tabela n.º AIII.15 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão E2.....	A661
Tabela n.º AIV.16 — Da obtenção e análise massiva de informação policial	A714

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE I — DOS INSTRUMENTO DE RECOLHA DE INFORMAÇÃO: GUIÃO DA ENTREVISTA EXPLORATÓRIA E ENTREVISTAS.....	A599
APÊNDICE II — DA ANÁLISE DOS RESULTADOS DA ENTREVISTA EXPLORATÓRIA E ENTREVISTAS	A605
APÊNDICE III — DA CODIFICAÇÃO DAS RESPOSTAS E DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA ENTREVISTA EXPLORATÓRIA, DAS ENTREVISTAS E DA OBSERVAÇÃO DIRETA PARTICIPANTE	A624
APÊNDICE IV — DA OBSERVAÇÃO DIRETA PARTICIPANTE — DUAS INVESTIGAÇÕES ECONÓMICAS, FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS DE DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS	A662
APÊNDICE V: DO CORPO LEGAL DO DPE.....	A742
APÊNDICE VI: DA EXPOSIÇÃO COMPARATIVA DOS DIREITOS PROCESSUAIS PENAIIS E PENAIIS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA.....	A765
APÊNDICE VII: DO PROJETO MOLÉCULA.....	A826

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

Art.º — Artigo

AT — Autoridade Tributária e Aduaneira

BCPES — *Basel Core Principles for Effective Supervision*

BCE — Banco Central Europeu

CAD — Coeficiente de Ativos Declarados

CAP — Coeficiente de Ativos Possuídos

CARIN — *Camden Assets Recovery Inter-agency Network*

CAU — Código Aduaneiro da União

CDFUE — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CECA — Comunidade Económica do Carvão e do Aço

CEE — Comunidade Económica Europeia

CEDH — Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEJ — Centro de Estudos Judiciários

CEPOL — Agência Europeia para a Formação Policial

Cfr. — Conferir em

CGPTMFP — *Code of Good Practices on Transparency in Monetary and Financial Polices*

CIEC — Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo

CINAMIL — Centro de Investigação, Inovação e Desenvolvimento da Academia Militar

CIPJ — Coeficiente de Informação Policial e Judiciária

CIRC — Código do Imposto sobre o Rendimento Coletivo

CIRS — Código do Imposto sobre o Rendimento Singular

CISE — *Maritime Common Information Sharing Environment*

CIVA — Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

COSI — *Standing Committee on Operational Cooperation in Internal Security*

COSPOL — *Comprehensive Operational, Strategic Planning for the Police*

CP — Código Penal

CPP — Código do Processo Penal

CRP — Constituição da República Portuguesa

- DCIAP** — Departamento Central de Investigação e Ação Penal
- DEI** — Decisão Europeia de Investigação
- DPE** — Direito Penal Europeu
- DSAFA** — Direção de Serviços Antifraude da Alfândega
- ECAB** — *Europol Criminal Assets Bureau*
- ECRIS** — *European Criminal Records Information System*
- EFI** — *Economic and Financial Investigator*
- EFTA** — Associação Europeia de Comércio Livre
- EIC** — Equipas de Investigação Conjuntas
- ELSJ** — Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
- EPAC** — Parceiros Europeus contra a Corrupção
- EPRIS** — *European Police Records Index System*
- EU-LIS** — *Agency for Large Scale IT Systems*
- EU PNR** — *EU Passenger Name Record*
- Euratom** — Comunidade Europeia da Energia Atómica
- Eurojust** — Agência Europeia para a Cooperação Judiciária
- Europol** — Serviço de Polícia Europeu
- Eurosur** — *European Border Surveillance System*
- FBI** — *Federal Bureau of Investigation*
- FCT** — Fundação para a Ciência e Tecnologia
- FEDER** — Fundo Europeu de Desenvolvimento Rural
- FHE** — *Full Homomorphic Encryption*
- FMI** — Fundo Monetário Internacional
- Frontex** — Agência Europeia para a Coordenação e Controlo das Fronteiras Externas da UEEU
- GAFI** — Grupo para a Ação Financeira Internacional
- GdF** — *Guardia di Finanza*
- GNR** — Guarda Nacional Republicana
- GRA** — Gabinete de Recuperação de Ativos
- GRECO** — *Group of States against Corruption*
- GPS** — *Global Positioning System*
- IABA** — Imposto sobre o Alcool e Bebidas Alcoólicas
- IEC** — Imposto Especial sobre o Consumo

- IRC** — Imposto sobre os Rendimentos Coletivos
- IRS** — Imposto sobre os Rendimentos Singulares
- ISP** — Imposto sobre os Produtos Petrólíferos
- IT** — Imposto sobre o Tabaco
- IVA** — Imposto sobre o Valor Acrescentado
- JAI** — Justiça e Assuntos Internos
- LISP** — Laboratório de Informática, Sistemas e Paralelismo da Universidade de Évora
- LOIC** — Lei de Organização da Investigação Criminal
- MBE** — Mandado de Busca Europeu
- MDE** — Mandado de Detenção Europeu
- MUS** — Mercado Único de Supervisão
- N.º** — Número
- OAC** — Operações Aduaneiras Conjuntas
- OCDE** — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- OE** — Objetivo Específico
- OLAF** — Agência Europeia Antifraude
- ONU** — Organização das Nações Unidas
- OO** — Objetivo de Observação
- PAC** — Política Agrícola Comum
- PCSD** — Política Comum de Segurança e Defesa
- PE** — Procuradoria Europeia
- PESC** — Política Externa de Segurança Comum
- PIF** — Proteção dos Interesses Financeiros da União Europeia
- P.** — Página
- RD** — Relatório de Desproporção
- RDG** — Relatório de Desproporção Grave
- RDL** — Relatório de Desproporção Ligeiro
- RGIT** — Regime Geral de Infrações Tributárias
- RITI** — Regime de IVA sobre as Transações Intracomunitárias
- RTS** — Relatório de Transação Suspeita
- SEBC** — Sistema Europeu de Bancos Centrais
- SIENA** — *Secure Information Exchange Network Application*
- SIS** — *Schengen Information System*

SIS II — *Second Generation Schengen Information System*

SMPC — *Secure Multi-Party Computation*

SPEED — Seminário Permanente sobre o Estado e o Estudo do Direito

STJ — Supremo Tribunal de Justiça

TC — Tribunal Constitucional

TCE — Tratado da Comunidade Europeia

TCIC — Tribunal Central de Instrução Criminal

TEDH — Tribunal Europeu para os Direitos Humanos

TFUE — Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJCE — Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TJUE — Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC — Tribunal da Relação de Coimbra

TRE — Tribunal da Relação de Évora

TRG — Tribunal da Relação da Guarda

TRG — Tribunal da Relação de Guimarães

TRC — Tribunal da Relação de Coimbra

TRL — Tribunal da Relação do Porto

TREVI — Terrorismo, Radicalismo, Extremismo e Violência Internacional

TUE — Tratado da União Europeia

UAF — Unidade de Ação Fiscal

UE — União Europeia

UIF — Unidade de Informação Financeira

VIIES — Sistema de Informação IVA sobre Transações Intracomunitárias

VIS — Sistema de Informação sobre Vistos

VLA — Valor Limite de Alerta

INTRODUÇÃO

i) Do enquadramento da investigação

A presente tese de Doutoramento em Direito e Segurança espelha a exploração da temática *A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na União Europeia*, inserida numa edificação política, jurídica e social gradual e evolutiva denominada por Direito Penal Transnacional, e mais especificamente, dos híbridos Direitos Processual Penal e Penal europeus, doravante globalmente denominado por Direito Penal Europeu (DPE), indissociável dos Direitos Processuais Penais e Penais dos seus Estados-Membros, que subjaz das iniciativas políticas e legislativas do anterior pilar Justiça e Assuntos Internos (JAI) e do atual Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ), no seio da arquitetura global da União Europeia (UE).

Por outras palavras, a estrutura da presente investigação integra as ramificações científico-jurídicas do Direito Constitucional, Direito Penal, do Direito Processual Penal, do Direito Tributário, e do Direito Europeu, em permanente ligação com a sua aplicação jurídico-prática no território da UE e relativamente aos seus cidadãos, objetivada por via das Ciências Sociais, num período e análise demarcado entre a adoção pelo Conselho da Europa da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em 4 de novembro de 1950, à atualidade.

Os instrumentos jurídicos suprarreferidos, cedo reconhecidos como imprescindíveis, destinam-se à garantia de um espaço europeu caracterizado trilógicamente com os conceitos de liberdade, segurança e justiça. Ora, neste sentido, esta investigação pretende recolher, analisar e sistematizar os quadros legal, social, operacional e empírico que pautam uma problemática embutida de uma premente importância exposta no quadro de uma UE que, face a “(...) riscos e perigos, uns novos, outros antigos, que apenas subiram na hierarquia das preocupações dos Estados” (GARCIA, 2006, p. 1), vê o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos crescentemente limitado, pelo que, exige uma resposta global, eficaz, coordenada e, preferencial e possivelmente, unificada².

² Além de unificada, a resposta necessária deve ser isolada e não depender das autoridades nacionais de cada Estado-Membro, pois, como o estabelecem o *Eurojust Report 2015, 2016 e 2017* e *From Suspicion to*

A partir do exposto é possível extrair as demais dimensões que inerentemente delimitam o objeto de investigação, nomeadamente, a construção jurídica da UE em harmonia com os Direitos Constitucional, Penal e Processual Penal³ ordenadora e conformadora das suas relações político-constitucionais com cada Estado-Membro⁴ (MIRANDA, 2014; GOUVEIA, 2013), ou seja, o conceito ainda ligeiramente densificado de DPE; uma das principais ameaças⁵ ao almejado espaço de liberdade, segurança e justiça, a criminalidade organizada transnacional⁶, e, finalmente, a janela de oportunidade legislativa, política e social possibilitada pela congregação das primeiras duas dimensões, bem como pelas mais recentes perceções de segurança sentidas pelos cidadãos europeus, que possibilita a propensão das teorias de integração da UE no sentido da sua adequação.

Por conseguinte, atendendo às variáveis apresentadas, considera-se necessário diagnosticar a adequabilidade e efetividade do DPE para o combate à criminalidade organizada transnacional, de um modo mais concreto, através do confronto entre o seu bloco jurídico com as atividades e características desta última. Ancorados no seu propósito e fundamento: *a permanente maximização dos proveitos*, como forma de

Action — Converting financial intelligence into greater operational impact Europol Report 2017 (EUROPOL, 2017), as organizações criminosas recrutam e envolvem vários elementos dos órgãos de soberania com vista a controlar as entidades que combatem os ilícitos aos quais se dedicam. Atendendo às *Orientações Estratégicas do Conselho Europeu* (CONSELHO EUROPEU, 2017) atualizadas em 29 de novembro de 2017, a criminalidade organizada transnacional é tratada no mesmo quadro de resposta formulado para o terrorismo: a mobilização de todos os instrumentos existentes de cooperação judiciária e policial e pelo reforço do papel da Eurojust e Europol. A primeira área de desenvolvimento (cooperação judiciária e policial) divide-se em seis linhas de orientação: “*promoting the consistency and clarity of EU legislation; simplifying access to justice; strengthening the rights of the accused and reinforcing the protection of victims; enhancing mutual recognition of decisions and judgements; advancing negotiations on the European Public Prosecutor's Office; and facilitating cross border activities, operational cooperation and training*”.

³ Esta estrutura é definida como um sistema aberto entre regras e princípios. A exclusiva formulação de regras tornaria este quadro jurídico de difícil racionalidade prática, enquanto a sua redação em princípios levaria sua ambiguidade e abstração, sendo, deste modo, primordial o seu equilíbrio (CANOTILHO, 1986). Complementarmente, Dworkin distingue regras, princípios e diretrizes em que entende as primeiras como normas jurídicas que não comportam exceções. Os princípios assumem uma dimensão de importância que permite compreender o valor das regras. Neste sentido, estabelecem-se como definidores da forma de cada Estado-Membro, da sua estrutura, do seu regime político e caracterizador da organização política (MIRANDA, 2014).

⁴ Segundo GOUVEIA (2013), o Estado de Direito deve ser estruturado através de um ordenamento jurídico estabelecido de um sistema organizado unitário, hierarquizado e liderado pela Constituição da República Portuguesa (CRP).

⁵ Já COUTO (1988, p. 329) define ameaça como “qualquer acontecimento ou ação (em curso ou previsível) que contraria a consecução de um objetivo e que, normalmente, é causador de danos, materiais e morais”.

⁶ A Agenda Europeia de Segurança COM (2015) 185 define a criminalizada organizada grave transnacional como uma das três prioridades (a par do terrorismo e do cibercrime, sendo que os três são atualmente indissociáveis) — “(...) they are clearly interlinked and cross-border threats” (COMISSÃO EUROPEIA, 2015, p. 13) para a segurança europeia até 2020: “(...) serious and organised cross-border crime is finding new avenues to operate, and new ways to escape detection. There are huge human, social and economic costs” (p. 12).

materialização de poder, antevê-se fulcral a incidência sobre as ferramentas jurídicas disponíveis na UE para a sua identificação, imobilização e recuperação, porquanto se assume a forma mais eficiente para a neutralização de organizações criminosas transnacionais. Por outro lado, na busca desses proveitos, deparar-nos-emos, inevitavelmente, com a sua associação aos crimes económicos, financeiros e tributários, seja como crimes precedentes, primários ou secundários.

Nesta sequência, a problemática, considerada de prementes pertinência e atualidade, desenvolve-se na aferição da adequabilidade e da efetividade do DPE a fim de possibilitar a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE. Com igual importância, assume-se, com base no diagnóstico empreendido, a sustentação de linhas de desenvolvimento futuro deste bloco jurídico e orientações políticas no intuito de dotar o DPE da exigível efetividade na recuperação de ativos ilícitos e na comprovação das práticas que os originaram.

Atendendo ao Programa Pós-Estocolmo de 11 de março de 2014 “an open and secure Europe: making it happen”⁷ (COMISSÃO EUROPEIA, 2014), a densificação relacional entre Estados-Membros aliada aos mais recentes progressos no campo das tecnologias da informação e comunicação permitiu conceber ao nível europeu um projeto, ainda embrionário, dado a conhecer no *Economic and Financial Investigator (EFI) Course*, arquitetado e promovido pela Comissão Europeia em coordenação com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), e ministrado pela força de segurança italiana *Guardia di Finanza (GdF)*, denominado de projeto MOLÉCULA⁸. Este foi desenvolvido no âmbito da presente tese (Apêndice VII), numa perspetiva nacional em expansão para ao nível da UE, em conjunto com o *Economics and Management Department* da *Università Politecnica della Marche* e *University of Ancona*, com o Laboratório de Informática, Sistemas e Paralelismo da Universidade de Évora (LISP) e com o Centro de Investigação, Inovação e Desenvolvimento da Academia

⁷ Do referido documento é possível extrair a contínua e premente preocupação da UE em aperfeiçoar os mecanismos de partilha de informação e o reforço de uma formação com bases concetuais comuns definidas no *European Law Enforcement Training Scheme*.

⁸ O Projeto MOLÉCULA representa uma plataforma informática automatizada congregadora de bases de dados oficiais que espelham as dimensões fiscais, bancárias, patrimoniais, histórico criminal e outras tidas como pertinentes. Tal ferramenta induz automaticamente alertas e relatórios pormenorizados de desconformidades, consideradas como fundadas suspeitas de prática de crime, que podem despoletar consequentemente uma investigação.

Militar (CINAMIL), e submetido no concurso de projetos de IC&DT em todos os domínios científicos 2017, da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT)⁹.

Porém, esta dimensão internacional da investigação não cessa nesta parceria, tendo sido, cumulativamente, incluída a cooperação ativa com vários centros de investigação associados a várias agências de investigação disseminadas pela UE¹⁰, com: a *European Union Agency for Law Enforcement Training* (Cepol), a *European Anti-Fraud Office* (OLAF), o *European Police Service* (Europol), a *European Union's Judicial Cooperation Unit* (Eurojust), e, ainda, com a recém-criada *OECD International Academy for Tax Crime Investigation*. Foi estabelecida, deste modo, uma equipa multidisciplinar que engloba os intervenientes especializados, seja dos Estados-Membros ou das agências da UE, na problemática.

A presente investigação foi ainda alvo de vários debates públicos nacionais e internacionais com vista a fortalecer e congregar as perspetivas de diversos especialistas nas áreas científicas e técnicas que delimitam a problemática, nomeadamente, no decorrer do *Cepol Exchange Programm 2017 Katowice — Excise Fraud*, na Polónia, em 13 de setembro de 2017; dos dois Seminários Segurança Interna no Século XXI, na Academia Militar, em 15 de janeiro de 2017 e 17 de janeiro de 2018¹¹; do Seminário Permanente sobre o Estado e Estudo do Direito (SPEED), em 11 de setembro de 2017, intitulado *a investigação económica, financeira e tributária na EU*; no âmbito do Curso Cepol *Cigarette Smuggling 2016 — Prague*, com a comunicação *The tax investigation on EU*:

⁹ O concurso em que foi submetido o projeto insere-se no Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (“Horizonte 2020”) que rege o apoio da União em atividades de investigação e inovação, centrando-se no seu objetivo primário “(...) criação de uma sociedade e economia baseadas no conhecimento e na inovação em toda a União (...)”, estipulado no art.º 5, n.º 1, do Regulamento n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, mais especificamente na prioridade consagrada no art.º 5, n.º 2, alínea a) “os desafios societais” e no objetivo específico “ciência com e para a sociedade”, formulado no art.º 5, n.º 3, todos do mesmo diploma. O Anexo 1, no seu ponto 7 do Regulamento n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, define e enquadra o objetivo deste projeto em consonância aqueles que foram projetados pela UE, de “(...) promover sociedades europeias seguras num contexto de transformações sem precedentes e de interdependências e ameaças globais crescentes, reforçando simultaneamente a cultura europeia da liberdade e da justiça”, assente, especialmente no requisito “(...) a União exige respostas eficazes que utilizem um conjunto abrangente e inovador de instrumentos de segurança”. O Anexo 1, no seu ponto 7 do Regulamento n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, define e enquadra o objetivo deste projeto em consonância aqueles que foram projetados pela UE, de “(...) promover sociedades europeias seguras num contexto de transformações sem precedentes e de interdependências e ameaças globais crescentes, reforçando simultaneamente a cultura europeia da liberdade e da justiça”, assente, especialmente no requisito “(...) a União exige respostas eficazes que utilizem um conjunto abrangente e inovador de instrumentos de segurança”.

¹⁰ Estas encontram-se identificadas no CAPÍTULO I.

¹¹ Por via das comunicações intituladas “a investigação económica, financeira e tributária na UE” e “a investigação económica, financeira e tributária: do princípio *in dubio pro reo* à suficiência probatória”.

law Vs transnational organized crime; da conferência internacional da *Cepol Reserach & Science Budapest 2017*, em 29 de novembro de 2017, com a comunicação *Project MOLÉCULA: the economic, financial and tax investigation of transnational organized crime*. A par destes debates, foram cumulativamente publicados ensaios¹².

ii) Dos problemas às interrogações: questão central e questões derivadas

A linha de orientação que guia a presente investigação conduz-nos para a problemática da compreensão da efetividade atual dos instrumentos legais proporcionados pelo DPE para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional no seu território.

Esta mesma problemática é corporizada pela questão central de investigação, definida como “uma interrogação explícita relativa a um domínio que se deve explorar com vista a obter novas informações. É um enunciado interrogativo e não equívoco que precisa os conceitos-chave, especifica a natureza da população que se quer estudar e sugere uma investigação empírica” (FORTIN, 2009, p. 51), a qual se formula da seguinte forma: **“Como se adequa o Direito Penal Europeu à investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na União Europeia?”**.

Para alcançar uma resposta consolidada para tal problema, selecionaram-se caminhos materializados nas várias questões derivadas que balizam o nosso percurso, assim:

Q.D.1 Como se constitui o Direito Penal Europeu na União Europeia?

Q.D.2 De que forma o Direito Penal Europeu se articula com os Direito Processual Penal e Penal dos Estados-Membros para a investigação económica, financeira e tributária na União Europeia?

Q.D.3 Como se caracterizam as organizações criminosas transnacionais, as suas atividades, estratégias e objetivos, na União Europeia?

Q.D.4 Qual a relação entre a criminalidade organizada transnacional e a criminalidade económica, financeira e tributária?

¹² Designadamente, O Papel da Unidade de Ação Fiscal da GNR no Combate à Criminalidade Económico-Financeira e Tributária, Revista da Guarda. VI Série, N.º 12, 2014; A Investigação Económica, Financeira e Tributária da Criminalidade Organizada na União Europeia, Revista Proelium. VII Série. N.º 14, 2017, p. 107-121; O Papel da Unidade de Ação Fiscal na Investigação da Criminalidade Económico-Financeira e Tributária da Criminalidade Organizada, Revista da Guarda, N.º 113, 2017. p. 50-54; e The MOLECULA PROJECT: The EU fight against tax, economic and financial crime, European Police Science and Research Bulletin. Special Conference Edition. N.º 4, 2018.

Q.D.5 Quais o conceito e os propósitos da investigação económica, financeira e tributária?

Q.D.6 Quais os processos e meios de obtenção da prova associados à investigação económica, financeira e tributária?

Q.D.7 De que forma o Direito Penal Europeu possibilita a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional?

Q.D.8 Quais os obstáculos para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, atendendo ao atual corpo do Direito Penal Europeu?

Q.D.9 Quais as linhas de desenvolvimento futuro no quadro do Direito Penal Europeu para a otimização da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada?

iii) Do objetivo geral e dos objetivos específicos

O objetivo geral desta investigação consistiu em diagnosticar a adequabilidade do DPE à investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE.

Por seu turno, os objetivos específicos traduziram-se em:

O.E.1 Enunciar a composição do Direito Penal Europeu na União Europeia;

O.E.2 Caracterizar a articulação do Direito Penal Europeu com os Direitos Processual Penal e Penal dos Estados-Membros para a investigação económica, financeira e tributária na União Europeia;

O.E.3 Caracterizar as organizações criminosas transnacionais, as suas atividades, estratégias e objetivos, na União Europeia;

O.E.4 Definir a relação entre a criminalidade organizada transnacional e a criminalidade económica, financeira e tributária;

O.E.5 Enunciar conceito e os propósitos da investigação económica, financeira e tributária;

O.E.6 Descrever os processos e meios de obtenção da prova associados à investigação económica, financeira e tributária;

O.E.7 Explicar a forma como o Direito Penal Europeu possibilita a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional;

O.E.8 Identificar os obstáculos para a eficácia da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, atendendo ao atual corpo do Direito Penal Europeu;

O.E.9 Formular as linhas de desenvolvimento futuro no quadro do Direito Penal Europeu para a otimização da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada.

iv) Das hipóteses

Atendendo à problemática enunciada, são, nesta fase, estabelecidas hipóteses¹³ enquanto “um enunciado formal das relações previstas entre duas ou mais variáveis. (...) Combina o problema e o objetivo numa explicação ou predição clara dos resultados esperados” (FORTIN, 2009, p. 102). Com base na revisão da literatura realizada, elaboraram-se enunciados de caráter hipotético e dedutivo, não submetidos a rigorosos controlos de resposta à questão central.

Por outro lado, estas permitem manter a orientação correta em toda a investigação, sendo corroboradas ou refutadas através da verificação dos seus conceitos, dimensões, componentes e indicadores (QUIVY e CAMPENHOUDT, 1998), garantindo, segundo VIBHUTE e ANYALEM (2009, p. 126), “(...) the way in which the data should be organized most efficiently and meaningfully and the type of the methods that can be used for making analysis of the data”. Assim, com as hipóteses que se apresentam, é pretendida uma resposta preditiva à questão central, no intuito global de verificar enunciados teóricos anteriores, sugerir novas orientações, descrever novos fenómenos sociais e sugerir novas políticas sociais.

H1: O Direito Penal Europeu, travado pelos interesses dos Estados-Membros e pelos seus sistemas de valores, não estabelece um catálogo penal nem um quadro normativo de meios de obtenção da prova comuns para dinamizar a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, na União Europeia.

H2: O Direito Penal Europeu garante um padrão mínimo ao nível de garantias processuais, de definição substantiva de crimes, de meios de obtenção da prova e de estabelecimento de regras de competência e jurisdição, que possibilitam a investigação

¹³ Estas, de acordo com VIBHUTE e ANYALEM (2009), devem ser concetualmente claras, específicas, empiricamente verificáveis, relacionadas com técnicas disponíveis e com orientações teóricas ou um quadro teórico próprio.

económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, na União Europeia.

H3: O Direito Penal Europeu visa meramente estabelecer meios de obtenção de provas mútuos nos Estados-Membros e mecanismos de cooperação, coordenação e colaboração, cabendo a cada um adequar o seu próprio ordenamento jurídico processual penal e penal para potenciar a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, na União Europeia.

Com a congregação das verificações hipotéticas encetadas, ancoradas na revisão da literatura e observação direta participante em curso, depreendeu-se a viabilidade da definição de um modelo jurídico-institucional possibilitador de uma investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional no território da UE, onde se insere o projeto MOLÉCULA.

v) Da metodologia

A presente tese cumpre as orientações dadas pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL)¹⁴, remetendo-nos, no que respeita à referenciação bibliográfica para as Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade (IPQ). Por outro lado, serviu também de base o preceituado no documento “projeto de tese e orientador/a: Requerimento ao CC” da FDUNL, no guia elaborado por HESPANHA (2009) e nas reflexões de ARAGÃO (2009), criando, assim, uma abordagem multidisciplinar congregadora das metodologias de investigação jurídicas e das ciências sociais, conforme desenvolveremos no próximo capítulo.

Inseridos num estilo de investigação legal aplicado¹⁵, o procedimento contemplou primariamente uma análise legal e jurisprudencial expositiva do quadro concetual e jurídico da UE que delimita a problemática, enquadrados pelos contextos sociais que os originaram e moldaram, entrelaçada com um procedimento comparativo, numa dimensão jurídica, para a análise da legislação penal e processual penal dos seus Estado-Membros, e, muito particularmente é efetuada ao ordenamento de dois Estados-Membros. Esta primeira fase permite a formação da estrutura legal conformadora da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional no ELSJ.

¹⁴ De acordo com as regras de estilo para teses e dissertações e outros trabalhos escritos apresentados à FDUNL, aprovadas em Conselho Científico de 21 de maio de 2014.

¹⁵ Constituído pelos estilos desenvolvidos na Metodologia e Abordagem Metodológica presente no TÍTULO II, designadamente, *Law Reform Research* e *Expository Research*, com vista a dirigir a investigação para o propósito *law in context*.

Consecutivamente, a investigação legal inicial é preenchida com uma análise social incidente sobre os fenómenos de criminalidade organizada transnacional, criminalidade económico-financeira, criminalidade tributária e sobre a própria investigação económica, financeira e tributária, delimitados no espaço do território da UE. A confrontação destes procedimentos de investigação permite, deste modo, delinear preliminarmente a adequabilidade do híbrido DPE aos contextos sociais e operacionais que vincam a criminalidade organizada transnacional no território da UE. Complementarmente, e com vista ao início das fases subsequentes da investigação, foi realizada uma entrevista, de carácter exploratório, a uma entidade de reconhecido conhecimento jurídico operativo relativamente à problemática formulada.

Com base neste quadro inicial, encetou-se a sua verificação empírica por via de dois instrumentos: a observação direta participante em duas investigações económicas, financeiras e tributárias de organizações criminosas transnacionais operantes no território da UE, nos anos de 2015 a 2017, e a realização de entrevistas semidiretivas dirigidas a investigadores que também participaram nesse tipo de atividades em diferentes regiões desse mesmo espaço.

A fim de garantir o tratamento dos dados recolhidos através da observação direta participante e de entrevistas, foi utilizada a análise fatorial, designadamente, o método das componentes principais enquanto uma técnica de análise que permite a sintetização de um conjunto de variáveis correlacionadas num conjunto reduzido de variáveis independentes que representam combinações lineares das variáveis originais (MAROCO, 2003). Os resultados da verificação são, por conseguinte, integrados no quadro teórico jurídico-social erigido preliminarmente, permitindo uma resposta sustentada à questão de partida e às demais interrogações específicas apresentadas.

Assim, foi possível aliar vertentes predominantemente teórico-jurídica, social e operacional, indissociáveis do estilo de investigação de Direito aplicado selecionado, a uma componente observada presencialmente pelo investigador e pelos entrevistados, nacionalmente, nos Estados-Membros da UE e, ao nível europeu, na Eurojust. Na sua integração, foram respondidas as perguntas intermédias e cumpridos os objetivos, numa caminhada que culminou com uma resposta completa e sustentada à pergunta central e com o cumprimento do objetivo principal.

vi) Da estrutura e da síntese dos capítulos

A presente tese de doutoramento encontra-se dividida em cinco capítulos a que acrescem a *Introdução* e as *Conclusões*.

A Introdução destina-se ao enquadramento da investigação e à ilustração da sua estrutura estabelecida para o cumprimento de todos os seus objetivos e, fundamentalmente, a fim de solucionar a problemática formulada.

O primeiro capítulo compreende a metodologia e percurso metodológico, bem como a exposição de todos os métodos e procedimentos colocados em prática.

Por sua vez, o segundo capítulo dirige-se para o enquadramento concetual e histórico, definição e análise do DPE, bem como da sua constituição e dinâmicas internas para a realização de investigações económicas, financeiras e tributárias de organizações criminosas transnacionais na UE.

O terceiro capítulo revela a análise de Direito comparado dos Direitos Processuais Penais e Penais dos vinte e oito Estados-Membros atualmente pertencentes à UE, e mais aprofundadamente relativamente aos casos português e francês. Todas as análises se centram especificamente nos principais elementos jurídicos que inferem sobre a investigação económica, financeira e tributária: os meios de prova, a admissibilidade dos meios de prova, os meios de obtenção de prova e os elementos substantivos relacionados com a criminalidade organizada e a criminalidade económica, financeira e tributária.

O quarto capítulo, por seu turno, tem por fim incidir sobre a análise concetual e sócio-operativa da criminalidade organizada transnacional, a criminalidade económica, financeira e tributária e a investigação económica, financeira e tributária na UE, os quais surgem ancorados na análise jurídica realizada nos Capítulos II e III.

O quinto capítulo encerra a apresentação dos resultados da observação direta participante realizada em duas investigações económicas, financeiras e tributárias de organizações criminosas transnacionais, da entrevista ao Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, das entrevistas de investigadores experientes relativamente ao mesmo tipo de atividade probatória, bem como as suas análises, interpretação e discussão conjuntas.

Por fim, teceram-se as *Conclusões* em que a questão central da investigação é respondida, com base na resolução formulada para cada uma das questões derivadas a que correspondem, por sua vez, os objetivos específicos. Deste modo e cumulativamente, foi possível corroborar ou refutar as deduções hipotéticas formuladas e anteriormente apresentadas.

CAPÍTULO I: DA METODOLOGIA E DA ABORDAGEM METODOLÓGICA

“A tarefa não é ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém ainda pensou
sobre aquilo que todo mundo vê”
(SCHOPENHAUER, 1974, p. 131)

Prolegómenos

A presente investigação constitui um percurso metodológico cujos instrumentos de navegação se devem adequar ao propósito e natureza da problemática. Conforme anteriormente introduzido, as dimensões que integram e, simultaneamente, delimitam, envolvem várias áreas do saber, sendo fulcral, doravante, alcançar a forma mais lógica, simples e sistemática para a sua integração, complementaridade e subsidiariedade, com vista a garantir a obtenção de um postulado final que corresponda às expectativas de resposta formuladas na fase mais embrionária desta caminhada.

Porquanto, ao longo do presente capítulo, é exposto o caminho selecionado para a presente investigação, designadamente, a metodologia, os métodos e as técnicas adotados, procurando, em permanência, o justo equilíbrio entre as ferramentas das ciências sociais, que permitem aferir a aplicação jurídico-prática, e aquelas que se associam ao Direito e à investigação jurídica ilustrativas dos blocos processuais penais e penais que incidem sobre as dinâmicas sociais expostas.

I.1: Da investigação e da investigação jurídica

Partindo do conceito global de investigação, esta traduz-se em “a systematized effort to gain new knowledge” (REDMAN & MORY, 1933, p. 10), “a creative work undertaken on a systematic basis in order to increase the stock of knowledge of humans, culture and society, and the use of this stock of knowledge to devise new applications” (OCDE, 2002), “(...) a process of steps used to collect and analyze information to increase our understanding of a topic or issue” (CRESWELL, 2008, p. 13), ou, de um

modo mais preciso, com base na *Cambridge Edition of the Encyclopedia Britannica* CAMBRIDGE (1911):

“the act of searching into a matter closely and carefully, inquiry directed to the discovery of truth and in particular, the trained scientific investigation of the principles and facts of any subject, based on original and first hand study of authorities or experiment. Investigations of every kind which has been based on original sources of knowledge may be styled research and it may be said that without “research” no authoritative works have been written, no scientific discoveries or inventions made, no theories of any value propounded”.

Deste conjunto de definições extraem-se o que se considera serem as principais características de que qualquer investigação deve ser dotada: *diligência, exaustividade, sistematicidade e intensidade*¹⁶; bem como, simultaneamente, o seu fim último — a *descoberta do conhecimento*.

Tendo em conta o objeto da presente investigação, é fulcral interligar as metodologias de investigação legal e social, mantendo a sua distinção¹⁷ e tendo em conta que

“(…) if his ‘discovery’ involves rigorous analysis and creative synthesis of different legal doctrines, concepts or principles, and evaluation of legal doctrines or law, or extraction of some legal principles from given plethora of legal materials, he has to resort to a methodology dominant with analytical skills and blended with deduction and induction of such an analysis. If his ‘discovery’, on the other hand, involves the study of legal institutions or processes of the law, which ostensibly warrant empirical observation of human behavior, he has to use the methodology known to social sciences” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 46).

Já para KROEZE (2013) e CARAYOL & THI (2005), esta multidisciplinariedade inerente significa que o cientista, com base em abordagens de diversas disciplinas (*in casu* ciências sociais e jurídicas), incide no mesmo fenómeno/problema, não obstante a posição cética de BALKIN (1996)¹⁸. Por outras palavras, procura-se transcender a usualidade da

¹⁶ De acordo com VIBHUTE & AYNALÉM (2009), estas características materializam-se nos esforços de recolha de informação relevante a partir de várias fontes, expostas ao escrutínio e de um modo sistemático.

¹⁷ Distinção explicada por CHYNOVETH (2008, p. 30) “scientific research, in both the natural and social sciences, relies on the collection of empirical data, either as a basis for its theories, or as a means of testing them. In either case, therefore, the validity of the research findings is determined by a process of empirical investigation. In contrast, the validity of doctrinal research findings is unaffected by the empirical world”.

¹⁸ BALKIN (1996) defende que a investigação legal “(…) is moreover, a deceptively strong professional practice, and its modes of reproduction are amazingly resilient. Thus, even though law professor continually absorb ever new and exotic forms of theory from without, they continue to teach their students the same basic skills using the same basic methods”. KROEZE (2013) concorda com esta perspetiva e considera que uma investigação legal interdisciplinar é um sonho inalcançável devido ao facto da formação de um jurista se direcionar para o afastamento das dimensões empíricas — “the point is not that legal education fails to teach lawyers how to engage in empirical research. The point is that it teaches lawyers how not to think empirically. Law school teaches lawyers to be quick on their feet and to look for the sort of things that can be cited in the footnotes of briefs” (BALKIN, 1996).

congregação de informação derivada de diversas ciências na investigação legal¹⁹ para “(...) a research that is somehow hip, new, different and that it will be somehow “more” than ordinary disciplinary research”.

Ora, a investigação jurídica, como o nome o indica, tem por objeto a lei, esta que não é mais do que um meio para atingir um fim — *a mudança socioeconómica com a disciplina do comportamento humano* — que, segundo KELSEN (2008), aporta consigo um indissociável carácter normativo²⁰. Assim, a definição de investigação jurídica adotada²¹ estabelece-se como “(...) systematic finding or ascertaining law on the identified topic or in the given area as well as an inquiry into law with a view to making advancement in the science of law”, tendo por base “statutes (...) with frequente amendments on the subject under inquiry (...) supplemented from time to time by a bulk of rules, regulations, orders, directives and governments resolutions (...) judicial pronouncements of the higher judicial institutions interpreting these provisions for finding true meaning and ambit of the legal provisions” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 22). De um modo mais sintético, PLESSIS (2007, p. 24) formulou: “legal research is generally understood as researching the law as found in the primary and secondary sources of law”.

Com o foco no último propósito da definição de VIBHUTE & ANYALEM (2009), considera-se que as investigações em sentido lato almejam pelo menos um dos seis objetivos de investigação formulados pelos mesmos²². Todavia, no que respeita à investigação legal, o objetivo concentra-se em “(...) identifying and retrieving information necessary to support legal decision-making” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 23), bem como, cumulativamente, “(...) socio-economic transformation for the

¹⁹ De acordo com o mesmo autor (KROEZE, p. 53) “(...) law is a social artefact, the consideration of legal issues and problems will always and necessarily require looking at socio-political and economic facts, for exemple (...) regarding law as na axiomatic or logical discipline only is impossible”.

²⁰ O objetivo do Direito não é explicar, prever e compreender o comportamento humano, a sua única função é regulá-lo (CHYNOWETH, 2008).

²¹ Salienta-se a abundância de definições existentes na literatura internacional, como a formulada por JACOBSTEIN & MERSKY (2002, p. 1) e amplamente disseminada no mundo académico: “the process of identifying and retrieving information necessary to support legal decision-making. In its broadest sense, legal research includes each step of a course of action that begins with na analysis of the facts of a problema and concludes with the application and communication of the results of the investigation”.

²² Designadamente: “1. To gain familiarity with a phenomenon or to achieve new insights into it; 2. To portray accurately the characteristics of a particular individual, situation or a group; 3. To determine the frequency with which something occurs or with which it is associate; 4. To test causal relationship between two or more than two facts or situation; 5. To ‘know’ and ‘understand’ a phenomenon with a view to formulating the problema precisely; and 6. To describe accurately a given phenomenon and to test hypotheses about relationships among its different dimensions” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 12).

development of a just social order based on equality and socio-economic justice” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 23).

Ora, o seu alcance passa inevitavelmente pelo método, isto é, o interrelacionamento sistemático de factos através da experimentação, observação, argumentos lógicos obtidos através de postulados aceites e a combinação de todos os elementos referidos em diversas proporções (VIBHUTE & ANYALEM, 2009), processos vinculados pela lógica, racionalidade, operacionalidade, objetividade, neutralidade ética, verificabilidade, publicidade, sistematicidade e, finalmente, fixa teoria ou axiomas. O método científico, segundo PEARSON (p. 10-12), “(...) is one and the same in all branches (of science) and that method is the method of all logical trained minds — the unity of all sciences consists alone in its methods, not its material; the man who classifies facts of any kind whatever, who sees their mutual relation and describes their sequences, is applying the Scientific Method and he is a man of science”.

Para VIBHUTE & ANYALEM (2009), ARTHURS (1986) e CHYNOWETH (2008), a investigação legal, subdividida pela investigação doutrinária²³, investigação na teoria ou pura²⁴, investigação empírica ou interdisciplinar²⁵, investigação orientada para a reforma ou aplicada²⁶, deve alcançar o efeito real da lei — “law (...) does not operate in a vacuum. It operates in a complex social setting” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 30), tendo em conta os seus pontos fortes e vulnerabilidades inerentes — “(...) laws (...) are not perfect and final, and cannot be so in a dynamic society: they are not always even intelligible, and if intelligible, not always intelligently made” (WORTLEY, 1965), bem como, inevitavelmente, alcançar as seguintes respostas:

²³ Consiste na pesquisa no seio das regras, princípios, conceitos e doutrinas legais. Envolve, deste modo, a exposição sistemática, análise e avaliação crítica dos elementos referidos e suas interrelações. De acordo com CHYNOWETH (2008), “doctrinal research is therefore concerned with the discovery and development of legal doctrines for publication in textbooks or journal articles and its research questions take the form of asking “what is the law?” in particular contexts”.

²⁴ Envolve a investigação do quadro conceitual dos princípios, regras e doutrinas obtidas através da investigação doutrinária. Deste modo, obtem-se, assim, uma estrutura cognitiva para a investigação empírica, bem como de avanços legais através de processos administrativo, judicial e legislativo. De acordo com CHYNOWETH (2008, p. 31), “when doctrinal research is undertaken in its pure form it is variously described as legal theory, jurisprudence, or (occasionally) legal philosophy”.

²⁵ Esta tipologia permite a avaliação do impacto da lei e revela o distanciamento entre o idealismo legal e a realidade social através da exploração das dimensões e implicações sociais, políticas, económicas e culturais da lei. De acordo com CHYNOWETH (2008), a investigação doutrinária evolui para este estilo de investigação no momento em que foca na descoberta de respostas que explicam determinado quadro legal, ou seja, o seu contexto social e histórico, transformando a lei, neste caso, num produto social. Neste caso, não se trata doravante de uma investigação dentro da lei, mas de uma investigação sobre a lei.

²⁶ Baseada na investigação empírica e na análise crítica da lei, este tipo de investigação recomenda alterações na lei e nas instituições legais.

- Porque foi formulada esta lei?
- Quais as forças, lobbies ou grupos de pressão que ativaram essa lei, por que motivo e com que objetivos?
- Quais forças ou grupos de pressão que se opuseram à produção legal e com que argumentos?
- O que levou à sua adoção?
- Quais são os efeitos desejados?
- Porque a lei se tornou disfuncional?
- Porque permaneceu a lei inoperacional ou menos efetiva?
- Quais as medidas corretivas necessárias para a sua plena efetivação?
- Necessita essa lei de modificações ou de uma substituição?

Os conceitos de investigação doutrinária²⁷ e não doutrinária materializam uma divisão concetual fulcral — “doctrinal legal research is defined as research into legal doctrines through analysis of statutory provisions and cases by the application of power of reasoning. It gives emphasis on analysis of legal rules, principles or doctrines. While non-doctrinal legal research is defined as research into relationship of law with other behavioral sciences. It gives prominence to relationship of law with people, social values and social institutions” (VIBHUTE & ANYALEM, 2009, p. 70). Para esta investigação, estabeleceu-se um equilíbrio entre ambas as tipologias de investigação no alcance do estatuído por VIBHUTE & ANYALEM (2009, p. 97) “they complement each other (...) it is now accepted that theoretical research without any empirical content is hollow and that empirical work without supporting theory is shallow”.

De acordo com ARTHURS (1983, p. 63-71), os estilos de investigação legal variam ao longo dos campos do gráfico abaixo:

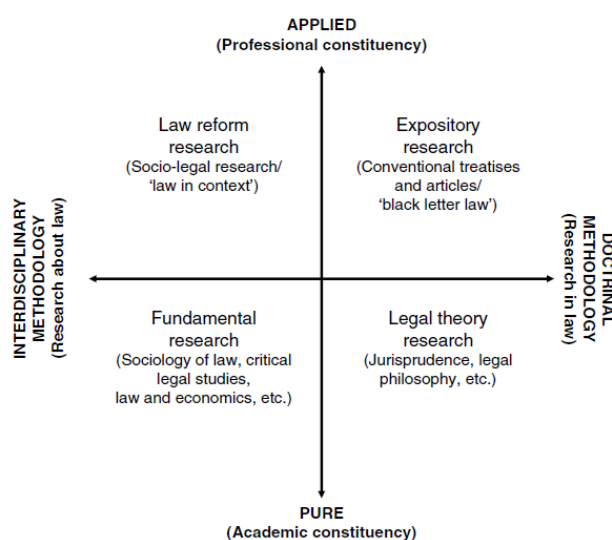


Figura n.º I.1 — Dos estilos de investigação jurídica

Fonte: ARTHURS (1983)

²⁷ Segundo HART (1961) e ARTHURS (1983), a investigação legal doutrinária envolve uma abordagem epistemológica orientada para a participação interna do objeto de estudo e, por isso, se descreve como uma investigação dentro da lei.

Assim, a presente investigação legal localiza-se tendencialmente nos quadrantes superiores do gráfico de ARTHURS (1983), privilegiando a investigação expositiva e de reforma legal. O modelo investigativo adotado delimita-se numa dimensão evolutiva e avaliativa²⁸, projetiva e preditiva²⁹, colativa³⁰, comparativa³¹, e caracteriza-se por nos levar a uma *trans-disciplinary legal research*³².

I.2: Da metodologia de investigação e percurso metodológico

Apresentados os estilos de investigação selecionados, é fulcral então definir o que se entende por metodologia, citando-se a observação de KOTHARI (1992, p. 10):

“Research methodology has many dimensions and research methods do constitute a part of the research methodology. The scope of research methodology is wider than that of research methods. Thus, when we talk of research methodology we not only talk of the research methods but also consider the logic behind the methods we use in the context of our research study and explain why we are using a particular method or technique and why we are not using others so that research results are capable of being evaluated either by the researcher himself or by others. Why a research study has been undertaken, how the research problem has been identified, in what way and why the hypothesis has been formulated, what data have been collected and what particular method has been adopted, why particular technique of analyzing data has been used and a host of similar other questions are usually answered when we talk of research methodology concerning a research problem or study”.

Refocando na natureza da presente investigação, de acordo com HUTCHINSON (2008, p. 1081), a metodologia de investigação jurídica baseia-se em paradigmas enquanto *taken-for-granted mindsets* ou *ways of knowing*, embora seja defendido por ZIEGLER que a sua inexistência garante resultados equivalentemente válidos. No entanto, nesta investigação opta-se por seguir a designada *expanded doctrinal research*³³, não sendo esta mais do que “(...) an instructional method that focuses on the legal

²⁸ Esta direciona-se para a descoberta do modo como um facto legal alcançou a forma atual.

²⁹ Este modelo de investigação destina-se a antecipar e realçar os efeitos de uma dada lei ou sistema legal, propondo medidas de alteração.

³⁰ A dimensão colativa é conferida com a congregação de leis, estatutos, acórdãos e demais elementos juridicamente relevantes sobre a problemática em investigação.

³¹ Baseado no reconhecimento de que “(...) that when confronted with the same problem, decision-makers (...), though independent of each other and widely separated by time and space, more often than not will respond in a similar way” (WAGNER, 1961, p. 511), este pode representar um método de aproximação de legislações ou então um método de reconhecer as semelhanças e diferenças entre leis adotadas em diversos países relativamente ao mesmo assunto.

³² A investigação não se conduz isolada das restantes ciências, operando num quadro social complexo que a própria lei procura disciplinar e preenchendo os factos legais em investigação com as dimensões científicas da sociologia, informática, computação, ciências políticas e, inclusivamente, relações internacionais.

³³ Esta abordagem assenta na metodologia de investigação teórica, esta que “(...) examines the historical development of the theory of law itself and frequently uses theory as a springboard to critique existing law, legal reform and practice” (HUTCHINSON, 2008, p. 1084), permitindo, assim, um conhecimento profundo da importância da teoria na explicação da lei, incluindo a teoria social e filosofia da lei, a compreensão das diferenças entre o quadro da investigação das dimensões funcionais e teóricas da lei.

research process, gathering and analyzing facts, identifying and organizing legal issues, finding legal authorities, Reading and synthesizing authorities, and determining whether the law is still valid” (WREN & WREN, 1990, p. 466), lançada pelo *Pearce Report* e *Arthurs Report*, que permite enfatizar o processo de pesquisa em detrimento das fontes, navegar além dos limites tradicionais da metodologia jurídica em direção à interdisciplinariedade, internacionalização, globalização e racionalização económica — *acceptance of the substantial impact of international law on national agendas* (HUTCHINSON, 2008, p. 1084), e valorizar os caminhos disponíveis para a investigação.

Explicitada a metodologia adotada, é fundamental concretizar as etapas para o alcance dos objetivos gerais elencados. Estas correspondem doutrinariamente às postuladas para a investigação legal, ou seja:

- a obtenção do quadro legal completo do objeto da investigação;
- a identificação de ambiguidades e vulnerabilidades do quadro exposto;
- o exame crítico das provisões legais³⁴ e princípios ou doutrinas para a verificação da sua consistência, coerência e estabilidade;
- a auditoria social da lei com base nas suas forças pré-legislativas e impactos pós-legislativos e, por fim;
- a sugestão de melhorias e desenvolvimentos da lei.

Como subetapa para o alcance da última referida, foram empreendidas análises comparativas³⁵, históricas³⁶ e *ascertainment of law*.

De acordo com CHYNOWETH (2008), o processo de investigação selecionado é iminentemente dedutivo com base numa premissa maior³⁷, uma premissa menor³⁸ e uma conclusão³⁹. No entanto, por vezes, a complexidade surge associada à premissa maior, pois, segundo HART (1961), a lei detém uma *open texture* que possibilita diversas interpretações/manipulações na mesma situação fáctica atendendo aos interesses de

³⁴ De acordo com VIBHUTE & ANYALEM (2009), não é possível conceber um texto legal que permaneça a abranger todas as futuras contingências e circunstâncias no seu âmbito.

³⁵ A investigação comparativa direciona-se para a descoberta de elementos paralelos em jurisdições diferentes.

³⁶ As investigações históricas permitem utilizar o passado para melhor compreender o presente, expondo, assim, medidas legislativas alternativas diferentes das atuais e os motivos pelas quais não foram adotadas. Por outro lado, é possível interpretar o contexto socioeconómico que motivou a sua formulação e introduzir as alterações vivenciadas que impossibilitam a sua efetividade atual.

³⁷ A premissa maior consiste numa regra geral da lei que envolve um efeito legal específico quando perante factos particulares numa determinada situação (CHYNOWETH, 2008).

³⁸ Estabiliza-se numa situação fáctica particular.

³⁹ Assim, com base na aplicação da premissa menor à premissa maior, é possível apreender o resultado legal específico adveniente desta relação e que, em consequência, produz efeitos.

partes. Para colmatar esta dificuldade, foram utilizados padrões de juízos, entre os quais a analogia⁴⁰, o juízo indutivo⁴¹ e a indeterminação⁴² (CHYNOWETH, 2008).

Os métodos de investigação sustentaram-se nas componentes judiciais e executivas do Estado e das instituições da UE, as quais materializam as suas principais fontes de Direito, veja-se VIBHUTE & ANYALEM (2009, p. 27):

“Legislature enacts substantive law. Executive wing of a State, drawing authorization from a substantive law, supplements the substantive law in the form of rules, regulations, statutory orders, notifications and byelaws. While courts, as and when called upon, interpret the ‘law’ and gives finality to it through their judicial pronouncements. Courts, particularly higher ones, however, do not only ‘apply’ law to the ‘facts’ and ‘issues’ brought and agitated before them but also, through their judicial pronouncements, ‘make’ law”.

De acordo com a natureza da problemática em investigação, foi ainda assimilado o cariz internacional e transnacional da investigação realizada. Como não existe qualquer ente central internacional que legisla, é necessário atender a uma extensa variedade de fontes. Neste sentido, de acordo com VICENÇ (2008), os atores primários neste panorama do Direito Internacional Público são os Estados⁴³ e as Organizações Internacionais, onde neste campo, se destaca a UE. Em consequência, as principais fontes de Direito analisadas consistem nos tratados⁴⁴, as leis de cada Estado⁴⁵ e a jurisprudência nacional e internacional⁴⁶.

⁴⁰ Atendendo a CHYNOWETH (2008, p. 33), “(...) analogy involves a process of reasoning from one specific case to another specific case (...) if, upon examination, the facts of these cases are found to be sufficiently similar to the facts of the subject case then it can be concluded that the facts of the subject case should be treated by the courts in the same way”.

⁴¹ Não mais do que o processo precisamente contrário, ou seja, partindo de casos específicos para uma regra geral — “(...) this involves the recognition of a new general rule which emerges from a number of earlier authorities which are then regarded simply as particular instances of the new rule” (CHYNOWETH, 2008, p. 33).

⁴² Nos casos mais complexos, por vezes que a lei não pode ser determinada com precisão apenas com a interpretação das normas existentes — “although judges will justify their decisions by reference to the existing rules, there is a growing realisation that the rules (in the so-called ‘hard cases’) can sometimes be used to justify a number of possible, and opposing, legal outcomes” (CHYNOWETH, 2008, p. 34).

⁴³ De acordo com VINCENÇ (2008), este desmaterializa-se nos seus governantes, os seus órgãos administrativos dedicados à política externa e demais departamentos do Estado. Desde os Tratados de Paz de Vestefália de 1648, foi estabelecido o quadro para a sua formulação com base no reconhecimento do direito à soberania de governar livremente sem interferências externas.

⁴⁴ A partir do século XX, estes passaram a incluir o Direito Humanitário, Direito Penal, propriedade intelectual e ambiente, entre outros, classificando-se como bilaterais ou multilaterais. O seu texto determina o modo de produção de efeitos, estes que poderão ser diretos ou indiretos, e entra em vigor com a sua assinatura e ratificação pelas demais partes. Este último processo pode ocorrer de um modo absoluto ou com reservas, bem como outras condições.

⁴⁵ De acordo com VINCENÇ (2008, p. 6), esta fonte de Direito Internacional é composta por “(...) legal norms that have developed through the interactions between states over a period of time (...) can become peremptory norms that cannot be violated or changed except by a norm of comparable strength”.

⁴⁶ Emanadas pelas instituições da UE com competências judiciais, designadamente, o TJUE e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Em complemento, atenta-se o teor digital e tecnológico em que se insere o objeto da investigação, reconhecendo-se que “this is a world of digital communications, transactions and transferring of electronic information, a world of digital relationships and interaction in virtual societies with virtual rules” (PLESSIS, 2007, p. 26). Esta característica obriga a uma alteração do *mindset* do investigador legal para um contexto em que o tempo é acelerado e a distância comprimida, as mudanças são rápidas e contínuas, as relações formam-se instantaneamente, mas com uma duração incerta e onde prevalece o anonimato, a quantidade de informação e a sua volatilidade (KATSH, 1995). Deste modo, segundo PLESSIS (2007, p. 29), “(...) a digital legal researcher can be described as an information opportunist who appreciates words, ideas, concepts, reasons, purposes, relationships, logic, puzzles, serendipity, intuition, principle and anomaly and who has endurance against information confusion”.

Esta linha de investigação transporta-nos para métodos quantitativos e qualitativos oriundos das ciências sociais, bem como para a investigação comparativa, observação direta participante e análise de conteúdo. De um modo paralelo, a investigação integrou uma componente metodológica social que se apresenta de seguida.

Ora, esta, segundo OLIVEIRA (2005, p. 28), define-se como o “processo onde se aplicam diferentes métodos, técnicas e materiais (...) para a coleta de dados no campo”, no reconhecimento de que “um conhecimento objetivo e rigoroso não pode tolerar a interferência de particularidades humanas e de percepções axiológicas” (SANTOS, 2000, p. 82). Este conceito, por sua vez, é constituído por procedimentos que não são mais do que *uma forma de progredir em direção a um objetivo* (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 22) e métodos enquanto *formalizações particulares do procedimento* (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 23). Por sua vez, estes conceitos materializam-se com a sua escolha para a recolha de dados, a escolha do instrumento de recolha, a identificação da amostra, a categorização e a análise dos dados obtidos (OLIVEIRA, 2005).

Em 1968, P. BOURDIEU, J. C CHAMBOREDON e J. C. PASSERON dividiam o procedimento em três grandes fases, nomeadamente, a rutura, a construção e a verificação. Porém, QUIVY & CAMPENHOUDT (1998) estabelecem sete fases a serem percorridas dinamicamente e não sequencialmente:

- a pergunta de partida;
- a exploração (leituras e entrevistas exploratórias);
- a problemática,
- a construção do modelo de análise;

- a observação;
- a análise das informações, e;
- as conclusões.

Estas apresentam circuitos de retroação e não podem ser entendidas mecanicamente, mas sim como operações que se completam mutuamente.

Previamente, a rutura consubstanciou-se na elaboração da pergunta de partida e respetiva exploração. O objetivo consistiu em romper com o conhecimento adquirido e ideias preconcebidas que nos levam a falsas respostas, sendo o *primeiro ato constitutivo do procedimento científico* (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 25) que nos permitiu alcançar a fase da problemática, ou seja, a questão central presente na introdução da presente tese. Esta fase corresponde à leitura e interpretação do conhecimento préexistente encadeado e sistematizado nos capítulos seguintes.

A construção, por sua vez, envolveu a edificação de um modelo de análise, ou seja, uma representação teórica prévia que exprime o modo como o investigador vai abordar a problemática. Esta permitiu “prever qual a aparelhagem a instalar, as operações a aplicar e as consequências que logicamente se devem esperar no término da observação” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 25).

Por fim, a verificação consubstanciou um trabalho de campo através de dois métodos de recolha de informação: as entrevistas e a observação direta. Estas destinaram-se a, sustentadamente, garantir que “uma proposição só tem estatuto científico na medida em que pode ser verificada pelos factos” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 25).

Em síntese, e de acordo com VIBHUTE & AYNALÉM (2009), PLESSIS (2007), KATSH (1995), empreendeu-se o seguinte percursos metodológico que entrelaça as metodologias legais e sociológicas para a investigação à problemática formulada:

- identificação, formulação do problema de investigação e definição prévia das suas fontes e tipos de informação envolvidos⁴⁷, sendo este apresentado na introdução da presente investigação e que se traduz na compreensão da efetividade do quadro jurídico-institucional da UE no combate à criminalidade económica, financeira e tributária, com cariz organizado e transnacional;

⁴⁷ A investigação deve ser dirigida permanentemente aos seus objetivos, pelo que esta fase é fulcral e permite determinar o que se pretende alcançar. É necessário em primeiro lugar identificar a área de interesse geral e, posteriormente, dentro desta, a sua área especial de interesse. Todavia, de acordo com PLESSIS (2007, p. 43) “digital searching often will require some re-defining, re-thinking and re-framing of the issues, so as not to be limited by the initial characterisation of the problem”.

- revisão da literatura⁴⁸, que se apresentou nos capítulos II a V, e representa a escolha do quadro teórico/conceitual que delimita o objeto de investigação e a sua relação com investigações anteriores, optando-se por um modelo investigativo diagnóstico e descritivo (VIBHUTE & AYNALEM, 2009), complementado pelos denominados *searching*, *browsing* e *search results management*⁴⁹. Esta etapa culminou com a realização de uma entrevista exploratória potenciadora da rutura;

- formulação de hipóteses⁵⁰ passíveis de serem verificadas e testadas como solução ao problema de investigação primariamente definido, com base na revisão da literatura;

- *design* da investigação⁵¹, apresentado no presente capítulo, que elucida o percurso adotado com vista à verificação das hipóteses e, conseqüentemente, à obtenção de uma resposta consolidada à problemática — “research design provides the researcher with a blue print of the proposed research (...) dictates boundaries (...) enables the researcher to anticipate potential problems in the implementation of the study (...) enables the researcher to estimate the cost of his research, possible measurement of problems and optimal research assistance” (VIBHUTE & AYNALEM, 2009, p. 146-147);

- recolha de dados⁵² e as técnicas e instrumentos utilizados para este efeito, incluindo a definição da população para a investigação e o processo de amostragem;

⁴⁸ Com a formulação do problema de investigação, é doravante necessário proceder à análise intensiva das obras, periódicos legais, relatórios de casos, conferências, seminários, relatórios do governo ou comissões e literatura existente na internet relacionadas com este. Assim, é possível explorar as dimensões por descobrir da problemática, as suas principais questões teóricas e conceituais com ou sem soluções conexas e o quadro operacional e as técnicas de investigação utilizadas em investigações anteriores.

⁴⁹ Definido assim por PLESSIS (2007, p. 45), após a identificação o problema legal, a seleção das palavras-chave, conceitos relevantes, conceitos relacionados, sinónimos e antónimos, “(...) the researcher will progress to retrieving information from databases or finding information by using either Internet search engines or by browsing websites linked by gateways or portals”. Assim, é possível analisar os resultados obtidos e analisar sistematicamente o conteúdo dos demais documentos obtidos, de modo a, conseqüentemente, integrar o seu resultado no trabalho de investigação.

⁵⁰ A revisão da literatura envolve a reformulação da problemática e, cumulativamente, a formulação de hipóteses, enquanto “a statement of problem, depending upon research goals and the nature of inquiry involved, may take form of either a mere statement or a proposition indicating possible relationship between two or more variables or concepts, the validity of which is unknown in the beginning” (VIBHUTE & AYNALEM, 2009, p. 56). Estas destinam-se a serem testadas no que concerne às suas conseqüências empíricas ou lógicas e induzem os tipos de dados a utilizar, o tipo de métodos de recolha de dados e os métodos de análise a empreender.

⁵¹ Esta etapa consiste na estruturação conceitual onde se pretende inserir a investigação, representando o seu planeamento sistemático — “it is the process of visualization of the entire process of conducting empirical research before its commencement” (VIBHUTE & AYNALEM, 2009, p. 57).

⁵² A recolha de dados inicia-se com a seleção da técnica a utilizar, estas que vão das entrevistas, observação à análise documental, variando ainda com o tipo de fonte selecionada (primária, secundária ou terciária), permitindo se alcançar-se a necessária validade, propriedade e qualidade das conclusões extraídas.

- análise de dados⁵³, iniciando-se com a sua edição, codificação e processamento, culminando com a adoção de procedimentos estatísticos adequados para a síntese e inferência do seu significado;

- interpretação de dados⁵⁴, antecedida pela apresentação dos dados e discussão, a qual possibilita, assim, a generalização das descobertas da investigação, a identificação das suas limitações e a formulação de potenciais soluções;

- relatório da investigação⁵⁵.

Reitera-se que as fases não são estanques, interpenetrando-se mutuamente e, inclusivamente, podendo sofrer alterações de ordem.

I. 3: Dos métodos de investigação

O método de abordagem à problemática, ou seja, “the tools and techniques in a tool box that can be used for collection of data (or for gathering evidence) and analysis thereof” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 19), apresenta uma natureza dedutiva sociologicamente desenvolvida como “a construção parte de um postulado ou conceito totalizante postulado como modelo de interpretação do fenómeno estudado” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 145), e de uma índole jurídico-compreensiva, partindo da decomposição de um problema jurídico nas suas dimensões, relações e níveis. Partiu-se assim do modelo de análise da revisão da literatura numa lógica de alcance de uma visão geral, declinando-se para um objeto particular: a problemática.

Os métodos seleccionados orientam-se para a sua triangulação, conjugando as dimensões qualitativa, tendencialmente epistemológica positivista, e quantitativa, por sua vez epistemológica construtivista. Estas culminam na fase *research design*, sendo que, de acordo com CLAIRE (1962, p. 50) “research design (...) is the arrangement of conditions

⁵³ Os dados, antes de analisados e interpretados, são neutros e aleatórios. Estes dois processos referidos (análise e interpretação) são interpenetrantes: “analysis is not complete without interpretation and interpretation cannot proceed without analysis” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 58). Este processo complexo compreende a classificação ou categorização de dados, codificação e a aglomeração.

⁵⁴ Esta fase contempla a tarefa de delinear inferências entre os demais dados recolhidos, estas que podem ser dedutivas (de proposições gerais e abstratas para outras particulares) ou indutivas (proposições particulares para outras de cariz geral), a fim de alcançar um significado mais alargado dos resultados.

⁵⁵ Representa a forma fundamental de comunicação de uma investigação com a audiência e contém “(...) account of the statement of problem investigated, the procedure adopted and the findings arrived at by the investigator (...) the significant facts that are necessary to appreciate and understand the generalizations drawn by the investigator” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 59). Os elementos essenciais que o devem constituir traduzem-se no problema subjacente à investigação e objetivos, a metodologia adotada durante o inquérito e a análise e inferências da investigação e as suas implicações teóricas e/ou práticas. O relatório de investigação deve ser original e claro, espelhando a organização das ideias do investigador.

for collection and analysis of data in a manner that aims to combine relevance to the research purpose with economy in procedure”.

Especificamente no cumprimento de determinados objetivos específicos, foi colocado em prática o método comparativo, numa dimensão jurídica, para a análise das legislações penal e processual penal da UE e dos seus Estado-Membros, sendo esta conformadora e pilar da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional no ELSJ. O método comparativo compreende um nível de análise social incidente sobre os fenómenos de criminalidade organizada transnacional nos Estados-Membros, possibilitando “(...) buscar, para explicá-las, as semelhanças e as diferenças que apresentam duas séries de natureza análoga, tomadas de meios sociais distintos” (SCHNEIDER & SCHIMITT, 1998). Assumiu-se, assim, preponderante o critério utilizado para a seleção das séries. Ora, neste caso, estas estendem-se aos vinte e oito Estados-Membros, embora com profundidade relativamente aos blocos jurídicos português e francês, bem como à legislação emanada pelas instituições competentes da referida organização internacional.

A fim de garantir o tratamento dos dados recolhidos através da observação direta participante e das entrevistas, é utilizada a análise fatorial, designadamente, o método das componentes principais enquanto uma técnica de análise que permite a sintetização de um conjunto de variáveis correlacionadas num conjunto de variáveis independentes que representam combinações lineares das variáveis originais (MAROCO, 2003).

Ao nível das fontes secundárias, estas que derivam das referidas no último parágrafo e permitem organizar a informação sistematicamente, as mesmas centram-se em obras de reflexão sobre fontes primárias, comentários, bibliografias, resumos, dicionários, enciclopédias e revistas, permitindo uma primeira perspetiva crítica e diagnóstica sobre a revisão da literatura.

Ainda as fontes terciárias que incluíram as diretorias (listas de jornais, cientistas e centros de investigação, guias temáticos e listas de União) permitiram apreender os pareceres sobre o objeto de investigação (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009).

Assim, enunciam-se os quatro métodos essenciais adotados que pautam a presente investigação:

- I. A recolha e análise de fontes documentais primárias e secundárias;

- II. A realização de uma entrevista exploratória⁵⁶ dirigida a uma personalidade com reconhecido conhecimento e domínio académico das dimensões em investigação;
- III. A realização de entrevistas⁵⁷ dirigidas a uma amostra representativa dos atores responsáveis pela investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE, designadamente, investigadores com essa competência na Eurojust e nos Estados-Membros da UE;
- IV. A observação direta participante⁵⁸.

I.4: Do modelo metodológico de investigação

O modelo de investigação adotado evidencia o elemento distintivo da investigação legal relativamente à de índole social: a natureza normativa que almeja permanentemente a estabilidade e a certeza — “the life of law has not been logic, it has been experience” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009). Ora, esta característica, por sua vez, envolve a necessidade de explicar “(...) the relevant judicial concepts, analyses statutory provisions, picks out judicial dicta, formulates principle deducible from judicial decisions, and arranges the whole material in some logical order” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 183). Esta particularidade assume especial relevo na fase da análise e interpretação dos dados recolhidos, sistematizando as suas fases na identificação dos factos recolhidos⁵⁹, na sua análise⁶⁰, na formulação de questões legais⁶¹, na investigação legal propriamente

⁵⁶ Do tipo semiestruturadas em que existe um conjunto de questões previamente formuladas, mas a sua ordem pode ser modificada com base nas perceções dos entrevistados.

⁵⁷ Também do tipo semiestruturadas, conforme anteriormente referido.

⁵⁸ De acordo com (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 178) a observação consiste “as the actions and behaviour of people are central aspects in virtually any enquiry, a natural and obvious technique is to watch what they do, to record this in some way and then to describe, analyze and interpret what we have observed”. Já a observação participante ocorre quando “(...) the observer seeks to become kind of a member of the observed group (...) involves not only a physical presence and a sharing of life experiences but also entry into their social and symbolic world through learning their social conventions and habits, their use of language and non-verbal communication, and so on”. Esta permite a obtenção direta de dados, sem interferência com as perceções de terceiros, o complemento dos dados obtidos por via de outras técnicas e a angariação de dados e factos reais, ou contrário do que acontece com outras técnicas.

⁵⁹ Na investigação legal, os termos *dados* ou *informações* devem ser substituídos por *facto*, sendo estes a base da investigação legal. Veja-se que o propósito da investigação legal reside na averiguação das consequências legais de um conjunto de factos atuais ou potenciais.

⁶⁰ A análise de factos em investigação legal traduz a reflexão nas palavras que descrevam os demais aspetos ou características do problema de investigação, na sua organização e na formação de premissas.

⁶¹ A análise invariavelmente conduz ao levantamento de questões legais, sendo estas que o processo de investigação legal procura resolver. Ainda permite a reavaliação da importância relativa de factos anteriormente recolhidos e analisados, sugerindo a recolha de novos.

dita⁶², na verificação das hipóteses⁶³, na generalização e interpretação de factos⁶⁴, na síntese e na interpretação das interrelações e interdependências entre factos⁶⁵.

Face aos demais elementos metodológicos congregados no decorrer do presente capítulo, foi formulado especificamente o modelo de investigação que conduziu o seu desenvolvimento, sistematizado por fases:

1.^a Fase: foi efetuada uma análise minuciosa da literatura de referência, oriunda de fontes primárias, fundamentalmente com o intuito de concetualizar todas as dimensões da investigação: o Direito Penal Europeu, o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da UE, as legislações nacionais e as decisões judiciais nacionais e internacionais nas matérias ELSJ, processuais penais e penais. No que respeita aos últimos dois elementos, a abordagem centrou-se numa análise comparativa legal de um modo alargado relativamente aos vinte e oito Estados-Membros e, com profundidade, nos casos dos blocos jurídicos português e francês.

2.^a Fase: a partir do enquadramento concetual preliminar realizado, é conseqüentemente encetada a recolha e análise de literatura de referência advinda de fontes secundárias a fim de compreender as relações, dimensões e dinâmicas associadas numa perspetiva evolutiva relativamente aos dados obtidos no cumprimento da primeira fase. Integraram-se, assim, os resultados obtidos com os resultados da primeira fase.

3.^a Fase: apreendido o quadro jurídico e institucional que delimita a problemática, foi empreendida uma análise exaustiva e evolutiva da criminalidade organizada e transnacional na UE, com especial incidência nas suas dimensões económica, financeira e tributária, com vista a apurar-se a efetividade das soluções legais previamente delineadas.

⁶² Uma vez que as questões legais dos factos recolhidos se denotam claras, surge a necessária fase de consulta legal e, consecutivamente, a sua análise crítica com vista a compreender se essas leis são aplicáveis ou válidas para o problema e se ainda permanece efetiva ou operacional. Para investigar a lei, é necessário encontrar todas as normas pré-existentes que disciplinam dada problemática, designadamente, conhecer a natureza das disposições legais e instituições, conhecimento e capacidade de utilizar os instrumentos para a investigação legal, a compreensão do processo de implementação de um *design* de investigação, classificação das autoridades na investigação legal, e investigar as questões formuladas.

⁶³ É o momento de verificar se os factos recolhidos corroboram ou refutam as hipóteses formuladas previamente.

⁶⁴ Esta etapa envolve o esboço de inferências devidamente justificadas e sustentadas nos factos carreados, analisados e testados, possibilitando, em último rário, a criação de uma tese.

⁶⁵ O propósito da análise consiste na sumarização das observações completas de tal modo que permite uma cabal resposta à problemática de investigação. Já a interpretação garante a obtenção de um significado alargado dos resultados obtidos ao relacioná-los com outros conhecimentos disponíveis — “(...) interpretation is the device through which the facts that seem to explain what has been observed by a researcher in the course of the study can be better understood and it also provides a theoretical Conception which can serve as a guide for further research” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 205).

4.^a Fase: ancorados no quadro jurídico-institucional formulado e cientes da ameaça prostrada aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus (criminalidade organizada transnacional económica, financeira e tributária), foram enunciadas, com base em análise de fontes secundárias e terciárias, as inconsistências e inadequabilidades legais perante os factos apurados nas primeiras três fases. Complementou-se esta fase com a realização de uma entrevista exploratória que possibilitasse a obtenção da perspetiva de um especialista no objeto de investigação.

5.^a Fase: foram então extraídos, categorizados e classificados conceitos de análise de acordo com as dimensões de análise previamente formuladas. Através destes, foram elaborados os guiões de entrevista direcionados para investigadores económicos, financeiros e tributários experientes oriundos dos Estados-Membros da UE e da Eurojust, devidamente validados por comissão constituída e, conseqüentemente, aplicados. Os mesmos são constituídos por quatro partes, designadamente, 1) os dados sóciodemográficos do entrevistado, 2) as tendências e caracterização da criminalidade organizada transnacional na atualidade, 3) o diagnóstico ao quadro institucional e legal para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada na UE, e, por fim, 4) a análise crítica do projeto MOLÉCULA.

6.^a Fase: de março de 2015 a 22 de dezembro de 2017, foi empreendido um processo de observação direta e participante do objeto da problemática, por via da condução de duas investigações económicas, financeiras e tributárias relativamente a duas organizações criminosas transnacionais no território da UE.

7.^a Fase: consecutivamente, foram extraídos todos os dados recolhidos por via da quinta e sexta fases, catalogados e categorizados em conceitos de análise. Estes conceitos de análise obtidos foram, deste modo, confrontados com aqueles que provieram das fases 1 a 4, complementando-os ou, no caso de serem consideravelmente distintos, constituindo uma nova categoria.

8.^a Fase: sucede nesta fase o tratamento, a análise quantitativa e qualitativa, a interpretação e a discussão dos resultados. Para valoração das vulnerabilidades/inadequabilidades do DPE em harmonia com os ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro, da análise da criminalidade organizada transnacional económica, financeira e tributária, do diagnóstico do bloco processual penal e penal europeu e, por conseguinte, das demais mudanças legais e institucionais necessárias para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada e transnacional na UE, é utilizado o método das componentes principais.

CAPÍTULO I: DA METODOLOGIA E DA ABORDAGEM METODOLÓGICA: Do modelo metodológico de investigação

Face às sete etapas descritas, apresenta-se graficamente o percurso metodológico operacionalizado na *Figura n.º I.2*.

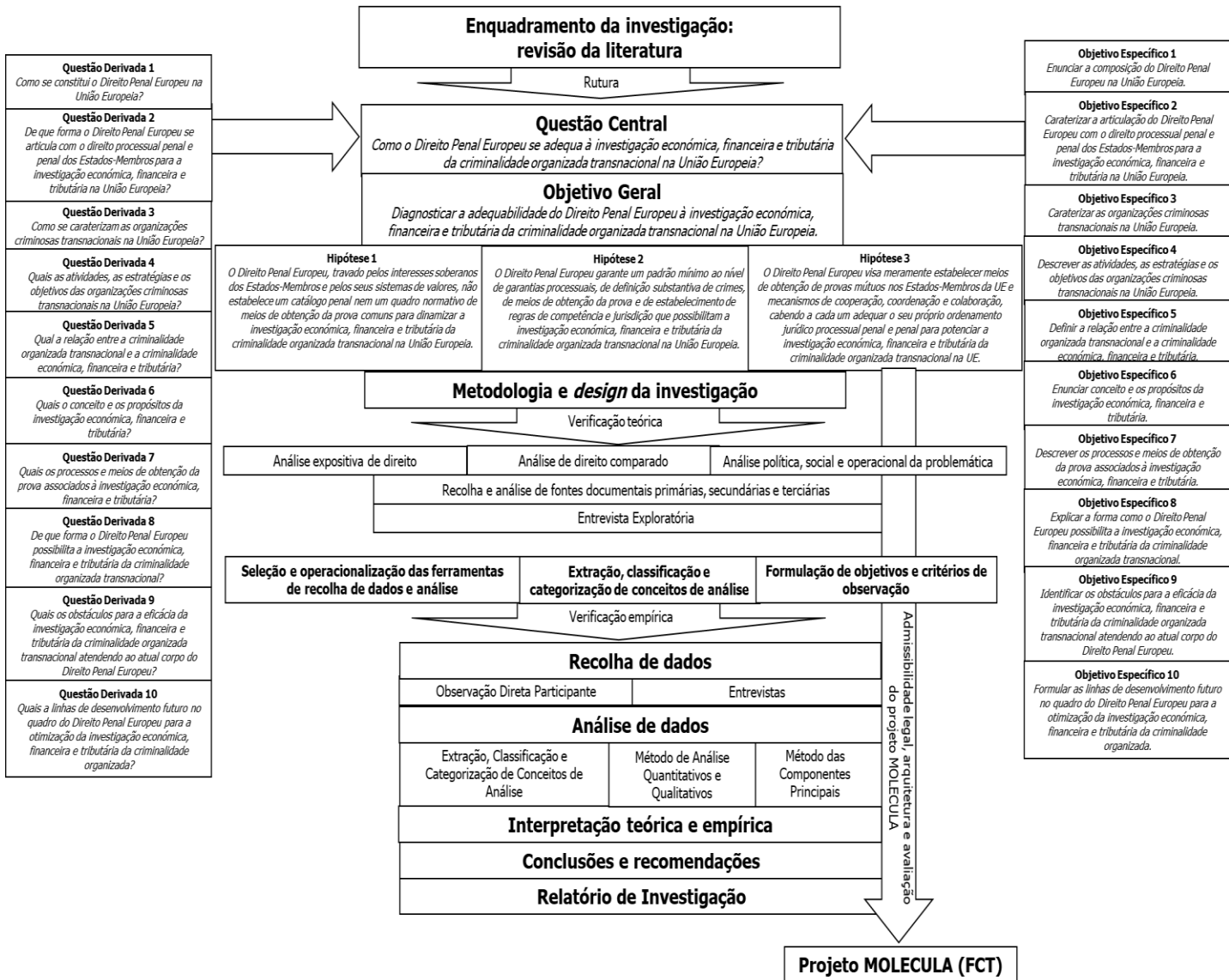


Figura n.º I. 2 — Do modelo metodológico da investigação

Fonte: autor

I.5: Da definição e validação dos módulos temáticos, dos critérios de análise e do guião de entrevista

Considera-se fundamental a definição, validação e seleção dos demais critérios de análise inseridos nos módulos temáticos que constituem a problemática formulada: as características atuais do DPE em harmonia com as leis penais e processuais penais dos Estados-Membros, a criminalidade organizada transnacional económica, financeira e tributária, da investigação económica, financeira e tributária, o diagnóstico da

confrontação das últimas variáveis, e, por fim, do estabelecimento do projeto MOLÉCULA.

Para tal é utilizada a fórmula de LAWSHE (1975) que permite a validação dos módulos temáticos, dos critérios de análise e das questões do guião de entrevista, de acordo com o número de peritos da comissão de validação (N) e as respostas dadas que se tipificam em essencial (n), útil, mas não essencial e desnecessário, sendo então atribuído um Rácio de Validade de Conteúdo (RVC) atendendo à seguinte fórmula:

$$RVC = \frac{n - \frac{N}{2}}{\frac{N}{2}}$$

A Comissão de Validação Preliminar para os critérios foi constituída pelo Professor Doutor José Fontes e pelo Professor Doutor Reinaldo Saraiva Hermenegildo. As suas análises e contributos foram recolhidos individualmente, sem qualquer influência de opiniões terceiras.

Na construção do guião de entrevista para aplicação na presente investigação, foi fulcral, na sua idealização, atender ao rol de atividades definido por SARMENTO (2008, p. 20-29): definição do grupo alvo e do inquirido, formulação do tipo de questões, pertinência do número de questões, organização das questões, caracterização física do questionário, teste de coerência e validação do questionário, elaboração do questionário definitivo, tendo em atenção a apresentação, dimensão da amostra e definição do processo da amostra, trabalho de campo e obtenção das respostas, codificação das perguntas do questionário, e análise de dados.

Por conseguinte, foram formulados e validados os seguintes módulos temáticos, critérios de análise e questões:

Quadro n.º I. 1 — Das perguntas por módulos temáticos com referência aos objetivos específicos

Fonte: Autor

Módulo Temático	Objetivos específicos	Formulário de perguntas
A: Apresentação do entrevistado	Apresentação do entrevistado	- Qual o seu nome completo? - Quais as funções que desempenha atualmente?
B: A criminalidade organizada transnacional	- Compreender as características das organizações criminosas transnacionais;	- Quais as principais atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas no espaço da UE? - Como caracteriza a sua evolução desde os anos 70 no mesmo espaço?

CAPÍTULO I: DA METODOLOGIA E DA ABORDAGEM METODOLÓGICA: Da definição e validação dos módulos temáticos, dos critérios de análise e do guião de entrevista

	<ul style="list-style-type: none"> - Identificar as atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas transnacionais; - Compreender a evolução das organizações criminosas transnacionais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Quais são os efeitos da criminalidade organizada na UE e nos seus Estados-Membros? - Quais as principais características da criminalidade organizada (potencialidades, vulnerabilidades, oportunidades e tendências)?
C: A UE e o Direito Penal Europeu orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional	<ul style="list-style-type: none"> - Compreender o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional; - Reconhecer as principais normas do DPE para o combate à criminalidade organizada transnacional; - Reconhecer as principais linhas de desenvolvimento do DPE para otimizar o combate à criminalidade organizada transnacional. 	<ul style="list-style-type: none"> - No seu entendimento, qual o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional e qual a sua mais-valia jurídica? - Quais as ferramentas legais e institucionais europeias que destaca no quadro do combate à criminalidade organizada transnacional? Por que motivo? - Quais os elementos chave, de uma perspetiva legal e institucional, para dotar a UE e os seus Estados-Membros de uma efetiva capacidade de combater a criminalidade organizada transnacional?
D: A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer o conceito e a relevância da investigação económica, financeira e tributária; - Identificar os meios de obtenção da prova utilizados para a investigação económica, financeira e tributária; - Reconhecer as linhas de potenciação da investigação económica, financeira e tributária por parte da UE e dos seus Estados-Membros relativamente a organizações criminosas transnacionais. 	<ul style="list-style-type: none"> - O que entende pela investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada? - Quais os principais meios de obtenção de prova utilizados na referida investigação e quais os resultados esperados da mesma? - Considera este tipo de investigação relevante? Se sim, por que motivos? - Como potenciar a UE, os seus Estados-Membros, as suas instituições e agências para uma efetiva investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional?
E: Projeto MOLÉCULA	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecer a utilidade do projeto MOLÉCULA; - Compreender a admissibilidade legal e viabilidade na implementação do projeto MOLÉCULA 	<ul style="list-style-type: none"> - Considera útil o estabelecimento de uma plataforma informática automatizada de cruzamento de informação fiscal, bancária, patrimonial e social para o combate à criminalidade organizada? Porquê (potencialidades, vulnerabilidades e oportunidades)? - Quais as principais barreiras legais que prevê se oporem à sua colocação em prática? Considera que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são devidamente protegidos? Quais seriam as suas propostas?

I.6: Da caracterização da amostra

A amostra representa uma parte de uma população ou um conjunto de organizações, pessoas ou objetos com características comuns delimitáveis por critérios, permitindo a generalização das informações recolhidas através de determinados instrumentos, neste caso, a entrevista (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998). FREIXO (2011, p. 182) define-a como “um conjunto de sujeitos retirados de uma população, consistindo a amostragem num conjunto de operações que permitem escolher um grupo se sujeitos ou qualquer outro elemento representativo da população estudada”. Complementarmente, VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 152), estabelecem “the whole group from which the sample is drawn is technically known as universe or population and the group actually selected for a study is known as sample”.

Ora, para definir tal porção do universo, é fulcral a utilização de métodos de amostragem que permitam a representatividade do primeiro. A fim sistematizar essa amostra, surge a necessidade de estratificação — “(...) a technique of dividing the whole group from which the sample is drawn/the population into a number of strata or groups” (VIBHUTE & AYNALÉM, 2009, p. 153). De modo a garantir a maior representatividade possível à amostra, são então fundamentais as suas cinco notas⁶⁶.

À luz dos conceitos de FREIXO (2011), optou-se pela amostragem não probabilística, por outras palavras, a criação de uma amostra constituída por elementos de uma população que não detêm a mesma probabilidade de integrá-la. Esta realizou-se por seleção racional, permitindo ao entrevistador escolher a sua amostra com base em certas características típicas. Este método permite a posterior inferência estatística sobre a população com base nos dados obtidos, gerando economia, precisão, adaptabilidade, exequibilidade, inferências sustentadas, intensidade e diversidade de dados.

Assim, as entrevistas direcionaram-se para os investigadores económicos, financeiros e tributários, com competência adstrita pelo ordenamento nacional ou da UE, da criminalidade organizada transnacional no território da UE, pois os mesmos detêm o conhecimento e experiência necessária relativamente à problemática, podendo assim apresentar contributos válidos para a sua resposta sustentada. Com base neste critério, as entrevistas dirigiram-se para a Eurojust e para os investigadores económicos, financeiros

⁶⁶ As unidades seleccionadas têm de ser similares com as outras unidades do universo para a tornar mais científica, a amostra deve representar toda a população em estudo, cada unidade deve ser livre de integrar a amostra, o método de amostragem deve permitir a generalização das conclusões a toda a população e o máximo de informação deve ser recolhido da forma mais precisa possível.

e tributários da criminalidade organizada transnacional adstritos a agências de investigação dos Estados-Membros da UE.

Quadro n.º I. 2 — Do especialista em Direito e segurança e das forças e agências de segurança para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada na UE

Fonte: autor

N.º	Nome do Entrevistado	Função Atual	País/Agência
EE	Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia	Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Diretor do Doutoramento em Direito e Segurança	Portugal/Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
E1	Lúis Lemos Triunfante	Juiz de Direito e Perito Nacional Destacado na Eurojust	Eurojust
E2	Armando Magalhães Pereira	Comandante e Coordenador das Investigações da Unidade de AçãoAção Fiscal da Guarda Nacional Republicana	Portugal
E3	Francisco Gonzalez Ituralde	Investigador da Unidade Técnica de Polícia Judiciária e Chefe do Grupo IV — Inteligência económica e financeiras	Espanha
E4	Sandrine Masseus	Investigadora da Alfândega de França - DNRED-DRD-DSAO — Grupo do Tabaco e Cigarros	França
E5	Margot Oenema	Investigadora da FIOD (Serviços de Informações e Investigação Fiscal)	Holanda
E6	Jozef Metenko	Investigador do Departamento de Investigação e Criminalística da Polícia de Bratislava	Eslováquia
E7	Claudio Di Gregorio	Coordenador de investigações do Comando Regional Friuli Venezia Giulia da Guardia di Finanza Trieste.	Itália
E8	Rennie Stivala	Investigador da Polícia Nacional numa unidade especializada para a gestão e acusação de crimes económicos	Malta
E9	Sandi Antolovič	Investigador de serviços especializado de investigação da Administração Tributária da República da Eslovénia	Eslovénia
E10	Piotr Poplawski	Investigador da Unidade de Informação do Serviço Aduaneiro	Polónia
E11	Theodoros Georgiadis	Investigador do Serviço de Investigação da Alfândega de Thessaloniki	Grécia
E12	Lukas Basta	Investigador Económico-Financeiro da Polícia da República Checa	República Checa
E13	Adriana Stroe	Investigadora do Departamento de Combate contra o Crime Organizado de Bucareste	Roménia
E14	Lyuboslav Gashtarov	Investigador coordenador do departamento de crimes económicos e fiscais da Direção Nacional da Polícia da Bulgária	Bulgária
E15	Katalin Móri	Investigadora criminal da administração nacional fiscal e aduaneira	Hungria
E16	Sami Nevalainen	Investigador criminal da alfândega da Finlândia	Finlândia

I.7: Da descrição dos procedimentos de análise e recolha de dados

Segundo QUIVY & CAMPENHOUDT (1998, p. 193), as entrevistas consistem numa *aplicação dos processos fundamentais de comunicação e de interação humana*. O entrevistador tem assim o papel de facilitar a expressão de experiências e sentimentos do entrevistado, evitando, porém, que este se afaste dos objetivos da investigação.

A opção recai nas entrevistas do tipo semidiretivo, ou seja, em que “o investigador dispõe de uma série de perguntas-guias, relativamente abertas, a propósito das quais é imperativo receber uma informação do entrevistado” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 194). REIS (2010) classifica ainda as entrevistas como individuais quando a realização da entrevista apenas envolve dois elementos, o entrevistado e entrevistador.

Por fim, para a análise dos dados recolhidos, foram utilizados os métodos específicos de REIS (2010), desenvolvidos fundamentalmente em três fases: a classificação dos dados, a codificação e tabulação dos mesmos, e, finalmente, a análise e discussão das respostas obtidas.

I.8: Da observação direta participante

Estes métodos, em sentido restrito, representam “(...) os únicos métodos de investigação social que captam os comportamentos no momento em que eles se produzem e em si mesmos, sem a medição de um documento ou de um testemunho” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 197)⁶⁷, ao contrário dos restantes, que envolvem uma reconstituição a partir de declarações ou vestígios. Além de direta, é realizada de um modo participante, durante um longo período de tempo e inserida no papel dos critérios da amostra suprarreferidos — na qualidade de um investigador económico, financeiro e tributário de organizações criminosas transnacionais, cujas competências foram adstritas pelo legislador português e europeu.

Esta tem assim por alvo comportamentos de atores que manifestam sistemas de relações sociais influenciados pelo Direito, permitindo identificar o aparecimento ou transformação de comportamentos, os efeitos que produzem e os contextos em que ocorrem, estes em permanente confronto com as hipóteses de investigação.

Este método é infinitamente amplo e, por isso, delimita-se, na presente investigação com os objetivos e hipóteses de resposta. Neste sentido, foram estabelecidos critérios de observação não estritamente formalizados na medida em que apresentariam como “(...) corolário uma falta de imaginação e de sensibilidade ao nível das interpretações” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 199) e adaptados à questão central de investigação e a todas as suas interrogações derivadas que a sustentam. Por conseguinte, foi possível

⁶⁷ Os mesmos apontam ainda três vantagens: “a apreensão dos comportamentos e dos acontecimentos no próprio momento em que se produzem. A recolha de um material de análise não suscitado pelo investigador e, portanto, relativamente espontâneo. A autenticidade relativa dos acontecimentos em comparação com as palavras e com os escritos” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 199).

identificar “(...) condutas instituídas e os códigos de comportamento (...) a organização especial dos grupos e das sociedades” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 199) moldadas pelo DPE exposto por via da investigação jurídica preliminarmente realizada. Apresentam-se, assim, os critérios de observação direta participante na forma de Objetivos de Observação (OO):

- OO1: Identificar a forma de deteção da organização criminosa transnacional e das suas atividades ilícitas;
- OO2: Identificar os modos de obtenção de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário para início de investigação;
- OO3: Enunciar o modo de comunicação da notícia do crime e início da investigação;
- OO4: Apreender o processo de formulação da estratégia e da equipa de investigação mais adequados para a investigação económica, financeira e tributária;
- OO5: Verificar os meios de obtenção de prova e meios de prova imprescindíveis para a investigação económica, financeira e tributária;
- OO6: Identificar as formas de obtenção de prova em diferentes Estados-Membros da UE relativamente a organizações criminosas transnacionais;
- OO7: Constatar as formas de coordenação entre autoridades judiciais e equipas de investigação para a investigação económica, financeira e tributária transnacional;
- OO8: Verificar as formas de acusação de uma organização transnacional relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários na UE.

Com base nestes critérios de observação direta participante, foram permanentemente extraídas notas pelo investigador, as quais relatam os comportamentos e processos gerados pela atividade de investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional visto “(...) que a memória é seletiva e eliminaria uma grande variedade de comportamentos cuja importância não fosse imediatamente aparente” (QUIVY & CAMPENHOUDT, 1998, p. 199). Estes resultados foram ainda sistematizados e alvo do mesmo método de análise de conteúdo encetado para o tratamento das entrevistas.

CAPÍTULO II: DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU

"A Europa não se fará de uma só vez,
nem de acordo com um plano único.
Far-se-á através de realizações concretas que criarão,
antes de mais, uma solidariedade de facto".
Declaração de Schuman de 9 de maio de 1950⁶⁸

Prolegómenos

Inicia-se a referenciação concetual da presente investigação com a descrição da caminhada europeia rumo à aproximação de cada um dos Estados sediados no seu território, por força da lei e de iniciativas políticas, solidificando e dinamizando a sua cooperação, nas últimas sete décadas. Este representa o horizonte temporal, espacial e material do presente capítulo, sustentando todo o percurso posterior em prol da resolução da problemática.

Atentando à frase em epígrafe, citada da Declaração de Schuman de 9 de maio de 1950, importa salientar — como nos primórdios da construção europeia já fora reconhecido — que a adaptabilidade do seu corpo jurídico-institucional ao ambiente envolvente representa a chave para a contínua formulação de *realizações concretas* que aproximem esta edificação dos ideais imutáveis enunciados à época: a solidariedade que, intemporalmente, representa o cimento que une os Estados-Membros, a qual, por outro lado, influi na proeminência da necessária confiança mútua.

As nações que constituem esta União, não obstante esta caminhada aproximante, mantiveram as suas fronteiras territoriais físicas, legais e políticas existentes, mesmo após a sua desmaterialização, abolição e liberalização. Deste facto decorre o surgimento e contínua expansão de um espaço sem jurisdição: o território transnacional — o qual gradualmente foi disciplinado pelo Direito Penal Transnacional e, mais especificamente, pelo DPE. Se até à entrada em vigor do Acervo Schengen a sua delimitação era restrita e relativamente desocupada, a sua aplicação, aliada a fatores externos e um défice de medidas de compensação, expandiu, tornando-a um local especialmente apetecível

⁶⁸ A Declaração Schuman foi proferida pelo ministro francês dos negócios estrangeiros, Robert Schuman, a 9 de maio de 1950, propondo, através deste documento, a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) com vista a instituir um mercado comum do carvão e do aço entre os países fundadores.

devido à inexistência de qualquer controlo estatal e de uma JAI — e posterior ELSJ — que produz timidamente um DPE frágil, fragmentado, complexo, desprovido da força necessária, e ancorado aos interesses soberanos dos Estados-Membros.

Por conseguinte, no decorrer do presente capítulo, procura-se a exposição do DPE atual, atendendo à sua evolução desde o que, para esta investigação, se considera o seu pontapé de partida: a adoção da CEDH, inserida na arquitetura político-legislativa da UE também evolutiva, e das interpretações jurisprudenciais emanadas pelo TJUE.

II.1: Do Direito Penal Transnacional

Antes de nos centrarmos na construção política, legislativa e institucional dos atuais ELSJ e *corpus juris* do DPE, importa estabelecer o enquadramento jurídico-concetual de análise em que se insere a presente investigação, designadamente, o Direito Penal Transnacional⁶⁹ que, numa dimensão mais abrangente, inclui o Direito Penal Internacional⁷⁰, o Direito Penal Transnacional, em si, e o DPE⁷¹.

⁶⁹ Termo primariamente concetualizado por JESSUP (1986), posteriormente retomado por SCHACHTER (1986) e por ZUMBANSEN (2006).

⁷⁰ Esta divisão concetual não é consentânea. O Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998 (ONU, 1998), fundador do Tribunal Penal Internacional, não atribui relevância à distinção dos conceitos de Direito Penal Internacional com um elemento internacional e de Direito Penal Internacional com um elemento transnacional — “unlike International Criminal Law, which is usually customary, a characteristic reinforced by the selection of crimes into the Rome Statute, Transnational Criminal Law is usually treaty based, enabling groups of states to respond rapidly to new forms of criminality” (BOISTER, 2003, p. 11). Existem também diferenças na natureza sistemática e jurídica que são substantivas manifestações de uma hierarquia entre crimes nacionais, transnacionais e internacionais, atendendo aos também díspares valores e interesses que tutelam. Os crimes internacionais são inconsistentes com uma norma fundamental do Direito Internacional: a *regra jus cogens*. Esta criminalidade internacional é caracterizada pelo envolvimento do Estado, necessitando de medidas excecionais que extravasam as normas nacionais (BASSIOUNI, 2001). Já o crime transnacional descreve a essência de uma multiplicidade de atividades que afetam os interesses sociais, económicos e culturais de todos ou de um número substancial de Estados.

⁷¹ Denominação que surgiu no final dos anos 90, cumulativamente, com o conceito de reconhecimento mútuo (os Estados-Membros devem reconhecer plenamente as decisões judiciais adotadas por outras jurisdições de UE), como pedra angular do proclamado ELSJ da UE pelo Tratado de Amesterdão, embora o verdadeiro ponto de viragem seja considerado o Tratado de Maastricht, situação que abordaremos posteriormente. De acordo com JASINSKI (2015), o DPE consiste num corpo de leis, normas e regras que disciplinam um conjunto de crimes, nacionais, transnacionais e internacionais e a sua repressão, bem como as regras para dirimir conflitos e potenciar a cooperação entre sistemas legais penais nacionais, dividindo-se em três áreas: “cooperation between different national legal systems through extradition and other forms of mutual legal assistance”, “the prohibition and punishment of certain behaviour by several countries acting collectively” ou “the international community as a whole” (Veja-se a Convenção da Lei Criminal sobre a Corrupção de 1999 — (CONSELHO DA EUROPA, 1999), a Convenção sobre o Cibercrime de 2001 (CONSELHO DA EUROPA, 2001), o Protocolo Adicional para a Convenção sobre o Cibercrime relativamente à criminalização de atos racistas e xenófobos cometidos informaticamente de 2003 (CONSELHO DA EUROPA, 2003) e a Convenção do Conselho de Europa sobre a Prevenção e Combate contra a Violência sobre Mulheres e Violência Doméstica de 2011 (CONSELHO DA EUROPA, 2011)) e “the operation of autonomous international legal systems, including courts and other mechanisms of enforcement, that exist alongside national criminal law”. De acordo com estes autores, as bases e origens do DPE remontam à Convenção sobre a Extradicação de 1957 (CONSELHO DA EUROPA, 1957), bem

Todas elas se fundam nas dinâmicas políticas no contexto das relações internacionais, assentando no reconhecimento de que:

“From the moment politics became sufficiently durable and bureaucratized to qualify as ‘states’, they have jealously guarded their exclusive right to exercise coercion to punish breaches of the rules of social interaction on their territory. Be that as it may, people have always moved, travelled, migrated and, as an inevitable consequence, systems of criminal justice have always had to deal with the existence of, and claims by, other systems of criminal justice” (FLETCHER *et al.*, 2009, p. 5).

Por conseguinte, estas ramificações não foram originadas pelos processos político-legislativos de um determinado Estado, mas no seio de “(...) an almost savage game played in the arena of the greater national interest”. Atente-se que os Estados, internamente, aplicam as suas leis penais, materialização inequívoca da sua soberania⁷² e nas quais se tutelaram interesses individuais que essa sociedade decidiu proteger coletivamente (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 5). Não obstante a sua produção por via de processos legislativos nacionais, interferem extraterritorialmente com a soberania de Estados terceiros. Estes efeitos transnacionais, positivos ou negativos, são suscetíveis de disciplina e harmonização com base no reconhecimento de que o Direito Transnacional “(...) can be made an effective instrument for broadening the perspectives and bases of power of national decision makers, thereby facilitating the wider and more secure achievement of those fundamental human desires and goals which transcend national boundaries” (MCDUGAL, 1959, p. 1).

Atente-se que estes efeitos transnacionais não são meramente problemáticos na vertente política. As próprias correntes jurídicas impõem estritos limites à extensão extraterritorial de aplicabilidade do seu Direito Penal, na medida em que se relacionam com dois princípios fundamentais horizontalmente consagrados nos Estados-Membros da UE: os princípios *nullum crimen sine lege* e *nulla pena sine culpa*⁷³ (RUGGERI, 2015). Neste sentido, tanto os grupos políticos como jurídicos resistiram à definição dos elementos das práticas penais que quando cometidas no seu território lhes possibilitassem uma jurisdição transnacional aplicável a toda a ação criminal globalmente considerada.

como, consecutivamente, a Convenção Europeia sobre a Assistência Mútua em Matéria Criminal de 1959 (CONSELHO DA EUROPA, 1959), a Convenção Europeia sobre a Supressão do Terrorismo de 1977 (CONSELHO DA EUROPA, 1977), o Protocolo Adicional para a Convenção Europeia no âmbito da informação sobre o Direito estrangeiro de 1978 (CONSELHO DA EUROPA, 1978), além dos demais tratados bilaterais e multilaterais de extradição entre Estados-Membros.

⁷² Esta que, de acordo com ALBUQUERQUE (2011, p. 1), “(...) continua (...) a representar o obstáculo maior à eficácia do Direito Penal clássico no combate à criminalidade transnacional que aqueles fenómenos facilitam”.

⁷³ Ambos os princípios serão analisados e desenvolvidos posteriormente.

Esta indefinição provocou intemporalmente erros e tensões jurisdicionais e legais. Induziu-se, assim, a necessidade de garantir a *prosecutio transnationalis*, no respeito dos princípios elencados e, adicionalmente, do *ignorantia legis non excusat*.

Ao contrário do Direito interno, nestas formas de Direito as relações estabelecem-se entre soberanias, sendo que o princípio de ação é a oportunidade e a guerra representa a única sanção. Deste modo, depreende-se a sua desconexão dos fins da justiça criminal, sendo estes imprescindíveis de qualquer lei de natureza penal (FLETCHER *et al.*, 2008).

Perante estas dissonâncias entre a dimensão jurídica interna e transnacional e no intuito de reprimir a criminalidade transnacional, o legislador internacional optou por celebrar as denominadas *crime supression conventions*, as quais vinculam os Estados ratificantes à criminalização de atividades específicas, a par da adoção de procedimentos capacitantes da cooperação com outros Estados cuja jurisdição impende. FLETCHER *et al.* (2008, p. 5) defendem que esta nova ordem jurídica materializa “(...) binding rules which apply irrespective of any contrary national interest”, gravitando em torno de um conceito nuclear: a *confiança mútua*⁷⁴.

Decorrentemente, deduz-se uma dicotomia entre *the individual centred internal procedure* e o *state-centred external procedure* (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 5). Por outras palavras, todos os seus instrumentos dividem-se em abordagens que se centram na proteção individual, enquanto, outros, por outro lado, se focam nas relações internacionais entre Estados, nas quais prevalece o *principle of non-intervention in foreign affairs* (RUGGERI, 2015, p. 175). Veja-se que em quase todos os casos os seus instrumentos são aplicados pelo poder executivo do competente Estado-Membro com base no seu interesse nacional, não obstante o controlo jurisdicional do poder judicial — “(...) criminal justice was made on the basis of considerations of political expediency

⁷⁴ O teor do art.º 82, n.º 2, TFUE, que apela ao reconhecimento mútuo, advém da consideração dos Estados-Membros que não seria produtiva e exequível, bem como indesejável, a harmonização dos sistemas legais nacionais. Desta assunção, entendeu-se que a confiança mútua representa a condição *sine qua non* para a concretização do preceito elencado na última frase — “(...) the logic is that the extraterritoriality of judicial decisions, created by mutual recognition, will only be accepted if there is a sufficiently high level of mutual trust between Member States” (WILLEMS, 2016, p. 64). Neste mesmo sentido, dispõe ainda o parágrafo 77, do acórdão do TJUE de 5 de abril de 2016 sobre os processos apensos C-404/15 e C-659/15 (TJUE, 2016): “o próprio princípio do reconhecimento mútuo, no qual se baseia o sistema do mandado de detenção europeu, assenta na confiança recíproca, entre os Estados-Membros, em que as respetivas ordens jurídicas nacionais estão em condições de fornecer uma proteção equivalente e efetiva dos direitos fundamentais, reconhecidos ao nível da União, em particular, na Carta (v., neste sentido, acórdão F., C-168/13 PPU, EU:C:2013:358, n.º 50, e, por analogia, no que respeita à cooperação judiciária em matéria civil, acórdão Aguirre Zarraga, C-491/10 PPU, EU:C:2010:828, n.º 70)”.

rather than doing justice by the individuals concerned, which is the prime concern of a court of law” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 9).

Partindo para a concetualização de Direito Penal Internacional, este consiste numa “(...) forma qualificada de Direito Penal Transnacional porque prevê apenas os crimes que põem em causa a paz e a segurança da humanidade, tais como o genocídio, agressão, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e a tortura” (BRANCO, 2015, p. 64), definição retomada por ICRC (2004) ao considerá-lo como “(...) the body of law that prohibits certain categories of conduct deemed to be serious crimes, regulates procedures governing investigation, prosecution and punishment of those categories of conduct, and holds perpetrators individually accountable for their comission”. Para WASHINGTON COLLEGE OF LAW (2004, p. 4), defensores dos princípios do sistema vestefaliano, consideram que “(...) it is a discrete body of public international law and, as such, operates in the context of the international legal system (...) as a horizontal system, where sovereign states were horizontally juxtaposed with no higher authority, its substantive norms consisted of a network of reciprocal obligations that focused almost exclusively on inter-state relations” e, numa vertente mais garantística, “(...) international criminal law is a legal system in which fair and independent trials are to be conducted by the international community” (JAWAD, 2015, p. 165).

Como propósito fundamental, o Direito Penal Internacional almeja “(...) to establish the criminal responsibility of individuals for international crimes” (BROWN, 2011, p. 3) com base na *teoria da retribuição* formulada por Immanuel Kant — que se estabelece na necessidade de punir agentes de crimes, punição esta que representa benefícios futuros para a sociedade —, na teoria da *dissuasão* formulada por Jeremy Bentham⁷⁵ e na teoria *educacional*⁷⁶. Em última análise, o Direito Penal Internacional promove a reconciliação política, alterando a condição moral e social da legislação de determinadas sociedades, e garante, por outro lado, a justiça internacional e a transparência processual penal do julgamento — “the primary requirement under international criminal law, international human rights law, and inter national humanitarian law, according to which every human being is entitled for the right of fair trial” (JAWAD, 2015, p. 164).

⁷⁵ Estreitamente ligada à teoria utilitária, coloca a ênfase no facto da repressão dissuadir outros agentes do cometimento de crimes, prevenindo a sua ocorrência e protegendo os cidadãos dos seus efeitos.

⁷⁶ Centrada na ideia de que a comunidade comunicará com o agente do crime e o fará compreender a negatividade das ações realizadas, bem como explicar o comportamento que deverá ter no futuro.

Ora, JAWAD (2015, p. 164) demonstra o caso do Tribunal Penal Internacional para a causa jugoslava e revela “(...) it was held by ICTY in Aleksovski case, that the objective to inflict punishment is not the revenge from the criminal, rather the primary purpose is expressing outrage at crimes (...) in Todorovic Case, the principle has been laid down by ICTY that a fair and balanced approach should be adopted regarding the punishment”, concluindo que “(...) the basic aim of international criminal law is the reformation of the offender (...) denunciation or education”.

Assim, atendendo ao valor dos bens jurídicos protegidos, a sua aplicação é direta e independente da sua previsão legal, tendo como fonte o costume internacional e, mais, concretamente, o disposto no art.º 38, Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça de Haia, em anexo à Carta das Nações Unidas (ONU, 1945)⁷⁷. O Direito Penal Transnacional distingue-se de Direito Penal Internacional pelo facto de, no segundo caso, a lei penal ser aplicada em Tribunais Penais Internacionais onde a responsabilidade criminal individual é diretamente apurada mediante o Direito Internacional⁷⁸.

Importa assim enunciar o conceito normativamente distinto e adotado para a presente investigação: o Direito Penal Transnacional, o qual se assume indireto⁷⁹ porque resulta de leis de coordenação⁸⁰, e cujo núcleo se preenche com a noção de “transnational crime”⁸¹ — “(...) criminal phenomena transcending international borders, transgressing the laws of several states or having an impact on another country” (MUELLER, 2001, p. 13). De acordo com art.º 3, sob a epígrafe *Âmbito de Aplicação*, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU, 2000), o carácter transnacional

⁷⁷ O mencionado artigo enumera as fontes de Direito Penal Internacional como sendo: as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados ratificantes; o costume internacional como uma evidência de uma prática aceite pela lei, os princípios gerais de Direito reconhecidos por nações civilizadas e decisões judiciais, obras dos mais qualificados juristas das demais nações como meios subsidiários para a determinação da aplicação da lei. De acordo com THORMUNDSSON (2009), não existe uma hierarquia ou prioridade inerente às fontes enunciadas, exceto no caso da última devido ao exposto carácter subsidiário.

⁷⁸ Embora as correntes ortodoxas considerem que os crimes com natureza transnacional sejam englobados no Direito Penal Internacional de um modo indiferenciado (BASSIOUNI, 1999).

⁷⁹ Refletido no facto de que o Direito Penal Transnacional protege valores e interesses transnacionais limitados, sendo que “(...) it does not serve as an instrument of a Grotian community of states where communitarian values dominate but is at most an instrument of a loosely aligned Vattelien society of states where sovereignty and self-interest are the dominant values and laws of coordination the result” (BOISTER, 2012, p. 12).

⁸⁰ O grau de coordenação varia de acordo com as ameaças e danos que se perspetivam ocorrer com determinada conduta embutidas em variáveis mais complexas tais como o impacto espacial e social da conduta.

⁸¹ O crime transnacional é concetualizado pelo art.º 3, sob a epígrafe *Âmbito de Aplicação*, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU, 2000).

de um crime assume-se relativamente a uma conduta tipificada como crime que preencha as seguintes condições disjuntivas:

- *Cometidas em mais de um Estado* (alínea a), do mencionado artigo do referido diploma);
- *Cometidas num determinado Estado mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo ocorre num outro Estado* (alínea b), do mencionado artigo do referido diploma);
- *Cometidas num Estado mas envolve um grupo criminal organizado que comete crimes em mais do que um Estado* (alínea c), do mencionado artigo do referido diploma), ou;
- *Cometidas num Estado mas com efeitos substanciais num outro Estado* (alínea d), do mencionado artigo do referido diploma).

Consequentemente, a verificação de uma das circunstâncias atrás mencionadas possibilita um *gancho transnacional* (NADELMANN, 1990, p. 479) que persuade os Estados em convenções multilaterais destinadas à criminalização e repressão de determinadas condutas no seu próprio território.

De acordo com BOISTER (2003, p. 3), a noção de Direito Penal Transnacional, em sentido restrito, assume-se com uma natureza criminológica e não propriamente jurídica, definindo-se como “(...) the indirect supression by international law through domestic penal law of criminal activities that have actual or potential transboundary effects”. Por outras palavras, detém um caráter funcional e não de descrição normativa. FIJNAUT (2000) complementa referindo que aglomera o conjunto da criminalidade organizada, corporativa, profissional e política, extravasando a mera transposição das fronteiras⁸². JESSUP (1956, p. 893) introduz este Direito no conceito de Direito Transnacional como “all law which regulates actions or events that transcend national frontiers”, como um ordenamento jurídico que não se enquadra nas fronteiras jurídicas tradicionais.

A principal fonte jurídica de Direito Penal Transnacional, à semelhança do que ocorre com o Direito Penal Internacional, advém das convenções e tratados internacionais — “international prohibition regimes are intended to minimise or eliminate the potential havens from which certain crimes can be committed and to which criminals can flee to

⁸² Neste âmbito, o mencionado autor expõe a dependência do abastecimento ilícito transfronteiriço de droga na produção nacional e a natureza perfeitamente localizada do controlo da criminalidade organizada transnacional nas economias locais. Assim, para este autor, o conceito de crime transnacional não reflete a multiplicidade de tipologias de crimes abarcados, bem como das suas dimensões locais e nacionais.

escape prosecution and punishment. They provide an element of standardisation to co-operation among governments that have few other law enforcement concerns in common. And they create an expectation of co-operation that governments challenge at the cost of some international embarrassment” (NADELMANN, 1990, p. 479). À medida que a sociedade internacional sentiu crescentemente os efeitos da globalização da criminalidade, especialmente a partir de 1990, intensificou-se a adoção de convenções de supressão. Destas subjaz um conjunto de infrações que se inserem no sistema global de Direito Penal Internacional, o qual protege bens jurídicos que ultrapassam as fronteiras dos seus Estados, contrapondo a este conceito *stricto sensu* — neste caso “(...) crimes that provide for individual penal responsibility for violations of international law before ans international penal tribunal” (BOISTER 2003, p.3).

Na realidade europeia, estas normas de supressão rapidamente evoluíram da clássica assistência legal mútua, para a entrada em vigor do Tratado de Maastricht⁸³ com a prevalência do *princípio da assimilação*⁸⁴, e, evoluindo, para os conceitos de reconhecimento mútuo, aproximação e harmonização, como verificaremos.

Este conceito encaixa no designado *transnational legalized traditionalism* postulado por SCOTT (2007, p. 868) que inclui as *crime-focused public international laws* e os próprios ordenamentos jurídicos domésticos que constituem “(...) an autonomous set of international treaty norms and many autonomous sets of domestic criminal norms with quite distinctive points of authority (...) a non-hierarchical normative area or as a fixed system of norms of similar content, type and purpose” (BOISTER, 2012, p. 13). Este sistema é constituído por uma componente internacional horizontal e outra nacional vertical.

⁸³ Período em que não existiam competências atribuídas às Comunidades vigentes para a harmonização das leis criminais de cada Estado-Membro e para legislar nessas matérias, bem como vontade política para estreitar a cooperação nestas matérias.

⁸⁴ Contemplado no art.º 5, do Tratado CEE de 1957 (CEE, 1957), dispondo: “member States shall take all appropriate measures, wether general or particular, to ensure fulfillment of the obligations arising out of this Treaty or resulting from action taken by the institutions of the Community. They shall facilitate the achievement of the Community’s tasks. They shall abstain from any measure which could jeopardise the attainment of the objections of this Treaty”, ou seja, os Estados-Membros da CEE devem assim assimilar as infrações à lei CEE para os seus ordenamentos jurídicos nacionais. Este princípio foi aplicado no acórdão do TJUE, relativamente ao processo C-68/88 *Greek Maize* (TJUE, 1989), tendo concluído que a legislação comunitária não fornece qualquer sanção ou infração, nem as remete para as leis nacionais, prevalecendo a discricionariedade do Estado-Membro em assegurar que, em infrações particulares da lei comunitária, sejam aplicadas sanções, procedimentais e substantivas — “(...) which are analogous to those applicable to infringements of national law of a similar nature and importance and which, in any event, make the penalty effective, proportionate and dissuasive”.

A primeira, condição imprescindível para a aplicação do Direito Penal Transnacional, traduz-se no conjunto de normas que constituem o Direito Internacional desprovidas de poder de imposição aos Estados para cooperarem contra o crime⁸⁵. Existe meramente, aquando da assunção de parte de um tratado ou convenção, o compromisso⁸⁶ de instituir ou suprimir determinada norma do seu ordenamento penal ou processual penal. A pressão cresce para a cooperação através do Direito Internacional no momento em que os cidadãos compreendem que o sistema de Direito Penal nacional é colocado em risco pelo cometimento de crimes transnacionais que restringem os seus direitos, liberdades ou garantias (CHEHTMAN, 2010). Esta construção legal internacional assenta numa esfera de partilha que dota da mesma arquitetura diversos diplomas transcritos para os Direitos nacionais, todavia “(...) international norms do not always determine national norms in a linear fashion; national, regional and global norms interact in a complex and dynamic fashion” (BOISTER, 2012, p. 13). Salienta-se, neste quadro, a Convenção de Viena (ONU, 1988) que encabeça os denominados *crimes de tratado*⁸⁷ ou *crimes of international concern*⁸⁸.

De acordo com FIJNAUT (2000), este sistema de normas é poderoso e assume-se como o mais significativo mecanismo de globalização de normas criminais substantivas e processuais. Contudo, a soberania de cada Estado assume-se como o moderador do Direito Penal Transnacional⁸⁹ e dota este ordenamento de deficiências originadas com a sua falta de coerência perante a multiplicidade, e sua falta de adaptação e aplicação em todos os Estados onde se pretende que vigorem⁹⁰ — “(...) different harms affect different human interests, and the nature of these interests depends on the kind of social arrangements that humans have adopted. Different societies in turn generate different

⁸⁵ De acordo com TRIUNFANTE (2017, p. 2), em reflexão sobre o conceito de cooperação concluiu que “(...) trata-se de um processo de interação entre dois ou mais sujeitos (...) um esforço comum que se dirige à prossecução do mesmo fim (...) pressupõe trabalho conjunto, colaboração, qualquer forma de contribuição entre Estados, para a prossecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos”.

⁸⁶ O sujeito legal de tais normas consiste no Estado, sendo que o incumprimento gera apenas a responsabilidade internacional do Estado e não uma verdadeira pena.

⁸⁷ Os denominados *treaty crimes* em BOISTER (2003).

⁸⁸ Nomenclatura formulada por BASSIOUNI (1996, p. 85).

⁸⁹ Não obstante se depreenda que a falta de Direito Penal Transnacional ponha em causa essa mesma soberania, porquanto o Estado se torne inconsequente na imposição das suas normas penais.

⁹⁰ BOISTER (2003) menciona complementarmente que as demais convenções e tratados revelam a negligência em sistematizar-se uma coerência doutrinária a fim de almejar a sua aplicação por parte dos Estados às variadas formas de criminalidade presentes no seu território. O princípio da legalidade exige que a condenação por um crime transnacional deva se concretizar com previsões e penas que resultam de princípios e procedimentos comuns. Veja-se que mesmo os elementos de conduta de alguns crimes sofrem de uma incoerência concetual e ambiguidade entre os demais Estados, pondo em caso o já mencionado princípio internacional.

types of normative order to suppress these harmful activities” (BOISTER, 2003, p. 16) ou segundo MULLERSON (2000, p. 88) *every legal system has its own society*. BOISTER (2003) considera mesmo que a produção de Direito Penal Transnacional não tem sido acompanhada da discussão sobre princípios que justifiquem ou restrinjam a criminalização internacional, como, por exemplo, a autonomia individual, o bem-estar, as ofensas ou o minimalismo.

Por sua vez, TRIUNFANTE (2017) defende que esta tipologia de Direito assenta em instrumentos de *primeira geração*, baseados no princípio da soberania e em sociedades fechadas⁹¹, de *segunda geração*, com base num sistema de autoridades centrais e convenções⁹², e de *terceira geração* sustentados em novas ferramentas de transmissão direta, apoiados em redes informais⁹³, apontando ainda linhas futuras de desenvolvimento.

Assim, considera-se que o Direito Penal Transnacional deve ser acompanhado de um verdadeiro processo político-legislativo a fim de se ver legitimado o uso da autoridade do Estado ou de um conjunto de Estados contra determinadas pessoas. Em consequência, é imprescindível suprir as suas lacunas democráticas e, consequentemente, a sua legitimidade — *elected control penal policy* da rede global e complexa de agências e organizações internacionais de aplicação da lei — *transnational law enforcement enterprise* (SHEPTYCKI, 1996, p. 67)⁹⁴.

⁹¹ Caracteriza estes instrumentos como um sistema fechado de aperfeiçoamento ativo, almejando o crime como foco nacional, com base em tecnologias de comunicação tradicionais e em abordagens políticas em que vigora o princípio da reciprocidade e da diplomacia.

⁹² A segunda geração, por sua vez, envolve uma autoridade central que constitui um valor acrescentado para os procedimentos de assistência jurídica: trata das solicitações e cuida para que estejam em conformidade com as convenções, sendo que acumularam ao longo dos anos de experiência e *know-how* de cooperação internacional imprescindíveis, existindo, no entanto, perda de controlo e acompanhamento dos pedidos, e desconexão entre o requerente juiz/procurador/autoridade policial e a autoridade de execução no Estado requerido. São exemplos disso a Convenção Europeia de Extradução de 1957 e protocolos ou a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959 (protocolos) e 2.º Protocolo.

⁹³ Caracterizada pela multipolarização, deslocalização de atores e responsabilidades e no funcionamento em rede, vigorando um sistema de valores comuns e confiança mútua. De acordo com TRIUNFANTE (2017, p. 3), a transmissão direta possibilita: a aceleração dos procedimentos, eliminado intermediários, a redução dos motivos de recusa a fatores estritamente jurídicos, a responsabilização dos agentes imediatos, juízes e procuradores pelo resultado do pedido de assistência, o contacto direto entre autoridades judiciárias, a aplicação da lei do país requerente facilita a sua utilização/admissibilidade das provas no processo penal original, o ónus do requerente conhecer os procedimentos e os instrumentos jurídicos, aumento do potencial para atritos, um quadro jurídico desafiador e criativo, no caso europeu, com vinte e oito Estados-Membros, trinta e um sistemas jurídicos e vinte e quatro línguas oficiais com uma série de mecanismos de apoio informais, criando um novo conceito e funcionamento da cooperação judiciária em matéria penal e, por fim, a aplicação dos conceitos de informalidade, capacidade de resposta, complementaridade com os procedimentos legais e convencionais, confiança mútua e atitude de prócooperação.

⁹⁴ Segundo este autor, “(...) law enforcement agents have been establishing legal standards rather than applying standards established by elected law-markers” (SHEPTYCKI, 1996, p. 67).

II.2: Do conceito do Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

Contextualizado o conceito geral de Direito Penal Transnacional, empreende-se doravante a *focagem* no quadro concetual específico do último dos seus componentes, onde se insere a problemática da presente investigação: o DPE e a UE⁹⁵, através dos processos político-legislativos das comunidades, do pilar JAI e subsequente ELSJ⁹⁶, contextualizados histórica e politicamente.

O uso da expressão *Direito Penal* para este corpo jurídico é problemático, e, em prol do rigor concetual, importa averiguar a correção da sua utilização. Neste sentido, tal expressão, doutrinariamente, estabelece-se como um ramo do Direito Público⁹⁷, antes de mais, uma “(...) legitimação Constitucional quer no que respeita às normas penais, ou seja que ao aspeto processual ou substancial” (DIAS, 2007, p. 33)⁹⁸, assumindo uma dimensão substantiva⁹⁹ e processual que tem por alvo uma relação jurídica de Direito Público¹⁰⁰. Ora, ainda que considerando que a CEDH, CDFUE e os próprios TUE e TFUE possam assumir esta posição Constitucional europeia, resta-nos identificar os sujeitos da relação de Direito Público e o conjunto de normas substantivas e processuais europeias que disciplinam com rigor essa relação. Pois, tal como o reconhece RAMOS (2010, p. 749), “não existe ainda um Direito Penal da UE, entendido como designando a existência de tipos penais europeus, aplicáveis diretamente em todos os Estados-

⁹⁵ Conceito assim definido pelo art.º 1, TUE “(...) à qual os Estados-Membros atribuem competências para atingirem os seus objetivos comuns”.

⁹⁶ Este domínio da UE detém as funções específicas da soberania, a salvaguarda da segurança interna, o controlo das fronteiras nacionais e o acesso dos cidadãos à justiça (MITSILEGAS *et al.*, 2003).

⁹⁷ Isto é, este ramo do Direito assume-se como a materialização do poder *jus puniendi* decorrente da soberania nacional, sendo, deste modo fundamental delimitar com rigor os fundamentos e as condições em que pode existir uma intervenção na esfera das liberdades dos cidadãos que integram essa sociedade, designadamente, a estrita matriz em que se pode exercer este poder punitivo. As especificidades deste poder punitivo impõem a definição de garantias especiais aos destinatários das normas penais, tanto na sua dimensão substantiva como processual.

⁹⁸ Estas linhas constitucionais assumem-se como argumentos legitimadores da incriminação, bem como o relevo ético prévio das condutas, a exigência de consenso e de proteção de bens jurídicos específicos.

⁹⁹ Nesta dimensão substantiva, corresponde a um sistema fechado de normas jurídicas que enunciam os factos ou condutas humanas que colocam em causa os valores ou interesses jurídicos que são essenciais e relevantes numa comunidade, as sanções que lhes correspondem, designadamente, penas de prisão, multa e medidas de segurança (DIAS, 2007). Nesta corrente de pensamento, sublinha-se a teoria do crime que se funda numa definição formal como uma ação ou um facto típico, ilícito e culposo, e numa concetualização material como todo o comportamento humano que lesa ou ameace de lesão bens jurídicos fundamentais. Vigora, nesta ramificação, o princípio da subsidiariedade, na medida em que só intervem a tutela penal na salvaguarda de bens jurídicos quando esta não puder ser eficazmente assegurada por outros ramos do Direito sancionatório em vigor em determinado ordenamento jurídico.

¹⁰⁰ Estabelece o modo em que a responsabilidade pela violação e afetação de bens jurídicos, assumindo o Estado, representado pelo Ministério Público, e os particulares, estes que poderão se assumir como o agente do crime, o ofendido ou o lesado.

Membros (...) também não existe ainda um processo penal europeu, no sentido de um processo com regulamentação autónoma, distinto do nacional”. Vigoram, porém, regras mínimas para os elementos típicos e sancionatórios de tipos penais, princípios e normas processuais penais e um quadro de cooperação judiciária na UE. Para a operacionalização deste conceito, respeitando os requisitos para a sua utilização, inclui-se neste os ordenamentos jurídicos processuais penais e penais dos seus Estados-Membros.

Este conceito de DPE, à luz da doutrina penal e processual penal clássica, não poderá deixar de ser classificado de *híbrido*¹⁰¹, ou seja, dotado de uma complexidade acrescida, inerente à arquitetura jurídico-penal da UE, que vê nas suas instituições um quadro de competências partilhadas com os sistemas jurídicos de cada um dos Estados-Membros, regulamentando, harmonizando e interconectando, em vastos aspetos, a forma como a ação penal é conduzida pelos últimos. Este, assim, cobre “(...) the relationship between the individual and the State (and its reconfiguration at the Union level), and lie at the heart of State sovereignty (and the relationship and balance of powers between Member States and the EU)” (MITSILEGAS, 2009, p. 1). CAEIRO (2017, p. 35-36) considera este conceito *mutável* atendendo às estruturas em que se suporta e mecanismos pelos quais opera, mas *permanente* no que respeita ao reconhecimento mútuo e harmonização¹⁰², símbolos do “(...) equilíbrio entre as identidades e culturas jurídicas nacionais, por um lado, e um projeto comum de liberdade, segurança e justiça”.

Por sua vez, HECKER *et al.* (2015, p. 2) define DPE enquanto “(...) an instrument encompassing all rules of national criminal law as embraced, modified and complemented by EU. These rules may be termed Europeanized national criminal law (...) includes the judicial cooperation in criminal matters on the basis of the principle of mutual recognition”.

De um modo geral, RODRIGUES (2017, p. 11) caracteriza o DPE atendendo à sua fonte — “(...) criado pelo legislador penal europeu ao nível da União Europeia; e como Direito Penal Europeu no sentido de Direito Penal nacional criado em execução das

¹⁰¹ Veja-se o conceito de acusação penal estipulado pelo art.º 6, da CEDH, despidido de um procedimento formalmente criminal, mas sim, de uma clara matriz material (DELMAS-MARTY, 1996). Este direito é específico e sem par em termos nacionais e internacionais (princípios, normas e regras de interpretação).

¹⁰² Atendendo ao mencionado autor, estas características serão permanentes enquanto o DPE tiver de interagir com os ordenamentos jurídico-penais nacionais. Veja-se que o reconhecimento mútuo não difere largamente da cooperação clássica na medida em que uma decisão de determinado Estado-Membro necessita de uma decisão de natureza constitutiva das autoridades reconhecedoras, ou seja, assume-se bilateral. Por outras palavras, o reconhecimento mútuo remanesce uma forma de cooperação mais intensa.

obrigações resultantes do Direito da União Europeia”. A distinção entre um e outro assenta num triplo critério: quanto à classificação pelo Direito nacional¹⁰³, quanto à natureza da infração¹⁰⁴ e quanto à natureza e severidade da punição¹⁰⁵, sendo estes dois últimos critérios não cumulativos (RAMOS, 2010).

A sua formalização foi almejada pela Comissão Europeia com a proposta de estabelecimento de um *corpus juris* enquanto um *europaean micro-code* formulado por um grupo de oito peritos em direito penal nacional e comunitário, no quadro do projeto lançado em 1995 pelo diretor da vigésima direção da Comissão¹⁰⁶. A insistência da Comissão Europeia levou à formulação do *green paper on criminal law protection of the financial interests of the Community and the establishment of a European Prosecutor* (COMISSÃO EUROPEIA, 2001), e, passados três anos, à assinatura do Tratado Constitucional em Roma (CONSELHO, 2004)¹⁰⁷. Estas bases levaram à criação da denominada Procuradoria Europeia (PE), vocacionada para a Proteção dos Interesses Financeiros da União (PIF), como verificaremos ainda no presente capítulo.

Neste sentido, RAMOS (2010, p. 746), a par de SATZGER (2010) e RODRIGUES (2008, p. 13), estabelece este conceito como *um conceito plurissignificativo que designa diferentes realidades*, numa dimensão ampla — “todas as normas jurídicas de fonte europeia com conteúdo penal material, ou normas de Direito punitivo” — incluindo também as normas processuais penais¹⁰⁸ e ainda as processuais penais e penais afetadas, modificadas ou complementadas pelo Direito da UE. Na sua vertente restrita quanto à fonte, o DPE consiste num “(...) conjunto de normas com incidência em matéria penal produzidas no quadro institucional da UE”, incluindo, ainda neste caso, o Direito Penal

¹⁰³ De acordo com o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, doravante TEDH, *Engel e outros* (TEDH, 1976), é necessário ter em conta as regras substantivas e procedimentais impostas e a classificação facultada por outros Estados-Membros relativamente a essa infração.

¹⁰⁴ De acordo com RAMOS (2010, p. 746) “a natureza criminal é estabelecida quando a sanção pune a violação de uma regra dirigida a todos os cidadãos, em geral, e tem um fim simultaneamente punitivo e preventivo”.

¹⁰⁵ O TEDH, no Acórdão *Engel e outros* considera que a natureza penal das sanções se consubstancia nas privações e limitações de liberdade, com fins punitivos e dissuasores.

¹⁰⁶ Baseado em provisões adjetivas e substantivas de Direito Penal relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da UE, prevendo-se inclusivamente o funcionamento e poderes de uma Procuradoria Pública Europeia (DELMAS-MARTY, 1997 e 2001).

¹⁰⁷ Mais precisamente a disposição constante do art.º III-274, do Tratado Constitucional, e que viria a ser transposta para o art.º 86, TFUE, este que analisaremos mais à frente.

¹⁰⁸ De acordo com RAMOS (2010, p. 747), o DPE em sentido amplo abarca “(...) todas as normas que afetam a prossecução penal na Europa”, referindo ainda que esta inclusão não é novidade na medida que, no prisma interno, este conceito é também utilizado para incluir as suas dimensões substantiva e adjetiva, tal como o Professor Jorge de Figueiredo Dias que faz uso do conceito de *ordenamento jurídico-penal*.

substantivo e todas as normas oriundas do quadro institucional da UE que afetam a sua efetivação que se estendem aos procedimentos de cooperação judiciária internacional¹⁰⁹. Este último componente do Direito Penal adjetivo europeu, acompanhado da base mínima dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus no processo penal, representa o pano de fundo de toda a construção concetual que se solidifica ao longo da presente investigação.

Antes de partir para o seu enquadramento histórico, seleciona-se, para a presente investigação, o conceito de DPE formulado por NEAGU (2009, p. 60): “european criminal law is a blending of principles stemming from common traditions of the Member States, standing at the crossroads between common law and continental law and borrowing from both (...) is not only heavily influenced by the national criminal law of the Member States, but aids also to the constant evolution of the latter”. Considerando-se errado o impulso de estreitá-lo num ordenamento jurídico comum e, deste modo, desprezar as diferenças histórico-culturais de cada Estado-Membro. Conclui NEAGU (2009, p. 65): “the motto of the European Union, “united in diversity”, can be applied successfully also in respect to criminal law”.

Este conceito não se considera, porém, definitivo. Este exercício concetual é, assim, levado a cabo, paralelamente, ao longo da presente investigação, não obstante a utilização do conceito de Direito Penal Europeu para referenciar este sistema aberto constituído fundamentalmente por princípios e por normas, com incidência substantiva e adjetiva, decorrente e incidente no ELSJ, em harmonia com os direitos constitucionais, processuais penais e penais de cada um dos seus Estados-Membros.

Tem-se por adquirido que o DPE é influenciado pelos Direitos Penal e Processual Penal vigentes em cada um dos seus Estados-Membros, enformando-os em linhas gerais e abstratas de conformação jurídica. Os conceitos penais e processuais penais, quando comuns a vários ordenamentos jurídicos de diversos Estados-Membros, são *importados* para esta tipologia de Direito Transnacional. Esta fonte de Direito Penal Europeu não se esgota nas leis nacionais, é cumulativamente modelado, direta ou indiretamente, pelos próprios tratados que materializam o seu quadro jurídico (FLETCHER *et al.*, 2008).

¹⁰⁹ Sendo, deste modo, fulcral compreender as relações entre o ordenamento jurídico da UE e o Direito Penal interno.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

Em sentido contrário, o próprio DPE influencia¹¹⁰, por sua vez, os ordenamentos penais e processuais penais de cada Estado-Membro por via dos processos políticos¹¹¹, da produção legislativa, divididos por via do CDFUE¹¹², como meio de garantir a eficácia do combate ao crime transnacional organizado¹¹³ e como forma de reforçar a eficácia das

¹¹⁰ Não obstante algumas interpretações controversas do TJUE nos seguintes casos: processo C-105/03 com acórdão de 16 de junho de 2005 (TJUE, 2005) — fica demonstrado que o princípio de interpretação conforme do Direito nacional perante uma Decisão-Quadro e o princípio da cooperação leal enunciados pelo TJUE não se sobrepõem aos valores e princípios gerais de Direito: princípio da segurança jurídica e o da não-retroatividade. Nos processos apensos C-345/04P e C-355/04P (TJUE, 2005) — estabeleceu-se com esta interpretação que os Estados-Membros e os seus órgãos jurisdicionais devem interpretar e aplicar as normas processuais internas e permitir, assim, às pessoas singulares e coletivas impugnar judicialmente a legalidade de qualquer decisão ou de qualquer medida nacional remetida por ato da UE. Por fim, salienta-se a interpretação do Superior Tribunal Regional de Estugarda (*Oberlandesgerichte*), de 25 de fevereiro de 2010 (STRE, 2010) — é reconhecido que a extradição pode ser desproporcionada, nos termos do art.º 6, TUE, art.º 49, n.º 3, CDFUE, e o art.º 12, da Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002 (Decisão-Quadro MDE) (CONSELHO, 2002), se as acusações forem relativas a crimes menores, se as sanções aplicáveis forem excessivas e a prisão e extradição forem medidas demasiado penalizadoras para o arguido e inclusivamente para o Estado-Membro requerido.

¹¹¹ As políticas em matérias penais eram informais no início dos anos 90, sem qualquer menção expressa no quadro legislativo europeu. Esta formulação política surge com o Conselho Europeu de Tampere em 1999 (CONSELHO EUROPEU, 1999), com o Programa Multianual de Haia de 4 e 5 de novembro de 2004 (CONSELHO EUROPEU, 2004) e, conseqüentemente, com o Tratado de Lisboa em que no seu art.º 67, parágrafo 1, dispõe “a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros”, especificando seguidamente no parágrafo 3: “a União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais”. Realça-se, por fim, o Programa de Estocolmo vigente no período 2010-2014 (CONSELHO EUROPEU, 2010) como mais uma iniciativa revigorada de impulsionar o ELSJ.

¹¹² A CDFUE representa o ato legislativo europeu de maior influência no ordenamento penal e processual penal de cada um dos Estados-Membros. Esta pode ser invocada no decorrer de qualquer processo-crime em qualquer tribunal de qualquer Estado-Membro. Podem ainda ser solicitados ao TJUE pareceres e interpretações vinculativas relativamente às suas disposições. Por outro lado, a CDFUE apenas pode ser invocada relativamente a leis que transpuseram atos legislativos europeus, colmatando-se esta lacuna com a CEDH que pode ser utilizada relativamente a qualquer lei nacional. Veja-se a decisão proferida pelo TJUE (2014) no processo C-45/14, nos seus parágrafos 20 a 25 com objeto: “une demande de décision préjudicielle au titre de l’article 267 TFUE, introduite para la Fovarosi Iteletabla, par décision du 21 janvier 2014, parvenue à la Cour le 27 janvier 2014”.

¹¹³ Nos termos do art.º 83, n.º 1, do TFUE, em que se realça a Decisão-Quadro do Conselho 2000/383/JAI de 29 de maio de 2000 (CONSELHO, 2000), a Decisão-Quadro do Conselho 2008/913/JAI de 28 de novembro de 2008 (CONSELHO, 2008), a Decisão-Quadro do Conselho 2002/475/JAI de 13 de junho de 2002 (CONSELHO, 2002), a Decisão-Quadro do Conselho 2004/757/JAI de 25 de outubro de 2004 (CONSELHO, 2004), a Decisão-Quadro do Conselho 2004/68/JAI de 22 de dezembro de 2003 (CONSELHO, 2003), a Decisão-Quadro 2001/500/JAI de 26 de junho de 2001 (CONSELHO, 2001), a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2011) e a Decisão-Quadro do Conselho 2008/841/JAI de 24 de outubro de 2008 (CONSELHO, 2008).

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

políticas da UE em matérias já harmonizadas¹¹⁴, e da jurisprudência europeia¹¹⁵ — “the influence coming towards and from European criminal law is highly positivistic in approach” (NEAGU, 2009, p. 65).

De forma a sistematizar o quadro concetual até então esboçado, apresenta-se seguidamente a *Figura n.º II.3 Do DPE no sistema legal internacional*, onde se estabelecem os principais elementos do Direito Penal Transnacional — designadamente, o Direito Penal Internacional, Direito Penal Transnacional e, com especial incidência, o DPE. Cumulativamente, demonstra-se o centro de gravidade, bem como, inevitavelmente, o seu contrapeso:

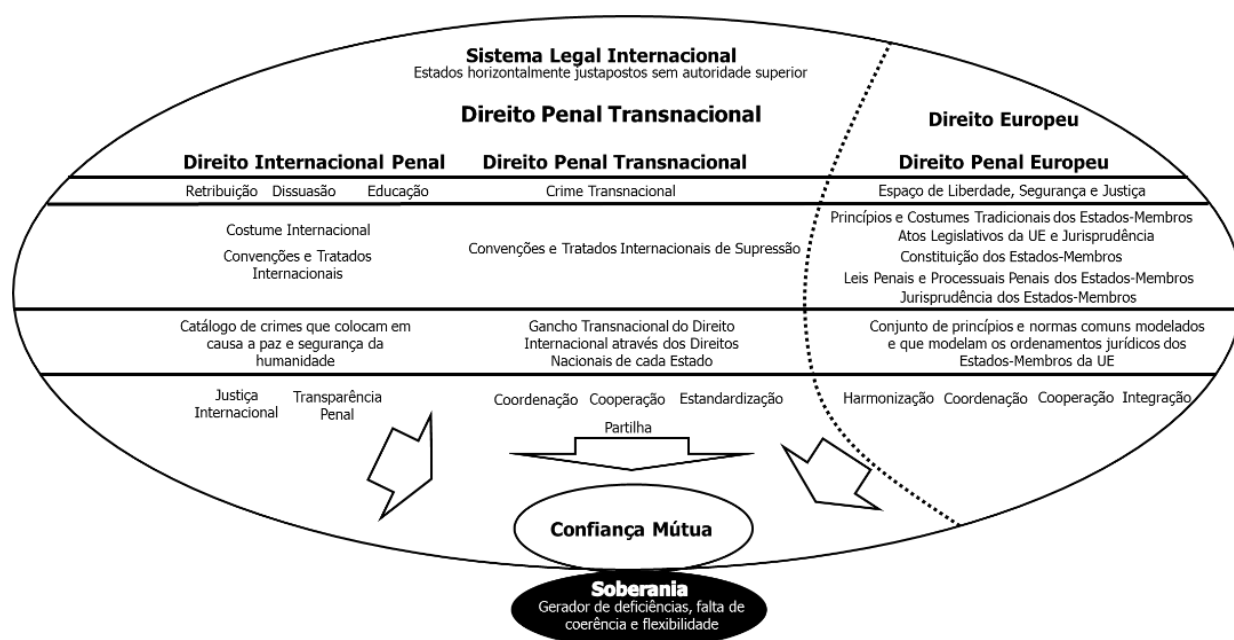


Figura n.º II. 3 — Do DPE no sistema legal internacional

Fonte: Autor

¹¹⁴ De acordo com o art.º 83, n.º 2, TFUE, realçando-se a Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2009 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2009), a Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de novembro de 2008 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2008) e da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014).

¹¹⁵ A jurisprudência do TJUE tem efeitos nas legislações penais nacionais, inexistindo competência em processos-crime a correr trâmites na UE e supervisão sobre as decisões dos tribunais nacionais de cada Estado-Membro. A única área de competência efetiva materializa-se nas decisões judiciais proferidas nos processos de regulamentação preliminares, por via do art.º 267, TFUE. Neste último campo, as decisões do TJUE são vinculativas na interpretação de Tratados e na legislação secundária ao longo do território da UE. Desta atividade, por vezes, surgem princípios fundamentais de tratados que inicialmente não foram apreendidos, designadamente, a primordialidade e efeitos diretos do Direito Europeu (processo 26/62 *Van Gend en Loos* TJUE (1963) ou a movimentação das competências da matéria penal do terceiro para o primeiro pilar (processo C-176/03 *Comission/Council* (TJUE, 2005)).

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

Anteriormente à análise do DPE propriamente dito, no quadro dos objetivos da presente investigação, empreende-se, nesta fase, um enquadramento jurídico-histórico do processo de construção da atual UE, e, especificamente, do seu referido ramo do Direito.

Até ao final da segunda Guerra Mundial, os conceitos de Estado e de vida política foram exclusivamente definidos pelas Constituições e pelas leis de cada país, marco distintivo do conceito de Estado Vestefaliano. O primeiro grande sinal de mudança adveio dos EUA, através da criação da Organização para a Cooperação Económica Europeia¹¹⁶, em 1948¹¹⁷. Em 1947, o então Secretário de Estado Americano apelou à Europa¹¹⁸ para a sua reconstrução através do Plano Marshall, surgindo, assim, vários tratados, como por exemplo o Tratado Franco-Britânico de Dunkirk. Mesmo dentro da Europa, a França, o Reino Unido e os países do Benelux¹¹⁹ decidiram instituir um Conselho da Europa que entrou em funcionamento em 3 de agosto de 1949, o qual passados dez anos aprovava um marco histórico do DPE — a Convenção Europeia para o Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959 (PECEQUILO, 2014).

Indiretamente, por via, da CEDH, assinada em Roma, a 4 de novembro de 1950, foram lançadas as primeiras regras mínimas em termos processuais penais no Direito da UE, veja-se o teor do seu art.º 5, n.º 1, *direito à liberdade e à segurança*¹²⁰, art.º 6, n.º 1, *direito a um processo equitativo*¹²¹, o *princípio da presunção da inocência*

¹¹⁶ OCEE tinha como missão, em primeira mão, liberalizar o comércio entre os dois continentes, mas, em 1960, foi adicionado um novo objetivo, a promoção do progresso económico através de ajuda para o desenvolvimento.

¹¹⁷ Em 1 de janeiro de 1948, entrou em vigor uma Convenção Aduaneira entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, sendo assinado, posteriormente, em 17 de março do mesmo ano, o Tratado da União Ocidental (Tratado de Bruxelas) pela Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido (PECEQUILO, 2014).

¹¹⁸ Winston Churchill propõe, a 14 de maio do mesmo ano, a criação do Movimento da Europa Unida, sendo que este se opunha à supranacionalidade, apoiando uma cooperação intergovernamental (PECEQUILO, 2014).

¹¹⁹ Os países do Benelux consistem na Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

¹²⁰ Cfr. art.º 5, n.º 1, da CEDH: “toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal (...)”, estipulando ainda no seu n.º 2, o direito do arguido ser informado sobre os factos que lhe são imputados, no seu n.º 3 a obrigatoriedade de apresentação imediata a um juiz ou magistrado e a um julgamento célere, no seu n.º 4 o direito ao recurso e, por fim, no seu n.º 5, o direito à indemnização em caso de desrespeito destes princípios fundamentais.

¹²¹ Cfr. art.º 6, n.º 1, da CEDH: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

especificamente consagrado no seu art.º 6, n.º 2¹²², o *direito à defesa*, estipulado no seu art.º 6, n.º 3, alíneas *a) a e)*¹²³, o princípio da legalidade das infrações e das penas, bem como da aplicação da lei mais favorável ao arguido, nos termos do art.º 7, n.º 1¹²⁴, e, ainda, o princípio da legalidade, imprescindibilidade e proporcionalidade da ingerência na vida privada dos cidadãos consagrado no seu art.º 8, n.º 2¹²⁵.

Do lado francês, Robert Schuman, inspirado pelo economista Jean Monnet¹²⁶, refletia sobre o controlo de dois recursos estratégicos supranacionalmente, com vista a diminuir os riscos de um potencial conflito¹²⁷. O Tratado de Paris, assinado em 18 de abril de 1951 (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1951) vem, então, criar a CECA, sendo que, cumulativamente, Paul-Henri Spaak, Presidente da Assembleia do Conselho da Europa, no intuito de reforçar a cooperação europeia, decidiu apresentar um projeto de tratado que tinha por fim a instituição de uma comunidade de natureza política¹²⁸. Em 1957 são assinados os Tratados de Roma (CEE e EURATOM, 1957) que,

medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

¹²² Cfr. art.º 6, n.º 2, da CEDH — “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

¹²³ Cfr. art.º 6, n.º 3, alíneas *a) a e)*, da CEDH — “o acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

¹²⁴ Cfr. art.º 7, n.º 1, da CEDH — “ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o Direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida”.

¹²⁵ Cfr. art.º 8, n.º 2, da CEDH — “não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção, saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

¹²⁶ Esta inspiração decorreu na sequência de um discurso de Jean Monnet em 9 de maio de 1950. Já em 3 de junho do mesmo ano, a Bélgica, França, Luxemburgo, Itália, os Países Baixos e a Alemanha subscrevem esta declaração. Em finais de agosto, tal declaração é aprovada pela Assembleia do Conselho da Europa.

¹²⁷ A designada Declaração de 9 de maio de 1950 em prol de “(...) uma Europa organizada e viva (...) indispensável à civilização (...) sem a qual a paz no mundo não seria salvaguardada”.

¹²⁸ Esta, à época, englobava Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e República Federal da Alemanha. Em 1956, esta mesma proposta, sob a forma de relatório, apresenta os projetos de Tratados das Comunidades, entre as quais, a CEE e a EURATOM, sendo aprovados em 29 de maio e negociados em 26 de junho do mesmo ano (UE, 2014). Esta organização perdurou por 50 anos, sendo integrada em 23 de julho de 2002 na Comunidade Europeia (BORCHARDT, 2011).

além de inaugurarem o tema da cooperação intergovernamental em matéria penal, instituem a Euratom e a CEE, alargando o controlo supranacional e intergovernamental de outros recursos, mas também de todos os setores da vida económica¹²⁹: o primeiro passo para um mercado económico comunitário¹³⁰. No ano seguinte, são então instituídos a Assembleia Parlamentar, o Tribunal de Justiça¹³¹ e o Banco Europeu de Investimento, comuns às três comunidades até então erigidas. De acordo com BORCHARDT (2011, p. 86) “(...) a característica decisivamente inovadora da União Europeia em relação às tentativas anteriores reside no facto de que, para unificar a Europa, não usa a violência ou a submissão, mas antes a força do Direito. Este deve conseguir aquilo que, durante séculos, o sangue e as armas não lograram obter”.

A efetivação do DPE remonta a meados dos anos 70, por via do denominado Tratado da Comunidade Europeia (TCE) e do Conselho Europeu de Roma em 1 e 2 de dezembro de 1975¹³², data até à qual as instituições europeias não detinham competências em matérias de Direito Penal. Mesmo após a sua ratificação, os Estados-Membros operaram com autonomia e sigilo num vasto rol de grupos intergovernamentais¹³³ (HERMENEGILDO, 2013), considerando-se este assunto um verdadeiro *taboo* (NEAGU, 2015). No entanto, RAMOS (2010, p. 751) refere que “(...) os Estados-Membros tinham consciência de que o *ius puniendi* não pode ser exercido numa ilha penal, cujas fronteiras se encontram encerradas”.

O TCE, mais especificamente no seu art.º 62, ponto 1, suprime o controlo de pessoas nas suas fronteiras internas dos Estados-Membros, unindo os seus territórios. Esta premissa unifica as subseqüentes políticas englobadas no ELSJ, definidas nesta época

¹²⁹ Nomeadamente a eliminação progressiva das quotas e direitos aduaneiros, a criação de pautas aduaneiras comuns e a harmonização das legislações fiscais, especialmente nos impostos indiretos. Concorrentemente, no ano seguinte, a Áustria, a Dinamarca, a Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido criam a Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que aproximava os seus objetivos aos da CEE (PECEQUILO, 2014).

¹³⁰ Como forma de responder aos novos problemas que esta aproximação poderia gerar, em 17 de abril de 1957, é aprovado o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (PECEQUILO, 2014).

¹³¹ O TJCE, com sede no Luxemburgo (PECEQUILO, 2014).

¹³² O Conselho Europeu de Roma, em 1975, marca a proclamação da *Cooperação Internacional em Matéria Judicial* destinada ao acrónimo *TREVI* — *Terrorismo, Radicalismo, Extremismo e Violência Internacional*, aprofundada com a consagração do Acordo de Schengen, em 1985, abolindo os controlos transfronteiriços, retomada pelo designado Ato Único Europeu e, ainda, em 1998, através da estimulação dos Ministros das Finanças do G7 para a potenciação de uma ação internacional para o reforço da capacidade dos seus sistemas de combate ao branqueamento de capitais e crimes fiscais (OCDE, 2013).

¹³³ Segundo HERMENEGILDO (2013, p. 169), “a política externa no âmbito europeu era difícil de avançar dadas as diferentes perspetivas entre os Estados-Membros e por ser para estes uma questão de soberania nacional”.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

como medidas de acompanhamento pelo art.º 61, alínea *a*), do TCE, vejam-se as políticas comuns de gestão das fronteiras externas, de vistos, de asilo e de imigração, cooperação policial e judiciária penal, sistemas informatizados que finalmente introduzem e operacionalizam a troca de informações¹³⁴ ou ainda a harmonização das legislações penais e processuais penais. Por esse motivo, PIÇARRA (2014) considera que o conceito ELSJ iniciou-se em 26 de março de 1995 com a consagração do Espaço Schengen¹³⁵, por via dos Acordos de Schengen¹³⁶, baseado na proclamação das quatro liberdades¹³⁷.

Nas restantes áreas que constituem a UE, até aos anos 90, vários passos foram dados rumo à uniformização legal e de procedimentos nos países pertencentes às Comunidades. Veja-se o lançamento da Política Agrícola Comum (PAC)¹³⁸ em 1962, a abolição dos direitos aduaneiros em 1968, a criação de um mecanismo de taxas de câmbio¹³⁹ em 1970, a integração da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido em 1973, a criação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)¹⁴⁰ em 1974, e a integração da Grécia em 1981, e de Portugal e Espanha em 1986. Esta tendência culmina, em 17 de fevereiro de 1986, na assinatura do Ato Único Europeu, minimizador das barreiras entre legislações nacionais e cimento dos poderes do Parlamento e da CEE, e, em 1991, em Maastricht, com a adoção do TUE originador de um quadro institucional europeu único: uma União com base em três pilares¹⁴¹ como “uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa”.

¹³⁴ Definida por TRIUNFANTE (2017, p. 2) como “no âmbito penal e processual penal, um funcionário (autoridade judiciária, autoridade policial) de um Estado que necessite de informações para prosseguir as suas funções, pode obter e conseguir a partir de outro Estado tais informações, desde que este as possua (princípio da disponibilidade)”.

¹³⁵ Em agenda, nessa época, encontravam-se temas como a criação de uma polícia europeia de fronteiras para a sua gestão (PIÇARRA, 2014).

¹³⁶ A área Schengen consiste num território onde a liberdade de movimentos dos seus cidadãos é garantida com base na abolição das fronteiras internas e definição de uma única fronteira externa. No seio deste espaço, é constituído um conjunto de regras e procedimentos comuns para as autorizações de residência, pedidos de asilo e controlo de fronteiras. Ainda foram concebidas medidas especiais para a cooperação e coordenação entre serviços policiais e autoridades judiciais. Estas últimas medidas foram incorporadas no quadro legal da UE em 1997 através do Tratado de Amesterdão.

¹³⁷ As quatro liberdades do Acervo Schengen consistem na liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais (CONSELHO EUROPEU, 2000).

¹³⁸ Os Estados-Membros passariam a ter um controlo comum na produção alimentar, com uma uniformização dos preços, gerando, no entanto, um elevado acumular de excedentes (PECEQUILO, 2014).

¹³⁹ Já em 1970 se pensava na introdução da moeda única, este mecanismo visava garantir a estabilidade monetária e limita as margens de flutuação (PECEQUILO, 2014).

¹⁴⁰ Este fundo, fruto da política regional europeia, visa estimular o crescimento económico das regiões e melhorar a respetiva qualidade de vida através de investimentos estratégicos (PECEQUILO, 2014).

¹⁴¹ Processo de instituição bastante complexo que envolveu, por exemplo, dois referendos na Dinamarca e um recurso no Tribunal Constitucional alemão contra a sua aprovação.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

O primeiro correspondente às Comunidades Europeias, nomeadamente ao Mercado Interno, Agricultura, Operações Estruturais e União Monetária, vigorou na base de um processo de tomada de decisão conjunto. O segundo pilar veio introduzir a Política Externa de Segurança Comum (PESC)¹⁴² através de um método de cooperação intergovernamental, e, por fim, o terceiro pilar relativo à JAI também numa plataforma intergovernamental (PECEQUILO, 2014). Este último representa o quadro de análise deste estudo, mais especificamente, o Título VI, do TUE¹⁴³, conciliando-se com a PESC. A 1 de janeiro de 1993 é então instituído o mercado único¹⁴⁴.

A par do já mencionado Acervo Schengen, considera-se que um elemento fulcral para a criação do DPE consistiu no primeiro diploma europeu direcionado para a dimensão de combate ao branqueamento de capitais — a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991 (CONSELHO, 1991), baseada nas 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), formuladas em 1990 (GAFI, 1990)¹⁴⁵.

Já NEAGU (2015) e LABAYLE (1995) defendem um ponto de partida díspar do DPE, ao afirmar que o Acervo Schengen excluiu expressamente a intervenção das instituições da UE no Direito Penal, atribuindo tal origem ao Tratado de Maastricht ou TUE (CONSELHO EUROPEU, 1992), mais especificamente, com a consagração do terceiro pilar do Tratado de Maastricht, no cumprimento do objetivo estipulado no art.º 2, do TUE: a institucionalização, ao nível europeu, de um mecanismo de cooperação intergovernamental, unânime e afastado das instituições da UE¹⁴⁶ — “(...) etapa tão ou

¹⁴² Na sequência de um Conselho de Ministros da União Europeia Ocidental, é delineado um novo papel para a organização, através de novas tarefas, as denominadas tarefas de Petersberg. Além disso, este novo órgão levou à criação do conceito de *Combined Joint Task Forces* e das bases para os futuros Acordos *Berlim Plus* (PECEQUILO, 2014). Além disso, este novo órgão levou à criação do conceito de *Combined Joint Task Forces* e das bases para os futuros Acordos *Berlim Plus* (PECEQUILO, 2014).

¹⁴³ O Tratado de Maastricht, Título VI, estabelece o seguinte objetivo: “o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos”. De um modo mais específico, o art.º K.1 fixa o âmbito da cooperação a ser realizada nestas questões; o art.º K.3 determina o modo em que esta cooperação se vai operar, o art.º K.4 estabelece o Comité de Coordenação em matérias de justiça e assuntos internos; e, por fim, o art.º K.7 prevê a possibilidade de utilizar a cooperação reforçada nesta matéria entre alguns países membros da UE.

¹⁴⁴ O mercado único envolve quatro liberdades: a livre circulação das mercadorias, dos serviços, das pessoas e dos capitais. Esta abertura foi trabalhada desde o Ato Único com mais de 200 atos legislativos com vista a harmonizar legislações fiscais, o Direito das empresas e nos mais variados setores do Estado (PECEQUILO, 2014). Realça-se que dois anos mais tarde a Áustria, Finlândia e Suécia integraram a UE.

¹⁴⁵ Como medidas fulcrais, esta diretiva obrigou os Estados-Membros a criminalizarem o branqueamento de capitais provenientes do tráfico de droga, vinculou as instituições financeiras e de crédito a deveres de identificação dos seus clientes, conservação de documentos, à comunicação de transações suspeitas, a colaboração com as autoridades, a abstenção de realização de operações suspeitas, o sigilo associado a informações fornecidas às autoridades e o reforço de controlos internos/formação de colaboradores.

¹⁴⁶ Mais especificamente, a institucionalização referida é estipulada art.º K.1 (Título VI), do TUE, e art.º 29, do Tratado de Amesterdão. Ora, não obstante esta edificação legal, a não formulação de objetivos

mais “revolucionária” para as identidades político-jurídicas tradicionais dos Estados-Membros do que a integração na “Moeda Única” (PIÇARRA, 2014, p. 321).

HERLIN-KARNELL (2012) atribui também a sua origem ao Tratado de Maastricht, embora com reduzida transparência e controlo democrático pela ausência de participação do Parlamento Europeu. O DPE clarificou-se por via do Tratado de Amesterdão, Conselho de Tampere, Programa de Haia, e mais, tarde, pelo Programa de Estocolmo, mudando com de paradigma com o Tratado de Lisboa, como veremos.

Com o Tratado de Maastricht, a cooperação judicial em matéria penal formalizou-se com uma rede de convenção e procedimentos especiais, todavia, reconhece-se que “the fact that ultimate control over such cooperation rested with the political authorities ensured the continued predominance of the von clausewitzean theoretical position that international cooperation in matters of criminal justice belonged in the realm of international relations” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 17).

Segundo NEAGU (2015, p. 47) esta mudança de paradigma advém do reconhecimento do facto de que: “more integration and less border control have logically conducted to a raise in transnational criminal activities. European Union coordinated action in the field of criminal law was suddenly needed”. Com efeito, inferiu-se nas faculdades clássicas do Estado denominadas *jus includendi et excludendi*, ou seja, sobre o poder de determinar quem entra e permanece no interior do seu próprio território, adjudicando-a à UE e suas instituições¹⁴⁷. Com esta cedência, os Estados-Membros surgem dotados de “(...) um efeito extraterritorial que adquire uma série de decisões administrativas e judiciárias tomadas pelos competentes órgãos dos Estados-Membros (...)” (PIÇARRA, 2014, p. 323), graças, entre outros, aos mecanismos estipulados nos art.^{os} 9 e 96, da Convenção de Schengen.

Não obstante os avanços demonstrados, o surgimento de um corpo de DPE por via dos Tratados de Maasricht, Amesterdão e Nice, cuja base se centra na cooperação intergovernamental, teve uma influência mínima nos ordenamentos jurídico-penais dos

específicos, a falta de harmonização de legislações díspares e a concentração na vertente económica da integração europeia levou a que os Estados-Membros permanecessem relutantes na utilização destes mecanismos legais. Além do mais, na sua prevalência, este mecanismo denotava uma falta de transparência e responsabilização democrática na tomada de decisão intergovernamental (BIGO *et al.*, 2010, GUILD *et al.* 2009).

¹⁴⁷ Veja-se que essas mesmas faculdades podem ser recuperadas pelos Estados-Membros nas condições previstas pelo Código das Fronteiras Schengen, aprovado pelo Regulamento n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, e em vigor em 13 de outubro 2007 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2006).

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

seus Estados-Membro e vice-versa. Os instrumentos legais disponíveis limitavam-se às convenções¹⁴⁸, ações conjuntas¹⁴⁹, posições comuns¹⁵⁰ e, posteriormente, as decisões-quadro¹⁵¹, inexistindo formas de penalizar o seu incumprimento ou não aplicação. O processo de decisão por unanimidade, conducente à sua adoção, limitava a produção legislativa europeia. Com a crescente necessidade de combater com eficácia o crime transnacional, as decisões-quadro multiplicaram-se em termos substantivos e procedimentais. De acordo com NEAGU (2015, p. 49), “the evolution of legislative instruments in the field of criminal law was slow, but irreversible in the European Union”.

O Tratado de Amesterdão (CONSELHO EUROPEU, 1999) surge então em 1999¹⁵², definido no seu art.º 1, ponto 5, em que se estabelece como objetivo “a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança

¹⁴⁸ Possibilitadas por via do disposto no Art.º K2, do Tratado de Maastricht, recaindo essa competência no Conselho, possibilitaram a emanação de recomendação de adoção dirigidos a Estados-Membros, sempre vinculadas ao quadro Constitucional vigente. Veja-se por exemplo o Ato do Conselho de 26 de julho de 1995 (CONSELHO, 1995).

¹⁴⁹ Com base também no art.º K2, do Tratado de Maastricht, e nos objetivos da UE, podem ser empreendidas ações conjuntas quando se demonstrar que a ação isolada de um só Estado-Membro se denote insuficiente atendendo aos potenciais efeitos gerados. Por exemplo, foram emanadas as ações conjuntas 96/443/JAI de 15 de julho de 1996 do Conselho (CONSELHO, 1996), 96/277/JAI de 22 de abril de 1996 do Conselho (CONSELHO, 1996) ou 95/73/JAI de 10 de março de 1995 do Conselho (CONSELHO, 1995).

¹⁵⁰ Atendendo ao preceituado no art.º K2, do Tratado de Maastricht, o Conselho pode adotar este instrumento legal para promover a cooperação em canais e com os procedimentos adequados destinados aos objetivos prosseguidos pela UE. Vejam-se, entre outras, as posições comuns 1999/235/JAI de 29 de março de 1999 do Conselho (CONSELHO, 1999), 97/783/JAI de 13 de novembro de 1997 do Conselho (CONSELHO, 1977) ou 96/622/JAI de 25 de outubro de 1996 também do Conselho (CONSELHO, 1966).

¹⁵¹ De acordo com o art.º 34, do TUE, em vigor após o Tratado de Amesterdão, através de processo legislativo por unanimidade, de acordo com a iniciativa de qualquer Estado-Membro, o Conselho pode adotar este ato legislativo para a aproximação legal dos Estados-Membros. As decisões-quadro apontam para os resultados desejados, deixando na discricionariedade dos Estados-Membros a escolha dos meios e métodos para o seu alcance, não tendo, assim, um efeito direto. Veja-se, entre outras, as decisões-quadro do Conselho 2008/913/JAI de 28 de novembro de 2008 (CONSELHO, 2008), 2008/841/JAI de 24 de outubro de 2008 (CONSELHO, 2008) ou 2004/757/JAI de 25 de outubro de 2004 (CONSELHO, 2004). Neste sentido, o acórdão do TJUE de 29 de junho de 2017 sobre o processo C-579/15 (TJUE, 2017) reconhece que “(...) as decisões-quadro não têm efeito direto (v., por analogia, acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 56)”, todavia “(...) vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios (v., por analogia, acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 56)”, pelo que “(...) resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o caráter vinculativo de uma decisão-quadro acarreta para as autoridades nacionais, incluindo os órgãos jurisdicionais nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do Direito nacional. Ao aplicar o Direito interno, esses órgãos jurisdicionais são obrigados a interpretá-lo, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade da decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado por ela prosseguido. Esta obrigação de interpretação conforme do Direito nacional é inerente ao sistema do Tratado FUE, na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do Direito da União quando decidem dos litígios que lhes são submetidos (acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 58 e 59 e jurisprudência referida)”.

¹⁵² A 1 de janeiro deste ano, foi adotado o Euro, moeda única em onze países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal.

e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade”¹⁵³, atribuindo também novas funções ao TJUE¹⁵⁴, denotando-se, todavia, uma vontade política de aprofundamento da integração europeia mais fraca (BORCHARDT, 2011).

O referido tratado, além de intensificar as formas de cooperação dos sistemas judiciais por via da introdução das decisões-quadro, marcou o reconhecimento político que:

“(...) the internal market created an open and borderless zone for legitimate business as well as for criminal organisations. It was thought that the combination of no borders for personal and business-related movement, with a system of cooperation in matters of criminal justice where borders still constituted significant obstacles to law enforcement authorities resulted in both an increase in cross-border criminality and the risk that astute criminal organisations use the differences in the various systems of criminal justice to their advantage” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 11).

Ora, com base nessa premissa, várias foram as tentativas de estabelecer um quadro normativo diretamente aplicável aos cidadãos europeus, evitando os interesses nacionais dos Estados-Membros, com vista a eliminar *a red line on a map of no consequence to anyone but to law enforcement authorities* (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 17). Com base nas quatro liberdades estabelecidas pela Convenção de Aplicação do Acervo Schengen, condição *sine qua non* para a formação de um mercado único e integradas no primeiro pilar, a jurisprudência atribuiu competências legislativas à UE em matéria penal como forma para a sua realização¹⁵⁵.

Segundo BRANCO (2015), o Tratado de Amesterdão marcou a primeira atribuição de competência às instituições da UE para legislarem, ainda que de um modo muito ténue, relativamente ao tráfico de estupefacientes, terrorismo e criminalidade organizada. Nesse mesmo ano de 1999, sublinha-se a entrada em vigor do já mencionado Acervo Schengen

¹⁵³ O art.º K.1 desmembra este objetivo geral em objetivos mais específicos, o art.º K.2 estabelece novas ferramentas de cooperação (ver próximo capítulo), o art.º K.3 determina objetivos de ação comum, o art.º K.7, por sua vez, institui o TJCE, enquanto o art.º K12 estende os termos já especificados no TUE para a cooperação reforçada.

¹⁵⁴ Com este Tratado, o TJUE detém jurisdição para produzir normas preliminares sobre a validade e interpretação de decisões-quadro e decisões de convenções, bem como para dirimir qualquer disputa entre Estados-Membros envolvendo a aplicação ou interpretação de atos adotados em matéria de cooperação policial e judiciária em matéria penal.

¹⁵⁵ Predominava o entendimento que a realização das quatro liberdades provocou benefícios na atuação de agentes criminosos, aumentando a sua dimensão transnacional. Consequentemente, “the fact that criminals, and terrorists in particular, do not respect national borders and that, in addition, the Single Market has made it very easy for them to travel freely across the EU — more freely than national police forces, all amounts to a compelling need for action at supra-national level” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 24).

no território da UE¹⁵⁶, obrigando todos os seus Estados-Membros a respeitar todas as suas disposições. Este pacote legal relevou na livre circulação de pessoas e bens no interior deste espaço, mas também de elementos de organizações criminosas, suas estruturas, atividades e ativos.

Desta diretiva foram então emanadas as já enunciadas Ação Comum 98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998 e a Decisão-Quadro do Conselho 2001/500/JAI, de 26 de junho de 2001. Ora, nesse mesmo ano, devido à revisão das 40 Recomendações GAFI (GAFI, 2001), foi emanada a Diretiva 2001/97/CE, de 4 de dezembro de 2001 (CONSELHO, 2001), que alterou a Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991. Esta última relevou na obrigação dos Estados-Membros tipificarem infrações associadas ao branqueamento de capitais, nomeadamente, de associação criminosa, fraude grave, corrupção ou outras com penas agravadas de prisão, reforçou os deveres referidos na primeira diretiva e diversificou o rol de participantes na prevenção deste crime, estendendo-os a auditores técnicos, técnicos de contas externos, consultores fiscais, agentes imobiliários, notários e outros profissionais forenses independentes, os negociantes de bens de valor elevado, os leiloeiros e os casinos.

O Conselho da OCDE aprovou em 1998, com abstenção da Suíça e Luxemburgo, um relatório intitulado *Concorrência Fiscal Prejudicial — um tema global emergente*, caracterizando vários países como paraísos fiscais (OCDE, 1998).

Face ao já mencionado Acervo Schengen e sua aplicação, começou a sentir-se uma necessidade de criar um espaço de justiça penal europeia comum, onde vigoram os princípios do reconhecimento e confiança mútuos¹⁵⁷, não obstante a consagração de

¹⁵⁶ Este território que virá a ser definido como o espaço geográfico preceituado no art.º 52, TUE e no art.º 355, TFUE. O acórdão do TJUE de 4 de maio de 2017 no processo C-17/16 expôs a seguinte conclusão “na falta de indicação do âmbito de aplicação territorial de um ato de Direito derivado, este deve ser determinado em função dessas disposições, uma vez que o Direito derivado tem, em princípio, o mesmo âmbito de aplicação que os próprios Tratados e é aplicável de pleno direito nesse âmbito (v., neste sentido, acórdão de 15 de dezembro de 2015, Parlamento e Comissão/Conselho, C-132/14 a C-136/14, EU:C:2015:813, n.ºs 76 e 77)” (TJUE, 2017).

¹⁵⁷ Veja-se o parágrafo 78, do acórdão do TJUE de 5 de abril de 2016 sobre os processos apensos C-404/15 e C-659/15 — “tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros como o princípio do reconhecimento mútuo têm, no Direito da União, uma importância fundamental, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas. Mais concretamente, o princípio da confiança mútua impõe, designadamente no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que cada um dos Estados-Membros considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os outros Estados-Membros respeitam o Direito da União e, muito em especial, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito (v., neste sentido, parecer 2/13, EU:C:2014:2454, n.º 191)” (TJUE, 2016).

exceções¹⁵⁸, e a estreita colaboração entre polícias nacionais. Realça-se a reunião extraordinária do Conselho Europeu em Tampere de 1999 com vista à criação do ELSJ no seio da UE¹⁵⁹ e que sublinhou o já mencionado princípio do reconhecimento mútuo como “(...) pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal¹⁶⁰” (BRANCO, 2015, p. 5)¹⁶¹ que se vê ancorado na harmonização das legislações processuais penais e penais dos Estados-Membros da UE. Tal como já mencionado, este processo de aproximação legislativo é difícil, devido ao facto de envolver “(...) os princípios e valores e éticos de um povo, mexendo assim com a sua soberania, daí que o instrumento mais adequado nesta matéria seja precisamente aquele que é usado pela União Europeia — as diretivas, instrumento com um grau de flexibilidade que mais nenhum outro tem” (BRANCO, 2015, p. 5).

Relativamente a estes novos princípios introduzidos no DPE, FLETCHER *et al.* (2008, p. 27) consideram que estes advieram do concetualizado *spillover*, ou seja, “(...) a situation in which a given action, related to a specific goal, creates a situation in which original goal can be assured only by taking further actions, which in turn create a further condition and a need for more action, and so forth (...)”, em que a regra é que “(...) only if there is a common definition of the goal of the central institutions (description) can the further grant of power to reach that goal (prescription) be justified on the basis that it is necessary to achieve that goal”. Porém, a extensão dos efeitos das quarto liberdades não se limita ao ELSJ, afetando todos os aspetos da vida em sociedade. Veja-

¹⁵⁸ Neste sentido o parágrafo 82, do acórdão do TJUE de 5 de abril de 2016 — processos apensos C-404/15 e C-659/15 — “não deixa de ser verdade que, por um lado, o Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de limitar os princípios do reconhecimento e da confiança mútuos entre Estados-Membros «em circunstâncias excecionais» (v., neste sentido, parecer 2/13, EU:C:2014:2454, n.º 191)” (TJUE, 2016).

¹⁵⁹ De um modo operativo, a presidência do Conselho Europeu de Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, solicitou a definição imediata de equipas de investigação conjuntas, a constituição de uma *Police Chiefs Operative Task Force*, o reforço do Europol, autorizando-a a iniciar, conduzir e coordenar investigações e a criação da Cepol. Este documento *Towards a Union of Freedom, Security and Justice* divide-se em quatro capítulos: *common EU policy on asylum and migration*, *genuine European area of justice*, *union-wide fight against crime* e *stronger external action*. Realça-se também, em 5 de dezembro de 2001, a aprovação da Declaração sobre o Futuro da UE em Lacken que resultou no compromisso de mais democracia, transparência e eficiência, assim como o avanço para uma Constituição Europeia (CONSELHO EUROPEU, 2001). Este último foi mesmo entregue, em 18 de julho de 2003, ao presidente do Conselho Europeu, mas fracassou com a sua rejeição nos referendos realizados em França (54,68% contra com uma participação de 69,34%) e nos Países Baixos (61,7% contra com uma participação de 63%).

¹⁶⁰ Segundo TRIUNFANTE (2017, p. 2), este conceito “(...) consiste na execução por parte do Estado requerido de medidas apropriadas à prossecução e repressão das infrações penais do Estado requerente (...) judiciária, porque se baseia num procedimento penal pendente no Estado requerente (...) internacional, porque envolve relações entre Estados, requerente e requerido (...) penal porque visa facilitar a repressão das infrações de Direito Penal material”.

¹⁶¹ Este mesmo princípio viria a ser reconhecido com a emissão dos programas de Haia e Estocolmo.

se ainda que os objetivos das quatro liberdades nunca incluíram o combate à criminalidade e que eventos externos nunca poderão servir de justificação¹⁶². Deste modo, os autores consideram erróneo considerá-la como uma prescrição.

Assim, no intuito de evitá-la e alcançar a descrição, surge o reconhecimento mútuo¹⁶³, não enquanto uma base legal mas como *um mecanismo metodológico de interpretação*¹⁶⁴, herdeiro do princípio da dupla incriminação (HECKER, 2015)¹⁶⁵, introduzido pelos Conselhos de Cardiff (1998) e Tampere (1999) e fundado na jurisprudência europeia¹⁶⁶, marcando a judicialização da cooperação judicial em matéria penal — “(...) the mainstream replacement of the traditional request model through a new order model” (RUGERRI, 2015, p. 149), evitando o envolvimento político, um segundo exame ao mérito substantivo do caso, e o princípio da reciprocidade (KALMERT, 2017).

Na medida em que o poder judicial almeja a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e o poder executivo a proteção do interesse nacional, a atribuição da responsabilidade de cooperação judiciária em matéria penal às autoridades judiciais colocou os interesses individuais na frente e centro dos seus mecanismos, paralelamente ao que ocorre nos sistemas judiciais internos — “the primacy of the individual interest over the national interest”. No entanto, os mencionados autores defendem que o legislador

¹⁶² Os autores relembram “external events are an indicator as to what the choice cost of one policy option may be, but they are in no way conclusive as to the correctness of that policy option” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 29).

¹⁶³ Inexistindo qualquer conceito legal europeu, o reconhecimento mútuo em matéria penal é definido por KALMERT (2017, p. 6) como “(...) procedure(s) of national authorities avoiding central national authorities when a Member State of the EU recognises criminal decisions of another Member State(s) without cumbersome formalities giving them status of domestic decisions”. Em complemento, a COMISSÃO EUROPEIA (2000, p. 34) estabeleceu “mutual recognition is a principle that is widely understood as being based on the thought that while another State may not deal with a certain matter in the same or even a similar way as one’s own State, the results will be such that they are accepted as equivalent to decisions by one’s own State”.

¹⁶⁴ Veja-se que os Estados-Membros consideram que este mecanismo evita a indesejável aproximação e harmonização (ASP, 2005, p. 31; MURPHY, 2011, p. 225), todavia, todos estes instrumentos se complementam para a formação do DPE.

¹⁶⁵ Esta transformação foi propiciada pela Comissão, pelo TJCE e pelo TJUE com base nas quatro liberdades mencionadas com vista a “(...) achieve the marketability of goods without a time-consuming and difficult process of national provisions” (HECKER, 2015, p. 3).

¹⁶⁶ O famoso acórdão de 1979 Cassis de Dijon, já anteriormente abordado, que relevou na conclusão de que os bens legalmente produzidos em determinado Estado-Membro poderão ser comercializados em qualquer Estado-Membro. Considera-se que esta interpretação jurisprudencial propulsionou a integração de mercados e abalou a estagnação política, representando um poderoso fator para a integração económica. Já nesta dimensão económica, este princípio representou a forma de contornar as dificuldades de harmonização legislativa (KLIMEK, 2017). KALMERT (2014, p. 22) concretiza este princípio “(...) as intricate example of duties of loyalty applying to the relationship between the Member States”, que elimina o denominado *foreignity argument* e possibilita a livre circulação de decisões finais ou processuais judiciais pelo território da UE (ALEGREZZA, 2010, p. 572).

européu não compreendeu este alcance, representando uma consequência involuntária. Constatam, por conseguinte, uma esquizofrenia legislativa nos demais instrumentos do DPE aprovados consecutivamente, pois os Estados-Membros e o Conselho “(...) still clinging on to the old von Clausewitzian Conception of cooperation in matters of criminal justice, there is a tension at the hearth of the EU project as it relates to criminal law and justice” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 16). No fundo, os autores defendem que a ausência de justificações teóricas para o ELSJ geram a confusão relativamente ao que a UE pretende construir nesta área legislativa¹⁶⁷.

O reconhecimento mútuo, por sua vez, assenta nos conceitos de harmonização e aproximação. O primeiro, de acordo com TADIC (2002, p. 8) estabelece-se no “process of (re)ordering the relationship between diverse elements in accordance with a prefixed standard so as to avoid or eliminate friction (...) the elimination of disparities between the criminal justice systems of different States”, definição partilhada por CALDERONI (2010, p. 3) que o caracteriza como *horizontal*. Já a aproximação define-se no “(...) process of modifying different criminal legislations in order to eliminate differences contrasting with the minimum standard set by a framework decision” (CALDERONI, 2010, p. 6), o qual se considera, por conseguinte, iminentemente *vertical*.

Na sua investigação, CALDERONI (2010, p. 121), verificou que os esforços de harmonização e aproximação demonstraram um reduzido impacto nos ordenamentos jurídicos nacionais, mantendo as suas próprias correntes jurídicas processuais penais e penais. É defendido que “(...) the goal of an effective prosecution of organized crime is pursued at the cost of human rights and civil liberties” (CALDERONI, 2010, p. 173):

“First, harmonization and particularly approximation are techniques mainly tackling substantive criminal law. Contrarily, mutual recognition deals with procedural criminal law and more particularly with international cooperation (...) approximation should foster a supranational and

¹⁶⁷ Conceito dotado de uma forte componente emotiva, que expressa uma aspiração europeísta e que acolhe o apoio de várias correntes ideológicas, todavia despidido de qualquer fundação teórica. Pois, entende-se que os conceitos de *liberdade, segurança e justiça* necessitam de um justo equilíbrio. No âmbito do primeiro termo, o ELSJ nasce de uma escola de pensamento, proeminentemente política, defensora que “(...) the state has a responsibility to all law abiding individuals under its jurisdiction to provide them with an environment where they can go about their daily business free from the fear of being the victims of crime”. Ora, tradicionalmente, a liberdade estabelece-se na relação entre o indivíduo e o Estado, ou seja, na proteção da liberdade individual face a uma intervenção excessiva estadual. De um modo horizontal e num prisma judicial, esta relação materializa-se na presunção da inocência, pelo que, deste modo, as garantias dos suspeitos e arguidos são a necessária proteção face aos poderes coercivos dos órgãos do Estado. Verifica-se, no entanto, que a UE não constitui uma potencial ameaça à integridade individual na sua jurisdição, mesmo no caso da PE esse poder é exercido pelos órgãos dos demais Estados-Membros participantes.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

unique law upon all the Member States, while mutual recognition should have a more intergovernmental approach” (CALDERONI, 2010, p. 16).

Conclui o mesmo autor que o reconhecimento mútuo exige a harmonização e aproximação. Estas, por sua vez, reforçam a confiança mútua entre Estados-Membros. Atente-se que, na sua aplicação jurídico-prática, o reconhecimento mútuo, a harmonização e a aproximação são intercalados com figuras da convencional assistência legal mútua, formando modelos mistos (RUGGERI, 2015).

Retomando a produção do DPE, com base na já enunciada CEDH, foi proclamado em 18 de dezembro de 2000 um instrumento reforçado que estabelece os princípios fundamentais, entre outros, em termos de garantias ou nível de proteção mínima¹⁶⁸, no âmbito processual penal e penal no quadro do DPE, designadamente, a CDFUE, com caráter absoluto¹⁶⁹. Com o seu centro de gravidade no intransigível respeito pela dignidade humana¹⁷⁰, reforça o direito à liberdade e à segurança¹⁷¹, o respeito pela vida privada e familiar¹⁷², o direito a um processo equitativo¹⁷³, o direito de defesa e assistência¹⁷⁴, o princípio da presunção da inocência¹⁷⁵ e os princípios da legalidade, da aplicação da lei mais favorável e da proporcionalidade dos delitos e das penas¹⁷⁶, e a introdução do direito à proteção de dados pessoais¹⁷⁷, do princípio da igualdade perante

¹⁶⁸ Veja-se o preceituado no art.º 53, da CDFUE.

¹⁶⁹ Conforme parágrafo 86, do acórdão do TJUE de 5 de abril de 2016 sobre os processos apensos C-404/15 e C-659/15 — “o caráter absoluto do direito garantido pelo artigo 4.º da Carta é confirmado pelo artigo 3.º da CEDH, a que corresponde este artigo 4.º da Carta. Com efeito, como resulta do artigo 15.º, n.º 2, da CEDH, não é possível nenhuma derrogação ao artigo 3.º da CEDH” (TJUE, 2016).

¹⁷⁰ Como o estabelece desde logo o seu art.º 1, sob a epígrafe *dignidade do ser humano*: “a dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”.

¹⁷¹ O art.º 6, da CDFUE, reproduz o conteúdo do art.º 5, da CEDH, prevendo que “todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança”.

¹⁷² Por sua vez, o art.º 7, da CDFUE, retoma o teor do art.º 8, da CEDH, consagrando o direito ao respeito pela vida privada e familiar, domicílio e comunicações de todas pessoas.

¹⁷³ Nos termos do art.º 47, segundo parágrafo, primeira parte, da CDFUE — “toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei”.

¹⁷⁴ Atendendo ao disposto no art.º 47, n.º 2, parte final, e n.º 3, e art.º 48, n.º 2, ambos da CDFUE — “toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo”, “é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça” e “é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa”.

¹⁷⁵ Cfr. art.º 48, n.º 1, da CDFUE — “todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa”.

¹⁷⁶ Cfr. art.º 49, n.ºs 1 e 3, da CDFUE — “ninguém pode ser condenado por uma ação ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infração perante o Direito nacional ou o Direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi praticada. Se, posteriormente à infração, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada” e “as penas não devem ser desproporcionadas em relação à infração”.

¹⁷⁷ Não obstante se poder considerar que este direito é inerente ao respeito pela vida privada e familiar, estabelece uma proteção específica aos dados que, nesta época, começavam a proliferar e circular

a lei¹⁷⁸, da não discriminação¹⁷⁹ e do princípio *non bis in idem*¹⁸⁰. A novidade é que estes princípios são diretamente aplicáveis aos órgãos e instituições da EU — de acordo com o princípio da subsidiariedade concretizado no acórdão do TJUE, de 14 de setembro de 2017 (TJUE, 2017)¹⁸¹ —, e a todos os Estados-Membros quando apliquem o Direito da UE¹⁸², só podendo ser contrariados nos termos do art.º 52, n.º 1, da CDFUE¹⁸³.

Abriu-se assim espaço para o estabelecimento do Tratado de Nice (CONSELHO EUROPEU, 2001) que, para além de introduzir a Eurojust¹⁸⁴, prevê ferramentas para o estreitamento da cooperação entre autoridades judiciais e outras entidades competentes dos Estados-Membros, fixadas no disposto nos seus art.ºs 31, 32, 34, 40, 40A e 40B¹⁸⁵. Posteriormente, em resposta aos atentados do 11 de setembro, em 2003, é formulada a Estratégia de Segurança Europeia (CONSELHO, 2003, p. 5), que identifica a criminalidade organizada como uma ameaça-chave¹⁸⁶.

indiscriminadamente. A sua utilização deve respeitar o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do mencionado artigo: “esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação” e “o cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente”.

¹⁷⁸ Cfr. art.º 20, da CDFUE — “todas as pessoas são iguais perante a lei”.

¹⁷⁹ Cfr. art.º 21, da CDFUE — “é proibida a discriminação em razão, designadamente do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”.

¹⁸⁰ Com base no art.º 50, da CDFUE, que dispõe “ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei”.

¹⁸¹ O acórdão do TJUE de 14 de setembro de 2017 relativamente ao processo C-18/16 (TJUE, 2017), estabelece, no seu parágrafo 37, “(...) há que recordar que o princípio da proporcionalidade exige, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que os atos das instituições da União não excedam os limites do que é adequado e necessário à realização dos objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa, entendendo-se que os inconvenientes causados por esta não devem ser desproporcionados em relação aos objetivos prosseguidos (acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 54 e jurisprudência referida, e de 9 de junho de 2016, Pesce e o., C-78/16 e C-79/16, EU:C:2016:428, n.º 48 e jurisprudência referida)”.

¹⁸² Conforme art.º 51, n.º 1, da CDFUE.

¹⁸³ Cfr. art.º 52, n.º 1, da CDFUE — “qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros”.

¹⁸⁴ Por via do art.º 31, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do TUE.

¹⁸⁵ Estas alterações referem-se ao Direito, segurança, defesa e cooperação judicial criminal. Nesta última área, é autorizada a criação de uma *European Advocate-General* a fim de proteger os interesses financeiros da Comunidade. Salienta-se ainda o disposto no seu art.º 31, descrevendo as tarefas da Eurojust (CALESINI, 2007).

¹⁸⁶ “Revenues from drugs have fuelled the weakening of state structures in several drug-producing countries. Revenues from trade in gemstones, timber and small arms, fuel conflict in other parts of the world” (CONSELHO, 2003, p. 5).

Já em junho do ano 2000, após a criação de um fórum sobre *práticas fiscais prejudiciais*, foi formulada a primeira *black list* dos paraísos fiscais. Este mesmo ano é também marcado pela aprovação da Decisão do Conselho 200/642/JAI de 17 de outubro 2000 (CONSELHO, 2000), relativa a disposições de cooperação entre as Unidades de Informação Financeira (UIF)¹⁸⁷ dos Estados-Membros em matéria de troca de informações.

O Programa de Haia, adotado pelo Conselho Europeu de 4 e 5 de novembro de 2005 (COMISSÃO EUROPEIA, 2005), além de enumerar as dez prioridades para os cinco anos seguintes¹⁸⁸, estabelece o princípio da disponibilidade¹⁸⁹ relacionado com o intercâmbio de informações, vinculando os Estados-Membros a disponibilizarem a informação solicitada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e do Europol, com a finalidade de prevenir, detetar e investigar infrações penais — princípio reforçado posteriormente pelo Programa de Estocolmo.

A criação de um DPE foi impulsionada impetuosamente pelas interpretações do TJUE relativas ao processo C-176/03 (TJUE, 2005) e ao processo C-440/05 (TJUE, 2007) que estabeleceram, sem menção expressa nos tratados até então, que medidas de Direito Penal podem ser adotadas por via de diretivas¹⁹⁰ aquando da necessidade de implementação de medidas políticas de harmonização na jurisdição da UE. De acordo

¹⁸⁷ Estas entidades foram instituídas por via da já mencionada Diretiva 91/308/CEE com a missão de receber as informações sobre transações suspeitas e outras de comunicação obrigatória que vinculam uma série de entidades, a fim de garantir a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Com base no analisado Conselho Europeu de Amesterdão, no qual foi aprovado o plano de ação de luta contra a criminalidade organizada, apontou-se a necessidade de melhorar a cooperação entre pontos de contacto competentes, nomeadamente, as demais UIF (Ponto 26, alínea e)).

¹⁸⁸ Designadamente: reforçar os direitos fundamentais e a cidadania, lutar contra o terrorismo, definir uma abordagem equilibrada sobre a migração, desenvolver uma gestão integrada das fronteiras externas da União, instaurar um procedimento comum em matéria de asilo, maximizar o impacto positivo da imigração, encontrar um justo equilíbrio entre o respeito da vida privada e a segurança na partilha de informações, elaborar um conceito estratégico para a criminalidade organizada, garantir um verdadeiro espaço europeu de justiça, e partilhar as responsabilidades e assegurar a solidariedade.

¹⁸⁹ Mais especificamente no ponto 4.2.2, do Programa de Haia (COMISSÃO EUROPEIA, 2005), e, seguidamente, no seu ponto 2.1 — “o Conselho Europeu está convicto de que o reforço da liberdade, da segurança e da justiça exige uma abordagem inovadora do intercâmbio transfronteiras de informações sobre a aplicação da lei. O simples facto de as informações atravessarem as fronteiras deveria deixar de ser relevante. A partir de 1 de janeiro de 2008, o intercâmbio dessas informações deverá passar a reger-se pelas condições a seguir expostas relativas á aplicação do princípio da disponibilidade, o que significa que, em toda a União, um funcionário responsável pela aplicação da lei de um Estado-Membro que necessite de determinadas informações para poder cumprir as suas obrigações as pode obter de outro Estado-Membro, e que o serviço de aplicação da lei do outro Estado-Membro que detém essas informações as disponibilizará para os efeitos pretendidos, tendo em conta a necessidade dessas informações para as investigações em curso nesse Estado”.

¹⁹⁰ À época representava uma medida exclusiva do primeiro pilar do Tratado de Maastricht, sem aplicação ao terceiro pilar JAI.

com NEAGU (2015, p. 49), esta etapa marca o início de “(...) a shared competence between the European Union and the Member States in the field of criminal Law”.

Tal como a segunda diretiva, a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2005/60/CE de 26 de outubro de 2005 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2005), assentou na revisão das 40 Recomendações GAFI, revistas em junho de 2003 (GAFI, 2003). Este novo ato legislativo europeu reforçou todas as medidas da diretiva anterior, pormenorizando-os, e passou a mencionar o fenómeno de financiamento do terrorismo, os conceitos de beneficiário efetivo, pessoas politicamente expostas¹⁹¹ e relações de negócio e banco de fachada. Por outro lado, a terceira diretiva reforça as obrigações de conhecimento dos clientes, com base em critérios de risco, e determina a sujeição de agências de transferência de dinheiro, casas de câmbio, prestadores de serviços a sociedades, fundos fiduciários e casinos a avaliações de competência e idoneidade, bem como a necessidade de monitorização de todos os setores regulados.

Devido à especial relevância da mencionada diretiva, atente-se ao acórdão de 10 de março de 2016 referente ao processo n.º C-235/14¹⁹² do TJUE:

“A avaliação da proporcionalidade de uma lei nacional implica que se determine o nível de proteção desejado pelo Estado-Membro relativamente ao nível de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificado. Os Estados-Membros podem fixar um nível de proteção mais elevado do que o escolhido pelo legislador da União, identificar outras situações de risco (elevado) e autorizar ou impor outras medidas de vigilância da clientela” (TJUE, 2016).

Por outras palavras, a proporcionalidade de uma lei nacional depende da existência de meios alternativos, menos restritivos ou intrusivos, que permitam assegurar o mesmo nível de proteção. Assim, a Diretiva 2005/60/CE, mais especificamente no teor do seu art.º 5, estabelece um nível mínimo de harmonização, prevalecendo, em consequência, as medidas mais restritivas impostas pelas legislações nacionais dos Estados-Membros desde que respeitem os direitos fundamentais, liberdades e garantias consagrados na legislação europeia: “a Diretiva 2005/60 não obsta necessariamente a leis nacionais que, quando justificado, obriguem ou autorizem uma entidade abrangida a obter informações

¹⁹¹ Este conceito, na segunda diretiva, incidia sobre as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam, funções públicas de relevo, os seus familiares próximos e outras pessoas relacionadas com estas. Já a terceira diretiva alargou este conceito a diplomatas, altas patentes militares e policiais, os magistrados judiciais e do Ministério Público de topo de carreira, os responsáveis máximos das entidades de supervisão financeira e outras pessoas que tutelem empresas públicas.

¹⁹² Este origina-se com o litígio entre as instituições *Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA (BBVA)*, *Banco de Sabadell, SA* e *Liberbank, SA* perante uma instituição de pagamentos denominada *Safe Interenvios SA*, pois, as três primeiras encerraram as contas da segunda por suspeitarem de atividades de branqueamento de capitais, enquanto a *Interenvios, SA* considera que esse ato constitui uma prática comercial desleal (TJUE, 2016).

sobre os clientes do seu cliente. No entanto, essas leis nacionais também têm de respeitar as restantes obrigações desse Estado-Membro nos termos do Direito da União, designadamente os requisitos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e os artigos 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” (TJUE, 2016).

Posteriormente, já em 2008, foi redigido um Relatório sobre a Execução da Estratégia de Segurança Europeia que vem reforçar a ameaça referida em 2003 (CONSELHO, 2008, p. 1), afirmando-se *uma nova dimensão que se faz sentir dentro das nossas próprias sociedades*¹⁹³. A Estratégia de Segurança Interna UE em ação (2010), entre os seus cinco objetivos estratégicos¹⁹⁴, salienta o desmantelamento de redes criminosas internacionais.

A 2 de abril de 2009, realizou-se a Cimeira do G20, na qual foram exaradas prementes medidas para a reconstrução do sistema financeiro e para uma regulamentação e controlos, englobando-se num anexo intitulado *Declaração sobre o Reforço do Sistema Financeira* (CEJ, 2013).

Finalmente, surge, de um modo extremamente célere¹⁹⁵, a aprovação do Tratado de Lisboa, abolindo as comunidades e as estruturas em “pilares”, introduzindo novas disposições institucionais e legais, e substituindo a expressão *Comunidade* por uma *União*¹⁹⁶, cujo Direito se estabelece no TUE, TFUE e o Tratado Euratom, enquanto

¹⁹³ “A criminalidade organizada continua a ameaçar as nossas sociedades pela prática do tráfico de droga, de seres humanos e de armas, para além da fraude internacional e do branqueamento de capitais” (CONSELHO, 2008, p. 4).

¹⁹⁴ Os restantes quatro objetivos consistem em aumentar a resistência europeia a crises e desastres, elevar os níveis de segurança no ciberespaço, prevenir o terrorismo e combater a radicalização e seu recrutamento e reforçar a segurança na gestão das fronteiras (CONSELHO, 2010).

¹⁹⁵ Não obstante o primeiro referendo de 12 de junho de 2008, na Irlanda, ter apresentado um resultado negativo (53,4% contra em 53,1 votos), tendo sido necessário apresentar várias garantias jurídicas quanto ao alcance do novo tratado. Além do referido, existiram dificuldades de entendimento no que concerne os limites de competências entre a UE e os Estados-Membros, a progressão da referida PESC, no novo papel dos parlamentos nacionais no processo de integração, a inclusão da CDFUE no Direito da União e os possíveis avanços no domínio da cooperação policial e judicial em matéria penal (BORCHARDT, 2011).

¹⁹⁶ A par destas mudanças concetuais, o TUE e TFUE abandonaram também os conceitos de constituição, de ministro dos negócios estrangeiros, de lei e de lei-quadro.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Do conceito de Direito Penal Europeu e seu enquadramento histórico

primário¹⁹⁷, nos acordos internacionais da UE¹⁹⁸, no Direito derivado¹⁹⁹, nos princípios gerais de Direito²⁰⁰ e nos acordos entre os Estados-Membros²⁰¹ — “o templo europeu é transformado numa verdadeira casa com o nome União Europeia e com uma personalidade jurídica própria (...) cujo interior é constituído em primeira linha pelo TFUE e pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE” (MANDSORFER, 2010, p. 11). Estas fontes de Direito, realizadas através do processo legislativo ordinário fixado no art.º 294, do TFUE, ou processo simplificado, originam, conseqüentemente, instrumentos de ação da UE, dividindo-se estes em regulamentos²⁰², diretivas²⁰³, decisões²⁰⁴, recomendações²⁰⁵ e pareceres²⁰⁶, além de resoluções, declarações e programas de ação²⁰⁷.

¹⁹⁷ O que inclui também os respetivos anexos, protocolos, aditamentos e alterações, representando, assim, um quadro para o exercício das competências legislativas e administrativas por parte das instituições da UE, na prossecução do seu interesse.

¹⁹⁸ Compreende o conjunto de acordos de Direito Internacional países não membros e outras organizações internacionais, designadamente acordos de associação que compreendem os acordos destinados a salvaguardar relações especiais de certos Estados-Membros da UE com países terceiros, acordos que visam preparar uma eventual adesão ou criação de uma união aduaneira ou acordos relativos ao Espaço Económico Europeu, acordos de cooperação (vejam-se os existentes com os países do Magrebe e Machereque) e acordos comerciais (por exemplo o acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio ou o Código Antidumping e Antisubvenções).

¹⁹⁹ Constituído fundamentalmente pelos atos jurídicos com cariz legislativo (regulamentos, diretivas e decisões), atos jurídicos sem cariz legislativo (atos jurídicos delegados e atos jurídicos de execução) e outros atos jurídicos (recomendações e pareceres, acordos interinstitucionais, resoluções, declarações e programas de ação), desmembrando-se em todos os casos em objetivos, conteúdo, âmbito de aplicação e duração. Estes nascem fundamentalmente do processo legislativo ordinário da UE ou de um processo legislativo especial nos termos do art.º 289, do TFUE.

²⁰⁰ Consistem em princípios gerais comuns às ordens jurídicas dos Estados-Membros que traduzem conceitos fundamentais de Direito e justiça. Vejam-se os princípios da autonomia, aplicabilidade direta e primado do Direito da União, proteção dos direitos fundamentais, da proporcionalidade, da proteção da confiança legítima ou ainda do direito à justiça. Realça-se ainda o Direito originário da prática e interpretação jurídica que colmata e aprofunda o Direito primário e derivado, apesar das dificuldades da sua existência ao nível europeu atendendo ao disposto no art.º 54, do TUE.

²⁰¹ Vejam-se por exemplo as decisões Coreper, a convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial de 1968, a convenção sobre o reconhecimento mútuo das sociedades e das pessoas coletivas de 1968, ou a convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de 1990.

²⁰² Os regulamentos, ilustrativos de um caráter comunitário, produzem efeitos diretamente aplicáveis e vinculativos para todos os Estados-Membros, pessoas singulares e coletivas.

²⁰³ A diretiva denota efeitos vinculativos no que respeita aos resultados, sendo aplicável diretamente, em condições especiais, a todos ou um grupo restrito de Estados-Membros.

²⁰⁴ As decisões são diretamente aplicáveis e vinculativas em todas as suas partes para destinatários indeterminados, todos ou determinados Estados-Membros e determinadas pessoas singulares ou coletivas.

²⁰⁵ Por sua vez, apresenta efeitos não vinculativos para todos os Estados-Membros, outras instituições ou países da UE e pessoas singulares.

²⁰⁶ Tal como as recomendações, não detêm efeitos vinculativos, incidindo nos mesmos destinatários, exceto pessoas singulares, dirigindo-se, nestes casos, para destinatários indeterminados.

²⁰⁷ Apesar destas ferramentas não se encontrarem expressamente previstas nos tratados, o Conselho Europeu, o Conselho da UE, doravante Conselho, e o Parlamento Europeu emanam resoluções que sustentam posições ou intenções comuns relativamente ao processo geral de integração e ações específicas. As declarações, fundamentalmente de índole interpretativa, visam o alcance de consensos e compromissos

De acordo com NEAGU (2009), este tratado representa a consagração do DPE subjugada à seguinte finalidade (art.º 3, n.º 2, do TUE):

“A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno”.

Em matérias do ELSJ, a par das restantes, a UE subjugou-se ao princípio das competências por atribuição²⁰⁸, salientando-se que corresponde a uma das doze competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros²⁰⁹. Ainda neste quadro, substituiu-se a decisão-quadro, como instrumento normativo preferencial para a harmonização no terceiro pilar, pelos regulamentos e diretivas²¹⁰, e abandonou-se a unanimidade de um processo legislativo ordinário²¹¹.

Com o mesmo valor jurídico, o TUE e TFUE obedecem aos princípios fundamentais consagrados nos art.ºs 2 e 3, do TUE²¹², a que os Estados-Membros reconhecem estar obrigados, cuja execução compete aos órgãos executivos da UE e que detém na *unidade* a sua chave²¹³. A UE surge, assim, de acordo com o acórdão de 1963 do TJCE (TJCE, 1963), como “(...) uma nova ordem jurídica de Direito Internacional, a

junto dos demais Estados-Membros e, por fim, o Conselho ou a Comissão emanam programas de ações com o propósito de realizar programas legislativos e prosseguir objetivos gerais dos tratados.

²⁰⁸ Cfr. art.º 5, do TUE, ou seja, a UE só pode atuar dentro dos limites das competências que, para o efeito, lhe foram atribuídas pelos Estados-Membros.

²⁰⁹ Cfr. art.º 4, n.º 2, alínea j), do TFUE. Assim, a UE e os Estados-Membros legislam e adotam atos juridicamente vinculativos no que concerne às matérias ELSJ, sendo que os últimos exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua — art.º 2, n.º 2, do TFUE.

²¹⁰ Salva-guarde-se, por via do art.º 9, do protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, os instrumentos do terceiro pilar referentes à cooperação judiciária em matéria penal continuarão a produzir efeitos enquanto não forem revogados, anulados ou alterados.

²¹¹ Cfr. art.º 294, TFUE, por decisão do Conselho (maioria qualificada — art.º 16, n.º 3, TUE), e do Parlamento Europeu, sob proposta da Comissão Europeia ou de um quarto dos Estados-Membros (art.º 76, TFUE).

²¹² Dos quais se extraem os princípios da prevalência da paz, da unidade e igualdade, do respeito pelas liberdades fundamentais, o princípio da solidariedade, do respeito pela identidade nacional, do anseio de segurança, dos direitos fundamentais (da proibição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade — art.º 18, do TFUE, do combate a qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual — art.º 10, do TFUE, a igualdade de mercadorias e pessoas no domínio da circulação de mercadorias, circulação de pessoas, liberdade de estabelecimento, livre prestação de serviços, livre concorrência e igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — art.ºs 34, 49, 57, 101 e ss. e 157, do TFUE, da liberdade de reunião — art.º 153, TFUE, do direito de petição — art.º 24 TFUE, da proteção do segredo comercial e profissional — art.º 339, do TFUE).

²¹³ De acordo com BORCHARDT (2011, p. 22), “a unidade é o fio condutor da União Europeia. Só quando os Estados europeus avançarem no caminho para a unidade é que poderão superar os problemas atuais (...) fortalecer os fundamentos sociais do Estado de Direito (...) A unidade só pode existir se predominar a igualdade, e nenhum cidadão da União pode ser colocado em desvantagem pela sua nacionalidade (...)”.

favor da qual os Estados limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos, e cujos sujeitos são não só os Estados-Membros, mas também os seus cidadãos (...)²¹⁴. Materializa-se, segundo BORCHARDT (2011) e MITSILEGAS (2009), numa estrutura institucional²¹⁵, na transferência de competências verificada, na criação de uma ordem jurídica própria²¹⁶, no princípio da eficácia do Direito da UE, na sua aplicabilidade direta²¹⁷ e na sua primazia²¹⁸, que, cumulativamente, a distingue das organizações internacionais tradicionais²¹⁹, e das estruturas federais²²⁰. Sinteticamente, a UE consiste numa criação do Direito a que recorre exclusivamente para a prossecução dos seus objetivos — “the EU primarily constitutes a new governance layer intervening in how member states frame and define their national policies”²²¹ (TRAUNER & LAVENEX, 2015, p. 222).

Neste quadro abstrato e geral de princípios reguladores da UE, sublinha-se o catálogo de princípios do Estado de Direito relacionados com os direitos fundamentais

²¹⁴ De um modo mais claro, o TJCE estabelece, no ano seguinte, no processo *Costa/Enel* (TJCE, 1964) que “(...) o Tratado CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-Membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais. Efetivamente, ao instituírem uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios”.

²¹⁵ Esta permite à UE o seu processo de tomada de decisão, atendendo ao interesse geral e objetivos da UE.

²¹⁶ “O primado do Direito da União Europeia não é consagrado de forma expressa numa disposição do Tratado, mas resulta, tal como no passado, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia” (BORCHARDT, 2011, p. 17).

²¹⁷ Esta premissa advém do art.º 51, da CDFUE, sendo, todavia, requisito, atendendo à interpretação do TJUE de 7 de setembro de 2017 sobre os processos apenso C-177/17 e C-178/17 (TJUE, 2017): “in this respect, it must be noted that under Article 51(1) of the Charter, the provisions of the Charter are addressed to the Member States only when they are implementing EU law. Like Article 51(2) of the Charter, Article 6(1) TEU states that the provisions of the Charter do not in any way extend the competences of the Union as defined in the Treaties (see order of the President of the Court of 14 April 2016, *Târşia*, C-328/15, not published, EU:C:2016:273, paragraph 23 and the case-law cited, and order of 10 November 2016, *Pardue*, C-321/16, not published, EU:C:2016:871, paragraph 18)”. As regras do Direito da UE detêm a plenitude dos seus efeitos jurídicos em todos os Estados-Membros, de um modo uniforme, constituindo, consequentemente, uma fonte de Direito para estes, bem como para os seus cidadãos.

²¹⁸ O Direito da UE não pode ser revogado ou alterado por qualquer fonte de Direito nacional, estando este numa posição superior em relação ao Direito de cada Estados-Membro.

²¹⁹ Apesar de tal como estas, ter sido originada com base num tratado internacional, a UE afirma-se de um modo cada vez mais autónomo, tendo cada um dos seus Estados-Membros cedido parte da sua soberania.

²²⁰ Mesmo não sendo uma organização internacional tradicional, a UE não se afigura uma federação devido ao facto da cedência de soberanias se limitar a determinadas áreas e competências específicas, faltando-lhe a competência-chave de uma organização: a faculdade de consagrar novas competências.

²²¹ No caso português, atente-se ao art.º 8, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP) — “as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito democrático”.

oriundos da jurisprudência do TJUE²²², sendo este encabeçado pelo princípio da proporcionalidade. De acordo com BORCHARDT (2011, p. 28), este inclui “(...) o princípio do equilíbrio dos produtos e interesses, que por sua vez abarca os aspetos da adequação e necessidade da medida e da proibição de uma ação excessiva”, sendo assim corolário do princípio *due process*, que, por sua vez, abarca a confidencialidade, a não-retroatividade das disposições mais gravosas, o direito de ação judicial ou ainda da transparência. Por outras palavras, não obstante o fracasso de 29 de outubro 2004, a UE surge submetida a uma constituição europeia informal, materializada no conjunto de normas e valores fundamentais que vinculam os demais Estados-Membros²²³.

As competências da UE focam-se no domínio económico²²⁴ e político. As competências políticas abarcam a cidadania da UE, constituída pelos direitos estipulados nos art.ºs art.º 20, n.º 18 e 21, 22, 23, 24, conjugado com art.º 18, do TFUE, a sua política de cooperação judicial em matéria penal e a sua *Política Comum de Segurança e Defesa* (PCSD)²²⁵.

Em termos de cooperação judicial em matéria penal, CSÚRI (2018, p. 143), defende que o retratado Tratado de Lisboa marca uma nova etapa — *the co-existence of horizontal and vertical cooperation*, à qual antecederam outras três: *the Schengen-logic of strengthened legal cooperation, the concept of vertical cooperation in the 1997 Corpus Juris study, e the Amsterdam-logic of mutual recognition*.

Em 2013, com base no art.º 86, TFUE, que analisaremos mais em detalhe posteriormente, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento para a constituição da PE com o claro propósito de proteger as finanças europeias contra a fraude, com base num *corpus juris* materializador da harmonização substantiva e

²²² Este limita-se a casos concretos, daí a sua dificuldade em estabelecer um quadro normativo em todas as áreas de Direito desejáveis. Por exemplo, a adesão ao CEDH por parte da UE foi considerada pelo mesmo uma usurpação dos poderes estabelecidos pelo art.º 352, do TFUE, devido à forte envergadura Constitucional existente. Assim, foi necessária a sua previsão extata no art.º 6, n.º 2, do TUE.

²²³ Estes não surgem tipificados num único documento, tal como sucede com os seus Estados-Membros, resultando dos textos dos tratados europeus, dos atos jurídicos emanados pelos órgãos da UE, bem como pelos usos e costumes.

²²⁴ Na verificação de “(...) um mercado comum que reúna no seu seio os mercados nacionais dos Estados-Membros e no qual todas as mercadorias e serviços possam ser vendidos e comercializados nas mesmas condições que num mercado interno ao qual todos os cidadãos da União devem aceder livremente e em igualdade de circunstâncias” (BORCHARDT, 2011, p. 37).

²²⁵ Nesta área, a UE objetiva a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais e da sua independência, o reforço da sua segurança e dos seus Estados-Membros, a salvaguarda da paz mundial e reforço da segurança internacional, a promoção da cooperação internacional, o reforço da democracia e do Estado de Direito, e, por fim, a construção de uma defesa comum (BORCHARDT, 2011).

processual penal num espaço judicial europeu único. Contudo, as subseqüentes deliberações do Conselho, escrutinadas e orientadas por vários debates acadêmicos²²⁶, alteraram profundamente esta proposta, nomeadamente, assumindo a primazia da competência partilhada em detrimento da exclusividade, a abolição de um espaço judicial único em prol de *a five-layer institutional setup* (GEELHOED *et al.*, 2018, p. 2), a atribuição exclusiva dos seus poderes por via do Direito nacional o qual incidira também em todo o processo penal, e, derivado da influência franco-germânica, a aplicação de um modelo colegial. Por outras palavras, o Conselho reconheceu que a cooperação intergovernamental deverá permanecer como o princípio dominante do ELSJ, não obstante a sua comunitarização (GELLHOED *et al.*, 2018).

II.3: Da arquitetura do Direito Penal Europeu

II.3.1 Do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Exposta a concetualização de DPE e apresentado o seu percurso histórico, surge o momento de descrever todas as dimensões incluídas neste conceito plurissignificativo e abrangente, nomeadamente, os seus mecanismos de cooperação judiciária e policial em matéria penal, a sua dimensão substantiva e todos os elementos adjetivos que convergem para o estabelecimento de um padrão mínimo como meio de harmonizar os ordenamentos jurídico-penais dos Estados-Membros e possibilitar a sua ação transnacional.

Em primeira instância, o DPE estabelece-se como um sistema aberto constituído por princípios e normas²²⁷ que vinculam os ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro, os quais, cumulativamente, o constituem e preenchem. Por conseguinte, este

²²⁶ A primeira conferência foi organizada pelo T.M.C. Asser Instituut em 2013, e a segunda, denominada *EPPO Conference*, ocorreu em Haia nos dias 7 e 8 de julho de 2016.

²²⁷ A exclusiva formulação deste corpo jurídico por regras torná-lo-ia de difícil racionalidade prática, enquanto a sua redação em princípios levaria sua ambigüidade e abstração, sendo, deste modo, primordial o seu equilíbrio (CANOTILHO, 2017). Complementarmente, DWORKIN (2008) distingue regras, princípios e diretrizes em que entende as primeiras como normas jurídicas que não comportam exceções. Os princípios assumem uma dimensão de importância que permite compreender o valor das regras. Neste sentido, estabelecem-se como definidores da forma dos Estados da UE, da sua estrutura, do seu regime político e caracterizador da organização política (MIRANDA, 2014). CANOTILHO e MOREIRA (2007) complementam com o objetivo de definição e caracterização da coletividade política e dos Estados-Membros, enumerando as opções político-jurídicas, representando, deste modo, uma matriz em que todas as regras se inserem.

consubstancia-se, à data, no conjunto dos seguintes princípios que materializam a cultura constitucional, penal e processual penal dos seus Estados-Membros:

- O princípio da separação de poderes consagrado no art.º 1, n.º 1, art.º 4, n.º 1, e art.º 5, n.º 1 e n.º 2, todos TUE, em que os Estados-Membros estabelecem entre si, através dos demais tratados que se expõem seguidamente, uma UE com competências para alcançar objetivos que partilham, esta que, assim, não pode ultrapassar os limites desses poderes e o conteúdo dos fins comuns. Subjazem deste os princípios da *subsidiariedade*²²⁸ e *proporcionalidade*²²⁹ nos termos do disposto no art.º 5, n.º 3 e n.º 4, TUE²³⁰. De acordo com HARBO (2010), os meios devem ser adequados e necessários para o alcance dos fins comuns da UE, assemelhando-se, deste modo, ao princípio penal *ultima ratio*;
- o princípio da não discriminação proclamado nos art.ºs 10 e 18, TFUE e, cumulativamente, no art.º 21, da CDFUE. Este foi primariamente consagrado através do art.º 14, da CEDH, adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950²³¹, e materializa-se fundamentalmente no parágrafo 45, do acórdão do TJUE relativamente ao processo C-303/05 (TJUE, 2007): “the principle of equality and non-discrimination requires that comparable situations must not be treated differently unless such treatment is objectively justified”;

²²⁸ Este princípio é ainda proclamado no art.º 51, n.º 1, da CDFUE, ao dispôr “as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o Direito da União (...)”.

²²⁹ Consagrado por via do art.º 52, n.º 1, da CDFUE — “qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros”.

²³⁰ O art.º 5, n.º 3, do TUE, dispõe: “em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União. As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo”, já art.º 5, n.º 4, do TUE, dispõe: “em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados”.

²³¹ Este dispõe: “the enjoyment of the rights and freedoms set forth in this Convention shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status”.

- o princípio da legalidade dos crimes e penas — *nullum crimen, nulla poena sine lege* — definido no art.º 7, n.º 1, da CEDH²³², e art.º 49, n.º 1, da CDFUE²³³. Nenhuma ação ou omissão de um agente pode constituir crime e ser, consecutivamente, penalmente sancionada, sem uma lei nacional ou internacional prévia que o tipifique. De acordo com MILL (1991, p. 14), este nasce no princípio anglo-americano do dano — *harm principle* — “(...) the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others”, que reiteradamente é mencionado nas políticas ELSJ e no próprio DPE²³⁴, conjugado com o princípio latino da *culpa individual* — *nulla poena sine culpa* (NEAGU, 2009): a criminalização não deve apenas incidir sobre condutas prejudiciais para os membros da sociedade, mas garantir ainda o respeito pela dignidade humana. Já este último princípio, por sua vez, é inferido pelo princípio da *presunção da inocência*, disposto no art.º 48, n.º 1, da CDFUE. Os instrumentos de criminalização do DPE centram-se no conceito de conduta intencional²³⁵, excluindo-se, por conseguinte, as condutas não intencionais, que o TJUE dividiu em negligência simples, negligência grosseira e responsabilidade objetiva — “whereas offences which were intentionally committed, if they are to be punishable, require an intent to commit them on the part of the person concerned, offences which were not intentionally committed may result from carelessness, negligence or even the mere objective breach of a legal provision”²³⁶;

- o princípio da aplicação da lei e pena mais favorável ao arguido — *lex mitior* (SCHABAS, 2010) — estabelecido no art.º 49, n.º 1, da CDFUE²³⁷ e aplicado,

²³² Veja-se o parágrafo 25, do acórdão do TJUE relativamente aos processos apensos C-74/95 e C-129/95 (TJUE, 1996) e os parágrafos 215 a 219 do acórdão do TJUE relativamente aos processos apensos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P, C-206/02 P, C-207/02 P, C-208/02 P e C-213/02 P (TJUE, 2005).

²³³ Sob a epígrafe *principles of legality and proportionality of criminal offences and penalties*, é disposto: “No one shall be held guilty of any criminal offence on account of any act or omission which did not constitute a criminal offence under national law or international law at the time when it was committed. Nor shall a heavier penalty be imposed than the one that was applicable at the time the criminal offence was committed. If, subsequent to the commission of a criminal offence, the law provides for a lighter penalty, that penalty shall be applicable”.

²³⁴ Vejam-se, entre outros, os seguintes documentos *Draft Council conclusion on model provisions, guiding the Council's criminal law deliberations* (CONSELHO, 2009) e o *European Parliament, Parliament Report on the EU approach on criminal law* (PARLAMENTO EUROPEU, 2012).

²³⁵ Veja-se a Decisão-Quadro 2008/841/JAI (CONSELHO, 2008), a Decisão-Quadro 2004/68/JAI (CONSELHO, 2004) ou a Diretiva 2011/36/EU (CONSELHO, 2011).

²³⁶ Cfr. parágrafo 14, do acórdão do TJUE referente ao processo C-157/80 (TJUE, 1981).

²³⁷ Inspirada no art.º 15, da Convenção Internacional para os Direitos Políticos e Cívicos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas através da Resolução n.º 2200 A (XXI) de 16 de dezembro de 1966 (ONU, 1966),

previamente, nos parágrafos 66 a 69 do acórdão do TJUE relativamente aos processos apensos C-387/02, C-391/02 e C-403/02 (TJUE, 2005)²³⁸;

- o princípio da presunção da inocência estipulado tanto na CEDH e no art.º 48, do CDFUE²³⁹, e transportado para o art.º 6, n.ºs 2 e 3, TUE²⁴⁰;

- o princípio do direito à defesa e a um julgamento justo²⁴¹ constante do art.º 6, da CEDH²⁴², e art.º 47, da CDFUE²⁴³, previamente proclamado no *Livro Verde da Comissão — Garantias processuais dos suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia* (COMISSÃO EUROPEIA, 2003), na Resolução do Conselho de 30 de novembro de 2009 — *Roadmap for strengthening procedural*

e sob a epígrafe *princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas*, dispõe: “ninguém pode ser condenado por uma ação ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infração perante o Direito nacional ou o Direito internacional. Do mesmo modo, pode não ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi praticada. Se, posteriormente à infração, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada”.

²³⁸ Designadamente, a seguinte conclusão: “the principle of the retroactive application of the more lenient penalty forms part of the constitutional traditions common to the Member States. It follows that this principle must be regarded as forming part of the general principles of Community law which national courts must respect when applying the national legislation adopted for the purpose of implementing Community law”.

²³⁹ Veja-se o art.º 48, da CDFUE, sob a epígrafe *presunção de inocência e direitos de defesa*: “todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa”.

²⁴⁰ Referindo, nomeadamente: “do Direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros”.

²⁴¹ Este princípio foi fundado na *Magna Carta* de 1215 e disseminado pelas demais Constituições da UE ao longo dos anos.

²⁴² Este que estabelece: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

²⁴³ De acordo com as anotações relativas à CDFUE (JO 2007, C 303, p. 17) correspondente ao art.º 6, n.º 1, da CEDH, é disposto “no Direito da União, o direito julgamento imparcial não se aplica apenas a litígios relativos a direitos e obrigações de foro civil. É uma das consequências do facto de a União ser uma comunidade de Direito, tal como estabelecido pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 23 de abril de 1986, Os Verdes/Parlamento (294/83, EU:C:1986:166). Porém, com exceção do seu âmbito de aplicação, as garantias dadas pela CEDH são aplicadas de modo similar na União”, este estabelece sob a epígrafe *Direito à ação e a um tribunal imparcial*: “toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo Direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça”.

rights of suspected or accused persons in criminal proceedings (CONSELHO, 2009), e na Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2010, sobre o direito à interpretação e tradução no processo penal (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2010), sendo que, segundo, NEAGU (2009, p. 57) este engloba “(...) the right to have someone informed of the detention, the right to legal advice and assistance, the right to a competent, qualified (or certified) interpreter and/or translator, the right to bail (provisional release) where appropriate, the right against self-incrimination, the right to consular assistance (if not a national of the State of prosecution), fairness in obtaining and handling evidence (including the prosecution’s duty of disclosure), the right to review of decisions and/or appeal proceedings, specific guarantees covering detention, either pre- or post-sentence”. As garantias processuais dos arguidos são ainda estabelecidas por via da Diretiva 2013/48/EU de 22 de outubro de 2013²⁴⁴ (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2013), da Diretiva 2016/800 de 11 de maio de 2016 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2016)²⁴⁵, e da Diretiva 2016/1919 de 26 de outubro de 2016 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2016)²⁴⁶.

De acordo com a EU NETWORK OF INDEPENDENT EXPERTS ON FUNDAMENTAL RIGHTS (2006), a *accountability* democrática subjaz deste princípio, na medida em que garante o respeito efetivo pelos direitos individuais de cada cidadão por via do controlo exercido pelo poder judicial sobre o poder executivo, tradição legal comum à maioria dos Estados-Membros — “the principles of ‘the rule of law’ and ‘due process’ are at the core of the substantive protection of the individual against state power” (NEAGU, 2009, p. 55). Tal conclusão é ainda sustentada pelo TJUE (1986) por via do parágrafo 18 do acórdão referente ao processo C-222/84 *Johnston* — “individuals are entitled to effective judicial

²⁴⁴ O objeto da diretiva mencionada traduz-se no estabelecimento de regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal e das pessoas sujeitas a procedimentos regidos pelo MDE de terem acesso a um advogado e de informarem um terceiro da sua privação de liberdade, bem como de comunicarem, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

²⁴⁵ Nos termos da referida diretiva, são determinadas normas mínimas comuns relativas a determinados direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal ou contra os quais tenha sido instaurado um processo de execução de um MDE nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, ou seja, enquadrando-se no conceito de pessoa procurada.

²⁴⁶ Atendendo ao disposto na referida diretiva, são estabelecidas regras mínimas comuns relativas ao direito a apoio judiciário para os suspeitos e arguidos em processo penal e para pessoas procuradas, atendendo à definição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

protection of the rights they derive from the Community legal order, and the right to such protection is one of the general principles of law”²⁴⁷, ou ao processo C-271/17 PPU (TJUE, 2017), que definiu os direitos mínimos do acusado²⁴⁸;

- o princípio *non bis in idem* ou da especialidade consagrado no art.º 50, da CDFUE²⁴⁹ e, previamente, no art.º 54, da Convenção para a Aplicação do Acervo Schengen²⁵⁰, que se relaciona com a soberania do Estado-Membro executante que pode renunciar à aplicação da regra da especialidade;

- o princípio do reconhecimento e confiança mútuos, indissociáveis,²⁵¹ proclamado no Conselho Europeu de Tampere (CONSELHO EUROPEU, 1999), baseia-se na aplicabilidade e execução quase automática de decisões judiciais proferidas pelas entidades competentes de qualquer Estado-Membro na jurisdição de todo o território da UE. Tal linha de orientação materializa o desejo constante da Comunicação da Comissão, de 14 de julho de 1998 (COMISSÃO EUROPEIA, 1998): “procedural rules should respond to broadly the same guarantees, ensuring that people will not be treated unevenly according to the jurisdiction dealing with their case” e originou o MDE, bem como o reconhecimento de sentenças e transferência de arguidos condenados²⁵².

²⁴⁷ Além desta, os acórdãos do TJUE relativamente aos processos C-97/91, *Oleificio Borelli* (1992) e C-224/01, *Kobler v. Republik Osterreich* (2003), apontam precisamente para o mesmo sentido.

²⁴⁸ Estes direitos foram elencados com o seguinte conteúdo e ordem:

“a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

²⁴⁹ Este que dispõe, sob a epígrafe *direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito*: “ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei”.

²⁵⁰ Dispõe a mencionada convenção: “a person whose trial has been finally disposed of in one Contracting Party may not be prosecuted in another Contracting Party for the same acts provided that, if a penalty has been imposed, it has been enforced, is actually in the process of being enforced or can no longer be enforced under the laws of the sentencing Contracting Party”.

²⁵¹ De acordo com NEAGU (2009, p. 59): “mutual recognition of judicial decisions involves criminal justice systems at all levels. It only operates effectively if there is trust in other justice systems, if each person coming into contact with a foreign judicial decision is confident that it has been taken fairly”.

²⁵² Decisão-Quadro do Conselho 2008/909/JAI e a Decisão-Quadro do Conselho 2008/947/JAI (CONSELHO, 2008).

Estes princípios são complementados por MITSILEGAS (2009, p. 20-26) pela jurisprudência do TJCE e TJUE que, ao longo do seu processo de construção, verteram princípios constitucionais do primeiro pilar do Tratado de Maastricht para o terceiro pilar, influenciando, por conseguinte, a relação do Direito da União com o Direito dos Estados-Membros. Este defende, assim, os seguintes princípios: *primacy, conferral in the light of effectiveness, assimilation, fundamental rights protection*, e, por fim, *loyal co-operation and (in) direct effects*, os quais surgem delimitados pelo princípio do respeito pela diversidade dos sistemas legais nacionais, consagrado pelo art.º 67, n.º 1, TFUE. Por outras palavras, o poder legislativo penal adstrito à UE é equiparado pelo TJCE e TJUE como um meio para atingir um fim — as políticas da União, ignorando, assim, “(...) the special place of criminal law in domestic legal systems and the extensive safeguards surrounding criminal law at the national level” e dotando o DPE de incerteza — “it is not clear from the Court’s case law whether EU criminal law is necessary to achieve any Community policy, or any Community objective” (MITSILEGAS, 2009, p. 110-111).

Ao nível das normas, o DPE é centrado na definição de regras ou padrões mínimos processuais penais e penais em todos os Estados-Membros, limitado pelos requisitos vertidos no art.º 67, n.ºs 1 e 3, TFUE, conforme estatuído nos art.ºs 82 e 83, TFUE, e estas medidas afirmam-se indispensáveis, devendo “existir comprovadamente um grave deficit de execução da política em causa que apenas possa ser eliminado através do Direito Penal” (RAMOS, 2010, p. 732). Este mecanismo concretiza-se por via de decisões-quadro²⁵³, diretivas²⁵⁴, regulamentos ou convenções²⁵⁵. De acordo com RODRIGUES

²⁵³ Como, por exemplo, a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho (tráfico de estupefacientes) (CONSELHO, 2004), a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho (racismo e xenofobia) (CONSELHO, 2002), a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (CONSELHO, 2002) e a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (tráfico de seres humanos e exploração sexual das mulheres e das crianças) (CONSELHO, 2004), a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho (combate à corrupção no setor privado) (CONSELHO, 2003), Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (CONSELHO, 2000) e Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (contrafação de meios de pagamento) (CONSELHO, 2001), e Decisão-Quadro 2001/500/JAI de 26 de junho de 2001 (CONSELHO, 2001).

²⁵⁴ Veja-se o estatuído por via da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (tráfico de seres humanos e exploração sexual das mulheres e das crianças) (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2011), Diretiva 2008/51/CE do Parlamento e do Conselho (tráfico ilícito de armas) (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2008), Diretiva 2014/62/UE do Parlamento e do Conselho (contrafação de meios de pagamento) (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014), Diretiva 91/308/CEE do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 1991), Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2001) e Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (branqueamento de capitais), entre outros (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2005).

²⁵⁵ Como, por exemplo, a Convenção estabelecida sobre a base do artigo K.3, parágrafo 2, alínea c), do antigo TUE, de 25 de junho de 1997 (Corrupção) ou a Convenção estabelecida sobre a base do artigo K.3,

(2017, P. 14), estas disposições incorporam a interpretação funcionalista do Direito Penal realizada pelo TJUE, estendendo o princípio da eficácia do Direito da União à adoção de legislação penal ao seu nível.

Antes de proceder à análise das normas constantes nas decisões-quadro, diretivas, regulamentos ou convenções, passemos a focar-nos nas constantes do TUE e TFUE que, a par dos princípios anteriormente enumerados, as enquadram. No âmbito da cooperação judiciária em matéria penal, anteriormente no pilar JAI e doravante integrado numa estrutura única²⁵⁶, reconhece-se que “já não é possível lutar sozinho e com eficácia contra a criminalidade organizada a nível nacional, sendo necessária uma atuação conjunta ao nível da União” (BORCHARDT, 2011, p. 41). MITSILEGAS (2009, p. 93) considera mesmo que o crime organizado representa “(...) one of the main motors for the advancement of European integration in the field of criminal law”. Por isso considera-se que, nos termos do art.º 82, n.º 1, TFUE, “a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83.”²⁵⁷. MITSILEGAS (2009, p. 42) sublinha que este poder de harmonização “(...) is only conferred on the EU to the extent necessary to facilitate mutual recognition”, e por via de diretivas, as quais conferem aos Estados-Membros a necessária discricionariedade para a adaptação dos instrumentos da UE à particularidades do seu ordenamento jurídico “(...) rather than for top-down uniform standards across the EU”.

parágrafo 2, alínea c), do antigo TUE, de 27 de novembro de 1995 e do Protocolo de 27 de setembro de 1996 (Proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias).

²⁵⁶ Neste âmbito, salienta-se que evoluímos das decisões-quadro, emitidas no quadro da cooperação intergovernamental, para os regulamentos e diretivas, num processo de tomada de decisão marcado pela maioria qualificada. O art.º 294, do TFUE, conjugado com o art.º 16, do n.º 3, do TUE leva a um processo legislativo ordinário na emanação de tais documentos. Procura-se, com isto, uma aproximação das legislações penais e processuais penais, com exceção da exigência da unanimidade, no cumprimento dos objetivos fixados nos art.º 82 — *Medidas de Reconhecimento Mútuo em Matéria Penal* e 83 — *Sanções Especiais para Criminalidade Organizada*. Sobre estas matérias, existe um controlo jurisdicional do TJUE que esbarra nas limitações do art.º 276, do TFUE e art.º 10, do Protocolo adicional.

²⁵⁷ Designadamente, *matérias penais com dimensão transfronteiriça* (art.º 82, n.º 2, TFUE) e *terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada* (art.º 83, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE). Estes catálogos são considerados Eurocrimes, sobre os quais se procura uma ação unificada e incisiva dos Estados-Membros com vista a sua prevenção e repressão, podendo ser extensíveis por via de uma decisão do Conselho, após deliberação por unanimidade e aprovação do Parlamento (art.º 83, n.º 1, terceiro parágrafo, TFUE).

Estas regras mínimas, por um lado, envolvem uma dimensão processual penal²⁵⁸, nos termos do art.º 82, n.º 2, do TFUE, e incidem concretamente na admissibilidade mútua dos meios de prova entre Estados-Membros, nos direitos individuais em processo penal, nos direitos das vítimas da criminalidade e, em outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão²⁵⁹, conforme o preceituam as alíneas a) a d), do art.º 82, n.º 2, TFUE.

Por outro lado, o art.º 83, n.º 1, do TFUE, possibilita ao Parlamento Europeu e ao Conselho o estabelecimento de regras mínimas penais substantivas, através de diretivas emanadas por processo legislativo ordinário nos termos do art.º 294, do TFUE²⁶⁰, com um carácter mais flexível²⁶¹, para a definição das infrações penais e das sanções *em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça*, entendidos como o *terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada*²⁶², bem como na definição de regras mínimas para a prevenção e combate desta tipologia de crimes²⁶³.

Exclui-se, expressamente, uma unificação das normas nacionais, circunscrevendo-se a harmonização a áreas necessárias para o reconhecimento mútuo de sentenças e decisões e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. As normas expostas devem ser interpretadas à luz do preceituado no art.º 67, n.º 3, do TFUE, onde se impõe a limitação do recurso à harmonização aos casos em que esta seja necessária e não meramente conveniente, respeitando-se sempre as tradições e sistemas jurídicos dos Estados-Membros²⁶⁴.

²⁵⁸ Entendida como uma forma de “(...) facilitar o reconhecimento mútuo de sentenças e decisões e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça (...)”, atendendo ao disposto no art.º 82, n.º 2, TFUE.

²⁵⁹ Decisão que deverá ser adotada pelo Conselho, após deliberação por unanimidade e prévia aprovação do Parlamento Europeu, de acordo com o art.º 82, n.º 2, TFUE.

²⁶⁰ O Tratado de Lisboa, em análise, institui através do artigo mencionado, que as diretivas são adotadas por processo legislativo ordinário, por maioria qualificada, por proposta apresentada pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

²⁶¹ Efetivamente, as diretivas estabelecem uma orientação de resultado sem fixar os meios para os alcançar, ficando estes últimos na esfera da discricionariedade das autoridades do Estado-Membro. Ao contrário dos regulamentos que detêm uma aplicação direta no ordenamento jurídico de todos os Estados-Membros, as diretivas necessitam de um processo de transposição.

²⁶² Cfr. art.º 83, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE.

²⁶³ Cfr. art.º 84, TFUE.

²⁶⁴ Cfr. art.º 82, n.º 1, primeiro parágrafo, parte final, do TFUE.

Salienta-se a este título que o Tratado de Lisboa estipulou no art.º 83, n.º 3, do TFUE²⁶⁵, um mecanismo de *travão de emergência* que permite, mediante a ameaça a princípios fundamentais do sistema de segurança social ou sistema de justiça penal de determinado Estado-Membro, a sua revisão ao Conselho que, por sua vez, põe termo ao processo legislativo, solicitando nova proposta à Comissão. Nesta tipologia de medidas, as restrições aos princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros situam-se na imposição de deveres a advogados, contrariando as normas de segredo profissional e da confiança fundamentais no seu exercício²⁶⁶.

No quadro institucional, verifica-se uma consagração das competências da Eurojust²⁶⁷, incidindo concretamente nas seguintes possibilidades²⁶⁸:

- “a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União;
- b) A coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a);
- c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia”.

Mantem-se, contudo, a competência exclusiva para os atos oficiais do procedimento judicial, no âmbito das ações penais, nas autoridades dos Estados-Membros²⁶⁹. A Agenda Europeia de Segurança (COMISSÃO EUROPEIA, 2015), para incrementar este trabalho conjunto, estabelece a necessidade de:

- garantir o pleno cumprimento dos direitos fundamentais;
- garantir mais transparência, responsabilização e controlo democrático no intuito de fomentar a confiança dos seus cidadãos;
- a aplicação e implementação dos atuais instrumentos do DPE;
- uma abordagem interagência e transsetorial integrada;

²⁶⁵ Veja-se cumulativamente o art.º 6 do Protocolo de Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade onde se consagra o *Princípio do Alerta Precoce*.

²⁶⁶ Estes princípios, no caso português, encontram-se constitucionalmente previstos nos art.ºs 20, n.ºs 2 e 3, e art.º 32, n.º 3, todos da CRP.

²⁶⁷ Conforme o dispõe, de um modo geral, o art.º 85, n.º 1, TFUE: “a Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pelo Europol”. A sua criação, estrutura e missão serão analisadas posteriormente na análise dos demais atos legislativos da UE nas matérias JAI e ELSJ.

²⁶⁸ Atendendo ao enunciado nas alíneas a) a c), do n.º 1, do art.º 85, TFUE.

²⁶⁹ Conforme o dispõe o art.º 85, n.º 2, TFUE — “no âmbito do exercício das ações penais a que se refere o n.º 1 e sem prejuízo do artigo 86.º, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes”.

- a integração das dimensões internas e externas da segurança;
- partilhar melhor a informação²⁷⁰;
- a multiplicação de EI), de Operações Aduaneiras Comuns (OAC) e de redes de unidades especializadas nacionais como nos casos das UIF e Gabinetes de Recuperação de Ativos (GRA);
- a ampla utilização dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA) e de todos os instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal, e;
- o apoio, treino, financiamento, investigação e inovação.

Mesmo a exclusividade soberana nacional da ação penal ²⁷¹ poderá ser eventualmente transferida para a denominada PE²⁷², de modo a esta investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, em articulação com o Europol, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União²⁷³ ou mesmo a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça²⁷⁴, processo de transferência que foi ativado como verificaremos posteriormente.

No campo da cooperação policial, é estabelecida uma rede de cooperação, assente, entre outros, na recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações, e na adoção de técnicas comuns de investigação das formas graves de criminalidade organizada ²⁷⁵, constituída pelo Europol ²⁷⁶ e por todas as agências

²⁷⁰ Neste objetivo específico, é entendido como fundamental disseminar o *Schengen Information System* (SIS), o *Quadro Prum*, as bases de dados geridas pelo Europol, o *EU Passenger Name Record* (EU PNR), o *European Criminal Records Information System* (ECRIS) e o *Maritime Common Information Sharing Environment* (CISE). É defendido ainda como fundamental a crescente utilização de indicadores de risco comuns para a gestão de fronteiras e controlo das fronteiras internas da UE. A própria implementação de regras comuns para a proteção de dados “(...) will enable law enforcement and judicial authorities to cooperate more effectively with each other, as well as building confidence and ensuring legal certainty” (COMISSÃO EUROPEIA, 2015, p. 7).

²⁷¹ Passando as instituições da UE a exercer a ação pública relativamente ao rol de infrações preceituado — “a Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infrações” (art.º 86, n.º 2, TFUE).

²⁷² Esta eventualidade é lançada por via do art.º 86, n.º 1, TFUE, — “(...) o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu”, não obstante as subseqüentes possibilidades em caso de inexistência de unanimidade (art.º 86, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, TFUE).

²⁷³ Conforme disposto no art.º 86, n.ºs 1 e 2, TFUE.

²⁷⁴ Possibilidade lançada por via do art.º 86, n.º 4, TFUE.

²⁷⁵ Conforme art.º 87, n.º 2, alíneas a) e c), TFUE.

²⁷⁶ Consagra-se, no art.º 88, n.º 1, TFUE, a missão geral do Europol — “(...) apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos”, concretizando duas funções fulcrais a serem incrementadas: “recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou

nacionais²⁷⁷ de todos os Estados-Membros com competência para a aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.

Fora do ELSJ, as instituições da UE têm a possibilidade de adotar medidas em matéria penal no quadro da cooperação aduaneira, nos termos dos art.º 33, TFUE, e da proteção dos interesses financeiros da UE, por via do art.º 325, n.º 4, do TFUE. Se a ferramenta legislativa utilizada nestas áreas for o regulamento, verificar-se-á a atribuição às instituições da UE do poder de criar verdadeiros tipos penais diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros²⁷⁸.

Salienta-se, por fim, a possibilidade da intensificação e densificação da cooperação entre apenas alguns Estados-Membros, por via do mecanismo de *cooperação reforçada* — como veio a acontecer para a criação da PE. Vejamos, no caso de insucesso nos processos legislativos da UE, previamente enunciados para o ELSJ que um grupo de Estados-Membros pode, no respeito das condições dos art.ºs 326 e 327, do TFUE, expressar à Comissão o seu desejo de instituir uma cooperação reforçada²⁷⁹, a qual a propõe ao Conselho, autorizada por este e aprovada pelo Parlamento Europeu²⁸⁰, garantida a coerência das iniciativas com as políticas da UE²⁸¹.

II.3.2 Dos regulamentos, das diretivas e das decisões-quadro

Apresentados os princípios e as normas enquadrantes do TUE e TFUE, inicia-se a análise dos seus quadros normativos derivados. No que respeita ao Direito Penal substantivo europeu, o legislador europeu estabeleceu em primeira instância um catálogo de definições legais que delimitam e preenchem as condutas e comportamentos ilícitos que, posteriormente, devem obrigatoriamente integrar o Direito Penal dos Estados-Membros. Neste âmbito, e atendendo aos objetivos da investigação, estabelece-se o seguinte rol de definição legais, nos termos acima enunciados:

países terceiros” e “a coordenação, organização e realização de investigações e de ações operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust” (art.º 88, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), TFUE).

²⁷⁷ De acordo com o art.º 87, n. 1, TFUE, são incluídos os serviços de polícia, as alfândegas e outros serviços com competências similares.

²⁷⁸ Todavia, HEGGER (2009) defende que ambas as possibilidades dependem da prévia criação da PE de modo a ser garantida a proteção efetiva e equivalente em toda a UE dos seus interesses financeiros.

²⁷⁹ Cfr. art.º 329, n.º 1, do TFUE.

²⁸⁰ Cfr. art.º 329, n.º 1, segundo parágrafo, do TFUE.

²⁸¹ Cfr. art.º 334, do TFUE.

- *Interesses Financeiros da União* (art.º 2, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e n.º 2 da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Organização criminosa e associação estruturada* (art.º 1, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho);
- *Grupo terrorista e associação estruturada* (art.º 2, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho);
- *Droga e precursor* (art.º 1, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho);
- *Pornografia e prostituição infantil* (art.º 2, alíneas *c*) e *d*), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Funcionário* (art.º 1, alíneas *a*) a *c*), da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, e art.º 4, n.º 4, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Corrupção passiva* (art.º 2, n.º 1, da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, e art.º 4, n.º 2, alínea *a*), da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Corrupção ativa* (art.º 3, n.º 1, da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros e art.º 4, n.º 2, alínea *b*), da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Apropriação ilegítima* (e art.º 4, n.º 3, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Pessoa coletiva* (art.º 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, art.º 2, alínea *d*), da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e art.º 2, alínea *b*), da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Violação de dever* (art.º 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho);
- *Não autorizado* (art.º 2, alínea *d*), da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Condições de trabalho especialmente abusivas* (art.º 1, alínea *i*), da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

- *Remuneração de nacionais de países terceiros em situação irregular* (art.º 1, alínea *j*), da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instrumento financeiro, informação privilegiada e práticas de mercado aceites* (art.º 2, n.ºs 1, 4 e 7, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Branqueamento de capitais* (art.º 1, n.º 2, alíneas *a*) a *d*), e n.º 3, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 1, da Diretiva 91/308/CEE do Conselho, art.º 1, n.º 1, alínea *c*), da Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Financiamento do terrorismo* (art.º 1, n.º 4, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e art.º 1, alínea *h*), da Convenção de 1990 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, art.º 1, n.º 4, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instituição ou estabelecimento de crédito* (art.º 3, n.º 1, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 1, da Diretiva 91/308/CEE do Conselho, art.º 1, n.º 1, alínea *a*), da Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instituição financeira* (art.º 3, n.º 2, alíneas *a*) a *f*), da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 1, da Diretiva 91/308/CEE do Conselho, art.º 1, n.º 1, alínea *b*), da Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Bens* (art.º 3, n.º 3, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 1, da Diretiva 91/308/CEE do Conselho, art.º 1, n.º 1, alínea *d*), da Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Produtos* (art.º 1, alínea *a*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo²⁸²);

²⁸² Esta substitui a Convenção de 1990 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime. Ambas surgem na sequência das recomendações GAFI, à semelhança das diretivas relativas ao combate do branqueamento de capitais. O primeiro grupo de quarenta recomendações foi formulado em 1990 como uma iniciativa para combater o uso indevido dos sistemas financeiros por pessoas que queriam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Estas foram então atualizadas em 1996, a fim de integrar as novas tendências e técnicas de lavagem de dinheiro e para ampliar o âmbito dos crimes precedente para além do tráfico de droga. Em 2001, o GAFI emitiu as oito (posteriormente expandidas a nove) Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo,

- *Instrumentos* (art.º 1, alínea *c*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);
- *Atividade criminosa e crime grave* (art.º 3, n.º 4, e n.º 5, alíneas *a*) a *f*), da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 1, da Diretiva 91/308/CEE do Conselho, art.º 1, n.º 1, alínea *e*), da Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Beneficiário efetivo* (art.º 3, n.º 6, alíneas *a*) e *b*), da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Pessoas politicamente expostas* (art.º 3, n.º 8, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Relações de negócio* (art.º 3, n.º 9, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Banco de fachada* (art.º 3, n.º 10, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Congelamento ou apreensão* (art.º 1, alínea *g*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);
- *Perda* (art.º 1, alínea *d*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);
- *Moeda* (art.º 2, alínea *a*), da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho).

Ancorado no quadro concetual exposto, consecutivamente, o legislador europeu estabelece taxativamente o conjunto de condutas que devem ser consideradas penalmente relevantes em todos os seus Estados-Membros, e, assim, puníveis à luz do seu próprio Direito Penal. Elenca-se, deste modo, o conjunto de condutas típicas, acompanhado dos prazos de prescrição mínimos associados²⁸³ estabelecidos pelo DPE substantivo:

estendendo a sua competência a esta temática. Em 2003, as 40 recomendações GAFI foram novamente atualizadas no mesmo intuito do processo levado a cabo em 1996, vindo a ser novamente revistas em 2012 (GAFI, 2016).

²⁸³ Estes subjugam-se ao princípio da adequabilidade à investigação, ação penal e julgamento, e da eficácia no combate — “os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais (contempladas no diploma em questão), e proferir a decisão judicial sobre as mesmas, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia”. Cfr. art.º 12, n.º 1, da Diretiva 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho.

- *Fraude lesiva dos interesses financeiros da União* com prazo de prescrição de cinco anos ou três anos se este prazo for passível de interrupção ou suspensão mediante certos atos (art.º 3, n.º 1, n.º 2, alíneas *a*) a *d*), e art.º 12, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União* com prazo de prescrição de cinco anos ou três anos se este prazo for passível de interrupção ou suspensão mediante certos atos (art.º 4, n.º 1, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), n.º 3, e n.º 4, alíneas *a*) e *b*), e art.º 12, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Infrações relativas à participação em organização criminosa* (art.º 2, alíneas *a*) e *b*), da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho);
- *Financiamento de atividades terroristas* (art.º 2, n.º 2, alínea *b*), da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho);
- *Tráfico de drogas e precursores* (art.º 2, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho);
- *Tráfico e exploração de seres humanos* (art.º 2, n.ºs 1 a 6, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Exploração sexual e pornografia infantil* (art.º 4, n.ºs 1 a 7, e art.º 5, n.ºs 1 a 8, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Corrupção passiva e ativa* (art.º 2, n.º 2, art.º 3, n.º 2, e art.º 4, n.ºs 1 a 4, da Convenção de 1997 estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membro, a par do art.º 4, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), da Diretiva 2017/1371);
- *Corrupção ativa e passiva no setor privado* (art.º 2, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), n.ºs 3 a 5, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho);
- *Apropriação ilegítima* (art.º 4, n.º 3, da Diretiva 2017/1371);
- *Acesso ilegal a sistemas de informação* (art.º 3, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Interceção ilegal e interferência ilegal nos sistemas e nos dados* (art.ºs 4, 5 e 6, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instrumentos utilizados para cometer infrações* (art.º 7, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

- *Auxílio à imigração ilegal* (art.º 1, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e n.º 2, da Diretiva 2002/90/CE do Conselho);
- *Emprego ilegal* (art.º 3, n.ºs 1 a 3, e art.º 9, n.º 1, alíneas *a*) a *e*), da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada* (art.º 3, n.º 1, n.º 2, alíneas *a*) a *d*), da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Transmissão ilícita de informação privilegiada* (art.º 4, n.ºs 1 a 5, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Manipulação de mercado* (art.º 5, n.º 1, e n.º 2, alíneas *a*) a *d*), da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Branqueamento de capitais* (art.º 9, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), n.º 3, alíneas *a*) e *b*), n.º 5²⁸⁴, n.º 6, e n.º 7, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, art.º 2, da Diretiva 91/308/CEE do Conselho);
- *Financiamento do terrorismo* (art.ºs 2 e 4, da Convenção Internacional para a Eliminação do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1999);
- *Contrafação, circulação e detenção de moeda* (art.º 3, n.º 1, alíneas *a*) a *d*), n.º 2 e n.º 3, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

No quadro da responsabilização dos modos de prática das infrações penais enunciadas e das formas de participação relativas às condutas típicas anteriormente mencionadas, são, de acordo com cada tipo de conduta, determinados os seus respetivos termos de punibilidade:

- *Instigação, cumplicidade e tentativa da fraude lesiva dos interesses financeiros da União* (art.º 5, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instigação e cumplicidade de financiamento de atividades terroristas* (art.º 4, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho);
- *Instigação, cumplicidade e tentativa de tráfico de drogas e precursores* (art.º 3, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho);

²⁸⁴ Realça-se que a disposição legal mencionada encerra a autonomização do tipo penal de branqueamento de capitais relativamente ao crime precedente, bem como, por outro lado, de condenação anterior ou simultânea pela prática desse mesmo tipo penal primário.

- *Instigação, auxílio e cumplicidade, e tentativa de tráfico e exploração de seres humanos* (art.º 3 da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instigação, auxílio e cumplicidade, e tentativa de exploração e pornografia infantis* (art.º 7, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instigação, auxílio e cumplicidade de corrupção ativa e passiva no setor privado* (art.º 3, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho);
- *Instigação e cumplicidade no acesso ilegal a sistemas de informação, interceção ilegal e interferência ilegal no sistema e dados e instrumentos utilizados para cometer infrações* (art.º 8, n.º 1, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Tentativa de interferência ilegal no sistema ou nos dados* (art.º 8, n.º 2, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instigação, participação, e tentativa de auxílio à imigração ilegal* (art.º 2, n.º 1, alíneas a) a c), da Diretiva 2002/90/CE do Conselho);
- *Instigação, favorecimento, e cumplicidade no emprego ilegal* (art.º 9, n.º 2, da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instigação e cumplicidade de abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada, transmissão ilícita de informação privilegiada e manipulação de mercado* (art.º 6, n.º 1, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Tentativa de abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado* (art.º 6, n.º 2, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *Instigação, cumplicidade e tentativa de contrafação, circulação e detenção de moeda falsa* (art.º 4, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

Por conseguinte, são também estabelecidas as punibilidades mínimas das infrações listadas, entendidas como *simbólicas* por SATZGER (2010)²⁸⁵, subjugadas, invariavelmente ao princípio geral da proporcionalidade e dissuasão — “no que respeita às pessoas singulares, os Estados-Membros asseguram que as infrações penais referidas

²⁸⁵ Este autor considera que, ao nível das medidas de pena, os sistemas jurídico-penais são excessivamente díspares para a pretensão de uma harmonização.

(infrações catalogadas anteriormente e formas de responsabilização/consustanciação) sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas”²⁸⁶, cumulativamente *suscetíveis de implicar extradição*, noutros casos²⁸⁷. O legislador europeu procura, consecutivamente, concretizar normas específicas de punibilidade, molduras penais associadas e circunstâncias agravantes, atenuantes ou de exclusão de pena a cada prática:

- pena máxima de prisão para a *fraude lesiva dos interesses financeiros da União* ou *outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União*, se os prejuízos ou vantagens forem superiores a 10.000,00 Euros, que deverá ser no mínimo de quatro anos quando estes ultrapassarem os 100.000,00 Euros, quando se refiram a condutas específicas²⁸⁸ ou a que correspondam circunstâncias agravantes no Direito Penal nacional, sendo uma delas inevitavelmente o seu cometimento de forma organizada²⁸⁹ (art.º 7, n.ºs 1 a 5, e, art.º 8, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho);
- pena máxima de prisão de dois a cinco anos para a *participação em organização criminosa* e, equivalente ao limite máximo da pena de prisão previsto para a infração cometida, ou pelo menos, também de dois a cinco anos, para o *estabelecimento de um acordo com essa organização criminosa destinado a levar a cabo uma atividade*, sendo isento de pena o agente nos casos tipificados de renúncia e colaboração com a justiça (art.º 3, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e art.º 4, alíneas *a*) e *b*), da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho);
- pena privativa de liberdade não inferior a oito anos para o *financiamento de atividades terroristas*, sendo atenuada a pena do agente nos casos tipificados de

²⁸⁶ Cfr. art.º 7, n.º 1, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 4, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, art.º 4, n.º 4, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 4, n.ºs 1 e 2, da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, art.º 4, n.º 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, art.º 9, n.º 1, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 3, da Diretiva 2002/90/CE do Conselho, retomada pelo art.º 1, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho, art.º 5, n.º 1, e art.º 10, n.º 1, da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 7, n.º 1, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e art.º 5, n.º 1, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

²⁸⁷ Cfr. art.º 5, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, art.º 4, n.º 4, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 4, n.º 1, da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, art.º 1, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho.

²⁸⁸ As condutas tipificadas no art.º 3, n.º 2, alínea *d*), e sob reserva do art.º 2, n.º 2, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, *in casu*.

²⁸⁹ No quadro da definição legal estipulada na Decisão-Quadro 2008/841/JAI, do Conselho.

renúncia e colaboração com a justiça (art.º 5, n.º 3, e art.º 6, alíneas *a*) e *b*), da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho);

- pena máxima de prisão com duração de, no mínimo, um a três anos para o *tráfico de drogas e precursores*, agravada, mediante circunstâncias especiais, para uma pena máxima de prisão com duração de, no mínimo, entre cinco e dez anos, novamente agravada se cometida de uma forma organizada e relativamente a drogas para uma pena privativa de liberdade com uma duração de, no mínimo, dez anos, e entre cinco e dez anos se relativamente a precursores. As penas referidas são atenuadas nos casos tipificados de renúncia e colaboração com a justiça (art.º 4, n.º 1, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), n.º 3, e n.º 4, e art.º 5, alíneas *a*) e *b*), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho);

- pena máxima com duração de, pelo menos, cinco anos de prisão para o *tráfico e exploração de seres humanos*, agravada para dez anos com a verificação de circunstâncias agravantes (art.º 4, n.º 1 e n.º 2, alíneas *a*) a *d*), da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho);

- não se define um padrão mínimo ao nível da punibilidade das condutas suscetíveis de integrar os crimes de *exploração e pornografia infantis*, mas elenca-se um conjunto de circunstâncias agravantes (art.º 9, alíneas *a*) a *g*), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

- pena de prisão com duração entre um e três anos, com aplicação de medida de proibição de exercício da atividade profissional em causa ou similar nos crimes de *corrupção passiva e ativa e no setor privado* (art.º 4, n.ºs 2 e 3, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho);

- pena máxima de prisão não inferior a dois, nos casos que revistam alguma gravidade nos crimes de *acesso ilegal a sistemas de informação, interceção ilegal ou interferência ilegal no sistema ou nos dados, e instrumentos utilizados para cometer infrações*, agravada para um mínimo de três anos nos casos das *interferências ilegais* se cometidas intencionalmente, afetem um número significativo de pessoas e ou com recurso a instrumentos específicos, ainda agravada para um mínimo de cinco anos mediante determinadas circunstâncias agravantes elencadas (art.º 9, n.º 2, n.º 3, n.º 4, alíneas *a*) a *c*), e n.º 5, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

- pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a oito anos para o *auxílio à imigração ilegal*, ajustável em certas situações para seis anos²⁹⁰, se verificadas as circunstâncias agravantes, sendo aplicadas em todos os casos medidas específicas (art.º 1, n.ºs 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho);
- sanções financeiras no caso de *emprego ilegal* (art.º 5, n.º 2, alíneas *a* e *b*), e art.º 10, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- pena máxima de prisão não inferior a quatro anos para o *abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado* (art.º 7, n.º 2, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- pena máxima de prisão não inferior a dois anos para a *transmissão ilícita de informação privilegiada* (art.º 7, n.º 3, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou seis meses para o *branqueamento de capitais*, ou, em circunstâncias agravantes, penas privativas da liberdade de uma duração máxima igual ou superior a quatro anos (art.º 1, alínea *b*), e art.º 2, da Decisão-Quadro 2011/500/JAI do Conselho e art.º 6, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);
- pena de prisão cujo limite máximo seja, pelo menos, oito anos para a *contrafação de moeda*, pena de prisão cujo limite máximo seja, pelo menos, cinco anos para a *circulação de moeda em conluio com o produtor*, e de multa ou pena de prisão a *passagem com conhecimento de serem falsas* (art.º 5, n.ºs 3 a 5, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

Além da punibilidade individual associada às condutas penalmente relevantes, acima identificadas, o DPE estabelece um mecanismo específico de responsabilização e

²⁹⁰ Nos termos do art.º 1, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho — “se for absolutamente necessário à preservação da coerência do sistema penal nacional, os atos definidos no n.º 3 serão passíveis de pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a seis anos, desde que essa pena seja uma das penas máximas mais severas existentes para crimes de gravidade comparável”.

punibilidade associado às pessoas coletivas²⁹¹, tipificado nos demais diplomas legais destinados à fixação de padrões mínimos²⁹².

“1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos (infrações mencionadas anteriormente), cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que aja quer a título individual quer enquanto membro de um órgão da pessoa coletiva e que nela exerça um poder de direção, com base:

- a) No poder de representação da pessoa coletiva;
- b) Na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
- c) Na autoridade para exercer o controlo a nível dessa pessoa coletiva.

2. Os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por uma pessoa referida no n.º 1 do presente artigo tenha permitido a prática, por uma pessoa sob a sua autoridade, de uma das infrações penais referidas nos artigos (infrações tipificadas anteriormente) em benefício da pessoa coletiva em causa.

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não exclui a possibilidade de ação penal contra as pessoas singulares autoras das infrações penais (infrações tipificadas anteriormente) ou penalmente responsáveis (nos termos do regime de instigação, cumplicidade e tentativa expostos previamente).”

É identificado, no entanto, um regime diferenciado no caso da Convenção, estabelecido com base no n.º 2, alínea c), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, e da criminalização da corrupção passiva e ativa²⁹³.

Estabelecendo, nas formas de responsabilização expostas, a sua sujeição *a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal*,

²⁹¹ Conceito jurídico europeu estipulado no art.º 5, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho — “(...) qualquer entidade dotada de personalidade jurídica por força do Direito aplicável, com exceção do Estado ou de entidades de Direito Público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de Direito Internacional Público”. Neste sentido, ainda o art.º 5, n.º 4, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

²⁹² Cfr. art.º 6, n.º 1, alíneas a) a c), n.ºs 2 e 3, Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 5, n.º 1, alíneas a) a c), n.ºs 2 e 3, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, art.º 7, n.º 1, alíneas a) a c), n.ºs 2 e 3, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, art.º 6, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, art.º 5, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 12, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2 e n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 5, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, art.º 10, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 2, n.ºs 1 a 3, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho, art.º 11, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 8, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 10, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, e art.º 6, n.º 1, alíneas a) a c), n.º 2, e n.º 3, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

²⁹³ Cfr. art.º 6, da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea c), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros — “cada Estado-membro deve adotar as medidas necessárias para permitir que os dirigentes de empresas ou quaisquer outras pessoas que exerçam poder de decisão ou de controlo numa empresa possam ser responsabilizados penalmente, em conformidade com os princípios definidos no respetivo Direito nacional, caso um membro do pessoal que lhes esteja subordinado pratique, por conta da empresa, atos de corrupção, tal como referidos no artigo 3º”.

definindo, cumulativa e *eventualmente*, outras sanções que os Estados-Membros devem considerar aplicar, designadamente, a *exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos*, a *exclusão temporária ou permanente dos procedimentos dos concursos públicos*, a *interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais*, a *subjeição a controlo judicial*, a *liquidação judicial*, ou o *encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração penal*²⁹⁴.

Em todos os casos, o legislador europeu vincula os Estados-Membros à adoção de todas as medidas de congelamento²⁹⁵ e perda²⁹⁶ dos instrumentos²⁹⁷ e dos produtos²⁹⁸ das infrações cujos padrões mínimos a nível da UE se pretendem estabelecer, nos termos, na atualidade, dos mecanismos previstos na Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹⁹. A própria Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, estabelece medidas idênticas relativamente aos crimes mencionados³⁰⁰, as quais surgem reforçadas pelo art.º 4, n.º 1, da Diretiva 2017/1371.

²⁹⁴ Cfr. art.º 9, alíneas *af*), da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 6, n.º 1, alíneas *ae*), e n.º 2, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, incluindo-se, neste caso, a aplicação de multas de caráter penal ou não penal, art.º 8, alíneas *ae*), da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, art.º 7, n.º 1, alíneas *af*), e n.º 2, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, art.º 6, alíneas *ae*), da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 13, n.º 1, alíneas *ae*), e n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo-se, neste caso, a aplicação de multas de caráter penal ou não penal, art.º 6, n.º 1, alíneas *ad*), e n.º 2, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, art.º 11, n.º 1, alíneas *ae*), e n.º 2, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 3, n.º 1, alíneas *ad*), e n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho, art.º 12, da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 9, alíneas *ae*), da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e art.º 7, alíneas *ae*), da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

²⁹⁵ Nos termos do art.º 7, n.º 1, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho — “os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens, tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente. Tais medidas, que devem ser impostas pela autoridade competente, incluem uma atuação urgente quando necessário para preservar os bens”.

²⁹⁶ Atendendo ao disposto no art.º 4, n.º 1, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho — “os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia”.

²⁹⁷ Considerados “quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais” (art.º 2, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho).

²⁹⁸ Entendidos como “qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis” (art.º 2, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho).

²⁹⁹ Cfr. art.º 10, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo neste caso aplicável o regime de recuperação nos termos do art.º 13, do mesmo diploma, art.º 7, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 11, e da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁰⁰ Cfr. art.ºs 2 a 6, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Da arquitetura do Direito Penal Europeu

Encerrando a análise do quadro normativo associado ao DPE, na sua vertente substantiva, importa, nesta fase, sistematizar e expor o padrão mínimo harmonizado, por via das fontes de Direito da UE, vigente nos seus Estados-Membros, apresentando, com este intuito, a *Figura n.º II.4 — Do DPE substantivo*:

Direito Penal Europeu Substantivo				
Definições Legais	Tipos Penais	Formas de Responsabilização	Sanções Penais	Sanções Penais para PC
Interesses Financeiros da União	Fraude lesiva dos interesses financeiros da União	Instigação, culpabilidade e tentativa	Pena máxima de prisão se vantagem superior a 10.000 Euros, pena máxima de limite mínimo de 4 anos se vantagem superior a 100.000 Euros ou com circunstâncias agravantes	Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos
Organização criminosa e associação estruturada	Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União	Instigação, culpabilidade e tentativa		
Grupo terrorista, associação estruturada e financiamento do terrorismo	Infrações relativas à participação em organização criminosa		Pena máxima de prisão de 2 a 5 anos (Isenção)	
Droga e precursor	Financiamento de actividades terroristas	Instigação e culpabilidade	Pena privativa de liberdade não inferior a 8 anos (Atenuação)	
Pornografia e prostituição infantil	Tráfico de drogas e precursores	Instigação, culpabilidade e tentativa	Pena máxima de prisão, no mínimo, entre 1 a 3 anos, 5 a 10 anos ou 10 anos, mediante circunstâncias agravantes (Atenuação)	
Funcionário	Tráfico e exploração de seres humanos	Instigação, culpabilidade, auxílio tentativa	Pena máxima de prisão, no mínimo, de 5 ou 10 anos	Exclusão temporária ou permanente dos procedimentos dos concursos públicos
Corrupção passiva	Exploração sexual e pornografia infantis	Instigação, culpabilidade, auxílio e tentativa	Agravantes	
Corrupção ativa	Corrupção passiva e ativa			
Pessoa coletiva	Corrupção ativa e passiva no sector privado	Instigação, auxílio e culpabilidade	Pena máxima de prisão, no mínimo, entre 1 a 3 anos	
Violação de dever	Acesso ilegal a sistemas de informação	Instigação, culpabilidade e tentativa	Pena máxima de prisão, no mínimo, de 2 anos, de 3 anos ou de 5 anos, mediante circunstâncias agravantes	Interdição temporária ou definitiva do exercício de actividades comerciais
Não autorizado	Interceção ilegal e interferência ilegal nos sistemas e nos dados	Instigação, culpabilidade e tentativa		
Condições de trabalho especialmente abusivas	Instrumentos utilizados para cometer infrações	Instigação, culpabilidade e tentativa		
Remuneração de nacionais de países terceiros em situação irregular	Auxílio à imigração ilegal	Instigação, participação e tentativa	Pena privativa de liberdade não inferior a 8 ou 6 anos	
Instrumento financeiro, informação privilegiada e práticas de mercado aceites	Emprego ilegal	Instigação, favorecimento e culpabilidade		
Branqueamento de capitais	Abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada	Instigação, culpabilidade e tentativa	Sanções financeiras	
Instituição ou estabelecimento de crédito	Transmissão ilícita de informação privilegiada	Instigação, culpabilidade e tentativa	Pena máxima de prisão, no mínimo, de 4 anos	Sujeição a controlo judicial
Instituição financeira	Manipulação de mercado	Instigação, culpabilidade e tentativa	Pena máxima de prisão, no mínimo, de 2 anos	
Bens			Pena máxima de prisão, no mínimo, de 4 anos	
Produtos				Liquidação judicial
Instrumentos				
Atividade criminosa e crime grave	Branqueamento de capitais		Pena privativa de liberdade ou medida de segurança máxima superior a 1 ano ou 6 meses, ou quatro anos em situações agravadas	Encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração penal
Beneficiário efectivo				
Pessoas politicamente expostas				
Relações de negócio				
Banco de fachada				
Congelamento ou apreensão				
Perda				
Moeda	Contrafação, circulação e detenção de moeda	Instigação, culpabilidade e tentativa	Pena máxima de prisão, no mínimo, de 8 anos, de 5 anos ou multa e pena de prisão, de acordo com a conduta típica	

Figura n.º II. 4 — Do DPE substantivo

Fonte: Autor

Caminhando para a vertente adjetiva do DPE, iniciaremos a análise das medidas formuladas pelo legislador europeu para dirimir a competência jurisdicional dos Estados-Membros relativamente às infrações penais estabelecidas por via dos instrumentos atrás mencionadas e, por isso, vigentes nos seus Direitos Penais, esta. Esta fixa-se com base num duplo critério não cumulativo³⁰¹:

- *A infração penal tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território; ou;*

³⁰¹ Estabelecido por via do art.º 11, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, neste caso, com um regime específico relativamente aos funcionários — art.º 11, n.º 1, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 7, n.º 1, alíneas a) e b), da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, art.º 8, n.º 1, alíneas a) e b), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, art.º 10, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 17, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 7, n.º 1, alíneas a) e b), da da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea c), artigo K.3 do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros, art.º 7, n.º 1, alíneas a) e b), da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, art.º 12, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 4, n.º 1, alíneas a) e b), da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho, art.º 10, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e art.º 8, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

- *O autor da infração penal seja um dos seus nacionais.*

Acrescentando-se um terceiro critério no caso da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho³⁰², da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho³⁰³, da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho³⁰⁴, e da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho³⁰⁵ — *em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território*, bem como um mecanismo específico de cooperação sob a égide da Eurojust³⁰⁶ — este também vigente para o combate do financiamento de atividades terroristas³⁰⁷. No caso da corrupção, são ainda acrescentados dois critérios³⁰⁸ adicionais aos atrás mencionados.

Critérios de fixação de competência que podem ser alargados para fora do seu próprio território nacional mediante prévio conhecimento da Comissão Europeia e

³⁰² Cfr. art.º 7, n.º 1, alínea *c*), da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho.

³⁰³ Cfr. art.º 8, n.º 1, alínea *c*), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho.

³⁰⁴ Cfr. art.º 4, n.º 1, alínea *c*), da Decisão-Quadro 2002/946/JAI, do Conselho

³⁰⁵ Cfr. art.º 7, n.º 1, alínea *c*), da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho.

³⁰⁶ Nos termos do art.º 7, n.º 2, alíneas *a*) a *d*), da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho: — “se mais de um Estado-Membro for competente para conhecer de uma infração a que se refere o artigo 2.º e qualquer deles puder validamente promover a ação penal com base nos mesmos factos, os Estados-Membros em causa cooperam para determinar qual deles promoverá a ação contra os infratores, tendo em vista, se possível, centralizar o processo num único Estado-Membro. Para o efeito, os Estados-Membros podem recorrer à Eurojust ou a qualquer outra entidade ou mecanismo estabelecido a nível da União Europeia, a fim de facilitar a cooperação entre as suas autoridades judiciais e a coordenação das suas ações. São tidos especialmente em conta os seguintes fatores:

- a) O Estado-Membro em cujo território foram cometidos os atos;
- b) O Estado-Membro da nacionalidade ou residência do autor da infração;
- c) O Estado-Membro de origem das vítimas;
- d) O Estado-Membro em cujo território foi encontrado o autor da infração”.

³⁰⁷ Cfr. art.º 9, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho.

³⁰⁸ Nos termos do art.º 7, alíneas *c*) e *d*), da Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), artigo K.3, do TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros — “a infração tiver por sujeito passivo uma das pessoas mencionadas no artigo 1º ou um membro das instituições das Comunidades Europeias referidas no n.º 1 do artigo 4º que seja simultaneamente seu nacional” e “o autor da infração for um funcionário comunitário ao serviço de uma instituição das Comunidades Europeias ou de um organismo criado em conformidade com os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, com sede no Estado-membro em causa”.

verificadas uma das seguintes condições³⁰⁹, não obstante os critérios específicos da criminalidade informática³¹⁰ e da contrafação, circulação e detenção de moeda falsa³¹¹:

- O autor da infração penal reside habitualmente no seu território;
- A infração penal foi cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
- ou
- O autor da infração penal é um dos seus funcionários e atuou no exercício das suas funções.

No que respeita ao normativo comum de criminalização do funcionamento de atividades terroristas, o legislador europeu considerou estabelecer um quadro de critérios de competência jurisdicional específico³¹², bem como a exploração e pornografia infantis cometido por tecnologias da informação e da comunicação acessíveis no seu território³¹³.

A fim de melhor se apreender os mecanismos de atribuição de jurisdição penal a cada um dos Estados-Membros, segue-se a *Figura n.º II.5 — Do DPE adjetivo: os critérios de jurisdição dos Estados-Membros*:

³⁰⁹ Cfr. art.º 11, n.º 3, alíneas *a)* a *c)*, da Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 10, n.º 2, alíneas *a)* a *c)*, da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 17, n.º 2, alíneas *a)* a *c)*, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 7, n.ºs 3 e 4, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, art.º 12, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, art.º 10, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, da Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,

³¹⁰ Cfr. art.º 12, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho: “o autor tenha cometido a infração quando se encontrava fisicamente presente no seu território, independentemente de a infração ter ou não sido cometida contra um sistema de informação situado nesse território” ou “a infração tenha sido cometida contra um sistema de informação situado no seu território, independentemente de o seu autor se encontrar ou não fisicamente presente nesse território”.

³¹¹ Cfr. art.º 8, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho: “o autor da infração se encontre no território desse Estado-Membro e não seja extraditado” e “as notas ou moedas de euro contrafeitas objeto da infração tenham sido detetadas no território desse Estado-Membro”.

³¹² Cfr. art.º 9, n.º 1, alíneas *a)* a *e)*, da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho:

- As infrações tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território. Cada Estado-Membro pode alargar a sua competência se as infrações tiverem sido cometidas no território de um Estado-Membro;
- As infrações tenham sido cometidas a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão, ou de uma aeronave nele registada;
- O autor da infração seja um seu nacional ou residente;
- As infrações tenham sido cometidas por conta de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
- As infrações tenham sido cometidas contra as suas instituições ou a sua população, ou contra uma Instituição da União Europeia ou de um organismo criado ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Tratado da União Europeia e cuja sede se situe no Estado-Membro em causa.

³¹³ Cfr. art.º 17, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Da arquitetura do Direito Penal Europeu

Direito Penal Europeu Adjetivo – Critérios de Jurisdição dos Estados-Membros		
Critérios de Jurisdição Específicos	Tipos Penais Harmonizados	Extraterritorialização da Jurisdição dos Estados-Membros
Critérios de Jurisdição Gerais O autor da infração penal seja um dos seus nacionais A infração penal tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território	Tráfico de drogas e precursores	Comunicação prévia à Comissão Europeia O autor da infração penal reside habitualmente no seu território A infração penal foi cometida em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território O autor da infração penal é um dos seus funcionários e actuou no exercício das suas funções
	Corrupção activa e passiva no sector privado	
	Auxílio à imigração ilegal	
	Emprego ilegal	
	Financiamento de actividades terroristas	
	Fraude lesiva dos interesses financeiros da União	
	Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União	
	Cooperação sob a égide da Eurojust	
	Corrupção passiva e activa	
	A infração tiver por sujeito passivo uma das pessoas mencionadas no artigo 1º ou um membro das instituições das Comunidades Europeias referidas no nº 1 do artigo 4º que seja simultaneamente seu nacional	
	Tráfico e exploração de seres humanos	
	O autor da infração for um funcionário comunitário ao serviço de uma instituição das Comunidades Europeias ou de um organismo criado em conformidade com os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, com sede no Estado-membro em causa	
	Exploração sexual e pornografia infantis	
	Infrações relativas à participação em organização criminosa	
	Acesso ilegal a sistemas de informação	
	Interceção ilegal e interferência ilegal nos sistemas e nos dados	
	Instrumentos utilizados para cometer infrações	
	Abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada	
	Transmissão ilícita de informação privilegiada	
Manipulação de mercado		
Branqueamento de capitais		
Contrafação, circulação e detenção de moeda		
	As infrações tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território. Cada Estado-Membro pode alargar a sua competência se as infrações tiverem sido cometidas no território de um Estado-Membro	
	As infrações tenham sido cometidas a bordo de um navio que avore o seu pavilhão, ou de uma aeronave nele registada	
	O autor da infração seja um seu nacional ou residente	
	As infrações tenham sido cometidas por conta de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território	
	As infrações tenham sido cometidas contra as suas instituições ou a sua população, ou contra uma Instituição da União Europeia ou de um organismo criado ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Tratado da União Europeia e cuja sede se situe no Estado-Membro em causa	
	O autor tenha cometido a infração quando se encontrava fisicamente presente no seu território, independentemente de a infração ter ou não sido cometida contra um sistema de informação situado nesse território	
	A infração tenha sido cometida contra um sistema de informação situado no seu território, independentemente de o seu autor se encontrar ou não fisicamente presente nesse território	
	O autor da infração se encontre no território desse Estado-Membro e não seja extraditado	
	As notas ou moedas de euro contrafeitas objeto da infração tenham sido detetadas no território desse Estado-Membro	

Figura n.º II. 5 — Do DPE adjetivo: os critérios de jurisdição dos Estados-Membros

Fonte: Autor

Apurado o sistema de jurisdição dos Estados-Membro em matéria penal e relativamente aos crimes harmonizados, centremo-nos nos instrumentos legais destinados à prevenção, deteção e investigação das infrações anteriormente expostas, com especial incidência nos meios de obtenção da prova e instrumentos de cooperação judiciária e policial em matéria penal.

Por conseguinte, sublinham-se desde já os mecanismos específicos associados à criminalidade informática harmonizada ao nível da UE de partilha de informação e comunicação nos termos do art.º 13, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

No que concerne ao combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, por via das Convenções de 1990 e 2005 do Conselho da Europa, previamente analisadas, e das três diretivas emitidas pelo Parlamento Europeu e Conselho, na sequência das sucessivas atualizações das recomendações GAFI, o legislador europeu optou por criar e desenvolver, enquanto uma rede de pontos de contacto localizados em cada Estado-Membro, as UIF³¹⁴ *com acesso, direto ou indireto e em tempo útil, às*

³¹⁴ Cfr. art.º 12, n.ºs 1 e 2, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, e definidas pelo art.º 1, alínea f), como “unidade central, de âmbito nacional, responsável pela receção (e, se permitido, pela

informações financeiras, administrativas ou provenientes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei a fim de, fundamentalmente, *analisar as declarações de operações suspeitas*. A sua cooperação encontra-se detalhada nos seus art.^{os} 46, n.^{os} 1 a 13, e 47.

Acompanhado com esta formação institucional, estabeleceu-se neste mesmo diploma ³¹⁵ a necessidade de estabelecer medidas de prevenção e combate do branqueamento relativamente a vários operadores³¹⁶, nomeadamente:

- *obrigação de um conjunto de entidades em identificar os seus clientes e beneficiários efetivos, além de monitorizar, controlar e vigiar a relação negocial com base em análise de risco, reforçando, mediante este último, as medidas referidas* (art.º 13, n.º 2, alínea a), subalínea i), e alínea b), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, e art.^{os} 6 a 10, art.º 13, n.º 1, n.º 2, alíneas a) a c), n.º 3, alíneas a) a e), n.º 4, alíneas a) a d), n.º 5, e n.º 6, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);

solicitação), análise e divulgação às autoridades competentes de informações de natureza financeira sobre presumíveis produtos e potenciais meios de financiamento do terrorismo, ou exigidas pela legislação ou regulamentação nacional, visando o combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo”, e art.º 21, n.^{os} 1 a 3, art.º 22, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, e art.^{os} 23 a 27, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³¹⁵ A Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, estabelecendo no seu art.º 13, n.º 1: “(...) instituir um regime interno completo de regulamentação e controlo ou acompanhamento com vista à prevenção do branqueamento. Cada uma das Partes deverá ter em especial consideração as normas internacionais aplicáveis, incluindo, em particular, as recomendações adoptadas pelo Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI)”.

³¹⁶ Às instituições financeiras e de crédito, bem como, por via do art.º 2-A, n.^{os} 3 a 7, introduzido pela Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, retomado pelo art.º 2, n.º 1, da Diretiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, as seguintes entidades:

“(...) às seguintes pessoas coletivas ou singulares, no exercício das suas atividades profissionais:

- Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais;
- Notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, quando participem, quer atuando em nome e por conta do seu cliente numa transação financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao seu cliente na conceção ou execução de transações relativamente à:
 - Compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais;
 - Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes ao cliente;
 - Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - Organização das entradas necessárias à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - Criação, exploração ou gestão de fundos fiduciários (trusts), de sociedades ou de estruturas análogas;
- Prestadores de serviços a sociedades ou fundos fiduciários (trusts) não abrangidos pelo disposto nas alíneas a) ou b);
- Agentes imobiliários;
- Outras pessoas singulares ou coletivas que comercializem bens, apenas quando o pagamento for efetuado em numerário e de montante igual ou superior a EUR 15 000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;
- Casinos”.

- *comunicar suspeitas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, nomeadamente, transações complexas ou de montante anormalmente elevado, bem como todos os tipos de transações pouco habituais sem objetivo económico ou lícito aparente ou visível* (art.º 13, n.º 2, alínea *a*), subalínea *ii*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, e art.º 20, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *sigilo das comunicações realizadas às autoridades relativamente aos clientes* (art.º 13, n.º 2, alínea *b*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, e art.ºs 28 e 29, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *conservação de registos, formação do pessoal e implementação de procedimentos internos ajustados* (art.º 13, n.º 2, alínea *a*), subalínea *iii*), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, e art.º 20, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *competência da UIF suspender e adiar qualquer operação mediante suspeitas* (art.º 14, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);

Partindo para a análise do quadro normativo do Direito Processual Penal europeu, procede-se, em primeiro lugar, à análise do pilar basilar da cooperação judiciária em matéria penal na UE: a *Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia de 2000*³¹⁷. Realça-se que todos os seus instrumentos que seguidamente são expostos, se subjugam à escrupulosa

³¹⁷ Esta que republica e complementa a Convenção de 20 de abril de 1959 que versa precisamente sobre a cooperação judiciária em matéria penal na Europa, o Protocolo adicional à Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo, de 17 de março de 1978, as disposições sobre auxílio judiciário mútuo em matéria penal da Convenção de 19 de junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, que não são revogadas pelo n.º 2, do art.º 2, e o capítulo 2, do Tratado de extradição e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre o Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, de 27 de junho de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de 11 de maio de 1974, no âmbito das relações entre os Estados-Membros da União Económica Benelux.

verificação do critério da dupla incriminação, bem como do respeito pelos Direitos Constitucional, Processual Penal e Penal tanto das autoridades judiciárias do Estado-Membro requerente, como das mesmas autoridades do Estado-Membro requerido³¹⁸.

Mediante o cumprimento das formalidades e procedimentos indicados pelo Estado-Membro requerente³¹⁹, em concordância com os princípios fundamentais de Direito do Estado-Membro requerido, é possibilitada às autoridades judiciárias dos Estados-Membros da UE:

- a *transmissão de pedidos de auxílio judiciário mútuo*, nos termos do art.º 6, n.º 1, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), n.ºs 3 a 7, e art.º 8, alíneas *a*) e *b*);
- o *intercâmbio espontâneo de informações*, atendendo ao disposto no art.º 7, n.ºs 1 a 3, a *audição por videoconferência* (art.º 10, n.ºs 1 a 4, n.º 5, alíneas *a*) a *c*), n.ºs 6 a 9);
- a *audição de testemunhas e peritos por conferência telefónica* (art.º 11, n.ºs 1 a 4, e n.º 5, alíneas *a*) a *c*));
- a *realização de entregas vigiadas* no âmbito de investigações criminais que admitam extradição (art.º 12, n.ºs 1 a 3);
- a *constituição de EIC, que será retomada pela Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho* (art.º 13, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), n.º 2, n.º 3, alíneas *a*) a *c*), n.ºs 4 a 9, n.º 10, alíneas *a*) a *d*), n.º 11 e n.º 12), a realização de investigações encobertas (art.º 14, n.ºs 1 a 4);
- a *interceção de telecomunicações com abertura para estabelecimento de celebração de acordos bilaterais ou multilaterais entre Estados-Membros para explorar as suas possibilidades técnicas* (art.º 17, art.º 18, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), n.º 2, alíneas *a*) a *c*), n.º 3, alíneas *a*) a *f*), n.º 5, alíneas *a*) e *b*), e n.ºs 6 a 9, e art.º 22);

Ao nível processual penal, os mencionados instrumentos possibilitam, pontualmente, uma uniformização nos meios de obtenção da prova utilizados pelos Estados-Membros relativamente a uma determinada tipologia de crimes, veja-se:

³¹⁸ Veja-se o art.º 5, n.º 1, alíneas *a*) a *c*), da Convenção de 2000 para o auxílio judiciário mútuo em matéria penal do Conselho da Europa, que dispõe que as autoridades competentes podem fazer depender o cumprimento de cartas rogatórias que envolvam buscas e apreensões à verificação da dupla criminalização, do crime em questão ser passível de extradição e que a execução da mesma é compatível com o Direito do Estado requerido.

³¹⁹ Cfr. art.º 4, n.º 1, da Convenção Europeia para a Cooperação Judiciária em Matéria Penal de 2000.

- a *constituição de EIC*³²⁰, cujas medidas de investigação dependem do Estado-Membro em que se realizam³²¹ e estando os meios de prova obtidos sujeitos a várias condições³²² (Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho);
- a *ordem de transmissão e apreensão de ficheiros bancários, financeiros ou comerciais, por derrogação do segredo fiscal* (art.º 7, n.º 1, e n.º 2, alíneas a) a d), da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);
- *técnicas especiais de investigação para a identificação e localização de produtos, observação, interceção de telecomunicações, acesso a sistemas informáticos e ordens de apresentação de documentos* (art.º 7, n.º 3, Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);
- *cooperação internacional reforçada na investigação, arresto e perda de produtos e instrumentos, obrigação de auxílio, pedido de informações bancárias, pedido de acompanhamento das operações bancárias, e transmissão espontânea de informações* (art.ºs 15 a 20, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao

³²⁰ Estas, nos termos do art.º 1, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, estabelecem-se como “as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros podem criar, de comum acordo, uma equipa de investigação conjunta para um objetivo específico e por um período limitado, que poderá ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efetuar investigações criminais num ou em vários dos Estados-Membros que criarem a equipa. A composição da equipa será indicada no acordo”, possíveis nos termos das alíneas a) e b):

- No âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infrações penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros;
- Vários Estados-Membros realizarem investigações sobre infrações penais que, por força das circunstâncias subjacentes, tornem indispensável uma ação coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos”.

³²¹ Cfr. art.º 1, n.º 7, da Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho.

³²² Nos termos do art.º 10, alíneas a) a d) da Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho:

“As informações legitimamente obtidas por um membro ou um membro destacado durante a sua vinculação a uma equipa de investigação conjunta, que de outra forma não estão acessíveis às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, poderão ser utilizadas:

a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa;

b) Mediante autorização prévia do Estado-Membro em que as informações foram obtidas, para a deteção, investigação e procedimento judicial de outras infrações penais. Esta autorização só pode ser recusada nos casos em que tal utilização possa comprometer investigações judiciais em curso no Estado-Membro em causa ou relativamente aos quais o referido Estado-Membro possa recusar o auxílio mútuo;

c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente aberta uma investigação criminal;

d) Para outros efeitos, desde que tenham sido objeto de acordo entre os Estados-Membros que criaram a equipa”.

financiamento do terrorismo, e art.^{os} 3 e 4, da Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho);

- *reconhecimento mútuo de declarações de perda, prevendo-se motivos de recusa, adiamento ou aceitação parcial*³²³ (art.^{os} 23 a 26, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo);

- “(...) *acesso a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves*”³²⁴ e a possibilidade de “(...) *identificar as vítimas (...) em especial através da análise de materiais de pornografia infantil, como fotografias ou gravações audiovisuais transmitidas ou disponibilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação*” — *exploração e pornografia infantis* (art.^o 14, n.^{os} 3 e 4, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);

Não obstante estes meios de obtenção da prova consagrados em diversos atos legislativos europeus avulsos, o legislador europeu estabeleceu, com base no art.^o 31, do TUE, o mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos³²⁵, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais, por via da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, em harmonia com a Convenção do Conselho da Europa de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, e todos os seus instrumentos complementares.

³²³ Cfr. art.^o 28, n.^o 1, alíneas *ag*), n.^o 2, n.^o 3, n.^o 4, alíneas *a*) a *f*), n.^o 5, alíneas *a*) e *b*), n.^o 6, n.^o 7, n.^o 8, alíneas *a*) a *c*), art.^o 29, e art.^o 30, da Convenção de 2005 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo.

³²⁴ Também previsto para a investigação da contrafação, circulação e detenção, nos termos do art.^o 9, da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³²⁵ Subjugado ao disposto nos considerandos 11 e 12, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, nomeadamente: “só deverá ser emitido um mandado europeu de obtenção de provas caso a obtenção dos objetos, documentos ou dados abrangidos pelo mandado seja necessária e proporcional para efeitos do processo penal ou outro em causa. Além disso, o mandado europeu de obtenção de provas só deverá ser emitido caso os objetos, documentos ou dados em questão possam ser obtidos ao abrigo do Direito interno do Estado de emissão em casos comparáveis. A responsabilidade de assegurar o respeito destas condições deverá caber à autoridade de emissão. Os motivos de não reconhecimento ou não execução não deverão, pois, abranger essas matérias” e “a autoridade de execução deverá recorrer aos meios menos intrusivos para obter os objetos, documentos ou dados procurados”, este define-se como “(...) uma decisão judiciária emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro, tendo em vista a obtenção de objetos, documentos e dados de outro Estado-Membro, para utilização no âmbito dos processos referidos no artigo 5.^o (processos penais)” (art.^o 1, n.^o 1, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI, do Conselho).

Da mencionada decisão-quadro, realça-se a definição do âmbito de aplicação³²⁶, da autoridade competente para a sua emissão³²⁷ e para a sua execução³²⁸, as quais devem ser identificadas junto da Secretaria-Geral do Conselho³²⁹, bem como do conceito europeu de *busca e apreensão*³³⁰ dos objetos, documentos ou dados especificados no mandado³³¹, não obstante poder incluir outros que no decorrer da diligência se denotem relevantes³³², excluindo-se taxativamente um conjunto de diligências de prova do seu âmbito³³³. Os Estados-Membros ficam deste modo vinculados ao seu reconhecimento e execução imediata, nos termos do art.º 11, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, independentemente da verificação da dupla criminalização em alguns casos³³⁴,

³²⁶ Dentro dos objetivos da presente investigação, sublinha-se o âmbito do art.º 5, alínea *a*), Decisão-Quadro 2008/978/JAI, do Conselho — “no âmbito de processos penais instaurados por uma autoridade judiciária ou a instaurar perante uma tal autoridade relativamente a uma infração penal, ao abrigo do Direito interno do Estado de emissão”.

³²⁷ Definida por via do art.º 2, alínea *c*), subalíneas *i*) e *ii*), da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho: “um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público, ou qualquer outra autoridade judiciária, tal como definida pelo Estado de emissão e, em cada caso específico, atuando enquanto autoridade de investigação em processos penais com competência para ordenar a obtenção de provas em processos transfronteiriços, nos termos do Direito interno”.

³²⁸ Designadamente, “a autoridade que, ao abrigo do Direito nacional que transpõe a presente decisão-quadro, tem competência para reconhecer ou executar um mandado europeu de obtenção de provas em conformidade com a presente decisão-quadro” (art.º 2, alínea *d*), da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho).

³²⁹ Nos termos do art.º 3, n.ºs 1 a 3, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho.

³³⁰ Cfr. art.º 2, alínea *e*), da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho: “quaisquer medidas no âmbito de um processo penal em virtude das quais se exige a uma pessoa singular ou coletiva, sujeita a obrigação legal, que forneça ou participe no fornecimento de objetos, documentos ou dados e que, se não forem cumpridas, podem ser executadas sem o consentimento dessa pessoa ou implicar uma sanção”.

³³¹ Atendendo ao mencionado no art.º 4, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho.

³³² Nos termos do art.º 4, n.º 5, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho.

³³³ São elencados todos os meios de obtenção da prova que não poderão ser incluídos nesta ferramenta (art.º 4, n.º 2, alíneas *a*) a *e*), da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho: “o mandado europeu de obtenção de provas não é emitido para requerer à autoridade de execução que conduza interrogatórios, tome declarações ou inicie outros tipos de audições que envolvam suspeitos, testemunhas, peritos ou qualquer outra parte, efetue exames físicos ou recolha elementos materiais ou dados biométricos diretamente de um corpo humano, incluindo amostras de ADN ou impressões digitais, obtenha informações em tempo real, designadamente através da interceção de comunicações, de vigilância discreta ou do controlo de contas bancárias; efetue análises de objetos, documentos ou dados existentes; nem que obtenha dados de comunicações conservados por fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou por redes públicas de comunicações”. Todavia, o n.º 6, do mesmo artigo, possibilita a tomada de declarações das pessoas presentes no decorrer da execução do mandado.

³³⁴ Apenas é necessário atender a este princípio se o mandado envolver busca e apreensão (art.º 14, n.º 1) ou não respeitar ao seguinte catálogo de crimes, caso puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos: participação em organização criminosa, terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, branqueamento dos produtos do crime, falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro, cibercriminalidade, crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas, auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico ilícito de órgãos e de

precavendo-se, para além dos motivos de recusa³³⁵, a sua não execução se o mandado não for aprovado por um juiz, juiz de instrução ou representante do Ministério Público³³⁶, e, em todos os casos, a garantia de recurso do mandado³³⁷.

Ainda no âmbito do Direito Penal adjetivo da UE, apresenta-se ainda a Decisão Europeia de Investigação³³⁸, doravante, DEI, aprovada por via da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014), consagrando um conceito díspar de autoridade de emissão e autoridade de execução³³⁹. Ao contrário do mandado europeu de obtenção de provas, a DEI “(...) abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa”, nos termos do art.º 3, da mencionada diretiva, extensível a medidas de investigação diferentes das estipuladas na DEI³⁴⁰, e especificando e regulando algumas medidas específicas de investigação:

tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo e xenofobia, roubo organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, burla, extorsão de proteção e extorsão, contrafação e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico, falsificação de meios de pagamento, tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros fatores de crescimento, tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos, tráfico de veículos furtados, violação, fogo posto, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou navio, e sabotagem” (art.º 14, n.º 2).

³³⁵ Elencados no art.º 13, n.º 1, alíneas *a*) a *h*), da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho.

³³⁶ Cfr. art.º 11, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho.

³³⁷ Nos termos do art.º 18, n.ºs 1 a 6, da Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho.

³³⁸ Concetualizada pelo art.º 1, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, como “(...) uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutra Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva. Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução”.

³³⁹ Atente-se ao art.º 2, alíneas *c*) e *d*), da mencionada diretiva.

³⁴⁰ Nos termos do art.º 10, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a autoridade de execução pode recorrer a medidas diferentes se a medida de investigação indicada na DEI não exista na lei do Estado de execução ou a adoção da medida de investigação indicada na DEI não seja possível num processo nacional semelhante. Esta extensão não abarca os seguintes meios de obtenção de prova, pois deverão estar sempre consagrados no ordenamento processual penal do Estado de execução:

- À obtenção de informações ou de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução e, de acordo com o Direito do Estado de execução, essas informações ou elementos de prova possam ter sido obtidos no âmbito de processos penais ou para efeitos da DEI;
- À obtenção de informações contidas nas bases de dados detidas pela polícia ou pelas autoridades judiciárias e às quais a autoridade de execução pode ter acesso direto no âmbito de processos penais;
- À audição de testemunhas, peritos, vítimas, suspeitos ou arguidos, ou terceiros, no território do Estado de execução;
- À medidas de investigação não intrusivas previstas na lei do Estado de execução;
- À identificação de pessoas que tenham uma assinatura de um número de telefone ou um endereço IP específicos (art.º 10, n.º 2, alíneas *a*) a *e*), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho). Esta regra não se aplica no sentido de se utilizar uma medida de investigação menos intrusiva devido ao facto do Estado de execução considerar que, com esta, atinja os mesmos resultados, devendo, em ambos os

- a *audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual* (art.º 24, n.º 1, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), n.º 3, alíneas *a*) a *c*), n.º 4, n.º 5, alíneas *a*) a *e*), n.º 6, e n.º 7, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- a *audição por conferência telefónica* (art.º 25, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- as *informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras* (art.º 26, n.ºs 1 a 6, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- as *informações sobre operações e outras operações financeiras* (art.º 27, n.ºs 1 a 5, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período* (art.º 28, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), n.ºs 2 a 4, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *investigações encobertas* (art.º 29, n.º 1, n.º 2, n.º 3, alíneas *a*) e *b*), e n.º 4, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- a *interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro* (art.º 30, n.º 1, n.º 2, n.º 3, alíneas *a*) a *c*), n.º 4, n.º 5, n.º 6, alíneas *a*) e *b*), n.º 7 e n.º 8, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho);
- *medidas provisórias de conservação de meios de prova* (art.º 32, n.ºs 1 a 5, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho).

Embora se aplique no mesmo âmbito³⁴¹, obedeça aos mesmos princípios³⁴² e também seja recorrível³⁴³, o seu conteúdo e, forma³⁴⁴, e meio de transmissão³⁴⁵ também são específicos, obrigando ao seu reconhecimento e execução imediata, nos termos do art.º 9, n.º 1, do mesmo diploma, exceto verificado algum dos motivos de não reconhecimento, não execução³⁴⁶ ou adiamento³⁴⁷. De acordo com WEYEMBERGH

casos, contatar o Estado de emissão (art.º 10, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho).

³⁴¹ Cfr. art.º 4, alínea *a*), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁴² Nos termos do art.º 6, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho: “a autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições: a emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido e a medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes”.

³⁴³ Cfr. art.º 14, n.ºs 1 a 7, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁴⁴ Cfr. art.º 5, n.º 1, alíneas *a*) a *e*), da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁴⁵ Cfr. art.º 7, n.ºs 1 a 7, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁴⁶ Enunciados no art.º 11, n.º 1, alíneas *a*) a *h*), n.ºs 2 a 5, do art.º 11, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁴⁷ Cfr. art.º 15, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e n.º 2, da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Da arquitetura do Direito Penal Europeu

(2017) e JANSSENS (2013), esta diretiva revela a necessidade de adoção de medidas complementares harmonizadoras.

Em consequência, tal como nos restantes elementos alvo de análise no âmbito do DPE, sintetiza-se, na *Figura n.º II.6 — Do DPE adjetivo, dos meios de obtenção da prova, da cooperação judiciária e policial em matéria penal e prevenção*, o conjunto de elementos processuais penais conducentes à deteção e investigação dos tipos harmonizados previamente expostos:

Direito Penal Europeu Adjetivo – Dos Meios de Obtenção da Prova, da Cooperação Judiciária e Policial em Matéria Penal e da Prevenção			
Tipos Penais Harmonizados	Medidas de Prevenção e Intercâmbio de Informações	Cooperação Judiciária e Pessoal em Matéria Penal e Meios de Obtenção da Prova	
Tráfico de drogas e precursores	Comissão Europeia Eurojust Rede Judiciária Europeia Europol OLAF Carim Rede Europeia de Combate à Corrupção SIS II EuCRIS AFIS	Transmissão de pedidos de auxílio judiciário mútuo	
Corrupção ativa e passiva no sector privado		Intercâmbio espontâneo de informações	
Auxílio à imigração ilegal		Audição de testemunhas e peritos por conferência telefónica	
Emprego ilegal		Entregas vigiadas	
Financiamento de actividades terroristas		Equipas de Investigação Conjunta (EIC)	
Fraude lesiva dos interesses financeiros da União		Entregas vigiadas	
Outras infracções penais lesivas dos interesses financeiros da União		Intercções telefónicas	
Corrupção passiva e activa		Ordem de transmissão e apreensão de ficheiros bancários, financeiros ou comerciais	
Tráfico e exploração de seres humanos		Técnicas especiais de investigação para a identificação e localização de produtos, observação, intercepção de telecomunicações, acesso a sistemas informáticos e ordens de apresentação de documentos	
Exploração sexual e pornografia infantil		Cooperação internacional reforçada na investigação, arresto e perda de produtos e instrumentos, obrigação de auxílio, pedido de informações bancárias, pedido de acompanhamento das operações bancárias, e transmissão espontânea de informações	
Infracções relativas à participação em organização criminosa		Reconhecimento mútuo de declarações de perda, prevendo-se motivos de recusa, adiamento ou aceitação parcial	
Acesso ilegal a sistemas de informação		Partilha de informação e comunicação para crimes informáticos	Identificar as vítimas através da análise de materiais de pornografia infantil
Intercepção ilegal e interferência ilegal nos sistemas e nos dados		Partilha de informação e comunicação para crimes informáticos	Mandado europeu de obtenção de provas
Instrumentos utilizados para cometer infracções		Partilha de informação e comunicação para crimes informáticos	Decisão Europeia de Investigação
Abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada	Unidades de Informação Financeira Obrigação de identificar os seus clientes e beneficiários efetivos, além de monitorizar, controlar e vigiar a relação negocial com base em análise de risco Comunicar suspeitas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo Sigilo das comunicações realizadas às autoridades relativamente aos clientes Conservação de registos, formação do pessoal e implementação de procedimentos internos ajustados	Audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual	
Transmissão ilícita de informação privilegiada		Audição por conferência telefónica	
Manipulação de mercado		Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras	
Branqueamento de capitais		Informações sobre operações e outras operações financeiras	
Contrafação, circulação e detenção de moeda		Medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período	
		Investigações encobertas	
		Intercepção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro	
		Medidas provisórias de conservação de meios de prova	

Figura n.º II. 6 — Do DPE adjetivo. dos meios de obtenção da prova, da cooperação judiciária e policial em matéria penal e prevenção

Fonte: Autor

Ainda que expostos e sistematizados todos os atos legislativos constituintes do denominado DPE, considera-se fundamental apresentá-los, de um modo mais abrangente e encadeados cronologicamente, fazendo-lhes corresponder os seus objetivos fundamentais e elementos-chave, bem como da jurisprudência europeia incidente sobre as matérias reguladas, estes últimos se não anteriormente desenvolvidos e analisados. Este exercício é apresentado no *Quadro n.º II.3 — Do corpo legal do DPE*, constante do Apêndice V. Em consequência da análise realizada, é possível esboçar a construção atual do bloco legal que constitui o DPE, conforme a *Figura n.º II.7*:

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Da arquitetura do Direito Penal Europeu

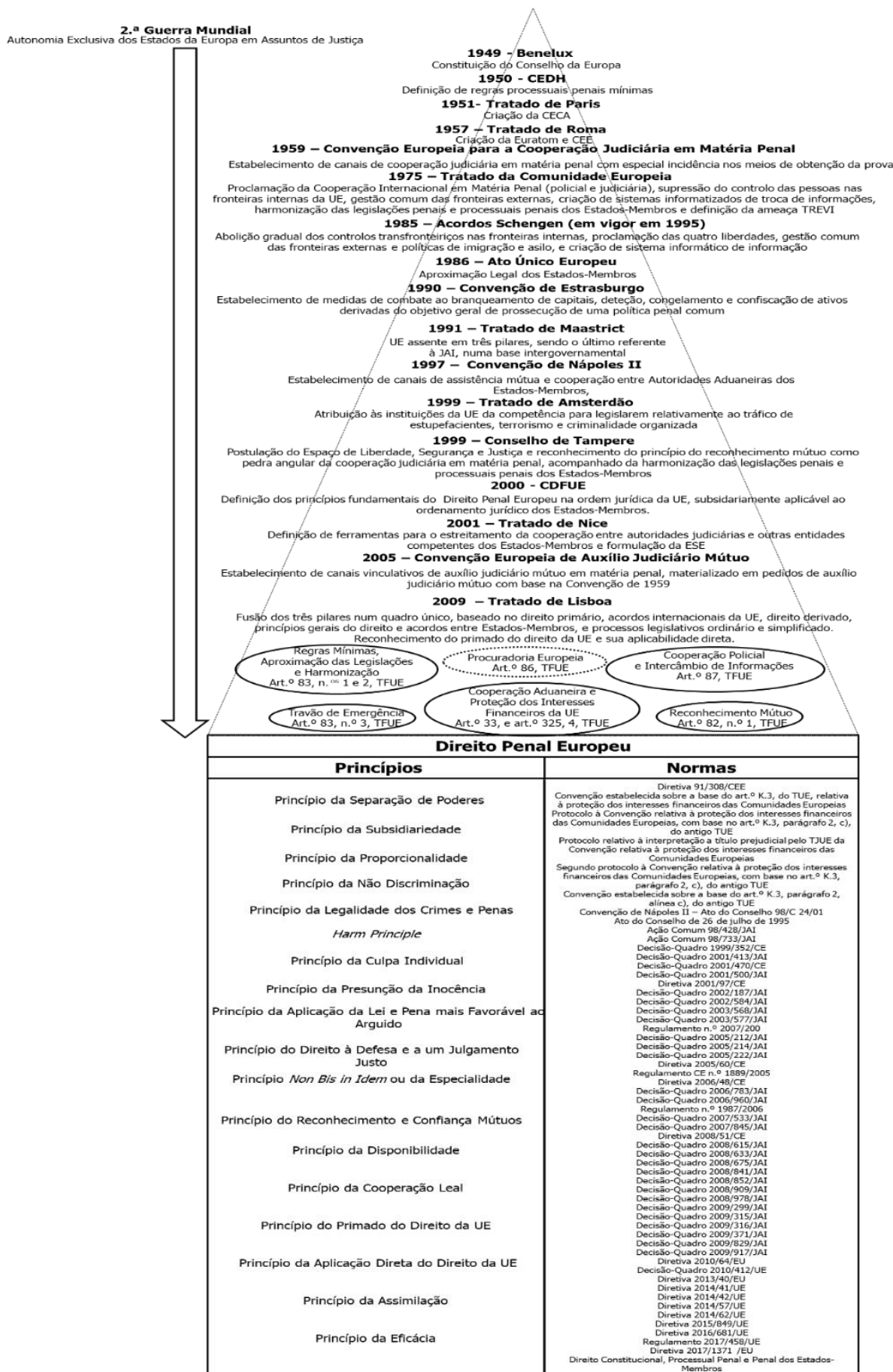


Figura n.º II. 7 — Do corpo legal do DPE

Fonte: Autor

II.3.3 Dos interesses financeiros da União Europeia e a Procuradoria Europeia

Antes de analisarmos a PE, centremo-nos na sua competência material: as infrações que orbitam em torno do conceito de interesses financeiros da UE. De acordo com GIUFFRIDA (2017, p. 4), este assenta no orçamento da UE, representando “(...) the common interest par excellence, and interest that is ipsa natura supranational and whose need for the protection transcends national frontiers”, sendo classificado como um *quintessential* (MITSELGAS, 2016, p. 67).

A COMISSÃO EUROPEIA (2000) considera que as infrações que o lesem representam *genuine european crimes*, quantificando inclusivamente o seu valor³⁴⁸. Segundo GIUFFRIDA (2017, p. 6), “the risks to the EU budget are even greater in light of the growing involvement of criminal organisations”.

De acordo com o art.º 17, n.º 2, do último esboço para Diretiva sobre a Proteção dos Interesses Financeiros da UE — *Council Doc. 5478/17 de 1 de fevereiro de 2017* (CONSELHO, 2017), este catálogo penal deverá ser preenchido com crimes *inextricably linked* ao conceito suprarreferido e *preponderantes*³⁴⁹, complementando seguidamente “(...) in light of the relevant case law which, for the application of the *ne bis in idem* principle, retains as a relevant criterion the identity of the material facts (or facts which are substantially the same), understood in the sense of the existence of a set of concrete circumstances which are inextricably linked together in time and space”³⁵⁰.

Ora, em 28 de julho de 2017, foi então publicada a Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses

³⁴⁸ Conjuntamente com a proposta previamente referida, foi apresentada uma avaliação do impacto sem uma quantificação precisa, estimando-se, enquanto uma mera ponta de um *iceberg*, uma fraude que varia dos 500 milhões aos 3 biliões de euros por ano. No entanto, recordemos “one would be foolish if one demanded an exact sum for the level of fraud in the EU today: by definition fraudulent activities are meant to remain in the shadows” (XANTHAKI, 2010, p. 133)

³⁴⁹ Cfr. art.º 13, do último esboço para Diretiva PIF. Este conceito leva a que se tenha de considerar as legislações penais de cada Estado-Membro a fim de se apurar a relevância do tipo penal em questão.

³⁵⁰ Veja-se que a penúltima versão (Proposta de Regulamento para o estabelecimento da PE — *Council Doc. 15200/16, de 2 de dezembro 2016*) (CONSELHO, 2016) apresentava um conceito mais claro no seu preâmbulo: “the notion of inextricably linked offences should be considered in light of the jurisprudence of the Court of Justice of the European Union. Such may be the case, for example, for offences which have been committed for the main purpose of creating the conditions to commit the offences affecting the financial interests of the Union, such as offences strictly aimed at ensuring the material or legal means to commit the offence affecting the financial interests of the Union, or ensure the profit or product thereof”.

financeiros da União através do Direito Penal³⁵¹ (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2017). Esta destina-se, de acordo com o parágrafo 4, do seu preâmbulo, à “(...) definição comum de fraude (...) que deverá abranger os comportamentos fraudulentos que afetam as receitas, as despesas e os ativos do orçamento geral da União Europeia (...) incluindo operações financeiras como as atividades de contratação³⁵² e concessão de empréstimos (...) o conceito de infrações graves ao sistema comum do IVA (...)”.

O interesse financeiro da União, de acordo com o seu art.º 2, n.º 1, alínea *a*), subalíneas *i*) e *ii*), define-se como “(...) todas as receitas, despesas e ativos cobertos por, adquiridos através de ou devidos ao orçamento da União e os orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente”, vinculando todos os Estados-Membros a que a sua lesão, ou a cumplicidade, instigação e tentativa³⁵³ constituem infrações penais, se cometida intencionalmente, seja a responsabilidade adstrita a pessoas singulares ou coletivas, nos termos do art.º 3, n.º 1, art.º 4, n.ºs 1, 2 e 3, art.º 5, n.ºs 1 e 2, e art.º 6, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2017/1371³⁵⁴.

Assim, esta lesão desmaterializa-se em vários tipos de fraudes, as quais surgem tipificadas pela enumeração de condutas constitutivas de diversos tipos de crime. Vejamos, nas fraudes, por atos ou omissões associadas a despesas não relacionadas com contratação pública, nos termos do art.º 3, n.º 2, alínea *a*), da diretiva, são dotadas de caráter penal as seguintes condutas:

- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
- ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou;
- iii) à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos.

³⁵¹ Esta que substitui a já mencionada e analisada Convenção PIF estabelecida com base no artigo K.3, do TUE, de 26 de julho de 1995, bem como os seus Protocolos de 27 de setembro de 1996, 29 de novembro de 1996 e 19 de junho de 1997.

³⁵² Estes encontram-se definidos e regulamentados por via do art.º 101, n.º 1, do Regulamento n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2012).

³⁵³ Apenas no caso das infrações previstas no art.º 3, e no art.º 4, n.º 3, da Diretiva 2017/1371, nos termos do art.º 5, n.º 2, do mesmo diploma.

³⁵⁴ As sanções aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas, a circunstância agravante, o congelamento e perda, a competência jurisdicional, os prazos de prescrição das infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União e a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão (OLAF) e outras instituições, órgãos ou organismos da União foram alvo de uma análise prévia neste capítulo.

No quadro das despesas relacionadas com a contratação pública, são incluídas as fraudes cometidas com a intenção de obter um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiras, causando prejuízo aos interesses financeiros da UE, por ação ou omissão, e as fraudes associadas a receitas distintas das provenientes dos recursos próprios do IVA, em ambos os casos, através das condutas específicas atrás elencadas³⁵⁵.

Passemos à inclusão das fraudes associadas ao IVA. O conceito de fraude grave ao IVA encontra-se estipulado na Diretiva 2006/112/CE do Conselho (CONSELHO, 2006), e reproduzido parcialmente nos termos do art.º 2, n.º 2, da Diretiva 2017/1371, e inclui o seu cometimento por via da fraude carrossel, de operadores fictícios ou por organizações criminosas, que afetem decisivamente o orçamento da UE, ou seja, relacionadas com o território de dois ou mais Estados-Membros, através de um esquema estruturado com o objetivo de obter vantagens indevidas do sistema comum do IVA, e se os prejuízos totais forem, pelo menos, de 10.000.000,00 Euros³⁵⁶.

Não obstante estas considerações e atendendo ao disposto no art.º 3, n.º 2, alínea *d*), da Diretiva 2017/1371, a fraude lesiva dos interesses financeiros da União reporta-se às receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, que envolvam as seguintes condutas, por ação ou omissão, inseridas em esquemas fraudulentos transfronteiriços:

- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos relativos ao IVA falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição dos recursos do orçamento da União;
- ii) à não comunicação de uma informação relativa ao IVA, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou;
- iii) à apresentação de declarações relativas ao IVA corretas para fins de dissimulação fraudulenta do não pagamento ou da criação ilícita de direitos a reembolso do IVA.

A inclusão da fraude ao IVA no conceito de interesses financeiros da União já fora defendida pelo TJUE por via dos acórdãos de 15 de novembro de 2011 (*Comission Vs. Germany*), de 7 de maio de 2013 (*Akerberg Fransson*), e de 8 de setembro de 2015 (*Taricco*). O último dos quais, no seu parágrafo 43, especificou que, para a prevenção e combate à fraude ao IVA, “(...) the measures adopted in that respect must be the same as those which the Member States adopt in order to combat equally serious cases of fraud affecting their own financial interests”.

³⁵⁵ Cfr. art.º 3, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), subalíneas *i*) a *iii*), da Diretiva 2017/1371.

³⁵⁶ Este conceito de prejuízo total refere-se aos prejuízos estimados resultantes de todo o esquema fraudulento, tanto para os interesses financeiros dos Estados-Membros em causa como para a União, com exclusão de juros e sanções.

Este conceito penal europeu estende-se ainda, com a menção *outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União*, classificadas como satélites por MARLETTA (2017, p. 87), ao branqueamento de capitais, assim definido no art.º 1, n.º 3, da Diretiva n.º 2015/849 do Conselho, “(...) quando envolva bens que sejam produtos das infrações penais abrangidas pela presente diretiva”³⁵⁷, nos termos do art.º 4, n.º 1, da Diretiva 2017/1371, bem como ao crime de corrupção³⁵⁸ passiva e ativa, cometido intencionalmente, definindo-as respetivamente no art.º 4, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), da Diretiva 2017/1371, e de apropriação ilegítima como o “(...) facto de um funcionário público, direta ou indiretamente encarregado da gestão de fundos ou de ativos, afetar ou desembolsar fundos, ou se apropriar de ativos para fins contrários ao objetivo para o qual estavam previstos de modo que lese os interesses financeiros da União”³⁵⁹.

Ora, para a aplicação dos crimes de corrupção e apropriação ilegítima, surgiu a necessidade de comunitarizar o conceito de funcionário da União, o qual surge operacionalizado no art.º 4, n.º 4, alínea *a*), subalínea *i*), bem como o conceito de funcionário nacional como “(...) qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local é equiparado a um funcionário nacional”, definição prevista no art.º 4, n.º 4, alínea *a*), subalínea *ii*), comungando, em ambos os casos, na definição do art.º 4, alínea *b*), todos da Diretiva 2017/1371, que se estatui como o exercício de *funções de serviço público que impliquem a gestão de interesses financeiros da União ou a tomada de decisões sobre os interesses financeiros da União nos Estados-Membros ou em países terceiros*.

Este catálogo não se encerra com os mencionados crimes, estendendo-se a outros que, na investigação concreta, estejam indissociavelmente ligados, com base no critério da identidade dos factos materiais entendidos no sentido da existência de uma série de circunstâncias concretas indissociáveis ligadas no tempo e no espaço, e sejam preponderantes em termos de gravidade da infração em causa³⁶⁰, como no caso concreto da participação numa organização criminosa³⁶¹.

³⁵⁷ Para esse efeito, é assegurado que o regime de sanções estabelecido pela Diretiva 2017/1371 se aplique a todas as infrações penais graves lesivas dos interesses financeiros da União.

³⁵⁸ Nos termos do parágrafo 8, do preâmbulo da diretiva em análise, “a corrupção (...) constitui uma ameaça particularmente grave para os interesses financeiros da União”.

³⁵⁹ Cfr. art.º 4, n.º 3, da Diretiva 2017/1371.

³⁶⁰ Cfr. parágrafos 54 e 55, do preâmbulo, e art.º 22, n.º 3, do Regulamento 2017/1939.

³⁶¹ Nos termos do art.º 22, n.º 2, do Regulamento n.º 2017/1939, com base no preceituado no art.º 2, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, do Conselho.

Territorialmente, BRIÈRE (2017, p. 101) considera que os crimes mencionados devem ser considerados quando cometidos no território e por nacionais ou residentes dos Estados-Membros da União enquanto *a single legal area*, não obstante os instrumentos jurídicos europeus serem omissos nesta questão.

Explicado o seu âmbito material e territorial de competência³⁶², sujeito a critério de valor adicional³⁶³, é momento de analisar o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017 (CONSELHO, 2017) que dá execução a uma cooperação reforçada³⁶⁴ para a instituição da PE, com base no art.º 86, TFUE, independente³⁶⁵ responsável perante as instituições da UE³⁶⁶ e descentralizada³⁶⁷, com a missão de “(...) investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivadas dos interesses financeiros da União”, nos termos do art.º 4, do mencionado regulamento, no âmbito da sua competência territorial e pessoal³⁶⁸.

Ancorados no princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, ambos previstos no art.º 5, TUE, reconheceu-se que a exclusividade de combate atribuída aos Estados-

³⁶² Nos termos do art.º 22, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁶³ Para ser considerada a competência da PE, o catálogo penal referido deve ter lesado ou ser suscetível de lesar os interesses financeiros da União em mais de 10.000,00 Euros, ou, alternativamente, o processo assumir repercussões a nível da União ou os funcionários ou outros agentes da UE, ou membros das instituições da União, puderem ser suspeitos de ter cometido a infração, nos termos do art.º 25, n.º 2, alíneas a) e b), do mencionado regulamento. Ainda subjazem critérios alternativos previstos no art.º 25, n.º 3, alíneas a) e b), do mesmo regulamento.

³⁶⁴ Em 3 de abril de 2017, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a República Checa, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Grécia, a Lituânia, o Luxemburgo, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia e a Espanha notificaram o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a sua intenção de instituir esta cooperação reforçada no intuito de formar a PE, nos termos do art.º 86, n.º 1, terceiro parágrafo, TFUE, art.º 20, n.º 2, TUE, e art.º 329, n.º 1, TFUE. Em 19 de abril de 2017, 1 de junho de 2017, 9 de junho de 2017 e 22 de junho de 2017, a Letónia, a Estónia, a Áustria e a Itália, respetivamente, procederam à mesma notificação para participarem nessa iniciativa. Todos os restantes Estados-Membros podem incidir sobre o intercâmbio de informações estratégicas e o destacamento de agentes de ligação para a PE, nos termos do art.º 105, do Regulamento 2017/1939.

³⁶⁵ Veja-se que a Eurojust deverá se constituir como uma parceira da PE e cooperar com esta em questões operacionais. Com a OLAF, deve ser estabelecida uma cooperação estreita com o objetivo de assegurar a complementaridade dos respetivos mandados e evitar a sobreposição de esforços (parágrafos 102 e 103, do preâmbulo, art.º 3, n.º 3, e art.º 100, do Regulamento 2017/1939). Esta independência é garantida com um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União e minuciosamente definida, a par da sua responsabilidade, no âmbito do art.º 6, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁶⁶ Cfr. parágrafo 18, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁶⁷ Cfr. art.º 8, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁶⁸ Esta fixa-se nas infrações cometidas, no todo ou em parte, no território de um ou vários Estados-Membros, por um nacional de um Estado-Membro, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, quando cometidas fora do seu território, ou cometidas fora dos territórios referidos por uma pessoa sujeita ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime aplicável aos Outros Agentes, na altura da infração, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, atendendo ao disposto no art.º 23, alíneas a) a c), do Regulamento n.º 2017/1939.

Membros não é suficiente, em virtude da fragmentação dos procedimentos penais nacionais no domínio das mencionadas infrações penais. Deste modo, almeja-se a partilha de competências, assente no princípio da cooperação leal, entre a PE e as autoridades nacionais na luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, encontrando-se a primeira munida do direito de avocação³⁶⁹. Esta partilha assenta na comunicação permanente e sem demora, por via de um sistema de informação próprio, de qualquer conduta integrante da PE ou vice-versa, entrando também neste canal todas as instituições, órgãos e organismos da UE³⁷⁰.

Por outras palavras, este grupo de Estados-Membros optou por transferir para uma PE independente, mas indivisível da UE, poderes de investigação e ação penal, em troca da sua responsabilização³⁷¹ perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão. Esta ação pública cedida aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou o arguido cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, a condenação ou decisão sobre uma eventual ação judicial ou via de recurso disponível até que a referida decisão se torne definitiva. Além destas, são ainda atribuídas à PE as competências de *supervisão geral, acompanhamento e orientação e supervisão*³⁷². Os Estados-Membros abstêm-se assim de reivindicar competências, exceto em caso de necessidade de medidas urgentes³⁷³, possíveis até a PE decidir investigar³⁷⁴.

³⁶⁹ Este encontra-se consagrado no art.º 27, n.º 1, do Regulamento 2017/1939, após obtenção de toda a informação pertinente e na maior brevidade possível, o mais tardar cinco dias após o recebimento da mencionada informação. Em caso de abstenção do seu exercício, a PE informa as autoridades nacionais de imediato, sendo que estas últimas também devem reencaminhar quaisquer novos dados que a possam levar a reconsiderar. No caso específico de uma lesão inferior a 100.000 Euros dos interesses financeiros da UE, tendo em conta o grau de gravidade ou a complexidade, o Colégio pode deliberar no sentido da sua não avocação — art.º 27, n.º 8, do Regulamento 2017/1939.

³⁷⁰ Nos termos das regras específicas previstas no art.º 24, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁷¹ Aplicando-se *mutatis mutandis* o regime de demissão dos Procuradores Europeus junto da Eurojust, o qual envolve o requerimento fundamentado ao TJUE.

³⁷² Nos termos do parágrafo 23, do regulamento em análise, a supervisão geral envolve a administração geral das atividades PE, em que apenas são dadas instruções sobre questões que têm para esta uma importância horizontal, o acompanhamento e orientação são entendidas como as competências para acompanhar e orientar as investigações e ações penais individuais, e a supervisão enquanto a fiscalização mais estreita e contínua das investigações e ações penais, que inclui, sempre que necessário, a intervenção e a formulação de instruções sobre questões relativas às investigações e ações penais.

³⁷³ Cfr. art.º 28, n.º 2, pelo Regulamento n.º 2017/1939.

³⁷⁴ Em caso de desacordo sobre o exercício de competências, as autoridades nacionais competentes (quaisquer autoridades judiciais com competência para decidir da atribuição de competências em conformidade com o Direito nacional) têm a competência de decidir sobre a atribuição de competências, nos termos do art.º 25, n.º 6, do regulamento em análise.

Em toda a investigação e ação penal é garantido o pleno respeito pelos direitos dos suspeitos e dos arguidos consagrados na CDFUE, incluindo o direito a um tribunal imparcial, os direitos de defesa, e restantes previstos no Direito da União³⁷⁵.

Toda a investigação e ação penal levadas a cabo pela PE devem conformar-se com o sistema de princípios e normas que preenchem o DPE, sendo aplicáveis as regras penais e processuais penais em vigor neste Estado-Membro, sempre que omissas neste mesmo regulamento³⁷⁶, sujeitando-se ainda à fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes à luz desse mesmo Direito e às decisões do TJUE³⁷⁷. A PE, nessas ações concretas, é apoiada por todas as autoridades nacionais de cada Estado-Membro (polícias, serviços de investigação ou informação, autoridades fiscais e aduaneiras), bem como por todos os organismos competentes da UE³⁷⁸.

A PE encontra-se assim constituída numa estrutura dupla: central e descentralizada.

A primeira constitui-se pela Procuradoria Central, na sede da PE, a qual, por sua vez, integra o Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor Administrativo. Na sua dimensão descentralizada, esta é composta pelos Procuradores Europeus Delegados sediados nos Estados-Membros³⁷⁹.

O Colégio, composto pelo Procurador-Geral Europeu e por um Procurador Europeu por cada Estado-Membro³⁸⁰, é responsável pela supervisão geral de todas as atividades da PE, decide estrategicamente e de um modo geral, vedando-se a sua intervenção em casos concretos. Paralelamente, esta detém a competência para criar as Câmaras Permanentes, sob proposta do Procurador-Geral Europeu³⁸¹.

³⁷⁵ Nos termos do art.º 41, n.ºs 1 e 2, do mencionado regulamento. Os direitos avulsos da CDFUE referidos envolvem, entre outros, o direito a interpretação e tradução, nos termos da Diretiva 2010/64/UE, o direito à informação e acesso aos elementos do processo — Diretiva 2012/13/UE, direito de acesso a um advogado e direito de comunicar com terceiros e de os informar em caso de detenção — Diretiva 2013/48/UE, direito de guardar silêncio e direito de presunção de inocência — Diretiva 2016/343 e direito a apoio judiciário atendendo à Diretiva 2016/1919.

³⁷⁶ Cfr. art.º 5, n.º 3, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁷⁷ Cfr. art.º 42, n.º 1, do mencionado regulamento. O TJUE, a título prejudicial, pode decidir sobre a validade dos atos processuais da PE, a interpretação ou a validade do Direito da União, e sobre a interpretação das normas do regulamento sobre qualquer conflito de competências entre a PE e as autoridades nacionais competentes.

³⁷⁸ Cfr. art.º 5, n.º 6, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁷⁹ Cfr. art.º 8, n.ºs 2 a 5, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁸⁰ Cfr. art.º 9, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁸¹ Cfr. art.º 9, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 2017/1939.

O Procurador-Geral Europeu assume a direção da PE e das suas atividades, a organização dos seus trabalhos e o poder de decisão que lhe vier a ser atribuído, dispondo de dois adjuntos para o coadjuvar ou substituir em caso de ausência ou impedimento³⁸².

As Câmaras Permanentes, em número, composição e com as competências definidas pelo Colégio, acompanham e orientam as investigações e ações penais conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, com as competências específicas de decisão sobre a dedução de acusação, o arquivamento, a aplicação de um procedimento penal simplificado, o reenvio do processo para as autoridades nacionais e a reabertura de investigações. Por outro lado, detém as prerrogativas, caso necessário, de fornecer instruções ao Procurador Europeu Delegado para o início de uma investigação ou o exercício do direito de avocação, remeter para o Colégio questões estratégicas, atribuir ou redistribuir um processo e de aprovar as decisões dos Procuradores Europeus de serem os próprios a conduzir investigações³⁸³.

Em nome das Câmaras Permanentes, os Procuradores Europeus supervisionam as investigações e ações penais pelas quais são responsáveis os Procuradores Europeus Delegados competentes nos respetivos Estados-Membros de origem³⁸⁴.

Nomeado pelo Colégio, o Diretor Administrativo tem as competências específicas de execução de tarefas administrativas confiadas à PE, realçando-se, entre estas, a elaboração de um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios da auditoria, das avaliações e dos inquéritos internos e externas, bem como a elaboração de uma estratégia interna antifraude para a PE e apresentá-la ao Colégio, para aprovação³⁸⁵.

Passando à estrutura descentralizada da PE, os Procuradores Europeus Delegados agem em nome da PE nos seus Estados-Membros, no número mínimo de dois, e exercem as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento. Deste modo, assumem a responsabilidade pelas investigações e ações penais que lançaram, que lhes foram atribuídas ou que tomaram a cargo³⁸⁶.

³⁸² Cfr. art.º 11, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁸³ Cfr. art.º 10, n.ºs, 1, 2, 3, alíneas *a)* a *e)*, e 4, alíneas *a)* a *f)*, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁸⁴ Cfr. art.º 12, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁸⁵ Cfr. art.º 19, do Regulamento n.º 2017/1939.

³⁸⁶ Estes procuradores podem acumular as funções de procuradores nacionais, desde que tal não os impeça de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do regulamento em análise. Cfr. art.º 13, n.ºs 1 a 3, do Regulamento n.º 2017/1939.

Veja-se que o início da investigação, a consequente notificação no sistema de gestão de processos e a própria investigação, está adstrita a esta última entidade — os Procuradores Europeus Delegados — integrante da estrutura descentralizada da PE, sempre que houver motivos razoáveis para crer que uma infração do âmbito de competência desta está a ser cometida ou foi cometida, verificando-se os pressupostos previstos no art.º 24, n.º 6, do Regulamento 2017/1939³⁸⁷.

A regra geral é que a competência de investigação se estabelece no Estado-Membro onde está centrada a atividade criminosa, ou, caso tenham sido cometidas várias infrações conexas abrangidas pelas competências da PE, do Estado-Membro em que foi cometida a maior parte das infrações, não obstante existirem exceções³⁸⁸.

Relativamente à condução da investigação, o Procurador Europeu Delegado, ou em condições especiais o Procurador Europeu supervisor³⁸⁹, adota as necessárias e proporcionais — *pode fornecer informações ou meios de prova úteis para a investigação e se o mesmo objetivo não puder ser alcançado por meios menos intrusivos*, medidas de investigação nacionais e transfronteiriças³⁹⁰ — e ordena às autoridades nacionais competentes a sua realização, de acordo com o Direito nacional e atualizando evoluções significativas no sistema de gestão de processos³⁹¹. Atendendo ao disposto no art.º 30, n.º 1, alíneas *a)* a *f)*, do regulamento em análise, estas medidas de investigação, no caso da infração objeto ser punível com uma pena privativa de liberdade máxima não inferior a

³⁸⁷ Cfr. art.º 26, n.º 1, do Regulamento 2017/1939.

³⁸⁸ Nos termos do art.º 26, n.º 4, alíneas *a)* a *c)*, do Regulamento n.º 2017/1939, o desvio de competência pode ocorrer tendo em conta o local de residência habitual do suspeito ou do arguido, da sua nacionalidade e do local onde ocorreu o principal prejuízo financeiro. Essa competência de decisão está atribuída à Câmara Permanente, após consulta dos Procuradores Europeus e/ou Procuradores Europeus Delegados, redistribuindo o processo, apensando ou cindindo o mesmo.

³⁸⁹ Nos termos do art.º 28, n.º 4, alíneas *a)* a *c)*, do Regulamento 2017/1939, se tal se afigurar indispensável no interesse da eficiência da investigação ou da ação judicial com fundamento num ou mais dos seguintes critérios: a gravidade da infração, se a investigação for relativa a funcionários e outros agentes da União ou suas instituições, e, em caso de falha no mecanismo de redistribuição atrás referido.

³⁹⁰ Esta cooperação transfronteiriça é garantida pelos demais Procuradores Europeus Delegados que devem assistir-se e consultar-se mutuamente, e por via das regras do Direito nacional em que se encontram sediados, não obstante a utilização de todos os instrumentos de cooperação vigentes no quadro do DPE, nos termos do art.º 31, n.ºs 1 a 8, do regulamento em análise.

³⁹¹ Cfr. art.º 28, n.º 1, e art.º 44, ambos do Regulamento 2017/1939. Detém os propósitos de apoiar a gestão das investigações e ações penais conduzidas pela PE, através da gestão de fluxos de informação interna e do apoio ao trabalho de investigação de processos transfronteiriços, bem como de permitir o cruzamento de informações. Para estes efeitos, o sistema contém o registo das informações obtidas pela PE nos termos do art.º 24, o índice de todos os processos, e todas as informações armazenadas eletronicamente no sistema, vedando-se expressamente a proibição de armazenamento eletrónico de dados pessoais operacionais desnecessários. Este é acessível, nos termos do art.º 46, do mencionado regulamento, ao Procurador-Geral Europeu, aos Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os outros Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados.

quatro anos, consistem em, não obstante se estenderem ou limitarem de acordo com o Direito nacional onde ocorrem³⁹²:

- buscas em quaisquer instalações, terrenos, meios de transporte, casas particulares, vestuário e quaisquer outros bens pessoais ou sistema informático e tomar as medidas cautelares necessárias para preservar a sua integridade ou evitar a perda ou contaminação de meios de prova;
- obter a apresentação de qualquer objeto ou documento permanente em qualquer formato;
- obter a apresentação de dados informáticos conservados, encriptados ou descriptados, em qualquer formato, incluindo dados de contas bancárias e dados de tráfego, com exceção dos dados retidos em conformidade com o Direito nacional;
- congelar instrumentos ou produtos de crime, incluindo bens, que se preveja venham a ser objeto de declaração de perda pelo órgão jurisdicional em causa, sempre que exista razão para crer que o proprietário, o possuidor ou o controlador desses instrumentos ou produtos procure frustrar a decisão judicial da declaração de perda;
- interceptar telecomunicações eletrónicas, enviadas ou recebidas pelo suspeito ou pelo arguido, em qualquer meio de comunicações eletrónicas;
- detetar e rastrear um objeto através de meios técnicos, incluindo entregas controladas de bens.

De acordo com BRIÈRE (2017, p. 101), estes poderes inserem-se num “(...) mixed model consisting of minimum European rules to be complemented by national criminal procedural laws”, sendo que, em casos concretos, poderão existir diversos conjuntos de medidas adstritas aos ordenamentos domésticos. A mencionada autora afere o risco de *forum shopping* dos procedimentos de investigação, acusação e de condução do caso a julgamento — “the EPPO could indeed be tempted to investigate or execute investigative measures in the Member State granting more flexibility to the investigator, or to prosecute where the definition of the offence was broadest or punished more severely”.

Encerrada a fase de investigação nos termos do art.º 35, n.ºs 1 e 2, do regulamento em análise, o Procurador Europeu Delegado apresenta ao Procurador Europeu supervisor um relatório que inclui o resumo do processo e um projeto de decisão relativo à eventual instauração de uma ação penal perante um tribunal nacional³⁹³, ao eventual reenvio, arquivamento do processo³⁹⁴ ou ao procedimento penal simplificado³⁹⁵. Este último, por sua vez, envia esses documentos, acompanhados da sua própria apreciação, à Câmara Permanente competente, a qual adota, no prazo de 21 dias, a decisão proposta ou fornece

³⁹² Cfr. art.º 30, n.ºs 2 a 4, do Regulamento 2017/1939.

³⁹³ O relatório, no caso de decisão de acusação, deve apresentar a fundamentação suficiente para deduzir acusação, quer perante um órgão jurisdicional do Estado-Membro onde está localizado esse Procurador quer, nos termos do art.º 26, n.º 4, perante um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro com competência para apreciar o caso — art.º 35, n.º 2, do Regulamento 2017/1939.

³⁹⁴ O arquivamento do processo obedece aos critérios definidos no art.º 39, n.º 1, alíneas a) a g), do Regulamento 2017/1939 — “morte do suspeito ou do arguido ou dissolução da pessoa coletiva suspeita ou arguida; demência do suspeito e do arguido, amnistia concedida ao suspeito ou ao arguido, prescrição do prazo legal nacional para a ação penal, o facto de o processo do suspeito ou do arguido já ter sido arquivado relativamente aos mesmos atos, ou a inexistência de meios de prova pertinentes”.

³⁹⁵ Nos termos do Direito nacional atendendo ao disposto no art.º 40, do Regulamento 2017/1939.

instruções adequadas ao Procurador Europeu Delegado, sem nunca poder arquivar o processo no caso de projeto de decisão de acusação. A decisão sobre o Estado-Membro competente para o exercício da ação penal com base na investigação conduzida, assente na validade dos meios de prova recolhidos³⁹⁶, é determinada por via dos mesmos critérios definidos para esta, sendo assim apresentado ao órgão jurisdicional nacional competente à luz do Direito nacional³⁹⁷, o qual os aprecia livremente.

No caso específico do acesso à informação pela PE, é determinado que os Procuradores Europeus Delegados têm o direito de obter qualquer informação pertinente conservada nas bases de dados de investigação criminal nacionais e dos serviços de polícia, bem como noutros registos pertinentes das autoridades públicas nos termos do Direito nacional, incluindo os conservados pelas instituições, órgãos e organismos da União³⁹⁸, incidindo sobre este todas as regras de proteção previstas na Diretiva 2016/680, de 27 de abril (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2016), que será alvo de análise no Apêndice VII.

Por fim, constata-se que o controlo jurisdicional dos atos do PE é atribuído aos tribunais nacionais e ao TJUE (TRIUNFANTE, 2017). Os primeiros são competentes para o controlo dos atos processuais da PE que se destinem a produzir efeitos legais em relação a terceiros em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos pelo Direito nacional³⁹⁹, falhas ou omissões da PE para adotar atos processuais que se destinam a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros previstos no regulamento⁴⁰⁰, as decisões finais de inquéritos da PE em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei nacional⁴⁰¹, e, em qualquer caso respeitante ao Direito da União, a possibilidade de recorrer ao reenvio prejudicial do TJUE.

Por seu turno, o TJUE assume-se competente para reenvios prejudiciais sobre a validade dos atos processuais da PE relativamente ao Direito da União⁴⁰², a interpretação ou validade/legalidade das suas disposições⁴⁰³, a interpretação dos art.ºs 17 e 20, do Regulamento 1939/2017 em caso de conflitos de competências entre a PE e as autoridades

³⁹⁶ Cfr. art.º 37, n.º 1, do Regulamento 1939/2017.

³⁹⁷ Cfr. art.º 36, n.ºs 1 a 7, do Regulamento 1939/2017.

³⁹⁸ Cfr. art.º 43, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 1939/2017.

³⁹⁹ Cfr. art.º 36, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰⁰ Cfr. art.º 36, n.º 1, 2.ª parte, do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰¹ Cfr. art.º 36, n.º 3, do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰² Cfr. art.º 36, n.º 2, alínea *a*), do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰³ Cfr. art.º 36, n.º 2, alínea *b*), do Regulamento 1939/2017.

nacionais⁴⁰⁴, o controlo judicial das decisões de arquivamento da PE com base em contestações sustentadas no Direito da UE⁴⁰⁵, a indemnização dos danos causados pela PE, cláusulas de arbitragem de contratos concluídos na PE, e litígios em matérias de recursos humanos da PE⁴⁰⁶, a demissão do Procurador Europeu⁴⁰⁷, e as decisões da PE relacionados com dados pessoais, excluindo-se os atos processuais⁴⁰⁸, e, finalmente, a demissão dos Procuradores Europeus Delegados⁴⁰⁹.

II.4: Das teorias de integração europeias para o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

O caminho selecionado, o qual culmina na criação da PE nos termos do último capítulo, remete-nos para as teorias de integração europeias no ELSJ⁴¹⁰, podendo estas se desenvolver de diversas formas e tipos⁴¹¹ (HERMENEGILDO, 2016).

No que respeita à forma, a cooperação europeia envolve obrigações aos demais Estados-Membros que podem ser impostas através de *hard law*⁴¹² ou *soft law*⁴¹³ (ABBOTT & SNIDAL, 2000; BOER, 2015; MONAR & DAHMANI, 2007), sendo a sua articulação fulcral para a cooperação operacional⁴¹⁴ e prática, pois as segundas preparam, com planos de ação, relatórios de avaliação, recomendações do conselho e outros, a aplicação e entrada em vigor de *hard law* (MONAR, 2006; BLOCK, 2011).

⁴⁰⁴ Cfr. art.º 36, n.º 2, alínea c), do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰⁵ Cfr. art.º 36, n.º 3, do Regulamento 1939/2017, conjugado com o art.º 263, n.º 4, TFUE.

⁴⁰⁶ Cfr. art.º 36, n.ºs 4 a 6, do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰⁷ Cfr. art.º 13, n.º 4, 14, n.º 5, e 36, n.º 7, todos do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰⁸ Cfr. art.º 36, n.º 8, do Regulamento 1939/2017.

⁴⁰⁹ Cfr. art.º 15, n.º 3, e art.º 36, n.º 8, ambos do Regulamento 1939/2017.

⁴¹⁰ Segundo MONAR & DAHMANI (2007, p. 3) “because of the sensitivity of police cooperation from the national and territorial points of view, Member States have tended to be highly reluctant to use binding instruments which might interfere with the autonomous control and organisation of their police forces”.

⁴¹¹ Segundo HERMENEGILDO (2016, p. 212) “depois de integradas no quadro jurídico da UE, algumas matérias são tratadas no âmbito intergovernamental, outras no quadro comunitário, e outras ainda possuem uma natureza mista. Existem Estados que pertencem à UE, e não participam em algumas das suas políticas, outros não pertencem e participam”.

⁴¹² Regras de conduta que detêm uma força vinculativa legal em cada Estados-Membro, em resultado do método comunitário atrás referido, produzindo regulações uniformes, sanções pelo seu incumprimento e a apresentação do referido Estado-Membro perante o TJUE (TRUBEK & TRUBEK, 2005).

⁴¹³ Regras de conduta que em princípio não detêm uma força vinculativa legal mas que, no entanto, poderão ter efeitos práticos (SNYDER, 1999). De acordo com TRAUNER & LAVENEX (2015), este tipo de legislação é fundamental nas áreas do contraterrorismo, da cooperação policial e controlo das fronteiras, veja-se o *Schengen Catalogue of Best Practices and Recommendations*.

⁴¹⁴ BLOCK (2011) demonstrou no decurso da sua investigação que não existe uma correlação estatística entre a natureza vinculativa e não vinculativa dos instrumentos instituídos e os seus efeitos práticos. Por outro lado, o seu estudo resultou na conclusão de que a formulação de instrumentos vinculativos não culmina na sua implementação efetiva, de um modo tangível.

De acordo com WALLACE (2010), a interação dos métodos legislativos tradicionais (*hard law*) com uma cooperação operacional materializada em redes transgovernamentais para a junção de peritos na área da segurança (*soft law*) garante um *intense transgovernmentalism*, tal como se verifica em agências europeias semiautónomas como o Europol ou Frontex (BIGO & GUILD, 2005; LAVENEX, 2009).

Por outro lado, quanto ao tipo, SCHARPF (1996) classificou-as como positiva⁴¹⁵ ou negativa⁴¹⁶, bem como VINK (2002) as classificou enquanto *weak* ou *strong*⁴¹⁷, sendo que estas ganham especial relevo com a introdução do princípio de reconhecimento mútuo na cooperação em matéria criminal e civil pelo Conselho Europeu de Tampere em 1999⁴¹⁸, conforme o parágrafo 33 das suas Conclusões⁴¹⁹, consolidado posteriormente no Conselho Europeu de Haia de 2004⁴²⁰. O equilíbrio entre a abolição de obstáculos à aplicação da lei transfronteiriça e a crescente adoção de padrões comuns⁴²¹ é dificultado numa área tão sensível da soberania de cada Estado-Membro (LAVENEX, 2007; WAGNER, 2011). Esta imagem multidimensional esboçada no presente parágrafo visa delimitar os quadros em que se inserem as demais iniciativas políticas ou legais da UE.

A abolição do terceiro pilar através do Tratado de Lisboa permitiu à UE substituir as suas decisões-quadro com regulamentos e diretivas no que respeita as políticas ELSJ, facto especialmente visível na cooperação policial, marcando o principal incremento em termos de *hard law*. Esta mesma também tem revertido a favor da *agentification* do ELSJ,

⁴¹⁵ Refere-se à harmonização de padrões regulatórios comuns e à criação de políticas da UE comuns.

⁴¹⁶ Esta, por sua vez, caracteriza-se pela remoção de barreiras nacionais que dificultam a competição livre e transparente.

⁴¹⁷ Esta distinção, por sua vez, estabelece o espectro de variação das estruturas de oportunidade e discricionariedade possibilitada aos Estados-Membros por determinada imposição legal (TRAUNER & SERVENT, 2015).

⁴¹⁸ Designadamente as conclusões da presidência do Conselho Europeu de Tampere, em 17 de outubro de 1999 (CONSELHO EUROPEU, 1999), materializado no plano de ação conjunto adotado pelo Conselho e pela Comissão Europeia em dezembro de 2000 (CONSELHO EUROPEU, 2000). O princípio do reconhecimento mútuo originou-se no processo *Cassis de Dijon* dirimido pelo TJUE (1979), estabelecendo que os Estados-Membros deveriam abrir os seus mercados para produtos legalmente comercializados noutros Estados-Membros, possibilitando, assim, a existência de um mercado comum mesmo com a ausência de regras harmonizadoras (SCHMIDT, 2007).

⁴¹⁹ “Enhanced mutual recognition of judicial decisions and judgments and the necessary approximation of legislation would facilitate co-operation between authorities and the judicial protection of individual rights. The European Council therefore endorses the principle of mutual recognition which, in its view, should become the cornerstone of judicial co-operation in both civil and criminal matters within the Union. The principle should apply both to judgements and to other decisions of judicial authorities”.

⁴²⁰ O Tratado de Nice, por sua vez, atendendo a TRIUNFANTE (2011, p. 58) “(...) não atribui especial significado à cooperação judicial penal, com exceção do papel atribuído à Eurojust enquanto instrumento orgânico substancial para a cooperação entre autoridades judiciais e outras autoridades competentes dos Estados Membros”.

⁴²¹ Bem como, noutro quadrante, com a gradual substituição dos regimes nacionais com políticas da UE comuns que limitam o papel dos Estados-Membros à aplicação do conteúdo da sua legislação.

ou seja, a criação de agências especializadas (Eurojust, Europol ou OLAF) que institucionalizaram e intensificaram as redes de cooperação transgovernamental entre autoridades de investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, desprovendo os processos das suas dinâmicas hierárquicas. Deduz-se, conseqüentemente, o facto de que *legal integration and operational cooperation related to one another in different ways* (TRAUNER & LAVENEX, 2015, p. 226), pois a segunda possibilita um entendimento mútuo entre membros das forças e serviços de investigação europeus como base para a primeira, representando, cumulativamente, um objetivo intermédio no caso de se impossibilitar a integração legal.

Assim, a combinação de políticas que substituam as políticas nacionais, numa dimensão positiva de integração, com políticas que visem a eliminação de obstáculos à cooperação entre Estados-Membros, na vertente negativa da integração, tem pautado o processo de construção da UE. O Conselho Europeu de 1999 permitiu o estabelecimento da principal política de integração negativa, designadamente, o estabelecimento do princípio de reconhecimento mútuo em termos do Direito Penal e do Direito Público Civil — “comprehensive system of mutual recognition encompassing the pre-trial (recognition of arrest warrant, evidence warrants, freezing orders, decision on bail) and the post-trial stages (recognition of confiscation orders, financial penalties, probation orders and transfer of sentences persons)” (MITSILEGAS & VAVOULA, 2015, p. 129).

Este princípio permitiu, assim, o reforço da eficiência na cooperação e, simultaneamente, a manutenção do seu Direito Penal substantivo. Porém, segundo LAVENEX (2007, p. 775) “without a concurring positive integration of substantive (asylum or criminal) laws, the principle of mutual recognition in the AFSJ might therefore lead to a downgrading of human rights standards”. Esta estratégia legislativa atingiu os seus limites, pois estas medidas de integração negativa têm levado à redução dos direitos de defesa, designadamente, na concretização da justiça criminal e nos níveis de acesso⁴²².

A dimensão positiva da integração europeia tem sido especificamente observada no caso das medidas de asilo, mantendo-se, contudo, uma certa flexibilidade a fim de os Estados-Membros poderem aplicar o seu ordenamento jurídico vigente nestas matérias. A UE, neste quadro, tem optado fundamentalmente por medidas de integração de carácter *weak*, pois tal “(...) allows member states wide discretion to use mandatory integration

⁴²² Com esta constatação, o legislador europeu apressou-se na definição de um padrão mínimo como o é exemplo o direito dos suspeitos em obter um defensor e em comunicarem, como analisamos anteriormente.

requirements (for example passing the integration test and covering financial costs) before getting Access and rights conferred by the states of long-term resident” (GEDDES, 2015, p. 93), verificando-se em alguns casos uma seletividade por parte dos Estados-Membros relativamente a este tipo de medidas, tal como foi observado com a não-aceitação do Acervo Schengen por parte do Reino-Unido, Irlanda e Dinamarca (em certa parte).

Assim, depreende-se que o ELSJ expõe uma tendência para uma abordagem europeia virtualmente integrada⁴²³. Neste quadro teórico, subjazem, contudo, outros princípios orientadores e regras imprescindíveis potenciadoras. Veja-se em 2009⁴²⁴ e 2010⁴²⁵, o incentivo realizado pelo G8 para o esforço intensivo no combate ao financiamento ilícito através do princípio da transparência e para a prevenção da utilização de *corporate vehicles*⁴²⁶, mas fundamentalmente, conforme evidenciado em março de 2011 no primeiro fórum *Tax and Crime* (OCDE, 2013, p. 9):

“Inter-agency co-operation can enhance financial integrity and good governance by improving the effectiveness of countries abilities to fight financial crimes. In a world where criminals operate in a

⁴²³ Segundo VERMEULEN *et al.* (2012), a integração só é possível iniciar-se quando se verificarem na prática a plena criminalização qualificada em todos os ordenamentos, a horizontalização, a comunicação/tomada de decisão descentralizada, o consenso, a consistência, a retrição das possibilidades de recusa, prazos e o estabelecimento da capacidade e de mecanismos de correção. A comunitarização do ELSJ pelo Tratado de Lisboa assume-se, assim, meramente virtual, pois, na prática, a intergovernamentalidade e a competência nacional é a regra.

⁴²⁴ As *OECD Council Recommendation on Tax Measures for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, 25 de maio 2009 (OCDE, 2009) apontam para a proibição da dedutibilidade de subornos a funcionários públicos estrangeiros, de todas as despesas relacionadas com comportamentos corruptos assim estabelecidos na lei das partes ou na Convenção Anticorrupção, e a inclusão nos tratados fiscais bilaterais o texto presente no parágrafo 12.3, do comentário ao art.º 26, da Convenção Modelo Fiscal OCDE. Este último permite a partilha de informação fiscal com outras agências *law enforcement* e autoridades judiciais em determinadas matérias tais como o combate ao branqueamento de capitais, corrupção e financiamento do terrorismo. As mencionadas recomendações apelam ainda aos estabelecimento pelos Estados-Membros, de acordo com os seus sistemas legais, de um enquadramento legal e administrativo efetivo, a par uma orientação facilitadoras de denúncia de suspeitas de suborno internacional às autoridades nacionalmente competentes por parte das autoridades tributárias.

⁴²⁵ As *OECD Council Recommendation to Facilitate Co-operation between Tax Authorities and Other Law Enforcement Authorities to Combat Serious Crimes*, 14 de outubro 2010 (OCDE, 2010) recomendam a colocação do seguinte texto nos tratados fiscais bilaterais entre Estados-Membros: “*notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use*”. Verificou-se ainda a redação e emissão de vários documentos da OCDE para uma otimização da função autoridades tributárias: *The OECD Money Laundering Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors* (OCDE, 2009) e *the OECD Bribery and Corruption Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors 2013* (OCDE, 2013).

⁴²⁶ Estes são considerados construções legais tais como pessoas coletivas, fundos, fundações ou parcerias com reduzida pessoalização, para fins ilícitos, bem como, por outro lado, aperfeiçoar a cooperação entre agências nesta missão.

CAPÍTULO II: DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE SEGURANÇA E JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO PENAL EUROPEU: Das teorias de integração europeias para o

Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

complex financial environment and across geographic boundaries, effective domestic and international inter-agency co-operation is the only viable response”.

A ação da UE não esgota e limita ao seu território, tal como ainda em 2002 se reconheceu após anos de crises de segurança na região leste do seu espaço — “a escolha para nós neste caso é clara: ou exportamos estabilidade para os Balcãs, ou os Balcãs exportam instabilidade para nós” (PATTEN, 2002). Esta externalização da segurança interna foi prevista no Conselho Europeu de Tampere já referido, sendo as suas prioridades definidas no Conselho Europeu da Feira com vista à consolidação do ELSJ através da ação externa da UE (BRANDÃO, 2015) com o reconhecimento da “(...) contaminação progressiva dos objetivos da política externa da UE por preocupações de segurança interna” (WOLFF *et al.*, 2009, p. 12).

Consequentemente, o Conselho solicitou a definição de uma estratégia, tendo, em dezembro de 2005, sido emanada a Estratégia RelExt JAI e criado o Grupo de Trabalho JAIEX⁴²⁷ que articulava a PESC, PESD, a Política de Desenvolvimento, a Estratégia de Segurança Europeia e os objetivos económicos e comerciais da UE (BRANDÃO, 2015) em torno do facto: “a segurança interna não pode ser garantida isoladamente do resto do mundo e, em particular, da vizinhança europeia imediata. Por conseguinte, é importante assegurar a coerência e complementaridade entre as vertentes interna e externa da segurança da UE. Tal como reconhecida na Estratégia Europeia de Segurança e na Estratégia de Segurança Interna, as relações com os nossos parceiros assumem uma importância fundamental na luta contra a criminalidade grave ou organizada e o terrorismo” (COMISSÃO EUROPEIA, 2011, p. 12). Nesta matéria, realça-se a parceria estabelecida com a Rússia, em 2005, através do *Road Map on the Common Space on Freedom, Security and Justice*⁴²⁸ (COMISSÃO EUROPEIA, 2005).

Numa perspetiva crítica, o ELSJ⁴²⁹, de acordo com MENZ (2009), GAMMELTOFT-HANSEN (2013), BOSSONG (2012), ARGOMANIZ (2013) e ROOS (2013), não foi além de subpolíticas e, atendendo a ACOSTA (2011), ACKERS (2005) e

⁴²⁷ Foi inicialmente denominado de *JAI-RELEX Ad Hoc Support Group* e, posteriormente, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, assumiu a designação permanente de *JAI-RELEX Working Party*.

⁴²⁸ Compreende as áreas do terrorismo, segurança de documentos, crime organizado transnacional, branqueamento de capitais, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, corrupção, furto de veículos e artigos com valor histórico e cultural (BRANDÃO, 2015). Foi precedido anteriormente com o *European Union Action Plan on Common Action for the Russian Federation on Combating Organised Crime (2000)* e retomado pelo *Memorandum of Understanding between the Federal Service of the Russian Federation for Narcotics Traffic Control and the European Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction (2007)*.

⁴²⁹ Este domínio da UE detém as funções específicas da soberania, a salvaguarda da segurança interna, o controlo das fronteiras nacionais e o acesso dos cidadãos à justiça (MITSILEGAS *et al.*, 2003).

AUS (2003), de iniciativas legislativas diferenciadas. Estas considerações desfavoráveis advêm, historicamente, da relutância dos demais Estados-Membros em cederem competências às instituições supranacionais da UE nesta área sensível da sua soberania⁴³⁰ (MITSILEGAS & VAVOULAS, 2016), receando derivações para formas de Estados federados⁴³¹, Estados protegidos⁴³² ou Estados Vassalos⁴³³ (FONTES, 2006). PIÇARRA (2014, p. 324) relembra, no entanto, os avanços significativos que se realizaram desde a consagração do espaço Schengen, verificando-se, na atualidade, que: “(...) os tribunais criminais e os ministérios públicos dos Estados-Membros estão em rede, designadamente no âmbito do mandado de detenção europeu, e estão consolidadas, na prática, formas de cooperação policial tão sofisticadas como a perseguição e a vigilância policial transfronteiriças — que nos Estados-Unidos da América demoraram bem mais de um século a serem estabelecidas”.

Por outro lado, os resultados da institucionalização estabeleceram políticas demonstradoras do baixo denominador comum em prevalência entre os demais Estados-Membros⁴³⁴, bem como a sua utilização primária como método de facilitar as tensões nacionais existentes entre as Constituições, jurisprudências e leis em prol de teorias *securitisation*⁴³⁵ (BALZAQ & CARRERA, 2006). Foram estas críticas apontadas à JAI que levaram a que os Estados-Membros reforçassem gradualmente as competências das instituições supranacionais europeias, das suas instituições parlamentares e judiciais⁴³⁶,

⁴³⁰ A soberania é exercida por parte dos demais Estados-Membros pelos poderes *Ius Tractum*, ou seja, a faculdade de celebrar convenções internacionais, *Ius Legationes* enquanto a faculdade de enviar e receber representantes diplomáticos e, por fim, *Ius Belli* como a faculdade de fazer a guerra e assinar a paz “(...) confinada, por imposição da Carta das Nações Unidas, às situações de legítima defesa” (FONTES, 2006, p. 21). Estes critérios permitem a distinção entre Estados soberanos e Estados não soberanos atendendo ao seu poder político supremo e pleno sem quaisquer limitações. HERMENGILDO (2013, p. 169) complementa a visão referida explicando que “(...) as questões de segurança interna e de criminalidade eram vistas também como uma questão de soberania, a último ratio dos Estados, mas também como um assunto de natureza meramente nacional”.

⁴³¹ Este tipo de Estados, de acordo com FONTES (2006), cede parte da sua soberania a favor do Estado federal.

⁴³² Por sua vez, este tipo de Estado conserva parte da sua soberania dentro dos limites estipulados no estatuto de proteção, transferindo parte da sua capacidade jurídica internacional para o Estado protetor (FONTES, 2006).

⁴³³ Finalmente, esta tipologia de Estado encontra-se numa posição de subordinação perante outro Estado dominante, exercendo sobre os primeiros poderes intensos (FONTES, 2006).

⁴³⁴ Veja-se a redução da proteção nacional no que respeita às políticas de asilo de certos Estados-Membros que já se encontravam num estágio liberal mais avançado (LAVENEX, 2007).

⁴³⁵ Esta teoria considera processos políticos e práticas discursivas que utilizam a segurança como um meio de legitimizar leis, práticas e políticas controversas (BALZACQ, 2005; HUYSMANS, 2000; NEAL, 2009).

⁴³⁶ O Tratado de Amesterdão em 1997 aprofundou a JAI, transferindo algumas políticas para o primeiro pilar supranacional, renomeou-a em *Cooperação Policial e Judicial em Matéria Criminal* e introduziu o designado ELSJ da UE, reforçando, para tal, a gestão eficiente e comum das fronteiras externas da

bem como, em última instância, fosse introduzido o *método comunitário* com o Tratado de Lisboa (DEHOUSSE, 2011). Estes avanços e recuos culminaram na dualidade das bases jurídicas contrastantes da UE entre uma dimensão supranacional/comunitária e outra intergovernamental⁴³⁷, bem como a constituição do ELSJ numa das doze áreas de competência partilhada da UE (PIÇARRA, 2007), nos termos do art.º 2, n.º 2, e art.º 4, n.º 2, alínea *j*), ambos do TFUE — “it provided for a shared competence in the field of criminal law between the EU and the Member States, the latter being able to exercise their competence as long and insofar as the EU has decided not to exercise its own (...) Union and the Member States may legislate and adopt legally binding acts in that area” (NEAGU, 2009, p. 50).

No âmbito da cooperação judiciária em matéria penal⁴³⁸, reconhece-se que “já não é possível lutar sozinho e com eficácia contra a criminalidade organizada a nível nacional, sendo necessária uma atuação conjunta ao nível da União” (BORCHARDT, 2011, p. 41). Para NEAGU (2009, p. 49-50) “contemporary security challenges, risks and threats, like international terrorism, organized crime and migrations, have influenced ever-closer cooperation of Member States in this area”.

Releva-se, a este título, o estipulado no art.º 3, que replica o objetivo já elencado no art.º 2, ambos do TUE, reservando o Título V para o tema *O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça*. Neste salienta-se a orientação do Conselho nestas matérias, consagrada no art.º 68, a criação de um Comité Permanente⁴³⁹ prevista no seu art.º 71, os métodos e formas de coordenação e cooperação entre autoridades nacionais estabelecidas no seu art.º 73, o estabelecimento de medidas de controlo dos movimentos de capitais e

Comunidade. Com este fim, a UE propôs a plena capacitação da *Agency for Large Scale IT Systems* (EU-LISA), o reforço do apoio prestado pela Frontex em fronteiras externas que sofrem maior pressão com a utilização da *European Border Surveillance System* (Eurosur) e a criação de um sistema europeu de guarda e vigilância física a fim de reforçar a capacidade de controlo das fronteiras externas da UE em que predominavam os direitos fundamentais dos seus cidadãos.

⁴³⁷ Respeitante fundamentalmente ao objeto de estudo, ou seja, envolve a cooperação policial, a cooperação judiciária penal e a harmonização legislativa dos demais Estados-Membros.

⁴³⁸ Neste âmbito, salienta-se que evoluímos das decisões-quadro, emitidas no quadro da cooperação intergovernamental, para os regulamentos e diretivas, num processo de tomada de decisão marcado pela maioria qualificada. O preceituado no art.º 294, do TFUE, conjugado com o art.º 16, do n.º 3, do TUE leva a um processo legislativo ordinário na emanação de tais documentos. Procura-se, com isto, uma aproximação das legislações penais e processuais penais, com exceção da exigência da unanimidade, no cumprimento dos objetivos fixados nos art.º 82 — *Medidas de Reconhecimento Mútuo em Matéria Penal* e 83 — *Sanções Especiais para Criminalidade Organizada*. Sobre estas matérias, existe um controlo jurisdicional do TJUE que esbarra nas limitações do art.º 276, do TFUE e art.º 10, do protocolo adicional.

⁴³⁹ Este Comité surge apoiado por três autoridades que entraram em funcionamento em 2011: a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e Mercados.

pagamentos, congelamento de fundos, ativos financeiros ou benefícios económicos⁴⁴⁰, no âmbito do definido no art.º 75, e uma nova missão da Eurojust descrita no art.º 85. Por fim, sublinha-se o disposto no art.º 86, de uma forma isolada, pela sua importância, ao prever a possibilidade de criação de uma PE, que se materializou conforme atrás descrito, e consagrado nos art.ºs 87, 88 e 89, todos do TFUE, em matéria de cooperação policial, definindo os seus parâmetros, a missão do Europol e as formas de intervenção transfronteiriça. Sintetiza-se esta reestruturação nos conceitos de Europeização, Democratização e Eficiência⁴⁴¹ (BORGES, 2013).

Ora veja-se o disposto no art.º 325, n.º 4, TFUE, que especificamente estabelece a possibilidade de adoção de medidas com vista a prevenção e combate à fraude que prejudique os interesses financeiros da União, expressão já previamente utilizada em instrumentos anteriormente emanados pela UE⁴⁴², e que delimita a competência material da PE. De acordo com NEAGU (2009, p. 51), “it is an area of great importance for both EU and taxpayers, who are funding the EU budget and who legitimately expect effective measures against illegal activities targeting EU public money”. Assim, a UE, enquanto instituição, através do Conselho da UE, pode obrigar Estados-Membros a adotar leis do complexo DPE ou a se absterem de implementarem legislação incompatível.

De acordo com PIÇARRA (2014, p. 324), “este processo de integração tão arrojado e ambicioso, mas também tão necessário à União e aos seus Estados-Membros, que dá pelo nome de ELSJ, tornou-se sem dúvida, desde o início do século XXI o “motor da construção europeia (...)”. Conforme a nomenclatura adotada (ELSJ) demonstra, é impulsionada a constante procura de equilíbrio entre a garantia de um grau elevado de segurança como resposta aos mais complexos problemas, riscos e ameaças, bem como a estrita proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos europeus (NEAGU, 2009).

Em súmula, considera-se que a Cooperação Judicial em Matéria Penal na UE aliada ao objetivo de garantir um ELSJ no território europeu se divide em quatro fases: *a anterior ao Tratado de Maastricht* já referido⁴⁴³, *a que se estende deste ato legislativo ao*

⁴⁴⁰ Neste âmbito, destaca-se a decisão do Conselho em criar um Mecanismo Único de Supervisão (MUS) que capacita o BCE de supervisionar os bancos da zona euro.

⁴⁴¹ O processo legislativo ordinário foi introduzido, com maioria qualificada para tomada de decisões, no DPE. O controlo democrático, por sua vez, foi solidificado por via do reforço da jurisdição do Parlamento Europeu e do papel dos parlamentos dos Estados-Membros.

⁴⁴² Veja-se a Convenção PIF de 1995 e os seus protocolos, o Regulamento do Conselho CEE PIF Euratom n.º 2988/95 de 18 de dezembro de 1995 relacionadas com sanções administrativas.

⁴⁴³ Até a aprovação do Tratado de Maastricht, cada Estado-Membro exercia as suas competências nestas matérias de acordo com a soberania exercida.

*Tratado de Nice, em 2001, aquela que se centra na idealização da Constituição Europeia e, por fim, a que se inicia com o fracasso do estabelecimento da Constituição*⁴⁴⁴ e continua com a tentativa de aprovação do Tratado de Lisboa por parte de Irlanda e Polónia (TRIUNFANTE, 2011).

A fim de sistematizar a dinâmica das teorias de integração europeias, apresenta-se a *Figura n.º II.8 — Das teorias de integração europeias*, na qual se objetiva o relacionamento concetual realizado no presente capítulo e a consequente extração das principais ilações.

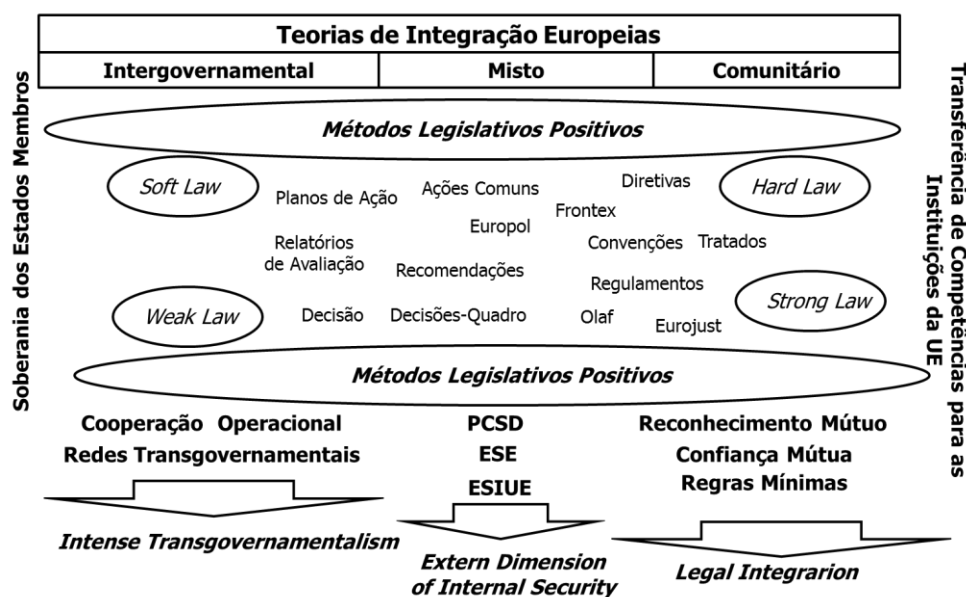


Figura n.º II. 8 — Das teorias de integração europeias

Fonte: Autor

Síntese conclusiva

O ELSJ e JAI da UE, sustentados basilarmente no DPE que decorreu dos seus próprios processos político-legislativas e dos seus Estados-Membros, estabelece uma ramificação do Direito Penal Transnacional, do qual herda a competência territorial do espaço transnacional, mas que, de uma maneira peculiar, fruto das mais profundas tradições europeístas, se expande para a constituição e reforço de redes transgovernamentais e cooperação operacional, a par e passo com o objetivo último de integração processual penal e penal por via da consolidação de um denominador comum.

⁴⁴⁴ Esta Constituição é projetada em outubro de 2004 com vista à criação de um ordenamento jurídico comunitário, do posicionamento da Eurojust num papel central no que respeita à cooperação em matéria penal e à constituição de uma PE, que só viria a materializar-se em 2017 por via da ativação dos mecanismos de cooperação reforçada. Com este fracasso, realizou-se uma conferência intergovernamental da qual adveio o então Tratado de Lisboa.

Ainda num processo embrionário, veja-se a prematuridade do processo de criação deste quadro legal, o DPE assume-se na atualidade como uma matriz aberta e relacional constituída por princípios absolutos, vertidos fundamentalmente na CEDH e CDFUE, normas específicas, modeladas pelos primeiros e apontadas às teológicas segurança, liberdade e justiça, vertidas em diretivas, regulamentos, decisões-quadro e ações comuns, que, timidamente, são produzidas nestas matéria por via do processo legislativo europeu ordinário ou por unanimidade⁴⁴⁵, e, para a sua aplicação direta e prática às condutas penalmente relevantes, pelos ordenamentos jurídicos constitucionais e penais de cada um dos Estados-Membros.

A normatividade do DPE, no seu prisma substantivo, centra-se na definição de regras mínimas no que respeita aos elementos objetivos e subjetivos de determinados tipos penais, considerados críticos pelo legislador europeu, das suas formas de imputação, da responsabilização das pessoas coletivas e das sanções aplicáveis em ambos os casos. Por outro lado, na sua dimensão adjetiva, o mesmo focou-se no estabelecimento de canais de cooperação ágeis e vinculativos para a obtenção da prova e aplicação de decisões, em matéria penal, entre todos os Estados-Membros, nos quais prevê meios de obtenção da prova que os ordenamentos processuais penais dos Estados-Membros se vinculam a integrar a fim de, uniforme e eficientemente, determinados crimes graves e iminentemente transnacionais sejam detetados, investigados e levados à justiça.

A proclamação do princípio do reconhecimento mútuo como pedra angular da cooperação judiciária e policial em matéria penal, este que subjaz e é indissociável da confiança mútua, implica o processo contínuo de estabelecimento de regras e padrões mínimos orientados para a harmonização legal. Este motor político-legislativo dinamiza a concretização dos propósitos do ELSJ. Esta tendência sustenta-se no que BOISTER, (2003, p. 24) já concluía: “political pressure for the convergence of the substantive criminal laws of states will increase”. Todavia, as soberanias nacionais de cada um dos Estados-Membros, assentes em interesses nacionais maioritariamente convergentes, mas pontualmente divergentes, continuam a representar um travão permanente ao reconhecimento de um DPE comum que permita prevenir e reprimir as principais ameaças aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus.

⁴⁴⁵ A harmonização legal e o estabelecimento de padrões mínimos no âmbito penal e processual penal continua, nos termos dos art.ºs 82 e 83, TFUE, continuam a depender de um processo de decisão por unanimidade no Conselho, e aprovação do Parlamento Europeu, não obstante a possibilidade de cooperação reforçada.

A criação da PE representa a mudança de paradigma no âmbito dos processos ELSJ, na medida da verificação da supranacionalização e integração da ação penal, ainda que em áreas claramente delimitadas, para UE, a qual, para o efeito, surge vinculada ao controlo interno, do TJUE, Parlamento Europeu e Conselho, e, por outro lado, dos seus Estados-Membros que a constituem. Esta transferência alicerça-se na verificação do desfavorável posicionamento das jurisdições nacionais para a efetiva proteção deste bem jurídico iminentemente transnacional.

Ora veja-se que a própria essência do DPE, enquanto ramo do Direito Penal Transnacional, se vocaciona para o território transnacional onde nenhuma outra jurisdição é aplicável. As tentativas europeias de cobrir esse espaço no respeito individualizados pelos interesses nacionais de cada Estado-Membro, ou seja, numa base intergovernamental, resultaram numa teia jurídica complexa, difusa e demonstradora de um baixo denominador comum, a qual caracteriza a DPE. No entanto, a PE elucida, ainda que de um modo extremamente limitado, a assunção de um inovador meio de finalmente a UE assumir competências para o cabal cumprimento das suas atribuições: as finalidades do ELSJ, subsidiária e proporcionalmente aos seus Estados-Membros, ou seja, no território transnacional.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS: DIREITO COMPARADO

Prolegómenos

Apresentado o quadro político-legislativo europeu⁴⁴⁶, de acordo com os objetivos de investigação, é fulcral compreender, dentro da soberania de cada Estado-Membro, o que, na aceção de um Estado de Direito democrático, é representado pelo seu quadro jurídico-institucional. Mais acresce que, atendendo à concetualização exposta de DPE, cada um destes blocos legais integra este sistema jurídico transnacional.

Atente-se que a interação entre o Direito da UE apresentado e o Direito nacional de cada Estado-Membro é regulado pelo princípio da cooperação leal consagrado pelo art.º 4, n.º 3, do TUE⁴⁴⁷, assente no facto de que “(...) a ordem jurídica da União Europeia não constitui um sistema auto-suficiente, pois depende dos sistemas nacionais que estão na sua base para a respetiva aplicação” (BORCHARDT, 2011, p. 128). Todavia, com frequência, o Direito da UE colide com a legislação existente nos demais Estados-Membros, precavendo-se, deste modo, duas soluções — a aplicabilidade direta do

⁴⁴⁶ É verificável com o corpo jurídico do DPE exposto, e atendendo a BOER (2015) e MAYER & WENDEL (2012) que os processos de tomada de decisão *ad hoc* consequentes de presidências europeias mais audazes ou eventos externos que instituíram várias ferramentas legais deram lugar ao planeamento e estabelecimento de ciclos políticos multianuais um processo de tomada de decisão e consultoria elaborados, bem como uma institucionalização da participação em cada Estados-Membros. Veja-se que entre 1993 e 2012, foram criados 1258 instrumentos legais sendo que 493 dos quais se relacionam com a cooperação judicial e policial em matéria criminal, 152 relativamente ao Europol e 137 no que concerne ao Acervo Schengen. Segundo BLOCK (2011), “(...) so many tools and instruments have been developed that practitioners can hardly see the wood for the trees, but also there is na underexploitation of the complete arsenal of means and methods”.

⁴⁴⁷ “Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos tratados. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos tratados ou resultantes dos atos das instituições da União. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União”.

primeiro⁴⁴⁸, e a sua primazia sobre o Direito nacional⁴⁴⁹. Com vista a amenizar tais contradições, as autoridades nacionais de todos os Estados-Membros podem recorrer à interpretação do Direito nacional em conformidade com o Direito da UE como corolário do princípio de cooperação leal anteriormente explicitado⁴⁵⁰.

Ao longo do presente capítulo, numa primeira fase, os ordenamentos jurídicos dos vinte e oito Estado-Membros da UE são colocados comparativamente, em harmonia com o DPE e especificamente no que respeita aos objetivos da presente investigação, incidindo, consecutivamente, numa análise da mesma índole, pormenorizada, relativamente a dois ordenamentos jurídicos constitucionais, processuais penais e penais, a título exemplificativo e demonstrador das bases comuns que os unem, mas, por outro lado, das particularidades formais e substanciais que encerram: o caso português e o caso francês.

III.1: Da exposição comparativa de elementos dos Direitos Processual e Penal dos vinte e oito Estados-Membros da União Europeia

Face ao exposto introdutoriamente no presente capítulo, atendendo aos objetivos da presente investigação, perante os elementos a que a UE se propôs a intervir legislativamente nos termos art.º 82, n.º 2⁴⁵¹, e o art.º 83, n.º 1⁴⁵², ambos do TFUE, pretende-se expor, relativamente a cada um dos vinte e oito ordenamentos processuais

⁴⁴⁸ Este princípio foi reconhecido pelo TJUE no acórdão já referido do caso *Gend & Loos* “(...) o Direito Comunitário, independente da legislação dos Estados-Membros, tal como impõe obrigações aos particulares, também lhes atribui direitos que entram na sua esfera jurídica”. Complementarmente, o TJUE acrescentou que as fontes de Direito primário, desde que formuladas sem reservas, são juridicamente eficazes e não necessitam de qualquer intervenção dos Estados-Membros para a sua realização. As fontes de Direito derivado, na questão da aplicabilidade, no que respeita a diretivas e decisões dirigidas a pessoas singulares são diretamente aplicáveis nos termos do art.º 288, n.ºs 2 e 4, TFUE, sendo que o TJUE estendeu esta interpretação aos Estados-Membros em 1970.

⁴⁴⁹ Neste caso, rege o princípio temporal *lex posterior derogat legi priori*, em que a ordem jurídica internacional prevalece sobre a legislação nacional em caso de conflito. Esta conclusão é sustentada mais uma vez no acórdão *Costa/Enel* do TJUE ao reconhecer que os Estados-Membros transferiram definitivamente direitos soberanos à UE e que determinado Estados-Membros não pode prejudicar a generalidade e uniformidade do Direito da UE sobre todos os seus membros. Veja-se que a República Federal da Alemanha e a República Italiana apenas admitem esse princípio no caso de existirem garantias aos direitos fundamentais dos seus cidadãos nos padrões mínimos fixados pelo seu Direito Constitucional interno.

⁴⁵⁰ Com mais este princípio, os órgãos jurisdicionais nacionais europeus são responsáveis e participantes do dever de utilização e respeito do Direito da UE, sendo estes obrigados a transpôr as diretivas. Em caso extremo em que o Direito nacional pode ser considerado *contra legem* relativamente ao Direito da UE, é originada uma ação por incumprimento de tratados nos termos dos art.ºs 258 e 259, do TFUE.

⁴⁵¹ Respeitante à harmonização legal no que respeita ao Direito Processual Penal.

⁴⁵² Relativamente ao caso específico das leis substantivas, ou seja, à harmonização do Direito penal. Em ambos os casos, as ferramentas utilizadas consistem em diretivas, sendo que, ao contrário dos regulamentos, não são diretamente aplicáveis. Assim, associa-se um processo de transposição por parte de cada Estado-Membro, induzindo uma certa discricionariedade à referida harmonização.

penais e penais, as condutas criminalizadas em cada Estado-Membro, a admissibilidade da prova, os meios de prova existentes e os meios de obtenção de prova tipificados nos demais ordenamentos jurídico.

Em última análise, este representa o quadro normativo fundamental de atuação dos órgãos responsáveis pela investigação económica, financeira e tributária de “(...) particularly serious crime with a cross-border dimension resulting from the nature or impact of such offences or from a special need to combat them on a common basis” (LONG, 2011, p. 50).

De um modo global, importa enquadrar os ordenamentos jurídicos europeus nas principais correntes fundadoras. Constata-se, assim, a existência de dois principais sistemas legais: a *common law tradition* ou *adversarial system* e a *continental inquisitorial tradition*, as quais são consideradas antitéticas. Destas decorreram os *sistemas ex-socialistas* proeminentes na Europa Central e Oriental. Apesar destas matrizes alterantivas de Direito, é aferido que a sua evolução, por via de reformas, tem aproximado os sistemas judiciais de um modo independente do DPE⁴⁵³ (FLETCHER *et al.*, 2008; VOGLER, 2015).

No seio desta diversidade legal, o próprio Direito Constitucional de cada Estado-Membro, símbolo da sua soberania, varia num espectro delimitado, de acordo com RUGGERI (2015, p. 12-13), pela *total Constitution* e a *partial Constitution*. O primeiro extremo encerra a ideia de um texto Constitucional nacional perfeito e autossuficiente que materializa um poder ilimitado, fundador e não fundado, capaz de criar uma nova ordem baseada em princípios fundamentais absolutos. A perspectiva *partial Constitution*, por sua vez, remete-se para

“(...) an idea that acknowledges the limited nature of the Constitution and is aware of the dual role performed by the Charters of Rights in the way they relate to the Constitution itself. In fact, on one hand, they contribute to the constantly updated interpretation of the declarations of the Constitution, while, on the other, they help compensate for its shortcomings and are thus applied in its place to protect those fundamental rights that it does not envisage”.

Ambas as ideologias, a par do DPE, centram-se no mesmo valor *super-constitucional*: a dignidade do ser humano — as quais, conjuntamente, se propõem em criar um sistema próprio e prover a maior proteção possível dos direitos individuais.

⁴⁵³ Salienta-se, por exemplo, *il Codice di Procedura Penale* adotado em Itália em 1988 e *le Nouveau Code de Procédure Pénale* adotado em França em 1992, os quais incorporaram, em ambos os casos, elementos da *adversarial tradition*. No mesmo sentido, o Reino-Unido têm sido debatidos vários elementos do processo penal, introduzindo-se elementos da *inquisitorial tradition*.

Neste sentido, RUGGERI (2015, p. 25) observa a ocorrência de uma *interconstitutional order in progress* na qualidade de “(...) an order in which there is not, nor may be, the undisputed, sole “sovereignty” of the Constitution as fons fontium, the only point holding up the entire system, also in terms of its relations with other legal systems”, ou seja, as Constituições nacionais surgem abertas ao Direito Internacional e supranacional, recanalizando e internalizando os seus princípios para o sistema doméstico que visa fundar. Este conceito é recíproco na medida em que o próprio DPE necessita de se conformar às Constituições dos Estados-Membros, maturando-se mutuamente em direção à integração supranacional.

Para sistematizar esta análise e aprofundar a sua compreensão, é assim elaborada o *Quadro n.º III.4*, constante no Apêndice VI, que, sintética e objetivamente, expõe a legislação processual penal e penal reguladora dos principais tópicos em análise, extraída do Código Processo Penal (CPP), Código Penal (CP) ou outras legislações complementares em vigor no ordenamento jurídico de cada Estado-Membro⁴⁵⁴.

Desta análise e tendo em conta o art.º 83, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, e reforçado por LONG (2011), depreende-se um núcleo duro de crimes na UE⁴⁵⁵ que extravasa a mencionada disposição legal. Com o propósito de sistematizar a análise encetada por via do *Quadro n.º III.4*, apresenta-se na *Figura n.º III.9* o padrão mínimo de regras extraídas dos ordenamentos jurídicos processuais penais e penais dos Estados-Membros no que concerne à admissibilidade e obtenção da prova, e da tipificação dos crimes de índole económico, financeiro e tributário vigente em todo o território da UE. Apesar da impossibilidade óbvia de proceder a uma análise exaustiva e sistemática das regras a que cada instituto obedece⁴⁵⁶, impõe-se a sua submissão aos princípios da cooperação leal, da primazia do Direito da UE e, ainda, da sua aplicação direta⁴⁵⁷, para além das disposições legais potenciadoras da sua harmonização europeia:

⁴⁵⁴ Para a análise global comparativa, exposta no *Quadro n.º IV.4*, foi utilizado o Portal *EUROPEAN JUSTICE*, no que respeita aos ordenamentos jurídicos penais e processuais penais de cada Estado-Membro da UE (EUROPEAN JUSTICE, 2015).

⁴⁵⁵ Não obstante esta harmonização criminal substantiva na UE, vários elementos continuam divergentes, nomeadamente, as regras mínimas de definição de um ilícito criminal e sanções associadas e a harmonização de todos os ilícitos criminais que não denotem a forma de criminalidade particularmente grave e uma dimensão transnacional (LONG, 2011).

⁴⁵⁶ Tal análise será realizada pormenorizadamente, a título de exemplo, com os casos português e francês.

⁴⁵⁷ Direito Europeu que anteriormente foi exposto como DPE, enquanto um sistema aberto de princípios e normas processuais penais e penais que vinculam os Estados-Membros e que, reciprocamente, são formuladas com base nos ordenamentos jurídicos destes últimos.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Da exposição comparativa de elementos dos Direitos Processual Penal e Penal dos vinte e oito Estados-Membros da União Europeia

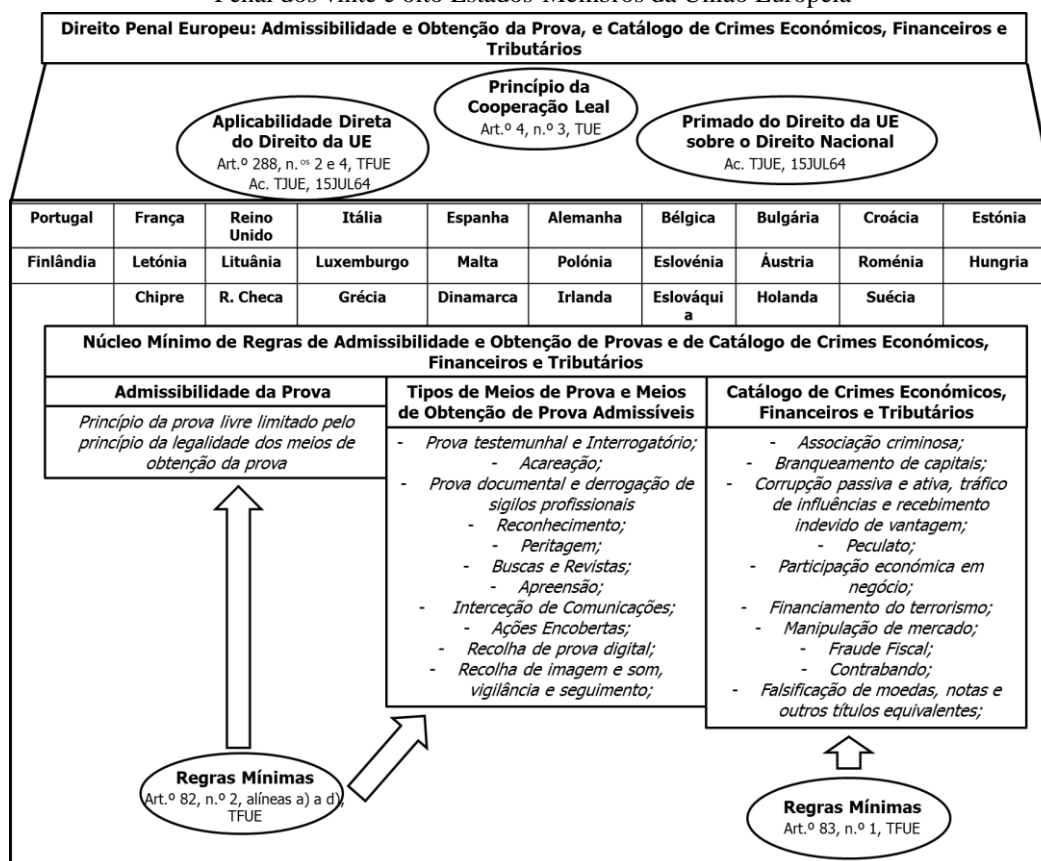


Figura n.º III. 9 — Do padrão mínimo de regras processuais de admissibilidade e obtenção da prova, e da tipificação de crimes económicos, financeiros e tributários nos ordenamentos dos vinte e oito Estados-Membros

Fonte: Autor

III.2: Do Direito comparado: os casos português e francês

Após apresentar uma análise global à admissibilidade dos meios de prova, aos meios de prova e meios de obtenção da prova e à tipificação dos crimes económicos, financeiros e tributários dos vinte e oito Estados-Membros, importa, nesta fase, preenchê-la com um exame aprofundado de dois ordenamentos jurídicos de Estados-Membros⁴⁵⁸, a fim de, assim, contrapô-los com o DPE já exposto e desenvolvido.

Tendo em conta os fins da presente investigação, vinculados pela necessária objetividade, direcionou-se a supramencionada análise para determinados aspetos

⁴⁵⁸ Cientes da perfeição que representaria a análise detalhada do ordenamento jurídico-penal e processual penal dos vinte e oito Estados-Membros da UE, tornar-se-ia inviável, extenso e indesejável, atendendo aos fins enunciados para a presente investigação. Em consequência, optou-se, com base em critérios objetivos, na seleção de Estados-Membros com ordenamentos jurídicos consideravelmente díspares (com base na análise sintética realizada anteriormente) com vista a permitir que as conclusões da investigação considerem as particularidades jurídico-penais e processuais penais dos Estados-Membros da UE.

considerados críticos para uma resposta consolidada à problemática formulada e, simultaneamente, alvos de medidas europeias de harmonização, nos termos dos art.^{os} 82 e 83, ambos do TFUE. Deste modo, a análise que se apresenta de seguida centra-se nos seguintes campos jurídico-normativos que influenciam decisivamente o desenvolvimento da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional⁴⁵⁹:

- *princípios*⁴⁶⁰ *dos Direitos Penal e Processual Penal*;
- *crimes de natureza económica, financeira e tributária*;
- *meios de prova e meios de obtenção da prova*.

III.2.1 Dos princípios dos Direitos Penal e Processual Penal

III.2.1.1 Dos princípios dos Direito Penal e Processual Penal português

DIAS (2012, p. 3 e 4) define Direito Penal como o “conjunto das normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos — os crimes — determinadas consequências privativas deste ramos de Direito — as penas e as medidas de segurança”, distinguindo-se do Direito Processual Penal ao qual “(...) cabe a regulamentação jurídica do modo de realização prática do poder punitivo estadual, nomeadamente, através da investigação e da valoração judicial do comportamento de um crime e da eventual aplicação de uma pena ou medida de segurança”⁴⁶¹.

⁴⁵⁹ Ambos os conceitos são operacionalizados e desenvolvidos no Capítulo IV.

⁴⁶⁰ Conceito advindo de *principium* em latim, este que significa o início. Segundo BOULANGER (1950, p. 52), os princípios são equivalentes a “l’exposé de l’ensemble des règles qui composent le droit positif (...) il traduit un effort de construction (...) propositions directrices, les principes règnent sur le droit positif; ils en dirigent le développement. Les règles juridiques sont des applications des principes, à moins que, sous l’empire de considérations relatives à des situations particulières, elles n’apportent des exceptions”. Segundo BEAUD (1997, p. 135), estes constituem “un standard qu’il faut appliquer, non par ce qu’il assurera la survenue ou la protection d’une situation économique, politique ou sociale jugée désirable, mais par ce qu’il est une exigence dictée par la justice, l’équité, ou quelque autre dimension de la morale”. Contudo, para a presente investigação, utilizar-se-á a definição formulada por CORNU (2000, p. 73) que contém os sete sentidos distintos deste conceito “1) règle ou norme générale, de caractère non juridique d’où peuvent être déduites des normes juridiques; 2) règle juridique établie par un texte en termes assez généraux destinée à inspirer diverses applications et s’imposant avec une autorité supérieure; 3) maxime générale juridiquement obligatoire bien que non écrite dans un texte législatif; 4) nom donné à une maxime intransgressable; règle ténue pour absolue; 5) règle générale qui doit, à défaut de texte spécial ou de dérogation particulière régir une sorte de cas, par opposition à exception; 6) élément essentiel qui caractérise un régime, une constitution; 7) au sens de Montesquieu, ressort qui permet à un régime de fonctionner”.

⁴⁶¹ Segundo DIAS (2007), este ramo do Direito Público prossegue três finalidades distintas: *a realização da justiça e a descoberta da verdade material, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento da paz jurídica*.

De acordo com Figueiredo Dias, o Direito Processual Penal constitui parte do Direito Penal, formando uma unidade⁴⁶² “(...) derivada da função específica que esta extensa região de direito compete: só através do DPP logra o Direito substantivo” (DIAS, 2007, p. 1). Ora esta função última direciona-se para a proteção de bens fundamentais de uma comunidade “(...) que se prendem com a livre realização da personalidade ética do homem e cuja violação constitui crime” (DIAS, 2007, p. 1) e, em último *ratio*, que advêm do dever do Estado da administração e realização da justiça penal. Segundo DIAS (1997), apesar da unidade enunciada, considera que as dimensões substantivas e adjetivas processuais permanecem *provincias autónomas*, pois, a *instrumentalidade* no plano *estritamente funcional* estabelecido entre o último e o primeiro não prejudica a *autonomia teleológica* do Direito Penal adjetivo correspondente à *realização concreta da própria ordem jurídica*. Esta função do Estado materializa a consecução do *princípio da exclusão da autodefesa* e do *princípio do monopólio estadual da função jurisdicional*, ou seja, a sua responsabilidade de detetar, investigar, descobrir a verdade, perseguir e sentenciar os crimes levados a cabo na sua área de jurisdição.

Esta análise legal inicia-se com o *bloco da constitucionalidade* dos Direitos Penal⁴⁶³ e Processual Penal⁴⁶⁴ encarado como uma “(...) forma de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente explanados” (CANOTILHO, 2017, p. 920) que culminou na definição, por parte do Tribunal Constitucional português (TC), no cumprimento da sua missão interpretativa, de três princípios respeitantes ao Direito penal: os princípios jurídico-constitucionais do bem

⁴⁶² De acordo com MOURA (1991, p. 581): “se qualquer ramo de direito adjetivo é instrumental em relação a um certo setor do direito substantivo, o Direito Processual Penal apresenta uma ligação extrema com o Direito Penal, já que não é possível um Direito Penal vivo, efetivamente aplicado, que dispense o processo penal”.

⁴⁶³ Composto pelas normas contidas nos artigos 24, n.º 2, 25, n.º 2, 27, n.º 1, 29, n.ºs 1 a 4, 30, n.ºs 1 a 5, 33, n.ºs 3 a 6, 117, n.º 3, 157, n.º 1, 165, n.ºs 1, alínea c), e 2, e 282, n.ºs 1 e 3, todos da CRP.

⁴⁶⁴ Composto, por sua vez, pelas normas contidas nos art.ºs 27, n.ºs 2, 3, alíneas a), b), c), f) e g), 4 e 5, 28, n.ºs 1 a 4, 29, n.ºs 5 e 6, 31, 32, n.ºs 1 a 9, 34, n.ºs 3 e 4, 165, n.º 1, alínea c), parte final, 207, n.º 1, 209, n.º 4, 213 e 219, n.º 1, todos da CRP. Indiretamente incidem ainda sobre o processo penal português os art.ºs 1 (dignidade da pessoa humana), 2 (Estado de Direito democrático), 20, 25, 26, 27, n.º 1, 29, n.ºs 1 e 4, 34, n.ºs 1 e 2, 41, 44, 202, n.ºs 1 e 2, 203, 206, 215, 216, 219 e 272, n.ºs 1 e 2.

jurídico⁴⁶⁵, o da culpa⁴⁶⁶, e da proporcionalidade das sanções penais⁴⁶⁷ (ANTUNES, 2013).

Os princípios enunciados não são únicos nem isolados, enunciando-se ainda o princípio da legalidade criminal⁴⁶⁸, o princípio da reserva de lei⁴⁶⁹, o princípio da aplicação da lei penal mais favorável⁴⁷⁰, o princípio da insuscetibilidade de transmissão da responsabilidade penal⁴⁷¹ e o princípio da não automaticidade dos efeitos da pena⁴⁷².

⁴⁶⁵ Proclamado e apelidado deste modo por Figueiredo Dias no 25.º aniversário do TC — o “Direito Penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional, da doutrina penal, da jurisprudência Constitucional portuguesa e das suas relações, (COIMBRA EDITORA, 2009, p. 31), funda-se nos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade do art.º 2, e, art.º 18, n.º 2, da CRP — “as restrições legais aos direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, têm de limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Ora, nos termos dos acórdãos n.º 85/85 relativamente ao processo n.º 95/84 (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 1985) e 99/2002 relativamente ao processo 482/2001 (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 1992), são inclusivamente realizadas analogias ao princípio da congruência ou de analogia substancial entre a ordem axiológica Constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

⁴⁶⁶ Decorrente da jurisprudência no âmbito da aplicação dos art.ºs 1 e 25 n.º 1, da CRP, este princípio “(...) veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética, impede a responsabilização objetiva, obrigando ao estabelecimento de um nexo subjetivo . a título de dolo ou de negligência — entre o agente e o seu facto; obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a culpa (Ac. N.º 426/91)” (ANTUNES, 2013, p. 96).

⁴⁶⁷ Decorre cumulativamente do disposto no art.º 18, n.º 2, da CRP, e baseia-se no reconhecimento do facto de que “(...) o Tribunal só deve censurar as soluções legislativas que contenham sanções que sejam manifesta e claramente excessivas. Assim devendo ser, “porque se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há de gozar de uma razoável liberdade de conformação” (ANTUNES, 2013, p. 97).

⁴⁶⁸ O princípio identificado encontra-se expressamente tipificado nos art.ºs 29 e 165, n.º 1, alínea c), da CRP e consiste numa verdadeira garantia dos cidadãos — “(...) uma garantia que a nossa Constituição — ao invés de outras que a tratam a respeito do exercício do poder jurisdicional — explicitamente incluiu no catálogo dos direitos, liberdades e garantias relevando, assim, toda a carga axiológica-normativa que lhe está subjacente (Ac. N.º 183/2008)” (ANTUNES, 2013, p. 98), ou seja, uma garantia do controlo da constitucionalidade de normas penais através da exigência de reserva de lei e de tipicidade da norma incriminatória.

⁴⁶⁹ Decorrente do último princípio mencionado, envolve a inadmissibilidade de adição ou substituição de decisões ou sentenças que modifiquem substancialmente a letra da lei *in casu*.

⁴⁷⁰ Ao contrário do princípio de reserva de lei relativamente ao princípio da legalidade (acórdãos n.ºs 240/97, 644/98, 677/98, 164/2008 e 265/2008, todos proferidos pelo TC, a jurisprudência Constitucional tem autonomizado este princípio com base no art.º 29, n.º 4, da CRP, que especificamente consagra o princípio da necessidade das sanções penais. Com base no mesmo, é possível a aplicação retroativa das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, não obstante a exceção prevista no art.º 2, n.º 4, do CP, nos casos de condenação por sentença transitada em julgado.

⁴⁷¹ Decorrente do art.º 30, n.º 3, da CRP, e como o nome o indica, tem vindo a ser invocado maioritariamente para evitar a responsabilidade subsidiária de terceiros. O art.º 8, do Regime Geral de Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, mais especificamente, no seu n.º 7, estabelece a responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado solosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade, por apelo ao princípio da pessoalidade das penas.

⁴⁷² Tipificado no art.º 30, n.º 4, da CRP, este princípio Constitucional permite o controlo e fiscalização (concreta ou abstrata) de normas de forma a “(...) negar ao legislador ordinário a possibilidade de criar um sistema de punição complexa, no seio do qual a lei possa fazer corresponder automaticamente à condenação pela prática de determinado crime, e como seu efeito, a perda de direitos (Ac. N.º 304/2003)” (ANTUNES, 2013, p. 102).

O CPP, enquanto Direito Processual, representa *o sismógrafo da Constituição de um Estado* (ROXIN, 1987, p. 9) ou uma *colónia do Direito Constitucional* (RIESS, 2005, p. 126) com base no reconhecimento de que a Constituição constitui “o referente normativo inarredável para a compreensão e delimitação de um qualquer outro direito” (COSTA, 1997, p. 187). De acordo com ANTUNES (2013, p. 103) “é verdadeiro Direito Constitucional aplicado, numa dupla dimensão: os fundamentos do Direito Processual Penal são, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado, a concreta regulamentação de singulares problemas processuais deve ser conformada jurídico-constitucionalmente”, postulado também reconhecido por ANDRADE (1997), que considera que este Direito adjetivo gravita em torno do princípio da dignidade humana⁴⁷³.

Deste modo, CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 202) estabelecem que os pressupostos da garantia de defesa do processo penal são compostos por “(...) vários dos princípios estruturantes do Estado de Direito democrático constitucionalmente configurado, designadamente a independência dos tribunais e dos juízes (artigos 206.º e 218.º), a autonomia do MP (artigo 221.º), a reserva de lei parlamentar para regular o processo criminal (artigo 168.º-1/c)”.

Assim, como princípio englobador da ordem jurídico processual penal⁴⁷⁴, à semelhança da penal, situa-se o princípio da *proporcionalidade*⁴⁷⁵, e, ainda, de um modo geral, o disposto no art.º 32, n.º 1, da CRP: “o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, incluindo o recurso” — salientando CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 202) que “este preceito introdutório serve também de cláusula geral englobadora de todas as garantias que, embora não explicitadas nos números seguintes, hajam de decorrer do princípio da proteção global e completa dos direitos do arguido em direito

⁴⁷³ Também de acordo com COSTA (1997, p. 136): “a Constituição da República Portuguesa consagra um conjunto coerente de grandes princípios em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais — dignidade da pessoa humana, como uma das bases da República, Estado de Direito Democrático e Social; consequente inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas: direito à liberdade e segurança; independência dos tribunais — que necessariamente se projetam na conformação do modelo do processo penal e na regulamentação das suas várias fontes e atos”.

⁴⁷⁴ Na medida em que se insere no art.º 32, da CRP, este que, por sua vez, integra o catálogo dos direitos, liberdades e garantias (Parte I, Título II, Capítulo I), a sua força jurídica é preenchida pelo art.º 18, n.º 1, primeira parte, da CRP, ou seja, a aplicabilidade direta de tais direitos.

⁴⁷⁵ Este que se desmaterializa nos conceitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, isto é, nos termos do art.º 18, n.º 2, parte final, da CRP, todo o processo penal “(...) deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Veja-se que segundo COSTA (1997, pp. 188 e 189): “ao inserir, pois, em tal capítulo as normas constitucionais do processo penal, a CRP torna-as, deste jeito, beneficiárias daquele regime especial, bem ciente, por conseguinte, de que no desenrolar do processo criminal estará quase sempre presente uma tensão entre direitos fundamentais”.

criminal”, e considerando RODRIGUES (1991, p. 77) que este preceito materializa o princípio da igualdade de armas⁴⁷⁶ e da recorribilidade⁴⁷⁷. Consecutivamente e de um modo mais específico, subjazem dos números seguintes o princípio da presunção da inocência⁴⁷⁸, indissociável segundo CANOTILHO e MOREIRA (1993) e corolário (MAGALHÃES, 2000) do princípio do julgamento célere⁴⁷⁹, o princípio da escolha e

⁴⁷⁶ Desenvolvido por COSTA (1997, p. 191) ao referir que “no âmbito do processo penal, encontramos-nos perante uma situação de conflitualidade, em que se aspira à verdade material e à realização da justiça e, por isso, os sujeitos conflituantes — Ministério Público, ou assistente, de um lado, e arguido, de outro — terão de ocupar uma posição de igualdade traduzida em armas e instrumentos”. Segundo CANOTILHO e MOREIRA (1997, p. 203) “todo o feixe de direitos inseridos no Direito Constitucional de defesa deve ser posto em ação pelo menos a partir do momento em que o sujeito assume a qualidade de arguido”.

⁴⁷⁷ De acordo com SILVA (1994, p. 301), “os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, que consistem em se procurar eliminar os efeitos da decisão ilegal ainda não transitada em julgado, submetendo a decisão a uma nova apreciação por outro órgão jurisdicional, ou em se procurar a correção de uma decisão já transitada em julgado”.

⁴⁷⁸ Este princípio centra-se no art.º 32, n.º 2 da CRP e, de acordo com COSTA (1997, p. 193), revela um “(...) modo de tratamento a dispensar ao arguido no decurso do processo: enquanto enquadramento dos meios de prova e ainda enquanto regra probatória, de resto, ligada ao princípio *in dubio pro reo*”. De acordo com CANOTILHO e MOREIRA (1993), este princípio desenvolve-se na proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, na preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo, na exclusão da fixação de culpa em despachos de arquivamento, na não incidência de custas sobre arguido não condenado, na proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares e na proibição de efeitos automáticos de instauração do procedimento criminal.

⁴⁷⁹ Tipificado no art.º 32, n.º 2, da CRP — “uma dimensão importante do princípio da inocência do arguido, mas que assume valor autónomo, é a obrigatoriedade de julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa” (CANOTILHO e MOREIRA, 1993, p. 203 e 204). COSTA (1997, p. 195) refere a este título “o arrastamento de um processo por anos a fio inculca na opinião pública, mas especialmente no arguido e demais intervenientes no processo, uma presunção de culpabilidade de todo antitética com a referida presunção”.

assistência de defensor⁴⁸⁰, o princípio da judicialização da instrução⁴⁸¹, os princípios do acusatório⁴⁸² e do contraditório⁴⁸³, e o princípio do juiz legal⁴⁸⁴.

III.2.1.2 Dos princípios dos Direitos Penal e Processual Penal francês

O Direito Penal francês — “l’ensemble des mesures efficaces, justes et humaines édictées par la loi à l’égard des personnes poursuivies devant les tribunaux en raison de certains comportements fautifs qui leur sont imputables et que la loi détermine en raison d’impératifs sociaux, dans les buts d’intimidation, de défense sociale et de récupération” (LEGROS, 2005, p. 23), engloba o Direito Processual Penal⁴⁸⁵, à semelhança do caso português, o qual surge enquadrado por um conjunto de princípios gerais de índole

⁴⁸⁰ Estabelecido no art.º 32, n.º 3, da CRP, CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 204) interpretam que “o arguido tem direito à escolha de defensor (ou defensores) e não apenas ao direito a assistência de defensor (n.º 3). Tal direito justifica-se com base na ideia de que o arguido não é objeto de um ato estadual mas sujeito do processo, com direito a organizar a sua própria defesa”.

⁴⁸¹ Disposto no art.º 32, n.º 4, da CRP, de acordo com MAGALHÃES (2000, p. 552) “o princípio da judicialização da instrução significa que esta fase (facultativa) do processo penal é da competência de um juiz, ou seja, do juiz de instrução”. Existe uma particularidade relativamente a este princípio, nomeadamente, nos termos do art.º 272, n.º 2, do CPP: “o juiz de instrução pode, todavia, conferir a órgãos de polícia criminal, o encargo de proceder a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se de atos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência de autoridade judiciária, nomeadamente os referidos no n.º 1 do art.º 250 e no n.º 3 do art.º 252”.

⁴⁸² Consagrado no art.º 32 n.º 5 da CRP, segundo CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 206), este “(...) é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal. Essencialmente ele significa que só se pode ser julgado por um crime precedendo a acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. Trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial”. ASSUNÇÃO (1997, p. 3-5) refere que: “a opção por uma estrutura processual marcadamente acusatória, integrada, embora por um princípio de investigação patenteia-se na concretização prático-normativa de dois vetores: diferenciação material entre a entidade que julga e a entidade que investiga e participação constitutiva dos sujeitos processuais na declaração do Direito do caso concreto. Isto significa, mediamente, o reconhecimento da distinta competência funcional de duas magistraturas, a Magistratura Judicial e a Magistratura do Ministério Público que são, na verdade, independentes entre si e, imediatamente, que ao Ministério Público é cometida a tarefa de promover a ação penal, isto é, investigar a notícia do crime, ele é o “dominus” da fase investigatória dominada pelo inquérito, e elaborar o despacho de acusação ou de não acusação e, ao juiz, a tarefa de julgar”.

⁴⁸³ Também tipificado no art.º 32, n.º 5, da CRP, o princípio do contraditório materializa a participação do arguido no processo, concretizando o seu direito de defesa, estrutura o princípio acusatório através desenvolvido e gravita em torno do princípio da presunção da inocência.

⁴⁸⁴ Estipulado no art.º 32, n.º 9, da CRP, CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 207) defendem que este princípio “consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juizes chamados a participar numa decisão”. DIAS (1992, p. 18) reforça ao elucidar que este princípio “(...) deverá valer não apenas para o julgamento mas para a instrução”.

⁴⁸⁵ “Le terme “droit penal” au sens général englobe (...) mais également le droit de la procédure pénale qui consiste en la mise en oeuvre du droit penal et comprend les règles qui encadrent le procès penal á savoir, les règles d’organisation, de compétence et de fonctionnement des juridictions et celles de son déroulement dans ses différentes phases” (FRANCHIMONT *et al.*, 2012, p. 18).

constitucional⁴⁸⁶, alicerçados no desiderato último de ordem pública e salvaguarda dos interesses essenciais do Estado ou da coletividade⁴⁸⁷. O primeiro destes consiste na *classification tripartite des infractions en crimes, délits et contraventions*, estipulado do no art.º 111-1, do *Code Pénal*⁴⁸⁸, distinguindo-se, assim diversas categorias de infração de acordo com as penas potencialmente aplicáveis.

Apresentado este princípio meramente organizatório, importa incidir sobre o princípio basilar do Direito Penal francês — *le principe de la légalité des délits et des peines*⁴⁸⁹ — *nullum crimen, nulla poena sine lege* — consagrado por via do art.º 34, da *Constitution*⁴⁹⁰, assenta doutrinariamente nas seguintes premissas: “la loi détermine les crimes et délits et fixe les peines applicables à leurs auteurs”, “nul ne peut être puni pour un crime ou un délit dont les éléments ne sont pas définis par la loi” e “nul ne peut être puni d’une peine qui n’est pas prévue par la loi, si l’infraction est un crime ou un délit”, além de decorrer cumulativamente dos art.ºs 12 e 14, da *Constitution*. De acordo com CARTUYVELS (2012), o princípio da legalidade possui duas facetas: a atribuição ao poder legislativo da competência para determinar a lei penal⁴⁹¹ — *la loi, source*

⁴⁸⁶ De acordo com PHILIP (2006) é defendida uma constitucionalização do Direito Penal francês desde 1985. O *Conseil Constitutionnel* atribui um valor Constitucional à declaração de 1789, os princípios político-económicos e sociais existentes no preâmbulo da Constituição de 1946, os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da república francesa e a Carta do Ambiente de 2004. O *Conseil Constitutionnel* constitui-se assim como o guardião do Direito Penal na medida em que este ramo é aquele que mais restringe os direitos dos cidadãos. Veja-se, inclusivamente, que diversas disposições da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789* se relacionam diretamente com o Direito Penal: o art.º 8, que estabelece os princípios da legalidade das penas e da não-retroatividade, ou o art.º 9, que materializa o princípio da presunção da inocência, ou seja, de um modo geral, os princípios consagrados por *Cesare de Beccaria* em 1764 no denominado *Tratado dos Delitos e das Penas*.

⁴⁸⁷ Cfr. acórdão da *Cours de Cassation* de 15 de março de 1968, p. 884 (COURS DE CASSATION, 1968) e o acórdão da *Cours de Cassation* de 6 de setembro de 2006, p. 77 (COURS DE CASSATION, 2006).

⁴⁸⁸ O art.º 111-1, do *Code Pénal*, dispõe: “les infractions pénales sont classées, suivant leur gravité, en crimes, délits et contraventions”.

⁴⁸⁹ Este princípio foi vertido para o ordenamento jurídico francês por via do art.º 8, da *Déclaration des droits de l’homme et du citoyen* de 1789, esta que foi reconhecida no preâmbulo da Constituição francesa de 1958, ficando dotada de valor Constitucional com a decisão *Liberté d’association* de 1971, formulada pelo *Conseil Constitutionnel* — *Décision n.º 80-127 DC des 19 et 20 janvier 1981* (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1981).

⁴⁹⁰ Nos termos do art.º 34, da *Constitution* — “la loi fixe les règles concernant (...) la détermination des crimes et délits ainsi que les peines qui leur sont applicables; la procédure pénale”. A jurisprudência francesa fixa que “nul ne peut être puni pour un délit dont les éléments ne sont pas définis par la loi”, complementando “les juges répressifs ne peuvent prononcer de peines que si, sont réunis les éléments constitutifs d’une infraction déterminée par la loi”.

⁴⁹¹ Esta dimensão potencia outro princípio fulcral do Estado de Direito Democrático, não mais do que o princípio da separação de poderes. Esta interpretação foi ainda dada pelo acórdão da *Cours de Cassation* de 10 de novembro de 1999 (COURS DE CASSATION, 1999), concluindo que “la Cour constitutionnelle rappelle qu’il appartient au législateur de définir la politique pénale et qu’elle ne peut sanctionner une réglementation que lorsque celle-ci opère une distinction dénuée de justification raisonnable”. Existe, contudo, uma exceção estipulada nos art.ºs 34 e 37, da *Constitution*, que estabelece uma competência regulamentar em matéria das denominadas contravenções. Neste sentido, o *Conseil Constitutionnel*, por via

*principale du droit pénal*⁴⁹² e a garantia de que qualquer cidadão, no momento em que opte por determinada conduta, tenha plena consciência da sua penalização⁴⁹³.

Este princípio da legalidade atrás desenvolvido emana um conjunto derivado de outros princípios decorrentes:

O terceiro princípio estabelece-se como *le principe de l'interprétation stricte de la loi pénale* ou *Rien que la loi pénale mais toute la loi pénale*, preceituado pelo art.º 111-4, do *Code Pénal* — “la loi pénale est d'interprétation stricte“, resultando, consequentemente, na jurisprudência francesa que “la définition légale des infractions s'impose aux juges. Les juges ne peuvent procéder par extension, analogie ou induction“⁴⁹⁴. Este princípio opõe-se aos conceitos de interpretação analógica e restritiva⁴⁹⁵. Considera-se ainda que este princípio comporta a obrigatoriedade do legislador determinar as normas penais de um modo claro e preciso⁴⁹⁶.

*Le principe de non-rétroactivité des lois pénales de fond*⁴⁹⁷, consagrado no art.º 112-1, do *Code Pénal*, incide na interpretação do Conseil Constitutionnel “s'il est du

da sua decisão n.º 73-80 L de 28 de novembro de 1973 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1973) — “la détermination des contraventions et des peines qui leur sont applicables est du domaine réglementaire lorsque lesdites peines ne comportent pas de mesures privatives de liberté”.

⁴⁹² Neste sentido, o art.º 8, da Declaração de 1789, dispõe: “la loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée”.

⁴⁹³ Neste sentido, atente-se também a MICHIELS & JACQUES (2016, p. 4).

⁴⁹⁴ A decisão do *Conseil Constitutionnel* 2004-509 DC de 13 de janeiro de 2005 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2005) complementa “(...) que, pour autant, (les autorités administratives et juridictionnelles) conservent le pouvoir d'appréciation et, en cas de besoin, d'interprétation inhérent à l'application d'une règle de portée générale à des situations particulières”. A clareza da lei permite evitar a arbitrariedade do juiz e a desnecessária busca pelos autores das infrações — “(...) que cette exigence s'impose non seulement pour exclure l'arbitraire dans le prononcé des peines, mais encore pour éviter une rigueur non nécessaire lors de la recherche des auteurs d'infractions”, materializando a eficácia do papel preventivo da lei penal, nos termos da decisão do *Conseil Constitutionnel* n.º 84-176 DC, de 25 de julho de 1984 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1984). Ainda neste âmbito, a decisão do *Conseil Constitutionnel* n.º 80-127 DC de 20 de janeiro de 1981 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1981) estabeleceu “la nécessité pour le législateur de définir les infractions en termes suffisamment clairs et précis pour exclure l'arbitraire”.

⁴⁹⁵ Enquanto a interpretação analógica violaria o princípio da legalidade da lei penal e a sua segurança jurídica, a interpretação restritiva contraria a separação de poderes, favorecendo os interesses de determinadas personalidades. O juiz detém, assim, um poder de interpretação estrita da letra da lei.

⁴⁹⁶ Neste sentido, atente-se ao considerando 9, da decisão do *Conseil Constitutionnel* 2006-540 DC (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2006) — “considérant qu'il incombe au législateur d'exercer pleinement la compétence que lui confie la Constitution et, en particulier, son article 34 ; que le plein exercice de cette compétence, ainsi que l'objectif de valeur constitutionnelle d'intelligibilité et d'accessibilité de la loi, qui découle des articles 4, 5, 6 et 16 de la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789, lui imposent d'adopter des dispositions suffisamment précises et des formules non équivoques; qu'il doit en effet prémunir les sujets de droit contre une interprétation contraire à la Constitution ou contre le risque d'arbitraire, sans reporter sur des autorités administratives ou juridictionnelles le soin de fixer des règles dont la détermination n'a été confiée par la Constitution qu'à la loi”.

⁴⁹⁷ Este mesmo princípio foi inicialmente vertido no art.º 8, da *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* de 1789 — “nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au

pouvoir du législateur de fixer les règles d'entrée en vigueur des dispositions qu'il édicte, il lui appartient toutefois de ne pas porter atteinte au principe de valeur constitutionnelle de non rétroactivité de la loi pénale plus sévère“. Decorre deste princípio que as leis penais substantivas não são retroativas, exceto no caso de esta ser mais favorável ao arguido — *retroactivité in mitius*⁴⁹⁸ — princípio com valor constitucional⁴⁹⁹, corolário do princípio da necessidade “la loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires“⁵⁰⁰, que, por sua vez, se aplica a todas as sanções com caráter de punição⁵⁰¹. Já o mesmo não é válido para as leis penais adjetivas, considerando-se que o Estado francês é livre na determinação do funcionamento do seu sistema judicial⁵⁰².

Le principe de l'application immédiate des lois pénales de forme encontra-se previsto no art.º 112-2, do *Code Pénal*, e estabelece que qualquer norma penal é de aplicação imediata, salvo se for mais gravosa do que outra norma penal precedente.

Le principe de territorialité expresso no art.º 113-2, do *Code Pénal*, prevê “la loi pénale française est applicable aux infractions commises sur le territoire de la République. L'infraction est réputée commise sur le territoire de la République dès lors qu'un de ses faits constitutifs a eu lieu sur ce territoire”.

délit”, com relações estreitas com o art.º 7, do mesmo diploma. O art.º 5, da mesma declaração, dispõe, cumulativamente “la Loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la Société. Tout ce qui n'est pas défendu par la Loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas”.

⁴⁹⁸ Como o dispõe a alínea segunda, do art.º 112-1, do *Code Pénal*.

⁴⁹⁹ Por via da decisão do *Conseil Constitutionnel* n.º 80-127 DC de 20 de janeiro de 1981 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1981): “le fait de ne pas appliquer aux infractions commises sous l'empire de la loi ancienne la loi pénale nouvelle, plus douce, revient à permettre au juge de prononcer les peines prévues par la loi ancienne et qui, selon l'appréciation même du législateur, ne sont plus nécessaires”. Neste sentido ainda, DESPORTES & LE GUNHEC (1988, p. 242), consideram “dès lors que l'absence de nécessité de la répression constitue le fondement du principe, pourquoi ne pas admettre qu'elle puisse également en constituer la limite? Lorsque des circonstances objectives qui ne tiennent pas à un caprice du législateur mettent en évidence que la répression demeure nécessaire pour le passé, on devrait admettre que celle-ci puisse se poursuivre en dépit de l'abrogation du texte répressif”.

⁵⁰⁰ Previsto também no art.º 8, da *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789*.

⁵⁰¹ Conforme o dispõe a decisão do *Conseil Constitutionnel* n.º 87-237 DC de 30 de dezembro de 1987 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1987).

⁵⁰² Ao contrário do Direito Penal, pois, neste caso, a determinação de limites à liberdade individual de cada cidadão deve ser do conhecimento prévio destes últimos e não pode ser alvo de penalizações de condutas que à época eram permitidas.

É defendido ainda o princípio da individualização das penas, estabelecido pelo *Conseil Constitutionnel*, sem lhe conferir, no entanto, qualquer valor constitucional⁵⁰³ por decorrer naturalmente do princípio da necessidade das penas⁵⁰⁴.

Encontram-se, por fim, definidos em França o princípio da responsabilidade penal por ação pessoal⁵⁰⁵ e o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas⁵⁰⁶.

O processo penal francês, entendido como “(...) la cheville ouvrière de cet ensemble (droit pénal substantiel et procédurale) au point de constituer, au sein même du droit pénal substantiel, le trait d’union entre l’incrimination et la peine“ (MATHONNET, 2014, p. 1) é dominado pelo princípio da legalidade, atrás desenvolvido, pelo que, segundo MATHONNET (2014, p. 3) “la procédure pénale ne peut faire que difficilement place à la formulation de principes généraux du droit“ inspirados no relatório de DELMAS-MARTY (1989 e 1990)⁵⁰⁷ que pretende constituir “(...) non seulement le socle de la procédure pénale interne, mais sont aussi susceptibles de s’émanciper pour former le fonds commun d’un système de procédure pénale à l’échelle européenne“ (DELMAS-MARTY, 1990, p. 112). Neste sentido, de acordo com JEANDIDIER (2000), PRADEL (2002) e CONTE & MAISTRE DU CHAMBON (2000), estabelecem uma primeira classe de princípios processuais penais decorrentes do juiz penal, obtidos

⁵⁰³ Nos termos da sua decisão n.º 80-127 DC de 20 de janeiro de 1981 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1981) — “si la législation française a fait une place importante à l’individualisation des peines, elle ne lui a jamais conféré le caractère d’un principe unique et absolu prévalant de façon nécessaire et dans tous les cas sur les autres fondements de la répression pénale; qu’ainsi, à supposer même que le principe de l’individualisation des peines puisse, dans ces limites, être regardé comme l’un des principes fondamentaux reconnus par les lois de la République, il ne saurait mettre obstacle à ce que le législateur, tout en laissant au juge ou aux autorités chargées de déterminer les modalités d’exécution des peines un large pouvoir d’appréciation, fixe des règles assurant une répression effective des infractions”.

⁵⁰⁴ Tal facto advém da decisão do *Conseil Constitutionnel* n.º 2005-520 DC de 22 de julho de 2005 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2005) — “le principe d’individualisation des peines qui découle de l’article 8 de la Déclaration des droits de l’homme et du citoyen de 1789”.

⁵⁰⁵ Este encontra-se previsto no art.º 121-1, do *Code Pénal*, dispondo “nul n’est responsable pénalement que de son propre fait”.

⁵⁰⁶ A responsabilidade das pessoas coletivas, da qual advém o princípio mencionado, encontra-se disciplinada no art.º 121-2, do *Code Pénal*: “les personnes morales, à l’exclusion de l’Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants. Toutefois, les collectivités territoriales et leurs groupements ne sont responsables pénalement que des infractions commises dans l’exercice d’activités susceptibles de faire l’objet de conventions de délégation de service public. La responsabilité pénale des personnes morales n’exclut pas celle des personnes physiques auteurs ou complices des mêmes faits, sous réserve des dispositions du quatrième alinéa de l’article 121-3”.

⁵⁰⁷ Denominado *La mise en état des affaires pénales*, emitido, de um modo preliminar em 1989 e, definitivamente em 1990 (DELMAS-MARTY, 1989 e 1990). Da sua análise, subjazem dez princípios fundamentais aplicados ao processo penal francês: os princípios da legalidade, de igualdade, de garantia judiciária, da dignidade da pessoa humana, da proteção das vítimas, da presunção da inocência, do direito de defesa, do equilíbrio entre partes, da proporcionalidade, e da celeridade do processo. Estes mesmos princípios foram, deste modo, transcritos para o artigo preliminar do *Code de procédure pénale*.

dedutivamente⁵⁰⁸, entre os quais, o princípio do contraditório⁵⁰⁹ e o princípio da lealdade⁵¹⁰; os princípios estabelecidos pelo Juiz Constitucional advindos do denominado *bloc de constitutionnalité*⁵¹¹: o já referido princípio da legalidade⁵¹², o princípio da igualdade perante a lei⁵¹³, o princípio da independência da autoridade judiciária⁵¹⁴, o princípio da salvaguarda das liberdades individuais e da garantia judiciária⁵¹⁵, do qual o *Conseil Constitutionnel* fez derivar o princípio da separação de funções de investigação e julgamento⁵¹⁶ e o princípio do direito à defesa⁵¹⁷, e os princípios do direito à certeza,

⁵⁰⁸ Segundo MATHONNET (2014, p. 18), “ils n’apparaissent qu’en qualité de manifestation d’un principe implicitement consacré par le législateur dans des règles de procédure, et non d’un principe à valeur supra-législative”.

⁵⁰⁹ De acordo com o acórdão da *Cours de Cassation* de 12 de outubro de 1972 (COURS DE CASSATION, 1972), em que no decorrer do julgamento, foi abolida uma decisão da câmara de acusação pelo facto do arguido nunca ter sido confrontado, anteriormente, com os factos que lhe foram imputados. De acordo com VERGES (2017), este princípio materializa-se concretamente em quatro artigos diferentes, os art.ºs 14 a 17, do *Code de procédure civile*, diretamente aplicável ao processo penal, sendo que cada um deles abarca um dos elementos do princípio.

⁵¹⁰ De acordo com o acórdão da *Cours de Cassation* de 23 de julho 1985 (COURS DE CASSATION, 1985), constitui “un faux ami du “fair trial”” e vincula a câmara criminal à verificação da inexistência de estratégias de artifício na obtenção de provas no decorrer do inquérito, especificamente no que respeita à atividade da polícia judiciária e dos magistrados, detendo uma função completa “(...) lorsqu’il s’agit d’apprécier une preuve recueillie dans des conditions légales mais par des procedes contraires à une certaine éthique judiciaire ou policière”, e supletiva “(...) lorsqu’il s’agit de légitimer ou d’encadrer des procedes d’investigation non prévus par le Code de procédure pénale”. Para PRADEL (2002, p. 154), existe deslealdade “(...) lorsque l’enquêteur ou le juge d’instruction use de procedes non conformes aux principes fondamentaux de notre ordre juridique pour obtenir des éléments de preuve (...) tous agissements réduisant ou supprimant le libre arbitre”.

⁵¹¹ De acordo com DELMAS-MARTY (1979, p. 70), “ces principes se situent dans une perspective qui n’est pas celle la procédure pénale, mais celle de l’organisation constitutionnelle des pouvoirs publics et de l’énoncé des libertés et droits fondamentaux de la personne”.

⁵¹² Cfr. art.º 34, da *Constitution*.

⁵¹³ Cfr. art.º 2, da *Constitution*, aproximando-se do direito de igualdade perante o juiz e, consequentemente, relacionado com o princípio do direito à defesa, de acordo com DELMAS-MARTY (1992).

⁵¹⁴ Cfr. art.º 64, da *Constitution*.

⁵¹⁵ Cfr. art.º 66, da *Constitution*.

⁵¹⁶ Cfr. decisão do *Conseil Constitutionnel* 95-360 DC, de 2 de fevereiro de 1995 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1995). Numa decisão posterior, 96-377 DC, de 16 de julho de 1996 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1996), este conselho considerou ir contra a Constituição o facto da legislação francesa atribuir a autorização para a realização de buscas noturnas ao juiz de instrução, cumulativamente, com a obrigatoriedade deste a executar e a controlar.

⁵¹⁷ Derivado do princípio do direito a um processo justo e equitativo, é considerado um direito fundamental de carácter Constitucional por via do acórdão da *Cours de Cassation* de 30 de junho 1995 (COURS DE CASSATION, 1995). Segundo PRADEL (2002, p. 322), define-se como “l’ensemble des prérogatives accordées à une personne pour lui permettre d’assurer la protection de ses intérêts tout au long du procès”, não existindo, assim, uma delimitação definitiva no seu exercício e englobando o direito de assistência por um advogado em todo o momento, nos termos do art.º 116, do *Code de procédure pénale*, o direito de reunião com advogado aquando da sua custódia (art.º 63-1, do *Code de procédure pénale*), o direito à informação do arguido relativamente à natureza da infração sobre a qual versa o inquérito, de acordo com o preceituado no art.º 63-1, do *Code de procédure pénale*, o direito de acesso ao processo por parte do advogados ou, sob reservas, do arguido (art.º 114, do *Code de procédure pénale*) e o direito de convocar e inquirir testemunhas.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

igualdade, legalidade e presunção de inocência⁵¹⁸; e, por fim, os princípios⁵¹⁹, introduzidos por via da Lei de 15 de junho de 2000⁵²⁰, enunciados no artigo preliminar do *Code de procédure pénale* que se propôs a reunir num único texto “les règles qui contiennent un caractère tout à la fois conceptuel, général et fondamental“ (VERGES, 2000, p. 17)⁵²¹:

“I.-La procédure pénale doit être équitable et contradictoire et préserver l'équilibre des droits des parties.

Elle doit garantir la séparation des autorités chargées de l'action publique et des autorités de jugement.

Les personnes se trouvant dans des conditions semblables et poursuivies pour les mêmes infractions doivent être jugées selon les mêmes règles.

II.-L'autorité judiciaire veille à l'information et à la garantie des droits des victimes au cours de toute procédure pénale.⁵²²

III.-Toute personne suspectée ou poursuivie est présumée innocente tant que sa culpabilité n'a pas été établie. Les atteintes à sa présomption d'innocence sont prévenues, réparées et réprimées dans les conditions prévues par la loi.

Elle a le droit d'être informée des charges retenues contre elle et d'être assistée d'un défenseur.

Si la personne suspectée ou poursuivie ne comprend pas la langue française, elle a droit, dans une langue qu'elle comprend et jusqu'au terme de la procédure, à l'assistance d'un interprète, y compris pour les entretiens avec son avocat ayant un lien direct avec tout interrogatoire ou toute audience, et, sauf renonciation expresse et éclairée de sa part, à la traduction des pièces essentielles à l'exercice de sa défense et à la garantie du caractère équitable du procès qui doivent, à ce titre, lui être remises ou notifiées en application du présent code.

Les mesures de contraintes dont la personne suspectée ou poursuivie peut faire l'objet sont prises sur décision ou sous le contrôle effectif de l'autorité judiciaire. Elles doivent être strictement limitées

⁵¹⁸ Por via dos art.ºs 2, 6, 7 e 9, da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. La *présomption d'innocence* constitui um dos princípios proclamados pelo seu art.º 9, retomado pela decisão do *Conseil Constitutionnel* de 19 e 20 de janeiro de 1981, sob a epígrafe *Liberté e Sécurité* e consagrado no ordenamento jurídico francês por via do artigo preliminar, alínea terceira, do *Code de procédure pénale* — “toute personne suspectée ou poursuivie est présumée innocente tant que sa culpabilité n'a pas été établie. Les atteintes à sa présomption d'innocence sont prévenues, réparées et réprimées dans les conditions prévues par la loi“.

⁵¹⁹ Segundo STEFANI *et al.* (2001, p. 87), “le principe de légalité, qui implique que la procédure pénale relève de la loi et que ses règles soient définies en termes clairs et précis, ne laisserait pas de place au pouvoir du juge qu'impliquerait l'existence de principes directeurs”.

⁵²⁰ Segundo STEFANI *et al.* (2000) e MATHONNET (2014, p. 14), estes princípios materializados diretamente no *Code de procédure pénale* concretizam, numa vertente mais prática, todos os princípios até então enunciados — “désormais, la procédure pénale contient des normes sur la procédure elle-même”, materializando, deste modo, uma forma mais restrita de apreciação da validade do processo de um modo global ao invés de meramente a sua validade formal.

⁵²¹ O mesmo autor complementa “l'article préliminaire du Code de procédure pénale est une véritable construction positive autor de principes émanant de la tradition française, du droit européen, de l'oeuvre doctrinale et jurisprudentielle. On y trouve la séparation des fonctions, la présomption d'innocence, la garantie des droits des victimes, la dignité de la personne, le délai raisonnable, ou encore le droit au recours”.

⁵²² Neste sentido, a decisão n.º 2010-15/23 QPC de 23 de julho de 2010 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2010), concluiu “l'autorité judiciaire veille à l'information et à la garantie des droits des victimes au cours de toute procédure pénale; qu'aux termes de l'article 1er de ce même code: «L'action publique pour l'application des peines est mise en mouvement et exercée par les magistrats ou par les fonctionnaires auxquels elle est confiée par la loi. — Cette action peut aussi être mise en mouvement par la partie lésée, dans les conditions déterminées par le présent code»; que son article 2 dispose: «L'action civile en réparation du dommage causé par un crime, un délit ou une contravention appartient à tous ceux qui ont personnellement souffert du dommage directement causé par l'infraction“.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

aux nécessités de la procédure, proportionnées à la gravité de l'infraction reprochée et ne pas porter atteinte à la dignité de la personne.

Il doit être définitivement statué sur l'accusation dont cette personne fait l'objet dans un délai raisonnable.

Toute personne condamnée a le droit de faire examiner sa condamnation par une autre juridiction. En matière criminelle et correctionnelle, aucune condamnation ne peut être prononcée contre une personne sur le seul fondement de déclarations qu'elle a faites sans avoir pu s'entretenir avec un avocat et être assistée par lui“.

Conclusivamente, VERGES (2000, p. 33) categoriza estes demais princípios em duas categorias: os princípios incontestáveis e princípios controversos⁵²³. No primeiro campo, constam: *le contradictoire, les droits de la défense, le procès équitable, l'autorité judiciaire gardienne des libertés individuelles, la publicité des débats, l'oralité des débats, le secret des délibérés, la présomption d'innocence, le droit au juge, le droit au recours, la célérité, l'égalité devant la justice, l'égalité des armes, la charge de la preuve d'une prétention incombe à son auteur, la liberté de la preuve, l'intime conviction, la preuve légale (ou système des preuves légales), la motivation des décisions de justice, l'indépendance des juges, de la justice, l'impartialité des juges, de la justice, la séparation des fonctions, la dignité de la personne humaine, le droit à la vie, la liberté d'aller et de venir, l'autorité de la chose jugée (non bis in idem), l'autorité de la chose jugée au criminel sur le civil, la séparation des autorités judiciaires et administrative, l'intimité de la vie privée, la conciliation e la fraude corrompt toute chose*. Relativamente ao segundo campo, elencam-se os seguintes princípios: *la loyauté (dans la recherche de la preuve), la coopération, le «principe» dispositif, le «principe» d'initiative, l'inviolabilité du domicile, la collégialité, le juge unique, l'immutabilité du litige, l'immunité de juridiction, la plénitude de juridiction, l'opportunité des poursuites, le droit pour la personne poursuivie d'avoir la parole en dernier e le secret de la mise en état*.

Culmina-se esta análise dos princípios gerais dos Direitos Penal e Processual Penal francês com a teoria das nulidades em matéria penal, esta última que combina dois princípios fundamentais: “il n’y a pas de nullités sans texte“ e “il n’y a pas de nullités sans grief“ MATHONNET (2014, p. 6). O primeiro encontra-se previsto no art. ° 171, do *Code de procédure pénale* e possibilita ao juiz de pronunciar uma nulidade em caso de violação de formalidades julgadas substanciais⁵²⁴. O segundo decorre do art. ° 802, do

⁵²³ Esta categorização realizada pelo mencionado autor teve por base o seguinte critério “ainsi, on a pu constater que certains éléments du corpus pouvaient être rangés avec certitude dans la catégorie des principes directeurs; alors que la présence d’autres était sujette à controverse”.

⁵²⁴ Segundo MATHONNET (2014, p. 6) — “le terme «substantiel» en cette matière ne doit pas être compris par opposition au terme «procédural». Les formalités substantielles, dont la violation peut conduire, par un

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

Code de procédure pénale, dispendo “pour que la nullité soit prononcée, l’irrégularité doit avoir porté grief à la partie qu’elle concerne”, sendo que estes últimos interesses se encontram tipificados no art. ° 170 e 802, ambos do *Code de procédure pénale*⁵²⁵.

De modo a sistematizar e simplificar a análise comparativa realizada no que respeita aos princípios dos Direitos Processuais Penais e Penais português e francês, apresenta-se a *Figura III.10 — Da análise comparativa dos Direitos Processuais Penais e Penais português e francês*:

Intervenientes Inquirito	Arguido	<i>Personne mise en examen</i>
		<i>Juges des Libertés et de la Détention</i>
	Juiz de Instrução Criminal	<i>Juges d’Instruction</i>
	Ministério Público	<i>Ministère Public</i>
	Órgãos de Polícia Criminal	<i>Police Judiciaire</i>
Fases Processuais	Julgamento	<i>Jugement</i>
	Instrução (Facultativa)	<i>Instruction</i>
	Inquirito	<i>Poursuite (Enquête Préliminaire)</i>
Princípios do Direito Penal e Processual Penal	Princípio da nulidade da prova ilegal	Princípio da nulidade da prova substancialmente ilegal ou que cause dano nas partes
		Princípio da lealdade – “ <i>la fraude corrompt toute chose</i> ”
	Proibição da interpretação analógica	Princípio da interpretação estrita do direito penal
		Princípio da classificação tripartida das infrações em crimes, delitos e contravenções
	Princípio da prova livre, da legalidade na sua obtenção e da livre convicção do julgador	
	Princípio do juiz legal	
	Princípio da judicialização da instrução	
	Princípio da presunção da inocência e <i>in dubio pro reu</i>	
	Princípio da igualdade de armas	
	Princípio do contraditório, do direito à defesa, recorribilidade, defensor e de um processo equitativo	
	Princípio da não automaticidade dos efeitos da pena	
	Princípio da insuscetibilidade de transmissão da responsabilidade penal e <i>non bis in idem</i>	
	Princípio da aplicação da lei penal mais favorável – <i>in mitius</i>	
	Princípio da legalidade, da reserva de lei e não retroatividade	
	Princípio do bem jurídico, da culpa, da proporcionalidade e da necessidade	
	Princípio da exclusão da autodefesa, da separação de poderes, do monopólio estadual jurisdicional e sua independência e imparcialidade	
	Princípio da dignidade humana e igualdade perante a lei	
	Direito penal substantivo indissociável da regulamentação processual penal (instrumental), a qual logra a sua realização e assenta no “ <i>bloco da constitucionalidade</i> ”	
	Direito Penal e Processual Penal Português	
	Direito Penal e Processual Penal Francês	

Figura n. ° III. 10 — Da análise comparativa dos princípios dos Direitos Processuais Penais e Penais português e francês

Fonte: Autor

raccourci de langage, à une nullité «substantielle», sont des formalités jugées suffisamment importantes par le juge pour que leur violation soit sanctionnée d’une nullité”.

⁵²⁵ Entre os quais o direito de defesa, constituindo, deste modo, um critério de validade de um procedimento.

III.2.2 Dos crimes económicos, financeiros e tributários nos Direitos Penais português e francês

O conceito de criminalidade económica-financeira⁵²⁶ surgiu na legislação portuguesa através da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, acompanhado de meios especiais de obtenção de prova, nomeadamente, as ações encobertas, as averiguações preventivas, a quebra do segredo profissional, a suspensão provisória do processo do corrutor ativo que denuncie o crime ou contribua para a descoberta da verdade e a atenuação especial para o agente de alguns crimes que colaborasse ativamente com a investigação. Todavia, este conceito foi rebatido com a aprovação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro⁵²⁷ e pelo CPP: o primeiro diploma procede a uma divisão naturalista e sociológica criminal do conceito de criminalidade organizada de criminalidade económico-financeira, enquanto o segundo inclui o conceito de criminalidade económico-financeira no conceito processual penal de criminalidade altamente organizada⁵²⁸ (BRAVO, 2013).

Em súmula, concorrem, na legislação portuguesa, três formas distintas de categorização do conceito de criminalidade económico-financeira: por catálogo exclusivamente composto por tipos de crimes⁵²⁹, por catálogos mistos, de tipos de crimes e de categorias sociológicas, sem conteúdo normativo rigorosa⁵³⁰ e pela fixação normativa de ficções, compostas, em universo fechado, por tipos de crime⁵³¹. O próprio CPP vem ainda especificar instrumentos para o seu conceito de criminalidade económico-financeira⁵³², nomeadamente, no quadro da organização e competência das autoridades

⁵²⁶ Este conceito concretiza-se nos crimes de corrupção, fraude e administração danosa, entre outras, e delimita-se cumulativamente em requisitos de organização, a necessidade de serem cometidos de forma organizada, de meios, a necessidade de recurso à tecnologia informática e natureza, relativamente à necessidade de existir uma dimensão internacional ou transnacional (CEJ, 2013).

⁵²⁷ O art.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, inclui nesta tipologia de crime a corrupção, peculato, branqueamento, participação económica em negócio, administração danosa, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática, infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

⁵²⁸ Cfr. art.º 1, alínea *m*), do CPP: este inclui os crimes de corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento na definição operativa de criminalidade altamente organizada.

⁵²⁹ Cfr. art.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

⁵³⁰ Cfr. art.º 1, da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

⁵³¹ Cfr. art.º 1, alínea *m*), do CPP.

⁵³² Veja-se a não revelação da identidade da testemunha ou a aplicação de um programa especial de segurança durante alguma ou em todas as fases do processo relativamente aos crimes de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que causem prejuízo superior a 10.000 unidades de conta, nos termos do art.º 139, n.º 2, do CPP, e da Lei n.º 93/99, de 14 de julho que aprova a lei de proteção de testemunhas. O art.º 6, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, possibilita ainda o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem conteimento do visado, mediante autorização do juiz de instrução criminal e da sua inserção no catálogo de crimes do diploma, já referido, bem como, por outro lado, o controlo de contas bancárias que pode incluir a obrigação de suspensão de movimentos nele especificados. Além disso, é ainda possível a

judiciárias e órgãos de polícia criminal, dos meios de prova, dos meios de obtenção de prova, das medidas de coação e do regime de perda de bens.

Assim, respeitante à concetualização e catalogação de crimes económicos e financeiros, elenca-se, em primeira instância, a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro — *Medidas de Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira*. No art.º 1, n.º 1, alíneas a) a e), do mencionado diploma são enumerados os seguintes tipos penais:

- “a) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- b) Administração danosa em unidade económica do setor público;
- c) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- d) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- e) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”.

A análise de Direito comparado minuciosa do catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários, adotado para a presente investigação, consta da segunda parte do Apêndice VI da presente tese. Em suma, apresenta-se a *Figura n.º III.2* que almeja graficamente demonstrar os seus resultados:

realização de ações encobertas, nos termos da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, designadamente a constituição de investidores fantasma, de empresas para fins de investigação e o acesso a espaços fechados para gravação entre presentes. Estas ações encobertas podem ser ainda extrapoladas para o ciberespaço com a aplicação, se necessário, o recurso a meios e dispositivos informáticos, veja-se por exemplo a utilização de um agente infiltrado em fóruns de *chat* ou outros com registo das comunicações realizadas.

III.2.3 Dos meios de prova e dos meios de obtenção da prova nos Direitos Processuais Penais português e francês

III.2.3.1 Dos meios de prova e os meios de obtenção da prova no Direito Processual Penal português

Antes de proceder à análise dos meios de prova e meios de obtenção da prova, importa compreender o sistema global em que se inserem. Este, no caso jurídico português, denomina-se por *inquérito*⁵³³ e, nos termos do art.º 262, n.º 1, do CPP, “(...) compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”, definição similar à referente ao conceito de *investigação* consagrada no art.º 1, da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.⁵³⁴, em ambos os casos sob a direção do Ministério Público, auxiliado pelos órgãos de polícia criminal⁵³⁵.

O mencionado inquérito inicia-se com a aquisição da notícia de um crime⁵³⁶, esta comunicada no mais curto prazo ao Ministério Público, a quem cabe o impulso para a sua abertura⁵³⁷, enquadrando-se, nesta arquitetura legal, os meios de provas e meios de obtenção de prova, não obstante o regime de excecionalidade das providências cautelares quanto aos meios de prova⁵³⁸.

⁵³³ Pese embora, atendendo à finalidade da fase processual facultativa de instrução, exposta nos termos do art.º 286, n.º 1, do CPP — “a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”, processada com o apoio do OPC, nos termos do art.º 290, n.º 1, do CPP, fixando-se um regime especial de produção de prova delimitado pelo princípio de admissibilidade previsto no art.º 292, do mesmo diploma, o qual transpõe o regime aplicável à fase processual de inquérito.

⁵³⁴ Esta que dispõe: “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

⁵³⁵ Tal como o dispõe o art.º 263, n.ºs 1 e 2, do CPP, e o art.º 2, n.ºs 1 e 2, da LOIC. Esta relação entre os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público é detalhada no art.º 2, n.º 4, da LOIC, aferindo-se uma relação de direção e de dependência funcional, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica. Existe, junto dos órgãos de polícia criminal, um espaço de autonomia técnica e tática consagrada no art.º 2, n.º 5, da LOIC, concetualizado do seguinte modo: “a autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal”, nos termos do art.º 2, n.º 6, da LOIC.

⁵³⁶ Cfr. art.º 241, do CPP — “o Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes”, sendo as regras específicas de sua aquisição especificadas nos art.ºs 243 a 247, todos do CPP.

⁵³⁷ Cfr. art.º 248, n.º 1, art.º 262, n.º 1, e art.º 267, n.º 1, todos do CPP.

⁵³⁸ Estes meios de obtenção de prova ocorrem antes da própria abertura do inquérito pelo Ministério Público e são possibilitados em função da urgência e necessidade para a garantia de obtenção de meios de prova que, em momento posterior, seriam impossíveis de carrear para os autos, nos termos do art.º 249, n.º 1, do CPP. Estes meios de obtenção de prova consistem em, atendendo ao disposto no art.º 249, n.º 2, alíneas a) a c), do CPP:

No seio do inquérito, rege o *princípio da prova livre*, consagrado pelo decreto de 16-19 de setembro de 1791 (FERRAJOLI, 2009)⁵³⁹, baseia-se no reconhecimento da impossibilidade da definição prévia dos meios de prova e factos que permitem comprovar determinado crime (MENDES, 2010). Pois, a verdade não pode ser positivada, sendo necessária uma livre análise por parte do julgador (MITTERMAYER, 1959). No ordenamento processual penal português, este princípio é apresentado por via do art.º 127, do CPP: “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, após um juízo primário, do mesmo teor, realizado pelo *Ministério Público*, a quem cabe a direção da

“a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171º, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos”.

Ainda é possível aos órgãos de polícia criminal proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção, nos termos do art.º 250, n.º 1, do CPP, bem como a realização de revistas e buscas na aceção do art.º 251, n.º 1, alíneas a) e b), do CPP. Neste sentido o acórdão do TRC de 14 de janeiro de 2009 (TRC, 2009) e do acórdão do TRL de 6 de novembro de 2007 (TRL, 2007), e a localização celular, disciplinada no art.º 252-A, n.ºs 1 a 4, do CPP, apenas admissível para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave, sob pena de nulidade. Veja-se a concetualização deste meio de obtenção de prova formulada por via do acórdão do STJ de 8 de janeiro de 2014 (STJ, 2014) — “a obtenção de dados através da localização celular, muito em uso no meio militar e até civil, para controle da localização de pessoas, sobretudo crianças, pela adaptação de um dispositivo (GPS ou GSM) ao telemóvel, diz respeito à utilização de dados, revela o percurso físico que o titular do telemóvel fez ou a está a fazer, a sua mobilidade ou permanência; por via da sua ligação à rede telefónica revela a localização do aparelho telefónico, obedecendo ao mesmo propósito que uma vigilância policial sobre um dado indivíduo, potenciada pelos meios eletrónicos disponíveis pelas forças policiais, não permitindo aperceber ou revelar quaisquer comunicações nem o seu conteúdo. Cfr., neste sentido, Pedro Verdelho, in R E V, MP, Ano 27, 115/116 e R E V. CEJ, 1º semestre, 2008, pág. 169. São aí incluídos «a latitude, longitude e altitude, a direção de deslocação, o nível de precisão da informação de localização, a identificação da célula da rede em que o equipamento terminal está localizado em dado momento e hora de registo de informação da localização», complementa o Parecer da PGR P00003023, de 2.10.2009”. Todas as diligências externas ao inquérito atrás mencionadas são obrigatoriamente alvo de relatório por parte dos órgãos de polícia criminal nos termos do art.º 253, n.ºs 1 e 2, do CPP.

⁵³⁹ Neste documento, encontrava-se consagrado o juramento lido aos jurados: “vous jurez de décider d’après les charges et les moyens de defense et suivant votre conscience et votre intime conviction, avec l’impartialité et la fermeté qui conviennent à un homme libre”.

investigação⁵⁴⁰ coadjuvado pelos *órgãos de polícia criminal*⁵⁴¹, no momento da acusação⁵⁴².

Ora, de acordo com CAMPOS (2012, p. 28), este princípio deve ser inserido na estrutura acusatória, atrás desenvolvida, em que o juiz atua como um terceiro imparcial — “assim, caberá à acusação reunir todas as provas que considere relevantes para fundamentar a tese da culpabilidade do acusado, que terá o direito fundamental à defesa”.

De acordo com mesmo autor “a diferença é que na ciência utilizam-se regras científicas, enquanto na atividade judiciária as regras da experiência comum são o melhor critério de análise”, sendo que, para alcançar a verdade, é fundamental a “(...) formulação da hipótese explicativa que seja coerente com o maior número de dados disponíveis, afastando assim qualquer hipótese contrária” (SILVA, 2006, p. 43)⁵⁴³. Assim,

⁵⁴⁰ As suas competências no processo penal encontram-se tipificadas no art.º 53, n.ºs 1 e 2, do CPP:

“1 — Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do Direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade.

2 — Compete em especial ao Ministério Público:

- a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) Dirigir o inquérito;
- c) Deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento;
- d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança”.

Esta competência foi retomada termos do disposto no art.º 263, n.º 1, do CPP: “a direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal”.

⁵⁴¹ Definido no art.º 1, alínea c), do CPP, como “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este código”, veem as suas missões tipificadas no art.º 55, n.ºs 1 e 2, do CPP:

“1 — Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

2 — Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícias dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar meios de prova”.

O conceito de coadjuvar, reiteradamente utilizado, materializa-se com a delegação de competências para a investigação realizada pelo Ministério Público por via do art.º 270, n.º 1, do CPP, ou seja, de um modo específico, ou por via do art.º 270, n.º 4, do CPP, de um modo genérico. Esta relação estatui-se nos conceitos de orientação e dependência funcional, nos termos do art.º 56, do CPP: “nos limites do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os órgãos de polícia criminal atuam, no processo, sob a direção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional”.

⁵⁴² Este juízo primário surge positivado no art.º 283, n.ºs 1 e 2, do CPP:

“1 — Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 — Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.

Esta razoável probabilidade, alicerçada no conceito de racionalidade, é contraposta pela inexistência de contraditório, oralidade e imediação perante um terceiro imparcial, impossibilitando, assim, um maior grau de certeza.

⁵⁴³ O mesmo autor defende que o processo de verificação das hipóteses se materializa no contraditório, todavia, “o exame do contraditório não elimina o influxo do interrogante, mas equilibra-o, opondo à parcialidade objetiva do acusador a parcialidade objetiva e subjetiva do defensor, num diálogo que se desenvolve sob o controlo do juiz”. Mais acresce que à defesa não cabe a comprovação de hipóteses

especificamente nesta tipologia de crimes, é maioritariamente possível obter provas indiciárias⁵⁴⁴ — esta que, de acordo com CONSO & GREVI (2009), DE MICHELE (1992) e PINTO (2011), contém um facto diferente do *thema probandum*, mas que concorre para este através de um silogismo judiciário em que a premissa maior se traduz nas regras da experiência comum. A este título, MITTERMAYER (1959, p. 427)⁵⁴⁵ já defendia uma crescente utilização deste tipo de meios de prova.

SIMÕES (2007, p. 1) defende “a omissão da jurisprudência e doutrina portuguesas na abordagem e tratamento da utilização da prova indiciária ou indireta no processo penal”⁵⁴⁶. Neste sentido, os critérios de validade de tal prova foram introduzidos através do acórdão do STJ de 12 de setembro de 2007 (STJ, 2007) ao definir o *indício* como “(...) as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra” e ao estabelecer os critérios de admissibilidade dos mesmos, nos seus parágrafos IV e V:

“IV — A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova direta (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.

V — O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso, direto, segundo as regras da experiência”.

Só a completa satisfação dos mencionados requisitos possibilita a superação do princípio da presunção de inocência do arguido (SIMÕES, 2007). O acórdão do TRL de

contrárias, pois o princípio *in dubio pro reo* vigora por força do art.º 32, n.º 2, da CRP, impossibilitando a condenação de alguém na qual reside a dúvida sobre a sua culpabilidade.

⁵⁴⁴ Difere da prova direta relativamente ao seu conteúdo, pois esta última representa diretamente o facto a provar. Para FERRAJOLI (2009, p. 108 e ss.), a única prova direta possível é obtida quando o crime é cometido na audiência de julgamento. Em todos os restantes casos, o contacto do julgador é mediatizado pelo silogismo já enunciado: meios de prova e regras da lógica, ciência e experiência comum.

⁵⁴⁵ O mencionado autor defendia a necessidade de “(...) encontrar uma mina fecunda para o descobrimento da verdade no raciocínio, apoiado na experiência e nos procedimentos que adopta para o exame dos factos e das circunstâncias que se encadeiam e acompanham o crime. Estas circunstâncias são outras tantas testemunhas mudas, que a Providência parece ter colocado à volta do crime para fazer ressaltar a luz da sombra em que o criminoso se esforçou por ocultar o facto principal”.

⁵⁴⁶ Tal, segundo o mesmo autor, advém da exigência probatória histórica que levou à consideração que a prova direta representa o único fundamento válido para uma decisão condenatória.

25 de junho de 2015 (TRL, 2015), veio retomar os requisitos estipulados pelo STJ⁵⁴⁷, especificando nos seus parágrafos II e III:

“II. As presunções pressupõem a existência de um facto conhecido (base das presunções) cuja prova incumbe á parte que a presunção favorece e pode ser feita por meios probatórios gerais; provado esse facto, intervém a Lei (no caso de presunções legais) ou o julgador (no caso de presunções judiciais) a concluir dele a existência de outro facto (presumido), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras deduzidas da experiência da vida.

III. Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência ou, se se quiser, vale-se de uma prova de primeira aparência”.

Ainda previamente o acórdão do TRC de 20 de junho de 2012 (TRC, 2012) estabeleceu a cláusula geral “a prova por presunção não é uma prova livre e absoluta, como, aliás, o não é a livre convicção (sob pena de abandono do patamar de segurança da decisão pressuposto pela condenação penal, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*) conhecendo limites que quer a doutrina quer a jurisprudência se têm encarregado de formular”, e retomou os requisitos específicos atrás expostos⁵⁴⁸. Sentido retomado pelo acórdão do TRC de 9 de maio de 2012 (TRC, 2012)⁵⁴⁹

Partindo para o apuramento dos demais meios de prova e meios de obtenção da prova estatuidos no Direito Processual Penal nacional, é analisado o *Livro III Da Prova CPP*, dispondo logo no *Título I Disposições gerais*, um conjunto de regras gerais que se aplicam a toda a atividade de produção de prova. É definido como objeto de prova “(...) todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”⁵⁵⁰, subsumido ao princípio da legalidade na forma de uma cláusula

⁵⁴⁷ No parágrafo I. do mencionado acórdão, é novamente reconhecido que “os meios de prova diretos não são os únicos a poderem ser utilizados pelo julgador. Existem os meios de prova indireta, que são os procedimentos lógicos, para prova indireta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um (ou vários) factos conhecidos, ou seja as presunções”.

⁵⁴⁸ O mencionado acórdão estipula:

“a) é necessário que haja uma relação direta e segura, claramente perceptível, sem necessidade de elaboradas conjeturas, entre o facto que serve de base à presunção e o facto que por presunção se atinge (sendo inadmissíveis «saltos» lógicos ou premissas indemonstradas para o estabelecimento dessa relação);

b) há-de exigir-se que a presunção conduza a um facto real, que se desconhece, mas que assim se firma (por exemplo, a autoria «desconhecida» de um facto conhecido, sendo conhecidas também circunstâncias que permitem fazer funcionar a presunção, sem que concomitantemente se verifiquem circunstâncias de facto ou sejam de admitir hipóteses consistentes que permitam pôr em causa o resultado assim atingido), e, por fim:

c) a presunção não poderá colidir com o princípio *in dubio pro reo*”.

⁵⁴⁹ Este que conclui: “a presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido”.

⁵⁵⁰ Cfr. art.º 124, n.º 1, do CPP.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

aberta⁵⁵¹ — “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”⁵⁵², não obstante exceções⁵⁵³, limitada por métodos proibidos especificamente tipificados⁵⁵⁴, cuja violação a torna nula⁵⁵⁵, a si própria, bem como de todas as outras que desta advierem⁵⁵⁶.

⁵⁵¹ Veja-se o acórdão do TC n.º 213/08 de 2 de abril de 2008 (TC, 2008) que não considerou inconstitucional esta norma, funcionando esta como uma porta aberta à diversidade de provas legítimas e livremente apreciadas em julgamento. É exemplo disso a utilização das declarações de coarguido como meio de prova legal suscetível de ser valorado, nos termos do acórdão do STJ de 12 de março de 2008 (STJ, 2008), no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 9 de fevereiro de 2009 (TRG, 2009), o acórdão do TRE de 14 de julho de 2015 (TRE, 2015) e o acórdão do STJ de 3 de setembro de 2008 (STJ, 2008), a utilização de videovigilância sem consentimento, atendendo ao disposto no acórdão do TRL de 3 de novembro de 2009 (TRL, 2009), de 28 de maio de 2009 (TRL, 2009), de 4 de março de 2010 (TRL, 2010) e de 10 de maio de 2016 (TRL, 2016), Ainda a divulgação de conversas telefónicas pela destinatária da comunicação legitimada como meio de prova na interpretação do acórdão do TRC de 10 de julho de 2013 (TRC, 2013).

⁵⁵² Cfr. art.º 125, do CPP.

⁵⁵³ O acórdão do TRC de 27 de novembro de 2013 (TRC, 2013) estatui a seguinte jurisprudência:

“I. quando o meio de prova proibido é o único que permite a prova de determinado facto, o Tribunal da Relação, conhecendo de recurso interposto, pode/deve sanar a nulidade.

II. Mas sempre que o tribunal da 1.ª instância funda a sua convicção, conjuntamente, em meios de prova proibidos e em meios de prova válidos, só ele está em condições de voltar a decidir com base nos meios de prova legais, de refazer o seu juízo crítico sobre a prova e expô-lo para eventual nova sindicância em função de novo recurso que venha a ser interposto”.

⁵⁵⁴ Por força do art.º 26, n.ºs 1 a 4, do CPP, são elencados métodos de prova expressamente proibidos:

“1 — São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

2 — São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

- a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
- c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
- d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
- e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 — Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.

4 — Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo”.

⁵⁵⁵ O acórdão do STJ de 14 de julho de 2010 (STJ, 2010) e de 20 de setembro de 2006 (STJ, 2006) estabelece que as proibições de prova dão lugar a provas nulas nos termos do art.º 38, n.º 2, da CRP. Enquanto o art.º 126, n.ºs 1 e 2, do CPP, prevê nulidades absolutas, porquanto se considerarem direitos indisponíveis mesmo para o seu próprio titular e em relação aos quais é irrelevante o seu consentimento, o art.º 126, n.º 3, do CPP, enuncia nulidades relativas de prova em que são violados direitos disponíveis, valendo neste caso o consentimento do seu titular ou previsão legal expressa, como o expende ALBUQUERQUE (2011), CANOTILHO e MOREIRA (2007, p. 524) e SANTOS e HENRIQUES (2008). Esta materializa a norma probatória proibitiva cuja violação possa redundar na afetação de um dos direitos pertencentes ao núcleo exposto no art.º 32, n.º 8, da CRP — acórdão do STJ de 2 de abril de 2008 (STJ, 2008).

⁵⁵⁶ O denominado *efeito à distância*, que gera a nulidade das provas reflexas obtidas com nexo causalidade de provas comprovadamente nulas, por DIAS (1983, p. 208), proclamado pela primeira vez pelo juiz Oliver Wendell Holmes no caso *Silverthorne Lumber Co Vs. U.S.*, em 1920, consistindo especificamente no não aproveitamento de factos obtidos ilegalmente pelo governo norte-americano, exceto no caso de “o conhecimento deles ser adquirido por uma fonte independente (independent source) podem ser provados, como quaisquer outros”. Este princípio foi comumente apelidado mais tarde, pelo Juiz Félix Frankfurter junto do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, em 1939, de *fruit of the poisonous tree*. Este princípio foi vertido para a jurisprudência portuguesa por via do acórdão do TC n.º 198/04, de 24 de março

Deste modo, entrando no *Título II* o primeiro meio de prova consagrado no CPP consiste na prova testemunhal⁵⁵⁷ — *Capítulo I Da prova testemunhal* — e tem por objeto “(...) os factos de que possua (testemunha) conhecimento direto e que constituam objeto da prova”⁵⁵⁸, de onde se exclui a reprodução de vozes ou rumores públicos⁵⁵⁹, podendo, contudo, ser indiretos⁵⁶⁰, mediante confirmação da fonte⁵⁶¹. Esta prova, centrada na pessoalidade da testemunha, surge disciplinada por diversos direitos e deveres, entre os quais, se evidencia o dever de responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas⁵⁶² e o direito de não responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal⁵⁶³ e regras⁵⁶⁴, bem como por impedimentos⁵⁶⁵,

de 2004 (TC, 2004), o qual determinou exceções o mencionado princípio: a limitação da fonte independente, a limitação da descoberta inevitável e a limitação a mácula. Estes princípios foram retomados e vertidos para a jurisprudência por via do acórdão do STJ de 8 de janeiro de 2014 (STJ, 2014).

⁵⁵⁷ Dentro do *Título II Dos meios de prova, Capítulo I Da prova testemunhal*, é estipulado o quadro normativo que rege a sua utilização.

⁵⁵⁸ De acordo com o art.º 128, n.º 1, do CPP. O objeto da prova que tem por ter referência a prova testemunhal remete-nos para o art.º 124, n.º 1, do CPP — “(...) todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”.

⁵⁵⁹ Atendendo ao disposto no art.º 130, n.º 1, do CPP.

⁵⁶⁰ Definido pelo acórdão do TRL de 11 de outubro de 2006 (TRL, 2006), como “(...) uma comunicação com função informativa de um facto que não pertence ao universo cognitivo do sujeito e que tem por objetivo provar a verdade do facto narrado por terceiro”.

⁵⁶¹ O art.º 129, do CPP, sob a epígrafe *depoimento indireto*, disciplina a validade deste tipo de meio de prova. Não se pode confundir o depoimento indireto com o depoimento direto de palavras auscultadas diretamente pela testemunha, pois, segundo o acórdão do TRG de 11 de fevereiro de 2008 (TRG, 2008) dispõe “quando a testemunha relata em tribunal aquilo que ouviu da boca de outra pessoa, o depoimento é direto porque a testemunha dele teve conhecimento por o ter captado por intermédio dos seus ouvidos”. O acórdão do TRC de 27 de junho de 2007 (TRC, 2007) estabelece a interpretação de que “no nosso ordenamento processual penal, a regra é a da invalidade do depoimento por ciência indireta, que só depois de confirmado se torna válido como meio de prova”. Todavia, as provas obtidas a partir destas provas não surgem alvo de nulidade por reflexo, pois, de acordo com ANDRADE (1992, pp. 316-317), “nada, com efeito, parece justificar que a proibição de valoração que inquiere o testemunho-de-ouvir-dizer tenha também de precluir a valoração das provas que ele tenha tornado possíveis. O efeito à distância transcende claramente o fim de proteção das normas do Direito Processual Penal português que prescrevem a proibição do testemunho-de-ouvir-dizer. E que obedecem fundamentalmente a exigências próprias dos princípios de imediação, de igualdade de armas e da regra de “cross-examination”. Tudo exigências cuja satisfação integral pode perfeitamente compaginar-se com a utilização processual das provas mediatamente produzidas pelo testemunho-de-ouvir-dizer”.

⁵⁶² Como o configura o art.º 132, n.º 1, alínea *d*), do CPP.

⁵⁶³ Direito da testemunha estatuído no art.º 132, n.º 2, do CPP. Neste sentido, o acórdão do STJ de 20 de junho de 2012 (STJ, 2012), conclui “a recusa da testemunha a responder, enquanto expressão e garantia do seu privilégio contra a sua auto-incriminação, não permite que ela se recuse a testemunhar na sua totalidade, mas apenas e tão-só às perguntas de onde possa surgir o perigo da sua responsabilização penal”. Complementa o acórdão do TRL de 26 de maio de 2015 (TRL, 2015), definindo concretamente as soluções: “assim, aos sujeitos, não arguidos, indicados como testemunhas, a quem possa a vir a ser imputada a prática de crime no âmbito do processo, restam duas alternativas: — ou requer a constituição de arguido, beneficiando, assim, do impedimento previsto no art. 133º, 1, a), C. P. Pen.; — ou se recusa a responder a pergunta que o possa incriminar, invocando tal argumento — art. 132º, 2, C. P. Pen”.

⁵⁶⁴ Previstas no art.º 138, do CPP, salientando-se os requisitos legais da pessoalidade da testemunha e da espontaneidade e sinceridade do seu depoimento (n.º 1 e 2 do mencionado artigo).

⁵⁶⁵ Nos termos do art.º 133, n.º 1, do CPP, estão impedidas de prestar depoimento:

possibilidade de recusa⁵⁶⁶, averiguação de segredo profissional, de funcionários ou de Estado⁵⁶⁷.

Por sua vez, o *Capítulo II Das declarações do arguido, do assistente e das partes civis*, o qual se debruça sobre a prova testemunhal relativamente a sujeitos processuais

-
- “a) O arguido e os co-arguidos/coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;
 - b) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
 - c) As partes civis;
 - d) Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado”.

Neste sentido, os acórdãos do TC n.º 133/2010 (TC, 2010) e 181/2005 (TC, 2005).

⁵⁶⁶ Atendendo ao disposto no art.º 134, n.ºs 1 e 2, do CPP:

“1 — Podem recusar-se a depor como testemunhas:

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;
- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 — A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento”.

Neste sentido, o acórdão do TRE de 3 de junho de 2008 (TRE, 2008), o acórdão do TRP de 30 de janeiro de 2013 (TRP, 2013), o acórdão do TRG de 6 de outubro de 2014 (TRG, 2014) e o acórdão do TRC de 3 de junho de 2015 (TRC, 2015).

⁵⁶⁷ Este que abarca os *ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo*, nos termos do art.º 135, n.º 1, do CPP, os funcionários relativamente a factos conhecidos no cumprimento das funções (art.º 136, n.º 1, do CPP) ou matérias alvo de segredo de estado (art.º 137, n.º 1 a 3, do CPP), não representando, contudo, um *segredo absoluto e inafastável* nos termos do acórdão do TRC de 4 de março de 2015 (TRC, 2015). No caso dos dados bancários, nos quais o sigilo visa garantir o regular funcionamento da atividade bancária baseada num clima generalizado de confiança e segurança nas relações entre os bancos e seus clientes e o direito de reserva da vida privada nos termos do acórdão do TRL de 9 de fevereiro de 2017 (TRL, 2017), a Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, alterou o RJCSF e excecionou do regime de segredo bancário o fornecimento de elementos às autoridades judiciais, quebrando a aplicação do regime de segredo profissional constante do art.º 135, n.º 3, do CPP. A quebra deste segredo profissional, de um modo geral, de acordo com o acórdão do TRC de 10 de fevereiro de 2010 (TRC, 2010), obedece ao critério “(...) de que o tribunal só pode impor a quebra do segredo profissional quando esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis a lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. Assim, só se justifica fazer tal ponderação se o levantamento do sigilo se mostrar indispensável para a investigação do crime”. Em sentido contrário, o acórdão do TRE de 17 de junho de 2014 (TRE, 2014) dispõe: “a quebra de segredo profissional não exige que o depoimento seja imprescindível para a descoberta da verdade. Essa imprescindibilidade não constitui um requisito obrigatório da quebra de segredo, mas antes um dos fatores que, exemplificativamente, podem fundamentar o juízo de prevalência dos interesses conflitantes com os protegidos pelo segredo profissional”. Nos termos do acórdão TRC de 16 de junho de 2015 (TRC, 2015) os critérios do princípio da prevalência do interesse preponderante consistem na imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

específicos, dispõe regras específicas no que respeita à sua recolha relativamente aos arguidos⁵⁶⁸. Salienta-se ainda o direito absoluto de que o arguido goza: o silêncio⁵⁶⁹.

O Capítulo *III Da Prova por acareação*, disciplina precisamente o método de recolha deste tipo de prova “(...) sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade”⁵⁷⁰. O capítulo seguinte *Da prova por reconhecimento*, estabelece o regime de prova por reconhecimento de pessoas⁵⁷¹ e objetos⁵⁷². O Capítulo *V Da Reconstituição do facto*⁵⁷³ estatui a admissibilidade⁵⁷⁴ e forma de realização⁵⁷⁵ deste meio de prova, e o Capítulo *VI Da Prova pericial*⁵⁷⁶ que, por

⁵⁶⁸ O art.º 140, n.º 1, do CPP, fixa deste logo a necessidade do arguido se encontrar *livre na sua pessoa* aquando da recolha do seu depoimento e a impossibilidade de obter juramento deste (art.º 140, n.º 3, do CPP. Este interrogatório de arguido é obrigatório durante o inquérito sob pena de nulidade nos termos do art.º 120, n.º 2, alínea *d*), do CPP, de acordo com o acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 1/2006 de 23 de novembro de 2005 (STJ, 2005). O interrogatório do arguido, consecutivo à sua detenção, obedece às regras estipuladas no art.º 141, do CPP, ressaltando-se a obrigatoriedade de serem realizadas pelo juiz de instrução criminal competente, com assistência do Ministério Público, defensor e funcionário de justiça, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo. Estas declarações, de acordo com o acórdão do TRP de 14 de setembro de 2016 (TRP, 2016), “(...) após ter sido advertido do disposto no art.º 141, n.º 4, alínea *b*), do CPP, porque integradas no processo, consideram examinadas em audiência e não têm de ser ali lidas para serem valoradas pelo tribunal na decisão final”. Em caso de não ser interrogado pelo juiz de instrução, o arguido pode sumariamente ser ouvido pelo Ministério Público nos termos do art.º 143, n.ºs 1 a 4, do CPP. No caso de se encontrar em liberdade, pode inclusive ser realizado por órgão de polícia criminal, informando-o sempre do direito a ser acompanhado por advogado — art.º 144, n.ºs 1 e 4, do CPP.

⁵⁶⁹ Mais se considera que do silêncio não podem ser retiradas quaisquer consequências probatórias da matéria da acusação, contudo, de acordo com o acórdão do TRC de 21 de março de 2012 (TRC, 2012): “se do direito ao silêncio não podem resultar consequências desfavoráveis ao arguido também não pode do seu exercício retirar-se consequências probatórias favoráveis ao arguido”.

⁵⁷⁰ Nos termos do art.º 146, n.º 1, do CPP. O acórdão do TRC de 2 de junho de 2009 (TRC, 2009) consolida as duas condições citadas da lei e acrescenta que este meio de prova “(...) é subsidiário dos meios de prova declaratórios e o seu valor probatório é de apreciação livre pelo tribunal”.

⁵⁷¹ Previsto no art.º 147, a sua primeira fase (n.º 1) assume-se iminentemente descritiva e, em caso insatisfatório, desenvolve-se numa concretização prática do reconhecimento, inserindo-se o potencial suspeito entre outros indivíduos nas mesmas condições (n.º 2). De acordo com o acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2009 (STJ, 2009), “após a revisão do processo penal de 2007, o reconhecimento que não obedecer ao disposto no art. 147.º do CPP não tem valor como meio de prova, em qualquer fase do processo; alargou-se, deste modo, à audiência de julgamento o mecanismo próprio do reconhecimento de pessoas”.

⁵⁷² O art.º 148, n.º 1 a 3, do CPP, remete o método de reconhecimento de objetos para o estipulado no reconhecimento de pessoas, constante do art.º 147, do CPP.

⁵⁷³ Definido como a “(...) reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo”, nos termos do art.º 150, n.º 1, do CP. Este meio de prova, de acordo com o acórdão do TRP de 27 de junho de 2012 (TRP, 2012), consiste num “(...) meio de autónomo de prova, em paridade com os demais legalmente admitidos”. Neste sentido ainda o acórdão do TRC de 25 de fevereiro de 2015 (TRC, 2015).

⁵⁷⁴ Nos termos do art.º 150, n.º 1, parte final, do CPP — “quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma (...)”.

⁵⁷⁵ Os requisitos para a sua realização encontram-se mencionados no art.º 150, n.º 1 e 2, do CP.

⁵⁷⁶ A perícia é definida como “(...) a atividade de avaliação dos factos relevantes realizada por quem possui especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos e tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”, nos termos do preceituado no acórdão do TRC de 24 de maio de 2017 (TRC, 2017), no seu parágrafo II. Já SILVA (2011, p. 197) define perícia como “(...) a atividade de perceção ou apreciação dos factos probandos efetuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”.

sua vez, reproduz também o momento em que é possível⁵⁷⁷ a sua utilização e os requisitos a que obedece⁵⁷⁸. Existe, ainda neste capítulo, regimes especiais para as perícias médico-legais e forenses⁵⁷⁹.

Em todos os casos da prova pericial, importando distingui-la do mero exame⁵⁸⁰ que consta do *Título III Dos meios de obtenção de prova, Capítulo I Dos Exames*⁵⁸¹, considera-se que “(...) o juízo técnico ou científico que lhe é inerente se presume subtraído à livre apreciação do julgador”, nos termos do art.º 163, n.º 1, do CPP, sendo necessário, no entanto, este “(...) constituir sempre uma afirmação categórica, isenta de dúvidas, sobre a questão proposta, não integrando tal categoria, os juízos de probabilidade ou meramente opinativos”⁵⁸².

⁵⁷⁷ Este momento, nos termos do art.º 151, do CPP, ocorre “(...) quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. O valor deste tipo de prova é acrescido, sentido dado pelo acórdão do TRC de 4 de março de 2015 (TRC, 2014) que dispõe: “o valor da prova pericial é acrescido em relação aos outros meios na medida em que «[o] juízo técnico, científico ou artístico inerente á prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», o qual, se dele divergir, deve fundamentar a sua discordância (artigo 163.º, n.ºs 1 e 2)”.

⁵⁷⁸ Esses fixam-se com base na definição dos autores da perícia, baseados no princípio de que estes não deverão ter qualquer interesse relativamente à decisão final (art.ºs 152 e 160-A, do CPP), os termos do seu desempenho e os procedimentos obrigatórios (compromisso, assistência da autoridade judiciária, a definição dos quesitos da perícia (art.ºs 153 e 156, do CPP), a necessidade de despacho prévio que a ordene (art.º 154, do CPP) e a obrigatoria emissão final de relatório pericial, de acordo com o art.º 157, do CPP). O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem, caso o entendam, nomear consulto técnico, o qual acompanha a perícia nos termos do art.º 155, do CPP. De um modo geral, de acordo com o teor do acórdão do TRE de 13 de maio de 2014 (TRE, 2014), “uma perícia deve cumprir uma triplíce perspectiva: ver assegurada a imparcialidade do(s) perito(s); realizar-se em prazo razoável; sujeitar-se aos princípios da igualdade de armas e do contraditório”.

⁵⁷⁹ A regra é a sua realização pelo Instituto Nacional de Medicina Legal (art.º 159, n.º 1, do CPP, e excepcionalmente por entidades terceiras, públicas ou privadas, nos termos do art.º 159, n.º 2, do CPP. De acordo com o acórdão do TRC de 1 de julho de 2015 (TRC, 2015): “a autópsia médico-legal — que tem lugar em situações de morte violenta ou de causa ignorada (art. 18º, nº 1, da Lei nº 45/2004, de 19 de agosto) — é uma perícia tanatológica. Como tal, está sujeita, além do mais, ao regime do art. 163.º do C. Processo Penal, pelo que, o juízo técnico ou científico que lhe é inerente se presume subtraído á livre apreciação do julgador”.

⁵⁸⁰ Neste sentido, o acórdão do TRE de 2 de maio de 2017 (TRE, 2017), distingue ambos os conceitos legais: “um exame, meio de obtenção de prova, é a análise em pessoas, lugares e coisas, de vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, as pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido — art.º 171 do C.P.P.. A perícia, bem ao invés, é um meio de prova que deve (ou tem que) ser produzido quando o processo e a futura decisão se defrontam com conhecimentos especializados que estão para além das possibilidades de constatação e/ou percepção, efetivas ou presumidas, do tribunal em três campos do saber, os técnicos, os científicos e os artísticos. O exame está sujeito à regra geral de apreciação probatória (...) a perícia tem um regime específico de produção e apreciação probatória, diverso de qualquer outro meio de prova ou de obtenção de prova”.

⁵⁸¹ Definido nos termos do art.º 171, do CPP, estabelecendo-se a possibilidade de alguém vir a ser compelido a se sujeitar a um exame ou a facultar coisa que deva ser examinada (art.º 172, n.º 1, do CPP) e a não afastar-se do local do exame e de aí permanecer (art.º 173, n.º 1, do CPP).

⁵⁸² Cfr. parágrafos IV e V, do acórdão do TRC de 1 de julho de 2015 (2015). No mesmo sentido, o acórdão do STJ de 5 de novembro de 1998 (STJ, 1998) e o acórdão do TRP de 27 de janeiro de 2010 (TRP, 2010). Nos termos do art.º 163, n.º 2, do CPP, a divergência do julgador com o resultado de uma perícia deve ser devidamente fundamentado. Mais tarde, o acórdão do TRE de 13 de maio de 2014 (TRE, 2014) concretizou esta necessidade de fundamentação de divergência: “a regra do art. 163.º do CPP é compatível com a livre

Com especial relevo para o objeto da investigação, especificamente no que respeita à investigação económica, financeira e tributária, surge o *Capítulo VII Da prova documental*, admissível enquanto uma “(...) declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal”⁵⁸³, em língua portuguesa⁵⁸⁴, equiparando-se para efeito as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo eletrónico⁵⁸⁵ que não ilícitas⁵⁸⁶. Quanto ao seu valor probatório, se assumirem a qualidade de autênticos ou autenticados, “consideram-se provados os factos materiais constantes (...) enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentadamente postas em causa” por via de “fé em juízo”⁵⁸⁷.

Entrando no *Título III Dos meios de obtenção da prova*, tendo sido já analisado o primeiro capítulo, importa analisar o *Capítulo II Das revistas e buscas*. Neste, é possibilitada a revista “(...) quando houver indícios⁵⁸⁸ de que alguém oculta na sua pessoa

apreciação probatória, apenas se erigindo como norma que qualifica essa apreciação probatória, na medida em que permite ao juiz divergir com argumentos qualificados na área técnica, científica ou artística em causa, apenas lhe estando vedada uma livre apreciação com apelo a «regras de experiência comum», à sua convicção pessoal ou a qualquer outro critério que não o uso de conhecimentos e argumentos inerentes à área artística, técnica ou científica da perícia”.

⁵⁸³ Conforme o dispõe o art.º 164, n.º 1, do CPP. Exclui-se deste conceito o documento que contiver declaração anónima, só se esta for objeto do crime nos termos do art.º 164, n.º 2, do CPP. De acordo com o acórdão do TRL de 18 de maio de 2011 (TRL, 2011) “(...) reveste a natureza de documento toda a declaração materializada num escrito, perceptível para a generalidade das pessoas, que, possibilitando reconhecer o emitente, seja idónea a provar um facto juridicamente relevante”.

⁵⁸⁴ Caso em língua estrangeira, deverá ser alvo de tradução nos termos do art.º 92, n.º 6, conjugado com o art.º 166, n.º 1, ambos do CPP. Inclusivamente todos os registos fonográficos deverão ser transcritos nos termos do art.º 101, n.º 2, conjugado com o art.º 166, n.º 3, ambos do CPP.

⁵⁸⁵ Cfr. art.º 167, n.ºs 1 e 2, do CPP.

⁵⁸⁶ A este respeito, o acórdão do STJ de 28 de setembro de 2011 (STJ, 2011) dispõe “(...) a admissibilidade da prova depende da sua configuração como um ato ilícito em função da integração de tipos legais de crime que visam a tutela de direitos da personalidade como é o caso do direito à intimidade”. Neste sentido, o acórdão do TRP de 23 de novembro de 2011 (TRP, 2011) considerou ser “(...) legalmente admissível a obtenção de fotografias ou filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que para isso exista justa causa, designadamente quando enquadrados em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente” — acórdão do TRL de 10 de maio de 2016 (TRL, 2016), o acórdão do TRC de 24 de fevereiro de 2016 (TRC, 2016) e acórdão do TRP de 23 de outubro de 2013 (TRP, 2013).

⁵⁸⁷ Nos termos do art.º 160, do CPP. No entanto, o acórdão do TRP de 11 de setembro de 2013 (TRP, 2013) limitou esta força probatória a *documentos extraprocessuais*. Considera, pois, que documentos intraprocessuais, como o auto de notícia, se encontra “(...) sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o atuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento”. O acórdão do TRE de 28 de janeiro de 2014 (TRE, 2014) complementa que, caso contrário, estar-se-ia a “(...) introduzir uma ferramenta inquisitória num processo acusatório, uma presunção de que os factos ocorreram como do auto constam, uma inversão do “ónus probatório”, enfim uma violação da presunção de inocência”.

⁵⁸⁸ O acórdão do TRC de 18 de novembro de 2009 (TRC, 2009) concetualiza indício neste contexto: “para a realização de uma busca a lei processual penal exige a existência de «meros indícios», contrariamente com o que acontece para efeitos de acusação ou de pronúncia, em que são exigidos indícios, ou para aplicação de certas medidas de coação em que é necessária a existência de «fortes indícios» [sumária retirado da CJ, 2009, T5, pág.42]”. No mesmo sentido, o acórdão do TRG de 12 de setembro de 2011 (TRG,

quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova”⁵⁸⁹, evoluindo para busca “(...) quando houver indícios de que os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível”⁵⁹⁰. Relativamente ao último meio de obtenção da prova mencionado, a sua realização em domicílio “(...) só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade”⁵⁹¹, salvo um rol de exceções previstas seguidamente⁵⁹². Não existe, todavia, exceção à realização de busca em escritório de advogado ou em consultor médico, nos termos do art.º 177, n.ºs 5 e 6, do CPP⁵⁹³.

2011). O acórdão do TRE de 20 de janeiro de 2015 (TRE, 2015) especifica “(...) os indícios serão suficientes em função da situação de facto que se apresenta aos elementos policiais, exigindo uma apreciação imediatista sobre a razoabilidade das suspeitas, sobre a ocorrência e clara definição dos factos ilícitos e sobre a presença dos objetos que se pretendem investigar e apreender”.

⁵⁸⁹ Cfr. art.º 174, n.º 1, do CPP. No caso específico das revistas, é necessário ainda o respeito das formalidades expostas no art.º 175, n.ºs 1 e 2, do CPP.

⁵⁹⁰ Cfr. art.º 174, n.º 2, do CPP, ordenada (tanto a revista como a busca) por despacho da autoridade judiciária competente e com prazo de 30 dias, nos termos do art.º 174, n.ºs 3 e 4, do CPP, e sujeita à formalidade do art.º 176, n.ºs 1 a 3, do CPP. Este despacho é preterido, sendo realizadas pelo órgão de polícia criminal (art.º 174, n.º 5, do CPP) nos casos de:

“a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;

b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou

c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão”.

Neste último caso, ainda dependente de comunicação imediata ao juiz de instrução, sob pena de nulidade, atendendo ao disposto no art.º 174, n.º 6, do CPP. Foi confirmada a constitucionalidade desta última norma por via do acórdão do TC n.º 278/2007 de 2 de maio de 2007 (TC, 2007).

⁵⁹¹ Nos termos do disposto no art.º 177, n.º 1 do CPP. A este título, atente-se ao disposto no parágrafo I, do acórdão do TRL de 10 de abril de 2012 (TRL, 2012) — “apesar de a intervenção do juiz nas buscas domiciliárias ser de dimensão exclusivamente garantística, e não de valoração das provas, o juiz não poderá prescindir da análise de que os indícios da prática do crime existem e de que a busca é meio de obtenção de prova, em concreto, idóneo e necessário para o que com ela se pretende, numa ponderação da inevitável colisão de direitos em presença”.

⁵⁹² A primeira das exceções estende o horário de realização das buscas domiciliárias para entre as 21 e as 7 horas nos casos (art.º 177, n.º 2, do CPP):

“a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;

b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;

c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos”.

A segunda exceção permite ao órgão de polícia criminal ou a ordem do Ministério Público para a realização das buscas domiciliárias, se verificadas as mesmas condições mencionadas para a busca não domiciliária elencadas no art.º 174, n.º 5, do CPP *ex vi* art.º 177, n.º 3, alínea a), do CPP. A terceira e última exceção alargam ainda o disposto na última exceção para o horário compreendido entre as 21 e as 7 horas nos casos mencionados do art.º 177, n.º 2, alíneas b) e c), do CPP *ex vi* art.º 177, n.º 3, alínea b), do CPP. Todas estas exceções não foram consideradas inconstitucionais nos termos do acórdão do TC n.º 278/2007 (TC, 2007).

⁵⁹³ Neste caso, existe uma dupla exigência legal: obrigatoriedade de presidência da busca pelo juiz e o aviso prévio ao presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos a fim de este ou delegado presenciarem a diligência. Por via do art.º 11, n.º 6, do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, este regime foi extrapolado às buscas em órgão de comunicação social — “a busca em órgão de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, que preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com

Em consequência das diligências de prova acima identificadas ou isoladamente, é dedicado o *Capítulo III* do CPP à apreensão, *stricto sensu*⁵⁹⁴, de “(...) instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova”⁵⁹⁵, sempre dependentes de autorização, ordem ou validação da autoridade judiciária⁵⁹⁶, embora exista um regime de exceção para a sua concretização por órgão de polícia criminal⁵⁹⁷. Dentro deste conceito geral de apreensão, o legislador português optou por concretizar o regime aplicável à correspondência⁵⁹⁸, às especificidades do facto de esta ocorrer em escritório de advogado ou em consultório

maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade”. Neste sentido, o acórdão do TRP de 5 de fevereiro de 2014 (TRP, 2014).

⁵⁹⁴ Veja-se que CORREIA (2015) enquadró esta norma penal como uma das formas de garantia processual penal de confisco, a par da perda de vantagem prevista no art.º 111, do CP, do arresto preventivo nos termos do art.º 228, do CPP, e do arresto para efeitos de perda alargada atendendo aos art.ºs 7 e 10, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Este conceito é transversal ao termo europeu de apreensão tipificado nos art.ºs 4 e 12, da Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, bem como do que se aplica à intervenção do GRA no quadro do art.º 3, da Lei n.º 45/2011, de 24 de julho.

⁵⁹⁵ De acordo com o disposto no art.º 178, n.º 1, do CPP.

⁵⁹⁶ Nos termos do preceituado no art.º 178, n.º 3, do CPP.

⁵⁹⁷ Os órgãos de polícia criminal podem efetuar essas apreensões no decurso de revistas ou de buscas, quando haja urgência ou perigo na demora ou quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado, em todos os casos dependentes de validação da autoridade judiciária no prazo máximo de 72 horas, nos termos do art.º 178, n.ºs 4 a 6, do CPP. Nos termos do acórdão do TRC de 8 de outubro de 2008 (TRC, 2008), no seu parágrafo II, esta omissão de validação em 72 horas constitui uma mera irregularidade que só determina invalidade se for arguida no prazo de 3 dias atentando ao art.º 123, n.º 1, do CPP. Neste sentido também o acórdão do TRP de 6 de fevereiro de 2013 (TRP, 2013).

⁵⁹⁸ Este conceito recai no que ANDRADE (2012, p. 758) define como a fronteira da tutela penal do sigilo de correspondência e dos escritos: o facto da carta se encontrar fechada, sendo necessário que exista “(...) um procedimento que estabeleça um obstáculo físico” e “(...) implicar uma rutura material”. Esta distinção entre correspondência e mero documento sobre o qual impende uma forma de geral de reserva é retomada e desenvolvida pelo acórdão do TRL de 2 de março de 2011 (TRL, 2011). Este mesmo conceito é extrapolado às mensagens transmitidas em suporte digital ou por qualquer outro meio, apenas mantendo a qualidade de correspondência desde que ainda não aberta e lida, nos termos do acórdão do TRG de 12 de outubro de 2009 (TRG, 2009) e do acórdão do TRL de 11 de janeiro de 2011 (TRL, 2011), por interpretação da lei do cibercrime da, aprovado pela Lei n.º 109/09 de 15 de setembro e da remissão estipulado nos termos do art.º 17, do mencionado diploma. Nos termos do art.º 179, n.ºs 1 a 3, do CPP, o juiz de instrução representa a única entidade com competência para ordenar, autorizar, validar e tomar conhecimento da apreensão de correspondência.

médico⁵⁹⁹, em estabelecimento bancário⁶⁰⁰ ou à guarda de pessoas abrangidas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado⁶⁰¹

Apresenta-se, no culminar deste livro, depreendendo-se desta posição última a excepcionalidade do seu recurso, o *Capítulo IV Das escutas telefónicas*, definidas no art.º 187, n.º 1, primeira parte, do CPP como “a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas (...)” onde se inserem também dados de tráfego, de base ou de conteúdo⁶⁰², a faturação detalhada e localização celular⁶⁰³, onde se tipifica com rigor em

⁵⁹⁹ Estas situações são equiparadas aos casos das buscas em escritório de advogado ou em consultório médico, explicitado no caso das buscas domiciliárias, conforme art.º 177, n.ºs 5 e 6, por remissão do art.º 180, n.º 1, todos do CPP.

⁶⁰⁰ Do mesmo modo que nas situações anteriores, o juiz deve assumir a apreensão e exame de todos os documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos, mesmo que em cofres individuais, de acordo com o teor do art.º 181, n.ºs 1 a 3, do CPP.

⁶⁰¹ Neste caso, todos os indivíduos abrangidos pelos mencionados sigilos, após ordem da autoridade judiciária, entregam os documentos ou quaisquer objetos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem por escrito os mencionados segredos, momento em que a derrogação depende do juiz de instrução nos termos do art.º 135, n.ºs 2 e 3, e art.º 136 n.º 2, todos do CPP. De acordo com o acórdão do TRC de 4 de março de 2015 (TRC, 2015), parágrafo I, “o segredo profissional não é um segredo absoluto e inafastável, mas a razão de ser da sua existência impõe que só em casos excecionais o advogado o possa quebrar”, sendo necessário nestas questões a aplicação do princípio do interesse preponderante que “(...) impõe ao tribunal superior a realização de uma atenta, prudente e aprofundada ponderação dos interesses em conflito, a fim de ajuizar qual deles deverá, in casu, prevalecer”. Neste sentido, o acórdão do TRC de 16 de junho de 2015 (TRC, 2015), o acórdão do TRC de 5 de abril de 2017 (TRC, 2017) e o acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 2/2008 de 31 de março de 2008 (STJ, 2008).

⁶⁰² O parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 21/2000 de 8 de agosto de 2000 estabelece, no seu ponto 2, que “na fase de inquérito, tais elementos de informação, quando atinentes a dados de tráfego ou a dados de conteúdo, apenas poderão ser fornecidos às autoridades judiciais, pelos operadores de telecomunicações, nos termos e pelo modo em que a lei de processo penal permite a interceção das comunicações, dependendo de ordem ou autorização do juiz de instrução (artigos 187º, 190º e 269º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal)”. O acórdão do TRC de 9 de dezembro de 2009 (TRC, 2009) complementa e conclui que “na distinção entre «dados de base», «dados de tráfego» e «dados de conteúdo» os primeiros constituem elementos necessários ao estabelecimento de uma base de comunicação, estando, no entanto, aquém dessa comunicação”. No mesmo sentido, o acórdão do TRE de 18 de outubro de 2011 (TRE, 2011).

⁶⁰³ Conforme o acórdão do TC n.º 486/2009 de 5 de novembro de 2009 (TC, 2009) o dispõe — “não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal de 1987, na redação anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, quando interpretada no sentido de que o respetivo conteúdo abrange o acesso à faturação detalhada e à localização celular”.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

que casos são admissíveis⁶⁰⁴, extendidas nos termos do art.º 189, n.ºs 1 e 2, do CPP⁶⁰⁵, relativamente a quem podem ser efetuadas⁶⁰⁶, não obstante a validade de conhecimento fortuito de crimes cometidos por terceiros⁶⁰⁷, e a duração deste meio de obtenção da prova⁶⁰⁸, sob pena de nulidade, arguida por via do estatuído no art.º 190, do CPP, relativa de prova proibida estabelecida no art.º 126, n.º 3, do CPP⁶⁰⁹. Os órgãos de polícia criminal

⁶⁰⁴ São fixadas diversas condições obrigatórias, nomeadamente, a suscetibilidade de autorização apenas durante o inquérito, da diligência se afigurar indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, de existir um despacho fundamentado do juiz de instrução e de ter sido requerido pelo Ministério Público, nos termos do art.º 187, n.º 1, do CPP. Além destas condições, são fixados requisitos quanto aos crimes em que tal meio de obtenção da prova é possibilitado, nomeadamente, os fixados no art.º 187, n.º 1, alíneas a) a g), do CPP:

- “a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;
- d) De contrabando;
- e) De injúria, de ameaça, de coação, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;
- f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou
- g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores”.

⁶⁰⁵ Extrapola-se, assim, o regime aplicável às interceções telefónicas às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, nomeadamente correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática. Em sentido contrário, atente-se à interpretação dada pelo acórdão do TRE de 20 de janeiro de 2015 (TRE, 2015) que considera que “o regime processual das comunicações telefónicas previsto nos artigos 187º a 190º do Código de Processo Penal deixou de ser aplicável por extensão às «telecomunicações eletrónicas», «crimes informáticos» e «recolha de prova eletrónica (informática)» desde a entrada em vigor da Lei 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime) como regime regra”.

⁶⁰⁶ Nos termos do art.º 187, n.º 4, alíneas a) a c), do CPP, a interceção e gravação de conversações apenas pode ser realizada relativamente:

- “a) Suspeito ou arguido;
- b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou
- c) Vítima de crime, mediante o respetivo consentimento, efetivo ou presumido”.

Neste sentido, é fundamental a identificação do suspeito ou suspeitos a quem se dirige tal meio de obtenção da prova, veja-se o preceituado no acórdão do TRE de 19 de maio de 2015 (TRE, 2015) — “a falta de suspeito ou suspeitos determinados contra quem dirigir as escutas telefónicas, os pedidos de obtenção de dados de tráfego ou os pedidos de localização celular, é obstáculo intransponível à realização deste tipo de meios de obtenção de prova. II — Recolher informações de pessoas inocentes, na esperança de, de entre estas, se «apanhar» algum suspeito, é desproporcional aos fins visados, sendo, pois, uma compressão inconstitucional e ilícita do direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações”.

⁶⁰⁷ Neste sentido o acórdão do TRC de 16 de maio de 2007 (TRC, 2007): “o aproveitamento dos conhecimentos fortuitos através das escutas telefónicas é meio de prova válido e admissível, desde que o crime em investigação e para cujo o processo se transportam os conhecimentos fortuitos constitua um crime de catálogo, esses conhecimentos tenham interesse para a descoberta da verdade e o arguido tenha possibilidade de controlar e contraditar os resultados obtidos por essa via. Não estando invocado o grande interesse daqueles conhecimentos fortuitos para a descoberta da verdade ou para a prova, é de indeferir a pretensão de usar essas conversações noutros processos”. Conforme a esta interpretação, já existira o acórdão do STJ de 23 de outubro de 2002 (STJ, 2002).

⁶⁰⁸ Cfr. art.º 187, n.º 6, do CPP — “a interceção e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade”.

⁶⁰⁹ Neste sentido, o acórdão do TRL de 28 de maio de 2013 (TRL, 2013) que dispõe — “a inobservância dos requisitos e condições impostos pelos artºs 187º, 188º e 189º do CPP constitui nulidade relativa de prova proibida que atinge os direitos á privacidade previstos no artº126º, nº3, sanável pelo consentimento

que realizem este meio de obtenção da prova vinculam-se a um conjunto de procedimentos imprescindíveis para a sua validade⁶¹⁰, transcrição e junção aos autos⁶¹¹.

Os meios de obtenção de prova expostos são complementados por vários diplomas avulsos que intensificam a eficácia do inquérito. GASPAR (2012) refere que, no último decénio, o *poder de fogo*⁶¹² dos instrumentos normativos e processuais no domínio da investigação tem consideravelmente aumentado, através de:

- medidas especiais de prevenção e de recolha de informação, verificação e solicitação de verificação inspetiva de atos e procedimentos, administrativos suspeitos (no chamado préinquérito) por via da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro⁶¹³;

e que só pode ser conhecida a requerimento do titular do direito infringido”. Pois, atendendo ao conteúdo da Circular da PGR n.º 7/2002 de 3 de junho de 2002, “o regime de admissibilidade das interceções e gravações telefónicas e o cumprimento das formalidades de tais operações devem ser rigorosamente observados, seja pelo facto de se tratar de um meio de prova que colide com direitos constitucionalmente protegidos, seja como forma de obviar a que, tendo havido ingerência no domínio da privacidade das comunicações, se percam meios de prova muitas vezes essenciais à comprovação dos indícios que estiveram subjacentes à decisão de admissão das escutas”.

⁶¹⁰ Estes devem lavrar o correspondente auto e elaborar um relatório que indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respetivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade, nos termos do art.º 188, n.º 1, do CPP, não obstante ao conhecimento prévio do seu conteúdo pelo órgão de polícia criminal, e apresentá-los, acompanhados dos respetivos suportes técnicos, numa periodicidade quinzenal, nos termos do art.º 188, n.ºs 1 a 3, do CPP. Neste sentido de aplicação rigorosa dos procedimentos referidos o acórdão do STJ de 13 de março de 2008 (STJ, 2008).

⁶¹¹ A competência para autorizar a transcrição do conteúdo das interceções e sua junção aos autos encontra-se adstrita ao juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, atendendo o disposto no art.º 188, n.º 7, do CPP. Apenas estas poderão valer como prova nos termos do art.º 188, n.º 9, alínea *a*), do CPP, para além dos casos das alíneas *b*) e *c*), do mesmo artigo, do mesmo número, do mesmo diploma. Neste mesmo sentido relativo à validade das transcrições o acórdão do STJ para a fixação de jurisprudência n.º 13/2009 de 17 de fevereiro de 2009 (STJ, 2009), acórdão do TRL de 3 de junho de 2008 (TRL, 2008), o acórdão do TRP de 9 de abril de 2008 (TRP, 2008) e o acórdão do TRL de 24 de outubro de 2007 (TRL, 2007).

⁶¹² Não obstante o mesmo autor (2012, p. 14) defender que “o pesado arsenal processual penal não será o mais adequado ao tratamento da “pequena corrupção” imprópria (facilitating Payments; grease Money; petty corruption), bem como de outros tipos associados — p. ex., o peculato de uso, que em certos casos pode fazer passar mesmo uma ideia de excesso e de desproporção dificilmente compreensíveis”.

⁶¹³ As ações de prevenção consagradas no mencionado diploma encontram-se tipificadas no seu art.º 1, n.º 3, alíneas *a*) a *c*):

a) A recolha de informação relativamente a notícias de factos suscetíveis de fundamentar suspeitas do perigo da prática de um crime;

b) A solicitação de inquéritos, sindicâncias, inspeções e outras diligências que se revelem necessárias e adequadas à averiguação da conformidade de determinados atos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;

c) A proposta de medidas suscetíveis de conduzirem à diminuição da corrupção e da criminalidade económica e financeira”. A solicitação de diligências, a quebra de segredo, os atos de colaboração, previstos, respetivamente, nos art.ºs 4, 5 e 6, do mesmo diploma, foram revogados por leis subsequentes. Comparativamente, Espanha dispõe da Lei 10/2010, de 28 de abril, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (*Ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo; a seguir «Lei 10/2010»*), que transpôs para o Direito espanhol a diretiva relativa ao branqueamento de capitais, distingue três tipos de medidas de vigilância da clientela: *i*) medidas gerais de vigilância da clientela (artigos 3.º a 6.º); *ii*) medidas simplificadas de vigilância da clientela (artigo 9.º); e *iii*) medidas reforçadas de vigilância da clientela (artigo 11.º). As medidas gerais de vigilância da clientela incluem a identificação formal das pessoas em questão (artigo 3.º); a identificação do beneficiário efetivo (artigo 4.º); a obtenção de informações sobre o objeto e a natureza

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

- regime de ações encobertas — Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, definidas como “(...) aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade”, destinadas a fins de prevenção e investigação criminal⁶¹⁴, estendidas ao cibercrime⁶¹⁵ e cooperação judiciária internacional⁶¹⁶, admissíveis apenas relativamente a determinado catálogo de crimes⁶¹⁷, segundo determinados

da relação de negócios (artigo 5.º); e a vigilância contínua da relação de negócio (artigo 6.º). De acordo com o artigo 7.º, n.º 3, as pessoas abrangidas pela Lei 10/2010 não podem iniciar relações de negócios nem efetuar transações se não lhes for possível aplicar as medidas de vigilância da clientela previstas nessa lei. Se essa impossibilidade se verificar no decurso da relação de negócio, deverão pôr termo a essa relação.⁶¹⁴ Nos termos do art.º 1, n.ºs 1 e 2, da mencionada lei. Este conceito distingue-se dos conceitos de agente infiltrado e agente provocador, atentando-se, para este efeito, ao acórdão do TRL de 22 de março de 2011 (TRL, 2011), parágrafos III, IV e V: “o agente provocador será o membro do órgão de polícia criminal ou alguém a seu mando que pela sua atuação enganosa sugere eficazmente ao autor a vontade de praticar o crime que antes não tinha representado e o leva a praticá-lo, quando sem essa intervenção a atividade delituosa não teria ocorrido. A vontade de delinquir surge ou é reforçada no autor, não por sua própria e livre decisão, mas como consequência da atividade de outra pessoa, o membro do órgão policial; Agente infiltrado — polícia ou agente por si comandado — é aquele que se insinua nos meios em que se praticam crimes, com ocultação da sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles, mas sem os determinar à prática de infrações. Neste caso, o agente não suscita a infração, introduz-se na organização com o objetivo de descobrir e fazer punir o criminoso, não atuando para dar vida ao crime, antes contribuindo para a sua descoberta; As ações encobertas são um meio de investigação a usar com parcimónia e o modo como se desenvolvem deve ser objeto de aprofundado escrutínio, o que no caso foi respeitado, tendo o tribunal, a partir do momento em que em audiência teve de lidar com a existência da ação encoberta, procurado o seu esclarecimento com a profundidade devida”.

⁶¹⁵ A Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, dispõe no seu art.º 19 a possibilidade de ações encobertas relativamente aos crimes previstos no seu n.º 1, alíneas a) e b):

“a) Os previstos na presente lei;

b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as infrações económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos”.

⁶¹⁶ O art.º 160-B, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, estabelece os requisitos sob os quais funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver ações encobertas em território nacional, designadamente, no teor dos seus n.ºs 2 e 3:

“2 — A atuação referida no número anterior depende de pedido baseado em acordo, tratado ou convenção internacional e da observância do princípio da reciprocidade.

3 — A autoridade judicial competente para a autorização é o juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, sob proposta do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP)”.

⁶¹⁷ Este catálogo encontra-se consagrado no art.º 2, alíneas a) a s), do mencionado diploma:

“a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;

b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;

c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;

d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;

e) Tráfico de pessoas;

f) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

requisitos⁶¹⁸, possibilitando-se a identidade fictícia e isenção de responsabilidade no decorrer do mesmo⁶¹⁹;

- proteção⁶²⁰ de testemunhas, com ocultação ou reserva do conhecimento da identidade⁶²¹, medidas pontuais de segurança⁶²² ou programas especiais de

-
- g) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstrato, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
 - h) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objetos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioativas;
 - i) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
 - j) Associações criminosas;
 - l) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - m) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
 - n) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
 - o) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
 - p) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
 - q) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
 - r) Contrafação de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem;
 - s) Relativos ao mercado de valores mobiliários”.

⁶¹⁸ Estes encontram-se fixados no art.º 3, n.ºs 1 a 3, da Lei das Ações Encobertas:

“1 — As ações encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

2 — Ninguém pode ser obrigado a participar em ação encoberta.

3 — A realização de uma ação encoberta no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes”.

⁶¹⁹ Nos termos do disposto do art.º 5 e 6, da Lei das Ações Encobertas.

⁶²⁰ Mais especificamente de acordo com o art.º 1, n.º 1, do mencionado diploma — “(...) medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo”.

⁶²¹ Só é admissível esta medida com a verificação cumulativa das circunstâncias previstas no art.º 16, alíneas a) a d), da mencionada lei:

“a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta;

b) A testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;

c) Não ser fundamentada em dúvida a credibilidade da testemunha;

d) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo”.

Esta proteção materializa-se em audiência de julgamento com a ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha, nos termos do art.º 4, n.º 1, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

⁶²² Estas que, nos termos do art.º 20, alíneas a) a f), da Lei n.º 93/99, de 14 de julho:

“a) Indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;

b) Ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em ato processual;

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

segurança⁶²³ extensíveis a cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe sejam próximas⁶²⁴, com base no impulso do Ministério Público, decisão do juiz de instrução⁶²⁵ ou tribunal⁶²⁶, dependendo da fase do processo, e a existência de “(...) factos ou circunstâncias que revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha (...)”, nos termos do art.º 4, n.º 2, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho;
- A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, previamente analisada⁶²⁷, que estabelece um regime especial de recolha de meios de prova materializado na quebra de segredo

-
- c) Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;
 - d) Beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas;
 - e) Usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente.

f) Alteração do local físico de residência habitual”.

⁶²³ O conteúdo deste programa encontra-se estipulado no art.º 22, n.º 2, alíneas *a)* a *f)*, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho:

- “a) Fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos;
- b) Alteração do aspeto fisionómico ou da aparência do corpo do beneficiário;
- c) Concessão de nova habitação, no País ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado;
- d) Transporte gratuito da pessoa do beneficiário, do agregado familiar e dos respetivos haveres para o local da nova habitação;
- e) Criação de condições para angariação de meios de subsistência;
- f) Concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado”.

A sua efetivação depende da Comissão de Programas Especiais de Segurança, constituída nos termos do art.º 23, n.º 1, do mesmo diploma, sob a alçada do Ministro da Justiça.

⁶²⁴ Cfr. art.º 21, da mencionada lei.

⁶²⁵ Cfr. art.º 17 n.º 1, da mencionada lei.

⁶²⁶ Cfr. art.º 4, n.º 1, da mencionada lei.

⁶²⁷ Especificamente no que respeita ao catálogo de crimes ao qual os seus instrumentos são aplicáveis e que, deste modo, se possam classificar como de criminalidade organizada e económico-financeira. CORREIA (2011), DIAS (2009) e CUNHA (2010), não obstante a aplicação do princípio da legalidade tipificado no art.º 29 n.º 1 da CRP, consideram que o catálogo de crimes referidos não se enquadra na realidade atual, uns por não serem suficientemente rentáveis e outros com um elevado potencial lucrativo que são ocultados. Além deste fator, existe ainda a gravidade de certos crimes não catalogados e ocultados, denotando grandes e novos riscos para a humanidade.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

profissional⁶²⁸, no controlo de contas bancárias e contas de pagamento⁶²⁹, o registo de voz e de imagem⁶³⁰, a investigação financeira ou patrimonial⁶³¹, a aplicação do regime de perda alargada de bens⁶³² e instrumentos⁶³³ e o arresto⁶³⁴;

⁶²⁸ Esta possibilidade de derrogação de segredo depende unicamente de ordem da autoridade judiciária titular da direção do processo, nos termos do art.º 2, n.º 2, da mencionada lei, e permite o acesso, atendendo ao disposto no art.º 2, n.º 5, alíneas *a*) e *e*), da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro:

“a) Informações fiscais;

b) Informações relativas a contas bancárias ou a contas de pagamento e respetivos movimentos, de que o arguido ou pessoa coletiva sejam titulares ou cotitulares, ou em relação às quais disponham de poderes para efetuar movimentos;

c) Informações relativas a transações bancárias e financeiras, incluindo operações de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica, em que o arguido ou a pessoa coletiva sejam intervenientes;

d) Identificação dos outros intervenientes nas operações referidas nas alíneas b) e c);

e) Documentos de suporte das informações referidas nos números anteriores”.

⁶²⁹ O teor do art.º 4, n.º 1, da lei em análise dispõe que esta medida “(...) obriga a respetiva instituição de crédito, instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal dentro das vinte e quatro horas subsequentes”, após despacho do juiz, nos termos do art.º 4, n.º 2, do mesmo diploma.

⁶³⁰ Nos termos do art.º 6, n.º 1 — “é admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado”, dependendo de autorização prévia ou ordem do juiz, atendendo ao disposto no art.º 6, n.º 2, ambos do mesmo diploma.

⁶³¹ Esta representa um processo imprescindível para os regimes subsequentes, podendo ser realizada depois do inquérito ou mesmo depois da condenação — art.º 12-A, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

⁶³² Na sequência da Recomendação n.º 19 do Plano de Prevenção e Controlo da Criminalidade Organizada: Estratégia da União Europeia para o Início do Novo Milénio, esta que incentiva os Estados-Membros a tomarem medidas mais rigorosas em matérias de ónus de prova relativamente aos bens que se encontrem na disponibilidade de um arguido condenado por crimes associados à criminalidade organizada, além dos já referidos e explicitados art.ºs 109 e 111 do CP, consagrou-se o regime da perda alargada, materializadora da inversão do ónus da prova, no art.º 7, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro — “em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”, definindo-se o conceito de património do arguido como o conjunto de bens, atendendo ao art.º 7, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), do mesmo diploma:

“a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;

b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;

c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino”, e o conceito de vantagens de atividade criminosa “(...) os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal” (art.º 7, n.º 3, do mesmo diploma). A interpretação do acórdão do TRP de 11 de junho de 2014 (TRP, 2014) fixa que este regime “(...) não incide propriamente sobre bens determinados, mas sobre o valor correspondente à diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”, este que deve ser liquidado pelo Ministério Público na acusação ou nos 30 dias subsequentes (art.º 8, n.ºs 1 e 2, do diploma legal em análise) sendo condições fundamentais para a sua aplicação, nos termos do acórdão do TRP de 17 de setembro de 2014 (TRP, 2014) “a condenação por um dos crimes do catálogo (art.º 1º al.a) da Lei 5/2002), a existência de um património que esteja na titularidade ou mero domínio e benefício do condenado, património esse em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos, e a demonstração de que o património do condenado é desproporcional em relação aos seus rendimentos lícitos”. Realça-se que tanto o acórdão do TC n.º 101/2015 de 11 de fevereiro de 2015 (TC, 2015) como o seu acórdão n.º 392/2015 de 12 de agosto de 2015 (TC, 2015) relevaram na interpretação de que não existe qualquer inconstitucionalidade associada ao regime probatório da perda alargada. Existem, contudo, correntes de pensamento que aferem a inconstitucionalidade deste mecanismo de perda que se materializa numa reação penal com base numa mera suspeita de cometimento de ilícitos-típicos que motivam a posse dos bens e ativos e, fundamentalmente por ferir os princípios de presunção de inocência,

in dubio pro reo, nemo tenetur se ipsum accusare e nulla poena sine culpa (GODINHO, 2011). Deste modo, é defendida a necessidade de prova da carreira criminosa por autores como CUNHA (2011), CAEIRO (2011) e SIMÕES (2009), pois o ónus excessivo lançado sobre o arguido pela dispensa de prova dos crimes cometidos anteriormente e a sua própria ligação aos crimes do catálogo acima referido leva à aplicação de uma pena de perda com base na mera suposição de origem que, por desconhecida, se considera ilícita. CORREIA (2011) e GODINHO (2011), por sua vez, discordam e afirmam que o próprio legislador pretendeu evitar o entrave da atividade e dever probatória, na maioria dos casos impossível, relativamente à carreira criminosa do condenado. No que respeita aos mecanismos de perda alargada dos bens e ativos com origem ilícita, em Itália estabeleceu-se um mecanismo de presunção de origem ilícita e inversão do ónus da prova com a consequente declaração de perda dos bens que sejam desproporcionais e injustificados, na titularidade ou domínio de propriedade de condenados por determinado tipo de crime (CAEIRO, 2011) (GODINHO, 2011). Comparativamente, na Grã-Bretanha foi aprovado o *Drug Trafficking Act 1994* e o *Proceeds of Crime Act 2002*, sendo que vigora de igual modo a presunção de origem ilícita do património do condenado, *in rem*, nos últimos 6 anos no que respeita aos crimes de tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, direção de grupo terrorista, extorsão, lenocínio, crimes contra a propriedade intelectual, contrafação ou tráfico de pessoas ou armas (CAEIRO, 2011; GODINHO, 2011). A Alemanha pôs em prática a figura de perda alargada *Erweiterter Verfall* pela Lei de 17/02/1992, relativamente a determinado tipo de crimes, que possibilita ao juiz a declaração de perda dos bens quando for possível a suposição da sua proveniência ilícita sem exigência de provas adicionais, exceto em caso de dúvida segundo a jurisprudência *Bundesgerichtshof* (CAEIRO, 2011; GODINHO, 2011). No caso específico da Áustria, foi consagrada uma ferramenta de perda de bens na esfera de domínio de determinada organização criminosa ou terrorista, inexistindo a necessidade de se comprovar a sua origem ilegítima. Por outras palavras, o único requisito consiste na ligação dos bens e ativos às organizações acima referidas (GODINHO, 2011). Em Espanha vigora a presunção da relação entre a atividade criminosa e a desproporcionalidade do património manifestamente incompatível com os rendimentos declarados do condenado. Deste modo, existe um dever do tribunal abranger a declaração de perda a todo o património dos condenados por crimes no âmbito da associação criminosa, inexistindo qualquer justificação lícita (CAEIRO, 2011). A Lei n.º 2006-64, em vigor em território francês, incrimina o agente que ocultar os rendimentos lícitos justificativos da sua forma de vida e que se relacione com condenados a penas de prisão superiores a cinco anos. Por sua vez, a Lei n.º 2007-297, que altera o art.º 131-21 do *Code Pénal*, estipulou uma pena complementar facultativa em determinados crimes com penas superiores a um ano em processo penal. Em crimes de penas superiores a cinco anos de prisão, a referida declaração de perda engloba os ativos sem justificação lícita do condenado. Nos Países-Baixos é decretada a perda de todos os bens e ativos sem justificação lícita no decurso da investigação de um crime punível com multa do 5.º grau e, cumulativamente, existirem fundadas suspeitas de vantagens superiores a 12.000,00 Euros (CAEIRO, 2011).

⁶³³ São declarados perdidos os instrumentos de facto ilícito típico “(...) ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos” — art.º 12-B, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

⁶³⁴ Este é determinado como garantia do pagamento do valor determinado por via do mecanismo de perda alargada anteriormente exposto — “a todo o tempo, logo que apurado o montante do montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime”, decretado pelo juiz, nos termos do art.º 10, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. A este regime, de acordo com a interpretação do acórdão do TRP de 29 de março de 2017 (TRP, 2017), são aplicáveis as mesmas regras do CPP, ou seja, a necessidade de fundamentação do despacho e outras regras e procedimentos.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

- a criação no Banco de Portugal de uma base de dados de contas bancárias⁶³⁵ — Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro⁶³⁶;
- A Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, aprova a lei do cibercrime⁶³⁷ que tipifica um conjunto de cibercrimes, entre os quais, o crime de falsidade informática⁶³⁸, de dano relativo a programas ou outros dados informáticos⁶³⁹, de sabotagem informática⁶⁴⁰, de acesso ilegítimo⁶⁴¹, de interceção ilegítima⁶⁴² e de reprodução ilegítima de programa protegido⁶⁴³, sobre os quais, além de crimes cometidos por meio de um sistema informático e em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico⁶⁴⁴, são determinadas medidas especiais de

⁶³⁵ Nos termos do art.º 79, n.º 3, alíneas *a*) a *c*), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro:

“a) No prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente norma todas as entidades autorizadas a abrir contas bancárias seja de que tipo for enviam ao Banco de Portugal a identificação das respetivas contas e respetivos titulares, bem como das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, indicando ainda a data da respetiva abertura;

b) Enviam, ainda, ao Banco de Portugal informações sobre a posterior abertura ou encerramento de contas, indicando o respetivo número, a identificação dos seus titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, a data de abertura ou do encerramento, o que deverá ocorrer mensalmente e até ao dia 15 de cada mês com referência ao mês anterior;

c) O Banco de Portugal adota as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, sendo a informação nela referida apenas respeitante à identificação do número da conta, da respetiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respetivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, e apenas podendo ser transmitida às entidades referidas na alínea d) do n.º 2 do presente artigo, no âmbito de um processo penal”.

⁶³⁶ Este diploma legal procede à 21.ª alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. De acordo com o acórdão do TRE de 20 de janeiro de 2015 (TRE, 2015) “o regime processual das comunicações telefónicas previsto nos artigos 187º a 190º do Código de Processo Penal deixou de ser aplicável por extensão às «telecomunicações eletrónicas», «crimes informáticos» e «recolha de prova eletrónica (informática)» desde a entrada em vigor da Lei 109/2009, de 15-09 (Lei do Cibercrime) como regime regra”.

⁶³⁷ Transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o Direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, de 15 de setembro de 2009.

⁶³⁸ Cfr. art.º 3, n.ºs 1 a 5, da Lei 109/2009 de 15 de setembro. O acórdão do TRP de 24 de abril de 2013 (TRP, 2013), interpreta este crime como sendo aquele em que o agente “(...) cria informaticamente contas, nas quais produz dados de perfil não genuínos de outra pessoa, através da utilização dos seus dados pessoais que, simulando ser a própria, introduz no sistema informático, para criar, via internet, um sítio próprio da plataforma da rede social facebook, imagem psicológica, carácter, personalidade e identidade daquela pessoa, que não correspondem à realidade, com intenção de serem considerados genuínos; e, através daquelas contas, fingindo ser tal pessoa, divulgar conteúdos íntimos da sua vida pessoal, provocando dessa forma engano, com intenção de que fossem tomadas por verdadeiras e reais, aquelas contas, dessa forma causando prejuízo á honra e imagem de tal pessoa, como era seu desiderato”, não se exigindo qualquer prejuízo patrimonial, pois o bem jurídico tutelado consiste na integridade dos sistemas de informação — acórdão do TRL de 30 de junho de 2011 (TRL, 2011).

⁶³⁹ Cfr. art.º 4, n.ºs 1 a 6, da Lei 109/2009 de 15 de setembro.

⁶⁴⁰ Cfr. art.º 5, n.ºs 1 a 5, da Lei 109/2009 de 15 de setembro.

⁶⁴¹ Cfr. art.º 6, n.ºs 1 a 6, da Lei 109/2009 de 15 de setembro. Nos termos do acórdão do TRP de 8 de janeiro de 2014 (TRP, 2014), este crime exige mero dolo genérico.

⁶⁴² Cfr. art.º 7, n.ºs 1 a 3, da Lei 109/2009 de 15 de setembro.

⁶⁴³ Cfr. art.º 8, n.ºs 1 a 3, da Lei 109/2009 de 15 de setembro.

⁶⁴⁴ Nos termos do art.º 11, n.º 1, alíneas *a*) a *c*), da Lei 109/2009 de 15 de setembro.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

obtenção da prova: a preservação expedita de dados⁶⁴⁵, a revelação expedita de dados de tráfego⁶⁴⁶, a injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados⁶⁴⁷, pesquisa de dados informáticos⁶⁴⁸, a apreensão de dados informáticos⁶⁴⁹, apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante⁶⁵⁰, a interceção de comunicações⁶⁵¹ e ações encobertas⁶⁵². Realça-se que se estabelece

⁶⁴⁵ Cfr. art.º 12, n.º 1, da Lei 109/2009 de 15 de setembro — “se no decurso do processo for necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, em relação aos quais haja receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que preserve os dados em causa”, com a possibilidade de ser ordenada por órgão de polícia criminal, mediante autorização da autoridade judiciária ou, em caso de urgência ou perigo na demora, com notícia imediata do facto à autoridade judiciária e transmitir-lhe o relatório previsto no art.º 253, do CPP.

⁶⁴⁶ Cfr. art.º 13, da Lei 109/2009 de 15 de setembro.

⁶⁴⁷ Cfr. art.º 14, n.º 1, da Lei 109/2009 de 15 de setembro: “se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência”.

⁶⁴⁸ Cfr. art.º 15, n.º 1, da Lei 109/2009 de 15 de setembro: “quando no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa nesse sistema informático, devendo, sempre que possível, presidir à diligência”.

⁶⁴⁹ Cfr. art.º 16, n.º 1, da Lei 109/2009 de 15 de setembro: “quando, no decurso de uma pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados dados ou documentos informáticos necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho a apreensão dos mesmos”. Sem prejuízo do órgão de polícia criminal efetuar a apreensão, sem prévia autorização da autoridade judiciária, no decurso de pesquisa informática legitimamente ordenada ou quando haja urgência ou perigo na demora (art.º 16, n.º 2), sendo sempre sujeitas a validação da autoridade judiciária em 72 horas (art.º 16, n.º 4) e do juiz nos casos dos conteúdos serem suscetíveis de revelarem dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade dos respetivos titulares ou de terceiros.

⁶⁵⁰ Na aceção do art.º 17, da Lei 109/2009 de 15 de setembro: “quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal”.

⁶⁵¹ Apenas autorizada durante o inquérito “se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público” e destina-se “(...) ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego”, atendendo ao disposto no art.º 18, n.ºs 2 e 3, da Lei 109/2009 de 15 de setembro. Neste sentido, o acórdão do TRC de 4 de fevereiro de 2015 (TRC, 2015).

⁶⁵² Cfr. art.º 19, da Lei 109/2009, que nos remete para a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.

ainda a obrigatoriedade legal de cooperação internacional⁶⁵³, fixando-se um ponto de contacto permanente para o efeito⁶⁵⁴.

III.2.3.2 Dos meios de prova e os meios de obtenção da prova no Direito Processual Penal francês

Do lado francês, o procedimento penal é bipartido na *ação pública* e na *ação civil*, enquadrados pelo princípio da justiça restaurativa⁶⁵⁵. No primeiro caso, esta é impulsionada “(...) par les magistrats ou par les fonctionnaires auxquels elle est confiée par la loi (...) par la partie lésée” e dirigida para a aplicação de penas, nos termos do art.^{os} 1-1 e 1-2, do *Code de Procédure Pénale*, e a segunda, de um modo independente da ação pública⁶⁵⁶, depende “(...) à tous ceux qui ont personnellement souffert du dommage directement causé par l'infraction”, direcionando-se para “(...) réparation du dommage causé par un crime, un délit ou une contravention”, atendendo ao disposto no art.º 2-1, do *Code de Procédure Pénale*.

Dentro da ação pública, são sujeitos processuais a figura *polícia judiciária*⁶⁵⁷ “(...) chargée, suivant les distinctions établies au présent titre, de constater les infractions à la loi pénale, d'en rassembler les preuves et d'en rechercher les auteurs tant qu'une

⁶⁵³ Nos termos do art.º 20, da Lei 109/2009 de 15 de setembro — “as autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades estrangeiras competentes para efeitos de investigações ou procedimentos respeitantes a crimes relacionados com sistemas ou dados informáticos, bem como para efeitos de recolha de prova, em suporte eletrónico, de um crime, de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro”. Essa cooperação surge especificada no art.º 22, n.º 1, art.º 24, n.º 1, art.º 25, art.º 26, e art.º 27, todos do mesmo diploma ao vincular as autoridades nacionais à preservação expedita de dados informáticos armazenados em sistema informático aqui localizado, ao acesso de dados e a interceção de comunicações em cooperação internacional.

⁶⁵⁴ Este encontra-se constituído no seio da Polícia Judiciária, atendendo ao disposto no art.º 21, n.º 1.

⁶⁵⁵ Nos termos do art.^{os} 10-1 e 10-2, do *Code de Procédure Pénale* — “à l'occasion de toute procédure pénale et à tous les stades de la procédure, y compris lors de l'exécution de la peine, la victime et l'auteur d'une infraction, sous réserve que les faits aient été reconnus, peuvent se voir proposer une mesure de justice restaurative.

Constitue une mesure de justice restaurative toute mesure permettant à une victime ainsi qu'à l'auteur d'une infraction de participer activement à la résolution des difficultés résultant de l'infraction, et notamment à la réparation des préjudices de toute nature résultant de sa commission. Cette mesure ne peut intervenir qu'après que la victime et l'auteur de l'infraction ont reçu une information complète à son sujet et ont consenti expressément à y participer. Elle est mise en œuvre par un tiers indépendant formé à cet effet, sous le contrôle de l'autorité judiciaire ou, à la demande de celle-ci, de l'administration pénitentiaire. Elle est confidentielle, sauf accord contraire des parties et excepté les cas où un intérêt supérieur lié à la nécessité de prévenir ou de réprimer des infractions justifie que des informations relatives au déroulement de la mesure soient portées à la connaissance du procureur de la République”.

⁶⁵⁶ Atendendo ao disposto no art.º 2-2, do *Code de Procédure Pénale* — “la renonciation à l'action civile ne peut arrêter ni suspendre l'exercice de l'action publique, sous réserve des cas visés à l'alinéa 3 de l'article 6”.

⁶⁵⁷ Conceito equivalente ao órgão de polícia criminal do sistema processual penal português.

information n'est pas ouverte"⁶⁵⁸, colocada "(...) sous la direction du procureur de la République"⁶⁵⁹ e "(...) sous la surveillance du procureur général et sous le contrôle de la chambre de l'instruction (...)"⁶⁶⁰, o *Ministério Público* que "(...) exerce l'action publique et requiert l'application de la loi, dans le respect du principe d'impartialité auquel il est tenu"⁶⁶¹, o *Juiz de Instrução* que, por sua vez, "(...) est chargé de procéder aux informations"⁶⁶² e o *Juiz das Liberdades e da Detenção*, cujas competências serão expostas posteriormente.

Prevalece ainda, ao contrário do caso português, *l'enquête préliminaire* incidente sobre "(...) les instructions du procureur de la République, soit d'office (...) ces opérations relèvent de la surveillance du procureur général" — art.^{os} 75-1 e 75-2, do *Code de Procédure Pénale*, onde vigoram regras específicas no que respeita à obtenção da prova⁶⁶³, seguida da denominada instrução de primeiro grau ou preparatória⁶⁶⁴, após requisição do *Procurador da República*⁶⁶⁵, e emissão da informação do *Juiz de Instrução*⁶⁶⁶. Sob a égide deste último, são, deste modo, conduzidas as diligências de prova, carreadas no sistema processual penal português no decorrer do inquérito, sob o controlo da *Chambre de l'Instruction*⁶⁶⁷.

No que respeita à prova indiciária ou indireta, a sua admissibilidade, a par do caso português, é aberta pelo princípio da prova livre⁶⁶⁸ atrás mencionado, desde que não obtido por meios de obtenção da prova proibidos ou abrangidos pela teoria da nulidade

⁶⁵⁸ Cfr. art.º 14, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁵⁹ Cfr. art.º 12, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶⁰ Cfr. art.º 13, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶¹ Nos termos do disposto no art.º 31, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶² Cfr. art.º 49-I, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶³ Este conjunto de regras surge estabelecido nos art.^{os} 75-1 a 78, todos do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶⁴ Nos termos do art.º 79, do *Code de Procédure Pénale*: "l'instruction préparatoire est obligatoire en matière de crime; sauf dispositions spéciales, elle est facultative en matière de délit".

⁶⁶⁵ O Procurador da República assume o controlo e direção do inquérito preliminar desenvolvido pela polícia judiciária, dando conta destes últimos ao primeiro, no momento em "(...) qu'une personne à l'encontre de laquelle existent des indices faisant présumer qu'elle a commis ou tenté de commettre l'infraction est identifiée", nos termos do art.º 75-2, do *Code de Procédure Pénale*, ou que findo o prazo dado, existem indícios suficientes da prática de crime e identificação dos seus autores — "lorsqu'il donne instruction aux officiers de police judiciaire de procéder à une enquête préliminaire, le procureur de la République fixe le délai dans lequel cette enquête doit être effectuée. Il peut le proroger au vu des justifications fournies par les enquêteurs". Em ambos os casos, o processo transita para a instrução de primeiro grau ou preliminar, a requerimento do Procurador da República para o Juiz de Instrução.

⁶⁶⁶ Nos termos do disposto no art.º 49, conjugado com o art.º 80, ambos do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶⁷ No âmbito dos poderes legais que lhe são adstritos nos termos dos art.^{os} 191 a 230, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁶⁸ Pois, segundo BEM (2011): "(...) le juge pénal n'est lié par aucune preuve, et la preuve par intime conviction y est admise, tels les témoignages ou les présomptions", tipificando, todavia, a título exemplificativo, cinco meios de prova, designadamente, "la preuve littérale, la preuve testimoniale, la preuve par indice ou présomption, l'aveu et le serment".

(JOUSSE, 1771; BEM, 2011). A sua admissibilidade e utilização baseia-se no clássico *Traité de la Justice Criminelle de France*, elaborado por JOUSSE (1771, p. 660-661) — “la troisième distinction des preuves, est par la manière dont elle se font, On les distingue sous ce rapport, 1°. en preuves vraies, ou directes, ou legitimes: 2°. en preuves indirectes, ou obliques, qu’on appelle aussi preuves conjécturales, ou par arguments, ou artificielles, ou présomptives: 3°. en preuves mixtes, qui sont composées de la preuve directe, & de la preuve oblique”, desenvolvendo, de seguida, a sua definição “(...) est celle qui est fondée sur des indices & des présomptions, dont on tire des arguments par le moyen desquels on conclut la vérité, ou existence du fait principal dont il s’agit”, culminando com o reconhecimento da sua admissibilidade “toutes ces preuves s’emploient en matière criminelle (...) il faut donc alors avoir recours aux indices (...)”, mediante critérios de validade⁶⁶⁹, sendo que todas elas materializam as seguintes finalidades probatórias:

- “pour établir la vérité & l’existence du corps de délit”;
- “pour régler & fixer la compétence de la jurisdiction, & pour les autres incidentes du procès (...)”;
- “pour constater l’auteur du crime, & établir contre lui une entière conviction”;
- “pour prouver l’innocence ou la justification de l’accusé”,

Ou, segundo a *Cours de Cassation* no seu *Rapport 2012* (COURS DE CASSATION, 2012), permite “(...) corrélativement d’élaborer une présomption de fait”, provar “(...) l’élément matériel de l’infraction qui s’attache non seulement à l’action ou à l’omission incriminée par la loi mais encore, tâche la plus délicate, à son imputation à telle personne suspectée”⁶⁷⁰, reforçar “(...) la démonstration de l’imputation au mis en

⁶⁶⁹ O mencionado autor (1771, p. 664) considera “c’est dans cette estimation morale, que consiste la science du Juge, & l’art de pouvoir distinguer une preuve complete d’avec une preuve imparfaite, & c’est de cet examen que dépend le jugement qu’il doit former sur la nécessité de la liaison des faits connus, au fait inconnu, ou sur l’incertitude de cette liaison. Il faut beaucoup de lumières & de prudence dans ces occasions, pour discerner les indices qui font incertains, de ceux qui font certains; & pour distinguer ce qui forme le caractere d’une preuve suffisante, de ce qui forme seulement une preuve imparfaite”. O autor (1771, p. 804), especifica “la force ou valeur des indices, dépend de la liaison ou du rapport qu’ils ont avec le crime ou le fait principal, & suivant que ce rapport est plus ou moins prochain, les indices ont plus ou moins de force; ce qui dépend des circonstances, du lieu, du temps, de l’âge, de la qualité, ou condition des personnes, du motif, etc”. A certeza dos indícios, segundo o mesmo autor, afere-se com a ligação que estes têm relativamente ao facto probando, reconhecendo, deste modo, — “ainsi, dans les actions des hommes, il y a des faits qui sont nécessairement liés avec d’autres faits; d’autres qui y sont liés ordinairement; & d’autres qui n’y sont liés que rarement; ce qui fait, qu’outre les choses morales (...)”. A COURS DE CASSATION (2012) estipula que estes indícios devem ser graves e concordantes.

⁶⁷⁰ Neste sentido, o acórdão da *Cours de Cassation* de 15 de maio de 2008 (COURS DE CASSATION, 2008).

cause, question cardinale de l'administration de la preuve"⁶⁷¹, no que respeita ao elemento moral, a jurisprudência aponta que "(...) une présomption de fait permet normalement de l'induire des faits de la cause"⁶⁷².

Ainda segundo JOUSSE (1771, p. 665), um dos elementos da segunda máxima a que os juízes devem atender no seu julgamento consiste no "(...) nombre — quae singula non prosunt, simul colecta juvant — & de la violence des indices", aos quais ainda acresce a qualidade de "indubitables et graves"⁶⁷³, devendo obrigatoriamente ser dotados de "(...) lumières, prudence & expérience"⁶⁷⁴. A inferência judiciária⁶⁷⁵, por sua vez, assenta nas seguintes regras: "la science qui produit une certitude physique, est celle qui dépend immédiatement des faits (...) la science qui produit une certitude morale, est celle qui dépend du raisonnement; & telle est la science qui n'est fondée que sur des indices, & sur des présomptions", possibilitando "(...) déterminer les degrés de liaison que les indices ont avec le crime" (JOUSSE, 1771, p. 805).

⁶⁷¹ Neste sentido, os seguintes acórdãos: *Cours de Cassation*: de 3 de outubro de 1967 (COURS DE CASSATION, 1967), de 11 de julho de 1978 (COURS DE CASSATION, 1978), de 21 de outubro de 1980 (COURS DE CASSATION, 1980), de 17 de setembro de 1996 (COURS DE CASSATION, 1996), e de 8 de abril de 1998 (COURS DE CASSATION, 1998).

⁶⁷² Constatação também realizada por MAYAUD (2010).

⁶⁷³ A título comparativo, JOUSSON (1771, p. 807) refere "les indices légers, forment les soupçons; ceux qui sont un peu plus légers, forment l'opinion; ceux qui sont graves, forment les demi-preuves; & ceux qui sont violents, forment la preuve". São classificados indícios graves — "plusieurs indices légers, joints ensemble (...)" (p. 808), uma presunção de Direito — "deux indices graves, forment un indice violent, & qui est regardé comme indubitable" (p. 808), um indício violento e indubitável — "plusieurs indices graves (...)" (p. 808), e uma presunção completa — "six indices, quoique légers, mais tendants tous à une même fin, & quoique prouvés par des témoins singuliers (...)" (p. 809). Todavia, os indícios fortes esvaziam-se de qualquer força "(...) lorsque l'accusé, dans ses interrogatoires ou confrontations, les explique d'une manière vraisemblable, & qu'il en donne des causes naturelles (...)" (p. 810).

⁶⁷⁴ JOUSSE (1771, p. 808) aponta, no entanto, algumas contrariedades: "(...) les divers esprits ne sont pas également affectés, ni touchés des mêmes lumières. Souvent plus on est vivement frappé de certains principes, & moins on l'est de ceux par lesquels on devrait juger des autres matières".

⁶⁷⁵ Este método de inferência dedutivo, segundo JOUSSE (1771, p. 805) deve se basear em "(...) Loix en conséquence desquelles certaines choses doivent arriver, & d'autres n'arrivent jamais, quelques-unes presque jamais, & quelques autres rarement; ce qui est fondé sur ce qu'il y a dans le coeur des hommes un fond si ressemblant, qu'ils le gouvernent presque toujours par les mêmes vues, & par les mêmes motifs, & que l'expérience apprend que les causes mêmes libre, posées en des circonstances pareilles, produisent les mêmes effets". Mais refere que estas regras da ciência assentam na verificação que "tels sont les effets qui ne peuvent être moralement produits que par une seule cause; car dès qu'un effet ne peut être imputé qu'à une seule cause, il est facile de deviner la cause par son effet par une conséquence indubitable qui forme une science certaine". A aplicação destas regras, segundo Jousse, permite a realização de "présomptions qu'on appelle certaines & indubitables" na qualidade de "(...) preuve entière & parfaite, de manière qu'on peut s'assurer que le fait principal, dont on cherche la preuve, est véritable; & lorsqu'on voit que ses causes, ses effets, ses suites, & les autres indices y sont tellement liés, qu'on ne peut pas raisonnablement supposer que ce fait ne fait pas véritable, en voyant l'apport de ce fait principal avec les autres faits". Tratamento diferente deve ser dado aos indícios que representam um efeito com duas ou mais causas — "(...) ils ne forment jamais une science certaine; parce qu'il est impossible de savoir de laquelle des deux causes ils font les indices; ainsi il n'en résulte alors qu'une doute qui ne peut jamais former un raisonnement concluant" (JOUSSE, 1771, p. 806).

A COURS DE CASSATION (2012) reconhece mesmo que “(...) la preuve par indices constitue le droit commun dès lors que son administration est d’abord, et essentiellement, le fait de la police judiciaire qui, par hypothèse, ne recueille jamais que des indices (...)”, consistindo estes como “élément(s) de preuve consistant en un fait, événement, objet, trace (...)” (CORNU, p. 705, 2018), e assumindo a sua imprescindibilidade no processo penal⁶⁷⁶ — “ces indices, dont la doctrine a dit l’importance en matière pénale (...) encore renforcée par les progrès des sciences, constituent l’assise de la technique de la preuve inductive ou indiciaire, usant essentiellement de présomptions de fait qui consistent, à partir d’un ou plusieurs indices, à en inférer une réalité a priori inconnue, utile à la manifestation de la vérité, que ce soit pour le constat d’une infraction, constitutive de la saisine de l’autorité judiciaire par le biais de la police judiciaire, ou pour la démonstration ultérieure des éléments de l’infraction” (MERLE & VITU, 2000, p. 191).

No sistema processual penal francês, a prova é entendida como “ce qui persuade l’esprit d’une vérité”, tendo abandonado o sistema medieval da prova legal⁶⁷⁷, vigorando, assim, o princípio da liberdade de prova ou de liberdade de admissibilidade da prova, nos termos do art.º 427, do *Code de Procédure Pénale*. Isto significa que é dada uma margem de manobra suficiente aos sujeitos processuais encarregados de carrear-la para os autos, possibilitando, no entanto, ao legislador a imposição de determinados meios de prova.

Além deste, é consagrado ainda o princípio da liberdade de apreciação das provas penais, nos termos, também, do art.º 427, do *Code de Procédure Pénale*. Este funda-se no princípio da íntima convicção, atribuindo ao juiz a discricionariedade de apreciar livremente o valor das provas fornecidas, salvo situações de atribuição legal de valor probatório⁶⁷⁸, sob o controlo⁶⁷⁹ da *Cours de Cassation*. Na determinação do objeto da prova, definido como “tous les éléments constitutifs de l’infraction et (...) l’absence de

⁶⁷⁶ Reconhecimento que consta da seguinte jurisprudência: acórdãos da COURS DE CASSATION de 2 de fevereiro 1988 (COURS DE CASSATION, 1988), de 8 de novembro de 1989 (COURS DE CASSATION, 1989), de 23 março de 1992 (COURS DE CASSATION, 1992), de 22 de abril de 1992 (COURS DE CASSATION, 1992), de 1 de outubro de 2003 (COURS DE CASSATION, 2003), de 2 de maio de 2007 (COURS DE CASSATION, 2007) e de 5 de outubro de 2011 (COURS DE CASSATION, 2011).

⁶⁷⁷ Os meios de provas surgiam enquadrados e tipificados em cláusulas fechadas, não sendo admissíveis provas de outras naturezas (LAINGUI & LEBIGRE, 1979).

⁶⁷⁸ Determinados meios de prova são legalmente dotados de um valor probatório específico, como no caso dos relatórios e declarações da polícia e gendarmerie nos processos contravencionais.

⁶⁷⁹ Este controlo divide-se na obrigação do juiz de fundamentar a sua decisão e a obrigação de coerência argumentativa no teor dessa mesma fundamentação, sob pena de nulidade por ausência, insuficiência ou contradição de motivos — lei de 10 de agosto de 2011 e do art.º 365-1, do *Code de procédure pénale*.

tous les éléments susceptibles de la faire disparaître”⁶⁸⁰, a COURS DE CASSATION (2012) obriga, para a acusação, a apresentação de provas do elemento legal⁶⁸¹, provas do elemento material⁶⁸², provas do elemento moral⁶⁸³ e provas de elementos contrários⁶⁸⁴. São ainda admissíveis⁶⁸⁵ presunções de culpabilidade⁶⁸⁶, estabelecidas pela primeira vez em 1992⁶⁸⁷, com base na gravidade das suas consequências e na dificuldade probatória associada a determinados crimes⁶⁸⁸.

Avançando para a exposição concreta dos meios de prova e meios de obtenção da prova no sistema processual penal francês, destaca-se, para além das idênticas medidas cautelares de polícia em vigor em Portugal⁶⁸⁹, a existência de meios de obtenção de prova,

⁶⁸⁰ No teor do acórdão da *Cours de Cassation* de 29 de outubro de 2014 (COURS DE CASSATION, 2014).

⁶⁸¹ De acordo com EVANS & ROUSSEL (2013, p. 175), “la preuve de l’élément legal consiste dans le visa du texte, législatif ou réglementaire, selon le cas, qui donne aux faits leur qualification pénale et répréhensible”. Este elemento caracteriza-se pela base jurídica da acusação e posterior condenação.

⁶⁸² De acordo com EVANS & ROUSSEL (2013, p. 175), “l’élément matériel est le fait, tenant en une commission ou une abstention qui correspond aux éléments constitutifs, voire, pour certaines qualifications, aux conditions préalables, de l’infraction”, ou seja, a demonstração que o elemento legal foi efetivamente praticado pelo agente, compreendendo, por isso, a imputação dos factos que representa o elemento que coneta a conduta ao arguido.

⁶⁸³ Este elemento é obrigatório nos termos do art.º 121-3, do *Code Pénal*, e decorre geralmente do elemento material anteriormente exposto. Por este motivo, a *Cours de Cassation* não é muito exigente neste tópico — “il suffit que les juges du fond fassent mention de ce constat de l’élément moral” (EVANS & ROUSSEL, 2013, p. 175).

⁶⁸⁴ De acordo com EVANS & ROUSSEL (2013, p. 175), “cela signifie que le ministère public, de même que les enquêteurs, sous son contrôle le plus solvante, doivent porter leur attention non seulement sur les éléments matériels, les “pistes” pointant en direction du prévenu, mais également sur d’autres éléments, d’autres orientations pouvant au contraire l’innocenter”.

⁶⁸⁵ Devem, no entanto, obedecer a todas as seguintes premissas EVANS & ROUSSEL (2013, p. 178): “elles ont un caractère exceptionnel; elles ne sont pas irréfragables; elles portent sur des enjeux suffisamment graves; elles préservent les droits de la défense”.

⁶⁸⁶ Com base na relatividade do princípio da presunção da inocência desenvolvida por GUILHERMONT (2006). EVANS & ROUSSEL (2013) averiguam a inexistência de contrariedades constitucionais ou convencionais, sendo natural a sua instauração por parte da lei penal.

⁶⁸⁷ Por via do acórdão da *Cours de Cassation* de 10 de fevereiro de 1992 (COURS DE CASSATION, 1992), ao considerar que as presunções não seriam necessariamente contrárias ao art.º 6, da CEDH. Neste caso, tratou-se de uma presunção estabelecida pelo art.º 396, do *Code des douanes*, com base nos pressupostos da gravidade das consequências da infração e da integridade dos direitos de defesa.

⁶⁸⁸ No caso do *Code des douanes*, a introdução fraudulenta no consumo ou contrabando são presumidos aquando da apreensão das mercadorias sem qualquer documento válido, nos termos do art.ºs 2^{ter}, 215, 215 bis, 215 ter e 426, todos do *Code des douanes*, invertendo-se, em consequência, o ónus da prova.

⁶⁸⁹ Estas medidas encontram-se definidas no art.º 54, alíneas segunda e terceira, do *Code de Procédure Pénale* — “il veille à la conservation des indices susceptibles de disparaître et de tout ce qui peut servir à la manifestation de la vérité. Il saisit les armes et instruments qui ont servi à commettre le crime ou qui étaient destinés à le commettre ainsi que tout ce qui paraît avoir été le produit direct ou indirect de ce crime” e “Il représente les objets saisis, pour reconnaissance, aux personnes qui paraissent avoir participé au crime, si elles sont présentes”, no art.º 55-1, alíneas primeira e segunda, do *Code de Procédure Pénale* “l’officier de police judiciaire peut procéder, ou faire procéder sous son contrôle, sur toute personne susceptible de fournir des renseignements sur les faits en cause ou sur toute personne à l’encontre de laquelle il existe une ou plusieurs raisons plausibles de soupçonner qu’elle a commis ou tenté de commettre l’infraction, aux opérations de prélèvements externes nécessaires à la réalisation d’examens techniques et scientifiques de comparaison avec les traces et indices prélevés pour les nécessités de l’enquête” e “il procède, ou fait procéder sous son contrôle, aux opérations de relevés signalétiques et notamment de prise d’empreintes

sujeitos a critérios específicos de validade, no decorrer do já exposto inquérito preliminar, vejam-se as buscas, visitas domiciliárias e buscas⁶⁹⁰, os designados “*prélèvements externes*”⁶⁹¹, a pesquisa informática⁶⁹², a realização de perícias técnicas ou científicas⁶⁹³, e a quebra do sigilo profissional⁶⁹⁴.

digitales, palmaires ou de photographies nécessaires à l'alimentation et à la consultation des fichiers de police selon les règles propres à chacun de ces fichiers”, art.º 56, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale* — “si la nature du crime est telle que la preuve en puisse être acquise par la saisie des papiers, documents, données informatiques ou autres objets en la possession des personnes qui paraissent avoir participé au crime ou détenir des pièces, informations ou objets relatifs aux faits incriminés, l'officier de police judiciaire se transporte sans désemparer au domicile de ces derniers pour y procéder à une perquisition dont il dresse procès-verbal. L'officier de police judiciaire peut également se transporter en tous lieux dans lesquels sont susceptibles de se trouver des biens dont la confiscation est prévue à l'article 131-21 du code pénal, pour y procéder à une perquisition aux fins de saisie de ces biens ; si la perquisition est effectuée aux seules fins de rechercher et de saisir des biens dont la confiscation est prévue par les cinquième et sixième alinéas de ce même article, elle doit être préalablement autorisée par le procureur de la République”, art.º 57-1, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale* — “les officiers de police judiciaire ou, sous leur responsabilité, les agents de police judiciaire peuvent, au cours d'une perquisition effectuée dans les conditions prévues par le présent code, accéder par un système informatique implanté sur les lieux où se déroule la perquisition à des données intéressant l'enquête en cours et stockées dans ledit système ou dans un autre système informatique, dès lors que ces données sont accessibles à partir du système initial ou disponibles pour le système initial”, e as constantes do art.º 60-1, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*, “le procureur de la République ou l'officier de police judiciaire peut, par tout moyen, requérir de toute personne, de tout établissement ou organisme privé ou public ou de toute administration publique qui sont susceptibles de détenir des informations intéressant l'enquête, y compris celles issues d'un système informatique ou d'un traitement de données nominatives, de lui remettre ces informations, notamment sous forme numérique, sans que puisse lui être opposée, sans motif légitime, l'obligation au secret professionnel. Lorsque les réquisitions concernent des personnes mentionnées aux articles 56-1 à 56-5, la remise des informations ne peut intervenir qu'avec leur accord”.

⁶⁹⁰ Estas que dependem em primeira instância, de acordo com o exposto no art.º 76, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*, no consentimento exposto do visado de tais medidas e, em condições excepcionais em que tal prejudicaria a investigação ou existiria a suspeita de negação e relativamente a crimes com pena de prisão superior a 5 anos, sujeito a autorização do juiz das liberdades, a requerimento do Procurador da República (art.º 76, alínea segunda, do *Code de Procédure Pénale*).

⁶⁹¹ Esta medida consiste na recolha de todos os elementos externos de um cidadão (imagem, impressões digitais e outros elementos necessários). Esta medida é possibilitada por força do art.º 76-2, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*, remetendo para o art.º 55-1 — “(...) aux opérations de prélèvements externes nécessaires à la réalisation d'exams techniques et scientifiques de comparaison avec les traces et indices prélevés pour les nécessités de l'enquête”, por parte do oficial de polícia judiciária, ou sob o seu controlo.

⁶⁹² Esta medida, aplicável por oficiais de polícia judiciária no decorrer de diligências de buscas, cumprindo os requisitos expostos no art.º 76, do *Code de Procédure Pénale*, envolve a possibilidade de “(...) accéder par un système informatique implanté sur les lieux où se déroule la perquisition à des données intéressant l'enquête en cours et stockées dans ledit système ou dans un autre système informatique, dès lors que ces données sont accessibles à partir du système initial ou disponibles pour le système initial”, nos termos do art.º 57-1, alíneas primeira e segunda, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁹³ Nos termos do art.º 77-1, do *Code de Procédure Pénale*, o Procurador da República ou oficial de polícia judiciária, mediante autorização do primeiro, podem recorrer a pessoas qualificadas para constatações ou exames técnicos ou científicos.

⁶⁹⁴ O Procurador da República ou oficial de polícia judiciária, mediante autorização do primeiro, “(...) peut, par tout moyen, requérir de toute personne, de tout établissement ou organisme privé ou public ou de toute administration publique qui sont susceptibles de détenir des informations intéressant l'enquête, y compris celles issues d'un système informatique ou d'un traitement de données nominatives, de lui remettre ces informations, notamment sous forme numérique, sans que puisse lui être opposée, sans motif légitime, l'obligation au secret professionnel”, atendendo ao disposto no art.º 77-1-1, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*.

Já no âmbito da apelidada *jurisdiction d'instruction du premier degré*, onde, conforme já mencionado, o juiz de instrução assume a direção do processo, este pode deslocar-se a qualquer local para realizar constatações úteis e buscas⁶⁹⁵, deslocar-se ao território de qualquer Estado para audições⁶⁹⁶, autorizar a realização de buscas⁶⁹⁷, com um regime específico para a sua vertente domiciliária⁶⁹⁸, proceder à apreensão de documentos e dados digitais⁶⁹⁹, à interceção e transcrição de correspondência por meio de sistemas de comunicação eletrónica⁷⁰⁰, operacionalizadas pela plataforma nacional das interceções judiciais, preceituada nos termos do art.º 230-45, do *Code de Procédure*

⁶⁹⁵ Devendo o juiz de instrução pedir o parecer do Procurador da República, podendo este último acompanhá-lo, de acordo com o estipulado no art.º 92, alínea primeira, e art.º 93, ambos do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁹⁶ Medida que, nos termos do art.º 93-1, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*, deve ser enquadrada numa carta rogatória dirigida a esse mesmo Estado ou numa decisão de inquérito europeu dirigido a Estado-Membro da UE e com o acordo das autoridades competentes desse Estado.

⁶⁹⁷ De acordo com o preceituado no art.º 94, do *Code de Procédure Pénale* — “les perquisitions sont effectuées dans tous les lieux où peuvent se trouver des objets ou des données informatiques dont la découverte serait utile à la manifestation de la vérité, ou des biens dont la confiscation est prévue à l'article 131-21 du code pénal”. As buscas podem realizar-se para além do período 06h às 21h apenas nos casos de investigação de terrorismo, tráfico de estupefacientes ou seres humanos, de prostituição de menores, nos termos do art.ºs 706-28, alínea primeira, 706-35, do *Code de Procédure Pénale*.

⁶⁹⁸ Neste caso, a busca deve realizar-se sempre na presença do residente ou de um representante à sua escolha (art.ºs 57, 95 e 96, do *Code de Procédure Pénale*).

⁶⁹⁹ O juiz de instrução e oficial da polícia judiciária apenas pode tomar conhecimento do seu conteúdo antes da sua apreensão (art.º 97, alínea primeira), devendo de imediato ser inventariados e selados (art.º 97, alínea segunda). No caso dos dados informáticos, estes devem ser extraídos fisicamente ou na forma de uma cópia na presença das pessoas que assistem à busca (art.º 97, alínea terceira). Em ambos os casos, “avec l'accord du juge d'instruction, l'officier de police judiciaire ne maintient que la saisie des objets, documents et données informatiques utiles à la manifestation de la vérité, ainsi que des biens dont la confiscation est prévue à l'article 131-21 du code pénal” (art.º 97, alínea quarta), cabendo ao juiz de instrução a sua devolução nos termos do art.º 99, alínea primeira, todos do *Code de Procédure Pénale*.

⁷⁰⁰ Para a aplicação desta medida, são necessários os requisitos de matéria criminal ou correccional com a identificação da infração em investigação, o crime ser punível com pena de prisão superior a dois anos, a identificação completa da ligação a interceção, e a autorização do juiz de instrução, o qual surge ainda dotado do poder de direção e controlo do seu decurso, nos termos do art.ºs 100, alínea primeira, e 100-1, do *Code de Procédure Pénale*. Esta autorização tem a duração de 4 meses, podendo ser prorrogável até um período máximo de um ano, ou, no caso de crimes do catálogo dos art.ºs 706-73 e 706-73-1, ambos do *Code de Procédure Pénale*, por dois anos (art.º 100-2, do *Code de Procédure Pénale*). Todas as provas recolhidas por este meio de prova são transcritas pelo juiz de instrução ou oficial de polícia judiciária, sendo as conversações em línguas estrangeiras traduzidas para a língua francesa e consideradas nulas aquelas que realizadas com advogado ou jornalistas sem cumprimento das formalidades de conhecimento do superior hierárquico (art.ºs 100-5 e 100-7, do *Code de Procédure Pénale*).

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

Pénale, à inquirição de testemunhas⁷⁰¹ e de testemunha assistida⁷⁰², ao interrogatório⁷⁰³, e à emanação de mandados de busca⁷⁰⁴, de comparência, de condução ou de detenção⁷⁰⁵, salvo os mandado de depósito⁷⁰⁶ cuja competência se encontra adstrita ao juiz das liberdades e da detenção, todos devendo respeitar os formalismos do art.º 123, do *Code*

⁷⁰¹ A inquirição de testemunhas ocorre também sob a égide do juiz de instrução, seguindo-se as formalidades dos art.ºs 101 a 103, do *Code de Procédure Pénale*, entre as quais se destaca a obrigatoriedade de prestação de juramento (exceção no caso dos menores de 16 anos nos termos do art.º 108, do *Code de Procédure Pénale*). Tal como no caso português, dispõe o art.º 105, do *Code de Procédure Pénale* — “les personnes à l'encontre desquelles il existe des indices graves et concordants d'avoir participé aux faits dont le juge d'instruction est saisi ne peuvent être entendues comme témoins”.

⁷⁰² Consiste numa figura distintiva da lei processual-penal francesa, materializando-se como “toute personne nommément visée par un réquisitoire introductif ou par un réquisitoire supplétif et qui n'est pas mise en examen (...)” (art.º 113-1), “toute personne nommément visée par une plainte ou mise en cause par la victime (...)” (art.º 113-2, alínea primeira) e “toute personne mise en cause par un témoin ou contre laquelle il existe des indices rendant vraisemblable qu'elle ait pu participer, comme auteur ou complice, à la commission des infractions dont le juge d'instruction est saisi (...)” (art.º 113-2, alínea segunda). A esta figura são conferidos direitos suplementares: o direito de ser assistido por advogado, nomeado previamente e que teve acesso ao inquérito (art.º 113-3, alínea primeira), o direito a intérprete e tradução das principais peças processuais (art.º 113-3, alínea segunda), o direito de requerer a confrontação com as pessoas que a colocam em causa (art.º 113-3, alínea terceira), o direito de tomar conhecimento dos factos que lhe são imputados, de prestar declarações ou de se manter em silêncio (art.º 113-4, alínea primeira), o direito de exigir ser constituído arguido (art.º 113-6, alínea primeira), o direito de não prestar juramento (art.º 113-7) e goza do dever adstrito ao juiz de instrução de, no decorrer da inquirição e mediante a obtenção de indícios graves e concordantes que fundamentem a constituição de arguido, de encerrar a diligência, proceder à constituição de arguido e iniciar a figura do interrogatório nos termos do art.º 144, alínea primeira, todos do *Code de Procédure Pénale*.

⁷⁰³ Para a realização desta diligência, da responsabilidade do juiz de instrução (art.º 120, alínea primeira), podendo ser assistida pelo Procurador da República (art.º 119, alínea primeira), é obrigatória a assistência de um advogado, devidamente convocado (salvo renúncia expressa do arguido), atendendo ao art.º 114, alínea primeira, devendo ter acesso ao processo pelo menos quatro dias antes desta diligência (art.º 114, alínea segunda). A diligência ocorre no gabinete do juiz de instrução, com registo audiovisual (art.º 116-1, alínea primeira). Veja-se que o arguido tem ainda o direito de ser confrontado com cada uma das testemunhas que o colocam em causa (art.º 120-1, todos do *Code de Procédure Pénale*).

⁷⁰⁴ O conceito de busca utilizado difere do vigente no ordenamento processual penal português na medida em que este se destina à procura e captura de pessoas “(...) à l'encontre de laquelle il existe une ou plusieurs raisons plausibles de soupçonner qu'elle a commis ou tenté de commettre une infraction”, atendendo ao art.º 122, alínea segunda, do *Code de Procédure Pénale*.

⁷⁰⁵ Estas três figuras de mandado, apenas cumpríveis entre as 6h e as 21h nos termos do art.º 134, alínea primeira), incidem sobre “(...) d'une personne à l'égard de laquelle il existe des indices graves ou concordants rendant vraisemblable qu'elle ait pu participer, comme auteur ou complice, à la commission d'une infraction, y compris si cette personne est témoin assisté ou mise en examen”, conforme o disposto no art.º 122, alínea terceira. Distinguem-se, no entanto, pelo facto do primeiro ter por objeto “(...) mettre en demeure la personne à l'encontre de laquelle il est décerné de se présenter devant le juge à la date et à l'heure indiquées par ce mandat” (art.º 122, alínea quarta), o segundo representar uma ordem emanada à força pública para conduzir imediatamente perante o juiz de instrução de determinada pessoa (art.º 122, alínea quinta), e, por último, o mandado de detenção consiste na “(...) ordre donné à la force publique de rechercher la personne à l'encontre de laquelle il est décerné et de la conduire devant lui après l'avoir, le cas échéant, conduite à la maison d'arrêt indiquée sur le mandat, où elle sera reçue et détenue” (art.º 122, alínea sexta). Em todos os casos o arguido deverá imediatamente ser interrogado (art.º 125, alínea primeira), nunca ultrapassando o prazo máximo de 24 horas (art.ºs 126 e 133, alínea primeira, todos do *Code de Procédure Pénale*), segundo as regras dispostas no art.º 128, do mesmo diploma.

⁷⁰⁶ Denominação utilizada no ordenamento processual penal francês para interpelar um arguido e dar cumprimento a uma ordem emitida de colocação em detenção preventiva, sendo, por isso, dirigida ao chefe do estabelecimento penitenciário para receber e deter o alvo do mandado (art.º 122, alínea oitava, do *Code de Procédure Pénale*).

de Procédure Pénale. O juiz de instrução detém ainda a faculdade de emitir cartas rogatórias⁷⁰⁷, de determinar perícias⁷⁰⁸, de descodificar dados encriptados necessários à descoberta da verdade⁷⁰⁹, de ordenar autópsias judiciais⁷¹⁰ e de encetar a geolocalização de indivíduos⁷¹¹. Existem, contudo, meios de obtenção da prova especiais, nomeadamente, a aquisição de estupefacientes⁷¹², a infiltração digital em redes de tráfico de seres humano ou prostituição infantil⁷¹³.

⁷⁰⁷ Preceituadas no art.º 151, alínea primeira — “le juge d’instruction peut requérir par commission rogatoire tout juge de son tribunal, tout juge d’instruction ou tout officier de police judiciaire, qui en avise dans ce cas le procureur de la République, de procéder aux actes d’information qu’il estime nécessaires dans les lieux où chacun d’eux est territorialement compétente”, respeitando os requisitos do art.ºs 151, alíneas segunda, terceira e quarta, 152, 153, 154, 154-1, 154-2 e 155, todos do *Code de Procédure Pénale*.

⁷⁰⁸ Neste sentido, o art.º 156, alínea primeira, dispõe “toute juridiction d’instruction ou de jugement, dans le cas où se pose une question d’ordre technique, peut, soit à la demande du ministère public, soit d’office, ou à la demande des parties, ordonner une expertise. Le ministère public ou la partie qui demande une expertise peut préciser dans sa demande les questions qu’il voudrait voir poser à l’expert”, na disciplina prevista dos art.ºs 156 a 169-1, todos do *Code de Procédure Pénale*.

⁷⁰⁹ Esta medida encontra-se consagrada no art.º 230-1, do *Code de Procédure Pénale*, e situa-se na esfera de competência do juiz de instrução, do procurador da república ou do oficial da polícia judiciária, autorizado por um dos dois primeiros sujeitos processuais penais. Através desta, os mencionados sujeitos podem socorrer-se de indivíduos ou empresas qualificados para descriptar dados fulcrais para a descoberta da verdade — “sans préjudice des dispositions des articles 60, 77-1 et 156, lorsqu’il apparaît que des données saisies ou obtenues au cours de l’enquête ou de l’instruction ont fait l’objet d’opérations de transformation empêchant d’accéder aux informations en clair qu’elles contiennent ou de les comprendre, ou que ces données sont protégées par un mécanisme d’authentification, le procureur de la République, la juridiction d’instruction, l’officier de police judiciaire, sur autorisation du procureur de la République ou du juge d’instruction, ou la juridiction de jugement saisie de l’affaire peut désigner toute personne physique ou morale qualifiée, en vue d’effectuer les opérations techniques permettant d’obtenir l’accès à ces informations, leur version en clair ainsi que, dans le cas où un moyen de cryptologie a été utilisé, la convention secrète de déchiffrement, si cela apparaît nécessaire”.

⁷¹⁰ Nos termos do art.º 230-28, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*, sendo ainda que esta devera ser realizada por um especialista detentor de diploma que atesta a sua formação em medicina legal (art.º 230-28, alínea segunda, do mesmo diploma):

⁷¹¹ Definido como “(...) tout moyen technique destiné à la localisation en temps réel, sur l’ensemble du territoire national, d’une personne, à l’insu de celle-ci, d’un véhicule ou de tout autre objet, sans le consentement de son propriétaire ou de son possesseur (...)”, medida operada pelos oficiais da polícia judiciária, por via do art.º 230-32, alíneas primeira e segunda, do *Code de Procédure Pénale*, autorizada e sob o controlo do Procurador da República, do Juiz das Liberdades e da Detenção ou do Juiz de Instrução, consoante os casos e pelos períodos determinados no art.ºs 230-33 e 230-37, do mesmo diploma, no caso de se denotar imprescindível no decorrer: 1

1º D’une enquête ou d’une instruction relative à un délit prévu au livre II ou aux articles 434-6 et 434-27 du code pénal, puni d’un emprisonnement d’au moins trois ans;

2º D’une enquête ou d’une instruction relative à un crime ou à un délit, à l’exception de ceux mentionnés au 1º du présent article, puni d’un emprisonnement d’au moins cinq ans;

3º D’une procédure d’enquête ou d’instruction de recherche des causes de la mort ou de la disparition prévue aux articles 74, 74-1 et 80-4;

4º D’une procédure de recherche d’une personne en fuite prévue à l’article 74-2”.

⁷¹² Cfr. art.º 706-32, alíneas primeira e segunda, do *Code de Procédure Pénale*, mediante autorização do Procurador da República ou do Juiz de Instrução, os oficiais de polícia judiciária podem:

1º Acquérir des produits stupéfiants;

2º En vue de l’acquisition de produits stupéfiants, mettre à la disposition des personnes se livrant à ces infractions des moyens de caractère juridique ou financier ainsi que des moyens de transport, de dépôt, d’hébergement, de conservation et de télécommunication”.

⁷¹³ Os oficiais de polícia judiciária, nos termos do art.º 706-35-1, do *Code de Procédure Pénale*, podem:

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

Para além destes meios de obtenção da prova especiais, existe, a par do ordenamento processual penal português, uma *artilharia pesada* destinada à “(...) l'enquête, la poursuite, l'instruction et le jugement (...)” do catálogo de crimes enunciado no art.º 706-73, do *Code de Procédure Pénale*, do qual se destacam os seguintes crimes⁷¹⁴:

“10º Crimes en matière de fausse monnaie prévus par les articles 442-1 et 442-2 du code pénal;

11º Crimes et délits constituant des actes de terrorisme prévus par les articles 421-1 à 421-6 du code pénal;

14º Délits de blanchiment prévus par les articles 324-1 et 324-2 du code pénal, ou de recel prévus par les articles 321-1 et 321-2 du même code, du produit, des revenus, des choses provenant des infractions mentionnées aux 1º à 13º;

15º Délits d'association de malfaiteurs prévus par l'article 450-1 du code pénal, lorsqu'ils ont pour objet la préparation de l'une des infractions mentionnées aux 1º à 14º et 17º;

16º Délit de non-justification de ressources correspondant au train de vie, prévu par l'article 321-6-1 du code pénal, lorsqu'il est en relation avec l'une des infractions mentionnées aux 1º à 15º et 17º”.

O legislador francês entendeu, face aos impactos nefastos para a sociedade da prática das infrações mencionadas, que seriam necessários instrumentos mais eficientes na recolha de prova, permitindo a sua repressão e prevenindo o seu cometimento, designadamente:

- medidas de vigilância⁷¹⁵ — art.º 706-80, do *Code de Procédure Pénale*, encetadas por oficiais de polícia judiciária, após prévia informação ao Procurador da República;

- operações de infiltração⁷¹⁶ — art.º 706-81, do *Code de Procédure Pénale*, com necessidade devidamente fundamentada e autorização do Procurador da República ou do Juiz de Instrução;

“1º Participer sous un pseudonyme aux échanges électroniques;

2º Etre en contact par ce moyen avec les personnes susceptibles d'être les auteurs de ces infractions;

2º bis Extraire, acquérir ou conserver par ce moyen les éléments de preuve et les données sur les personnes susceptibles d'être les auteurs de ces infractions;

3º Extraire, transmettre en réponse à une demande expresse, acquérir ou conserver des contenus illicites dans des conditions fixées par décret”.

⁷¹⁴ O catálogo é estendido nos art.ºs 706-73-1 e 706-74, ambos do *Code de Procédure Pénale*, retomando, em parte, os tipos penais expostos.

⁷¹⁵ Estas permitem “(...) étendre à l'ensemble du territoire national la surveillance de personnes contre lesquelles il existe une ou plusieurs raisons plausibles de les soupçonner d'avoir commis l'un des crimes et délits entrant dans le champ d'application des articles 706-73,706-73-1 ou 706-74 ou la surveillance de l'acheminement ou du transport des objets, biens ou produits tirés de la commission de ces infractions ou servant à les commettre”.

⁷¹⁶ De acordo com o art.º 706-81, alínea segunda, do *Code de Procédure Pénale*, “l'infiltration consiste, pour un officier ou un agent de police judiciaire spécialement habilité dans des conditions fixées par décret et agissant sous la responsabilité d'un officier de police judiciaire chargé de coordonner l'opération, à surveiller des personnes suspectées de commettre un crime ou un délit en se faisant passer, auprès de ces personnes, comme un de leurs coauteurs, complices ou receleurs. L'officier ou l'agent de police judiciaire est à cette fin autorisé à faire usage d'une identité d'emprunt et à commettre si nécessaire les actes

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

- investigação com uso de pseudónimo⁷¹⁷ — art.º 706-87-1, do *Code de Procédure Pénale*, por parte dos oficiais de polícia judiciária, desde que em gabinete especializado designado pelo Ministro do Interior;
- regime especial de buscas⁷¹⁸ — art.ºs 706-89 a 706-94, do *Code de Procédure Pénale*, mediante autorização do Juiz das Liberdades e da Detenção, após requerimento do Procurador da República, ou do Juiz de Instrução nos casos do art.º 706-91, alínea segunda, do mesmo código⁷¹⁹;
- interceção de correspondência por meios eletrónicos e recolha de dados técnicos de conexão⁷²⁰ — art.ºs 706-95 a 706-95-10, mediante autorização e controlo

mentionnés à l'article 706-82. A peine de nullité, ces actes ne peuvent constituer une incitation à commettre des infractions”, sendo possível aos agentes infiltrados, sem responsabilidade penal (art.º 706-82, do *Code de Procédure Pénale*):

“1º Acquérir, détenir, transporter, livrer ou délivrer des substances, biens, produits, documents ou informations tirés de la commission des infractions ou servant à la commission de ces infractions;

2º Utiliser ou mettre à disposition des personnes se livrant à ces infractions des moyens de caractère juridique ou financier ainsi que des moyens de transport, de dépôt, d'hébergement, de conservation et de télécommunication”.

Por outro lado, a validade das provas recolhidas durante esta tipologia de operações não podem ser fundamento único para uma condenação, nos termos do art.º 706-87, do mesmo código.

⁷¹⁷ Estas medidas permitem, nos termos do designado artigo:

“1º Participer sous un pseudonyme aux échanges électroniques;

2º Etre en contact par le moyen mentionné au 1º avec les personnes susceptibles d'être les auteurs de ces infractions;

3º Extraire, acquérir ou conserver par ce moyen les éléments de preuve et les données sur les personnes susceptibles d'être les auteurs de ces infractions;

4º Extraire, transmettre en réponse à une demande expresse, acquérir ou conserver des contenus illicites, dans des conditions fixées par décret”. Padecendo de nulidade todos os meios de prova recolhidos por este meio com atos de incitação à prática dos crimes (art.º 706-87-1, alínea segunda, do *Code de Procédure Pénale*).

⁷¹⁸ Este regime estabelece a possibilidade de realização de buscas em qualquer período (art.º 706-89, do *Code de Procédure Pénale*), sendo necessário, no entanto, existir perigo para a vida e integridade física para a sua realização em domicílios nesse horário (art.º 706-90, do mesmo diploma), mesmo na ausência do arguido ou suspeito nos casos do art.º 706-94, também do *Code de Procédure Pénale*.

⁷¹⁹ Estes casos consistem:

“1º Lorsqu'il s'agit d'un crime ou d'un délit flagrant;

2º Lorsqu'il existe un risque immédiat de disparition des preuves ou des indices matériels;

3º Lorsqu'il existe une ou plusieurs raisons plausibles de soupçonner qu'une ou plusieurs personnes se trouvant dans les locaux où la perquisition doit avoir lieu sont en train de commettre des crimes ou des délits entrant dans le champ d'application des articles 706-73 et 706-73-1;

4º Lorsque leur réalisation, dans le cadre d'une information relative à une ou plusieurs infractions mentionnées au 11º de l'article 706-73, est nécessaire afin de prévenir un risque d'atteinte à la vie ou à l'intégrité physique”.

⁷²⁰ Esta medida, nos termos do art.º 706-95, do *Code de Procédure Pénale*, permite “(...) l'interception, l'enregistrement et la transcription de correspondances émises par la voie des communications électroniques selon les modalités prévues par les articles 100, deuxième alinéa, 100-1 et 100-3 à 100-7, pour une durée maximum d'un mois, renouvelable une fois dans les mêmes conditions de forme et de durée”, ainda “(...) l'accès, à distance et à l'insu de la personne visée, aux correspondances stockées par la voie des communications électroniques accessibles au moyen d'un identifiant informatique. Les données auxquelles il a été permis d'accéder peuvent être saisies et enregistrées ou copiées sur tout support”, atendendo ao disposto no art.º 706-95-1, do mesmo diploma, e, por fim, “(...) utiliser un appareil ou un dispositif technique mentionné au 1º de l'article 226-3 du code pénal afin de recueillir les données techniques de

permanente do Juiz das Liberdades e da Detenção, após requerimento do Procurador da República, do Juiz de Instrução nos casos do art.º 706-95-2, ou do Procurador da República nas circunstâncias do art.º 706-95-4, alínea terceira, todos do *Code de Procédure Pénale*;

- recolha de som e imagem de locais e veículos⁷²¹ — art.ºs 706-96 a 706-102, mediante autorização e controlo permanente do Juiz das Liberdades e da Detenção, após requerimento do Procurador da República, e do Juiz de Instrução nos casos do art.º 706-96-1, todos do *Code de Procédure Pénale*;

- captação de dados informáticos⁷²² — art.ºs 706-102-1 a 706-102-9, mediante autorização e controlo permanente do Juiz das Liberdades e da Detenção, após requerimento do Procurador da República, do Juiz de Instrução nos casos do art.º 706-102-3, todos do *Code de Procédure Pénale*;

- arresto de ativos⁷²³ — art.º 706-103, do *Code de Procédure Pénale*; mediante autorização do Juiz das Liberdades e da Detenção, após requerimento do Procurador da República

Sublinha-se a previsão, no *Code de Procédure Pénale*, das base de dados *fichiers d'antécédents* com o fim de “(...) faciliter la constatation des infractions à la loi pénale” e baseada no “(...) rassemblement des preuves de ces infractions et la recherche de leurs auteurs, les services de la police nationale et de la gendarmerie nationale peuvent mettre

connexion permettant l'identification d'un équipement terminal ou du numéro d'abonnement de son utilisateur, ainsi que les données relatives à la localisation d'un équipement terminal utilisé”, verificando o disposto no art.º 706-95-4, do *Code de Procédure Pénale*.

⁷²¹ Esta medida possibilita “(...) mettre en place un dispositif technique ayant pour objet, sans le consentement des intéressés, la captation, la fixation, la transmission et l'enregistrement de paroles prononcées par une ou plusieurs personnes à titre privé ou confidentiel, dans des lieux ou véhicules privés ou publics, ou de l'image d'une ou de plusieurs personnes se trouvant dans un lieu privé” (art.º 706-96, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*), “(...) mettre en place le dispositif technique mentionné au premier alinéa du présent article, le juge des libertés et de la détention peut autoriser l'introduction dans un véhicule ou un lieu privé, y compris hors des heures prévues à l'article 59, à l'insu ou sans le consentement du propriétaire ou du possesseur du véhicule ou de l'occupant des lieux ou de toute personne titulaire d'un droit sur ceux-ci” (art.º 706-96, alínea segunda, do *Code de Procédure Pénale*).

⁷²² Por conseguinte, esta medida proporciona “(...) mettre en place un dispositif technique ayant pour objet, sans le consentement des intéressés, d'accéder, en tous lieux, à des données informatiques, de les enregistrer, de les conserver et de les transmettre, telles qu'elles sont stockées dans un système informatique, telles qu'elles s'affichent sur un écran pour l'utilisateur d'un système de traitement automatisé de données, telles qu'il les y introduit par saisie de caractères ou telles qu'elles sont reçues et émises par des périphériques audiovisuels” (art.º 706-102-1, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*), o qual também poderá ser introduzido no interior de um veículo de acordo com o preceituado no art.º 706-102-5, do *Code de Procédure Pénale*.

⁷²³ Com vista a garantir o pagamento de multas, indemnização de vítimas, pode ser ordenado, nos termos do procedimento civil de execução “(...) des mesures conservatoires sur les biens, meubles ou immeubles, divis ou indivis, de la personne mise en examen” (art.º 706-103, do *Code de Procédure Pénale*)

en œuvre des traitements automatisés de données à caractère personnel recueillies”⁷²⁴, sob o controlo do Procurador da República territorialmente competente⁷²⁵, *fichiers d'analyse sérielle* com o propósito de “(...) rassembler les preuves et d'identifier les auteurs”, excluindo-se a sua utilização para fins administrativos⁷²⁶, através de “(...) l'établissement de liens entre les individus, les événements ou les infractions, des crimes et délits présentant un caractère sériel”⁷²⁷, consultáveis pelas entidades definidas no art.º 230-16, do mesmo diploma⁷²⁸, e, por fim, *fichiers des personnes recherchées* onde se aglomeram todas as decisões judiciais que versam sobre arguidos ou suspeitos elencadas no conteúdo do art.º 230-19, do *Code de Procédure Pénale*⁷²⁹. Ainda são compreendidas

⁷²⁴ Os dados inseridos nesta base de dados só podem ser obtidos (art.º 230-6, do *Code de Procédure Pénale*):
“1° Au cours des enquêtes préliminaires ou de flagrance ou des investigations exécutées sur commission rogatoire et concernant tout crime ou délit ainsi que les contraventions de la cinquième classe sanctionnant:
a) Un trouble à la sécurité ou à la tranquillité publiques;
b) Une atteinte aux personnes, aux biens ou à l'autorité de l'Etat;
2° Au cours des procédures de recherche des causes de la mort mentionnées à l'article 74 ou de recherche des causes d'une disparition mentionnées à l'article 74-1”.

⁷²⁵ De acordo com o definido no art.º 230-8, do *Code de Procédure Pénale*. As informações constantes da plataforma, atendendo ao art.º 230-10, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*, são acessíveis a “les personnels spécialement habilités des services de la police et de la gendarmerie nationales désignés à cet effet ainsi que les personnels spécialement habilités de l'Etat investis par la loi d'attributions de police judiciaire, notamment les agents des douanes (...)”.

⁷²⁶ Cfr. art.º 230-17, do *Code de Procédure Pénale*.

⁷²⁷ Nos termos do disposto no art.º 230-12, alínea primeira do *Code de Procédure Pénale*, possibilitando “(...) les services et unités de la police et de la gendarmerie nationales chargés d'une mission de police judiciaire peuvent mettre en œuvre, sous le contrôle des autorités judiciaires, des traitements automatisés de données à caractère personnel collectées au cours:

1° Des enquêtes préliminaires ou de flagrance ou des investigations exécutées sur commission rogatoire et concernant toute infraction punie d'au moins cinq ans d'emprisonnement;

2° Des procédures de recherche des causes de la mort prévues par l'article 74 ou de recherche des causes d'une disparition prévues par l'article 74-1”.

⁷²⁸ Este que cataloga: “1° Les personnels spécialement habilités et individuellement désignés de la police et de la gendarmerie nationales;

2° Les magistrats du parquet et les magistrats instructeurs, pour les recherches relatives aux infractions dont ils sont saisis;

les agents des douanes spécialement habilités et individuellement désignés, à l'occasion des enquêtes visées à l'article 28-1”.

⁷²⁹ Cfr. art.º 230-19, do *Code de Procédure Pénale*:

“Sont inscrits dans le fichier des personnes recherchées au titre des décisions judiciaires:

1° Les mandats, ordres et notes de recherches émanant du procureur de la République, des juridictions d'instruction, de jugement ou d'application des peines, du juge des libertés et de la détention et du juge des enfants tendant à la recherche ou à l'arrestation d'une personne;

2° Les obligations ou interdictions visées aux 1°, 2°, 3°, 7°, 8°, 9°, 12°, 12° bis, 14° et 17° de l'article 138 du code de procédure pénale et à l'article 10-2 de l'ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante;

3° Les interdictions prononcées en application des dispositions des 1°, 2°, 3°, 6°, 11°, 12°, 13° et 14° de l'article 131-6 du code pénal relatif aux peines alternatives à l'emprisonnement;

3° bis Lorsqu'elles sont prononcées à titre de peine complémentaire, l'interdiction de conduire certains véhicules terrestres à moteur, y compris ceux pour la conduite desquels le permis de conduire n'est pas exigé, la suspension et l'annulation du permis de conduire;

4° L'interdiction d'exercer certaines activités prononcée en application des articles 131-27 et 131-28 du code pénal;

neste código outras bases de dados, nomeadamente, *fichier judiciaire national automatisé des auteurs d'infractions sexuelles ou violentes*⁷³⁰, *fichier national automatisé des empreintes génétiques*⁷³¹, e, ainda, *répertoire des données à caractère personnel collectées dans le cadre des procédures judiciaires*⁷³².

5° L'interdiction du territoire français prononcée en application de l'article 131-30 du code pénal;

6° L'interdiction de séjour prononcée en application de l'article 131-31 du code pénal;

7° Lorsqu'elle est prononcée à titre de peine complémentaire, l'interdiction de détenir ou de porter une arme soumise à autorisation;

8° Les obligations ou interdictions prononcées dans le cadre d'une contrainte pénale, d'un sursis avec mise à l'épreuve, d'un sursis assorti de l'obligation d'accomplir un travail d'intérêt général, d'un suivi socio-judiciaire, d'une libération conditionnelle, d'une semi-liberté, d'un placement à l'extérieur, d'un placement sous surveillance électronique, d'une suspension ou d'un fractionnement de peine privative de liberté, d'un suivi post-libération ordonné sur le fondement de l'article 721-2, d'une surveillance judiciaire ou d'une surveillance de sûreté en application des dispositions des 5° et 6° de l'article 132-44, des 7° à 14°, 19° et 21° de l'article 132-45 et des 3° et 4° de l'article 132-55 du code pénal et de l'article 20-9 de l'ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 précitée;

9° L'interdiction de paraître dans certains lieux ou de rencontrer certaines personnes prononcée en application des 2°, 3°, 4° et 11° de l'article 15-1 de l'ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 précitée;

10° L'interdiction de stade prononcée en application des dispositions des articles L. 332-11 à L. 332-15 du code du sport;

11° (Abrogé)

11° bis Les interdictions prononcées en application de l'article 706-136 du code de procédure pénale;

12° Les personnes considérées comme insoumises ou déserteurs en application des dispositions des articles 397 à 404 du code de justice militaire;

13° (Abrogé)

14° L'interdiction de sortie du territoire prévue aux articles 373-2-6, 375-5, 375-7 et 515-13 du code civil;

15° Les personnes inscrites au fichier judiciaire national automatisé des auteurs d'infractions terroristes pendant toute la durée de leurs obligations prévues à l'article 706-25-7;

16° Les personnes inscrites au fichier judiciaire national automatisé des auteurs d'infractions sexuelles ou violentes dans les cas mentionnés à l'article 706-53-8”.

⁷³⁰ Esta, nos termos do art.º 706-53-1, do *Code de Procédure Pénale*, consiste em “(...) une application automatisée d'informations nominatives tenue par le service du casier judiciaire sous l'autorité du ministre de la justice et le contrôle d'un magistrat. Afin de prévenir le renouvellement des infractions mentionnées à l'article 706-47 et de faciliter l'identification de leurs auteurs, ce traitement reçoit, conserve et communique aux personnes habilitées les informations prévues à l'article 706-53-2 selon les modalités prévues par le présent chapitre”, contendo, deste modo, todas as informações previstas no art.º 706-53-2, do mesmo diploma, sendo acessível às entidades referidas no art.º 706-53-7.

⁷³¹ Colocada sob o controlo de um magistrado, esta plataforma, destinada, nos termos do art.º 706-54, do *Code de Procédure Pénale* “(...) à centraliser les empreintes génétiques issues des traces biologiques ainsi que les empreintes génétiques des personnes déclarées coupables de l'une des infractions mentionnées à l'article 706-55 en vue de faciliter l'identification et la recherche des auteurs de ces infractions. Sont conservées dans les mêmes conditions les empreintes génétiques des personnes poursuivies pour l'une des infractions mentionnées à l'article 706-55 ayant fait l'objet d'une décision d'irresponsabilité pénale en application des articles 706-120, 706-125, 706-129, 706-133 ou 706-134”, relativamente aos suspeitos e arguidos do cometimento do catálogo de infrações previsto no art.º 706-55, do *Code de Procédure Pénale*.

⁷³² Nos termos do art.º 706-56-2, do *Code de Procédure Pénale*, esta base de dados centraliza “(...) les expertises, évaluations et examens psychiatriques, médico-psychologiques, psychologiques et pluridisciplinaires des personnes (...) destiné à faciliter et à fiabiliser la connaissance de la personnalité et l'évaluation de la dangerosité des personnes poursuivies ou condamnées pour l'une des infractions pour lesquelles le suivi socio-judiciaire est encouru, et à prévenir le renouvellement de ces infractions”, sendo estes elementos recolhidos no decorrer do inquérito, da instrução, do julgamento, da execução da pena ou de outras medidas de segurança determinadas.

Outro elemento distintivo do *Code de Procédure Pénale* reside na integração, neste bloco, das disposições de cooperação entre a França e os restantes Estados-Membros da UE, designadamente, no que respeita à decisão europeia de investigação em matéria penal por via da Diretiva 2014/41/UE de 3 de abril de 2014⁷³³, a constituição de EIC⁷³⁴, as competências da Eurojust no processo penal francês⁷³⁵, a emissão e execução de decisões de congelamento de ativos⁷³⁶, a partilha simplificada de informação entre serviços para a

⁷³³ Procede-se à sua definição por via do art.º 694-16, alínea primeira, do *Code de Procédure Pénale*: “une décision d'enquête européenne est une décision judiciaire émise par un Etat membre, appelé Etat d'émission, demandant à un autre Etat membre, appelé Etat d'exécution, en utilisant des formulaires communs à l'ensemble des Etats, de réaliser dans un certain délai sur son territoire des investigations tendant à l'obtention d'éléments de preuve relatifs à une infraction pénale ou à la communication d'éléments de preuve déjà en sa possession. La décision d'enquête peut également avoir pour objet d'empêcher provisoirement sur le territoire de l'Etat d'exécution toute opération de destruction, de transformation, de déplacement, de transfert ou d'aliénation d'éléments susceptibles d'être utilisés comme preuve”. Quando emitida pelas autoridades francesas, a competência reside no Procurador da República, no Juiz de Instrução, na Câmara de Instrução e seu Presidente e nas jurisdições de julgamento e aplicação das penas e seus presidentes desde que se demonstre necessário a constatação, a investigação ou o julgamento de uma infração ou a execução de uma pena, verificada a proporcionalidade entre as medidas solicitadas e os direitos do suspeito (art.º 694-20, do mesmo diploma). Como requisitos para o cumprimento por parte das autoridades francesas de uma decisão de outro Estado-Membro da UE, destaca-se o facto de obrigatoriamente ter de ser emitida por uma autoridade judiciária, versar sobre factos puníveis no Estado-Membro de origem e de ser recorrível (art.º 694-29, do mesmo diploma).

⁷³⁴ De acordo com o art.º 695-2, do *Code de Procédure Pénale*, mediante acordo prévio entre o Ministro da Justiça e consentimento de outros Estados-Membros, a autoridade judiciária competente por criar uma EIC “(...) lorsqu'il y a lieu d'effectuer, dans le cadre d'une procédure française, des enquêtes complexes impliquant la mobilisation d'importants moyens et qui concernent d'autres Etats membres, soit lorsque plusieurs Etats membres effectuent des enquêtes relatives à des infractions exigeant une action coordonnée et concertée entre les Etats membres concernés”, atribuindo aos agentes estrangeiros mobilizados a competência sobre toda a extensão do território francês de:

“1º De constater tous crimes, délits ou contraventions et d'en dresser procès-verbal, au besoin dans les formes prévues par le droit de leur Etat;
2º De recevoir par procès-verbal les déclarations qui leur sont faites par toute personne susceptible de fournir des renseignements sur les faits en cause, au besoin dans les formes prévues par le droit de leur Etat;
3º De seconder les officiers de police judiciaire français dans l'exercice de leurs fonctions;
4º De procéder à des surveillances et, s'ils sont spécialement habilités à cette fin, à des infiltrations, dans les conditions prévues aux articles 706-81 et suivants et sans qu'il soit nécessaire de faire application des dispositions des articles 694-7 et 694-8”.

⁷³⁵ Estas encontram-se elencadas no teor do art.º 695-5, do *Code de Procédure Pénale*:

“1º Informer le procureur général des infractions dont elle a connaissance et lui demander de faire procéder à une enquête ou de faire engager des poursuites;
2º Demander au procureur général de dénoncer ou de faire dénoncer des infractions aux autorités compétentes d'un autre Etat membre de l'Union européenne;
3º Demander au procureur général de faire mettre en place une équipe commune d'enquête;
4º Demander au procureur général ou au juge d'instruction de lui communiquer les informations issues de procédures judiciaires qui sont nécessaires à l'accomplissement de ses tâches”.

⁷³⁶ Mais uma vez, o art.º 695-9-1, do *Code de Procédure Pénale*, procede à definição destas decisões “(...) décision prise par une autorité judiciaire d'un Etat membre de l'Union européenne, appelé Etat d'émission, afin d'empêcher la destruction, la transformation, le déplacement, le transfert ou l'aliénation d'un bien susceptible de faire l'objet d'une confiscation et se trouvant sur le territoire d'un autre Etat membre, appelé Etat d'exécution” e, além da necessidade de se fazer acompanhar de uma decisão de confiscação dos bens (art.º 695-9-4, do mesmo código), define as condições da sua validade, nos termos do art.º 695-9-3, do mesmo diploma:

aplicação da Decisão-Quadro do Conselho 2006/960/JAI do Conselho do Conselho de 18 de dezembro de 2006⁷³⁷, a cooperação entre os GRA em matéria de descoberta e identificação dos produtos do crime e outros bens relacionados nos termos da Decisão-Quadro do Conselho 2007/845/JAI, de 6 de dezembro de 2007⁷³⁸ e ainda sobre o mandado de detenção europeu de acordo com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002⁷³⁹.

“Toute décision de gel de biens est accompagnée d'un certificat décerné par l'autorité judiciaire ayant ordonné la mesure et comprenant les mentions suivantes:

1° L'identification de l'autorité judiciaire qui a pris, validé ou confirmé la décision de gel et de l'autorité compétente pour exécuter ladite décision dans l'Etat d'émission, si celle-ci est différente de l'autorité d'émission;

2° (Abrogé)

3° La date et l'objet de la décision de gel;

4° Les données permettant d'identifier les biens ou éléments de preuve faisant l'objet de la décision de gel, notamment la description précise de ces biens ou éléments, leur localisation dans l'Etat d'exécution et la désignation de leur propriétaire ou de leur gardien;

5° L'identité de la ou des personnes physiques ou morales soupçonnées d'avoir commis l'infraction ou qui ont été condamnées et qui sont visées par la décision de gel;

6° Les motifs de la décision de gel, le résumé des faits connus de l'autorité judiciaire qui en est l'auteur, la nature et la qualification juridique de l'infraction qui la justifie y compris, s'il y a lieu, l'indication que ladite infraction entre, en vertu de la loi de l'Etat d'émission, dans l'une des catégories d'infractions mentionnées à l'article 694-32 et y est punie d'une peine privative de liberté d'une durée égale ou supérieure à trois ans d'emprisonnement;

7° La description complète de l'infraction lorsque celle-ci n'entre pas dans l'une des catégories d'infractions visées au 6°;

8° Les voies de recours contre la décision de gel pour les personnes concernées, y compris les tiers de bonne foi, ouvertes dans l'Etat d'émission, la désignation de la juridiction devant laquelle ledit recours peut être introduit et le délai dans lequel celui-ci peut être formé;

9° Le cas échéant, les autres circonstances pertinentes de l'espèce;

10° La signature de l'autorité judiciaire d'émission ou celle de son représentant attestant l'exactitude des informations contenues dans le certificat”.

⁷³⁷ Possibilitando “(...) les services ou unités de la police nationale, de la gendarmerie nationale et de la direction des douanes et droits indirects désignés par arrêté du ministre de la justice et, selon le cas, du ministre de l'intérieur ou du ministre chargé du budget peuvent, dans les conditions prévues à la présente section, aux fins de prévenir une infraction, d'en rassembler les preuves ou d'en rechercher les auteurs, échanger avec les services compétents d'un autre Etat membre de l'Union européenne des informations qui sont à leur disposition, soit qu'ils les détiennent, soit qu'ils puissent y accéder, notamment par consultation d'un traitement automatisé de données, sans qu'il soit nécessaire de prendre ou solliciter une réquisition ou toute autre mesure coercitive”, atendendo ao preceituado no art.º 695-9-31, do *Code de Procédure Pénale*.

⁷³⁸ Neste sentido, o art.º 695-9-50, do *Code de Procédure Pénale*, possibilita aos seus serviços “(...) dans les conditions prévues à la présente section, aux fins de dépistage et d'identification des biens meubles ou immeubles susceptibles de faire l'objet d'un gel, d'une saisie ou d'une confiscation ordonnés par une autorité judiciaire compétente ou de servir au recouvrement d'une telle confiscation, échanger avec les autorités étrangères compétentes des informations qui sont à leur disposition, soit qu'ils les détiennent, soit qu'ils puissent les obtenir, notamment par consultation d'un traitement automatisé de données, sans qu'il soit nécessaire de prendre ou de solliciter une réquisition ou toute autre mesure coercitive”. Assim, os serviços franceses podem obter todas as informações úteis junto de todas as entidades francesas e pessoas, públicas ou privadas, sem aplicação do sigilo profissional com exceções previstas no art.º 695-9-51, do mesmo diploma.

⁷³⁹ Definido como “(...) une décision judiciaire émise par un Etat membre de l'Union européenne, appelé Etat membre d'émission, en vue de l'arrestation et de la remise par un autre Etat membre, appelé Etat membre d'exécution, d'une personne recherchée pour l'exercice de poursuites pénales ou pour l'exécution d'une peine ou d'une mesure de sûreté privative de liberté” nos termos do art.º 695-11, do *Code de*

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS:
DIREITO COMPARADO: Do Direito comparado: os casos português e francês

A fim de facilitar a compreensão dos elementos expostos nos últimos dois subcapítulos (III.2.3.1 e III.2.3.2) e, deste modo, possibilitar a posterior análise comparativa de ambos os ordenamentos jurídicos, apresenta-se seguidamente a *Figura n.º III.12 — Dos meios de prova e de obtenção da prova nos Direitos Processuais Penais português e francês*, onde se processa a sua exposição e confrontação:

Meios de Prova e Meios de Obtenção da Prova									
Direito Processual Penal Português					Direito Processual Penal Francês				
Princípio da prova livre limitado pelos meios de obtenção proibidos e "efeito à distância"	Princípio da livre convicção do julgador vinculado pelo dever de fundamentação	Princípio da apreciação segundo regras razoáveis da experiência e lógica	Princípio da admissibilidade da prova indiciária e silogismo judiciário por indução	Princípio da admissibilidade de indícios indubitáveis, violentos, numerosos e concordantes em silogismo judiciário por indução	Princípios da apreciação segundo regras da ciência que permitem uma certeza física e moral	Princípio da prova livre limitado pela teoria da nulidade	Princípio da livre convicção do julgador		
Investigação no âmbito do inquérito e da instrução					Ação Pública no âmbito do inquérito preliminar e instrução de primeiro grau (<i>poursuite</i>)				
Órgão de polícia criminal	Ministério Público	Juiz de Instrução Criminal		Police Judiciaire	Ministère Publique	Juges d'Instruction	Juges des Libertés et de la Détention		
Providências cautelares quanto aos meios de prova	Validação	Validação		Des crimes et délits flagrants					
Prova testemunhal				Enquête préliminaire - Perquisitions, visites domiciliaires et saisies de pièces					Enquête préliminaire – autorização, monitorização e validação
	Das declarações do arguido			Enquête préliminaire - prélèvements externes					
	Prova por acareação			Enquête préliminaire - l'audition d'une personne soupçonnée ou d'une victime					
Prova por reconhecimento				Enquête préliminaire - constatations ou à des examens techniques ou scientifiques					
Prova por reconstituição				Enquête préliminaire – enlèvement du secret professionnel					
	Prova pericial			Enquête préliminaire – réquisitions					
Exame				Transports, des perquisitions et des saisies					
Prova documental				Transports, des perquisitions et des saisies en domicile de la personne mise en examen					
Revistas		Validação		Saisie de objets, documents ou données informatiques					
Buscas Não Domiciliárias		Autorização e acompanhamento (casos especiais) e validação		Enlèvement du secret professionnel					
Buscas Domiciliárias		Autorização e validação		Réquisitions					
Apreensão		Apreciação sobre manutenção ou devolução, autorização e acompanhamento (casos especiais)		Prescription de l'interception, l'enregistrement et la transcription de correspondances émises par la voie des communications électroniques					
Apreensão de correspondência		Autorização e validação		Installation de dispositif d'interception sur un réseau de communication					
Escutas telefónicas		Autorização, monitorização e validação		Audition des témoins					
Recolha de informação relativamente a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas do perigo da prática de um crime				Audition des témoins assistés					
Ações encobertas		Autorização, monitorização e validação		Audition des interrogatoires et confrontations					
Proteção da identidade de testemunhas		Autorização		Commissions rogatoires					
Quebra de segredo profissional				L'expertise					
Controlo de contas bancárias e de pagamento				Opérations techniques permettant d'obtenir l'accès à ces informations, leur version en clair ainsi que, dans le cas où un moyen de cryptologie a été utilisé, la convention secrète de déchiffrement					
Recolha de voz e imagem		Autorização e validação		Des autopsies judiciaires					
Preservação expedita de dados				Géolocalisation					Autorização, monitorização e validação
Revelação expedita de dados				Acquérir des produits stupéfiants					
Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados				Participer sous un pseudonyme aux échanges électroniques et être en contact par ce moyen avec les personnes susceptibles d'être les auteurs de ces infractions					
Pesquisa de dados informáticos				De la surveillance					
Apreensão de dados informáticos				De l'infiltration					
Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante		Autorização e validação		De l'enquête sous pseudonyme					
Interceção de comunicações		Autorização e validação		Des perquisitions					Autorização, monitorização e validação
Ações encobertas		Autorização, monitorização e validação		Des interceptions de correspondances émises par la voie des communications électroniques et du recueil des données techniques de connexion					Autorização, monitorização e validação
Preservação e revelação expeditas de dados informáticos em cooperação internacional				Des sonorisations et des fixations d'images de certains lieux ou véhicules					Autorização, monitorização e validação
Acesso transfronteiriço a dados informáticos armazenados quando publicamente disponíveis ou com consentimento				De la captation des données informatiques					Autorização, monitorização e validação
Interceção de comunicações em cooperação internacional				Mesures conservatoires sur les biens, meubles ou immeubles, divis ou indivis, de la personne mise en examen					Autorização, monitorização e validação
				Fichiers d'antécédents					
				Fichiers d'analyse sérielle					
				Fichiers des personnes recherchées					
				Fichier judiciaire national automatisé des auteurs d'infractions sexuelles ou violentes					
				Fichier national automatisé des empreintes génétiques					
				Répertoire des données à caractère personnel collectées dans le cadre des procédures judiciaires					

Figura n.º III.12— Dos meios de prova e de obtenção da prova nos Direitos Processuais Penais português e francês

Fonte: Autor

Procédure Pénale, só poderão ser cumpridos se “les faits punis d'une peine privative de liberté d'une durée égale ou supérieure à un an ou, lorsqu'une condamnation à une peine est intervenue, quand la peine prononcée est égale ou supérieure à quatre mois d'emprisonnement” e “les faits punis d'une mesure de sûreté privative de liberté d'une durée égale ou supérieure à un an ou, lorsqu'une mesure de sûreté a été infligée, quand la durée à subir est égale ou supérieure à quatre mois de privation de liberté” (art.º 695-12, do mesmo código), devendo conter os elementos obrigatórios constantes do art.º 695-13, do *Code de Procédure Pénale*.

Síntese conclusiva

Ao longo do presente capítulo, constituiu-se, numa primeira fase, a exposição e análise comparativa dos Direitos Processuais Penais e Penais dos vinte e oito Estados-Membros relativamente a três elementos fulcrais para os objetivos da investigação, designadamente, a admissibilidade da prova, os tipos de meios de prova e meios de obtenção da prova admissíveis e o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários, numa dimensão mais abrangente. Numa segunda instância e com maior profundidade, procedeu-se a análise comparativa do sistema processual penal e penal em que se inserem os critérios atrás referidos especificamente no que respeita aos casos jurídico-penais português e francês.

Atendendo ao primeiro objetivo deste capítulo, além de se verificar efetivamente a existência de um núcleo de crimes — os *Eurocrimes* — dispostos, parcialmente, no art.º 83, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, constata-se, cumulativamente, um denominador comum no que respeita à admissibilidade da prova e aos tipos de meios de prova e de obtenção da prova admissíveis, elementos basilares para a atividade de investigação criminal. Ainda que se admita um funcionamento díspar destes institutos em cada Estado-Membro, bem como a ausência de elementos fulcrais, como verificaremos na análise comparativa aprofundada, salienta-se a proeminência do princípio da cooperação leal, previsto no art.º 4, n.º 3, TUE, do qual a jurisprudência europeia faz decorrer o *princípio da aplicabilidade direta do Direito da UE*⁷⁴⁰ e o *princípio do primado do Direito da UE sobre o Direito nacional*, que permite a supremacia do ainda híbrido DPE no ordenamento jurídico dos seus Estados-Membros. Em consequência, todas as normas nacionais que contrariem as disposições do Direito da UE surgem feridas de invalidade, esvaziada de efeitos, obrigatoriamente alvo de revogação pelo competente Estado-Membro⁷⁴¹ e de um recurso da Comissão Europeia por incumprimento das disposições

⁷⁴⁰ Este princípio estabelece efeitos diretos nos ordenamentos nacionais, obrigando, deste modo, os juizes do TJUE e de cada Estado-Membro a aplicarem, sem necessidade de transposição pelo legislador nacional, ampliando a eficácia do DPE, desde que cumprem o seguinte critério “as obrigações devem ser precisas, claras e não devem requerer medidas complementares, de caráter nacional ou comunitário” — acórdão do TJUE de 4 de dezembro de 1974 (TJUE, 1974). Todavia, atente-se ao acórdão do TJUE de 8 de outubro de 1987 (TJUE, 1987) que dispõe “uma diretiva não pode ter como efeito, por si própria e independentemente de uma lei interna adotada por um Estado-Membro para a sua aplicação, determinar ou agravar a responsabilidade penal de quem quer que aja em violação das suas disposições”, neste sentido também o acórdão do TJUE de 7 de janeiro de 2004 (TJUE, 2004), ou seja, o efeito direto é limitado pelos princípios gerais do Direito Comunitário da legalidade, da segurança jurídica e da não retroatividade (RAMOS, 2010).

⁷⁴¹ Neste sentido o acórdão do TJUE de 19 de janeiro de 1999 (TJUE, 1999).

de um tratado⁷⁴². Por via destes princípios, estes surgem vinculados⁷⁴³ à *assimilação*⁷⁴⁴ e *eficácia*⁷⁴⁵, com efeitos positivos⁷⁴⁶ ou negativos⁷⁴⁷, assimétricos⁷⁴⁸, que, no entanto, possibilitam que os Estado-Membros ponderem as sanções aplicáveis de acordo com as normas penais e processuais penais relativamente a infrações similares do seu próprio ordenamento jurídico, não obstante as possibilidades de acionamento do *travão de emergência* e da *cooperação reforçada*.

Para reforçar esta comunitarização dos Direitos Processual Penal e Penal, não obstante a sua adoção depender da unanimidade, o dinamismo incessante dos mecanismos do art.º 83, n.º 1, e art.º 82, n.º 2, alíneas *a*) a *d*), ambos TFUE, orientam-se na direção do reforço diário de um corpo de regras mínimas em que os sujeitos processuais de cada Estado-Membro possam interoperar numa dimensão transnacional, diluindo-se, assim, as fronteiras internas da UE.

Esta análise global, superficial, é complementada com a profundidade da análise no que respeita aos mesmos elementos dos Direito Processual Penal e Penal português e francês e, nesta fase, nas suas inevitáveis e inequívocas decorrências das Constituições nacionais de cada Estado-Membro.

Em primeira instância, os princípios processuais penais e penais de ambos os Estados-Membros, verdadeiros *sismógrafos* das suas Constituições nacionais, convergem com os que materializam o DPE, os quais foram expostos no último capítulo⁷⁴⁹, todavia,

⁷⁴² Nos termos do art.º 226, do TCE, sendo que, se o TJUE reconhecer o incumprimento, o Estado-Membro deverá encetar todas as medidas com vista ao cumprimento do acórdão, nos termos do art.º 228, n.º 1, do TCE, sob pena de ser condenado a uma sanção pecuniária (art.º 228, n.º 2, do TCE).

⁷⁴³ Cfr. acórdão do TJUE de 8 de julho de 1999 (TJUE, 1999), o acórdão do TJUE de 21 de setembro de 1989 (TJUE, 1989) e o acórdão do TJUE de 2 de julho de 1977 (TJUE, 1977).

⁷⁴⁴ Este princípio é consagrado no art.º 280, n.º 2, do TCE, relativamente aos interesses financeiros da Comunidade, sendo também considerado por ALMEIDA (2001).

⁷⁴⁵ Também com base no art.º 280, n.º 1, do TCE, este é desenvolvido por WASMEIER e TWHAITES (2004), vinculando os Estados-Membros à adoção de medidas que confirmam às sanções uma natureza eficaz, proporcional e dissuasiva.

⁷⁴⁶ Possibilitam, deste modo, o estabelecimento de sanções para a proteção e salvaguarda do DPE (DELMAS-MARTY, 2012).

⁷⁴⁷ Efeito de neutralização e eliminação dos efeitos das normas nacionais incompatíveis com o DPE, de acordo com DELMAS-MARTY (2012).

⁷⁴⁸ De acordo com RAMOS (2010), porquanto os efeitos negativos são diretos e sem intervenção do legislador nacional, as lacunas de Direito nacional apenas serão supríveis por este.

⁷⁴⁹ Veja-se, designadamente, o princípio da dignidade humana e igualdade perante a lei, o princípio da exclusão da autodefesa, da separação de poderes, do monopólio estadual jurisdicional e sua independência e imparcialidade, o princípio do bem jurídico, da culpa, da proporcionalidade e da necessidade, o princípio da legalidade da reserva de lei e não-retroatividade, princípio da aplicação da lei penal mais favorável, princípio da insusceptibilidade de transmissão da responsabilidade penal e *non bis in idem*, o princípio da não automatidade dos efeitos da pena, o princípio do contraditório, do direito à defesa, recorribilidade, defensor e de um processo equitativo, princípio da igualdade de armas, princípio da presunção da inocência e *in dubio pro reu*, princípio da judicialização da instrução, o princípio do juiz legal e, por fim, o princípio da prova livre, da legalidade na sua obtenção e da livre convicção do julgador.

divergem no que respeita à *classificação bipartida portuguesa em crimes e contraordenações* e *tripartida francesa em crimes, delitos e contravenções*, a contraposição do *princípio de proibição de interpretação analógica português* ao *princípios de interpretação estrita do Direito Penal francês*, bem como do *princípio da nulidade da prova ilegal português* relativamente ao *princípio da nulidade da prova substancialmente ilegal ou que cause dano nas partes*, e, por fim, a existência formal do *princípio da lealdade francês* — “*la fraude corrompt toute chose*” — embora possa, implicitamente, ser considerado no ordenamento processual penal português.

Relativamente às fases e sujeitos processuais penais, o sistema francês surge marcado por um inicial *inquérito preliminar* facultativo, avançando para a denominada *poursuite*, correspondente ao *inquérito português*. Nesta fase, intervêm fundamentalmente a *polícia judiciária* francesa, equivalente ao conceito de *órgão de polícia criminal* em território nacional, o *Ministério Público* e, por fim, o denominado *Juiz das Liberdades e da Detenção*, com precisamente a mesma posição e papel do *Juiz de Instrução Criminal* no decorrer do inquérito. Ao contrário do caso português, a *instrução*, no processo penal francês, é uma fase processual obrigatória para os crimes (dispensada no caso dos delitos e contravenções), dirigida pelo *Juiz de Instrução* francês. Por conseguinte, existe mais um sujeito processual no caso francês, visto se dividir as funções do *Juiz de Instrução Criminal* português nas figuras do *Juiz de Instrução*, cuja competência se esgota na fase de *instrução* obrigatória, e o *Juiz das Liberdades e da Detenção*, com competências incidentes na fase de inquérito.

Para a formulação do catálogo de crimes económico-financeiros, inexistente em ambos os ordenamentos jurídicos, recorreu-se a um referencial português em que tal conceito fosse mencionado, designadamente, a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e, ainda, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro⁷⁵⁰. Este catálogo foi utilizado para a análise do *Code Pénal*, de modo a se obter o pretendido paralelismo.

O Direito Penal francês procede à divisão do tipo penal de *corrupção passiva*, de acordo com especificidade do seu agente, nomeadamente, o facto de ser uma pessoa que

⁷⁵⁰ Determinou-se, deste modo, um catálogo de crimes económico-financeiros constituído pelo recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, financiamento do terrorismo, tráfico de influências, branqueamento, associação criminosa, contrafação de moeda, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, passagem de moeda falsa e aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação e manipulação de mercado.

exerça uma função pública, englobando também neste caso o tipo penal de *tráfico de influências*⁷⁵¹ e o *crime de recebimento indevido de vantagem*⁷⁵², ou um particular, bem como, à posteriori, ocupante de uma posição numa organização internacional ou no estrangeiro. Por sua vez, o Direito Penal português fixa no seu código penal um conceito de *funcionário* que integra um elemento constitutivo dos crimes de *recebimento indevido de vantagem* e de *corrupção passiva*. No que respeita ao crime de *corrupção ativa*, este engloba apenas agentes particulares ou que não exerçam uma função pública, tal como no caso penal português, individualizando-se, para este tipo de agentes, o tipo penal de *tráfico de influências*⁷⁵³. Os termos da punibilidade de cada prática penalmente relevante fixam-se com exatidão numa pena de prisão e numa multa⁷⁵⁴, ao contrário do sistema punitivo penal português que fornece um limite máximo e/ou um limite mínimo de pena de prisão e multa para cada um destas. Por outro lado, as penas de prisão e de multa afiguram-se mais gravosas do que no caso português, bem como os mecanismos de qualificação, acompanhados das referentes circunstâncias de atenuação e dispensa de pena:

- pena de *prisão de um a oito anos*⁷⁵⁵, *até cinco anos* ou com pena de *multa até 600 dias*⁷⁵⁶, ou *até três anos* ou com pena de *multa até 360 dias*⁷⁵⁷, podendo a conduta ser qualificada, atenuada, ou dispensada, no caso português, e uma pena fixa de *10 anos de prisão e multa de 1.000.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, podendo a pena ser meramente atenuada⁷⁵⁸, no caso francês, para o crime de *corrupção passiva de funcionário*;

⁷⁵¹ O qual é equiparado à corrupção passiva e sujeito a idêntica moldura penal.

⁷⁵² O crime de recebimento indevido de vantagem surge autonomizado no CP como forma de antecipação da tutela penal a fases anteriores da verificação prática do crime de corrupção passiva, todavia, a disposição penal francesa deste último crime procede à integração desta antecipação no próprio tipo, sem necessidade de o individualizar.

⁷⁵³ No sistema penal português, o crime de tráfico de influências surge individualizado em ambos os casos.

⁷⁵⁴ No sistema punitivo penal francês, não existe margem de manobra para o julgador, dentro de determinados limites fixados legalmente, definir uma pena de prisão e/ou de multa concreta, restando-lhe apenas aplicar a pena desde que comprovadas as práticas criminais constantes do elemento objetivo, moral e legal do tipo penal.

⁷⁵⁵ Podendo, verificadas determinadas circunstâncias atenuantes, envolver uma pena de prisão de 1 a 5 anos.

⁷⁵⁶ Esta moldura penal associa-se ao crime de recebimento indevido de vantagem, o qual, no caso francês, integra a prática criminal de corrupção passiva.

⁷⁵⁷ No caso do crime de recebimento indevido de vantagem praticado por um agente que não funcionário.

⁷⁵⁸ Tanto no caso português, como no caso francês, o mecanismo de atenuação ou dispensa (exclusivo português) visam incentivar os agentes a colaborar com a justiça, prevenindo a sua consubstanciação e, por outro lado, apoiando a descoberta de todos os seus agentes.

- pena de *prisão de um a cinco anos*⁷⁵⁹, independentemente da condição do agente, no caso português, e uma pena fixa de *10 anos de prisão e multa de 1.000.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, no caso do agente ser funcionário, ou de *cinco anos* e multa de *500.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, se agente for particulares, podendo ser a pena atenuada, no caso francês, para o crime de *tráfico de influências*;

- pena de *prisão de um a cinco anos*⁷⁶⁰, independentemente da condição do agente, podendo o crime ser qualificado, podendo a pena ser atenuada ou dispensada, no caso português, e uma pena fixa de *dez anos de prisão e multa de 1.000.000,00 Euros*, independentemente da qualidade do agente e realizada sobre funcionário, ou uma pena fixa de *cinco anos* e multa de *500.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, independentemente da qualidade do agente e realizada sobre particular, podendo a pena ser atenuada em todos os casos no caso francês, para o crime de *corrupção ativa*;

- realçam-se, ainda, no caso francês, a incidência de um conjunto de penas complementares às penas anteriormente expostas relativamente aos agentes dos crimes de *corrupção passiva, tráfico de influências* ou *corrupção ativa*.

Os crimes de *peculato*, punível com pena de *prisão de um a oito anos*⁷⁶¹, *peculato de uso*, com uma pena abstratamente aplicável até um ano de *prisão ou multa até 120 dias*, e de *administração danosa em unidade económica do setor público*, sujeita a uma pena de *prisão até cinco anos ou de multa até 600 dias*, são integrados num único tipo penal francês: a *subtração e desvio de bens*, com uma pena única de *dez anos de prisão* e uma multa de *1.000.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito gerado, ainda com sujeição às mesmas penas complementares atrás expostas.

Por seu lado, a previsão penal de *participação económica em negócio*, integradora, mais uma vez, do conceito penal de *funcionário*, punível com pena de *prisão até cinco anos*⁷⁶², encontra-se, paralelamente, no sistema penal francês com a denominação de tomada ilícita de interesse, alvo de uma moldura penal fixa de *prisão de três anos*, ou de

⁷⁵⁹ Podendo, verificadas determinadas circunstâncias atenuantes, ser punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

⁷⁶⁰ Bem como, mediante determinadas condições, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

⁷⁶¹ Mediante a verificação de certas circunstâncias, a pena aplicável reduz-se para um tempo de prisão até 3 anos ou multa.

⁷⁶² Podendo ser alvo de uma pena de prisão até seis meses ou multa até 60 dias com a verificação das circunstâncias específicas do mencionado tipo penal.

*cinco anos*⁷⁶³, e multa de 200.000,00 Euros, ou de 500.000,00 Euros, em ambos os casos elevável ao dobro do proveito ilícito gerado, com sujeição às mesmas penas complementares atrás expostas.

Relativamente aos tipos penais portugueses de *fraude na obtenção*, punível com pena de *prisão de um a cinco anos* e multa de *50 a 150 dias*⁷⁶⁴, ou *desvio*, alvo de uma *pena de prisão até dois anos* ou multa não inferior a *100 dias*⁷⁶⁵, de subsídio, não existe, no catálogo penal francês, um crime equivalente. Assim, recorrendo-se à jurisprudência francesa, constatou-se que as mesmas práticas resultam na combinação na prática criminosa de *desvio de fundos públicos* (o mesmo que integra as práticas de *peculato*, *peculato de uso* e *administração danosa*), punível com uma pena de *prisão de dez anos* e uma multa de 1.000.000,00 Euros, elevável ao dobro do proveito ilícito, bem como das penas complementares já referidas, e burla, punida com pena de *prisão de cinco anos* e multa de 375.000,00 Euros.

O *financiamento do terrorismo*, punido com pena de *prisão de oito a quinze anos*, no caso português, representa um dos dois únicos casos em que a moldura penal portuguesa ultrapassa a prevista no ordenamento jurídico-penal francês. O *Code Pénal* integra esta conduta no tipo de *atos de terrorismo*, sendo este punido com pena de *prisão de dez anos* e multa de 225.000,00 Euros.

Respeitante ao crime de *branqueamento*, punível com pena de *prisão de dois a doze anos*, potencialmente agravado em um terço dos seus limites e alvo de um mecanismo de atenuação especial da pena, vê o seu paralelismo nos tipos penais de *branqueamento*, punido com pena de *prisão de cinco anos* e multa de 375.000,00 Euros, e de *branqueamento agravado*, este punido com pena de *prisão de dez anos* e multa de 750.000,00 Euros, podendo a mesma ser atenuada ou dispensada, mediante a verificação de determinadas condições, sendo, no entanto, sempre alvo das penas complementares específicas para este crime.

O crime de *associação criminosa* que, no ordenamento jurídico-penal português, se encontra previsto de um modo global no CP e, numa dimensão tributária, no RGIT, é punível, no caso dos membros, com uma pena de *prisão de um a cinco anos*, e, no caso dos seus dirigentes ou chefes, com pena de *prisão de dois a oito anos*, podendo ser a pena,

⁷⁶³ Por via da verificação de determinadas circunstâncias agravantes.

⁷⁶⁴ Esta mesma pena pode ser agravada para um tempo de prisão de dois a oito anos, tendo em consideração determinadas condições agravantes.

⁷⁶⁵ Pena que pode ser agravada, verificadas certas condições, para uma pena de prisão de seis meses a seis anos e multa até 200 dias.

em ambos os casos, especialmente atenuada atendendo à colaboração do agente. No caso jurídico-penal francês, o crime localiza-se apenas no seu *Code Pénal*, sendo punível com uma pena de *prisão de dez anos* e uma *multa de 150.000,00 Euros*, ou, no caso de ser um mero membro, com pena de *prisão de cinco anos* e *multa de 75.000,00 Euros*, podendo ser extinta a pena, em ambos os casos, se o agente auxiliar na descoberta de todos os agentes e das suas atividades. Além de penas complementares específicas para os agentes deste crime, é aplicado um regime específico de confiscação de todos os bens detidos ou controlados pela organização.

A maior diferença das molduras penais entre ambos os ordenamentos penais reside na punibilidade do crime de *contrafação, falsificação e circulação de moeda falsa e títulos equivalentes*. O legislador português definiu para a *contrafação de moeda* uma pena de *prisão de dois a doze anos*, para a *passagem de moeda falsa em concerto com o falsificador* uma pena *prisão de dois a oito anos*, a mera *passagem de moeda falsa* uma pena de *prisão até 5 anos* e a *aquisição de moeda para ser posta em circulação* uma pena de *prisão até seis meses e multa até 60 dias*. Ora, no caso francês, a primeira prática é alvo de uma pena de *reclusão de 30 anos* e uma *multa de 450.000,00 Euros*, sendo que a sua *circulação ou detenção no intuito de circulação* é alvo de uma pena de *prisão de dez anos* e *multa de 150.000,00 Euros* e, mediante determinadas circunstâncias atenuantes, de uma pena de *prisão de sete anos* e *multa de 100.000,00 Euros*, podendo todas estas penas serem atenuadas ou extintas no caso, mais uma vez, do agente colaborar com a justiça e auxiliá-la na descoberta da verdade.

Comparemos, nesta fase, o último tipo penal constante do catálogo de crimes económico-financeiros, o crime de *manipulação de mercado*, punido no ordenamento jurídico português com uma pena de *prisão até cinco anos* ou *multa*, ou, em circunstâncias mais gravosas, com pena de *prisão até oito anos* ou *multa até 600 dias*. O crime homólogo francês, para além do crime de *manipulação de mercado*, engloba a conduta criminal de *prestação de falsas informações*, de um modo intencional, sendo as condutas globalmente punidas com uma pena de *prisão de cinco anos* e uma *multa de 100.000.000,00 Euros*.

Entrando no capítulo dos crimes tributários, fiscais e aduaneiros, salienta-se a distinção no agrupamento da mencionada tipologia de infrações em atos legislativos diferentes. No caso português, o legislador optou pela sua junção num único diploma: o *RGIT*, enquanto, no caso francês, se tenha optado pela sua consagração no *Code des*

Douanes e no *Code Général des Impôts*, integrando no primeiro todas as infrações de índole aduaneira e no segundo as de natureza fiscal.

Entrando na primeira tipologia de infrações, verifica-se que o legislador francês optou por classifica-las globalmente de *delitos de contrabando*, pelo que, deste modo, não constituem crime, mas sim um *delito* — uma figura intermédia entre o crime e as contrações que obedece procedimentos penais específicos previstos no *Code des Douanes*. A moldura penal dos delitos já não obedece necessariamente ao princípio da exatidão da pena, adotando-se pontualmente o modelo português de definição dos limites mínimos e máximos. Dentro deste tipo penal, integram-se os crimes, definidos no catálogo criminal aduaneiro português, de *introdução fraudulenta no consumo* e de *contrabando*, ambos puníveis com pena de *prisão até três anos* ou *multa até 360 dias*, ou, nas suas vertentes qualificadas, com pena de *prisão de um a cinco anos* e *multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas*. Sublinha-se que ambos os crimes detêm um elemento constitutivo que os distingue de meras contrações: o valor do imposto em dívida que impendia sobre as mercadorias⁷⁶⁶, o valor da mercadoria⁷⁶⁷ ou, mais recentemente, a habitualidade e *modus operandi* relativos à sua prática⁷⁶⁸. A punibilidade dos *delitos de contrabando*⁷⁶⁹, no *Code des Douanes*, divide as condutas em três classes:

- a *primeira classe* pune todos os atos de contrabando, definidos, no art.º 417, *Code des Douanes*, dividindo as penas aplicáveis atendendo à natureza das mercadorias alvo e à forma organizada de realização: *pena de prisão de três anos e multa entre uma e duas vezes o valor da fraude*⁷⁷⁰, *pena de prisão até cinco anos e multa até três vezes do valor da fraude*⁷⁷¹ e *pena de prisão de dez anos e multa até dez vezes do valor da fraude*⁷⁷²;

⁷⁶⁶ Valor este que se estabelece nos 15.000,00 Euros na atualidade, não obstante o debate existente relativamente à sua adaptação.

⁷⁶⁷ Este que por sua vez se fixa no valor de 100.000,00 Euros.

⁷⁶⁸ Mais precisamente, com a expressão legal “(...) quando inferior a este valor e com a intenção de o iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional”.

⁷⁶⁹ Definido de um modo geral como, nos termos do art.º 417, n.º 1, *Code des Douanes*: “la contrebande s'entend des importations ou exportations en dehors des bureaux ainsi que de toute violation des dispositions légales ou réglementaires relatives à la détention et au transport des marchandises à l'intérieur du territoire douanier”.

⁷⁷⁰ Para mercadorias que, segundo o art.º 414, alínea primeira, do *Code des Douanes*, “(...) de la catégorie de celles qui sont prohibées au sens du présent code ou aux produits du tabac manufacture”.

⁷⁷¹ Para os bens que, segundo o art.º 414, alínea segunda, do *Code des Douanes*, “(...) à double usage, civil et militaire, dont la circulation est soumise à restriction par la réglementation européenne”.

⁷⁷² Para as mercadorias que, segundo o art.º 414, alínea terceira, do *Code des Douanes*, “dangereuses pour la santé, la moralité ou la sécurité publiques, dont la liste est fixée par arrêté du ministre chargé des douanes, soit lorsqu'ils sont commis en bande organisée”.

- a *segunda classe* pune todos os atos, por exportação, importação, transferência ou compensação, relacionados com operações financeiras entre a França e o estrangeiro de fundos que os agentes sabiam terem sido originados em infrações aduaneiras ou substâncias estupefacientes com uma pena de *prisão de dois a dez anos* e uma *multa de uma a cinco vezes do valor da fraude*, e;
- a *terceira classe* pune todas as resistências e obstáculos perante as autoridades em aceder a documentos e provas, bem como à sua apreensão, com uma *multa de 10.000,00 Euros* e *5% do valor da fraude* cujo agente pretende dissimular.

Veja-se que, em todos os casos, cumulativamente com as penas referidas, são confiscados todos os bens objetos da infração, os meios de transporte utilizados e todos os meios utilizados para dissimular esse objeto, à semelhança do que acontece na lei tributária portuguesa.

Culminando esta análise do Direito Penal substantivo, verifica-se que os crimes de *burla tributária*, puníveis com pena de *prisão até três anos* ou *multa até 360 dias*, ou mediante circunstâncias agravantes, com *pena de prisão de um a cinco anos* e *multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas*, de *fraude*, punível com pena de *prisão até três anos* ou *multa até 360 dias*, e de *fraude qualificada*, punível com pena de *prisão de um a cinco anos* ou *multa de 240 a 1200 dias*, ou, em circunstâncias agravantes, com pena de *prisão de dois a oito anos* ou *multa de 480 a 1920 dias*, convergem num único tipo penal francês: o crime de *fraude*, punível com pena de *prisão de cinco anos* e *multa de 500.000,00 Euros*, ou, com base em agravantes, *prisão de sete anos* e *multa de 2.000.000,00 Euros*. No RGIT, a criminalização da prática de fraude depende de um valor mínimo de *vantagem patrimonial ilícita* fixado nos *15.000,00 Euros*⁷⁷³, inexistindo tal elemento no caso da *burla tributária*. No *Code Général des Impôts*, a criminalização de todas as condutas mencionadas depende da verificação das seguintes condições não cumulativas: *no caso de dissimulação que o valor de imposto defraudado devido exceda um décimo da totalidade do imposto realmente devido* ou, ainda *no caso de dissimulação, que o imposto em dívida exceda o valor de 153,00 Euros*.

Iniciando a análise comparativa no que respeita ao Direito Processual Penal, para além das diferenças ao nível dos princípios gerais, sujeitos e fases processuais já elencados, importa referir um elemento distintivo: todo o catálogo de meios de obtenção

⁷⁷³ Valor que se eleva para os casos do crime de fraude qualificada, designadamente, para os valores de 50.000,00 Euros e 200.000,00 Euros, cabendo aos mesmos uma pena superior.

da prova franceses encontram-se unitariamente consagrados no *Code de Procédure Pénale*⁷⁷⁴, ao contrário do português, que no *Código de Processo Penal* concentra os meios de obtenção da prova base ou fundamentais e, em diplomas avulsos ou complementares, especifica outros meios, não obstante derivarem da matriz codificada.

Assim, no que respeita ao conceito de *providências cautelares quanto aos meios de prova*, o *Code de Procédure Pénale* prevê um regime em tudo idêntico, na esfera de atuação da *polícia judiciária* sujeito à validação dos atos por parte do *Ministério Público*. Distingue-se o regime processual penal francês no que concerne ao já mencionado *inquérito preliminar* em que é possibilitado à *polícia judiciária*, mediante prévia autorização do *Ministério Público*, a realização de *buscas*, *visitas domiciliárias*, *apreensões*, *realização de clichés*, a *inquirição de testemunhas*, *vítimas* e *suspeitos*, a *derrogação do sigilo profissional* e a *requisição* de quaisquer elementos úteis à descoberta da verdade.

Tendo em conta a recolha de elementos suficientes que delimitem a identificação dos agentes e das práticas criminosas realizadas, é informado o *Ministério Público* o qual determina a abertura da *poursuite* (figura equivalente ao *inquérito* português), onde é possibilitado todo um conjunto de meios de obtenção da prova, à semelhança do que acontece no Direito Processual Penal português. No entanto, neste último, a *notícia do crime*, desde que não manifestamente infundada, determina invariavelmente a abertura do *inquérito* por parte do *Ministério Público*, mesmo que ainda não conste com clareza a identificação do agente e das práticas penalmente relevantes, delegando a realização das diligências de investigação no *órgão de polícia criminal*. Não existe espaço, no Direito Processual Penal português, para *inquéritos* ou diligências preliminares sobre as notícias de crime, que antecedem a fase processual de *inquérito*. Nestas fases processuais (*poursuite* e *inquérito*), confrontam-se os seguintes meios de obtenção da prova:

- da *vigilância*, autorizada pelo *Ministério Público* e realizada pela *polícia judiciária*, no caso francês, que se contrapõe à conjugação da *prova documental* e *prova testemunhal*, realizada pelo *órgão de polícia criminal* e validada pelo *Ministério Público*;
- da *infiltração*, autorizada pelo *Ministério Público* e realizada pela *polícia judiciária*, no caso francês, cujo paralelismo se identifica nas *ações encobertas*,

⁷⁷⁴ Não obstante as diferenças procedimentais estipuladas face a determinadas leis substantivas especiais, como é o caso do *Code des Douanes* ou do *Code Général des Impôts*, todavia não acrescentando qualquer elemento adicional no que concerne a meios de obtenção da prova.

requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz de Instrução Criminal*, e realizadas unicamente pela *polícia judiciária portuguesa*, um dos *órgãos de polícia criminal* portugueses;

- da *investigação fazendo uso de um pseudónimo*, na esfera exclusiva da *polícia judiciária*, no caso francês, e sem instituto similar no Direito Processual Penal português;

- da *geolocalização*, requerida pelo *Ministério Público*, autorizada, monitorizada e validada pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizada pela *polícia judiciária*, e sem instituto similar no Direito Processual Penal português, não obstante a jurisprudência nacional se ter debruçado sobre a problemática⁷⁷⁵;

- das *buscas e apreensões*, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizada pela *polícia judiciária*, no caso francês, face à dualidade de regime regimes portugueses de *busca não domiciliária*, autorizada e monitorizada pelo *Ministério Público*, não obstante em casos especiais depender da autorização e do acompanhamento do *Juiz de Instrução Criminal*, geralmente realizada pelos *órgãos de polícia criminal*, e o regime de *busca domiciliária*, requerida pelo *Ministério Público*, autorizada, monitorizada e validada pelo *Juiz de Instrução Criminal*, com obrigação deste último as acompanhar em casos especiais, geralmente realizadas pelos *órgãos de polícia criminal*;

- das *interceções de comunicações* em território francês ou no estrangeiro, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizadas pela *polícia judiciária*, no caso francês, confrontada com dois institutos no Direito Processual Penal português: *escutas telefónicas* e a *interceção de comunicações* em território nacional ou em cooperação internacional, sendo as mesmas, em ambos os casos, requeridas pelos

⁷⁷⁵ Veja-se o acórdão do TRP de 21 de março de 2013 (TRP, 2013) que conclui que a localização por via da tecnologia GPS (*Global Positioning System*) depende de prévia autorização do Juiz de Instrução Criminal, com base na interpretação analógica do art.º 187, do CPP. Já o acórdão do TRL de 13 de abril de 2016 (TRL, 2016) estabelece que “este meio de obtenção de prova é diferente da interceção de comunicações e não existe lei que o preveja, bem como aos seus limites e as garantias inerentes na sua aplicação. É um meio oculto de investigação que, por isso mesmo, só poderia ser admitido se existisse lei que o consagrasse como um meio de obtenção de prova legítimo e regulasse todos os aspetos do seu regime. Assim é, porque a utilização destes aparelhos, pelo sistemático e permanente registo de dados que propicia e pela natureza dos mesmos, é suscetível de violar a vida privada dos utilizadores dos veículos em que se encontrem instalados”.

Ministério Público, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz de Instrução Criminal*, e realizadas pelos *órgãos de polícia criminal*;

- da *recolha de som e imagem*, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizadas pela *polícia judiciária*, no caso francês, perante o regime de *recolha de voz e imagem* dependente, no caso português, de autorização e validação do *Juiz de Instrução Criminal*, mediante requerimento do *Ministério Público*, realizado na prática pelos *órgãos de polícia criminal*;

- da *captação de dados informáticos*, extensíveis a dados sediados fora do seu território, dependentes da autorização, monitorização e validação do *Juiz das Liberdades e da Detenção*, mediante requerimento do *Ministério Público*, e realizada pela *polícia judiciária* no caso francês, face aos regimes de *preservação e revelação expedita de dados em território nacional e em cooperação internacional*, *injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados*, *pesquisa e apreensão de dados informáticos ou de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante*, e o *acesso transfronteiriço a dados informáticos armazenados quando publicamente disponíveis ou com consentimento*, todos os mencionados meios de obtenção da prova sujeitos a autorização, monitorização e validação do *Ministério Público*, e realizados pelo *órgão de polícia criminal*;

- *participar, na qualidade de pseudónimo, em troca de comunicações eletrónicas e contactos com indivíduos suspeitos de determinados tipos de crimes*, dependendo única e exclusivamente da *polícia judiciária*, no caso francês, sem instituto paralelo detetado no Direito Processual Penal português;

- *adquirir produtos estupefacientes*, dependendo de autorização, monitorização e validação do *Ministério Público*, sendo realizado na prática pela *polícia judiciária*, não existindo um regime similar no quadro processual penal português;

- das *perícias e autópsias judiciárias*, realizáveis com prévia autorização do *Ministério Público* por parte da *polícia judiciária* ou de *entidades creditadas na qualidade de especialistas*, sendo que, por sua vez, no caso português, tais meios de prova, que englobam também a figura do *exame*, dependem da mesma autorização do *Ministério Público* e, conseqüentemente, da esfera de realização dos *órgãos de polícia criminal* ou de *entidades certificadas na qualidade de especialistas ou peritos*;

- das *operações técnicas com vista a obter o acesso a informações* e, eventualmente, a sua *descriptação*, dependendo de autorização do *Ministério Público*, realizadas por *entidades especializadas na área da informática e sistemas de informação*, sem paralelo no ordenamento jurídico-processual penal português;
- da *instalação de dispositivos de interceção de uma rede de comunicações*, operação que depende da prévia autorização do *Ministério Público*, posta em prática pela *polícia judiciária*, não se logrando identificar um instituto paralelo do Direito Processual Penal português;
- da *inquirição de testemunhas*, sobre as quais podem recair *medidas especiais de proteção de identidade*, e das *testemunhas assistidas*, dos *interrogatórios dos arguidos* e das *confrontações*, realizável pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, sendo que, no caso português, não se vislumbra figura idêntica à *testemunha assistida* (pessoa sobre as quais recaem suspeitas da prática de crime ainda insuficientes para a constituição como *arguido*), sendo realizáveis ambas as restantes diligências⁷⁷⁶ pelo órgão de polícia criminal e, em casos especiais, única e exclusivamente pelo *Ministério Público* ou pelo *Juiz de Instrução Criminal*;
- da *derrogação do sigilo profissional*, dependente de despacho fundamentado do *Ministério Público*, no caso francês, e, no Direito Processual Penal português, além de se poder também recorrer ao *controlo de contas bancárias e de pagamento*, dependente do mesmo despacho (nos casos dos crimes do catálogo da Lei n.º 5/2002), não obstante a existência de um instituto legal genérico fazer depender esta medida de requerimento do *Ministério Público* e do consequente despacho fundamentado do *Juiz de Instrução Criminal*.

No caso francês, todos os meios de obtenção de prova são potencialmente reproduzidos na fase de *instrução*, obrigatória para os crimes, substituindo-se ao *Ministério Público* o *Juiz de Instrução*, o qual dirige esta fase processual, com eventual auxílio da *polícia judiciária*. Verifica-se ainda que são dispensadas as autorizações do *Juiz das Liberdades e da Detenção* para determinados meios de obtenção de prova, que careciam das mesmas na fase de *poursuite*, na medida em que se denotam mais intrusivos na esfera dos direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos e se atribuir a esta figura processual a competência de a autorizar. Já no Direito Processual Penal português, conforme mencionado, esta fase processual é facultativa e depende da apresentação de

⁷⁷⁶ Veja-se que sobre as testemunhas recaem também medidas especiais de proteção de identidade.

requerimento por parte do arguido ou do assistente. Os seus objetivos cingem-se à “(...) *comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*”, delimitando-se ao objeto do mencionado requerimento apresentado. O *Juiz de Instrução Criminal* assume assim a proeminência desta fase processual e, para o efeito, auxilia-se dos *órgãos de polícia criminal*, encontrando-se, em aberto, a utilização dos meios de obtenção da prova que, expressamente, não se esgotam na fase de inquérito.

Do confronto da análise de Direito comparado encetada com a forma híbrida de DPE, face às demais discrepâncias sublinhadas ao longo do presente capítulo, é possível depreender os seguintes fatores críticos que constituem entraves à plenitude da forma de Direito desejada na UE, nomeadamente, as soberanias nacionais dos seus vinte e oito Estados-Membros que originam os seus ordenamentos jurídicos diferenciados, embora com uma base tendencialmente comum, a inevitável barreira linguística, os sistémicos problemas em termos da admissibilidade de prova, os conflitos de jurisdição e a potencialidade para a existência de investigações paralelas.

Conclui-se, deste modo e sinteticamente, que não obstante a verificação de um denominador comum materializado num conjunto de princípios gerais, decorrentes das Constituições nacionais e convergentes com os preceituados na forma híbrida de DPE exposta, os Direitos Processuais Penais e Penais dos seus Estados-Membros, na sua aplicação jurídico-práticos, denotam uma dinâmica procedimental díspar, variando na forma, mas cumulativamente na substância, apesar da emergência dos princípios do primado do Direito da UE e da sua aplicação direta como decorrência do princípio da lealdade. Esta variação assume uma criticidade especial na expoente da segurança e certeza jurídica do Direito — os Direitos Processual Penal e Penal, indissociáveis e mesmo considerados como *sismógrafos* da interpretação jurídico-constitucional desses normativos-mãe no topo dos ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro, em que, de um modo único, se podem colocar em causa garantias inabaláveis do exercício de direitos e liberdades dos seus cidadãos que, como verificamos, resultam de um processo de construção histórico já longínquo.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

“O dinheiro presume-se “inocente”
até prova do contrário”
WALKER (1992, p. 2)

Prólegomenos

Conforme já induzido pelos capítulos anteriores, o espaço europeu caracteriza-se por uma interdependência⁷⁷⁷ entre fenómenos locais e mundiais incontroláveis (GANZLE, 2009)⁷⁷⁸ e, simultaneamente, entre ameaças, surgindo estas dotadas de dinamismo, multidimensão e transnacionalidade — “jurisdictional barriers between states will continue to be eroded by the forces of transnational criminality” (BOISTER, 2003, p. 24). Estes por sua vez geram a “internalização de fenómenos externos, a externalização de fenómenos de incidência inicialmente interna e fenómenos de natureza transfronteiriça” (BRANDÃO, 2015, p. 6), ou seja, um “caráter predominantemente transnacional dos riscos pós-modernos”⁷⁷⁹ (REHRL & WEISSERTH, 2010, p. 21), numa “(...) realidade inultrapassável no atual modelo económico mundial” (INÁCIO, 2014).

Contextualizados neste ambiente sistémico relacional, indissociável da análise pretendida, o presente capítulo destina-se à concetualização e compreensão da criminalidade organizada de um modo geral e, especificamente, na sua dimensão

⁷⁷⁷ Esta caracteriza-se concetualmente com os nexos segurança “(...) segurança-desenvolvimento/pobreza-conflito, migração-segurança, energia-ambiente-segurança, terrorismo-crime organizado, terrorismo-proliferação, civil-militar, segurança interna-externa, segurança pública-privada) entendidos como fenómenos interdependentes, fundidos ou em continuum, narrativa essa que culmina numa espécie de “caixa de Pandora” — a interconexão de nexos” (BRANDÃO, 2015, p. 5).

⁷⁷⁸ Vejam-se as claras repercussões à segurança dos cidadãos europeus produzidas pela fragilidade estadual, a pobreza, as crises alimentares, alterações climáticas, corrupção, tensões internas, tráficos ilícitos, terrorismo, extremismo violento e radicalização (BRANDÃO, 2015).

⁷⁷⁹ Veja-se a comunicação do Conselho da Europa em fevereiro de 2015 que reforça a necessidade de empenhamento externo, designadamente, no Médio Oriente, Norte de África, Sahel e Golfo, aliando os vetores de ação interna e de política externa e diplomática (EEAS, 2015).

económica, financeira e tributária. Divide-se, ainda, a sua análise nas atividades criminosas primárias e, conseqüentemente, nos circuitos retroativos que permitem a reutilização dos proveitos originariamente gerados, os quais invariavelmente integram a criminalidade económica, financeira e tributária.

Perante esta ameaça, introduz-se o conceito, metodologia e investigação económica, financeira e tributária como um processo integrante da ação penal, ou seja, fundamentado e delimitado pelo DPE, enquanto ordenamento jurídico-penal jurisdicionalmente (material e territorialmente), destinado a esvaziar as organizações criminosas transnacionais do seu fluído circulatório e propósito último: os proveitos.

IV.1: Da criminalidade organizada transnacional

No seio do espaço da UE, são crescentemente sentidos os profundos efeitos da criminalidade organizada⁷⁸⁰. A sua definição não é consentânea⁷⁸¹, dependendo de variáveis tais como o ponto de vista dos atores envolvidos, o aparelho judiciário existente, os infratores, os preconceitos pessoais e institucionais, os interesses políticos, as culturas e as ideologias dos demais Estados alvo (ALLUM *et al.*, 2010), ou, de um modo geral, dos seus contextos sociais (MCCARTHY, 2011). Esta divergência de perceções permite, beneficemente, a diversificação de abordagens e métodos de combate de acordo com as diferenças societárias sentidas, mas paralelamente, dificulta a coordenação das respostas nacionais ao fenómeno (LEONG, 2007).

A fim de estabelecer referências concetuais da criminalidade organizada, que desde já se afasta do tipo associação criminosa⁷⁸², apresenta-se a definição formulada pela

⁷⁸⁰ De acordo com a proposta de Resolução do Parlamento Europeu 2013/2017 INI (COMISSÃO EUROPEIA, 2013): “a criminalidade organizada assemelha-se cada vez mais a uma entidade económica global, com uma forte vocação empresarial e especializada no fornecimento simultâneo de diferentes tipos de bens e serviços ilegais — mas também, e em número crescente, legais — com um impacto cada vez maior na economia europeia e mundial, afetando significativamente as receitas fiscais dos Estados-Membros e da União no seu conjunto, e causando anualmente às empresas um prejuízo de 670 mil milhões de euros” ou ainda “(...) o tráfico de seres humanos gera lucros anuais que ascendem a 25 mil milhões de euros e que este fenómeno criminoso afeta todos os Estados-Membros da UE; considerando que os lucros gerados pelo tráfico de espécies selvagens e respetivas partes anatómicas atingirão de 18 a 26 mil milhões de euros por ano, sendo a UE o principal mercado de destino no mundo”, “(...) o contrabando de cigarros gera um prejuízo anual da ordem dos 10 mil milhões de euros em termos fiscais; considerando que o volume de negócios gerado pelo tráfico de armas ligeiras a nível mundial se situa entre os 130 e os 250 milhões de dólares anuais e que há mais de 10 milhões de armas ilegais em circulação na Europa”.

⁷⁸¹ Veja-se que VAN LAMPE (2016) identificou já mais de 150 definições diferentes de organizações criminosas.

⁷⁸² Segundo BRAVO (2013, p. 17), a associação criminosa é entendida “(...) enquanto aparelho de conceção e execução da prática de delitos, bem como de condicionamento e coerção dos indivíduos que o compõe”, sendo que a justificação político-criminal da sua tipificação advém das transformações da

Assembleia das Nações Unidas em 2000: “a structured group of three or more persons, existing for a period of time and acting in concert with the aim of committing one or more serious crimes⁷⁸³ or offences established in accordance with this Convention, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit”⁷⁸⁴ (ONU, 2000), acrescentando-se “(...) a formalized structure (...) the use of actual or threatened violence, corrupt public officials, graft, or extortion, and generally have a significant impact on the people in their locals, region, or the country as a whole” (FBI, 2017)⁷⁸⁵, definição partilhada por FAVAROS (2008, p. 8219)⁷⁸⁶: “(...) fenómeno complexo, sempre pronto, em nome do lucro fácil e ilícito, a colocar em causa o Estado de Direito, corrompendo sociedades” (SOUSA *et al*, 2014) e com uma dimensão interpenetrante relativamente ao conceito de guerra (GARCIA, 2010, p. 61) “(...) a combinação entre a guerra e o crime organizado constituem uma guerra de zona cinzenta (...) envolvem um inimigo ou uma rede de inimigos, que possui importância política significativa”.

INÁCIO (2014, p. 8) define o crime organizado como “o ilícito praticado por um grupo de dimensão considerável, dedicado a uma atividade criminal contínua, durante longo período de tempo” assente na violência imanente e na ilegalidade por excelência. Esta estruturação da criminalidade, potenciada pelos recentes fenómenos sociais⁷⁸⁷ (ALVES, 2013), pela sua “racionalidade organizativa” (BRAVO, 2013, p. 14)⁷⁸⁸, pela

personalidade individual no âmbito da organização. Este tipo penal consiste numa reminiscência do antigo CP, nomeadamente, o seu art.º 263 que tipificava o ilícito de associação de malfeitores.

⁷⁸³ Significando, por sua vez “conduct constituting an offence punishable by a maximum deprivation of liberty of at least four years or a more serious penalty”.

⁷⁸⁴ Resolução 55/25 de 15 de novembro de 2000 da Assembleia das Nações Unidas. Esta foi fortemente criticada pela sua imprecisão ao englobar várias formas de crime que não as pretendidas tais como formas pontuais de crime organizada (PITTS, 2007; SYMEONIDOU-KASTANIDOU, 2007).

⁷⁸⁵ Sublinha-se, complementarmente a definição formulada por BUSINESS DICTIONARY (2016): “ongoing conspiratorial enterprise engaged in illicit activities as a means of generating income (as black Money). Structured like a business into a pyramid shaped hierarchy, it freely employs violence and bribery to maintain its operations, threats of grievous retribution (including murder) to maintain internal and external control, and thuggery and contribution to election campaigns to buy political patronage for immunity from exposure and prosecution. Its activities include credit card fraud, gun running, ilegal gambling, insurance fraud, kidnapping for ransom, narcotics trade, pornography, prostitution, racketeering, smuggling, vehicle theft, etc.”.

⁷⁸⁶ “Qualquer grupo de criminosos que, tendo estrutura corporativa, estabeleça como objetivo básico a obtenção de recursos financeiros e poder através de atividades ilegais, frequentemente recorrendo, para tanto, ao medo e intimidação de terceiros”.

⁷⁸⁷ Em janeiro 2013, a UE reconheceu que a internet “(...) está a abrir novas possibilidades a um ritmo notável e com um baixo custo (...)” (PEREIRA, 2013, p. 13) e permite a distribuição de novas substâncias psicoativas, não controladas pela lei internacional sobre drogas (COMISSÃO EUROPEIA, 2012).

⁷⁸⁸ A definição formulada por BRAVO (2013, p. 14) estabelece “(...) as formas de aparecimento de fenómenos criminosos dotados de certo grau de racionalidade organizativa, com recurso a planos e meios pessoas e materiais geralmente sofisticados, com o objetivo de obtenção de avultados lucros ilegítimos e com possíveis conexões a mais de um Estado, recorrendo quando necessário à violência ou à sua iminência,

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade organizada transnacional sua polimorfia⁷⁸⁹ e pela sua ação global através das demais legislações nacionais (NATARAJAN, 2011)⁷⁹⁰, caracterizada pelas nove notas⁷⁹¹ de SANTOS (2001), gera “(...) um estado instável, dependente não só de decisões próprias, mas também das decisões dos outros ou da confluência de circunstâncias variáveis (...)” (COUTO, 1988, p. 38), obriga cálculos de riscos, treino, seleção de pessoal, mimetização ou mobilidade, entre outros. Por fim, de acordo com GURCIULLO (2011, p. 2), a criminalidade organizada surge caracterizada pela *infiltration into the political system, entrepreneurial planning e threat to stability of state*.

A sua força assenta no seu secretismo e na fragmentação da informação, tornando árduo a observação da sua imagem completa. A violência não é aleatória e gratuita, é coletiva e sistematicamente organizada em prol de objetivos estratégicos, assumindo-se, por isso, instrumental e racional (COCKAYNE, 2016).

De acordo com a definição do EUROPOL (2017, p. 13)⁷⁹², estas organizações “(...) operate in a criminal economy dictated by the laws of supply and demand and are favoured by social tolerance for certain types of crime (...) are flexible and quickly adapt to exploit new victims, to evade countermeasures or identify new criminal opportunities”. Estas oportunidades surgem, no espaço europeu, da exploração das denominadas *criminogenic asymmetries* exponenciadas pela globalização, enquanto “any type of disparity (asymmetry) between the life situations of individuals or economically independent geographical entities which create circumstances in which there is a potential gain in exploiting the asymmetry through illicit means” (HECKER, p. 17). Por outras

dotados de mecanismos de apagamento ou dissimulação dos vestígios dos processos criminosos”. Um exemplo claro desta característica consiste na utilização por parte dos cartéis colombianos de Guiné-Bissau na sua rota para o abastecimento da Europa, fruto da forte pressão norte-americana e da crescente procura no Velho Continente, desviando-se, consequentemente, da habitual rota dos Caraíbas.

⁷⁸⁹ De acordo com WRIGHT (2006, p. 192) “atualmente, os países que detiverem infratores ou extraditem-nos de lugares onde eles procuraram refúgio, têm de aplicar os procedimentos penais contra os grupos do crime organizado a que aqueles pertencem, de acordo com as suas próprias jurisdições.”

⁷⁹⁰ O EUROPOL (2017, p. 15) verificou que “OCGs operating on an international level are typically active in more than three countries (70%). A limited number of groups is active in more than seven countries (10%)”. Veja-se ainda a comunicação do CONSELHO DA EUROPA (1998), em 1998, que defendia que dependia a cada Estado-Membro o papel fundamental na prevenção e combate da criminalidade organizada. Por outro lado, SILVA (2001) sublinha os problemas legais europeus no que respeita à responsabilidade das pessoas coletivas, à autoria, ao estabelecimento do nexu causal e à prova do dolo e da negligência que embrenham a capacidade de punir as condutas criminais enumeradas.

⁷⁹¹ Designadamente a corrupção, violência, sofisticação, continuidade, estrutura, disciplina, atividades diversificadas, envolvimento em atividades empresariais legítimas e hierarquia.

⁷⁹² Com base na definição já anteriormente apresentada estatuída na Decisão-Quadro 2008/841/JAI.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade organizada transnacional
palavras, este fenómeno, como consequência do dinamismo da globalização, multiplica, intensifica e ativa assimetrias.

Como forma de exploração destas disparidades, a criminalidade organizada, desde os anos 90, surge associada ao conceito de *network*⁷⁹³, o qual, por sua vez, assenta na confiança⁷⁹⁴ (CAMPANA, 2016). No entanto, esta última denota-se ambígua, designadamente, na averiguação da sua correspondência com um tipo específico de organização ou um conjunto de relações e laços (CARRINGTON, 2011). ARQUILLA & RONFELDT (2001) defendem, assim, que as organizações tendem a estruturarem-se de um modo mais fluído e menos formal — “they are simultaneously pervasive and intangible, ubiquitous and invisible, everywhere and nowhere” (WILLIAMS, 2001, p. 64) e associam-se “(...) on an extended continuum ranging from a one-time partnership to execute a criminal venture to a bureaucratic-like infrastructure that demands and enforces exclusively in the actions and productivity of members” (MORSELLI, 2009, p. 1), possibilitando serem mais flexíveis e dinâmicas, protegidas de riscos de exposição, e potenciadoras de alianças com outras organizações e individualidades corrompidas.

O método de apurar a contribuição dos participantes em determinada organização criminosa consiste em compreender como os nódulos são gerados e a sua relação com a criação de novos. A sua importância é aferida com a análise da sua reciprocidade (WASSERMAN & FAUST, 1994). Este último conceito define-se com a simetria da ligação associada ao facto de comunicarem mutuamente, já o oposto significa que apenas um dos nódulos inicia contacto na díade. Assim, os contactos, no seio da organização, são recíprocos, diretivos ou recetivos, de acordo com as direções das comunicações. O grau de implicação e de importância de determinado nódulo, no entender de MORSELLI & GIGUERE (2006), apenas é aferido de acordo com as decisões judiciais que lhe são aplicadas, estas que culminam todo o complexo processo de investigação.

⁷⁹³ “Networks are lighter on their feet than hierarchies. In network modes of resource allocation, transactions occur neither through discrete exchanges nor by administrative fiat, but through networks of individuals engaged in reciprocal, preferential, mutually supportive actions. Networks can be complex: they involve neither the explicit criteria of the market, nor the familiar paternalism of the hierarchy” (POWELL, 1990, p. 303). Este conceito pode ser definido de um modo substantivo aquando de uma interpretação de rede como uma determinada forma de organização ou de um modo instrumental se baseada em atores e relações (MORSELLI, 2009; VON LAMPE, 2009; VARESE, 2010).

⁷⁹⁴ “A more trusting ethic makes the network not reducible to a hybridization of market and hierarchical forms, which, in contrast, are premised on a more adversarial posture” (PODOLNY & PAGE, 1998, p. 61).

Como meios, a criminalidade organizada não se esgota na violência⁷⁹⁵ e na corrupção, pondo em prática estratégias empresariais como a divisão de tarefas e a especialização (BLOCK, 1991; INÁCIO, 2014). Veja-se a habitual divisão clara entre os membros das organizações criminosas responsáveis pela condução das atividades ilícitas e aqueles que procedem ao branqueamento de capitais (VARESE, 2012). Numa perspetiva económica, a denominada economia do crime como “(...) a range of organisations, within each and between each there are a nexus of transactions. Such transactions or exchanges involve the transfer of some or all of the property rights in goods, services, knowledge and assets” (WILLIAMSON, 2005, p. 2), apenas existem dois modos de coordenação entre atores: o mercado e a hierarquia⁷⁹⁶ (PODOLNY & PAGE, 1998; POWELL, 1990), não obstante as novas formas híbridas estabelecidas por WILLIAMSON (2005)⁷⁹⁷.

Além do referido objetivo de obtenção de proveitos materiais, as organizações criminosas detêm a clara intenção de estabelecerem ligações estreitas ao sistema político e influenciar a sua agenda (LUPO, 1996; CHIN, 2003). Esta visão é partilhada por INÁCIO (2014, p. 8), ao entender que este apenas se pode proliferar com a participação de elementos com responsabilidades acrescidas no seio de determinada sociedade — “a concupiscência entre este tipo de crime e algumas franjas da sociedade e nomeadamente o poder político”. Assim, dissemina uma ideia de isenção à justiça e de pertença aos próprios órgãos legítimos, legitimando-se em extensas parcelas territoriais.

No decurso da sua investigação, COCKAYNE (2016, p. 4) verificou “(...) an apparent worldwide convergence of organized criminal activity and armed political and military activity (...) of political, military, business and criminal power”.

⁷⁹⁵ Segundo INÁCIO (2014, p. 9) “quanto mais presente se encontrar o estatuto de violência, menor será a necessidade de se lhe recorrer de facto”.

⁷⁹⁶ De acordo com COASE (1937), este método de coordenação é materializado através do mecanismo de preço que determina as transações e as decisões de gestão e produção em determinada empresa.

⁷⁹⁷ O mencionado autor concetualiza a *Transaction Cost Economics* e a *New Institutional Economics*. A primeira, sustentada nas transações como a troca de direitos de propriedade sobre ativos, “(...) matches transactions to their optimal governance structures” (WILLIAMSON, 2005, p. 2), desenvolvendo-se por meio dos mercados, das empresas e dos denominados *intermediate contractual arrangements* (franchises, licenças, contratos de longo termo, etc.). Os custos da transação não são assim mais do que os que se associam às operações do sistema de mercados, sendo originados nas assunções do comportamento humano com base na racionalidade e oportunismo. A segunda “(...) places governance structures in their wider institutional context, constraining (or facilitating) the choice of governance structure” (WILLIAMSON 2005, p. 2). Assim, baseia-se numa teoria central de mudança institucional e crescimento económico entrelaçando os indivíduos, as estruturas de governação, instituições e a evolução a longo prazo da economia das sociedades, ou seja, os intercâmbios entre as dimensões políticas, económicas e sociais. Neste contexto, “as players, organisations form, shift and, sometimes, decay, in response to the opportunities created by institutions” (WILLIAMSON, 2005, p. 12).

De acordo com MIKLAUCIC & NAÍM (2013, p. 149), a relação entre organizações criminosas e a política dispõe-se num espectro com quatro etapas em que a influência da primeira cresce sobre a segunda: *criminal penetration*, *criminal infiltration*, *criminal capture* e *criminal sovereign*. Como formas de relacionamento, COCKAYNE (2016, p. 271) constatou que as organizações criminosas podem posicionar-se como intermediários, como entes autónomos, numa *joint venture* integradora de capacidades, numa aliança estratégica contra ameaças comuns, ou numa denominada *blue ocean strategy* — “(...) deliberate, directed relocation”. Este poder político, dissimulado e informal, origina-se e desenvolve-se no *upperworld*, ou seja, “(...) an underworld sphere separated from that of formal or state politics”, onde são obtidas e exponenciadas vantagens clandestinas. Por conseguinte, estes entes não pretendem substituir ou eliminar o Estado, “(...) but only to manipulate, constrain and exploit it” (COCKAYNE, 2016, p. 21). Neste *upperworld*, as organizações criminosas assemelham-se a governos e estabelecem assim um conjunto de relações e alianças a fim de maximizar o seu poder governamental no seio da sua *territorial, social or comercial sphere of influence*.

De acordo com COCKAYNE (2016, p. 15), estas organizações devem ser interpretadas à luz da sua estratégia, ou seja, da forma como relacionam os seus meios para atingir os seus fins, ou seja, a sua produção de poder enquanto a “(...) capacity to produce effects that are more advantageous than would otherwise have been the case”, e não meramente proveitos. Estas assumem-se motivadas e com efeitos políticos, representando *the continuation of economics by other means*, aliada às escolhas individuais que regulam condutas em normas formais e informais baseadas em valores como o poder, honra, lealdade, família ou mesmo a religião, ou seja, uma forma de *governmentality* (FOUCAULT, 1991, p. 87). O autor conclui: “criminal power is not just economic; it is social and political” (COCKAYNE, 2016, p. 25), o qual não busca o controlo total, mas evitar a reatividade e moldar o ambiente em que opera. Mais, o referido autor e EDELBACHER *et al.* (2016) verificaram que em locais em que os seus rivais governamentais são fracos ou ausentes, estas organizações gozam de uma *sustainable pricing advantage*⁷⁹⁸.

⁷⁹⁸ As organizações criminosas transnacionais maximizam os seus proveitos por via do *regulatory capture* (COCKAYNE, 2016, p. 7). Por outras palavras, as organizações criminosas assumem o desempenho de funções públicas e governamentais no interior de determinados mercados estratégicos no intuito de o monopolizar.

Esta estratégia assenta no resultado de uma interação complexa entre escolhas estratégicas tomadas por indivíduos que operam numa variedade de formas hierárquicas em rede — “(...) providing a context of action, a governmental system of shared resources and common rules that constrain participating actors (...)” (COCKAYNE, 2016, p. 30).

As consequências deste tipo de organizações são nefastas para a função normal de um governo legítimo. O caso dos cartéis mexicanos demonstra a predominância da organização *Los Zetas* ao controlar toda a região de *Tamaulipas*, interrelacionada com políticos, funcionários da justiça e polícias (LOGAN, 2009; GURCIULLO, 2011).

Na interconexão da prévia análise sociológica, é efetuada a sua ligação a conceitos jurídico-práticos. Neste sentido, depreende a existência de três elementos reforçados pelo teor do acórdão do STJ de 13 de fevereiro de 1992 (STJ, 1992), nomeadamente, o elemento organizativo, o elemento estabilidade associativa e o elemento finalidade criminosa, ou seja, “um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter esta estabilidade”. Estes interligam-se no intuito de existir um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos:

“Não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenham um comando ou uma direção que lhe dê unidade e impulso nem que possua qualquer convenção reguladora da sua atividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros”.

HUNGRIA (2003, p. 177) sublinha a estabilidade e permanência da organização:

“Não basta, como na coparticipação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime, é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie”.

Será então a necessidade de um comando ou liderança, entendido por HENRIQUES e SANTOS (2000, p. 1357) “chefiar ou dirigir tem o sentido de comandar, governar, administrar, guiar, mandar. Promover é fomentar, impulsionar, fazer avançar. Fundar significar constituir, formar”. DIAS (2001, p. 1168) define

“Chefe ou dirigente como aquele indivíduo que assume as “rédeas” do destino da associação: é o responsável — ou coresponsável —, em particular medida, pela formação da vontade coletiva, ou funciona como pivot essencial à sua execução (centralizando informações, planeando ações concretas, distribuindo tarefas, dando ordens). Diversamente do que acontece com o apoiante, tem de ser membro da organização e, na verdade, membro especialmente qualificado”.

Já ALBUQUERQUE (2008, p. 752) defende que “o chefe ou dirigente da associação criminosa como o membro que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade coletiva da associação criminosa”.

O acórdão STJ de 30 de junho de 2010 (STJ, 2010) distingue as situações dogmáticas de comparticipação propriamente dita, associação criminosa e membro de bando⁷⁹⁹. De acordo com DIAS (2001, p. 1172), “o crime de associação criminosa configura-se como um crime de comparticipação necessária; para que a organização exista indispensável se torna a comparticipação de vários agentes”. CORREIA (2016), neste sentido, defende a existência de delitos de colisão e os delitos convergentes, ou seja, que confluem para a realização de determinado resultado. De acordo com ALBUQUERQUE (2008), a associação criminosa assume-se como uma modalidade de crime de convergência.

FERREIRA (1987, p. 363 e 364), cumulativamente, afere uma definição de crimes plurissubjetivos ou de participação necessária como os que só podem ser cometidos por vários agentes, assumindo esta pluralidade a centralidade da estrutura do crime:

“Entre os crimes de participação necessária contam-se, no CP, o crime de associação criminosa (art. 287.º) e o crime de organizações terroristas (art. 288.º). Ambos os crimes constituem materialmente uma antecipação da tutela penal para além da conspiração e da preparação de qualquer crime; e neste aspeto, pouco condizentes com a restrição da punibilidade, admitida em princípio, das várias fases do *iter criminis*”.

Neste tipo de criminalidade organizada, FERREIRA (1987, p. 363 e 364) defende que “caracteriza a associação o fim que se propõe: a prática de crimes”. O bem jurídico acautelado é a paz pública no sentido de expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações, antecipando a tutela penal para o momento anterior ao da efetiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas.

O acórdão do STJ de 18 de maio 2005 (STJ, 2005) caracterizou a tipicidade do crime de associação criminosa com os elementos pluralidade de pessoas, uma certa duração do grupo, organização ou associação, um mínimo de estrutura organizatória que

⁷⁹⁹ Esta figura criminosa foi introduzida com o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Esta passara a constituir uma novidade no ordenamento jurídico nacional. CARVALHO (2014, p. 353) define-o como “(...) uma cooperação duradoura entre várias pessoas, sendo um conceito menos exigente que o de associação criminosa, pois que, diferentemente desta, não pressupõe uma estrutura organizacional”. Já ALBUQUERQUE (2008, p. 563) defende várias características cumulativas, designadamente, um grupo de duas ou mais pessoas, grupo de pessoas que se juntam para (“destinado”) praticar um número indeterminado de crimes contra o património (no que se distingue da coautoria) sendo suficiente o plano para a execução de um número incerto de crimes num período certo de tempo, um grupo de pessoas que não tem um líder, uma estrutura de comando e um processo de formação da vontade coletiva. Para DIAS (1993), o bando é uma forma de comparticipação ou uma forma especial de coautoria.

sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes, um qualquer processo de formação da vontade coletiva, dirigida à prática de crimes e um sentimento de ligação por parte dos membros da associação, acrescentando ainda, dado tratar-se de um crime doloso, que o dolo há-de ser dirigido precisamente à aquiescência e acordo de vontades colimadas à finalidade comum de cometer crimes, ou seja, *dolo de associação*. O acórdão do STJ de 16 de outubro de 2008 (STJ, 2008) tipifica como requisitos legais do crime de associação criminal a existência de uma organização estruturada, estabilizada e hierarquizada, dotada de meios próprios e constituindo uma entidade independente das pessoas que a formam e, por outro lado, o acordo entre os seus membros, quer no sentido de aderirem a tal organização — cujos fins conheciam — quer para, uma vez aderindo a ela, colaborarem com a realização das tarefas que lhe estavam destinadas e lhes eram transmitidas pelos respetivos coordenadores, mediante um esquema de remunerações e de contrapartidas financeiras.

Por sua vez, o acórdão do STJ de 7 de dezembro de 2005 (STJ, 2005) revela a necessidade de um lado objetivo — a existência de uma associação, grupo ou organização, o que pressupõe que o encontro de vontades dos participantes — *hoc sensu*, a verificação de um qualquer pacto explícito entre eles — tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. O acórdão STJ de 27 de abril de 2005 (STJ, 2005) complementa com a obrigatoriedade de um “encontro de vontades dos participantes que dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades dos singulares membro” (DIAS e ANDRADE, 2013, p. 11).

Ao nível estrutural e de composição, o Europol identificou mais de 5000 organizações criminosas em operação na UE⁸⁰⁰, compostas por indivíduos de mais de 180 nacionalidade⁸⁰¹. Entre 30 a 40% das organizações operam num nível internacional com estruturas em rede, sendo que 20% destas são constituídas por um curto período de tempo para missões concretas e as organizações criminosas hierarquizadas continuam a dominar o mercado criminal. É averiguada uma fragmentação do mercado que, por conseguinte, elevou o número de grupos, destacando-se “(...) individual criminal entrepreneurs come together on an ad hoc basis for specific criminal ventures or to deliver CaaS” (EUROPOL,

⁸⁰⁰ Segundo o EUROPOL (2017, p. 14), estas organizações “(...) range from large traditional OCGs to smaller groups and loose networks supported by individual criminals, who are hired and collaborate ad hoc”.

⁸⁰¹ 60% dos quais membros originários de um Estado-Membro da UE.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade organizada transnacional (2017, p. 14). Estas organizações assumem-se fortemente policriminais ao desenvolverem mais do que um tipo de crime a fim de “(...) to mitigate risks, reduce operational costs and increase profit margins”.

De acordo com VARESE (2013, p. 4), a implantação deste tipo de organizações em determinado território depende da aquisição de recursos — “the group opens an outpost to search for input factors”, de investimentos económicos — “to search for opportunities to re-invest/laundry its gains” e de atividades de proteção — “to colonize new markets, such as new protections rackets” acompanhadas de “countermeasures against law enforcement”⁸⁰², explorando condições tais como o tecido económico local, a formação de novos mercados económicos, de mercados em alta ou completamente ilegais, bem como a prévia existência de organizações criminosas. O EUROPOL (2017, p. 15), neste sentido, verificou “(...) OCGs operate on an on-demand basis and only become active once new profit opportunities emerge”. Já COHEN & FELSON (1979) e FELSON (2011) defendem que as organizações criminosas se dirigem para objetivos altamente lucrativos que denotam a ausência de uma proteção suficiente⁸⁰³.

Este fenómeno surge limitado a oportunidades no seu designado *awareness space* materializado num espaço físico e temporal constituído por atividades ulteriores⁸⁰⁴ (BRANTINGHAM & BRANTINGHAM, 1992, p. 269). Contudo, numa perspetiva diferente, EKBLORN (2003) defende que as organizações criminosas tendem a tomar a iniciativa com o propósito de detetar e explorar oportunidades, num conceito criado por FELSON (2006, p. 241) de *criminal foraging*. VON LAMPE (2011, p. 6) associa este conceito ao conceito de *niches of familiarity*, na medida em que a expansão da criminalidade organizada é realizada ao ritmo dos laços e relações históricas, culturais ou sociais pré-existentes em determinado espaço (ZAITCH, 2002). Estas relações assumem-se primordialmente familiares (DECKER & CHAPMAN, 2008), mas também étnicas (BRUINSMA & BERNASCO, 2004), fraternais (BARKER, 2007) ou ainda fruto de um mero contacto de negócios legítimo (ANTONOPOULOS, 2008) ou do fenómeno

⁸⁰² Estas medidas são definidas como “(...) actions and behaviours of individual criminals and criminal groups to disrupt or prevent law enforcement activities against them”, sendo na atualidade materializadas em “(...) the use of encryption, foreign and pre-paid SIM cards or satellite telefones as well as reliance on code (...) change vehicles, often hired or leased using fraudulent IDs” (EUROPOL, 2017, p. 16).

⁸⁰³ Vejam-se os setores dos artefatos culturais (BOWMAN, 2008), a vida selvagem (WARCHOL *et al.*, 2003), potenciais vítimas de exploração sexual ou ainda as diferenças de preços transfronteiriços de bens ou mercados proibidos (VON LAMPE, 2006).

⁸⁰⁴ Concorrentemente, FELSON (2006, p. 234) defende “an offender commits crime in the areas he knows”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade organizada transnacional *convergence settings*⁸⁰⁵ (FELSON, 2003). ARLACCHI (1986) afere que este relacionamento é fulcral para as organizações criminosas sobreviverem, evitarem conflitos e acederem aos seus recursos logísticos e se protegerem da aplicação da lei⁸⁰⁶ (JOHANSEN, 2005; KOSTAKOS & ANTONOPOULOS, 2010).

A criminalidade organizada apresenta comumente uma dimensão transnacional, ou seja, *somehow transcends international borders* (MUELLER, 1999) que paralelamente acompanha as suas atividades criminais, a sua estrutura, o exercício deste poder ilegítimo, bem como, as pessoas, bens⁸⁰⁷ ou informação, ou ainda a combinação de todas estas (FINCKENAUER, 2005; VARESE, 2010; VON LAMPE, 2010; VON LAMPE, 2011), propiciada pelo incremento das rotas turísticas e comerciais, da migração, estudos ou mesmo projeções de contingentes militares (MCCOY, 2003). Esta transnacionalidade, por vezes, favorece as organizações criminosas, tornando-as menos arriscadas, todavia, noutros casos coloca desafios exacerbados⁸⁰⁸, variando, assim, de acordo com o tipo de crime e a sua localização geográfica. Deste modo, de acordo com VON LAMPE (2010), subjazem três tipos de transnacionalidade⁸⁰⁹ associada ao crime organizado: o movimento

⁸⁰⁵ O relacionamento entre organizações criminosas ocorre frequentemente sem qualquer ligação préexistente, apenas do simples facto das suas motivações e objetivos se sobreporem. Nasce, deste modo, de oportunidades criadas no decorrer de atividades rotineiras diárias (VON LAMPE, 2011).

⁸⁰⁶ No que respeita especificamente ao estabelecimento de relações com agentes da autoridade corrompidos, ganhando, consequentemente, imunidade (DESROCHES, 2005). Esta relação de corrupção nem sempre é iniciada pelas organizações criminosas, sendo muitas vezes promovida por agentes da autoridade habituados a extorquir criminosos (LUPSHA, 1991).

⁸⁰⁷ As organizações criminosas, para a transporte de pessoas e bens, tendem a preferir áreas remotas, deficientemente monitorizadas e com a utilização de meios de transporte adequados para o fim desejado. Por outro lado, a estratégia pode passar pela utilização de esquemas de transposição de pontos transfronteiriços regulares, sendo que os bens ou pessoas se encontram convenientemente dissimulados ou o transporte se encontra assegurado por autoridades corrompidas. Ainda outra metodologia consiste na dotação do referido transporte de todas as condições que o aparentem lícito, sendo que, para tal, a organização criminosa deverá ter uma estrutura internacional e transnacional legítima e lícita. Realça-se ainda a utilização da venda à distância pela internet por parte de organizações internacionais, despersonalizando a sua ação e dificultando a sua deteção.

⁸⁰⁸ Por exemplo, o reconhecimento de indivíduos de certa organização criminosa como estranhos em determinada localidade expõe mais as suas operações do que se forem indivíduos locais conhecidos. De acordo com VON LAMPE (2011), os principais desafios centram-se na passagem das fronteiras, no desenvolvimento de operações e atividades num país desconhecido, nas distâncias elevadas entre os seus membros e nos canais de comunicação entre estes.

⁸⁰⁹ O conceito de operação transfronteiriça encontra-se definido na Diretiva 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, como “(...) uma operação ou série de operações em que: a) Nem todas as partes na operação ou série de operações são, para efeitos fiscais, residentes no Estado-Membro que emite, altera ou renova a decisão final prévia transfronteiriça; b) Qualquer uma das partes na operação ou série de operações é, para efeitos fiscais, simultaneamente residente para efeitos fiscais em mais que uma jurisdição; c) Uma das partes na operação ou série de operações exerce a sua atividade noutra jurisdição através de um estabelecimento estável, e a operação ou série de operações constitui uma parte ou a totalidade da atividade do estabelecimento estável. Uma operação transfronteiriça ou série de operações transfronteiriças inclui igualmente as medidas tomadas por uma pessoa em relação a atividades comerciais que execa noutra jurisdição através de um estabelecimento estável; ou d) Existe um impacto transfronteiriço”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade organizada transnacional transfronteiriço de agentes, o trabalho em rede de organizações criminosas e o movimento transfronteiriço de contrabando.

Enquanto as autoridades internacionais direcionam a sua ação no estabelecimento de padrões, descoberta de novas técnicas de avaliação do risco e na introdução de tecnologias a fim de tornar as fronteiras menos permeáveis, as organizações criminosas centram-se na imprevisibilidade, no aumento da sua sofisticação, na mudança constante de *modus operandi*, na alteração de meios de transporte e na variação de rotas (DECKER e CHAPMAN, 2008; DESROCHES, 2005).

A direção da transnacionalidade do crime depende da tipologia em questão. Veja-se que, no que respeita aos crimes de tráfico, primordiais para as organizações criminosas, estes envolvem inevitavelmente o transporte transfronteiriço de bens proibidos ou com uma elevada incidência de impostos, bem como, de seres humanos ou outros seres vivos, mas ainda crimes tais como o roubo ou burla. Estes crimes são iminentemente unidirecionais em termos da sua transnacionalidade, sendo que, no entanto, os proveitos ilícitos gerados seguem o percurso inverso (REUTER & TRUMAN, 2004). Noutros crimes, estes apresentam-se bidirecionais, ou seja, no desenvolvimento de esquemas complexos de contrabando de cigarros ou de fraude em carrossel sobre o IVA, os crimes são cometidos reciprocamente, tal como os movimentos de capital.

Atualmente, verifica-se um crescente investimento e participação de membros de organizações criminosas em indústrias legítimas, forçando a sua entrada em setores económicos pré-selecionados através da extorsão. Nessa relação, os membros das organizações criminosas assumem-se como a força motriz e dominadora nas relações estabelecidas com formas legítimas de sociedades (NAYLOR, 1997) (WOODIWISS, 2001). Numa perspetiva organizativa, existe um quadro de interesses que une os agentes criminais e legítimos numa relação simbiótica. Estes parceiros, entre os quais, membros políticos, chefias policiais, advogados e empresários, permitem uma estrutura coesa impunível baseada em sistemas de alianças. Deste modo, não é necessário o estímulo permanente da organização criminosa, pois todos os membros atrás referidos fornecem os seus contributos⁸¹⁰ (MORSELLI & GIGUERE, 2006).

A criminalidade organizada é dirigida por processos emergentes da sociedade legítima, ou seja, a organização do crime nasce de oportunidades abundantes

⁸¹⁰ BLOCK & CHAMBLISS (1981) expuseram o conceito de *labor racketeering* que se traduz na união da corrupção nas relações de gestão laboral, designadamente, a simbiose entre práticas laborais corruptas e negociais legítimas.

possibilitadas por atores legítimos, de um modo consensual. Por um lado, as oportunidades de crime são gradualmente dotadas de maior consistência e organização, tornando-se num fenómeno sustentável que combina as esferas criminais e legítimas (BLOCK & CHAMBLISS, 1981; MCILLWAIN, 2004) ou, do outro, os membros de organizações criminosas pré-existentes são levados a desenvolver serviços organizacionais em círculos legítimos⁸¹¹ (GAMBETTA, 1993; MILHAUPT & WEST, 2000; HILL, 2003).

O EUROPOL (2017, p. 14) detetou um aumento significativo de “(...) smaller criminal networks (...) in criminal markets that are highly dependent on the internet as part of their *modi operandi* or business model”, prevendo que os lucros gerados pela venda de bens e prestação de serviços ilícitos eclipse todas as restantes atividades, pois representará “(...) an expanding, highly dynamic and substantial criminal market itself”, no sentido que estas se encontram “(...) adapting the supply chain models of global online retailers”.

Assim, induz-se uma participação crescente na esfera lícita e legítima de vários setores da economia por parte organizações criminosas. Os designados *businesses sideliners* (DORN *et al.*, 1992, p. 26) como “(...) by virtue of their legitimate base, resources and channels and the hypothesized infrequency of their involvement, they are particularly hard to detect, contact or research” (DORN *et al.*, 1992, p. 29). Estes indivíduos ainda dotam as organizações criminosas de conhecimentos e recursos variados, facultando ainda colaboradores com funções de distribuição de droga ou outras mercadorias ilícitas⁸¹², advogados e notários (CHEVRIER, 2004; MIDDLETON & LEVI, 2004), agentes financeiros⁸¹³, ou ainda técnicos especialistas no setor económico da criminalidade⁸¹⁴ — “(...) without the surreptitious aid of public and private figures such as law enforcement officers, judges, prosecutors, mayors, bankers, attorneys, accountants, and elected and appointed political persons at all levels of government, the organized crime unit could not flourish” (GRUPP, 2003, p. 11).

⁸¹¹ Ao contrário da teoria de que estas organizações fazem uso de práticas de extorsão, esta corrente de pensamento defende que as organizações criminosas fornecem proteção a empresários legítimos, pelo que, deste modo, este último surge como o despoletador da relação de simbiose.

⁸¹² Veja-se, por exemplo, a função de motorista de empresas de transporte internacional, transportadores de bagagens de mão ou ainda *stewarts* e funcionários de limpeza de pontos-chave.

⁸¹³ Estes elementos possibilitam, por sua vez, a gestão dos capitais das organizações criminosas e das suas necessidades de investimento.

⁸¹⁴ Veja-se, por exemplo, os cientistas de química que facultam equipamentos laboratoriais, químicos e contactos de outros colegas de profissão.

Muitas vezes é adotado o conceito de *facilitator* relativamente ao indivíduo que faculta serviços ou recursos ilegais, representando uma força laboral que complementa e apoia as necessidades operacionais das organizações criminosas (RUGGIERO, 1996). Ainda o conceito de *broker* que se traduz ao participante que faculta o seu capital social para facilitar ações de fornecedores e proprietários de instalações para as suas ações ilícitas (KLEEMANS & BUNT, 2003; MORSELLI, 2005). WILLIAMS (2001) defende que o posicionamento estratégico de atores legítimos em organizações criminosas se concetualiza em *gatekeepers* ou *crossovers*. O referido autor considera que os atores legítimos são ativamente envolvidos no planeamento e coordenação das atividades ilícitas conduzidas, contribuindo, conseqüentemente, para a sua estruturação em rede.

Segundo MORSELLI & GIGUERE (2006), no decurso da sua investigação, verificaram que vários atores legítimos, partes de uma determinada organização criminosa, participaram de um modo que extravasa os fins do seu negócio legítimo e afiguraram-se essenciais na estruturação da rede criminosa. Estes concluíram que o seu estudo “(...) abandons the common premise that upperworld actors are vulnerable to underworld actors” (MORSELLI & GIGUERE, 2006, p. 13).

A participação enunciada não se limita a efeitos de manipulação de valores e ética da economia de mercados liberal, apresentando conseqüências estruturais na sociedade (CRESSEY, 1969).

De modo a sistematizar os elementos enunciados ao longo do presente capítulo, apresenta-se a *Figura n.º IV.13 — Das organizações criminosas transnacionais*, possibilitando-se, deste modo, a compreensão das características e dinâmicas associadas à criminalidade organizada transnacional:

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade organizada transnacional

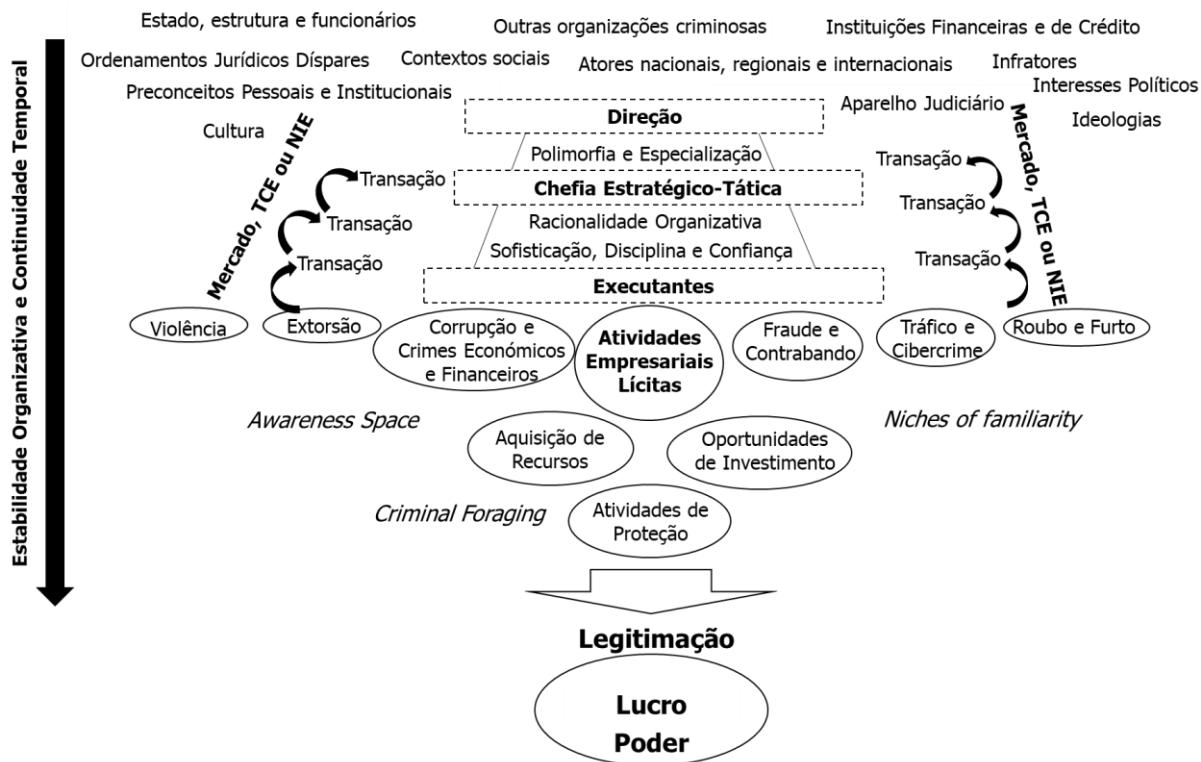


Figura n.º IV. 13 — Das organizações criminosas transnacionais

Fonte: Autor

IV.2: Da criminalidade económico-financeira

Definido o conceito de criminalidade organizada transnacional, tendo em conta a *Figura n.º IV.13* e o quadro concetual subjacente, depreende-se que o capital e ativos representam o objetivo último destas organizações, funcionando, cumulativamente, como o seu fluído circulatório, alimentando todos os seus segmentos. Focando-nos nesta propensão para a movimentação ilícita de capitais, bens ou rendimentos também eles originados por atividades ilícitas, somos conduzidos inevitavelmente para a criminalidade económica, financeira e tributária⁸¹⁵, também esta transnacional/transfronteiriça — a denominada *economia do crime*.

Centrando-nos, assim, na identificação dos circuitos retroativos de recolha e introdução no mercado financeiro dos proveitos ilícitos gerados pelos crimes

⁸¹⁵ A inclusão do conceito de criminalidade tributária, como verificaremos posteriormente, advém do facto de todos os ativos gerados ilicitamente se denotarem incongruentes com as regulares e legais declarações de rendimentos e vendas de determinada pessoa singular ou coletiva.

precedentes⁸¹⁶ apelidada por HASSEMER (2008, p. 313 e 314) como sendo a “(...) mãe de todos os crimes (...) sem ela, a economia do crime não seria global nem altamente lucrativa”⁸¹⁷. Ora, nesta sequência, elenca-se o marco histórico simbolizado pelo 11.º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Justiça Penal, realizado em Banguecoque em abril de 2005, que estabeleceu a sua definição como “(...) toda a forma de crime não-violento que tem como consequência uma perda financeira. Este crime engloba uma vasta gama de atividades ilegais, como a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais⁸¹⁸” (ONU, 2005, p. 1), ou seja, “(...) toda aquela que coloca em crise os bens jurídicos que são protegidos em função da sua relevância direta para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar” (DIAS, 2001, p. 352) e que, cumulativamente, “(...) violam, direta ou indiretamente, as normas que regulam a ordem económica e os bens ou interesses financeiros ou económicos do Estado” (HASSEMER, 2008).

Numa perspetiva abrangente, a criminalidade económico-financeira consiste em “(...) toda a forma de crime não violento que tem como consequência uma perda económica ou financeira” (CEJ, 2013, p. 17). Atendendo ao GLOBAL ECONOMIC CRIME SURVEY (2016, p. 4) consiste em “illegal acts committed by an individual or a group of individuals to obtain a financial or professional advantage. In such crimes, the offender’s principal motive is economic gain”, concretizando infrações como *asset misappropriation, bribery and corruption, accounting and tax fraud, cybercrime and procurement fraud*. Este, com base em seis dimensões⁸¹⁹ e focado em três áreas⁸²⁰, definiu como crimes mais reportados a apropriação ilegítima de ativos, o cibercrime, a corrupção e o suborno, a sua tendência crescente em África, Europa Ocidental e o Médio Oriente e

⁸¹⁶ Veja-se BRAVO (2013, p. 10): “(...) a impregnação pela criminalidade organizada e económica de extensos setores de atividade, atrativos como meio de reciclagem e lavagem das enormes receitas produzidas pelas atividades criminalmente ilícitas, como o tráfico de pessoas, de armas, de droga, de metais e pedras preciosas, da corrupção e da fraude (...)”.

⁸¹⁷ Segundo HASSEMER (2008, pp. 313 e 314) “(...) todos os tipos de tráfico são praticados por esse “sistema sombra”, cujo poder se estende por todo o mundo: armas, tecnologia, materiais radioativos, obras de arte, seres humanos, órgãos humanos, assassinos a soldo e contrabando dos mais diversos produtos de e para qualquer parte do mundo (...)”.

⁸¹⁸ A existência ou mera especulação sobre a existência deste tipo de criminalidade mina a legitimidade do governo e o desenvolvimento sustentado de qualquer Estado. Especificamente o branqueamento de capitais representa a garantia de liquidez e reinvestimento das organizações criminosas e provoca a manipulação das instituições financeiras e de crédito internacionais, dos mercados de capitais e desencoraja o investimento direto estrangeiro (ONU, 2005).

⁸¹⁹ Designadamente *organisational profile, economic crime trends, technology, profile of the fraudster economic crime detection methods, business ethics and compliance programmes e anti-money laundering, e counter financing of terrorism*.

⁸²⁰ O cibercrime, o branqueamento de capitais e os programas éticos e de *compliance*.

consequências incidentes na motivação dos funcionários, na reputação e força da marca, nas relações comerciais e com reguladores de mercado, e no seu próprio *share price*. O referido estudo concluiu ainda que a maior parte das organizações entendem que as entidades competentes para a investigação e combate ao crime económico não se encontram adequadamente guarnecidas em termos de meios, treino e formação, apontando que a solução passa pela intervenção nos recursos humanos e sua cultura, nas suas funções e responsabilidades, nas áreas de risco elevado e na tecnologia. Estes vetores devem limitar a oportunidade, numa lógica triangular em que os restantes dois vértices consistem na motivação e pressão para o crime e a racionalização do mesmo.

Já HASSEMER (2008) formula um conceito mais restritivo de criminalidade económico-financeira — “o conjunto de comportamentos penalmente relevantes que, pretendendo obter avultados ganhos ilícitos, violam, direta ou indiretamente, normas que regulam a “ordem económica” e os bens ou interesses financeiros ou económicos do Estado (interesses não individualizáveis ou supraindividuais)”⁸²¹. Importa ainda compreender realidades criminais contíguas a este conceito, designadamente, as sobreposições e exclusões da criminalidade patrimonial comum, do Direito Penal Antieconómico, da criminalidade tributária, falencial/insolvencial, societária, da cibercriminalidade, da contrafação e violação do direito de autor, do terrorismo e relacionados.

Por sua vez, PEREIRA (2014) entende criminalidade económico-financeira como “(...) toda aquela que coloca em crise os bens jurídicos que são protegidos em função da sua “relevância direta para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar”, as infrações de carácter económico advêm fundamentalmente de duas tendências político-criminais situadas temporalmente no período pós segunda guerra mundial.

De acordo com DELMAS-MARTY (2000, p. 43) “a criminalidade económica e financeira engloba, por um lado, as violações à ordem financeira, económica, social e a qualidade de vida; por outro lado, as violações à fé pública, à integridade física das pessoas, quando o autor agiu no âmbito de uma empresa, ou por conta dela, ou por sua própria conta desde que o mecanismo do delito esteja ligado à existência de poderes de decisão, essenciais à vida da empresa”. Assim, esta pode inserir-se, de acordo com a

⁸²¹ Neste caso, veja-se o caso do ordenamento jurídico os crimes catalogados no art.º 1, n.º 1, alíneas *d*) e *e*) da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, a designada Lei de Combate à Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira OCDE (2003), PIMENTA (2009) e AFONSO e GONÇALVES (2009) na economia ilegal⁸²², economia subterrânea⁸²³, economia informal⁸²⁴, economia de autoconsumo⁸²⁵ e na produção subcoberta⁸²⁶.

Numa perspetiva histórica, o surgimento da criminalização económica concretizou-se com a promulgação da República Federal Alemã da *Gesetz uber Ordnungswidrigkeiten*⁸²⁷ que procurou, fundamentalmente, estabelecer um equilíbrio penal perante a hipercriminalização⁸²⁸ vivenciada no passado e a necessidade de se manter a segurança, justiça e liberdade. Afastado do seu carácter de Direito Penal e desprovido de penas privativas da liberdade, este novo corpo legal permitiu a extrajudicialização⁸²⁹ de sanções e a sua limitação a coimas e medidas acessórias⁸³⁰. Esta distinção jurídica assenta na definição de um critério qualitativo, nomeadamente, a *ressonância ética* entre um Direito Penal que prossegue o fim de defesa de bens jurídicos legitimado pela intervenção mínima e subsidiariedade⁸³¹ e um Direito Contraordenacional que antecipa a tutela penal (PEREIRA, 2014).

Por outro lado, inserido no mesmo período temporal, foi criado um Direito Penal secundário “(...) de que é parte integrante e traço matricial o Direito Penal Económico” (PEREIRA, 2014, p. 360), originado em 1949 na *Wirtschaftsstrafgesetz* equivalente à lei

⁸²² Os proveitos gerados são originariamente ilegais, ou seja, oriundos de práticas criminais como tráfico de armas, drogas ou contrafação.

⁸²³ Advém fundamentalmente da fraude e evasão fiscal, procurando a ocultação parcial ou total dos rendimentos auferidas.

⁸²⁴ Assente em estratégias profissionais que garantem a sobrevivência dos seus autores e sem um dolo intencional de se subtrair às obrigações fiscais.

⁸²⁵ Por sua vez, entende-se como o conjunto de atividades de produção de bens ou serviços com o intuito de serem consumidos pelo produtor.

⁸²⁶ Esta última considera as falhas estatísticas da contabilidade nacional que não cobrem totalmente as empresas existentes.

⁸²⁷ Com o significado de lei das contraordenações. Este regime sancionatório administrativo foi introduzido em Portugal através dos estudos doutrinários desenvolvidos por Eduardo Correia com o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de julho. Assim, o Direito Penal português foi desprovido da sua tripartição original (crimes, delitos e contrações), abolindo estas últimas em prol das contraordenações com vista à descriminalização das bagatelas penais e descongestionamento dos tribunais (PEREIRA, 2014).

⁸²⁸ Através do designado à época Direito Penal Administrativo que permitia a governos totalitários a produção legislativa de normas punitivas de condutas desadequadas aos seus propósitos com restrição da sua liberdade, entre outros.

⁸²⁹ Isto significa que a sua aplicação não seria doravante competência do pilar judicial do Estado, mas sim de autoridades administrativas legalmente discriminadas, não obstante a possibilidade de recurso oferecida aos cidadãos para os tribunais sobre as suas decisões.

⁸³⁰ Segundo PEREIRA (2014), a única diferença verificada entre o Direito Penal e o Direito Contraordenacional reside na forma. Por outro lado, o mesmo antevê inclusive a sua inconstitucionalidade, pois, na sua aceção, o Direito de Mera Ordenação Social escapa à reserva da função jurisdicional dos tribunais e ao estipulado no art.º 202, n.º 1, e 2, da CRP, designadamente, o princípio de separação e interdependência de poderes, prejudicando as garantias de defesa dos cidadãos europeus.

⁸³¹ Veja-se, no caso português, o estipulado nos art.ºs 40, n.º 1, do CP, e 18, n.º 2, da CRP.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira penal da economia, em vigor na Alemanha. Já em Portugal, oito anos depois, o Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de julho de 1957, tipificou o regime de infrações contra a saúde pública e a economia nacional⁸³².

Contemporaneamente, o Direito Penal Económico, que envolve o *white collar crime*⁸³³ ao *Droit Pénal des Affaires* (DELMAS-MARTY, 1973), é constituído por uma elevada abrangência de dimensões que abarca os incêndios florestais, as infrações tributárias, as infrações contra a propriedade industrial e a caça (PEREIRA, 2014), encerrando “(...) um certo dogmatismo moral, por um lado, e, por outro, da instrumentalização do Direito Penal pelo Estado para prosseguir fins políticos, económicos e sociais que deveriam ser alcançados por outros meios” (PEREIRA, 2014, p. 361). Este caracteriza-se pela distinção dos bens jurídicos tutelados, pela abrangência da autoria e ação típica, o recurso a crimes de perigo para a imputação objetiva⁸³⁴ com base em critérios normativos de risco, a definição do dolo e erro como o conhecimento do tipo⁸³⁵ e com uma ausência de ressonância ética. Estas características são ainda acompanhadas pela não aceitabilidade da justificação por via do direito de necessidade como causa de exclusão da ilicitude, e pela ampla responsabilização das pessoas coletivas como meio de evitar a rentabilidade do crime (PEREIRA, 2014).

De acordo com JAKOBS (2000), o Direito Penal Económico pode ser classificado com o Direito Penal do inimigo, visão contrária à visão de PALMA (2005)⁸³⁶ ao abarcar tipos do Direito Penal crescentemente penalizantes, eficazes e velozes do que o original. O combate à criminalidade organizada tem sido potenciado graças a conceitos alargados de autoria e atos executivos, à consagração de crimes de perigo abstrato, à punição de atos preparatórios, à responsabilização das pessoas coletivas, à disciplina de ações

⁸³² Porém, nesta mesma área económica, principalmente após a revolução de abril, disseminaram-se legislações complementares com vista a travar a fuga de capitais e sabotagem económica posta em prática (PEREIRA, 2014).

⁸³³ O conceito de *white collar crime* foi primeiramente introduzido por SUTHERLAND (1949) em 1939 como “(...) crimes committed by persons of respectability and high social status in the course of their occupation”. FELSENREICH (2016, P. 194) distingue *white collar crime* de *blue collar crime* da seguinte forma: “(...) blue collar crime is based on powerlessness and white collar crime is based on power and its abuse”, assumindo-as interdependentes.

⁸³⁴ Antecipa-se assim a tutela do bem jurídico, atingindo-se mesmo, por vezes, a dispensa a consubstanciação do dano.

⁸³⁵ Este, por vezes, com uma certa complexidade associada, veja-se o estipulado nos art.ºs 23 e 24 do Decreto-Lei n.º 28/84 — os crimes de fraude sobre mercadorias e contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares.

⁸³⁶ Este considera que “(...) qualquer Ordem Jurídica concreta, exatamente por pretender ser Direito, não pode conceber uma qualquer pessoa como seu inimigo, sob pena de deixar de ser, quanto a essa pessoa, Direito” (PALMA, 2005, p. 227).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira encobertas, à perda de bens sem justificação, à definição de programas de proteção de testemunhas e à derrogação dos sigilos fiscais e bancários⁸³⁷. Ora, os regimes em que se disciplinam as medidas excepcionais referidas têm como pressuposto um catálogo de crime alterável de acordo com as perceções de gravidade do legislador.

O Direito Penal Económico tem em vista tipificar infrações que põem em causa o Estado de Direito Democrático, sendo necessário evitar que a lógica de distribuição de um sistema prejudique os restantes da sociedade em questão, por outras palavras, a interferência do sistema económico no seio do sistema político e social. É assim necessário *tutelar bens jurídicos supraindividuais* de elevada importância, designadamente, o sistema económico e financeiro, a equidade tributária, o próprio erário público, ou mesmo a integridade do mercado.

A sua posição de Direito de Mera Ordenação Social, passando por Direito Penal secundário, transformou-se, na atualidade num Direito Penal primário. PEREIRA (2014, p. 368) reconhece, no entanto, que “(...) o terrorismo e a criminalidade altamente organizada requerem a aplicação de certos institutos especiais (...)”, mas questiona se a criminalidade económico-financeira deve ser incluída neste lote. Na sua perspetiva, apenas crimes relacionados com o financiamento do terrorismo, branqueamento ligado ao tráfico de droga ou corrupção da estrutura do Estado devem ser incluídos neste Direito Penal primário, denominando-o *Direito Penal do terrorismo ou da criminalidade organizada*. Perante esta problemática, o autor estabelece cinco desafios: a concetualização clara de criminalidade organizada e de criminalidade económica organizada, a definição de um regime comum a todos os Estados-Membros da UE relativamente à interceção de telecomunicações, ações encobertas, proteção de testemunhas ou perda de bens, a admissibilidade de atos e fases processuais produzidos em qualquer parte do território da UE por parte das autoridades de cada Estado-Membro, a potenciação da cooperação entre serviços de informação e entre estes e órgãos de polícia

⁸³⁷ Veja-se a responsabilização de pessoas coletivas na Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, a utilização generalizada de agentes encobertos no âmbito de outros crimes graves, violentos ou organizados, o branqueamento de capitais, a corrupção, o peculato, a participação económica em negócio, o tráfico de influência, a fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, as infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática, as infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional, a contrafação de moeda ou títulos e os crimes relativos ao mercado de valores mobiliários, a perda dos bens alargados e a derrogação do sigilo profissional previstas na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a reserva de conhecimento de testemunhas, inaplicável caso o seu depoimento seja *conditio sine qua non* para a condenação, através da Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira criminal, e a criação de tribunais especializados para a investigação criminal e judicial, bem como para o julgamento de crimes de elevada complexidade (PEREIRA, 2014).

Apesar desta concetualização e enquadramento histórico iniciais, é averiguada, à semelhança do conceito de organização criminosa, além do seu carácter não jurídico e meramente operativo/instrumental, uma dificuldade na sua referenciação derivada aos avanços rápidos das tecnologias que proporcionam novos meios de perpetuação⁸³⁸, aos registos do crime económico e financeiro diferirem consideravelmente de um país para o outro, e à ocultação interna encetada pelas instituições financeiras e de crédito internacionais:

“Se no início os centros *offshore* se assumiram como arautos da liberdade e do poder da iniciativa privada, depressa passaram a serem tidos como centros de especulação, de criação de produtos financeiros cada vez mais fictícios, passando declaradamente a estarem relacionadas com a criminalidade económica à escala mundial, ajudadas nesta escalada pelo aperfeiçoamento e alargamento das redes informáticas e de telecomunicações” (CEJ, 2013, P. 92).

De acordo com o CEJ (2015), BRAVO (2013) e OCDE (2013), existe, contudo, um denominador comum constituído pelas definições legais dos crimes de corrupção e afins, a fraude, o branqueamento de capitais, os crimes de mercado e os crimes do sistema financeiro e das empresas⁸³⁹. O próprio FMI (2001) defende que este conceito global compreende “(...) money laundering, corruption, and tax evasion (...)”, concretizando ainda que “financial crime, which is a subset of financial abuse, can refer to any non-violent crime that generally results in a financial loss, including financial fraud” (FMI, 2001, p. 3-4)⁸⁴⁰.

Ora, numa perspetiva dos autores destes tipos criminológicos, as organizações criminosas transnacionais que, inerentemente, surgem associadas à criminalidade

⁸³⁸ Vejam-se as mais recentes transformações dos fluxos mundiais da informação e das próprias metodologias de negócio e comerciais possibilitadas pela internet e sofisticação crescente do setor bancário. Tal é exemplificada pela disseminação crescente da utilização fraudulenta de cartões de crédito ou débito, a fraude de identidade e a despersonificação dos autores dos crimes, e a sua possibilidade de escolher as legislações que lhes são mais favoráveis (ONU, 2005).

⁸³⁹ A OCDE (2013) estabelece que os crimes fiscais surgem associados a crimes financeiros, nomeadamente, na ocultação dos rendimentos obtidos pelas organizações criminosas ou, por outro lado, exceder os seus rendimentos reais a fim de proceder ao branqueamento de capitais — OCDE (2013, p. 8) “the Financial Action Task Force (FATF) has explicitly recognised the linkages between tax crimes and money laundering by adding tax crimes to the list of designated predicate offences for money laundering purposes in the 2012 update of its Recommendations”.

⁸⁴⁰ Os fatores que contribuem para este tipo de criminalidade consistem num quadro pobre de supervisão e regulação e práticas fiscais desleais. Este tipo de criminalidade divide-se nas categorias de crimes contra o setor financeiro (branqueamento de capitais, fraudes financeiras ou ainda evasão fiscal), e outros crimes financeiros (venda de instrumentos financeiros ou políticas de seguro fictícias, abuso de confiança de instituições não-financeiras, evasão fiscal ou manipulação de *stock*) (FMI, 2001).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira económica, financeira e tributária, conforme atrás referido, veem-se fundamentalmente dependentes das instituições financeiras e de crédito⁸⁴¹ para o sucesso das suas operações, “financial institutions can be used as an instrumentality to keep or transfer the proceeds of a crime. In addition, whenever a financial institution is an instrumentality of crime, the underlying, or predicate, crime is itself often a financial crime” (FMI, 2001). Assim, esta simbiose entre organizações criminosas e as instituições mencionadas é ainda comparticipada por parte das próprias instituições públicas e governamentais — “a novidade é o profundo envolvimento e efeito desestabilizador dos Estados-Nação, numa série de contextos submetidos à influência do crime transnacional” (HASSEMER, 2008, p. 313). Esta rede relacional é potenciada pela globalização económica⁸⁴² associada à revolução da tecnologia, informação, tecnologias e conhecimento (UE, 2013) e ao processo de mundialização (GARCIA, 2010, p. 2) que permeabilizou e ampliou as fronteiras (GARCIA, 2010), dinamizando, conseqüentemente, a sua capacidade e alcance de atuação⁸⁴³ (CASTELLS, 2003). Esta abordagem à criminalidade organizada transnacional permite a exposição de um fenómeno que “não é estranho à economia:

⁸⁴¹ A expressão *instituição de crédito* é definida no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2005/60/CE, por referência à sua definição no art.º 1, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/12/CE, e, portanto, refere-se a “(...) uma empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta”. A definição de *instituição financeira* engloba “(...) uma empresa que, não sendo uma instituição de crédito, realiza uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12, 14 e 15 do anexo I da Diretiva 2006/48/CE”, nos termos do seu art.º 3, n.º 2, alínea a). A lista de operações mencionada compreende, segundo o ponto 4, “(...) serviços de pagamento, tal como definidos no ponto 3 do artigo 4.º da diretiva relativa aos serviços de pagamento” e, segundo o ponto 5, a “(...) emissão e gestão de outros meios de pagamento (...) na medida em que esta atividade não esteja abrangida pelo ponto 4”. De acordo com a diretiva relativa aos serviços de pagamento, um serviço de pagamento inclui a execução de operações de pagamento e as instituições de pagamento são empresas que prestam serviços de pagamento e que preenchem os restantes requisitos estabelecidos nessa diretiva. A diretiva relativa aos serviços de pagamento estabelece, entre outras, as regras de acordo com as quais se devem distinguir as seis categorias de prestadores de serviços de pagamento, designadamente as instituições de crédito, na aceção do art.º 4, ponto 1, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE, art.º 1, n.º 1, alínea a), e as instituições de pagamento, na aceção da diretiva relativa aos serviços de pagamento, nos termos do art.º 1, n.º 1, alínea d). O art.º 4, ponto 3, define *serviços de pagamento* como “(...) as atividades comerciais enumeradas no anexo», que incluem a execução de operações de pagamento”. De acordo com o art.º 4, n.º 4, são instituições de pagamento as “(...) pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 10.º, para prestar e executar serviços de pagamento em toda a Comunidade”. O art.º 4, n.º 22, define agente como uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento”.

⁸⁴² Esta que assenta os seus alicerces em padrões profissionais, legais e éticos rigorosos, sendo que a reputação de qualquer mercado em termos de integridade, honestidade, valores e transparência representa o seu ativo mais valioso. Vejam-se os BCPEs e CGPTMFP que sublinham a prevenção, deteção e comunicação de abusos do sistema financeiro, de crimes e branqueamento de capitais (FMI, 2001).

⁸⁴³ Segundo o mesmo, “a apostar na flexibilidade local e na complexidade internacional, a economia do crime escapa das tentativas desesperadas de controlo por parte das rígidas instituições estatais circunscritas às suas fronteiras que, por enquanto, sabem que estão a perder a batalha. Com isso, perdem também um elemento fundamental da soberania e legitimidade do Estado: a capacidade de impor a lei e a ordem” (CASTELLS, 2003, p. 260).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira funciona segundo as suas regras, organiza-as e modela-as. Passa frequentemente de patologia do poder a forma de exercício de poder” (RODRIGUES, 1999, p. 7).

Neste contexto, introduz-se o conceito de *economia do crime*. EDELBACHER *et al.* (2016, p. 13) apelidam-na de *black informal economy*, dividindo-a em três segmentos: “(...) trade in forbidden goods and services (...) trade in illegal goods but made illegal due to intentional avoidance of taxation or payment of duties (...) trade using illegal practices to gain certain competitive advantage or by making profit from unrealized sales, transports, and other transaction”. Salienta-se, consecutivamente, a sua composição pelo branqueamento de capitais, a qual é influenciada pelo *everyday consumerism* (VAN DUYNÉ, 2000) ou por “(...) rational economic investments in shares, buyouts, crediting, or funding the establishment of legitimate business” (EDELBACHER *et al.*, 2016, p. 14).

Esta economia “(...) encourages speculative investment and creates a climate of violence in the country (...) creates greater incentives for companies to relocate their assets to the informal economy and thus increase investment for corruption” (EDELBACHER *et al.*, 2016, p. 15).

SCHNEIDER (2016, p. 21) dedicou-se ao estudo da composição desta economia paralela, tendo concluído que “(...) capital flight and tax fraud money is by far the biggest proportion of dirty money” bem como a maior parte das transações ilegais⁸⁴⁴. UNGER (2007) e WALKER (2007) identificaram as doze principais maneiras de branquear capitais⁸⁴⁵, nomeadamente, *wire transfers or electronic banking, cash deposits, informal value transfer systems, cash smuggling, gambling, insurance policies, securities, business ownership, shell corporations, purchases, credit card advance payment e ATM operations*.

A economia do crime exposta surge potenciada pelo crime de branqueamento de capitais⁸⁴⁶, pelo fenómeno de corrupção, encontrando-se em gradual deslocação para o ciberespaço, ou seja, para a forma de cibercrime. os quais passamos a analisar.

⁸⁴⁴ Veja-se que o mencionado autor, nesse estudo, concluiu a inexistência de agências com poder e capacidade para investigar económica, financeira e tributariamente as organizações criminosas transnacionais, além de identificar a forma mais fácil de o fazer: “tax fraud and/or other ilegal cross-border capital flows should be the prime target for governments to reduce them” (SCHNEIDER, 2016, p. 33).

⁸⁴⁵ A opção por determinado método depende do tipo de atividade criminosa desenvolvida e da arquitetura jurídico-institucional do país em que o dinheiro ilícito é gerado.

⁸⁴⁶ Veja-se, conforme explicitado no presente capítulo, que uma parte substancial dos fluxos de capitais associados ao branqueamento de capitais se destinam à obtenção de apoios, coberturas e proteção por parte do Estado, sua estrutura, seus funcionários, colaboradores e instituições financeiras e de crédito e outros que interfiram nas suas atividades, sendo para tal fim subornados ou corrompidos.

O conceito de corrupção é dotado de *elasticidade concetual e plasticidade incriminatória* (CEJ, 2013, p. 79) inserido num quadro de aceitabilidade e adequação éticas e sociais. O mesmo assume-se como um “(...) crime de confluência entre a criminalidade organizada e a criminalidade económico-financeira” (CEJ, 2013, p. 82). A corrupção ativa representa uma projeção da criminalidade organizada, enquanto a corrupção passiva se caracteriza como um *crime de colarinho branco* que materializa a criminalidade económico-financeira. Ambas as formas, segundo o EUROPOL (2017, p. 16), são utilizadas pelas organizações criminosas “(...) to infiltrate public and private sector organisations relying on bribery, conflicts of interest, trading in influence and collusion in order to facilitate their criminal activities”, a fim de obter informação sobre controlos planeados, investigações e dados confidenciais, manter-se encoberta, garantir o apoio das suas atividades com a facilitação de transportes, e a obtenção de licenças.

De acordo com COCKAYNE (2016, p. 35), a corrupção estratégica das organizações criminosas transnacionais consiste na “(...) deliberate acquisition of future political power through investments in candidates, causes and parties”, sendo que o seu objetivo principal consiste na criação de legitimidade. Esta é uma atividade subversiva imprescindível nestas organizações pois permite “(...) a voluntary exchange of governmental discretion in return for a reward or the non-execution of a threat”, baseada na persuasão e afinidade, que origina uma aliança clandestina. Por outras palavras, permite o estabelecimento de uma relação de poder estável e duradoura de amizade, reciprocidade e amizade com toda uma estrutura governamental, da forma mais barata possível a longo prazo — “(...) represents an attempt to purchase the loyalty of upstream suppliers of protection, bringing them within the criminal group’s supply chain and lowering its overall business costs”. FOUCAULT (1991) considera que a corrupção é a base da *governmentality* através da qual consegue “conduct their own conduct”.

Segundo MORGADO e VEGAR (2003) e MAIA (2004), a corrupção apresenta uma dimensão elevada de cifras negras, tendendo a não ser detetada e denunciada, tendo em conta ausência de rastros e a simbiose de interesses relativamente aos seus agentes e participantes. Constante do *Report from the Commission to the Council and the European Parliament: EU Anti-Corruption Report* (COMISSÃO EUROPEIA, 2014), denota-se um conceito de corrupção que varia na sua natureza e extensão de um Estado-Membro para outro, mas que em todos os casos mina a confiança dos cidadãos europeus e das suas instituições. Este fenómeno foi potenciado pela crise financeira e

explora intensamente a estratégia europeia de crescimento 2020, bem como o financiamento dos partidos políticos dos Estados-Membros, desviando os mesmos dos seus objetivos supraindividuais para determinados grupos de interesse. Do relatório, salienta-se a identificação das seguintes áreas de risco: a pequena corrupção, os riscos ao nível local e regional⁸⁴⁷, o desenvolvimento urbano e construção⁸⁴⁸, os sistemas de saúde⁸⁴⁹, a administração tributária, a integridade e transparência do setor financeiro, o suborno no estrangeiro⁸⁵⁰, as empresas públicas⁸⁵¹, e por fim, a ligação entre a corrupção e o crime organizado⁸⁵². A TRANSPARENCY INTERNATIONAL (2012, p. 7) identifica complementarmente seis problemas-chave que a potenciam:

- *political party financing is inadequately regulated across the region*⁸⁵³;
- *lobbying remains veiled in secrecy*⁸⁵⁴;
- *parliaments are not living up to ethical standards*⁸⁵⁵;

⁸⁴⁷ “Corruption risks are found to be higher at regional and local levels where checks and balances and internal controls tend to be weaker than at central level” (COMISSÃO EUROPEIA, 2014, p. 16).

⁸⁴⁸ Na qual se inclui o planeamento ambiental como “(...) an area vulnerable to corruption in one Member State where granting of planning permits, particularly for large-scale projects, has been affected by allegations of corruption and illegal party funding” (COMISSÃO EUROPEIA, 2014, p. 16).

⁸⁴⁹ Com especial incidência na indústria farmacêutica — “informal payments, and corruption in public procurement and in the pharmaceutical sector remain matters of concern” (COMISSÃO EUROPEIA, 2014, p. 17).

⁸⁵⁰ “Member States that effectively address corruption within their own borders often face challenges regarding the behaviour of their companies abroad, especially in countries where corrupt practices are widespread” (COMISSÃO EUROPEIA, 2014, p. 18).

⁸⁵¹ A COMISSÃO EUROPEIA (2014, p. 19) sublinha que “there is little transparency regarding the allocation of funds and, in some cases, purchases of services by these companies. Recent investigations into alleged misuse of funds, corrupt practices and money laundering linked to state-owned companies indicate that high level of corruption-related risks in this area, as well as the weakness of control and prevention”.

⁸⁵² A corrupção é utilizada como facilitadora da criminalidade organizada — “numerous cases of alleged illegal party funding at central or regional level were also linked to organised crime groups. Links between organised crime groups, businesses and politicians remain a concern (...) particularly at regional and local levels, and in public procurement, construction, maintenance services, waste management and other sectors (...) political corruption there is often seen as a tool for gaining direct or indirect access to power; that country was considered to have the highest level of shadow economy among EU Member States”.

⁸⁵³ Apesar de reconhecer a existência de um quadro normativo e extenso e rigoroso relativamente ao financiamento partidário em cada Estado-Membro, a mencionada organização denota que a sua aplicação não é eficaz e que prevalece um sentimento de impunidade — “it is essential that independent regulatory agencies are in place and that they are equipped to perform oversight and impose suitable sanctions where rules are breached” (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2012, p. 28).

⁸⁵⁴ A influência dos *lobby* é intensa em vários Estados-Membros, sendo que estes grupos de interesses, muitas vezes, funcionam à margem da integridade e transparência, e interferem no processo de produção legislativa desses países — “corporate lobbying in particular raises concerns because it often involves companies with vast sums at their disposal developing close relationships with lawmakers and thus gaining undue and unfair influence in a country’s politics and policies”.

⁸⁵⁵ De acordo com a mencionada organização internacional, não existe, em vários Estados-Membros, uma aplicação efetiva de códigos de conduta, de ética, de conflitos de interesse e de comunicação de ativos, interesses e bens relativamente aos deputados parlamentares, instituição basilar em todos os Estados de Direito Democrático.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira

- *access to information is limited in practice*⁸⁵⁶;
- *high corruption risks remain in public procurement*⁸⁵⁷; e
- *protection of whistleblowers is severely lacking*⁸⁵⁸.

O relatório sobre a corrupção *Special Eurobarometer 397* de 2014 (COMISSÃO EUROPEIA, 2014) expõe as perceções de todos os Estados-Membros da UE relativamente a este fenómeno, salientando-se que: 76% acredita que a corrupção está disseminada pelo seu país, 26% pensa que é aceitável fazer um favor em troca de algo que pretende da administração ou serviços públicos, 59% acredita que o suborno e o abuso de posições de poder para ganhos pessoais estão espalhados pelo seu país, 26% concorda que é pessoalmente afetado pela corrupção no seu dia-a-dia, 56% acredita que o nível de corrupção do seu país subiu nos últimos 3 anos, 73% acredita que o suborno e o uso de influências são os modos mais fáceis de obter serviços públicos no seu país, e, por fim, 8% presenciou nos últimos doze meses uma situação de corrupção.

De modo a compreender o ambiente em que se situam as organizações criminosas para o cometimento de crimes económicos, financeiros e tributários, importa compreender o significado do conceito de economia. Ora, este compreende uma rede de atores que gerem os recursos humanos, naturais e tecnológicos para a produção, manufaturação, comércio e distribuição de bens e serviços em determinado território (MANKIW & TAYLOR, 2006). Esta definição incorpora todos os tipos de economia referidos, sendo que a legítima se define como “(...) the assemblage of economic activities that implicates deeds that are not punishable by the law of a state, and are formally recorded by an authority” (ISTAT, 2006). Determinado setor económico consiste em “(...) a sub-network of an economy that is specialized in the production of a particular kind of good or service”.

⁸⁵⁶ Em vários Estados-Membros existe um conjunto de exceções que limitam aos cidadãos o acesso a informação relevante para a monitorização de quem ocupa posições de poder, dificultando, assim, a deteção de má gestão de cargos públicos e corrupção. Consequentemente, a *accountability* política é posta em causa.

⁸⁵⁷ Os contratos público-privados que o Estado empreende com intensidade são um dos principais focos de corrupção na UE — “it has long been considered the government activity most vulnerable to waste, fraud and corruption due to its complexity, the size of the financial flows it generates and the private sectors” (OCDE, 2005).

⁸⁵⁸ De acordo com TRANSPARENCY INTERNATIONAL (2012, p. 45), “the vast majority of EU member states have not introduced dedicated whistleblower protection legislation (see Annex 6), including 19 of the 25 countries assessed: those that have are Hungary, the Netherlands, Norway, Romania, Switzerland and the UK. In three of these cases (the Netherlands, Romania and Switzerland) the legislation is inadequate because it is limited to protecting public sectors employees, leaving those in the private sector largely unprotected”.

A introdução das organizações previamente identificadas na economia legítima pode ser realizada de diversas formas, entre as quais, *behaviour permissive causes*⁸⁵⁹, realçando-se, todavia, a impossibilidade destas organizações analisarem todas as informações para uma decisão ideal⁸⁶⁰, *path dependency*⁸⁶¹ e *triggering factors*⁸⁶².

No final de 2011, vários membros da *Camorra*, uma organização criminosa sediada em Nápoles, afirmaram que todas as empresas italianas com maior volume de negócios se encontravam direta ou indiretamente relacionadas com esta (IURILLO, 2011). Ainda a organização *D-Company*, originária na Índia, investe na área da construção civil nas regiões do Golfo e Dubai (RAY & TARE, 2011) ou a japonesa *Yakuza* que investe no mercado de ações asiático (GRENNAN, 2000). Ora, como consequência, a economia nacional surge estagnada com formas de competição violentas⁸⁶³, sendo especialmente observável em setores centralizados e fechados, ou seja, monopolizados.

O EUROPOL (2017, p. 17-18) refere que os mecanismos do crime organizado assentam na falsificação de documentos⁸⁶⁴, no comércio *online* de bens e serviços⁸⁶⁵ e no

⁸⁵⁹ Para a criminalidade organizada se infiltrar na economia legal é necessária a prévia existência de setores económicos privados para a sua expansão, a tomada de posse de empresas significativas e a acumulação excessiva de proveitos ilícitos que devem necessariamente ser reinseridos. Só assim o seu poder se transformarem autoridade e legitimidade (SCIARRONE, 2006).

⁸⁶⁰ “The reason is twofold. The first relates to the epistemic and aleatory uncertainty about the environment. In other words, information about contexts and factors that might influence a choice is so large, disperse or random that cannot be properly use to evaluate the probability of a certain event to happen” (HUIJBREGTS, 2011, p. 245).

⁸⁶¹ De acordo com LIEBOWITZ & MARGOLIZ (2000), GARROUSTE & IOANNIDES (2001) e GURCIULLO (2011), esta implica que, se um conjunto de ações se revelar de sucesso no cumprimento de determinado objetivo, a organização criminosa inevitavelmente a colocará em prática novamente.

⁸⁶² A geração de proveitos ilícitos em larga escala advém da seleção dos mercados adequados. Estes devem ser dotados de um preço elevado de manufaturação e transporte, além de um controlo político exacerbado, aliado à escassez de concorrentes que estagnam o seu potencial perante a violência e concorrência desleal exercida (FIORENTINI & PELTZMANN, 1997).

⁸⁶³ Vejam-se as regiões italianas de *Apulia* e *Basilicata* em que o impacto das organizações criminosas leva a uma diminuição do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* na ordem dos 16% de acordo com estudos do Banco de Itália (PINOTTI, 2012).

⁸⁶⁴ Entre os quais a falsificação de documentos de transporte, de documentos e declarações aduaneiras, de documentos de identificação e de transportes, certificados de nascimento e casamento, contrato de trabalho, documentos de locação ou venda e outros documentos furtados. Estes representam “(...) multi-purpose criminal tools and each document can be used repeatedly to support different criminal activities” (EUROPOL, 2017, p. 21). Cumulativamente, são utilizados os *breeder documents* enquanto “(...) documents that are used to obtain other forms of legitimate identification for the purpose of establishing a false identity”.

⁸⁶⁵ Por via da comercialização de substâncias psicotrópicas ilícitas, armas, bens contrafeitos, documentos ou mesmo moeda falsa. Este comércio é realizado em parte na *surface web*, com nova incidência nas plataformas *photo-sharing*, e sobretudo na *darknet* — “(...) a distributed anonymous network within the deep web that can only be accessed using software such as The Onion Router (TOR), I2P and Freenet” (EUROPOL, 2017, p. 22). Verifica-se uma crescente deslocação do volume de vendas na net superficial para a *darknet* pelos seguintes motivos: “new decentralised markets are likely to overcome the weakness and vulnerability of being hosted in a specific location. These localised Dark markets cut out intermediaries,

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira branqueamento de capitais, este último que “(...) sustains and contributes to the criminal markets across the EU (...) is linked to virtually all criminal activities generating criminal proceeds”.

Da exposição do conceito e características da criminalidade económico-financeira, centremo-nos na conduta típica que reiteradamente é enunciada *a mãe de todos crimes*, a qual torna a economia do crime realmente rentável: o branqueamento de capitais.

Todos os conceitos até então enumerados surgem ligados, direta ou indiretamente, ao conceito já abordado no capítulo anterior, o branqueamento de capitais definido como “(...) conjunto de operações que se destinam a “dissimular a origem ilícita dos fundos” permitindo introduzir no mercado legal as enormes verbas provenientes do crime organizado, que são então aplicadas em atividades económicas legais” (INÁCIO, 2006 p. 18), o qual abarca, concetualmente, as fases de *placement*, *layering* e *integration* (BRANDÃO, 2002). MENDES (2010, p. 343) traduz globalmente este conjunto de processos como “(...) a operação através da qual dinheiro de origem ilícita é depositado, ocultado e finalmente recuperado para utilização no circuito económico legal”.

De acordo com o acórdão do TJUE de 26 de junho de 2007 e as conclusões prévias do Advogado-Geral M. Poiares Maduro de 14 de dezembro de 2006 (TJUE, 2007), o conceito de *branqueamento*⁸⁶⁶ tem por origem a Lei Seca dos EUA, época em que a criminalidade organizada, no intuito de diluir as receitas lícitas com as originadas na prática do crime de contrabando de álcool, adquiriam e operavam lavandarias e lavagens automáticas. De acordo com BRANCO (2015, p. 8), este conceito é entendido como “(...) o processo, pelo qual o dinheiro proveniente de atividades ilícitas se consegue desvincular das suas origens, passando a ser reconhecido como proveniente de alguma atividade legalmente estabelecida”.

O CEJ (2013, p. 88) define tal conceito como “(...) atividade (ou o processo) através da qual se procura ocultar ou dissimular a origem criminosa de capitais (“vantagens, bens ou produtos”), com o fim de lhes dar uma aparência de proveniência lícita. Um processo, preordenado uma certa finalidade (e não um conjunto mais ou menos delimitado de

cater to sellers and buyers in their own language allowing them to interact directly. Transactions on local platforms enable sellers and buyers to avoid international mail systems by arranging the local collection of illegal goods”.

⁸⁶⁶ Este conceito encontra-se tipificado no ordenamento jurídico por força da Lei 11/2004, de 27 de março, em transposição da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2001/97/CEE, de 4 de dezembro de 2001, tendo sido posteriormente revogada pela Lei 25/2008, de 5 de junho de 2008, em resposta da também transposição das diretivas 2005/60/CEE e 2006/60/CEE — no art.º 368-A do Código Penal — *Branqueamento* (Ver último capítulo).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira condutas atomísticas)”. A criminalização desta conduta advém da profissionalização, organização e sistematicidade do crime, da elevada sofisticação dos modos e processos de circulação dos bens e vantagens de proveniência ilícita, a infiltração dos agentes do crime no aparelho estadual, o domínio de importantes meios de produção de bens e serviços, e a elevada rentabilidade de certas atividades.

Numa dimensão político-criminal, a criminalização do branqueamento de capitais é originada na insuficiência dos mecanismos de confisco e perda de bens e produtos resultantes da prática de crimes, insuficiência de outras incriminações *post delictuais*, designadamente, os crimes de recetação, auxílio material ou favorecimento pessoal e de formas de participação, autonomia do bem jurídico, a grande diversidade e transnacionalidade de execução de condutas tendentes ao branqueamento e devido à vinculação a normativos internacionais e europeus.

O bem jurídico protegido neste tipo penal envolve sempre o crime precedente cumulativamente com “a proteção de interesses económicos e financeiros, com relevo para a preservação da concorrência leal entre empresas e pessoas singulares, para a não contaminação das instituições financeiras por capitais de proveniência ilícita abalando a confiança dos cidadãos e os princípios éticos que devem ser o esteio dos Estados — *o envenenamento da vida financeira* (CEJ, 2013, p. 90), ou seja, a pureza na circulação dos bens e, de acordo com GODINHO (2011) e CAEIRO (2011), “o interesse do sistema de justiça na deteção e perda das vantagens do crime”.

O primeiro ato legislativo que criminalizou o branqueamento de capitais adveio dos EUA através do *Money Laundering Control Act* de 1986, sendo que, no entanto, CANAS (2004) atribui essa origem à alargamento do tipo penal de recetação levado a cabo no código penal italiano, seguindo-se, de um modo substancial na Suíça e na Inglaterra (STRATENWETH, 2005). Ao nível europeu, o primeiro marco materializou-se com a Recomendação do Conselho da Europa de 27 de junho de 1980 que instituíra medidas contra a transferência e dissimulação de fundos de origem ilícita, tendo sido estas internacionalizadas com a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 20 de dezembro de 1988 (ONU, 1988). Um ano depois, por impulso do G7, foi estabelecido o GAFI, que prontamente formulou 40 recomendações com vista à promoção do combate ao

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira branqueamento de capitais à escala mundial, tendo estas sido revistas em 1996 e 2003⁸⁶⁷. Realçam-se ainda a Convenção n.º 141, do Conselho da Europa de 8 de novembro de 1990, assinada em Estrasburgo (CONSELHO DA EUROPA, 1990) e a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, aprovada em 15 de novembro de 2000 (ONU, 2000).

Defende-se que as etapas do branqueamento de capitais “(...) varies greatly depending on OCG’s level of expertise as well as the frequency and scale (...) exploit the latest technological developments such as cryptocurrencies and anonymous payments methods (...) underground banking systems”⁸⁶⁸ (EUROPOL, 2017, p. 18), vejamos:

A colocação materializa a entrada dos fluxos financeiros no mercado de capitais por via de instituições financeiras e de crédito ou por vias distintas, designadamente, empresas, investimentos ou outros bens, casas de câmbio, casinos ou a criação de empresas fictícias. Nesta fase, sublinha-se o papel dos territórios de fiscalidade privilegiada⁸⁶⁹, os centros *offshore* e as instituições financeiras e de crédito, conforme anteriormente evidenciado. Segundo o CEJ (2013, p. 101), esta representa a “fase de maior risco, em que o delinquente se procura desembaraçar do numerário, afastando os fundos de qualquer relação direta com o crime, e evitando o *paper trail*” e destina-se fundamental a bancos, casas de câmbios, setores imobiliário, de artes, antiguidades e leilões, agências de viagens, artigos e veículos de luxo e desportivo, investimento em sociedades em préinsolvência, e casinos e jogos de fortuna e azar.

Colocados os ativos, é então encetada a sua movimentação, transformação e circulação. No *layering*, são realizadas inquantificáveis operações no intuito de afastar o

⁸⁶⁷ Estas recomendações, de um modo geral, estipulam que o segredo bancário não se sobreponha à prossecução dos seus objetivos, incentivando à intensificação da cooperação judiciária multilateral. Por outro lado, estas prevêm medidas que otimizem os sistemas jurídicos de cada país na prevenção e repressão do branqueamento de capitais, procurando ainda que o próprio sistema financeiro participe e intervenha nesta causa. Por fim, as recomendações centram-se no reforço da cooperação internacional de um modo global entre governos e autoridades nacionais com missões de combate ao crime de branqueamento de capitais.

⁸⁶⁸ Segundo a mesma fonte, o rápido processamento de transações e a proliferação de ferramentas de anonimato representam fortes obstáculos à deteção dos beneficiários efetivos dos proventos ilícitos — “a growing number of online platforms and applications offer new ways of transferring money and are not always regulated to the same degree as traditional financial service providers” (EUROPOL, 2017, p. 18). Estes novos métodos de pagamento consistem em *cryptocurrencies*, cartões prépagos, pagamentos *online* ou *vouchers* na internet. Os sistemas bancários subterrâneos assentam em “(...) financial networks operating outsider of normal banking channels to transfer money internationally, avoiding the fees and regulations of conventional banks” (EUROPOL, 2017, p. 18).

⁸⁶⁹ Também designados por paraísos fiscais, estes caracterizam-se por uma legislação financeira e comercial extremamente liberal que salvaguarda com vigor o segredo fiscal, uma inexistência de controlo cambial, uma ausente ou insignificativa tributação, e uma organização bancária vincada.

máximo possível o capital do seu ponto de entrada ou origem, dificultando o processo investigatório *paper trail*⁸⁷⁰, alterando-se a sua titularidade consecutivamente e as instituições financeiras em que são depositados — “multiplicação das operações (em mais do que num país, se possível), com movimentos por várias contas, cheques sobre o estrangeiro, para ocultar e despistar a origem ilícita dos bens e mistificar a sua titularidade” (CEJ, 2013, p. 102). Estas operações são realizadas através de *offshore banking*, empresas e negócios fictícios, empresas *écran*, contabilidade paralela em empresas com atividade regular, mistura de ativos sujos com ativos limpos dentro de estruturas empresariais regulares, *homebanking* com *phishing*, e transferências de fundos. Esta fase representa a mais complexa e sofisticada, podendo, no seu decurso, serem cometidos cumulativamente outros crimes económicos, financeiros e tributários.

Por fim, o conceito de *integration* num “(...) ambiente financeiro respeitável, adquirindo um *status* de proveniência legítima” (BRANCO, 2015, p. 8), ou, de acordo com CEJ (2013, p. 103) “operações com vista a criar a aparência de legalidade nos circuitos económicos legais”. Deste modo, envolve os processos de investimento e aplicação do capital, já com uma aparente origem lícita. De um modo geral, estes direcionam-se para o mercado imobiliário e mercado de valores mobiliários. Considera-se existirem três estágios de integração: o investimento de curto prazo, em meios de transporte e comunicação, investimentos de médio prazo, aquisição de empresas de fachada com recurso a empregados qualificados e de longo prazo em atividades económicas inteiramente legais ou de influência política (apoios eleitorais) social, empresarial (*lobbies*) ou de outra natureza (solidariedade, ONG, etc.). Nesta fase são, regra geral, alertada as autoridades de investigação devido ao facto dos seus beneficiários não resistirem à tentação de demonstração dos seus sinais exteriores de riqueza.

Assim, subjazem várias operações associadas ao branqueamento de capitais, nomeadamente, operações de conversão⁸⁷¹, transferência⁸⁷², auxílio e facilitação de

⁸⁷⁰ Esta metodologia de investigação visa, através de meios documentais, a reconstrução/reconstituição dos movimentos financeiros realizados, identificando com clareza a origem, os intermediários e o destinatário dos mesmos.

⁸⁷¹ Definidas como aquelas em que se procede à “(...) modificação da natureza jurídica ou fáctica dos valores patrimoniais” (BRANCO, 2015, p. 10).

⁸⁷² Entendidas como “(...) a deslocação física de uma coisa móvel ou à alteração da detenção de valores patrimoniais” (BRANCO, 2015, p. 10).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira operações de conversão ou transferência⁸⁷³ e ações de ocultação ou dissimulação⁸⁷⁴. Atividades que são paralelamente transpostas para a lei penal portuguesa⁸⁷⁵: a conversão de vantagens, a transferência de vantagens, o auxílio de alguma operação de conversão⁸⁷⁶ de vantagens, o auxílio de alguma operação de transferência⁸⁷⁷ de vantagens, a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens, e a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.

O EUROPOL (2017, p. 18) defende o crescente aparecimento de *money laundering syndicates*⁸⁷⁸ enquanto “(...) illegal service providers to launder money. In exchange for a commission of between 5% and 8% these syndicates offer complex laundering techniques (...)”. No entanto, é defendido que o *trade-based money laundering*⁸⁷⁹ e o *cash smuggling* (transporte de numerário) continua a forma mais abundante de branqueamento.

De acordo com BRANDÃO (2002, p. 21), este fenómeno criminal apresenta fortes repercussões macroeconómicas incidentes sobre: “(...) políticas estabelecidas, dando sinais errados aos mercados e decisores e podendo afetar seriamente a estabilidade das vulneráveis economias dos chamados mercados emergentes”, afetando as taxas de câmbio e de juro. Ora, a seleção dos métodos de branqueamento, origens e destinos são escrutinados pelas organizações criminosas atendendo à menor probabilidade de deteção.

Em segunda instância é gerada a distorção do mercado, ludibriando as lógicas da procura-oferta e anulando políticas económicas que visam a criação de mercados prioritários. Os efeitos microeconómicos materializam-se na concorrência desleal, pois a constituição de sociedades fictícias para os fins atrás descritos influencia empresas pré-existentes, sendo que “o desafogo financeiro em que vivem, fruto das regulares

⁸⁷³ Estes constituem “(...) atos de cumplicidade, onde para alguns autores se inclui o caso dos honorários dos advogados” (BRANCO, 2015, p. 10).

⁸⁷⁴ Consistem, por sua vez, em “(...) ações de encobrimento da verdadeira natureza do capital” (BRANCO, 2015, p. 11).

⁸⁷⁵No caso português e nos termos do art.º 368-A, n.º 2, do CP.

⁸⁷⁶ A conversão, de acordo com o CEJ (2013, p. 118), consistem na “alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente”.

⁸⁷⁷ Este processo, por sua vez, consiste “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica do domínio ou da titularidade”.

⁸⁷⁸ A operação SNAKE conduzida pelas autoridades espanholas apoiadas pelo Europol, em 2015, desmantelou uma rede chinesa que branqueava os proveitos (identificados 340 milhões de euros), gerados por várias organizações através do contrabando e da contrafação de bens através de estruturas corporativas complexas. Em 2016, a EIC constituída pelas autoridades francesas, belgas e holandesas, a Eurojust e o Europol desmantelaram uma rede de branqueamento de capitais baseada nos Marrocos que transportava numerário (mais de um milhão de euros por semana) pela Europa Ocidental para a Bélgica e Holanda.

⁸⁷⁹ Definida pelo EUROPOL (2017, p. 19) como “(...) a highly effective way of concealing criminal funds by manipulating or forging purchases or sales using double invoicing by companies that are owned by OCGs, their associates and relatives”.

injeções de capitais, permite-lhes subverter as regras do jogo, praticando preços mais baixos e políticas comerciais, que a concorrência não consegue acompanhar” (BRANDÃO, 2002, p. 22). Paralelamente BRANCO (2015, p. 10) considera que a sua penalização se assume como “(...) uma forma de dissuadir o criminoso da prática de crimes precedentes (...) havendo também razões de ordem económica, que não obstante nada terem a ver com a política criminal, são de crucial importância, desde logo o efeito que esta reciclagem de dinheiro tem na concorrência desleal, perturbando a circulação de bens no mercado, afetando seriamente o sistema financeiro dos países e dando sinais errados aos mercados”. Ao nível político, os produtos do branqueamento de capitais alimentam a sua própria proteção, corrompendo as estruturas de poder locais, as administrações públicas e autoridades responsáveis e os próprios *media* com vista a legitimarem-se (MENDES, 2010).

Como o refere SANTOS (2000, p. 24), “estas formas de delinquência, pela complexidade das condutas que a integram, plurilocalização das infrações, limites no acesso a contas bancárias, dispersão da responsabilidade dos indivíduos que atuam no interesse da organização, complexidade dos registos contabilísticos e pelas próprias dúvidas doutrinárias sobre muito do crime de colarinho branco, colocam grandes dificuldades de prova que constituem fortes entraves à efetividade da punição”.

Numa dimensão prática, as principais formas de branqueamento de capitais têm sido detetadas no setor financeiro, mais especificamente, no setor bancário. As instituições financeiras e de crédito surgem vinculadas desde 1993 ao dever de identificar e comunicar as operações suspeitas⁸⁸⁰, extensível, mais tarde, para as imobiliárias, comerciantes que transacionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário, em montante igual ou superior a 15.000,00 Euros, independentemente de cada transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, concessionárias de casinos, apostas e lotarias, notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais, de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes, de abertura e gestão de contas

⁸⁸⁰ Obrigação imposta, no caso português, através do Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, por via da transposição de instrumentos legais europeus atrás expostos e gradualmente atualizados.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, de criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente, e de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais.

O CEJ (2013) apurou que as operações mais reportadas pelos operadores acima mencionados consistem em depósitos em numerário, troca de notas para circulação de fundos destinados a outros países ou entidades, a liquidação ou amortização antecipada, crédito, e o aproveitamento de *Regimes Excepcionais de Regularização Tributária (RERT)*⁸⁸¹, associadas ao crime de fraude fiscal e, a partir de 2006, de corrupção.

O fenómeno de branqueamento de capitais tem sido agilizado com as *cryptocurrency, e-currencies* ou *bitcoin*, moeda da internet em que o valor é baseado no ouro, por isso, dotados de estabilidade. As instituições gestoras desta moeda são verdadeiros bancos, embora não tenham agências físicas, mas sim serviços na internet⁸⁸².

De acordo com WALL (2017)⁸⁸³, estas moedas têm sido marcadamente utilizadas para a economia do crime, ou seja, para adquirir, canalizar e reinvestir os proveitos gerados, permanecendo, deste modo, estas operações ocultas das autoridades nacionais e internacionais de controlo. Assume-se, na atualidade, como a moeda por excelência de todos os mercados da *Darknet*. Veja-se que nenhuma entidade detém legitimidade para regular este novo mercado, possibilitando a criação de “(...) a powerbase outsider the existing financial and governmental sector” (WALL, 2017, p. 4), não obstante os

⁸⁸¹ Na realidade portuguesa, foram aprovados três RERT: o RERT I, aprovado pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, que se aplica a elementos patrimoniais que não se encontrem no território português em 31 de dezembro de 2004, que consistam em depósitos, certificados de depósito, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo *Vida*, ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo *Vida*; o RERT II, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que se aplica a elementos patrimoniais que não se encontrassem no território português, em 31 de dezembro de 2009, que consistam em depósitos, certificados de depósito, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo *Vida* ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo *Vida*; e o RERT III, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que se aplica a elementos patrimoniais que não se encontrem no território português, em 31 de dezembro de 2010, que consistam em depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo *Vida* ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo *Vida*.

⁸⁸² Por exemplo, não existem taxas para abrir contas no *E-Gold* ou *Coinbase*, é totalmente gratuito, mas cobra uma taxa pelas movimentações.

⁸⁸³ Comunicação realizada pelo Professor David S. Wall, do *Centre for Criminal Justice Studies — University of Leeds*, em 28 de novembro de 2017 no decorrer da *Research and Science Conference* em Budapeste, e intitulada por “Policing Bitcoin: The Challenge of CryptoCurrencies for Policing”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira mecanismos *blockchain* ou as novas ferramentas *Bit-cluster*, *Chainanalysis* e *Elliptic* que possibilitam a transparência, rastreamento e identificação dos beneficiários⁸⁸⁴.

De um modo empírico, o CEJ (2013) identificou vários fatores de risco, nomeadamente:

- o cliente não pretende que a correspondência seja enviada para o endereço da residência;
- mudanças frequentes de endereços, ausência de contactos por parte da instituição financeira;
- o cliente mostra curiosidade fora do comum acerca dos sistemas internos, controlos, procedimentos e reporte,
- o mesmo tem conhecimentos pouco usuais da lei referente ao reporte de transações suspeitas de branqueamento de capitais;
- este tem apenas uma vaga ideia do montante depositado;
- o cliente dá explicações pouco realistas, confusas ou inconsistentes das transações ou atividade realizada na conta;
- um nervosismo injustificado da pessoa que está a efetuar a operação;
- o cliente encontra-se envolvido em transações que são suspeitas, mas não parece muito preocupado em que se veja envolvido em atividades de branqueamento;
- o cliente insiste em que uma transação seja efetuada apressadamente, e;
- existem indícios de que o cliente estabeleceu recentemente novos relacionamentos com diferentes instituições financeiras, deteve tentativas de familiarização com os empregados bancários, procurando evitar os procedimentos normais de identificação, controlo e comunicação e falta de conhecimento do negócio, por parte do cliente, atípica num empresário.

De um modo sistemático, enuncia-se no quadro seguinte os indícios de branqueamento de capitais associados a instituições financeiras e de crédito:

Quadro n.º IV.5 — Dos indícios comuns de operações associadas ao branqueamento de capitais

Fonte: CEJ (2013)

Operações bancárias	<ul style="list-style-type: none">- Abertura de contas cuja movimentação a crédito é exclusivamente feita por depósitos em numerário, nomeadamente, em moeda estrangeira;- Os clientes frequentemente trocam notas de pequena por grande denominação;- Utilização muito frequente de ATM quer no país quer no estrangeiro;
----------------------------	--

⁸⁸⁴ Ainda assim, os especialistas informáticos das organizações criminosas transnacionais desenvolveram novas tecnologias, tais como o denominado *Bitmixer* ou a *Privcoin*, que permite inoperacionalizar o mecanismo *Blockchain*, impossibilitando assim a sua identificação. Em ambos os casos, mecanismos intimamente ligados ao branqueamento de capitais, os ativos são diluídos e entrelaçados através de várias *cryptocurrencies* diferentes (*Bitcoin*, *Dodgecoin*, *Ethereum* e *Litecoin*) e de volta para moedas regulares.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira

	<ul style="list-style-type: none"> - Compra e venda de metais preciosos em dinheiro; - O cliente tem várias contas onde efetua depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem um saldo elevado; - Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, num prazo curto; - Depósitos em numerário de valor significativo, efetuados através de caixas automáticas ou caixas para depósitos noturnos; - Depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas; - Liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros; - Depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada; - Clientes que ordenam transferências de montante elevado do/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário e operações frequentes de compra/venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à atividade declarada do cliente.
Depósitos	<ul style="list-style-type: none"> - O cliente efetua um grande número de depósitos, aparentemente não relacionados, em várias contas e frequentemente transfere grande parte do seu valor para uma única conta no banco ou para outra instituição, quer nacional quer estrangeira; - O cliente efetua um único e avultado depósito em numerário composto de notas de elevado valor, as contas que apresentem saldos aparentemente incompatíveis com a faturação do negócio em causa, ou manutenção de um número de contas incompatível com a atividade do cliente, e débitos de montante elevado em contas até aí inativas ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro.
Transferências	<ul style="list-style-type: none"> - Transferências eletrónicas e pela internet de e para países e zonas geográficas considerados de elevado (a) risco; - Cliente sabe muito pouco acerca do endereço do beneficiário de uma ordem de pagamento que pretende efetuar, é relutante em revelar tal informação ou solicita um instrumento financeiro ao portador; - O cliente dá instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por um terceiro, transferências eletrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica e transferências efetuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a atividade conhecida do cliente.
Outras transações comerciais	<ul style="list-style-type: none"> - A conta que foi reativada e tornando-se de repente significativamente ativa; - Tentativa de abertura de contas com o único propósito de obter acessos ao “online banking”; - A utilização da conta pessoal em operações relacionadas com negócios; - O cliente adquire ativos de valores significativos e vende-os sem qualquer explicação credível; - Intervenção nas operações das designadas sociedades <i>écran</i>, geralmente de criação recente, e com objeto social difuso ou que não corresponde às atividades supostamente geradoras dos fundos movimentados e a compra/venda de valores mobiliários, cujos montantes não se coadunam com a atividade usual do cliente; - Transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respetivos titulares, sem qualquer justificação (por exemplo, com perdas sem o cliente se mostrar preocupado).
Operações com recurso a crédito	<ul style="list-style-type: none"> - O cliente inesperadamente liquida um empréstimo em contencioso; - Concessão de empréstimo em que o cliente tem um património financeiro significativo e o empréstimo não faz qualquer sentido económico; - Compra de montantes avultados em valores mobiliários altamente líquidos, seguidos de empréstimos caucionados por aqueles valores (“<i>alavancagem</i>”); - Pedidos de empréstimos com base em garantias ou ativos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, (cuja origem é desconhecida e valor incompatível com a situação financeira do cliente); - Reembolso inusitado de créditos malparados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente (com fundos de origem incerta).

Estas operações são geralmente facilitadas por profissionais liberais e bancos, através de esquemas informais de remessa de fundos através de paraísos fiscais⁸⁸⁵. Surgem adicionalmente envolvidas pessoas politicamente expostas, nos termos do art.º 2, n.º 6, da Lei n.º 25/2008⁸⁸⁶, ainda com a “utilização de “empresas fachada” em off-shores, permitindo, simultaneamente, reduzir os lucros artificialmente (com faturação fictícia) e

⁸⁸⁵ Vejam-se, entre outros, Hawala, Hundi e Hui.

⁸⁸⁶ Designadamente, “as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira a resetiva tributação, em Portugal, e transferir verbas para contas das empresas off-shore onde os lucros não são tributados” (CEJ, 2013, p. 112).

Uma tendência atual e indissociável do branqueamento de capitais e, por conseguinte, da criminalidade económico-financeira, traduz-se na sua associação ao fenómeno de financiamento do terrorismo⁸⁸⁷.

Os fluxos de capitais originados com o crime não se dirigem unicamente para a sua integração no mercado imobiliário e de valores mobiliários. Parte dos seus fluxos de capitais ilicitamente gerados convergem para os canais de financiamento do terrorismo, por via de pactos e acordos entre organizações criminosas e grupos terroristas, materializando-se em “(...) toda e qualquer atividade de disponibilização ou obtenção de fundos, efetuada de uma forma direta ou indireta, com o objetivo de os mesmos virem a ser aplicados em atos terroristas (...) agrupadas em duas categorias, as fontes legais e as ilegais (...)” (INÁCIO, 2006, p. 14). As fontes lícitas são oriundas de empresas, normalizadas no mercado de capitais, cotadas em bolsa e que dedicam os seus fundos para a causa terrorista islâmica⁸⁸⁸. Relativamente às fontes ilícitas de financiamento do terrorismo, a sua metodologia encerra estruturação, transnacionalidade e a finalidade destinada a células adormecidas disseminadas internacionalmente. Para subsistirem, tais elementos recorrem a diversos crimes tais como o tráfico de droga, armas ou seres humanos, burla, roubo, extorsão, roubo e outros delitos comuns (INÁCIO, 2014; JORDAN & HORSBURGH, 2005; SMITH *et al.*, 2006). De acordo com O’NEIL (2007), algumas organizações terroristas envolvem-se nos segmentos criminais tradicionalmente associados à criminalidade organizada, sendo que, no entanto, outras o evitam por razões de ordem ideológica ou de segurança.

Salienta-se que esta ligação da criminalidade organizada ao terrorismo salafista, fundamentalmente no que respeita ao financiamento do último, seja através de dinheiros lícitos ou ilícitos (MORSELLI & GIGUERE, 2006), permitiu-lhe dotar-se de uma estrutura em rede, de se financiar através dos mecanismos de angariação, dissimulação e distribuição e de se manterem operacionais. Segundo INÁCIO (2014, p. 14) *o mecenato*

⁸⁸⁷ De acordo com o EUROPOL (2017, p. 55), as investigações relativamente aos ataques terroristas levadas a cabo em Paris e em Bruelas, em março de 2016 e novembro de 2015, respetivamente, permitiu descobrir o envolvimento de agentes de diferentes tipos de crimes graves e organizados, designadamente, o tráfico de droga, bem como contatos com grupos criminosos organizados no tráfico de armas e produção de falsos documentos. Cumulativamente “recent investigations have revealed that terrorist groups have made use of migrant smuggling networks to allow their operatives to enter the EU”.

⁸⁸⁸ Destacam-se neste rol empresas dedicadas fundamentalmente ao setor do petróleo e da construção civil (INÁCIO, 2014).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira *do terrorismo existe*. Esta ligação foi amplamente estudada numa perspetiva de redes matemáticas de células terroristas (JORDAN & HORSBURGH, 2005; KREBS, 2005; QIN *et al.*, 2005; RESSLER, 2006; GUTFRAIND, 2008), nas áreas de conhecimento da ciência política, sociologia e criminologia (HAMM, 2005; DISHAM, 2005; HUTCHINSON & O'MALLEY, 2007), e ainda numa dimensão empírica (SMITH *et al.*, 2006; HAMM, 2005; SMITH & DAMPHOUSSE, 2002).

Segundo O'NEIL (2009, p. 2), a sobreposição crescente entre organizações criminosas e organizações terroristas advém do declínio do “(...) state sponsorship of terror and the decentralization of terror networks”. O seu denominador comum assenta no facto de funcionarem em redes cobertas e difusas no intuito de se dotarem de secretismo e eficiência (RAAB & MILWARD, 2003). Estes dois últimos objetivos, no entanto, priorizam-se distintamente em cada uma das organizações: as organizações criminosas centram-se primariamente na maximização do lucro, enquanto as organizações terroristas privilegiam o seu secretismo como garante de eficiência⁸⁸⁹ (KREBS, 2002) — “the profit-driven nature of organised crime activities is in many cases incompatible with terrorist acts, which attract a great degree of media and law enforcement attention of the perpetrators” (EUROPOL, 2017, p. 55).

Os mecanismos de movimentação de capitais adotados para o financiamento do terrorismo, em ambos os casos, são realizados em diferentes metodologias, alternando-se e complementando-se com o propósito último de prover células operacionais da rede dissimuladamente. Entre elas, destaca-se a utilização de gabinetes de advogados direcionados para tarefas de distribuição de capitais por variados produtos financeiros e operações transnacionais ou ainda a aplicação de capitais em países terceiros, designadamente, em apoio de organizações não governamentais. De acordo com INÁCIO (2014, p. 15) “cem maiores fundos de ações dos EUA investem entre quinze e vinte e três por cento das suas carteiras de títulos em empresas que negociam regularmente com países financiadores do terrorismo”. Ainda na categoria do financiamento lícito, destaca-se o recurso a donativos, denominados o *zakat*, ou ainda por doações a favor de organizações não governamentais islâmicas, e os empréstimos fictícios realizados sem perspetiva de recuperação do capital cedido (INÁCIO, 2014).

⁸⁸⁹ Pressupõe-se, deste modo, que seja mais difícil às autoridades com competência de investigação a deteção de organizações terroristas do que a deteção de organizações criminosas. Assim, entende-se que a compreensão das conexões entre organizações criminosas e organizações terroristas facilite a identificação destas últimas através das primeiras (ATKINSON & LAWRENCE, 2009).

Segundo o EUROPOL (2017, p. 55), esta ligação entre o terrorismo e as organizações criminosas, que não é recente, é duplamente ameaçadora: “firstly, the potential exploitation of OCG infrastructures to procure tools, such as firearms or fraudulent documents, and move goods and people may deliver lethal weapons (...) secondly, involvement in serious and organised crime may allow terrorists actors to generate funds to finance terrorism related activities”.

Esboçadas as fontes do financiamento, dividem-se os métodos de transferência de capitais do mesmo modo, nomeadamente, de uma forma lícita ou ilícita. Ora, nestas categorias, diversificam-se metodologias criativas de distribuição, tais como as transferências eletrónicas, as *offshore*, o recurso a organizações não governamentais para fins humanitários⁸⁹⁰, a constituição de empresas fictícias⁸⁹¹ ou ainda o sistema *hawala*⁸⁹² (INÁCIO, 2014).

As finalidades de tais investimentos são díspares. Algumas consubstanciam-se na conquista das mentes e corações dos seus membros e indecisos através do financiamento de movimentos ambientais, de juventude ou de solidariedade internacional, as quais, simultaneamente, materializam uma mensagem dissimulada de legitimizar a causa e justificar os meios adotados (INÁCIO, 2014).

De um modo global, esta economia criminosa encontra-se num processo de deslocação para o ciberespaço. ANDERSON *et al.* (2012, p. 3) afirma que nos últimos quinze anos o cibercrime⁸⁹³ formou-se a partir dos denominados *white collar crime*, o qual compreende maioritariamente o *phishing (online banking fraud)*, os falsos antivírus,

⁸⁹⁰ Foram vários os casos detetados em que organizações não governamentais constituídas aglomeraram com celeridade uma quantidade significativa de valores que, conseqüentemente, foram desviados para organizações e células com fins terroristas.

⁸⁹¹ As empresas fictícias que não desenvolvem qualquer tipo de atividade, mas que, porém, dispõem de contabilidade organizada e contas bancárias associadas são utilizadas como veículos de movimentação/transferência de capitais.

⁸⁹² Sistema de movimentação de capitais milenar que se materializa no depósito de capitais em determinada instituição financeira e de crédito, sendo fornecida determinada senha de acesso/levantamento. Esta última é então fornecida a outro membro da organização em outro ponto do globo que procede ao levantamento desse mesmo capital. De acordo com SCHNEIDER (2016, p. 31), “hawala bankers are financial service providers who carry out financial transactions without a license and therefore without any government control. They accept cash, checks, or other valuable goods (diamonds, gold) at one location and pay a corresponding sum in cash or other remuneration at another location. Unlike official banks, Hawala bankers disregard the legal obligations concerning the identification of clients, record keeping, and the disclosure of unusual transactions, to which these official financial institutions are subject”.

⁸⁹³ De acordo com VIANO (2017), no futuro hiperconectado mundo, será difícil imaginar um crime que não envolva elementos de prova digital ligados com a conectividade *Internet Protocol (IP)*. No entanto, as suas formas de perpetração encontram-se em evolução com base nos seguintes paradigmas: “targets of choice and not chance”, “involvement by organized crime”, “state-sponsored cyber threats”, “growing insider threats” e “legislative initiatives and global implications”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira os programas informáticos, os falsos erros *scam*, e outras variantes derivadas. Por sua vez, a COMISSÃO EUROPEIA (2007) dividiu esta criminalidade em “traditional forms of crime such as fraud or forgery, though committed over electronic communications, networks, and information systems”, “the publication of illegal content over electronic media” e “crimes unique to electronic networks”. As organizações criminosas transnacionais, com esta tipologia de crimes, auferem vantagens das seguintes formas: *money withdrawn from victim accounts, stolen softwar e faked financial transactions* (SCHNEIDER, 2016, p. 28).

O cibercrime localiza-se na convergência do espaço físico e digital⁸⁹⁴, sendo que “(...) clear borderlines and places common in the physical world are not available in the virtual one” (VIANO, 2017, p. 3), e o intermediário consiste no CPU, no monitor, na *password* ou outros componentes com um “(...) mediating role between the physical and the virtual worlds”, os quais se assumem, cumulativamente, as ferramentas para o seu cometimento. Veja-se que, no entanto, são estes mesmos que armazenam as provas de cibercrimes. Globalmente, os crimes e os bens jurídicos são idênticos, porém, “(...) only the *modus operandi* differs from traditional forms of fraudulent or slanderous conduct; however, the affected interests remain the same” (VIANO, 2017, p. 7).

Existem, contudo, cibercrimes que vinculam novos interesses jurídicos que surgiram com a proeminência da *World Wide Web*, sendo fulcral responder à necessidade de “(...) ascertain and determine these newly surfacing legal interests; defend them from inappropriate obstacles and clashes; and simultaneously reduce the breath of criminalization” (ESKOLA, 2012, p. 122). Estes novos bens jurídicos centram-se na confiança pública no funcionamento dos sistemas tecnológicos de informação e comunicação e no ciberespaço, os quais se associam aos seguintes valores: “confidentiality, integrity⁸⁹⁵, and availability of information systems and electronic data” (USGAO, 2007, p. 23).

BRENNER (2007) considera dois tipos de cibercrimes: *specifically defined cyber offenses*, ou seja, crimes como o *hacking* ou a monitorização ilegal, e *migration of real world crime into cyberspace*, de crimes preexistentes que meramente viram alterados as

⁸⁹⁴ Veja-se a analogia realizada por WESTRBROOK (2006) que identifica a perda de bens ou valores virtuais com a mesma relevância da propriedade tangível, encerrando a conduta de apropriação ilegítima os mesmos elementos típicos do furto.

⁸⁹⁵ De acordo com VIANO (2017), este conceito relaciona-se com o correto funcionamento dos sistemas referidos de acordo com as suas normas operativas e os *input* inseridos pelos seus utilizadores.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira suas formas de cometimento. Por sua vez, WALL (2007) considera que estes se classificam como *cyber-trespass*, *cyber-deception/theft*, *cyber-pornography and obscenity* e *cyber violence*. Para responder a este tipo de crimes, os demais legisladores optaram por estender a criminalização aos atos preparatórios⁸⁹⁶ por via da mera posse de dispositivos ou *software*, desprezando outras áreas fundamentais⁸⁹⁷. Esta iniciativa é surpreendente na medida em que tais elementos poderem também servir um conjunto de atividades lícitas. As tentativas jurídicas de disciplinar o ciberespaço têm surgido assim frustradas devido ao seguinte facto — “the pace of technological developments may quickly make the wording of a criminal statute obsolete” (VIONA, 2017, p. 13; SKÓRZEWSKA-AMBERG, 2017, p. 82).

Entramos assim no ciberespaço, o qual “(...) unlocked several new possibilities and a new range of freedoms related to collecting information, using one’s time, creativity when communicating, and seeking commercial interests” (WEIGEND, 2013, p. 53), contudo, desprovido de normas de conduta fixas e estritas no seu desenvolvimento — “(...) where the excessive freedom of action of some menaced the freedom of others” (SKÓRZEWSKA-AMBERG, 2017, p. 82). Nesta medida, VIOLA (2017, p. 18) considera que o desafio futuro será “begin to answer whether and how criminal law can cover a number of problematic behaviors that occur in Virtual Worlds”.

Este desafio legal acresce a sua dificuldade atendendo que se assume global, isto é, “(...) with different territorial affiliation of the network nodes” (SKÓRZEWSKA-AMBERG, 2017, p. 82), e, cumulativamente, aos basilares princípios penais como o explica BAJOVIC (2017, p. 87) “(...) principle of territoriality is hardly applicable in non-territorial space; the principle of guilt is challenged in the light of young ages of cybercrime offenders; the principle of legality (*nulla poena sine lege*) is tested by the new forms of computer crimes”. Pois, atendendo ao mesmo ator, o cibercrime é caracterizado pela vitimização em massa, alcance global, a sua desconexão territorial entre o ato e a consequência, a juventude dos agentes, e o vazio legislativo devido à sua desterritorialização e ao ritmo da evolução do ciberespaço. Estas características, aliadas aos princípios penais referidos, geram dificuldades na notícia destes crimes, na deteção

⁸⁹⁶ Por via da denominada Convenção de Budapeste de 2001 sobre o cibercrime, a qual originou a já analisada Decisão-Quadro 2005/222/JAI.

⁸⁹⁷ VIANO (2017, p. 16) enumera as áreas que permanecem desprovidas de qualquer controlo no domínio penal: *violation of data protection measures for personal information, breach of confidentiality, use of forged or fraudulently obtained data, illicit use of electronic payment tools, acts against privacy, disclosure of details of an investigation, e failure to permit assistance.*

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira dos agentes e recolha de prova digital, em dilemas jurisdicionais e na falta de conhecimento técnico dos investigadores e titulares da ação penal (BAJOVIC, 2017, p. 99).

Como linhas de desenvolvimento deste desafio, JOHNSON & POST (1996, p. 1501)⁸⁹⁸ e BAJOVIC (2017, p. 99)⁸⁹⁹ defenderam a criação de uma ordem legal autónoma e supranacional para regular o ciberespaço, enquanto REED (2004) considerava que cada Estado deveria exercer essa ação relativamente aos crimes cometidos na sua jurisdição. Numa posição intermédia SKÓRZEWSKA-AMBERG, (2017) defende a necessidade de uma convergência dos sistemas legais relativamente aos crimes cometidos no ciberespaço, não obstante os problemas que os processos de harmonização e aproximação encerram conforme atrás exposto, bem como que a linguagem utilizada pelo domínio tecnológico moderno seja traduzida em termos jurídicos que abarquem os factos penalmente relevantes cometidos no ciberespaço. A par do espaço transnacional, o próprio ciberespaço se denota como um território autónomo que se individualiza ao território físico de cada Estado-Membro.

Sumariamente, importa, deste modo, sistematizar, nesta fase, o conceito de criminalidade económico-financeira, atendendo aos demais elementos expostos no decorrer deste capítulo. Por conseguinte, apresenta-se a *Figura n.º IV.14 Da criminalidade económico-financeira*:

⁸⁹⁸ “If the rules of Cyberspace thus emerge from consensually based rule sets, and the subjects of such laws remain free to move among many differing online spaces, then considering the actions of Cyberspace’s system administrators as the exercise of a power akin to “sovereignty” may be inappropriate” (JOHNSON & POST, 1996, p. 1501)

⁸⁹⁹ O autor defende que o ciberespaço não detém qualquer fronteira e não pode ser regulado parcialmente ao nível nacional e regional. Entende que é necessário a constituição de autoridades supranacionais com jurisdição exclusiva para a receção de queixas *online*, recolher provas digitais sobre a real localização de servidores e dos agentes.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade económico-financeira

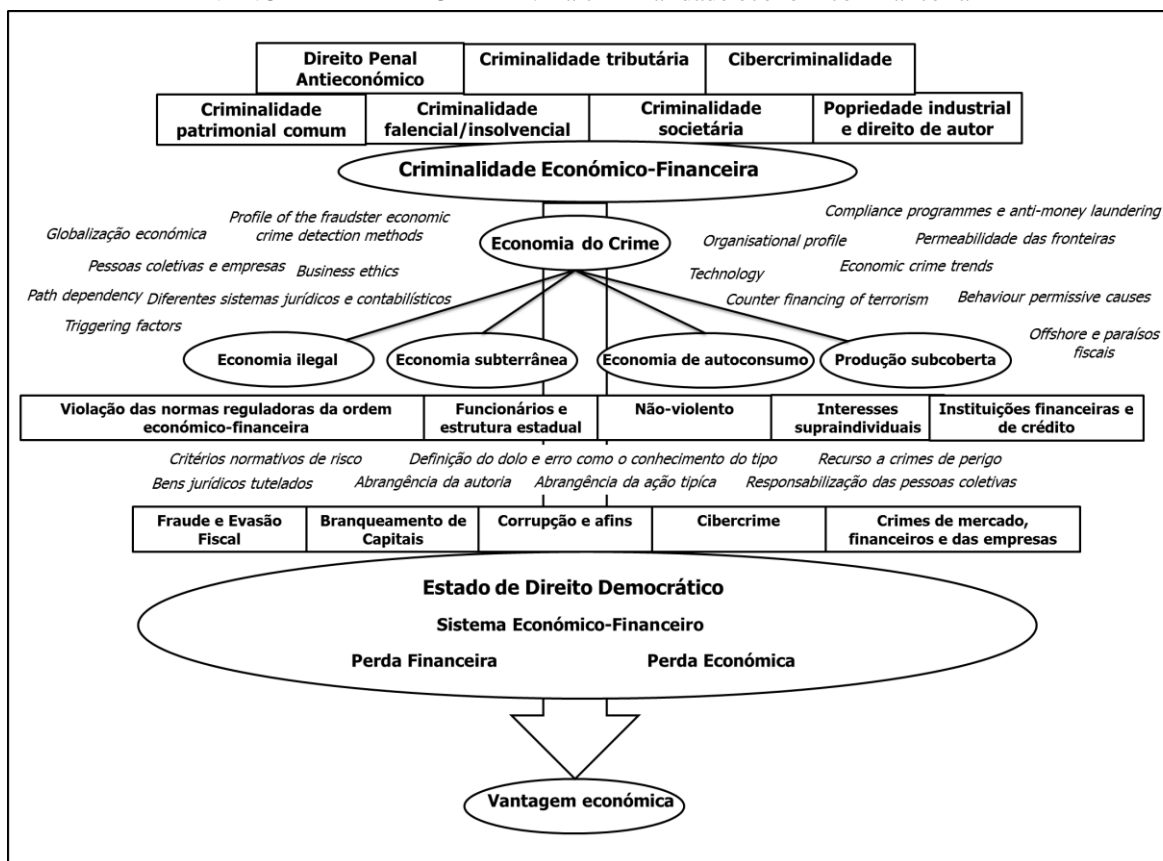


Figura n.º IV.14 — Da criminalidade económico-financeira

Fonte: Autor

IV.3: Da criminalidade tributária

IV.3.1 Da tributação na UE

Importa delimitar esta análise temporalmente em dois períodos, designadamente, até à década de 90 e a partir desta até à atualidade. No primeiro espaço, os impostos assumiam-se como um instrumento de política económica destinado a financiar as despesas públicas e a potenciar a equidade e “(...) a redistribuição do rendimento em prol de uma maior justiça social” (XAVIER *et al.*, 2013, p. 15). As construções fiscais visavam responder às necessidades sociais e económicas domésticas, produzindo apenas efeitos internamente e raramente ao nível internacional, ou seja, economias fechadas em si mesmo e com uma interação reduzida com sistemas de outros países. Tal facto advém da reduzida mobilidade do capital e bens entre países.

A partir dessa data, “the accelerating process of globalisation of trade and investment has fundamentally changed the relationship among domestic tax systems”

(OCDE, 1998, p. 13), levando a que os impostos se transformassem numa ferramenta de competitividade⁹⁰⁰ devido, fundamentalmente, a dois fatores: “(...) a concorrência entre países potenciada pela globalização e por uma crescente mobilidade dos fatores produtivos capital (sobretudo) e trabalho (...) a criação da Zona Euro e a consequente impossibilidade de os países membros disporem de boa parte dos instrumentos que permitiam ganhar competitividade (ainda que artificial e temporariamente), tais como as políticas monetárias e cambial” (XAVIER *et al.*, 2013, p. 15). Assim, os Estados-Membros procuraram caminhar lado a lado no desenvolvimento comum dos mercados de capitais e financeiros, abolindo barreiras fiscais e modernizando os seus próprios sistemas tributários.

Este processo de globalização da economia mundial, com base numa exponencial integração dos mercados de bens e serviços e de capitais, garantindo a sua maior mobilidade e a sua acessibilidade crescente por parte de cada Estado-Membro, também gerou efeitos negativos. A redução das restrições para a circulação de bens, serviços e capitais levou à crescente exploração das legislações tributárias nacionais por parte das sociedades e pessoas singulares com vista a elisão, evasão ou fraude fiscais, ou seja, a tributação influencia significativamente a localização das atividades reais (DEVEREUX *et al.*, 2008). Por outro lado, os próprios Estados-Membros definiram políticas fiscais com o propósito fundamental de cativar o investimento e capitais internacionais, induzindo potenciais distorções nos padrões de comércio e investimento.

No espaço da UE, verificou-se a partir da década de 90 a crescente redução das taxas de imposto sobre as sociedades⁹⁰¹ com base na verificação de que o “(...) ganho da receita fiscal (...) pode passar, em primeira linha, pela redução das taxas nominais de incidência deste imposto” (XAVIER *et al.*, 2013, p. 15). Ainda se enveredou por uma simplificação de procedimentos a fim de impedir distorções através da supressão ou eliminação de benefícios, deduções e isenções. Este conjunto de fatores, de acordo com

⁹⁰⁰ Esta competitividade foi amplamente estudada por Devereux e Redoano. Para sistematizar o estudo da competitividade dos impostos entre Estados-Membros e países terceiros, foram criados os conceitos de *effective marginal average tax rate* e *effective average tax rate*. Estes influem diretamente nas modalidades de decisões de investimento, sendo estas uma escolha discreta como a localização geradora dos melhores resultados ou ainda a consideração da dimensão do investimento, avaliando o custo do capital (taxa de retorno de um projeto de investimento) com base em todas as receitas e gastos.

⁹⁰¹ De acordo com a COMISSÃO EUROPEIA (2014), a média aritmética de redução das taxas de imposto sobre as sociedades na UE centra-se no valor de 12,3. Encabeça a maior redução a Bulgária (30%), seguida da Irlanda (27.5%).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

a OCDE, permitiu a impulsão do crescimento económico, o investimento e a criação de emprego e a redução do incentivo à fraude e evasão fiscais.

A faculdade de definir impostos representa, como já referimos, um elemento fundamental da soberania dos Estados-Membros da UE, sendo que estes apenas cederam competências restritas neste âmbito às instituições europeias. Estas limitaram-se às necessárias para o bom funcionamento do mercado único e harmonização da tributação, numa primeira fase, indireta e, posteriormente, direta. Nos termos do TUE, as medidas fiscais devem ser aprovadas por unanimidade pelos Estados-Membros⁹⁰², não obstante a influência exercida pela jurisprudência do TJUE, vejamos:

A harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos encontra-se disciplinada nos art.ºs 110 a 113 do TFUE. Ainda o conteúdo dos art.ºs 114 a 118, do TFUE, integra as disposições legislativas relativas aos impostos com efeito indireto no estabelecimento do mercado interno, não sendo estas sujeitas ao processo legislativo ordinário. Realça-se ainda a existência de outras disposições relevantes para a política fiscal, livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais nos termos dos art.ºs 45 a 66, do TFUE, relativas às questões ambientais no teor dos art.ºs 191 e 192, do TFUE, e ainda respeitantes à concorrência de acordo com os art.ºs 107 a 109, do TFUE. No âmbito fiscal é também possibilitada a cooperação reforçada⁹⁰³.

As conclusões do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2014 expressam a necessidade urgente de combate à evasão fiscal e planeamento fiscal agressivo, sublinhando-se a necessidade de transparência (CONSELHO EUROPEU, 2014).

A Diretiva 2014/107/UE do Conselho (CONSELHO, 2014)⁹⁰⁴ aplica a denominada *Norma Mundial* na ordem jurídica da UE. Esta centra-se na troca de informações sobre contas financeiras para efeitos fiscais, possibilitando, deste modo, a comunicação de informações sobre os titulares de contas financeiras e o Estado-Membro de sua residência.

⁹⁰² Veja-se, no entanto, o poder atribuído ao Parlamento Europeu, em matéria orçamental, de, em coautoria, partilhar a decisão com o Conselho. As disposições fiscais da UE, entendam-se diretivas para a aproximação das disposições nacionais e decisões do Conselho, com vista a sua aprovação, necessitam de uma deliberação unânime do Conselho atendendo a uma proposta da Comissão, sendo o Parlamento apenas consultado.

⁹⁰³ Cfr. art.ºs 326 a 334, do TFUE.

⁹⁰⁴ Esta diretiva produz as primeiras alterações à Diretiva 2011/16/UE, tendo sido adotada em 2014, foi aplicada em vinte e sete Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2016 e na Áustria desde 1 de janeiro de 2017.

A Diretiva n.º 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015 (CONSELHO, 2015)⁹⁰⁵, com vista a colmatar esta falta de harmonização, vem estabelecer os canais e mecanismos de troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade⁹⁰⁶. Esta, com base na comunicação de um conjunto definido de informações de base que deverá ser acessível a todos os Estados-Membros⁹⁰⁷, vem instituir a obrigatoriedade da autoridade competente de um dado Estado-Membro, em que tinha sido emitida, alterada ou renovada uma decisão fiscal prévia transfronteiriça⁹⁰⁸ ou um acordo prévio sobre preços de transferência⁹⁰⁹, de comunicar às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, bem como à Comissão Europeia, de uma forma automática, nos termos do estatuído no art.º 8-A, da diretiva em análise.

Em 14 de abril de 2016, a declaração dos cinco Ministros das Finanças da UE participantes no G20 sublinharam a importância vital de uma aplicação rápida e eficaz da *Norma Mundial* para a troca automática de informações sobre as contas financeiras para efeitos fiscais, bem como da disponibilidade de informação sobre os beneficiários efetivos, expondo os padrões idênticos do branqueamento de capitais, a evasão fiscal e os ilícitos financeiros.

Não obstante as ferramentas elencadas com vista à harmonização tributária entre Estados-Membros, coexistem no seu espaço vinte e oito sistemas fiscais distintos que

⁹⁰⁵ Esta diretiva vem alterar a anterior Diretiva 2011/16/UE. Esta instituiu a obrigatoriedade de troca espontânea de informações entre Estados-Membros em cinco circunstâncias: a troca espontânea de informações nos casos em que a autoridade competente de um Estado-Membro tenha razões para presumir a perda de receitas fiscais noutro Estado-Membro. Esta diretiva não surtiu os efeitos desejados devido a vários problemas de ordem prática: o poder discricionário do Estado-Membro emitente para decidir quais os outros Estados-Membros a informar, o conceito de decisão fiscal prévia transfronteiriça e de acordo sobre preços de transferência.

⁹⁰⁶ Veja-se o ponto 1, do preâmbulo da diretiva em análise: “o desafio representado pela evasão fiscal transfronteiriça, pelo planeamento fiscal agressivo e pela concorrência fiscal prejudicial aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais motivos de preocupação na União e a nível mundial. A erosão da base tributável está a reduzir consideravelmente as receitas fiscais nacionais, o que impede os Estados-Membros de aplicarem políticas fiscais favoráveis ao crescimento (...) É, por conseguinte, necessário um reforço urgente da transparência (...)”.

⁹⁰⁷ Ficha normalizada para a troca automática de informações obrigatória, acordada com a OCDE.

⁹⁰⁸ Esta foi definida com a introdução do ponto 14, pela Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015 que a define como “(...) qualquer acordo, comunicação ou outro instrumento ou ação com efeitos similares, nomeadamente quando emitida, alterada ou renovada no âmbito de uma auditoria fiscal, e que respeita as seguintes condições (...)” — Cfr. alíneas *a*) a *e*), do mencionado ponto.

⁹⁰⁹ No caso deste conceito, a sua operacionalização surge com a introdução do ponto 15, pela Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015: “(...) qualquer acordo, comunicação ou outro instrumento ou ação com efeitos similares, nomeadamente quando emitido, alterado ou renovado no âmbito de uma auditoria fiscal e que preencha as seguintes condições (...)” — Cfr. alíneas *a*) a *c*), do mencionado ponto.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária culminam num elevado rácio de fragmentação⁹¹⁰. Os objetivos de aprofundamento da integração económica são influenciados diretamente por um enquadramento fiscal neutro, podendo distorcer os fluxos de rendimentos e influenciar a realização de investimento — “a coexistência da liberdade de circulação de pessoas, serviços e capitais com uma falta de harmonização fiscal entre os Estados-Membros (...) podem suscitar dois tipos de problema (...) criar entraves de natureza fiscal ou distorções fiscais (...) afetação de recursos e a localização de investimento dentro da União Europeia (...)” (PEIXOTO, 2008, p. 5).

No sistema político-jurídico de cada Estado-Membro, constata-se a presença unânime de Estados Fiscais⁹¹¹, compostos pelos seus cidadãos nacionais, definidos como detentores da “(...) qualidade dos indivíduos que enquanto membros de um Estado. São titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais (...) é o vínculo jurídico que o liga ao Estado, a participação no Estado Democrático” (MIRANDA, 2004, p. 97). Esta obrigação assume-se pública e constitucionalmente consagrada no art.º 103, n.º 1, da CRP — “(...) objetivo estritamente financeiro do sistema fiscal: obtenção de receitas para financiar as despesas públicas” ligada à finalidade teleológica enunciada no art.º 9, alínea *d*), do mesmo diploma — “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”, limitada pelos princípios fundamentais da generalidade e da igualdade, nos termos do art.º 12, n.º 1, e da não discriminação indevida, de acordo com o art.º 13, n.º 1, ambos do mesmo diploma. Este subsistema Constitucional estabelece um princípio de repartição justa dos rendimentos e da riqueza, sendo este inerente às ideias de justiça social e justa tributação, pois conduz, por sua vez, à diminuição da desigualdade na distribuição do rendimento e riqueza no cumprimento do conceito de progressividade que objetiva um equilíbrio com uma tributação crescente dos rendimentos mais altos e um alívio dos menos favorecidos.

⁹¹⁰ Veja-se que em cada Estado-Membro existe um conjunto de regras fiscais e contabilísticas díspares, bem como de procedimentos administrativos e de convenções para evitar a dupla tributação diferentes. Assim, desde já se enumeram os seguintes problemas com a referida tendência: a dupla tributação internacional, os preços de transferência, a inexistência de compensação de lucros e prejuízos na UE e as dificuldades das reorganizações empresariais europeias (XAVIER, 1993).

⁹¹¹ Traduzindo-se numa tipologia de Estado que satisfaz as suas necessidades financeiras através de impostos. Outros países terceiros, fruto das avultadas receitas geradas por atividades económicas díspares, dispensam a sua imposição (FERREIRA, 2009).

Tais pressupostos detêm como eixo estruturante a CRP que expõe no disposto no seu art.º 103 — “o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”, sendo que para isso são definidos impostos que, para os cidadão (art.º 103, n.º 1), “o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”, para as empresas (art.º 103, n.º 2) — “a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”, para o património (art.º 103, n.º 3) — “a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos”, e para o consumo (art.º 103, n.º 4) — “a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades de desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo”.

Não existe na ordem jurídica portuguesa uma distinção entre os conceitos de planeamento fiscal, evasão e fraude, havendo várias terminologias associadas. O conceito de evasão fiscal é por vezes adotado em sentido amplo abarcando a fraude fiscal, sendo que, por outro, numa perspetiva mais restritiva, se limita aos ilícitos fiscais menos graves.

IV.3.2 Do planeamento e elisão fiscal

Existem vários conceitos associados às infrações tributárias. Inicia-se com o conceito de gestão fiscal, *Tax Planning* ou Planeamento Fiscal. Este traduz-se na minimização dos impostos a entregar a determinado Estado-Membro, materializada por via da exploração de isenções tributárias, benefícios fiscais ou alternativas fiscais, por métodos legítimos e lícitos, ou seja, atos situados *intra legem*, com base na discricionariedade possibilitada pelo legislador (FERREIRA, 2009). Apontam-se três tipologias de comportamentos por parte das empresas ou pessoas singulares, as práticas atrás mencionadas como “atos de planeamento/gestão fiscal que visam a diminuição da quantia do imposto a pagar de acordo com a lei existentes (...)”⁹¹² (CEJ, 2013, p. 92), na utilização de destreza fiscal a fim de evitar o sistema sem o violar explicitamente, a designada elisão fiscal, seguidamente abordada, e, por fim, as condutas *contra legem* com o aproveitamento de meios ilícitos, a fim de evitar o pagamento de impostos, taxas ou outros tributos (CEJ, 2013).

⁹¹² São exploradas disposições legais associadas a deduções específicas, reporte de prejuízos e a utilização das designadas zonas francas de baixa tributação.

Esta tipologia de práticas divide-se na exclusão tributária através de benefícios fiscais, de natureza excecional, que assentam no facto da tributação-regras de situações prédefinidas não sejam total ou parcialmente tributadas⁹¹³, e alternativas fiscais que “(...) não comportam a simples abstenção da realidade sobre que incide o imposto, mas, pelo contrário, tomando essa realidade como um dado, pretendem visualizar as alternativas que se colocam ao contribuinte com efeitos no montante, tempo e modo de pagamentos dos impostos que sejam devidos” (FERREIRA, 2009, p. 14). Estas alternativas articulam-se na seleção da forma de realização das operações ou atividades, do momento de tributação e na categoria e tipos de rendimento, assentes, atendendo a PEREIRA (2017), no princípio da livre disponibilidade dos indivíduos.

O princípio atrás mencionado consiste no reconhecimento de que a ordem jurídica deve garantir uma economia de mercado com base na livre iniciativa individual, subsidiariamente delimitada pelas atividades económicas do Estado. Em termos fiscais, este princípio estabelece a livre conformação fiscal individual, a sua livre programação económica e de executarem o a execução do mais vantajoso plano fiscal para de acordo com os seus propósitos. Ora, a ilicitude desta conduta apenas é aferida aquando do uso ou posta em prática de manobras ou disfarces com vista a evitar ou impedir a criação de uma relação jurídico tributária e obter uma vantagem patrimonial que, em condições reais, não seria devida. O contribuinte renuncia e abstém-se, virtualmente, de empreender uma atividade económica sujeita a tributação.

A liberdade de planeamento de uma atividade, tendo em conta os parâmetros fiscais em vigor, deve ser equilibrada pelo zelo dos órgãos do Estado em evitar o abuso de tais planos. A evasão ilícita traduz-se “(...) no resultado de uma ação ou omissão jurídico-fiscal dirigida à obtenção de uma situação tributária mais favorável, conseguindo-se por ela, que não pela concessão de um normal benefício fiscal, evitar o pagamento do imposto, reduzi-lo ou retarda-lo” (FERREIRA, 2009, p. 16).

SANTOS (2009) distingue os conceitos de planeamento fiscal e de evasão fiscal. Enquanto o primeiro se traduz na “poupança fiscal decorrente do recurso a negócios jurídicos menos onerosos (via b) é uma consequência do facto de só os atos ou negócios expressamente previstos na lei poderem ser sujeitos a tributação (princípios da legalidade e da tipicidade dos impostos) e da não admissibilidade da analogia em matéria de

⁹¹³ Veja-se, no caso português, do art.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, define os benefícios fiscais como “(...) medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas de incidência”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária incidência fiscal” (SANTOS, 2009, p. 62), a elisão fiscal “(...) implica a prática de ato ou conjunto de atos (operações), no âmbito da esfera de liberdade concedida aos particulares pelo princípio da legalidade ou tipicidade da tributação, tendo como efeito a aplicação de regime tributário menos oneroso do que se aplicaria sem que tal ato ou conjunto de atos tivesse sido praticado” (SANTOS, 2008, p. 66). Este último conceito desenvolve-se internamente, tendo em conta uma multiplicidade de regimes fiscais de um único ordenamento nacional, ou internacionalmente quando extravasa o quadro legislativo de um único Estado-Membro. As práticas de elisão fiscal materializam-se na divisão de rendimentos, na sua distribuição entre vários territórios fiscais, na acumulação do rendimento em território fiscalmente mais favorável e a transferência do rendimento entre vários ordenamentos fiscalmente menos dispendiosos.

A elisão fiscal internacional assenta na existência de dois ou mais ordenamentos tributários, dos quais um ou mais se apresentam, de acordo com uma situação concreta, mais favoráveis do que outros, e na faculdade de seleção voluntária pelo contribuinte do ordenamento jurídico aplicável, influenciando a produção do facto ou factos geradores, a fim de obter determinada incidência. Este conceito pode ainda assumir uma dimensão subjetiva, aquando da sua conexão com a residência do sujeito passivo, ou uma dimensão objetiva, se tal existir com a fonte de produção ou origem do rendimento.

Veja-se a atividade da empresa *Delaware Asset Protection LLC Company*, dos EUA, que propõe o não-pagamento de IVA ou qualquer imposto sobre vendas, a criação de empresas em 48 horas e o não-pagamento de imposto sobre rendimentos. No território das Bahamas, é possível em 24 horas se obter um certificado de criação de empresa, sem registo dos titulares iniciais ou de alterações dos pactos sociais junto dos notários locais, os administradores podem ter qualquer nacionalidade e a contabilidade da empresa pode estar em qualquer lugar ou país. Perante a disseminação destes facilitadores, o legislador português, através da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro⁹¹⁴, tipificou uma lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiados.

⁹¹⁴ Atualizada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, que excluiu o Chipre e Luxemburgo.

IV.3.3 Da evasão e fraude fiscais

A evasão fiscal ou *tax avoidance* define-se como “a prática de atos ou negócios lícitos, mas que a lei fiscal qualifica como não sendo conformes com a substância da realidade e objetivos económicos subjacentes, por serem anómalos, anormais ou abusivos” (FERREIRA, 2017, p. 22). Ainda PEREIRA (2005) considera que a evasão fiscal é constituída por “(...) atos e contratos atípicos ou anormais que têm por objetivo ou principal objetivo a diminuição do imposto a pagar”. MIRANDA (2013, p. 7) considera que “a evasão fiscal designa o planeamento fiscal ilegítimo, deixando de fora todo o planeamento legítimo que se funda em normas de isenção ou redução de imposto (...) abrange tanto a evasão fiscal “contra legem” ou fraude fiscal, as evasões fiscais “in fraudem legem” ou fraude à lei fiscal ou ainda o tax avoidance, sendo esta também designada por elisão por ação”. Já o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) de 15 de fevereiro de 2011 (TCAS, 2011) apresenta este conceito como “(...) a prática de atos ou negócios lícitos, mas que a lei fiscal qualifica como não sendo conformes com a substância da realidade económica que lhe está subjacente, assim devendo qualificar-se como anómalos, anormais ou abusivos” (TCAS, 2011, p. 1) através de “(...) atos e contratos atípicos ou anormais visando tornejar a lei (...) ou interpretando-a com fins diversos daqueles que o legislador tinha em mente (...)” (TCAS, 2011, p. 1), veja-se, a título de exemplo, o aproveitamento de jurisdições fiscais favoráveis com a deslocação de estruturas com o único intuito de diminuir a sua tributação.

Estes mesmos atos denotam-se *prima facie* antijurídicos⁹¹⁵, mas lícitos, com vista a diminuir os valores devidos. Esta poupança fiscal é realizada assim *extra legem*, pois o legislador intenta em incidir com um tributo esses atos ou negócios, mas por motivos vários representam uma lacuna na lei. Assim, prevê o legislador um limite Constitucional à liberdade de gestão empresarial⁹¹⁶ — o da subsistência e manutenção do sistema fiscal a fim de satisfazer as necessidades financeiras do Estado, no âmbito de uma repartição justa do rendimento e da riqueza originada, uma cláusula antiabuso geral e várias

⁹¹⁵ De acordo com CAMPOS (2003, p. 211) “(...) na infração tributária há uma violação aberta e direta de normas jurídicas, enquanto que na fraude à lei não se produz tal violação. Pois se evita, mediante expedientes jurídicos, a realização dos pressupostos de facto de que nasce o tributo. Na fraude à lei não se realiza o facto tributário, antes se ilude a sua verificação, não surgindo por isso qualquer obrigação tributária ligada ao facto iludido”.

⁹¹⁶ Cfr. art.º 103, n.º 1, da CRP. Não obstante as liberdades de iniciativa económica e de empresa previstas nos art.ºs 61, 80, alínea c), e 86, todos da CRP, através do planeamento fiscal, escolha da forma e organização da empresa, do financiamento, do local da sede da empresa, afiliadas e estabelecimentos estáveis, da política de gestão de défices e da política de reintegrações e amortizações.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária específicas⁹¹⁷. Os seus elementos sancionatórios traduzem-se na ineficácia e intransponibilidade jurídico-tributária dos atos ou contratos praticados⁹¹⁸.

Por fim, apresenta-se o conceito de fraude fiscal ou *tax evasion* que representa “atos ou negócios ilícitos, infringindo totalmente a lei fiscal, através de atuação contra legem, não se pagando no todo ou em parte um imposto cujo facto gerador se verificou ou obtendo uma vantagem patrimonial indevida” (FERREIRA, 2009, p. 7). De acordo com o acórdão TCAS (2011), a fraude fiscal consiste “(...) na realização de atos ou negócios ilícitos frontalmente contrários à lei fiscal (...) sendo eles exemplo a não entrega ao Estado dos tributos cobrados a terceiros, a obtenção de reembolsos de tributos indevidos, a alteração ou ocultação de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou e declarações fiscais, ou a existência de negócios simulados, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza”. Esta mesma fraude, segundo MIRANDA (2013, p. 7), pode materializar-se por omissão — “(...) abstenção intencional de uma ação, pelo abuso de confiança fiscal, ou pelas contraordenações fiscais”, ou por ação através da fraude fiscal *stricto sensu*, a simulação fiscal e a frustração de créditos fiscais.

A fraude fiscal abarca também o conceito de economia não registada como “(...) a atividade que não é refletida na contabilidade nacional, sendo o seu tamanho, causas e consequências variáveis de país para país” (GONÇALVES, 2010).

A penalização tal conduta materializa-se no pagamento do tributo devido e a aplicação de uma sanção penal fiscal de índole contraordenacional ou criminal. Esta violação direta da lei fiscal permite ao contribuinte evitar a liquidação e cobrança de

⁹¹⁷ Ao nível da UE, este conceito advém do Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas estipulado nas conclusões do Ecofin de 1 de dezembro de 1997, JOCE 41.º ano (ECOFIN, 1997), que salienta a importância das medidas antiabuso nas legislações fiscais e convenções relativas à dupla tributação. No caso da legislação nacional, estas práticas encontram-se previstas no art.º 2, n.º 2, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 12 de dezembro — “são ineficazes no âmbito tributário os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas”. Assim depreende-se a existência de três requisitos para que esta norma seja aplicada e realizar a tributação devida em condições reais: os negócios tenham como intenção a redução ou a eliminação de uma oneração fiscal; a utilização de meios artificiosos ou fraudulentos; e o abuso das formas jurídicas. Por sua vez, o acórdão do TCAS (2011), já mencionado, define quatro elementos como o elemento meio (forma utilizada), o elemento resultado (que visa a vantagem fiscal), o elemento intelectual (motivação fiscal do contribuinte) e o elemento normativo (reprovação normativo-sistemática da vantagem obtida). No quadro das cláusulas antiabuso específicas, realçam-se as definidas nos art.ºs 58 a 61, do Código do Imposto sobre o Rendimento Coletivo (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88.

⁹¹⁸ Cfr. art.º 11, da Lei Geral Tributária, e art.º 9, do Código Civil.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária tributos, o controlo fiscal, a entrega de uma prestação tributária, bem como, a obtenção ilícita de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais⁹¹⁹.

As causas da fraude e evasão fiscais são dotadas de um carácter político, económico, psicológico e técnico.

Relativamente à primeira tipologia de causas, esta origina-se com a inexistência de políticas fiscais equitativas e orientadas para finalidades legítimas⁹²⁰, gerando injustiças e distorções e com uma deficiente definição de políticas económicas e sociais que adulteram a neutralidade desejável da incidência e taxas dos demais impostos vigentes.

As causas económicas relacionam-se com o facto dos contribuintes se sentirem predispostos para a fraude e evasão fiscal se dessa conduta advir uma recompensa monetária que equivale ou extravasa os riscos assumidos. Por outro lado, também, a conjuntura de recessão económica exponencia a tentação de fuga aos impostos.

Numa dimensão psicológica, a reduzida censurabilidade social associada à evasão e fraude fiscais releva no estabelecimento de um clima de aceitação e multiplicação de práticas criminais fiscais. Certos impostos, de acordo com FERREIRA (2009, p. 12), caracterizam-se por exercer uma *pressão fiscal psicológica* que desincentiva os contribuintes, ao contrário de outros, igualmente geradores de receitas fiscais se denotarem mais aceitáveis e justos.

Tecnicamente, o grau de complexidade do sistema fiscal é favorável à evasão e fraude fiscais⁹²¹. Esta mesma dificuldade de compreensão e multiplicação de diplomas afeta a precisão das suas normas. Ainda se salienta a instabilidade legislativa gerada pela discricionariedade da aplicação das leis fiscais e pela sua inadequação relativamente a garantias dos contribuintes na reclamação ou impugnação de decisões. É aferida, por

⁹¹⁹ No caso da legislação portuguesa, a referida conduta é punida pelo art.º 103, RGIT), e qualificada pelo art.º 104, do mesmo diploma. Esta tipificação criminaliza as condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas. A criminalização é realizada por três vias: com a ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável; com a ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária; ou com a celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas, dependendo, em qualquer um dos casos, de uma vantagem patrimonial ilegítima superior a 15.000,00 Euros — art.º 103, n.º 2, do RGIT.

⁹²⁰ Veja-se quando estas políticas são formuladas em prol de certos grupos nacionais mais ativos e influentes. De acordo com FERREIRA (2009), a resistência ao pagamento dos impostos advém também da percepção de que as despesas públicas não correspondem às reais necessidades entendidas pela população.

⁹²¹ Veja-se neste caso a legislação fiscal italiana que estipula no art.º 15, do Decreto-Lei 74/2000, a não punibilidade de condutas criminais fiscais aquando da existência de factos objetivos que atestem que o agente não detinha a certeza e convicção da redação e âmbito de aplicação de determinada norma tributária.

outro lado, uma prática de cobrança coerciva que não abarca a totalidade dos tributos devidos, incentivando, assim, a evasão e a fraude fiscais.

A consequência fundamental dos fenómenos atrás explicitados assenta na deterioração do princípio da igualdade, numa vertente horizontal e vertical, e justiça fiscal. A deslocação da carga fiscal dos indivíduos que não pagam os tributos devidos e impostos pela legislação fiscal para a os contribuintes cumpridores, de um modo exacerbado, culmina num ciclo vicioso no sentido do seu aumento.

Segundo FERREIRA (2009, p. 13), “(...) o nível de informalidade de uma economia contribui de forma grave para a sua falta de competitividade” devido à manipulação da concorrência, a orientação artificial da economia e à crescente diminuição de capitais e investimento, e, em último rácio, do desequilíbrio estrutural das contas públicas de cada Estado-Membro. A existência de um mercado comum assenta em práticas de concorrência leais, estabelecidas pelo TUE e TFUE, que não perdura perante preços de venda díspares relativamente à mesma mercadoria ou prestação de serviços, a lucros diferenciados e capacidades de investimento acrescidas a quem intencionalmente se furta ao pagamento dos tributos legalmente impostos.

De acordo com FERREIRA (2009, p. 32), “a poupança fiscal obtida através destes veículos é desviada para os chamados paraísos fiscais, que, após o branqueamento de capitais, sustentam as chamadas economias paralelas, desregulando o mercado da livre concorrência e permitindo financiamentos vários: operações ilícitas nomeadamente as ligadas ao tráfico de droga, financiamento do terrorismo, corrupção e diversas outras operações abusivas são canalizadas através dos paraísos fiscais”.

A evasão fiscal envolve fortes entraves à concorrência empresarial, uma erosão das receitas fiscais, a distorção do princípio da equidade e um menosprezo do cumprimento das regras da cidadania (TCAS, 2011).

Em termos de fraude e evasão fiscal tradicionais, as pessoas singulares realizam operações com empresas participadas, operam uma subfaturação elevada e põem em prática uma confusão patrimonial. Os trabalhadores por conta de outrem optam por incumprimentos declarativos e experimentam deduções indevidas. As grandes empresas, por sua vez, estruturam veículos e operações, operam preços de transferência e não realizam retenção na fonte sobre *fringe benefits*. As pequenas e médias empresa sobrevalorizam os seus custos ou subfaturam pontualmente, sendo que as microempresas se limitam à subfaturação.

Em termos de fraude e evasão fiscal agressiva, as pessoas singulares optam por não declarar os seus rendimentos exteriores e mais-valias imobiliárias e mobiliárias. Do lado das profissões liberais, os incumprimentos declarativos são as principais formas de consecução. Os trabalhadores por conta de outrém também não cumprem as suas obrigações declarativas. As grandes empresas, por sua vez, optam pela obtenção de faturas falsas para justificar custos não documentados. As pequenas e médias empresas realizam a fraude ao IVA em carrossel, não entregam a retenção na fonte obtida e emitem/obtêm faturas falsas.

As áreas de risco em que operam os sujeitos referidos consistem no comércio eletrónico, na utilização de dinheiro eletrónico, nas transações intragrupo, nos centros financeiros *off-shore*, designadamente “(...) sociedades que se localizam no exterior de um determinado país, sujeito a um regime legal diferente considerando o que se aplica no país do domicílio dos seus associados” e paraísos fiscais⁹²² — “(...) zonas privilegiadas que existem em determinados pontos do globo e para as quais são atraídos os investidores de países com uma (mais) elevada carga fiscal” — nos derivados e *hedge funds*, na tributação dos capitais financeiros, no crescimento das atividades efetuadas fora dos países de residência, nas compras no estrangeiro de produtos altamente tributados em impostos específicos no país de residência, na utilização de pessoas interpostas e sociedades instrumentais, na realização de negócios jurídicos simulados, na utilização de novos *softwares* e no desenvolvimento do *outsourcing*.

IV.3.4 Da fraude aos impostos indiretos

IV.3.4.1 Da fraude ao Imposto sobre o Valor Acrescentado

A constituição do *segundo sistema comum e harmonizado de Imposto sobre o Valor Acrescentado*, entrado em vigor em 1 de janeiro de 1973, através da Diretiva 77/388/CEE

⁹²² De acordo com CEJ (2013, P. 89), “em razão do desenvolvimento económico mundial, da globalização dos mercados e da inevitável formação de grandes blocos económicos, foi-se assistindo à criação, em determinados países/zonas, de ordenamentos fiscais que isentam de tributação certos factos que normalmente o seriam, tendo por ponto de referência princípios gerais que são tidos como *commune*mente aceites, ou os tributam a taxas muito baixas, com o objetivo de atrair capitais estrangeiros, sendo certo que, muitos desses países/zonas, além dessas, não tem quaisquer outras fontes de receita”. De acordo com BRAZ (2010), existem setenta e três paraísos fiscais: vinte e dois nas Américas e Caraíbas, vinte e seis na Europa, nove no Médio Oriente e Ásia e sete em África. Além disso, são cumulativamente fornecidos indicações sobre os mais interessantes para pessoas singulares (Europa: Andorra, Campione d’Italia, República da Irlanda e Mónaco; Fora da Europa: São Bartolomeu e Polinésia Francesa), para as pessoas coletivas (Bahrein, Chipre, Ilha de Jersey, Guernesey, Hong Kong, República da Libéria, Principado do Liechtenstein, Ilha de Man, Nauru, Panamá e Estado de Delaware) e para fins especializados (Dinamarca para as royalties, Ilhas Virgens Britânicas e Luxemburgo).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária (CONSELHO, 1977)⁹²³, advém do desejo⁹²⁴ da UE em suprimir a tributação das importações e exportações nas relações comerciais entre Estados-Membros, sendo os bens e serviços tributados no Estado-Membro de origem. Este representa um dos objetivos enunciados pelo Tratado de Roma e uma das recomendações do Comité Fiscal e Financeiro no *Relatório Neumark*⁹²⁵ de 1962.

Deste modo, seria possível harmonizar a sua base de incidência (incidência real e pessoal), alargar obrigatoriamente a tributação à fase do retalhista e globalidade das prestações de serviços, os regimes de isenção e de valor tributável, os regimes especiais das pequenas e médias empresas e atividades agrícolas, e taxas do imposto, com vista a afetar as suas receitas ao Estado-Membro de consumo e ao orçamento comunitário⁹²⁶.

A título transitório, com base no *Livro Branco* para a realização do mercado interno em 1985 (COMISSÃO EUROPEIA, 1985) e do Ato Único Europeu em 1987 (COMUNIDADES EUROPEIAS, 1987) — “um espaço sem fronteiras interiores no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais”⁹²⁷, contrapostas pelo Ecofin de 9 de outubro de 1989 (CONSELHO, 1989)⁹²⁸, foram então

⁹²³ Embora tivesse por base as cinco diretivas anteriores que versaram sobre o mesmo propósito mas que meramente detêm interesse histórico. A primeira das cinco diretivas, a Diretiva 67/227/CEE — primeira Diretiva do Conselho de 11 de abril de 1967 em matéria de harmonização das legislações dos Estados-Membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios. Esta estabelece a obrigatoriedade da adoção do IVA como base de tributação indireta, calculado através do método indireto subtrativo, em substituição dos impostos cumulativos que então vigoravam o mais tarde até 1 de janeiro de 1970. Já a 2.ª Diretiva, a Diretiva 67/228/CEE, do Conselho de 11 de abril de 1967, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-Membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios — estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, define normas relativas à base de incidência, mas releva numa elevada discricionariedade deixada a cada Estado-Membro na regulamentação das isenções. A terceira diretiva veio prorrogar a data de entrada em vigor em todos os Estados-Membros das disposições anteriormente mencionadas para 1 de janeiro de 1972 e as quarta e quinta diretivas prorrogaram a referida entrada em vigor para 1 de junho de 1972 e 1 de janeiro de 1973, respetivamente.

⁹²⁴ Desejo já expresso aquando da formação da CEE, sendo que, dos seis países que a criaram, apenas a França detinha em vigor, desde 1954, um imposto não cumulativo em cascata que denominara “*taxe sur la valeur ajoutée*” (TVA). Já em Portugal, o CIVA foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 1986.

⁹²⁵ O relatório mencionado conclui que a harmonização fiscal consistia no favorecimento das condições concorrenciais a fim de que a integração e o crescimento económico dos seus Estados-Membros se realizasse em simultâneo, progressivo e cumulativo.

⁹²⁶ Estas contribuições das receitas de IVA de cada Estado-Membro são obtidas com a aplicação de uma percentagem sobre uma base de incidência determinada uniformemente para todos os Estados-Membros, de acordo com regras comunitárias. Este só viria a ser determinado quando todos os Estados-Membros definiram a sua incidência objetiva e subjetiva, isenções ou valor tributável.

⁹²⁷ Nesse mesmo ano e de seguida a Comissão apresentou o conhecido pacote *Cockfield*, apresentado por *Lord Cockfield*, responsável pelos assuntos fiscais na Comissão até finais de 1989. Este visava a harmonização da fiscalidade indireta e a abolição das fronteiras fiscais.

⁹²⁸ O Conselho, nesta data, rejeita as propostas da Comissão apresentadas no pacote *Cockfield*, e sublinha a importância de a tributação na origem, na aceção de lugar físico dos bens e serviços no momento em que são vendidos pelas empresas, uma aproximação das taxas do IVA e das legislações na medida estritamente necessária para limitar os riscos de distorção da concorrência e de um mecanismo de compensação

abolidas as fronteiras fiscais da UE em 1 de janeiro de 1993. O período que medeia o objetivo de mercado único e a sua entrada em vigor ficou marcado pela procura de mecanismos que, tendo em conta a falta de controlo, possibilitassem aos Estados-Membros a prática de taxas de tributação indireta diferenciadas. Para disciplinar exclusivamente a tributação em sede de IVA relativamente a transações intracomunitárias, foi aprovada a Diretiva 91/680/CEE, de 16 de dezembro de 1991 (CONSELHO, 1991) que aprova o Regime de IVA para Transações Intracomunitárias (RITI), um regime transitório que passara a definitivo, permitindo parcelarmente o cumprimento dos objetivos referidos⁹²⁹.

Sublinha-se do regime referido a sensibilidade da definição da localização das transmissões de bens e das prestações de serviços. A sua complexidade⁹³⁰ leva à segmentação e fragmentação do mercado único das empresas europeias a fim de diluir o seu volume de negócios. Veja-se o caso das operações triangulares (ALEXANDRE, 1992)⁹³¹ e do princípio de tributação no país de destino⁹³², entre outros.

A Diretiva 77/99/CEE, conjugada com a Diretiva 79/1070/CEE já tinha, anteriormente, estabelecido mecanismos de assistência mútua, mediante pedido, troca automática ou espontânea, das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos diretos e indiretos. Face às necessidades prementes de cruzamento

suscetível de ser aceite pelos Estados-Membros para manter uma atribuição de receitas ao Estado-Membro de consumo. Desta discussão, foram criados vários regimes particulares de tributação, nomeadamente, para vendas à distância, aquisições intracomunitárias de meios de transportes novos e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas por sujeitos passivos totalmente isentos e por pessoas coletivas não sujeitos passivos.

⁹²⁹ O sistema transitório de tributação abarca vários regimes específicos, de acordo com desejos dos Estados-Membros de controlo da sua tributação, respeitantes ao regime particular de tributação das vendas à distância, regime particular de tributação dos meios de transportes novos.

⁹³⁰ No âmbito do art.º 6, do CIVA, existem mais de vinte regras diferentes com exceções e exceções às exceções. Perante tal complexidade, o regime do IVA perde objetividade e leva à necessidade dos operadores terem em conta uma vasta diversidade de regras (local do estabelecimento do comprador, o estatuto fiscal do destinatário, o seu NIF, o local de entrega dos bens, a natureza do serviço prestado, o volume de negócio realizado pelo destinatário) e procedimentos.

⁹³¹ Estas envolvem transações de bens móveis corpóreos entre três sujeitos passivos, registados para efeitos de IVA, de três Estados-Membros diferentes. Neste tipo de operações, o movimento da faturação não acompanha a movimentação física dos bens. Logo, neste caso, a única forma de verificar a licitude do movimento da mercadoria em território europeu consta do sistema de troca de informações entre as diversas administrações fiscais dos Estados-Membros, mecanismo que se apresenta seguidamente. O princípio fundamental que subsiste, todavia, é o princípio da tributação no país de destino ou consumo. Estas situações foram disciplinadas pela Diretiva n.º 92/111/CEE, do Conselho, de 14 de dezembro (CONSELHO, 1992) que introduz medidas de simplificação em matéria de IVA, designadamente, a definição do devedor do imposto como o adquirente dos bens no fim da operação de triangulação.

⁹³² Este releva no facto de um elevado volume de mercadorias circular livremente no seio do espaço comunitário, sem deter qualquer incidência, visto a tributação apenas ocorrer no país de destino.

de informação não supridas pelos mecanismos então criados, foi aprovado o Regulamento 218/92 (CONSELHO, 1992) que criou uma base de dados eletrónica denominada VIES que garantia o intercâmbio de informações de número de identificação fiscal para efeitos de transações intracomunitárias e das entregas intracomunitárias efetuadas aos sujeitos passivos identificados nesse Estado-Membro. Segundo PORTELA (2013, p. 10), este novo sistema apresenta-se “(...) propício ao desenvolvimento de fraudes, sendo mais fácil desviar os bens que circulam sem terem sido tributados, para o mercado negro, escapando totalmente à tributação, ou pior ainda, recebendo reembolsos indevidos, ou criando um circuito simulado de operações, com consequências fiscais e concorrenciais”. Pois a harmonização do IVA, suprimindo as fronteiras no que respeita à circulação de bens, continua a depender de vinte e oito espaços fiscais diferentes em que são aplicados impostos nacionais por administrações fiscais nacionais e determinadas políticas fiscais díspares por parte de cada governo soberano⁹³³ (DIAS, 2005).

Todavia, para DIAS (2005, p. 20) “(...) o IVA como a forma mais completa de tributação do consumo, não significa, por razões diversas, que ele é o imposto perfeito (...) é, sem dúvida, o menos mau e aquele que consegue um melhor desempenho face às alternativas que conhecemos”.

Consequentemente, o IVA⁹³⁴ corresponde a um imposto geral sobre o consumo, pois incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as importações e as aquisições intracomunitárias de bens e de meios de transporte novos. Além de geral, este imposto é plurifásico e não cumulativo⁹³⁵. A taxa do IVA é discriminada numa percentagem *ad valorem*, que permite assim a sua aplicação sobre o preço de produtos com imposto excluído ou incluído, de acordo com a legislação nacional (SANCHES, 2007). O método de cálculo do IVA consiste no método indireto subtrativo⁹³⁶. Por outras

⁹³³ A UE ainda não detém uma competência fiscal própria devido à estreita conexão que a capacidade de coletar impostos por parte de cada Estado-Membro estabelece com a sua própria soberania nacional.

⁹³⁴ Este imposto foi transposto para os ordenamentos fiscais nacionais de cada Estado-Membro através da Diretiva 77/388/CEE, tendo sido objeto de várias alterações, das quais se sublinha as proporcionadas pela Diretiva 91/680/CEE. Estas alterações levaram a que cada um dos Estados-Membros optasse por um segundo CIVA (especialmente para as transações intracomunitárias, como no caso de Portugal) ou pela sua integração no código préexistente.

⁹³⁵ O pagamento do IVA é fracionado pelos diversos intervenientes do circuito económico, através do método do crédito do imposto. Por outras palavras, o IVA incide em todas as fases do circuito económico, desde a produção, aquisição intracomunitária ou importação retalhista. A tributação não é realizada pelo valor integral, pois, admite-se que, em cada fase do circuito económico, seja deduzido o imposto suportado por cada operador nas compras ao imposto apurado nas suas vendas, durante um determinado período.

⁹³⁶ Neste método de cálculo do IVA, em vigor, o consumidor final paga a totalidade do imposto cujo montante é igual ao somatório do imposto apurado nas três fases anteriores. Nesse apuramento, os sujeitos

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária palavras e de acordo com BASTO (1999, p. 8), “o imposto não é afinal mais do que um imposto sobre as vendas com crédito de imposto a montante”.

De acordo com PALMA (1999), a arquitetura do IVA incita a prática da fraude, entre as quais, a taxaço das transmissões intracomunitárias de bens no país de destino, as transmissões intracomunitárias de bens são isentas de IVA, e as aquisições intracomunitárias de bens são sujeitas a IVA, mas com o sistema de *reverse charge*⁹³⁷. Ainda a inexistência de mecanismos uniformes de controlo e registo de residentes e não residentes, bem como a sua participação em sociedades, em todos os Estados-Membros dificulta a sua deteção e investigação⁹³⁸.

Além de uma disciplina interna de IVA, cada Estado-Membro transpõe ainda um regime específico de IVA relativamente a transações intracomunitárias⁹³⁹, o qual contempla normas específicas sobre o tratamento das trocas intracomunitárias de mercadorias, relativamente à incidência, isenções e ao valor tributável, seja as que incidem sobre obrigações dos sujeitos passivos (liquidação e pagamento) ou as obrigações acessórias que alteram as do regime de IVA original. A definição do facto gerador do imposto, ao invés da habitual *importação*, passara a *aquisição intracomunitária*, sendo, assim, devido, pelo adquirente que a introduz na sua declaração periódica de IVA. No entanto, visto este mesmo adquirente deter o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições, não detém qualquer ónus fiscal associado à operação⁹⁴⁰. Simultaneamente, o sujeito passivo de determinado Estado-Membro que realiza uma

passivos subtraem o imposto dedutível (das compras) ao imposto liquidado (nas vendas). Assim, consiste numa subtração da última operação do algoritmo (imposto liquidado nas vendas e/ou prestações de serviço menos imposto suportado nas compras), bem como pela natureza indireta da forma como se determina o imposto — é transferido e integrado nos preços dos bens ou serviços de um modo fácil e transparente.

⁹³⁷ Esta metodologia leva a que o consumidor final seja responsável pelo pagamento da totalidade do IVA devido e não o último sujeito passivo.

⁹³⁸ Existem na UE quatorze taxas de IVA diferentes, dezasseis taxas reduzidas de IVA, vinte e sete limiares de imposto, vinte e sete extensões de isenção, vinte e sete regras de registo, vinte e sete procedimentos de preenchimento, vinte e sete processos de reembolsos e vinte e sete tipos de administrações e um sistema informático com várias lacunas.

⁹³⁹ Este diploma tem como propósito fundamental a abolição dos controlos associados à circulação de mercadorias pelas fronteiras internas da comunidade das relações entre Estados-Membros da UE. O seu princípio baseia-se também que o imposto continua a ser devido no país de destino, de acordo com as taxas neste em vigor, conjugado com o fim das fronteiras fiscais e controlos de mercadorias.

⁹⁴⁰ Visto ter sido implementado, o direito a dedução do IVA das suas aquisições, nos termos do art.º 19, do RITI, os sujeitos passivos que efetuam aquisições intracomunitárias não suportam qualquer carga fiscal, bem como, os sujeitos passivos que efetuam transmissões intracomunitárias deixariam também de liquidar o IVA dessas operações, nos termos do seu art.º 14. Ora, a abolição das fronteiras já mencionada levou o trânsito das mercadorias em suspensão de imposto por toda a UE.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária
transmissão de bens a um adquirente comunitário será também isento de IVA, nos termos do mesmo diploma⁹⁴¹ (MARTÍNEZ, 1993; SANCHES, 2007).

A origem da fraude ao IVA é atribuída à constituição das Comunidades Europeias, em primeira instância, disseminando-se com a introdução do mercado único europeu acompanhada da supressão das fronteiras internas comunitárias, em 1 de janeiro de 1993⁹⁴² e ainda de medidas de simplificação administrativa para a constituição de sociedades⁹⁴³. O primeiro caso de fraude detetado em território nacional ocorreu em fevereiro de 2000⁹⁴⁴, multiplicando-se daí em diante com arquiteturas otimizadas e complexas, impeditivas da ação de investigação e fiscalização por parte das autoridades competentes (ARAÚJO, 2010).

O EUROPOL (2017, p. 44) reconhece a danosidade desta tipologia de fraude: “VAT fraudsters generate multi-billion euro profits by avoiding the payment of VAT or by fraudulently claiming repayments of VAT by national authorities following a chain of transactions. The most common form of VAT fraud is Missing Trader Intra-Community (MTIC) fraud⁹⁴⁵”.

⁹⁴¹ Ambas as isenções ocorrem com a reunião de quatro critérios: que consista numa pessoa singular ou coletiva devidamente registada para efeitos de IVA, tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição, se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens e quando os sujeitos passivos intervêm na qualidade de adquirentes de bens intracomunitários, têm a obrigação de comunicar ao seu fornecedor no outro Estado-Membro o seu NIF, que virá mencionado na respetiva fatura emitida pelo vendedor, que liquide o imposto correspondente à taxa em vigor, e que o declare tempestivamente. Além da solicitação ao cliente comunitário do seu número de registo em IVA, este mesmo deve assegurar-se da qualidade do sujeito passivo identificado, pois, a operação só será isenta se esta for uma pessoa singular ou coletiva registada para efeitos de IVA nesse outro Estado-Membro, no termos do art.º 14, do RITI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, conjugado com os art.ºs 23, 28 e 31, todos do mesmo diploma.

⁹⁴² A já mencionada Diretiva 91/680/CEE, do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, culmina o sistema comum de IVA em território comunitário e a abolição das fronteiras fiscais dos Estados-Membros.

⁹⁴³ Estas simplificações administrativas possibilitam que um cidadão europeu residente num determinado Estado-Membro da UE se desloque a outro Estado-Membro e obtenha um NIF, seja residente nesse segundo Estado-Membro, crie uma sociedade, estabeleça contas bancárias nesse mesmo local e desapareça. Ora, todas as operações são doravante conduzidas por um terceiro indivíduo, passando o primeiro a ser um mero testa-de-ferro da sociedade constituída e utilizada, daí em diante, para fins ilícitos.

⁹⁴⁴ Após uma denúncia anónima à Polícia Judiciária, esta, por entender não ser a sua competência, remeteu a informação à antecessora Direção Geral dos Impostos (DGCI) da Autoridade Tributária (AT), desconhecendo, à época o teor da fraude. Apenas mais tarde compreendeu se tratar de uma fraude intercomunitária numa dimensão de fraude na aquisição.

⁹⁴⁵ O EUROPOL (2017, p. 44) fornece a sua definição deste fenómeno: “cross-border transactions within the EU are zero-rated, which means that the payment of the VAT is not due until the goods are sold at their destination. This enables traders to import goods without accounting right away for the VAT (...) more complex cases of VAT fraud are typically known as carousel frauds. As part of these fraud schemes goods are imported and sold through a series of companies before being exported again. The exporters of these goods claim and receive the reimbursement of VAT payments that never occurred”.

A fraude ao IVA materializa-se, fundamentalmente quando realizada de forma organizada, na fraude carrossel que permite a obtenção de reembolsos indevidos e na faturação falsa que possibilita a dedução de IVA indevida. De acordo com VARELA (2011, p. 18), a fraude carrossel consiste na “existência de uma cadeia de empresas que, supostamente, realizam transações entre si, dedicando-se uma à prática de operações disfarçadas de transmissões para o exterior. Dado beneficiar de uma isenção completa, esta empresa não liquida IVA nessas transmissões de bens, mas deduz o IVA suportado nas supostas aquisições de bens e/ou serviços, podendo encontrar-se, ilegitimamente, em permanente situação de crédito de imposto perante o Estado”. Esta estrutura abrange sujeitos passivos com completo desconhecimento da fraude e outras empresas sem qualquer atividade económica que funcionam como “(...) meras fábricas de faturas falsas que realizam operações fictícias” (SANTOS, 2008, p. 156) que geram “(...) uma dedução de imposto que não é financeiramente suportada por uma prévia entrega de imposto liquidado” (PALMA, 2009, p. 39).

O primeiro elemento chave destes esquemas de fraude denomina-se *missing trader*. Este não é mais do que uma sociedade fictícia⁹⁴⁶, geralmente personalizada num único sócio-gerente indetetável (testa-de-ferro)⁹⁴⁷, que, num curto espaço de tempo, emite um elevado número de faturação. Toda a restante arquitetura centra-se no *missing trader*⁹⁴⁸ que, por sua vez, é o responsável formal por todo o esquema fraudulento. Todavia, a sua responsabilização é impossível dado que este operador não existe juridicamente e o seu único sócio-gerente será doravante indetetável (ARAÚJO, 2010). Ora, a faturação falsa emitida pela *Missing Trader* é dirigida para empresas reais que usufruem das mesmas para simular despesas que não existem.

Uma empresa, doutrinariamente denominada *Conduit Company*⁹⁴⁹, registada num Estado-Membro diferente da *Missing Trader*, realiza uma transmissão comunitária para

⁹⁴⁶ Por outras palavras, uma sociedade que detém existência jurídica, mas não detém existência de facto.

⁹⁴⁷ Estes, na maior parte das vezes, consistem em toxicodependentes e sem-abrigos que, a troco de determinadas quantias numerárias, aceitam dar o nome em sociedades e contas bancárias.

⁹⁴⁸ Localiza-se no Estado onde ocorre a fraude, sendo este que contacta com o operador sediado em outro Estado-Membro. Maioritariamente, são empresas unipessoais, com sócios estrangeiros, com domicílio correspondente a um espaço pequeno arrendado por um ou dois meses, que não detém uma atividade efetiva e que não detém qualquer património. É neste operador que ocorre a apropriação ilegítima do IVA, emitindo as faturas e orginando a continuidade do posterior circuito.

⁹⁴⁹ Esta opera sempre a partir de outro Estado-Membro, realizando transmissões intracomunitárias isentas e pedindo reembolso do IVA existente nas compras efetuadas no território nacional. Não existe qualquer fraude no país em que este operador se localiza, tendo sido, no entanto, constituído com o propósito de servir o esquema da fraude.

esta última — operador fictício. A *Missing Trader*, por sua vez, comercializa os referidos bens a uma outra empresa, denominada *Broker*, localizada no mesmo Estado-Membro. Nesta última operação, a *Missing Trader* cobra o IVA à *Broker*⁹⁵⁰ mas não o entrega ao Estado. Consecutivamente a *Broker* vai deduzir o IVA que o *missing trader* lhe liquidou, solicitando o reembolso de IVA relativamente às suas aquisições. Esta ligação direta entre *Missing Trader* e *Broker* é raramente detetada, surgindo frequentemente entre ambos os designados *Buffer*⁹⁵¹, interpostas empresas sem qualquer irregularidade fiscal que se limitam a adquirir e revender no cumprimento das disposições do CIVA. No interior deste circuito, se todos forem compactuantes, as mercadorias circulam com o preço mais caro possível, pois, quanto mais este for elevado, maior o montante de IVA restituído.

De acordo com DIAS (2005, p. 61), “(...) a perda financeira resultante para a administração fiscal é igual ao IVA pago pela “empresa de ligação” ao “operador fictício”. Por outro lado, a “empresa de ligação” pode declarar uma entrega comunitária isenta à “empresa interposta” que, por sua vez, pode fazer uma entrega intracomunitária isenta ao “operador fictício”, e assim sucessivamente”.

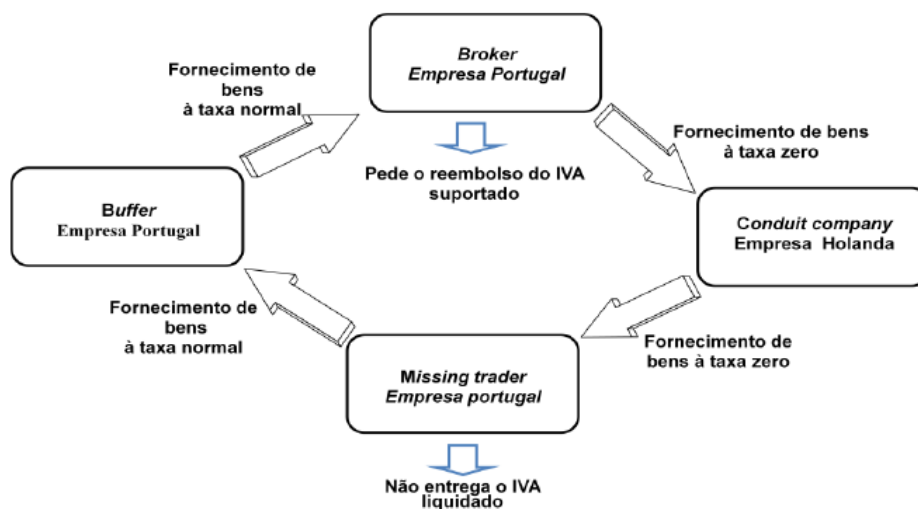


Figura n.º IV. 15 — Da fraude carrossel

Fonte: DGCI/AT (2016)

⁹⁵⁰ Este operador quebra o circuito no território em que ocorre a fraude, transmitindo para outro Estado-Membro a mercadoria adquirida pelo *Missing Trader* a fim da *Conduit Company* readquirir e a revender ao mesmos ou a vários novos *Missing Trader*. Existem *Broker* puros, o que apenas compra a mercadoria no território nacional e revende para fora do território nacional e o *Broker* misto que detém uma atividade regular, transações regulares no mercado interno, mas também envolvido nos esquemas fraudulentos.

⁹⁵¹ Esta tipologia de empresas cumpre todos os requisitos legais e serve apenas para confundir e dificultar a ação das autoridades na deteção da ligação entre o *Missing Trader* e o *Broker*. É regular em termos contabilísticos e fiscais, com margens de lucro diminutas. Embora na maioria dos casos ele tenha plena consciência de que está envolvido num tipo de transação irregular.

Assim, as perdas do Estado-Membro onde se situam a *Missing Trader* e a *Broker* materializam-se no IVA recebido pela primeira e não entregue ao Estado, bem como pelo reembolso de IVA conseguido pelo segundo.

As consequências não se limitam a perdas para o Estado, pois a *Missing Trader* não suporta o IVA no momento da aquisição dos bens, nem no futuro o liquidará, revendendo a mesma abaixo do preço de custo. Este facto gera profundos e estruturais efeitos de distorção do mercado e das regras da concorrência, no mercado nacional.

As suas formas de realização são múltiplas, complexificando-se entre vários Estados-Membros e várias empresas em cada Estado-Membro, a fim de evitar a sua deteção e compreensão por parte das autoridades responsáveis pela sua investigação.

A causalidade da ocorrência desta tipologia de fraude advém da decisão em manter e adotar o princípio da tributação no Estado de destino⁹⁵² aquando da abolição das fronteiras fiscais. Assim, deslocaram-se as fronteiras fiscais para o interior de cada Estado-Membro, atribuindo as competências das alfândegas “(...) para o interior dos Estados membros, transferindo-os para a contabilidade dos sujeitos passivos, contribuindo para aumentar as suas obrigações perante o fisco e exigindo deste um controlo mais eficaz” (DIAS, 2005, p. 62). No entender do mesmo autor, esta mudança de paradigma apenas é compatível com o princípio da tributação no país de origem, permitindo um tratamento idêntico das transações internas e intracomunitárias. Em consequência, seria concedido aos sujeitos passivos de cada Estado-Membro o direito de dedução do imposto suportado nas aquisições de um fornecedor de qualquer parte do território da UE⁹⁵³.

Aponta-se ainda a discrepância das taxas de IVA no interior do território da UE, sendo fundamental, ainda que problemático por se relacionar diretamente com a soberania de cada Estado-Membro, a harmonização das taxas vigentes para a constituição de um verdadeiro mercado único. Só com esta prévia medida será possível a opção por um sistema baseado no princípio da tributação na origem com vista a evitar distorções na concorrência, principalmente às atividades económicas que se localizam em áreas transfronteiriças (ALEXANDRE, 1998; BASTO, 1991; SANTOS, 1998). É necessário,

⁹⁵² Os problemas da aplicação deste princípio residem ainda na necessidade de um determinado fornecedor intracomunitário se ter obrigatoriamente que tornar contribuinte no Estado de destino, ou então, constituir e nomear um representante fiscal.

⁹⁵³ Perante esta solução seria ainda fulcral a definição de um sistema de compensação que inviabilize a deslocação das receitas advindas do IVA. Optando pela tributação no Estado-Membro de origem, será importante canalizar as receitas advindas dessa tributação para o Estado-Membro de destino, à taxa em vigor nesse mesmo país.

no entanto, compreender que este subsistema tributário se insere num sistema alargado — “(...) a problemática da fiscalidade indireta não pode ser encarada isoladamente. Ela faz parte integrante de um conjunto de sistemas que interagem entre si e que se complementam” (DIAS, 2005, p. 73).

Outra tipologia de fraude ao IVA denomina-se fraude na aquisição que ocorre maioritariamente em locais sediados em regiões transfronteiriças. Continua a existir a denominada *Missing Trader*, no entanto, com características díspares: estas empresas são declarantes e com contabilidade organizada. O *Missing Trader* adquire noutro Estado-Membro determinada quantidade de mercadoria, sem IVA. O mesmo revende estes produtos à *Buffer* por um preço inferior, ou seja, abaixo do preço de custo, sendo que esta revenda origina a liquidação do IVA. Todavia, o *Missing Trader* não entrega ao Estado o IVA recebido na revenda, sendo que o *Buffer* suporta o imposto, deduz o seu valor e revende a referida mercadoria ao retalhista ou consumidor final.

O *Missing Trader*, para não entregar o imposto recebido do *Buffer* ao Estado, obtém faturação falsa de um outro operador nacional com valores equivalentes às constantes da Aquisição Intracomunitária de Bens. Assim, o *Missing Trader* equilibra o IVA que devia entregar ao Estado com a obtenção de faturas relativas a aquisições fictícias, apropriando-se dos montantes de IVA recebidos, ficando mesmo, por vezes, em situação de crédito de imposto⁹⁵⁴. Existem grupos organizados que constituem duas a três empresas em simultâneo, atuando apenas com uma e mantendo as outras em reserva⁹⁵⁵. Assim quando a primeira é detetada, abandonam-na e deixam de entregar declarações periódicas de IVA. A empresa não cessa atividade, reativando um dos operadores de reserva com morada, nome e sociedades diferentes, bem como ainda um outro testa de ferro (ARAÚJO, 2010).

⁹⁵⁴ Com receio da fiscalização despoletada com o pedido de reembolso de IVA, o *Missing Trader* raramente solicita nesta fase o reembolso de IVA. Geralmente os *Missing Trader* apresentam o dobro das compras relativamente às vendas. Se este estiver no regime trimestral de IVA, cerca de quatro meses separam o seu início da fraude com o momento de declaração periódica de IVA à administração tributária competente, pelo que, nesse momento, o Estado já poderá ter sido defraudado em valores muito elevados.

⁹⁵⁵ Estas últimas entregam as declarações periódicas de IVA em zero.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

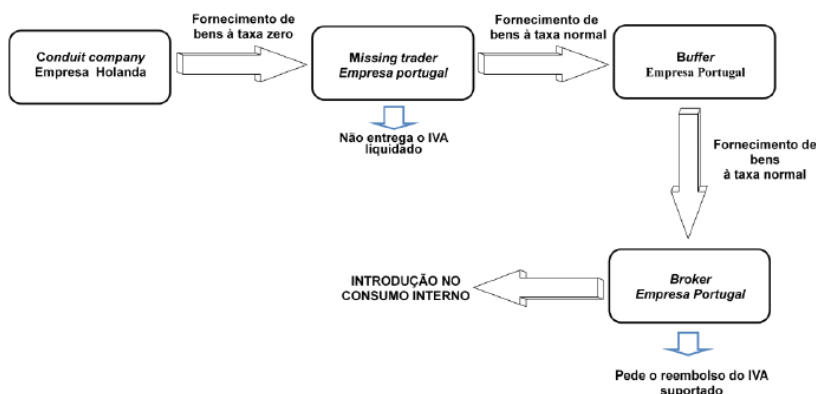


Figura n.º IV.16 — Da fraude na aquisição

Fonte: DGCI/AT (2016)

O denominado *Study and Reports On the VAT Gap in the EU-28 Member States: 2017 Final Report* (COMISSÃO EUROPEIA, 2017), apontou uma perda de 151,5 mil milhões de euros na UE por via desta fraude em que a Itália, França, Alemanha e Reino Unido representa metade desta fraude e as restantes mais elevadas localizam-se na Roménia, Eslováquia e Grécia. As prioridades do EUROPOL (2017, p. 22) neste combate estabelecem-se na fraude ao IVA na área das emissões por via dos *carbon credits*, na área do gás, eletricidade e metal, a fraude em carrossel típica, o abuso do IVA nos esquemas de importação, na transação de carros novo e nas instituições financeiras *offshore*.

A responsabilidade penal das práticas referidas, no caso português, não se limita ao *Missing Trader*, mas sim solidariamente a todos os intervenientes, nos termos do art.º 72-A, n.º 1, do CIVA:

“Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar nos cofres do Estado o imposto correspondente são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os sujeitos passivos que tenham intervindo ou venham a intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens ou com esses serviços, desde que aqueles tivessem ou devessem ter conhecimento dessas circunstâncias”.

Além disso, é fixado no art.º 19, n.º 3, do CIVA que não é possível:

“(…) deduzir-se imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregar nos cofres do Estado o imposto liquidado quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial suscetível de exercer atividade declarada”.

Relativamente a estas mesmas ferramentas, atente-se ao acórdão do TJUE *Optigen/Fulcrum/Bond House Systems* de 12 de janeiro de 2006 (TJUE, 2006) relativamente ao recurso por parte de um conjunto de empresas, inseridas num circuito

de fraude em carrossel, que se viram impedidas de reaver o imposto que lhes havia sido faturado em fases anteriores do circuito. As empresas defendiam a manutenção do exercício do seu direito à dedução do IVA por se terem visto involuntariamente inseridas no esquema de fraude. O TJUE (2006) concluiu que:

“É contrário ao direito comunitário fazer depender a qualificação de uma determinada operação, para efeitos de sujeição a IVA, da natureza (fraudulenta ou não) de outras operações inseridas no mesmo circuito económico. O direito à dedução de um operador, que não sabia ou não podia saber da existência de um esquema fraudulento, não pode ser afetado”.

Ainda o acórdão *Federation of Technological Industries* de 11 de maio de 2006 (TJUE, 2006) que face, à colocação em causa a responsabilização solidária de todos os membros do esquema de fraude em carrossel, o TJUE (2006) interpretou:

“O Artigo 21º, n.º 3, da Sexta Diretiva fornece uma base legal comunitária ao “mecanismo da responsabilidade solidária”, desde que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e da certeza jurídica. Podem ser utilizadas presunções com vista a comprovar que o responsável solidário conhecia ou suspeitava da fraude praticada. Essas presunções devem poder ser afastadas pelo responsável solidário”.

IV.3.4.2 Da fraude ao Imposto Especial sobre o Consumo

O EUROPOL (2017, p. 42) reconhece que a fraude ao Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) é na atualidade uma das principais formas de financiamento das organizações criminosas “OCGs use various modi operandi to avoid excise duties and generate significant profits selling both genuine and counterfeit excise goods at lower prices than their licit equivalents” e advém fundamentalmente das diferenças legislativas que originam diferentes regimes legais e taxas nas demais jurisdições.

O IEC constitui uma das mais remotas formas de tributação, veja-se no caso da Índia e China que, há mais de dois milénios, tributavam alguns produtos como o chá, licores, peixe ou sal (BASTO, 1999). Ainda os mais diversos reinados europeus tributavam produtos específicos por renderem elevados montantes de receita e garantirem um controlo facilitado da sua cobrança, considerando-se mesmo que esta forma de tributação de produtos especiais consistia numa forma arcaica privilegiada por países menos desenvolvidos.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

A UE lançou o processo de harmonização desta tipologia de tributação com a Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 2 de fevereiro de 1992 (CONSELHO, 1992)⁹⁵⁶, seguida, consecutivamente da Diretiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 (CONSELHO, 1992), relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, Diretiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 (CONSELHO, 1992), relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufaturados que não sejam cigarros, Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro de 1992 (CONSELHO, 1992), relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 (CONSELHO, 1992), relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, Diretiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1995 (CONSELHO, 1995), relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufaturados, com exceção dos impostos sobre o volume de negócios⁹⁵⁷ e da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003 (CONSELHO, 2003), que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade⁹⁵⁸ (CONSELHO, 2003). A sua base jurídica é ainda sustentada, na atualidade, nos art.ºs 113, 191 e 192, do TFUE.

O quadro legal disciplinador da tributação especial não se esgota nas diretivas elencadas, aproveitando e aplicando *mutatis mutandis* ainda as regras do regime suspensivo⁹⁵⁹ de imposto aprovadas no âmbito do Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992 (CONSELHO, 1992), que aprova o designado Código

⁹⁵⁶ Este diploma europeu procede à harmonização do mercado interno com a padronização das condições de exigibilidade dos impostos especiais de consumo no respeitante aos produtos alvo de tributação especial, bem como, cumulativamente ao seu regime geral, de detenção, circulação e controlo. Assim, prevê-se que a tributação de produtos que não sejam sujeitos a impostos especiais de consumo não deve originar formalidades ligadas à passagem de fronteiras. As suas disposições foram alteradas e republicadas pela Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

⁹⁵⁷ Veja-se que todas as regras dispersas sobre a tributação do tabaco foram agrupadas na Diretiva Consolidada 2011/64/CE (CONSELHO, 2011). Esta resultou na definição de taxas mínimas, designadamente, de uma taxa proporcional *ad valorem* juntamente com um imposto específico sobre o consumo para os cigarros e de apenas um imposto especial *ad valorem* específico ou misto para os restantes tabacos manufaturados.

⁹⁵⁸ O primeiro CIEC vigente em Portugal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de dezembro, sintetizando os vários produtos que almeja num único diploma, desde a sua harmonização comunitária em 1993. A mais recente republicação ocorreu com o Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, que lhe confere a sua leitura atual.

⁹⁵⁹ Estas regras prevêm o controlo adequado dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, aproveitando-se do próprio sistema vigente para as importações e exportações para países terceiros. Esta aplicação encontra-se prevista no art.º 3, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (CONSELHO, 2008).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária Aduaneiro da Comunidade (CAC), que em 2016 se tornara no Código Aduaneiro da União (CAU), aprovado pelo Regulamento n.º 952/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2013).

Este imposto, tal como o exposto IVA, é de natureza indireta⁹⁶⁰, sendo, contudo, especial, como o nome o indica, ou seja, incide sobre um número limitado de produtos, designadamente, sobre os produtos energéticos e eletricidade⁹⁶¹, álcool e bebidas alcoólicas⁹⁶² e tabaco manufacturado⁹⁶³, bem como dotado de uma natureza monofásica⁹⁶⁴. Por regra, o IEC é de fácil gestão administrativo pelo número reduzido de sujeitos passivos abrangidos pelo facto de ser monofásico. A sua taxa pode ser específica⁹⁶⁵ ou mista⁹⁶⁶, sendo substancialmente mais elevadas do que no caso do IVA. No entanto, é importante realçar que sobre os produtos alvos de IEC incide, *a priori*, uma taxa de IVA, sendo que esse total representa o seu valor tributável.

As taxas mais elevadas do IEC advêm de justificações extrafiscais, designadamente, a sua constituição como uma ferramenta para a prossecução de objetivos tais como a redução do consumo de determinados bens nocivos à saúde pública, como medida de proteção ambiental ou ainda a redução e eliminação do consumo de bens não reutilizáveis ou recicláveis. A sua natureza é distinta do IVA e mesmo entre si — “(...) umas são específicas, isto é, incidem sobre uma certa medida da própria mercadoria (unidade de peso, comprimento, superfície, volume). Outras taxas aduaneiras incidem sobre o valor das mercadorias; são as taxas *ad valorem*, que recaem sobre a expressão monetária dos bens” (MARTÍNEZ, 1993).

⁹⁶⁰ O devedor do imposto recebe o seu pagamento junto daquele que o deve suportar: o consumidor final.

⁹⁶¹ Nos termos do art.º 1, n.º 1, alínea *a*), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, conjugado com a Diretiva 2003/96/CE.

⁹⁶² Nos termos do art.º 1, n.º 1, alínea *b*), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, conjugado com as Diretivas 92/83/CEE e 92/84/CEE.

⁹⁶³ Nos termos do art.º 1, n.º 1, alínea *c*), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, conjugado com as Diretivas 95/59/CE, 92/79/CEE e 92/80/CEE.

⁹⁶⁴ O IEC incide apenas na fase de declaração para consumo que, na maior parte das vezes, ocorre aquando da sua saída dos entrepostos fiscais, sendo estes alvos de controlo aduaneiro, no momento da sua introdução no consumo no território de determinado Estado-Membro. Até esse mesmo entreposto fiscal, a mercadoria, habitualmente circula em suspensão de imposto, salvo o caso de consistir num entreposto fiscal de produção. Os impostos monofásicos têm uma capacidade reduzida de gerar receita quando comparados com impostos plurifásicos, pois concentram-se em apenas uma fase da obtenção do tributo e as taxas elevadas originam invariavelmente uma evasão fiscal significativa.

⁹⁶⁵ As taxas exclusivamente *ad valorem* não se deterioram com a inflação, sendo que, todavia, poderão vir a sofrer alterações periódicas.

⁹⁶⁶ A taxa mista integra uma componente específica e uma componente *ad valorem* a fim de corrigir vícios da tributação específica e dotá-la de um caráter regressivo.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

As transações de mercadorias alvo de IEC entre produtores, grossistas ou retalhistas, desde que destinatários ou expedidores registados ou entrepostos fiscais⁹⁶⁷, não são tributadas, vigorando, nesse caso o sistema de suspensão do imposto — *ring system*. Este mesmo sistema possibilita que os sujeitos passivos transacionem estas mercadorias específicas sem imposto desde que os adquirentes também o sejam e que ambos obedeçam a requisitos específicos de registo e controlo, evitando, assim, a acumulação de imposto⁹⁶⁸. À luz do art.º 4, n.º 7, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, o regime de suspensão de imposto consiste num “regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos sujeitos ao imposto especial de consumo não abrangidos por um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, em que a cobrança do imposto especial de consumo é suspensa”.

O facto gerador de IEC materializa-se no momento da sua produção, incluindo, se aplicável, da sua extração no território da UE ou no momento da sua importação no território da Comunidade. De um modo mais específico, entende-se que a introdução no consumo representa o momento da exigibilidade do imposto, nos termos do art.º 7, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/118/CE⁹⁶⁹. Como símbolo de pagamento do IEC, é possibilitada a colocação de marcas nacionais que atestam a introdução no consumo das mercadorias incidentes⁹⁷⁰. A definição da taxa, a cobrança, o reembolso, a dispensa de pagamento de imposto especial de consumo, a definição dos regimes de produção, transformação e

⁹⁶⁷ Definição prevista art.º 4, n.ºs 9, 10 e 11, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 — “a pessoa singular ou coletiva autorizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de destino, no exercício da sua profissão e nas condições fixadas por essas autoridades, a receber produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulam em regime de suspensão do imposto, provenientes de outro Estado-Membro”, “a pessoa singular ou coletiva, autorizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de importação, no exercício da sua profissão e nas condições fixadas por essas autoridades, a expedir exclusivamente produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto na sequência da introdução em livre prática nos termos do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º2913/92” e “o local onde são produzidos, transformados, detidos, recebidos ou expedidos pelo depositário autorizado, no exercício da sua profissão, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, em determinadas condições fixadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que está situado o entreposto fiscal”.

⁹⁶⁸ Esta tipologia de impostos não confere neutralidade fiscal, desencadeando distorções dos processos produtivos.

⁹⁶⁹ Considera-se o conceito de introdução no consumo a saída, mesmo irregular, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de um regime de suspensão do imposto, a detenção fora de um regime de suspensão do imposto de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo caso o imposto especial de consumo não tenha sido cobrado em conformidade com as disposições comunitárias e a legislação nacional aplicáveis, a produção, mesmo irregular, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo fora de um regime de suspensão do imposto e a importação, mesmo irregular, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a menos que esses produtos sejam colocados, imediatamente após a importação, num regime de suspensão do imposto.

⁹⁷⁰ Cfr. art.º 39, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

detenção, a disciplina de abertura e funcionamento de um entreposto fiscal e o regime suspensivo de imposto especial de consumo são deixados à discricionariedade do Estado-Membro em que a mercadoria é introduzida no consumo, todavia inserido dentro de princípios, regras e limites estipulados pela diretiva em análise com vista a um certo grau de harmonização⁹⁷¹. Veja-se, a título de exemplo, a determinação europeia dos critérios⁹⁷² que atribuem a qualidade de particular a qualquer adquirente de qualquer produto sobre o qual incide o IEC através do teor do art.º 32, da diretiva em análise.

Tal como no caso exposto do IVA, o próprio IEC detém um regime específico aplicável às vendas à distância que se baseia no princípio da tributação no país de destino, independentemente do mesmo ter sido já cobrado no país de origem⁹⁷³.

Direcionando a presente investigação para as fraudes⁹⁷⁴ às disposições explicitadas, divide-se esta análise de acordo com cada uma das tipologias de produtos cuja tributação incide: o contrabando de tabaco, as fraudes ao imposto especial sobre o álcool e bebidas alcoólicas e fraudes ao imposto especial sobre os combustíveis⁹⁷⁵, todos com consequências profundas nos níveis sociais⁹⁷⁶, económicos⁹⁷⁷, financeiros⁹⁷⁸ e fiscais⁹⁷⁹ em cada país.

No âmbito da primeira tipologia de fraude enunciada, o contrabando materializa-se na violação das disposições fiscais relacionadas com a produção, comércio e consumo de produtos, que estão ligadas ao pagamento de impostos devidos pela sua produção e

⁹⁷¹ Cfr. art.ºs 9 a 29, da Diretiva 2008/118/CE.

⁹⁷² Este estipula que a qualidade de particular deve ser atribuída tendo em conta o estatuto comercial do detentor dos produtos e os seus motivos para a sua detenção, o local em que se encontram o produto, o modo de transporte utilizado, a natureza e a quantidade dos produtos. A precisão é alcançada quantificando ainda valores de referência nomeadamente, o quantitativo limite de 800 cigarros, 400 cigarrilhas, 200 charutos, 1 Kg de tabaco para fumar, 10 litros de bebidas espirituosas, 20 litros de produtos intermédios, 90 litros de vinhos e 110 litros de cervejas.

⁹⁷³ Cfr. art.º 36, da Diretiva 2008/118/CE.

⁹⁷⁴ Estas realizam-se fundamentalmente devidos aos sucessivos aumentos de tributação, aos desníveis verificados entre as demais taxas existentes nos Estados-Membros que compõem a UE e sobre tudo entre países limítrofes.

⁹⁷⁵ Estes conceitos associam-se aos crimes tipificados em todos os ordenamentos jurídicos do Estados-Membros da UE, embora a sua descrição possa ser díspar, definidos como associação criminosa, branqueamento de capitais, fraude fiscal, contrafação e falsificação, contrabando de bens, introdução fraudulenta no consumo e crimes relacionados com a genuinidade, qualidade ou composição dos produtos.

⁹⁷⁶ Relacionados com a geração de desordens e problemas de segurança pública originados com estas atividades criminosas.

⁹⁷⁷ Ao nível económico, sublinha-se a distorção das regras de funcionamento do mercado legal, designadamente, a concorrência leal e equidade fiscal.

⁹⁷⁸ Ao nível financeiro, verifica-se crescentemente o conseqüente branqueamento dos capitais oriundos ilicitamente gerados com a fraude.

⁹⁷⁹ Em termos fiscais, constata-se com este tipo de condutas a subtração de montantes consideráveis aos orçamentos nacionais e da UE.

consumo. Retomando as concetualizações iniciais de elisão e evasão, esta forma de fraude pode ser realizada de uma forma lícita, explorando as isenções ou os quantitativos limites de transporte possibilitados aos particulares⁹⁸⁰, ou de uma forma ilícita, desrespeitando todos os formalismos estabelecidos na legislação exposta com vista a evitar esta acentuada carga fiscal⁹⁸¹.

Ora, de acordo com o EUROPOL (2017, p. 42), a principal forma de fraude aos IEC consiste no conceito de:

“Abuse of duty suspension schemes — “(...) the exploitation of the EU Excise Movement Control System (EMCS), a computerised system registering the movement of excise goods within the EU, and the T1 procedure, which is applied for excise goods under suspension schemes imported from outsider the EU, by falsely declaring the real destination and quantities of excise goods imported into the EU”.

No que respeita à evasão fiscal relativamente ao imposto especial incidente sobre o tabaco importa salientar a dimensão mundial do contrabando e da contrafação de tabaco. Esta fraude nunca se limita a afetar o orçamento individual de cada Estado-Membro, tendo repercussões no próprio orçamento da EU, por todas as regiões de consumo de tabaco, bem como à saúde pública dos seus cidadãos⁹⁸². As tendências atuais demonstram um aumento das mercadorias de contrafação perigosas para a saúde e para a segurança, produzidas à escala industrial e com uma elevada qualidade que dificulta a sua distinção do produto original sem especialização técnica.

O contrabando organizado de cigarros integra componentes específicas essenciais que se articulam para a realização do ilícito enunciado, nomeadamente, uma organização e financiamento da atividade, a produção e armazenagem do tabaco, a introdução do tabaco no território aduaneiro da UE e o transporte e entrega nos mercados de consumo. As fontes abastecimento são originadas com exportações legais de tabaco que depois

⁹⁸⁰ A elisão pode ocorrer de três formas distintas, designadamente, através do comércio transfronteiriço legal, a compra de tabaco por particulares, dentro das quantidades autorizadas, a preços, incluindo impostos, mais baixos num outro país, através de compras autorizadas a turistas — compras efetuadas por turistas em país não fronteiriço e em quantidades dentro das normas que disciplinam as relações comerciais entre os países envolvidos — e as compras em lojas *Duty Free*, nomeadamente, a compra de tabaco em locais específicos, tais como aeroportos, aviões, comboios e barcos, locais onde as mercadorias vendidas não estão sujeitas a impostos e o montante das compras está sujeito a limites quantitativos.

⁹⁸¹ A evasão fiscal relativamente a este tipo de produto e ao IEC pode ocorrer através do contrabando organizado que inclui o transporte, distribuição e venda ilegal de grandes quantidades de tabaco ou através do comércio transfronteiriço ilegal com compras num país fronteiriço em quantidades superiores às legalmente permitidas.

⁹⁸² O Brasil, os EU, a China e os seus países limítrofes e a UE são regiões especialmente afetadas por este fenómeno. A saúde e a segurança dos cidadãos da UE, bem como os seus empregos, competitividade, comércio e investimento na investigação e inovação estão cada vez mais ameaçados pela produção industrial de produtos de contrafação.

reentram como mercadorias declaradas de outra forma, que não cigarros, com a produção ilícita fora da UE⁹⁸³ e com a produção ilícita na UE⁹⁸⁴. Os métodos utilizados para ilicitamente introduzir tabaco manufacturado no território aduaneiro da UE dividem-se no contrabando técnico⁹⁸⁵ e no contrabando de desembarque⁹⁸⁶.

Partindo para a fraude ao imposto especial sobre o álcool e bebidas alcoólicas, onde se incluem a cerveja, vinhos e outras bebidas fermentadas, produtos intermédios e bebidas espirituosas, esta consiste na prática de atos que preenchem o conceito de introdução no consumo sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas, nomeadamente, através do seu fabrico fora do entreposto fiscal, a não apresentação da declaração de introdução no consumo e a não observância de regras de circulação⁹⁸⁷. Os métodos conhecidos de realização denominam-se na produção marginal, na utilização irregular do

⁹⁸³ A produção clandestina de cigarros em países asiáticos, onde se privilegia a produção artesanal, constitui perigo potencial para a saúde pública (ausência de controlo de produção e exposição a fatores de risco).

⁹⁸⁴ A produção ilícita de cigarros em países pertencentes à UE é uma nova e perigosa tendência: fábricas clandestinas foram descobertas na República Checa, Alemanha, Polónia, Holanda, Reino Unido e Espanha. Estas organizações têm acesso a maquinaria obsoleta no mercado negro, cuja utilização foi abandonada pelas fábricas legais, e com a ajuda de técnicos especializados montam fábricas ilegais, comprando todos os componentes necessário separadamente nos diversificados mercados ilegais.

⁹⁸⁵ Materializa-se na realização de importações de países terceiros através das alfândegas. O tabaco é geralmente importado de países terceiros (países do leste da Europa, países do Norte de África e China), sendo introduzidos no território aduaneiro da UE através de portos de diferentes países europeus. Este transporte é feito por via marítima através de contentores, com falsa documentação aduaneira que certifica o transporte de mercadorias de baixo valor fiscal ou de baixo valor comercial. A eventual perda de tais mercadorias não causará prejuízos económicos elevados às organizações criminosas, os contentores depois de desalfandegados num determinado país europeu podem circular no regime de trânsito para outro Estado-Membro a coberto de documentação aduaneira e de transporte que designa falsos destinatários ou com destino a um cúmplice, em cujo país será subtraído o tabaco. Depois de desalfandegados, podem também os contentores ser encaminhados para armazéns, à disponibilidade das organizações criminosas no Estado-Membro de entrada, locais onde é subtraído o tabaco e a partir dos quais é feita a sua distribuição. Por outro lado, pode ainda ser utilizado o regime de trânsito internacional em que as mercadorias se destinam a um país diferente daquele em que foram produzidas, circulando, deste modo, em suspensão de imposto dentro de um território específico. Os cigarros destinados à exportação podem, desta forma, escapar à carga fiscal incidente.

⁹⁸⁶ Nesta tipologia, o tabaco é introduzido em território nacional sem ser apresentado às alfândegas, normalmente por via marítima. A técnica mais usual consiste no recurso a *barcos-mãe* que fundeiam fora das águas nacionais, sendo o tabaco transportado para as costas marítimas nacionais através de lanchas e outros barcos a motor.

⁹⁸⁷ Regra geral através da não emissão de documento de acompanhamento eletrónico ou através da emissão de um designado documento de acompanhamento de conveniência. Este documento refere-se à emissão ou sua utilização sem respeitar todos os seus elementos constantes, nomeadamente, os horários de transporte, o itinerário comunicado, a quantidade e tipologia de mercadoria, entre outros.

regime de suspensão de imposto especial⁹⁸⁸ e a simulação de expedições e exportações⁹⁸⁹.

Os fluxos de fraude direcionam-se para os países de maior tributação, neste caso, os países do norte da Europa (Suécia, Irlanda, Finlândia, Dinamarca e Reino Unido. Neste caso dos produtos alcoólicos, o EUROPOL (2017, p. 76) estabelece que o *modi operandi* mais utilizado consiste nos seguintes:

“(…) criminals declare a Member State which applies low excise rates as the intended destinations of the trafficked goods. Accomplices in the declared country of destination, such as corrupt warehouse employees, confirm receipt of the goods. However, in reality the goods are exported to countries applying high excise rates. The goods appear legitimate as document certify that ant excise obligations due were paid. If the product originates from a country applying high excise rates, the goods often do not leave the country at all and the movement of the goods is purely virtual. In other cases, traffickers file an application for the transfer o fone load and use a duplicate of the transport authorisation to import multiple loads without paying excise duties”.

Estes fenómenos de fraude são variados e evolutivos, sendo que crescentemente se verifica a introdução no consumo de bebidas alcoólicas produzidas em entreposto fiscal autorizado mas não declarada à alfândega e seladas com selos contrafeitos ou adquiridos em nome de sociedades instrumentais, a utilização de álcool adquirido com isenção de imposto especial em fins e atividades diferentes das declaradas às alfândegas, a simulação de expedições de álcool ou bebidas alcoólicas de entrepostos de outros Estados-Membros para entrepostos nacionais, destinando-se efetivamente os produtos ao território de outros Estados-Membros, e a simulação de expedições entre entrepostos, destinando-se os produtos a consumo em território nacional. Estas condutas envolvem permanentemente a falsificação de documentação comercial e aduaneira de acompanhamento, bem como a falsificação de selos.

Por fim, no quadro dos IEC, importa salientar as formas de fraude relativamente à sua incidência sobre produtos petrolíferos e energéticos⁹⁹⁰. O primeiro meio de fraude em

⁹⁸⁸ Esta, por sua vez, abarca a circulação nacional ou intracomunitária de álcool ou bebidas alcoólicas em suspensão de IEC com falsa designação da mercadoria, com recurso à utilização abusiva de números de entrepostos fiscais autorizados ou com recurso à abertura e constituição de entrepostos fiscais de curta duração, em nome de testas de ferro, em nome dos quais é liquidado o imposto que não é pago, com recurso à utilização de entrepostos fiscais inexistentes ou já cancelados ou com recurso a entrepostos fiscais sedeados em diferentes Estados-Membros, a introdução por contentor ou por via rodoviária em território nacional de álcool ou bebidas alcoólicas procedentes de países terceiros com falsa designação da mercadoria.

⁹⁸⁹ Esta envolve inevitavelmente a falsificação documental com exportações fictícias para países terceiros permanecendo os produtos em território nacional e expedições simuladas para entrepostos fiscais sedeados noutros Estados-Membros, permanecendo os produtos em território nacional.

⁹⁹⁰ Designadamente a gasolina, o gásóleo, o Gás Liquefeito de Petróleo (GPL), outros produtos destinados a uso como carburante como os biocombustíveis e outros hidrocarbonetos destinados a uso como combustível como o gás propano, o gás butano e o querosene. Distingue-se o conceito de usos como carburante como a utilização de um produto que funcione como combustível num motor não estacionário (gásóleo, gasolina, GPL ou biocombustíveis) e o uso como combustível como a utilização de um produto

referência consiste na utilização fraudulenta do benefício de isenção, ou da taxa reduzida, com o desvio do fim dos pressupostos da isenção⁹⁹¹. Destaca-se o fabrico e distribuição fraudulenta de combustíveis com utilização de óleos minerais que beneficiaram de isenção fraudulenta⁹⁹², a introdução fraudulenta em território nacional, sem declaração às autoridades aduaneiras, de gasóleo, gasolina e óleos lubrificantes procedentes de outros Estados-Membros e o apuramento irregular do regime suspensivo através de negócios simulados, declarando produtos sujeitos a taxas reduzidas ou isentos.

O EUROPOL (2017, p. 42) deteta crescentes fraudes associadas a este produto — “fuel fraud is a growing phenomenon and typically involves base-oil fraud, also called designer fuel fraud and fuel laundering. This type of fraud requires significant expertise, which is usually only available from trained chemists or similar professions”.

IV.3.5 Da fraude aos Impostos sobre os Rendimentos

Os impostos aplicados sobre os rendimentos, o património e o capital das sociedades e particulares traduzem o conceito de tributação direta. Esta não se encontra prevista em qualquer disposição do TUE, sendo usualmente qualquer questão remetida para o art.º 115, do TFUE⁹⁹³, no propósito substancial de evitar as distorções de concorrência, inviabilizar a erosão das receitas através da concorrência fiscal e reduzir as possibilidades de manipulação contabilística. Cumulativamente, os art.ºs 110 a 113, do TFUE, determinam a realização de negociações por parte dos Estados-Membros a fim de abolir a dupla tributação na UE. Ainda o teor do seu art.º 55 impossibilita a discriminação relativamente à participação financeira no capital das sociedades. O remanescente corpo legislativo europeu em matéria de tributação direta encerra-se numa rede de tratados fiscais bilaterais entre Estados-Membros e países terceiros.

através de combustão desde que não se considerem uso como carburante (petróleo, gases utilizados em fins domésticos ou querosene).

⁹⁹¹ Veja-se o caso do gasóleo colorido e marcado, *white spirit* ou ainda o hexano.

⁹⁹² Através da obtenção dos óleos minerais utilizados no fabrico de combustíveis como o *white spirit*, hexano, tolueno ou xileno, utilizando para o efeito atividades de cobertura ao fabrico ilícito de combustíveis que mascare o processo produtivo e a distribuição dos combustíveis no mercado paralelo.

⁹⁹³ Este permite a adoção de diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno.

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou particulares é parcialmente abrangido pelas disposições da UE⁹⁹⁴, nos termos do art.º 45, do TFUE⁹⁹⁵ e da Diretiva 2003/48/CE (CONSELHO, 2003) relativa à tributação de juros⁹⁹⁶, não obstante as comunicações sobre a tributação dos dividendos COM (2003) 0810 (COMISSÃO EUROPEIA, 2003) e sobre a eliminação dos obstáculos fiscais aos regimes de pensões profissionais transfronteiras COM (2001) 0214 (COMISSÃO EUROPEIA, 2001). Em 1993, o TJUE, por via do seu acórdão de 26 de janeiro de 1993 (TJUE, 1993), deliberou que determinado Estado-Membro não pode impor a um cidadão de outro Estado-Membro um regime menos favorável de tributação direta do que o dos seus próprios nacionais na mesma situação quando aquele, no exercício do seu direito à liberdade de circulação, laborar no território desse país uma profissão que não seja abrangida pelo regime dos trabalhadores independentes. Já relativamente à tributação dos rendimentos das sociedades, as suas instituições detêm competências delimitadas pela finalidade do *bom funcionamento do mercado único*.

Assim, não existe uma regulamentação direta da UE relativamente a este tipo de tributação, existindo, todavia, diretivas e jurisprudência do TJUE que contribuem para a definição de um quadro normativo harmonizado para o imposto sobre o rendimento das sociedades e para o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares⁹⁹⁷.

Há mais de trinta anos que são pensadas formas de harmonização dos impostos sobre as sociedades⁹⁹⁸. Reconhecendo que as demais tentativas de harmonização foram

⁹⁹⁴ A ação da UE, neste campo, limita-se na produção de jurisprudência através do TJUE.

⁹⁹⁵ Esta disposição europeia permite aos Estados-Membros distinguir entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido. Veja-se que em 1995 o TJUE (1995), através do seu acórdão de 14 de fevereiro de 1995, que este mesmo artigo é diretamente aplicável ao domínio da tributação e da segurança social.

⁹⁹⁶ Esta diretiva prevê o intercâmbio de informações sobre os juros pagos, tendo sido posteriormente substituída pela diretiva complementar 2014/107/UE que, juntamente com a diretiva 2011/16/UE, estabelecem o pleno intercâmbio de informações entre as autoridades fiscais

⁹⁹⁷ Veja-se fundamentalmente a prevenção da evasão fiscal e da dupla tributação, bem como a autorização de acordos fiscais prévios — *tax rulings* — para grandes empresas em certos Estados-Membros com fortes efeitos de distorção da concorrência.

⁹⁹⁸ Atente-se ao Relatório *Neumark* de 1962, o Relatório *van den Tempel* de 1970 e a proposta de diretiva que previa um alinhamento das taxas entre 45% e 55% em 1975. Já em 1996, a Comissão emanou o *Código de Conduta para a Tributação das Empresas*, adotado sob a forma de resolução do Conselho em janeiro de 1998. Instituiu-se, assim, o *Grupo Primarolo* para a deteção e análise de casos de tributação injusta. Em conclusão, a Comissão emitiu duas comunicações SEC (2001) 1681 (COMISSÃO EUROPEIA, 2001) e COM (2001) 0582 (COMISSÃO EUROPEIA, 2001) que permitiram compreender que os principais problemas das sociedades da UE advinham da necessidade de se adaptar a diferentes regulamentações nacionais do mercado interno. A Comissão propôs ainda a determinação de uma matéria coletável comum consolidada, uma tributação pelo Estado de residência, uma tributação da matéria coletável comum consolidada em regime facultativo, um imposto europeu sobre o rendimento das sociedades e uma matéria coletável obrigatória e totalmente harmonizada.

frustradas, a UE centraria-se doravante na realização do mercado interno de capitais. Com este intuito, procurou-se a abolição de obstáculos fiscais à atividade económica transfronteiriça, ao combate da concorrência fiscal nociva e a promoção de uma maior cooperação entre as administrações fiscais no exercício do controlo e no combate à fraude. Este desiderato foi materializado legislativamente através da Diretiva 77/799/CEE relativa à assistência mútua das autoridades competentes (CONSELHO, 1977), da Diretiva 76/308/CEE respeitante à cobrança de créditos (CONSELHO, 1976), da Diretiva 90/434/CEE (CONSELHO, 1990), atual Diretiva 2009/133/CE (CONSELHO, 2009) que disciplina o regime de fusões, da Diretiva 90/435/CEE, atual Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011 (CONSELHO, 2011) relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas, da Convenção 90/436/CEE (CONSELHO DA EUROPA, 1990) para a eliminação da dupla tributação e processo de arbitragem, da Diretiva 2003/49/CE (CONSELHO, 2003)⁹⁹⁹ no que respeita ao pagamento de juros e *royalties* e da proposta COM (2011) 0121 (COMISSÃO EUROPEIA, 2011) de *Matéria Coletável Comum do Imposto sobre as Sociedades* (MCCCIS)¹⁰⁰⁰ que estipula disposições uniformes para o cálculo dos lucros tributáveis das empresas que exercem atividade na UE.

As formas de fraude ao IRC materializam-se fundamentalmente com a obtenção de faturação falsa com vista a apresentar prejuízo. Com este mecanismo, as pessoas coletivas empreendem o aumento contabilístico das suas despesas e gastos de caráter dedutivo a fim de, além de obter reembolsos em sede de IVA, apresentar um resultado líquido negativo e uma matéria coletável nula ou mesmo negativa.

Ainda outra forma de fraude fiscal associada ao imposto que incide sobre os rendimentos de sociedades, verifica-se crescentemente a sua constituição e atividade sem declarar o seu início perante as autoridades do respeitante Estado-Membro. Esta tipologia de fraude possibilita a fuga a todo o tipo de impostos, sejam estes diretos ou indiretos¹⁰⁰¹ com a inexistência da obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos. Este método de fraude pode não se desenvolver de um modo puro tal como descrito, ou

⁹⁹⁹ Surgiu após um processo intenso de negociações com os demais Estados-Membros que culminou numa proposta da Comissão que não foi aceite pelo Conselho. Só em 1998, foi apresentada a versão consensual, integrada no *Pacote Monti*, que aprova pela diretiva supramencionada.

¹⁰⁰⁰ Esta proposta envolve que as empresas se relacionem todas com um sistema de balcão central e único onde apresentam os seus pedidos de reembolso de imposto e onde consolidam os seus lucros e os seus prejuízos.

¹⁰⁰¹ Embora estas paguem o IVA, tal como os restantes consumidores finais na maioria dos casos.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária envolvendo, por vezes, uma alternância entre uma parte da atividade lícita e declarada e outra liminarmente ocultada das autoridades tributárias do Estado-Membro respetivo.

Ainda essa mesma sociedade pode explorar e aproveitar os regimes de isenções formulados no seio de determinado regime de tributação sobre o rendimento das sociedades. A forma mais comum consiste no facto de um conjunto de pessoas singulares se associar como um falso organismo sem fins lucrativos¹⁰⁰² quando o seu real intuito na sua realização sem concordância com as finalidades que lhe estão estipuladas.

Retomando o conceito de internacionalização e globalização das empresas¹⁰⁰³, o estabelecimento da liberdade de circulação de pessoas e capitais, nos termos do Acervo Schengen, os avanços tecnológicos constatados e o aperfeiçoamento das práticas evasivas levaram a que o conceito de evasão fiscal assumisse uma dimensão internacional. A evasão fiscal internacional explora os denominados *tax havens*, ou seja, territórios de baixa ou nula tributação¹⁰⁰⁴, com rígidos protocolos de sigilo comercial e bancário — falta de transparência e partilha de informação¹⁰⁰⁵, e estabilidade política e cambial, escolhidos por empresas multinacionais, onde são estabelecidas sedes ou meras

¹⁰⁰² Veja-se, no caso português, de acordo com o art.º 10, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), do CIRC, que estabelece a isenção de tributação a pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente. O art.º 11, n.º 1, do mesmo diploma, estabelece ainda a mesma isenção aos rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas. Por fim, realça-se a isenção resultante de acordos celebrados pelo Estado nos termos do art.º 14, do mesmo diploma.

¹⁰⁰³ A integração económica na UE complexificou os problemas de tributação das sociedades e diminui a capacidade das administrações fiscais em monitorizar os fluxos comerciais e de capitais em empresas com atividade transfronteiriça e a precisão dos preços de transferência utilizados pelos devedores de imposto através da multiplicação de ramificações externas com rendimentos relacionados e a diversificação das suas atividades. Veja-se que a UE aprovou em 2006 um código de conduta para a documentação a apresentar para clarificar os preços de transferência intragrupo pelas empresas afiliadas em Estados-Membros díspares.

¹⁰⁰⁴ Estes são ainda definidos como “um país ou um território que atribua a pessoas físicas ou coletivas vantagens fiscais suscetíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável que o desse país, sobretudo em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre as sucessões” (BEAUCHAMP, 1981, p. 39). De acordo com a OCDE (1998), estes consistem em países com desvantagens estruturais como uma desajustada localização geográfica ou falta de recursos naturais ou humanos que consideram que incentivos fiscais especiais são necessários para o suprimento das dificuldades mencionadas.

¹⁰⁰⁵ A falta de transparência advém de regras administrativas (sejam regulatórias, substantivas ou procedimentais) favoráveis que permitem que um determinado segmento opere num ambiente fiscal mais favorável do que os restantes, de práticas administrativas especiais que são contrárias aos procedimentos fundamentais estabelecidos em legislação estatutária e do facto de determinado ambiente fiscal doméstico não respeitar as leis nacionais. A falta de partilha de informação, por sua vez, advém da inexistência de leis formais que disciplinam os regimes de segredo, permitindo, assim, a discricionariedade das políticas e práticas administrativas em sonegar informação relevante a outros Estados-Membros. Neste caso, sublinha-se especificamente o caso da informação bancária, o incumprimento de prazos ou adiamento sucessivo de respostas ou ainda a inexistência de obrigatoriedade de registos e controlo das instituições de crédito ou outras autoridades desse mesmo Estado levando à ausência de elementos a comunicar.

estruturas, com o propósito principal de diminuir os tributos a pagar, entre outros fatores¹⁰⁰⁶. Esta deslocalização visa a repartição dos rendimentos e a sua centralização final no local de fiscalidade mais privilegiada, limitando, cumulativamente, a ação investigativa ou fiscalizadoras das autoridades dos Estados-Membros responsáveis para o efeito. Os fins ilícitos¹⁰⁰⁷ a que se destinam estes mecanismos dividem-se na lavagem de dinheiro¹⁰⁰⁸, fraudes financeiros e comerciais¹⁰⁰⁹, instituições fantasmas e abrigo para capitais usados com finalidades criminosas (CEJ, 2013).

Estes esquemas causam a erosão das matérias coletáveis nacionais, a alteração da estrutura de tributação¹⁰¹⁰ e a criação de sujeitos *free riders* que beneficiam dos serviços públicos do Estado-Membro em que operam mas que evitam contribuir para o seu financiamento (OCDE, 1998)¹⁰¹¹. Estes territórios lucram, por sua vez, com a cobrança de taxas fixas, de frequência anual, independentes da atividade da empresa (CEJ, 2013).

O conceito de paraíso fiscal, atrás mencionado, denota-se iminentemente relativo, pois depende do valor das taxas aplicadas entre vários Estados ou mesmo da sua inexistência em alguns. Este mesmo conceito distingue-se do conceito de zona de baixa pressão fiscal, pois, neste último caso, a reduzida cargas de tributos advém unicamente do facto de não existirem necessidades orçamentais, sendo que esse mesmo país não

¹⁰⁰⁶ Designadamente, se essa jurisdição não impõe ou apenas impõe impostos nominais (em circunstâncias muito específicas), as práticas legislativas e administrativas que dissuadem a partilha de informação relevante com outros governos sobre os seus contribuintes, a falta de transparência a ausência do requisito legal de que a atividade deve ser substancialmente conduzida nesse mesmo país. Ainda são definidos como critérios a inexistência ou reduzidas taxas, a existência de um regime fiscal específico e isolado dos restantes vigentes no ordenamento tributário local, a existência de regimes fiscais que explicitamente restringem benefícios a não-residentes e os investidores que beneficiam desses regimes fiscais não são autorizados a aceder aos mercados domésticos. É aferida ainda por vezes uma definição de matéria coletável artificial, a não aderência aos princípios internacionais de *transfer pricing*, a negociabilidade da taxa do imposto ou da sua matéria coletável, a existência de provisões de sigilo, o acesso a uma rede extensa de acordos fiscais (OCDE, 1998).

¹⁰⁰⁷ Lembra-se que podem existir *offshore* em paraísos fiscais para fins lícitos, nomeadamente, com vista a proteção de património, *trading* e operações comerciais, investimentos *offshores*, *holdings* societárias, estruturas com finalidades de planeamento tributário, *holdings* para diretos autorais, patentes e *royalties* ou ainda estruturas para planeamento de heranças (CEJ, 2013).

¹⁰⁰⁸ Graças ao sigilo bancário e profissional absoluto, multiplicam-se aquisições de ações de sociedades ao portador que impedem o conhecimento de identidades (CEJ, 2013).

¹⁰⁰⁹ A utilização deste fenómeno dificulta a ação investigativa e descoberta de esquemas fraudulentos.

¹⁰¹⁰ Através da deslocação de parte das obrigações fiscais de fatores móveis para outros relativamente imóveis, bem como dos proveitos com o consumo/despesa.

¹⁰¹¹ Ainda são referidas consequências adicionais como a distorção dos fluxos financeiros e de investimento, a viciação da integridade e justiça associada às estruturas fiscais de outros países, o desencorajamento de cumprimento fiscal por todos os contribuintes, a confusão entre diferentes impostos e despesas públicas, deslocações das obrigações fiscais para matérias coletáveis intangíveis como o trabalho, a propriedade e o consumo e o aumento dos custos administrativos e de garantia de cumprimento aplicados aos contribuintes por parte das autoridades tributárias.

procede à captação e reciclagem dos fluxos financeiros internacionais (LEITÃO, 1993).

Deste pressuposto se compreende que o paraíso fiscal, além de baixos tributos, aposta em medidas de atração e obtenção dos capitais gerados em países díspares, ou seja, pretende intencionalmente fugas de capitais e rendimentos originados em outros Estados. A OCDE (1998), no relatório *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue* estabelece ainda quatro critérios de definição de paraíso fiscal, nomeadamente, a ausência de tributação ou cobrança apenas de impostos nominais, a falta de transparência, a vigência de disposições legislativas ou práticas administrativas que impedem o intercâmbio eficaz de informações com outros governos sobre contribuintes que beneficiem da ausência de tributação ou da tributação nominal e a não exigência de uma atividade real¹⁰¹².

Por outro lado, o CEJ (2013, p. 90) fixa o seu denominador comum como:

“(...) legislação para a constituição de sociedades simplificada — o que pode facilitar a criação de empresas fictícias — e legislação financeira flexível; sigilo bancário e profissional quase sempre muito rígido — o que pode redundar numa falta de transparência e em recusa, mais ou menos direta, de prestação de informações a autoridades estrangeiras; liberdade cambial absoluta — sem controle e sem restrições à compra, venda e transferências de divisas para qualquer outro território; setor financeiro com uma importância desmesurada; facilidade de comunicações, sistema de promoção e publicidade enquanto centro financeiro offshore e estabilidade política e social”.

A utilização dos paraísos fiscais é realizada com o estabelecimento de uma residência nesses territórios, a instalações de sociedades¹⁰¹³, a prática de preços de transferência (*transfer pricing*)¹⁰¹⁴. De acordo com MATEI e PIRVU (2011, p. 3):

¹⁰¹² Veja-se o Relatório GORDON, realizado em 1981 por *Richard Gordon*, funcionário do Tesouro dos EUA denominado *Tax Havens and Their Use by United States Taxpayer's* (GORDON, 1981), define os seguintes critérios; sistema fiscal globalmente favorável, legislação incentivadora dessas práticas, um grau elevado de sigilo bancário e comercial que esse Estado não pretende derrogar, modernidade das novas tecnologias, ação de promoção e publicidade na qualidade de centro financeiro *offshore*.

¹⁰¹³ Tais como sociedades de base — “sociedades instaladas em países de baixa ou nula tributação, mas controladas por pessoas domiciliadas noutros países, que se destinam a concentrar os resultados que são obtidos no desenvolvimento de operações realizadas à escala internacional” (FERREIRA, 2009, p. 22), sociedades *holding* — “(...) sociedades que têm por objetivo exclusivo (holdings puras) ou não (holdings mistas) de deter participações sociais noutras sociedades” e sociedades de serviços — “(...) sociedades que se instalam num território com regime fiscal privilegiado para servir de base à faturação de serviços prestados a entidades residentes noutros países (...)” (FERREIRA, 2009, p. 23).

¹⁰¹⁴ Processo de atribuição de um preço artificialmente baixo de determinados bens e serviços para uma pessoa não independente que, por vários motivos, não é alvo de tributação (FERREIRA, 2009). Por exemplo, a ramificação de uma multinacional constrói veículos ao custo real de 20.000,00 Euros, vendido no mercado ao preço de 40.000,00 Euros. Num país com taxas de tributação de 30%, a empresa de construção pagará um imposto de 6.000,00 Euros (20.000,00 x 0,3). Para evitar esta despesa, a referida ramificação revende o carro por 30.000,00 Euros a outra ramificação da mesma empresa que, por sua vez, colocará o mesmo veículo no mercado. O país em que se encontra esta segunda ramificação detém uma taxa de tributação de 10% sobre os lucros, logo, a empresa pagará 4.000,00 Euros (10.000,00 x 0,3 + 10.000,00 x 0,1), poupando assim um elevado montante através do aproveitamento desse regime fiscal.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

“(…) prices charged in transactions between affiliated organizations (sale and purchase of tangible and intangible assets, provision/procurement of some services, including administrative, financial, leasing, etc). Transfer pricing is set at the transnational corporate decision-making structures, and can perform (...) the reduction in corporate income tax payments or duties (...) transferring income from countries with bans or limitations on profit repatriation”,

sendo que para ser considerada como tal, a transação deve ser transfronteiriça, envolver duas afiliadas da mesma multinacional e ser sujeita de um elemento com valor económico (OCDE, 1998; BISA *et al.*, 2006)¹⁰¹⁵. Para a aplicação deste método, as empresas têm em conta aspetos fiscais dos países envolvidos pelas suas demais ramificações, a sua legislação em vigor, os riscos económicos e políticos inerentes e o preço de venda dessa mesma mercadoria nos países em questão. Os preços definidos apenas são aplicados no interior da referida multinacional, nunca sendo possível a sua aplicação a outra sociedade revendedora (WEICHENRIEDER, 2007)¹⁰¹⁶. No que respeita à sua deteção, a OCDE (1998) propõe duas metodologias de determinação dos preços de transferência: *Comparable Uncontrolled Price (CUP)*¹⁰¹⁷, *Resale Price (RP)*¹⁰¹⁸, *Cost Plus (C+)*¹⁰¹⁹, *Profit Split (PS)*¹⁰²⁰, *Transactional Net Margin (TNMM)*¹⁰²¹.

¹⁰¹⁵ É almejado o ajustamento dos lucros da empresa e de todas as transações intragrupo com as relações que seriam estabelecidas entre empresas independentes, em transações comparáveis e num ambiente similar, o designado princípio *arm's length* — “when conditions are made or imposed between two associated enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly” (OCDE, 1998).

¹⁰¹⁶ Este mesmo autor desenvolveu um modelo de correlação entre o nível de tributação dos lucros e a rentabilidade das organizações afiliadas. Este descobriu que taxas de tributação elevadas sobre o rendimento de empresas no país da sede de determinada multinacional leva ao aumento dos proveitos, gerados artificialmente, das demais ramificações desta.

¹⁰¹⁷ Este método baseia-se na comparação de preços de transação analisados com base nos preços de outras entidades independentes relativamente a bens e serviços comparáveis. Debruça-se, assim, na comparação de preços acordados entre entidades afiliadas com os preços acordados com estas mesmas entidades e outras entidades independentes para transações comparáveis e na comparação dos preços acordados entre entidades independentes em transações comparáveis (MATEI & PURVI, 2011).

¹⁰¹⁸ Neste método, o preço de mercado é determinado através do preço de revenda de produtos e serviços para entidades independentes, extraindo-se os custos de distribuição e a taxa de lucro, dependendo, para tal, de fatores relacionados com o período que separa a compra inicial e a revenda incluindo modificações dos preços de custo, taxas de câmbio e inflação, as modificações tecnológicas em determinado campo e o direito exclusivo do revendedor em recomercializar determinados bens ou direitos que pode influenciar a decisão de modificação da margem de preço (MATEI & PURVI, 2011).

¹⁰¹⁹ Este método baseia-se no aumento dos principais custos com uma taxa de lucro idêntica ao setor de atividade do devedor do tributo, a fim de determinar o preço de mercado regular. Assim, tudo se inicia com os custos de manufaturação ou de prestação de serviços (MATEI & PURVI, 2011).

¹⁰²⁰ Envolve o cálculo da margem de lucro líquida gerada por uma pessoa através de uma ou mais transações com afiliadas e a determinação da mesma margem respeitante à mesma pessoa em transações com entidades independentes ou na margem realizada em transações comparáveis entre entidades independentes (MATEI & PURVI, 2011).

¹⁰²¹ Quando as transações são interpostas entre empresas afiliadas, é estimado o lucro obtido em uma ou mais transações e na repartição destes entre as restantes afiliadas na proporção idêntica ao lucro obtido por

É ainda utilizado o conceito de *tax arbitrage* (MUNTEANU & HOROBET, 2005) como “(...) the reduction of the fiscal “burden” by transferring tax profits located in countries with high taxes in countries with low taxes”. Além da utilização de paraísos fiscais, as empresas tendem a aproveitar os centros *offshore* como parte da sua estratégia com vista a evitar a sua tributação, em detrimento dos princípios da competição leal e da responsabilidade corporativa.

Veja-se o caso *Cadbury Schweppes* e o consequente acórdão do TJUE de 12 de setembro de 2006 (TJUE, 2006). Este mesmo culminou com a decisão de que quando a minimização da tributação se relaciona apenas com os expedientes puramente artificiais destinados a tornear o imposto nacional devido, não poderá ser aceite e, consequentemente, reconhecida a localização desse mesmo sujeito passivo. Esta diminuição tributária apenas seria aceitável com uma real e efetiva implantação da sociedade nesse Estado-Membro.

IV.3.6 Das ferramentas de combate à fraude e evasão fiscal

De acordo com MIRANDA (2013), estas ferramentas dividem-se na educação fiscal¹⁰²², gestão tributária¹⁰²³, inspeção tributária¹⁰²⁴, justiça tributária¹⁰²⁵ e na ação penal¹⁰²⁶. No caso português, todas estas ações são apoiadas em tecnologias da informação, pois, segundo MIRANDA (2013, p. 15), “este potencial de informação constitui também um manancial de informação que a AT pode e deve usar no combate à evasão fiscal”. Ora, a plataforma *portaldasfinancas.pt*, vigente em Portugal, possibilita a AT as seguintes metodologias de combate à evasão e fraude fiscal:

- Prépreenchimento das declarações de IRS;
- Alertas no preenchimento e receção da declaração modelo 3 do IRS;
- Controlo de divergências na receção da declaração modelo 3 do IRS;

organizações completamente independentes. Assim, os lucros divididos devem refletir as atividades desenvolvidas, os riscos assumidos e os ativos utilizados por cada uma delas (MATEI e PURVI, 2011).

¹⁰²² Este conceito traduz-se na sensibilização e divulgação alargada da importância e necessidade dos impostos no cumprimento dos objetivos constitucionais atrás estipulados e como motor de um Estado de Direito Democrático.

¹⁰²³ Consiste num meio de controlo interno relacionado com o cumprimento tributário em massa, bem como da correção das declarações e das omissões (MIRANDA, 2013).

¹⁰²⁴ Representa uma forma de controlo interno e externo do cumprimento de obrigações tributárias, bem como de correção das declarações e omissões, desta feita de um modo mais concreto (MIRANDA, 2013).

¹⁰²⁵ A justiça tributária, por sua vez, relaciona-se como o meio de obrigar o pagamento dos impostos devidos e das coimas inerentes a contraordenações praticadas, coercivamente (MIRANDA, 2013).

¹⁰²⁶ Em situações tipificadas criminalmente, os órgãos de polícia criminal competentes, dirigidos pelo Ministério Público, garantem a investigação de condutas e a recolha de meios de prova que possibilitem a responsabilização penal dos seus agentes.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

- Controlo da entrega da declaração Mod. 3;
- Controlo da entrega da declaração Mod. 10;
- Extinção de benefícios fiscais por existência de dívidas;
- Controlo do não reinvestimento ou do reinvestimento parcial relativo às mais-valias de imóveis;
- Controlo do cumprimento do art.º 31-A, do CIRS;
- Falta de entrega de declarações periódicas;
- Liquidações oficiosas;
- Controlo do pagamento especial por conta;
- Controlo automático da dedução de prejuízos fiscais;
- Controlo do cumprimento do art.º 58-A, do CIRC;
- Saneamento do cadastro;
- Ações conjuntas com outras entidades inspetivas;
- Troca de informações com outras administrações fiscais;
- Controlo das retenções na fonte de IRS;
- Manifestações de fortuna;
- Divergências nas aquisições intracomunitárias;
- Controlo dos sujeitos passivos com sistemas de faturação automatizada;
- SAFT-PT;
- Falta de entrega de declarações periódicas;
- Ações de fiscalização;
- Cooperação administrativa com outras administrações fiscais;
- Controlo das divergências entre as declarações periódicas de IVA e os dados fornecidos pelo VIES e E-Fatura.

O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento n.º 638/2004, de 31 de março de 2004 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2004) com vista a aumentar a transparência e facilitar a compreensão do sistema de recolha de dados inédito denominado *Intrastat*. Este consiste num sistema de fornecimento de informações estatísticas relacionadas com expedições e chegadas de mercadorias entre Estados-Membros, onde constam todos os operadores com número de registo para transações intracomunitárias.

A par destes instrumentos de partilha de informação, o legislador tem vindo a alargar e reforçar a tutela penal e contraordenacional, designadamente, através da ação da

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária administração fiscal, da realização de inspeções tributárias, da aplicação de cláusulas antiabuso gerais e específicas, no levantamento administrativo do sigilo bancário, na aplicação de métodos indiretos, na aplicação de uma tributação aferida por manifestações de fortuna, a prevalência da substância sobre a forma quanto à tributação, envolvendo instrumentos financeiros derivados¹⁰²⁷ e a inviabilização/anulação de regimes de neutralidade fiscal para operações de fusão, decisão, entrada de ativos ou permuta de ações quando se conclui que as mesmas tiveram como propósito fundamental a fuga aos impostos¹⁰²⁸.

Por outro lado, denota-se a imprescindibilidade de uma abordagem de combate internacional, pois comprovadamente “(...) a luta contra a evasão e fraude fiscais não pode ser levada a bom termo exclusivamente através de uma atuação a nível nacional” (FERREIRA, 2009, p. 24).

A UE deu o pontapé de partida com a aprovação do *Código de Conduta no Domínio da Fiscalidade das Empresas* que vinculou os Estados-Membros no desmantelamento dos regimes preferenciais existentes, em prazo determinado, e de não autorizar o estabelecimento de novos regimes do mesmo tipo.

Aponta-se como uma forte solução a instituição de um regime de inversão do ónus de prova relativamente às transações com entidades instaladas em paraísos fiscais¹⁰²⁹.

¹⁰²⁷ Veja-se os instrumentos consagrados no art.º 78, n.º 11, do CIRC, e no art.º 5, do CIRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88.

¹⁰²⁸ Esta medida já se encontra prevista no art.º 67, n.º 7, do CIRC, bem como no art.º 10, n.º 9, do CIRS.

¹⁰²⁹ Medida em vigor no ordenamento jurídico francês, designadamente, no art.º 238-A, do *Code Général des Impôts* “les intérêts, arrérages et autres produits des obligations, créances, dépôts et cautionnements, les redevances de cession ou concessions des licences d’exploitation, de brevets d’invention, de marques de fabrique, procédés ou formules de fabrication et autres droits analogues ou les rémunérations de services payés ou dus par une personne physique ou morale domiciliée ou établie en France à des personnes physiques ou morales qui sont domiciliées ou établies dans un État étranger ou un territoire situé hors de France et y sont soumises à un régime fiscal privilégié, ne sont admis comme charges déductibles pour l’établissement de l’impôt qui si le débiteur apporte la preuve que les dépenses correspondent à des opérations réelles et qu’elles ne présentent pas un caractère anormal ou exagéré. Pour l’application de l’alinéa qui précède, les personnes sont regardées comme soumises à un régime fiscal privilégié dans l’État ou le territoire considéré si elles n’y sont pas imposables ou si elles y sont assujéties à des impôts sur les bénéfices ou les revenus notablement moins élevés qu’en France. Les dispositions du premier alinéa s’appliquent également à tout versement effectué sur un compte tenu dans un organisme financier établi dans un des États ou territoires visés au même alinéa.”, bem como no ordenamento jurídico belga através do art.º 46, o Código dos Impostos Belgas — “Les sommes payées au titre d’intérêts d’obligations ou d’emprunts quelconques, de redevances pour la concession de l’usage de brevets d’invention, procédés de fabrication et autres analogues ou de rémunérations de prestations ou de services, par un contribuable à une société holding qui est établie à l’étranger et y est soumise à un régime fiscal exorbitant du droit commun, ne sont admises comme charges professionnelles que lorsque que le contribuable justifie par toutes voies de droit que les paiements répondent à des opérations réelles et sincères et qu’ils ne dépassent pas les limites normales. L’alinéa premier est également applicable quand les sommes y visées sont payées à une personne ou une entreprise qui, en vertu des dispositions de la législation du pays où elle est établie, y est soumise, du chef des revenus

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da criminalidade tributária

Ainda o estabelecimento de normas definidoras da imputação aos sócios residentes dos rendimentos auferidos pelas sociedades de base por eles controlados, mesmo que não tenha havido distribuição de lucros— medidas *Subpart F rules*.

Com a *Figura n.º IV.17 — Da criminalidade tributária*, objetiva-se sistematizar todos os aspetos abordados ao longo deste subcapítulo, referentes a esta tipologia criminal, facilitando-se, assim a apreensão e compreensão da estrutura concetual.

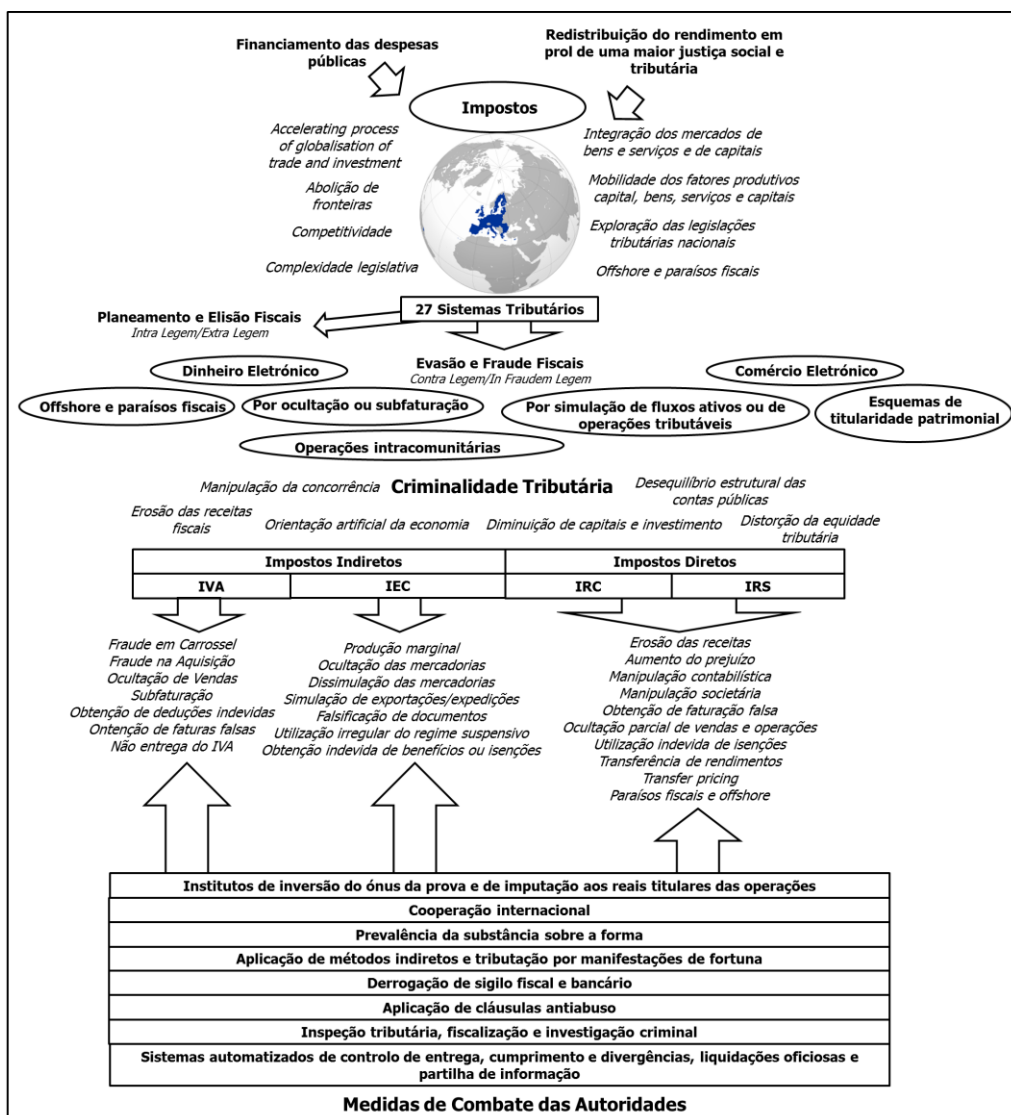


Figura n.º IV.17 — Da criminalidade tributária

Fonte: Autor

IV.4: Da investigação económica, financeira e tributária como atividade probatória

Antes de nos debruçarmos sobre a investigação económica, financeira e tributária e retomando o quadro concetual estabelecido, procuraremos expor no presente capítulo o

de l'éspece, à un regime de taxation notablement plus avantageux que celui auquel cês revenus sont soumis in Belgique”.

conceito de atividade probatória e as dinâmicas que encerra, com especial incidência na denominada prova indiciária pela imprescindibilidade que denota nos tipos de crime que se pretendem detetar e provar.

De um modo geral, de acordo com o CEJ (2013, P. 191) “a atividade probatória é constituída pelo complexo de atos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência, ou inexistência, de uma determinada situação factual”. Neste intuito, são articuladas provas, enquanto verificações diretas de factos, e presunções que permitem o seu relacionamento. Deste conceito de prova, é importante distinguir o conceito de *prova direta* e de *prova indireta ou indiciária*¹⁰³⁰.

Antes de se proceder à concetualização e distinção de prova direta de prova indireta ou indiciária, importa compreender que a apreciação e valoração da prova, independentemente do seu tipo, é disciplinada pelo princípio geral do art.º 127, do CPP — “a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador”¹⁰³¹. Tal concessão de liberdade, no entanto, não obsta ao dever de fundamentação das decisões dos tribunais¹⁰³² que, por sua vez, nos remete para uma apreciação crítica, exaustiva, motivada racionalmente, atendendo aos critérios legais de produção e valoração da prova e, na sua ausência, com base nas regras da ciência, da lógica e da experiência comum. Os julgadores surgem assim vinculados à exposição dos motivos de facto, diferentes do *thema decidendum* e do *thema probandum*, como “(...) os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência” (FERREIRA, 1988, p. 229 e 230).

¹⁰³⁰ A prova indiciária foi pela primeira vez regulada com a Constituição Criminal Carolina da Alemanha, apesar de não ter sido dotada de força de fundamentação para a condenação. No entanto a prova indiciária seria a chave para a *regina probatorum* e, conseqüentemente, prova plena. Com a abolição da tortura, esta tipologia de prova obteve um novo valor de convicção autónomo (CEJ, 2013).

¹⁰³¹ Independentemente dos casos específicos que vinculam a apreciação (prova documental ou prova pericial).

¹⁰³² Cfr. art.ºs, 32, n.º 1, 205, n.º 1, e 210, n.º 1, alínea *d*), todos da CRP, conjugado com o art.º 97, n.º 4, do CPP. Veja-se que o Código de 1929 não previa qualquer fundamentação da matéria de facto e os juízes penais abstinham-se de a realizar. Até ao CPP de 1987, as sentenças eram permanentemente desprovidas de factos. De acordo com FERREIRA (1988, p. 230) “a obrigatoriedade de tal motivação surge em absoluta oposição à prática judicial na vigência do Código Processo Penal de 1929 e não poderá limitar-se a uma genérica remissão para os diversos meios de prova fundamentadores da convicção do tribunal (...) está intimamente conexcionada com a conceção democrática ou antidemocrática que insulfe o espírito de um determinado sistema processual (...)”.

Veja-se que MENDES (2010, p. 1002) considera que este novo sistema de prova livre representa *um símbolo de modernidade*, no sentido de que “a prova livre antecipa duas características típicas do espírito moderno: a abertura à experiência e a autonomia do observador (neste caso, o julgador)”. Neste sistema de valoração, as regras da experiência assumem um papel fulcral: “as regras da experiência têm aqui uma função instrumental no quadro de uma investigação orientada para os factos individuais (...) o juiz historiador tem que reconstituir um facto individual que ele mesmo não percecionou. Na melhor das hipóteses, o juiz historiador conseguirá ainda assim ter acesso a fragmentos da matéria de facto” (MENDES, 2010, p. 1003) ¹⁰³³.

Por conseguinte, estas regras não são mais do que:

“(...) índices corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, orientam os caminhos da investigação e oferecem probabilidades conclusivas (...) argumentos que ajudam a explicar o caso particular como instância daquilo que é normal acontecer, já se sabendo, porém que o caso particular pode ficar fora do caso típico. O Juiz não pode, pois, confiar nas regras da experiência mais do que na própria averiguação do real concreto, sob pena de voltar, de forma encapotada, ao velho sistema da prova legal, o qual se baseava, afinal de contas, em meras ficções de prova” (MENDES, 2010, p. 1003).

Ora, de acordo com CEJ (2013, p. 224): “a livre apreciação não constitui uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas antes na conformação intelectual do conhecimento de facto (dado objetivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objetiváveis)”. A livre apreciação é, deste modo, *o princípio máximo, base e transversal de prova* (CEJ, 2013, P. 237).

Assim, é possível introduzir os conceitos dos dois tipos de prova referidos. A prova direta refere-se a factos probandos e ao tema de prova, enquanto a segunda assenta a factos diversos que delimitam o facto probando, através de indícios e regras de experiência, meio de prova legalmente previsto no art.º 349, do Código Civil ¹⁰³⁴. O indício consiste em “(...) todo o facto certo, e provado, com virtualidade para dar

¹⁰³³ MENDES (2010, p. 1003) acrescenta que “na maior parte das vezes o juiz historiador terá de lançar mão de um procedimento indiciário, recorrendo à perceção de meros factos probatórios através dos quais procurará provar o facto principal. Como se sabe, a prova indiciária é aquela que permite a passagem do facto conhecido ao facto desconhecido. É neste campo que as regras da experiência se tornam necessárias, na medida em que ajudam à realização dessa passagem. Seja como for, a apreensão do facto principal terá, no final, de ser feita de um modo totalizante, pois o juiz historiador nunca pode perder de vista que lhe cabe fazer um juízo objetivo, concreto e atípico acerca do caso decidindo”.

¹⁰³⁴ O art.º 351, do Código Civil complementa “as presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal”. Deve ainda esta tipologia de prova respeitar o preceito fixado no art.º 125, do CPP — “são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei”.

conhecer outro facto que com ele está relacionado. O indício constitui a premissa menor do silogismo, que, associado a um princípio empírico, ou a uma regra da experiência, vai permitir alcançar uma convicção sobre o facto a provar” (CEJ, 2013, p. 176). Acrescenta-se ainda a necessidade da “(...) existência da presunção, que é a inferência que, aliada ao indício, permite demonstrar um facto distinto. A presunção é a conclusão do silogismo construído sobre uma premissa maior (a lei baseada na experiência, na ciência ou no sentido comum), que, apoiada no indício — premissa menor — permite a conclusão sobre o facto a demonstrar” (CEJ, 2013, p. 176). Já o citado art.º 349, do Código Civil, define que “presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido”. As presunções podem ainda ser legais ou de direito se resultarem da própria lei ou presunções de facto, judiciais, naturais ou *hominis* na medida em que são originadas nas regras da experiência comum — “é no saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto” (VARELA, 1985, p. 502). Por outras palavras e de acordo com DIAS (1975, p. 467)¹⁰³⁵, constata-se “a deslocação do fulcro de compreensão do próprio Direito das normas gerais e abstratas para as circunstâncias concretas do caso”.

De acordo com TARUFFO (2012, p. 60), a distinção entre prova direta e indireta remete-se para a conexão entre o facto objeto do processo e o facto que constitui o objeto material e imediato do meio de prova — “quando os dois enunciados têm que ver com o mesmo facto, as provas são diretas (...) o enunciado acerca deste facto é o objeto imediato da prova (...) quando os meios de prova versam sobre um enunciado acerca de um facto diferente, acerca do qual se pode extrair razoavelmente uma inferência acerca de um facto relevante, então as provas são indiretas ou circunstanciais”.

Para a sua definição como indício, este deve obedecer a sete requisitos, os quais subjazem da jurisprudência nacional e espanhola¹⁰³⁶ condizentes com o Direito francês (Ver Capítulo III da presente tese), nomeadamente, estes devem estar comprovados; os

¹⁰³⁵ DIAS (2004, p. 202) esclarece que a livre apreciação significa a “liberdade de acordo com um dever — o dever de perseguir a chamada verdade material — de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo”.

¹⁰³⁶ Veja-se nomeadamente os acórdãos do Tribunal Supremo de Espanha n.º 190/2006, de 1 de março de 2006, n.º 392/2006, de 6 de abril 2006, n.º 557/2006 e de 22 de maio de 2006. No caso português, atente-se aos acórdãos, de 11 de julho de 2007 e de 27 de maio de 2010, e de 2 de abril de 2011 do STJ, que se centram no seguinte entendimento.

factos indiciantes devem ser objeto de análise crítica dirigida à sua verificação, precisão e avaliação, o que permitirá a sua interpretação como graves, médios ou ligeiros: os indícios devem ser independentes¹⁰³⁷ e, consequentemente, não devem considerar-se como diferentes os que constituam momentos, ou partes sucessivas, de um mesmo facto. Os indícios graves¹⁰³⁸ resistem a objeções e detêm uma elevada persuasividade, ou seja, a regra de conexão detém um amplo grau de probabilidade. Por outro lado, a sua precisão¹⁰³⁹ obtém-se com a sua não suscetibilidade de outras interpretações¹⁰⁴⁰. Quando não fundamentem a aplicabilidade de leis naturais que não admitem exceção os indícios devem ser vários e concordantes¹⁰⁴¹, ou seja, convergir na mesma conclusão facto indiciante. Ainda, preferencialmente, nesse sistema, não deverão existir contraíndícios que coloquem em causa a certeza das inferências realizadas¹⁰⁴².

Acrescem outros requisitos, veja-se que CEJ (2013, p. 227) defende que a valoração deste tipo de prova depende da pluralidade de factos-base ou indícios, da precisão de tais indícios com base em prova direta, da periferia ou interrelacionamento desse indício com o facto probando, da racionalidade da inferência e da expressão de origem da mencionada inferência.

¹⁰³⁷ Os indícios devem ser independentes, não sendo, todavia, diferentes por se referirem a momentos diferentes — “uma testemunha terá visto o arguido sair precipitadamente da casa da licença de Ticio; outro tê-lo-á visto numa viela transversal à mesma casa e uma outra viu a entrar no carro na mesma transversal e ausentar-se” (FRAMARINO, 2002) equivalente a vários indícios do mesmo facto indiciário. De acordo com o CEJ (2013, p. 210), “quando não se fundamentem em leis naturais que não admitem exceção os indícios devem ser vários”. Entende-se, no entanto, que esta pluralidade apenas é necessária quando um indício isolado não pode sustentar com certeza determinada inferência.

¹⁰³⁸ Um indício grave consiste naquele que prevalece a objeções — “(...) tem uma elevada carga de persuasão, como ocorrerá quando a máxima da experiência que é formulada exprima uma regra que tem um amplo grau de probabilidade” (CEJ, 2013, p. 177).

¹⁰³⁹ Um indício preciso “(...) não é suscetível de outras interpretações. Mas sobretudo, o facto indiciante deve estar amplamente provado, senão corre-se o risco de construir um castelo de argumentação lógica que não está sustentado em bases sólidas” (CEJ, 2013, p. 177).

¹⁰⁴⁰ De acordo com TONINI (2000), a precisão permite a construção de um castelo que não detenha bases demasiadamente vulneráveis a dúvidas.

¹⁰⁴¹ Os indícios concordantes convergem na mesma conclusão, sendo que este último não é mais do que o facto indiciante (CEJ, 2013), ou seja, em direção a uma única conclusão que ligue o facto base e a consequência, de acordo com as regras da lógica.

¹⁰⁴² De acordo com o CEJ (2013, p. 211): “o contraíndício destina-se a infirmar a força da presunção produzida e, caso não tenha capacidade para tanto, pela sua pouca credibilidade, mantém-se a presunção que se pretendia elidir”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária como atividade probatória

Os indícios, assim, dependem de um processo assente em três fases¹⁰⁴³: a demonstração do facto base ou indício¹⁰⁴⁴, a sua combinação e síntese¹⁰⁴⁵ e o exame da relação entre o facto indiciante e facto probando¹⁰⁴⁶. Esta tipologia de atividade probatória releva no apelo à inteligência e lógica dos intervenientes, pois, o facto indiciante possibilita a formação de um facto consequência através de uma conexão racional e lógica, conjugada com as regras da experiência. A sua utilização tem sido crescentemente valorizada, como é denotado em grandes processos criminais que se sustentaram nestes elementos¹⁰⁴⁷. Salienta-se a importância dos indícios periféricos ou instrumentais — “(...) os factos indiciantes não têm de coincidir necessariamente com os que conformam o facto sujeito a julgamento, ou algum dos seus elementos ou bem a autoria material do facto ilícito” (CEJ, 2013, p. 209). Existem elementos periféricos que diretamente se relacionam com a realidade do facto a provar, sendo assim concomitantes e constituintes

¹⁰⁴³ De acordo com o CEJ (2013, p. 211), as três fases envolvem “a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento faz despoletar no raciocínio do julgador numa regra da experiência, ou da ciência, que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento”.

¹⁰⁴⁴ Os indícios devem ser verificados, precisados e avaliados. Assim é possível estimular o raciocínio do julgador numa regra de experiência ou ciência, permitindo a inferência do facto em investigação (CEJ, 2013).

¹⁰⁴⁵ Consiste numa operação intelectual que se materializa com a colocação relativa de cada facto, ou a sua reconstrução, com cada circunstância acessória, a sua coordenação com as demais circunstâncias e factos, reconstruindo-se o facto principal (CEJ, 2013).

¹⁰⁴⁶ Este momento consiste na reverificação ou reavaliação do funcionamento da presunção (CEJ, 2013).

¹⁰⁴⁷ O caso da condenação de Alfred Dreyfus, oficial de artilharia do exército francês, em 1894, pelo crime de alta traição. O mesmo foi erradamente condenado, com base em documentos falsos, sendo que, após isso, vários oficiais de alta patente tentaram encobrir este lapso. Veja-se também o caso *Lockerbie* relativamente a um suposto ataque terrorista a um avião que se despenhou entre *Dumfries* e *Galloway*. Na investigação, foram utilizadas inúmeras gravações por helicóptero, imagens satélite e busca de dados datiloscópicos na área envolvente pela polícia e militares. A fuselagem do avião foi reconstruída pelos investigadores, tendo-se descoberto um buraco de 510 mm que revelou a existência de uma explosão na área das cargas, identificando-se precisamente o local e a quantidade de explosivos utilizados. Foi descoberta a mala que supostamente continha os explosivos e os seus fragmentos. No interior dessa mesma mala, foi também recuperada parte de circuitos elétricos do mecanismo de ignição da bomba Semtex utilizada, já anteriormente apreendida pela polícia alemã a *Frente Popular de Libertação da Palestina*. Nessa mala, ainda foram apreendidas roupas de criança fabricadas em Malta. O vendedor dessas roupas foi uma testemunha-chave que identificou o comprador das mesmas como sendo um indivíduo de aparência líbia, que reconheceu como sendo Abdelbaset al-Megrahi. Este indivíduo foi a Malta em 7 de dezembro, presumível data da compra. Mas, dada a confusão da vítima relativamente a vários pormenores que se associam à compra (caso mais evidente das luzes de natal que assumiu não existirem quando teriam sido colocadas em 6 de dezembro), não foi estabelecida uma convicção sobre a culpabilidade dos arguidos. Um fragmento de circuito eletrónico foi identificado como parte de um temporizador eletrónico idêntico ao descoberto dez meses antes junto de um agente de informações líbio que transportava materiais para uma bomba Semtex. Este fragmento foi rastreado como sendo fabricado na Suíça, pela Mebo, com destino às Forças Armadas líbias. Por outro lado, a própria bagagem foi rastreada como tendo sido carregada em Frankfurt, a uma hora próxima do descarregamento das bagagens de um voo advindo de Malta. Todos estes indícios permitiram a convicção do juiz.

de diversas dimensões/perspetivas de um facto penalmente relevante com existência comum e paralela.

As inferências devem ser convergentes e capazes de afastar contraíndícios¹⁰⁴⁸ — “(...) é a compreensão global dos indícios existentes, estabelecendo correlações e lógica intrínsecas que permite e avaliza a passagem da multiplicidade de probabilidades, mais ou menos adquiridas, para um estado de certeza sobre o facto probando” (CEJ, 2013, p. 205). Complementarmente, CABRAL (2012, p. 32), conclui:

“As regras da experiência ou regras de vida como ensinamentos empíricos que o simples facto de viver nos concede em relação ao comportamento humano e que se obtém mediante uma generalização de diversos casos concretos tendem a repetir-se ou a reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte para efetuar a generalização. Estas considerações facilitam a lógica de raciocínio judicial porquanto se baseia na provável semelhança das condutas humanas realizadas em circunstâncias semelhantes, a menos que outra coisa resulte no caso concreto que se analisa, ou porque se demonstre a existência de algo que aponte em sentido contrário ou porque a experiência ou perspicácia indicam uma conclusão contrária”.

VALLÈS (2004) divide os meios de inferência, sejam a dedução, indução, abdução ou inferência analógica, entre as regras da lógica formal e as regras da experiência, assistindo aos mesmos dois pressupostos irrenunciáveis: as regras da experiência que se apliquem em termos de premissa maior devem ser enunciadas de modo seguro e irrefutável e os factos provados, os indícios, devem corresponder inteiramente à realidade, representando a premissa menor do silogismo judiciário.

As regras da experiência podem ser classificadas como científicas¹⁰⁴⁹ ou aquelas que subjazem das experiências quotidianas. A primeira advém de demonstrações científicas e seus resultados, assumindo uma dimensão iminentemente empírica, porquanto as segundas são o produto de processos de observação de fenómenos que assumem consensualidade em determinada sociedade (CEJ, 2013). Complementarmente, TORRES (2002) considera que existem regras de experiência de conhecimento geral¹⁰⁵⁰ e as máximas de experiência especializada¹⁰⁵¹ que dotam, de acordo com o ordenamento

¹⁰⁴⁸ Estes podem criar uma situação de desarmonia que faz perder a clareza e poder de convicção ao quadro global da prova indiciária (CEJ, 2013).

¹⁰⁴⁹ De acordo com CEJ, 2013, p. 203, “em matérias que impliquem especiais competências técnicas científicas ou artísticas, e que se fundamentam naquelas leis, é evidente que a margem de probabilidade será proporcional à certeza da afirmação científica”.

¹⁰⁵⁰ As designadas regras gerais empíricas que advêm do conhecimento que qualquer pessoa detém atendendo a um nível comum de formação.

¹⁰⁵¹ O seu conhecimento envolve uma formação especializada em determinada área científica ou arte.

jurídico, o juiz da faculdade de recorrer a estas regras desde que estas se inscrevam no processo de produção de prova¹⁰⁵².

A presunção ou silogismo judiciário, assente em indícios e inferências, deve assim ser valorada nos termos e limites do sistema de apreciação e valoração de prova referidos, tal como DURÁN (2005, p. 577) expõe:

“A presunção abstrata é constituída por uma norma ou regra de presunção, suscetível da prova em contrário, que pode ter sido estabelecida pela lei ou por decisão judicial, apoiando-se, em ambos os casos, em alguma máxima da experiência. Apresenta uma estrutura em que os factos básicos estão conexionados através de um juízo de probabilidade, que por sua vez se apoia na experiência, de maneira tal que a prova de um envolve a prova de outro. Enquanto a presunção concreta supõe a projeção da presunção abstrata sobre o caso ajuizado ou, se se preferir, a subsunção do caso concreto dentro da presunção abstrata, uma vez que se tenha praticado ou podido praticar a correspondente contraprova e se tenha comprovado judicialmente a existência de uma ligação racional entre os indícios e o facto presumido, com descarte de qualquer outro possível facto presumido. Em rigor já não cabe falar de facto presumido, mas antes de facto provado. O seu fundamento já não assenta no juízo de probabilidade, mas antes no juízo de certeza (certeza moral), como qualquer outro meio probatório ao qual a presunção se parifica. (...)”.

Conclui-se, assim que:

“Toda a presunção consiste, dizendo em poucas palavras, em obter a prova de um determinado facto (facto presumido) partindo de um outro ou outros factos básicos (indícios) que se provam através de qualquer meio probatório e que estão estreitamente ligados com o facto presumido, de maneira tal que se pode afirmar que, provado o facto ou factos básicos, também resulta provado o facto consequência ou facto presumido” (DURÁN, 2005, p. 579).

De qualquer modo, de acordo com MENDES (2010, p. 1011), “o juiz pode decidir contra as regras da experiência”. Neste âmbito, veja-se o acórdão do TRC de 15 de maio de 2013 (TRC, 2013), que considerou que:

“A lógica resultante da experiência comum não pode valer só por si, sobretudo se conduz a um resultado que é desmentido por uma prova credível. A realidade do quotidiano desmente muitas vezes os padrões de normalidade, que não constituem regras absolutas; são apenas reações, eventos ou comportamentos normais ou previsíveis, mas que contra razoáveis expetativas, podem não se verificar”.

Em todos os casos, a lei processual penal não estipula requisitos especiais para a demonstração dos requisitos da prova indiciária¹⁰⁵³, ou seja, nem relativamente aos indícios nem às inferências. Mesmo a administração da justiça detém um entendimento contraditório:

¹⁰⁵² Esta faculdade ou liberdade do juiz é corroborada pela facultatividade da fixação de factos notórios, não sendo relevante como este adquiriu tais regras.

¹⁰⁵³ De acordo com o CEJ (2013, p. 205): “o funcionamento, e creditação desta, está dependente da convicção do julgador a qual, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objetivável e motivável nomeadamente em sede de sentença”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária como atividade probatória

“Os tribunais são avessos a reconhecer expressamente que nas suas valorações e nas suas motivações probatórias utilizam constantemente presunções, como se estivessem impedidos de o fazer, por crer erroneamente que tal maneira de proceder não é propriamente jurídica e que se supõe a introdução de alguma dose de arbitrariedade no conteúdo das suas decisões” (DURÁN, 2005, p. 575).

Especificamente nos crimes fiscais e no caso português os art.^{os} 81 a 85, todos da Lei Geral Tributária, possibilitam os métodos indiretos como uma forma de quantificação presuntiva de valores tributáveis através da análise de indicadores previstos na lei. Este tipo de avaliação indireta é excecional e subsidiário relativamente à avaliação direta¹⁰⁵⁴. Veja-se que o art.º 74, n.º 3, da Lei Geral Tributária, fixa que “em caso de determinação da matéria tributável por métodos indiretos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respetiva quantificação”.

Ora, a prova indiciária representa maioritariamente o principal meio de prova possível de obter em investigações complexas e, sobretudo, para a investigação de crimes económicos, financeiros e tributários cometidos por organizações criminosas transnacionais. De acordo com o CEJ (2013, p. 193),

“diversos fatores se conjugam nesse voltar de página, em que convergem as imposições de novos tipos de criminalidade, como é o caso da criminalidade económica e financeira, em que os sinais, ou indícios, são fatores essenciais para descodificar situações ambíguas, ou, numa outra perspetiva, derivam da espantosa evolução que se verificou na área da investigação criminal (...)”.

Inclusivamente FERREIRA (1982, p. 289) admite que “são mais frequentes os casos em que a prova é essencialmente indireta do que aqueles em que se mostra possível uma prova direta”, salientando que “a prova indireta é muito frequente e muito importante. Nada impede que a convicção assente exclusivamente em prova indireta.

¹⁰⁵⁴ A aplicação prática destes mecanismos não é consentânea, veja-se o acórdão do TRL de 25 de novembro de 2008 (TRL, 2008) — “embora para efeitos de tributação fiscal seja admitido o recurso a métodos indiciários em hipóteses em que o Estado só não tributa o rendimento real por factos imputáveis ao próprio contribuinte, o agente desses mesmos factos não pode vir a ser condenado criminalmente, apenas com base nessa presunção, pois em processo penal o silêncio e a falta de colaboração do arguido não afasta o ónus da acusação de provar os elementos constitutivos do crime”. Veja-se ainda o acórdão do TRC de 28 de novembro de 2009 (TRC, 2009), que concluiu que “os valores determinados por recurso a método indiciário não têm outra relevância que não seja a determinação, com caráter sancionatório fiscal, do montante devido pelo contribuinte à fazenda nacional, podendo este ser executado por esse montante se o não pagar voluntariamente (...) se é certo que se não demonstrou o quantitativo concreto e exato dos valores omitidos à administração fiscal, é manifesto no entanto, em função dos valores envolvidos nos negócios efetuados pela arguida, tal como resultam do provado, que os quantitativos omitidos excederam o montante de 15.000.000,00 Euros. Negá-lo, equivale a negar a própria força da evidência, rejeitando as regras da experiência comum. E assim sendo, por força da presunção judicial que necessariamente se impõe retirar da demais matéria de facto provada, há que concluir e ter como provado que “a vantagem patrimonial indevida obtida pela empresa se cifrou em quantia não concretamente apurada mas superior a € 15.000,00”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária como atividade probatória

Uma conclusão segura sobre a força persuasiva das provas — diretas ou indiretas — retirar-se-á, sempre e só, no concreto caso”.

Neste sentido, é fundamental a tipificação de requisitos relativamente a este tipo de prova, veja-se, por exemplo, a forte utilização de elementos circunstanciais nos casos de condenação pelo crime de branqueamento de capitais provenientes do tráfico de droga nos EUA¹⁰⁵⁵ e em Espanha¹⁰⁵⁶. Além do mais, de acordo com VALLÈS (2004), em qualquer caso de inferência entre o facto indiciante e a conclusão, são necessárias regras que sustentem essa mesma realidade:

“As regras que afirmam sob que condições é provável um determinado conhecimento não respeitam as condições para afirmação de um conceito psicológica do dolo pois não permitem afastar que, no caso concreto, se verifique a hipótese exluída da probabilidade, ou seja, a admissibilidade do juízo de probabilidade como base do indício implica a aceitação da possibilidade de que a conclusão não corresponda com a realidade” (CEJ, 2013, p. 202).

Pois, neste sistema probatório, a premissa maior é uma regra de probabilidade que muitas vezes não é segura, permitindo meras apreciações aproximativas. Assim, não se pode negar a sua incerteza e imprecisão: a prova indiciária é uma prova de probabilidades que soma as probabilidades de verificação de factos indiciados de acordo com vários factos indiciantes, sendo que, cumulativamente, se interligam à lógica e ao domínio da livre convicção do juiz¹⁰⁵⁷. A exigência e rigor necessários à sua utilização obrigam que a plena constatação da realidade psicológica de determinado facto probando deva necessariamente passar pela redução do número de casos em que é possível a formulação de uma condenação por um crime doloso VALLÈS (2004).

A assunção destas regras processuais envolve a concordância de que em casos semelhantes existem comportamentos humanos similares, ou seja, o fator histórico levanta possibilidades dotadas de uma maior amplitude (TONINI, 2000). Devem assim

¹⁰⁵⁵ No caso *United States v. Abbel*, 271 F3d 1286 (11 Cir. 1001) apenas foi necessária a prova do crime de tráfico de droga e que os negócios lícitos desenvolvidos seriam sustentados nos seus proveitos para comprovar a origem ilícita de todas as transações realizadas. O caso *United States V. Calb*, 69 F3d 1417 (9th Cr. 1995), comprovou-se apenas com base na prova do tráfico de droga através de depósitos ocultos criados num avião que o mesmo (avião) teria sido adquirido com proventos originados em tal atividade ilícita. O caso *United States v. Reiss*, 186 f. 3d 149 (2nd Cir. 199), o facto de serem utilizados subterfúgios para a aquisição de um avião, por parte de um conhecido traficante, foi prova suficiente da utilização de proveitos ilícitos para este intuito.

¹⁰⁵⁶ Nos termos do acórdão do Tribunal Supremo de Espanha n.º 190/2006, de 1 de março de 2006, já referido, o acórdão 392/2006, de 6 de abril de 2006, também já exposto, ou o acórdão do Tribunal Supremo de Espanha n.º 1133/2006, de 21 de novembro de 2006.

¹⁰⁵⁷ Neste caso não resultam unicamente de factos, envolvendo, por consequente, juízos de probabilidades e não de certezas (CEJ, 2013).

ser utilizadas regras gerais e constantes que não admitem exceções e não meras inferências analógicas que, na maior parte das vezes, não alcançam um resultado certo por impossibilidade de utilização de hipóteses rigorosamente iguais. Nestes últimos casos, estaremos sempre perante a teoria das probabilidades em que o concurso de vários factos procuram demonstrar o facto probando¹⁰⁵⁸ (MORENO, 1879).

Cumulativamente, a criação de uma disciplina normativa para a prova indiciária tem por base a aplicação do princípio da normalidade¹⁰⁵⁹, o qual se torna o fundamento de toda a presunção abstrata — a tendência constante para a repetição dos mesmos fenómenos associada ao comportamento humano (DURAN, 2005). Este apoia-se no princípio da causalidade¹⁰⁶⁰ — “só quando a presunção abstrata se converte em concreta, após sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respetiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno” (CEJ, 2013, p. 204).

Conclui-se que só esta convicção consolidada numa estrutura sólida de presunção indiciária pode criar a certeza no julgador¹⁰⁶¹. Para que a condenação exista, é fundamental que, por meios legítimos e lícitos, se obtenha a certeza jurídica que não corresponde à certeza absoluta, mas à convicção originada em material probatório que legitime uma sentença condenatória. Neste campo de prova, a subjetividade inerente ao princípio da imediação e oralidade conjuga-se com o rigor lógico em que a construção indiciária se sustenta.

A prova indiciária até então retratada tem como objetivo último a descoberta da verdade prático-jurídica, convergente com o princípio da verdade material e de uma

¹⁰⁵⁸ A concorrência de vários indícios numa mesma direção, partindo de pontos diferentes, incrementa as probabilidades de todos eles com uma nova probabilidade resultante da união de todas as outras, constituindo assim uma resultante (CEJ, 2013).

¹⁰⁵⁹ O princípio da normalidade subentende a eleição da causa concreta produtora de determinado efeito para a hipótese de se apresentarem várias causas abstratas. A análise das características próprias do facto permitirá excluir normalmente a presença de um certo número de causas pelo que a investigação fica reduzida a uma só causa que poderá considerar-se normalmente como a única produtora do efeito.

¹⁰⁶⁰ Este princípio defende que as mesmas causas produzem, inevitavelmente, os mesmos resultados ou consequências. Aceites determinadas causas, entende-se como efeito normal a sua consequência.

¹⁰⁶¹ Consequentemente, a “(...) a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base, ou indícios, que se considere provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo. Esta explicitação ainda que sintética é essencial para avaliar da racionalidade da inferência” (CEJ, 2013, p. 205).

justiça material, baseada na verdade dos factos como valor indisponível, premissas consagradas pelo TC¹⁰⁶², STJ e TRL¹⁰⁶³.

No quadro da jurisprudência italiana, coexistem três entendimentos díspares, designadamente, uma perspectiva garantista, outra mais teleológica, bem como, por fim, uma tese intermédia. Nos defensores das mais elevadas garantias, a gravidade, precisão e concordância devem acompanhar cada indício. Na segunda corrente de pensamento, o juízo de avaliação da prova indiciária ocorrem em dois momentos: a avaliação de cada indício atendendo à sua gravidade e precisão a fim de se ver rigorosamente provada dada circunstância probante, sendo que cada circunstância indiciante deve, com base na regras da experiência comum, lógica ou científicas, um número restrito e preciso de consequências¹⁰⁶⁴, e, conseqüentemente, a avaliação da sua concordância como método de limitação de possibilidades múltiplas para apenas uma certeza. As perspectivas intermédias dividem os pressupostos e as consequências: as provas indiciárias subjazem de um juízo global e unitário de todos os indícios — *a convergência na multiplicidade* (TONINI, 2000, p. 201).

Na prática jurídica espanhola, para além dos acórdãos já mencionados do Supremo Tribunal Espanhol, devem ser preenchidas condições relacionadas com os factos indiciadores, com a combinação dos indícios, com a combinação de inferências

¹⁰⁶² Cfr. acórdão do TC n.º 137/2002, de 26 de setembro de 2002 (TC, 2002).

¹⁰⁶³ De acordo com o acórdão do STJ de 6 de outubro de 2010 (STJ, 2010), “a verdade processual, na reconstrução possível, não é nem pode ser uma verdade ontológica. A verdade possível do passado, na base da avaliação e do julgamento sobre factos, de acordo com procedimentos, princípios e regras estabelecidos. Estando em causa comportamentos humanos da mais diversa natureza, que podem ser motivados por múltiplas razões e comandados pelas mais diversas intenções, não pode haver medição ou certificação segundo regras e princípios cientificamente estabelecidos. Por isso, na análise e interpretação — interpretação para retirar conclusões — dos comportamentos humanos há feixes de apreciação que se formaram e sedimentaram ao longo dos tempos: são as regras da experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova — as presunções naturais”. O próprio acórdão do TRL de 13 de fevereiro de 2013 (TRL, 2013), fixou que “nas questões humanas não pode haver certezas... Também não se pode pensar que é possível, sem mais, descobrir “a verdade” (...) a reconstrução que o tribunal deve fazer para procurar determinar a verdade de uma narrativa de factos passados irrepetíveis assenta essencialmente na utilização de raciocínios indutivos que, pela sua própria natureza, apenas propiciam conclusões prováveis. Mais ou menos prováveis, mas nunca conclusões necessárias como são as que resultam da utilização de raciocínios dedutivos, cujo campo de aplicação no domínio da prova é marginal. O cerne da prova penal assenta em juízos de probabilidade e a obtenção da verdade é, em rigor, um objetivo inalcançável, não tendo por isso o juiz fundamento racional para afirmar a certeza das suas convicções sobre os factos. A decisão de considerar provado um facto depende do grau de confirmação que esses juízos de probabilidade propiciem. Esta exigência de confirmação impõe a definição de um “standard” de prova de natureza objetiva, que seja controlável por terceiros e que respeite as valorações da sociedade quanto ao risco de erro judicial, ou seja, que satisfaça o princípio *in dubio pro reo*”.

¹⁰⁶⁴ Exclui-se, neste cômputo, inferências abstratas e demasiadamente vagas.

indiciárias e a conclusão destas (DELLEPIANE, 1955; MITTERMAIER, 1959)¹⁰⁶⁵. CASTANEDA (2011) estabelece o quadro de aceitabilidade da prova indiciária em Espanha, contrapondo-a à necessidade de garantir o estrito respeito pelo princípio da presunção da inocência:

“os indícios también pueden observarse según su fuerza conviccional, como tal, distinguirlos entre indícios necesarios y contingentes, según se requiera de uno o vários para formar la convicción del juzgador. Empero, la clasificación más utilizada es aquella que toma en cuenta, el momento de la producción de los indicios, en cuya virtud los indicios pueden ser antecedentes, concomitantes y subsiguientes, esto es, según se trate de circunstancias anteriores, coetáneas o posteriores al delito. Por su fuerza Conviccional: Indicios necesarios y contingentes Ahora bien, lo expuesto precedentemente, obliga a reconocer que existen indicios necesarios e indicios contingentes, en función a las causalidades que emergen de ellos. Los indicios necesarios prueban por sí solos plenamente la veracidad del “dato indicado” al que conducen, por lo que están extensos del requisito de pluralidad; el dato cierto resulta de una relación causal unívoca. Los indicios contingentes, que son los más numerosos, por el contrario, para generar convicción o consolidar ésta sobre algún aspecto del thema probandum o de ésta como totalidad, deben ser mínimo dos; uno solo representa apenas un argumento de probabilidad; más o menos mayor según las circunstancias de cada caso, de la existencia o inexistencia del hecho desconocido que se investiga, que no descarga generalmente el peligro del azar o de la causalidad. Por su relación fáctica con el delito. Indicios Antecedentes Estos indicios son los anteriores al delito. Están referidos a la capacidad para delinquir y a la oportunidad para la comisión de un delito, tales como tenencia de instrumentos, amenazas previas, ofensas, enemistades, interés en la desaparición de una persona. Los três últimos son los denominados indicios de móvil delictivo, que son indicios psicológicos de suma importancia, en el entendido que toda acción humana, y, especialmente la delictiva, que implica sanciones y molestias, tiene una razón, un motivo que la impulsa. Sólo asociados a otros indicios, éstos pueden constituir prueba suficiente. Indicios Concomitantes Son los indicios que resultan de la ejecución del delito, se presentan simultáneamente con el delito. A este rubro pertenecen los indicios de presencia y los indicios de participación en el delito. Los primeros, en la clasificación de GORPHE, también llamados de “oportunidad física”, están dirigidos a establecer la presencia física del imputado en el lugar de los hechos. Los segundos, tienden a señalar una participación más concreta del imputado en los hechos. Indicios subsiguientes son, al decir de MARTÍNEZ RAVE, los que se presentan con posterioridad a la comisión del delito. En la clasificación de GORPHE se trata de los indicios de actividad sospechosa. Pueden ser acciones o palabras, manifestaciones hechas posteriormente a amigos, el cambio de residencia sin ningún motivo, el alejarse del lugar donde se cometió el ilícito, el fugarse después de estar detenido, el ocultar elementos materiales del delito, la preparación de falsas pruebas sobre su inocencia, la consecución de testigos falsos. Los indicios de presencia y participación en el delito, que también se pueden llamar de oportunidad física, o de oportunidad material en sentido estricto, obtenidos del importante hecho de que el individuo estuviera, sin razón plausible, en el lugar y al tiempo del delito. En sentido amplio, aquí se ubican indicios muy diversos, sacados de todo vestigio, objeto o circunstancias que implique un acto en relación con la perpetración del delito: señales de fractura o de sustracción, rastros de golpes o de polvo, manchas de sangre o barro, tenencia del instrumento del delito, descubrimiento de un objeto comprometedor en el lugar del hecho o en la casa del sospechoso. [Ese hecho material resulta sospechoso, solo porque no tiene justificación o, más aún, porque el acusado lo explica mal [Ahora bien, en cuanto a los Indicios provenientes de la personalidad, esta clase de indicios tienden a tomar en consideración la conducta anterior del sujeto y su personalidad a fin de inferir de ello si tiene capacidad delictiva que conduzca a presumir su autoría en el hecho que se investiga. En consecuencia, liminarmente es preciso hacer una importante aclaración respecto a que ello no importa adoptar un “Derecho Penal de autor”, sino simplemente valorar como prueba esos extremos para añadir al resto del material probatorio otros que resultan importantes para determinar en conjunto su responsabilidad. Así, los

¹⁰⁶⁵ Para este a força dos indícios é medida com o cumprimento, por parte de cada indício e da sua globalidade, das exigências necessárias, do seu número, natureza e concordância, especificamente relativamente a presunções informativas.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária como atividade probatória

indicios de capacidad para delinquir, que también pueden llamarse de oportunidad. personal proceden de la compatibilidad de la personalidad física y moral con el acto cometido. Por lo que se sabe del conjunto de su carácter, de su conducta pasada, de sus costumbres y disposiciones, se deduce que el acusado era capaz de haber cometido el delito imputado o, inclusive, que fue llevado a ejecutarlo. Constituye una condición necesaria, pero no suficiente, de la culpabilidad: unas veces proporciona una simple posibilidad y otras, una probabilidad o verosimilitud, pero no certeza. Indicios sobre el móvil delictivo: se debe partir de la premisa general de que no existe acto voluntario sin motivo o móvil. [...] de modo que cuando un individuo, se decide a quebrantar la ley y exponerse a una sanción penal, es porque persigue obtener una ventaja, una venganza, o cualquier otro objetivo que se le presenta con tal intensidad que lo lleva a estimar con desdén la eventual sanción. Esta razón predominante es lo que se llama el móvil para delinquir; el cual, como es una condición esencial de todo delito, es de necesaria comprobación, ya por medio de verdaderas pruebas, ya por simples presunciones. El móvil puede considerarse bajo dos aspectos: externo, y entonces es el suceso, la causa, el accidente, que impulsan el ánimo, e interno, siendo entonces el afecto mismo del ánimo que impulsa el delito. De allí que, el autor opta por realizar su objetivo asumiendo el riesgo de las consecuencias. Estos objetivos son los motivos o móviles de los que, cuando el individuo ha obrado voluntariamente, es importante indagar para encontrarle un justificativo al acto delictivo. Indicios de actitud sospechosa: Generalmente existen comportamientos del sujeto, anteriores o posteriores al hecho, que por su especial singularidad o extravagancia permiten inferir que tiene relación con el delito cometido. Deducidos de lo que se llama rastros mentales o, en términos más genéricos, de las manifestaciones del individuo, anteriores o posteriores al delito; en pocas palabras, al comportamiento en cuanto revela el estado de ánimo del acusado en relación con el delito; es decir, tanto su malvada intención antes del delito, como su conciencia culpable después de haberlo realizado. Indicios derivados de una mala justificación: Una vez colectados suficientes elementos probatorios que indiquen a determinado sujeto como autor del hecho delictivo, es menester interrogar al mismo a los fines de que, dando su versión, explique las razones de la existencia de ese material de cargo uno por uno. Su discurso, cualquiera que sea, servirá para integrar la interpretación de aquellas pruebas. Tanto es así que si el inculcado suministra explicaciones satisfactorias y que además se comprueban, los elementos indiciarios existentes pierden eficacia. A la inversa, si sus justificaciones son inaceptables, ambiguas, equívocas, tendientes a eludir una respuesta concreta, deficientes, inventadas o mendaces, todo lo cual también debe comprobarse, ello configurará un refuerzo de aquellos indicios, dando lugar a edificar una plataforma de cargos desfavorable a su situación procesal. La mala justificación se erige así como un complemento indiciario de los demás elementos de prueba. Como se observa, las pautas que se han seguido en las ejecutorias mencionadas, responden a la clasificación que realiza GORPHE, según su papel en la prueba de la imputabilidad y de la culpabilidad, tanto en cargo, como en descargo.”

Por outras palavras, nessa realidade, os indícios devem ser comprovados por prova direta ou composta¹⁰⁶⁶, evitando-se meios indiretos que podem resultar em conclusões ilógicas ou não fundamentadas.

IV.5: Da investigação económica, financeira e tributária

Salienta-se, dos últimos subcapítulos, em sintonia com os capítulos II e III da presente investigação, da relevância que assume a investigação para a prevenção e repressão da criminalidade económica, financeira e tributária, ou seja, para esvaziar as organizações criminosas transnacionais do seu bem mais preciosos: os ativos. No presente capítulo, é, deste modo, concetualizada a investigação económica, financeira e tributária

¹⁰⁶⁶ De acordo com DURAN (2005, p. 639), a prova indiciária pode realizar-se por qualquer meio probatório incluindo outra presunção, exceto o aforismo *praesumptio de praesumptione non praesimitur*.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária como a forma de obtenção de provas, específica, atinente à comprovação das condutas típicas suscetíveis de integrar crimes económicos, financeiros e tributários.

Atente-se à Agenda Europeia de Segurança COM (2015) 185 (2015-2020), a COMISSÃO EUROPEIA (2017, p. 17) dispõe “the primary goal of organised crime is profit. Law enforcement must therefore have the capacity to turn the spotlight on the finance of organised crime (...) international criminal networks use legal business structures to conceal the source of their profits”. Esta capacidade é traduzida por via da investigação económica, financeira e tributária.

De acordo com DI GREGORIO (2017, p. 3) “the increasingly globalized nature of the financial markets, the diffusion of the Internet, along with the rising impact on the legal economy of money laundering techniques, have all led governments as well as international bodies, law enforcers, analysts and academics to consider the issue of how to tackle the global dimension of the most serious criminal acts”, sendo que mesmo as Nações Unidas, através da Convenção sobre o Combate à Criminalidade Organizada Transnacional (ONU, 2000) considerou fulcral “answer a global challenge with a global response”.

Na mesma corrente de pensamento, as conclusões *da Conferência da OCDE sobre os Imposto e Crime* em Oslo em 2001 relevaram no reforço dos esforços tendentes a densificar a capacidade das diferentes agências governamentais em trabalhar conjuntamente a fim de detetar, investigar e garantir a aplicação da justiça sobre esta tipologia de crimes. Mais tarde, em 2012, teve lugar na cidade de Roma *a Conferência do Crime e Impostos* que sumarizou a necessidade, com a OCDE, de acordar a *potenciação e construção da capacidade dos investigadores económico-financeiros e tributários* como uma prioridade para a investigação dos fluxos ilícitos de capitais.

Neste quadro internacional e europeu esboçado, entende-se que o combate à criminalidade organizada se materializa, essencialmente, com a sua investigação económica, financeira e tributária — “given the increasing risk of penetration of the licit economy by serious and organised crime, financial investigation is an essential tool of a modern and effective response to criminal threats including terrorism financing” (CONSELHO, 2017). Este conceito, com raras concetualizações académicas, define-se, de acordo com o GAFI (2012, p. 5), como “(...) an enquiry into the financial affairs related to criminal conduct (...) identify and document the movement of money during the course of criminal activity (...) link between the origins of the money, beneficiaries,

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária

when the money is received and where it is stored or deposited (...) identifying the extent of criminal networks, the scale of criminality, by tracing proceeds of crime, terrorist funds (...)”, enquanto “(...) un’attività, amministrativa o penale, diretta all’acquisizione e l’utilizzo di dati, notizie e documenti che risultano da un rapporto da un soggetto con un intermediario finanziario (...)” (GUARDIA DI FINANZA, 2015, p. 3)¹⁰⁶⁷ ou ainda “una vera indagine mira ad acquisire ogni utile element per identificare e quantificare un patrimonio, sfruttando tutti I dati disponibili anche in ambiti diversi. Mira, inoltre, ad attribuire la reale titolarità o disponibilità dello stesso nell’ipotesi di interposizione fittizia” (GUARDIA DI FINANZA, 2015, p. 2). Os objetivos específicos desta atividade almejam, através da reconstrução económico-patrimonial¹⁰⁶⁸ e da análise de fluxos de capital, a deteção dos agentes criminais¹⁰⁶⁹, a reedificação do *modus operandi* criminoso e a clara identificação dos proveitos criminais, sendo fundamental, neste último caso, a sua sujeição imediata a medidas cautelares de arresto e congelamento de ativos.

De acordo com DI GREGORIO (2017, p. 21), a investigação económica, financeira e tributária

“(...) involves the collection, collation and analysis of all available information with a view of assisting in the prosecution of crime and in the deprivation of the proceeds and instrumentalities of crime; enable the concerned authorities to establish the existence of otherwise unknown crimes and assets; can be used as an instrument to reveal undiscovered predicate offences and to identify other people or companies”.

Esta assenta no fluxo de informações entre reguladores, supervisores, UIF, polícias e agências de investigação e outras autoridades competentes — “if such a fluid system of sharing financial information and intelligence is established, the countries will make more effective use of financial data, thus becoming more effective in combating Money laundering, terrorism financing and major proceeds-generating offences”. Assim, todos estes atores devem trabalhar juntos como uma equipa na promoção e valorização da

¹⁰⁶⁷ De acordo com a *Guardia di Finanza* (2015), esta investigação compreende e engloba os conceitos de recuperação de ativos, investigação penal, investigação antimafia, investigação antibranqueamento e atividades inspetivas nos setores fiscais, aduaneiros, de capital/bolsa e comercial. A facilitação destas investigações é empreendida com a crescente derrogação dos sigilos bancários, o aumento da rastreabilidade e transparência das operações financeiras e o reforço da cooperação internacional. De acordo com o CEJ (2013, P. 100) “(...) é do interesse social de que seja levada a cabo um combate determinado aos tipos legais de crime a que nos temos vindo a referir, dúvidas se não colocam de que deve prevalecer tal interesse quando em confronto com o bem jurídico tutelado pela proteção do segredo bancário, a saber e antes de mais, o da confiança dos clientes na banca”.

¹⁰⁶⁸ Numa perspetiva fiscal, poderá compreender-se como a reconstrução da capacidade contributiva através de prova documental.

¹⁰⁶⁹ Estes poderão ser as pessoas físicas, as sociedades e suas derivadas ou mesmo entes não comerciais. De um modo geral, podem considerar-se qualquer titular efetivo da disponibilidade do património.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária construção de uma comunidade de partilha de informação e conhecimentos a fim de incrementar o combate global do crime.

A dimensão tributária da investigação económico-financeira é atribuída pela sua imprescindibilidade no apuramento de crimes económico-financeiros, os quais se relacionam em permanência com crimes tributários¹⁰⁷⁰, conforme invariavelmente o dispõem os sucessivos pacotes de recomendações emitidos pelo GAFI, as quais se refletiram nas diretivas de combate ao branqueamento emitidas pelos órgãos legislativos da UE. Esta relação advém de ambas as formas se centrarem no método “*follow the money*” (SLOVAKIA UIF, 2017) e de que os ativos ilícitos serão inevitavelmente incongruentes com as legais e regulares declarações de rendimentos às autoridades tributárias. Os meios de obtenção de prova fundamentais envolvidos, de acordo com o EUROPOL (2017, p. 17) e a NATIONAL ORGANIZED CRIME AGENCY CRIMINAL POLICE AND INVESTIGATION SERVICE da República Checa (2017, p. 24-27), são, conseqüentemente, similares e envolvem:

- Apreensões;
- Vigilância;
- Interceção de comunicações;
- Registos telefónicos;
- Informações de todas as formas (fiscais, aduaneiras, contabilísticas, financeiras, bancárias, etc.);
- Inquirição de testemunhas;
- Interrogatórios de arguidos;
- Peritagens e criminalística;
- Buscas domiciliárias e não domiciliárias;

¹⁰⁷⁰ Conclusão da UIF eslovaca no decorrer do curso Cepol 12/2017 — *Missing Trader International Cooperation Fraud* de 10 a 13 de outubro de 2017 em Bratislava na apresentação denominada *the financial intelligence unit of the Slovak Republic*. Esta ainda refere que as UIF detêm um papel único e central. O próprio EUROPOL (2017, p 23) salientou esse mesmo facto na sua apresentação “*Europol and the fight against MTIC fraud*”, salientando que é, por isso, fundamental a participação das agências *law enforcement*, das autoridades judiciais, das administrações tributárias, dos órgãos governamentais, de órgãos privados e de instituições financeiras e de crédito. Veja-se que o *National Organized Crime Agency Criminal Police and Investigation Service* da República Checa referiu o recente estabelecimento da equipa *Tax Cobra* enquanto “not a institution but an effective method of work within the framework of existing regulations and organizational structures (...) joint team of the National Organized Crime Agency Criminal Police and Investigation Service, the General Financial Directorate and the General Directorate of Customs” (2017, p. 3) que representa a mencionada tendência do Europol ao nível interno.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária

- Obtenção de prova digital¹⁰⁷¹;
- Inspeções e fiscalizações;
- Controlo e apreensão de correspondência, e;
- Antecedentes criminais anteriores.

De acordo com esta mesma fonte, estes canais de recolha de prova envolvem vários processos de análise operacionais, nomeadamente, “crime analysis, crime mapping, event charting, flow charting, time and sequence charting, link and network analysis, money transaction analysis, social network analysis, communication data analysis, pattern tracing, etc.)”. Salienta-se a este nível de análise o trabalho desenvolvido pelo *USt-Betrugsbekämpfung* da *Steuerfahndung* alemã que instituiu o projeto *Eurofisc*, designadamente, uma préinvestigação em toda a UE com base numa avaliação de risco que congregou diversas fontes de informação e a colaboração das autoridades tributárias dos Estados-Membros. Esta iniciativa permitiu identificar 60.000 empresas suspeitas em todo o território europeu, 3 mil milhões de euros em mercadorias envolvidas em esquemas de fraude e 600 milhões de euros de imposto em dívida em sede de IVA. Foram, por conseguinte, iniciadas 49 investigações.

O propósito último da investigação económica, financeira e tributária consiste na *perda de bens* considerada como a perda definitiva de bens determinada por decisão judicial ou de outra autoridade competente de acordo com o art.º 2, alínea g), da Convenção da Assembleia-Geral das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (ONU, 2003), doravante Convenção de Mérida¹⁰⁷². Historicamente, esta medida assumia-se como político-económica para o combate de crimes motivados pelo enriquecimento e

¹⁰⁷¹ O EUROPOL (2017, p. 21) refere que os processos mais associados a esta prova envolvem a extração completa de dados de dispositivos informáticos por via do *SIM ID cloning via built in SIM reader, Memory dump, Hard case for portable transport* e *Universal phone charger*.

¹⁰⁷² Ao nível do Direito Internacional, esta ferramenta é posta em prática através da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000, a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo de 2005 e a Convenção de Mérida já referida. No ordenamento jurídico português atual, esta possibilidade é concretizada nos art.ºs 109 (perda dos produtos e instrumentos do crime) — “não se trata de uma pena acessória, porque não tem qualquer relação com a culpa do agente, nem de um efeito da condenação, porque não depende sequer da existência de uma condenação” (ALBUQUERQUE, 2010, p. 355), e 111 (perda das vantagens provenientes do crime) do CP — “as recompensas devem ser vistas como uma mera sub-espécie das vantagens (*lato sensu*), diferenciada das restantes pela existência de uma relação intersubjetiva entre o agente e um disponente, que serve de contexto à atribuição dos bens com o propósito de recompensar” (CAEIRO, 2011, p. 272), que incidem na perigosidade moral, de ordem pública e do ressurgimento de novos crimes, bem como, por outro lado, no risco de reinvestimento das vantagens obtidas no cometimento de novos crimes. Por fim, elenca-se, na realidade nacional, um método de confisco que tem em vista os bens cuja origem se comprova ilícita nos termos dos art.ºs 7 e ss. da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária fatores políticos em que “(...) os proventos são avultados, e as reações penais clássicas se manifestam insuficientes para os combater” (DUARTE, 2013, p. 11). Estas configurações clássicas, insuficientes pela necessidade de prova efetiva entre os benefícios obtidos e o crime em muitos casos impossível, possibilitaram a manutenção dos benefícios, provenientes de atividades ilícitas, na esfera patrimonial dos criminosos. Ora de acordo com DUARTE (2013, p. 14) “só atacando o verdadeiro móbil da criminalidade reditícia, o lucro, é que o legislador conseguirá prevenir este tipo de crimes”, sendo imprescindível acentuar a prevenção geral e especial, evitar o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes e reduzir os riscos de concorrência desleal no mercado (SIMÕES e TRINDADE, 2011).

Neste sentido, procedeu-se à criminalização da perda dos bens, deixando a sua mera natureza de consequência da prática de um crime. Esta transforma-se num ilícito criminal típico, sancionando inclusivamente os meios utilizados a ocultar estes proveitos ilegítimos¹⁰⁷³. De acordo com DIAS (2011), SILVA (2011) e CAEIRO (2011), a idealização político-criminal da criminalização dos rendimentos ilícitos é parte integrante da criação do mecanismo de perda alargada no combate à criminalidade lucrativa, todavia, o ferimento que poderia gerar aos mais elementares princípios constitucionais impossibilitou a sua tipificação¹⁰⁷⁴:

“Sempre que seja possível determinar a origem do património, o arguido deverá ser punido pelo respetivo ilícito jurídico criminal, e as vantagens deles decorrentes confiscadas. Só quando não for possível determinar a origem do bem e tenham sido omitidas as correspondentes declarações tributárias poderá recorrer-se aos delitos fiscais como forma subsidiária de confisco” (CORREIA, 2012, p. 45).

Importa, no quadro da investigação económica, financeira e tributária, a clara identificação das propriedades ilícitas, a qual permite “(...) fazer reverter formalmente a favor do Estado certos bens sobre os quais ninguém apresenta uma pretensão válida” (CAEIRO, 2011, p. 293), com base no pressuposto de que “(...) só atacando os patrimónios ilícitos é que se consegue evitar a proliferação de certas atividades criminosas

¹⁰⁷³ No mesmo sentido GODINHO (2011) no que respeita à criminalização das tentativas de ocultação dos frutos de determinadas práticas ilícitas.

¹⁰⁷⁴ No decorrer das propostas legislativas com vista a definição de um tipo legal de ilícito de enriquecimento ilícito, as críticas direcionaram-se para o facto de se almejar uma presunção de ilicitude do património do arguido, cuja origem lícita ele não conseguisse provar. Esta incriminação seria justificada pela dificuldade ou impossibilidade da investigação dos atos que estariam na origem dos bens e ativos dos arguidos. Por outras palavras, seria formulado um crime que facilitasse a punição de um agente por factos que constituem outros tipos legais de crime que não se conseguem provar, ferindo os mais básicos preceitos constitucionais. *A cruzada contra os lucros do crime não poderá ser feita a todo o custo* (DIAS, 2011; SILVA, 2011; CAEIRO, 2011; DUARTE, 2011).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária que colocam em risco a subsistência do próprio Estado de Direito” (CORREIA, 2012, p. 37). O que poderá parecer uma tarefa simples é dificultada devido “(...) à internacionalização das empresas, à mobilidade dos capitais e dos indivíduos e ao carácter evolutivo e sempre aperfeiçoado das práticas evasivas” (CEJ, 2013, p. 93).

Acresce-se a dificuldade de que, ao contrário da generalidade dos restantes crimes, não se pode iniciar a mesma com a certeza da sua prática e identificar o seu autor e as circunstâncias em que ocorreu, “(...) averigua-se a essência penal da conduta” (CEJ, 2013, P. 40). Por outras palavras, a comprovação de um crime económico, financeiro ou tributário assenta em meios de prova fluídos e complementares que factualizam um acordo, uma intenção de obtenção de vantagem, benefício ou mesmo prejuízo, numa matriz constituída pelas regras de experiência comum. Alia-se ainda esta necessidade à obrigatoriedade de domínio, por parte dos investigadores, de saberes e linguagens extrapenais, entre os quais o Direito Financeiro¹⁰⁷⁵ e Bancário ou urbanismo (CEJ, 2013).

A qualificação jurídica de determinada conduta, nesta tipologia criminal, envolve-se em “(...) círculos concêntricos de tipicidade entre a corrupção, a prevaricação de titular de cargo político, a participação económica em negócio e o abuso de poder. Não se investiga um tipo de crime; labora-se a reconstituição histórica entre várias balizas jurídico-penais” (CEJ, 2013, p. 42).

Na perspetiva dos *autores* para a condução da investigação económica, financeira e tributária, esta não conhece fronteiras, à semelhança do conceito de criminalidade organizada transnacional estabelecido no primeiro subcapítulo. Nesta sequência, o CEJ (2013), sublinha que a chave para esta tipologia de investigação reside na cooperação judiciária internacional, nomeadamente, através da *Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal*, da *Eurojust*, da UIF e GRA, este último que se dedica, nos termos do art.º 4, n.º 1, da Lei n.º 41/2011, de 24 de junho, “(...) à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público”, interligando, deste modo, todas as polícias ou agências responsáveis pelo *Law Enforcement*, agências de investigação, agências de *intelligence* e outras com competências conexas. Neste âmbito, sublinha-se a importância do *acquis* da UIF e do GRA, bem como a importância

¹⁰⁷⁵ Concretiza-se, por exemplo, com a especificidade e complexidade do ordenamento jurídico para a contratação pública, seja através da multiplicidade de categorias de contratos, da conceção, projeto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção, o caso do contrato de concessão de obras públicas e contrato de arrendamento e de fornecimento contínuo e gestão (CEJ, 2013). Veja-se ainda a utilização de instrumentos financeiros com a estruturação de empréstimos obrigacionistas, *bridge loans*, combinações de produtos de médio e longo prazo, incluindo-se a participação de instituições financeiras, consultoras e bancos (CEJ, 2013).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária do apoio das entidades de supervisão e regulação, designadamente, o Banco de Portugal ou a CMVM. Além destas, salienta-se a importância assumida pelas administrações tributárias e alfândegas dos demais Estados-Membros.

Concetualizada a investigação económica, financeira e tributária e compreendida a sua imprescindibilidade no combate à criminalidade organizada transnacional, é necessário proceder à análise do seu conteúdo, ou seja, do circuito dinâmico e adaptativo de fases que servem como balizas que orientam o investigador ou equipa de investigadores, com base no reconhecimento que cada objeto de investigação delimita, com especificidade, os instrumentos a adotar e a ordem de adoção.

A primeira fase da investigação económica, financeira e tributária corresponde à *deteção e obtenção da notícia do crime*, imprescindível para o início da ação pública de investigação para qualquer tipo penal. Este momento, em que geralmente subjazem frágeis indícios assume-se crítico ao impulsionar o processo de recolha de meios de prova atrás definido. Esta atividade, por si, contraria os princípios constitucionalmente aceites em todos os países da UE da *presunção de inocência*, da *prova por presunções*, da *livre apreciação da prova* e do princípio *in dubio pro reo*.

O *princípio da presunção da inocência*, enunciado pela primeira vez na *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789*, disseminou-se, *urbi et orbi*, em todas as Convenções Internacionais, seja com a nomenclatura exposta ou no âmbito do princípio *due process*¹⁰⁷⁶. Em Roma, em 1953¹⁰⁷⁷, foram estipuladas várias inferências decorrentes deste princípio: toda a pessoa tem o direito de não ser perseguida, de ser julgada com a sua citação e pronúncia, de permanecer inocente até decisão de caso julgado, de apresentar a sua defesa com liberdade e de discutir os elementos de prova, de não deter o ónus da prova e de qualquer dúvida beneficiar o acusado. VILELA (2005) entende ainda que este princípio se concretiza com o *princípio da proibição do excesso*, da *proporcionalidade em sentido amplo* e da *adequação/proporcionalidade* em sentidos estritos, da *não necessidade do acusado provar a sua inocência* ou *colaborar com a condenação*, a *proibição da execução provisória da sentença de condenação*, da *sanção penal ser posterior à condenação*, da *culpabilidade ser provada de acordo com a lei*, a

¹⁰⁷⁶ Veja-se o art.º 32, n.º 2, da CRP, ou ainda o disposto no art.º 6, da CEDH.

¹⁰⁷⁷ No decorrer do Congresso da *Association Internationale de Droit Penal*.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária *proibição de antecipação da pena mesmo no caso de medidas de coação* e o princípio do direito probatório *in dubio pro reo*¹⁰⁷⁸.

Este princípio consiste num princípio geral de Direito Processual Penal relativo à apreciação da prova ou matéria de facto. De acordo com SEIÇA (2003), não é assim possível ao juiz reconverter a presunção legal de inocência do arguido em presunção de verdade da mera negação dos factos e, assim, dotá-la de força probatória plena. A existência de dúvida razoável é distinguida da dúvida ligeira ou hipotética. Para o CEJ (2013, p. 225) “só a dúvida séria se impõe à íntima convicção. Esta deve ser, pois, argumentada, coerente, razoável (...) Assim, a livre apreciação exige a convicção para lá da dúvida razoável; enquanto o princípio *in dubio pro reo* impede (limita) a formação da convicção em caso de dúvida razoável”. Complementando, DURÁN (2005) considera que a certeza judicial não se confunde com a certeza absoluta física ou matemática, aproximando-se antes de uma certeza empírica, moral ou histórica¹⁰⁷⁹.

Por conseguinte, nesta fase, com um conjunto variável de indícios, assume-se como fulcral a definição para a orientação global de afastar, de um modo razoável e consolidado, o *princípio da presunção de inocência* associado a cada um dos agentes.

As formas de detetar e obter a notícia do crime são variáveis e não taxativas, elencando-se, apenas, algumas das mais habituais e, assim, significativas na condução de investigações económicas, financeiras ou tributárias. Salienta-se a preponderância dos demais sistemas de informação detidos por diversas autoridades sediadas nos demais Estados-Membros, entre as quais se realça as administrações tributárias e as alfândegas¹⁰⁸⁰, mas também de outras entidades privadas — informações oficiais sujeitas por vezes a sigilo profissional, dos relatórios de transações suspeitas e comunicações obrigatórias periódicas cuja realização impede a um conjunto de entidades¹⁰⁸¹, e das operações de informações nacionais e internacionais, conduzidas ininterruptamente por diversas agências e serviços dos Estados-Membros, pelo Europol, Frontex e OLAF, conciliadas com as informações policiais carreadas pelas forças e serviços de segurança

¹⁰⁷⁸ Atente-se, com mais detalhe, aos Capítulos II e III, onde são expostos os sistemas de princípios processuais penais e penais do DPE, e constitucionais, processuais penais e penais dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros.

¹⁰⁷⁹ Para MONTEIRO (1997) o julgamento da matéria de facto constitui um ato de humildade do juiz pelo facto de se basear na discussão na audiência de julgamento, nos termos do art.º 355, do CPP, e de se enquadrar nos critérios legais de apreciação da prova para superar a presunção de inocência do arguido.

¹⁰⁸⁰ Estas que, de um modo geral, detêm sistemas de alerta de divergências e incumprimentos, bem como de análise de riscos que podem despoletar, de um modo fundado, o início de uma investigação.

¹⁰⁸¹ Conforme disposto no CAPÍTULO II, verifica-se no DPE um conjunto de medidas de prevenção, supervisão e controlo associados ao branqueamento de capitais.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária de todos os Estados-Membros. Estas são obtidas por via das mais diversas formas, salientando-se as preceituadas pelo FBI (2015) e CIA (2015) — *Human Intelligence* (HUMINT), *Signals Intelligence* (SIGINT), *Communications Intelligence* (COMINT), *Imagery Intelligence* (IMINT), *Photo Intelligence* (PHOTINT), *Measurment and Signatures Intelligence* (MASINT), *Telemetry Intelligence* (TELINT), *Electronic Intelligence* (ELINT) e *Open-Source Intelligence* (OSINT).

Ligadas a estas formas de informação, salientam-se as denúncias, podendo estas ser anónimas¹⁰⁸², as participações e os delatores como meios de descoberta da verdade preponderantes, relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários, permitindo expôr condutas ilícitas com profundidade e pormenor, não passível de ser obtidos por outras vias.

Parte substancial das investigações nestas matérias iniciam-se com base em investigações conduzidas nacionalmente, ou em outros Estados-Membros, relativamente aos seus nacionais/residentes ou organizações transnacionais, previamente concluídas ou em curso com vista à comprovação de tipos penais conexos ou de outra natureza, através das quais resultam indícios da prática de crimes económicos, financeiros e tributários, despoletando assim novas investigações.

As próprias ações de fiscalização, inspeções e auditorias levadas a cabo em cada um dos Estados-Membros por parte das autoridades competentes ou mesmo em entidades empresariais públicas ou privadas podem constituir um impulso bastante para o processo penal, revelando indícios fortes de práticas tipicamente penais.

A deteção pode ainda ser potenciada pela monitorização dos mercados em expansão, evitando que organizações criminosas eliminem a competitividade e se introduzam efusivamente como líderes. Outro exemplo retrata-se na existência de uma extensa força laboral operante fora dos parâmetros normativos locais, favorecendo, conseqüentemente, oportunidades para formas extragovernamentais de liderança política. A facilidade de controlo destas organizações de pequenas regiões leva a que, aquando de iniciativas das autoridades nacionais em potenciar essas comunidades locais, possa existir o risco da sua exploração ilícita para fins criminais. Neste quadro, afere-se que a rotação de posições na administração pública e local minimiza a criação de ligações e relações com organizações criminosas.

¹⁰⁸² Veja-se, conforme preceituado no Capítulo III, que a validade como meio de prova ou mesmo mera notícia de crime varia de Estado-Membro para Estados-Membro.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária

A título de instrumentos de controlo e prevenção legalmente criados, atente-se ao disposto no art.º 2, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que identifica os objetivos e intervenientes, designadamente, as pessoas politicamente expostas, associando-se ao seu art.º 6, que considera os deveres de identificação, de comunicação e de controlo¹⁰⁸³, bem como ainda de aplicar regimes de controlo interno destinados à prevenção¹⁰⁸⁴. Ao Banco de Portugal cabe a fiscalização das entidades financeiras, a sua supervisão¹⁰⁸⁵, a regulação¹⁰⁸⁶ e a promoção da cooperação e coordenação¹⁰⁸⁷.

Veja-se ainda a ferramenta de investigação alemã denominada *Rasterfahndung*, prevista no código processo penal desse país. Esta ferramenta permite a análise computadorizada de dados pessoais anteriormente recolhidos e armazenados em arquivos pertencentes a entidades alheias à administração de justiça penal para uma finalidade distinta: a verificação de delitos. Esta análise tem por base critérios criminológicos adaptados ao tipo de crime em investigação e ao agente do mesmo. Esta base de dados compreende dados de toda a população, independentemente de serem suspeitas, ou seja, “uma ingerência de carácter processual no direito fundamental de todo cidadão a decidir por si mesmo sobre a transmissão de dados de carácter pessoal” (CEJ, 2013, p. 194).

Obtida a notícia do crime, é fundamental *identificar os agentes dos crimes indiciados, a sua esfera patrimonial e o modus operandi* empreendido para a consecução dos factos penalmente relevantes. Nesta fase, nenhuma fonte de dados e informações, obtidas por via do seu ciclo de produção,¹⁰⁸⁸ pode ser desprezada, reutilizando-se e

¹⁰⁸³ Cfr. art.º 16, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

¹⁰⁸⁴ Cfr. art.º 21, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

¹⁰⁸⁵ Cfr. Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro e Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que estipulam as suas funções e poderes específicos.

¹⁰⁸⁶ Este poder materializa-se na emanação de avisos, instruções ou cartas-circulares, estabelecendo regras e orientações que devem ser observadas, com o propósito de garantir a solidez financeira, assegurar uma gestão adequada dos riscos e prover o bom governo societário (CEJ, 2013).

¹⁰⁸⁷ Foi ainda criado o CNSF (Conselho Nacional de Supervisores Financeiros), através do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 23 de setembro.

¹⁰⁸⁸ Metodologicamente, a produção de informação compreende várias fases. De acordo com GARCIA (2010), existem cinco fases permanentes, globais e transversais: a definição e orientação, a avaliação, a análise, a integração e a interpretação. Todavia, para esta investigação, adota-se o modelo do *Federal Bureau Investigation* (FBI, 2018) e da *Central Intelligence Agency* (CIA, 2018) que estabelece como primeira etapa a identificação das necessidades da informação. Mediante este passo, é possível planear e dirigir o esforço global com vista a obter um produto final de qualidade e que responda às exigências iniciais. A recolha de notícias compreende a coleta de um vasto conjunto de dados diretamente relacionados com as necessidades identificadas. O conjunto de notícias deve então ser processado e explorado a fim de ser utilizado pelos analistas através de, designadamente, a sua descriptação, tradução ou redução. O processamento compreende a inserção de notícias em bases de dados onde estas poderão ser exploradas em processos de análise. Este resultado primário é então alvo de análise e produção que, de uma maneira geral, transforma o conjunto de dados em informação através da sua integração, avaliação (a fiabilidade, a validade e a relevância da informação deve ser exaustivamente avaliada e medida a fim de se minimizar ao

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária reorientando-se com maior precisão os instrumentos de obtenção de notícias de crime enunciados na primeira fase, acrescentando-se a obtenção dos ficheiros de antecedentes criminais e contraordenacionais de todos os agentes.

Nesta fase processual, o investigador ou a equipa de investigadores detêm ao seu dispor meios de obtenção da prova, consagrados no seu ordenamento jurídico-penal e do DPE, por isso, sujeitos a conjuntos de condições e regras garantísticas do respeito pelo *núcleo duro* de direitos e liberdades dos cidadãos, flexibilizados perifericamente à medida da solidez dos indícios e meios de prova que vão sendo carreados para os autos. Nesta fase processual, o investigador ou a equipa de investigadores detêm ao seu dispor meios de obtenção da prova, consagrados no seu ordenamento jurídico-penal e do DPE, por isso, sujeitos a conjuntos de condições e regras garantísticas do respeito pelo *núcleo duro* de direitos e liberdades dos cidadãos, flexibilizados perifericamente à medida da solidez dos indícios e meios de prova que vão sendo carreados para os autos. Esta *artilharia pesada* dos meios de obtenção da prova permite recolher evidências imprescindíveis para a descoberta da verdade, impossíveis de alcançar por outros meios.

Neste sentido, sustentados na análise realizada nos capítulos III e IV relativamente aos meios de obtenção da prova e meios de prova, afirmam-se como fundamentais a *derrogação dos sigilos profissionais* de um conjunto de autoridades públicas e privadas para a obtenção de provas documentais relevantes, as quais podem ser obtidas ainda por apreensões cirúrgicas¹⁰⁸⁹, a realização de *vigilância e seguimento* aos agentes identificados, fazendo uso ou não de *georreferenciadores*¹⁰⁹⁰, diligência amplificada se conciliada com a *interceção de comunicações* entre os mesmos, sejam estas realizadas por via telefónica, eletrónica, em som ambiente ou mesmo documental.

De acordo com SPARROW (1991), PETERSON (1994), KLERKsKLERKS (2001) e MORSELLI (2010), é fundamental envolver uma análise de redes sociais em investigações criminais, pois, permitem a gestão de todos os dados sobre pessoas e suas

máximo a probabilidade de erro), análise de outros dados disponíveis e preparação do produto final. Estabelece-se ainda conclusões sobre as suas implicações atendendo à teia de relações entre as demais variáveis. Por fim, é então distribuída a informação final para os seus consumidores, nomeadamente, os definidores das necessidades iniciais.

¹⁰⁸⁹ Devido ao facto de nesta fase a investigação inevitavelmente estar sujeita ao instituto de segredo de justiça, importa a discricção e sigilo de todas as ações do investigador e da equipa de investigação, designadamente, de busca, fiscalização, inspeção, auditoria e apreensão, evitando o alerta da organização criminosa e o conhecimento da investigação em curso. Esse conhecimento reveste um perigo substancial para investigação, prejudicando a eficácia de todos os meios de obtenção de provas em prática.

¹⁰⁹⁰ Cujas utilizações não se encontram efetivamente regulamentadas em vários Estados-Membros, como é exemplo o caso português — Ver Capítulo III.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária relações envolvidos em investigações complexas e utilização de técnicas visuais e analíticas que aprimoram a compreensão dos meios de prova descritivos de toda a organização criminosa, especialmente a variedade e o posicionamento de cada participante. Por outras palavras, este método permite a deteção e avaliação de estruturas criminosas. O conceito-chave de tal análise consiste na centralidade, sendo esta variável e única em cada caso. Esta é averiguada através dos conceitos *degree centrality*¹⁰⁹¹ ou de *betweenness centrality*¹⁰⁹² e não determina por si o seu líder¹⁰⁹³, mas sim a sua visibilidade. Esta centralidade associada é entendida, por PETERSON (1994) e BAKER & FAULKNER'S (1993), todavia, por outro lado, os atores estratégicos de determinada organização tendem a colocar-se numa posição periférica ao assumirem uma *betweenness centrality*. Estes agentes mantêm, dentro da organização, uma vantagem competitiva de controlo das assimetrias informacionais, de acesso a cada uma das partes por cada elemento da rede e de expansão de oportunidades operacionais (COLES, 2001; KLERKS, 2001; DESROCHES, 2005; NATARAJAN, 2006; PEARSON & HOBBS, 2001; ZAITCH, 2002; BRUINSMA & BERNASCO, 2004; FINCKENAUER & WARING, 1998; HALLER, 1990).

No entanto, no entender de MORSELLI (2010), a chave está na sobreposição das centralidades mencionadas, a qual nos apresenta quatro padrões de trabalho em rede que, por sua vez, nos permite identificar as suas vulnerabilidades e pontos fortes. O primeiro cenário expõe que a maioria dos participantes de determinada organização é marginal, denotando um baixo nível das centralidades referidas¹⁰⁹⁴. O segundo panorama é que indivíduos que possuem um elevado grau de *degree centrality* e um baixo nível de *betweenness centrality* são mais facilmente detidos, acusados e condenados, ao contrário do terceiro panorama, pois, no caso inverso, este elemento será dificilmente detetado. No último panorama, ou seja, num elevado nível de ambas as centralidades, é entendido que

¹⁰⁹¹ Este conceito advém do estabelecimento por parte de um indivíduo de um vasto leque de contactos diretos que o rodeiam. Esta característica mede-se pela conectividade direta.

¹⁰⁹² Este elemento, apesar de não ser o elemento que estabelece o maior número de contactos, garante a ligação entre indivíduos que não se contactam diretamente, funcionando como intermediários chave. Esta dimensão é avaliada através da conectividade indireta que rodeia determinado indivíduo. Esta centralidade expõe os intermediários ou designados *brokers* entendidos como os indivíduos "(...) positioned between disconnected others within a network and brokers do better" (BURT, 2005, p. 7).

¹⁰⁹³ Este último caracteriza-se sim pela força superior que exerce no seio de determinada organização (SPARROW, 1991).

¹⁰⁹⁴ Estes assumem-se como principais alvos de fiscalizações policiais ou outras autoridades, mas alvos raramente de interesse para investigações dirigidas ao coração de organizações criminosas.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária a elevada visibilidade potenciada pelo *degree centrality* anule a sua capacidade de apenas contactar determinados elementos da mesma rede (MORSELLI, 2010).

Para VARESE (2013), a investigação desta tipologia assenta em dados que permitam rastrear os membros destas organizações, em dados sobre determinados tipos de mercados específicos¹⁰⁹⁵, em informações policiais, em meios de obtenção de prova alargados e na utilização de fontes de informação locais e infiltrados. As técnicas utilizadas comportam a análise de conteúdos quantitativos¹⁰⁹⁶, modelos de evolução orientada para os atores das redes criminosas, a obtenção de uma análise das nacionalidades/fação/etnia, faixas etárias e género dos indivíduos em determinada região, a tipificação das suas condutas comportamentos numa das quatro tarefas fulcrais desenvolvidas (investimento económico, aquisição de recursos, atividades de proteção e gestão do grupo) e a conexão das tarefas referidas com os autores, numa perspetiva evolutiva, compreendendo-se a sua missão e relacionamentos/intensidade. Veja-se que, em algumas organizações criminosas, as atividades em determinado país surgem claramente delimitadas, veja-se o caso da Mafia Russa que controla os mercados e território da região de Bardonecchia, na Hungria e EUA e branqueia os capitais originados em Roma.

Uma outra categoria de meios de prova fundamentais nesta fase são os de natureza eletrónica. A Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, disciplina a conservação de dados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas¹⁰⁹⁷. Veja-se de igual modo a conexão da prova da ação em nome da sociedade, atrás mencionada, com a importância de que, por exemplo, o correio eletrónico representa para a comprovação de crimes económicos, financeiros e tributários. Existem sociedades em que a atividade diária, independentemente do seu setor, se sustenta no correio eletrónico, apurando-se, deste modo, o teor das decisões, a cadeia hierárquica, a motivação dos comportamentos e a sua

¹⁰⁹⁵ É necessário compreender fatores críticos que possibilitam a transplantação completa de determinadas organizações criminosas em certas regiões, designadamente, a incapacidade do Estado em governar transformações profundas na sua economia, a existência de localidades menores *Ceteris Paribus* e os incentivos políticos a economias locais e não direcionadas para a exportação (VARESE, 2013).

¹⁰⁹⁶ Estas técnicas envolvem a análise de correspondência múltipla, análise de homogeneidade e escalamento multidimensional. Estas, de um modo geral, abarcam a representação de correspondências entre variáveis, especificamente medidas em escalas de medição, transpostas para mapas.

¹⁰⁹⁷ Neste diploma, é previsto o prazo de um ano para a retenção de dados, compreendendo os necessários para encontrar e identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação, necessários para identificar o tipo de comunicação, necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento e os necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel (CEJ, 2013).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária expressão. É importante, neste caso, para efeitos de obtenção desta prova compreender que a mesma, grande parte das vezes, se encontra sediada em *clouds* ou servidores sediados em outros Estados-Membros ou países terceiros¹⁰⁹⁸ (CEJ, 2013).

A par e passo com a última etapa, é fundamental ***reconstruir cronologicamente as operações tributária ou societariamente relevantes associadas a todos os agentes***. Este elemento-base expõe a imagem de legalidade que a organizações criminosas pretendem exhibir perante as autoridades nacionais de cada um dos Estados-Membros. A principal fonte desta tipologia de informação é constituída pelas administrações tributárias e as alfândegas dos Estados-Membros, que aglomeram toda a informação fiscal relevante: *informação cadastral, informação patrimonial, declarações de IVA, IRS, IRC, IMT, IS ou de outras obrigações acessórias, faturação detalhada, registos de transações intracomunitárias na plataforma VIES, Informação Empresarial Simplificada (IES), documentos de transporte, declarações de introdução no consumo, declarações de importação/admissão ou exportação/expedição*, entre outros. Deste conjunto de dados, assume especial importância a ordenação cronológica das operações de aquisição ou transmissão patrimonial de bens ou diferentes ativos. Cumulativamente, junto das autoridades de registo e notariado de cada Estado-Membro, é fundamental, na mesma fita cronológica, inserir os demais atos societários existentes relativamente aos agentes.

Face ao grupo de elementos constituído na fase anterior, deverá ser empreendida a ***reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes obtidos por via dos demais meios de obtenção da prova e dos factos geradores de imposto divergentes dos obtidos na última fase***.

Os bancos centrais de cada Estado-Membro¹⁰⁹⁹ devem, assim, facultar todos os instrumentos financeiros e contas bancárias na esfera de titularidade dos agentes investigados e das figuras testas de ferro¹¹⁰⁰, usualmente utilizados para a sua dissimulação, bem como a identificação das instituições financeiras e de crédito em que

¹⁰⁹⁸ Para fazer face a estas circunstâncias, é importante a realização de diligências de busca com despacho judicial que permita a pesquisa e a leitura informática dos dispositivos informáticos existentes nos locais. Assim, aumentam-se as possibilidades de aceder diretamente aos espaços mencionados através dos dispositivos diariamente utilizados pelos agentes do crime.

¹⁰⁹⁹ No caso nacional, a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no seu art.º 5, estipula a obrigatoriedade do registo e comunicação ao Banco de Portugal das operações de transferência para entidades sediadas em jurisdições *offshore*, proibindo a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido (CEJ, 2013).

¹¹⁰⁰ Habitualmente, as organizações selecionam um conjunto de indivíduos, sem pertences e sem relações sociais, fraternais ou familiares com elas, a fim de titularem um conjunto de bens e sociedades. As procurações assumem-se de especial relevo na identificação do efetivo beneficiário de tais elementos.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária se encontram depositados ou geridos. Obtidos estes elementos, é iniciado o processo de obtenção massiva dos extratos bancários detalhados, das fichas de conta e autorizações de movimento, a identificação e valores associados aos instrumentos financeiros e a identificação de possíveis cheques emitidos ou depositados. Sucedendo, deste modo, todo o processo dinâmico de reconstrução bancária das operações relevantes para a investigação, o qual resulta em novas solicitações a instituições financeiras e de crédito nacionais ou internacionais e a disposição cronológica de todas as operações detetadas. Salienta-se, no culminar desta fase, a associação das operações bancárias às operações de aquisição ou transmissão imobiliária ou mobiliária.

Nesta mesma fita do tempo bancário, devem ser introduzidos os elementos factuais penalmente relevantes e o conjunto de factos geradores de imposto¹¹⁰¹ não regularmente declarados à administração tributária, associados a cada um dos agentes, apurados por via dos meios de obtenção da prova referidos na fase de identificação dos agentes, esfera patrimonial e *modus operandi*. Destes factos, realça-se a potencial deteção de utilização de *bitcoins* e formas de transferência eletrónica que não sejam registadas pelos bancos centrais, devendo, conseqüentemente, ser inseridos na construção realizada nesta fase.

Os meios de obtenção de prova do tipo buscas e apreensões apresentam, nesta fase, uma crucialidade na recolha de prova material¹¹⁰², instrumental¹¹⁰³, em documentos cujo conteúdo ainda não foi obtido¹¹⁰⁴, e no acesso aos suportes de armazenamento de dados, localizados fisicamente nos espaços alvo de busca, ou em servidores localizados em parte incerta, cujas interceções de comunicação não se lograram adquirir.

Realça-se que cada uma das fases elencadas não é estanque, pelo contrário, estas são altamente dinâmicas e retroativas. Cada meio de prova novo deve ser aprofundado até ao nível mais longínquo (fases iniciais) e integrado na estrutura de prova, interferindo, por conseguinte com todo o restante conjunto e interrelacionados.

¹¹⁰¹ Dos quais se realçam as transações de bens e produtos, a prestação de serviços, o pagamento de rendimentos e os incrementos patrimoniais, entre outros.

¹¹⁰² Esta que pode assumir diferentes formas atendendo ao tipo de crimes em investigação, podendo, deste modo, constituir numerários, produtos estupefacientes, armas, seres humanos ilicitamente em território da UE, cigarros, entre outros.

¹¹⁰³ Estes que foram utilizados para a consecução dos crimes em investigação, podendo, entre outros, constituir veículos, reboques, elementos para dissimular mercadorias ou pessoas, e dispositivos informáticos, entre outros.

¹¹⁰⁴ Estes documentos podem identificar novas sociedades, novas testas de ferro, a localização de novos ativos, bens e capitais, os registos contabilísticos informais de operações dissimuladas ou ocultadas das autoridades dos demais Estados-Membros, registos contabilísticos que ainda não foram obtidos, entre outros. Estes documentos podem fazer reiniciar as fases anteriores e, assim, complementá-las.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária

São apontados como problemas as perícias contabilísticas, as referências do *Relatório sobre a Ameaça do Crime Organizado* na UE (EUROPOL, 2011), designadamente, técnicas de *smurfing*, imobiliário, utilização de sociedades sediadas *offshore*, de *Money Mules*, da internet, de dinheiro virtual (nas apostas *online*), sistemas de pagamento por telemóvel e internet (sobretudo para África e Ásia). No que respeita à recolha de prova de prova na tipologia de criminalidade enunciada com utilização de *offshore*, importa compreender se esta se classifica como *Special Purpose Vehicle*¹¹⁰⁵ ou *International Business Corporation*¹¹⁰⁶, atendendo às definições internacionais transpostas para território nacional através do Aviso n.º 7/2009 do Banco de Portugal, pela Portaria n.º 292/2011 da administração fiscal e pelo GAFI, designadamente, características de opacidade¹¹⁰⁷, redução de contabilidade, favorabilidade do tratamento fiscal, plasticidade de representação e a sua instrumentalidade para determinado fim.

Nesta fase ainda pode ocorrer a identificação de novos intervenientes, geralmente dispersos geograficamente, salientando-se a importância do *service provider*, o disponibilizador, os diretores e o secretariado (CEJ, 2013). Com a obtenção dos seus elementos de identificação, é então viável conhecer o beneficiário efetivo, definido pelo art.º 2, n.º 5, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, como uma pessoa física, que detém o controlo de uma sociedade, por conta de quem é realizada a atividade, representando a última instância de controlo da entidade¹¹⁰⁸. No entanto, este poderá ainda ser diferente do efetivo beneficiário final, pois este consiste no detentor efetivo dos ativos colocados na entidade em *offshore*, no elemento que, direta ou indiretamente, controla esses ativos e quem decide e determina a realização das operações financeiras¹¹⁰⁹ (CEJ, 2013).

¹¹⁰⁵ Esta tipologia de *offshore* detém um NIF no Estado-Membro onde ocorre a fraude, bem como uma conta bancária, imóveis e participação social. Assim a SPV detém uma conta *offshore* sediada em determinado banco de um Estado-Membro (CEJ, 2013).

¹¹⁰⁶ Não obstante se poder ainda classificar como *Limited Liability Companies*, *Limited Partnership Companies*, Fundações, SICAV, *Overseas Business Companies* ou *Trust* (CEJ, 2013).

¹¹⁰⁷ Seja através de ações ao portador sem registo ou com a detenção através de fiduciários (CEJ, 2013).

¹¹⁰⁸ De acordo com Rosário Teixeira, este é representado, na prática, por quem pede a disponibilização da entidade, quem paga a sua disponibilização ou a sua manutenção, quem detém as ações, quem beneficia de procuração e quem efetivamente movimentava as contas bancárias (CEJ, 2013).

¹¹⁰⁹ Pela via fiscal, é possível descortinar os elementos mencionados com um percurso que se inicia pela identificação do representante, passando pela busca de quem o contratou, da identidade que procede aos seus pagamentos e, por fim, ao destinatário de correio (CEJ, 2013). Pela via financeira, é encetada a análise das contas da entidade que disponibilizou, das suas contas bancárias nacionais, das contas de pagamento dos *fees* e das contas correspondentes. Estas últimas interagem junto de contas de bancos junto de outros, nos termos do art.º 26, da Lei n.º 25/08, sendo correspondente obrigatória para transferências em bancos integralmente detidos, sucursais e filiais, de acordo com o art.º 29, da Lei n.º 25/08 e ainda como uma conta correspondente como conta nacional (CEJ, 2013).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária

Para a identificação do beneficiário, além dos passos atrás mencionados, surge como imprescindível identificar movimentos a débito registados na conta correspondente no país da *offshore* que tenha como destino determinada conta *offshore*, em estipulado período temporal, os movimentos na conta correspondente de contrapartida a crédito dos movimentos a débito acima identificados e as contas nacionais de origem dos referidos movimentos a crédito. Seguindo estes passos, cumulativamente, é possível a partilha de sociedades fiduciárias para deter ações de outras sociedades, sociedades detidas por sociedades *offshore* e entidades tipo *buffer* contas de passagem.

Estas tipologias dividem-se bancos de fachada¹¹¹⁰, bancos na *internet*, operações compensadas¹¹¹¹ e esquemas de triangulação¹¹¹² (CEJ, 2013).

Na perspetiva tributária, são definidos dois principais vetores: a investigação administrativa orientada para a deteção e combate à fraude e a investigação criminal, quer de crimes detetados no âmbito das investigações administrativas, que de outros crimes tributários (AT, 2015).

A investigação administrativa centra-se na prevenção, controlo e deteção da fraude. Para tal, as autoridades procuram a identificação de contribuintes que operem em economia paralela, nomeadamente em operações bancárias suspeitas, operações efetuadas por entidades não registadas e enriquecimento não justificado¹¹¹³, a monitorização do IVA nas aquisições intracomunitárias¹¹¹⁴, das operações efetuadas

¹¹¹⁰ O art.º 2, n.º 7, da Lei n.º 25/08, define bancos de fachada como “instituição de crédito constituída em Estado ou jurisdição, no qual aquela não tenha uma presença física que envolva administração e gestão e que não se encontra integrada num grupo financeiro regulamentado”. Geralmente esta tipologia de bancos detém a tesouraria junto de outros bancos.

¹¹¹¹ Consistem em operações de sentido diverso em que o numerário permanece no Estado-Membro em que ocorre o crime e é entregue a quem pretende realizar transferência com origem no exterior. Assim, o agente que pretender depositar numerário vê a conta creditada por transferência com origem em terceiro e as contas *offshore* constituem um veículo para as operações (CEJ, 2013).

¹¹¹² Estes esquemas envolvem geralmente três diferentes países, um deste o Estado-Membro da UE em que ocorre a fraude, e dois países terceiros, bem como uma *offshore*. Existe transmissão de propriedade de mercadorias, mas estas nunca saem da disponibilidade física da empresa sedeada em território nacional. Por outras palavras, traduzia-se numa transação em papel. A empresa sedeada num regime fiscal mais favorável compra a mercadoria, revende-a à empresa sedada em Portugal, servindo a primeira de mera intermediária, com finalidade de obter para si uma parte substancial da margem bruta, ficando esta, por este meio, afeta um regime fiscal mais favorável, com o conseqüente benefício de lhe ser aplicada uma menor tributação em sede de imposto (CEJ, 2013).

¹¹¹³ Neste âmbito, são investigadas operações bancárias com indícios da prática de crimes de natureza fiscal em coordenação próxima com a UIF, obtenções de reembolsos falsos de IVA, IRC ou IRS, obtenção fraudulenta de indemnização de seguradoras e prestações de serviços de organização de eventos.

¹¹¹⁴ Com especial incidência no setor da informática, no setor automóvel, no setor da venda de pneumáticos, nas importações com a utilização do regime aduaneiro 42 e nas transações de licenças de emissão de CO². Conseqüentemente, são delineadas ações de controlo e acompanhamento de empresas do setor da informática e o controlo reforçado de potenciais fraudes ao IVA associadas ao setor da comercialização de

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária através de *sites* na internet¹¹¹⁵ e a deteção de sujeitos passivos não declarantes ou com divergências em aquisições intracomunitárias.

A investigação tributária da fraude em carrossel, definida e descrita no capítulo anterior como um conjunto de simulações de negócios¹¹¹⁶, pode envolver duas abordagens diferentes, designadamente, da realidade das operações realizadas no terreno para a contabilidade da organização ou, inversamente, com vista ao apuramento dos circuitos documentais, seja com ou sem movimentação de mercadorias, dos circuitos financeiros, através do sistema bancário, de movimentos marginais ao mesmo ou de operações bancárias, e ainda os circuitos comerciais e financeiros reais.

Os objetivos em que se centram a investigação referida enunciam-se em prevenir e detetar o aparecimento de *Missing Traders* e *Buffers*, evitar que as redes operem durante meses ou anos, levar à cessação da atividade das empresas *Missing Trader*, fazer com que os *Buffers* e *Brokers* se sintam controlados e com dificuldades em adquirir mercadorias provenientes da fraude, levar as empresas que querem de facto permanecer no mercado a adquirir as mercadorias diretamente aos fabricantes ou aos seus representantes e, por fim, a investigação dos esquemas fraudulentos existentes.

Numa primeira instância, para o cumprimento dos objetivos expostos, é reforçado e intensificado o controlo e fiscalização intracomunitária de mercadorias, exercendo mais esforço sobre os principais itinerários de entrada e saída de mercadorias em território nacional¹¹¹⁷ e atuar na seleção de potenciais *Missing Traders* de acordo com grelhas de risco predefinidas que têm em conta fatores como o tipo de empresa, a nacionalidade dos sócios e o seu domicílio fiscal, entre outros.

Uma outra potencialidade no cumprimento dos objetivos estipulados consiste na pesquisa de notícias. Esta ação materializa-se na verificação dos preços de venda, por parte das empresas existentes no mercado, de produtos críticos com vista a identificar a

telemóveis. Na fraude existente no setor automóvel, são orientadas ações específicas para a deteção de atividades de aquisição de viaturas usadas segundo o regime normal de IVA, com posterior alteração ilícita para o regime de bens em segunda-mão, de omissões de atividade de intermediação e da criação de empresas *conduit company*, só com circuitos de papel, sem que as viaturas alguma vez deem entrada no território nacional.

¹¹¹⁵ Veja-se o caso específico da venda de *couchers* e aluguer de alojamento.

¹¹¹⁶ Este conceito envolve operações em que os negócios documentais diferem substancialmente dos realizados. Esta simulação pode ser realizada com a transmissão efetiva de bens mas para destinatário diferente do documentado e sem transmissão de bens com a inexistência do objeto do negócio documentado.

¹¹¹⁷ Estas ações permitem ainda o controlo de empresas de transporte ou de logística utilizadas pelas redes de fraude, a recolha e análise de informação das transações controladas e seu cruzamento com bases de dados da administração e fiscal e por fim a deteção de infrações e apreensão de mercadorias objeto de fraudes.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária comercialização de produtos no mercado a preços muito reduzidos, impossíveis de ser praticados pelas empresas que adquirem os produtos fora das redes de fraude, na referenciação de empresas credíveis que não se abastecem nos circuitos de fraude para, através delas, identificar potenciais fornecedores de produtos da fraude e os circuitos de comercialização fraudulenta e na identificação de empresas de transporte ou de logística utilizadas pelas redes de fraude.

Ainda na perspetiva legal, importa ter em conta os critérios mais restritivos relativamente à aceitação de operações realizadas entre entidades sedeadas em território nacional e pessoas singulares ou coletivas, sediadas em países, territórios ou regiões detentoras de um regime fiscal mais favorável, para a determinação do lucro tributável do exercício¹¹¹⁸.

O último vetor de combate aos crimes tributários consiste na investigação criminal com vista a pôr termo, de um modo eficaz e célere, às atividades criminosas, com apuramento cabal de responsabilidades e cessação da atividade das firmas utilizadas para materializar a fraude. Esta investigação tributária pode ser conduzida de uma forma proativa¹¹¹⁹ ou, então, de um modo reativa¹¹²⁰, com especiais adaptações tendo em conta a tipologia de mercadoria alvo de fraude e nos documentos que lhe deram suporte¹¹²¹, sempre com a orientação das diligências para as diferentes fases do possível circuito de produção, distribuição e consumo.

Como métodos e técnicas de fiscalização e controlo de mercadorias em circulação, as autoridades optam preferencialmente por auditorias prévias que permitem aferir o

¹¹¹⁸ De acordo com o art.º 65, n.º 1, do CIRC, consideram-se não dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas sedeadas fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável. O legislador criou uma exceção prevendo que estas possam ser, no entanto, aceites se essa pessoa singular ou coletiva provar que esses encargos correspondem a operações efetivamente realizadas, sem caráter de anormalidade ou de exagero, invertendo-se, neste caso, o ónus da prova. Para sustentar estas medidas, foi aprovada e é permanentemente atualizada uma lista de Estados, países ou territórios fiscalmente mais favoráveis na Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro. Veja-se ainda que o art.º 66, do CIRC, possibilita ao Estado de residência dos rendimentos auferidos pelas sociedades de base instaladas em paraísos fiscais, pertencentes a sócios residentes e mesmo que não tenha havido distribuição de lucros.

¹¹¹⁹ A investigação é iniciada sem a realização de qualquer *a priori*, sendo normalmente utilizadas notícias obtidas através das mais diversas fontes de informação que permitem a sua deteção antes do cometimento de qualquer crime.

¹¹²⁰ Esta abordagem de investigação tem por base o prévio cometimento do crime, seja e flagrante delito ou fora de flagrante delito, que permite a identificação de todos os membros da investigação e do volume global de crimes cometidos, mesmo que de natureza distinta.

¹¹²¹ Geralmente a documentação comercial de acompanhamento faz um uso abusivo de identificação de firmas pré-existentes, uma utilização consentida da identificação de firmas ou ainda a inserção da identificação de firmas inexistentes.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária cumprimento dos requisitos para a autorização dos regimes aduaneiros e fiscais concedidos. Todavia, ainda são postos em prática vários métodos como os controlos *a posteriori* no funcionamento dos regimes simplificados e na concessão de isenções aduaneiras e benefícios fiscais, os controlos analíticos, fundamentalmente no que respeita às restituições à exportação e no controlo do gasóleo colorido e marcado e, por fim, o a análise de risco das operações aduaneiras e fiscais¹¹²² em função da natureza das mercadorias, dos operadores e dos meios de transporte, entre outros, de modo a orientar os designados controlos físicos.

A análise de risco tem por base fontes de informação¹¹²³ como as estâncias aduaneiras, serviços aduaneiros regionais e centrais, outros organismos públicos, os controlos fiscais, nas companhias aéreas e de navegação, agentes aduaneiros, autoridades portuárias/aeroportuárias ou concorrentes, outros Estados-Membros e organismos internacionais, fontes abertas como a imprensa especializada/genérica e redes sociais e demais organizações comerciais e profissionais. Esta análise compreende a fase de determinação dos setores de risco¹¹²⁴, a identificação dos riscos¹¹²⁵, a definição de

¹¹²² Tendo em conta a definição de risco como a “probabilidade de que se verifique um facto que comprometa a aplicação das medidas comunitárias ou nacionais relativas ao tratamento aduaneiro das mercadorias” (COMISSÃO EUROPEIA, 1998, p. 12), a análise de riscos consiste num “método de trabalho que procura maximizar a utilização dos recursos aduaneiros, humanos e financeiros e, ao mesmo tempo, minimizar os riscos através da identificação dos riscos, da avaliação do nível ou grau de risco, da formulação do risco, da afetação de recursos destinados a definir os riscos” (COMISSÃO EUROPEIA, 1998, p. 12). Constitui um instrumento da maior importância no direcionamento dos controlos especificamente levados a cabo na luta contra a fraude e outros ilícitos graves. Esta técnica deverá ser progressivamente estendida ao máximo de domínios da atividade aduaneira, designadamente daqueles cujos volumes de operações a controlar impõe a sua seletividade. Esta inevitavelmente tem por base a informação, matéria-prima fundamental para direcionamento da ação. Quanto mais alargada e harmonizada for a proveniência da informação recolhida, mais aprofundado e automatizado se torna o seu tratamento e oportuna difusão.

¹¹²³ A COMISSÃO EUROPEIA (1998, p. 18) entende informação como “(...) qualquer dado bruto que pode não ter sido objeto de uma análise ou tratamento (...) dados de gestão referentes a elementos como o volume de tráfego ou o valor total das importações (...)”, sendo considerada tratada quando permite “(...) identificar tendências em setores de risco específicos ou em domínios de fraude potencial (...)”. Divide-se na informação de carácter operacional quando “(...) permite uma intervenção direta no terreno sem um enriquecimento prévio e independentemente do prazo de intervenção”, de carácter tático se garantem o “(...) apoio analítico a inquéritos e a ações judiciais” e de índole estratégico na qualidade de “(...) informações sobre os padrões e tendências gerais, que são utilizadas pelos responsáveis pela programação e pela gestão em matéria de política aduaneira (...)”.

¹¹²⁴ Este processo envolve geralmente a análise da legislação da UE e dos Estados-Membros que permite identificar, tendo em conta vários fatores, a identificação de setores de risco.

¹¹²⁵ Esta fase, com base nos setores de risco previamente identificados, determina com precisão as situações que podem ocorrer e a forma como se podem assumir. Estes consistem, de um modo geral, na declaração incorreta ou de falsa declaração da espécie da mercadoria ou de algum dos seus elementos, da inobservância das proibições ou restrições em vigor, da introdução irregular no território aduaneiro e da subtração das mercadorias à fiscalização aduaneira.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária indicadores de riscos¹¹²⁶, a avaliação dos riscos¹¹²⁷, a determinação de perfis de risco¹¹²⁸. A sua transmissão e comunicação é realizada através da rede *Customs Information System* (CIS)¹¹²⁹, SAI/SCENT/SCENT fiscal¹¹³⁰

O seu processamento baseia-se com recurso a novas tecnologias de informação no seu tratamento e na automatização de procedimentos, garantindo assim a maior eficácia e eficiência das autoridades. Os seus resultados permitem um direcionamento da atividade operacional, a alteração de procedimentos aduaneiros e as adequações legislativas necessárias.

A prova deste tipo de criminalidade é dotada de uma forte especificidade, sendo fundamental o apuramento da imputação subjetiva nas pessoas coletivas através da atuação material de funcionários e quadros, no interesse da pessoa coletiva, a recolha e análise da prova pessoal e das comunicações, a análise do perfil dos dirigentes e das sociedades ou ainda a utilização das regras de experiência comum¹¹³¹.

¹¹²⁶ Identificados os riscos, é importante determinar os indicadores de riscos que permitem, por sua vez e seguidamente, avaliar os riscos em causa. Alguns indicadores podem ser aplicados genericamente a todos os setores de risco, enquanto outros podem ser muito específicos. De um modo geral, estes indicadores consistem no fato do operador económico e/ou transitário em causa ter cometido previamente uma irregularidade ou uma infração de carácter aduaneiro e/ou fiscal, da falta de cooperação do operador económico em causa, do recurso a uma transportadora ou a um transitário cuja fiabilidade seja duvidosa, da existência de informações tratadas prévias relativas a um produto específico e a circunstâncias especiais, de informações tratadas reunidas sobre outros domínios, do elevado nível dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, do nível reduzido dos limites quantitativos, do tráfego por contentor e das remessas de pequenas dimensões. Ao nível específico dos operadores, é importante compreender a estrutura jurídica da empresa, a sua estrutura financeira, o seu setor de atividade e a sua estratégia e posição comercial. Relativamente à mercadoria, é fulcral a análise da classificação pautal (espécie e qualidade das mercadorias), a sua origem, a sua proveniência/destino, o seu valor, a quantidade/peso/volume, a data de importação e o seu acondicionamento.

¹¹²⁷ A avaliação do grau ou do nível de risco inerente a um caso específico traduz a possibilidade ou a probabilidade de, em determinadas circunstâncias, se concretizar uma irregularidade.

¹¹²⁸ Este representa o meio através do qual as autoridades efetuam a análise de riscos, completando os controlos aleatórios dos documentos e das mercadorias por métodos de trabalho planificados.

¹¹²⁹ Instituído com base no Regulamento n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997 (CONSELHO, 1997), este sistema está disponível em numerosos locais da UE, incluindo todos os portos e aeroportos importantes, e integra uma base de dados com todas as informações trocadas por intermédio do sistema. Contém assim mensagens transmitidas sobre as irregularidades presumidas ou contadas pelos Estados-Membros

¹¹³⁰ Esta rede possibilita o acesso dos serviços competentes dos Estados-Membros a bases de dados especializadas tanto da Comissão Europeia como a Comext (estatísticas do comércio externo da UE), CELEX (legislação da UE); IRENE (irregularidades e cobranças notificadas pelos Estados-Membros à Comissão Europeia nos termos do Regulamento CEE n.º 515/97 e Regulamento CEE n.º 1552/89), TARIC (transmissões eletrónicas relativas às últimas alterações da legislação da UE respeitantes ao tratamento aduaneiro das mercadorias importadas ou exportadas, bom base na Nomenclatura Combinada (NC)), IPV ou IDV (informações pautais vinculativas e informação de origem vinculativas), SIGL (contingentes têxteis), Dun & Bradstreet (informações sobre sociedades comerciais), Lloyds Seadata (dados de navios), Piers (manifestos de carga) e Marinfo/Yachtinfo (movimentos de navios).

¹¹³¹ Neste aspeto é importante contrastar o formalismo civilista ou administrativo de determinada conduta ou ato com a análise material da substância e motivação dos comportamentos.

Obtidas as demais construções temporais realizadas, designadamente, às originadas pela *reconstrução cronológica das operações tributária ou societariamente relevantes* e pela *reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes e factos geradores de imposto*, surge o momento de proceder à sua *sobreposição, cruzamento, análise e interpretação, permitindo, por conseguinte, deduzir um conjunto de conclusões baseadas nos demais factos apurados, imputar a titularidade real dos bens, capitais e ativos das condutas penalmente relevantes e dos factos geradores de imposto e, por fim, subsumir penalmente as condutas e factos imputados a cada um dos agentes.*

Esta construção final permite concomitantemente identificar e quantificar de um modo claro os proveitos ilicitamente gerados pelos demais agentes investigados, possibilitando, conseqüentemente, a sua sujeição a medidas de arresto preventivo que, posteriormente, poderão reverter em regime de perda.

O instituto de arresto preventivo dos bens, no caso português, encontra-se previsto tanto no art.º 227, n.º 1, e 228, do CPP como na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, também nos art.ºs 7 e ss.. A regra mínima na previsão legal de tais medidas encontra-se consagrada no segundo caso, possibilitado por decreto do Juiz de Instrução, mediante requerimento do Ministério Público, *se existirem fortes indícios da prática do crime*. Veja-se que nas previsões do CPP, é necessária a verificação dos requisitos de fundado receio de que falem ou diminuam as garantias e de se cumprir o propósito de garantir o pagamento de pena pecuniária, das custas ou de dívidas para com Estado relacionada com o crime. Para uma análise mais profunda, remete-se para os capítulos II e III, no que respeita ao DPE e aos Direitos Processuais Penais e Penais dos seus Estados-Membros.

O referido instituto de perda de bens em território nacional, encontra-se definido no CP, nos termos dos seus art.ºs 109 a 111, e nos art.ºs 7 e ss., da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Em ambos os casos, a sua aplicação prática é fortemente condicionada pela dificuldade de prova de que os bens dos agentes, em certos crimes organizados ou económico-financeiros, representam vantagens provenientes da atividade ilícita e, deste modo, sujeitos a perda a favor do Estado. Pois, considera-se que constitui vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito. Neste caso, cabe ao arguido a prova da licitude do seu património (CEJ, 2015).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Da investigação económica, financeira e tributária

Desta feita, é fulcral proceder à sistematização dos demais conceitos e elementos escrutinados no decorrer dos últimos capítulos e, deste modo, definir o modelo concetual de investigação económica, financeira e tributária a utilizar na presente investigação. Com este propósito, apresenta-se a *Figura n.º IV.18 — Da investigação económica, financeira e tributária*:

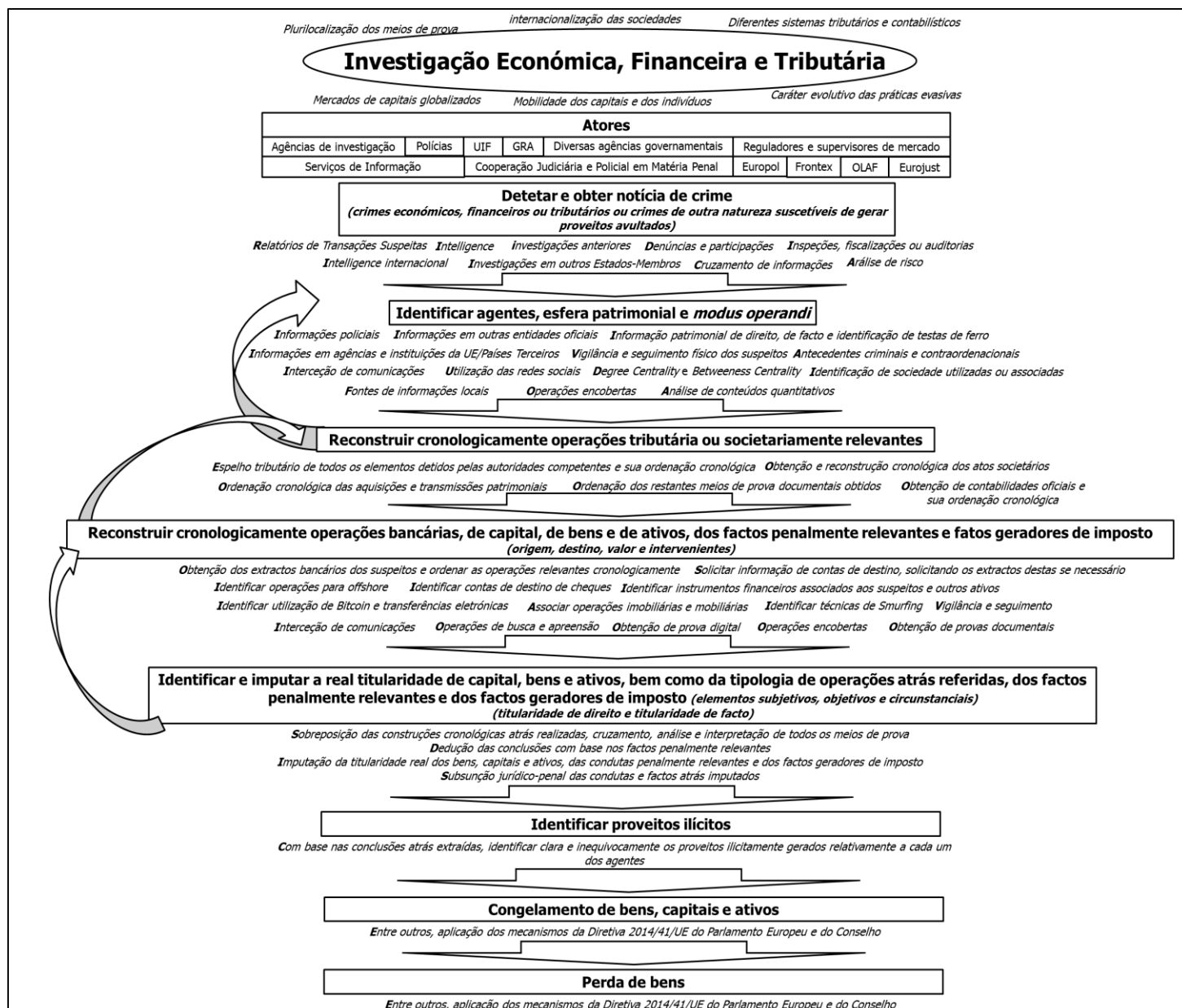


Figura n.º IV. 18 — Da investigação económica, financeira e tributária

Fonte: Autor

IV.6: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Na interrelação dos capítulos II e III com o conteúdo do presente, são apresentadas várias reflexões sustentadas num vasto conjunto de autores, especializados em matérias do ELSJ e, de um modo mais abrangente, do Direito da UE, atinentes a identificar as discrepâncias entre o *DPE*, uma das principais ameaças que pretende prevenir e reprimir: a criminalidade organizada transnacional, e mais, especificamente, as atividades onde se encontram os seus proveitos e poder ilegítimos, a criminalidade económica, financeira e tributária, e, por fim, a investigação económica, financeira e tributária enquanto a metodologia mais eficiente e eficaz para a sua neutralização.

Como pano de fundo, surge a profunda questão da supranacionalização do Direito Penal na UE. HERLIN-KARNELL (2012, p. 235) defende que erroneamente o princípio da eficácia, equiparado à *carte blanche* do legislador europeu, a par de populismos e pressões políticas, têm impulsionado o DPE, mas alerta “there is no clear-cut division between enforcement and competence, and that the effectiveness axiom is a truly chameleonic concept”, ou seja, a ausência de um debate normativo sobre o tipo de lei penal que a UE pretende alcançar — a jurisdição transnacional e cibernética que concilie os axiomas penais aos princípios do Direito da UE. Especificamente na dimensão económico-financeira que a UE já integrou e supernacionalizou, entende a autora que a confiança que o legislador europeu visa alcançar “(...) is far too vague to justify harmonisation or criminalisation, as it leaves too much uncertainty about what the EU is trying to achieve and why”.

No mesmo sentido FLETCHER *et al.* (2008, p. 18) consideram que o projeto europeu para o ELSJ se encontra algures entre a tradicional cooperação judicial em matéria penal e a integração dos sistemas judiciais. Contudo, afigura-se que “(...) greater effectiveness could only be achieved via a complete change of the theoretical bases and the institutional reform of the system”, sendo que o desrespeito destas considerações teóricas esvazia o ELSJ de coerência e aplicabilidade prática. Os reais argumentos que necessitam de ser contrapostos, no quadro da europeização da justiça criminal, consistem na soberania nacional e a eficácia repressiva — “(...) it is becoming increasingly difficult to reconcile the advanced integration required of the EU’s legislative instruments with the maintaining of complete national sovereignty over criminal justice” (FLETCHER *et al.*, 2008, p. 22). Por conseguinte, é fundamental considerar o estabelecimento de uma

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional
base legal e de competências, enquadrados pela subsidiariedade, proporcionalidade e a disponibilidade de evidências empíricas, com vista à UE se assumir verdadeiramente autónoma e independente para a prossecução da justiça criminal no proclamado ELSJ.

O reconhecimento mútuo, utilizado pelos Estados-Membros como forma de evitar a aproximação e harmonização, assume-se indissociável de tais vetores. Porém, mesmo este princípio não é vinculativo. Atendendo ao disposto no TFUE, nos termos do seu art.º 67, n.º 3, constata-se que “(...), mutual recognition has not been introduced as an obligation with direct effect in Member States of the EU. It is understood as a general objective” (KALMERT, 2017, p. 11). Contudo, conforme verificado, vários instrumentos legais do DPE vinculam, ainda que com várias exceções, os Estados-Membros ao reconhecimento de decisões judiciais, designadamente, no âmbito do MDE, das sentenças privativas de liberdade, de medidas de probação e sanções alternativas, de penalidades financeiras, de ordens de confisco, de ordens de supervisão, da DEI e das ordens de proteção europeias.

Outra dimensão do problema situa-se na falta legitimidade do projeto europeu ELSJ. Esta é medida por via das suas dimensões *input* e *output*. A primeira refere-se ao nível da participação popular no processo de decisão, nomeadamente, por via de eleições, enquanto o segundo deriva da medida da correspondência entre feitos desse governo eleito e os desejos dessa população. Nestes termos, o ELSJ e consequente DPE tem reagido às aspirações dos cidadãos dos Estados-Membros por via dos Estados-Membros, pois estes últimos retiveram o monopólio da proteção física dos cidadãos europeus e a realização da justiça criminal. Estes veem na UE um complemento qualitativo na sua capacidade de exercer a sua jurisdição. Contudo, os eventos que colocam em causa a legitimidade desse Estado impõem uma pressão acrescida sobre a UE.

Ao nível da proteção dos Direitos Humanos, o ELSJ, potenciado por dois vetores — “new forms of intrusive investigation (e.g., online search) and by allowing for direct, reciprocal access to national databases using the full range of new technologies” (RUGGERI, 2015, p. 149), surge dotado de uma coerção dissimulada que afeta direitos fundamentais em investigações transnacionais. O mencionado autor considera não ter sido encontrado o equilíbrio entre os interesses públicos dos Estados-Membros, os direitos do arguido e os direitos dos demais alvos deste tipo de investigações. A sua arquitetura estrutura-se em dois níveis, a proteção nacional e a proteção do DPE. No âmbito da primeira, verifica-se que os Estados-Membros:

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

- não produziram regras que salvaguardem as esferas individuais perante os poderes de investigação transnacional;
- uma aplicação dualista em que se constata “(...) compliance of the foreign procedures with the fundamental or relevant principles of domestic law” (RUGGERI, 2015, p. 155);
- a subjugação da referida *compliance* com os princípios fundamentais do Direito nacional;
- o fenómeno de *de-formalisation of evidential procedures*;
- globalmente, o objetivo destas normas direciona-se mais para a agilização da cooperação transnacional do que para a efetiva proteção dos Direitos Humanos.

No segundo nível, não obstante a proeminência do DPE, este funde-se com base em duas correntes. Na vertente clássica, os padrões garantísticos são remetidos invariavelmente para o primeiro — *lex loci*, no estrito respeito da soberania dos Estados-Membros. Este facto leva a que as autoridades requerentes tenham de familiarizar-se com *lex loci*, sendo que as requeridas deverão absorver a *lex fori*. Com a proclamação do reconhecimento mútuo aboliu-se parcialmente a lógica tradicional, eliminando-se as cláusulas de recusa de assistência e, com elas, algumas garantias fundamentais do respeito pelos direitos individuais.

Deste modo, expôs-se o baixo nível de harmonização e a inexistência de um denominador mínimo comum suficiente¹¹³², levando a que os requerentes viessem a solicitar o cumprimento de determinados formalismos da sua própria lei às autoridades executantes, com vista a garantir a admissibilidade dos meios de prova. Segundo RUGGERI (2015, p. 161), o Tratado de Lisboa relançou o debate sobre a forma de garantir essa admissibilidade transnacionalmente, apontando-se para três diferentes soluções: “further development of the order model by means of legislative proposals launched after the Lisbon Treaty”, “joint investigations” e “a Europe-wide Conception of

¹¹³² Este facto levou a Comissão, por via do seu Livro Verde de 11 de novembro de 2009, lançasse uma proposta de estabelecer um quadro mínimo e único de princípios e normas que vinculassem os processos de recolha e a admissibilidade de meios de prova dinâmicas — “evidence that, although directly available, can be obtained only through procedural activities (interviews of witnesses or suspects, wiretapping, bank accounts, etc.) and evidence that, though it exists, requires further investigation or examination (analysis of existing objects, documents or data or obtaining of bodily material, such as samples or fingerprints)” (COMISSÃO, 2009, p. 16). O próprio Programa de Estocolmo retomou esse objetivo, originando, por conseguinte e de um modo complexo, a Diretiva relativa à Decisão Europeia de Investigação que analisaremos posteriormente.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional territoriality”, que se sustentam em três requisitos fundamentais: *legal multiculturalism, cooperation e coherence in the investigations*.

Cientes de que a criminalidade organizada é transnacional — “(...) political borders continue to divide the globe, and that these political borders, along with legal, cultural and language barriers, continue to create substantial obstacles for the transnational mobility of offenders” (VON LAMPE, 2011, p. 2), PIÇARRA (2014, p. 341) reconhece que “(...) os acontecimentos não têm senão confirmado o sério inconveniente que representa, para a União e para os seus Estados-Membros, um ELSJ fraco, parcialmente virtual e mais vulnerável, por isso mesmo, a um terrorismo e a uma criminalidade internacional que não dão sinais de decréscimo espontâneo, antes pelo contrário”.

Pois, “in the common European area, criminal law systems can no longer be seen as parts of unconnected legal systems, and an efficient prosecution of complex criminal phenomena cannot be realised through separate legal responses” (RUGGERI, 2015, p. 187), ou seja, é sentida a necessidade de uma *transcultural multiple prosecution* que se vincule a uma única ordem processual penal e penal que gravite em torno do cidadão europeu aplicável a um estrito conceito territorial jurisdicional, salvaguardando os direitos do arguido com as garantias de certeza jurídica, a criação de um *Eurodefensor* e a impossibilidade de duas investigações sobre os mesmos factos.

A capacitação da UE em investigar económico-financeira e tributariamente a criminalidade organizada com eficácia, eventualmente, envolve um processo de mudança institucional e legal (TRAUNER & SERVENT, 2015), ou, segundo BOER (2016), um processo evolutivo delimitado pela dicotómica relação entre direitos, liberdades e garantias¹¹³³ e considerações de natureza securitária, por outras palavras, entre a liberdade e a segurança, verificável com o caso das políticas de gestão das fronteiras “(...) where a security rationale focusing on the control of unwanted migration has co-existed with a more liberal one (lifting borders to deepen the European integration Project) as well as a technocratic one (improving the efficiency of border management, e. g. through new technological means)” (TRAUNER & LAVENEX, 2015, p. 220).

¹¹³³ As garantias individuais dos cidadãos europeus atingem o seu limite máximo no que respeita à proteção de dados no que respeita ao seu processamento de larga-escala para fins de segurança (TRAUNER & LAVENEX, 2015). Em matéria de Direito Penal, a UE denota, desde o Tratado de Lisboa, uma tendência crescente de proteção dos direitos das vítimas e dos defensores. No que respeita à cooperação policial, o debate tem sido reiterado relativamente ao controlo parlamentar das suas agências intergovernamentais com fins de segurança, com especial destaque no Europol.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Atendendo que os atores da UE atuam de acordo com um quadro de procedimentos (tratados e demais legislações) e uma definição de determinada problemática (neste caso o combate económico-financeiro e tributário à criminalidade organizada)¹¹³⁴, induz-se a necessidade de uma viragem institucional¹¹³⁵ entendida como “(...) a change in the structural environment in which actors interact” (TRAUNER & SERVENT, 2015, p. 19), que fundamentalmente vê como interface as instituições da UE e, numa perspetiva construtivista, pode induzir quadros normativos e valores alternativos¹¹³⁶ - *standards of legitimate behaviour* (BÉLAND, 2009, p. 8) — e, conseqüentemente, a problemas políticos prementes (CLEMENS & COOK, 1999). Este processo de mudança e de edificação legal desenvolve-se em três níveis, designadamente, no que respeita ao ambiente estrutural¹¹³⁷ da UE, às motivações dos seus atores¹¹³⁸ e aos seus mecanismos da mudança¹¹³⁹. De acordo com BÉLAND (2005, p. 9) “institutional change may lead to actors perceiving particular problems differently; it can also provide them with new opportunities to reframe the existing beliefs and substantive definitions”, compreendendo-se assim que eventos específicos podem impulsionar os atores para a redefinição das soluções político-legais na UE¹¹⁴⁰.

¹¹³⁴ A sua incidência na UE é evidenciada na Estratégia de Segurança Europeia de 2003 ao reconhecer que o seu espaço representa o alvo primário da criminalidade organizada, sendo que “revenues from drugs have fuelled the weakening of state structures in several drug-producing countries. Revenues from trade in gemstones, timber and small arms, fuel conflict in other parts of the world” (CONSELHO, 2003), e ainda no Relatório sobre a Execução da Estratégia de Segurança Europeia de 2008, “a criminalidade organizada continua a ameaçar as nossas sociedades pela prática do tráfico de droga, de seres humanos e de armas, para além da fraude internacional e do branqueamento de capitais”¹¹³⁴ (CONSELHO, 2008, p. 4).

¹¹³⁵ A viragem ou mudança pode ocorrer de um modo formal ou informal. A mudança formal envolve a reforma de tratados ou produção legal das instituições competente das instâncias europeias. Por outro lado, a viragem informal envolve o processo de intercâmbio e partilha entre os demais Estados-Membros, originando novas práticas interinstitucionais e uma compreensão renovada das demais normas vigentes.

¹¹³⁶ De acordo com CLEMENS & COOK (1999, p. 449), “(...) institutional change is significant as it might contribute to rendering the roles and patterns of behaviour of specific actors dysfunctional under new structural conditions”.

¹¹³⁷ Sendo este fundamentalmente constituído por procedimentos e a substância das normas.

¹¹³⁸ As razões entendidas por TRAUNER & SERVENT (2015) envolvem a opção racional, as mudanças no ambiente estrutural ligadas a relações custo-benefício, o construtivismo e as mudanças no ambiente estrutural e sistema de normas (NORTH, 1990; THOMSON *et al.*, 2006).

¹¹³⁹ Estes mecanismos as opções racionais, a construção de alianças, o construtivismo, o empreendedorismo discursivo, a aprendizagem de políticas e a resolução de problemas (TRAUNER & SERVENT, 2015).

¹¹⁴⁰ Nesses momentos, a Comissão e Conselho, perante a necessidade e urgência de medidas, legislaram sobre o MDE e sobre o armazenamento de dados (KAUNERT, 2010; RIPOLL, 2013). Veja-se, segundo TRAUNER & SERVENT (2015, p. 23) “the revelations of the widespread surveillance programmes, such as PRISM and TEMPORA, developed by the United States and the United Kingdom, or the deaths of migrants at the coast of Lampedusa, are occasions that have been used by actors to re-open the debates and promote alternative solutions to established practices (...)”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Este processo de mudança institucional realiza-se com a introdução de processos de decisão partilhados, a formulação de políticas judiciais e eventos externos inesperados que possibilitam novas o estabelecimento de novas estruturas. A primeira marca uma nova forma de interação entre atores, designadamente, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, fundamentalmente, e “(...) implies enhanced rights for the EU’s supranational institutions and was met with high expectations (...) affected both their cost-benefit calculations as well as their belief and norm systems” (TRAUNER & LAVENEX, 2015, p. 231). A formulação de políticas judiciais é levada a cabo pelo TJUE e pelo TEDH, sendo entendidas como insuficientes, por si só, para a redefinição de determinados problemas por parte dos atores. Por fim, eventos externos, como o foi exemplo os atentados do 11 de setembro, oferecem janelas de oportunidade para consenso impossíveis de se obterem em circunstâncias normais, ou seja, “unexpected external events have allowed the development of new (substantive) definition of particular issues at stake, which, in turn, actors have used to bring about policy change” (TRAUNER & LAVENEX, 2015, p. 236).

Um processo de mudança institucional no ELSJ idealmente deverá envolver agências e instituições, sejam nacionais ou europeias, com um papel fulcral no combate económico-financeiro e tributário à criminalidade organizada, nomeadamente, as polícias¹¹⁴¹ e os magistrados¹¹⁴² na área da aplicação da lei, as administrações fiscais e

¹¹⁴¹ As polícias existentes nos vinte e oito Estados-Membros, bem como o Europol ou ainda a Frontex.

¹¹⁴² Tal como no caso das polícias, os magistrados em exercício nos vinte e oito Estados-Membros, bem como a Eurojust.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional aduaneiras¹¹⁴³, reguladores financeiros¹¹⁴⁴, fontes de informação operacional¹¹⁴⁵ e estratégica¹¹⁴⁶, e, finalmente, o Parlamento Europeu¹¹⁴⁷, o Conselho Europeu¹¹⁴⁸, o Conselho¹¹⁴⁹, a Comissão Europeia¹¹⁵⁰, o TJUE¹¹⁵¹, com um papel reforçado no quadro

¹¹⁴³ A OCDE (2013) salienta “through a rigorous application of tax legislation, even where a criminal prosecution is not possible, tax administrations may be able to ensure that individuals and companies are required to pay tax on all of their income, while denying a deduction for expenses related to criminal activity”, ou seja, as ferramentas fiscais podem reduzir significativamente os proveitos de organizações criminosas e retirar parte desses ativos da sua posse. Paralelamente, no decurso de auditorias fiscais, a administração fiscal pode recolher informação valiosa para investigações criminais. Sérvia é um exemplo no caso inverso, todas as autoridades e órgãos do Estado, da sua autonomia territorial e governos locais de relatar espontaneamente toda a informação relevante para a avaliação fiscal. Por outro lado, os países (como por exemplo no Reino Unido) em que os RTS são comunicados às autoridades fiscais (apenas a investigadores financeiros autorizados, agentes de informações e agentes de confiscação) existe um aumento substancial de deteção de crimes de branqueamento de capitais, da eficácia em investigações fiscais e acusações, da quantia de impostos determinados e de recuperação de proveitos criminais. No caso italiano, a UIF tem acesso à informação fiscal da *Anagrafe dei Conti*, que inclui informação bancária e transações financeiras realizadas por intermediários financeiros (bancos, correios e empresas de crédito), e da *Anagrafe Tributaria* que contem informação fiscal de cada contribuinte italiano (declarações de rendimento, pagamento de impostos, património, transações transfronteiriças e resultados de auditorias).

¹¹⁴⁴ Vejam-se as autoridades fiscais e aduaneiras do vinte e oito Estados-Membros e as demais instituições financeiras e de crédito operantes na UE, bem como, por outro lado, a OLAF.

¹¹⁴⁵ Considera-se informação operacional de acordo com a sua relevância em casos específicos e investigações (OCDE, 2013).

¹¹⁴⁶ Este tipo de informação caracteriza-se pela relevância na identificação de riscos e ameaças gerais.

¹¹⁴⁷ Constituído atualmente por 751 membros e originária da Assembleia Comum da CEECA, representa a instituição da UE com responsabilidades primárias legislativas, ratificando as leis europeias em conjunto com o Conselho com base em propostas da Comissão Europeia, de supervisão, no escrutínio democrático de todas as instituições da UE, e orçamentais com o estabelecimento do orçamento da UE em conjunto com o Conselho e aprovação do *Multiannual Financial Framework*. A sua constituição, função e funcionamento encontram-se tipificados no art.º 14, do TUE.

¹¹⁴⁸ Com base num fórum informal estabelecido em 1974 e constituída pelos Chefes de Estado, pelo Presidente da Comissão Europeia e pelo Alto Representante para a Política Externa e Política de Segurança, foi estabelecido como uma instituição oficial da UE em 2009 a fim de definir a orientação política geral e prioridades da UE. Não detém qualquer competência legislativa, mas garante a resolução de problemas complexos e sensíveis que não podem ser resolvidos pela mera cooperação intergovernamental. A sua constituição, função e funcionamento encontram-se tipificados no art.º 15, do TUE.

¹¹⁴⁹ Criado em 1958 com a designação de Conselho da CEE e constituída pelos ministros das demais áreas governamentais, dependendo do assunto em debate, representa a voz dos governos dos Estados-Membros, adotando leis da UE e coordenando políticas da UE, sendo que cada presente detém a autoridade para comprometer o seu governo com as ações acordadas. A sua constituição, função e funcionamento encontram-se tipificados no art.º 16, do TUE.

¹¹⁵⁰ Estabelecida em 1958 com a mesma designação, a Comissão Europeia promove o interesse geral da UE através de propostas e reforços legislativos, bem como, implementando políticas e o orçamento da UE, supervisionando as despesas, garantindo o cumprimento da lei da UE em conjunto com o Tribunal de Justiça da UETJUE e representa a UE internacionalmente. A sua constituição, função e funcionamento encontram-se tipificados no art.º 17, do TUE.

¹¹⁵¹ Criado em 1952 e dividido no Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e no Tribunal de Serviço Civil, garante a aplicação, processos de incumprimento, e interpretação, em normativos preliminares, da lei da UE do mesmo modo em toda a UE, garantindo que todos os Estados-Membros e suas instituições cumpram a lei, bem como a anulação de atos legislativos que contrariam os seus tratados ou direitos fundamentais, a garantia da sua ação em determinadas circunstâncias bem como a punição das instituições da UE que prejudiquem qualquer cidadão ou pessoa coletiva sediada no seu território. A sua constituição, função e funcionamento encontram-se tipificados no art.º 19, do TUE.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional do ELSJ ¹¹⁵², o Tribunal de Contas da UE ¹¹⁵³, o BCE ¹¹⁵⁴ e ainda os Órgãos Consultivos ¹¹⁵⁵, não obstante a criticidade da aproximação de organizações com mandatos formais para a imposição da lei, para a monitorização do seu cumprimento e inclusivamente para a aplicação de sanções e monopólio do uso da força (BOER, 2015).

A mencionada mudança institucional pode ser acompanhada, no quadro comunitário selecionado, de alterações legislativas, designadamente, a redefinição do modelo penal incidente obre este tipo de criminalidade. O espectro legal de variação da intensidade da tutela penal vê o seu limite inferior na Escola de Frankfurt ¹¹⁵⁶ estendendo-se até à funcionalização do Direito Penal ou direito de intervenção caracterizado pela prevenção e antecipação ¹¹⁵⁷. No entanto, entende-se, tal como SANCHEZ (2014), que o posicionamento legal ideal se localiza no equilíbrio entre as posições, materializado na formulação de uma política criminal europeia e de uma *dogmática jurídico-penal dualista* (BRAVO, 2013, p. 12) em que se garantisse nuclearmente a proteção dos bens jurídicos individuais e perifericamente, delimitado de um modo claro e inabalável, a flexibilização controlada da proteção antecipada dos interesses coletivos dos cidadãos da UE, garantindo, deste modo, a tranquilização comunitária (DIAS, 2001). Por outro lado,

¹¹⁵² Com a abolição dos pilares constituintes da UE, a jurisdição do TJUE estendeu-se. Os seus acórdãos e jurisprudência são vinculativos no que respeita à cooperação judicial e policial em matéria criminal, embora não possa se pronunciar relativamente a questões de validade e proporcionalidade de operações policiais conduzidas em determinado Estado-Membro, como consta no disposto no art.º 4, n.º 2, do TUE.

¹¹⁵³ Instituído em 22 de julho de 1975, o mesmo é composto por vinte e oito membros originários de cada Estado-Membro com o propósito de apurar a legalidade das receitas e despesas da UE, assegurando-se que a sua execução orçamental é corretamente realizada e decidindo as matérias a investigar e a metodologia a adotar. Esta última função direciona-se fundamentalmente para a conformidade de utilização dos fundos comunitários por parte das pessoas coletivas e singulares da UE.

¹¹⁵⁴ Institucionalizado em 1998, este detém o propósito fundamental de gerir a moeda europeia, garantir a estabilidade dos preços/inflação e de conduzir a política da UE ao nível económico-monetário. Destacam-se as suas funções de garantir que as demais instituições financeiras e de crédito são devidamente supervisionadas pelas autoridades nacionais, a estabilidade e fiabilidade do sistema bancário europeu e autoriza a produção de moeda europeia por parte dos países parte da Eurozona. A sua constituição, função e funcionamento encontram-se tipificados no art.ºs 129 e 130, do TFUE.

¹¹⁵⁵ Estas dividem-se no Comité Económico e Social Europeu, instituído no art.º 301, do TFUE, que zela pelos diferentes grupos da vida económica e social de cada Estados-Membros, o Comité das Regiões consagrado no art.º 305, do TFUE, representante das demais regiões da UE, obrigatoriamente consultado em questões de educação, saúde pública, cultura, ampliação das redes transeuropeias, infraestruturas de transportes, telecomunicações, energia, coesão económica e social, política de emprego e legislação social e o Banco Europeu de Investimento, estabelecido pelo art.º 308, do TFUE, a fim de conceder empréstimos e garantias em todos os setores da economia, mas fundamentalmente, para o desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas, a modernização das empresas e criação de emprego.

¹¹⁵⁶ Nesta corrente de pensamento o Direito Penal não deve extrapolar o seu âmbito de clássico de tutela, pautando-se pela intervenção mínima na defesa dos bens jurídicos individuais (BRAVO, 2013).

¹¹⁵⁷ A tutela penal é antecipada a estádios ou atos longínquos da lesão efetiva dos interesses sociais e bens jurídicos em defesa, multiplicando, deste modo, os tipos criminais de perigo com um regime sancionatório oscilante entre as dimensões administrativas e penais.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional
atente-se que se assume “(...) demasiado simples defender que o Direito Penal é sempre o remédio adequado para a falta de eficácia”, nos termos do parecer do Advogado Geral Ján Mazák (TJUE, 2007).

É necessário, de acordo com o preceituado por KAUNERT (2015) e TRAUNER (2015) evitar a reatividade legislativa e institucional perante acontecimentos marcantes, tal como foi o caso do 11 de setembro, momento que alternou uma inércia relativa com um ativismo posterior intenso. Por outro lado, é fundamental considerar o risco de desrespeito pelas “(...) exigências de uma neocriminalização europeia autonomamente legitimada de realização de outras políticas (...) o que traz consigo o risco de transformar o Direito Penal em um instrumento para a realização de fins que lhe são estranhos e, no caso, levar a uma expansão funcional do Direito Penal Europeu” (RODRIGUES, 2017, p. 14). A autora observa essa intransigência associada ao Conselho e Parlamento Europeu, enquanto a Comissão e o Conselho Europeu tendem a funcionalizar o Direito Penal.

Consequentemente e atendendo ao quadro legislativo europeu e de cada Estado-Membro, depreende-se que as ferramentas da UE para o combate à criminalidade organizada se baseiam nos conceitos de cooperação ¹¹⁵⁸ , coordenação ¹¹⁵⁹ ,

¹¹⁵⁸ A cooperação envolve fortes níveis de compromisso organizacional entre agências dos demais Estados-Membros, nomeadamente, contribuindo orçamentalmente e com recursos humanos especializados, com vista a determinados objetivos previamente definidos. Esta pode realizar-se de uma forma *ad hoc* (EIC), parcialmente estruturada ou mesmo estruturada (Europol). Esta envolve, a par da coordenação, a remoção de obstáculos para o policiamento transfronteiriço bem como dos aspetos negativos da integração (CURTIN, 2010).

¹¹⁵⁹ Segundo BOER (2015), a coordenação não envolve um compromisso profundo dos Estados-Membros, apenas a nomeação de coordenadores que potenciam a profícua canalização da informação e comunicação. Estas medidas garantem a impulsão da interação ativa entre vários atores da segurança. Veja-se a constituição do *EU Counter-Terrorism (CT) Coordinator*, do *EU Coordinator Against Trafficking in Human Beings* ou ainda do COSI.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional padronização¹¹⁶⁰, convergência¹¹⁶¹ e, em último rário, integração¹¹⁶² entre as autoridades soberanas nacionais (GUILD, 2007; OCCHIPINTI, 2003; GUILLE, 2010), variando “(...) between decentralised and centralised, informal and formal, horizontal and hierarchical, networked and institutionalised, non-operational and operational, intergovernmental and communitarian” (BOER, 2015). Contudo, esta ação articulada concretizada expõe vários fatores críticos geradores de incongruências, designadamente de acordo com VERMEULEN *et al.* (2012), a dupla criminalização, horizontalização, comunicação e tomada de decisão descentralizada, consenso, consistência¹¹⁶³, possibilidade de recusa, prazos e capacidade e mecanismos de correção. TRAUNER (2012) e TRAUNER & LAVENEX (2015), por sua vez, entendem também que a resiliência dos demais Estados-Membros em avocarem o controlo democrático através dos seus órgãos parlamentares locais dificulta a harmonização desejada sob o controlo do Parlamento Europeu, especialmente no que concerne ao serviço Europol. Os problemas ao nível nacional são assim multiplicados no contexto da UE.

Atendendo aos instrumentos do DPE expostos no capítulo II e ao elementos processuais penais e penais dos Estados-Membros analisados no capítulo III, especificamente a *Convenção sobre a transferência de inquéritos e aplicação de*

¹¹⁶⁰ A padronização entre Estados-Membros da UE envolve níveis sustentáveis de compromisso institucional com o ajustamento dos ordenamentos e das práticas administrativas, técnicas e procedimentais, como o é exemplo o sistema SIS estabelecido através da aplicação do Acervo Schengen e colocado em prática com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão em 1999 (BOER, 2015).

¹¹⁶¹ Apenas com elevados níveis de implementação dos instrumentos da UE, harmonização/aproximação legal e padronização de parâmetros organizacionais é possível se alcançar uma convergência. Esta característica é hoje observável com a constituição de Unidades Nacionais Europol e das UIF. Especificamente neste último caso, realça-se a adoção de metodologias similares de recolha, análise e investigação de informação relevante respeitante a transações. Mas também no quadro do Europol, realça-se as entidades criadas que permitem o contacto com as autoridades nacionais de cada Estado-Membro, recolhendo e canalizando informação para a instituição centralizada, de acordo com as suas necessidades. Numa perspetiva legal, veja-se a possibilidade de emissão de MBE ou de DEI que representam o crescente reconhecimento mútuo de decisões judiciais em determinado Estado-Membro. Esta convergência é realizada com a aproximação das legislações domésticas com as diretivas europeias com base no preceituado no art.º 83, parágrafo 2, do TFUE (PEERS, 2014).

¹¹⁶² Este conceito, por sua vez, abarca um compromisso profundo e estruturados de todos os *stakeholders* relevantes de determinado Estado-Membro, partilhando assim funções, recursos humanos, sistemas de informação e instalações. Estamos, neste caso, perante uma crescente supranacionalização e transgovernamentalidade, ao invés da histórica intergovernamentalidade (BOER, 2015). Esta tendência surge reforçada com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa e a crescente profusão legal de *hard law*, acompanhada paralelamente, por um reforçado controlo parlamentar.

¹¹⁶³ Neste sentido também WEYEMBERGH (2017) aponta que o futuro do estreitamento da cooperação em matéria de investigações criminais transnacionais assenta na consistência e na complementaridade entre as várias dimensões da justiça preventiva e a necessidade de assimilar as *lessons learned* das mais recentes concretizações legais da UE e completar o seu processo de integração nesta matéria.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional *sanções*¹¹⁶⁴, a *Decisão-Quadro MDE*¹¹⁶⁵, a *Convenção do Conselho da Europa sobre a transferência de inquiridos e a validade internacional de julgamentos*¹¹⁶⁶, a *Decisão-Quadro sobre o reconhecimento mútuo de ordem de confisco*¹¹⁶⁷ e a *Convenção do Conselho da Europa sobre a extradição*¹¹⁶⁸, é observável que a criminalização de determinada prática não é constante em toda a UE. De uma forma associada, a censurabilidade e gravidade que envolve determinada conduta ou comportamento não são equivalentes e equivalente em cada Estado-Membro, pondo em causa, cumulativamente, o princípio de dupla criminalização qualificada¹¹⁶⁹.

A inexistência de um código penal europeu releva na existência de vinte e oito códigos penais díspares com leis substantivas associadas¹¹⁷⁰ (CADOPPI, 1996), não obstante a criação de um designado *approximation acquis*¹¹⁷¹, como exposto no capítulo II¹¹⁷², especialmente, atendendo aos objetivos de investigação, dos crimes de contrafação do Euro, fraude e contrafação de meios de pagamento, branqueamento de capitais, terrorismo, tráfico de seres humanos, imigração ilegal, crimes ambientais, corrupção, exploração sexual e pornografia infantil, tráfico de droga, crimes contra sistemas de informação, participação em organização criminosa e racismo, e xenofobia.

Se ao nível da criminalização de determinada conduta existem discrepâncias na UE, especificamente, no que respeita às regras processuais penais, nos regimes de admissibilidade da prova a criticidade cresce, nomeadamente, na autorização de entregas

¹¹⁶⁴ Sublinha a necessidade que o ato seja tipificado como um crime no sistema legal do Estado requerido se este fosse cometido no seu território.

¹¹⁶⁵ O ato tem de constituir uma transgressão no quadro jurídico do Estado executante.

¹¹⁶⁶ O ato tem de representar uma transgressão se fosse cometido no território do Estado requerido e a pessoa sobre a qual incide a sanção fosse responsável se cometido nesse local.

¹¹⁶⁷ É necessário que a ação do agente constitua uma transgressão que permita a confiscação sob a lei do Estado executante.

¹¹⁶⁸ É estipulada que a extradição deve ser garantida de acordo com a punibilidade da transgressão prevista na lei do Estado requerido e do Estado requerente, nos termos de uma privação de liberdade ou detenção com um período superior a um ano ou pena mais grave.

¹¹⁶⁹ Pois a necessidade de que determinada ação do agente seja reconhecida como crime é acompanhada com a obrigatoriedade que a sanção se enquadre em determinados critérios.

¹¹⁷⁰ As principais diferenças penais assentam na inclusão ou não do aborto e eutanásia no catálogo dos crimes contra a vida.

¹¹⁷¹ Esta possibilidade foi lançada pelos art.ºs 29 e 31, do Tratado de Amesterdão, permitindo a definição de medidas que permitem regras mínimas relativamente aos elementos constitutivos de tipos criminais e sanções nas áreas da criminalidade organizada, do terrorismo e tráfico ilícito de drogas. O art.º 34, do TUE, introduziu uma decisão-quadro nesta matéria que se tornou diretiva com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

¹¹⁷² Não obstante essa análise resultar num *approximation aquis* mais alargado ao exposto pelo mencionado autor, o qual, no entanto, não conflui com o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários estabelecido na presente investigação.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional controladas quando a rota ou a agenda da remessa de droga/mercadoria é desconhecida, a autorização para a colocação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos ou objetos suspeitos, a identificação das autoridades competentes equivalentes em determinada matéria de outros Estados-Membros, a substituição de drogas ilegais por substâncias inofensivas, o adiamento das apreensões, a cooperação transfronteiriça em relação a agentes dissimulados, a admissibilidade das provas recolhidas no contexto de entregas controladas, o envolvimento dos informadores, a intervenção de agentes policiais armados noutros Estados-Membros, a partilha de informações em geral e a recolha/admissibilidade da prova em caso de cibercriminalidade¹¹⁷³.

Outro fator crítico da cooperação/coordenação entre Estados-Membros empreendida subjaz do quadro jurídico-institucional de cooperação europeia. Este não surge dotado de descentralização em si, no seu processo de tomada de decisão e nos canais de comunicação¹¹⁷⁴, impossibilitando, conseqüentemente, a desejável despolitização¹¹⁷⁵, o afastamento do caráter interestatal, a comunicação direta entre as entidades

¹¹⁷³ É necessário, nesta temática, de se distinguir a informação especializada e provas *stricto sensu*. Mesmo com a aplicação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Cibercriminalidade já analisada, o acesso transfronteiriço de dados é alvo de variações nos diversos Estados-Membros — ordens judiciais ou um pedido de assistência legal mútuo, vulga carta rogatória, para informação armazenada noutro Estado ou ainda a questão da jurisdição competente quando a informação é armazenada *na nuvem*. A jurisdição deve ser exercida em função da localização física do dispositivo a partir do qual está facilitado o acesso aos dados relevantes. Podem também ser observadas diferentes abordagens nos Estados-Membros sobre os instrumentos judiciais utilizados para reunir provas armazenadas num computador, porque nalguns Estados-Membros essa recolha seria incluída numa busca domiciliária o que, nalguns casos, exige uma ordem do tribunal e noutros uma mera autorização do diretor desse órgão de polícia criminal.

¹¹⁷⁴ Veja-se a partilha de registo criminais à luz dos art.ºs 13 e 22, da Convenção europeia para a assistência judiciária mútua, que fixa a responsabilidade dos ministérios da justiça dos Estados-Membros envolvidos de partilhar informação sobre registos criminais dos seus nacionais, pelo menos uma vez por ano, alterado mais tarde pelo art.º 6, n.º 1, da Convenção europeia para a assistência judiciária mútua. Todavia este último diploma também vincula as autoridades centrais em alguns aspetos, designadamente, no seu art.º 6, n.º 8, no que respeita à transferência de indivíduos sob custódia.

¹¹⁷⁵ Como garante da própria separação de poderes, princípio Constitucional unanimemente consagrado nos ordenamentos jurídicos de todos os Estados-Membros, na CEDH e CDFUE, é fundamental garantir a independência da justiça face às restantes competências de um Estado de Direito Democrático.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional envolvidas¹¹⁷⁶ e o reconhecimento e confiança mútuos¹¹⁷⁷ entre Estados-Membros. Segundo VERMEULEN *et al.* (2012), o alcance destes objetivos permite a redução da necessidade de consentimento do Estado-Membro requerido¹¹⁷⁸, a limitação da possibilidade do levantamento de questões de consistência e consequente eliminação das recusas e adiamentos dos pedidos remetidos¹¹⁷⁹, a garantia de cumprimento dos prazos

¹¹⁷⁶ Como se verifica no estipulado no art.º 6, n.º 1, da Convenção europeia para a assistência judiciária mútua, que permite o envio de requisições diretamente entre as autoridades dos Estados-Membros. Neste quadro, a dificuldade reside em identificar a entidade descentralizada competente para o efeito, a linguagem a utilizar e quem será responsável pela sua tradução numa Comunidade com vinte e oito Estados-Membros e vinte e três linguagens diferentes, é fundamental que as requisições sejam compreensíveis em todos os seus aspetos, sendo também fundamental realizarem traduções das suas principais leis em matéria criminal, nomeadamente, penal e processual penal e a comunicação com entidades de menores dimensões, locais, regionalmente orientadas, menos capacitadas em termos de equipamentos (especialmente conectividade) e menos treinadas/formadas. Assim, entende-se preferivelmente a continuação da responsabilidade das autoridades centrais mas especialmente no que respeita à monitorização, gestão e avaliação da cooperação internacional em matéria criminal e eliminando o carácter político destas ferramentas.

¹¹⁷⁷ Estes conceitos foram pela primeira vez mencionados por Jack Straw no Conselho Europeu de Cardiff de 1998, retomado posteriormente, conforme já referido, pelo Conselho Europeu de Tampere e estabelecido como princípio estruturante da cooperação internacional em matéria criminal pelo Tratado de Lisboa. Esta exponencial divulgação destes conceitos advém do reconhecimento que estes são a base para terminar com as requisições e se partir para ordens, ou seja, representam a chave para o estabelecimento de um vínculo de obrigatoriedade.

¹¹⁷⁸ Esta materializa-se na obrigação do Estado-Membro requerente justificar o seu pedido, sendo isto verificável no art.º 26, parágrafo 1, e alínea c) da Convenção europeia de 30 de novembro de 1964 sobre a supervisão de arguidos condicionalmente condenados (CONSELHO DA EUROPA, 1964), no art.º 40, n.º 1, da Convenção de Aplicação do Acervo Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Estados Benelux, a Alemanha e França, o art.º 5, n.º 2, e art.º 20, da Convenção de 29 de Maio de 2000 sobre a assistência judiciária mútua entre Estados-Membros da UE, o art.º 1, n.º 4, o art.º 2, n.º 3, e o art.º 3, n.º 2, do protocolo de 16 de Outubro de 2001 da Convenção de 29 de Maio de 2000 sobre a assistência judiciária mútua entre Estados-Membros e a União Europeia, o art.º 5, da Decisão-Quadro do Conselho 2006/960/JAI de 18 de dezembro 2006 sobre a simplificação da partilha de informação entre autoridades com funções de aplicação da lei nos Estados-Membros da EU, e o art.º 23, da Convenção de Nápoles II de 18 de dezembro de 1997 sobre a assistência mútua e cooperação entre alfândegas.

¹¹⁷⁹ Perante o facto da requisição se denotar inconsistente relativamente à sua lei interna, o Estado-Membro requerido tem a prerrogativa de ativar a cláusula do art.º 5, n.º 1, alínea c), da Convenção europeia para a assistência judiciária mútua, ou no art.º 51, da Convenção de Aplicação do Acervo Schengen, de 14 de junho de 1985, entre Benelux, Alemanha e França. Estas inconsistências podem assumir as tipologias *ratione auctoritatis, materiae, poenae, personae, loci e temporis*. A primeira assenta no facto da autoridade que validou o requerimento, ordem ou mandado não ser um juiz, tribunal, um magistrado investigador ou procurador, ou seja, não representar a autoridade nacional legalmente definida para a emissão desse ato. Veja-se, por exemplo, o art.º 11, da Decisão-Quadro do Conselho 2008/978/JAI de 18 de dezembro de 2008, sobre o mandado de busca europeu para a obtenção de objetos, documentos e dados a fim de serem utilizados em inquéritos criminais. As inconsistências *ratione materiae* referem-se ao facto dos crimes em que se baseiam as requisições não serem puníveis no Estado-Membro requerido. Por sua vez, as inconsistências *ratione poenae, loci e temporis* traduzem-se, no primeiro caso, com a medida da pena, quanto à sua natureza e duração, existente nas leis nacionais do Estado-Membro executante diferir com as da requisição remetida, no segundo caso, quanto à extraterritorialidade dos factos praticados entrarem no âmbito de aplicação da sua legislação penal e por fim no que respeita ao lapso de tempo decorrido. A última categoria de inconsistência *ratione personae* advém da responsabilização criminal de determinado agente quanto a vários critérios, nomeadamente, a sua imputabilidade ou inimputabilidade, a questão das imunidades ou ainda em função da responsabilização solidária de atos cometidos por pessoas coletivas.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional estabelecidos¹¹⁸⁰, a diminuição de adiamentos¹¹⁸¹, e um forte impacto na capacidade operacional e financeira dos Estados-Membros¹¹⁸², bem como, em última instância, a abolição do princípio de dupla criminalização vigente.

Esta discricionariedade influencia negativamente a potenciação de um clima de cooperação institucional europeu que permita a construção de relações de confiança na UE¹¹⁸³, do estabelecimento de padrões mínimos¹¹⁸⁴, da criação de medidas de

¹¹⁸⁰ VERMEULEN *et al.* (2012, p. 303) estabelece “of vital importance for the effectiveness of cooperation, be it under traditional mutual legal assistance or under the mutual recognition instruments, is that requests or orders are replied to in a timely fashion and executed swiftly”.

¹¹⁸¹ Os problemas detetados originários de um adiamento da satisfação de uma requisição de um Estado-Membro dividem-se no fornecimento de informação incompleta, nas exigências de tradução das requisições, a falta de validação da autoridade competente para a medida solicitada, a existência de razões humanitárias sérias, a necessidade do Estado-Membro executante tomar a sua própria decisão sobre o caso, o conflito ou prejuízo que pode gerar relativamente a uma investigação ou acusação já em curso nesse Estado-Membro, as execuções podem ser travadas por recursos de qualquer parte interessada e o estabelecimento uma responsabilidade desproporcional colocada sob o Estado-Membro executante relativamente aos propósitos para os quais a cooperação foi requisitada.

¹¹⁸² As implicações possíveis em termos de capacidade operacional e financeira do Estado-Membro executante para a realização da medida solicitada podem ser substanciais, tendo estas que ser suportadas por este, atendendo ao disposto, por exemplo, no art.º 24, da Decisão-Quadro do Conselho 2008/909/JAI de 27 de novembro 2008, sobre a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de condenações em matéria criminal que imponham medidas que envolvem a privação da liberdade e a sua aplicação na UE, no art.º 30, da Decisão-Quadro de 13 de junho 2002 sobre o MDE e os procedimentos de entrega entre Estados-Membros, ou no art.º 20, da Decisão-Quadro de 6 de Outubro de 2006 sobre a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo em ordens de confisco, veja-se, no entanto, a exceção a esta regra no art.º 23, n.º 1, da Convenção de Nápoles II.

¹¹⁸³ VERMEULEN *et al.* (2012, p. 337) estabelece “in a mutual recognition context, member states are to accept and execute judicial decisions taken by other member states. Considering the differences between criminal justice systems it is not unimaginable that member states are reluctant — or even opposed — to executing a foreign decision”, considerado a chave para a efetivação do princípio de reconhecimento mútuo como se verifica na Decisão-Quadro de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, a fim de reforçar os direitos processuais das pessoas e a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de decisões tomadas com ausência do arguido na audiência, um parâmetro legislativo também bastante diversificado nos regimes jurídicos dos Estados-Membros da UE. O Tratado de Lisboa, no art.º 82, n.º 2, do TFUE, vem incentivar a criação deste tipo de medidas que reforçam o reconhecimento mútuo na UE.

¹¹⁸⁴ O principal objetivo desta medida visa que o resultado de uma ação num determinado Estado-Membro seja aceitável e admissível em outro Estado-Membro ou, de um modo específico, que uma prova obtida em qualquer local do território da União seja utilizável por qualquer país. Neste quadro, é fundamental ter em conta que “the problems tackled with minimum standards are not linked to recognising a foreign judicial decision. To the contrary they are linked to recognising the result that springs from a judicial or other action. It is a different type of problem that calls for a different type of solution or correction mechanism” (VERMEULEN *et al.*, 2012, p. 337).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional acompanhamento¹¹⁸⁵ e da primazia do Princípio *Lex Mitior*¹¹⁸⁶. A própria inconsistência dos instrumentos de reconhecimento mútuo e determinadas ao reforço da cooperação em investigações transnacionais afeta a concretização da mencionada relação, além da legitimidade e credibilidade¹¹⁸⁷ (WEYEMBERGH, 2017).

Numa visão divergente, CAEIRO (2017, p. 43) considera que a harmonização, enquanto processo de adaptação das leis dos Estados-Membros, não pode reforçar a confiança mútua, esta assenta na aplicação da lei e não no sistema judicial e legal *per se* — “(...) a harmonização parece constituir sempre um mecanismo de acomodação do reconhecimento mútuo, e não um seu requisito ou pressuposto”.

Vejam, o reconhecimento mútuo, manifestamente a única forma de ultrapassar a relutância dos Estados-Membros na harmonização, “(...) may have far-reaching consequences for both the internal coherence of domestic criminal justice and constitutional systems, and for the protection of the rights of the individual” (MITSILEGAS, 2009, p. 322). Neste contexto, não só a relutância política trava o DPE, mas também a *territorialidade*. De acordo com este autor, o reconhecimento mútuo surge fustigado pela falta de democracia, transparência e legitimidade, pois a sua aplicação remete-nos para *a journey into the unknown* realizada pelas autoridades requeridas e cidadãos afetados. Atente-se que os princípios constitucionais-penais do Estado-Membro requerente não foram discutidos nem minimamente são conhecidos pelos executantes, os quais são aplicados no seu território nacional.

Noutra vertente, a própria compreensão do significado de autoridade judiciária *sensu stricto* e *sensu lato* é díspar. Atendendo ao art.º 2, do texto acordado como

¹¹⁸⁵ O objetivo destas medidas centra-se na complementaridade e subsidiariedade, de acordo com o espírito dos instrumentos de cooperação, a fim de garantir o seu bom funcionamento. Qualquer ferramenta adotada depende de padrões ou princípios que objetiva, veja-se, por exemplo, o art.º 3, n.º 1, da Decisão-Quadro do Conselho 2008/909/JAI, de 27 de novembro 2008 sobre a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de condenações em matéria criminal que imponham medidas que envolvem a privação da liberdade e a sua aplicação na UE, a qual detém o propósito claro de reabilitar socialmente uma pessoa condenada.

¹¹⁸⁶ Este conceito tem por intuito a prevenção que um indivíduo seja alvo de um efeito negativo derivado do facto de múltiplos Estados-Membros cooperarem num processo criminal, garantindo, através deste mecanismo, que o mesmo possa continuar a beneficiar com a lei mais favorável, de um modo imediato e automático, evitando perdas de tempo com discussões relacionadas com a lei aplicável a determinado caso. É necessário agilizar este princípio de acordo com a transferência de uma investigação ou acusação, na determinação da equivalência de uma condenação ou medida, na execução de uma condenação ou medida, na revisão de uma sentença ou medida.

¹¹⁸⁷ A autora refere, a título de exemplo, os problemas na interação entre o MDE e a DEI — “organising their interactions would speciallu contribute towards solving the issue of overuse of the EAW for prosecution purposes and the resulting issue of overuse of pre-trial detention” (WEYEMBERGH, 2017, p. 33).

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

*abordagem geral para uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à Organização da Investigação Criminal de 21 de dezembro de 2011, a formulação do conceito referido compreende juízes, tribunais, magistrados investigadores, mas também procuradores*¹¹⁸⁸. Deste modo, não se identificam competências ou formas de cooperação reservadas a autoridades judiciais *sensu stricto*, denotando-se, nas ferramentas legais UE, uma visão mais alargada¹¹⁸⁹. Tal abordagem é problemática no que respeita ao princípio de separação de poderes (GOUVEIA, 2013)¹¹⁹⁰ interligado inevitavelmente aos princípios da constitucionalidade e juridicidade¹¹⁹¹ (CANOTILHO e MOREIRA, 2007).

Ora, o respeito destes princípios representa a base de um Estado de Direito em que o poder público surge limitado juridicamente por um conjunto de regras exteriores ao

¹¹⁸⁸ Os resultados de um estudo realizado por VERMEULEN *et al.* (2012) apontaram dois Estados-Membros em que as autoridades administrativas foram competentes para o cumprimento da decisão, sendo que outro Estado-Membro aferiu ser o Ministério Público e o restante universo apontou os tribunais e juízes como competentes. Veja-se ainda o caso das medidas de assistência judiciária mútua que envolvem medidas coercivas ou intrusivas nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus em que novamente se verificou a seleção dos seus autores de acordo com as funções que exercem e não o tipo de autoridade. Os art.º 12, 13 e 14, da convenção para o auxílio legal mútuo, referem-se sempre às autoridades competentes, sem especificação do seu tipo, sendo que, precisamente, no art.º 6, parágrafo 5, da convenção europeia para o auxílio judiciário mútuo, é determinado que as medidas aí existentes podem ser promovidas por uma autoridade policial ou aduaneira, e, por fim, o art.º 17, que expõe o termo “*judicial authorities or equivalent authorities*” para a interceção de telecomunicações. Destaca-se ainda o art.º 2, da Decisão-Quadro MDE — “each Member state shall inform the General Secretariat of the Council which authority or authorities, under its national law, are competent in accordance with this Framework Decision, when that Member state is the issuing State or the executing State” que, mediante, inquérito realizado a dez Estados-Membros espelhou uma variedade de autoridades, nomeadamente, autoridades policiais, num dos casos, as autoridades administrativas, em duas situações e autoridades judiciais nas restantes três (VERMEULEN *et al.*, 2012).

¹¹⁸⁹ Veja-se o caso da Decisão-Quadro do MDE em que, no seu art.º 6, n.ºs 1 e 2, se estabelece: “the issuing judicial authority shall be the judicial authority of the issuing Member state which is competent to issue a European arrest warrant by virtue of the law of that State. The executing judicial authority shall be the judicial authority of the executing Member state which is competent to execute the European arrest warrant by virtue of the law of that State”.

¹¹⁹⁰ O princípio da separação de poderes, de acordo com *Charles Louis de Secondat*, barão de *Montesquieu* e de *Brede*, prevê uma separação material das funções do Estado, havendo de se compartimentar três poderes: o legislativo, o executivo e o judicial (GOUVEIA, 2013). Indissociável a este preceito, o princípio de Estado de Direito limita o poder político do Estado, materializado no poder executivo anteriormente descrito, e constitui-se como fonte do constitucionalismo e do liberalismo, em contraponto ao Estado absoluto anteriormente conhecido. O Direito Público democrático moderno assenta neste princípio, sendo que os Direitos Processual Penal e Penal constituíram um contrato entre o governo e a sociedade civil e, consequentemente, o combate à criminalidade organizada constitui uma prerrogativa do governo, poder executivo, através das polícias/serviços administrativos com fins de justiça criminal e do poder judicial, sendo necessário limitar toda esta arquitetura com normas claras que protejam comportamentos desproporcionais e arbitrários nas investigações.

¹¹⁹¹ A sua diferenciação não é homogênea pelas naturezas e configurações apresentadas. No entanto, apresentam um denominador comum, atendendo ao preceituado por CANOTILHO e MOREIRA (2007): o objetivo de definição e caracterização da coletividade política e do Estado, bem com enumerar as opções político-constitucionais, representando uma matriz em que todas as regras se inserem.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Estado, e, atendendo a *Robert Von Mohl*, a submissão da política ao Direito. Esta dimensão formal é acompanhada de uma índole material, designada de *Estado-Sociedade* que visa a proteção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, e de uma natureza normativa “transparecendo o objetivo de enquadrar o poder público no seio das novas exigências impostas pelo Constitucionalismo na construção do sistema jurídico em geral” (GOUVEIA, 2013, p. 700). O poder público surge assim disciplinado, impedido de atuar na base da arbitrariedade e assente nos direitos fundamentais do Homem, na independência dos tribunais e na legalidade da administração (GOUVEIA, 2013).

Da construção jurídico-constitucional elencada subjazem cumulativamente garantias processuais em matéria criminal¹¹⁹² e aos mecanismos que garantem a proteção de dados¹¹⁹³. A própria divisão existente entre justiça administrativa e justiça criminal é inconsistente. A UE varia a sua posição em vários diplomas legais por si emanados, entregando a responsabilidade de nomeação da autoridade competente a cada um dos Estados-Membros e colocando em risco a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus. É fundamental neste quadro distinguir e compartimentar a decisão nacional inicial, a decisão para a cooperação relativa, bem como se estamos perante medidas de privação da liberdade, medidas coercivas ou medidas intrusivas¹¹⁹⁴.

Não obstante estas inconsistências legais, o Programa de Haia, atrás enunciado, garantiu a potenciação do princípio de reconhecimento mútuo, o contacto direto entre autoridades dos demais Estados-Membros e subsequente agilização da cooperação/coordenação internacional em matéria de meios de obtenção da prova¹¹⁹⁵, congelamento de ativos e de execução de condenações financeiras, alternativas ou de

¹¹⁹² O contrato social estabelecido pelo princípio da separação de poderes obriga o poder executivo a limitar a sua ação através de um exercício de equilíbrio entre os interesses pessoais e o interesse público. No caso português, veja-se o estipulado no seu art.º 110, n.º 1, em que os órgãos de soberania, representativos de vários poderes atribuídos ao Estado Português são limitados pelo princípio da separação e interdependência: “os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidos na Constituição”.

¹¹⁹³ Este princípio previne a utilização da informação privada recolhida para fins que não de justiça criminal por parte das entidades investigadoras.

¹¹⁹⁴ A jurisprudência do TJUE e a CDFUE são claros ao definir que o envolvimento de autoridades judiciais seja obrigatório.

¹¹⁹⁵ Esta foi complementada pela utilização transfronteiriça de provas adquiridas nacionalmente, sendo esta permitida através da convenção relativa ao auxílio judiciária mútua na UE. Assim, os Estados-Membros podem requisitar formalidades e procedimentos na coleta das provas constantes do seu requerimento. Ainda a Decisão-Quadro 2008/978/JAI de 18 de dezembro de 2008 sobre o MBE com vista à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização em inquéritos em matéria criminal de qualquer Estado-Membro, que possibilitou a recusa *ratione auctoritatis* na realização destas diligências, travando o ritmo da cooperação europeia e induzindo custos adicionais e perdas de tempo, além de aumentar a desconfiança entre Estados-Membros.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional
custódia, substituindo naturalmente a tradicional cooperação intergovernamental. Todavia, permanecem vários obstáculos, entre os quais, a transposição legal nos Estados-Membros das ferramentas referidas¹¹⁹⁶, a sua aplicação prática e a sua consistência com as legislações nacionais¹¹⁹⁷.

Ainda no âmbito das suas leis substantivas, BOISTER (2003, p. 22) estabelece “(...) the problem is that the term used to describe the system of law established by the suppression conventions must adequately describe a system determined by international and national law. The existing terms for the crimes created by the suppression conventions are inadequate in this regard”. Este autor defende que a sua inclusão na legislação nacional é contraproducente “(...) including this system within national criminal law obscures its provenance and the international obligations that exist to implement and enforce it” (BOISTER, 2003, p. 22). Por isso, este autor refere que foram experimentados vários sistemas legais híbridos que redundaram numa confusão de terminologias. O facto de utilizarmos ferramentas intergovernamentais restringe o conteúdo legal dessas normas, tornando-as complexas e sem o alcance desejado.

Relativamente ao caso específico dos regimes de obtenção de prova transnacional, o Conselho evidenciou a sua fragmentação e fragilidade (VERMEULEN *et al.*, 2010), sendo essencial a criação de novos atos legislativos europeus, em harmonia com o princípio de reconhecimento mútuo, nomeadamente, a revisão da posição da DEI e o alargamento do seu regime de admissibilidade. É reconhecido, no entanto, que a solução mais pragmática consiste na determinação de padrões mínimos da UE, obrigando os Estados-Membros a introduzi-los nos seus sistemas penais e processuais penais¹¹⁹⁸, garantindo ainda, a jusante, a proteção de colaboradores com a justiça, deslocando-os para outros Estados-Membros que os acolham e protejam.

Não podemos ignorar, no entanto, que os problemas sistémicos domésticos na proteção de direitos fundamentais, que ainda na atualidade se constata¹¹⁹⁹, se podem disseminar pela UE através do mencionado princípio de reconhecimento mútuo. Foram

¹¹⁹⁶ Tal problema advém, de acordo com BOER (2015), devido à inundação de diplomas legais europeus para transpor nos seus ordenamentos jurídicos, restringindo e reduzindo a velocidade de implementação.

¹¹⁹⁷ De acordo com VERMEULEN *et al.* (2012), o princípio *aut dedere aut exequi* evoluiu para *aut exequi aut tolerare*, pois a tolerância existente, na ferramenta relativa às EIC, no que respeita à intervenção no território do outro Estado-Membro não é bem acolhida quanto à sua expansão.

¹¹⁹⁸ Conforme estabelecido no art.º 82, n.º 2, do TFUE.

¹¹⁹⁹ Atente-se aos acórdãos do TEDH (2015) *Varga and Others v Hungary*, aplicações n.ºs 14097/12, 45135/12, 34001/13, 44055/13 e 64586/13, de 10 de março 2015.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

criados mecanismos legais para evitar esse fenómeno como a verificação da proporcionalidade e de fundamentos de recusa de cumprimento, todavia, como o refere o TJUE¹²⁰⁰, as atuais medidas não são completamente eficazes na blindagem da não proliferação de abusos no que concerne aos direitos do homem (BARD, 2017).

MULLER (2013) e BARD (2017) referem outro fenómeno que trava a constituição do DPE: o denominado *rule of law backsliding*¹²⁰¹ baseado no *constitutional capture* e no denominado *serious and persistent breach*, previsto no art.º 7, do TUE, dos valores comunitários da UE¹²⁰², que podem contagiar outros Estados-Membros. Denota-se a falta de mecanismos que vinculem efetivamente os Estados-Membros para o respeito desses valores¹²⁰³. Esse facto advém do desafio nuclear associado à transferência de poderes e soberania nacional, a subsidiariedade e a proporcionalidade que leva aos Estados-Membros em permanentemente questionarem a legitimidade da UE nas interferências internas. Em última instância, este desrespeito afeta o próprio processo de tomada de decisão da UE, na medida em que tais Estados participam neste, e, por consequência, o sistema de justiça criminal.

Concluindo este diagnóstico do quadro jurídico do ELSJ da UE, com claras repercussões institucionais, é aferida a principal prioridade da UE nesta fase: transpor eficazmente, implementar e consolidar¹²⁰⁴ os instrumentos legais e medidas políticas encetadas. CARRERA & MITSILEGAS (2017, p. 141) consideram que o legislador europeu se deve concentrar nos seguintes três focos:

¹²⁰⁰ Em abril de 2016, o TJUE estabeleceu que a confiança mútua aplicada a mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dos Estados-Membros não é garantida — acórdão do TJUE de 5 de abril de 2016 (TJUE, 2016).

¹²⁰¹ De acordo com BARD (2017, p. 48) — “in a country based on the rule of law, built-in correction mechanisms compensate for the deficiencies of a majoritarian government: the doctrines of separation of powers, checks and balances, constitutional scrutiny, judicial oversight and media pluralism all make sure that those in power do not abuse power”.

¹²⁰² A mencionada disposição legal representa a única forma de *hard law* baseada em tratado, embora nunca tenha sido aplicada. Para colmatar as suas fragilidades, a Comissão Europeia apresentou a Comunicação COM (2014) 158 *a New EU Framework to Strengthen the Rule of Law* em Estrasburgo em 11 de março de 2014 (COMISSÃO EUROPEIA, 2014).

¹²⁰³ A principal entidade responsável por este cumprimento são os tribunais da UE, com especial incidência do TEDH. Todavia, BARD (2017) entende que os seus acórdãos têm desrespeitado os princípios legais da UE, especialmente a confiança mútua, o respeito pelas identidades nacionais, a unidade e a primazia do Direito da UE, sendo fundamental que o TJUE analise primeiro os casos.

¹²⁰⁴ Estas ações passam pela intensificação operacional da cooperação, a utilização de todo o potencial das inovações na área da informação e das tecnologias da informação, o reforço do papel das diferentes agências da UE e a garantia da utilização estratégica dos seus fundos. Outra área crucial para o seu desenvolvimento assenta na proteção e promoção de direitos fundamentais, especialmente na proteção de dados, propondo-se a criação de um *EU General Data Protection Framework*.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

- *the efficiency and effectiveness of the existing — and already quite extensive — Union legal framework on security, and of newly proposed initiatives;*
- *the compatibility of each Union security instrument with the EU Treaties and other parallel policies;*
- *key EU values, including fundamental rights and the rule of law.*

Na sua perspetiva institucional, o progresso nesta área assenta na solidariedade e responsabilidade partilhadas estabelecidas no art.º 80, do TFUE. Só assim será possível explorar o potencial do mercado único em todas as suas dimensões, reforçar a atração global da UE e competitividade como símbolo de produção e investimento e materializar a união monetária e económica empreendida num fator resiliente de estabilidade.

Aprofundando a mesma perspetiva, entendida como o garante de sustentabilidade de qualquer solução jurídico-política¹²⁰⁵ (HERMENEGILDO, 2016). VERMEULEN *et al.* (2012) e BOER (2015) entendem que a lacuna que fustigou o sucesso da cooperação europeia em matéria penal advém da não aplicação deste conceito à sua dimensão policial¹²⁰⁶, recentemente potenciado pelo recente procedimento legislativo ordinário¹²⁰⁷ (PIRIS, 2010). O legislador europeu não determinou uma linha clara de cooperação para os vetores de combate policial, aduaneiro e judicial¹²⁰⁸ — “(...) this unjustified distinction in the development of police as opposed to judicial cooperation in criminal matters (...)”

¹²⁰⁵ HERMENEGILDO (2016) concluiu que os principais problemas sentidos por parte da UE nas políticas ELSJ advém da procura de respostas reativas e rápidas, que se tornam incompletas e que se limitam a atenuar um problema com base em objetivos imediatos.

¹²⁰⁶ Considerada como “(...) the activity of international policing across jurisdictions and sectors” (BOER, 2015, p. 115), a aproximação policial representa ainda um método potenciador da confiança entre Estados-Membros, garantindo o reconhecimento mútuo com base em requisitos mínimos processuais, e em última instância, que a ação de qualquer Estado-Membro é aceitável e admissível na jurisdição de qualquer outro, bem como de padrões de recolha de prova que garantam a sua admissibilidade em toda a UE (VERMEULEN *et al.*, 2012). Segundo BOER (2015), a cooperação policial envolve a partilha de informação, o treino/formação e partilha das melhores práticas, os poderes operacionais de policiamento transfronteiriço, bem como o estabelecimento de oficiais de ligação e pontos de contacto.

¹²⁰⁷ O Tratado de Lisboa permitiu a comunitarização da cooperação policial não operacional, garantindo um procedimento legislativo agilizado em codecisão com o Parlamento Europeu e por maioria qualificada no Conselho. Por outro lado, a Comissão Europeia ou um quarto dos Estados-Membros podem, de acordo com o art.º 76, do TFUE, propôr alterações legislativas no quadro da cooperação policial. Porém, de acordo com TUORI (2013, p. 79), “despite the improvements in the political and legal accountability of the police cooperation field, the Lisbon Treaty has not completely removed concerns about transparency and accountability”. Tal facto leva a que, no quadro da cooperação policial operacional, o procedimento legislativo permanece unânime com parecer consultivo do Parlamento Europeu.

¹²⁰⁸ Segundo BOER (2015), o domínio policial permanece acorrentado às soberanias nacionais de cada Estado-Membro, limitando a atribuição de ferramentas de controlo ao nível supranacional.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional (VERMEULEN *et al.*, 2012, p. 43)¹²⁰⁹, desprezando o que poderia ser “(...) a giant blue spider-web across the world, full of intricate entanglements and fine embroidery” (BAYER, 2010), suportada ainda pela designada *Swedish Framework* constante da Decisão-Quadro 2006/960/JAI¹²¹⁰ e pela comunitarização do Europol ¹²¹¹ (BOER, 2015). Esta integração policial envolve uma perceção partilhada das ameaças transnacionais entendidas como “(...) ameaças não-militares que cruzam as fronteiras e que simultaneamente ameaçam a integridade social e política dos Estados ou mesmo a saúde dos seus habitantes, bem como a sua qualidade de vida” (GARCIA, 2006, p. 9), garantindo a consciencialização nacional de um problema comum que apenas pode ser controlado com a concertação de esforços supressores de limitações relativos a recursos, capacidades e poderes individuais de cada Estado-Membro (BOER, 2015).

De acordo com WEYEMBERGH (2017), a multiplicação de agências especializadas da UE em matérias do ELSJ, fator potenciador da multidisciplinidade, obriga à otimização da sua articulação, assente na complementaridade¹²¹², comunicação e coordenação ¹²¹³. Estes conceitos nem sempre são alcançados, segundo WEYEMBERGH & BRIÈRE (2015), identificaram-se quatro focos de tensão entre a Eurojust e o Europol¹²¹⁴: a coordenação das autoridades judiciais, o apoio das EIC, a

¹²⁰⁹ Os Serviços de informações surgem excluídos deste tipo de cooperação por VERMEULEN *et al.* (2012), pois, estes não detêm uma finalidade de justiça criminal na definição das suas atividades. No entanto, esta definição não é estanque, pois na realidade, o seu produto contribui fortemente para a justiça criminal em cada Estado-Membro.

¹²¹⁰ É promovido, no referido ato legal, o funcionamento em rede necessário entre as autoridades dos demais Estados-Membros no que respeita às informações e investigação, facilitando, consequentemente, a comunicação horizontal, e a sua interoperabilidade com agências de cariz administrativo e operativo e promovendo a sua funcionalidade.

¹²¹¹ Segundo BOER (2015, p. 129), “the Maastricht Treaty paved the way for the establishment of Europol, which expanded from a limited mandate (drug trafficking and related money laundering offences) to a much wider mandate (serious and organised crime), and from an intergovernmental body into a Community agency. Of particular relevance has been the Lisbon Treaty, which introduced co-decision in the field”.

¹²¹² O seu alcance é dificultado por várias razões, nomeadamente, a modalidades de estabelecimento e diferenças estruturais de cada uma das agências, as diferentes culturas profissionais, a sua dependência de diretores gerais da Comissão Europeia e de diferentes unidades do Secretariado-Geral do Conselho (cooperação judicial em matérias criminais/cooperação policial e aduaneira).

¹²¹³ Os instrumentos legislativos referentes a cada agência europeia permanecem vagos no que respeita à cooperação com outras partes. Todavia, WEYEMBERGH (2017, p. 35) denota progressos “(...) to the passage of time and the resulting gains in terms of experience (...) the creation of coordination and monitoring mechanisms and the encouragement of interagency cooperation (...) meetings of the JHA contact group and of the JHA heads of agencies (...) the Standing Committee on Cooperation on Internal Security (...) the establishment of the “hit/no hit” system in the information sharing regime between Eurojust and Europol”.

¹²¹⁴ De acordo com WEYEMBERGH & BRIÈRE (2015, p. 7), “(...) since the two entities share the common objective to support and strengthen judicial cooperation in cross-border cases, the allocation of cases between them constitutes the main problematic issue in their relationship”. Neste sentido, os mesmos

partilha e a análise de informação. Entre o Europol e a OLAF, os problemas relacionam-se com a partilha e análise de informação¹²¹⁵. A Eurojust e OLAF, no que concerne à PIF, detêm missões parcialmente sobrepostas e dificuldades na identificação de casos de interesse comum. Entre a RJE e a Eurojust, os mesmos autores (2014, p. 59) consideram que “(...) the main problem affecting their relationship concerns the allocation of cases since no criteria is laid down”¹²¹⁶.

De um modo transversal, o legislador europeu deverá concretizar, por Direito Europeu secundário, provisões que regulem a cooperação bilateral entre agências da UE. Devem ser ainda considerados programas de partilha de pessoal entre agências, de formação e atividades conjuntas — “(...) there is an urgent need for all actors involved ranging from the political to the operational level, to make an effort and keep in mind the common overall objective (...) this cannot be achieved without mutual understanding, complementarity and respect for each other’s mandates and expertise” (WEYEMBERGH & BRIÈRE, 2014, p. 63).

A aproximação e sinergias de instituições com funções operativas em matéria de justiça criminal e administrativa¹²¹⁷ é possível atendendo ao facto destas finalidades representarem o seu denominador comum¹²¹⁸ (VERMEULEN *et al.*, 2012) e de na

autores consideram ser fundamental o respeito pela repartição de tarefas entre estas agências, a permanente comunicação entre ambas e abolir a sua natureza iminentemente intergovernamental em prol de uma clara posição comunitária.

¹²¹⁵ A OLAF não detém acesso às bases de dados do Europol e não se encontra incluída em nenhum dos seus *focal points*.

¹²¹⁶ Os mesmos autores consideram que a solução passa pela monitorização próxima da implementação e trabalho dos correspondentes da RJE e Eurojust na ENCS, estabelecido nos termos do art.º 12, n.º 5, alínea *b*), da Decisão Eurojust. A ENCS também deveria também incluir pontos de contacto da OLAF.

¹²¹⁷ Tais como a garantia de ordem pública, no caso policial, ou na garantia do pagamento dos direitos aduaneiros, no segundo caso.

¹²¹⁸ Esta indistinção é verificável no art.º 1, conjugado com o anexo II, da Convenção Europeia de 28 de maio de 1970 sobre a validade internacional dos julgamentos criminais (autoridades administrativas são competentes em lidar com infrações administrativas catalogadas), art.º 37, conjugado com o art.º 40, do mesmo diploma (as sanções impostas no Estado requisitante devem apenas ser aplicadas no Tribunal do Estado requerido), o art.º 1, alínea *a*), conjugado com o Apêndice III, da Convenção Europeia de 15 de maio de 1972 sobre a transferência de proveitos em matéria criminal (quando as autoridades administrativas são competentes, as suas decisões são passíveis de serem válidas perante um Tribunal), o art.º 3, conjugado com o art.º 27, da Convenção europeia para a assistência judiciária mútua (autoridades administrativas são envolvidas nestas matérias), o art.º 13, do mesmo diploma (as EIC sob alçada das autoridades competentes), o art.º 17, do mesmo diploma (relativo às interceções de telecomunicações por parte de uma autoridade judicial ou equivalente) ou ainda o art.º 2, parágrafo 1, da Decisão Eurojust 2002 (define que a sua composição é realizada por um membro nacional de acordo com o seu sistema legal, podendo ser um procurador, juiz, polícia ou entidade com competências equivalente) que nos remete para o estabelecido no art.º 2, da Decisão-Quadro 2006/960/JAI (a autoridade competente para aplicação da lei é definida de acordo com o propósito com o qual atua e não com base na natureza da sua autoridade, com exceção das forças que lidem especificamente com segurança nacional). A Convenção para a Aplicação do Acervo

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

atualidade representar uma opção económica¹²¹⁹, não obstante os desafios sociais que as demais organizações mencionadas enfrentam¹²²⁰, os níveis variáveis de suporte político, bem como as diferentes tradições de policiamento/investigação existentes (BOER, 2015). No entanto, na arquitetura institucional europeia, várias inconsistências são detetadas, veja-se que com o préexistente Europol, foi atribuída à Eurojust, no art.º 4, da Decisão Eurojust de 2002, uma missão idêntica¹²²¹, mas, em contrapartida, uma estrutura diferente¹²²², sem especificar qualquer canal de cooperação e coordenação, gerando a jusante problemas na articulação dos vários intervenientes no combate à criminalidade organizada¹²²³. No caso da Eurojust, o caráter interestadual ou político da cooperação internacional foi abandonado em prol de uma cooperação direta entre entidades competentes numa verdadeira área de justiça proclamada pelo TUE. Porém, na realidade policial¹²²⁴, a atenção é focada exclusivamente em modelos e bases de dados centralizados operados por forças nacionais, veja-se o *NSIS*, *SIRENE Bureaus*, *Europol National Units* ou ainda os *Interpol NCB*.

De acordo com a OCDE (2013), o aprofundamento da cooperação entre Estados-Membros na UE envolve inevitavelmente modelos organizacionais renovados para a

Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Estados Benelux, a Alemanha e França integrou as autoridades administrativas nas entidades que atuam com a finalidade de justiça criminal, sendo esta entendida, à luz do art.º 20, da Convenção europeia para a assistência judiciária mútua como “in the course of criminal investigations which present the characteristics of being an investigation following the commission of a specific criminal offence (...) in order to identify and arrest, charge, prosecute or deliver judgment on those responsible”.

¹²¹⁹ Medidas de partilha e apoio mútuo permitem aos demais Estados-Membros elevadas poupanças orçamentais e evitar a crescente tendência democrático-liberal de privatização de serviços públicos.

¹²²⁰ Vejam-se as recentes reformas drásticas levadas a cabo nas forças e serviços de segurança de países como a Holanda ou Bélgica.

¹²²¹ Pois o apoio dado a investigações policiais não é distinguível na sua fase préinvestigativa ao inquérito conduzido pelo Ministério Público, na maioria dos Estados-Membros. No entanto, o problema coloca-se no acesso mútuo aos sistemas de dados de cada agência.

¹²²² Uma estrutura ágil da Eurojust que lhe permite fazer parte de EIC ou fazer uso da sua capacidade operacional por si só, sendo que o Europol, com uma crescente carga supranacional, é alvo de um controlo político crescente por parte da Comissão Europeia. Esta discrepância é acentuada pela divisão da Direção Liberdade, Segurança e Justiça num Diretor-Geral para a Justiça, responsável pela Eurojust, e num Diretor-Geral para os Assuntos Internos, responsável pelo Europol, que afasta a possibilidade de uma abordagem futura integradora, funcional, consistente e lógica.

¹²²³ Existe apenas um acordo EUA-Europol, no entanto, não existe qualquer acordo entre a UE e os EUA em matéria de cooperação policial. Por outro lado, foi celebrado um acordo EUA-Eurojust, em 2003 foram realizados dois acordos UE-EUA, um relativo à extradição e outro à assistência legal mútua, incluindo a partilha de informação judicial. Neste último nível, vários esforços são realizados como a RJE ou as Fichas Belgas, enquanto o Europol se encontra desprovida de novas ferramentas.

¹²²⁴ A manutenção desta divisão política não é consensual na UE, como se verifica com o estudo levado a cabo por VERMEULEN *et al.* (2012), em que os Estados-Membros estudados se dividiram na proporção 50/50 no que respeita a esta compartimentação da cooperação judicial e da cooperação policial.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

investigação económico-financeira e tributária da criminalidade organizada que incidam sobre os fluxos de informação¹²²⁵, bem como as possibilidades e impossibilidades legais¹²²⁶, tendo em mente o facto de que “police officers tend to have a preference for bilateral contacts instead of vertical information channels, for networks rather than institutional arrangements and for a pragmatic rather than a political focus” (BOER, 2015, p. 129). Ao nível estratégico, é necessário compreender as dimensões da prevenção, deteção, investigação e acusação, bem como, por fim e fundamentalmente, a recuperação dos proveitos gerados pelo crime, tendo em conta as atribuições e especificidades institucionais das demais agências governamentais nacionais, administrações fiscais¹²²⁷, administrações aduaneiras¹²²⁸, as autoridades para o combate ao branqueamento de

¹²²⁵ A partilha de informação permite a identificação de provas, reduz a duplicação de esforços, aumenta a velocidade das investigações e reduz os seus custos. Por outro lado, esta partilha permite a visualização de determinada investigação sob vários ângulos, designadamente, a ligação de um crime fiscal a outros crimes e ao branqueamento de capitais.

¹²²⁶ A lei define os canais de comunicação dessa informação, as circunstâncias em que esta é transmitida, quem terá o seu acesso, com que finalidade poderá ser usada e, com precisão, quais os detalhes transmissíveis. As próprias agências, por sua iniciativa, podem estabelecer acordos bilaterais, *Memoranda of Understanding* com base na relevância dessa informação para atividade de outro órgão.

¹²²⁷ Entende-se por administração fiscal a autoridade governamental responsável para a avaliação e recolha de impostos, incluindo, a introdução e processamento de informação sobre indivíduos e empresas sujeitos passivos, designadamente, dados pessoais, património detido, investimentos, transações financeiras e operações comerciais. É constituída por especialistas com experiência na auditoria e análise de dados financeiros e investigação de transações anómalas ou suspeitas, desempenhando, deste modo, um papel fundamental na prevenção e deteção de crimes fiscais. Na restante investigação criminal de tais delitos, os demais Estados-Membros apresentam diversos modelos de direção e condução de investigações. As demais administrações fiscais variam em termos de capacidade de investigação e de possibilidades legais de obtenção/transmissão de informação para outras agências com responsabilidades conexas neste tipo de criminalidade. A OCDE (2013), nestes termos, estabelece quatro modelos: a administração fiscal dirige e conduz as investigações (Modelo 1: Alemanha, Grécia, Irlanda, Reino Unido e Suíça), a administração fiscal conduz as investigações sob direção de um Procurador (Modelo 2: Áustria, Estónia, Hungria, Letónia, Holanda, Portugal, Sérvia, Suécia e Espanha), uma agência fiscal especializada, fora da administração fiscal, conduz as investigações (Modelo 3: Grécia, Islândia e Turquia) e a polícia ou procurador conduz as investigações (República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Islândia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Eslováquia, Eslovénia e Espanha). A partilha de informação por estas autoridades pode materializar-se com a sua disponibilização para agências que investiguem crimes fiscais, para as administrações aduaneiras, para a polícia ou procuradores que não investiguem crimes fiscais, ou, ainda, para a UIF.

¹²²⁸ O relatório OCDE *Effective Inter-Agency Co-operation in Fighting Tax Crimes and Other Financial Crimes* concluiu que as autoridades aduaneiras são a chave da prevenção criminal financeira através da deteção e investigação em sistemas sofisticados que rastreiam os movimentos transfronteiriços de pessoas, bens e capitais e os mecanismos de partilha de informação internacional e a cooperação entre agências de cada Estado realizam uma resposta efetiva à criminalidade financeira (OCDE, 2013). São responsáveis pela avaliação e recolha de taxas aduaneiras, bem como de outros impostos do mesmo tipo, detendo, consequentemente, informação sobre os fluxos transfronteiriços de capitais e bens, bem como sobre indivíduos e empresas e podendo estar isolada da administração fiscal (República Checa, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Sérvia, Eslovénia, Suécia, Suíça e Turquia) ou integrada (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Estónia, Hungria, Irlanda, Letónia, Holanda, Portugal, Eslováquia, Espanha e Reino Unido). A administração aduaneira também desempenha um papel chave na prevenção e deteção de crimes de contrabando, tráfico de droga, branqueamento de capitais e crimes relacionados com a movimentação ilícita de pessoas e bens, sendo necessário também compreender os

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional capitais onde se inclui a UIF¹²²⁹, as polícias¹²³⁰, as agências especializadas de segurança, os ministérios públicos e equivalentes¹²³¹ e reguladores financeiros¹²³², bem como com as especificidades de cada Estado-Membro.

demais modelos em que esta desenvolve investigação criminal. No Modelo 1, a administração aduaneira dirige e conduz investigações (Bélgica, Finlândia, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Suíça e Reino Unido), a administração pode também conduzir investigações sob direção de um Procurador (Modelo 2) (Áustria, República Checa, Estónia, França, Hungria, Letónia, Lituânia, Holanda, Portugal, Eslováquia, Espanha, Suécia e Turquia), uma agência aduaneira especializada, fora da administração aduaneira, conduz as investigações (Modelo 3) (Grécia e Itália) e em que a polícia e o procurador conduzem as investigações (Modelo 4: Dinamarca, Noruega, Sérvia e Eslovénia).

¹²²⁹ Consiste numa autoridade constituída em cada Estado-Membro com vista ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, responsável pela garantia de cumprimento da legislação anti branqueamento de capitais e monitoriza contas bancárias e empresas de transferência de capital que detêm a obrigatoriedade de emanar RTS. Estes RTS são então analisados pela UIF e atendendo às conclusões são remetidos à agência nacional com responsabilidade pela sua investigação. As recomendações GAFI de 2012 defendem que os crimes originários do branqueamento, designados de *crimes predicado* podem ser qualquer um dos crimes globalmente definidos, especificando-se os crimes fiscais e aduaneiros. A forma como a UIF é enquadrada no sistema de forças de cada Estado-Membro varia, podendo ser constituída como uma unidade da polícia ou do Ministério Público (Modelo 1: Áustria, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Alemanha, Islândia, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Eslováquia, Suécia, Suíça e Reino Unido), enquanto uma unidade autónoma do Banco Central nacional (Modelo 2: Itália), como uma agência isolada integrada no Ministério das Finanças (Modelo 3: Bélgica, República Checa, França, Grécia, Sérvia, Eslovénia, Espanha e Turquia), enquanto uma agência isolada sob dependência do Ministério da Justiça ou equivalente (Modelo 4: Bélgica) ou sob a alçada de outra agência nacional (Modelo 5: Hungria). A partilha da informação pode ser materializada pela disponibilidade para administração fiscal aplicar impostos, para agências que investiguem crimes fiscais, para agências que investiguem crimes fiscais, para autoridades aduaneiras ou para a polícia ou procuradores que investiguem crimes não fiscais.

¹²³⁰ Consideram-se as forças que tipicamente representam a agência primária em cada Estado-Membro na imposição e garantia de cumprimento da lei, proteção da propriedade e prevenção das instabilidades sociais. Ora, neste quadro, em vários Estados-Membros existem unidades especializadas nestas forças para o combate aos crimes financeiros (SDOE na Grécia ou a *New Zealand's Organised and Financial Crime Agency*), sejam elas Unidades de Informações Criminais (Áustria, Bélgica, Estónia, Finlândia, Grécia, Lituânia, Holanda, Suécia, Turquia e Reino Unido), Unidades de Recuperação de Ativos (Áustria, República Checa, Dinamarca, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Holanda, Espanha, Suécia e Reino Unido), Unidades para o Combate à Fraude (Áustria, República Checa, Dinamarca, Estónia, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Turquia e Reino Unido) e Unidades para o Combate à Corrupção (Áustria, Estónia, Grécia, Hungria, Letónia, Holanda, Portugal, Eslovénia e Suécia).

¹²³¹ Consiste na agência governamental representativa do Estado em tribunal para acusação no culminar de um inquérito criminal, podendo se estruturar em três modelos: um Ministério Público responsável pela investigação de indícios de crime e condução de todos os inquéritos criminais, podendo delegar esta competência de investigação em agências como a polícia, administração fiscal ou administração aduaneira (Modelo 1: Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Sérvia, Eslováquia, Espanha, Suécia, Suíça e Turquia), um Ministério Público responsável pela condução do inquérito criminal perante o tribunal, mas sem participar numa investigação (Modelo 2: Islândia, Irlanda e Reino Unido) e, por fim, as agências responsáveis pela investigação criminal detêm competência para a condução direta de todo o inquérito (Modelo 3: Inexistente na UE).

¹²³² Estes, incluindo os bancos centrais nacionais, são responsáveis pela manutenção da confiança sobre o sistema financeiro, pela garantia da competência dos participantes nesse mercado e pela prestação de serviços financeiros. Estes objetivos são garantidos pela regulação e monitorização do mercado, bem como com a investigação de qualquer infração, detendo responsabilidades no combate à criminalidade financeira e armazenando informação fundamental sobre indivíduos, instituições e transações.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Na área específica da partilha da informação, BALLASCHK (2015) identificou dois níveis de redes de informação: as verticais e as horizontais¹²³³, bem como os sistemas de informação intermediários — EU-LISA, SIS II, VIS, Eurodac e as demais bases de dados aduaneiras.

Neste quadro, a Presidência do Conselho¹²³⁴ estabeleceu o objetivo: “the aim is obviously that as large a list of information categories as possible is exchangeable with as little effort as possible” ao mesmo tempo que a Comissão Europeia afigura que “(...) further development of information systems in these areas will be in line with the highest standards of data protection”¹²³⁵. FUSTER (2017, p. 87) considera, no entanto, que as instituições da UE e os Estados-Membros “(...) visibly failed to duly grasp the relevance and implications of the rights to privacy and personal data protection as enshrined by the EU Charter of Fundamental Rights”, tal com o TJUE reiterou em vários acórdãos¹²³⁶. Verifica-se uma tentação rotineira de interferir no direito à privacidade dos cidadãos europeus em prol da consolidação do ELSJ, todavia sem o pleno respeito pela interpretação dada aos art.ºs 8 e 9, do CDFUE¹²³⁷, contrariando o reconhecimento de que

¹²³³ Esta que inclui as agências e órgãos da UE, enquanto a horizontal inclui por exemplo o Tratado Prum ou a plataforma PNR.

¹²³⁴ No documento emitido pela Presidência do Conselho Europeu 7416/05, de 17 de março de 2005, no seu ponto 5 — “approach for enhancing the effective and eficiente information exchange among EU law enforcement authorities” (CONSELHO EUROPEU, 2005).

¹²³⁵ De acordo com a Comunicação da Comissão Europeia COM (2016) 205 final, mais precisamente na sua página 5 (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).

¹²³⁶ Inclusivamente, o TJUE tem reiterado decisões desfavoráveis às posições das instituições da UE e das autoridades nacionais dos Estados-Membros. Atente-se ao acórdão do TJUE de 8 de abril de 2014 (TJUE, 2014) em que declarou inválida a Diretiva para a retenção de dados, a qual para o combater à criminalidade grave, obrigava à retenção de dados de comunicações de todos os utilizadores europeus, devido à mencionada retenção ser realizada de um modo generalizado e na ausência geral de limites ao seu acesso. O acórdão do TJUE, de 6 de outubro de 2015 (TJUE, 2015), em que anulou uma decisão da Comissão Europeia que almejava a agilização dos fluxos de dados pessoais da UE para organizações localizadas nos EUA — a Decisão 2000/520/CE de 26 de julho de 2000, no seguimento da Diretiva 95/46 sobre a adequação da proteção sobre os já referidos princípios *safe harbour privacy*. Como fundamento, o TJUE arguiu a interferência com o direito à privacidade sem se verificar a sua estrita necessidade e a generalidade na aplicação — “(...) without any differentiation, limitation or exception being made in the light of the objective pursued” (p. 93). Salienta-se, por fim, o Acordo UE-Canadá para a transferência de registos PNR entre os mencionados países que o TJUE considerou incompatível com o Direito da UE nos termos do seu parecer 1/15 de 26 de julho de 2017 (TJUE, 2017). A mencionada autoridade judicial alterou expressamente para a crescente e rotineira tentação em reforçar o processamento de dados pessoais para a consecução da segurança da UE, sendo fundamental garantir a sua absoluta necessidade e a sua limitação com base num sistema de critérios.

¹²³⁷ A este título atente-se a documento: *Developing a toolkit for assessing the necessity of measure that interfere with fundamental rights* (EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, 2016), bem como à avaliação dos resultados das iniciativas ELSJ no respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos da UE nos últimos 15 anos: (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 12) “(...) compliance with fundamental rights is a key characteristic of EU security policy, in line with the legal obligation under the Treaties”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

“(…) protecting and fostering citizen’s security and complying with fundamental rights are complementary and mutually reinforcing” (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 6).

FUSTER (2017, p. 92) defende:

“If policy choices like further promoting information exchange and fully exploiting the potential of information systems, boosting data access and calling for ever-smarter systems are (still) deemed the way forward for EU security, these choices urgently need to be better framed, channelled and construed in line with the strict necessity and proportionality requirements emanating from EU fundamental rights”.

Deste modo, a interoperabilidade¹²³⁸, constituída por quatro diferentes dimensões¹²³⁹, torna-se o conceito estruturante para a bases de dados europeias, além da base para a *Europe’s composite administration*¹²⁴⁰, alertando, todavia, BARD (2017, p. 46) que “(…) information kept in violation of privacy rights in one Member State could easily end up being used in a criminal procedure in another EU member country, thereby proliferating potential infringements of human rights”, e CARRERA & MITSILEGAS (2017, p. 126) que:

“Each EU information systems relies on different national ministries and domestic coordinating authorities (...) these national authorities differ substantially from one another depending on the EU database at stake, and that designated domestic actors (...) have different access rights depending on their domestic responsibilities”.

Assente no princípio europeu da disponibilidade, a aceleração e intensificação de bases de dados na UE, tendo-se inclusivamente instituído uma agência para o efeito¹²⁴¹,

¹²³⁸ De acordo com CURTIN (2017, p. 77), a interoperabilidade “(…) implies not only full availability but also interconnections between different systems and actors. It refers to the ability to undertake common action”, como também o dispôs a COMISSÃO EUROPEIA (2016), por via do seu *High-Level Expert Group on Information Systems and Interoperability*. O mencionado grupo, no âmbito do mencionado relatório, focou-se no reforço da interoperabilidade, na dinamização da cooperação e no crescimento das capacidades técnicas. Este mesmo conceito foi anteriormente proclamado com o já analisado Programa de Haia de 2004. De acordo com CURTIN (2017), esta interoperabilidade deve ser transversal a todos os níveis e atores, inclusivamente no setor privado e público.

¹²³⁹ Nos termos da comunicação da COMISSÃO EUROPEIA (2016) *Stronger and Smarter Information Systems for Borders and Security*, são apresentadas, na sua página 14, as seguintes quatro dimensões:

“- a single search interface to query several information systems simultaneously and to produce combined results on one single screen
- the interconnectivity of information systems where data registered in one system will automatically be consulted by another system;
- the establishment of a shared biometric matching service in support of various information systems;
- a common repository of data for different information systems (core module)”.

¹²⁴⁰ Termo associado ao carácter das relações entre os níveis regional, nacional e supranacional da administração na UE, com uma forte interconexão com níveis internacionais de *governance*.

¹²⁴¹ A agência da UE denominada EU-LISA é responsável pela gestão operacional dos sistemas IT de larga escala no ELSJ — “(…) support and facilitate European policies in the area of justice, security and freedom. It proactively supports and promotes effective cooperation and information exchange between relevant EU

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional encontra-se relacionada com o interesse dos Estados Membros no controlo dos acontecimentos nos seus territórios na medida em que foram abolidas as fronteiras internas da UE.

Para CURTIN (2017, p. 81), “the area of security and law enforcement is where information gathering, mining and interoperable sharing is very largely invisible but at the same time subject to accelerated and intensified cooperation” — os desafios consistem, assim, em tornar essa invisibilidade, informalidade e cooperação multijurisdicional transparente e responsável (LIGETI & ROBINSON, 2017, p. 100)¹²⁴², legalmente vinculadas¹²⁴³, de modo a alcançar “(...) extraterritorial reach of national investigative powers, and na extension of the sword function of criminal law enforcement through private actors”. Os limites do trabalho em rede são flexíveis e variáveis, não detendo poderes ou rotinas formais. Neste ambiente, o mencionado autor considera que as soluções passam pela correção ou eliminação do art.º 4, n.º 1, TUE, a limitação dos requisitos de segredo formal na segurança, pelo princípio da legalidade e do Estado de Direito¹²⁴⁴, e pelo princípio da limitação¹²⁴⁵ e minimização de dados¹²⁴⁶, nada mais do que, desde a denominada “Lisbonisation of EU policies on criminal justice and

law enforcement bodies by ensuring the uninterrupted operation of large-scale IT systems”, conforme o dispõe o seu *site* institucional.

¹²⁴² Atendendo a LIGETI & ROBINSON (2017, p. 99), “the information that users generate by means of new ICT is, however typically under the controlo f private companies, Withoutwithout their cooperation, law enforcement authorities would often simply be unable to detect, investigate and/or prosecute a large number of offences”.

¹²⁴³ Atualmente esta partilha de dados assenta no voluntariado dos *data providers*, sem intervenção das autoridades nacionais desse Estado. Os dados disponibilizados carecem simultaneamente de transparência e fiabilidade, pondo, a jusante, em causa a sua admissibilidade em processos penais posteriormente instaurados ou em curso. De acordo com o mesmo autor (2017, p. 101), “the overall picture is one of fragmentation and an acute lack of legal certainty for stakeholders vis-à-vis the enforceability of such cross-border requests, the classification of service providers as domestic or foreign, the potential illegality of granting cooperation, differences in types of data, varying procedures for submitting resquests, unreliable responses and unpredictable response times”.

¹²⁴⁴ É entendido que os normativos do ELSJ tratam os cidadãos como “passive recipients of collective security goods rather than active citizens or bearers of rights”, indo mais longe ao afirmar que “EU’s security constitution treats individuals as objects of surveillance, as replaceable members of a group rather than citizens, and therefore risks leading to their de-individualization” (TUORI, 2017, p. 317).

¹²⁴⁵ Consagrado no art.º 8, n.º 2, da CDFUE, bem como nos art.º 5, n.º 1, alínea *b*), e art.º 6, do Regulamento n.º 2016/679 de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento para a Proteção de Dados Gerais (RPDG) — “specific, explicit, and legitimate purposes and not further processed in a manner incompatible with those purposes”. É fundamental garantir que os dados inseridos com determinado propósito não possam ser utilizados para outros fins posteriormente. Veja-se, neste sentido, o *forgotten purpose* enunciado por BROWER (2011).

¹²⁴⁶ Princípio previsto no art.º 5, n.º 1, alínea *c*), do RPDG, que estabelece que os dados pessoais devem ser “(...) adequate, relevant, and limited to what is necessary in relation to the purposes for which they are processed”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional
police”¹²⁴⁷, foi colocado no centro da ação da UE nas políticas ELSJ — “privacy and the rights of the defence are now inextricably linked to the effective and trust-based supranational cooperation on security and criminal justice” (CARRERA & MITSILEGAS, 2017, p. 116).

Confrontando as posições dos últimos dois parágrafos, compreendemos que não é claro que a interoperabilidade desejada seja compatível com os padrões da UE e do TJUE sobre o direito à privacidade. A própria COMISSÃO EUROPEIA (2010), na sua comunicação *Overview of information management in the area of freedom, security and justice*:

“Purpose limitation is a key consideration for most of the instruments covered in this communication. A single, overarching EU information system with multiple purposes would deliver the highest degree of information sharing. Creating such a system would, however, constitute a gross and illegitimate restriction of individuals’ right to privacy and data protection and pose huge challenges in terms of development and operation (...) The compartmentalised structure of information management that has emerged over recent decades is more conducive to safeguarding citizens’ right to privacy than any centralised alternative”.

O próprio TEDH¹²⁴⁸ lembrou que a recolha, armazenamento e processamento de dados pessoais integram uma violação ao direito à privacidade fixado no art.º 8, da CEDH¹²⁴⁹, independentemente da sua posterior utilização. Ora, qualquer limitação, de acordo com o n.º 2 desse mesmo artigo, deve estar previsto na lei, necessário numa sociedade democrática para a prossecução de um dos objetivos referidos e de acordo com o princípio da proporcionalidade. O art.º 6, do RPDG, especifica ainda que essa quebra deverá assentar na execução de uma tarefa pública¹²⁵⁰ “(...) necessary for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller”, para além dos requisitos fixados nos art.ºs 35 a 40, da Diretiva do Conselho e do Parlamento Europeu 2016/680/UE¹²⁵¹, para a transferência de dados pessoais para países terceiros.

¹²⁴⁷ Expressão adotada por CARRERA & MITSILEGAS (2017, p. 117).

¹²⁴⁸ Cfr. aplicação n.º 27798/95, de 16 de fevereiro de 2000, no caso *Amann v Switzerland* TEDH (2000).

¹²⁴⁹ Além dos art.ºs 7 e 52, n.º 1, da CDFUE.

¹²⁵⁰ Exceção feita ao art.º 9, parágrafo 2, do mencionado regulamento que proíbe o processamento de categorias especiais de dados pessoais, tais como raciais ou étnicos, crenças religiosas ou filosóficas e dados biométricos.

¹²⁵¹ Diretiva que regula a proteção das pessoas naturais relativamente para o processamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para fins de prevenção, investigação, deteção ou acusação de infrações penais ou execução de penas, bem como na livre circulação de tais dados.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Esta diluição da utilização de dados pessoais para fins dispersos expõe outra vulnerabilidade: não obstante a interligação dos fenómenos criminais, cada um destes envolve uma resposta diferenciada tendo em conta a especificidade das suas características. Este fenómeno gera a volumização de dados disponíveis, de um modo desorganizado e de difícil análise e interpretação¹²⁵², lembrando KREISSL (2017, p. 94) “the more persons are registered in any of the databases the higher the probability of finding a file on na attacker in one of these data collections after a crime has been committed”¹²⁵³. É necessário, assim, segundo o mesmo (2017, p. 95), distinguir três diferentes contextos operacionais: *mass border control*, *targeted law enforcement investigations* e *data-driven intelligence operations*, sendo fulcral “(...) direct efforts towards improving targeted forms of data analysis”. Neste sentido, CARRERA & MITSILEGAS (2017, p. 117) sistematizaram os atuais sistemas de informação na figura seguinte (Figura n.º IV.19):

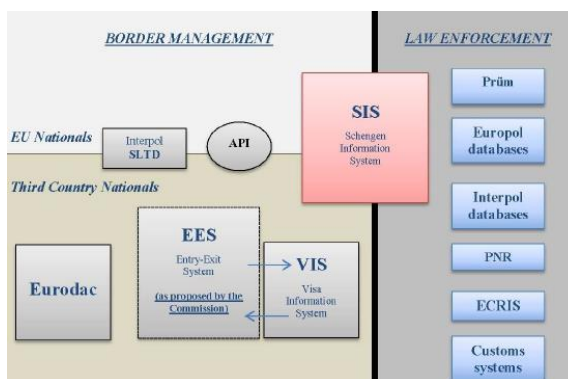


Figura n.º IV.19 — Dos sistemas de informação da UE

Fonte: CARRERA & MITSILEGAS (2017, p. 117)

¹²⁵² Veja-se neste sentido um paralelismo com a situação norte-americana (ATRAN *et al.*, 2017, p. 352), “the U.S. government has relied almost exclusively on the intelligence community, which monitors individuals and groups that threaten national security and specializes in clandestinely gathering and analysing pertinente information. Prolems with data collection and interpretation have limited this effort to understand terrorista group’s motivations, recruitment, and capabilities. The intelligence community initially had nearly all existing data on actual, possible, and potential terrorists; however such information has not necessarily been constrained by scientifically testable theories and methods or systematically cross-examined for accuracy and completeness. The pressing need to protect people’s lives and assets justifies use of partial information, sometimes to ood effect in capturing dangerous terrorists and preventing terrorista actions; but policy-makers tend to fit such information to prevailing paradigms in foreign policy, militar doctrine, and criminal justice, each with serious drawbacks when applied to terrorism”.

¹²⁵³ Neste caso específico relacionado com o terrorismo e com todos os recentes atadques, os seus autores constavam todos em bases de dados com suspeitas e indícios de relacionamento com tais atividades, no entanto, não possibilitaram qualquer intervenção preventiva. Segundo KREISSL (2017, p. 94) “the equation of more data equals more security ignores the practical and concetual problems of fata analysis (...) the problema here is not primarily one of quantity but also of quantity, organisation, and strategies for information and intelligence operations”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Ora, a interoperabilidade entre sistemas de informação, de acordo com GRIJPINK (2014, p. 352), levanta o seguinte problema: “the growth of a multi-agency security regime based on the low-threshold exchange among different data-collecting bodies may have detrimental effects stemming from intricate problems of inter-organisational coordination and communication emerging in such large social cognitive ecosystems”. Neste sentido, a COMISSÃO EUROPEIA (2016), na sua comunicação denominada *Delivering on the European Agenda on Security to fight against terrorism and pave the way towards an effective and genuine Security Union*:

“This is necessary to create an environment of confidence among national authorities and the legal and practical tools that allow them to work together to address common challenges. The full added value of an effective Security Union depends crucially on the use that is made of these tools and structure to close any future operational loopholes and police intelligence gaps. That requires a culture change, at the level of Member States, for their law enforcement authorities to acquire the habit of systematic cooperation and information sharing, right down to the last policeman. A sense of common responsibility, and the will and capacity to turn that into action, are essential if we are to overcome the fragmentation which terrorists and criminals are so effective at exploiting”.

Neste quadro, de acordo com o já mencionado *Comprehensive Assessment* (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 80), foram identificados os seguintes desafios: “sub-optimal functionalities of existing information systems, gaps in the EU’s architecture of data management, a complex landscape of differently governed information systems, and a fragmented architecture of data management for border control and security”. Retomando a comunicação do último parágrafo, a solução passa por “(...) enhanced interoperability between European databases and to explore the creation of synergies between existing and future information systems”.

A questão é compreender se a interoperabilidade e centralização de informações, agências e instituições da UE, e autoridades dos Estados-Membros é compatível com os princípios do Estado de Direito Democrático e da separação de poderes. Como expõe BIGO & TSOUKALA (2006, p. 132) na sua reflexão sobre o princípio europeu da disponibilização da informação

“This inherent problema in the problematization of this norm is that of delegitimation of all segmentation of information. Still, democracy lives within its own limits, frontiers of penal law, oppositions and necessary counter-powers for the power of the police in the sense of an institution or of a network of institutions”.

Pois, veja-se, segundo CARRERA & MITSILEGAS (2017, p. 142) “(...) the individual is the ultimate holder or owner of his or her data”. Com efeito, é entendido que a diluição de responsabilidades e competência entre atores, a interoperabilidade e a

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional
fragilização do princípio da limitação do uso da informação levará inevitavelmente à falta de confiança.

Compreendendo as atribuições/responsabilidades de cada instituição atrás referida, é possível esboçar vários modelos relativos à distribuição de responsabilidades/atribuições na investigação económico-económica, financeira e tributária da criminalidade organizada. O primeiro modelo estabelece a responsabilidade de direção/condução das investigações nas autoridades fiscais¹²⁵⁴. Seguidamente, é possível que a condução referida seja realizada pelas autoridades fiscais, todavia, sob a direção do ministério público¹²⁵⁵. O terceiro modelo pressupõe uma condução investigatória por parte de uma agência fiscal especializada, sendo esta dirigida pelo ministério das finanças¹²⁵⁶, e, por fim, o último modelo que consagra uma polícia ou o ministério público com a responsabilidade primária de condução e direção das investigações económicas, financeiras e tributárias¹²⁵⁷. Estes modelos são então irrigados por canais de partilha de informação que várias instituições nacionais e europeias recolhem e sistematizam sobre pessoas físicas, pessoas coletivas e transações. Esta circulação de dados referida potencia a prevenção e deteção de crimes económico-financeiros, a agilização das investigações em curso e acusações mais rápidas e efetivas, bem como impulsiona a recuperação dos proveitos ilícitos gerados¹²⁵⁸. Todavia, tais

¹²⁵⁴ Modelo aplicado na Austrália, Canadá, Alemanha, Grécia, Índia, Irlanda, Japão, Coreia, Malásia, Nova Zelândia, África do Sul, Singapura, Suíça, Uganda, Reino-Unido e EUA. A partilha de informação destes operadores pode ser materializada através da sua disponibilização à administração fiscal para a aplicação de impostos, para agências que investiguem crimes fiscais, para a administração aduaneira, para a polícia ou procuradores que investiguem crimes não fiscais e para a UIF.

¹²⁵⁵ Modelo aplicado na Áustria, Azerbaijão, El Salvador, Estónia, Hungria, Letónia, Holanda, Portugal, Sérvia, Suécia, Espanha e EUA. Os EUA aparecem nos dois modelos devido ao facto de, no primeiro modelo, a investigação ser de índole administrativa e a segunda assume a designação de *Grand Jury investigation* que é dirigida, desde o seu início, por um procurador.

¹²⁵⁶ Modelo aplicado no Gana, Grécia, Islândia e Turquia. No caso grego, as investigações dos crimes financeiros e tributários podem ser conduzidas pela administração fiscal ou pela Unidade de Crime Económico-Financeiro (SDOE) sob a dependência do Ministro das Finanças.

¹²⁵⁷ Modelo aplicado na Bélgica, Brasil, Burkina Faso, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Islândia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Peru, Eslováquia, Eslovénia e Espanha. Na Espanha, a administração fiscal conduz investigações de crimes fiscais sob a direção de um juiz de instrução criminal, no entanto também existem casos em que se iniciam investigações fora deste órgão, não sendo cumulativamente requerida a sua participação, pelo que é, deste modo, conduzida pela polícia ou Procurador. A Islândia também partilha dois modelos devido ao facto da Direção de Investigações Fiscais, fora da administração fiscal, ser responsável pela condução de investigações com suspeitas de fraude fiscal, bem como a polícia detém competência para a investigação independentes na mesma tipologia de crimes.

¹²⁵⁸ Veja-se o exemplo dos EUA com as *Suspicious Activity Report Review Teams* (SAR-RTs) compostas pelas mais variadas agências de segurança (inclui geralmente a administração fiscal, alfândegas, as agências de imposição de leu locais e federais e a UIF) responsáveis por oitenta dos noventa e quatro distritos

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

plataformas devem escrupulosamente obedecer aos princípios constitucionalmente estabelecidos em todos os Estados-Membros de confidencialidade e integridade¹²⁵⁹.

Deste modo, apresentam-se vários modelos de partilha de informação para investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada. A sua utilização deve ser legalmente admissível de acordo com o fim dado e envolver a informação disponível nas administrações fiscais¹²⁶⁰, nas administrações aduaneiras¹²⁶¹, nas polícias, no ministério público¹²⁶², na UIF¹²⁶³ e nos reguladores financeiros¹²⁶⁴. Estes modelos/mecanismos dividem-se no acesso direto a plataformas alargadas ou restritas a casos ou circunstâncias específicas¹²⁶⁵, a partilha de determinadas categorias de

judiciais federais que visa analisar sistematicamente todos os RTS que afetam determinada jurisdição geográfica, identificar pessoas relacionadas com atividades criminosas e coordenar e disseminar orientações para agências especializadas territorialmente ou de acordo com o crime em questão.

¹²⁵⁹ Esta dicotomia (utilização/repeito de princípios constitucionais de cada Estado-Membro) gera a criação de quatro modelos: o acesso direto à informação existente em registos e bases de dados de agências, a obrigação de fornecer informação espontaneamente, a possibilidade de fornecer informação espontaneamente e a obrigação ou possibilidade de providenciar a informação apenas por requerimento. Ora, de acordo com os canais fixados pelos sistemas legais de cada Estado-Membro e se estes permitem, obrigam ou proíbem a administração fiscal, polícia, a UIF ou reguladores financeiros a partilha de informação, são tipificados vários tipos de fluxo de informação.

¹²⁶⁰ Todos os países têm um quadro legal que permite a partilha de informações obtidas com vista a uma avaliação ou auditoria fiscal civil com agências que conduzem investigações de crimes fiscais e com autoridades aduaneiras. Existem obstáculos, todavia na partilha de informação ou denúncia de suspeitas de crimes não fiscais para a autoridade competente por parte dos funcionários ou autoridade fiscal. Quanto à UIF, quatro Estados continuam a proibi-la de obter informação fiscal.

¹²⁶¹ Em todos os Estados-Membros o sistema legal vigente permite a partilha de informação com autoridades fiscais internacionais com o propósito de cobrar impostos, com as agências responsáveis pela investigação de crimes fiscais (embora em seis países apenas seja possível por requerimento), na sua maioria, permitem também esta partilha com a polícia e procuradores para a investigação de crimes desprovidos de caráter fiscal e apenas seis países permitem a obtenção dessa informação por parte da UIF.

¹²⁶² Praticamente todas as polícias e procuradores dos Estados-Membros estão legalmente possibilitados de partilhar informação sem caráter fiscal com as autoridades fiscais com vista a aplicar impostos (apesar de não ser vinculativo), com outras agências responsáveis pela condução de investigações de crimes fiscais e também com a UIF na obtenção de informação relevante.

¹²⁶³ Neste contexto, as possibilidades são variadas, sendo que alguns países fornecem um acesso direto por parte das administrações fiscais a fim de realizarem avaliações com o propósito de cobrança, sendo que dezanove países não o permitem para esse propósito. Quanto à partilha de informações com agências responsáveis pela investigação de crimes fiscais, esta é permitida em todos os Estados-Membros, à exceção de três.

¹²⁶⁴ Geralmente, os reguladores financeiros não partilham informação com administrações fiscais com o propósito de cobrar impostos (exceção de quatro países). Por outro lado, esta partilha é legalmente possibilitada com as autoridades responsáveis pela investigação de crimes fiscais e aduaneiros, com as polícias e procuradores para a investigação de crimes não fiscais nem aduaneiros e com as UIF em áreas relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (exceção de um Estado-Membro).

¹²⁶⁵ Esta possibilidade apresenta vantagens e desvantagens. A informação pode estar organizada de um modo adaptado à agência que a possui, mas não à agência que acede, sendo por isso fundamental uma formação conjunta a fim de se compreender as potencialidades das mesmas e os vários tipos de mecanismos de busca. Por outro lado, existe um risco de acesso a dados para fins que ultrapassam os originalmente estabelecidos

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

informação de um modo espontânea¹²⁶⁶, a partilha espontânea de informação¹²⁶⁷, e a partilha de informação sob requerimento¹²⁶⁸. Com a sua aplicação, é possível definir modelos de cooperação dinâmicos e complementares direcionados para um objetivo comum¹²⁶⁹, nomeadamente, as EIC¹²⁷⁰, os Centros de Informação entre Agências (CIA)¹²⁷¹, os Destacamentos Conjuntos (DC)¹²⁷², bem como ainda a criação de bases de dados partilhadas¹²⁷³, a partilha de informações estratégicas, a constituição de comités conjuntos, o agendamento de reuniões interinstitucionais, o planeamento de formações sobre as tendências do crime financeiro e ainda a divulgação de orientações em técnicas

¹²⁶⁶ Uma obrigação de relato que permite que a sua comunicação seja feita com a sua plena compreensão, devidamente tratada pelos responsáveis da base de dados, todavia, é necessário o estabelecimento, de um modo inequívoco, das regras e canais. Por outro lado, este tipo de metodologia de partilha de informação não permite a requisição específica de determinados detalhes.

¹²⁶⁷ Muito semelhante à metodologia anterior, no entanto, é atribuída a discricionariedade a quem gere a base de dados para decidir qual a informação pertinente a comunicar e se realmente deve ser comunicada. Esta ferramenta implica o conhecimento profundo das necessidades de informação de todas as agências relacionadas. Por outro lado, a discricionariedade referida deve obedecer a um conjunto de regras.

¹²⁶⁸ Significa que a informação é partilhada apenas quando esta é solicitada, eliminando mecanismos e regras de partilha. Esta envolve sobretudo investigações já em curso a fim de se suprirem necessidades informativas detetadas ao longo das mesmas.

¹²⁶⁹ Na seleção das estratégias de combate ao crime económico, financeiro e tributário, é necessário ter sempre em conta uma trilogia: as suas necessidades específicas, a estrutura organizacional legal desse país e os riscos que enfrenta (OCDE, 2013).

¹²⁷⁰ As EIC possibilitam que agências com um objetivo concreto comum operem unitariamente, potenciando assim um conjunto de capacidades e experiências, evitando duplicações em investigações paralelas e permitindo que cada agência se foque em aspetos diferentes e específicos consoante a experiência dos seus elementos e poderes legais. A partilha de informação nesta metodologia é praticamente total. No entanto, WEYEMBERGH (2017, p. 34) averigua — “(...) overuse of JITs in the sense that they are increasingly used without any cross-border physical move of the national authorities involved, the latter staying in their own territory where they perform their investigations on their own by using the JIT tool to exchange, smoothly and rapidly, the information they obtain from their counterparts”.

¹²⁷¹ Os CIA permitem a centralização dos processos de recolha e análise de informação por um conjunto alargado de agências de vários Estados-Membros, focando-se em determinada região, tipo de criminalidade ou outro critério de partilha. Verifica-se conseqüentemente a obtenção de experiência em matéria legal e prática e de sistemas especializados mais eficientes e eficazes, atendendo a custos partilhados para processos de recolha, processamento e análise de informação. Estes são adotados na Finlândia, Hungria, Lituânia, Holanda e Suécia.

¹²⁷² Os DC com vários Estados-Membros contribuem para a transferência de capacidades, a criação de contactos entre profissionais das demais agências, para a partilha de experiências e conhecimentos especializados. Esta medida tem revelado um acréscimo da proatividade dos agentes no empenhamento das agências congéneres e consolidação da cooperação internacional. Envolve também a colocação de profissionais de determinada agência nas autoridades doutro Estado-Membro durante um período considerável de tempo. Os DC são possíveis na Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Holanda, Noruega, Portugal, Espanha, e Reino Unido.

¹²⁷³ A sua arquitetura possibilita a salvaguarda do princípio *non bis in idem* ao facultar o acesso, por parte da Eurojust e o Europol, ao potencial *European Police Records Index System* (EPRIS) a fim de terem conhecimento de investigações já iniciadas e pendentes, evitando assim a sua duplicação e possibilitando o seu complemento.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional de investigação e melhores práticas na gestão de casos¹²⁷⁴. Estas ferramentas permitem, cumulativamente o desenvolvimento de “(...) a common methodology for threat assessments and the synchronisation with a policy cycle that applies to all member states (...) facilitating access, enhancing interoperability and demonstrating the added value of cross-border police cooperation” (BOER, 2015, p. 129).

O aprofundamento da cooperação europeia nas matérias investigadas não se esgota nas dimensões expostas, sublinhando-se a exploração da oportunidade legal lançada pelo Tratado de Lisboa no que respeita à constituição da PE¹²⁷⁵ (VERMEULEN *et al.*, 2012), já colocada em prática pelo já analisado Regulamento 2017/1939, símbolo, de acordo com SILVEIRA e ABREU (2017, p. 45) — “uma nova fase no circuito da federalização judiciária”¹²⁷⁶, e firmemente integrada nas estruturas jurídicas nacionais¹²⁷⁷.

A sua criação foi largamente debatida nos anos 90 e seguintes por DELMAS-MARTY (1997) e DE KERCHOVE & WEYEMBERGH (2002)¹²⁷⁸, tendo sido solicitado à Comissão Europeia a definição de um *corpus juris* que estabelecesse princípios básicos para a proteção criminal do interesse financeiro da UE. Em 1997, a Comissão Europeia, deste modo, propôs a criação da PE no art.º 18, n.º 5, do seu parecer, retomando as discussões sobre a supranacionalidade deste ator e equiparando-o a *two-headed janus*” *extended arm* ou *two-headed dragon* (BERNARDI & NEGRI, 2017, p. 149). Em 11 de dezembro de 2001, o *Green Paper on Criminal Law Protection of The Financial Interests of the Community and the Establishment of a European Prosecutor* marcou a conciliação da posição do Comissão Europeia e do Parlamento Europeu para a sua criação e,

¹²⁷⁴ Todas as estratégias elencadas são realizadas pela Áustria, República Checa, Estónia, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Holanda e Eslováquia.

¹²⁷⁵ Segundo TRIUNFANTE (2012, p. 61) “na verdade, torna-se indispensável que este organismo seja efetivamente criado para dar resposta essencialmente ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça e não tanto aos autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União Europeia”.

¹²⁷⁶ Conceito que as autoras afastam da sua conotação clássica, aproximando-a de uma estrutura baseada em processos de interação, coordenação e cooperação e cimentando num modo ou forma de realização com base num sistema de repartição de competências entre autoridades centrais e periféricas.

¹²⁷⁷ Na medida em que a maioria dos processos e intervenientes serão nacionais (tribunais, órgãos de polícia criminal e outras entidades administrativas).

¹²⁷⁸ VERMEULEN *et al.* (2012, p. 545) dispõem que “the debate on the desirability and feasibility of a possible European Public Prosecutor’s Office pursuant to Art. 86 TFEU needs to be linked to the possible elaboration of Eurojust’s powers following Art. 85 TFEU. Especially in light of the recently elaborated powers of the latter and the fact that its mandate already covers offences against the financial interests of the European Union, the added value of an EPPO is highly questionable. The costs of creating a new full-on bureaucracy in the form of a European Public Prosecutor’s Office are not justifiable, a fortiori if its role would be confined to crimes against the financial interests of the Union”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

finalmente, em 2009, o art.º 86, do TFUE, conforme acima estabelecido lança a possibilidade de “in order to combat crimes affecting the financial interests of the Union, the Council, by means of regulations adopted in accordance with a special legislative procedure, may establish a European Prosecutor’s Office from Eurojust (...)”¹²⁷⁹, com vista a, nos termos do art.º 86, n.º 2, do TFUE: “(...) investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com o Europol, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.º 1”.

Quanto a esta competência material, os crimes PIF, BERNARDI & NEGRI (2017) consideram que se assumem económico-financeiros, ligados às administrações públicas dos Estados-Membros e dotados de uma reduzida censurabilidade, além de transnacionais, inseridos num quadro legal complexo, sofisticado, cometidos por agentes profissionalmente qualificados e que envolve uma capacidade de análise documental extremamente especializada. A investigação destes crimes “(...) emerges gradually from a long and complex reconstruction put into focus by experts in the analysis and cross-referencing of data which appear to be neutral” (BERNARDI & NEGRI, 2017, p. 155). LEGAL (2018, p. 190) consideram que este interesse financeiro e orçamental representa a *raison d’être* da PE

O Regulamento 2017/1939 culminou um acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, o qual, por sua vez, teve por base um processo de negociação para a obtenção de um texto comum (CHALMERS *et al.*, 2014)¹²⁸⁰, no qual também participaram as autoridades nacionais competentes¹²⁸¹, e, por conseguinte, a incidência da conformação

¹²⁷⁹ Deixa ainda a porta aberta para a sua constituição apenas com nove Estados-Membros nos termos da segunda e terceira parte do mesmo artigo art.º 86, n.º 1, do TFUE “(...) caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projeto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, para adoção”. Esta PE terá como função, nos termos do art.º 86, n.º 2, do TFUE: “(...) investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com o Europol, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.º 1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infrações”.

¹²⁸⁰ Foram emanadas três resoluções pelo Parlamento Europeu para a condução das negociações com o Conselho. Além destas, o Parlamento Europeu encontra-se em negociações no processo de definição do espaço da PE no orçamento da UE e a adoção de uma diretiva que defina e limite a competência material desta nova instituição.

¹²⁸¹ Nos termos do art.º 20, n.º 5, do esboço da regulação em análise — “the matter shall be dealt with by national authorities which are competent to decide on the attribution of competences concerning prosecution at national level”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA,

FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

com os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Este acordo materializa-se na transferência de uma competência soberana para a sua partilha com as instituições da UE¹²⁸². De acordo com WEYEMBERGH & BRIÈRE (2016, p. 20), consiste na “(...) articulation of shared competence between the EPPO and national authorities thus functions like na elevator going in both directions (up and down) in order to ensure that the case is handled at the most appropriate level, both European or national”.

Porém, BRENNINKMEIJER (2018, p. 195) observa que “the watering down of the whole construct of EPPO is caused by this nationalistic approach. So what can be seen is that many officials and politicians, together with a coalition of the willing around EPPO, are building a sand castle, like young boys”, ou seja, na sua perspetiva, existe um forte esforço para a sua construção, mas com inúmeras restrições nacionalistas¹²⁸³, que levarão ao seu fracasso e fim, alimentando o euroceticismo dos cidadãos europeus.

De acordo com CSÚRI (2018, p. 151), esta verticalidade não é acompanhada da necessária horizontalidade em termos das regras processuais penais de produção e admissibilidade de meios de prova transnacionais — “(...) such a Union-wide admissibility of EPPO evidence would require a uniform EPPO procedure or minimum European rules on the mutual admissibility of evidence”. Para a PE ser dotada dessa necessidade, o autor defende a DEI na medida em que permite “(...) increase the acceptance of the EIO in practice, the trust in future EPPO investigations, the recognition of EPPO evidence and the coherence of cross-border investigations in the EU”.

Ora, uma iniciativa desta natureza, atendendo a VERMEULEN *et al.* (2012), deveria assentar numa lógica de complementaridade e subsidiariedade, incidindo sobre crimes que os Estados-Membros não podem ou querem investigar¹²⁸⁴ e com base na estrutura da

¹²⁸² Este conceito de competência partilhada encontra-se consagrado no art.º 11, n.º 4, da Proposta e Recital da Comissão n.º 7 do Preâmbulo do esboço do regulamento 2017/1939.

¹²⁸³ De acordo com o mesmo autor, tal facto advém “(...) fear of Member States that national operational powers transferred to a higher level” (BRENNINKMEIJER, 2018, p. 197).

¹²⁸⁴ “(...) on crimes against the financial interests of the Union. Rather, both for these crimes and for other crimes defined as “EU-worthy” a supranational prosecution approach should be envisaged. Eurojust’s mandate should be extended: further powers should be granted for those EU-worthy offences. It be noted that fraud against the EU interests already form part of its mandate: the new description within its mandate following the revised Eurojust Decision, being the generic term “fraud” instead of “fraud affecting the financial interests of the EU” allows for, when supranational action is taken, a comprehensive, efficient, conclusive approach of the occurring fraud”.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional Eurojust¹²⁸⁵, embora com competências reforçadas, especificamente de dirimir conflitos de jurisdição e de iniciar uma investigação (art.º 85, do TFUE).

Esta construção legal e institucional deveria ser indissociável das dimensões policiais e de partilha de informação a fim de permitir a necessária investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada com cariz transnacional. Mas para isso, é fulcral a normatização das suas atribuições¹²⁸⁶, competências na partilha da informação¹²⁸⁷, competência futura para o início de uma investigação ou solicitação para o início de uma¹²⁸⁸, da possível investigação a cargo de uma agência europeia ou conjunto de autoridades de diversos Estados-Membros e dos poderes de tomada de decisão na resolução de conflitos de jurisdição (VERMEULEN *et al.*, 2012).

GIUFFRIDA (2017, p. 64), por sua vez, refere “(...) that the other EU bodies are essential but serve other purposes”¹²⁸⁹, pelo que assume correta a decisão de construir a

¹²⁸⁵ Entende-se a inutilidade de desperdiçar a estrutura e *know-how* da atual estrutura da Eurojust (VERMEULEN *et al.*, 2012), reforçado com a visão de TRIUNFANTE (2011, p. 60), “não existindo competência legislativa por parte da União Europeia para definir crimes europeus, o Tratado de Lisboa procurou resolver tal problema com a criação da Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. Dessa forma, já a estrutura estaria definida, bem como estaria prejudicada a questão da falta de legitimidade democrática”.

¹²⁸⁶ A definição clara dos crimes para os quais a PE e a estrutura institucional de investigação são competentes. VERMEULEN *et al.* (2012) entende que os poderes fundamentais se devem centrar nos crimes que afetam os interesses da UE, sendo que para os restantes crimes os seus poderes devem se basear na complementaridade e subsidiariedade por não se entender justificada uma abordagem supranacional.

¹²⁸⁷ Segundo VERMEULEN *et al.* (2012), “improving the information flow between Eurojust and competent national authorities is a pre-condition for the reinforcement of the tasks and powers of Eurojust under Article 85(1) TFUE”. A obrigação dos Estados-Membros fornecerem toda a informação disponível nos termos do art.º 13, da Decisão Eurojust (casos que envolvam mais de três Estados-Membros ou que afetem os interesses da UE) deve ser acompanhada do poder de exigir essa informação, doravante, por parte da PE. É necessário cumulativamente que a PE obtenha a informação completa das decisões judiciais emanadas em qualquer Estado-Membro, que seja incluída no funcionamento do sistema ECRIS, que tenha conhecimento de todas as investigações iniciadas e em curso em todos os Estados-Membros da UE através do já projetado sistema EPRIS — *European Police Records Index System*.

¹²⁸⁸ É necessário o respeito pelos princípios da complementaridade e subsidiariedade que estruturam toda a arquitetura legal da UE, sendo fundamental lhe atribuir a prerrogativa de solicitar a um Estado-Membro que inicie uma investigação, surgindo então a sua ação de investigação quando este não lhe der cumprimento. Neste quadro, atente-se à reflexão de VERMEULEN *et al.* (2012) — “looking at Art. 85, par. 2 TFEU, it states that, in case Eurojust (read Eurojust College) is granted the power to initiate prosecution, “formal acts of judicial procedure shall be carried out by the competent national officials”. A competent national official can indeed be a national member; however, the project team does not see why this cannot be another national competent authority”.

¹²⁸⁹ Veja-se que a missão da Eurojust consiste no apoio e coordenação das autoridades judiciárias nacionais aquando de investigações relativas a crimes transnacionais. O Europol detém a mesma competência, mas relativamente às autoridades policiais ou equiparadas, estendendo-se à vertente de prevenção. A OLAF, enquanto agência da Comissão Europeia, conduz investigações relativamente a fraudes internas que ocorrem nas instituições da UE, ou externas (nos Estados-Membros). Neste último caso, aquando da sua deteção, a OLAF transmite de imediato o caso às autoridades competentes do Estado-Membro. Veja-se que, de acordo com o *Memorandum Explicativo para Proposta da Comissão*, os seus resultados foram classificados como insatisfatórios. De acordo com GIUFFRIDA (2017, p. 7), “Eurojust and Europol are

PE autonomamente. Este entende também que a sua competência material deve limitar-se às infrações que lesem os interesses financeiros da UE¹²⁹⁰, estes definidos na já analisada Diretiva PIF, não obstante o desejo de expandir este quadro de competências à fraude ao IVA e às formas criminais mais graves.

BRENNINKMEIJER (2018, p. 196) considera que a fraude intercomunitária ao IVA necessitaria de uma abordagem mais urgente que o denominado catálogo PIF. Embora reconheça a existência de mecanismos de cooperação para o seu combate, o mencionado autor defende que não são aplicados pelos Estados-Membros — “this is for exemple illustrated by the ineficiente cooperation between Member States in exchanging information on tax authorities”.

A estrutura projetada para a PE num nível centralizado e outro descentralizado, exposta no capítulo II, de acordo com CSÚRI (2016, p. 24), apresenta o pecado de compreender “(...) too many chiefs and not enough Indians”, ou seja, “(...) where the criminal investigation has the opportunity to gain momentum thanks to the search and retrieval of information” (BERNARDI & NEGRI, 2017, p. 154). Ignorou-se, atendendo a BERNARDI & NEGRI (2017, p. 152), o envolvimento de agências com natureza e funções heterogéneas, administrativas ou criminais, inseridas em organizações judiciais que diferem em cada Estado-Membro, as quais são imprescindíveis para a investigação económica, financeira e tributária. Este facto leva a práticas operacionais investigativas completamente díspares — “convoluted, stratified and tangled regulations; as a result, positive law gives way to operational procedures evolving from practice (...) protocols (...) other times left up to unwritten instructions”.

Assim, o processo de investigação inicia-se com a decisão do Procurador Delegado Europeu, podendo esta ser impulsionada pelos Gabinetes Permanentes, selecionando-se o competente Estado-Membro com base no critério: “the focus of the criminal activity is or, if several connected offences within the competences of the Office have been committed, the Member State where the bulk of the offences has been committed”. Existe o poder atribuído ao Procurador Delegado Europeu de avocar qualquer investigação nesse Estado-Membro ou de realocá-la. As medidas de investigação são decretadas pelo

therefore supporting bodies, which aim to facilitate the activities of national authorities coping with transnational criminality”.

¹²⁹⁰ Não obstante o Parlamento Europeu, por via da sua resolução de 25 de outubro de 2016 relativamente ao combate contra a corrupção e ao desenvolvimento da resolução CRIM (2015/2110 (INI), no seu parágrafo 54.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Procurador Delegado Europeu, de acordo com as possibilidades do ordenamento jurídico nacional em casos similares, nos seus termos e sendo os custos adjudicados a esse mesmo Estado-Membro, não obstante a obrigação dos Estados-Membros garantirem ao Procurador Europeu Delegado a adoção dos meios de obtenção de prova tipificados no art.º 25, n.º 1, do Regulamento PIF, em casos de crimes cuja pena máxma seja superior a quatro anos de prisão. Em todos os casos, apenas podem ser adotados no caso de “(...) reasonable grounds to believe that the specific measure in question might provide information or evidence useful to the investigation, and where there is no less intrusive measure available which could achieve the same objective”.

Completada a investigação, a decisão de acusar ou arquivar o caso compete, em primeira mão, ao Procurador Europeu Delegado encarregue o qual detém a prerrogativa de elaborar um relatório com o sumário do caso e um esboço da decisão e apresentá-lo ao Procurador Europeu com o ónus da supervisão. Esta última entidade reencaminha o mencionado relatório com o seu parecer à Câmara Permanente. Após a sua análise, pode propor instruções suplementares ao Procurador Europeu Delegado ou adotar a decisão final de modo a se enveredar pelo arquivamento, a acusação, um processo simplificado de acusação ou a sua transmissão às autoridades de outro Estado-Membro. A Câmara Permanente não tem competência para arquivar um caso que o Procurador Europeu Delegado decidiu levar a julgamento, limitando-se a solicitar provas adicionais.

Atendendo à arquitetura institucional exposta, GIUFFRIDA (2017, p. 30), considera que o momento europeu em todo este processo “(...) is the one between the investigations, mostly regulated by national law, and the trial, entirely regulated by national law”. Falta, assim, um corpo legal único que permita à PE um trabalho investigativo que respeite todos os ordenamentos jurídico-penais dos Estados-Membros e o próprio DPE. Neste sentido, salienta-se a metáfora de BERNARDI & NEGRI (2017, p. 149) “(...) the establishment of a European Public Prosecutor Office dedicated to combating crimes affecting the Union’s financial interests suggests the image of a house of cards resting precariously on a tottering table”. Tal verificação advém do reconhecimento que os governos que integram o Conselho detêm visões conflitantes e opostas no que concerne ao seu modelo organizacional e operacional.

Assim, constata-se que o legislador europeu cedeu e comprometeu-se com as perspetivas de cada Estado-Membro, tornando-a disfuncional.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

No quadro de relacionamentos com as agências europeias pré-existentes, a PE apenas pode celebrar acordos de trabalho com outros órgãos da UE, países terceiros ou organizações internacionais, sendo fulcral uma estreita relação com o Europol, Eurojust e OLAF. Relativamente a Estados-Membros da UE que optem por não participar neste processo de cooperação reforçada, à semelhança do que ocorre com países terceiros e organizações internacionais, encontra-se prevista a possibilidade desses Estados colocarem oficiais de ligação na PE e de também verem procuradores do PE no seu território, com a especial intervenção da Eurojust.

No que respeita às garantias processuais, o art.º 35, do Regulamento 2017/1939, prevê dois diferentes níveis de proteção. Os suspeitos e arguidos detêm todos os direitos disponíveis ao abrigo do Direito nacional aplicável. Ora, neste primeiro nível, GIUFFRIDA (2017, p. 33) considera que esta solução “(...) does not ensure legal certainty or foreseeability for suspects and defendants in order to enable effective defense patterns, neither does it avert the risk of patchwork proceedings that allow the subsistence of different levels of protection within the same criminal procedure, even when it refers to the same right (...)”. O segundo plano é representado pelo DPE da UE, detalhadamente exposto no capítulo II.

WEYEMBERG (2017) e ARMADA *et al.* (2015) consideram que a chegada da PE fragmenta e fragiliza ainda mais os recursos adstritos à Eurojust, complexificando o quadro de interações com a OLAF, a Eurojust e o Europol, e com o próprio Direito nacional dos Estados-Membros — “(...) high degree of interplay between EU law and national law” mantendo-se no entanto “the enduring discrepancies among the national criminal justice systems” (GIUFFRIDA, 2017, p. 40) — e fragmentando o próprio ELSJ como um todo na medida em que obrigará os Estados-Membros “(...) to seek the cooperation of the judicial authorities of individual non-participating countries” (BERNARDI & NEGRI, 2017, p. 150). Outro problema reside na capacidade da Câmara Permanente em fazer respeitar as suas indicações ou contrariar as decisões do Procurador Europeu Delegado, pois considera-se difícil a sua legitimação — “(...) the more national law is brought to the fore to regulate the functioning of the EPPO, more the supra-national nature of the Office is watered down” (GIUFFRIDA, 2017, p. 40).

Complementarmente, BERNARDI & NEGRI (2017, p. 151) consideram que as instituições europeias “(...) are building a cumbersome entity, whose functioning is highly complicated at both a central and decentralized level, so much so as to raise some

doubts about its actual ability to improve the performance of Member States”. Os mesmos aferem ainda a inexistência de regras que harmonizem os requisitos e prazos para a comunicação de condutas criminais da competência da PE, sendo que os mencionados autores aferem um papel da OLAF e das autoridades administrativas dos Estados-Membros nevrálgicas na alimentação da sua atividade. Neste sentido, a rede de investigadores em que se sustentaria a PE deveria encabeçar-se pela OLAF, “*OLAF would thus seem to be seen as a sort of para-judicial police*”, tal como WEYEMBERGH & LIGETI (2015, P. 70) a compreendem como a inevitável *police judiciaire* da PE.

Atendendo a ALBUQUERQUE (2017), a própria organização judiciária dos Estados-Membros é extremamente díspar consoante a sua proximidade e independência do poder executivo, a sua rigidez e hierarquia ao Ministério da Justiça, e o seu próprio estatuto. Por conseguinte, as competências e estatutos dos Procuradores Europeus Delegados variarão atendendo ao Estado-Membro em que se localiza. O mencionado autor considera crucial a sincronização da independência externa e do estatuto das autoridades judiciários para a aplicação da PE, servindo, simultaneamente, de *fator de constitucionalização do judiciário na UE* e evitando que esta fique “(...) refém de motivações políticas que na origem se quiseram precisamente excluir”.

De acordo com GIUFFRIDO (2017, p. 4), “some doubts on the real need of the EPPO are still raised, especially because of the lack of a clear picture of the phenomenon that the EPPO aims at tackling (...) and because the current scenario of EU criminal law seems now better equipped to fight against (cross-border) criminality than it was 20 years ago”, propondo que apenas deveriam ser reforçados os órgãos e instrumentos existentes.

WEYEMBERGH (2017) considera ser necessária uma reflexão mais profunda sobre a gestão de geometrias variáveis de relacionamento interinstitucional/interestatal, que parecem ser geradas aleatoriamente, bem como os desequilíbrios que possam ser gerados na coerência do ELSJ¹²⁹¹. Além disso, o DPE, materializador da integração europeia nestas matérias, continua incompleto e desequilibrado devido ao baixo nível de transposição para ordenamento jurídico dos Estados-Membros, o reconhecimento mútuo

¹²⁹¹ Tal como se prevê ser implementada a PE através da cooperação reforçada estatuída no art.º 86, n.º 1, TFUE, e estabelecida no *Comission's White Paper* de 1 de março de 2017 sobre o futuro da Europa. Veja-se o Acórdão do TJUE de 18 de dezembro de 2007 (TJUE, 2007) que opôs o Reino Unido e o Conselho relativamente ao Acervo Schengen e o acesso ao Sistema de Informação VISA, no qual o TJUE insistiu na importância da manutenção da coerência do *acquis* no seio da UE.

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional não cobre todas as áreas da cooperação judicial¹²⁹², a falta de harmonização nas garantias processuais de arguidos¹²⁹³ e pelo facto de “(...) the integration process is incomplete because it does not go far enough (...) it does not push EU integration as far as needed to achieve its objectives (...) Member States tended to renationalize — or re-horizontalise (...)” (WEYEMBERGH, 2017, p. 42). Como consequência, a mesma autora expõe “(...) if EU intervention in the field lacks credible justification, then it will face a real problema of legitimacy” (2017, p. 43).

No estabelecimento da PE, à semelhança do que ocorreu com a criação e desenvolvimento da Eurojust, repetiu-se o erro de ignorar as agências de investigação competentes dos Estados-Membros, os apelidados *indians* (GIUFFRIDA, 2017). DI GREGORIO (2017, p. 3) defende a necessidade da construção de uma capacidade de investigação económico-financeira e tributária por via da formação — “focus police education on strengthening the ability of the investigators, especially those from the developing countries, in order to detect and investigate crimes bt improving their skills through intensive training courses, with a key focus on tax and financial matters, represents a new trend in Law Enforcement Education”. Este vetor de educação e treino foi também apoiado pela UE em inúmeros programas atinentes à aplicação da lei — denominada *EU lifelong learning policy*.

Veja-se, inserido no Programa *Prevention and Fight against Crime*, aprovado em 4 de outubro de 2012 no âmbito da Decisão-Quadro do Conselho 2007/125/JAI de 12 de fevereiro de 2007, o início do *Economic and Financial Investigator Project* com vista a disseminar a utilização da investigação financeira como uma técnica investigativa central que todos os Estados-Membros da UE deveriam adotar.

Nesta linha de pensamento, DI GREGORIO (2017, p. 5) considera que o treino e formação pertence fundamentalmente ao quadro das competências do Europol a fim de garantir “the development and support of a global learning community allows police forces to systematically exchange best practices and experience, avoid unnecessary

¹²⁹² Como se verifica no que concerne à transferência de inquéritos, à desqualificação das decisões, à resolução de conflitos de jurisdição ou de preservação do princípio *ne bis in idem*.

¹²⁹³ Foram todavia aprovadas as seguintes diretivas, mas ainda resta muito trabalho por concretizar, como, por exemplo, a institucionalização de uma rede de advogados de defesa e a constituição de um sistema seguro para a partilha de informação em casos transfronteiriços: diretivas do Conselho e do Parlamento Europeu 2010/64/UE de 20 de outubro 2010, 2012/13/UE de 22 de maio de 2012, 2013/48/UE, 2016/343/UE de 9 de março de 2016, 2016/800/UE de 11 de maio de 2016, e 2016/1919/UE de 26 de outubro de 2016.

duplication, reach a wider audience and — most importantly — offer the cost effectiveness Law Enforcements (...) the growth of a long-lasting partnership, one that is not restricted to annual conferences, geographic locations, few police forces or academic institutions”. Este processo de construção de uma capacidade de investigação comum não pode ignorar as barreiras culturais, educacionais, comportamentais e burocráticas que afloram de cada sistema nacional de cada Estado-Membro, sendo necessário atender a estas características para a formação de procedimentos uniformizados em toda a UE.

A diversidade de perspetivas garante a multiplicação de casos de estudo e a possibilidade de “(...) turn quickly complex sets of disparate information into high-quality actionable intelligence. Analysts and police officers can take subsequently advantage in identifying, predicting and prosecuting criminal, terrorists, and fraudulent activities” (DI GREGORIO, 2017, p. 12).

Por outras palavras, é fundamental para a condução e gestão de investigações financeiras que se estabeleça uma estratégia comum multidisciplinar que aperfeiçoe e partilhe a experiência e boas práticas no campo das investigações económicas, financeiras e tributárias.

Organizando e sistematizando as discrepâncias e incongruências do DPE, por si só, e, especificamente, face à metodologia investigativa económica, financeira e tributária entendida como a forma mais eficiente e eficaz para a neutralização de organizações criminosas transnacionais, bem como, simultaneamente, algumas potenciais linhas de solução, apresenta-se seguidamente, a *Figura n.º IV.20 — Das incongruências e linhas de mudança institucional e legal do DPE para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional:*

CAPÍTULO IV: DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, DA CRIMINALIDADE ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA E DA INVESTIGAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA: Das mudanças legais e institucionais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

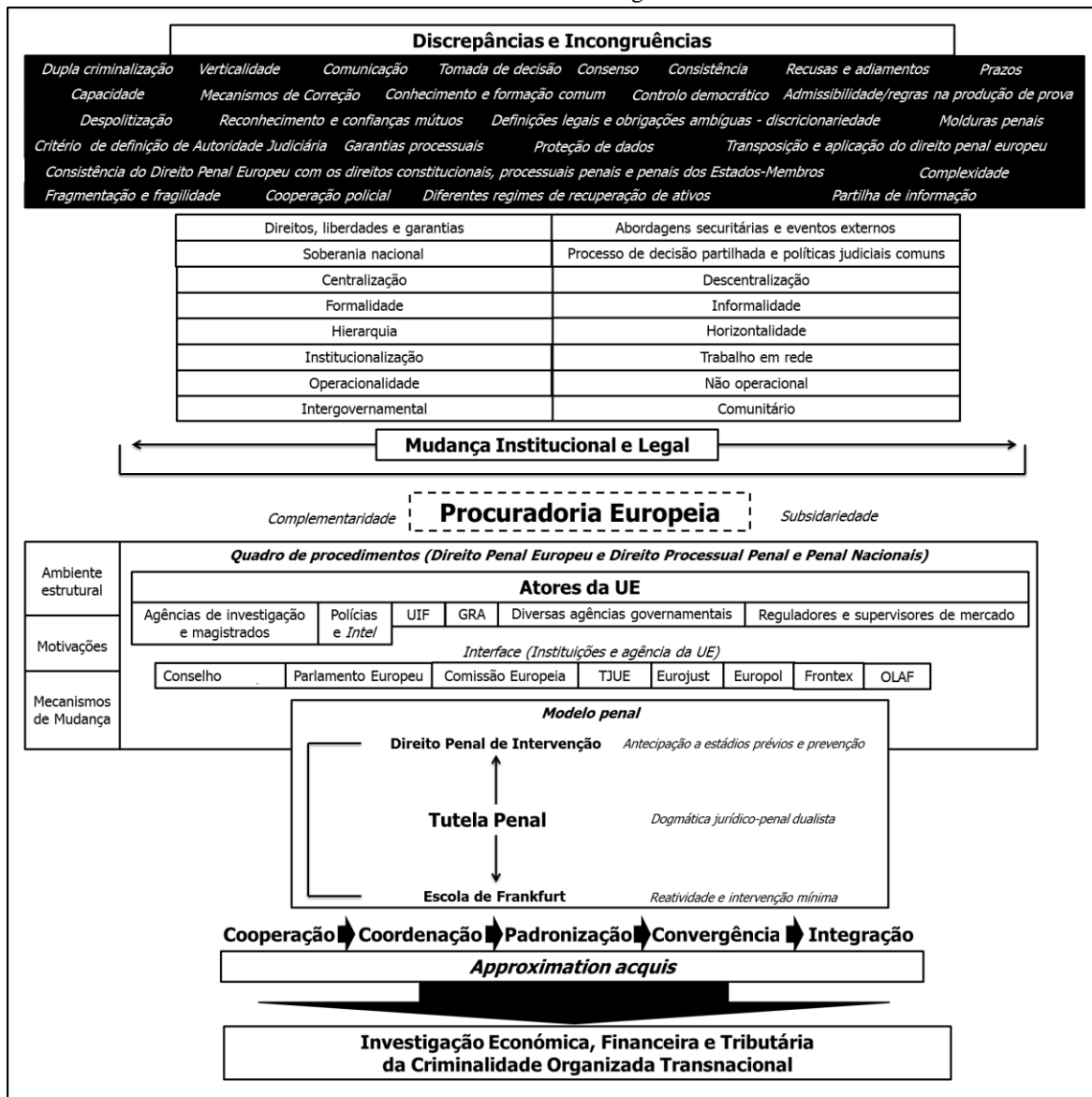


Figura n.º IV. 20 — Das incongruências e linhas de mudança institucional e legal do DPE para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

Fonte: Autor

Síntese conclusiva

Chegados a esta fase, assume-se como preponderante a síntese conclusiva da análise concetual realizada no decorrer do presente capítulo, a qual se contrapõe à análise legal do DPE e dos Direitos Processual Penal e Penal dos seus Estados-Membros, procurando, por conseguinte, verificar e apurar as suas dinâmicas próprias e atuais de modo a, finalmente, verificar a sua adequabilidade e aplicabilidade prática direcionada para um dos seus fundamentos: a criminalidade organizada transnacional.

No seio de um sistema global interdependente e relacional, a UE e os seus Estados-Membros deparam-se com uma ameaça racional, estruturada e exploradora de todas as vulnerabilidades e oportunidades de crescimento: a criminalidade organizada transnacional. O seu conceito não é estático, variando em função dos atores envolvidos, dos aparelhos judiciários em questão, dos infratores ou ainda das próprias culturas e ideologias dos Estados-Membros. No entanto, vários denominadores comuns surgem associados ao conceito, designadamente: a *pluralidade de agentes*, a *estruturação e hierarquia*, *racionalidade organizativa e polimorfia*, a *estabilidade temporal destinada ao cometimento de crimes para a obtenção de benefícios financeiros ou materiais*, o *uso de violência*, a *propensão para atividades de proteção e penetração no serviço público*, a *relação de confiança*, a *intangibilidade e invisibilidade*, e a *especialização e divisão de tarefas*.

As atividades destas organizações criminosas transnacionais estabilizam-se na aquisição de recursos, nos investimentos económicos e no desenvolvimento de atividades de proteção, explorando, para estes efeitos, todas as oportunidades e vulnerabilidades dos mercados ou estruturas. Para o sucesso das suas operações, estas organizações privilegiam a propagação da sua influência no Estado e nas instituições financeiras e de crédito, bem como nas suas estruturas e funcionários. O espaço em que estas atividades são conduzidas consiste no denominado *awareness space* em permanente redefinição por via do *criminal foraging* sustentado em *niches of familiarity* e *convergence settings*, manipulando os valores, a ética e os quadros procedimentais nesses segmentos. Assim, as suas atividades, a sua estrutura, o seu poder ilegítimo, as pessoas, bens e informações, ou seja, todos os seus componentes, não se compartimentam em fronteiras: fazem da mobilidade e transnacionalidade mais uma forma de otimizar a sua dissimulação e exponenciar o seu lucro, explorando as fragilidades das fronteiras internas e externas da UE. Esta plurilocalização é acompanhada de uma crescente fusão e integração em

organizações e sociedades lícitas, procurando apoderar-se da sua reconhecida legitimidade e legalidade, o que, para estas (organizações criminosas), representam um ativo precioso e facilitador das suas operações. O tempo torna esta fusão cada vez mais consistente e indistinguível.

Constata-se com esta análise que existe uma tríade enquanto propósitos últimos, simultâneos fundamentos, das organizações criminosas transnacionais: a *legitimidade*, o *lucro* e o *poder*. Ora, centrando-nos na deteção destes últimos três elementos na cadeia de desenvolvimento criminal dos entes ilícitos estabelecidos depreende-se que os mesmos se encerram no seu segmento nevrálgico de operações: a *economia do crime* ou a *criminalidade económica, financeira e tributária*.

A par do conceito de criminalidade organizada transnacional, a criminalidade económica, financeira e tributária, conceito operativo e instrumental, varia tendo em conta os mesmos elementos enunciados, destacando-se, contudo, pelo facto de iminentemente ser *não-violenta*, associada a *efeitos nefastos para o sistema económico e financeira*, a uma *pluralidade de atividades ilegais*, à *manipulação ou violação das normas reguladoras da sua ordem*, e ao *prejuízo relativamente interesses não individualizáveis ou supraindividuais*. O seu objeto não é claramente delimitável, sendo contíguo e parcialmente sobreposto à criminalidade patrimonial comum, ao Direito Penal Antieconómico, às criminalidades falencial, insolvencial e societária, cibercriminalidade, aos crimes relativamente à propriedade industrial e intelectual e outros conexos, além de juridicamente controverso¹²⁹⁴. Porém, para efeitos de operacionalização da presente investigação, centraliza-se nos *crimes de corrupção e afins*, nos *crimes tributários* mais lesivos, no *financiamento do terrorismo*¹²⁹⁵, determinados *crimes de mercado* e outros que *afetem decisivamente o sistema económico e financeiro*, e, como a *mãe de todos os crimes*, o *branqueamento de capitais*. Cada uma destas realidades criminais assume dinâmicas e características próprias que necessitam de uma resposta particular atendendo

¹²⁹⁴ Veja-se a amplitude de bens jurídicos tutelados por esta tipologia penal, a abrangência da autoria e ação típica, o recurso a crimes de perigo para a imputação objetiva com base em critérios de risco, a definição do dolo e erro como o conhecimento do tipo, a relutância na justificação da necessidade como causa de exclusão da ilicitude e pela ampla responsabilização das pessoas coletivas como meio de evitar a rentabilidade do crime.

¹²⁹⁵ Com base no reconhecimento assente em factos de que os fluxos de capitais originados com o crime não se dirigem unicamente para a sua integração no mercado imobiliário e de valores mobiliários, pois, parte significativa convergem com os canais de financiamento do terrorismo, por via de pactos e acordos entre organizações criminosas e grupos terroristas

aos mais profundos contornos que delimitam a sua prática, não obstante a sua evolução histórica em torno de elementos fundamentais constituintes.

As suas formas de perpetração são oleadas pela globalização dos mercados, permeabilização das fronteiras e pelos rápidos avanços tecnológicos, aproveitando-se do abrigo concedido por algumas instituições financeiras e de crédito, algumas das quais localizadas em *paraísos fiscais*, fazendo uso de centros *offshore*. Estas armazenam, transferem, ocultam, dissimulam e diluem os proveitos ilícitos gerados pelo crime, apropriando-se de uma porção. Esta relação simbiótica detém ainda como vértice as instituições centrais e regionais dos demais Estados-Membros dirigidas à prossecução finalidades públicas. Em consequência, por esta via, as organizações criminosas transnacionais assumem-se como reais e poderosas *formas de exercício de poder* exploradoras de *behaviour permissive causes*.

A criminalidade tributária, enquanto um subsistema da tipologia criminal atrás evidenciada, assenta na simplicidade da lesão dos impostos que, por critérios de legalidade, cumpre a cada sujeito passivo declarar, liquidar e entregar a determinado Estado-Membro, mas complexifica-se numa teia jurídica de ordenamentos sobrepostos, obrigações declarativas, de liquidação e de cobrança pluralizadas, factos geradores e de exigência de imposto díspares, normas de isenção e benefício ambíguas e com uma diversidade de formas de apuramento, acrescentando-se a sua franca diferenciação em cada Estado-Membro e a sua incongruência pontual com as normas de cariz comunitário. *A importância que este prisma tributário assume para a presente investigação assenta no facto de possibilitar a identificação clara de bens, património e ativos ilícitos ou injustificáveis*, com base no reconhecimento da obrigação de cada pessoa singular ou coletiva em declarar às administrações tributárias de cada Estado-Membro os seus rendimentos, transações, capitais, bens e ativos e na sua clara e inequívoca desproporção. Várias condutas inserem-se globalmente nos conceitos de *planeamento e elisão fiscal*, a qual se assume parcialmente lícita, e a *evasão e fraude fiscal*, já numa dimensão nitidamente antijurídica. De um modo mais específico, as principais condutas, por ocultação ou simulação, suscetíveis de integrar esta discrepância económico-patrimonial e possibilitarem mais uma fonte de rendimentos ilícitos às organizações criminosas consistem na fraude aos impostos indiretos, mais especificamente o IVA e IEC, e na fraude aos impostos diretos, neste caso o IRC e IRS.

Várias formas de combate da criminalidade económica, financeira e tributária subjazem, afigurando-se as ferramentas de combate à fraude e evasão fiscal a forma mais eficiente de detetar crimes tributários, em primeira instância, e, conseqüentemente, crimes económico-financeiros. Destas ferramentas, a denominada metodologia de cruzamento de informação possibilita a exposição de diversas condutas integradoras dos conceitos de criminalidade económica, financeira e tributária, a par da inspeção tributária (procedimento administrativo) e da ação penal. No entanto, é assumido pelas demais organizações internacionais com competência neste combate que, inserida na última ferramenta, a investigação económica, financeira e tributária representa a forma mais eficiente e eficaz de neutralizar as organizações criminosas transnacionais, centrando-se nos seus fundamentos e fluido circulatório.

A investigação económica, financeira e tributária insere-se no conceito global de atividade probatória, inserida no processo penal, o qual foi alvo de profunda análise no quadro da UE e dos seus Estados-Membros nos capítulos II e III, destinando-se a *formar a convicção da entidade decidente sobre a existência, ou inexistência, de uma determinada situação factual*, assente decisivamente na denominada *prova indireta ou indiciária*. Associa-se a esta tipologia de investigação uma dificuldade extrema e, mesmo em alguns casos, uma impossibilidade na obtenção de provas diretamente incidentes sobre o *thema probandum*, representando a utilização de indícios (premissa menor), interpretados à luz de regras da experiência, da lógica e da via (premissa maior), com base num juízo de inferência assente numnexo causal razoável, um silogismo judiciário igualmente válido e apto a afastar a *presunção de inocência* de que qualquer potencial agente usufrui.

Sustentada nesta mecânica de produção de prova, a investigação económica, financeira e tributária, a par das atividades das organizações criminosas, não pode conhecer fronteiras, devendo assimilar o máximo de informação existente em todos os Estados-Membros e mesmo em países terceiros, relativamente aos agentes sobre os quais recai a investigação. O seu conceito assenta na recolha massiva de dados e informações de diversas naturezas, a sua sistematização cronológica e reconstrutiva, na sua integração no sistema de prova e na sua interpretação com vista a comprovação das condutas penalmente relevantes e, como propósito último, a clara identificação dos proveitos ilícitamente gerados. Ora, neste intuito, os autores da investigação económica, financeira e tributária não se esgotam nas tradicionais agências de investigação, envolvendo uma

rede vasta de autores, entre os quais, as administrações tributárias, alfândegas, em agências governamentais específicas na área do *law enforcement*, as demais UIF e GRA, as entidades reguladoras e de supervisão, os bancos centrais, bem como as redes informais e agências da UE: CARIN, GRECO, RJE, Eurojust, Europol, OLAF e a Frontex.

A investigação económica, financeira e tributária compreende um conjunto de fases, não estanques, altamente dinâmicas, retroativas e adaptáveis às características específicas que cada caso encerra, compreendendo, assim, a *deteção e obtenção da notícia do crime*, a *identificação dos agentes, dos crimes indiciados, da sua esfera patrimonial e do modus operandi empreendido*, a *reconstrução cronológica das operações tributárias ou societárias relevantes associadas a todos os agentes*, a *reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes obtidos por via dos demais meios de obtenção da prova e dos factos geradores de imposto*, e a *sobreposição, cruzamento, análise e interpretação*, permitindo, por conseguinte, deduzir um conjunto de conclusões baseadas nos demais factos apurados, imputar a titularidade real dos bens, capitais e ativos das condutas penalmente relevantes e dos factos geradores de imposto e, por fim, subsumir penalmente as condutas e factos imputados a cada um dos agentes.

Ora, atendendo aos conceitos de *criminalidade organizada transnacional*, de *criminalidade económica, financeira e tributária*, e de *investigação económica, financeira e tributária* como atividade probatória fundamentada e limitada pelo DPE, foram obtidos vários elementos críticos que impossibilitam a plena consecução do último relativamente aos fenómenos materializados nos dois primeiros. Assim, esboçou-se um processo de mudança institucional e legal como potencial linha de desenvolvimento. Este insere-se nas balizas materializadas pelas dicotómicas relações entre a *garantia dos direitos, liberdades e garantias* e as *considerações securitárias e eventos externos*, a *soberania nacional absoluta* e um *processo de decisão partilhada*, a *centralização* e a *descentralização das estruturas*, a *institucionalização dos processos* ou a *prevalência de uma estrutura e processos em rede*, a *formalidade* e a *informalidade*, a *hierarquia* e a *horizontalidade*, e, por fim, entre a *intergovernamentalidade* e a *integração*. Ao nível do modelo penal europeu, este oscila entre o limite mínimo estabelecido pela *Escola de Frankfurt* e evolui até ao denominado *direito de intervenção*, com vista a antecipação da tutela penal, a prevenção e a disseminação de um sentimento de segurança comunitária.

Este representa o pano de fundo em que a potenciação da investigação económica, financeira e tributária deve ser modulada com vista à otimização dos seus propósitos.

A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada obriga ao estabelecimento de um denominador comum institucional, processual penal e penal entre todos os Estados-Membros da UE — um denominado *Approximation Acquis*. Paralelamente, os conceitos de cooperação e coordenação, proclamados como decisivos no século passado, padecem de uma atualização imprescindível para o tipo de investigação objetivado, nomeadamente, para os conceitos de padronização, convergência e integração da pluralidade dos seus autores relativamente a todos os Estados-Membros.

A projeção da PE representa um pilar preliminar fundamental para a resposta às necessidades da investigação económica, financeira e tributária, todavia, desprovida de elementos fulcrais à luz dos elementos carreados na presente investigação: a não inclusão de todos os Estados-Membros da UE incrementando as lógicas desequilibradoras de geometrias variáveis, a competência territorial e material não abarcar efetivamente os crimes de catálogo definidos e não se efetivar no território transnacional e ciberespaço, a indefinição de uma clara linha de trabalho integrado com os restantes organismos e agências da UE, a complexificação das garantias dos arguidos em dois níveis, e a ausência, na sua dependência funcional direta, de equipas de investigação multidisciplinares e especializadas, no seio da sua estrutura descentralizada.

No alcance dos desideratos dos últimos dois parágrafos, não obstante o esforço legislativo iniciado com a aprovação do Programa de Haia, várias inconsistências e incongruências específicas do DPE e das leis constitucionais, processuais penais e penais dos Estados-Membros colocam vários entraves aos conceitos-chave padronização, convergência e integração, os quais se podem concretizar de diferentes modos¹²⁹⁶, designadamente:

- o princípio da dupla criminalização simples e qualificada;
- a disparidade das leis substantivas e processuais penais nos Estados-Membros;
- a verticalidade e politização;
- a comunicação e fluxos de informação;
- os meios de comunicação;

¹²⁹⁶ Os mencionados conceitos podem realizar-se num referencial que vê nas suas extremidades as seguintes dicotomias: centralização ou descentração, informalidade ou formalidade, horizontalidade ou hierarquia, trabalho em rede ou institucionalização, de índole operacional ou não e intergovernamental ou comunitário.

- a centralização da tomada de decisão;
- o consenso, a falta de solidariedade, e a responsabilização;
- a inconsistência (face aos Direitos nacionais), fragmentação e discricionariedade do DPE;
- a fragilidade da confiança e reconhecimento mútuos;
- as possibilidades de recusa e os prazos de resposta;
- o controlo democrático, separação de poderes, constitucionalidade e juridicidade;
- a cooperação e desintegração entre conjunto de agências *law enforcement*;
- a capacidade de resposta, e;
- os mecanismos de correção.

Perante estas lacunas, é considerado que a chave reside na edificação jurídico-institucional de “(...) a giant blue spider-web across the world, full of intricate entanglements and fine embroidery” (BAYER, 2010), constituída pelos vetores policial, agências *law enforcement*, *intelligence*, aduaneiro e judicial, harmonizando as particularidades naturais de cada uma delas e unidos por processos de formação conjuntos. Esta nova arquitetura seria dirigida funcional e centralmente pela PE, mediante definição de *corpus juris* específico¹²⁹⁷, materializado num código penal e processual penal único para a sua competência material e territorial, a partir da préexistente Eurojust, controlada legal e jurisdicionalmente por um *Juíz das Liberdades*, aproveitando a estrutura do TJUE e próprios sistemas judiciais nacionais, e de um “*Defensor Público Europeu*”, para a intransigente proteção dos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais. Esta arquitetura legal e institucional, independente de qualquer Estado-Membro ou instituição da UE, dirigir-se-ia para a própria razão basilar de criação do DPE: para o fenómeno transnacional e cibernético, operante no território transnacional e ciberespaço, ou, por outras palavras, de crimes que os Estados-Membros não podem ou não querem investigar.

¹²⁹⁷ Sedimentado na normatização das suas atribuições, das competências na partilha da informação, na competência futura para o início de uma de uma investigação ou solicitação para o início de uma, da possível investigação a cargo de uma agência europeia ou conjunto de autoridades de diversos Estados-Membros e dos poderes de tomada de decisão na resolução de conflitos de jurisdição.

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO

V. 1: Dos métodos de recolha de informação e observação

Como foi referido na Introdução e no Capítulo I, os resultados oriundos dos três métodos de verificação (a entrevista exploratória, as entrevistas e a observação direta participante) foram alvo de uma análise, interpretação e discussão conjunta.

No que respeita à entrevista exploratória e às entrevistas, a análise efetuada ao produto em bruto é sequenciado em essencialmente três passos: a classificação dos dados, de forma a de seguida, partirmos para a sua codificação e tabulação, para, no fim, analisar as respostas obtidas (FREIXO, 2011). Deste modo, numa fase inicial, procedeu-se à classificação dos dados, não sendo mais do que a apresentação da lista de respostas dos entrevistados a cada questão formulada no respetivo guião de entrevista, representada por um número. Com isto, é possível dividir os dados de acordo com o seu Módulo Temático, representado por uma letra e com as questões derivadas em estudo. Cada módulo estabelecido abrange os elementos colhidos que respeitam os seus objetivos específicos e cada segmento é colocado num dos vários módulos.

Posteriormente, foi realizada a codificação dos dados obtidos. Para o efeito, classificaram-se em blocos as respostas extraídas de cada questão da entrevista, formuladas com vista ao seu alcance, constituindo-se, deste modo, colunas de respostas típicas (OLIVEIRA, 2005). A codificação é definida por FREIXO (2011, p. 216) como sendo “o processo utilizado para a colocação de cada informação em categorias, atribuindo a estas um determinado símbolo”. Tal ação por si é incompleta, sendo preponderante a complementaridade com a tabulação, não sendo mais que “o processo pelo qual se apresentam os dados obtidos da categorização em tabelas” (FREIXO, 2011, p. 216).

Por fim, é então realizada a discussão dos resultados obtidos através da análise das respostas. Assim, cada bloco de categorias de resposta, dentro de cada Módulo Temático, é confrontado com a análise da revisão de literatura e da investigação jurídica presente no primeiro, segundo, terceiro e quarto capítulos da presente tese.

Relativamente à observação direta participante, os seus métodos e desenvolvimento foram expostos no Capítulo I. Centrou-se nos critérios formulados previamente à sua

condução — os Objetivos de Observação (OO), estes que decorrem inevitavelmente do objetivo geral e objetivos específicos de investigação e se dirigem para o teste às hipóteses de resposta à questão central. Interiorizados estes enunciados, iniciaram-se os processos de observação direta participante de investigação económica, financeira e tributária de crimes de igual natureza cometidos por duas organizações criminosas transnacionais.

V. 2: Da caracterização da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante

Inseridos na fase exploratória da presente investigação, após devidamente testado e validado o guião de entrevista, este foi aplicado a um jurista especialista em questões do direito de segurança, onde se insere globalmente a investigação em curso, de reconhecido conhecimento e experiência a fim de dotar de uma dimensão teórico-jurídica os resultados de cada módulo temático. Através desta seleção, almeja-se a exploração da investigação jurídica, política e social-operativa empreendida nos capítulos anteriores, tendo por base os mesmos critérios de análise (módulos temáticos) que foram posteriormente aplicados ao segundo segmento da amostra.

Este segundo vetor constituiu um fundamental complemento para a dimensão jurídico-prática ou de Direito aplicado, objetivo fulcral da verificação, que se pretendeu recolher junto de investigadores económicos, financeiros e tributários, com competência e experiência acumulada sua realização na UE, ou seja, de cada um dos seus Estados-Membros¹²⁹⁸ e da Eurojust, de organizações criminosas transnacionais. Estes representam com precisão o elemento único que diariamente investiga e aplica o DPE, o qual resulta da harmoniosa articulação das fontes de Direito da UE com o ordenamento nacional. Por conseguinte, contém a perspetiva prática na aplicação do Direito e permite, com propriedade e experiência, averiguar a sua adequabilidade para a efetivação da investigação económica, financeira e tributária da criminalizada organizada transnacional no território da UE.

Neste sentido, apresenta-se o *Quadro n.º V.6* que expõe a caracterização individual de cada entrevistado de acordo com os segmentos descritos nos últimos dois parágrafos.

¹²⁹⁸ Veja-se que, conforme referido nos capítulos I, II, III e IV, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional é da competência de diferentes tipos de serviços de agências ao longo de toda a UE, designadamente, polícias, serviços específicos de investigação ou serviços no seio da sua administração fiscal e aduaneira.

Quadro n.º V.6 — Da caracterização dos entrevistados

Fonte: Autor

N.º	Nome do Entrevistado	Função Atual	País/Agência
EE	Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia	Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Diretor do Doutoramento em Direito e Segurança	Portugal/Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
E1	Luís Lemos Triunfante	Juiz de Direito e Perito Nacional Destacado na Eurojust	Eurojust
E2	Armando Magalhães Pereira	Comandante e Coordenador das Investigações da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana	Portugal
E3	Francisco Gonzalez Ituralde	Investigador da Unidade Técnica de Polícia Judiciária e Chefe do Grupo IV — Inteligência económica e financeiras	Espanha
E4	Sandrine Masseus	Investigadora da Alfândega de França - DNRED-DRD-DSAO — Grupo do Tabaco e Cigarros	França
E5	Margot Oenema	Investigadora da FIOD (Serviços de Informações e Investigação Fiscal)	Holanda
E6	Jozef Metenko	Investigador do Departamento de Investigação e Criminalística da Polícia de Bratislava	Eslováquia
E7	Claudio Di Gregorio	Coordenador de investigações do Comando Regional Friuli Venezia Giulia da Guardia di Finanza Trieste.	Itália
E8	Rennie Stivala	Investigador da Polícia Nacional numa unidade especializada para a gestão e acusação de crimes económicos	Malta
E9	Sandi Antolovič	Investigador de serviços especializado de investigação da Administração Tributária da República da Eslovénia	Eslovénia
E10	Piotr Popławski	Investigador da Unidade de Informação do Serviço Aduaneiro	Polónia
E11	Theodoros Georgiadis	Investigador do Serviço de Investigação da Alfândega de Thessaloniki	Grécia
E12	Lukas Basta	Investigador Económico-Financeiro da Polícia da República Checa	República Checa
E13	Adriana Stroe	Investigadora do Departamento de Combate contra o Crime Organizado de Bucareste	Roménia
E14	Lyuboslav Gashtarov	Investigador coordenador do departamento de crimes económicos e fiscais da Direção Nacional da Polícia da Bulgária	Bulgária
E15	Katalin Móré	Investigadora criminal da administração nacional fiscal e aduaneira	Hungria
E16	Sami Nevalainen	Investigador criminal da alfândega da Finlândia	Finlândia

A observação direta participante insere-se no quadro do exercício de funções exercidas, a partir de 6 de outubro de 2013, na coordenação da Secção de Investigação Criminal e de comando do Subdestacamento de Fiscalização, do Destacamento de Ação Fiscal de Évora, da Unidade de Ação Fiscal (UAF), da Guarda Nacional Republicana (GNR). Assim, as observações que se relatam foram produzidas pelo autor da presente tese, nomeadamente, Tenente de Infantaria Nelson Macedo da Cruz, no decorrer de duas investigações específicas nos quadros das competências da subunidade da GNR referida¹²⁹⁹, as quais foram selecionadas por se enquadrarem nos objetivos da tese.

¹²⁹⁹ Nos termos do art.º 41, n.º 1, da Lei Orgânica da GNR, aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro: “A UAF é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda”. Por outro

As funções do observador participante, enquadradas nas competências do órgão de polícia criminal no seio da fase de inquérito (detalhadas no Capítulo III), no decorrer das investigações, consistiram:

- no comando, planeamento e orientação das ações de fiscalização para o fenómeno criminal em investigação;
- na produção de informações necessárias para a compreensão da organização criminosa;
- na formulação da notícia do crime para a abertura do inquérito por parte da autoridade judiciária competente;
- na definição da estratégia de investigação, a par dos demais intervenientes;
- na orientação, coordenação e execução das diligências de investigação, bem como de todos os seus processos, sob a direção funcional da autoridade judiciária competente;
- na obtenção, análise e interpretação dos meios de prova, e;
- no auxílio e elaboração de relatórios intercalares ou de final de investigação para a autoridade judiciária competente.

Por conseguinte, a observação direta participante iniciou-se em 11 de março de 2015, aquando do início da recolha de indícios sobre a existência de uma organização criminosa transnacional dedicada à produção, transporte, distribuição e comercialização de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros no território português, espanhol e búlgaro, envolvendo membros de nacionalidade portuguesa, chinesa, espanhola, búlgara, polaca e italiana, de um modo oculto das autoridades de controlo, neste caso, as autoridades fiscais e aduaneiras. A organização introduzia no consumo os mencionados produtos no consumo nos mencionados Estados-Membros, a preços consideravelmente inferiores dos regularmente praticados, furtando-se ao pagamento do IEC/IT e IVA, ocultando, a jusante, os proveitos ilicitamente gerados com esta atividade.

Em 3 de julho de 2015 foi então aberto o inquérito por parte de um Procurador da República junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal¹³⁰⁰, doravante

lado, o art.º 41, n.º 1, alínea *a*), do RGIT, dispõe “relativamente aos crimes aduaneiros, no diretor da direção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana (leia-se a atual Unidade de Ação Fiscal, herdeira das atribuições da extinta Brigada Fiscal), nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições”.

¹³⁰⁰ Nos termos do art.º 46, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, que aprova o Estatuto do Ministério Público, “o Departamento Central de Investigação e Ação Penal é um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial

DCIAP, delegada a competência de investigação na equipa mista¹³⁰¹ constituída pela Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana (UAF) e pela Direção de Serviços Antifraude da Alfândega da Autoridade Tributária (DSAFA)¹³⁰², sob o controlo jurisdicional do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC)¹³⁰³ com vista a assegurar a obtenção de prova para o apuramento da verdade dos factos relatados. A investigação protelou-se até 5 de maio de 2017, data em que foi deduzida a acusação por parte do DCIAP, perfazendo um período aproximado de vinte e dois meses de investigação.

A segunda investigação económica, financeira e tributária dirigida a outra organização criminosa foi realizada posteriormente, nos mesmos trâmites referidos no parágrafo anterior. Iniciou-se em 21 de setembro de 2016, culminando com a notificação da acusação aos membros da organização criminosa transnacional em 22 de dezembro de 2017. Assim, esta investigação foi mais célere, completando-se em quinze meses¹³⁰⁴.

V. 3: Da análise da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante

Existe um claro percurso na análise dos dados obtidos com os métodos de recolha de informação representados pela entrevista exploratória, pelas entrevistas e pela observação direta participante.

complexidade”, com competências, entre outras, tipificadas no art.º 47, n.º 1, alíneas *j*) e *l*), do mencionado estatuto: “compete ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal coordenar a direção da investigação dos seguintes crimes: (...) *j*) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática; *l*) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”.

¹³⁰¹ Atendendo ao disposto no art.º 41, n.º 4, do RGIT: “se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos atos de inquérito”.

¹³⁰² Nos termos do art.º 20, n.º 1, da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, que fixa a estrutura nuclear da AT, “a Direção de Serviços Antifraude Aduaneira, abreviadamente designada por DSAFA, prepara e desenvolve as ações estratégicas de combate à fraude tributária e aduaneira e assegura a articulação e colaboração com outras entidades com competências inspetivas”, com competência, entre outras, nos termos do art.º 20, n.º 2, alínea *j*), da mesma portaria: “à DSAFA, no âmbito das suas atribuições, compete, designadamente: (...) assegurar a execução de diligências de investigação no quadro dos atos de inquérito, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)”.

¹³⁰³ As suas competências, entre outras, encontram-se consagradas na conjugação do disposto no art.º 116, e no art.º 120, n.º 1, alíneas *j*) e *k*), ambos da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto: “o tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos do n.º 1 do artigo 120.º” e “a competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes: (...) infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática (...) infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”.

¹³⁰⁴ Fruto do conhecimento e da experiência acumulada com a investigação anterior, procurou-se a aplicação de algumas lições aprendidas e otimizar todos os processos e procedimentos envolvidos.

Nos primeiros dois casos, esse percurso molda-se ao estabelecido por FREIXO (2011) e OLIVEIRA (2005), tendo sido o mesmo explicitado detalhadamente no primeiro subcapítulo. Após transcrição da entrevista exploratória e entrevistas, com o guião comum constante do Apêndice I, procedeu-se a uma apresentação, classificação dos dados, a sua codificação alfanumérica e tabulação, processos visíveis nos apêndices II e III. Por fim, ainda no Apêndice III, segunda parte, expõe-se a apresentação e análise dos resultados obtidos por via dos processos atrás referidos. Estes servem de base para a interpretação e a discussão que se apresentam seguidamente.

No caso da observação direta participante, o percurso de análise foi já desenvolvido. O relatório de observação direta participante encontra-se no *Apêndice IV* da presente tese, o qual se encontra dividido pelo enquadramento da observação, pelos objetivos e critérios de observação, pelo enquadramento legal, pela explicação do funcionamento das organizações criminosas transnacionais e pelos elementos fácticos apurados por via das duas investigações económicas, financeiras e tributárias, pelos registos específicos de observação das investigações económicas, financeiras e tributárias das duas organizações criminosas transnacionais e, por fim, pela análise isolada da observação direta participante realizada com base nos objetivos anteriormente formulados.

V. 4: Das unidades de análise da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante

Como categorias de análise para a entrevista exploratória e entrevistas, observáveis no Quadro V.7, designamos *a criminalidade organizada transnacional*, sendo que nesta se pretendeu compreender as características das organizações criminosas transnacionais, identificar as atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas transnacionais e compreender a evolução das mesmas no território da UE nos últimos 20 anos.

No âmbito da segunda categoria, *A UE e o DPE orientados para o combate à criminalidade organizada transnacional*, é compreendido o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional, são reconhecidas as principais normas do DPE nesse combate e as principais linhas de desenvolvimento para o otimizar.

A terceira categoria de análise traduz-se na *Investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional*, sendo que para tal foi necessário estabelecer o conceito e a relevância da investigação económica, financeira e tributária, identificar os meios de obtenção da prova que a constituem e reconhecer as linhas de desenvolvimento para a sua potenciação.

Por fim, a última categoria de análise, o *Projeto MOLÉCULA*, arquitetado no Apêndice VII, desmembra-se na verificação da sua utilidade e na compreensão da sua admissibilidade legal e viabilidade na implementação do referido projeto na UE.

Quadro n.º V.7 — Das unidades de análise para a entrevista exploratória e entrevistas

Fonte: Autor

Categoria	Unidades de Análise
A criminalidade organizada transnacional	<ul style="list-style-type: none">- Características das organizações criminosas transnacionais;- Atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas transnacionais;- Evolução das organizações criminosas transnacionais nos últimos 20 anos na UE.
A UE e o DPE orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional	<ul style="list-style-type: none">- Papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional;- Principais normas do DPE para o combate à criminalidade organizada transnacional;- Principais linhas de desenvolvimento do DPE para otimizar o combate à criminalidade organizada transnacional.
A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional	<ul style="list-style-type: none">- Conceito e a relevância da investigação económica, financeira e tributária;- Meios de obtenção da prova utilizados para a investigação económica, financeira e tributária;- Linhas de potenciação da investigação económica, financeira e tributária por parte da UE e dos seus Estados-Membros relativamente a organizações criminosas transnacionais.
Projeto MOLÉCULA	<ul style="list-style-type: none">- Utilidade do projeto MOLÉCULA;

	- Admissibilidade legal e viabilidade na implementação do projeto MOLÉCULA
--	---

Para a observação direta participante, fruto da impossibilidade prática de utilizar o mesmo referencial de categorias e unidades de análise no desenvolvimento efetivo de investigações, delineou-se um quadro próprio que integra os objetivos e critérios de observação que guiaram esse a aplicação desse método, observável no *Quadro V.8*.

Deste modo, no quadro da primeira categoria *Investigação económica, financeira e tributária prévia ao inquérito*, pretendeu-se identificar a forma de deteção da organização transnacional e das suas atividades ilícitas, identificar os modos de obtenção de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário para o início de uma investigação e enunciar o modo de comunicação da notícia do crime.

No âmbito da segunda categoria, *Investigação económica, financeira e tributária no decorrer do inquérito*, foi apreendido o processo de formulação da estratégia e da equipa de investigação mais adequados para a investigação económica, financeira e tributária, verificaram-se os meios de obtenção da prova e meios de prova imprescindíveis para a investigação económica, financeira e tributária, identificaram-se as formas de obtenção da prova em diferentes Estados-Membros da UE e relativamente a organizações criminosas transnacionais e foram constatadas as formas e coordenação entre autoridades judiciais e equipas de investigação para a investigação económica, financeira e tributária transnacional.

Finalmente, a última categoria de análise denominada *Investigação económica, financeira e tributária na conclusão do inquérito* constituiu-se por uma única unidade de análise destinada a verificar as formas de acusação de uma organização transnacional relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários na UE.

Quadro n.º V.8 — Das unidades de análise para a observação direta participante

Fonte: Autor

Categoria	Unidades de Análise
Investigação económica, financeira e tributária prévia ao inquérito	- Forma de deteção da organização criminosa transnacional e das suas atividades ilícitas; - Modos de obtenção de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário para início de investigação; - Modo de comunicação da notícia do crime e início da investigação.
Investigação económica, financeira e tributária no decorrer do inquérito	- Processo de formulação da estratégia e da equipa de investigação mais adequados para a investigação económica, financeira e tributária; - Meios de obtenção de prova e meios de prova imprescindíveis para a investigação económica, financeira e tributária; - Formas de obtenção de prova em diferentes Estados-Membros da UE relativamente a organizações criminosas transnacionais;

	- Formas de coordenação entre autoridades judiciais e equipas de investigação para a investigação económica, financeira e tributária transnacional.
Investigação económica, financeira e tributária na conclusão do inquérito	- Formas de acusação de uma organização transnacional relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários na UE.

V.5: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

Os resultados do interrelacionamento dos resultados da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante foram confrontados com os resultados da investigação jurídica e revisão da literatura obtidos nos capítulos anteriores. Este processo de interpretação articula-se nos mesmos módulos temáticos estabelecidos para a observação. Nesta fase, são também tecidas opiniões, numa dimensão crítica, relativamente aos factos apurados, dirigidas à resposta sustentada à questão central de investigação por via das questões derivadas.

V.5.1 Da criminalidade organizada transnacional

Relativamente a este módulo de análise, importa, numa primeira fase, procedermos à sua interpretação à luz da investigação jurídica realizada. Partiremos, deste modo, pelo conceito estatuído no DPE respeitante ao conceito de organização criminosa¹³⁰⁵ enquanto uma “associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou outro benefício material”, concretizando consecutivamente o conceito de associação estruturada¹³⁰⁶ como “uma associação que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infração e que não tem necessariamente atribuições formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou uma estrutura sofisticada”.

Quanto à definição jurídica deste conceito na ordem jurídico-penal nacional, que se limita ao tipo *associação criminosa* como forma de antecipação da tutela penal, o seu curto conceito encontra-se estipulado no art.º 299, n.º 5, do CP, “(...) quando esteja em

¹³⁰⁵ Por via do art.º 1, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, com base no acordo político ao conselho JAI de 27 e 28 de abril de 2006 (art.º 2, art.º 3, art.º 5 e art.º 7).

¹³⁰⁶ Nos termos do art.º 1, n.º 2, da mesma decisão-quadro.

causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo”, aplicado no art.º 89, do RGIT¹³⁰⁷, no entanto, densificado por via da jurisprudência¹³⁰⁸ por via do critério da *plurissubjetividade*, do *elemento organizativo*, de *hierarquia*, *comando* ou *liderança* que materialize a *formação de uma vontade coletiva*, o *elemento de estabilidade associativa*, *durabilidade* e *convergência* que modele um *sentimento de pertença*, o *elemento de finalidade criminosa*. Por via da mesma, o bem jurídico tutelado consiste na *paz e tranquilidade públicas*.

Já a lei penal francesa tipifica o crime *de la participation à une association de malfaiteurs*, nos termos do seu art.º 450-1, alínea primeira, “constitue une association de malfaiteurs tout groupement formé ou entente établie en vue de la préparation, caractérisée par un ou plusieurs faits matériels, d'un ou plusieurs crimes ou d'un ou plusieurs délits punis d'au moins cinq ans d'emprisonnement”. Comparativamente ao tipo penal português, o legislador francês omitiu o número mínimo de agentes e o critério de durabilidade temporal, substituindo-os pelos conceitos de qualquer agrupamento e cometimento de um ou vários crimes ou delitos, acrescentando uma pena mínima como elemento — punido com pelo menos 5 anos de prisão.

A exposição comparativa superficial dos elementos dos Direitos Processual Penal e Penal dos restantes Estados-Membros centrou-se nas definições do DPE, à semelhança das existentes nos ordenamentos português e francês. Realça-se, no entanto, a existência de várias formas derivadas desta tipologia de crimes em vários setores específicos (crimes tributários, crimes económicos, crimes financeiros, crimes ambientais ou crimes relacionados com estupefacientes), a existência de diversas molduras penais mínimas associadas à finalidade criminosa que encerram e a definição também de diversas molduras penais associadas à mencionada conduta¹³⁰⁹.

¹³⁰⁷ Embora no mencionado artigo não exista qualquer definição, a mencionada no CP é aplicada diretamente a esta norma punitiva, sendo também objeto da subsequente jurisprudência referida.

¹³⁰⁸ Atendendo ao disposto no acórdão do STJ de 13 de fevereiro de 1992, no acórdão do STJ de 30 de junho de 2010, no acórdão STJ de 18 de maio de 2001, no acórdão do STJ de 16 de outubro de 2008, no acórdão do STJ de 7 de dezembro de 2005, e no acórdão do STJ de 27 de abril de 2005.

¹³⁰⁹ A Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho vincula os Estados-Membros a integrarem na associação criminosa a prática de crimes passíveis de uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos. Em termos concetuais, o denominador comum foi também alcançado pela mesma decisão, que vinculou os Estados-Membros à adoção de definições legais nacionais compatíveis, embora apenas obrigasse ao estabelecimento de penas privativas de liberdade ou medidas de segurança privativas de liberdade. Cfr. Art.º 416 bis, e 418, do Código Penal italiano, Secção 129 do Código Penal alemão, art.º 322 a 326, do Código Penal belga, capítulo VIII, do Código Penal búlgaro, art.ºs 152, 187 e 333, do código penal croata, art.ºs 255 e 256, do Código Penal da Estónia, Secção 1 (a), do Código Penal finlandês, Secção 89, do Código Penal da Letónia, Título VI, Capítulo I, do Código Penal do Luxemburgo, Parte II, Título IX, subtítulo IV a, do Código Penal

O conceito jurídico de transnacionalidade associado às organizações criminosas advém das Nações Unidas¹³¹⁰, assumindo-se relativamente a uma conduta tipificada como crime que preencha as seguintes condições disjuntivas:

- *Cometidas em mais de um Estado* (alínea a) do mencionado artigo do referido diploma);
- *Cometidas num determinado Estado mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo ocorre num outro Estado* (alínea b) do mencionado artigo do referido diploma);
- *Cometidas num Estado mas envolve um grupo criminal organizado que comete crimes em mais do que um Estado* (alínea c) do mencionado artigo do referido diploma), ou;
- *Cometidas num Estado mas com efeitos substanciais num outro Estado* (alínea d) do mencionado artigo do referido diploma).

Expostos os conceitos legais associados à criminalidade organizada transnacional, inicia-se a verificação da sua coerência com a análise social e operativa do conceito de transnacionalidade. Ancorados no conceito legal supra, considera-se que este se assume coerente. Veja-se que nesta, o espaço em que as atividades das organizações criminosas são conduzidas denomina-se por *awareness space* em permanente redefinição por via do *criminal foraging* sustentado em *niches of familiarity* e *convergence settings*, manipulando os valores, ética e quadros procedimentais nos segmentos em que entra. Assim, as suas atividades, a sua estrutura, o seu poder ilegítimo, as pessoas, bens e informações, ou seja, todos os seus componentes, não se compartmentam em fronteiras: fazem da *mobilidade e transnacionalidade* formas de dissimulação e exponenciação do seu lucro, explorando as fragilidades das fronteiras internas e externas da UE.

Ora a entrevista exploratória e as entrevistas resultaram na verificação de que a elevada mobilidade, transnacionalidade e capacidade de atuação global representa a principal característica adquirida nos últimos 20 anos, com uma frequência absoluta em

de Malta, art.º 222, do Código Penal da Polónia, art.º 109 e 212, do Código Penal da Eslovénia, Secção 129, do Código Penal da Áustria, Secção 321, do Código Penal da Hungria, art.º 56, do Código Penal do Chipre, Capítulo 15, do Código Penal da Dinamarca, art.º 163a, do Código Penal da República Checa, art.º 250, do Código Penal da Eslováquia, art.º 187, do Código Penal grego, Capítulo 44, do Código Penal irlandês, Secção 140 do Código Penal holandês, e capítulo 23 do Código Penal da Eslovénia.

¹³¹⁰ O crime transnacional é conceptualizado pelo art.º 3, sob a epígrafe *Âmbito de Aplicação*, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, assinado em 16 de dezembro de 2000, 2225 UNTS 209, em vigor desde 29 de setembro de 2003.

todas as respostas, e que a marca, por conseguinte, na atualidade, devido, fundamentalmente, aos seguintes fenómenos sociais:

- a globalização em geral e globalização financeira dos mercados, da europeização;
- a abolição das fronteiras internas da UE, a liberdade de movimentos aliada ao seu alargamento para leste, e;
- a falta de harmonização fiscal, aduaneira, processual penal e penal na UE e adaptação do seu quadro legal à criminalidade organizada transnacional.

A observação de duas investigações económicas, financeiras e tributárias permitiu a recolha de provas relativamente a duas organizações criminosas dispersas pelo território nacional, espanhol, francês, italiano, polaco e búlgaro, desenvolvendo várias das suas operações em cada um destes Estados-Membros, movimentando os seus membros, atividades e ativos pelas suas fronteiras com vista a confundir as autoridades de investigação competentes.

Este carácter transnacional não é socialmente estanque, tendo estimulado várias modificações nas organizações de acordo com os métodos de recolha de informação aplicados. Tanto na entrevista exploratória e nas entrevistas como na observação, esta envolveu a dispersão e multiplicação dos seus membros por diversos países, uma nova estrutura organizacional descentralizada, horizontal e em rede, bem como a amplificação de associações de curta duração ou alianças estáveis com outras organizações, grupos e indivíduos, e a sua infiltração em empresas e negócios lícitos bem como nas estruturas políticas dos Estados-Membros.

Verificada a coerência da transnacionalidade, é momento de nos dirigirmos para a coerência jurídica, social e operativa do conceito de organização criminosa. A abrangência das definições jurídico-penais de organizações criminosas assumem-se coerentes com a análise social-operativa do mesmo conceito, pois, conforme anteriormente referido, o seu conceito não é estático, variando em função dos atores envolvidos, dos aparelhos judiciais em questão, dos infratores, do tempo, ou ainda das próprias culturas e ideologias dos Estados-Membros — uma estrutura iminentemente *plástica, polimórfica, flexível e adaptável*, conforme verificado por via da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante aplicadas. Todavia, em ambas as dimensões, integram-se denominadores gerais comuns:

- *uma ameaça racional, estruturada, hierarquizada e exploradora de todas as vulnerabilidades e oportunidades de crescimento;*
- *a pluralidade de agentes;*

- a *estabilidade temporal*;
- *destinada ao cometimento de crimes para a obtenção de benefícios financeiros ou materiais*.

Realça-se, no entanto, que a jurisprudência nacional analisada detém o seu centro de gravidade nas características tradicionais das organizações criminosas, assim denominadas pelos entrevistados — a hierarquia, conexão estável e duradoura dos seus membros por via da confiança ou medo, e submissão a códigos de conduta e de segredo. Todavia, detêm uma clara tendência para o desaparecimento, substituindo-se à nova dinâmica de permanente mudança, de velocidade das operações e para lógicas de associações curtas e orientadas para missões.

Veja-se também que alguns dos crimes mais rentáveis, nomeadamente os crimes económicos, financeiros e tributários, detêm uma moldura penal que inviabiliza a aplicação do conceito de organização criminosa ou associação criminosa. Ora, estas orientam-se estrategicamente para estas oportunidades legais com uma reduzida moldura penal, um quadro de regulação, controlo e proteção deficiente, riscos de deteção mínimos e diminutas censurabilidade social e visibilidade.

Não obstante esta parcial coerência jurídico-operativa, a análise social permitiu identificar elementos característicos modernos¹³¹¹ não contemplados taxativamente na lei mas suscetíveis de a integrar dada sua abrangência, nomeadamente, o *uso de violência*, a propensão para *atividades de proteção e penetração no serviço público*, a relação de *confiança*, a *intangibilidade e invisibilidade*, e a *especialização e divisão de tarefas*. Todos estes conceitos foram retomados por via dos entrevistados e das duas investigações económicas, financeiras e tributárias realizadas, como decorrendo da transnacionalidade das organizações¹³¹², da evolução tecnológica e da afirmação da internet¹³¹³, estendendo-os à *sofisticação*, ao seu *processo em curso de deslocação para o ciberespaço* e ao seu

¹³¹¹ Com base nos três fenómenos que impulsionaram a transnacionalidade, atrás referidos, associados à evolução tecnológica e afirmação da internet.

¹³¹² Com base nos fenómenos elencados, as organizações criminosas transnacionais, a par das unidades empresariais mundiais, diversificaram a variedade de atividades ilícitas conduzidas diluindo-se também em atividades lícitas, e especializando-se em cada uma delas. Esta alteração obrigou as organizações criminosas transnacionais a diversificarem os seus meios, instrumentos, métodos e *modus operandi*, a angariarem mais meios humanos, materiais e financeiros especializados em cada segmento de atividade. Em caso de impossibilidade ou de se afigurar mais proveitoso, as organizações criminosas transnacionais passaram a associar-se com outras organizações, grupos ou indivíduos para missões específicas de curta duração ou mesmo a manterem alianças duradouras com estes e com grupos terroristas e políticos.

¹³¹³ A evolução tecnológica e a afirmação da internet que permitiu a deslocação de atividades, comunicação e partilha de informação para o ciberespaço também amplificaram a primeira alteração referida, acrescentando-lhe um maior grau de sofisticação, uma maior organização/complexidade, descentralização, flexibilidade e estruturação em rede.

esforço esclarecido no *conhecimento profundo da lei e das suas incoerências e vulnerabilidades*, bem como de todas as capacidades e metodologias técnico-operativas das agências de investigação.

Aprofundando o conteúdo social e operativo da criminalidade organizada transnacional, foi possível identificar uma classificação associada à finalidade criminosa: os crimes dedicados à *aquisição de recursos*, aos *investimentos económicos* ou ao desenvolvimento de *atividades de proteção*. No âmbito da primeira categoria criminal, as organizações exploram todas as oportunidades e vulnerabilidades da sociedade, dos ordenamentos jurídicos e dos mercados. Adquiridos os recursos, surge a necessidade de os aplicar no seu proveito próprio, nas contrapartidas para o conjunto de intervenientes, ou no aperfeiçoamento e sofisticação das suas atividades primárias em prol da maximização dos proveitos. Relativamente à última classe de crimes, as quais surgem associadas às duas primeiras, estas privilegiam a *propagação da sua influência no Estado e nas instituições financeiras e de crédito*, bem como nas suas estruturas e funcionários.

Nos três tipos de atividades criminosas, é verificada a crescente *fusão e integração em organizações e sociedades lícitas*, procurando apoderar-se da sua reconhecida legitimidade e legalidade histórica que, para estas (organizações criminosas), representam um ativo precioso e facilitador das suas operações. O tempo torna esta fusão cada vez mais consistente e indistinguível.

Ora, atendendo aos dados recolhidos por via da entrevista exploratória, das entrevistas e da observação direta participante, verifica-se o desenvolvimento de um vasto conjunto de atividades ilícitas conduzidas pelas organizações criminosas na atualidade, estabelecendo-se simplesmente como *a comercialização lícita ou ilícita de bens também eles lícitos ou ilícitos, bem como a prestação de serviços do mesmo modo*. Estas atividades podem ser desenvolvidas como crimes primários, crimes secundários, que poderão também se assumir como crimes primários (tipicamente os crimes económicos, financeiros e tributários), e um crime secundário/terciário atendendo ao posicionamento do anterior: o branqueamento de capitais. Este é o único denominador comum verificado por todos os meios de recolha de informação.

Embora juridicamente nos cingirmos à finalidade criminosa e ao bem jurídico paz e tranquilidade públicas, constata-se que existe uma tríade enquanto propósitos últimos, simultâneos fundamentos, das organizações criminosas transnacionais: a *legitimidade*, o *lucro* e o *poder*. Ora, centrando-nos na deteção destes últimos três elementos na cadeia de desenvolvimento criminal dos entes ilícitos estabelecidos — *seus elementos basilares*

— depreende-se que os mesmos se encerram no seu segmento nevrálgico de operações: a *economia do crime* ou a *criminalidade económica, financeira e tributária* — mais um dos principais traços característicos adquiridos pelas organizações criminosas transnacionais nos últimos 20 anos. Este foi atrás realçado como o único denominador comum (revisão da literatura), identificado pelos entrevistados, e diretamente observado no decorrer das duas investigações económicas, financeiras e tributárias¹³¹⁴.

Ao nível do DPE, não existe qualquer ligação da criminalidade organizada à criminalidade económica, financeira e tributária, muito menos ao conceito de economia do crime. Este vazio legal é observado nos ordenamentos jurídico-penais de todos os Estados-Membros. Apesar de inexistente nestes textos, o legislador e os decisores políticos europeus e dos Estados-Membros reiteradamente fazem uso do conceito de criminalidade económico-financeira, de um modo instrumental e operativo, sem em momento algum concretizar as condutas suscetíveis de o integrar. Veja-se que este, a par do conceito de criminalidade organizada, varia tendo em conta os mesmos elementos, destacando-se, todavia, denominadores comuns: *não-violenta*, associada a *efeitos nefastos para o sistema económico e financeira* e a uma *pluralidade de atividades ilegais, manipular ou violar as normas reguladores da sua ordem, e afetar interesses não individualizáveis ou supraindividuais*.

Esta ambiguidade gera um conjunto de dúvidas doutrinárias e técnico-operativas em todo os intervenientes na aplicação da lei na UE. O seu objeto não é claramente delimitável, sendo contíguo e parcialmente sobreposto à criminalidade patrimonial comum, ao Direito Penal Antieconómico, às criminalidades falencial, insolvencial e societária, cibercriminalidade, aos crimes relativamente à propriedade industrial e intelectual e outros conexos, além de juridicamente controverso¹³¹⁵. A investigação

¹³¹⁴ De acordo com os entrevistados, o conjunto das variáveis referidas até então e sua interação culminaram no fomento de uma economia paralela: a economia do crime desmaterializada nos fluxos de ativos associados ao branqueamento de capitais que lhe permite se introduzir e infiltrar nas estruturas governamentais e estatais, influenciando a sua agenda política e, por vezes, criando estruturas alternativas. Com base na revisão da literatura, as suas formas de perpetração são oleadas pela *globalização dos mercados, permeabilização das fronteiras* e pelos *rápidos avanços tecnológicos*, aproveitando-se do *abrigo concedido por algumas instituições financeiras e de crédito*, algumas das quais localizadas em *paraísos fiscais*, fazendo uso de centros *offshore*. Estas armazenam, transferem, ocultam, dissimulam e diluem os proveitos ilícitos gerados pelo crime, aproveitando-se de uma porção. Esta relação simbiótica detém ainda como vértice as instituições centrais e regionais dos demais Estados-Membros com as demais finalidades públicas inerentes ao cumprimento das suas finalidades. Em consequência, por esta via, as organizações criminosas transnacionais assumem-se como reais e poderosas *formas de exercício de poder* exploradoras de *behaviour permissive causes*.

¹³¹⁵ Veja-se a amplitude de bens jurídicos tutelados por esta tipologia penal, a abrangência da autoria e ação típica, o recurso a crimes de perigo para a imputação objetiva com base em critérios de risco, a definição

jurídica, social e operativa resultou na seguinte catalogação: os *crimes de corrupção e afins*, nos *crimes tributários* mais lesivos, no *financiamento do terrorismo*¹³¹⁶, determinados *crimes de mercado* e que *afetem decisivamente o sistema económico e financeiro*, e, como a *mãe de todos os crimes*, o *branqueamento de capitais*. No entanto, cada uma destas realidades criminais assume dinâmicas e características próprias que necessitam de uma resposta particular atendendo aos mais profundos contornos que delimitam a sua prática em determinado contexto, não obstante a evolução histórica e elementos fundamentais que as constituem

Não obstante esta difusão concetual operativa e o seu vazio legal, o legislador e os decisores políticos europeus e dos Estados-Membros, mais uma vez contraditoriamente, cientes da gravidade dos seus efeitos e das dificuldades probatórias associadas, delinearam meios de obtenção de prova mais agéis e intrusivos, a denominada *artilharia pesada dos meios de obtenção da prova* ao nível do DPE, bem como do Direito nacional de cada Estado-Membro.

Ao nível da criminalidade tributária, enquanto um subsistema da tipologia criminal atrás evidenciada, a sua ambiguidade concetual é mitigada. Esta categoria penal assenta na simplicidade da *lesão dos impostos* que, por critérios de legalidade, cumpre a cada sujeito passivo declarar, liquidar e entregar a determinado Estado-Membro, mas complexifica-se numa teia jurídica de ordenamentos sobrepostos, de obrigações declarativas, de liquidação e de cobrança pluralizadas, factos geradores e de exigência de imposto díspares, normas de isenção e benefício ambíguas e com uma diversidade de formas de apuramento, acrescentando-se a sua franca diferenciação em cada Estado-Membro e a sua incongruência pontual com as normas de cariz comunitário incidentes.

A importância que este prisma tributário assume para a presente investigação assenta no facto de possibilitar a identificação clara de bens, património e ativos ilícitos ou injustificáveis, ou seja, a sua indissociabilidade aos crimes económico-financeiros e, especificamente, ao crime de branqueamento de capitais, com base no reconhecimento da obrigação de cada pessoa singular ou coletiva em declarar às administrações tributárias de cada Estado-Membro os seus rendimentos, transações, capitais, bens e ativos e na sua

do dolo e erro como o conhecimento do tipo, a relutância na justificação da necessidade como causa de exclusão da ilicitude e pela ampla responsabilização das pessoas coletivas como meio de evitar a rentabilidade do crime.

¹³¹⁶ Com base no reconhecimento assente em factos de que os fluxos de capitais originados com o crime não se dirigem unicamente para a sua integração no mercado imobiliário e de valores mobiliários, pois, parte significativa convergem com os canais de financiamento do terrorismo, por via de pactos e acordos entre organizações criminosas e grupos terroristas.

clara e inequívoca desproporção. Várias condutas se inserem globalmente nos conceitos de *planeamento e elisão fiscal*, a qual se assume parcialmente lícita, e a *evasão e fraude fiscal*, já numa dimensão nitidamente antijurídica. De um modo mais específico, as principais condutas, por ocultação ou simulação, suscetíveis de integrar esta discrepância económico-patrimonial e possibilitarem mais uma fonte de rendimentos ilícitos às organizações criminosas, consistem na fraude aos impostos indiretos, mais especificamente o IVA e IEC, e na fraude aos impostos diretos, neste caso o IRC e IRS.

Assim, os entrevistados identificaram a principal vulnerabilidade das organizações criminosas transnacionais com base em todas as variáveis analisadas: os ativos. Conforme referido, este representa o seu propósito último e o seu rastreamento, seguimento, identificação de membros e atividades, imobilização e recuperação representa o modo mais fácil de neutralizar este tipo de organização e colocar termo às suas operações. Já as investigações económicas, financeiras e tributárias expuseram essa mesma vulnerabilidade, mas de um ângulo diferente: a incongruência das suas declarações aduaneiras, fiscais, contabilísticas e financeiras analisadas que permitiram a sua reconstrução e a indiciação do *modus operandi*.

No campo dos efeitos da criminalidade organizada transnacional, denotou-se a existência de um ciclo de variáveis interrelacionadas com umnexo causal que gira em torno dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos da UE. A criminalidade organizada transnacional gera a diminuição das receitas tributárias dos Estados-Membros e da UE, bem como a afetação direta da saúde, segurança e paz públicas, que atualmente gera o enfraquecimento do poder, estruturas e capacidade de intervenção públicas, o que, por sua vez, favorece a corrupção e a sua infiltração nas estruturas governativas regionais, nacionais e da própria UE, garantindo a segurança das suas atividades, influenciando as políticas nacionais e europeias e substituindo-se, por vezes, às estruturas democráticas. No intuito de recuperar a sua capacidade, as estruturas governativas optam assiduamente pelo incremento da carga e pressão tributária, a qual resulta na maior rentabilidade destes tipos de crimes, na viciação das regras da concorrência que incentiva à ilegalidade e à consequente adulteração e manipulação dos mercados nacionais e europeus. Paralelamente, as estruturas governativas, no intuito de suprimir o crime, intensificam e densificam o quadro normativo de controlo, o que também restringe os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus.

Por conseguinte, é gerado, com base nos efeitos atrás relatados, uma sensação de impunidade por toda a sociedade e de desigualdade entre quem se mantém na legalidade

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista
exploratória, entrevistas e observação direta participante

e as organizações criminosas e seus membros, gerando-se a descrédibilização e perda da confiança dos cidadãos europeus nas estruturas governativas. Ora, este último efeito afeta a coesão e solidariedade europeia e nacional. O encerramento cíclico culmina com o crescimento do poder dos nacionalismos e radicalismos, bem como do terrorismo, suprimindo-se gradualmente a paz social, o Estado de Direito e a democracia.

Em suma, o bem jurídico tutelado pelas disposições penais analisadas delimita-se a alguns efeitos — *a paz e tranquilidade públicas*. No entanto, atendendo ao quadro social e operativo estabelecido, verifica-se a sua expansão para valores jurídicos como a confiança dos cidadãos nas estruturas e valores do Estado de Direito e democracia, na saúde pública ou no sistema económico, financeiro e tributário que cumpre aos Estados-Membros preservar.

De modo a globalmente compreender a interpretação jurídica, social e operativa da criminalidade organizada transnacional encetada no presente subcapítulo, apresentam-se a *Figura n.º V.21 — Do conceito jurídico de criminalidade organizada transnacional e do seu conceito social e operativo*, a *Figura n.º V.22 — Das atividades da criminalidade organizada transnacional*, e a *Figura n.º V.23 — Do ciclo de efeitos da criminalidade organizada transnacional*:

Conceito Jurídico do Direito Penal Europeu						
Organização Criminosa		Transnacional				
Fonte da UE	associação estruturada	cometidas em mais de um Estado				
	mais de duas pessoas					
	prolongada no tempo	cometidas num determinado Estado mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo ocorre num outro Estado				
	atuação concertada					
Finalidade de prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos						
Fonte Nacional	objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material	cometidas num Estado mas envolve um grupo criminal organizado que comete crimes em mais do que um Estado				
	associação	cometidas num Estado mas com efeitos substanciais num outro Estado				
	diferentes mínimos de pessoas					
	Inclusão/exclusão da duração					
atuação concertada						
	diferentes molduras penais associadas à finalidade criminosa					
Revisão da literatura, entrevistas e observação	Conceito Social e Operativo					
	Conceito tradicional	<i>awareness space</i>	Disseminação e infiltração	Varição	Ciberespaço e tecnologia	Economia do Crime
	organização racional, estruturada e hierarquizada	<i>criminal foraging</i>	dispersão	Velocidade, plasticidade, flexibilidade e adaptabilidade	Sofisticação	atividades orientadas para a máxima rentabilidade e deficiente quadro regulador
	pluralidade de agentes	<i>niches of familiarity</i>	multiplicação de membros	variação de executantes, meios e <i>modus operandi</i>		deslocação dos intervenientes, operações, informações e ativos para o ciberespaço
	estabilidade temporal	<i>convergence settings</i>	descentralização	variação do tipo de atividades e especialização	infiltração no sistema bancário, financeiro e económico	
	destinada ao cometimento de crimes		trabalho em rede	associações de curta duração com outras organizações, grupos ou indivíduos	branqueamento de capitais	
	obtenção de legitimidade, lucro e poder	inexistência de fronteiras	horizontalidade		meios contra deteção e investigação	especialização económica, financeira e tributária
	conexão pela confiança e medo	exploração das vulnerabilidades das discrepâncias legislativas e institucionais entre as estruturas dos Estados-Membros	infiltração em organizações lícitas e negócios lícitos			Operações situadas no limiar da legalidade/ilegalidade
	códigos de conduta, silêncio e medo		infiltração em estruturas político-legislativas	intangibilidade e invisibilidade		
	conhecimento legal especializado					
	conhecimento das capacidades técnico-operativas policiais					
	Evolução	Globalização				
		Abolição das fronteiras e alargamento para Leste				
Liberdade de movimentos						
Evolução tecnológica						
falta de harmonização fiscal, aduaneira, processual penal e penal na						
Falta de adequação do Direito Penal Transnacional aos fenómenos anteriores						

Figura n.º V.21 — Do conceito jurídico de criminalidade organizada transnacional e do seu conceito social e operativo

Fonte: Autor

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

Aquisição de recursos	Investimentos económicos	Actividades de proteção
crimes cometidos no ciberespaço (<i>dark, deep e superficial web</i>)		
extorsão		
homicídios e ofensas corporais graves		homicídios e ofensas corporais graves
falsificação de documentos		
crimes fiscais e crimes aduaneiros		
crimes contra os interesses financeiros da UE		
abuso de informação privilegiada e manipulação de mercados		
comercialização lícita ou ilícita de bens também eles lícitos ou ilícitos, bem como a prestação de serviços do mesmo modo		
tráfico de droga		
tráfico de seres humanos e órgãos		
tráfico de armas, munições e explosivos		
roubo, furto e tráfico de veículos e bens roubados		
tráfico de espécies animais e vegetais protegidas		
crimes ambientais		
tráfico de bens culturais e obras de arte		
burla		
contrafação de produtos		
contrafação e tráfico de medicamentos, hormonas e estimuladores		
crimes associados a material nuclear e radioativo		
exploração sexual de mulheres e menores e pornografia infantil		
contrafação de moedas e meios de pagamento		
	financiamento do terrorismo	
	branqueamento de capitais	
		corrupção e passiva
		corrupção ativa
		tráfico de influências
		recebimento indevido de vantagem

Figura n.º V.22 — Das atividades da criminalidade organizada transnacional

Fonte: Autor

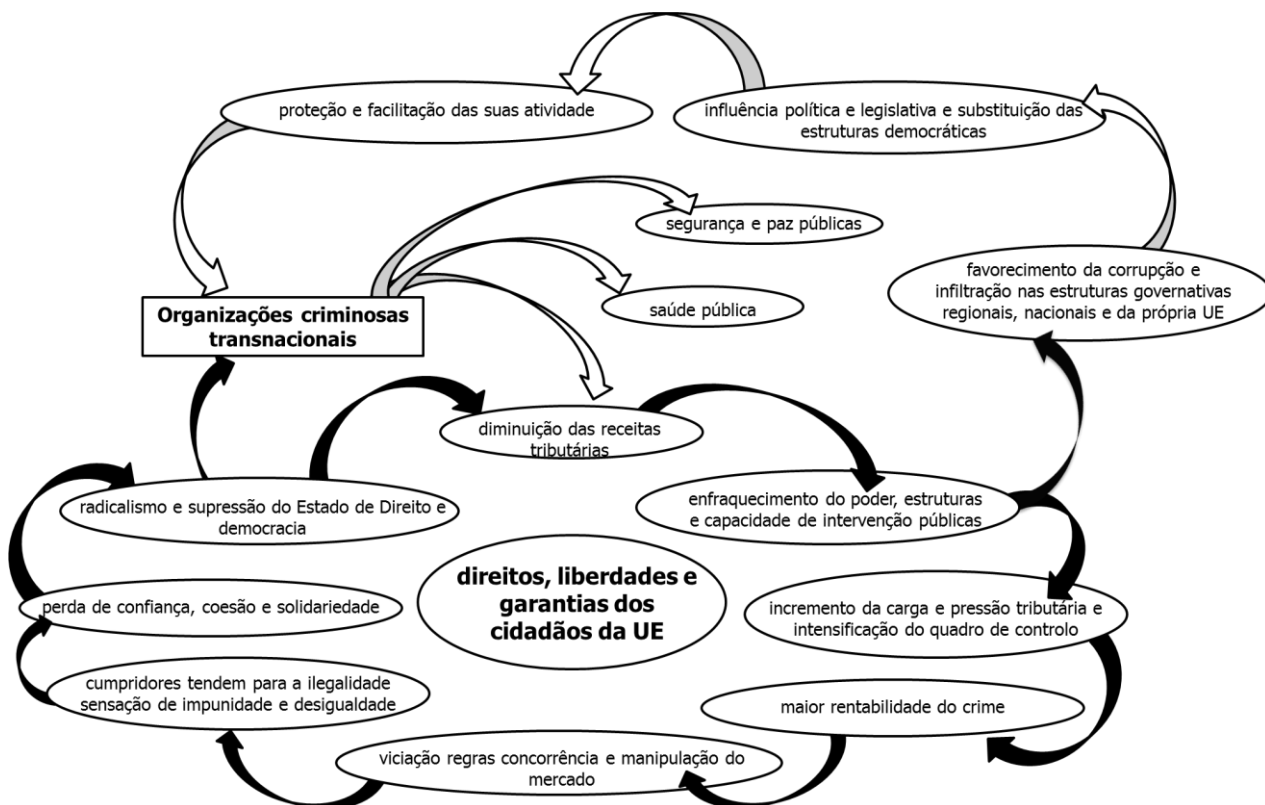


Figura n.º V.23 — Do ciclo de efeitos da criminalidade organizada transnacional

Fonte: Autor

V.5.2 A UE e o DPE orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional

Através da investigação jurídica realizada relativamente a este módulo temático, foram extraídas várias conclusões que importa interpretar à luz da revisão da literatura, dos resultados da entrevista exploratória, das entrevista e observação, bem como do último subcapítulo.

O ELSJ, herdeiro do pilar JAI e umas das doze áreas de competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros, produz e sustenta-se no DPE, uma ramificação do Direito Penal Transnacional, ou seja, vocacionado para o território e fenómenos transnacionais, mas que, de uma maneira peculiar, fruto das mais profundas tradições europeístas, se expande para a constituição e reforço de redes transgovernamentais e da cooperação operacional, a par e passo com o objetivo último de integração processual penal e penal por via da consolidação de um denominador comum, de modo possibilitar à UE o cabal cumprimento das suas atribuições.

Ainda num processo embrionário, veja-se a prematuridade do processo de criação deste quadro legal, o DPE assume-se na atualidade como uma matriz aberta e relacional constituída por princípios absolutos, vertidos fundamentalmente na CEDH e CDFUE, normas específicas, modeladas pelos primeiros e apontadas aos teológicos segurança, liberdade e justiça, vertidas em diretivas, regulamentos, decisões-quadro e ações comuns, que, timidamente, são produzidas nestas matéria por via do processo legislativo europeu ordinário ou por unanimidade¹³¹⁷, e, para a sua aplicação direta e prática às condutas penalmente relevantes, pelos ordenamentos jurídicos processuais penais e penais de cada um dos Estados-Membros.

A normatividade do DPE, no seu prisma substantivo, centra-se na definição de regras mínimas no que respeita aos elementos objetivos e subjetivos de determinados tipos penais, considerados críticos pelo legislador europeu, das suas formas de imputação, da responsabilização das pessoas coletivas e das sanções aplicáveis em ambos os casos. Por outro lado, na sua dimensão adjetiva, o legislador europeu focou-se no estabelecimento de canais de cooperação agéis e vinculativos para a obtenção da prova e aplicação de decisões, em matéria penal, entre todos os Estados-Membros. Neste quadro, prevê meios de obtenção da prova que os ordenamentos processuais penais dos Estados-

¹³¹⁷ A harmonização legal e o estabelecimento de padrões mínimos no âmbito penal e processual penal, nos termos dos art.ºs 82 e 83, TFUE, continuam a depender de um processo de decisão por unanimidade no Conselho, e aprovação do Parlamento Europeu, não obstante as possibilidades de cooperação reforçada.

Membros se vinculam a integrar a fim de, uniforme e eficientemente, detetar, investigar e levar a julgamento determinados crimes graves e iminentemente transnacionais.

A proclamação do princípio do reconhecimento mútuo como pedra angular da cooperação judiciária e policial em matéria penal — este que subjaz e é indissociável do princípio da confiança mútua — acompanhada do processo contínuo de estabelecimento de regras e padrões mínimos orientados para a harmonização legal, dinamiza a concretização dos propósitos do ELSJ. Esta tendência sustenta-se no que BOISTER (2003, p. 24) já concluía: “political pressure for the convergence of the substantive criminal laws of states will increase”.

Ora, questionados os entrevistados sobre os instrumentos que destacavam no quadro do DPE, verificou-se uma elevada dispersão de respostas devido, sobretudo, à sua elevada variedade e fragmentação. O único entrevistado que destacou um número considerável de instrumentos consistiu no representante da Eurojust, o que demonstra que o único elemento que domina as normas do DPE é aquele que os põe em prática no seu quotidiano. Os restantes investigadores, que habitualmente investigam organizações criminosas transnacionais, destacaram maioritariamente a ferramenta institucional Europol¹³¹⁸ e os mecanismos da Convenção de Nápoles II¹³¹⁹, desconhecendo parte substancial das restantes normas do DPE. A elevada frequência de respostas relativamente a instrumentos tais como os oficiais de ligação, pontos de contacto bilaterais (29%) ou os CCPA (18%), ilustra a tendência para a utilização de ferramentas que favorecem a horizontalidade, o contacto direto entre investigadores e o imediatismo da resposta precisa à necessidade¹³²⁰.

¹³¹⁸ As justificações apontam para o facto de serem uma excelente fonte de informação policial nas fases prévias à investigação propriamente dita e de apoio na análise de informação durante a sua condução. Apesar dessas potencialidades, é referido que a ligação direta aos investigadores do Estado-Membro onde foi originada a informações é mais frutífera em termos de quantidade, qualidade e precisão, pois, por vezes, o filtro do Europol despe a informação de dados preponderantes. Por outro lado, é manifestado a incapacidade desta em lidar com as necessidades de informação dos vinte e oito Estados-Membros, limitando-se a alguns deles e a apenas algumas agências de investigação destes.

¹³¹⁹ A união aduaneira dos Estados-Membros da UE potenciou a definição de uma ferramenta ágil na cooperação aduaneira em matérias administrativas e penais. A informação documental, seja ela de índole tributária, financeira ou que de qualquer outro modo lhe seja acessível é partilhada diretamente entre autoridades aduaneiras e validamente utilizada em investigações na fase de inquérito. Esta própria convenção permite ainda o desencadear de vários meios de obtenção de prova, de equipas de investigação e operações conjuntas, diretamente entre investigadores, articulando-se e coordenando-se sem burocracias e intermediários, bem como exprimindo com clareza as suas necessidades e os produtos que podem ser fornecidos para supri-las.

¹³²⁰ Conforme verificado no último subcapítulo, as próprias organizações criminosas transnacionais privilegiam este tipo de mecanismos de comunicação, partilha de informação e coordenação.

As EIC foram também consideradas uma ferramenta efetiva para o combate às organizações criminosas transnacionais, permitindo a formação de uma verdadeira equipa de investigação com alcance transnacional, sendo, todavia, associadas a um burocrático e moroso processo de constituição e a uma ausência de uma base estável de trabalho face à sua natureza orientada para o cumprimento de uma missão específica. A própria observação, nas duas investigações económicas, financeiras e tributárias realizadas, manifestou a impossibilidade do seu estabelecimento. Face ao último subcapítulo e às características das organizações criminosas transnacionais, estes problemas impossibilitam o seu combate com a necessária eficácia.

Não obstante a concretização deste quadro legal potenciador da recolha de prova transnacional, as duas investigações económicas, financeiras e tributárias de organizações criminosas transnacionais, observadas diretamente, demonstraram que estas não envolveram um posicionamento participativo da UE nesta forma de combate. O Direito Europeu apenas apoiou as organizações criminosas transnacionais facultando-lhes uma permeabilidade total nas suas fronteiras internas e a discrepância legal tributária em vários Estados-Membros, o que representou, para estes, uma oportunidade a explorar. As ferramentas facultadas demonstram-se extremamente lentas e de difícil coordenação e aplicação prática, apresentando resultados insatisfatórios. Porém, ambas as investigações manifestamente necessitavam de uma UE em pé de igualdade com as organizações criminosas transnacionais, ou seja, com capacidade de investigar independentemente do território em que as operações são conduzidas.

Contudo, as soberanias nacionais de cada um dos Estados-Membros, assentes em interesses nacionais maioritariamente convergentes, mas pontualmente divergentes, continuam a representar um travão permanente ao reconhecimento de um DPE comum que permita prevenir e reprimir as principais ameaças aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus. Veja-se que os entrevistados confirmaram esta tendência, precisando que permanecem uma reduzida vontade e difusos interesses políticos dos Estados-Membros, motivados fundamentalmente pelo seu receio de perda de poder e pelo facto da criminalidade organizada transnacional se encontrar infiltrada nos seus setores políticos.

A fim de verificar juridicamente a validade da última premissa e a consequente coerência jurídico-penal do DPE orientada para a sua aplicação prática no combate à criminalidade organizada transnacional por via da investigação económica, financeira e tributária, verificaram-se, numa primeira fase, através da exposição e análise

comparativa¹³²¹, e, numa segunda instância, com maior profundidade, os sistemas processuais penais e penais português e francês. Deste modo, apurou-se efetivamente a existência de um núcleo de crimes, preceituados por *Eurocrimes*, conceito distinto do catálogo de crimes que lesam os interesses financeiros da União, e dispostos, parcialmente, no art.º 83, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, integrados em todos os ordenamentos penais nacionais, embora com variações ligeiras nas suas definições e molduras penais aplicáveis.

Ao nível adjetivo, ramo do Direito que representa o *sismógrafo* das Constituições nacionais, os vinte e oito Estados-Membros estipulam o mesmo princípio da prova livre, delimitado com rigor por meios de prova e meios de obtenção de prova proibidos, alimentados, de um modo geral, pelo quadro europeu de direitos fundamentais estatuídos na CEDH e na CDFUE. Todavia, as regras adstritas a cada meio de obtenção de prova variam em termos da entidade responsável pela sua promoção, autorização e validação, nos catálogos de crimes passíveis do seu recurso, dos prazos de duração na sua aplicação, nos fundamentos para a sua utilização, da valoração jurídica da gravidade na intrusão nos direitos, liberdades e garantias dos suspeitos, e por conseguinte, da avaliação da proporcionalidade de determinado meio de obtenção de prova relativamente a determinada conduta suscetível de integrar um tipo penal.

Esta comparação global é complementada com a profundidade da análise aos Direitos Processual Penal e Penal português e francês, no âmbito dos objetivos da investigação, de modo a exemplificar os elementos comuns e distintos na aplicação prática do DPE, por via dos primeiros que o integram.

Em primeira instância, os princípios processuais penais e penais de ambos os Estados-Membros, convergem com os que materializam o DPE¹³²², todavia, divergem no que respeita à *classificação bipartida portuguesa em crimes e contraordenações e*

¹³²¹ Numa perspetiva mais objetiva e sintética, os Direitos Processuais Penais e Penais dos vinte e oito Estados-Membros relativamente a três elementos fulcrais para os objetivos da investigação, designadamente, a admissibilidade da prova, os tipos de meios de prova e meios de obtenção da prova admissíveis e o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários, numa dimensão mais abrangente.

¹³²² Veja-se, designadamente, o princípio da dignidade humana e igualdade perante a lei, o princípio da exclusão da autodefesa, da separação de poderes, do monopólio estadual jurisdicional e sua independência e imparcialidade, o princípio do bem jurídico, da culpa, da proporcionalidade e da necessidade, o princípio da legalidade da reserva de lei e não-retroatividade, princípio da aplicação da lei penal mais favorável, princípio da insusceptibilidade de transmissão da responsabilidade penal e *non bis in idem*, o princípio da não automaticidade dos efeitos da pena, o princípio do contraditório, do direito à defesa, recorribilidade, defensor e de um processo equitativo, princípio da igualdade de armas, princípio da presunção da inocência e *in dubio pro reu*, princípio da judicialização da instrução, o princípio do juiz legal e, por fim, o princípio da prova livre, da legalidade na sua obtenção e da livre convicção do julgador.

tripartida francesa em crimes, delitos e contravenções, a contraposição do *princípio de proibição de interpretação analógica português* ao *princípios de interpretação estrita do Direito Penal francês*, bem como do *princípio da nulidade da prova ilegal português* relativamente ao *princípio da nulidade da prova substancialmente ilegal ou que cause dano nas partes*, e, por fim, a existência formal do *princípio da lealdade francês* — “*la fraude corrompt toute chose*”, embora possa, implicitamente, ser considerado no ordenamento processual penal português.

Relativamente às fases e sujeitos processuais penais, o sistema francês surge marcado por um inicial *inquérito preliminar* facultativo, avançando para a denominada *poursuite*, correspondente ao *inquérito português*. Nesta fase, intervêm fundamentalmente a *polícia judiciária* francesa, equivalente ao conceito de *órgão de polícia criminal* em território nacional, o *Ministério Público* e, por fim, o denominado *Juiz das Liberdades e da Detenção*, com precisamente a mesma posição e papel do *Juiz de Instrução Criminal* no decorrer do inquérito. Ao contrário do caso português, a *instrução*, no processo penal francês, é uma fase processual obrigatória para os crimes (dispensada no caso dos delitos e contravenções), dirigida pelo *Juiz de Instrução* francês. Por conseguinte, existe mais um sujeito processual no caso francês, visto se dividir as funções do *Juiz de Instrução Criminal* português nas figuras do *Juiz de Instrução*, cuja competência se esgota na fase de *instrução* obrigatória, e o *Juiz das Liberdades e da Detenção*, com competências incidentes na fase de inquérito.

Para a formulação do catálogo de crimes económico-financeiros, inexistente em ambos os ordenamentos jurídicos, recorreu-se a um referencial português em que tal conceito fosse mencionado, designadamente, a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e, ainda, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro¹³²³. Este catálogo foi utilizado para a análise do *Code Pénal*, de modo a se obter o pretendido paralelismo.

O Direito Penal francês procede à divisão do tipo penal de *corrupção passiva*, de acordo com especificidade do seu agente, nomeadamente, o facto de ser uma pessoa que

¹³²³ Determinou-se, deste modo, um catálogo de crimes económico-financeiros constituído pelo recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, financiamento do terrorismo, tráfico de influências, branqueamento, associação criminosa, contrafação de moeda, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, passagem de moeda falsa e aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação e manipulação de mercado.

exerça uma função pública, englobando também neste caso o tipo penal de *tráfico de influências*¹³²⁴ e o *crime de recebimento indevido de vantagem*¹³²⁵, ou um particular, bem como, *a posteriori*, ocupante de uma posição numa organização internacional ou no estrangeiro. Por sua vez, o Direito Penal português fixa no seu código penal um conceito de *funcionário* que integra um elemento constitutivo dos crimes de *recebimento indevido de vantagem* e de *corrupção passiva*. No que respeita ao crime de *corrupção ativa*, este engloba apenas agentes particulares ou que não exerçam uma função pública, tal como no caso penal português, individualizando-se, para este tipo de agentes, o tipo penal de *tráfico de influências*¹³²⁶. Os termos da punibilidade de cada prática fixam-se com exatidão numa pena de prisão e numa multa¹³²⁷, ao contrário do sistema punitivo penal português que fornece um limite máximo e/ou um limite mínimo de pena de prisão e multa para cada um destas. Por outro lado, as penas de prisão e de multa afiguram-se mais gravosas do que no caso português, bem como os mecanismos de qualificação, acompanhados das referentes circunstâncias de atenuação e dispensa de pena.

- pena de *prisão de um a oito anos*¹³²⁸, *até cinco anos* ou com pena de *multa até 600 dias*¹³²⁹, ou *até três anos* ou com pena de *multa até 360 dias*¹³³⁰, podendo a conduta ser qualificada, atenuada, ou dispensada, no caso português, e uma pena fixa de *10 anos de prisão e multa de 1.000.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, podendo a pena ser meramente atenuada¹³³¹, no caso francês, para o crime de *corrupção passiva de funcionário*;

¹³²⁴ O qual é equiparado à corrupção passiva e sujeito a idêntica moldura penal.

¹³²⁵ O crime de recebimento indevido de vantagem surge autonomizado no CP como forma de antecipação da tutela penal a fases anteriores da verificação prática do crime de corrupção passiva, todavia, a disposição penal francesa deste último crime procede à integração desta antecipação no próprio tipo, sem necessidade de o individualizar.

¹³²⁶ No sistema penal português, o crime de tráfico de influências surge individualizado em ambos os casos.

¹³²⁷ No sistema punitivo penal francês, não existe margem de manobra para o julgador, dentro de determinados limites legais, definir uma pena de prisão e/ou de multa concreta, restando-lhe apenas aplicar a pena desde que comprovadas as práticas criminais constantes do elemento objetivo, moral e legal do tipo penal.

¹³²⁸ Podendo, verificadas determinadas circunstâncias atenuantes, envolver uma pena de prisão de um a cinco anos.

¹³²⁹ Esta moldura penal associa-se ao crime de recebimento indevido de vantagem, o qual, no caso francês, integra a prática criminal de corrupção passiva.

¹³³⁰ No caso do crime de recebimento indevido de vantagem praticado por um agente que não funcionário.

¹³³¹ Tanto no caso português, como no caso francês, o mecanismo de atenuação ou dispensa (exclusivo português) visam incentivar os agentes a colaborar com a justiça, prevenindo a sua consubstanciação e, por outro lado, apoiando a descoberta de todos os seus agentes.

- pena de *prisão de um a cinco anos*¹³³², independentemente da condição do agente, no caso português, e uma pena fixa de *10 anos de prisão e multa de 1.000.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, no caso do agente ser funcionário, ou de *cinco anos* e multa de *500.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, se o agente for particular, podendo ser a pena atenuada, no caso francês, para o crime de *tráfico de influências*;

- pena de *prisão de um a cinco anos*¹³³³, independentemente da condição do agente, podendo o crime ser qualificado, a pena ser atenuada ou dispensada, no caso português, e uma pena fixa de *10 anos de prisão e multa de 1.000.000,00 Euros*, independentemente da qualidade do agente e realizada sobre funcionário, ou uma pena fixa de *cinco anos* e multa de *500.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito, independentemente da qualidade do agente e realizada sobre particular, podendo a pena ser atenuada em todos os casos no caso francês, para o crime de *corrupção ativa*;

- realçam-se, ainda, no caso francês, a incidência de um conjunto de penas complementares às penas anteriormente expostas relativamente aos agentes dos crimes de *corrupção passiva*, *tráfico de influências* ou *corrupção ativa*.

Os crimes de *peculato*, puníveis com pena de *prisão de um a oito anos*¹³³⁴, *peculato de uso*, com uma pena abstratamente aplicável até um ano de *prisão ou multa até 120 dias*, e de *administração danosa em unidade económica do setor público*, sujeita a uma pena de *prisão até cinco anos ou de multa até 600 dias*, são integrados num único tipo penal francês: a *subtração e desvio de bens*, com uma pena única de *10 anos de prisão* e uma multa de *1.000.000,00 Euros*, elevável ao dobro do proveito ilícito gerado, ainda com sujeição às mesmas penas complementares atrás expostas.

Por seu lado, a previsão penal de *participação económica em negócio*, integradora, mais uma vez, do conceito penal de *funcionário*, punível com pena de *prisão até cinco anos*¹³³⁵, encontra-se, paralelamente, no sistema penal francês com a denominação de tomada ilícita de interesse, alvo de uma moldura penal fixa de *prisão de três anos*, ou de

¹³³² Podendo, verificadas determinadas circunstâncias atenuantes, ser punido com pena de prisão até três anos ou multa.

¹³³³ Bem como, mediante determinadas condições, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

¹³³⁴ Mediante a verificação de certas circunstâncias, a pena aplicável reduz-se para um tempo de prisão até três anos ou multa.

¹³³⁵ Podendo ser alvo de uma pena de prisão até seis meses ou multa até 60 dias com a verificação das circunstâncias específicas do mencionado tipo penal.

*cinco anos*¹³³⁶, e multa de 200.000,00 Euros, ou de 500.000,00 Euros, em ambos os casos elevável ao dobro do proveito ilícito gerado, com sujeição às mesmas penas complementares atrás expostas.

Relativamente aos tipos penais portugueses de *fraude na obtenção*, punível com pena de *prisão de um a cinco anos* e multa de 50 a 150 dias¹³³⁷, ou *desvio de subsídio*, alvo de uma *pena de prisão até dois anos* ou multa não inferior a 100 dias¹³³⁸, não existe, no catálogo penal francês, um crime equivalente. Assim, recorrendo-se à jurisprudência francesa, constatou-se que as mesmas práticas resultam na combinação dos crimes de *desvio de fundos públicos* (o mesmo que integra as práticas de *peculato*, *peculato de uso* e *administração danosa*), punível com uma pena de *prisão de 10 anos* e uma multa de 1.000.000,00 Euros, elevável ao dobro do proveito ilícito, bem como das penas complementares já referidas, e burla, punida com pena de *prisão de cinco anos* e multa de 375.000,00 Euros.

O *financiamento do terrorismo*, punido com pena de *prisão de 8 a 15 anos*, no caso português, representa um dos dois únicos casos em que a moldura penal portuguesa ultrapassa a prevista no ordenamento jurídico-penal francês. O *Code Pénal* integra esta conduta no tipo de *atos de terrorismo*, sendo este punido com pena de *prisão de 10 anos* e multa de 225.000,00 Euros.

Respeitante ao crime de *branqueamento*, punível com pena de *prisão de 2 a 12 anos*, potencialmente agravado em 1/3 dos seus limites e alvo de um mecanismo de atenuação especial da pena, vê o seu paralelismo nos tipos penais de *branqueamento*, punido com pena de *prisão de cinco anos* e multa de 375.000,00 Euros, e de *branqueamento agravado*, este punido com pena de *prisão de 10 anos* e multa de 750.000,00 Euros, podendo a mesma ser atenuada ou dispensada, mediante a verificação de determinadas condições, sendo, no entanto, sempre alvo das penas complementares específicas para este crime.

O crime de *associação criminosa*, no ordenamento jurídico-penal português, encontra-se previsto de um modo global no CP e, numa dimensão tributária, no RGIT. Este é punível, no caso dos membros, com uma pena de *prisão de um a cinco anos*, e, no caso dos seus dirigentes ou chefes, com pena de *prisão de dois a oito anos*, podendo ser

¹³³⁶ Por via da verificação de determinadas circunstâncias agravantes.

¹³³⁷ Esta mesma pena pode ser agravada para um tempo de prisão de dois a oito anos, tendo em consideração determinadas condições agravantes.

¹³³⁸ Pena que pode ser agravada, verificadas certas condições, para uma pena de prisão de seis meses a seis anos e multa até 200 dias.

a pena, em ambos os casos, especialmente atenuada com a colaboração do agente. No caso jurídico-penal francês, o crime localiza-se apenas no seu *Code Pénal*, sendo punível com uma pena de *prisão de 10 anos* e uma *multa de 150.000,00 Euros*, ou, no caso de ser um mero membro, com pena de *prisão de cinco anos* e *multa de 75.000,00 Euros*, podendo ser extinta a pena, em ambos os casos, se o agente auxiliar na descoberta de todos os agentes e das suas atividades. Além de penas complementares específicas para os agentes deste crime, é aplicado um regime específico de confiscação de todos os bens detidos ou controlados pela organização¹³³⁹.

A maior diferença das molduras penais entre ambos os ordenamentos penais reside na punibilidade do crime de *contrafação, falsificação e circulação de moeda falsa e títulos equivalentes*. O legislador português definiu para a *contrafação de moeda* uma pena de *prisão de dois a 12 anos*, para a *passagem de moeda falsa em concerto com o falsificador* uma pena *prisão de dois a oito anos*, a mera *passagem de moeda falsa* uma pena de *prisão até cinco anos* e a *aquisição de moeda para ser posta em circulação* uma pena de *prisão até seis meses e multa até 60 dias*. Ora, no caso francês, a primeira prática é alvo de uma pena de *reclusão de 30 anos* e uma *multa de 450.000,00 Euros*, sendo que a sua *circulação ou detenção no intuito de circulação* é alvo de uma pena de *prisão de 10 anos e multa de 150.000,00 Euros* e, mediante determinadas circunstâncias atenuantes, de uma pena de *prisão de sete anos e multa de 100.000,00 Euros*, podendo todas estas penas serem atenuadas ou extintas no caso, mais uma vez, do agente colaborar com a justiça e auxiliá-la na descoberta da verdade.

Comparemos, nesta fase, o último tipo penal constante do catálogo de crimes económico-financeiros, o crime de *manipulação de mercado*, punido no ordenamento jurídico português com uma pena de *prisão até cinco anos* ou *multa*, ou, em circunstâncias mais gravosas, com pena de *prisão até oito anos* ou *multa até 600 dias*. O crime homólogo francês, para além do crime de *manipulação de mercado*, engloba a conduta criminal de *prestação de falsas informações*, de um modo intencional, sendo as condutas globalmente punidas com uma pena de *prisão de cinco anos* e uma *multa de 100.000.000,00 Euros*.

Entrando no capítulo dos crimes tributários, fiscais e aduaneiros, salienta-se a distinção no agrupamento da mencionada tipologia de infrações em atos legislativos

¹³³⁹ Embora seja também possível no caso português, por via da aplicação do art.º 7, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estendendo-se à perda alargada do património injustificado obtido nos últimos cinco anos ou valor correspondente.

diferentes. No caso português, o legislador optou pela sua junção num único diploma: o *Regime Geral de Infrações Tributárias*, enquanto, no caso francês, decidiu-se a sua consagração no *Code des Douanes* e no *Code Général des Impôts*, integrando no primeiro todas as infrações de índole aduaneira e no segundo as de natureza fiscal.

Entrando na primeira tipologia de infrações, o legislador francês entendeu classificá-las globalmente de *delitos de contrabando*, pelo que, deste modo, não constituem crime, mas sim um *delito* — uma figura intermédia entre o crime e as contravenções. Este obedece a um processo penal específico previsto no *Code des Douanes*. A moldura penal dos delitos já não obedece necessariamente ao princípio da exatidão da pena, adotando-se pontualmente o modelo português de definição dos limites mínimos e máximos. Dentro deste tipo penal, integram-se os crimes, definidos no catálogo criminal aduaneiro português, de *introdução fraudulenta no consumo* e de *contrabando*, ambos puníveis com pena de *prisão até três anos* ou *multa até 360 dias*, ou, nas suas vertentes qualificadas, com pena de *prisão de um a cinco anos e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas*. Sublinha-se que ambos os crimes detêm um elemento constitutivo que os distingue de meras contraordenações: o valor do imposto em dívida que impendia sobre as mercadorias¹³⁴⁰, o valor da mercadoria¹³⁴¹ ou, mais recentemente, a habitualidade e *modus operandi* relativos à sua prática¹³⁴². A punibilidade dos *delitos de contrabando*¹³⁴³, no *Code des Douanes*, divide as condutas em três classes:

- a *primeira classe* pune todos os atos de contrabando, definidos, no art.º 417, do *Code des Douanes*, dividindo as penas aplicáveis atendendo à natureza das mercadorias alvo e à forma organizada de realização: *pena de prisão de três anos e multa entre uma e duas vezes o valor da fraude*¹³⁴⁴, *pena de prisão até cinco anos*

¹³⁴⁰ Valor este que se estabelece nos 15.000,00 Euros na atualidade.

¹³⁴¹ Este que por sua vez se fixa no valor de 100.000,00 Euros.

¹³⁴² Mais precisamente, com a expressão legal “(...) quando inferior a este valor e com a intenção de o iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional”.

¹³⁴³ Definido nos termos do art.º 417, n.º 1, do *Code des Douanes*: “la contrebande s'entend des importations ou exportations en dehors des bureaux ainsi que de toute violation des dispositions légales ou réglementaires relatives à la détention et au transport des marchandises à l'intérieur du territoire douanier”.

¹³⁴⁴ Para mercadorias que, segundo o art.º 414, alínea primeira, do *Code des Douanes*, “(...) de la catégorie de celles qui sont prohibées au sens du présent code ou aux produits du tabac manufacture”.

e multa até três vezes do valor da fraude¹³⁴⁵ e pena de prisão de 10 anos e multa até 10 vezes do valor da fraude¹³⁴⁶;

- a segunda classe pune todos os atos, por exportação, importação, transferência ou compensação, relacionados com operações financeiras entre a França e o estrangeiro, de fundos que os agentes sabiam terem sido originados em infrações aduaneiras ou substâncias estupefacientes com uma pena de prisão de dois a 10 anos e uma multa de uma a cinco vezes do valor da fraude, e;

- a terceira classe pune todas as resistências e obstáculos perante as autoridades em aceder a documentos e provas, bem como à sua apreensão, com uma multa de 10.000,00 Euros e 5% do valor da fraude cujo agente pretende dissimular.

Veja-se que em todos os casos, cumulativamente com as penas referidas, são confiscados todos os bens objetos da infração, os meios de transporte utilizados e todos os meios utilizados para dissimular esse objeto, à semelhança do que acontece na lei tributária portuguesa.

Culminando esta análise do Direito Penal substantivo, verifica-se que os crimes de *burla tributária*, puníveis com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, ou mediante circunstâncias agravantes, com pena de prisão de um a cinco anos e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, de fraude, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, e de fraude qualificada, punível com pena de prisão de um a cinco anos ou multa de 240 a 1200 dias, ou, em circunstâncias agravantes, com pena de prisão de dois a oito anos ou multa de 480 a 1920 dias, convergem num único tipo penal francês: o crime de fraude, punível com pena de prisão de cinco anos e multa de 500.000,00 Euros, ou, com base em agravantes, prisão de sete anos e multa de 2.000.000,00 Euros. No RGIT, a criminalização da prática de fraude depende de um valor mínimo de vantagem patrimonial ilícita fixado nos 15.000,00 Euros¹³⁴⁷, inexistindo tal elemento no caso da *burla tributária*. No *Code Général des Impôts*, a criminalização de todas as condutas mencionadas depende da verificação das seguintes condições não cumulativas: no caso de dissimulação que o valor de imposto defraudado devido exceda

¹³⁴⁵ Para os bens que, segundo o art.º 414, alínea segunda, do *Code des Douanes*, “(...) à double usage, civil et militaire, dont la circulation est soumise à restriction par la réglementation européenne”.

¹³⁴⁶ Para as mercadorias que, segundo o art.º 414, alínea terceira, do *Code des Douanes*, “dangereuses pour la santé, la moralité ou la sécurité publiques, dont la liste est fixée par arrêté du ministre chargé des douanes, soit lorsqu'ils sont commis en bande organisée”.

¹³⁴⁷ Valor que se eleva para os casos do crime de fraude qualificada, designadamente, para os valores de 50.000,00 Euros e 200.000,00 Euros, cabendo aos mesmos uma pena superior.

1/10 da totalidade do imposto realmente devido ou, ainda no caso de dissimulação, que o imposto em dívida exceda o valor de 153,00 Euros.

No que respeita ao Direito Processual Penal, para além das diferenças ao nível dos princípios gerais, importa referir um elemento distintivo: todo o catálogo de meios de obtenção da prova franceses encontra-se unitariamente consagrados no *Code de Procédure Pénale*¹³⁴⁸, ao contrário do português, que no *Código de Processo Penal* concentra os meios de obtenção da prova base ou fundamentais e, em diplomas avulsos ou complementares, especifica outros meios que derivam da matriz codificada.

Assim, no que respeita ao conceito de *providências cautelares quanto aos meios de prova*, o *Code de Procédure Pénale* prevê um regime em tudo idêntico — na esfera de atuação da *polícia judiciária* sujeito à validação dos atos por parte do *Ministério Público*. Distingue-se o regime processual penal francês no que concerne ao já mencionado *inquérito preliminar* em que é possibilitado à *polícia judiciária*, mediante prévia autorização do *Ministério Público*, a realização de *buscas*, *visitas domiciliárias*, *apreensões*, *realização de clichés*, a *inquirição de testemunhas*, *vítimas* e *suspeitos*, a *derrogação do sigilo profissional* e a *requisição* de quaisquer elementos úteis à descoberta da verdade.

Tendo em conta a recolha de elementos suficientes que permitam a identificação dos agentes e das suas práticas penais, é informado o *Ministério Público* o qual determina a abertura da *poursuite* (figura equivalente ao *inquérito* português), onde é possibilitado todo um conjunto de meios de obtenção da prova, à semelhança do que acontece no Direito Processual Penal português. No entanto, neste último, a *notícia do crime*, desde que não manifestamente infundada, determina invariavelmente a abertura do *inquérito* por parte do *Ministério Público*, mesmo que ainda não conste com clareza a identificação do agente e das práticas penalmente relevantes, delegando a realização das diligências de investigação no *órgão de polícia criminal*. Não existe espaço, no Direito Processual Penal português, para *inquéritos* ou diligências preliminares sobre as notícias de crime, que antecedem a fase processual de *inquérito*. Nestas fases processuais (*poursuite* e *inquérito*), confrontam-se os seguintes meios de obtenção da prova:

- da *vigilância*, autorizada pelo *Ministério Público* e realizada pela *polícia judiciária*, no caso francês, que se contrapõe à conjugação da *prova documental* e

¹³⁴⁸ Não obstante as diferenças procedimentais estipuladas face a determinadas leis substantivas especiais, como é o caso do *Code des Douanes* ou do *Code Général des Impôts*, estas não acrescentam qualquer elemento adicional no que concerne a meios de obtenção da prova.

prova testemunhal, realizada pelo *órgão de polícia criminal* e validada pelo *Ministério Público*;

- da *infiltração*, autorizada pelo *Ministério Público* e realizada pela *polícia judiciária*, no caso francês, cujo paralelismo se identifica nas *ações encobertas*, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz de Instrução Criminal*, e realizadas unicamente pela *polícia judiciária portuguesa*, um dos *órgãos de polícia criminal* portugueses;

- da *investigação fazendo uso de um pseudónimo*, na esfera exclusiva da *polícia judiciária*, no caso francês, e sem instituto similar no Direito Processual Penal português;

- da *geolocalização*, requerida pelo *Ministério Público*, autorizada, monitorizada e validada pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizada pela *polícia judiciária*, e sem instituto similar no Direito Processual Penal português, não obstante a jurisprudência nacional se ter debruçado sobre a problemática¹³⁴⁹;

- das *buscas e apreensões*, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizada pela *polícia judiciária*, no caso francês, face à dualidade de regime regimes portugueses de *busca não domiciliária*, autorizada e monitorizada pelo *Ministério Pública*, não obstante em casos especiais depender da autorização e do acompanhamento do *Juiz de Instrução Criminal*, geralmente realizada pelos *órgãos de polícia criminal*, e o regime de *busca domiciliária*, requerida pelo *Ministério Público*, autorizada, monitorizada e validada pelo *Juiz de Instrução Criminal*, com obrigação deste último as acompanhar em casos especiais, geralmente realizadas pelos *órgãos de polícia criminal*;

- das *interceções de comunicações* em território francês ou no estrangeiro, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizadas pela *polícia judiciária*, no caso

¹³⁴⁹ Veja-se o acórdão do TRP de 21 de março de 2013 (TRP, 2013) que conclui que a localização por via da tecnologia GPS (*Global Positioning System*) depende de prévia autorização do Juiz de Instrução Criminal, com base na interpretação analógica do art.º 187, do CPP. Já o acórdão do TRL de 13 de abril de 2016 estabelece que “Este meio de obtenção de prova é diferente da interceção de comunicações e não existe lei que o preveja, bem como aos seus limites e as garantias inerentes na sua aplicação. É um meio oculto de investigação que, por isso mesmo, só poderia ser admitido se existisse lei que o consagrasse como um meio de obtenção de prova legítimo e regulasse todos os aspetos do seu regime. Assim é, porque a utilização destes aparelhos, pelo sistemático e permanente registo de dados que propicia e pela natureza dos mesmos, é suscetível de violar a vida privada dos utilizadores dos veículos em que se encontrem instalados”.

francês, confrontada com dois institutos no Direito Processual Penal português: *escutas telefónicas* e a *interceção de comunicações* em território nacional ou em cooperação internacional, sendo as mesmas, em ambos os casos, requeridas pelos *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz de Instrução Criminal*, e realizadas pelos *órgãos de polícia criminal*;

- da *recolha de som e imagem*, requeridas pelo *Ministério Público*, autorizadas, monitorizadas e validadas pelo *Juiz das Liberdades e da Detenção*, e realizadas pela *polícia judiciária*, no caso francês, perante o regime de *recolha de voz e imagem* dependente, no caso português, de autorização e validação do *Juiz de Instrução Criminal*, mediante requerimento do *Ministério Público*, realizado na prática pelos *órgãos de polícia criminal*;

- da *captação de dados informáticos*, extensíveis a dados sediados fora do seu território, dependentes da autorização, monitorização e validação do *Juiz das Liberdades e da Detenção*, mediante requerimento do *Ministério Público*, e realizada pela *polícia judiciária* no caso francês, face aos regimes de *preservação e revelação expedita de dados em território nacional e em cooperação internacional*, *injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados*, *pesquisa e apreensão de dados informáticos ou de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante*, e o *acesso transfronteiriço a dados informáticos armazenados quando publicamente disponíveis ou com consentimento*, todos os mencionados meios de obtenção da prova sujeitos a autorização, monitorização e validação do *Ministério Público*, e realizados pelo *órgão de polícia criminal*;

- *participar, na qualidade de pseudónimo, em troca de comunicações eletrónicas e contactos com indivíduos suspeitos de determinados tipos de crimes*, dependendo única e exclusivamente da *polícia judiciária*, no caso francês, sem instituto paralelo detetado no Direito Processual Penal português;

- *adquirir produtos estupefacientes*, dependendo de autorização, monitorização e validação do *Ministério Público*, sendo realizado na prática pela *polícia judiciária*, não existindo um regime similar no quadro processual penal português;

- das *perícias e autópsias judiciais*, realizáveis com prévia autorização do *Ministério Público* por parte da *polícia judiciária* ou de *entidades creditadas na qualidade de especialistas*, sendo que, por sua vez, no caso português, tais meios de prova, que englobam também a figura do *exame*, dependem da mesma

autorização do *Ministério Público* e, conseqüentemente, da esfera de realização dos *órgãos de polícia criminal* ou de *entidades certificadas na qualidade de especialistas ou peritos*;

- das *operações técnicas com vista a obter o acesso a informações* e, eventualmente, a sua *descriptação*, dependendo de autorização do *Ministério Público*, realizadas por *entidades especializadas na área da informática e sistemas de informação*, sem paralelo no ordenamento jurídico-processual penal português;

- da *instalação de dispositivos de interceção de uma rede de comunicações*, operação que depende da prévia autorização do *Ministério Público*, posta em prática pela *polícia judiciária*, não se logrando identificar um instituto paralelo do Direito Processual Penal português;

- da *inquirição de testemunhas*, sobre as quais podem recair *medidas especiais de proteção de identidade*, e das *testemunhas assistidas*, dos *interrogatórios dos arguidos* e das *confrontações*, realizável pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, sendo que, no caso português, não se vislumbra figura idêntica à *testemunha assistida* (pessoa sobre as quais recaem suspeitas da prática de crime ainda insuficientes para a constituição como *arguido*), sendo realizáveis ambas as restantes diligências¹³⁵⁰ pelo órgão de polícia criminal e, em casos especiais, única e exclusivamente pelo *Ministério Público* ou pelo *Juiz de Instrução Criminal*;

- da *derrogação do sigilo profissional*, dependente de despacho fundamentado do *Ministério Público*, no caso francês, e, no Direito Processual Penal português, além de poder também se recorrer ao *controlo de contas bancárias e de pagamento*, dependente do mesmo despacho (nos casos dos crimes do catálogo da Lei n.º 5/2002), não obstante a existência de um instituto legal genérico fazer depender esta medida de requerimento do *Ministério Público* e do conseqüente despacho fundamentado do *Juiz de Instrução Criminal*.

No caso francês, todos os meios de obtenção de prova são potencialmente reproduzidos na fase de *instrução*, obrigatória para os crimes, substituindo-se ao *Ministério Público* o *Juiz de Instrução*, o qual dirige esta fase processual, com eventual auxílio da *polícia judiciária*. Verifica-se ainda que são dispensadas as autorizações do *Juiz das Liberdades e da Detenção* para determinados meios de obtenção de prova, que careciam das mesmas na fase de *poursuite*, na medida em que se denotam mais intrusivos

¹³⁵⁰ Veja-se que sobre as testemunhas recaem também medidas especiais de proteção de identidade.

na esfera dos direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos e se atribuir a esta figura processual a competência de a autorizar. Já no Direito Processual Penal português, conforme mencionado, esta fase processual é facultativa e depende da apresentação de requerimento por parte do arguido ou do assistente. Os seus objetivos cingem-se à “(...) comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”, delimitando-se ao objeto do mencionado requerimento apresentado. O *Juiz de Instrução Criminal* assume assim a proeminência desta fase processual e, para o efeito, auxilia-se dos *órgãos de polícia criminal*, encontrando-se, em aberto, a utilização dos meios de obtenção da prova que, expressamente, não se esgotam na fase de inquérito.

Do confronto da análise de Direito comparado com a forma híbrida de DPE, mesmo entre países cujos ordenamentos derivam da mesma corrente jurídica, face às demais discrepâncias sublinhadas ao longo do presente subcapítulo, é possível depreender os seguintes fatores críticos que constituem entraves à plenitude da forma de Direito desejada na UE: as soberanias nacionais dos seus vinte e oito Estados-Membros que originam os seus ordenamentos jurídicos diferenciados, embora com uma base tendencialmente comum, a inevitável barreira linguística, os diferentes sistemas judiciais com as suas particulares repartições de competências e atribuições, os diferentes tipos de sujeitos processuais e critérios de definição, os diferentes meios de obtenção de prova e regras associados, os sistémicos problemas em termos da admissibilidade e validade de prova, os conflitos de jurisdição, a concentração na proteção de bens jurídicos exclusivamente nacionais, e a conseqüente potencialidade para a existência de investigações paralelas.

Não obstante a verificação de um denominador comum materializado num conjunto de princípios gerais decorrentes das Constituições nacionais e convergentes com os preceituados no DPE, os Direitos Processuais Penais e Penais dos seus Estados-Membros, na sua aplicação jurídico-prática, denotam uma dinâmica procedimental díspar, variando na forma, mas cumulativamente na substância. Esta variação assume uma criticidade especial no expoente da segurança e certeza jurídica do Direito — os Direitos Processual Penal e Penal, indissociáveis e mesmo considerados como *sismógrafos* da interpretação jurídico-constitucional desse normativo-mãe de cada Estado-Membro. De um modo único, podem colocar-se em causa garantias inabaláveis no exercício de direitos e liberdades dos seus cidadãos que resultam de um processo de construção histórico já longínquo.

Perante este quadro, salienta-se a proeminência de um quadro comum sólido garantístico consagrado pelas CEDH e CDFUE, e diretivas decorrentes, do princípio da cooperação leal, previsto no art.º 4, n.º 3, TUE, do qual a jurisprudência exara o *princípio da aplicabilidade direta do Direito da UE*¹³⁵¹ e o *princípio da primazia do Direito da UE sobre o Direito nacional*. Este bloco jurídico permite a supremacia do ainda híbrido DPE no ordenamento jurídico dos seus Estados-Membros. Em consequência, todas as normas nacionais que contrariem as disposições do Direito da UE surgem feridas de invalidade, esvaziada de efeitos, obrigatoriamente alvo de revogação pelo competente Estado-Membro¹³⁵² e de um recurso da Comissão Europeia por incumprimento das disposições de um tratado¹³⁵³. Destes princípios, estes surgem vinculados¹³⁵⁴ à *assimilação*¹³⁵⁵ e *eficácia*¹³⁵⁶, com efeitos positivos¹³⁵⁷ ou negativos¹³⁵⁸, assimétricos¹³⁵⁹, que, no entanto, possibilitam que os Estado-Membros ponderem as sanções aplicáveis de acordo com as normas penais e processuais penais relativamente a infrações similares do seu próprio ordenamento jurídico, não obstante as possibilidades de *travão de emergência e cooperação reforçada*.

¹³⁵¹ Este princípio estabelece efeitos diretos nos ordenamentos nacionais, obrigando, deste modo, os juízes do TJUE e de cada Estado-Membro a aplicarem, sem necessidade de transposição pelo legislador nacional, ampliando a eficácia do DPE, desde que cumprem o seguinte critério “as obrigações devem ser precisas, claras e não devem requerer medidas complementares, de carácter nacional ou comunitário” — acórdão do TJUE de 4 de dezembro de 1974 sobre o Processo 41/74 (TJUE, 1974). Porém, atente-se ao acórdão do TJUE de 8 de outubro de 1987 (TJUE, 1987) que dispõe “uma Diretiva não pode ter como efeito, por si própria e independentemente de uma lei interna adotada por um Estado-Membro para a sua aplicação, determinar ou agravar a responsabilidade penal de quem quer que aja em violação das suas disposições”, neste sentido também o acórdão do TJUE de 7 de janeiro de 2004 no Processo C-60/02 (TJUE, 2004), ou seja, o efeito direto é limitado pelos princípios gerais do Direito comunitário da legalidade, da segurança jurídica e da não retroatividade (RAMOS, 2010).

¹³⁵² Neste sentido o acórdão do TJUE de 19 de janeiro de 1999, sobre o processo C-348/96, mais precisamente no seu ponto 17 (TJUE, 1999).

¹³⁵³ Nos termos do art.º 226, do TCE, sendo que, se o TJUE reconhecer o incumprimento, o Estado-Membro deve encetar todas as medidas com vista ao cumprimento do acórdão, nos termos do art.º 228, n.º 1, do TCE, sob pena de ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária (art.º 228, n.º 2, do TCE).

¹³⁵⁴ Cfr. acórdão do TJUE de 8 de julho de 1999, sobre o processo C-186/98 (TJUE, 1999), o acórdão do TJUE de 21 de setembro de 1989, sobre o processo 68/88 (TJUE, 1989), e o acórdão do TJUE de 2 de julho de 1977, sobre o processo 50/76 (TJUE, 1977).

¹³⁵⁵ Este princípio é consagrado no art.º 280, n.º 2, do TCE relativamente aos interesses financeiros da comunidade, sendo também considerado por ALMEIDA (2001).

¹³⁵⁶ Também com base no art.º 280, n.º 1, do TCE, este é desenvolvido por WASMEIER & TWHAITES (2004), vinculando os Estados-Membros à adoção de medidas que confirmam às sanções uma natureza eficaz, proporcional e dissuasiva.

¹³⁵⁷ Possibilitam, deste modo, o estabelecimento de sanções para a proteção e salvaguarda do DPE (DELMAS-MARTY, 2012).

¹³⁵⁸ Efeito de neutralização e eliminação dos efeitos das normas nacionais incompatíveis com o DPE, de acordo com DELMAS-MARTY (2012).

¹³⁵⁹ De acordo com RAMOS (2010), porquanto os efeitos negativos são diretos e sem intervenção do legislador nacional, as lacunas de Direito nacional apenas serão supáveis por este.

Para reforçar esta comunitarização dos Direitos Processual Penal e Penal, não obstante a sua adoção depender da unanimidade, o dinamismo incessante dos mecanismos do art.º 83, n.º 1, e art.º 82, n.º 2, alíneas *a)* a *d)*, ambos TFUE, orienta-se na direção do reforço diário de um corpo de regras mínimas em que os sujeitos processuais de cada Estado-Membro possam interoperar numa dimensão transnacional, diluindo-se, assim, também para estes, as fronteiras internas da UE. O Professor Jorge Bacelar Gouveia defendeu que este processo de transferência de competências deve ser acompanhado da demonstração pedagógica e científica da sua mais-valia, sensibilizando os Estados-Membros para a sua importância e necessidade previamente a um processo político-legislativo gradual acompanhado da consolidação/aperfeiçoamento e conclusão dos processos legislativos em curso e aperfeiçoamento dos existentes.

Por via da entrevista exploratória e das entrevistas, confirmou-se esta necessidade: 71 % dos entrevistados aferiu a premente necessidade de aproximar e harmonizar as legislações processuais penais e penais, bem como todos os procedimentos práticos associados à sua aplicação, com vista a possibilitar uma base comum para este trabalho em rede. Por outras palavras, o esforço legislativo europeu não se deve direcionar unicamente para a harmonização e a aproximação legal, mas cumulativamente para constituição de uma estrutura institucional transnacional que possa se encontrar em pé de igualdade, ou eventualmente em superioridade, perante as organizações criminosas transnacionais.

Inseridos neste quadro de DPE e apreendida a finalidade da harmonização processual penal e penal atrás exposta, os entrevistados salientaram que, na medida em que a criminalidade é organizada e transnacional, a resposta deve assumir as mesmas características, encontrando-se a UE numa posição privilegiada para assumir a sua liderança, dispondo do DPE e de uma prerrogativa supranacional materializada por via das prévias integrações monetária, bancária e aduaneira¹³⁶⁰, que propicia a despolitização, imparcialidade e isenção nesta luta.

Neste sentido, os mesmos expõem que a UE deveria se posicionar como o pólo único de uma rede única de cooperação policial e judiciária, numa base estável, constituída pelas agências de investigação dos Estados-Membros e da UE a fim de efetivar o combate à criminalidade organizada transnacional. Cumulativamente, os mesmos transmitiram a necessidade de atenuar as lógicas bilaterais de aprofundamento

¹³⁶⁰ Atente-se que, por via da observação direta participante, a Convenção de Nápoles II demonstrou-se ser a ferramenta de obtenção transnacional de meios de prova mais ágil e eficaz.

da cooperação na medida em que potenciam crescentemente a compartimentação e divisão em grupos de Estados de um modo variável e complexo.

Operativamente, baseados mais uma vez nas características da criminalidade organizada transnacional e na estrutura institucional atrás exposta, 82% dos entrevistados considera fundamental a UE implementar um sistema de informação global que congregue dados financeiros, patrimoniais, tributários e policiais, os quais constituiriam elementos fundamentais para o impulso investigatório, e alimente em quantidade, em qualidade e em tempo real as a rede de agências de orientadas para o seu combate.

No que respeita à potenciação da UE e do DPE para o combate efetivo às organizações criminosas transnacionais, atendendo ao último subcapítulo que as analisou em pormenor e identificou os seus fundamentos e simultâneos fins últimos, 76 % dos entrevistados considerou, a par da observação realizada, que a chave reside na potenciação da investigação económica, financeira e tributária dirigida à dupla finalidade intimamente relacionadas: identificar, imobilizar e recuperar os ativos ilícitos gerados por estas organizações e formar um sólido quadro probatório sobre a sua prática de crimes económicos, financeiros e tributários e vasta gama de crimes primários cometidos.

Ora, para esse efeito, os entrevistados (verificado pela observação) enunciaram retroativamente a posição que a UE deverá tomar no combate às organizações criminosas transnacionais, bem como os elementos que o concretizam adaptados a esta metodologia de investigação:

- a definição de um quadro processual penal e penal comum, por via do DPE, que possibilite a investigação económica, financeira e tributária de organizações criminosas transnacionais;
- a constituição de uma rede de investigadores, sediados em cada Estado-Membro, dependentes de um organismo único, independente e supranacional, dedicada exclusivamente à investigação económica, financeira e tributária de organizações criminosas transnacionais;
- a implementação de um sistema de informação único que veicule dados tributários, financeiros e patrimoniais relevantes, bem como de todas as investigações em curso em toda a UE relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários.

Os mesmos entrevistados complementaram, por outro lado, visto se encontrar implementada uma união bancária na UE, que o BCE detém um papel essencial no desenvolvimento de um sistema minucioso de rastreamento dos seus fluxos pelo sistema

único que congrega todas as instituições financeiras e bancárias. Este mesmo sistema deve ser interoperável com o referido no último parágrafo.

Tendo em conta estes resultados obtidos, importa retomarmos o DPE analisado, mais precisamente no teor do art.º 86, n.º 1, TFUE, conjugado com o Regulamento 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017. Deste modo, é dada execução a uma cooperação reforçada¹³⁶¹ para a instituição da PE, com base no art.º 86, TFUE, independente¹³⁶² responsável perante as instituições da UE¹³⁶³ e descentralizada¹³⁶⁴, com a missão de “(...) investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivadas dos interesses financeiros da União”, nos termos do art.º 4, do mencionado regulamento, no âmbito da sua competência territorial e pessoal¹³⁶⁵.

Ancorados no princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, ambos previstos no art.º 5, TUE, reconheceu-se que a exclusividade de combate atribuída aos Estados-Membros não é suficiente em virtude da fragmentação dos procedimentos penais nacionais no domínio das mencionadas infrações penais¹³⁶⁶. Deste modo, almeja-se a partilha de competências, assente no princípio da cooperação leal, entre a PE e as autoridades nacionais na luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, encontrando-se a primeira munida do direito de avocação. Esta partilha assenta na comunicação permanente e sem demora, por via de um sistema de informação próprio,

¹³⁶¹ Em 3 de abril de 2017, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a República Checa, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Grécia, a Lituânia, o Luxemburgo, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia e a Espanha notificaram o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a sua intenção de instituir esta cooperação reforçada no intuito de formar a PE, nos termos do art.º 86, n.º 1, terceiro parágrafo, TFUE, art.º 20, n.º 2, TUE, e art.º 329, n.º 1, TFUE. Em 19 de abril de 2017, 1 de junho de 2017, 9 de junho de 2017 e 22 de junho de 2017, a Letónia, a Estónia, a Áustria e a Itália, respetivamente, procederam à mesma notificação para participarem nessa iniciativa.

¹³⁶² Veja-se que a Eurojust deve se constituir como uma parceira da PE e cooperar com esta em questões operacionais. Com a OLAF, deve ser estabelecida uma cooperação estreita com o objetivo de assegurar a complementaridade dos respetivos mandados e evitar a sobreposição de esforços (parágrafos 102 e 103, do preâmbulo, art.º 3, n.º 3, e art.º 100, do Regulamento 2017/1939). Esta independência é garantida com um orçamento próprio, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União e minuciosamente definida, a par da sua responsabilidade, no âmbito do art.º 6, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁶³ Cfr. parágrafo 18, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁶⁴ Cfr. art.º 8, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁶⁵ Esta fixa-se nas infrações cometidas, no todo ou em parte, no território de um ou vários Estados-Membros, por um nacional de um Estado-Membro, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, quando cometidas fora do seu território, ou cometidas fora dos territórios referidos por uma pessoa sujeita ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime aplicável aos Outros Agentes, na altura da infração, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, atendendo ao disposto no art.º 23, alíneas a) a c), do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁶⁶ Nos termos do parágrafo 12, do preâmbulo, do Regulamento 2017/1939.

de qualquer conduta integrante da PE ou vice-versa, entrando também neste canal todas as instituições, órgãos e organismos da UE¹³⁶⁷.

Por outras palavras, este grupo de Estados-Membros optou por transferir para uma PE independente, mas indivisível da UE, poderes de investigação e ação penal, em troca da sua responsabilização¹³⁶⁸ perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão. Esta ação pública transferida aplica-se até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou o arguido cometeu a infração, incluindo, se for caso disso, a condenação ou decisão sobre uma eventual ação judicial ou via de recurso disponível até que a referida decisão se torne definitiva. Além destes, são ainda atribuídas à PE as competências de *supervisão geral, acompanhamento e orientação*, e *supervisão*¹³⁶⁹. Os Estados-Membros abstêm-se assim de reivindicar competências, exceto em caso de necessidade de medidas urgentes, possíveis até a PE decidir investigar¹³⁷⁰.

Toda a investigação e ação penal levada a cabo pela PE deve conformar-se com o sistema de princípios e normas que preenchem o DPE exposto, sendo aplicáveis as regras penais e processuais penais em vigor nesse Estado-Membro sempre que omissas no regulamento¹³⁷¹. A PE, nessas ações concretas, será apoiada por todas as autoridades nacionais dos Estado-Membro (polícias, serviços de investigação/informação, autoridades fiscais/aduaneiras), bem como pelos organismos competentes da UE¹³⁷².

A PE encontra-se assim constituída numa estrutura dupla: central e descentralizada.

A primeira constitui-se pela Procuradoria Central, na sede da PE, a qual, por sua vez, integra o Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor

¹³⁶⁷ Nos termos das regras específicas previstas no art.º 24, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁶⁸ Aplicando-se *mutatis mutandis* o regime de demissão dos Procuradores Europeus junto a Eurojust que envolve o requerimento fundamentado ao TJUE.

¹³⁶⁹ Nos termos do parágrafo 23, do regulamento em análise, a supervisão geral envolve a administração geral das atividades PE, em que apenas são dadas instruções sobre questões que têm para esta uma importância horizontal, o acompanhamento e orientação são entendidas como as competências para acompanhar e orientar as investigações e ações penais individuais e a supervisão enquanto a fiscalização mais estreita e contínua das investigações e ações penais, que inclui, sempre que necessário, a intervenção e a formulação de instruções sobre questões relativas às investigações e ações penais.

¹³⁷⁰ Em caso de desacordo sobre o exercício de competências, as autoridades nacionais competentes (quaisquer autoridades judiciais com competência para decidir da atribuição de competências em conformidade com o Direito nacional) têm a competência de decidir sobre a atribuição de competências, nos termos do art.º 25, n.º 6, do regulamento em análise.

¹³⁷¹ Cfr. art.º 5, n.º 3, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷² Cfr. art.º 5, n.º 6, do Regulamento n.º 2017/1939.

Administrativo. Na sua dimensão descentralizada, a PE é composta pelos Procuradores Europeus Delegados sedidos nos Estados-Membros¹³⁷³.

O Colégio, composto pelo Procurador-Geral Europeu e por um Procurador Europeu por cada Estado-Membro¹³⁷⁴, é responsável pela supervisão geral de todas as atividades da PE, decide estrategicamente e de um modo geral, vedando-se a sua intervenção em casos concretos, e cria as Câmaras Permanentes sob proposta do Procurador-Geral Europeu¹³⁷⁵.

O Procurador-Geral Europeu assume a direção da PE e das suas atividades, a organização dos seus trabalhos e poder de decisão que lhe vier a ser atribuído, dispondo de dois adjuntos para o coadjuvar ou substituir em caso de ausência ou impedimento¹³⁷⁶.

As Câmaras Permanentes, em número, composição e com as competências definidas pelo Colégio, acompanham e orientam as investigações e ações penais conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, com as competências específicas de decisão sobre a dedução de acusação, o arquivamento, a aplicação de um procedimento penal simplificado, o reenvio do processo para as autoridades nacionais e a reabertura de investigações. Por outro lado, detém as prerrogativas, caso necessário, de fornecer instruções ao Procurador Europeu Delegado para o início de uma investigação ou o exercício do direito de avocação, remeter para o Colégio questões estratégicas, atribuir ou redistribuir um processo e de aprovar as decisões dos Procuradores Europeus de serem os próprios a conduzir investigações¹³⁷⁷.

Em nome das Câmaras Permanentes, os Procuradores Europeus supervisionam as investigações e ações penais pelas quais são responsáveis os Procuradores Europeus Delegados competentes nos respetivos Estados-Membros de origem¹³⁷⁸.

Nomeado pelo Colégio, o Diretor Administrativo tem as competências específicas de execução de tarefas administrativas confiadas à PE, realçando-se, entre estas, a elaboração de um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios da auditoria, das avaliações e dos inquéritos internos e externos, bem como a elaboração de uma estratégia interna antifraude para a PE e apresentá-la ao Colégio, para aprovação¹³⁷⁹.

¹³⁷³ Cfr. art.º 8, n.ºs 2 a 5, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷⁴ Cfr. art.º 9, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷⁵ Cfr. art.º 9, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷⁶ Cfr. art.º 11, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷⁷ Cfr. art.º 10, n.ºs 1, 2, 3, alíneas a) a e), e 4, alíneas a) a f), do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷⁸ Cfr. art.º 12, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁷⁹ Cfr. art.º 19, do Regulamento n.º 2017/1939.

Passando à estrutura descentralizada da PE, os Procuradores Europeus Delegados agem em nome da PE nos seus Estados-Membros, no número mínimo de dois, e exercem as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento. Deste modo, assumem a responsabilidade pelas investigações e ações penais que lançaram, que lhes foram atribuídas ou que tomaram a cargo¹³⁸⁰.

A sua competência material fora previamente definida, nos termos do art.º 22, n.º 1, do Regulamento n.º 2017/1939, conjugado com o preceituado no art.º 25, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, e n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, do mesmo regulamento, em 28 de julho de 2017, por via da publicação Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do Direito Penal¹³⁸¹. Esta destina-se, de acordo com o parágrafo 4, do seu preâmbulo, à “(...) definição comum de fraude (...) que deverá abranger os comportamentos fraudulentos que afetam as receitas, as despesas e os ativos do orçamento geral da União Europeia (...) incluindo operações financeiras como as atividades de contratação¹³⁸² e concessão de empréstimos (...) o conceito de infrações graves ao sistema comum do IVA (...)”.

O interesse financeiro da União, de acordo com o seu art.º 2, n.º 1, alínea *a)*, subalíneas *i)* e *ii)*, definem-se como “(...) todas as receitas, despesas e ativos cobertos por, adquiridos através de ou devidos ao orçamento da União e os orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente”, vinculando todos os Estados-Membros a que a sua lesão, ou a cumplicidade, instigação e tentativa¹³⁸³ na sua lesão, constituem infrações penais, se cometida intencionalmente, seja a responsabilidade adstrita a pessoas singulares e coletivas, nos termos do art.º 3, n.º 1, art.º 4, n.ºs 1, 2 e 3, art.º 5, n.ºs 1 e 2, e art.º 6, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2017/1371¹³⁸⁴.

¹³⁸⁰ Estes procuradores podem acumular as funções de procuradores nacionais, desde que tal não os impeça de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do regulamento em análise. Cfr. art.º 13, n.ºs 1 a 3, do Regulamento n.º 2017/1939.

¹³⁸¹ Esta que substitui a já mencionada e analisada Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do TUE, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995, bem como os ses Protocolos de 27 de setembro de 1996, 29 de novembro de 1996 e 19 de junho de 1997.

¹³⁸² Estes encontram-se definidos e regulamentados por via do art.º 101, n.º 1, do Regulamento n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (UE e Euratom).

¹³⁸³ Apenas no caso das infrações previstas no art.º 3, e no art.º 4, n.º 3, da Diretiva 2017/1371, nos termos do art.º 5, n.º 2, do mesmo diploma.

¹³⁸⁴ As sanções aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas, a circunstância agravante, o congelamento e perda, a competência jurisdicional, os prazos de prescrição das infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União e a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão (OLAF) e outras instituições, órgãos ou organismos da União foram alvo de uma análise prévia neste capítulo.

Assim, esta infração desmaterializa-se em vários tipos de fraudes, as quais surgem tipificadas pela enumeração de condutas constitutivas de diversos tipos de crime. Vejamos, nas fraudes, por atos ou omissões associadas a despesas não relacionadas com contratação pública, nos termos do art.º 3, n.º 2, alínea *a*), da diretiva, são dotadas de caráter penal as seguintes condutas:

- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,*
- ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou;*
- iii) à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos.*

No quadro das despesas relacionadas com a contratação pública, são incluídas as fraudes cometidas com a intenção de obter um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiras, causando prejuízo aos interesses financeiros da UE, praticadas, por ação ou omissão, e as fraudes associadas a receitas distintas das provenientes dos recursos próprios do IVA, em ambos os casos, através das condutas específicas atrás elencadas¹³⁸⁵.

Passemos à inclusão das fraudes associadas ao IVA. O conceito de fraude grave ao IVA encontra-se estipulado na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, e reproduzido parcialmente nos termos do art.º 2, n.º 2, da Diretiva 2017/1371, e inclui o seu cometimento por via da fraude carrossel, de operadores fictícios ou por organizações criminosas, que afetem decisivamente o orçamento da UE, ou seja, relacionadas com o território de dois ou mais Estados-Membros, através de um esquema estruturado com o objetivo de obter vantagens indevidas do sistema comum do IVA e se os prejuízos totais forem pelo menos de 10.000.000,00 Euros¹³⁸⁶.

Não obstante estas considerações e atendendo ao disposto no art.º 3, n.º 2, alínea *d*), da Diretiva 2017/1371, a fraude lesiva dos interesses financeiros da União reporta-se às

¹³⁸⁵ Cfr. art.º 3, n.º 2, alíneas *b*) e *c*), subalíneas *i*) a *iii*), da Diretiva 2017/1371.

¹³⁸⁶ Este conceito de prejuízo total refere-se aos prejuízos estimados resultantes de todo o esquema fraudulento, tanto para os interesses financeiros dos Estados-Membros em causa como para a União, com exclusão de juros e sanções.

receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, que envolvam as seguintes condutas, por ação ou omissão, inseridas em esquemas fraudulentos transfronteiriços:

- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos relativos ao IVA falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição dos recursos dos recursos do orçamento da União;*
- ii) à não comunicação de uma informação relativa ao IVA, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou;*
- iii) à apresentação de declarações relativas ao IVA corretas para fins de dissimulação fraudulenta do não pagamento ou da criação ilícita de direitos a reembolso do IVA.*

Este conceito penal europeu estende-se ainda, com a menção *outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União*, ao branqueamento de capitais, assim definido no art.º 1, n.º 3, da Diretiva n.º 2015/849 do Conselho, “(...) quando envolva bens que sejam produtos das infrações penais abrangidas pela presente diretiva”¹³⁸⁷, nos termos do art.º 4, n.º 1, da Diretiva 2017/1371, bem como ao crime de corrupção¹³⁸⁸ passiva e ativa, cometido intencionalmente, definindo-as respetivamente no art.º 4, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, da Diretiva 2017/1371, e de apropriação ilegítima na aceção do “(...) facto de um funcionário público, direta ou indiretamente encarregado da gestão de fundos ou de ativos, afetar ou desembolsar fundos, ou se apropriar de ativos para fins contrários ao objetivo para o qual estavam previstos de modo que lese os interesses financeiros da União”¹³⁸⁹.

Ora, para a aplicação dos crimes de corrupção e apropriação ilegítima, surgiu a necessidade de comunitarizar o conceito de funcionário da União, o qual surge operacionalizada no art.º 4, n.º 4, alínea *a)*, subalínea *i)*, bem como o conceito de funcionário nacional como “(...) qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local é equiparado a um funcionário nacional”, definição prevista no art.º 4, n.º 4, alínea *a)*, subalínea *ii)*, comungando, em ambos os casos, na definição do art.º 4, alínea *b)*, todos da Diretiva 2017/1371, que se estatui como o exercício de *funções de serviço público que impliquem a gestão de*

¹³⁸⁷ Para esse efeito, é assegurado que o regime de sanções estabelecido pela Diretiva 2017/1371 se aplique a todas as infrações penais graves lesivas dos interesses financeiros da União.

¹³⁸⁸ Nos termos do parágrafo 8, do preâmbulo da diretiva em análise, “a corrupção (...) constitui uma ameaça particularmente grave para os interesses financeiros da União”.

¹³⁸⁹ Cfr. art.º 4, n.º 3, da Diretiva 2017/1371.

interesses financeiros da União ou a tomada de decisões sobre os interesses financeiros da União nos Estados-Membros ou em países terceiros.

Este catálogo não se encerra com os mencionados crimes, estende-se a outros que, na investigação concreta, estejam indissociavelmente ligados, com base no critério da identidade dos factos materiais, entendidos no sentido da existência de uma série de circunstâncias concretas indissociáveis ligadas no tempo e no espaço, e que sejam preponderantes em termos de gravidade da infração em causa¹³⁹⁰, como no caso concreto da participação numa organização criminosa¹³⁹¹.

Assim, tendo em conta as linhas de desenvolvimento apresentadas pela entrevista exploratória, pelas entrevistas e pela observação direta participante, constata-se que o DPE lançou e regulou uma forma jurídica de prosseguir a ação penal supranacionalmente por via da articulação do seu Direito com o ordenamento jurídico-penal de cada Estado-Membro, ou seja, definindo uma base jurídica comum para a investigação de crimes suscetíveis de integrar a sua competência material.

Estes recentes atos legislativos europeus estabeleceram ainda a espinha dorsal integrante da rede de investigadores especializados para a investigação económica, financeira e tributária das organizações criminosas transnacionais, bem como, a estrutura do sistema de informações necessários ao prosseguimento da missão atribuída. Todavia, mais uma vez, o legislador europeu ignorou a integração dos investigadores na estrutura descentralizada da PE, tal como aconteceu na constituição e desenvolvimento da Eurojust.

O principal obstáculo jurídico advém da competência material definida para a PE e plasmada na Diretiva 2017/1371, não obstante a mesma já possibilitar a integração de parte do catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários definidos na presente investigação, atendendo às balizas definidas e aos ganchos criados para o seu alargamento. Por outras palavras, constata-se que aos resultados da entrevista exploratória e entrevistas, bem como da observação, se dirigiram para a intenção parcial do legislador europeu, por via de um grupo de Estados-Membros.

Apresenta-se na *Figura V.24* a síntese de toda a interpretação realizada no âmbito do presente Módulo Temático:

¹³⁹⁰ Cfr. parágrafos 54 e 55, do preâmbulo, e art.º 22, n.º 3, do Regulamento 2017/1939.

¹³⁹¹ Nos termos do art.º 22, n.º 2, do Regulamento n.º 2017/1939, com base no preceituado no art.º 2, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, do Conselho.

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

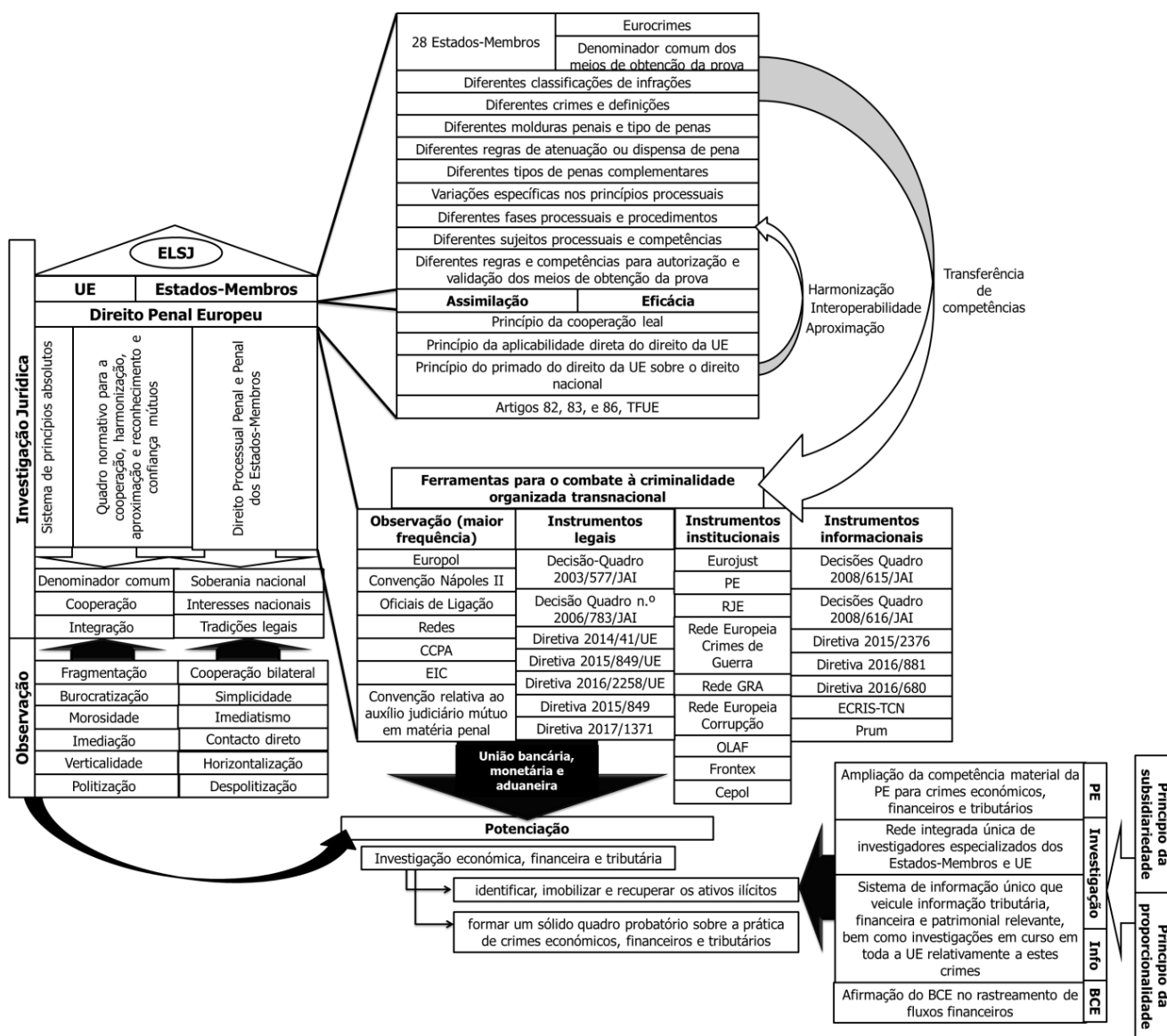


Figura n.º V.24 — Da adequabilidade do DPE para o combate à criminalidade organizada transnacional

Fonte: autor

V.5.3 Da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

A interpretação deste módulo temático depende da interpretação realizada no subcapítulo V.5.2, na medida em que a investigação económica, financeira e tributária representa uma atividade inserida e conformada pelo DPE, sendo que ambas se dirigem para a neutralização da criminalidade organizada transnacional.

A investigação de um modo global traduz-se numa atividade probatória “(...) constituída pelo complexo de atos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência, ou inexistência, de uma determinada situação fatural” (CEJ, 2013, p.

191), sendo, por isso, preenchida por provas articuladas e relacionadas com presunções, as quais permitem a reconstituição de factos individuais que permitem um posterior juízo pela entidade competente.

Conforme verificado no *subcapítulo V.5.2*, vigoram horizontalmente nos sistemas processuais penais dos Estados-Membros da UE os princípios da prova livre e da livre convicção do julgador, símbolos da abertura judicial à experiência e à sua autonomia, não obstante os seus limites sofrerem variações ligeiras em cada ordenamento jurídico (diferentes tipos de valoração das perícias e outros meios de prova, diferentes regras de proibição de meios de obtenção de prova e de prova, entre outros).

Por conseguinte, falamos de um conjunto de elementos factuais, comprovados legítima e legalmente, que enformam uma tese, constituída por hipóteses verificadas com base em critérios, que oferecem probabilidades conclusivas de uma conduta vir a integrar um tipo penal.

Nesta tese surgem provas direta e indiretas, as quais se distinguem pelo facto de integrarem ou meramente delimitarem o *thema probandum* ou o objeto imediato. Veja-se que, no caso da criminalidade económica, financeira e tributária, face aos elementos objetivos e subjetivos constitutivos dos crimes em questão, as possibilidades de obtenção de prova direta são mínimas ou mesmo impossíveis. Depreende-se, assim, a quase exclusividade de recurso a meios de prova indiretos ou indiciários, os quais se denotam fluídos e complementares, para a realização da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional. Pois, neste sentido, DUARTE (2013) defende que as configurações clássicas, insuficientes pela necessidade da árdua demonstração por prova direta da relação dos benefícios com o crime, possibilitaram a manutenção dos benefícios provenientes de atividades ilícitas na esfera patrimonial dos criminosos.

O sistema probatório indireto assenta em indícios, enquanto factos certos e provados, com virtualidade para dar conhecer outros factos que com eles estão relacionados, nos termos do art.º 349, do Código Civil. Estes assumem-se como a premissa menor do silogismo judiciário ou presunção que se alia às regras científicas, empíricas ou legais (premissa maior) para alcançar a necessária convicção do julgador. Por outras palavras, a presunção representa as ilações que a lei (de Direito) ou o julgador (*hominis*) tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido.

Cada um destes indícios que compõe a tese probatória deve, à luz da jurisprudência nacional e de alguns Estados-Membros da UE, ser comprovado por provas diretas,

preciso, grave, independente, plural, concordante e não ser colocado perante contraindícios que o coloque em causa. As inferências que os interligam (dedução, indução, abdução ou inferência lógica), por sua vez, devem ser racionalmente motivadas, lógicas, convergentes e capazes de afastar qualquer contraindício, ou seja, irrefutáveis. Consequentemente, uma tese com indícios e inferências que respeitem os mencionados critérios permite a passagem da multiplicidade de probabilidades, mais ou menos adquiridas, para um estado de certeza sobre o *facto probando*”.

Deste modo, a investigação económica, financeira e tributária, enquanto atividade probatória, deve envolver o processo de demonstração do facto base ou indício¹³⁹², a sua combinação e síntese¹³⁹³ e o exame da relação entre o facto indiciante e facto probando¹³⁹⁴.

De um modo específico, 82 % dos entrevistados estabelecem que a investigação económica, financeira e tributária consiste num “processo sistemático e exaustivo de obtenção, análise e interpretação de informação financeira, patrimonial, tributária, social, policial, judiciária e outras para garantir a prática de crimes económicos, financeiros e tributários, com base em incongruências e desproporções, bem como dos crimes primários originários, integrando ainda o método *follow the money* consubstanciado na localização, identificação e apreender ou arrestar, em tempo útil, os ativos, produtos e instrumentos relacionados com a prática desses crimes, a fim de garantir a sua recuperação”.

A sua importância é exarada pela Comissão Europeia por via da sua comunicação da Agenda Europeia de Segurança (2015-2020) — “the primary goal of organised crime is profit. Law enforcement must therefore have the capacity to turn the spotlight on the finance of organised crime (...) international criminal networks use legal business structures to conceal the source of their profits” (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 17) — e pelo Conselho, no quadro dos objetivos estratégicos para a segurança europeia — “given the increasing risk of penetration of the licit economy by serious and organised crime, financial investigation is an essential tool of a modern and effective response to criminal threats including terrorism financing” (CONSELHO, 2017) — apelando as

¹³⁹² Os indícios devem ser verificados, especificados e avaliados. Assim é possível estimular o raciocínio do julgador numa regra de experiência ou ciência, permitindo a inferência do facto em investigação (CEJ, 2013).

¹³⁹³ Consiste numa operação intelectual que se materializa com a colocação relativa de cada facto, ou a sua reconstituição, com cada circunstância acessória, a sua coordenação com as demais circunstâncias e factos, reconstruindo-se o facto principal (CEJ, 2013).

¹³⁹⁴ Este momento consiste na revirificação ou reavaliação do funcionamento da presunção (CEJ, 2013).

Nações Unidas, através da Convenção sobre o Combate à Criminalidade Organizada Transnacional (ONU, 2000), de corresponder segundo a seguinte metodologia: *answer a global challenge with a global response*, posição partilhada pela OCDE e Conselho, apelando cumulativamente ao trabalho multidisciplinar.

Em complemento, 82% dos entrevistados afirmam que este tipo de investigação representa o único modo de eliminação dos efeitos da criminalidade organizada transnacional, atrás relatados, e sobretudo da sua existência porquanto são expostas as suas fundações, os proveitos ilícitos e o seu complexo fluxograma, encobertos por crimes económicos, financeiros e tributários. Deste modo, é possibilitada a sua identificação, imobilização e conseqüente recuperação, facto observado diretamente nas investigações realizadas. Ainda aferem que representa a única forma de recolher prova sobre os altos dirigentes dessas organizações que, reiteradamente, acumulam cargos públicos ou se relacionam com estes.

A dimensão tributária da investigação económico-financeira é atribuída pela sua imprescindibilidade no apuramento de crimes económico-financeiros, os quais se relacionam em permanência com crimes tributários. Esta relação advém de ambas se centrarem no método *follow the money* (SLOVENIAN UIF, 2017) e de que os ativos ilícitos serão inevitavelmente incongruentes com as legais e regulares declarações de rendimentos às autoridades tributárias competentes. Neste sentido, 53% dos entrevistados aferiram essa mesma relação e a sua imprescindível ligação aos crimes económico-financeiros. Por outras palavras, a dimensão tributária representa a forma mais eficiente de detetar ativos incongruentes na posse das organizações e seus membros — “(...) quando não for possível determinar a origem do bem e tenham sido omitidas as correspondentes declarações tributárias poderá recorrer-se aos delitos fiscais como forma subsidiária de confisco” (CORREIA, 2012, p. 45).

Os meios de obtenção de prova fundamentais envolvidos em ambas as investigações, de acordo com o EUROPOL (2017, p. 17), a NATIONAL ORGANIZED CRIME AGENCY CRIMINAL POLICE AND INVESTIGATION SERVICE (2017, p. 24-27), e os demais entrevistados incluem:

- Apreensões — 53% dos entrevistados salientaram a sua utilização;
- Vigilância, com recurso a recolha de som e imagem, tal como o mencionado pelos entrevistados e concretizado no decorrer da observação direta participante;
- Entregas controladas ou adiamento de apreensões;
- Operações encobertas — 52 % dos entrevistados as consideraram primordiais;

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

- Interceção de comunicações, este que foi materializado na observação direta participante realizada;
- Registos telefónicos;
- Informações de todas as formas (fiscais, aduaneiras, contabilísticas, financeiras, bancárias, antecedentes criminais, etc.), tal como 88% dos entrevistados perceberam, a par do concretizado na observação direta participante, adicionando-se a importância da sua obtenção em tempo real e de um modo global;
- Inquirição de testemunhas;
- Interrogatórios de arguidos;
- Peritagens e criminalística;
- Buscas domiciliárias e não domiciliárias — 53% dos entrevistados as consideraram, tendo sido concretizados nas observações diretas participantes;
- Obtenção de prova digital relativamente a todos os suspeitos em todo o ciberespaço (tal como 53% dos entrevistados aferiram), bem como ações encobertas no ciberespaço, em ambos os casos concretizados na observação direta participante;
- Inspeções e fiscalizações, tal como referido pelos entrevistados e realizado na observação direta participante;
- Controlo e apreensão de correspondência, e;
- Transversalmente, a recolha transnacional de todos estes meios de prova por via das ferramentas elencadas até agora, conforme os entrevistados aferiram e as observações diretas participantes demonstraram.

De acordo com a mesma fonte, estes canais de recolha de prova envolvem vários processos de análise operacionais, nomeadamente, “crime analysis, crime mapping, event charting, flow charting, time and sequence charting, link and network analysis, money transaction analysis, social network analysis, communication data analysis, pattern tracing, etc.)”.

O objetivo principal assenta na deteção, rastreamento, identificação, imobilização e recuperação dos ativos gerados pelas demais organizações criminosas transnacionais, pois“(...) só atacando os patrimónios ilícitos é que se consegue evitar a proliferação de certas atividades criminosas que colocam em risco a subsistência do próprio Estado de Direito” (CORREIA, 2012, p. 37), mas também, de acordo com as entrevistas realizadas, a identificação prematura de outras organizações, grupos e indivíduos associados e a plena compreensão das infraestruturas e do móbil dos crimes.

Na perspetiva dos *autores* para a condução da investigação, não existem fronteiras físicas ou materiais nem compartimentações interinstitucionais, à semelhança das organizações criminosas transnacionais. É fundamental a intervenção dos investigadores de todos os Estados-Membros envolvidos e de diversos tipos de agências governamentais (tributárias, policiais, informações, reguladores económicos, peritos, etc). Este pressuposto foi verificado por via da observação direta participante em que para a investigação económica, financeira e tributária conduzida participaram as entidades policiais e aduaneiras de vários Estados-Membros para fazer face às duas organizações criminosas transnacionais.

A metodologia da investigação económica, financeira e tributária que se apresenta doravante assenta na revisão da literatura, na investigação jurídica em que se insere, e na observação direta participante em que foi aplicada perante duas organizações criminosas transnacionais.

A primeira fase da investigação económica, financeira e tributária corresponde à *deteção e obtenção da notícia do crime*, imprescindível para o início da ação pública de investigação para qualquer tipo penal. Este momento, em que geralmente subjazem frágeis indícios, assume-se crítico ao impulsionar o processo de recolha de meios de prova. As formas de detetar e obter a notícia do crime são variáveis e não taxativas, centrando-se nas demais atividades de informação associadas à investigação criminal em cada fase do processo.

Obtida a notícia do crime, é fundamental *identificar os agentes dos crimes indiciados, a sua esfera patrimonial e o modus operandi* empreendido para a consecução das atividades penalmente relevantes. Nesta fase, nenhuma fonte de dados e informações pode ser menosprezada, reutilizando e reorientando-se com maior precisão os instrumentos de obtenção de notícias de crime enunciados na primeira fase, acrescentando-se a obtenção dos ficheiros de antecedentes criminais e contraordenacionais de todos os agentes.

Neste sentido, sustentados na análise realizada nos capítulos II e III relativamente aos meios de obtenção da prova e meios de prova, afirmam-se como fundamentais a *derrogação dos sigilos profissionais* de um conjunto de autoridades públicas e privadas para a obtenção de provas documentais relevantes, as quais podem ser obtidas ainda por apreensões cirúrgicas, a realização de *vigilância e seguimento* aos agentes identificados, fazendo uso ou não de *georreferenciadores*, diligência amplificada se conciliada com a *interceção de comunicações* entre os mesmos, sejam estas realizadas por via telefónica,

eletrónica, em som ambiente ou mesmo documental, bem como o acesso a dados informáticos localizados em *service providers* e *clouds*.

A par e passo com a última etapa, é fundamental ***reconstruir cronologicamente as operações tributária ou societariamente relevantes associadas a todos os agentes***. Este elemento-base expõe a imagem de legalidade que as organizações criminosas pretendem exhibir perante as autoridades nacionais de cada um dos Estados-Membros. A principal fonte desta tipologia de informação é constituída pelas administrações tributárias e as alfândegas dos Estados-Membros, as quais aglomeram toda a informação fiscal relevante. Deste conjunto de dados, assume especial importância a ordenação cronológica das operações de aquisição ou transmissão patrimonial de bens ou diferentes ativos. Cumulativamente, junto das autoridades de registo e notariado de cada Estado-Membro, é fundamental, na mesma fita cronológica, inserir os atos societários existentes.

Face ao grupo de elementos constituído na fase anterior, deverá ser empreendida a ***reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes obtidos por via dos demais meios de obtenção da prova e dos factos geradores de imposto divergentes dos obtidos na última fase***.

Nesta mesma fita do tempo bancária, devem ser introduzidos os elementos factuais penalmente relevantes e o conjunto de factos geradores de imposto¹³⁹⁵ não regularmente declarados à administração tributária, associados a cada um dos agentes, apurados por via dos meios de obtenção da prova referidos na fase de identificação dos agentes, esfera patrimonial e *modus operandi*. Destes factos, realça-se a potencial deteção de utilização de *cryptocurrencies* e formas de transferência eletrónica que não sejam registadas pelos bancos centrais, devendo ser inseridos na construção realizada nesta fase.

Os meios de obtenção de prova do tipo buscas e apreensões apresentam, nesta fase, uma crucialidade na recolha de prova material, instrumental, em documentos cujo conteúdo ainda não foi obtido, e no acesso aos suportes de armazenamento de dados, localizados fisicamente nos espaços alvo de busca, ou em servidores localizados em parte incerta, cujas interceções de comunicação não lograram adquirir.

Realça-se que cada uma das fases elencadas não são estanques, pelo contrário, são altamente dinâmicas e retroativas. Cada meio de prova novo deve ser aprofundado até ao nível mais longínquo (fases iniciais) e integrado na estrutura de prova global, interferindo, por conseguinte com todo o restante conjunto devidamente interrelacionados.

¹³⁹⁵ Dos quais se evidenciam as transações de bens e produtos, a prestação de serviços, o pagamento de rendimentos e os incrementos patrimoniais, entre outros.

Obtidas as demais construções temporais realizadas, designadamente, as originadas pela *reconstrução cronológica das operações tributária ou societariamente relevantes* e pela *reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes e factos geradores de imposto*, surge o momento de proceder à sua *sobreposição, cruzamento, análise e interpretação, permitindo, por conseguinte, deduzir um conjunto de conclusões baseadas nos demais factos apurados, imputar a titularidade real dos bens, capitais e ativos das condutas penalmente relevantes e dos factos geradores de imposto e, por fim, subsumir penalmente as condutas e factos imputados a cada um dos agentes.*

Os entrevistados sintetizam a investigação económica, financeira e tributária como o processo de confronto da informação documental oriunda das mais diversas fontes com a realidade e as operações concretas realizadas pela organização e seus membros.

Mais se sublinha que todo o processo de investigação económica, financeira e tributária não se compartimenta em fronteiras, sendo fulcral obter as provas independentemente do espaço territorial em que se situam. Atendendo à sua fluidez e volatilidade, a celeridade, segredo e eficiência na sua recolha e transmissão são fundamentais.

Esta construção final permite concomitantemente identificar e quantificar de um modo claro os proveitos ilicitamente gerados pelos demais agentes investigados, possibilitando, conseqüentemente, a sua sujeição a medidas de arresto preventivo que, posteriormente, poderão reverter em regime de perda.

São apontadas como dificuldades na realização deste tipo de investigação a realização de perícias contabilísticas complexas e com base em várias regras em vigor em cada Estados-Membro, a crescente utilização de técnicas de *smurfing*, imobiliário, utilização de sociedades sediadas *offshore*, de *money mules*, da internet, de dinheiro virtual, sistemas de pagamento por telemóvel e internet (sobretudo para África e Ásia) de *offshore* (*Special Purpose Vehicle* ou *International Business Corporation*), bancos de fachada, bancos na internet, operações compensadas e esquemas de triangulação, bem como a necessidade de obtenção de prova em locais dispersos por via da identificação de *service provider*, diretores e o secretariado de sociedades multinacionais ou meros testas de ferro.

Neste sentido, apresenta-se a seguinte figura (*Figura n.º V.25*) que almeja sistematizar graficamente o resultado da interpretação e discussão dos resultados realizados no presente subcapítulo:

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

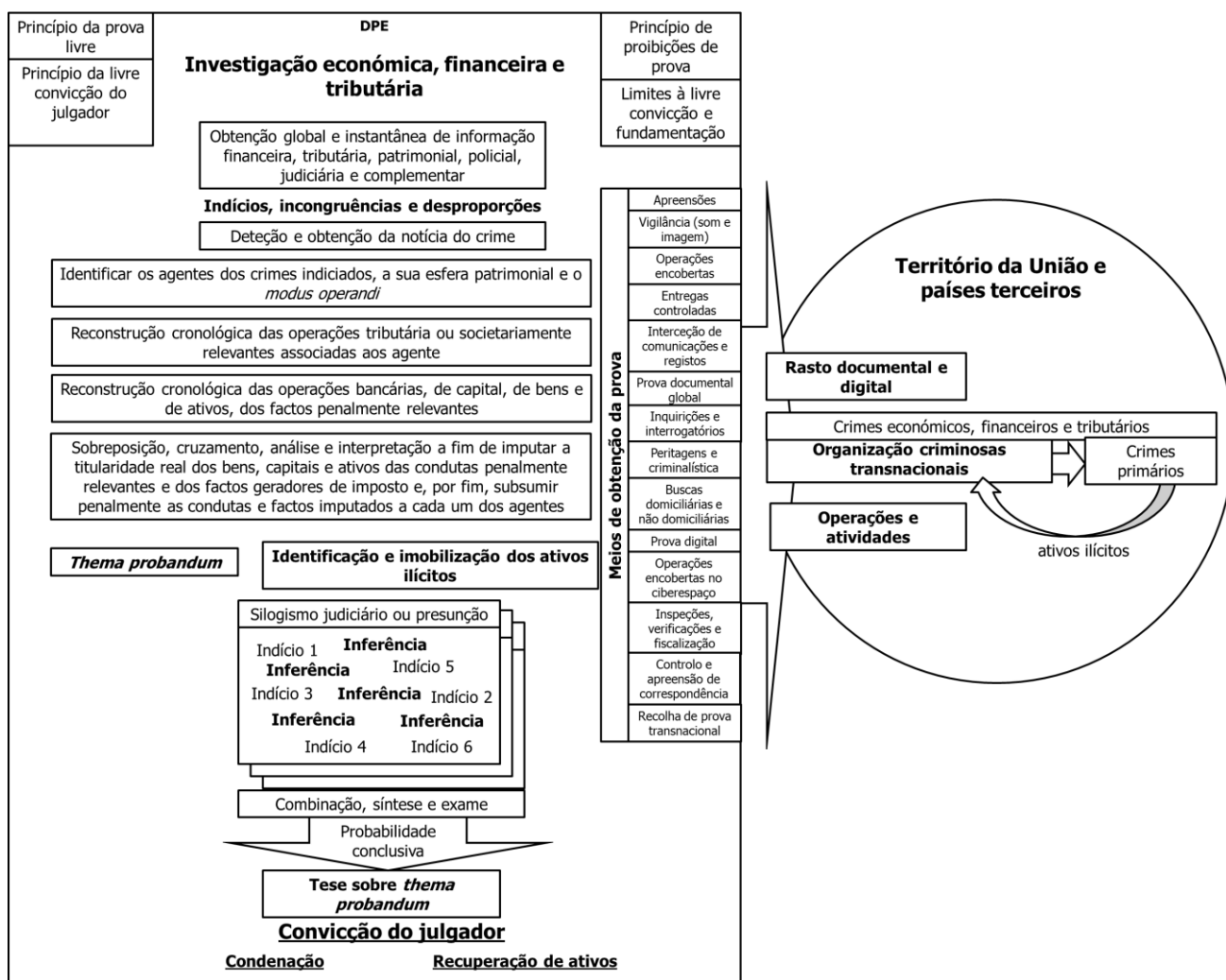


Figura n.º V.25 — Da investigação económica, financeira e tributária das organizações criminosas transnacionais na UE

Fonte: Autor

Ainda no quadro da revisão da literatura, são identificadas variáveis que travam ou dificultam a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

Em primeiro lugar, é evidenciada a subsistência de fronteiras políticas que dividem o globo, estas que se fazem acompanhar de barreiras legais, culturais e linguísticas, contrapostas com a mobilidade e fluidez transnacional das organizações criminosas transnacionais, o que por sua vez, como ficou demonstrado na observação, leva à fragmentação de investigações, com inerentes duplicações de esforço relativamente às mesmas organizações criminosas. Mais, estas mesmas organizações exploram as oportunidades que lhe são concedidas, possibilitando o aproveitamento legal de regimes

distintos e impossibilitando a sua descoberta e investigação por parte de cada autoridade nacional isoladamente.

O DPE e o ELSJ denotam-se fracos, parcialmente virtuais e mais vulneráveis à ação destas últimas. As suas ferramentas jurídicas de cooperação multiplicam-se, algumas vezes de um modo sobreposto, deixando várias áreas descobertas, dividindo-se em mecanismos morosos e ineficazes face às características expostas das organizações criminosas transnacionais.

Os repetitivos conceitos jurídicos europeus de cooperação, coordenação, padronização, convergência e, de um modo implícito, de integração entre as autoridades soberanas nacionais de cada Estado-Membro, variam em intensidade e geometria numa teia complexa e variável situada entre a descentralização e a centralização, a informalidade a formalidade, a horizontalidade e a hierarquia/verticalidade, e o trabalho em rede ou institucionalizado. Este facto, aliado aos processos de tomada de decisão e nos canais de comunicação politizados e interestatais, afeta gravemente as intenções europeias de confiança mútua como base do reconhecimento também recíproco¹³⁹⁶.

Esta complexidade surge acompanhada de incongruências como a dupla criminalização, horizontalização, comunicação e tomada de decisão descentralizada, consenso, consistência, possibilidade de recusa, prazos e capacidade, mecanismos de correção, e a resiliência dos demais Estados-Membros em avocarem o controlo democrático.

Neste campo jurídico, veja-se que a criminalização, censurabilidade e gravidade de determinada infração não é constante em toda a UE. Os crimes económicos, financeiros e tributários surgem associados a diferentes regras substantivas de penalização, atenuação ou dispensa de pena, molduras penais e elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. Por outras palavras, não obstante os esforços para a criação de um núcleo de crimes europeus comuns — *approximation acquis* — permanecem vinte e oito códigos penais díspares.

Ao nível adjetivo, os regimes de admissibilidade da prova e dos seus meios de obtenção para efeitos penais, os sistemas judiciais, sujeitos processuais, sua organização e sistema de competências/atribuições, e as possibilidades e mecanismos de partilha de

¹³⁹⁶ O que, por sua vez, possibilitaria a redução da necessidade de consentimento, a limitação da possibilidade do levantamento de questões de consistência, a eliminação das recusas e adiamentos dos pedidos, a garantia de cumprimento dos prazos estabelecidos, e um forte impacto na capacidade operacional e financeira dos Estados-Membros, bem como, em última instância, a abolição do princípio de dupla criminalização vigente.

informações assumem-se invariavelmente díspares. Estes fatores são críticos para o alcance dos desideratos da investigação económica, financeira e tributária. As garantias processuais dos arguidos e suspeitos em todos os Estados-Membros variam, bem como os requisitos para a definição de cada um desta tipologia de intervenientes processuais.

Os entrevistados aferem essas mesmas dificuldades: a teia extensa e complexa de diferentes regimes penais, processuais penais, fiscais e fiscais criminais, considerando os mesmos ser necessário constituir um núcleo processual penal e penal comum e comunitarizado.

Em síntese, considera-se que são experimentados vários sistemas legais híbridos que redundam numa confusão de terminologias e instrumentos diferentes. O facto de utilizarmos ferramentas intergovernamentais restringe o conteúdo legal dessas normas, tornando-as complexas e sem o alcance desejado.

Este carácter híbrido advém do risco de problemas sistémicos domésticos na proteção de direitos fundamentais em alguns Estados-Membros se poderem disseminar pela UE através do princípio de reconhecimento mútuo, não obstante os mecanismos legais de prevenção (verificação da proporcionalidade e de fundamentos de recusa de cumprimento). Este fenómeno impulsiona, por sua vez o *rule of law backsliding*, que afeta todo o desejável processo de transferência de poderes, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a legitimidade da UE. Em última instância, este desrespeito afeta o próprio processo de tomada de decisão da UE, na medida em que tais Estados participam neste, e, por consequência, no sistema de justiça criminal.

Neste quadro diagnóstico, é entendido que a capacitação da UE em investigar económica, financeira e tributariamente a criminalidade organizada transnacional envolve um processo de mudança institucional e legal em que as instituições da UE assumem o papel de interface. Para o efeito, deverá ser potenciado uma mudança do ambiente estrutural da UE, das motivações dos seus atores e o estabelecimento de mecanismos da mudança.

Este processo de mudança realiza-se com a introdução de processos de decisão partilhados, a formulação de políticas judiciais e o estabelecimento de novas estruturas, justificados por eventos externos em crescimento que ameaçam os seus valores fundamentais e eventual subsistência.

De acordo com a revisão da literatura e as entrevistas realizadas, este processo estrutural envolve a harmoniosa integração de agências e instituições, sejam nacionais ou europeias, com um papel fulcral no combate económico, financeiro e tributário à

criminalidade organizada transnacional, nomeadamente, as polícias e os magistrados, as administrações fiscais e aduaneiras, as autoridades para o combate ao branqueamento de capitais onde se inclui a UIF, reguladores financeiros, e fontes de informação operacional e estratégica, em equipas multidisciplinares organizadas em rede pelos Estados-Membros, em torno da PE, do TJUE, BCE. Estas detêm diferentes missões e quadros de competências e atribuições, não obstante a criticidade da aproximação de organizações com mandatos formais para a imposição da lei, para a monitorização do seu cumprimento e inclusivamente para a aplicação de sanções e monopólio do uso da força.

Considera-se que a lacuna que fustigou o sucesso do DPE advém da não aplicação deste conceito à sua dimensão policial e de investigação. O legislador europeu não determinou uma linha clara de cooperação para os vetores de combate policial, aduaneiro e judicial, ao contrário do que ocorreu com as autoridades judiciais, apontando-se mesmo a necessidade de comunitarização do Europol. Mais, esta rede de investigadores deveria ser alimentada por um sistema de informações global, nos termos do préexistente *Swedish Framework* constante da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, garantindo a consciencialização nacional de um problema comum que apenas pode ser eficazmente controlado com a concertação de esforços supressores de limitações relativos a recursos, capacidades e poderes individuais de cada Estado-Membro.

A multiplicidade de agências especializadas da UE em matérias do ELSJ e de agências intervenientes na investigação económica, financeira e tributária nos Estados-Membros, fator potenciador da multidisciplinariedade, não surge acompanhada da sua necessária articulação, assente na complementaridade, comunicação e coordenação. Identificam-se vários focos de tensão baseados na sua compartimentação, ambiguidade e sobreposição de missões. Ora, “(...) there is an urgent need for all actors involved ranging from the political to the operational level, to make an effort and keep in mind the common overall objective (...) this cannot be achieved without mutual understanding, complementarity and respect for each other’s mandates and expertise” (WEYEMBERGH & BRIÈRE, 2014, p. 63).

A aproximação e sinergias de instituições com funções operativas em matéria de justiça criminal e administrativa é possível atendendo ao facto das suas finalidades serem comuns. O aprofundamento da cooperação entre Estados-Membros na UE envolve inevitavelmente modelos organizacionais renovados para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada que incidam sobre os fluxos de informação, tendo em mente o facto de “police officers tend to have a preference for

bilateral contacts instead of vertical information channels, for networks rather than institutional arrangements and for a pragmatic rather than a political focus” (BOER, 2015, p. 129), conforme o confirmam 65% dos entrevistados que salientam a imprescindibilidade da horizontalidade e trabalho em rede para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

Neste sentido, FUSTER (2017, p. 92) defende “if policy choices like further promoting information exchange and fully exploiting the potential the potential of information systems (...) these choices urgently need to be better framed, channelled and construed in line with the strict necessity and proportionality requirements emanating from EU fundamental rights”. Depende-se a forte necessidade de dotar estes sistemas de interoperabilidade, integrando-os num sistema único, todavia, à semelhança do reconhecimento mútuo, existe o risco de uma informação recolhida e tratada ilegalmente num determinado Estado-Membro se multiplicar em inúmeras infrações dispersas por toda a UE. Por outro lado, verifica-se que cada um desses sistemas se encontra na égide de diferentes agências ou mesmos ministérios de acordo com a organização de cada Estado-Membro.

65% dos entrevistados consideram ser fundamental essa rede de investigação ser alimentada por uma plataforma de informações global e transmitida em tempo-real que engloba as dimensões tributárias, financeiras, patrimoniais e mesmo do ciberespaço, devidamente integrada e interrelacionada, relativamente a cidadãos e pessoas coletivas sediadas no seu espaço.

Esta invisibilidade, informalidade e cooperação multijurisdicional deverá ser obrigatoriamente dotada de transparência e responsabilidade, conetada a entidades privadas legalmente vinculadas, de modo a alcançar “(...) extraterritorial reach of national investigative powers, and an extension of the sword function of criminal law enforcement through private actors”.

No entanto, a aferição da compatibilidade da interoperabilidade desejada compatível com os padrões da UE e do TJUE sobre o direito à privacidade é problemática. A própria COMISSÃO EUROPEIA (2010), a qual é acompanhada da jurisprudência do TEDH, estabeleceu que:

“a single, overarching EU information system with multiple purposes would deliver the highest degree of information sharing. Creatin such a system would, however, consistute a gross and illegitimate restriction of individuals right to privacy and data protection and pose huge challenges in terms of development and operation (...) The compartmentalised structure of information

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

management that has emerged over recent decades is more conducive to safeguarding citizens right to privacy than any centralised alternative”.

Neste sentido, BIGO & TSOUKALA (2006, p. 132) na sua reflexão sobre o princípio europeu da disponibilização da informação “still, democracy lives within its own limits, frontiers of penal law, oppositions and necessary counter-powers for the power of the police in the sense of an institution or of a network of institutions”.

Além disso, este fenómeno gera a volumização dos dados disponíveis, de um modo desorganizado e de difícil análise e interpretação, além do facto de: “the growth of a multi-agency security regime based on the low-threshold exchange among different data-collecting bodies may have detrimental effects stemming from intricate problems of inter-organisational coordination and communication emerging in such large social cognitive ecosystems” (GRIJPK, 2014, p. 352).

Conclui-se este Módulo Temático com a mais recente criação do DPE: a PE enquanto, nos termos da revisão da literatura e dos entrevistados, a autoridade judiciária competente para a direção da rede de investigação económica, financeira e tributária da criminalidade económica, financeira e tributária. Apresentada a sua estrutura no último Módulo Temático e, de um modo mais minucioso, no Capítulo II. Relativamente à mesma, constata-se a sua posição preferencial para a responsabilidade de conduzir e dirigir a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE, todavia fustigada por várias dificuldades.

A estrutura projetada para a PE num nível centralizado e outro descentralizado, exposta no Capítulo II, de acordo com CSÚRI (2016, p. 24), apresenta o seguinte pecado “(...) too many chiefs and not enough Indians”. Por outras palavras, os Procuradores Europeus Delegados, para efetivamente exercerem as suas competências e atribuições, necessitam de se fazerem dotar de um quadro especializado de investigadores nas matérias económicas, financeiras e tributárias penais.

Atendendo à arquitetura institucional exposta, GIUFFRIDA (2017, p. 30), considera que o momento europeu em todo este processo “(...) is the one between the investigations, mostly regulated by national law, and the trial, entirely regulated by national law”.

Ao nível da salvaguarda dos direitos dos arguidos ou suspeitos, GIUFFRIDA (2017, p. 33) considera que a solução do Regulamento 2017/1939 “(...) does not ensure legal certainty or foreseeability for suspects and defendants in order to enable effective defense patterns, neither does it avert the risk of patchwork proceedings that allow the subsistence

of different levels of protection within the same criminal procedure, even when it refers to the same right (...).”

Por outro lado, constata-se a sua desintegração efetiva com os restantes organismos da UE (Eurojust, Europol e OLAF fundamentalmente), retomando os ineficazes conceitos de cooperação e coordenação. WEYEMBERG (2017) e ARMADA *et al.* (2015) consideram que a PE fragmenta e fragiliza ainda mais os recursos adstritos à Eurojust, complexificando o quadro de interações com a OLAF, Eurojust e Europol, e com o próprio Direito nacional dos Estados-Membros, além da verificação de: *the enduring discrepancies among the national criminal justice systems*” (GIUFFRIDA, 2017, p. 40).

Por outro lado, antevê-se um problema de autoridade da PE perante as autoridades de cada Estado-Membro. O problema reside na capacidade da Câmara Permanente em fazer respeitar as suas indicações ou contrariar as decisões do Procurador Delegado Europeu, pois considera-se difícil a sua legitimação — “(...) the more national law is brought to the fore to regulate the functioning of the EPPO, more the supra-national nature of the Office is watered down” (GIUFFRIDA, 2017, p. 40).

A própria ameaça que a PE pretende combater é confusa aos olhos das autoridades nacionais, não se compreendendo a mais-valia que pode representar para a UE — “some doubts on the real need of the EPPO are still raised, especially because of the lack of a clear picture of the phenomenon that the EPPO aims at tackling (...) and because the current scenario of EU criminal law seems now better equipped to fight against (cross-border) criminality than it was 20 years ago” (GIUFFRIDA, 2017, p. 4). Os entrevistados consideram essencial a extensão do seu quadro de competências ao catálogo da criminalidade económica, financeira e tributária definido na presente investigação.

Por fim, retomando o problema associado ao DPE globalmente, a própria constituição da PE nasce de uma cooperação reforçada entre um grupo de Estados-Membros. Ora, é necessária uma reflexão mais profunda sobre a gestão de geometrias variáveis de relacionamento interinstitucional/interestatal, as quais parecem ser geradas aleatoriamente menosprezando os desequilíbrios que possam ser originados na coerência do ELSJ. Além disso, o DPE, materializador da integração europeia nestas matérias, continua incompleto e desequilibrado devido ao baixo nível de transposição para ordenamento jurídico dos Estados-Membros. Veja-se que o reconhecimento mútuo não cobre todas as áreas da cooperação judicial, a falta de harmonização nas garantias

processuais de arguidos¹³⁹⁷ e pelo facto de “(...) the integration process is incomplete because it does not go far enough (...) it does not push EU integration as far as needed to achieve its objectives (...) Member States tended to renationalize — or re-horizontalise (...)” (WEYEMBERGH, 2017, p. 42). Como consequência, a mesma autora expõe “(...) if EU intervention in the field lacks credible justification, then it will face a real problema of legitimacy” (2017, p. 43).

Cumulativamente, é defendida a redefinição do modelo penal incidente obre este tipo de criminalidade — a criminalidade económica, financeira e tributária. Entende-se que o posicionamento legal ideal na UE se localiza no equilíbrio entre as posições da Escola de Frankfurt e Direito Penal de intervenção, materializado na formulação de uma política criminal europeia e de uma dogmática jurídico-penal dualista em que se garanta nuclearmente a proteção dos bens jurídicos individuais e periféricamente, delimitado de um modo claro e inabalável, a flexibilização controlada da proteção antecipada dos interesses coletivos dos cidadãos da UE. Só deste modo será possível evitar a reatividade perante o cometimento deste tipo de crimes, bem como a tendência de alternância de inércia relativa com um ativismo posterior intenso.

Os próprios entrevistados defendem essa mesma necessidade de garantir uma antecipação controlada da tutela penal à medida da consciencialização da ilicitude destes crimes, a redefinição substantiva dos crimes económicos, financeiros e tributários para facilitar a atividade probatória sem criminalizar qualquer conduta, e a otimização dos meios de obtenção da prova em toda a UE, especificamente no que concerne à vigilância eletrónica, operações encobertas, promessas de imunidade, delação premiada e redução de penas em troca de colaboração, tornando-a proativa.

Conclusivamente, esta mudança deve estimular os processos de transposição, implementação e consolidação dos vários instrumentos legais e medidas políticas instituídos, com especial foco nos seguintes três pilares:

- a eficiência e eficácia do bloco atual e extenso do DPE, antevendo-se novas iniciativas;

¹³⁹⁷ Foram todavia aprovadas as seguintes diretivas, mas ainda resta muito trabalho por concretizar, como por exemplo a institucionalização de uma rede de advogados de defesa e a constituição de um sistema seguro para a partilha de informação em casos transfronteiriços: diretivas do Conselho e do Parlamento Europeu 2010/64/UE de 20 de outubro 2010, 2012/13/UE de 22 de maio de 2012, 2013/48/UE, 2016/343/UE de 9 de março de 2016, 2016/800/UE de 11 de maio de 2016, e 2016/1919/UE de 26 de outubro de 2016.

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

- a compatibilização do DPE como Direito interno de cada Estado-Membro, bem como internamente entre todos os seus instrumentos;
- a constituição de um sistema de valores-chave da UE, incluindo os direitos fundamentais e o Estado de Direito.

De forma a concluir o presente Módulo Temático, apresenta-se a *Figura V.26* que almeja graficamente expor as principais vulnerabilidades do DPE para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, bem como, consequentemente, a linha de desenvolvimento apurada por via da investigação jurídica, da revisão da literatura, entrevista exploratória e entrevistas e observação direta participante.

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

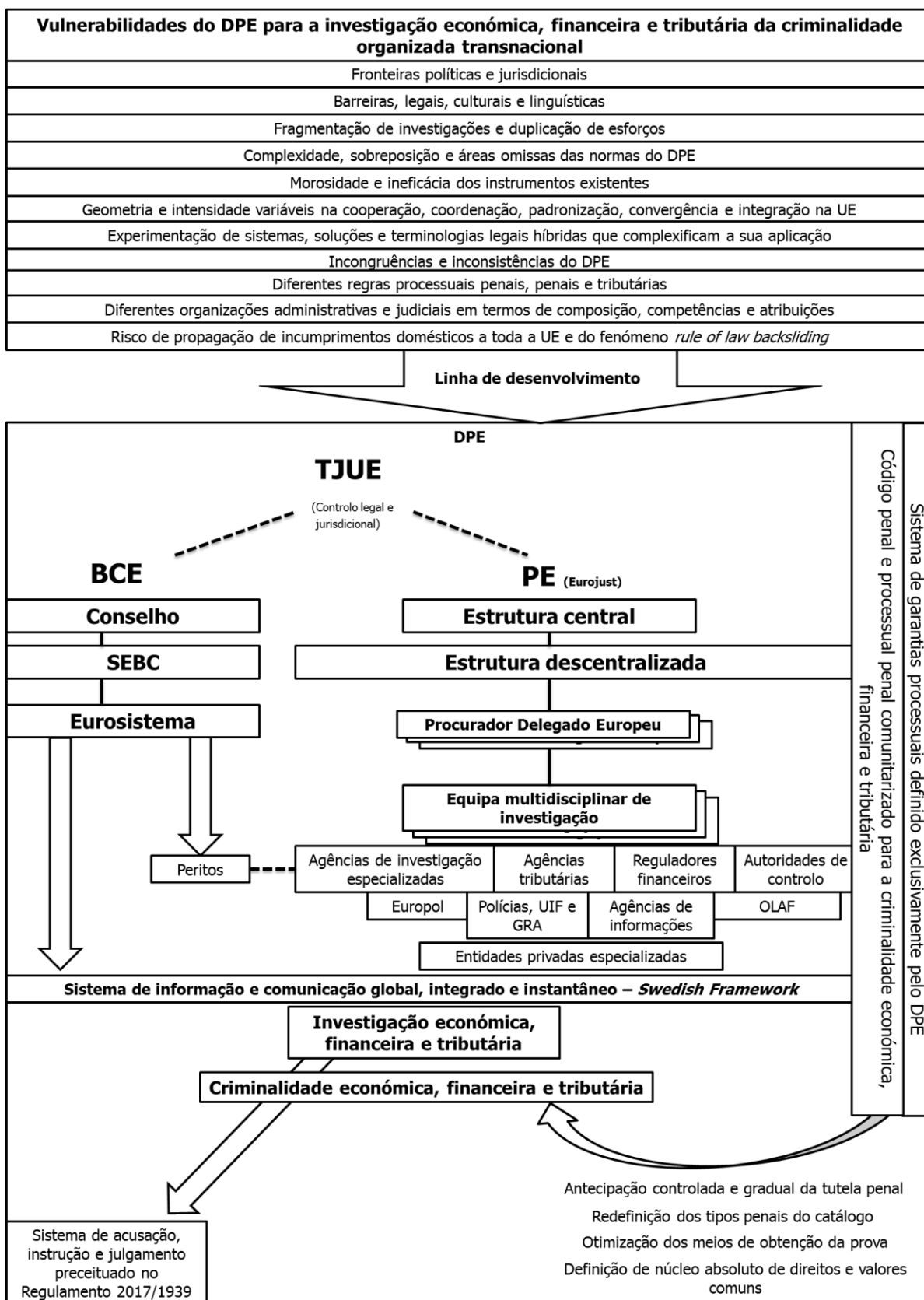


Figura n.º V.26 — Das vulnerabilidades e da linha de desenvolvimento da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE

Fonte: Autor

V.5.4 Do projeto MOLÉCULA

Cientes que a informação representa o fluido circulatório da investigação económica, financeira e tributária, a interpretação e discussão dos resultados dos últimos dois módulos temáticos convergiram na necessidade de interoperabilizar as bases de dados relevantes existente na UE, seja pelas suas instituições e organismos, como pelas autoridades nacionais de cada Estado-Membro, com vista a garantir a sua integração, interrelacionamento e acesso em tempo-real da estrutura arquitetada na *Figura V.26* para o cabal cumprimento da sua missão: a investigação económica, financeira e tributária.

Neste intuito projetou-se a plataforma MOLÉCULA (exposta no Apêndice VIII) que nasce de um processo de reflexão sobre a necessidade atrás exposta, a qual assenta no reconhecimento da imprescindibilidade da exploração e potenciação o manancial de dados isolados ou pobremente relacionados, geridos por diversas autoridades competentes dos Estados-Membros e nos próprios organismos e instituições da UE. O foco é assim dado no interrelacionamento e integração da informação na forma de simples coeficientes, ao invés do seu sensível conteúdo. 82% dos entrevistados consideraram que a MOLÉCULA seria a fonte ideal de alimentação da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, demonstrando as observações diretas participantes que esta representaria a concretização automática das fases de deteção, da obtenção da notícia de crime, da sua comunicação à autoridade judiciária competente e a localização de todos os elementos para proceder à reconstrução económica financeira e tributária, ou seja, as três primeiras etapas da metodologia de investigação aferidas no último módulo temático.

Veja-se que em ambas as investigações económicas, financeiras e tributárias conduzidas, a título de observação direta participante, foram necessários oito e seis meses de trabalho da equipa de investigação para concluir essas fases. Além disso, vários outros casos continuam ocultos das autoridades, possibilitando a MOLÉCULA a sua exposição instantânea às autoridades competentes para decretar o início de uma investigação.

A questão da proteção de dados pessoais é desde logo ressalvada, conforme 35% dos entrevistados fizeram notar, na medida em que se tratam de dados pessoais, porém, dados que não se afiguram íntimos visto que meramente espelham a capacidade financeira e patrimonial de determinada pessoa singular ou coletiva, sendo que esta, na maioria dos casos, até é divulgada publicamente. Os dados tributários, por sua vez, são protegidos por regimes de sigilo que almejam a proteção da capacidade contributiva de cada cidadão que, em última análise, é correlaciona com a sua capacidade financeira e patrimonial visto

representar a sua base de incidência. Deduz-se, por isso, que o facto dos primeiros dados se afigurarem parcialmente públicos tornam os segundos facilmente apuráveis tendo em conta as leis fiscais e aduaneiras que incidem sobre todo e qualquer cidadão desse Estado-Membro. Neste sentido *Land* de Hesse, na Alemanha em 1970, considerado o criador do primeiro regime de proteção de dados, procedeu ao distanciamento do tipo de dados referidos do núcleo de dados pessoais, tal como CANOTILHO e MOREIRA (1993), PINTO (2002), MARQUES (2004), SILVA (2006) e CASTRO (2010).

Neste sentido, o Professor Jorge Bacelar Gouveia defende que os dados patrimoniais, financeiros e tributários não se encontram incluídos no conceito de dados pessoais, ou seja, a esfera económica encontra-se claramente dissociada da esfera íntima. Esta última é preenchida com as convicções filosóficas, a saúde ou a sua vida pessoal e social, enquanto grande parte da informação patrimonial e financeira já é de conhecimento público

Por outro lado, a MOLÉCULA não representa uma base de dados centralizadora, mas sim uma plataforma que de um modo sistemático, contínuo e inteligente seja capaz de aceder aos ÁTOMOS envolvidos, converter informação em coeficientes e, por fim, os interrelacionar com base num algoritmo prédefinido e evolutivo.

A sua arquitetura foi realizada de acordo com os parâmetros do Direito da União apresentados no Capítulo II, designadamente, com vista a garantir: *segurança; privacidade; igualdade; integridade, e não repúdio*. O cumprimento dos restantes parâmetros é discutido depois da exposição sucinta da sua arquitetura.

Os ÁTOMOS referidos dividem-se no conjunto de entidades que integram a formulação dos CAP, CAD e CIPJ. O acesso aos elementos assenta no princípio da disponibilidade, constante do DPE, à semelhança do que ocorreu para instituição dos sistemas de informação de Prum, de acordo com a opinião do Juiz de Direito Luís Triunfante, destacado na Eurojust.

Não obstante a vigência deste princípio, 47% dos entrevistados assume que o maior obstáculo à sua implementação assenta na relutância política face à reduzida confiança existente entre Estados-Membros e suas estruturas, a existência de interesses difusos e da preciosidade que esta informação representa para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, afetando consideravelmente a sua capacidade de controlo interno.

A MOLÉCULA emite assim RD, o seu produto final, resultante do embate global das categorias CAP, CAD e CIPJ relativamente a cada pessoa singular ou coletiva. O RD,

produto final da MOLÉCULA, representa um espelho claro e exaustivo, e, simultaneamente, a notícia de um crime, ou seja, de uma conduta subsumível a determinado tipo penal vigente na Diretiva PIF, punível com pena mínima de três anos prisão. A par dessa deteção, o RD expõe a localização das fontes de informação que possuem a identificação dos ativos ilicitamente possuídos associados, no entanto, sem qualquer conteúdo. Pois, o RD apresenta um coeficiente de desproporção grave, atendendo a critérios evolutivos, e todos os coeficientes que o originaram, ou seja, a identificação dos ÁTOMOS que participaram na função do algoritmo.

Os CAP, CAD e CIPJ não são migrados das suas bases de dados originais: elas são acedidas em permanência pela MOLÉCULA, transformando-as em coeficientes completamente encriptados, atualizados sincronizadamente com as bases de dados nacionais. Cada um destes coeficientes é canalizado para o algoritmo de processamento definido, este que se encontra em permanente adaptação às práticas evasivas dessa plataforma. Esta função computacional será possibilidade pelos SMPC e FHE.

No âmbito do processamento do algoritmo MOLÉCULA, são definidos critérios de desproporção que delimitam e distinguem um RD considerado de ligeiro ou grave — RDL ou RDG. Estes permitem definir com clareza o limiar do alerta em que determinado coeficiente final é comunicado ou meramente ignorado. Este limite, em última instância, materializa a deteção e identificação de uma vantagem patrimonial ilegítima e incongruente no valor de 50.000,00 Euros na esfera de propriedade uma pessoa singular ou coletiva — VLA.

Os RDL são ignorados, enquanto os RDG, de um modo completamente encriptado e seguro, são diretamente comunicados a uma Câmara Permanente, especificamente constituída para operar a plataforma MOLÉCULA, na égide e estrutura central da PE. Conforme referido, essa Câmara Permanente, presidida por um Procurador-Geral Europeu, acompanhado de dois membros permanentes, nos termos do art.º 10, n.º 1, do Regulamento 2017/1939. Para a aplicação do projeto MOLÉCULA, após uma apreciação e valoração preliminar do RDG, e alcançada a convicção de indícios suficientes, é acionada, atendendo ao disposto no art.º 10, n.º 4, alínea *d*), da diretiva referida, a sua competência de atribuição de um processo por via da comunicação de instruções ao Procurador Europeu Delegado do Estado-Membro em questão¹³⁹⁸. Este encontra-se

¹³⁹⁸ Estes que, nos termos do art.º 13, n.º 1, do Regulamento 2017/1939, “(...) agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros e têm as mesmas competências que os

instituído na estrutura descentralizada da PE, nos termos do seu art.º 26, n.ºs 3 e 1, assumindo, assim, a prerrogativa de abrir a consequente investigação, nos termos da legislação nacional. No decurso da mencionada investigação, a Câmara Permanente assume a competência de acompanhar e difundir instruções sobre a investigação iniciada por impulso do RDG emitido pela MOLÉCULA, nos termos do art.º 13, n.º 1, segundo parágrafo, parte final, do mesmo regulamento.

Apreendido o funcionamento da MOLÉCULA, importa aferir o seu cumprimento do Direito da União no que respeita à proteção de dados.

No que concerne ao requisito da recolha legal e legítima, a MOLÉCULA não consiste numa nova base de dados que necessite de um processo de recolha independente, pois este encontra-se já implementado em todos os Estados-Membros há décadas relativamente aos cidadãos presentes no seu território. Por outras palavras, os dados que se pretendem convertidos e processados de um modo automatizado são já recolhidos legal e legitimamente por parte de todos os ÁTOMOS, para entre outros, os fins estipulados no art.º 1, n.º 1¹³⁹⁹, da Diretiva 2016/680, no respeito do pressuposto legal consagrado no art.º 9, n.º 1¹⁴⁰⁰.

Tal como no caso do requisito anterior, não se procura que a plataforma MOLÉCULA estipule procedimentos que vinculem a precisão, atualização e qualidade dos dados que baseiam o seu processamento automatizado e extração de relatórios de incongruência. Considera-se que esta ação representaria uma duplicação face às previsões dos ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro que criaram já medidas suficientes para garantir a verificação deste requisito.

Relativamente ao requisito da finalidade e proporcionalidade, o projeto MOLÉCULA assume-se destinada ao combate da criminalidade organizada transnacional, cujas ameaças se centram na crescente restrição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus¹⁴⁰¹. Apesar de aceder à generalidade dos dados, os

procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, além das competências específicas e do estatuto que o presente regulamento lhes confere (...)

¹³⁹⁹ Designadamente, “(...) para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública”.

¹⁴⁰⁰ Este que dispõe “os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins do art.º 1, n.º 1, não podem ser tratados para fins diferentes dos previstos no art.º 1, n.º 1, a não ser que esse tratamento seja autorizado pelo Direito da União ou de um Estado-Membro (...)

¹⁴⁰¹ A sua gravidade e efeitos, a par da sua priorização política indissociável das preocupações dos cidadãos que representa, foram previamente expostos nos capítulos anteriores. Atente-se ao ciclo de efeitos apresentados no primeiro módulo temático do presente capítulo.

converter e processar, apenas existe comunicação e acesso ao coeficiente altamente incongruente de determinada pessoa singular ou coletivo, bem como a localização de todos os elementos que o originaram. Por outras palavras, o processamento do algoritmo centra-se nos coeficientes da generalidade, mas a comunicação e acesso a dados pessoais é extremamente criterioso e com base num algoritmo prédefinido para incongruências suscetíveis de representar uma infração de carácter penal punido pelo menos com 3 anos de prisão.

O Regulamento 2016/679 e a Diretiva 2016/680, bem como um dos entrevistados, sublinham a restrição da utilização das bases de dados pré-existentes com vista o seu tratamento para fins que excedem os inicialmente aprovados para cada uma das bases de dados individualmente consideradas. Todavia, vejamos que o art.º 5, n.º 1, alínea b), do Regulamento 2016/679 estatui “os dados pessoais são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades (...)”. Ora, atendendo às finalidades iniciais da recolha de dados tributários, patrimoniais, financeiros e policiais/judiciárias, estas, de um modo abstrato, convergem para garantir às autoridades desse Estado-Membro a capacidade de garantir o respeito pelos direitos dos seus cidadãos, e, cumulativamente, o cumprimento dos seus deveres legalmente estabelecidos. A finalidade da MOLÉCULA, no mesmo prisma, centra-se precisamente na mesma finalidade: a garantia dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus por via da identificação dos ativos ilícitos de organizações criminosas transnacionais, garantindo a sua descoberta, investigação e sujeição à justiça. O conceito de compatibilidade claramente é verificado neste tratamento subsequente, visto as finalidades iniciais serem similares às finalidades da MOLÉCULA.

O âmbito de aplicação do projeto MOLÉCULA delimita-se a um núcleo duro de crimes, considerados pela legislação da UE como graves. Veja-se o art.º 3, n.º 9, da Diretiva (UE) 2016/681, que, conseqüentemente, nos remete para o catálogo do seu Anexo II com a condição cumulativa de serem “(...) puníveis com com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos do Direito nacional de um Estado-Membro”. O anexo mencionado contempla os crimes de *participação em organização criminosa, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União, branqueamento dos produtos do crime e contrafação de moeda, incluindo o euro, criminalidade informática/cibercrime, crimes*

contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas, auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico de órgãos e tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, assalto organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, contrafação e pirataria de produtos, falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico, tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento, tráfico de materiais nucleares e radioativos, violação, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou navio, sabotagem, tráfico de veículos roubados e espionagem industrial.

O princípio da legalidade e legitimidade de tratamento aplicado ao projeto MOLÉCULA origina um processo político-legislativo comunitário que permite a formulação de um diploma legal, inserido no DPE, e que legitima a sua criação e implementação no território da União.

No que respeita a duração do armazenamento, o projeto MOLÉCULA não conserva quaisquer dados, limitando-se, a cada atualização de cada categoria de dado, a reprocessar o algoritmo atendendo a essa nova variável na forma de um coeficiente. Em caso de não atingir o VLA, todos os coeficientes são automaticamente destruídos e ignorados.

A segurança dos dados é garantida, conforme referido, com as mais recentes tecnologias computacionais e informáticas, designadamente, por via do SMPC, FHE e dos dois protocolos aplicados no seu processamento.

Para a publicidade, acessibilidade e participação dos cidadãos, é projetado um processo de publicitação da plataforma MOLÉCULA, possibilitando-se ainda o acesso individualizado por parte de cada cidadão nacional aos coeficientes da MOLÉCULA relativamente aos dados processados que lhe dizem respeito, de modo a, assim, ter a possibilidade de os conhecer, corrigir, retificar e atualizar, caso necessário e assim o entenda. Entende-se, assim ser fulcral a sua participação ativa no funcionamento da plataforma.

Para o seu controlo, supervisão e recurso, são criados dois níveis: o controlo interno através de um Comité de Controlo MOLÉCULA, independente dos responsáveis pelo tratamento e operação da mesma, e, ao nível externo, pelas autoridades de cada Estado-Membro e da própria Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Ambas se dirigem para a verificação, em permanência, do cumprimento dos demais condicionalismos legais estabelecidos pelo Direito da UE em harmonia com as legislações constitucionais,

processuais penais e penais de cada um dos Estados-Membros. Esta mesma entidade independente e autónoma é responsável pela receção de qualquer reclamação ou recurso associados à utilização dos dados, cujos cidadãos têm acesso e a possibilidade de inserir, alterar ou atualizar.

Por conseguinte, consideram-se cumpridos todos os requisitos legais fixados no Direito da União, todavia, os entrevistados sugerem a implementação de um programa de *compliance* adequado a assegurar o cumprimento das normas nacionais e da UE em matéria de proteção de dados, evitando, ou corrigindo com oportunidade qualquer desvio ou violação ao quadro legal que rege a proteção de dados pessoais, e de formação obrigatória dos utilizadores da MOLÉCULA na área de proteção de dados, naquilo que especificamente se prende com o tratamento e divulgação da informação relacionada com a MOLÉCULA, para, assim, se alcançarem níveis elevados de conhecimento dos regimes jurídicos da proteção de dados pessoais, nacionais e da UE, por parte dos utilizadores, o que seguramente contribuiria para uma melhor sensibilização para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (6%).

O entrevistado italiano referiu que, no caso da base de dados MOLÉCULA implementada há seis anos, os seus resultados na investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional são esmagadores. A entrevistada holandesa refere que o seu país, por via da FIOD, antevê a criação em 2021 de uma plataforma em formato idêntico que ligue as UIF a nível mundial.

Numa perspetiva legal, é considerado ser fundamental garantir a não inversão do ónus da prova através da arquitetura da plataforma, a identificação precisa dos bens jurídicos violados em cada caso e uma clara definição de critérios de competência para a seleção do país em que ocorrerá o julgamento e eventual condenação, a qual deve acumular a competência de investigação.

Por fim, sensivelmente metade (47%) dos entrevistados considera que a sua arquitetura informática e computacional de extrema dificuldade face à variedade e quantidade de tipos de informação e de diferentes suportes, à necessidade de interoperabilidade.

Conclusivamente, apresenta-se a *Figura V.27* que culmina a discussão realizada na presente investigação relativamente ao projeto MOLÉCULA:

CAPÍTULO V: DA OBSERVAÇÃO: Da interpretação e discussão dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

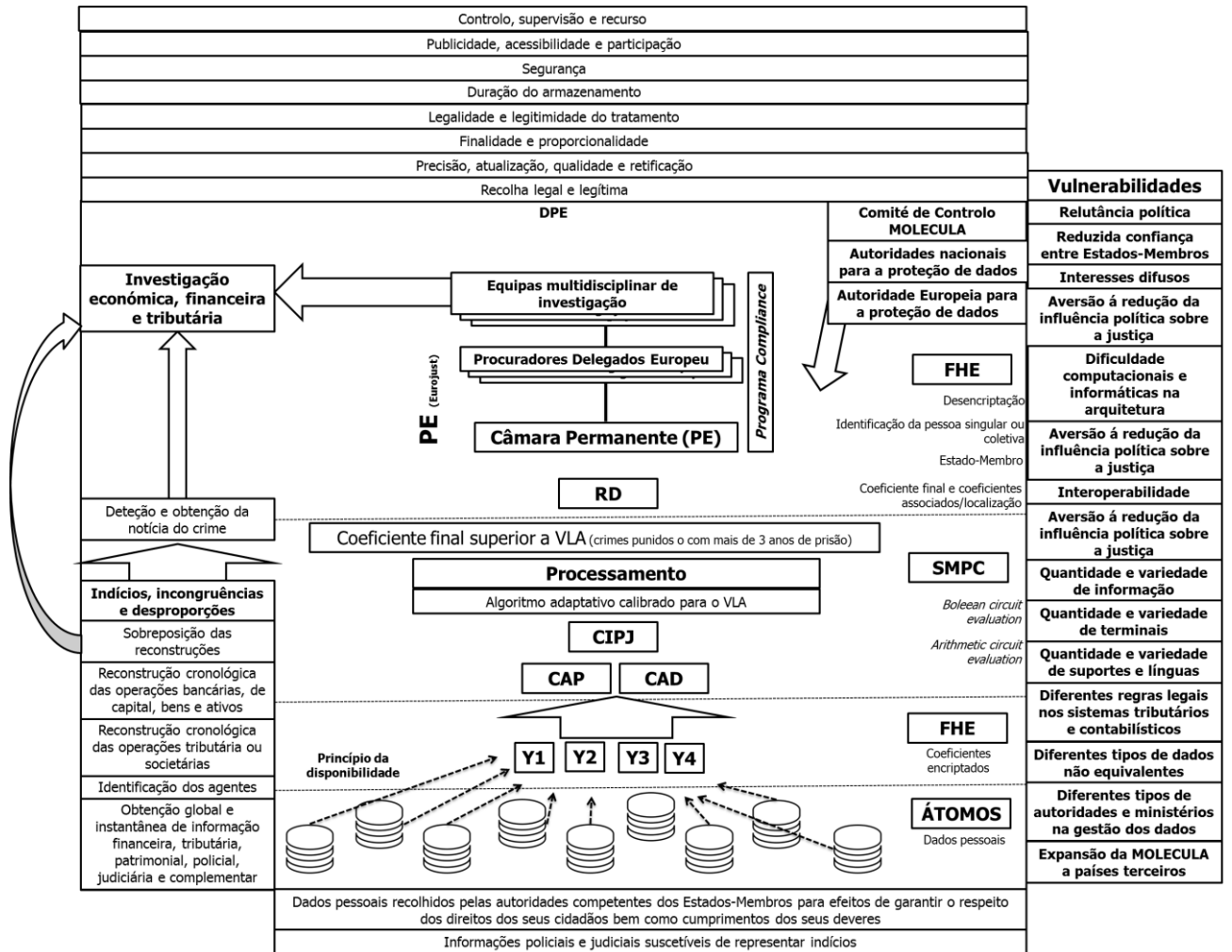


Figura n.º V.27 — Do projeto MOLECULA

Fonte: Autor

DAS CONCLUSÕES

Entra-se, deste modo, no culminar de toda a investigação. Por outras palavras, na etapa em que se sintetiza a verificação/refutação das hipóteses deduzidas, apurando-se, assim, as respostas às demais questões derivadas, bem como à questão central, tendo por base a harmoniosa articulação de todos os resultados obtidos, a sua análise, interpretação e discussão, e, por fim, o exame destinado a resolução da problemática.

Paralelamente, é averiguado o cumprimento dos objetivos com sustentação nas repostas formuladas para a questões derivadas, as quais, no seu todo, permitem resolver a questão central de investigação. Este último desiderato enforma a verificação do cumprimento do objetivo geral estabelecido.

Retomando o ponto *ii*) da Introdução, apresentam-se nesta fase as demais questões derivadas inicialmente formuladas com vista a proceder, ancorados nos processos de investigação estabelecidos no Capítulo I e cujos resultados foram previamente expostos, à sua resposta sustentada.

Nesta caminhada, importa, em *primeiro lugar*, compreender a constituição do DPE na UE.

Este afigura-se como uma ramificação do Direito Penal Transnacional, a par do Direito Penal Internacional e do Direito Penal Transnacional propriamente dito, todos assentes no reconhecimento da necessidade de disciplinar fenómenos transnacionais que ultrapassam as fronteiras jurídicas tradicionais por via da solidificação da confiança mútua que os conecta. Estas formas de Direito materializam-se em leis de supressão, com um carácter vertical, e de coordenação, horizontais, as quais, conjuntamente, impulsionam o *gancho transnacional*, permanentemente moderado pelos Estados e seus interesses soberanos. Apesar deste travão, estas mesmas organizações políticas são, por via de organizações internacionais que instituem processos político-legislativos próprios, a fonte do Direito Penal Transnacional, não obstante as lacunas democráticas identificadas que, conseqüentemente, afetam a legitimidade dos seus atos, a sua eficácia, ou mesmo a existência da própria organização.

Esta última tendência, aliada às particularidades de cada Estado, leva a que este ordenamento seja *fustigado* por deficiências, incoerências, dificuldades de adaptação e,

por conseguinte, de aplicação. As suas formas evoluíram da primeira e segunda gerações para a terceira, a qual se caracteriza pela multipolarização em rede e reforço da confiança.

Neste quadro, o DPE, ramo de Direito Público, legitimado constitucionalmente pela CEDH, CDFUE, TUE e TFUE, e pelos ordenamentos jurídicos dos seus Estados-Membros, representa um sistema complexo, híbrido e aberto de princípios e normas substantivas e adjetivas, emanadas por via do processo político-legislativo JAI, ELSJ e doméstico, com vista a possibilitar a realização da justiça no território da UE como forma de garantia da liberdade e segurança dos seus cidadãos. O seu *corpus juris* é preenchido por um sistema de princípios e normas que visam regular, harmonizar e interconectar os ordenamentos jurídicos nacionais, baseado na confiança, reconhecimento mútuos, na subsidiariedade, proporcionalidade, primazia do Direito da UE e na sua aplicação direta, ou seja, garantir uma união na diversidade para a realização da ação penal cometida domesticamente.

O DPE enforma e, cumulativamente, é conformado pelos ordenamentos jurídico-penais vigentes nos seus Estados-Membros, os quais se considera o integrarem na medida da sua indissociabilidade atual. Assim, o DPE assume-se como um conceito plurissignificativo.

Os seus processo e constituição iniciaram-se com a assinatura da CEDH em 4 de novembro de 1951, evoluindo gradualmente com a densificação do quadro do DPE propriamente dito e na sua aproximação aos ordenamentos jurídico-penais dos seus Estados-Membros, harmonizando-os cumulativamente. A exponenciação da globalização em todas as suas vertentes, na década de 90, a qual estimulou a transnacionalidade e liberalização, impulsionou também o seu processo de formação face ao descontrolo e incapacidade domésticos, ainda que sempre travado pela relutância política em abdicar destes poderes soberanos. O Tratado de Lisboa, por sua vez, substituiu o caráter intergovernamental por uma natureza comunitária partilhada operacionalizada por um processo legislativo ordinário e cujos atos passaram a constituir preferencialmente regulamentos e diretivas. O DPE, na sua aplicação, assumira-se crescentemente despolitizado e judicializado, centrando o seu quadro normativo no indivíduo em detrimento do tradicional Estado e objetivos políticos.

Em termos *arquitetónicos*, o DPE constitui-se de princípios diretamente aplicáveis em todo o seu território, designadamente, os princípios da separação de poderes, da subsidiariedade e proporcionalidade, da não discriminação, da legalidade dos crimes e das penas, da aplicação da lei e pena mais favorável ao arguido, da presunção da

inocência, do direito à defesa e a um julgamento justo, *non bis in idem* ou da especialidade e do reconhecimento e confiança mútuos, bem como o vasto conjunto de princípios que decorrem destes. Num substrato inferior, verifica-se um bloco normativo, decorrente dos princípios mencionados, que se destina ao estabelecimento de um padrão processual penal em termos da admissibilidade mútua dos meios de prova e meios de obtenção da prova entre Estados-Membros, nas garantias processuais dos arguidos, suspeitos e vítimas e em mecanismos de cooperação e assistência mútua — atente-se às Figuras n.º II.5 e II.6. No quadro substantivo, a normatividade do DPE estabelece elementos de determinados tipos penais comuns, designadamente, a sua definição, a sua moldura penal, e as suas formas de imputação subjetiva — verificar Figura n.º II.4. Ainda o terceiro vértice deste substrato é composto pela estrutura de organismos criada pela UE intervenientes em matéria penal e processual penal (PE, Eurojust, OLAF e Europol) a fim de conduzir e assistir a ação penal dos seus Estados-Membros. Globalmente, o *corpus juris* do DPE é exposto no Quadro n.º II.3.

O último patamar do DPE materializa-se com os vinte e oito ordenamentos jurídico-penais dos Estados-Membros que o constituem, os quais representam o objeto final dos seus princípios e normas e materializam a sua aplicação direta aos cidadãos europeus, apesar de prevalecerem alguns efeitos diretos no quadro dos princípios mencionados, dos tratados e convenções e regulamentos (atente-se aos princípios jurisprudenciais da aplicação direta do Direito da União e da sua primazia).

Em *segundo lugar*, importa expor o modo de articulação do DPE com os Direitos Processual Penal e Penal dos Estados-Membros na UE. Ora, atendendo à constituição apresentada, o DPE representa uma nova ordem jurídica de Direito Internacional a favor da qual os Estados-Membros transferiram parcialmente os seus direitos soberanos processuais penais e penais (*ius puniendi*), tornando-se uma área de competências partilhadas. A sua produção legislativa desenvolve-se por via da articulação de *hard law* e *soft law*, com diferentes níveis de discricionariedade atribuídos aos Estados-Membros no cumprimento dos objetivos adstritos a cada instrumento, os quais globalmente se destinam à sua aproximação e potencial integração, de um modo positivo ou negativo, a fim de prosseguir fins comuns inalcançáveis individualmente.

Em primeira instância, a articulação do DPE com os Direitos Processual Penal e Penal dos Estados-Membros da UE realiza-se por via do *princípio da assimilação*, da *cooperação leal*, da *aplicabilidade direta* do primeiro nos ordenamentos domésticos, da *eficácia* do Direito da UE, e da *primazia* deste relativamente ao segundo.

Esta decorrência dos Direitos nacionais no DPE é moderada pela conjugação do princípio da proporcionalidade e subsidiariedade na medida em que se busca o perfeito equilíbrio dos produtos e interesses, a adequação e necessidade da sua produção e inferência doméstica, bem como, enquanto corolário, a proibição de uma ação excessiva que, em primeira instância, não possa ser solucionada domesticamente. Já por si, os Direitos Processual Penal e Penal representam o último *ratio* da intervenção estadual na regulação social e justiça, consistindo, por isso, o DPE numa inferência suplementar para fenómenos que as autoridades nacionais, no prosseguimento das suas atribuições jurídicas, não têm poder para cumprir cabalmente. Deduz-se, assim, a indissociabilidade do DPE e dos Direitos Processuais Penais e Penais dos Estados-Membros assente no reconhecimento da sua dependência mútua para o prosseguimento das suas finalidades.

Depreende-se que o DPE, enquanto ramificação do Direito Penal Transnacional, se direciona primordialmente para o fenómeno transnacional que atua na área onde claramente subjaz um vazio estadual e, conseqüentemente, legal, a qual representa a jurisdição da UE por via dos processos ELSJ, e, conseqüentemente, o âmbito de aplicação territorial e material do seu *corpus juris*. Para efetivar a ação penal nestas áreas, o legislador europeu decidiu estabelecer medidas que permitem a interconexão da jurisdição e ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, de modo a que os seus sistemas judiciais, apoiados por organismos erigidos no seio da UE — *agentification* — alcancem e cubram o espaço transnacional, o qual se amplificou com a abolição das fronteiras internas e com os fenómenos da globalização.

O DPE, na perspetiva da sua aplicabilidade material, formulou um quadro de princípios e normas destinado a estabelecer mecanismos de cooperação, coordenação e partilha de informação, a par do estabelecimento gradual de um denominador mínimo comum em termos penais e processuais penais, não obstante as vincadas diferenças culturais, fundamentalmente a censurabilidade penal e a organização dos seus sistemas judiciais, refletidas no seu ordenamento jurídico-penais. A aplicabilidade do DPE, territorial e material, depende em forte medida da compatibilização e estabelecimento de um denominador comum.

O DPE representa uma ordem jurídica primária de último *ratio*, diretamente aplicável aos ordenamentos jurídicos nacionais dos seus Estados-Membros, mas com um objeto territorial e material delimitado aos fenómenos transnacionais localizados nesse mesmo espaço, para os quais o Direito nacional não detém jurisdição para o prosseguimento das suas finalidades.

Veja-se, no entanto, que a sua produção, coerência, consistência e efetividade prática é constantemente colocada em causa pelos diferentes interesses políticos dos Estados-Membros. O DPE torna-se assim superficial, complexo, extremamente densificado em determinadas áreas e inexistente noutras, e, por fim, incapaz de estabelecer o necessário denominador comum processual penal e penal suficiente para a sua intervenção transnacional.

A sua influência nos ordenamentos processuais penais e penais dos seus Estados-Membros, os quais integram parte substancial do seu objeto para o cumprimento da sua atribuição transnacional, é insuficiente. Constata-se que os Estados-Membros da UE convergem na criminalização do considerado catálogo de crimes económico-financeiros, divergindo no considerado rol de natureza tributário¹⁴⁰², sendo que, em todos os casos, os elementos constituintes do tipo divergem¹⁴⁰³. A própria censurabilidade e estratégias de dissuasão/cooperação com a justiça, traduzidas na gravidade das molduras penais, nas atenuações e dispensas de penas em vigor em cada ordenamento, variam consideravelmente. Ao nível substantivo, para uma perceção mais detalhada, remete-se para a Figura n.º III.2. No âmbito adjetivo, constata-se uma variedade não enumerável de sistemas judiciais com quadros de sujeitos processuais diferentes acompanhados de sistemas de competências e atribuições únicos, além de diferentes regras e formas de realização dos atos que constituem o inquérito, com especial incidência no início do inquérito, na admissibilidade e nas regras dos meios de obtenção da prova e da prova em si. Estas decisivas variações dificultam as pretensões do DPE em estabelecer uma base comum para o reconhecimento mútuo, pilar para o estreitamento da cooperação em matéria penal entre os demais Estados-Membros — Figuras n.º III.1 e III.10.

Para colmatar estas lacunas, o legislador europeu, por via de um grupo reduzido de Estados-Membros e do mecanismo de cooperação reforçada, implementou uma estrutura supranacional titular da ação penal nos seus territórios, a PE, relativamente a um catálogo de crimes que materialmente afetam os interesses financeiros da UE — PIF, que se situam na jurisdição territorial do DPE, designadamente na área transnacional. Para o efeito, além

¹⁴⁰² Veja-se que no caso francês, a infração de contrabando é considerada como um delito na classificação tripartida constitucionalmente consagrada (contravenções, delitos e crimes).

¹⁴⁰³ Atente-se à extensa variedade de limites de vantagem patrimonial, fraude ou valor da mercadoria ou elementos específicos para a criminalização ou qualificação tributária, à variação das designações dos crimes económico-financeiros na UE (por exemplo, o recebimento indevido de vantagem encontra-se geralmente integrado no crime de corrupção nos outros Estados-Membros ou a variação do crime de administração danosa de unidade pública em cada Estado-Membro) e dos seus elementos do tipo que, neste área do Direito em que o rigor e a certeza jurídica assumem níveis máximos, representam a diferença entre uma futura condenação ou absolvição e responsabilização europeia pelo erro da interpretação legal.

da estrutura central da qual depende, foi estabelecida uma estrutura descentralizada e materializada em Procuradores Europeus Delegados situados em cada Estados-Membro participante, os quais efetivamente são titulares da ação penal, sob a supervisão e orientação limitada das Câmaras Permanentes estabelecidas, mas vinculados pelas regras processuais penais e penais em vigor nesse Estado-Membro e, subsidiariamente, o DPE.

Atente-se que o próprio legislador europeu reconheceu o reduzido denominador comum existente em termos processuais penais e penais, bem como a impossibilidade, numa iniciativa baseada numa competência material e territorial limitada, de definir um código processual penal e penal comum que viabilizasse uma ação penal europeia no vazio jurisdicional. Ainda nas fases subsequentes ao inquérito, o legislador europeu reconheceu a impossibilidade de transferir, para essa mesma jurisdição, um *ius puniendi* que permitisse a coerência e legalidade de todo o processo penal, correndo-se o risco de determinada infração ser julgada num país cujas fases processuais prévias não respeitaram o seu ordenamento jurídico-penal.

Mais uma vez se verifica a complexificação do DPE com a multiplicação de atos legislativos sobrepostos com diferentes âmbitos de aplicação, a definição de uma nova estrutura com uma geometria diferente da que constitui a UE e, por conseguinte, o incremento da fragmentação do quadro institucional da UE e dos seus Estados-Membros. Cumulativamente se constata a omissão da vertente investigativa nessa estrutura, o que, mais uma vez, não concorre para a criação de sinergias e padronização europeias das fases de inquéritos conduzidos pelos Procuradores Europeus Delegados.

Em suma, não obstante a constituição do DPE nos termos referidos na resposta à última pergunta, o cumprimento das suas finalidades é afetado pela insuficiente articulação com os Direitos Processuais Penais e Penais nacionais, bem como pela manifesta variação entre estes no quadro do ramo de Direito Público mais estrito.

Para enformar uma das principais ameaças que o DPE visa regular, em *terceira instância*, caracterizam-se as organizações criminosas transnacionais, as suas atividades, estratégias, objetivos e efeitos, no território da UE. Afere-se que as organizações criminosas transnacionais representam entes coletivos racionais e únicos atendendo a um conjunto de variáveis caracterizadoras — Figura V.21. Estas multiplicam-se nos atores envolvidos, no aparelho judiciário existente, infratores, interesses políticos e contextos sociais, sendo que transversalmente se caracterizam pela pluralidade de agentes, pela sua relação funcional, assente na confiança e no dinheiro, para o cometimento de crimes, e a sua finalidade de maximização de proveitos. De um modo comum, estas coletividades

infiltram-se no sistema político a fim de inferir e controlar os seus sistemas judiciais e legislativos de modo a favorecer os seus propósitos e legitimar as suas atividades.

As organizações criminosas transnacionais surgem cumulativamente caracterizadas pela sua racionalidade organizativa, polimorfia, flexibilidade e adaptabilidade, organização em redes fluídas, sistemas de alianças variáveis e durabilidade variável, e pela sua ação global sem fronteiras. As mesmas passaram a constituir verdadeiras unidades económico-políticas especializadas em vários segmentos de atividade na arena internacional, fornecendo bens e serviços, por si só lícitos ou ilícitos, através de atividades também legais ou ilegais, com o propósito último de arrecadar o máximo de vantagens ilícitas, mitigar os seus riscos e diminuir custos operacionais. As mesmas formam a *economia do crime*, esta também regulada pelas regras da procura e da oferta, constituída pelo conjunto de nexos de transações de bens, serviços, direitos, conhecimentos e ativos ilícitos. Neste ambiente, as organizações criminosas transnacionais exploram todas as oportunidades descobertas ao nível local ou mesmo regional.

A articulação de todas as características mencionadas permite-lhes alcançar a pretendida intangibilidade e invisibilidade, impossibilitando a identificação completa das suas estruturas, membros e operações, ou seja, a intenção de estar presente em todo lado e, ao mesmo tempo, não se encontrar em lado algum. A par desta estratégia, as organizações criminosas transnacionais colocam em prática verdadeiras estratégias empresariais, tais como a clara divisão de tarefas, processos de tomada de decisão, a gestão e investimento nos seus recursos humanos e materiais, e a vigilância e controlo constante do mercado da economia lícita e da economia do crime.

Deduz-se, deste modo, mais um vetor da sua atuação: a sua introdução e participação em entidades empresariais lícitas e segmentos da atividade lícita, em ambos os casos racionalmente pré-selecionados, de modo a dissimular e atribuir uma aparência lícita às suas operações. Numa perspetiva organizativa, existe um quadro de interesses que une os agentes criminais e legítimos numa relação simbiótica, formando, por conseguinte, uma estrutura coesa impunível baseada num sistema de alianças com *businesses sideliners, facilitators, brokers e gatekeepers*.

O seu espaço de atuação, como corolária dos elementos expostos, não conhece fronteiras físicas, políticas ou legais, ou seja, é iminentemente transnacional em gradual deslocação para o ciberespaço — tanto na *superficial net*, como na *deep e dark web*. Esta área de operações das organizações criminosas transnacionais é concetualmente definida como *awareness space*, o qual alterna o mundo físico e cibernético onde opera, comunica

e localiza os seus ativos à medida do seu processo de tomada de decisão, alicerçado em *niches of familiarity* e *convergence settings*, em expansão por via do *criminal foraging*. Por outras palavras, estas procuram incessantemente o espaço desprovido de qualquer controlo jurisdicional de Estados ou organizações internacionais — equivalente na atualidade ao espaço transnacional e ciberespaço.

As atividades que conduzem dividem-se globalmente na aquisição de recursos, em investimentos e atividades de proteção, as quais agrupam um conjunto de atividades que se podem posicionar num espectro visível na Figura V.22. Nesta constam um extenso rol de atividades não enumeráveis e em crescimento ao ritmo do descobrimento de novas oportunidades, destacando-se o cibercrime, o tráfico de estupefacientes e substâncias similares, o tráfico de seres humanos e órgãos e o auxílio à imigração ilegal, o tráfico de armas, munições e explosivos, a extorsão, roubo, furto e tráfico de veículos e bens roubados, homicídios e ofensas corporais graves, falsificação de documentos, tráfico de espécies animais e vegetais protegidas, crimes ambientais, tráfico de bens culturais e obras de arte, burla, contrafação de produtos, contrafação e tráfico de medicamentos, hormonas e estimuladores, exploração sexual de mulheres e menores e pornografia infantil. Estes representam os denominados crimes predicados ou primários conduzidos pelas organizações criminosas transnacionais.

Num segundo nível, no quadro dos denominados crimes secundários que decorrem dos proveitos e benefícios ilicitamente gerados pelos crimes predicados, não obstante estes crimes secundários também se poderem afigurar predicados, especialmente no domínio tributário, subjazem os crimes económicos, financeiros e tributários como o denominador comum. A atividade de branqueamento de capitais assume-se como a mãe de todos os crimes que torna efetivamente todas as restantes atividades lucrativas, mas surge acompanhada de crimes tais como a corrupção e afins, os crimes fiscais e crimes aduaneiros, os crimes contra os interesses financeiros da UE, o abuso de informação privilegiada e manipulação de mercados, a contrafação de moedas e meios de pagamento e o financiamento do terrorismo.

Da combinação dos crimes predicados e secundários, constata-se que a sua finalidade (proveitos ilícitos) representa cumulativamente o seu fundamento, cimento que interliga os seus membros e o meio de expandir as suas operações a novas áreas e nichos de negócio.

Por outro lado, verifica-se que tanto no ordenamento jurídico nacional, como dos restantes Estados-Membros e da UE, pretendeu-se a sua criminalização por via da

antecipação da tutela penal à mera participação numa associação criminosa, ou seja, de um modo independente da prática de crimes predicado ou secundários. No entanto, analisados os elementos dos tipos consagrados e a interpretação jurisprudencial dada em determinados casos, estes assumem-se manifestamente discrepantes das características, estratégias, atividades e objetivos das organizações criminosas transnacionais apuradas no âmbito da presente investigação. Este facto torna a sua aplicação prática em casos concretos inexecutável, o que, por sua vez, implica o congelamento da intenção do legislador nacional e europeu aos seus textos legais, inviabilizando a pretendida tranquilização da sociedade por via da antecipação referida.

Relativamente aos efeitos da criminalidade organizada transnacional, é aferida a existência de um sistema cíclico de efeitos-causa globais que incidem nuclearmente na restrição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos da UE — Figura V.23. A criminalidade organizada transnacional gera a diminuição das receitas tributárias dos Estados-Membros e da UE, bem como a afetação direta da saúde, segurança e paz públicas, que atualmente gera o enfraquecimento do poder, estruturas e capacidade de intervenção públicas, o que, por sua vez, favorece a corrupção e a sua infiltração nas estruturas governativas regionais, nacionais e da própria UE, garantindo a segurança das suas atividades, influenciando as políticas nacionais e europeias e substituindo-se, por vezes, às estruturas democráticas. No intuito de recuperar a sua capacidade, as estruturas governativas optam assiduamente pelo incremento da carga e pressão tributária, a qual resulta na maior rentabilidade destes tipos de crimes, na viciação das regras da concorrência que incentiva à ilegalidade e à consequente adulteração e manipulação dos mercados nacionais e europeus. Paralelamente, as estruturas governativas, no intuito de suprimir o crime, intensificam e densificam o quadro normativo de controlo das sociedades democráticas e seus cidadãos, o que também restringe os seus direitos, liberdades e garantias.

Por conseguinte, é gerado, com base nos efeitos atrás relatados, uma sensação de impunidade por toda a sociedade e de desigualdade entre quem se manter na legalidade e as organizações criminosas e seus membros, gerando-se a descredibilização e perda da confiança dos cidadãos europeus nas estruturas governativas que afeta a coesão e solidariedade europeia e nacional. O encerramento cíclico culmina com o crescimento do poder dos nacionalismos e radicalismos, bem como do terrorismo, suprimindo-se gradualmente a paz social, o Estado de Direito e a democracia.

Concluindo, constata-se que o bem jurídico tutelado pelas disposições penais analisadas no DPE e Direito nacional dos Estados-Membros delimita-se em alguns efeitos — *a paz e tranquilidade públicas*. No entanto, atendendo ao quadro social e operativo estabelecido, verifica-se a sua expansão para valores jurídicos como a confiança dos cidadãos nas estruturas e valores do Estado de Direito e democracia, na saúde pública ou no sistema económico, financeiro e tributário que cumpre aos Estados-Membros preservar.

Compreendidos os traços fundamentais das organizações criminosas transnacionais, *nesta fase*, procede-se ao estabelecimento da sua relação com a criminalidade económica, financeira e tributária.

Com base nas características, estratégias e objetivos da criminalidade organizada transnacional, todas as suas atividades convergem na denominada *economia do crime*, a qual infringe o quadro normativo e lesa os sistemas económicos, financeiros e tributários cuja sobrevivência, funcionamento e implementação se encontra incumbida aos Estados-Membros e UE. Por conseguinte, a economia do crime origina a prática de infrações penais concetualizadas como económicas, financeiras e tributárias, as quais almejam a proteção de bens jurídicos supraindividuais por via da instrumentalização do Direito Penal pelo Estado, e, por isso, desprovidos de ressonância ética popular.

Por outras palavras, estes assumem-se enquanto crimes secundários ou subsequentes, cometidos no momento em que as organizações criminosas transnacionais produzem proveitos ilícitos e ilegitimamente gerados, independentemente da sua forma, e por isso, ocultos das autoridades de controlo competentes, os quais, para serem reutilizados na economia legal, necessitam de aparentar uma falsa origem lícita por via do *placement, layering e integration*, com apoio dos *money laundering syndicates*. Estas atividades subsequentes, conforme atrás referido, encontram-se também num processo gradual de deslocação para o ciberespaço, contando com a participação, baseada numa relação simbiótica, com as instituições financeiras e de crédito, onde as *offshore* e as *crypto-currencies* assumem especial relevância, as estruturas públicas dos Estados-Membros da UE e desta em si, bem como dos setores privados com base em *triggering factors, behaviour permissive causes e path dependency*.

Apesar deste conceito de criminalidade económico-financeira ser reiteradamente utilizado legal, política e instrumentalmente, a definição de um claro catálogo penal inexistente no DPE e no Direito dos seus Estados-Membros. Cientes de se assumir um conceito geográfica e temporalmente mutável (*elasticidade concetual e plasticidade*

incriminatória), com inúmeras realidades criminais contíguas e de formulação recente, com base num critério dual (efeitos económico-financeiros e gravidade desses efeitos para o sistema económico-financeiro), e, atendendo ao legislador nacional e à atualidade, definiu-se um catálogo penal constituído pela *corrupção, recebimento indevido de vantagem, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, financiamento do terrorismo, tráfico de influência, associação criminosa, contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda, abuso de informação, manipulação do mercado* e, com posição de destaque, o *branqueamento*.

A criminalidade tributária, por seu turno, manifesta-se imediatamente após o cometimento de cada crime predicado isoladamente e, deste modo, indissocia-se da *economia do crime* na medida em que qualquer transação associada a vendas ou prestações de serviço, ou proveito gerado, na forma de rendimento, independentemente da sua forma, não é regularmente declarado às autoridades fiscais aduaneiras competentes para o apuramento da matéria coletável, liquidação e cobrança dos tributos devidos em cada Estado-Membro e, indiretamente, à UE. Ora, independentemente da sua origem lícita ou ilícita, os tributos diretos ou indiretos são invariavelmente devidos ao Estado-Membro onde ocorreu o facto gerador nos termos do âmbito de aplicação material e territorial específico associado. A criminalidade tributária não se localiza apenas nos momentos subsequentes das atividades criminosas transnacionais: dada a sua elevada rentabilidade, estes assumem-se assiduamente como crimes predicados ou primários associados à exploração dos regimes do IVA, IEC, IRC e IRS, através da simulação ou ocultação.

O seu catálogo é de clara definição atendendo ao bem jurídico tutelado — *a receita tributária nacional e da UE* — não obstante as assinaláveis variações na criminalização das infrações nos Estados-Membros, já anteriormente aferidas e expostas, bem como o ténue limiar entre a elisão (*intra legem*) e a evasão fiscais (*in fraudem* ou *contra legem*). Além desta relação com a economia do crime, afere-se cumulativamente os gravosos efeitos dos crimes tributários para o sistema económico-financeiro, nos termos da mesma classificação relativa aos crimes económico-financeiros.

Como denominador comum, numa dimensão substantiva, estes crimes são caracterizados pela abrangência da autoria e ação típica, o recurso a crimes de perigo abstrato, a punição dos atos preparatórios, a imputação objetiva com base em critérios normativos de risco, a definição do dolo e erro como o conhecimento do tipo e na sua

justificação através do direito da necessidade como causa de exclusão da ilicitude. Cumulativamente, almeja-se a ampla responsabilização das pessoas coletivas como meio de evitar a rentabilidade do crime. Ao nível adjetivo, estes crimes surgem associados à *artilharia pesada* dos meios de obtenção da prova e a mecanismos especiais de arresto e perda dos proveitos, instrumentos e ativos na esfera de propriedade dos agentes. Em ambos os casos, o legislador, ciente da gravidade dos seus efeitos, procedeu à antecipação controlada da tutela penal como forma de reforçar a proteção dos bens jurídicos em questão.

Nesta sequência e em *quinta posição*, é fundamental introduzir o conceito e os propósitos da investigação económica, financeira e tributária.

Para o efeito, é necessário considerar-se reproduzido o *corpus juris* do DPE estabelecido, o qual integra a investigação económica, financeira e tributária garantindo-lhe de legitimidade, fundamento e limitações enquanto atividade probatória, substrato da ação penal, atinente à formação da convicção da entidade decidente sobre a existência, ou inexistência, de uma determinada situação factual.

Vigora horizontalmente nos sistemas processuais penais dos Estados-Membros da UE os princípios da prova livre e da livre convicção do julgador, símbolos da abertura judicial à experiência e à sua autonomia, não obstante os seus limites sofrerem variações ligeiras em cada ordenamento jurídico¹⁴⁰⁴. Por conseguinte, falamos de um conjunto de elementos factuais, comprovados legítima e legalmente, que enformam uma tese, constituída por hipóteses verificadas com base em critérios, que oferecem probabilidades conclusivas de uma conduta suscetível de integrar um tipo penal de natureza económica, financeira e tributária.

Nesta tese surgem provas diretas e indiretas, as quais se distinguem pelo facto de integrarem ou meramente delimitarem o *thema probandum* ou o objeto imediato. Veja-se que, no caso da criminalidade económica, financeira e tributária, face aos elementos objetivos e subjetivos constitutivos dos crimes em questão, as possibilidades de obtenção de prova direta são mínimas ou mesmo impossíveis. Depreende-se, assim, a quase exclusividade de recursos a meios de prova indiretos ou indiciários, os quais se denotam fluídos e complementares, para a realização da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

¹⁴⁰⁴ Nomeadamente, diferentes tipos de apreciação das perícias e outros meios de prova, diferentes regras de proibição de meios de obtenção de prova e de prova, entre outros.

O sistema probatório indireto assenta em indícios enquanto factos certos e provados, com virtualidade para dar conhecer outros factos que com eles estão relacionados. Estes assumem-se como a premissa menor do silogismo judiciária ou presunção que se alia às regras científicas, empíricas ou legais (premissa maior) para alcançar a necessária convicção do julgador atrás exposta. Por outras palavras, a presunção representa as ilações que a lei (de Direito) ou o julgador (*hominis*) tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido.

Cada um destes indícios que compõe a tese probatória deve ser comprovado por provas diretas, precisas, graves, independentes, plurais, concordantes e não ser colocado perante contraindícios que coloquem em causa as características referidas. As inferências que os interligam (dedução, indução, abdução ou inferência lógica), por sua vez, devem ser racionalmente motivadas, lógicas, convergentes e capazes de afastar qualquer contraindício, ou seja, irrefutáveis. Consequentemente, uma tese com indícios e inferências que respeitem os mencionados critérios permitem a passagem da multiplicidade de probabilidades, mais ou menos adquiridas, para um estado de certeza sobre o facto probando.

Deste modo, a investigação económica, financeira e tributária, enquanto atividade probatória deve envolver o processo de demonstração do facto base ou indício, a sua combinação e síntese e o exame da relação entre o facto indiciante e facto probando. Numa dimensão instrumental-operativo, traduz-se no processo sistemático e exaustivo de obtenção, análise e interpretação de informação financeira, patrimonial, tributária, social, policial, judiciária e operativa a fim de comprovar a prática de crimes económicos, financeiros e tributários, bem como dos crimes predicados, integrando paralelamente o método *follow the money* para a localização, identificação, imobilização e recuperação dos ativos, produtos e instrumentos na esfera da propriedade da organização.

Apurada a indissociabilidade da criminalidade tributária à economia do crime na resposta da última pergunta derivada, esta afigura-se imprescindível na investigação de crimes económico-financeiros. Esta relação advém de ambas as formas se centrarem no método *follow the money*, sendo que os ativos ilícitos serão inevitavelmente incongruentes com as legais e regulares declarações de rendimentos às autoridades tributárias competentes. A informação tributária representa o método por excelência que permite distinguir um ativo lícito de um ilícito.

Os autores para a condução da investigação económica, financeira e tributária não podem limitar-se a fronteiras físicas, legais e políticas e devem introduzir-se no

ciberespaço, à semelhança das organizações criminosas transnacionais. Por outras palavras, necessitam de se localizar precisamente no mesmo espaço dessas organizações, assumindo a mesma invisibilidade e intangibilidade. Além de transnacional, os investigadores devem incluir diversas agências governamentais (tributárias, policiais, informações, reguladores económicos, peritos, etc) e privados.

A primeira fase da investigação económica, financeira e tributária corresponde à deteção e obtenção da notícia do crime, imprescindível para o início da ação pública de investigação para qualquer tipo penal. Este momento, em que geralmente subjazem frágeis indícios, assume-se crítico ao impulsionar o processo de recolha de meios de prova atrás definido. As formas de detetar e obter a notícia do crime são variáveis e não taxativas, centrando-se nas demais atividades de informação associadas à investigação criminal, assumindo esta importância principal em todo o processo.

Obtida a notícia do crime, é fundamental identificar os agentes dos crimes indiciados, a sua esfera patrimonial e o *modus operandi* empreendido para a consecução dos factos penalmente relevantes. Nesta fase, nenhuma fonte de dados e informações pode ser desprezada, reutilizando e reorientando-se com maior precisão os instrumentos de obtenção de notícias de crime enunciados na primeira fase.

A par e passo com a última etapa, é fundamental reconstruir cronologicamente as operações tributária ou societariamente relevantes associadas a todos os agentes. Este elemento-base expõe a imagem de legalidade que as organizações criminosas pretendem exhibir perante as autoridades nacionais de cada Estado-Membro. As principais fontes desta tipologia de informação consistem nas administrações tributárias, fiscais e aduaneiras, e autoridades de registo e notariado.

Face ao grupo constituído na fase anterior, é empreendida a reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes obtidos por via dos demais meios de obtenção da prova. Nesta reconstituição são introduzidos os elementos factuais penalmente relevantes e o conjunto de factos geradores de imposto não regularmente declarados à administração tributária, associados a cada um dos agentes, apurados por via dos meios de obtenção da prova referidos na fase de identificação dos agentes, esfera patrimonial e *modus operandi*.

Realça-se que cada uma das fases elencadas não são estanques, pelo contrário, são altamente dinâmicas e retroativas. Cada meio de prova novo deve ser aprofundado até ao nível mais longínquo (fases iniciais) e integrado na estrutura de prova global, interferindo, por conseguinte, com todo o restante conjunto devidamente interrelacionados.

DAS CONCLUSÕES

Obtidas as demais construções temporais, designadamente, as originadas pela reconstrução cronológica das operações tributária ou societariamente relevantes e pela reconstrução cronológica das operações bancárias, de capital, de bens e de ativos, dos factos penalmente relevantes, é então realizada a sua sobreposição, cruzamento, análise e interpretação, permitindo, por conseguinte, deduzir um conjunto de conclusões baseadas nos demais factos apurados, imputar a titularidade real dos bens, capitais e ativos das condutas penalmente relevantes e dos factos geradores de imposto e, por fim, subsumir penalmente as condutas e factos imputados a cada um dos agentes, bem como à organização como um ente autónomo.

Mais se sublinha que todo o processo de investigação económica, financeira e tributária não se compartimenta em fronteiras, sendo fulcral obter as provas independentemente do espaço territorial em que se situem. Atendendo à sua fluidez, complementaridade e volatilidade, a celeridade, segredo e eficiência na sua recolha e transmissão são fundamentais.

Este tipo de investigação representa o único modo de mitigação dos efeitos da criminalidade organizada transnacional e, sobretudo, da sua origem porquanto são expostas as suas fundações, os proveitos ilícitos e o seu complexo fluxograma, sendo consequentemente imobilizados e recuperados.

Os objetivos principais deste tipo de investigação assentam na deteção, rastreamento, identificação, imobilização e recuperação dos ativos gerados pelas organizações criminosas transnacionais, na obtenção de prova suficiente para a acusação e subsequente condenação pelo cometimento de crimes predicados e secundários, bem como, a identificação prematura de outras organizações, grupos e indivíduos associados e a plena compreensão das infraestruturas e do móbil dos crimes.

Seguidamente, importa compreender os processos e meios de obtenção da prova associados à investigação económica, financeira e tributária.

A investigação económica, financeira e tributária, dos últimos elementos expostos, envolve um conjunto de meios de obtenção de prova que integram cada uma das suas fases, variando em termos de necessidade e intensidade consoante a sua estrutura, tipo de atividades, formas de comunicação, modos de transação, movimentação de ativos, localização de todos os elementos referidos e do ordenamento processual penal e penal em que os investigadores se inserem. Não obstante comumente se associar a primordialidade da prova de índole documental advinda das mais diversas fontes (tradicionalmente tributárias, financeiras e patrimoniais, podendo, no entanto,

DAS CONCLUSÕES

multiplicar-se a vários atores de acordo com os elementos atrás referidos), aferem-se como fulcrais os seguintes meios de obtenção da prova:

- *apreensões;*
- *vigilância, com recurso a georreferenciadores e recolha de som e imagem;*
- *entregas controladas ou adiamento de apreensões;*
- *operações encobertas;*
- *interceção de comunicações, independentemente do suporte e forma;*
- *registos telefónicos ou de dados;*
- *inquirição de testemunhas e interrogatórios de arguidos, com recurso a formas de delação premiada, de incentivo à cooperação com a justiça e de proteção de testemunhas;*
- *peritagens e criminalística;*
- *buscas domiciliárias e não domiciliárias, e revistas;*
- *obtenção de prova digital no ciberespaço ou suportes físicos e ações encobertas virtuais;*
- *inspeções e fiscalizações;*
- *controlo e apreensão de correspondência, e;*
- *a aplicação de todos meios de obtenção de prova referidos transnacionalmente e em tempo real.*

Tendo em conta os seis elementos atrás apresentados e rumo ao objetivo principal da presente tese, apresenta-se a *forma como o DPE possibilita a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.*

Em primeira instância, afere-se que a finalidade jurídica do DPE se concentra territorialmente na cobertura do espaço transnacional e, potencialmente, cibernético, onde cada um dos Estados-Membros, isoladamente, não detém jurisdição ou capacidade de exercer, formando, neste sentido, instrumentos e mecanismos legais para interconectar e compatibilizar os seus ordenamentos jurídico-penais para fazer face, materialmente, a fenómenos transnacionais. Cumulativamente, a própria investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, atividade legitimada, fundada e limitada juridicamente, se conduz precisamente nessas áreas: no espaço transnacional e cibernético em que nenhum dos Estados-Membros detém jurisdição. Por conseguinte, deduz-se que o DPE representa, por excelência, o *corpus juris* onde se insere a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

DAS CONCLUSÕES

Para o efeito, o DPE estabelece um conjunto de princípios conformadores da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional: o *princípio da separação de poderes, subsidiariedade, proporcionalidade, último ratio, da não discriminação, da legalidade dos crimes e penas, culpa individual, presunção da inocência, lex mitior, do direito à defesa e a um julgamento justo, non bis in idem* ou da *especialidade, do reconhecimento e confiança mútuos*. Este sistema de princípios, a par das Diretivas 2016/1919, 2016/800, 2012/13 e 2010/63, e da jurisprudência do TJUE, fornece um quadro garantístico adjetivo penal dos arguidos, suspeitos e vítimas no âmbito da sua condução, salvaguardando em todos os momentos os direitos fundamentais dos cidadãos europeus.

Decorrente destes princípios de carácter jurídico-constitucional, o DPE consubstancia-se num bloco normativo, o seu segundo substrato, que incide sobre os ordenamentos jurídicos dos seus Estados-Membros, além da aplicabilidade direta aferida jurisprudencialmente. Este surge preenchido por decisões-quadro, diretivas e regulamentos que se destinam à harmonização processual penal e penal, ao estabelecimento de mecanismos de cooperação, coordenação e partilha de informação entre os Direitos dos seus Estados-Membros, bem como ao estabelecimento de organismos europeus destinados à sua assistência.

Em primeira instância, o DPE estabelece um rol de definições legais que preenchem os elementos típicos que inferem no tipo de investigação referida, os quais, posteriormente, integram nos seus Direitos Processuais Penais e Penais internos, nomeadamente, *interesses financeiros da União, organização criminosa e associação estruturada, grupo terrorista e associação estruturada, funcionário, corrupção passiva, corrupção ativa, apropriação ilegítima, pessoa coletiva, violação de dever, não autorizado, instrumento financeiro, informação privilegiada e práticas de mercado aceites, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, instituição ou estabelecimento de crédito, instituição financeira, bens, produtos, instrumentos, atividade criminosa e crime grave, beneficiário efetivo, pessoas politicamente expostas, relações de negócio, banco de fachada, congelamento ou apreensão, perda e moeda*.

Consecutivamente, os mesmos atos legislativos estabelecem a definição comum de crimes e molduras penais mínimas que devem ser transpostas para o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro. No caso das penas aplicáveis, o DPE estabelece um duplo requisito adicional: que *sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e suscetíveis de implicar extradição*. Por conseguinte, considera-se o

seguinte catálogo de crimes económico, financeiros e tributários que o DPE almeja harmonizar:

- *fraude lesiva dos interesses financeiros da União e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União* — pena máxima de prisão se os prejuízos ou vantagens forem superiores a 10.000,00 Euros, um mínimo de quatro anos quando ultrapassarem os 100.000,00 Euros ou envolvam circunstâncias agravantes no Direito Penal nacional, sendo uma delas inevitavelmente o seu cometimento de forma organizada;
- *infrações relativas à participação em organização criminosa* — pena máxima de prisão de dois a cinco anos, e, equivalente ao limite máximo da pena de prisão previsto para a infração cometida, sendo isento de pena o agente nos casos de renúncia de prosseguimento da atividade e colaboração com a justiça;
- *financiamento de atividades terroristas* — pena privativa de liberdade não inferior a oito anos, sendo atenuada a pena do agente nos casos de renúncia de prosseguimento da atividade e colaboração com a justiça;
- *corrupção passiva e ativa* — que constitua uma infração penal;
- *corrupção ativa e passiva no setor privado* — pena de prisão com duração entre um e três anos, com aplicação de medida de proibição de exercício da atividade profissional em causa ou similar;
- *apropriação ilegítima* — que constitua uma infração penal;
- *acesso ilegal a sistemas de informação e interceção ilegal e interferência ilegal nos sistemas e nos dados* — pena máxima de prisão não inferior a dois, nos casos que revistam alguma gravidade, agravada para um mínimo de três anos se cometidas intencionalmente, afetem um número significativo de pessoas e com recurso a instrumentos específicos, ainda agravada para um mínimo de cinco anos mediante determinadas circunstâncias agravantes;
- *abuso de informação privilegiada e recomendação ou indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado* — pena máxima de prisão não inferior a quatro anos;
- *transmissão ilícita de informação privilegiada* — pena máxima de prisão não inferior a dois anos;
- *branqueamento de capitais* — pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou seis meses, ou, em

DAS CONCLUSÕES

circunstâncias agravadas, penas privativas da liberdade de uma duração máxima igual ou superior a quatro anos;

- *contrafação, circulação e detenção de moeda* — pena de prisão cujo limite máximo seja, pelo menos, oito anos para a contrafação de moeda, pena de prisão cujo limite máximo seja, pelo menos, cinco anos para a circulação de moeda em conluio com o produtor, e de multa ou pena de prisão a passagem com conhecimento de serem falsas.

Relativamente a este catálogo, o DPE estabelece as formas de imputação subjetiva, nomeadamente, a instigação e a cumplicidade, bem como a sua extensão à tentativa da sua consumação. Por outro lado, para além das penas referidas aplicáveis a pessoas singulares, este Direito harmoniza sanções mínimas às pessoas coletivas condenadas. Esta responsabilização ocorre quando estas forem *cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que aja quer a título individual quer enquanto membro de um órgão da pessoa coletiva e que nela exerça um poder de direção*, com base:

- *no poder de representação da pessoa coletiva;*
- *na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou*
- *na autoridade para exercer o controlo a nível dessa pessoa coletiva.*

Sendo-lhes, deste modo, aplicadas “(...) *sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal (...)*”, definindo, cumulativa e eventualmente, outras sanções que os Estados-Membros devem considerar aplicar, designadamente, a *exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos*, a *exclusão temporária ou permanente dos procedimentos dos concursos públicos*, a *interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais*, a *sujeição a controlo judicial*, a *liquidação judicial*, ou o *encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração penal*.

Para este catálogo harmonizado, o DPE vincula os Estados-Membros à adoção de todas as medidas de congelamento e perda dos instrumentos e dos produtos de cada uma das infrações económicas, financeiras e tributárias, bem como de um conjunto de crimes predicado também harmonizados. A este nível substantivo, atente-se à Figura III.4 que sistematiza graficamente o quadro exposto.

Em matéria adjetiva, o DPE, em primeira instância, estabelece a disciplina jurisdicional do espaço transnacional e cibernético, no território da UE, baseada em dois sistemas de critérios duplos disjuntivos (Figura n.º II.5). O Estado-Membro assume a sua competência jurisdicional no caso da *infração penal ter sido cometida, no todo ou em*

parte, no seu território, ou, do autor da infração penal ser um dos seus nacionais, residente habitual no seu território ou seu funcionário no exercício das suas funções, bem como, em caso de participação de uma sociedade, em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território. No próprio ciberespaço, o DPE estabeleceu critérios de definição de competências de jurisdição: no caso do autor ter cometido a infração quando se encontrava fisicamente presente no seu território, independentemente de a infração ter ou não sido cometida contra um sistema de informação situado nesse território ou da infração ter sido cometida contra um sistema de informação situado no seu território, independentemente de o seu autor se encontrar ou não fisicamente presente nesse território.

Para possibilitar aos Estados-Membros o cumprimento desta extensão de competências jurisdicionais para além-fronteiras, o DPE consagra um conjunto de instrumentos de recolha da prova transnacionais que possibilita detetar, investigar e levar a julgamento os agentes do catálogo referido. Este bloco jurídico enforma o quadro de meios de obtenção de prova transnacionais (Figura n.º II.6 e Quadro II.3) da UE que se compõe por:

- *a transmissão de pedidos de auxílio judiciário mútuo;*
- *o intercâmbio espontâneo de informações;*
- *a audição de testemunhas e peritos por videoconferência, conferência telefónica ou outros meios de transmissão audiovisual;*
- *a realização de entregas vigiadas;*
- *a constituição de EIC;*
- *a interceção de telecomunicações;*
- *a ordem de transmissão e apreensão de ficheiros bancários, financeiros ou comerciais, por derrogação do segredo fiscal;*
- *as técnicas especiais de investigação para a identificação e localização de produtos, observação, interceção de telecomunicações, acesso a sistemas informáticos e ordens de apresentação de documentos;*
- *o pedido de acompanhamento das operações bancárias;*
- *as informações sobre operações e outras operações financeiras;*
- *o reconhecimento mútuo de declarações de perda;*
- *o mandado europeu de busca e apreensão de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados;*
- *a decisão europeia de investigação;*

DAS CONCLUSÕES

- *medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período;*
- *investigações encobertas;*
- *mandado de detenção europeu;*
- *medidas provisórias de conservação de meios de prova.*

Atendendo a estes critérios de repartição de competências de exercício da ação penal, o legislador europeu estabeleceu cumulativamente estruturas institucionais europeias e também sediadas nos Estados-Membros, com vista a detetar, investigar e levar a julgamento o seu catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários harmonizados. Em primeira mão, salienta-se a constituição de uma rede de pontos de contatos localizados em cada Estado-Membro: as UIF com acesso, direto ou indireto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas ou provenientes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei a fim de, fundamentalmente, analisar as declarações de operações suspeitas. De modo a possibilitar o exercício desta competência, o DPE vinculou um conjunto de entidades públicas e privadas, em todos os Estados-Membros, a obrigações de *prevenção, vigilância, monitorização, controlo, sigilo, comunicação, conservação, formação e implementação de procedimentos internos*, com base em critérios de análise de risco, relativamente e em torno de cada um destes pontos.

Atente-se ainda a este título a constituição do *Europol* com vista a facilitar os intercâmbios de informações, a sua análise e coordenar as operações entre os Estados-Membros; os *GRA*, organizados em rede, para o rastreamento, deteção, congelamento e confiscação de ativos; a informal *CARIN* com vista a reforçar a eficácia dos esforços internacionais na recuperação dos proveitos ilícitos obtidos por organizações criminosas; a *Eurojust* para a coordenação e cooperação na investigação da criminalidade organizada; a *OLAF* para a investigação administrativa e criminal de factos lesivos dos interesses financeiros da UE; e, por fim, a mais recente *PE* que titula ação penal europeia para a investigação das infrações PIF.

Retomando este último organismo, por via da cooperação reforçada, um grupo de Estado-Membros optou por explorar a oportunidade legal deixada pelo TFUE e instituir a PE, numa inequívoca posição supranacional, com vista a investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, extensíveis ao quadro de outras infrações. Para além de uma estrutura central e descentralizada, a sua criação estabelece todo um quadro processual penal específico para a sua atuação desde

a fase de inquérito até ao julgamento, ou seja, uma substancial transferência do *ius puniendi* para a UE — ver *subcapítulo II.3.3*.

Para além destas criações institucionais, o legislador europeu dotou o DPE de uma panóplia de sistemas de informação, com fins específicos de acordo com os atos legislativos que os originaram, alguns estabelecidos para compensar medidas europeias de liberalização. no entanto, todos destinados a agilizar a partilha de informação e a comunicação entre autoridades nacionais e organismos da UE. A este título, elenca-se o *SIS II*, *SIENA*, *INSYST*, *VIS*, *VIES*, *EUCRIS*, *Prum*, *PNR* ou *EDB*, para além do mais recente sistema de informação estabelecido para o funcionamento da PE.

Conclusivamente, o DPE, para possibilitar a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, enquanto materialização da ação penal, consagra o *corpus juris* de âmbito territorial e material onde integralmente se insere, visto se tratar de um fenómeno transnacional e cibernético localizado em território transnacional e no ciberespaço. Durante décadas viu-se restringido pelos interesses políticos dos seus Estados-Membros, tendo, com esforço e gradualmente, estabelecido um catálogo penal económico, financeiro e tributário limitado, uma disciplina de adjudicação da competência jurisdicional para prosseguir a ação penal por cada Estado-Membro, meios de obtenção de prova transnacionais que a possibilitassem nesses espaços, bem como um leque de organismos europeus e sistemas de informação que assistem e apoiam as nações que a constituem na aplicação prática deste bloco de DPE. Porém, em 12 de outubro de 2017, um grupo de Estados-Membros e o legislador europeu optaram por alterar drasticamente este paradigma jurídico-institucional em vigor no território transnacional e ciberespaço ao transferirem, pese embora parcialmente, as suas competências soberanas e, assim, erigirem uma entidade supranacional titular da ação penal para prosseguir, ainda que de uma forma limitada, competências materiais e territoriais localizadas no território transnacional e no ciberespaço da UE.

Apresentadas as possibilidades, é possível, *nesta fase* e com base nas demais respostas anteriormente formuladas, compreender os obstáculos para a eficácia da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional atendendo ao atual corpo do DPE.

Deste modo, são identificadas variáveis que travam a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, categorizadas por *ratione auctoritatis, materiae, personae, loci e temporis*.

DAS CONCLUSÕES

Em primeiro lugar, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, apenas possível de se prosseguir no quadro do DPE atendendo à sua competência territorial e material, é mitigada pela subsistência de fronteiras políticas assentes em interesses nacionais, estas que se fazem acompanhar de barreiras legais, culturais e linguísticas, e pela relutância em assumir a sua jurisdição cibernética. Globalmente, os Estados-Membros renunciaram em ceder à UE as imprescindíveis competências para cumprir as atribuições que facilmente lhe foram facultadas, bem como em proceder às necessárias alterações e abrir espaço nos seus ordenamentos jurídico-penais domésticos para a sua legitimação no território transnacional e ciberespaço. Em contrapartida, afere-se a mobilidade e fluidez transnacional e cibernética das organizações criminosas transnacionais. Este facto releva nas opções domésticas pela utilização exclusiva e preferencial do seu Direito interno, menosprezando o DPE e, por conseguinte, limitando a sua ação a partes isolada de organizações criminosas transnacionais. Fragmentam-se assim as investigações por inúmeros Estados-Membros e duplicam-se esforços e meios. Mais, estas mesmas organizações racionais, cientes desta fragilidade, exploram as oportunidades que lhe são concedidas pela sua posição, explorando os regimes legais distintos e impossibilitando a sua descoberta e investigação por parte de cada autoridade nacional isoladamente.

Decorrente da primeira variável, o DPE viu as suas ferramentas jurídicas de cooperação, coordenação e harmonização multiplicarem-se na direção da ausência de barreiras políticas através dos processos JAI e ELSJ, no ritmo ditado pelos eventos externos, e na forma de soluções legais que priorizavam a salvaguarda dos interesses políticos nacionais. Esta ausência de racionalidade legislativa originou sobreposições, vazios legais, um reduzido denominador comum em termos penais e processuais penais para a sua competência territorial e material, uma disciplina de definição de jurisdição ambígua, um leque de organismos europeus sobrepostos, fragmentados e despidos de competência para a investigação económica, financeira e tributária de organizações criminosas transnacionais, e mecanismos de cooperação e coordenação morosos e ineficazes face às características expostas das organizações criminosas transnacionais.

Paralelamente, estes mesmos mecanismos do DPE para a cooperação, coordenação, padronização e convergência entre as autoridades soberanas nacionais de cada Estado-Membro variam em intensidade e geometria, numa teia complexa e variável que se situa entre a descentralização e a centralização, a informalidade e a formalidade, a horizontalidade e a hierarquia/verticalidade, e o trabalho em rede ou institucionalizado.

Ora, em tal sistema complexo, inexistem coerência e consistência. Este facto, aliado aos processos de tomada de decisão, à aversão nacional em avocar o controlo democrático e aos canais de comunicação politizados e interestatais, põe em causa a necessária confiança mútua como base do reconhecimento também recíproco e, em última instância, a legitimidade da UE na sua competência material e territorial e da aplicação do seu DPE.

Por conseguinte e não obstante o DPE exposto, veja-se que a criminalização, censurabilidade e gravidade de determinada infração não é constante em toda a UE. Os crimes económicos, financeiros e tributários surgem associados a diferentes regras substantivas de penalização, atenuação ou dispensa de pena, de diferentes molduras penais e de elementos objetivos e subjetivos do tipo penal variáveis. Não obstante os esforços para a criação de um núcleo de crimes europeus comuns — *approximation acquis* — permanecem vinte e oito códigos penais díspares que o DPE ainda não logrou harmonizar pelos problemas de transposição e implementação. Mesmo transpostos, atente-se que o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários harmonizados constantes do DPE incidem num número restrito dos crimes integrantes do rol definido para a presente investigação que constitui a criminalidade económica, financeira e tributária, continuando a existir variações extremas num número considerável de tipos penais.

Cumulativamente, afere-se que o modelo penal incidente sobre este catálogo harmonizado do DPE e da criminalidade económica, financeira e tributária formulado para esta investigação é desajustado. Averigua-se uma reatividade perante o cometimento desta tipologia de crimes, a qual advém da sua concentração em bens jurídicos individuais. Porém, nestas categorias penais, estes assumem-se supraindividuais e coletivos. Atendendo à gravidade dos seus efeitos, à sua fluidez e dificuldade probatória e, inclusivamente, à própria descoberta do seu cometimento, a incidência da tutela penal assume-se tardia e, por isso, de difícil aplicação prática no decorrer da investigação.

Ao nível adjetivo, os regimes de admissibilidade da prova e dos seus meios de obtenção para efeitos penais, os sistemas judiciais, sujeitos processuais, sua organização e sistema de competências/atribuições, e as possibilidades e mecanismos de partilha de informações assumem-se invariavelmente díspares, assumindo criticidade para o alcance do desiderato da investigação económica, financeira e tributária. As garantias processuais dos arguidos e suspeitos, em todos os Estados-Membros, variam com os requisitos para a definição de cada um destes sujeitos processuais.

Em síntese, considera-se que são experimentados vários sistemas legais híbridos que redundam numa confusão de terminologias e instrumentos diferentes.

Parte deste caráter híbrido, para além das motivações inicialmente mencionadas, advêm do risco de problemas sistémicos na proteção de direitos fundamentais em alguns Estados-Membros se poderem disseminar pela UE através dos mecanismos de reconhecimento mútuo. Este fenómeno impulsiona, por sua vez o *rule of law backsliding*, que afeta todo o desejável processo de transferência de poderes, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a legitimidade da UE.

Atendendo à PE, marco da mudança de paradigma no DPE conforme estabelecido na resposta à última pergunta, verifica-se que a mesma cobre um limitado setor da sua competência material e territorial: apenas as infrações e outras infrações PIF, e o território de alguns Estados-Membros. No entanto, verifica-se, ainda que neste espaço restrito e ignorando o ciberespaço, a prossecução da competência territorial transnacional da UE, por via âmbito de aplicação do seu DPE.

No que concerne à investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, constata-se que a competência material da PE também se cinge a restritas infrações constantes do catálogo harmonizado do DPE, o qual, por sua vez, conforme atrás referido, não cobre o catálogo que preenche o conceito de criminalidade económica, financeira e tributária estabelecido. Consequentemente, afere-se a sua limitada capacidade para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, pela distância da sua competência material relativamente às infrações que constituem estas práticas, pela sua incapacidade de se estender ao território da UE, e pela omissão do seu poder no ciberespaço.

Atendendo à estrutura montada, verifica-se, por outro lado, que os Procuradores Europeus Delegados, efetivos titulares da ação penal na estrutura descentralizada, não foram dotados dos elementos considerados fundamentais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional: a sua ligação a uma estrutura em rede de equipas especializadas e multidisciplinares de investigadores nas matérias económicas, financeiras e tributárias penais, apoiadas e interconectados (Procuradores Europeus Delegados e equipas de investigação) por um sistema de informação único e integrado que possibilite a alimentação dos processos de investigação com base em informação tributária, financeira, patrimonial, policial e judicial.

No quadro institucional europeu em matéria da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, designadamente, a PE, a Eurojust,

a OLAF e o Europol, inexistente uma linha de articulação efetiva entre estas, permanecendo desintegradas e sobrepostas. A PE, organismo formado por via da cooperação reforçada numa lógica de geometria variável, complexifica, fragmenta e fragiliza o quadro de interações com os referidos organismos europeus e as autoridades nacionais, ao desconsiderar uma clara linha de articulação potenciadora de sinergias.

Ao nível da salvaguarda dos direitos dos arguidos, suspeitos e vítimas, a mistura de dois níveis de proteção é potenciador de desigualdades de tratamento dos arguidos em diferentes Estados-Membros relativamente aos mesmos tipos de crime e, eventualmente, a mesma investigação. O DPE integra já um quadro garantístico processual penal suficiente para a salvaguarda dos seus direitos, considerando-se que a inclusão do Direito nacional neste sistema poderá gerar incongruências e disparidades, impossibilitando o prosseguimento das suas finalidades jurídicas.

Do exame de todas as variáveis elencadas, globalmente consideradas, observa-se que nunca foi possibilitado à UE, por via da transferência parcial da ação penal e *ius puniendi* dos seus Estados-Membros, da construção comum de um DPE com efeitos diretos nos ordenamentos jurídico-penais nacionais e sem necessidade de transposição, uma competência supranacional do fenómeno supranacional e cibernético no território supranacional e ciberespaço da UE, com base numa lei substantiva e adjetiva, uma estrutura institucional e um sistema de informação únicos. Ora, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional exige do DPE este quadro jurídico legitimador.

Ancorados nas possibilidades e nos obstáculos apresentados nas últimas duas fases, delineiam-se eventuais *linhas de desenvolvimento futuro, no quadro do DPE, para a otimização da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, no território da UE.*

Este desenvolvimento, idealmente, passa pela transferência das competências da ação penal e *ius puniendi*, relativamente ao catálogo de infrações económicas, financeiras e tributárias definido na presente investigação, cometidas no território transnacional e ciberespaço da UE, da totalidade dos seus Estados-Membros para uma PE e uma rede de equipas de investigação especializadas e multidisciplinares. Esta rede de investigadores (Procuradores Europeus Delegados e equipas de investigação) necessitam de uma fonte de alimentação materializada num sistema de informação único e integrado que garanta o acesso em tempo real a informação tributária, financeira, patrimonial, policial e judicial

sobre os seus cidadãos, no estrito respeito dos requisitos legais que enformam o Direito da União para a proteção de dados pessoais.

Os Estados-Membros devem reconhecer que não detêm competência e capacidade para regulamentar com eficácia o território transnacional e o ciberespaço. Mantendo a sua soberania nacional inalienável, é fundamental compreender que o âmbito de aplicação do DPE se distingue do seu território nacional como se de um terceiro espaço se tratasse, não obstante algumas das infrações ou seus elementos constituintes ocorram neste ou partir dele. Ao acordarem abolir as suas fronteiras internas e liberalizarem a circulação e mercados, a UE, os Estados-Membros e os fenómenos da globalização, externos aos primeiros, formaram um território transnacional que as organizações criminosas transnacionais rapidamente identificaram e exploraram. Já a expansão da internet, dividida na *superficial net*, *dark* e *deep web*, aliada aos avanços das tecnologias da informação, comunicação e conhecimento, criaram o ciberespaço, este que os Estados tardaram em identificar e no qual não exercem efetivamente a sua jurisdição devido ao mesmo ser, por natureza, também transnacional. A par do primeiro espaço mencionado, as organizações criminosas transnacionais cedo identificaram esta segunda área virtual, para o qual deslocaram as suas operações, informações, comunicações, informações e membros.

Conclui-se que a UE deve se assumir como a entidade soberana competente no interior do território transnacional e ciberespaço dos seus Estados-Membros, e onde primariamente incide a sua jurisdição.

Por conseguinte, para fazer frente às organizações criminosas transnacionais, assume-se que a investigação económica e financeira consubstancia a forma mais eficiente para mitigar os seus efeitos, infraestruturas, operações e fundamentos. No entanto, a sua possibilitação envolve necessidades em termos legais, estruturais e informacionais.

No âmbito legal, aponta-se para a exigência de formação de um quadro processual penal e penal único diretamente aplicável nos seus Estados-Membros, sem necessidade de transposição, que sustente a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, por isso, exclusivamente aplicável ao espaço transnacional e ciberespaço. Para o efeito, seria aglomerado todo o *corpus juris* do DPE atual, atrás exposto, o qual deveria ser alvo de um processo minucioso de consolidação, extensão e adaptação de acordo com as suas novas finalidades e competências, as quais gradualmente seriam transferidas pelos Estados-Membros.

Relativamente a este bloco legal, entende-se necessária a redefinição do modelo penal incidente sobre a criminalidade económica, financeira e tributária. Defende-se que o posicionamento ideal se localiza no equilíbrio entre as posições da Escola de Frankfurt e do Direito Penal intervenção, materializado na formulação de uma política criminal europeia e de uma dogmática jurídico-penal dualista em que se garante nuclearmente a proteção dos bens jurídicos individuais e periféricamente, delimitado de um modo claro e inabalável, a flexibilização controlada da tutela penal e, por conseguinte, a proteção antecipada dos interesses coletivos dos cidadãos da UE. Só deste modo é possível evitar a reatividade e a dificuldade probatória atual.

No quadro estrutural, considera-se que o autor deste tipo de investigação deve localizar-se no mesmo espaço e dotar-se das mesmas características das organizações criminosas transnacionais. Por conseguinte, os investigadores devem ser transnacionais, com capacidade de se deslocar e atuar no ciberespaço, sofisticados, especializados, infiltrados nos setores públicos e privados dos Estados-Membros, flexíveis, organizacionalmente racionais, intangíveis e invisíveis, e capazes de estabelecer alianças variáveis com determinados atores de interesse.

Deste modo, a PE detém já estrutura ideal para se constituir como o titular da ação penal no seio do território transnacional e ciberespaço, aproveitando as estruturas e membros da préexistente Eurojust. A PE, neste intuito, veria a sua competência material alargada à codificação penal atrás concretizada, alargando o seu território transnacional ao território dos restantes Estados-Membros da UE. O processo penal, forma de realização das finalidades penais, que fundamenta e limita a sua atuação na prossecução das suas atribuições, materializa-se também no quadro comum atrás formulado.

A PE necessita, para o cumprimento das suas atribuições, de ver na sua dependência um órgão de polícia criminal com as suas características, e auxiliada funcionalmente pelo BCE. Assim, cada grupo de Procuradores Europeus Delegados, localizados em determinado Estado-Membro, dirigiria uma equipa especializada e multidisciplinar de investigadores nas matérias económicas, financeiras e tributárias penais, esta que incluem os elementos das autoridades competentes nacionais, UIF, GRA, CARIN, OLAF, Europol e peritos do banco nacional, cada um dos quais com tarefas específicas que se inserem na investigação económica, financeira e tributária. Este rol de entidades detém conhecimentos específicos, *know-how* e quadros que experiência que articulados harmoniosamente são suscetíveis de gerar as necessárias sinergias.

Na última categoria, cientes de que a informação representa o fluido circulatório da investigação económica, financeira e tributária, depreende-se a necessidade que estrutura atrás referida seja alimentada e interconetada por um sistema de informação único que integre a globalidade dos elementos disponíveis na UE em termos tributários, económicos, financeiros, policiais e judiciais, que a possibilite o cumprimento das suas competências e o alcance das suas atribuições: a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

Neste intuito, projetou-se a MOLÉCULA, fundado na necessidade atrás exposta e limitado pelo estrito cumprimento dos requisitos legais dispostos no Direito da União em matéria de proteção de dados. O projeto MOLÉCULA materializa-se numa plataforma que interrelaciona automaticamente a vasta gama de dados isolados nas demais fontes nacionais e europeias de índole tributária, financeira, policial e judicial, sem migração e com a sua conversão em coeficientes, que permite o apuramento de desproporções graves entre ativos possuídos e ativos legalmente declarados às autoridades de controlo, aliados a indícios graves, e, assim, emitir RD e identificar instantaneamente ativos ilícitos sediados no território da UE.

Com a expectativa de se tornarem respostas válidas à questão central formulada, foram deduzidas hipóteses sem controlos científicos, as quais, findos os seus processos, procuraremos verificar.

Relativamente à *primeira hipótese*, esta foi parcialmente validada ao longo de todo o estudo. Tendo em conta as respostas expostas, constata-se que o DPE se assume como um *corpus juris* aberto e constituído por princípios e normas, fonte dos processos político-legislativos JAI e ELSJ, bem como pelos ordenamentos jurídico-penais dos seus Estados-Membros, destinado a regular o território transnacional da UE e o ciberespaço. No entanto, os seus Estados-Membros, até hoje, recusaram-se em possibilitar a formação de um DPE por via de processos político-legislativos supranacionais que permitissem a necessária criação de um catálogo penal, de um quadro normativo de meios de obtenção da prova comuns, e o estabelecimento de uma estrutura institucional única competente nessas jurisdições. Ora, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, manifestamente a metodologia de investigação mais eficiente, apenas é realizável com um DPE que estabelece, de uma forma única, clara e coesa, os seus fundamentos e limites, enquanto atividade-chave da ação penal transnacional da UE.

A *segunda hipótese* é validada na sua primeira parte, mas refutada na sua segunda premissa. Vejamos:

Efetivamente, conforme atrás estatuído, o DPE, embora de um modo difuso, complexo, incoerente, incoeso, sobreposto, com alguns vazios legais e com uma reduzida aderência dos ordenamentos jurídico-penais dos Estados-Membros, um padrão mínimo ao nível de garantias processuais, de definição substantiva de crimes, de meios de obtenção da prova e de estabelecimento de regras de competência e jurisdição entre os demais Estados-Membros que constituem a UE. No entanto, atendendo às características das organizações criminosas transnacionais e da criminalidade económica, financeira e tributária, da investigação económica, financeira e tributária e da observação da aplicação prática do DPE por investigadores no território da UE, verifica-se que este não possibilita a investigação económica, financeira e tributária deste fenómeno no território transnacional e no ciberespaço. Contrariamente, constatam-se reiteradas iniciativas nacionais, com recurso ao seu Direito Processual Penal nacional, a fim de primordialmente assegurar a proteção de bens jurídicos nacionais, fragmentando as investigações económicas, financeiras e tributárias sobre partes das organizações criminosas.

No que respeita à *última hipótese*, esta é refutada, não obstante representar o panorama atual observável da produção político-legislativa ELSJ para a sua formação. A complexidade, sobreposição, incoerência e existência de geometrias variáveis advém da negação por parte dos Estados-Membros da jurisdição transnacional e cibernética da UE, refletida para o *corpus juris* do DPE.

Os Estados-Membros individualmente considerados, ainda que interligados por mecanismos de cooperação reforçada e do quadro atual do DPE, não acompanham a criminalidade organizada transnacional no seu território transnacional e ciberespaço. Estes espaços continuam fragmentados, pobremente regulados e controlados, ou seja, a localização predileta destas organizações para o prosseguimento dos seus fins. Ora, a investigação económica, financeira e tributária nesse espaço não é compatível com um processo político-legislativo parcial e questionavelmente supranacional que limite o seu DPE ao estabelecimento de meros instrumentos de cooperação em matéria penal complexos, morosos e burocráticos que se assumem reativos e tardios para a necessária neutralização dessas organizações.

Conclusivamente, a investigação económica, financeira e tributária no espaço transnacional e cibernético da UE necessita de um DPE único, coeso e supranacional que torne as organizações criminosas atuantes nesse espaço uma presa fácil para a União e seus Estados-Membros.

Como corolário da investigação reproduzida, desde o primeiro ao último capítulo, bem como da congregação das respostas a todas as questões derivadas e da verificação das hipóteses, foi possível formular a *resposta à questão central de investigação*, ou seja, averiguar a adequabilidade do DPE à investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE.

Assim, observa-se que o DPE, atualmente, não se adequa à investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE, não obstante este representar o único *corpus juris* com jurisdição e capacidade jurídica para o efeito, formulado com base num processo ELSJ parcialmente supranacional.

O DPE concentra-se territorialmente na cobertura do espaço transnacional e, potencialmente, cibernético, onde cada um dos Estados-Membros, isoladamente, não detém jurisdição ou capacidade de a exercer, formando, neste sentido, instrumentos e mecanismos legais para interconectar e compatibilizar os seus ordenamentos jurídico-penais para fazer face, materialmente, a fenómenos transnacionais. Cumulativamente, a própria investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, atividade legitimada, fundada e limitada juridicamente, conduz-se precisamente nessas áreas: no espaço transnacional e cibernético em que nenhum dos Estados-Membros detém jurisdição. Por conseguinte, deduz-se que o DPE representa, por excelência, o *corpus juris* onde se insere a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

Para o efeito, o DPE estabelece um conjunto de princípios conformadores da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional. Intermédiamente, constitui-se por um bloco normativo incidente sobre os ordenamentos jurídico-penais nacionais e cidadãos europeus, destinado à harmonização processual penal e penal, ao estabelecimento de mecanismos de cooperação, coordenação e partilha de informação entre os Direitos dos seus Estados-Membros, bem como ao estabelecimento de organismos europeus destinados à sua assistência.

Institucionalmente, a par deste quadro normativo, o legislador europeu estabeleceu organismos europeus e também sediadas nos Estados-Membros, com vista a detetar, investigar e levar a julgamento o seu catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários harmonizados.

Para além das criações institucionais, o legislador europeu dotou o DPE de uma panóplia de sistemas de informação com fins específicos, de acordo com os atos legislativos que os originaram, alguns estabelecidos para compensar medidas europeias

de liberalização no seu território, no entanto, todos destinados a agilizar a partilha de informação e comunicação entre autoridades nacionais e organismos da UE.

A sua adequabilidade, cerne da questão central de investigação, por *ratione auctoritatis, materiae, personae, loci e temporis*, não é aferida pelo seguinte conjunto de variáveis.

Em primeiro lugar, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional é mitigada pela subsistência de fronteiras soberanas políticas assentes em interesses nacionais, estas que se fazem acompanhar de barreiras legais, culturais e linguísticas, e pela relutância em assumir a sua jurisdição cibernética. Globalmente, os Estados-Membros renunciaram em ceder-lhe efetivamente as imprescindíveis competências para cumprir as atribuições que lhe foram facultadas, bem como em proceder às necessárias adaptações dos seus ordenamentos jurídico-penais domésticos para a sua legitimação no território transnacional e ciberespaço.

Decorrente da primeira variável, o DPE viu as suas ferramentas jurídicas de cooperação, coordenação e harmonização multiplicarem-se na direção da ausência de barreiras políticas, no âmbito dos processos legislativos JAI e ELSJ, no ritmo ditado pelos eventos externos, e na forma de soluções legais que priorizaram a salvaguarda dos interesses políticos nacionais. Esta ausência de racionalidade legislativa originou sobreposições, vazios legais, um reduzido denominador comum em termos penais e processuais penais para a sua competência territorial e material, uma disciplina de definição de jurisdição ambígua, um leque de organismos europeus sobrepostos, fragmentados e despidos de competência para a investigação económica, financeira e tributária de organizações criminosas transnacionais, e mecanismos de cooperação e coordenação morosos e ineficazes face às características expostas das organizações criminosas transnacionais.

Paralelamente, estes mecanismos para a cooperação, coordenação, padronização e convergência entre as autoridades soberanas nacionais de cada Estado-Membro variam em intensidade e geometria, numa teia complexa e variável que se situa entre a descentralização e a centralização, a informalidade a formalidade, a horizontalidade e a hierarquia/verticalidade, e o trabalho em rede ou institucionalizado. Ora, em tal sistema complexo, inexistente coerência e consistência. Este facto, aliado aos processos de tomada de decisão, à aversão nacional em avocar o controlo democrático e aos canais de comunicação politizados e interestatais, afeta a necessária confiança mútua como base do

reconhecimento também recíproco e, em última instância, a legitimidade da UE e do seu DPE na sua competência e âmbito de aplicação materiais e territoriais.

Por conseguinte e não obstante o DPE exposto, a criminalização, censurabilidade e gravidade de determinada infração não é constante em toda a UE. Os crimes económicos, financeiros e tributários surgem associados a diferentes regras substantivas de penalização, atenuação ou dispensa de pena, molduras penais e elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. Não obstante os esforços para a criação de um núcleo de crimes europeus comuns — *approximation acquis* — permanecem vinte e oito códigos penais díspares que o DPE ainda não logrou harmonizar pelos problemas de transposição e implementação verificados. Mesmo transpostos, atente-se que o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários harmonizados constantes do DPE incidem num número restrito dos crimes integrantes do rol definido para a presente investigação, continuando a existir variações extremas num número considerável de tipos penais. Mesmo transpostos, atente-se que o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributários harmonizados constantes do DPE incide num número restrito dos crimes integrantes do rol definido para a presente investigação, permanecendo variações extremas num número considerável de tipos penais.

O modelo penal incidente sobre este catálogo harmonizado do DPE e da criminalidade económica, financeira e tributária formulado para esta investigação é desajustado. Averigua-se uma reatividade perante o cometimento desta tipologia de crimes, a qual advém da sua concentração em bens jurídicos individuais. Porém, nestas categorias penais, estes assumem-se de natureza supraindividuais e coletivos. Atendendo à gravidade dos seus efeitos, à sua fluidez e dificuldade probatória e, inclusivamente, à própria descoberta do seu cometimento, a incidência da tutela penal assume-se tardia e, por isso, de difícil aplicação prática no decorrer das atividades investigatórias.

Os regimes de admissibilidade da prova e dos seus meios de obtenção para efeitos penais, os sistemas judiciais, sujeitos processuais, sua organização e sistema de competências/atribuições, e as possibilidades e mecanismos de partilha de informações são díspares. Estas diferenças assumem-se críticas para o alcance do desiderato da investigação económica, financeira e tributária. As garantias processuais dos arguidos e suspeitos, nos Estados-Membros, variam simultaneamente com os requisitos para a definição de cada um destes intervenientes processuais.

O conjunto de variáveis referidas que desadequam o DPE potencia o risco de disseminação de problemas sistémicos na proteção de direitos fundamentais em alguns

Estados-Membros para toda a UE por via da aplicação dos mecanismos de reconhecimento mútuo. Este fenómeno impulsiona, por sua vez o *rule of law backsliding*, o qual afeta todo o desejável processo de transferência de poderes, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a legitimidade da UE.

Atendendo à estruturação da PE, marco da mudança de paradigma no DPE, verifica-se que a mesma cobre um limitado setor da sua competência material e territorial: apenas as infrações e outras infrações PIF, e o território de alguns Estados-Membros. No entanto, observa-se, ainda que neste espaço restrito e ignorando o ciberespaço, a prossecução da competência territorial transnacional da UE por via da aplicação do seu DPE, ou seja, a pedra angular para o início de uma efetiva ação penal na sua jurisdição. Apesar desta iniciativa, ainda se afere a sua limitada capacidade para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.

Constata-se, por outro lado, que os Procuradores Europeus Delegados, efetivos titulares da ação penal na estrutura descentralizada, não foram dotados dos elementos considerados fundamentais para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional: a direção funcional de uma estrutura em rede de equipas especializadas e multidisciplinares de investigadores nas matérias económicas, financeiras e tributárias penais, apoiadas e interconectados (Procuradores Europeus Delegados e equipas de investigação) por um sistema de informação único e integrado que possibilite a alimentação dos processos de investigação com base em informação tributária, financeira, patrimonial, policial e judicial.

Inexiste ainda uma linha de articulação efetiva entre a PE, a Eurojust, a OLAF e o Europol, permanecendo desintegrados e sobrepostos. A PE, organismo formado por via da cooperação reforçada numa lógica de geometria variável, complexifica, fragmenta e fragiliza o quadro de interações com os referidos organismos europeus e as autoridades nacionais, ao desconsiderar uma clara linha de articulação potenciadora de sinergias.

Ao nível da salvaguarda dos direitos dos arguidos, suspeitos e vítimas, a mistura de dois níveis de proteção é potenciador de desigualdades de tratamento dos arguidos em diferentes Estados-Membros relativamente aos mesmos tipos de crime e, eventualmente, a mesma investigação.

Em suma, deduz-se que a não adequabilidade do DPE à investigação económica, financeira e tributária de organizações criminosas transnacionais advém do facto de nunca ter sido possibilitado à UE, por via da transferência parcial da ação penal e *ius puniendi* dos seus Estados-Membros para a produção comum de um DPE de último *ratio*, com

DAS CONCLUSÕES

efeitos diretos nos ordenamentos jurídico-penais nacionais, se assumir no pólo centralizado para a sua direção. Por conseguinte, inexiste uma ordem da qual deriva uma competência única supranacional para a regulação e o controlo do fenómeno transnacional e cibernético no *território transnacional e ciberespaço* da UE, com base numa lei substantiva e adjetiva, uma estrutura institucional e um sistema de informação únicos.

Apesar da extensa e complexa teia jurídica e institucional europeia, permanecem, no seu território, vinte e oito sistemas processuais penais e penais, dos quais decorrem as competentes estruturas judiciárias e de investigação, que continuam compartimentados e incapazes de trazer à justiça as organizações criminosas sediadas nessas delimitações territoriais. Ora, a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional, enquanto metodologia mais eficiente e eficaz de combate, exige do DPE este quadro jurídico legitimador e limitador, de modo a perseguir este fenómeno onde crescentemente se sente confortável e expande.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

Artigos científicos, obras literárias, relatórios e outros documentos

ABBOTT, K. W. e SNIDAL, D. - Hard and Soft Law in International Governance. International Organization [Em linha]. Vol.54, n.º 3 (2000), p. 421-456. [Consult. 9 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.eastlaw.net/wp-content/uploads/2016/09/Legalization-hardlawsoftlaw.pdf>.

ACKERS, D. - The Negotiations on the Asylum Procedures Directive. European Journal of Migration and Law. ISSN 1571-8166. Vol. 7, n.º 1 (2005), p. 1-33.

ACOSTA, D. - The Good, the Bad and the Ugly in EU Migration Law: Is the European Parliament Becoming Bad and Ugly? (The Adoption of Directive 2008/15: The Returns Directive). European Journal of Migration and Law. ISSN 1388-364X. Vol.19, n.º 1 (2009), p. p. 19-39.

AFONSO, Ó. e GONÇALVES, N. - **Economia não registada em Portugal** [Em linha]. 1.ª Ed. Observatório da Economia e Gestão de Fraude Working Papers n.º 4, Edições Húmus, 2009 [Consult. 16 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.gestaodefraude.eu//wordpress/wp-content/uploads/2009/11/wp004.pdf>. ISBN 978-989-8139-24-5.

ALBUQUERQUE, J. — **Euro-harmonização do direito penal no quadro do Tratado de Lisboa: a Praxis judiciária como via de igualdade e de direito penal sinónimo** [Em linha]. Seminário Permanente sobre o Estado e o Estudo do Direito de 27 de abril de 2011, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. [Consult. 27 ago. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.fd.unl.pt/Anexos/10757_4.pdf.

ALBUQUERQUE, P. - **Comentário do Código Penal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. ISBN 978-972-54-0220-7.

ALBUQUERQUE, P. - **Comentário do Código de Processo Penal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. ISBN 9789725402955.

ALBUQUERQUE, P. - **Comentário do Código Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4.ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 9789725402955.

ALEXANDRE, M. - As aquisições intracomunitárias de bens no regime transitório de IVA — Situação particular das operações triangulares. Fisco. N.º 48/49 (1992).

ALEXANDRE, M. - A harmonização do IVA: Objetivos e estratégias. Caderno de Ciência e Técnica Fiscal. N.º 390 (1998).

ALLEGREZZA, S. - Critical remarks on the green paper on obtaining evidence in criminal matters from one Member State to another and securing its admissibility. Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik. Vol. 5, p. 569—579 (2010).

ALLUM, F., LONGO, F., IRRERA, D., e KOSTAKOS, P. — **Defining and Defying Organised Crime**. 1.ª Ed. Londres: Routledge, 2010. ISBN 9781135273163

ALMEIDA, L. - **Direito Penal e Direito Comunitário — o ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos Estados-Membros**. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789724015712.

ALVES, J - **Criminalidade Transnacional** [Em linha]. *Jornal de Defesa e Relações Internacionais*, 6 de janeiro de 2013 [Consult. 2 set. 2015]. Disponível na Internet em: <http://database.jornaldefesa.pt/ameacas/assimetricas/JDRI%20016%20060113%20criminalidade%20transnacional.pdf>.

ANDERSON, R., CHRIS, B., RAINER, N., RICHARD, C., MICHEAL, J., TYLER, M. e STEFAN, S. — **Measuring the cost of cybercrime**. WEIS, 2012.

ANDRADE, M. - **Proibições de Prova em Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 9789723206135.

ANDRADE, M. - **Constituição e Direito Penal, in A Justiça dos Dois Lados do Atlântico — Teoria e Prática do Processo Criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América** [Em linha]. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1997 [Consult. 17 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.flad.pt/wp-content/uploads/2014/05/livro37.pdf>.

ANDRADE, C. - A fraude fiscal — Dez anos depois, ainda um “crime de resultado cortado”? Revista de Legislação e Jurisprudência. ISSN 0870-8487. Ano 135 (2006), p. 326 e ss.

ANDRADE, C. - **Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220612.

ANTONOPOULOS, G. - The Greek Connection(s): The Social Organization of the Cigarette-Smuggling Business in Greece. European Journal of Criminology. Vol. 5, n.º 3 (2008), p. 263-288.

ANTUNES, M. - Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional [Em linha]. JULGAR, Coimbra Editora n.º 21 (2013), p. 89 a 117. [Consult. 23 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/06-M-J-Antunes-jurisprud%20C3%A4ncia-TC-penal.pdf>.

ARAGÃO, A. — Breves Reflexões em Torno da Investigação Jurídica. Boletim da Faculdade de Direito. ISSN 0303-9773. Vol. 85 (2009), p. 765-793.

ARAÚJO, L. — **Fraude Intracomunitária ao IVA nas vertentes fraude carrossel e fraude na aquisição** [Em linha]. Conferência do CEJ, Lisboa, 2010 [Consult. 14 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.justicativ.com/>.

ARGOMANIZ, J. - **The EU and Counter-Terrorism: Politics, Polity and Policies after 9/11**. Londres: Routledge, 2014. ISBN 978-0415724067.

ARLACCHI, P. - **Mafia Business: The Mafia Ethic and the Spirit of Capitalism**. Londres: Verso, 1986. ISBN 978-0860911357.

ARMADA, I, BRIÈRE, C. e WEYEMBERG, A. - Competition or cooperation? State of play and future perspectives on the relations between Europol, Eurojust and the European Judicial Network. New Journal of European Criminal Law. Vol. 6, n.º 2 (2015).

ARQUILLA, J. e RONFELDT, D - **Networks and Netwars: The Future of Terror, Crime, and Militancy**. Washington: Rand Corporation, 2001. ISBN 0-8330-3030-2.

ARTHURS, H. - Law and Learning: Report to the Social Sciences and Humanities Research Council of Canada by the Consultative Group on Research and Education in Law. Osgoode Hall Law Journal [Em linha]. Vol. 21, n.º 3 (1983), p. 554-560. [Consult. 16 abr. 2014]. Disponível na Internet em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1961&context=ohlj>.

ASP, P. - **Mutual recognition and the development of criminal law cooperation within the EU in Harmonization of criminal law in Europe**. Antuérpia: Intersentia, 2005. ISBN 9789050954747.

ASSUNÇÃO, M. - **O Processo Penal de Macau: características fundamentais, Seminário de Direito Comparado. Os sistemas jurídicos de Macau, de Portugal e da República Popular da China**. Pequim: R.P.C, 1997.

ATKINSON, M e WEIN, L - **An Overlapping Networks Approach to Resource Allocation for Domestic Counterterrorism** [Em linha]. Stanford: Stanford University, 2009. [Consult. 17 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.530.9847&rep=rep1&type=pdf>.

ATRAN, S., AXELROD, R., DAVIS, R. e FISCHHOFF, B. - Challenges in researching terrorism from the field”. Science. [Em linha]. Vol. 355, n.º 6323 (2017), p. 352-354 [Consult. 16 dez. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www-personal.umich.edu/~axe/Atran%20et%20al%20Challenges%20Science%202017.pdf>.

AUS, J. — **Supranational Governance in an “Area of Freedom, Security and Justice”: Eurodac and the Politics of Biometric Control”** [Em linha]. 1.ª Ed. Oslo: Sussex European Institute, 2003 [Consult. 2 jan. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=sei-working-paper-no-72.pdf&site=266>. ISSN 1350-4649.

BAKER, W. e FAULKNER, R. - The social organizations of conspiracy: Illegal networks in the heavy electrical equipment industry. American Sociological Review. [Em linha]. Vol. 58, n.º 6 (1993), p. 837-860. [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Internet em: https://www.jstor.org/stable/2095954?seq=1#page_scan_tab_contents.

BALKIN, J. - **Interdisciplinarity as Colonization** [Em linha]. Faculty Scholarship Series, Paper 266, 1996. [Consult. 23 jul. 2014]. Disponível na Internet em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1264&context=fss_papers.

BALLASCHK, J. - **Interoperability of Intelligence Networks in the European Union: An analysis of the policy of Interoperability in the EU's Area of Freedom, Security and Justice and its compatibility with the right to data protection**. Copenhaga: University of Copenhagen, 2015.

BALZACQ, T. e CARRERA, S. — **The Hague Programm: The Long Road to Freedom, Security and Justice in Security versus Freedom? A Challenge for Europe's Future**. Londres: Ashgate, p. 1-35, 2006. ISBN 978-0754648321.

BALZACQ, T. - The Three Faces of Securitization: Political Agency, Audience and Context. European Journal of International Relations. ISSN 1354-0661. Vol. 11, n.º 2 (2005), p. 171-201.

BARKER, T. - **Biker Gangs and Organized Crime**. Matthew Bender, Newark, 2007. ISBN 1593454066.

BASSIOUNI, M. - **An Appraisal of the Growth and Developing Trends of International Criminal Law in International Criminal Law and Procedure**. Aldershot, Dartmouth, 1996. ISBN 1855218356.

BASSIOUNI, M. - **Le Fonti e Il Contenuto Del Diritto Penale Internazionale**. Roma: Giustizia Penale e Problemi Internazionali, Giuffrè Editore, 1999. ISBN 978-8814079399.

BASSIOUNI, M — Searching for peace and achieving justice: the need for accountability. Law and Contemporary Problems. [Em linha]. Vol. 69, n.º 9 (2001) [Consult. 17 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.booksmatter.com/b0754622401.htm>.

BASTO, J. - A Tributação do Consumo e a sua coordenação internacional — Lições sobre a harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia. Caderno de Ciência e Técnica Fiscal. N.º 164 (1999), p. 42 e ss..

BAUMER, D., EARP, J. e POINDEXTER, J. - Internet Privacy Law: a Comparison Between the United States and the European Union, Computers & Security. College of Management, North Carolina State University. Vol. 3, n.º 5 (2004).

BAYER, M. - **The Blue Planet: Informal International Police Networks and National Intelligence** [Em linha]. Washington DC: NDIC Press, 2010. [Consult. 17 jul. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.dtic.mil/dtic/tr/fulltext/u2/a522633.pdf>.

BEAUCHAMP, A. — **Guide Mondial des Paradis Fiscaux**. Paris: Grasset, 1981. ISBN 9782246247418.

BEAUD, O. - **Pour une autre lecture de Ronald Dworkin, théoricien de la pratique juridique à propos de “prendre le droit au sérieux”**. Paris: Droits, n.º 25, 1997.

BÉLAND, D. - Ideas and Social Policy: an Institutional Perspective. *Social Policy & Administration* [Em linha]. Vol. 39, n.º 1 (2005), p. 1-18 [Consult. 16 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.danielbeland.org/pubs/Ideas%20and%20Social%20Policy%20SPA%202005%20Final.pdf>.

BELEZA, T. - **Direito Penal, 2.º Volume**. Lisboa: AAFDL, 1983. ISBN 9721007000749.

BEM, A — **Les différents modes de preuve au cours du procès: l’aveu** [Em linha]. LegavOX, 2011. [Consult. 11 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legavox.fr/blog/maitre-anthony-bem/differents-modes-preuve-cours-proces-6612.htm>.

BERNARDI, A. e NEGRI, D. — **Investigating European Fraud in the EU Member States**. Oxford e Portland: Hart Publishing. ISBN 9781509903597.

BIGO, D. e GUILD, E. - **Controlling Frontiers: Free Movement Into and Within Europe**. Aldershot: Ashgate, 2005. ISBN 9780754630111.

BIGO D., CARRERA, S., GUILD, E. e WALKER, R. - **Europe’s 21st Century Challenges: Delivering Liberty**. Aldershot: Ashgate, 2010. ISBN 9781409401940.

BIGO, D. e TSOUKALA, A. - **The Principle of Availability of Information in Controlling Security**. Paris: Centre d’études sur les conflits, 2008.

BISA, C., COSTEA, I., CAPOTA, M. e DANCAU, B. - **Utilizarea paradisurilor fiscale, intre evaziune fiscal legala si frauda fiscal**. Bucureste: Editura BMT Publishing House, 2006.

BLOCK, A. e CHAMBLISS, W. - **Organizing Crime**. New York: Elsevier, 1981. ISBN 9780444990792.

BLOCK, A. - **Space, Time & Organized Crime**. Transaction Publishers. New Brunswick, 1991. ISBN 9781412834926.

BLOCK, L. - **From Politics to Policing: The Rationality Gap in EU Council Policy-Making**. Haia: Eleven Publishers, 2011. ISBN 978-94-9094-737-8.

BOER, M. - Counter-Terrorism, Security and Intelligence in the EU: Governance Challenges for Collection, Exchange and Analysis. *Intelligence and National Security* [Em linha]. Vol. 30, n.º 2(2015), p. 402-419 [Consult. 14 ago. 2014]. Disponível na Internet em: <https://researchers.mq.edu.au/en/publications/counter-terrorism-security-and-intelligence-in-the-eu-governance->.

BOGDANOV, D. — **Foundations and properties of Shamir's secret sharing scheme research**. Seminar in Cryptography, 2007.

BOISTER, N. - Transnational Criminal Law?. EJIL [Em linha]. Vol. 14, n.º 5 (2003), 953-976. [Consult. 12 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.ejil.org/pdfs/14/5/453.pdf>.

BOISTER, N. — **An Introduction to Transnational Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. ISBN 9780199605385.

BORCHARDT — **O ABC do Direito da União Europeia**. Serviço das Publicações da Comissão Europeia, 2011. ISBN 978-92-78-40774-2.

BORGES, F. — **Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais in Estudos de Direito e Segurança**. Vol. 2, Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724058368.

BOSSONG, R. - **The Evolution of EU Counter-Terrorism Policy: European Security After 9/11**. Londres: Routledge, 2012. ISBN 978-0415688574.

BOULANGER, J. - **Principes généraux du droit et droit positif**. Paris: Mélanges Ripert, 1950.

BOWMAN, B. - Transnational Crimes Against Culture: Looting ar Archaeological Sites and the Grey Market in Antiquities. Journal of Contemporary Criminal Justice. Vol. 24, n.º 3 (2008), p. 225-242.

BRANCO, I - **Medidas de combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e o dever de “comunicação” imposto aos Advogados: violação do segredo profissional?** [Em linha].Coimbra: Verbo Jurídico, 2015 [Consult. 18 set. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/forenses/advogados/isabelbranco_combatebranqueamento_violacaoosegredoprofissional.pdf.

BRANDÃO, A. - O Nexo Interno-Externo na Narrativa Securitária da União Europeia. JANUS.NET. ISSN 1647-7251. [Em linha]. Vol. 6, n.º 1 (2015), p. 1-20. [Consult. 11 mar. 2015]. Disponível na Internet em: http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol6_n1/pt/pt_vol6_n1.pdf.

BRANDÃO, N. - **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 9789723211108.

BRANTINGHAM, P. e BRANTINGHAM, P. - **Environment, Routine, and Situation: Toward a Pattern Theory of Crime**. New Brunswick, 1993. ISBN 1560000872.

BRAVO, J. - **Para um modelo de segurança e controlo da criminalidade económico-financeira — um contributo judiciário** [Em linha]. 1.ª Ed. Observatório da Economia e Gestão de Fraude Working Papers n.º 18, Edições Húmus [Consult. 7 set. 2015]. Disponível na Internet em: <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/wp018.pdf>. ISBN 978-989-8549-63-1.

- BRAZ, M. — **Sociedades Offshore e Paraísos Fiscais**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789726851608.
- BRENNER, S - **Cybercrime: Re-thinking crime control strategies in Crime online**. Cullompton: Willan Publishing, 2007.
- BROWER, E. - **Legality and Data Protection Law: The Forgotten Purpose of Purpose Limitation in The Eclipse of the Legality Principle in the European Union**. Alphen aan de Rijn: Kluwer Law International, 2010. ISBN 9789041132628.
- BROWN, S. - **International Criminal Law: Nature, Origins and a Few Key Issues**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011. ISBN 978 1 84720 278 9.
- BRUINSMA, G. e BERNASCO, W. - *Criminal groups and transnational ilegal markets*. Crime, Law, and Social Change. N.º 41 (2004), p. 79-94.
- BURT, R. - **Brokerage and closure: An introduction to social capital** [Em linha]. Oxford: Oxford University Press, 2004 [Consult. 3 fev. 2017]. Disponível na Internet em: http://faculty.chicagobooth.edu/ronald.burt/research/files/B&C_Introduction.pdf.
- BUSINESS DICTIONARY — **Organized Crime** [Em linha]. Austin: Business Dictionary, 2014 [Consult. 15 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <http://www.businessdictionary.com/definition/organized-crime.html>.
- CABRAL, J. — Prova indiciária e as novas formas de criminalidade [Em linha]. JULGAR. N.º 17 (2012), p. 13-33 [Consult. 2 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-Prova-indici%C3%A1ria-e-as-novas-formas-de-criminalidade.pdf>.
- CADOPPI, A. — Towards a European Criminal Code?. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice. ISSN 0928-9569. Vol. 4, n.º 1 (1996), p. 2-17.
- CAEIRO, P. - Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). Revista Portuguesa da Ciência Criminal. ISSN 0871-8563. Ano 21, n.º 2 (2011), p. 267-321.
- CALDERONI, F. — **Organized Crime Legislation in the European Union — Harmonization and Approximation of Criminal Law, National Legislations and the EU Framework Decision on the Fight Against Organized Crime**. Londres: Springer. ISBN 978364204330-7.
- CALESINI, G. — **European Police Law Handbook**. Roma: Laurus Robuffo, 2007. ISBN 88-87-495-0.
- CAMBRIDGE - **Cambridge Edition of the Encyclopedia Britannica** [Em linha]. Cambridge: Cambridge Edition, 1911 [Consult. 22 fev. 2014]. Disponível na Internet em: https://archive.org/stream/encyclopediabrit26ed11arch/encyclopediabrit26ed11arch_djvu.txt.

CAMPANA, P. - **Explaining criminal networks: Strategies and potential pitfalls** [Em linha]. Sage Review, 2016 [Consult. 14 set. 2017]. Disponível na Internet em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/2059799115622748>

CAMPOS, D. — **Direito Tributário**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9789724013855.

CAMPOS, L - **A Corrupção e a sua Dificuldade Probatória — O Crime de Recdimento Indevido de Vantagem. Faculdade de Direito** [Em linha]. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2012 [Consult. 15 fev. 2015]. Disponível na Internet em:<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15698/1/A%20CORRUP%C3%87%C3%83O%20E%20A%20SUA%20DIFICULDADE%20PROBAT%C3%93RIA%20-%20O%20CRIME%20DE%20RECEBIMENTO%20INDEVIDO%20DE%20VANTAGEM.pdf>.

CANAS, V - **O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724022451.

CANOTILHO, J. — **Direito Constitucional**. 7.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724021065.

CANOTILHO, J. e MOREIRA, V. - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra Editora: Coimbra, 1993. ISBN 978-972-32-2287-6.

CANOTILHO, J. e MOREIRA, V. - **Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976. Lei do Tribunal Constitucional**. 4.^a Ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1997. ISBN 9789723213560.

CANOTILHO, J. e MOREIRA, V. - **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4.^a Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723222869.

CARAYOL, N. e THI, T. - Why do academic scientists engage in interdisciplinary research?. Research Evaluation [Em linha]. Vol. 14, p 1-17 (2005) [Consult. 24 mai. 2014]. Disponível na Internet em: <http://carayol.u-bordeaux4.fr/interdisciplinarity.pdf>.

CARRERA, S., MITSILEGAS, V., WEYEMBERGH, A., BARD, P., CURTIN, D., FUSTER, G., e KREISSL, R. - **Constitutionalising the Security Union: Effectiveness, Rule of Law and Rights on Countering Terrorism and Crime**. Centre for European Policy Studies, 2017.

CARRINGTON, P. - **Crime and social network analysis in SAGE Handbook of Social Network Analysis**. 1.^a Ed. SAGE Publications, 2011. ISBN 978-1847873958.

CARVALHO, A. — **Direito Penal — Parte Geral**. 2.^a Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723223002.

CASTANEDA, J. — **Algunas consideraciones sobre la teoría de la prueba indiciaria en el proceco penal y los derechos fundamentales del imputado** [Em linha]. Porticollegal, economista, 2011

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

[Consult. 13 fev. 2017]. Disponível na Internet em:
https://porticolegal.economista.es/pa_articulo.php?ref=285.

CASTELLS, M. - **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CASTELLS, M. - **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. O Poder da Identidade.** Vol. II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. ISBN 9789723111941.

CASTRO, C. - **O Direito à Autodeterminação Informativa e os Novos Desafios gerados pelo Direito à Liberdade e à Segurança no Pós 11 de Setembro** [Em linha]. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010 [Consult. 14 jan. 2017]. Disponível na Internet em:
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5544-5536-1-PB.pdf>.

CARTUYVELS, Y. - **Légalité pénale, delegation au juge et habilitation de l'exécutif: le juge pluriel des sources en droit penal.** Anthémis, 2012. ISBN 978-2-87455-687-6.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS — **TOMO I — Temas de Teoria Geral do Direito Penal na Criminalidade Económico-Financeira** [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 2014 [Consult. 13 fev. 2017]. Disponível na Internet em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/tomo_I_criminalidade_economico_financeira_temas_de_teorias_gerais_do_direito_penal_na_criminalidade_economico_financeira.pdf.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS — **TOMO II — Criminalidade Económico-Financeira — Crimes em Especial** [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 2014 [Consult. 14 fev. 2017]. Disponível na Internet:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/tomo_II_criminalidade_economico_financeira_crimes_em_especial.pdf.

CHALMERS, D., DAVIES, G. e MONTI, G. - **European Union Law.** 3.^a Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. ISBN 978-1-107-66434-0.

CHEHTMAN, A. - **The Philosophical Foundations of Extraterritorial Punishment.** Oxford: Oxford University Press, 2010. ISBN 9780199603404.

CHEVRIER, E. - The French Government's Will to Fight Organized Crime and Clean Up the Legal Professions. Crime Law and Social Change. N.º 42 (2004), p. 189-200.

CHIN, K. - **Heijin: Organised crime, business and politics in Taiwan.** New York: M. E. Sharpe, 2003. ISBN 0-7656-1220-8.

CHYNOWETH, P. - **Legal Research** [Em linha]. University of Salford, 2008 [Consult. 16 jun. 2015]. Disponível na Internet em:

http://www.csas.ed.ac.uk/__data/assets/pdf_file/0005/66542/Legal_Research_Chynoweth_-_Salford_Uni..pdf. ISBN 978-1-4051-6110-7.

CIA — **Intelligence Analysis** [Em linha]. CIA, Library, 2018 [Consult. 2 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.cia.gov/library/center-for-the-study-of-intelligence>.

CLAIRE, S. — **Research Methods in Social Sciences**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1962. ISBN 9780030809866.

CLEMENS, E. S. e COOK, J. M. - Politics and Institutionalism: Explaining Durability and Change. Annual Review of Sociology [Em linha]. Vol. 25 (1999), p. 441-466 [Consult. 7 mar. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.soc.25.1.441>.

COASE, R. - The nature of the firm. Economica. Vol. 4, n.º 16 (1937), p. 386-405.

COCKAYNE, J. — **The Strategic Logic of Organised Crime — Hidden Power**. Oxford: Oxford University Press, 2016. ISBN 9780190627331.

COHEN, L. e FELSON, M. - Social Change and Crime Rate Trends: A Routine Activity Approach. American Sociological Review. [Em linha]. Vol. 44, n.º 4 (1979), p. 588-608 [Consult. 12 mar. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.personal.psu.edu/exs44/597b-Comm&Crime/Cohen_FelsonRoutine-Activities.pdf.

COLES, N. - It's not what you know — It's who you know that counts: Analysing serious crime groups as social networks. British Journal of Criminology [Em linha]. N.º 41 (2001), p. 580-594. [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://archives.cerium.ca/IMG/pdf/Coles.pdf>.

COIMBRA EDITORA - **XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 9789723217803.

CONSO, G. e GREVI, V. - **Commentario Breve al Codice di Procedura Penale — Complemento Giurisprudenziale**. 6.ª Ed. Padova: CEDAM Wolters Kluwer, 2009. ISBN 978-88-13-36442-7.

CONTE, P. e MAISTRE DU CHAMBON, P. - **Procédure pénale**. Paris: Armand Colin, 2000. ISBN 978-2-24704742-4.

CORNU, G. - **Vocabulaire juridique**. 8.ª Ed. PUF: Paris, 2000. ISBN 978-2-13-050600-3.

CORNU, G. - **Vocabulaire juridique**. 12.ª Ed. PUF: Paris, 2018. ISBN 978-2-13-079910-8.

CORREIA, E. — **Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724001234.

CORREIA, F. - **Working Document on a Council Decision on the stepping up of cross-border cooperation, particularly in combating terrorism and cross-border crime**. Bruxelas: Parlamento Europeu, Comité de Liberdades Civis, Justiça e Assuntos Internos, 2007.

CORREIA, J. - **Da Proibição do Confisco à Perda Alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012. ISBN 9789722720649.

CORREIA, J. - Apreensão ou arresto preventivo dos produtos do crime. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. ISSN 0871-8563. N.º 25 (2015).

COSTA, A. - **Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo II**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 9789723208559.

COSTA, A. - **Sobre o crime de corrupção: breve retrospectiva histórica: corrupção e concussão: autonomia típica das corrupções ativa e passiva: análise dogmática destes dois delitos in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia**. Porto: Sigarra, 1988.

COSTA, J. - **Um Olhar Cruzado entre a Constituição e o Processo Penal, in A Justiça dos Dois Lados do Atlântico — Teoria e Prática do Processo Criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América** [Em linha]. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1997 [Consult. 17 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.flad.pt/wp-content/uploads/2014/05/livro37.pdf>.

COUTO, A. - **Elementos de Estratégia - Apontamentos para um curso**. Vol. 1. Lisboa: IAEM, 1988.

CRESSEY, D. - **Theft of the Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America**. New York: Harper e Row, 1969. ISBN 978-1412807647.

CRESWELL, J. - **Educational Research: Planning, conducting and evaluating quantitative and qualitative research**. 3.ª Ed. Upper Saddle River: Pearson, 2008. ISBN 978-0131367395.

CSÚRI, A. - **The proposed European Public Prosecutor's Office — from a Trojan Horse to a White Elephant?**. Cambridge: Cambridge Yearbook of European Legal Studies, 2016.

CUNHA, A. - **O Crime de Recebimento Indevido de Vantagem** [Em linha]. Dissertação em Mestrado Forense da Universidade Católica, sob a orientação do Exmo. Professor Doutor Germano Marques da Silva, 2015 [Consult. 18 out. 2016]. Disponível na Internet em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20288/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

CUNHA, J. - **Perda de bens a favor do Estado — Arts. 7.º-12.º da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira), in Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9789723212792.

CUNHA, J. - **O conceito de funcionário para efeito de lei penal e a privatização da Administração Pública**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9789723216103.

CUNHA, J. - **Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção — Uma análise crítica das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219302.

CURTIN, D. - **Executive Power in the European Union: Law, Practices and the Living Constitution.** Oxford: Oxford University Press, 2010. ISBN 9780199264087.

DAMGARD, I., KELLER, M., LARRAIA, E., PASTRO, V., SCHOLL, P., SMART, N. — **Practical Covertly Secure MPC for Dishonest Majority or breaking the SPDZ limits.** Berlim: Spring, 2013.

DECKER, S. e CHAPMAN, M - **Drug Smugglers on Drug Smuggling: Lessons from the Inside.** Philadelphia: Temple University Press, 2008. ISBN 1592136427.

DÉHOUSSE, R. - **The Community Method: Obstinate or Obsolete.?** 1.ª Ed. Londres: Palgrave, 2011. ISBN 978-1349368679.

DELLEPIANE, A. — **Nueva teoria de la prueba.** Editorial Temis, 1955.

DE KERCHOVE, G. e WEYEMBERGH, A. - **L'espace penal européen: enjeux et perspectives.** Bruxelas: Éditions de l'Université de Bruxelles, 2002. ISBN 2-8004-1296-8.

DE MICHELE, S. - **Indizio. Digesto delle Discipline Penalistiche.** 4.ª Ed. Torino: UTET, 1992.

DELMAS-MARTY, M. — **Droit penal des affaires.** Paris: Presses Universitaires de France, 1973. ISSN 0768-0910.

DELMAS-MARTY, M. — **La mise en état des affaires pénales — Commission Justice pénale et Droits de l'homme.** Paris: La documentation française, 1989 e 1990. ISBN 2-11-002522-0.

DELMAS-MARTY, M. - **Procès pénal et droits de l'homme, vers une conscience européenne.** Paris: P. U. F., 1992. ISBN 978-2130443049.

DELMAS-MARTY, M. - **What kind of criminal policy for Europe?.** Cambridge: Kluwer Law International, 1996. ISBN 0-7923-0310-4.

DELMAS-MARTY, M. - **Corpus Juris introducing penal provisions for the purpose of the financial interests of the European Union.** Paris: Económica, 1997. ISBN 9782717833447.

DELMAS-MARTY, M. - **Combating Fraud — Necessity, legitimacy and feasibility of corpus iuris.** *Common Market Law Review.* ISSN 0165-0750. Vol. 37, n.º 2 (2000), p. 247-256.

DELMAS-MARTY, M. e VERVAELE, J. - **The implementation of the Corpus Juris in the Member States.** Antwerpen-Gronongen-Oxford: Intersentia, 2001. ISBN 978-9050950978.

DESPORTES, F e LE GUNEHEC, F. - **Droit pénal général**. Paris: Economica, 1988. ISBN 978-2717848663.

DESROCHES, F. - **The crime that pays: Drug trafficking and organized crime in Canada**. Toronto: Canadian Scholars Press, 2005. ISBN 978-1551302317

DEVEREUX, M. LOCCKWOOD, B. e REDOANO, M. - Do Countries Compete over Corporate Tax Rates?. Journal of Public Economics. [Em linha]. Vol. 92 (2008), p. 1210-1235 [Consult. 7 jun. 2016]. Disponível na Internet em: https://www.sbs.ox.ac.uk/sites/default/files/Business_Taxation/Events/conferences/2014/iipf_summer_school/devereux-lockwood-redoano.pdf.

DI GREGORIO — **Economic and Financial Investigation**. Rome: OECD Tax School, 2017.

DIAS, A. - **Proteção jurídico-criminal de interesses dos consumidores**. 2.ª Ed. Cursos de Pós-Graduação em Direito do Consumo e em Direito Penal Económico e Europeu. Coimbra, 2001.

DIAS, A. — **O Sistema Comum do IVA — A harmonização do IVA na União Europeia e a importância do princípio da tributação na origem** [Em linha]. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: www.cije.up.pt/download-file/112.

DIAS, F. - **Para uma Reforma Global do Processo Penal. Para uma nova justiça penal**. Coimbra, 1983.

DIAS, J. — **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1975.

DIAS, J. - **Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1992. ISBN 9789723221084.

DIAS, J. - **Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal e Sobre a Doutrina Geral do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723210125.

DIAS, J. - **Direito à Informação à Proteção da Intimidade e Autoridade Administrativas Independentes in Studia Iuridica n.º 61**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS, J. - **Clássicos Jurídicos - Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9789723212501.

DIAS, J. — **Direito Penal: Parte Geral TOMO I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN 9788520331361.

DIAS, J. - **Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723221084.

DIAS, F. e ANDRADE, C. - **O crime de fraude fiscal no novo direito penal tributário português**. Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, Vol. 11, 1999.

DIAS, F. e ANDRADE, C. - **O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 9789723221435.

DISHMAN, C. - The Leaderless Nexus: When Crime and Terror Converge. *Studies in Conflict & Terrorism* [Em linha]. Vol. 28, n.º 3 (2005), p. 237-252. [Consult. 27 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10576100590928124>.

DORN, N., MURJI, K. e ZOFFI, P. - **Traffickers: Drug Markets and Law Enforcement**. Londres: Routledge, 1992. ISBN 978-0-415-03537-8.

DUARTE, A. - **O Combate aos Lucros do Crime — O mecanismo da “perda alargada” constante da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro** [Em linha]. Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito, 2013. [Consult. 10 fev. 2016]. Disponível na Internet em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13752/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

DUARTE, J. - **Branqueamento de Capitais, O regime do DL 15/93, de 22JAN., e a normativa internacional**. Porto: Publicações da Universidade Católica, 2002. ISBN 972-8069-47-2.

DURÁN, C. — **La Prueba Penal**. Editorial Tirant Lo Blanch, 2005. ISBN 9788484563396.

DWORKIN, R. - **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Oxfordshire: Princeton University Press, 2008. ISBN 9780691138725.

EDELBACHER, M., KRATCOSKI, P., SCHNEIDER, M., FELSENREICH, C. e DOBOVSEK, B. - **Corruption, Fraud, Organized Crime, and the Shadow Economy**. Boca Raton: CRC Press, 2016. ISBN 9781482255324.

EEAS - European External Action Service - **Ukraine, Terrorism & Africa Dominate Foreign Affairs Council** [Em linha]. EEAS, 2015 [Consult. 7 set. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eeas.europa.eu/top>.

EKBLOM, P. - **Organised crime and the Conjunction of Criminal Opportunity framework**. Londres: Routledge, 2003. ISBN 9780203633854.

ESKOLA, T. - From risk society to network society: Preventing cybercrimes in the 21st century. *Journal of Applied Security Research*. ISSN 19361629. N.º 7, Volume 1 (2012), p. 122—150.

EVANS, M. e ROUSSEL, G. - **Procédure pénale**. 5.^a Ed. Paris: Vuibert droit, 2013. ISBN 9782311404814.

FARIA, M. - **A Adequação Social da Conduta no Direito Penal ou o Valor dos Sentidos Sociais na Interpretação da Lei Penal**. Lisboa: Publicações da Universidade Católica, 2005. ISBN 9789728069612.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

FAVARO, M - **Globalização e Transnacionalidade do Crime** [Em linha]. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Conpedi, 20, 21 e 22 de novembro de 2008. P. 8214-8237 [Consult. 22 ago. 2015] Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf.

FBI — **Transnational Organized Crime** [Em linha]. Washington: U.S. Government [Consult. 15 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <https://www.fbi.gov/investigate/organized-crime>.

FELSON, M. - **The Process of Co-offending**. Monsey: Criminal Justice Press, 2003. ISBN 9780199697243.

FERRAJOLI, L. - **Diritto e Ragione — Teoria del Garantismo Penale**. Bari: Editori Laterza, 2009. ISBN 9788842034810

FERREIRA, M. — **Curso de Processo Penal, II**. Lisboa: Verbo, 1956.

FERREIRA, M. — **Lições de Direito Penal, Vol.I — A Lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982**. Lisboa: Verbo, 1987.

FERREIRA, A. — **Por um Estado Fiscal suportável — Gestão Fiscal, Evasão Fiscal e Fraude Fiscal** [Em linha]. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2009 [Consult. 3 set. 2016] Disponível na Internet em: www.cije.up.pt/download-file/228.

FERREIRA, E. — **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2009.

FIJNAUT, C. — Transnational Crime and the role of the United Nations in its containment through International Cooperation: a Challenge for the 21st Century. European Journal of Criminal Law and Criminal Justice. ISSN 0928-9569. Vol. 8, n.º 2 (2000), p. 119-127.

FINCKENAUER, J. e WARING, E. - **Russian mafia in Amercia: Immigration, culture, and crime**. Boston: Northeastern University Press, 1998. ISBN 978-1555533748.

FINCKENAUER, J. - Problemas of definition; What is organized crime?. Trends in Organized Crime. Vol. 8, n.º 3 (2005), p. 63-83.

FIOD (2017) **FCI-NET Financial criminal investigation network — connect facts**. Projeto da FIOD. Confidencial.

FIORENTINI, G e PELTZMAN, S. - **The economics of organized crime**. New York: Cambridge University Press, 1997. ISBN 978-0521629553.

FLETCHER, M, LOOF, R. e GILMORE, B. - **EU Criminal Law and Justice**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2008. ISBN 9781845426972.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

FONTES, J. - **Teoria Geral do Estado e do Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 9789723222791.

FORTIN, M. - **O Processo de Investigação da conceção à realização**. 5.^a Ed. Loures: Lusociência, 2009. ISBN 9789728383107.

FOUCAULT, M. — **Governmentality in The Foucault Effect: Studies in Governmentality**. Chicago: University of Chicago Press, 1991. ISBN 9780226080451.

FRAMARINO, N. — **Lógica de las pruebas en matéria criminal**. Editorial Temis, 2002. ISBN 9789583500640.

FRANCHIMONT, M., JACOBS, A. e MASSET, A. - **Manuel de procédure pénale**. 4.^a Ed. Bruxelas: Larcier, 2012. ISBN 9782804443689

FREIXO, M. - **Metodologia Científica. Fundamentos, Métodos e Técnicas**. 3.^a Ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2011. ISBN 978989659114.

GAMBETTA, D. - **The Sicilian Mafia: The Business of Private Protection**. Cambridge: Harvard University Press, 1993. ISBN 9780674807426.

GAMMELTOFT-HANSEN, H. - **Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. ISBN 9780511763403.

GANZLE, S. - **Coping with the “Security-Development Nexus”: The European Community’s Instrument for Stability — Rationale and Potential**. Bona: Deutsches Institut für Entwicklungspolitik, 2009. ISBN 978-3-88985-483-4.

GARCIA, F. — As Ameaças Transnacionais e a Segurança dos Estados. Subsídios para o seu Estudo. Negócios Estrangeiros [Em linha]. Vol. 9.1 (2006) p. 339-374. [Consult. 11 mar. 2014]. Disponível na Internet em: <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000036001-000037000/000036360.pdf>.

GARCIA, F. - **Da Guerra e da Estratégia — A Nova Polemologia**. Lisboa: Prefácio Edição de Livros e Revistas, 2010. ISBN 9789896520519.

GARCIA, M. e RIO, J — **Código Penal — Parte geral e especial**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724060118.

GARROUSTE, P. e IOANNIDES, S. - **Evolution and path dependence in economic ideas: Past and present**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2001. ISBN 978 1 84064 081 6.

GASPAR, A. — **Combater a corrupção: entre o imperative da Res Publica e a razão instrumental** [Em linha]. Lisboa: Ciclo de conferências “O MP e o Combate à Corrupção”, 2012 [Consult. 26 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/combateracorrupcao.pdf>.

GEELHOED, W., ERKELENS, L., MEIJ, A., CSÚRI, A., LEGAL, H., e BRENNINKMEIJER, A. — **Shifting Perspectives on the European Public Prosecutor's Office**. Haia: Springer, 2018. ISBN 9789462652156.

GEDDES, A. — **Migration: differential insitutionalisation and its effects in Policy Change in the Area of Freedom, Security and Justice: How EU institutions matter?**. Londres: Routledge, 2015. ISBN 9781315766447.

GIUFFRIDA, F. - **The European Public Prosecutor's Office: King without kingdom?**. Bruxelas, CEPS Research Report — Thinking ahead for Europe, 2017. ISBN 978-94-6138-581-9.

GLOBAL ECONOMIC CRIME SURVEY — **Adjusting the Lens on Economic Crime — Preparation brings opportunity back into focus** [Em linha]. PWC, 2016 [Consult. 27 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.pwc.com/gx/en/economic-crime-survey/pdf/GlobalEconomicCrimeSurvey2016.pdf>.

GODINHO, J. - **Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, artigos 1.º e 7.º a 12.º), in Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9789723211931.

GODINHO, J. - **Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes** [Em linha]. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, 2011 [Consult. 3 mar. 2017]. Disponível na Internet em: http://biblioteca.catalogo.porto.ucp.pt/docbweb/download.asp?file=multimedia/associa/pdf/roa_3_71.pdf.

GONÇALVES, N. — **A Economia Não Registada em Portugal** [Em linha]. Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 2010 [Consult. 29 mai. 2017]. Disponível na Internet em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26421/2/Tese%20Mestrado%20Nuno%20Gonalves%20%20A%20Economia%20No%20registada%20em%20Portugal.pdf>.

GORDON, R. — **Tax Havens and Their Use By United States Taxpayers** [Em linha]. Report to the Commissioner of Internal Revenue, EUA, 1981 [Consult. 17 jul. 2017]. Disponível na Internet em: <https://archive.org/details/taxhavenstheirus01gord>.

GOUVEIA, J. - **Manual de Direito Constitucional. I e II Volumes**. 5ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 9789724067957.

GOUVEIA, J. - **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN 9789727246427.

GRENNAN, S. e BRITZ, M. — **Organized Crime: A Worldwide Perspective**. Prentice Hall, 2005. ISBN 978-0131710948.

GRIJPK, J. - Chain Communication Systems. Journal of Chain-computerisation. [Em linha]. Vol. 5, n.º 2 (2014), p. 1-23 [Consult. 17 mar. 2017]. Disponível na Internet em: https://dspace.library.uu.nl/bitstream/handle/1874/303931/2014_1220_Chain_Communication_Systems_JCC_jrg_5_p_1_23.pdf?sequence=1.

GRUPP. A. - **Synthetic Drugs Trafficking in Three European Cities: Major Trends and the Involvement of Organised Crime, Final Report**. Turim: Gipiografica, 2003. ISBN 1-4020-2765-6.

GUARDIA DI FINANZA — **Economic and Financial Investigators Course**. Roma: OECD Tax School, 2015.

GUILD, E., GROENENDIJK, K., e CARRERA, S. — **Illiberal Liberal States: Immigration, Citizenship and Integration in the EU**. Surrey: Ashgate, 2009. ISBN 9781315587813.

GUILHERMONT, E. - **La présomption d'innocence dans le discours doctrinal**. [Em linha]. Perpignan, 2006 [Consult. 24 mar. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.academia.edu/8144960/La_pr%C3%A9somption_dinnocence_dans_le_discours_doctrinal_2006.

GUILLE, L. - **Police and Judicial Cooperation in Europe: Bilateral Versus Multilateral Cooperation in International Police Co-operation: emerging issues, theory and practice**. Cullumpton: Willan Publishing, 2010. ISBN 9781843927600.

GURCIULLO, S. - **What are the legal and operational arguments or justifications for using the term organized crime instead of crime that is organized? Perspectives on Terrorism and Organised Crime Essay**. Londres: University College London, 2011.

GURCIULLO, S. - **Colombian drug cartels in Guinea-Bissau: The dawn of a new form of criminalization of the state?**. Viena: EAEPE Conference Paper, 2011.

GURCIULLO, S. - **L' antimafia è sempre più europea: Intervista a Sonia Alfano**. Il Mafioscopio, 2012.

GUTFRAIND A. - Understanding Terrorist Organizations with a Dynamic Model. Studies in Conflict & Terrorism. [Em linha]. Vol. 32, n.º 1 (2008), p. 45-59. [Consult. 23 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10576100802627720>.

HALLER, M. - Illegal Enterprises: A theoretical and historical interpretation. Criminology. Vol. 28, n.º 2 (1990), p. 207-235.

HAMM, M. - **Crimes Committed by Terrorist Groups: Theory, Research, and Prevention** [Em linha]. Washington: US Department of Justice, Report 211203, 2005. [Consult. 24 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/211203.pdf>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

HARBO, T. The Function of the Proportionality Principle in EU Law. European Law Journal. ISSN 2210-9765. Vol. 16, n.º 2 (2010), p. 158-185.

HART, H. - **The concept of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1961. ISBN 978-0198761228.

HASSEMER, W. - **Limites del Estado de Derecho para el Combate contra La Criminalidad Organizada** [Em linha]. Revista de Ciências Criminais 6, n.º 23 (1998) [Consult. 12 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r17094.pdf>.

HASSEMER, W. - **Direito Penal. Fundamentos, Estrutura, Política**. SAFE, 2008. ISBN 978-8575254370.

HECKER, B., RUGGERI, A., VOGLER, R. — **The Development of Individual Rights Protection in European Criminal Law After the Lisbon Treaty in Human Rights in European Criminal Law**. Londres: Springer, 2015. ISBN 9783319120416.

HEGER, M. - Perspektiven des Europäischen Strafrechts nach dem Vertrag von Lissabon. ZIS [Em linha]. Vol. 406, n.º 8 (2009), p. 406-417. [Consult. 29 abr. 2016]. Disponível na Internet: em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2009_8-9_347.pdf.

HENRIQUES, M. e SANTOS, S. — **Código penal anotado**. Lisboa: Rei dos Livros, 2000. ISBN 972-51-0876-0.

HERLIN-KARNELL, E. — **The Constitutional Dimension of European Criminal Law**. Portland: Hart Publishing, 2012. ISBN 9781849461764.

HERMENEGILDO, R. - Autonomização, Emergência e Afirmação da Segurança Interna da União Europeia. Nação e Defesa, [Em linha]. n.º 135, 5.ª Série (2013), pp. 153-171. [Consult. 14 fev. 2015]. Disponível na Internet em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/14560/1/HERMENEGILDORinaldoSaraiva_Autonomiza%C3%A7%C3%A3o%20emerg%C3%A2ncia%20e%20afirma%C3%A7%C3%A3o%20da%20seguran%C3%A7a%20interna%20da%20UE_N135_p_153_171.pdf.

HERMENEGILDO, R. - Segurança Interna Europeia em Perspetiva: Abordagem Teórico-Conceitual e Desafios Prementes. Revista de Direito e Segurança, ISSN 2182-8687. Ano IV.º 7 (2016), p. 179-216.

HERT, P e PAPAKONSTANTINO, E. - The proposed data protection Regulation replacing Directive 95/46/EC: A sound system for the protection of individuals. Computer Law & Security Review. Vol. 28, n.º 2 (2012), p. 130-142.

HESPANHA, A. — **Como preparar uma dissertação: um guia em cinco pontos**. [Em linha]. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa., 2009 [Consult. 4 fev. 2014]. Disponível na Internet: em: <http://www.fd.unl.pt/anexos/2705.pdf>.

HILL, P. - **The Japanese Mafia: Yakuza Law and the State**. Oxford: Oxford University Press, 2003. ISBN 9780199257522.

HUIJBREGTS, M - **A proposal for uncertainty classification and application**. Prosuite, 2011.

HUNGRIA, N. - Comentário ao Código Penal Brasileiro. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. ISSN 0871-8563. Ano 13 (2003), p. 177 a 224.

HUTCHINSON, T. - Developing legal research skills: expanding the paradigm. Melbourne University Law Review [Em linha]. Vol. 32, n.º 3 (2008). p. 1065-1095. [Consult. 12 mai. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/MelbULawRw/2008/33.html>.

HUTCHINSON, S. e O'MALLEY, P - A Crime-Terror Nexus? Thinking on Some of the Links between Terrorismo and Criminality. Studies in Conflict & Terrorism [Em linha]. Vol. 30, n.º 12 (2005), p. 1095-1107. [Consult. 26 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10576100701670870>.

HUYSMANS, J. The European Union and the Securitization of Migration. Journal of Common Market Studies. ISSN 0021-9886. Vol. 38, n.º 5 (2000), p. 751-777.

INÁCIO, A. — **O crime organizado e o seu papel no incremento do terrorismo salafista in Estudo de Direito e Segurança**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2006. ISBN 978-972-40-4402-6.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC) — **Annual Report 2004** [Em linha]. Genebra: External Resources Division, 2005 [Consult. 17 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/annual-report/icrc-annual-report-2004.htm>.

ISTAT - **La misura dell'economia sommersa second le statistiche ufficiali**. [Em linha]. ISTAT Statistiche in breve, 2006 [Consult. 11 abr. 2016]. Disponível na Internet em: http://www3.istat.it/salastampa/comunicati/non_calendario/20061214_00/testointegrale.pdf.

IURILLO, V. - **Dal centro commercial al fruttivendolo, nessuno sfugge al pizzo dei Casalesi** [Em linha]. Il Fatto Quotidiano, 2011 [Consult. 12 abr. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.ilfattoquotidiano.it/2011/12/01/centro-commerciale-fruttivendolo-nessuno-sfugge-pizzo-casalesi/174588/>.

JACOBSTEIN, J. e MERSKY, R. - *Fundamentals of Legal Research*. 8.ª Ed., Foundation Press, 2002. ISBN 978-1566626132.

JAKOBS, G. - **Das selbverstandnis der Strafrechtswissenschaft vor den Herausforderung der Gegenwart. Die deutsche Strafrechtswissenschaft vor der Jahrtausende**. C.h. Beck, 2000. ISBN 978-3406469169.

JASSENS, C. - **The Principle of Mutual Recognition in EU Law**. Oxford: Oxford University Press, 2013. ISBN 9780199673032

JASINSKI, W. - **EU Criminal Law — Introduction and Brief History** [Em linha]. Department of Criminal Procedures. Faculty of Law, Administration and Economics. University of Wrocław, 2015 [Consult. 14 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <https://prawo.uni.wroc.pl/sites/default/files/students-resources/LLB%20-%20EU%20Criminal%20Law%20I.pdf>.

JAWAD, S. — Objectives of International Criminal Law and Jurisdiction of ICC. Sociology and Anthropology. [Em linha]. Vol. 3, n.º 3 (2015), p. 163-170 [Consult. 27 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.hrpub.org/download/20150301/SA3-19602854.pdf>.

JEANDIDIER, W. - Principe de légalité criminelle. Jurisclasseur Pénal [Em linha]. Vol. 10, n.º 65 (2000) [Consult. 17 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.lexisnexis.fr/droit-document/article/droit-penal/04-2000/001_PS_DPN_DPN0004CM00001.htm#.WmnCyK5l_cs.

JESSUP, P. — **Transnational Law**. Yale: Yale University Press, 1956.

JESUS, I - **O Novo Regime Jurídico de Proteção de Dados Pessoais na Europa** [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2012. [Consult. 23 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.fd.unl.pt/anexos/7039.pdf>.

JOHANSEN, P. - **Organised Crime, Norwegian style**. Nijmegen: Wolf Legal Publishers, 2005. ISBN 90 5850 144 2.

JOHNSON, D. e POST, D. — Law and borders — The rise of law in cyberspace. *Stanford Law Review*. ISSN 1647-7251. N.º 48, p. 1367-1402, 1996.

JOUSSE, M. - **Traité de la Justice Criminelle de France, Tome II, Partie III, Livre I, Titre III**. Paris, 1771.

JORDAN, J e HORSBURGH - Mapping Jihadist Terrorism in Spain. Studies in Conflict & Terrorism. ISSN 1057-610X. Vol. 28, n.º 3 (2005), p. 169-191.

KATSH, M. - **Law in a Digital World**. Oxford: Oxford University Press, 1995. ISBN 9780195080179.

KAUNERT, C. - **European Internal Security: Towards Supranational Governance in the Area of Freedom, Security and Justice**. Manchester: Manchester University Press, 2010. ISBN 9780719079412.

KELSEN, H. - **The Pure Theory of Law**. California: University of California Press, 1967. ISBN 9781584775782.

KLAMERT, M. - **The principle of loyalty in EU law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199683123.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

KLERKS, P. - The network paradigm applied to criminal organizations. Connections [Em linha]. Vol. 24, n.º 3 (2001), p. 53-65 [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.129.4720&rep=rep1&type=pdf>.

KLEEMANS, E. e BUNT, H. - **The Social Organisation of Human Trafficking**. Dordrecht: Kluwer, 2003.

KLIMEK, L. — **Mutual Recognition of Judicial Decisions in European Criminal Law**. Switzerland: Springer, 2017. ISBN 9783319443751.

KOHLMANN — **Steuerstrafecht Kommentar**. Ottoschmidt, 2017. ISBN 978-3-504-25950-1.

KOSTAKOS, P. e ANTONOPOULOS, G. - The good, the bad and the Charlie: the business of cocaine smuggling in Greece. Global Crime. Vol. 11, n.º 1 (2010), p. 34-57.

KOTHARI, C. — **Research Methodology: Methods & Techniques** [Em linha]. Nova Deli: New Age International Publishers, 1992. [Consult. 23 jun. 2014]. Disponível na Internet em: www.modares.ac.ir/uploads/Agr.Oth.Lib.17.pdf.

KREBS, V. - Mapping Networks of Terrorist Cells. Connections. [Em linha]. Vol. 24, n.º 3 (2002), p. 43-52. [Consult. 14 jun. 2010]. Disponível na Internet em: <https://www.aclu.org/files/fbimappingfoia/20111110/ACLURM002810.pdf>.

KROEZE, I. - Legal Research Methodology and the Dream of Interdisciplinarity. PER. ISSN 1727-3781. [Em linha]. Vol. 16, n.º 3 (2013) [Consult. 17 mai. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1727-37812013000300004.

LABAYLE, H. - L'application du titre VI du Traité sur L'Union européenne et la matière pénale in Vers un droit penal communautaire? Le titre VI du Traité sur l'Union européenne et la matière pénale. Revue de Science Criminelle. ISSN 0035-1733. 1995, p. 36.

LAINGUI, A. e LEBIGRE, A. — **Histoire du droit pénal**. Paris: Cujas, 1979. ISBN 978-2-254-80404-7.

LAMAS, R. - O recebimento indevido de vantagem. Análise substantiva e perspectiva processual. Revista do Ministério Público. ISBN 9770870610265. Ano 32, n.º 126 (2011).

LAVENEX, S. - Mutual Recognition and the Monopoly of Force: Limits of the Single Market Analogy. Journal of European Public Policy [Em linha]. Vol. 14, n.º 5 (2007) [Consult. 26 abr. 2015]. Disponível na Internet em: https://www.researchgate.net/profile/Sandra_Lavenex/publication/238399288_Mutual_Recognition_and_the_Monopoly_of_Force_Limits_of_the_Single_Market_Analogy/links/5601afe108ae42bbd541f16c/Mutual-Recognition-and-the-Monopoly-of-Force-Limits-of-the-Single-Market-Analogy.pdf.

LAVENEX, S. - **Transgovernmentalism in the European Area of Freedom, Security and Justice in Innovative Governance in the European Union: The Politics of Multilevel Policymaking**. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 2009. ISBN 978-1-58826-614-9.

LAWSHE, C. — A quantitative approach to content validity. Personnel Psychology [Em linha]. Vol. 28, n.º 4, p. 563-575 [Consult. 16 abr. 2014]. Disponível na Internet em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1744-6570.1975.tb01393.x/abstract>.

LEGROS, R. - **Droit penal (notes de cours)**. Éd. P.U. Bruz, 2005.

LEITÃO, L. — **Evasão e Fraude Fiscal Internacional**. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1993.

LEONG, A. - **The Disruption of International Organised Crime: An Analysis of Legal and Non-legal Strategies**. Hampshire: Ashgate Publishing, 2007. ISBN 139780754670667

LIEBOWITZ, S. e MARGOLIS, S. - **Path dependency in Encyclopaedia of Law and Economics. The history and Methodology of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. ISBN 978-1858985657.

LOGAN, S. - **Los Zetas: Evolution of a Criminal Organization**. Zurich: ETH Zurich International Relations and Security Network, 2009. ISBN 9780679739494.

LONG, N. - Towards a European Criminal Law Code? Eipascope Special Issue. [Em linha]. n.º 10 (2011). [Consult. 18 out. 2015]. Disponível na Internet em: http://aei.pitt.edu/33502/1/20110912111748_EipascopeSpecialIssue_Art10.pdf.

LUPO, S. - **Andreotti, la mafia, la storia d'Italia**. Roma: Donzelli Editore, 1996. ISBN 9788879892551.

LUPSHA, P. - Drug Lords and Narco-Corruption: The Players Change but the Game Continues. Law and Social Change. Vol. 16, n.º 1 (1991), p. 41-58.

MAGALHÃES, A. - O Direito Processual Penal e a Constituição — Em Torno do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição em Matéria Penal. Administração [Em linha]. Vol. XIII, n.º 48 (2000), p. 543-604. [Consult. 16 jul. 2016]. Disponível na Internet em: www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_004250.

MAIA, A. - **Os números da corrupção em Portugal. Polícia e Justiça — Branqueamento de Capitais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 0306000071894.

MANSDORFER, M. - Das europäische Strafrecht nach dem Vertrag von Lissabon — Oder: Europäisierung des Strafrechts unter nationalstaatlicher mitverantwortung. HRRS. [Em linha]. 2010 [Consult. 24 out. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/10-01/index.php?sz=2>.

MANKIW, N. e TAYLOR, M. - **Economics**. New York: Cengage Learning, 2006. ISBN 9781408093795.

MAROCO, J. — **Análise Estatística**. Lisboa: Edições Sílabo, 2003. ISBN 9789899676343.

MARQUES, J. - **Internet e privacidade, Vol. IV.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9789724015019.

MARQUES, M. — **Meios de prova in Jornadas de direito processual penal. O novo código de processo penal.** Coimbra: Almedina, 1988.

MARTÍNEZ, P. - **Direito Fiscal.** 10.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9789724009612.

MATEI, G. e PIRVU, D. - Transfer Pricing in the European Union. Theoretical and Applied Economics. [Em linha]. Volume XVIII, n.º 4 (2011), p. 99-110 [Consult. 24 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://store.ectap.ro/articole/582.pdf>.

MATHONNET, P. — **Le procès équitable dans l'espace normative penal français** [Em linha]. HALSHS, 2014 [Consult. 13 jul. 2016]. Disponível na Internet em: https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00419087/file/Le_proces_equitable_dans_l_espace_normatif_penal_francais_-_MATHONNET_Paul.pdf

MAYAUD, Y. - **Droit pénal general.** 3.^a Ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2010. ISBN 978-2-13-065196-3.

MAYER, F. e WENDEL, M. — **Multilevel Constitutionalism and Constitutional Pluralism in Constitutional Pluralism in the European Union and Beyond.** Londres: Hart Publishing, 2012. ISBN 9781847318923.

MENDES, P. - **A prova penal e as regras da experiência, Estudos em Homenagem ao Prof. Figueiredo Dias.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723217933.

MCCARTHY, D. - **An Economic History of Organized Crime: a National and Transnational Approach.** Londres: Routledge, 2011. ISBN: 9780415487962

MCCOY, A. - **The Politics of Heroin: CIA Complicity in the Global Drug Trade.** Chicago: Chicago Review Press, 2003. ISBN 978-1556524837.

MCDUGAL - **The Impact of International Law upon National Law: A Policy-Oriented Perspective** [Em linha]. Yale: Yale Law School Legal Scholarship Repository, Paper 2614, 1959 [Consult. 2 set. 2015]. Disponível na Internet em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3562&context=fss_papers.

MCILLWAIN, J. - **Organizing Crime in Chinatown: Race and Racketeering in New York City 1890-1910.** Jefferson: MacFarland and Company, 2004. ISBN 978-0786416264.

MENDES, P. — **Lições de Direito Processual Penal.** Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724052052.

MENDES, P. - **A prova penal e as regras da experiência. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III.** Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica/Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-40-5636-4.

MENZ, G.- **The Political Economy of Managed Migration: Nonstate Actors, Europeanization; and the Politics of Designing Migration Policies.** Oxford: Oxford University Press, 2009. ISBN 9780199533886.

MERLE, R e VITU, A. - **Traité de droit criminel. Procédure pénale.** 5.^a Ed. Paris: Cujas, 2001. ISBN 978-2-254-98406-0.

MICHIELS, O. e JACQUES, E. - **Principes de droit pénal — Notes sommaires et provisoires** [Em linha]. 4.^a Ed. Faculté de droit de l'Université de Liège, Année Académique 2015-2016 [Consult. 23 out. 2016]. Disponível na Internet em: <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/188616/1/Syllabus%20Principes%20de%20droit%20pe%CC%81nal%202015-2016.pdf>.

MIDDLETON, D. e LEVY, M. - The Role of Solicitors in Facilitating Organized Crime: Situational Crime Opportunities and their Regulation. Crime Law and Social Change. N.º 42 (2004), p. 123-161.

MIKLAUCIC, M. e NAÍM, M. — **The Criminal State in Convergence.** Washington: NDU Press, 2013.

MILHAUPT, C. e WEST, M. - The Dark Side of Private Ordering: An Institutional and Empirical Analysis of Organized Crime. University of Chicago Law Review. N.º 67 (2000), p. 41-98.

MILL, J. - **On Liberty and Other Essays.** Oxford: Oxford University Press, 1991. ISBN 978-0199535736.

MIRANDA, A. — **O combate à fraude e evasão fiscais: a atuação da administração tributária e a avaliação dos resultados obtidos** [Em linha]. Politécnico do Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2013 [Consult. 2 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/2011/1/DM_AntonioMiranda_2013.pdf.

MIRANDA, J. — **Curso de Direito Internacional Público.** 2.^a Ed. Lisboa: Principia, 2004. ISBN 9789728818180.

MIRANDA, J. - **Manual de Direito Constitucional.** Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222715.

MITSILEGAS, V. — **Money Laundering Counter-Measures in the European Union: A New Paradigm of Security Governance Versus Fundamental Legal Principles.** Haia: Kluwer Law International, 2003. ISBN 90-411-2131-5.

MITSILEGAS, V. — **EU Criminal Law.** Portland: Hart Publishing, 2009. ISBN 9781841135854.

MITSOLEGAS, V. — **EU Criminal Law after Lisbon**. Londres: Hart Publishing, 2016. ISBN 9781782259886.

MITSOLEGAS, V., REES, W., e MONAR, J. — **The European Union and internal security: Guardian of the people?**. Londres: Palgrave Macmillan, 2002. ISBN 978-0-230-50438-7.

MITSOLEGAS, V e VAVOULA, N. — **Criminal law: institutional rebalancing and judicialisation as drivers of policy changes in Policy Change in the Area of Freedom, Security and Justice: How EU institutions matter?**. Londres: Routledge, 2015. ISBN 9781315766447.

MITTERMAIER, C. - **Tratado de la Prueba en Materia Criminal — O Exposicion Comparada de los Principio sen Material Criminal y de sus diversas aplicaciones en Alemania, Francia y Inglaterra** [Em linha]. 9.ª Ed. Instituto Editorial Réus: Madrid, 1959 [Consult. 27 jan. 2016]. Disponível na Internet em <http://fama2.us.es/fde/ocr/2012/tratadoDeLaPruebaEnMateriaCriminalParte1.pdf>.

MONAR, J. - Cooperation in the Justice and Home Affairs Domain: Characteristics, Constraints and Progress. Journal of European Integration. ISSN 703-6337. Vol. 28, n.º5 (2006), p. 495-509.

MONAR, J. e DAHMANI, A. - **Specific Factors and Development Trends of Modes of Governance in EU Justice and Home Affairs** [Em linha]. New Gov. Policy Brief Summer, 2007 [Consult. 23 jan. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.eu-newgov.org/database/PUBLIC/P11000-10-DESC10_Activity_Report_Y3_public_version.pdf.

MONNET, J. - **Discours de Jean Monnet**, Strasbourg, 11 September 1952.

MONTEIRO, C. — **Perigosidade de Inimutáveis e In Dubio Pro Reu**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. ISBN 9720032007594.

MORENO, S. — **La Prueba de Indicios** [Em linha]. Madrid: Imprenta de Aurelio J. Alaria, 1879 [Consult. 3 fev. 2017]. Disponível na Internet em: http://fama2.us.es/fde/ocr/2008/prueba_De_Indicios_Lopez_Moreno.pdf.

MORGADO, M. e VEGAR, J. - **O Inimigo Sem Rosto — Fraude e Corrupção em Portugal**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2003. ISBN 9789722025812.

MORSELLI, C. - **Contacts, Opportunities, and Criminal Enterprise**. Toronto: University of Toronto Press, 2005. ISBN 0802038115.

MORSELLI, C. - **Inside Criminal Networks**. New York: Springer, 2009. ISBN 978-0-387-09525-7.

MORSELLI, C. - Assessing Vulnerable and Strategic Positions in a Criminal Network. Journal of Contemporary Criminal Justice. [Em linha]. N.º 26 (2010), p. 382-392 [Consult. 22 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1043986210377105>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

MORSELLI, C e GIGUERE, C. - Legitimate strengths in criminal networks. Crime, Law & Social Change [Em linha]. N.º 45 (2006), p. 185-200. [Consult. 13 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b898/fe741ec528af8eea787f100c3cdd2f8dfd9b.pdf>.

MOURA, J. - Direito e Processo Penal Atuais e Consagração dos Direitos do Homem. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. ISSN 0871-8563. Ano I, Fasc. 4 (1991).

MUELLER, G. - **Transnational Crime: An Experience in Uncertainties**. Chicago: Office of International Criminal Justice, 1999. ISBN 978-3-8487-2263-1.

MUELLER, G. - **Transnational Crime: Definitions and Concepts in Combating Transnational Crime**. Londres: Frank Cass, 2001. ISBN 9780714681757.

MULLER, J. - **Safeguarding Democracy inside the EU: Brussels and the Future of Liberal Order** [Em linha]. Washington: Transatlantic Academy, 2013 [Consult. 24 set. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.transatlanticacademy.org/sites/default/files/publications/Muller_SafeguardingDemocracy_Feb13_web.pdf.

MUNTEANU, C. e HOROBET, A. - **Finante transnationale**. Bucareste: Editura All Beck, 2005.

NADELMANN, E. - Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society. International Organization [Em linha]. Vol. 44 (1990), p. 479-526 2009 [Consult. 17 set. 2014]. Disponível na Internet em: https://www.jstor.org/stable/2706851?seq=1#page_scan_tab_contents.

NATARAJAN, M. - Understanding the structure of a large heroin distribution network: A quantitative analysis of qualitative data. Journal of Quantitative Criminology. Vol. 22 (2006), p. 171-192.

NATARAJAN, M. - **International Crime and Justice**. 1.^a Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. ISBN 9780521196192.

NATIONAL ORGANIZED CRIME AGENCY CRIMINAL POLICE AND INVESTIGATION SERVICE (República Checa) e FIU (Eslovénia) — **Missing Trader International Cooperation Fraud**. Bucareste: Cepol Course 2017.

NAYLOR, R. - Mafias, Myths, and Markets: On the Theory and Practice of Organized Crime. Transnational Organized Crime. N.º 3 (1997), p. 1-45.

NEAL, A. - Securitization and Risk at the EU Border: The Origins of FRONTEX. Journal of Common Market Studies. ISSN 0021-9886. Vol. 47, n.º 2 (2009), p. 333-356 (2009).

NEAGU, N. — Entrapment between two pillars: the European Court of Justice rulings in criminal law. European Law Journal [Em linha]. Vol. 15, n.º 4 (2009), p. 536-551 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-0386.2009.00476.x/full>.

NEAGU, N. — **Foundations of European Criminal Law** [Em linha]. Bucareste: Beck, 2014 [Consult. 17 out. 2014]. Disponível na Internet: em: http://www.beckshop.ro/fisiere/6355_fp_3502_Foundations%20of%20European%20Criminal%20Law.pdf. ISBN 978-606-18-0290-6.

NEAGU, N. - European (Criminal) Law V. National (Criminal) Law — A Two Way Street). Law Review. [Em linha] Vol. II, n.º 2 (2015), p. 46-66 [Consult. 16 jan. 2016]. Disponível na Internet: em: http://internationallawreview.eu/fisiere/pdf/6_5.pdf.

NORTH, D. - **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. ISBN 978-0521397346.

OCCHIPINTI, J. - **The Politics of European Police Cooperation: Toward a European FBI?**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 2003. ISBN 9781588261182.

OLIVEIRA, M. - **Como fazer Projetos, Relatórios, Monografias, Dissertações e Teses**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. ISBN 978-85-352-3942-3 1.

O'NEIL, S. - **Terrorist Precursor Crimes: Issues and Options for Congress** [Em linha]. Washington: Congressional Research Service, Report RL34014, 2007. [Consult. 4 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://fas.org/sgp/crs/terror/RL34014.pdf>.

PALMA, C. - **O IVA e o Mercado interno — Reflexões sobre o regime transitório**. Caderno de Ciência e Técnica Fiscal n.º 178 (1998).

PALMA, C — IVA — A nova Diretiva e o Regulamento para o combate à fraude nas transações intracomunitárias. Fiscalidade. [Em linha]. Vol. 107, 2009, p. 38-42. [Consult. 17 jul. 2016]. Disponível na Internet em: https://www.occ.pt/downloads/files/1235574700_38a42_fiscalidade.pdf.

PALMA, F. - **O princípio da Desculpa em Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724025513.

PATTEN, C. - **Speech by the Rt Hon Chris Patten** [Em linha]. CHWestern Balkans Democracy Forum, 2002 [Consult. 17 out. 2014]. Disponível na Internet em: [http://europa.eu/rapid/press-release SPEECH-02-150_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-02-150_en.htm). Consultado em 2 de julho de 2016, às 16H14.

PEARSON, G. e HOBBS, D. - **Middle Level Drug Distributio**. [Em linha]. Londres: Home Office Research Study 227, 2001. [Consult. 18 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.334.69&rep=rep1&type=pdf>.

PEARSON, K. - **The Grammar of Science** [Em linha]. 2.ª Ed. Londre: Adam e Charles Black, 1900. [Consult. 24 mar. 2017]. Disponível na Internet em: http://pubman.mpg.de/pubman/item/escidoc:2368442/component/escidoc:2368441/Pearson_1911_grammar.pdf.

PECEQUILO, C. — **A União Europeia: Os Desafios, a Crise e o Futuro da Integração**. Elsevier, 2014. ISBN 9788535275063.

PEREIRA, A. - **Novas tecnologias estão a mudar tráfico de droga** [Em linha]. XXIII (8332). Lisboa: Jornal Público, 1 de fevereiro 2013, p. 13. [Consult. 17 jan. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.publico.pt/2013/01/31/sociedade/noticia/novas-tecnologias-estao-a-mudar-o-trafico-de-droga-1582779>.

PEREIRA, R. — **Estudos de Direito e Segurança**. Volume 1. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789724058221.

PEREIRA, M — **Fiscalidade**. 5.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724058450.

PEERS, S. - Mutual Recognition and Criminal Law in the European Union: Has the Council Got it Wrong?. Common Market Law Review. ISSN 0165-0750. Vol. 41, n.º 1 (2014), p. 5-36.

PEIXOTO, A. - **A Tributação das Sociedades na União Europeia** [Em linha]. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal, 2008 [Consult. 7 jun. 2016]. Disponível na Internet em: www.cije.up.pt/download-file/189.

PETERSON, M. - **Applications in criminal analysis: A sourcebook**. Westport: Greenwood, 1994. ISBN 978-0275964689.

PHILIP, L. - **Force ou faiblesse de la constitutionnalisation du droit penal** [Em linha]. Cycle Procédure pénale 2006, Troisième conférence. [Consult. 11 jun. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.courdecassation.fr/formation_br_4/2006_55/penale_2006_8480.html. Consultado em 19 de março de 2017

PIÇARRA, N. - **A União Europeia Enquanto Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça: Alguns Desenvolvimentos Recentes in Estudos de Direito e Segurança**, Coimbra: Almedina, Coimbra, 2007. ISBN 9789724058368.

PIÇARRA, N. - **Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e “Método Comunitário”: uma relação finalmente estabilizada pelo Tratado de Lisboa in O espaço de liberdade, segurança e justiça da UE: desenvolvimentos recentes**. Lisboa: Universidade Autónoma Editora, 2014. ISBN 978-989-8191-61-8

PIMENTA, C. - **Esboço de Quantificação da Fraude em Portugal** [Em linha]. Porto: Edições Húmus e OBEGEF, 2009. [Consult. 22 mai. 2015]. Disponível na Internet em: <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0031.pdf>. ISBN 978-989-8139-08-5.

PINA, C. - Crime de manipulação do mercado: elementos típicos e recolha de prova. JULGAR. [Em linha]. N.º 17 (2012), p. 35-66. [Consult. 17 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/02-JULGAR-Crime-de-manipula%C3%A7%C3%A3o-do-mercado.pdf>.

PINOTTI, P. - **The economics costs of organized crime: Evidence from southern Italy** [Em linha]. Bank of Italy Working Papers n.º 868, 2014 [Consult. 29 set. 2016]. Disponível na Internet em: https://www.nbs.rs/internet/latinica/90/90_9/PaoloPinotti_wp.pdf.

PINTO, F. - **O Novo Regime dos Crimes e Contra-Ordenações no Código de Valores Mobiliários**. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 9789724013510.

PINTO, M. - A prova indiciária no processo penal. Revista do Ministério Público. ISSN 0870-6107. Ano 32, n.º 128 (2011).

PINTO, P. - **A limitação voluntária do direito à reserve sobre a intimidade da vida privada** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002 [Consult. 09 jan. 2017]. Disponível na Internet em: www.https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=6&id=2027.

PITTS, J. - **Reluctant Gangsters: Youth Gangs in Waltham Forest** [Em linha]. University of Bedfordshire Working Papers, 2007 [Consult. 11 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://static.walthamforest.gov.uk/sp/documents/reluctant-gangsters.pdf>.

PIRIS, J. - **The Lisbon Treaty: A Legal and Political Analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. ISBN 978-0521197922.

PLESSIS, T. - Legal Research in a Changing Information Environment. PER/PELJ. ISSN 1727-3781. Vol. 10, n.º 1 (2017), p. 23-74.

PODOLNY, J e PAGE, L. - Network forms of organization. Annual Review of Sociology. Vol. 24 (1998), p. 57-76.

PORTELA, A. — **Fraude fiscal em IVA** [Em linha]. Faculdade de Direito da Universidade do Porto [Consult. 18 jul. 2016]. Disponível na Internet em: www.cije.up.pt/download-file/169.

POWELL, W. - Neither market nor hierarchy. Research in Organizational Behavior. ISBN 1-55938-029-2. Vol. 12 (1990), p. 295-336.

PRADEL, J. - **Droit pénal general**. Paris: Cujas, 2002. ISBN 978-2-254-16404-2.

QIN, J., XU, J., HU, D., SAGEMAN, M. e CHEN, H. - Analyzing Terrorist Networks: A Case Study of the Global Salafi JIHAD Network. Lecture Notes in Computer Science [Em linha]. Vol.3495, 2005, p. 287-304. [Consult. 24 mai. 2015]. Disponível na Internet em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/11427995_24.

QUIVY, R. e CAMPENHOUDT, L. - **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Gradiva, 1998. ISBN 9789726622758.

RAAB, J. e MILWARD, H. - Dark Networks as Problems. Journal of Public Administration Research and Theory [Em linha]. Vol. 13, n.º 4 (2003), p. 413-439. [Consult. 22 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://arizona.pure.elsevier.com/en/publications/dark-networks-as-problems>.

RAMOS, V. — **Direito Penal Europeu Institucional: o quadro “pós-Lisboa” — por mares nunca dantes navegados, edificar-se-á novo reino?** [Em linha]. I Curso Pós-graduado de Aperfeiçoamento sobre Direito Penal Especial, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010 [Consult. 10 mar. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.oa.pt/upl/%7B2509c605-5053-470f-bd36-1686158ac0e8%7D.pdf>.

RAY, S. e TARE, K. - **Dawood’s Indian Empire** [Em linha]. India Today, 27 de maio de 2011 [Consult. 8 abr. 2015]. Disponível na Internet em: <https://www.indiatoday.in/magazine/cover-story/story/20110606-dawood-ibrahim-illegal-business-empire-continues-to-flourish-in-india-karachi-746230-2011-05-27>.

REDMAN, L. e MORY, A. - **The Romance of Research**. Baltimore The Williams & Wilkins Company In Co-Oeration With The Century Of Progress Exposition, 1933

REED, C. - **Internet law: Text and materials**. New York: Cambridge University Press, 2004. ISBN 9780521605229.

REIS, F. - **Como elaborar uma dissertação de Mestrado segundo Bolonha**. Lisboa: Pactor, 2010. ISBN 9789896930004.

REHRL, J e WEISSERTH, H. - **Handbook on CSPD**. [Em linha]. Vienna: Federal Ministry of Defence and Sports of the Republic of Austria, 2010. [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.eeas.europa.eu/archives/docs/csdp/structures-instruments-agencies/european-security-defence-college/pdf/handbook/handbook_csdp_2_aufgabe-revised.pdf.

RESSLER, S. - Social Network Analysis as an Approach to Combat Terrorism: Past, Present, and Futures Research. Homeland Security Affairs [Em linha]. Vol. 2, n.º 2 (2005), p. 1-10. 2018 [Consult. 16 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.hsaj.org/articles/171>.

REUTER, P. e TRUMAN, E. - *Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering*. Washington: Institute for International Economics, 2004. ISBN 9780881323702.

RIESS, P. - Derecho constitucional y processo penal in Constitución y sistema acusatório. Un estudio de derecho comparado. La revista de Derecho Penal y Criminología. ISSN 0121-0483. Universidade Externado de Colombia, 2005, P. 123-146.

RIPOLL, A. - Holding the European Parliament Responsible: Policy Shift in the Data Retention Directive from Consultation to Codecision. Journal of European Public Policy [Em linha]. Vol. 20, n.º 7 (2013), p. 972-987. [Consult. 16 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13501763.2013.795380>.

RODRIGUES, A. - **Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9789723215748.

RODRIGUES, A., CAEIRO, P., SILVEIRA, A., ABREU, J., CSONKA, P., MARLETTA, A., BRIÈRE, C., ALBUQUERQUE, J., TRIUNFANTE, L., CLUNY, A., e SANTOS, M. — **Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia**. Braga: Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, 2017. ISBN 9789899749283.

RODRIGUES, C. - **Os senhores do crime**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal ISSN 0871-8563. Ano 9. Fascículo 1.º (1999), p. 7-30.

RODRIGUES, J. - Sobre o Princípio da Igualdade de Armas. Revista Portuguesa de Direito Criminal. ISSN 0871-8563. Ano I, Fasc. 1, 1991.

ROOS, C. - **The EU and Immigration Policies: Cracks in the Walls of Fortress Europe?**. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2013. ISBN 978-1137302557.

ROXIN, C. - **Strafverfahrensrecht**. Munique: Ein Studientuh, 1987. ISBN 978-3-8114-9415-2.

RUGGIERO, V. - **Organized Crime and Corporate Crime in Europe**. Aldershot: Dartmouth, 1996. ISBN 9780415693622.

SANCHES, J. - **Manual de direito fiscal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723215113.

SANCHEZ, S. — Fundamental Rights and Citizenship of the Union at a Crossroads: A Promising Alliance or a Dangerous Liaison?. European Law Journal. [Em linha]. Vol. 20, n.º 4 (2014), p. 464-481. [Consult. 21 fev. 2016]. Disponível na Internet em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/eulj.12094/abstract>.

SANTOS, J. - **IVA do regime de tributação no destino ao regime de tributação na origem**. Caderno de Ciência e Técnica Fiscal n.º 389, janeiro/março, 1998.

SANTOS, A. — **Sobre a “Fraude Carrossel” em IVA: Nem Tudo o que Luz é Ouro in Jornadas Fiscais em Homenagem ao Professor José Guilherme Xavier de Basto — Vinte anos de Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724033945.

SANTOS, A. — Planeamento Fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal. Fiscalidade Revista de Direito e Gestão Fiscal [Em linha]. Vol. 38, 2009, p. 61-100. [Consult. 24 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <https://antoniocarlosdossantos.files.wordpress.com/2016/10/fiscalidade.pdf>.

SANTOS, B. — **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo: Cortez, 2005. ISBN 9789723605242.

SANTOS, C. — **O crime de colarinho branco. A (des) igualdade e o problema dos modelos de controlo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 8573879793.

SANTOS, C. - **O Crime de Colarinho Branco (Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1009-6.

SANTOS, C. - **Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217162.

SANTOS, M. e HENRIQUES, M. - **Código de Processo Penal Anotado.** 3.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789725111444.

SARMENTO, M. — **Guia prático sobre a metodologia científica.** Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008. ISBN 9789896400262.

SATZGER, H. - **Internationales und Europäisches Strafrecht.** 4.^a Ed. Nomos, 2010. ISBN 978-3-8487-2005-7.

SCHABAS, W. - **Lex Mitior** [Em linha]. Human Rights Doctorate, 2010 [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível na Internet: em: <http://humanrightsdoctorate.blogspot.pt/2010/08/lex-mitior.html>.

SCHACHTER, O. — Philip Jessup's Life and Ideas. American Journal of International Law. ISSN 0002-9300. Vol. 878, n.º 882 (1986), p. 893-894.

SCHARPF, F. - **Negative and Positive Integration in the Political Economy of European Welfare States in the Future of European Welfare,** Londres: Palgrave Macmillan, 1996. ISBN 978-1-349-26543-58.

SCHMIDT, S. - Discursive Institutionalism: The Explanatory Power of Ideas and Discourse. Annual Review of Political Science [Em linha]. Vol. 11, n.º 1 (2008), p. 303-326. [Consult. 19 fev. 2016]. Disponível na Internet: em: <http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.11.060606.135342>.

SCHNEIDER, S. e SCHMITT, C. — **O uso do método comparativo nas ciências sociais** [Em linha]. Porto Alegre: Cadernos de Sociologia, 1998 [Consult. 16 fev. 2014]. Disponível na Internet: em: http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/23762/2196/Texto_auxiliar_para_consultar_O_uso_do_metodo_comparativo_nas_ciencias_sociais.pdf.

SCHOPENHAUER, A. - **Parerga and Paralipomena: Short Philosophical Essays.** 2.^a Ed. Londres: Oxford University Press, 1974.

SCIARRONE, R. - Mafia e potere: Processi di legittimazione e costruzione del consenso. Stato e Mercato. N.º 78 (2006).

SCOTT, D — **Nature/Culture Clash: The Transnational Trade in GMOs** [Em linha]. Global Law Working Paper, 2007 [Consult. 22 jan. 2015]. Disponível na Internet: em: <http://www.nyulawglobal.org/globalex/index.html>.

SEIÇA, A. — **Legalidade da prova e reconhecimentos “atípicos” em processo penal: notas à margem da jurisprudência (quase) constante in Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9789723211931.

SHAMIR, A. — How to share a secret?. Commun ACM. Vol. 22, n.º 11 (1979), p. 612-613.

SHEPTYCKI, J. — Law Enforcement, Justice and Democracy in the Transnational Arena: Reflections on the War on Drugs. International Journal of the Sociology of Law [Em linha]. Vol. 2, n.º 3, p. 90-92 (1996) [Consult. 12 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02901630>.

SILVA, G. - **Curso de Processo Penal III**. Lisboa: Verbo, 1994. ISBN 9789722216364.

SILVA, G. - Produção e Valoração da Prova em Processo Penal. Revista do CEJ. ISSN 1645-829X. Número Especial, n.º 4 (2006).

SILVA, G. - **Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado) in Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219203.

SILVA, G. - **Curso de Processo Penal - II**. Lisboa: Verbo, 2011. ISBN 9789722230438.

SILVA, H. - **Os Internet Service Providers e o direito: são criminosos, são cúmplices, são parceiros da justiça, polícias ou juizes**. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, H. - **Monitorização da Internet: onde fica o direito à privacidade?**. Lisboa: Verbo jurídico, 2006.

SILVA, I. - **Regime Geral de Infrações Tributárias**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724042626.

SIMÕES, E. - Prova Indiciária (Contributos para o seu Estudo e Desenvolvimento em dez Sumários e um Apelo Premente). JULGAR [Em linha].N.º 2 (2007). [Consult. 24 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/11-Euclides-Sim%C3%B5es-prova-indici%C3%A1ria.pdf>.

SIMÕES, E. - **Contra a Corrupção — As leis de 2010, in As Alterações de 2010 ao Código Penal e Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219388.

SIMÕES, E. e TRINDADE, J. - Recuperação de ativos: Da perda ampliada à actio in rem (Virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). JULGAR. [Em linha]. 2009, p. 1-37. [Consult. 11 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://julgar.pt/wp->

content/uploads/2014/07/Recupera%C3%A7%C3%A3odeactivosdaperdaampliada%C3%A0actionrem.pdf.

SMITH, B. e DAMPHOUSSE, K. - **American Terrorism Study: Patterns of Behavior, Investigation and Prosecution of American Terrorists** [Em linha]. Report 193420, Washington: US Department of Justice, Final Report 2002 [Consult. 19 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/193420.pdf>.

SMITH, B., DAMPHOUSSE, K. e ROBERTS, P. - **Pre-incident Indicators of Terrorist Incidents: The Identification of Behavioral, Geographic, and Temporal Patterns of Preparatory Conduct** [Em linha]. Washington: US Department of Justice, Report 214217, 2006 [Consult. 2 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/214217.pdf>.

SNYDER, F. — Governing Economic Globalization: Global Legal Pluralismo and European Union Law. European Law Journal [Em linha]. Vol. 5, n.º 4 (1999), p. 334-374 [Consult. 17 mai. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.francis-snyder.com/tl_files/contents/articles/Governing_economic_globalisation.pdf.

SOUSA, F. FERREIRA, J. e AGOSTINHO, N. - **A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal** [Em linha]. Vol. II, n.º 1, p. 13-41 (2014) [Consult. 9 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <https://www.iium.pt/cisdi/revista/Documentos/R3C.pdf>.

SPARROW, M. - The application of network analysis to criminal intelligence: An assessment of the prospects. Social Networks [Em linha]. N.º 13 (1991), p. 251-274 [Consult. 24 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://sites.hks.harvard.edu/fs/msparrow/documents--in%20use/Application%20of%20Network%20Analysis%20to%20Criminal%20Intelligence--Social%20Networks--1991.pdf>.

STEFANI, G., LEVASSEUR, G. e BOULOC, B. - **Procédure pénale**. Paris: Dalloz, 2001. ISBN 9782247043477.

STRATENWERTH, G. - A luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal: o exemplo da Suíça. Lusíada/Direito [Em linha]. Série II, n.º 3 (2005). [Consult. 12 mai. 2016]. Disponível na Internet em: revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldl/article/download/720/803.

SUTHERLAND, E. — **White Collar Crime**. Nova Iorque: Dryden Press, 1949.

SYMEONIDOU-KASTANIDOU, E. - Towards a New Definition of Organized Crime in the European Union. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice. ISSN 0928-9569. Vol. 15, n.º 1 (2007), p. 83-103.

TADIC, F. — **How harmonious can harmonization be? A theoretical approach towards harmonization of (criminal law) in Harmonisation and harmonizing measures in criminal law.** Amsterdam: Royal Netherlands Academy of Science, 2002.

TARUFFO, M. — **La Prueba, Artículos y Conferencias** [Em linha]. Editorial Metropolitana, 2012 [Consult. 2 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <https://letrujil.files.wordpress.com/2012/01/la-prueba-michele-taruffo.pdf>.

THOMSON, R., STOKMAN, F., ACHEN, C. e KONIG, T. - **The European Union Decides.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006. ISBN 9780511492082.

THORMUNDSSON — **The sources of International Criminal Law with Reference to the Human Rights Principles of Domestic Criminal Law** [Em linha]. Estocolmo: Stockholm Institute for Scandianvian Law, 2009 [Consult. 14 out. 2014]. Disponível na Internet: em: <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/39-17.pdf>.

TIEDEMANN, K. - **Wirtschaftsstrafrecht und Wirtschaftskriminalität.** Hamburg: Besonderer Teil, 1976. ISBN 9783531220864.

TONINI, P. — **La prova penale.** CEDAM, 2000. ISBN 9788813223007.

TORRES, J. — **Presunción de inocencia y prueba en el processo penal.** La Ley, 2002. ISBN 9788476951224.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL — **Money, Politics, Power: Corruption risks in Europe** [Em linha]. Transparency International Publications, 2016 [Consult. 24 jun. 2017]. Disponível na Internet em: <https://transparency.eu/wp-content/uploads/2016/10/2012-Corruption-Risks-In-Europe.pdf>.

TRAUNER, F. - The European Parliament and Agency Control in the Area of Freedom, Security and Justice. West European Politics. Vol. 35, n.º 4 (2012), p. 784-802.

TRAUNER, F. e LAVENEX, S. — **A comparative view: understanding and explaining policy change in the Area of Freedom, Security and Justice in Policy Change in the Area of Freedom, Security and Justice: How EU Institutions Matter.** Londres: Routledge, 2015. ISBN 9781317660460.

TRAUNER, F. e SERVENT, A. - **Policy Change in the Area of Freedom, Security and Justice.** Londres: Routledge, Studies on Government and the European Union, 2015. ISBN 9781138787506.

TRIUNFANTE, L. - Cooperação Judicial em Matéria Penal: Objetivos, Dificuldades e o Modelo Português. Julgar [Em linha]. N.º 13 (2011), p. 57-71. [Consult. 13 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <https://pdfs.semanticscholar.org/febf/844d3d5269bdf77ea3164f5743fdbd27afba.pdf>.

TRIUNFANTE, L. — **Instrumentos de combate à criminalidade transnacional (assistência, cooperação judiciária e troca de informações)**. CES Summer School, Globalização, direito e justiça criminal, 2017.

TRUBEK, D. e TRUBEK, L. - Hard and Soft Law in the Construction of Social Europe: The Role of the Open Method of Co-ordination. European Law Journal [Em linha]. Vol. 11, n.º 3 (2005), p. 343-364 [Consult. 24 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <https://pdfs.semanticscholar.org/febf/844d3d5269bdf77ea3164f5743fdbd27afba.pdf>.

TUORI, K. - **A European Security Constitution in Law and Security in Europe: Reconsidering the Security Constitution**. Cambridge: Intersentia, 2013. ISBN 9781780681474.

TUORI, K. - **European Constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. ISBN 9781316091883.

UNGER, B. — **The scale and impacts of money laundering**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007. ISBN 9781847202239.

USGAO - **Public and private entities face challenges in addressing cyber threats**. Washington: U.S. Government Accountability Office, 2012.

VALLÈS, R. — Consideraciones sobre la prueba del dolo. Revista de Estudios de la Justicia [Em linha]. N.º 4 (2004), p. 13-26. [Consult. 6 mar. 2017]. Disponível na Internet em: http://web.derecho.uchile.cl/cej/recej/recej4/archivos/PRUEBA%20DEL%20DOLO%20RAGUES%20_8_.pdf.

VARELA, A. — **Manual do Processo Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

VARELA, I. - **A fraude Intracomunitária ao IVA nas vertentes fraude carrossel e fraude na aquisição** [Em linha]. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011. [Consult. 9 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66245/2/24789.pdf>.

VARESE, F. - **The structure of criminal connections: The Russian-Italian mafia network**. Oxford: Oxford Legal Studies Research Paper 21, 2006.

VARESE, F. - **Organized Crime: Critical Concepts in Criminology**. Londres: Routledge, 2010. ISBN 978-0415460743.

VARESE, F. - How Mafias take advantage of globalization the Russian Mafia in Italy. British Journal of Criminology [Em linha]. Vol. 52, n.º 2 (2012), p. 235-253 [Consult. 14 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.1002.5454&rep=rep1&type=pdf>.

VARESE, F. - **Mafias on the Move: How Organized Crime Conquers New Territories** [Em linha]. University of Oxford. Department of Sociology, 2013. [Consult. 21 jun. 2015]. Disponível na Internet em:

http://www.ciroc.nl/uploads/ciroc/2013_ciroc_pdf/2013_ciroc_monitor_georganiseerde_criminaliteit_var ese_130313.pdf.

VERMEULEN, G.; DE BONDT, W. e VAN DAMME, Y. - **EU cross-border gathering and use of evidence in criminal matters. Towards mutual recognition of investigative measures and free movement of evidence?**. Antwerpen-Apeldoorn: Maklu, 2010. ISBN 978-90-466-0327-0.

VERMEULEN, G.; DE BONDT, W. e RYCKMAN, C. - **Rethinking International Cooperation in Criminal Matters in the EU**. Antwerpen-Apeldoorn: Maklu, 2012. ISBN 978-90-466-0487-8.

VERGES, E. - **Les principes directeurs du procès judiciaire: Étude d'une catégorie juridique** [Em linha]. These pour le Doctorat en Droit. Université de Droit, d'Économie et des Sciences d'Aix-Marseille, 2000 [Consult. 13 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://blogs.upmf-grenoble.fr/etienneverges/files/2013/05/La-cat%C3%A9gorie-juridique-des-principes-directeurs-du-proc%C3%A8s-judiciaire-Th%C3%A8se-Etienne-Verg%C3%A8s-format-pdf.pdf>.

VERGES, E. — **Procédure pénale**. Paris: LexisNexis, 2017. ISBN 978-2711027835.

VIANO, E., SKÓRZEWSKA-AMBERG, M., e BAJOVIC, V. — **Cybercrime, Organized Crime, and Societal Responses**. Switzerland: Springer, 2017. ISBN 9783319445014.

VIBHUTE, K. e AYNALÉM, F. - **Legal Research Method**. [Em linha]. Justice and Legal System Research Institute: Chilot Wordpress, 2009. [Consult. 24 out. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eiop.or.at/eiop/pdf/2002-013.pdf>.

VICENÇ, F. — **Introduction to Public International Law Research** [Em linha]. Hauser Global Law School Program, New York University School of Law, 2009 [Consult. 24 out. 2015]. Disponível em: http://www.nyulawglobal.org/Globalex/Public_International_Law_Research.html.

VILELA, A. - **Considerações Acerca da Presunção de Inocência Em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 9789723209464.

VINK, M. - Negative and Positive Integration in European Immigration Policies. European Integration Online Papers [Em linha]. Vol. 6, n.º 13 (2002). [Consult. 16 mar. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eiop.or.at/eiop/pdf/2002-013.pdf>.

VON LAMPE, K. The cigarette black market in Germany and in the United Kingdom. Journal of Financial Crime. Vol. 13, n.º 2 (2006), p. 235-254.

VON LAMPE, K. - **Transnational organized crime connecting Eastern and Western Europe: Three case studies**. Nijmegen: Wolf Legal Publishers, 2009. ISBN 90-5850-030-6.

VON LAMPE, K. - Re-conceptualizing transnational organized crime: Offenders as problem solvers. International Journal of Security and Terrorism. Vol. 2, n.º 1 (2011), p. 1-23.

VON LAMPE, K. - **Oganized Crime: Analyzing illegal activities, criminal structures, and extra-legal governance**. SAGE, 2016. ISBN 9781452203508.

WAGNER, W. - **Research in Comparative Law: Some Theoretical Considerations, in Essays in Jurisprudence in Honor of Roscoe Pound**. Nova Iorque: The Boobs-Merril, 1961. ISBN 978-0837170237.

WAGNER, W. - Negative and Positive Integration in EU Criminal Law Co-Operation. European Integration Online Papers [Em linha]. Vol. 15, n.º 3 (2011) [Consult. 13 mai. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eiop.or.at/eiop/pdf/2011-003.pdf>.

WALKER, P. — **Warming indicators and terrorist finances in terrorism, financing and State responses: a comparative perspective**. Stanford: Stanford University Press, 2007. ISBN 9780804755665.

WALL, S. - **Cybercrime**. Cambridge: Polity Press, 2007. ISBN 9780745627366.

WALLACE, S. — The Empire Strikes Back: Hearsey Rules in Common Law Legal Systems and the Jurisprudence of the European Court of Human Rights. European Human Rights Law Review, ISSN 1361-1526. 2010, p. 408-418.

WALLACE, N., POLLACK, M., e YOUNG, A. - **Policy-Making in the European Union**. 7.ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199689675.

WARCHOL, G., ZUPAN, L. e CLACK, W. - Transnational Criminality: An Analysis of the Illegal Wildlife Market in Southern Africa. International Criminal Justice Review. Vol. 13, n.º 1 (2003), p. 1-27.

WASHINGTON COLLEGE OF LAW — **International Criminal Law** [Em linha]. Washington: Washington College of Law, 2004 [Consult. 11 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/journals.html>.

WASMEIER, M. e THWAITES, N. - The “battle of the pillars”: does the European Community have the power to approximate national criminal laws?. European Law Review. ISSN 1468-0386. N.º 5/2004, p. 621-622.

WASSERMAN, S e FAUST, K. — **Social Network Analysis: Methods and Applications**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994. ISBN 9780521387071.

WEICHENRIEDER, A. - **Profit shifting in the EU: evidence from Germany** [Em linha]. CESifo Working Paper n.º 2042, 2007 [Consult. 12 ago. 2016]. Disponível na Internet em: https://econpapers.repec.org/paper/cesceswps/_5f2043.htm.

WEIGEND, T. - Information society and penal law: General report. *Revue Internationale de Droit Penal*. ISSN 02235404. N.º 84. Volume 2, p. 51.

WEYEMBERGH, A., ARMADA, I. e BRIÈRE. C. - **The interagency cooperation and future architecture of the EU criminal justice and law enforcement area** [Em linha]. European Parliament, Directorate General for Internal Policies, 2014 [Consult. 23 nov. 2017]. Disponível na Internet em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2014/510000/IPOL_STU\(2014\)510000_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2014/510000/IPOL_STU(2014)510000_EN.pdf).

WEYEMBERGH, A. e LIGETI, K. — **The European Public Prosecutor's Office: Certain Constitutional Issues in European Public Prosecutor's Office**. Springer, 2015. ISBN 9789462650343.

WEYEMBERGH, A. e BRIÈRE. C. - **The future cooperation between OLAF and the European Public Prosecutor's Office** [Em linha]. European Parliament, Directorate General for Internal Policies, 2017 [Consult. 22 nov. 2017]. Disponível na Internet em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2017/603789/IPOL_IDA\(2017\)603789_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2017/603789/IPOL_IDA(2017)603789_EN.pdf).

WHITE, S. - EC Criminal Law: Prospects for the Corpus Juris. Journal of Financial Crime [Em linha]. Vol. 5, n.º 3 (1998), p. 223-231. [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.emeraldinsight.com/doi/abs/10.1108/eb025835?journalCode=jfc>.

WILLIAMS, P. - **Transnational criminal networks in Networks and Netwars: The Future of Terror, Crime, and Militancy**. Washington: Rand Corporation, 2001. ISBN 0-8330-3030-2.

WILLIAMSON, O. - The economics of governance. The American Economic Review. Vol. 95, n.º 2 (2005), p. 1-18.

WILLEMS, A. - Mutual Trust as a Term of Art in EU Criminal Law: Revealing its Hybrid Character. European Journal of Legal Studies. [Em linha]. Vol. 9, n.º 1 (2016), p. 211-249

WOLFF, S., WICHMANN, N. e MOUNIER, G. - The External Dimension of Justice and Home Affairs: A Different Security Agenda for the EU?. Journal of European Integration. ISSN 0703-6337. Vol. 31, n.º 1 (2009), p. 9-23.

WOODIWISS, M. - **Organized Crime and American Power: A History**. Toronto: University of Toronto Press, 2001. ISBN 978-0802082787.

WREN, C. e WREN, J. - Reviving Legal Research: A Reply to Berring and Vanden Heuvel. 82 Law Library J. [Em linha]. Vol. 463, n.º n 79 (1990), p. 463 — 512 [Consult. 12 mai. 2014]. Disponível na Internet em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/lj82&div=41&id=&page=>.

WRIGHT, A - **Organised Crime**. 1.ª Ed. Portland: Willan Publishing, 2006. ISBN 9781843921400.

XANTHAKI, H. - What is EU fraud? And can OLAF really combat it?. Journal of Financial Crime. ISSN 1359-0790. Vol. 17, n.º 1(2010), p. 133-151.

XAVIER, A. - **Direito Tributário Internacional**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724030487.

XAVIER, M., FRASQUILHO, M., MARTINS, A., RODRIGUES, A., COURINHA, G., SANTOS, J., FERNANDES, J., PIMENTEL, M., MOUTINHO, T. e GONÇALVES, P. - **Uma Reforma do IRC orientada para a Competitividade, o Crescimento e o Emprego** [Em linha]. Lisboa: Comissão para a reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. [Consult. 1 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.portugal.gov.pt/media/1157091/20130726%20seaf%20rel%20final%20anteprojecto%20reforma%20irc.pdf>.

YAO, A. — Protocols for secure computations. 23rd Annual Symposium Foundation for Computer Science, 1982, p. 160-164.

ZAITCH, D. - **Trafficking Cocaine: Colombian Drug Entrepreneurs in the Netherlands**. The Hague: Kluwer Law International, 2002. ISBN 9789041118820.

ZHANG, L., ZHENG, Y., e KANTOA, R. — **A review of Homomorphic Encryption and its applications**. Proceedings of the 9th EAI International Conference on Mobile Multimedia.

ZUMBANZEN, P — **Transnational Law in Encyclopedia of Comparative Law**. Edward Elgar, 2006, p. 738-740. ISBN 978 1 84542 013 0.

Legislação, jurisprudência e outra documentação

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, que aprova o Código Civil e regula a sua aplicação, e revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966 [Consult. 2 mar. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1984 [Consult. 3 out. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=172&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1984 [Consult. 22 mar. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2587&tabela=leis&so_miolo=.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais de 1986** [Em linha]. DGPI, 1986 [Consult. 28 out. 2016]. Disponível na

Internet em: http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-v-leis-sobre/pdf2215/dl-262-1986/downloadFile/file/DL_262_1986.pdf?nocache=1182251871.74.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, que aprova o Estatuto do Ministério Público** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1986 [Consult. 5 out. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=6&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprova o Código de Processo Penal** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1987 [Consult. 11 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) e o Código do Imposto sobre o Rendimento Coletivo (IRC)** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1988 [Consult. 21 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2251&tabela=leis&so_miolo=.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que aprova o catálogo de crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1987 [Consult. 14 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=281&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-lei 20-A/90, de 15 de janeiro, que aprova o regime jurídico das infrações fiscais não aduaneiras** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1990 [Consult. 18 out. 2016]. Disponível na Internet em: <https://dre.tretas.org/dre/4517/decreto-lei-20-A-90-de-15-de-janeiro>.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1992 [Consult. 23 mar. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=948&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que revê a legislação de combate à droga** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1993 [Consult. 17 out. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que aprova medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1994 [Consult. 11 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=145&tabela=leiss.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro que altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal na perspetiva da sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais** [Em linha].

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

Banco de Portugal, 1998 [Consult. 4 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/lei-no-598-de-31-de-janeiro>.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Estatuto do Jornalista** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1999 [Consult. 1 fev. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=136&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária (LGT)** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1998 [Consult. 13 jun. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=253&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, que aprova a Lei de Proteção de Testemunhas** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1999 [Consult. 12 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que aprova a Lei de Proteção de Testemunhas** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1999 [Consult. 12 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria pena** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1999 [Consult. 13 mar. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=295&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprova o novo Código dos Valores Mobiliários** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1999 [Consult. 28 out. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=450&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à 2ª alteração à Lei 36/94, de 29/9** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2002 [Consult. 11 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2002 [Consult. 13 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que aprova medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1994 [Consult. 11 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=145&tabela=leiss.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que aprova a Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho) - décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2003 [Consult. 2 ago. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, que aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2003 [Consult. 14 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=120&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 11/2004, de 27 de março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2004 [Consult. 23 abr. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=121&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis** [Em linha]. Diário da República Eletrónico, 2004 [Consult. 2 jun. 2016]. Disponível na Internet em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/105825579/201704101020/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2007 [Consult. 23 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2008 [Consult. 23 set. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2008 [Consult. 4 fev. 2017]. Disponível na Internet em:

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=1264&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=.](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=1264&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2007 [Consult. 18 dez. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2008 [Consult. 17 jun. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, que revê o regime sancionatório no setor financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2009 [Consult. 29 out. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1108&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2009 [Consult. 4 fev. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - **Lei n.º 36/2010, de 02 de setembro, que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras** [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2010 [Consult. 11 fev. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1274&tabela=leis.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — **Portaria n.º 292/2011 de 8 de novembro de 2011 que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis** [Em linha]. Diário da República n.º 214/2011, Série I, 2011 [Consult. 12 ago. 2016]. Disponível na Internet em: https://dre.pt/pesquisa/-/search/146525/details/normal?p_p_auth=mNARX80k.

COMISSÃO EUROPEIA — **Completing the internal market: White Paper from the Commission to the European Council** [Em linha]. Milão: COM (85) 310 final, 14 de junho de 1985 [Consult. 5 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000012983&line_number=0001&func_code=WEB-FULL&service_type=MEDIA.

COMISSÃO EUROPEIA — **Comunicação da Comissão: Um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 1998 [Consult. 22 abr. 2016].

Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51998DC0459&from=PT>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Additional contribution of the Intergovernmental Conference on institutional reforms. The criminal protection of the Community's financial interests: a European Prosecutor** [Em linha]. Bruxelas: COM (2000) 608 final [Consult. 12 jan. 2016]. Disponível na Internet em:

<http://ec.europa.eu/dorie/fileDownload.do;jsessionid=9g35Js7R5mJj9JTtfsP941pPJy62cNlIM2vJB0Ww3Qn2vNfhqhpz!469751194?docId=210441&cardId=210441>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América [notificada com o número C (2000) 2441] (Texto relevante para efeitos do EEE.)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 215, 25 de agosto de 2000 [Consult. 4 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000D0520>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Eliminação dos obstáculos fiscais aos regimes de pensões profissionais transfronteiras** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, COM (2001) 214 final, 2001 [Consult. 29 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0214&from=EN>.

COMISSÃO EUROPEIA - **A strategy for providing companies with a consolidated corporate tax base for their EU-wide activities** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, COM (2001) 582 final, 2001 [Consult. 14 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2001:0582:FIN:EN:PDF>.

COMISSÃO EUROPEIA — **Company Taxation in the Internal Market** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, SEC (2001) 1681, 2001 [Consult. 6 ago. 2016]. Disponível na Internet em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/company_tax_study_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA - **Livro Verda da Comissão — Garantias processuais dos suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 2003 [Consult. 7 mai. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003DC0075&from=EN>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Dividend taxation of individuals in the Internal Market** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, COM(2003) 810 final, 2003 [Consult. 9 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0810:FIN:EN:PDF>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Programa da Haia: dez prioridades para os próximos cinco anos: Parceria para a renovação europeia no domínio da liberdade, segurança e justiça COM/2005/0184 final** [Em linha]. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 2005 [Consult. 7 mar. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005DC0184&from=PT>.

COMISSÃO EUROPEIA — **Overview of information management in the area of freedom, security and justice COM (2010) 385 final** [Em linha]. Comissão Europeia, 2010 [Consult. 12 abr. 2017]. Disponível na Internet em: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2010/EN/1-2010-385-EN-F1-1.Pdf>.

COMISSÃO EUROPEIA — **A comprehensive approach on personal data protection in the European Union COM (2010) 609 final** [Em linha]. Comissão Europeia, 2010 [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Internet em: http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA — **Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCIS)** [Em linha]. Comissão Europeia, COM (2011) 121 final, 2011 [Consult. 22 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011PC0121&from=PT>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Plano de Ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais** [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2012 [Consult. 23 mar. 2016]. Disponível na Internet em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2012/0722/COM_COM\(2012\)0722_PT.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2012/0722/COM_COM(2012)0722_PT.pdf).

COMISSÃO EUROPEIA - **Report from the Commission to the Council and the European Parliament: EU anti-corruption report** [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2014 [Consult. 22 mar. 2016]. Disponível na Internet em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA — **Special Eurobarometer 397: Corruption Report** [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2014 [Consult. 23 abr. 2016]. Disponível na Internet em: http://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/archives/ebs/ebs_397_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA — **An open and secure Europe: making it happen COM (2014) 154 final** [Em linha]. Bruxelas: Comissão Europeia, 2014 [Consult. 29 mar. 2015]. Disponível na Internet em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/documents/basic-documents/docs/an_open_and_secure_europe_-_making_it_happen_en.pdf

COMISSÃO EUROPEIA — **A new EU Framework to strengthen the Rule of Law COM (2014) 158 final/2** [Em linha]. Bruxelas: Comissão Europeia, 2014 [Consult. 13 jul. 2017]. Disponível na Internet em: http://ec.europa.eu/justice/effective-justice/files/com_2014_158_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA - **EU drug markets report: Strategic Overview**. [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2016 [Consult. 1 jul. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/2374/TD0416161ENN_1.PDF. ISBN 978-92-9168-851-7.

COMISSÃO EUROPEIA - **High-Level Expert Group on Information Systems and Interoperability: Scoping Paper** [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2016 [Consult. 11 set. 2017]. Disponível na Internet em: <http://statewatch.org/news/2016/sep/eu-com-hleg-interoperability-info-systems-scoping-paper-6-16.pdf>.

COMISSÃO EUROPEIA - **Stronger and Smarter Information Systems for Borders and Security COM (2016) 205 final** [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2016 [Consult. 24 jun. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.eulisa.europa.eu/Newsroom/News/Documents/SB-EES/communication_on_stronger_and_smart_borders_20160406_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA - **delivering on the European Agenda on Security to fight against terrorism and pave the way towards an effective and genuine Security Union COM (2016) 230 final** [Em linha]. Luxemburgo: Gabinete de Publicações da UE, 2016 [Consult. 26 nov. 2017]. Disponível na Internet em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/european-agenda-security/legislative-documents/docs/20160420/communication_eas_progress_since_april_2015_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA — **Agenda Europeia para a Segurança** [Em linha]. Estrasburgo: Comissão Europeia, 2017 [Consult. 16 mar. 2017]. Disponível na Internet em: file:///C:/Users/g2080016.RNSI/Downloads/1_PT_ACT_part1_v2.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA — **Study and Reports on the VAT Gap in the EU-28 Member States: 2017 Final Report TAXUD/2015/CC/131** [Em linha]. Comissão Europeia, 2017 [Consult. 11 ago. 2017]. Disponível na Internet em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/study_and_reports_on_the_vat_gap_2017.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA — **Ninth progress report towards an effective and genuine Security Union SWD (2017) 278 final** [Em linha]. Comissão Europeia, 2017 [Consult. 2 set. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.europarl.europa.eu/cmsdata/125862/comprehensive%20security%20assessment%20part%202.pdf>.

COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (CECA) — **Tratado de Paris de 1951 que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)** [Em linha]. Conselho das Comunidades Europeias, 1951 [Consult. 16 jun. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/np_MA_4528.pdf.

COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA (EURATOM) — **Tratado de Roma de 1957 que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM)** [Em linha]. Conselho das

Comunidades Europeias, 1957 [Consult. 18 mar. 2014]. Disponível na Internet em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community_pt.pdf.

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA (CEE) — **Tratado de Roma de 1957 que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE)** [Em linha]. Conselho das Comunidades Europeias, 1957 [Consult. 18 mar. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>.

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA (CEE) — **Tratado que estabelece a Comunidade Económica Europeia (CEE)** [Em linha]. Conselho da Europa, 1957 [Consult. 22 nov. 2014]. Disponível na Internet em: https://www.ab.gov.tr/files/ardb/evt/1_avrupa_birligi/1_3_antlasmalar/1_3_1_kurucu_antlasmalar/1957_treaty_establishing_eec.pdf.

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA (CEE) — **90/436/CEE: Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas - Ata final - Declarações comuns - Declarações unilaterais** [Em linha]. CEE, 1990 [Consult. 21 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:41990A0436>.

COMUNIDADES EUROPEIAS — **Ato único Europeu** [Em linha]. Comunidades Europeias, 17 de fevereiro de 1986 [Consult. 13 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Axy0027>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 73-80 L du 28 novembre 1973** [Em linha]. Legifrance, 1973 [Consult. 15 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1973/73-80-l/decision-n-73-80-l-du-28-novembre-1973.7378.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision 80-127 DC - 20 janvier 1981 - Loi renforçant la sécurité et protégeant la liberté des personnes** [Em linha]. Legifrance, 1981 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriConst.do?idTexte=CONSTEXT00001766595>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 84-176 DC du 25 juillet 1984** [Em linha]. Legifrance, 1984 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-con..decision-n-84-176-dc-du-25-juillet-1984.8127.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 87-237 DC du 30 décembre 1987** [Em linha]. Legifrance, 1987 [Consult. 15 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1987/87-237-dc/decision-n-87-237-dc-du-30-decembre-1987.8345.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 95-360 DC du 2 février 1995** [Em linha]. Legrifrance, 1995 [Consult. 9 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1995/95-360-dc/decision-n-95-360-dc-du-2-fevrier-1995.10620.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 96-377 DC du 16 juillet 1996** [Em linha]. Legrifrance, 1996 [Consult. 9 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1996/96-377-dc/decision-n-96-377-dc-du-16-juillet-1996.10816.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 2004-509 DC du 13 janvier 2005** [Em linha]. Legrifrance, 2005 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2005/2004-509-dc/decision-n-2004-509-dc-du-13-janvier-2005.962.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 2005-520 DC du 22 juillet 2005** [Em linha]. Legrifrance, 2005 [Consult. 21 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2005/2005-520-dc/decision-n-2005-520-dc-du-22-juillet-2005.969.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 2006-540 DC du 27 juillet 2006** [Em linha]. Legrifrance, 1986 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2006/2006-540-dc/decision-n-2006-540-dc-du-27-juillet-2006.1011.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 2010-15/23 QPC du 23 juillet 2010** [Em linha]. Legrifrance, 2010 [Consult. 17 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2010/2010-15/23-qpc/decision-n-2010-15-23-qpc-du-23-juillet-2010.48836.html>.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL - **Décision n° 2015-713 DC du 23 juillet 2015** [Em linha]. Legrifrance, 2015 [Consult. 21 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2015/2015-713-dc/decision-n-2015-713-dc-du-23-juillet-2015.144138.html>.

CONSELHO — **Diretiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveldores agrícolas e de direitos aduaneiros** [Em linha]. Conselho, 1976 [Consult. 21 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31976L0308>.

CONSELHO — **Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de**

Estados-Membros diferentes [Em linha]. Conselho, 1990 [Consult. 21 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0434>.

CONSELHO — **Diretiva 91/680/CEE do Conselho de 16 de dezembro de 1991 que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Diretiva 77/388/CEE** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 376/1 de 31 de dezembro de 2000 [Consult. 26 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0680&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos diretos e dos impostos sobre os prémios de seguro** [Em linha]. Conselho, 1977 [Consult. 21 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l33029&from=PT>.

CONSELHO — **Regulamento n.º 218/92 do Conselho de 27 de janeiro de 1992 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indiretos (IVA)** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 24/1 de 1 de fevereiro de 1992 [Consult. 21 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992R0218&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 76 de 23 de março de 1992 [Consult. 28 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0012>.

CONSELHO — **Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 302 de 22 de outubro de 1992 [Consult. 13 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l11010&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 316 de 31 de outubro de 1992 [Consult. 28 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0079>.

CONSELHO — **Diretiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação de taxas relativamente impostos especiais de consumo sobre o tabaco e outros** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 316 de 31 de outubro de 1992 [Consult. 12 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l31022&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 316 de 31 de outubro de 1992 [Consult. 12 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31992L0083>.

CONSELHO — **Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, elativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 316 de 31 de outubro de 1992 [Consult. 12 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0084>.

CONSELHO — **Diretiva 92/111/CEE do Conselho de 14 de dezembro de 1992 que altera a Diretiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 384/47 de 30 de dezembro de 1992 [Consult. 15 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992L0111&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com exceção dos impostos sobre o volume de negócios** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 291 de 27 de novembro de 1992 [Consult. 1 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31995L0059>.

CONSELHO — **Ação Comum de 10 de março de 1995 adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUDE, relativa à unidade “Droga” do Europol (95/73/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 62/1, 20 de março de 1995 [Consult. 13 dez. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l33019&from=PT>

CONSELHO — **Ato do Conselho, de 26 de julho de 1995, que estabelece a Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (96/443/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 316, 27 de novembro de 1996 [Consult. 13 dez. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l33019&from=PT>

CONSELHO — **Protocolos adicionais à Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (96/443/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 313, 23 de outubro de 1996 [Consult. 13 dez. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52001DC0715>.

CONSELHO — **Ação Comum de 22 de abril de 1996 adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia (96/277/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 105/1, 27 de abril de 1996 [Consult. 21 dez. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996F0277&from=PT>.

CONSELHO — **Ação Comum de 15 de julho de 1996 adotada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do TUE, relativa à ação contra o racismo e a xenofobia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 185/5, 24 de julho de 1996 [Consult. 28 dez. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996F0443&from=PT>.

CONSELHO — **Posição Comum de 25 de outubro de 1996, definida pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE, relativa às missões de assistência e de informação efetuadas a montante da fronteira (96/622/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 281, 31 de outubro de 1996 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:1996:281:FULL&from=PT>.

CONSELHO — **Ato do Conselho de 29 de novembro de 1996 que estabelece, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, o Protocolo relativo à interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 151, 20 de maio de 1997 [Consult. 13 out. 2014]. Disponível na Internet em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997F0520\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997F0520(01)).

CONSELHO — **Regulamento n.º 515 /97 do Conselho de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 82/1, 22 de março de 1997 [Consult. 13 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997R0515&from=PT>.

CONSELHO — **Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 que estabelece, com base no n.º 2, alínea c) do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C 195/1, 25 de junho de 1997 [Consult. 2 out. 2014]. Disponível na Internet em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997F0625\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997F0625(01)&from=PT).

CONSELHO — **Ato do Conselho de 19 de junho de 1997 que estabelece o Segundo Protocolo da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C 221, 19 de julho de 1997 [Consult. 14 out. 2014]. Disponível na Internet em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997F0719\(02\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997F0719(02)).

CONSELHO — **Segunda Posição Comum de 13 de novembro de 1997, definida pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE, relativa às negociações no Conselho da Europa e na OCDE em matéria de luta contra a corrupção (97/783/JAI)** [Em linha]. Conselho, 1997 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003PC0253&from=PT>.

CONSELHO — **Ação Comum 98/428/JAI adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma rede judiciária europeia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 191/4, 7 de julho de 1998 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998F0428&from=SK>.

CONSELHO — **Ação Comum de 21 de dezembro de 1998 adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 351/1, 29 de dezembro de 1998 [Consult. 3 jan. 2015]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:63c93028-6fe8-494c-a805-c061ad3058df.0011.02/DOC_1&format=PDF.

CONSELHO — **Posição Comum de 29 de março de 1999, definida pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE, relativa à proposta de Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada (199235/JAI)** [Em linha]. Conselho, 1999 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003PC0253&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 136/20, 31 de maio de 1999 [Consult. 23 fev. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31999D0352&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro do Conselho de 29 de maio de 2000 sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras (2000/382/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 140/1, de 14 de junho de 2000 [Consult. 24 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000F0383&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão do Conselho de 17 de outubro de 2000 relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-Membros** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 271/4, de 24 de outubro de 2000 [Consult. 1 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000D0642&from=PT>.

CONSELHO — **Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º 197, de 12 de julho de 2000 [Consult. 17 abr. 2014]. Disponível na Internet em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:42000A0712\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:42000A0712(01)&from=PT).

CONSELHO - **Decisão-Quadro do Conselho de 28 de maio de 2001 que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (2001/470/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 174/25, 27 de junho de 2001 [Consult. 22 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001D0470&from=PT>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro do Conselho de 28 de maio de 2001 relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário (2001/413/JAI)** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L149/1, 2 de junho de 2001 [Consult. 22 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001F0413&from=PT>.

CONSELHO - Decisão-Quadro do Conselho de 26 de junho de 2001 relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (2001/500/JAI) [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L182/1, 5 de maio de 2001 [Consult. 13 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001F0500&from=PT>.

CONSELHO - Council Recommendation of 25 April 2002 on improving investigation methods in the fight against organised crime linked to organised drug trafficking: simultaneous investigations into drug trafficking by criminal organisations and their finances/assets [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 114, 15 de maio de 2002 [Consult. 29 out. 2014]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/search.html?qid=1516727141325&whOJ=NO_OJ%3D114,YEAR_OJ%3D2002&type=advanced&lang=en&SUBDOM_INIT=ALL_ALL&DB_COLL_OJ=oj-c.

CONSELHO - Decisão-Quadro 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 63/1, 6 de março de 2002 [Consult. 12 mar. 2014]. Disponível na Internet em: [http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/ejdecision/Eurojust%20Decision%20\(Council%20Decision%202002-187-JHA\)/Eurojust-Council-Decision-2002-187-JHA-PT.pdf](http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/ejdecision/Eurojust%20Decision%20(Council%20Decision%202002-187-JHA)/Eurojust-Council-Decision-2002-187-JHA-PT.pdf).

CONSELHO - Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 164/1, 22 de junho de 2002 [Consult. 14 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133168>.

CONSELHO - Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 190/1, 18 de julho de 2002 [Consult. 23 jan. 2015]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF.

CONSELHO - Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 203/1, 1 de agosto de 2002 [Consult. 17 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0629&from=PT>.

CONSELHO - Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho, de 128 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 328/1, 5 de dezembro de 2002 [Consult. 28 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0946&from=PT>.

CONSELHO - **Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 328/17, 5 de dezembro de 2002 [Consult. 23 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0090&from=PT>.

CONSELHO — **European Security Strategy — Europe in a Better World** [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003 [Consult. 2 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <https://europa.eu/globalstrategy/en/european-security-strategy-secure-europe-better-world>.

CONSELHO — **Diretiva 2003/48/CE do Conselho de 3 de junho de 2003 relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 157/38, 26 de junho 2003 [Consult. 16 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.cgd.pt/Particulares/A-sua-Medida/Residentes-no-Estrangeiro/Documents/Diretiva-poupanca.pdf>.

CONSELHO — **Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 157, 26 de junho 2003 [Consult. 21 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0049>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho de 22 de julho de 2003 relativa ao combate à corrupção no setor privado** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 192/54, 31 de julho 2003 [Consult. 22 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&from=PT>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho de 22 de julho de 2003 relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 196/45, 2 de agosto 2003 [Consult. 14 out. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0577&from=PT>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2003/659/JAI do Conselho de 18 de junho de 2003 que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 245/44, 29 de setembro 2003 [Consult. 13 dez. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0659&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (Texto relevante para efeitos do EEE)** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia nº L 283 de 31 de outubro de 2003 [Consult. 26 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0096>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho de 22 de dezembro de 2003 relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 13/44, 20 de janeiro 2004 [Consult. 17 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004F0068&from=RO>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho de 25 de outubro de 2004 que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 335/8, 11 de novembro de 2004 [Consult. 17 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004F0757&from=PT>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho de 6 de outubro de 2006 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 328/59, 24 de novembro de 2006 [Consult. 27 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:328:0059:0078:pt:PDF>.

CONSELHO - **Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 386/89, 29 de dezembro de 2006 [Consult. 13 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006F0960&from=PT>.

CONSELHO — **Regulamento n.º 2007/2004 do Conselho de 26 de outubro de 2004 que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 349/1, 25 de novembro de 2004 [Consult. 11 abr. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R2007&from=PT>.

CONSELHO — **Relatório sobre a Execução da Estratégia Europeia de Segurança — Garantir a Segurança num Mundo em Mudança** [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2008 [Consult. 2 nov. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressdata/PT/reports/104638.pdf.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho de 24 de fevereiro de 2005 relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 68/49, 15 de março de 2005 [Consult. 7 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005F0212&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho de 24 de fevereiro de 2005 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 76/16, 22 de março de 2005 [Consult. 14 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005F0214&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho de 24 de fevereiro de 2005 relativa a ataques contra os sistemas de informação** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 69/67, 16 de março de 2005 [Consult. 7 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005F0222&from=PT>.

CONSELHO — **Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 347, 11 de dezembro de 2006 [Consult. 7 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006L0112T>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2007/533/JAI do Conselho de 12 de junho de 2005 relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 205/63, 7 de agosto de 2007 [Consult. 10 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007D0533&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2007/845/JAI do Conselho de 6 de dezembro de 2007 relativa relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 332/103, 18 de dezembro de 2007 [Consult. 22 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:332:0103:0105:PT:PDF>.

CONSELHO — **Diretiva 2008/51/JAI do Conselho de 21 de maio de 2008 que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 179/5, 8 de julho de 2008 [Consult. 24 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0051&from=pt>.

CONSELHO — **Diretiva 2008/118/CE do Conselho de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 9, 14 de janeiro de 2009 [Consult. 11 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0118>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/615/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008 relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 210/1, 6 de agosto de 2008 [Consult. 11 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0001:0011:PT:PDF>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/633/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008 relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte do Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L

218/129, 15 de agosto de 2008 [Consult. 11 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0675&from=ES>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho de 24 de julho de 2008 relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 220/32, 11 de novembro de 2008 [Consult. 01 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0841&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008 relativa à luta contra a criminalidade organizada** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 300/42, 11 de novembro de 2008 [Consult. 01 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0841&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/852/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008 relativa à criação de uma rede de pontos de contacto anti-corrupção** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 301/38, 12 de novembro de 2008 [Consult. 01 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0852&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L327/27, 5 de dezembro de 2008 [Consult. 12 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0909&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L328/1, 6 de dezembro de 2008 [Consult. 12 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133178>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 337/102, 16 de dezembro de 2008 [Consult. 12 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0947&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 350/60, 30 de dezembro de 2008 [Consult. 22 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0977&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa a um mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 350/72, 30 de dezembro de 2008 [Consult. 17 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008F0978&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009 que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 81/24, 27 de março de 2009 [Consult. 18 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009F0299&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009 relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 93/23, 7 de abril de 2009 [Consult. 21 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009F0315&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/316/JAI do Conselho de 6 de abril de 2009 relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.o da Decisão-Quadro 2009/315/JAI** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 93/23, 7 de abril de 2009 [Consult. 21 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009F0315&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/371/JAI do Conselho de 6 de abril de 2009 que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 121/37, 15 de maio de 2009 [Consult. 17 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:121:0037:0066:PT:PDF>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/426/JAI do Conselho de 16 de dezembro de 2009 relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 138/14, 4 de junho de 2009 [Consult. 22 fev. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0426&from=EN>.

CONSELHO — **Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 310, 25 de novembro de 2009 [Consult. 21 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0133>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009 relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 294/20, 11 de novembro de 2009 [Consult. 26 mai. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009F0829&from=PT>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2009/917/JAI do Conselho de 30 de novembro de 2009 relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 323/20, 10 de dezembro de 2009 [Consult. 2 jun. 2015]. Disponível na Internet em: https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/CUSTOMS_DECISION_2009-917-JAI_30Nov.pdf.

CONSELHO — **Draft Council conclusions on model provisions, guiding the Council's criminal law deliberations** [Em linha]. Bruxelas: Presidência do Conselho, 2009 [Consult. 23 mai. 2016]. Disponível na Internet em: <http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=EN&f=ST%2016542%202009%20REV%202>.

CONSELHO — **Resolução dos Conselho de 30 de novembro de 2009 — Roadmap for strengthening procedural rights of suspected or accused persons in criminal proceedings** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia n.º C 295/1 de 4 de dezembro de 2009 [Consult. 27 mai. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:295:0001:0003:en:PDF>.

CONSELHO — **Decisão-Quadro 2010/410/JAI do Conselho de 13 de julho de 2009 relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 195/3, 27 de julho de 2010 [Consult. 14 mai. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0412&from=PT>.

CONSELHO — **Conclusões do Conselho JAI, de 8 e 9 de novembro de 2010, relativas à criação e à aplicação de um ciclo político da UE para combater a grande criminalidade e a criminalidade organizada internacional** [Em linha]. Secretariado-Geral do Conselho, 2010 [Consult. 17 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52013IP0444>.

CONSELHO - **Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 176, 5 de julho de 2011 [Consult. 12 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011L0064>.

CONSELHO - **Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 345, 29 de dezembro de 2011 [Consult. 21 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0096>.

CONSELHO — **Diretiva 2014/107/UE do Conselho de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 359/1, 16 de dezembro de 2014 [Consult. 10 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0107&from=PT>.

CONSELHO — **Riga Joint Statement following the informal meeting of Justice and Home Affairs Ministers in Riga on 29 and 30 January** [Em linha]. Riga: Secretariado-Geral do Conselho, 2015 [Consult. 16 mar. 2016]. Disponível na Internet em: https://eu2015.lv/images/Kalendars/IeM/2015_01_29_jointstatement_JHA.pdf.

CONSELHO — **Diretiva 2015/2376 do Conselho de 8 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 332/1, 18 de dezembro de 2015 [Consult. 12 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2376&from=PT>.

CONSELHO — **Proposal for a Regulation on the establishment of the European Public Prosecutor's Office** [Em linha]. Bruxelas: Council Doc. 15200/16, de 2 de dezembro 2016 [Consult. 14 abr. 2017]. Disponível na Internet em: <https://db.eurocrim.org/db/en/doc/2628.pdf>.

CONSELHO — **Proposal for a Directive on the protection of the Union's financial interests by means of criminal law** [Em linha]. Bruxelas: Council Doc. 5478/17 de 1 de fevereiro de 2017 [Consult. 12 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <https://db.eurocrim.org/db/en/doc/2662.pdf>.

CONSELHO — **Regulamento 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 283/1, 31 de outubro de 2017 [Consult. 12 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1939&qid=1516815625877&from=en>.

CONSELHO DA EUROPA - **Convenção Europeia sobre a Assistência Mútua em Matéria Penal** [Em linha] Conselho da Europa, 1959 [Consult. 17 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ce/rar-39-dr-161-1994.html>.

CONSELHO DA EUROPA — **Convenção Europeia de Extradução** [Em linha] Conselho da Europa, 1957 [Consult. 17 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A41996A1023%2802%29>.

CONSELHO DA EUROPA — **Sexta Diretiva do Conselho de 17 de maio de 1977 relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 145/1, 13 de junho de 1977 [Consult. 4 jul. 2016].

Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31977L0388&from=PT>.

CONSELHO DA EUROPA - **Convenção Europeia sobre a Supressão do Terrorismo** [Em linha]. Conselho da Europa, 1977 [Consult. 18 ago. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/convencao-europeia-para/.

CONSELHO DA EUROPA - **Protocolo Adicional para a Convenção Europeia no âmbito da informação sobre o direito estrangeiro** [Em linha]. Conselho da Europa, 1978 [Consult. 18 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/conv-eu-info-direito-estrangeiro.html>.

CONSELHO DA EUROPA — **Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal** [Em linha]. Conselho da Europa, 28 de janeiro de 1981 [Consult. 30 jan. 2017]. Disponível na Internet em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/convencao-para-a3342/.

CONSELHO DA EUROPA — **Convenção relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime, do Conselho da Europa de 1990** [Em linha]. Conselho da Europa, 1990 [Consult. 11 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar70-1997.pdf>.

CONSELHO DA EUROPA — **Convenção sobre o Cibercrime** [Em linha]. Conselho da Europa, 2001 [Consult. 22 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.cicdr.pt/documents/57891/128776/Conven%C3%A7%C3%A3o+Cibercrime.pdf/3c7fa1b1-b08e-4f66-9553-f4470f502b9c>.

CONSELHO DA EUROPA - **Protocolo Adicional à Convenção Sobre O Cibercrime Relativo À Incriminação De Atos De Natureza Racista e Xenófoba Praticados Através De Sistemas Informáticos** [Em linha]. Conselho da Europa, 2003 [Consult. 22 ago. 2015]. Disponível na Internet em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_5A.htm.

CONSELHO DA EUROPA — **Council of Europe Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime and on the Financing of Terrorism** [Em linha]. Varsóvia: Portal do Conselho da Europa, 2005 [Consult. 22 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/198>.

CONSELHO DA EUROPA — **Resolution Res(2005)47 on committees and subordinate bodies, their terms of reference and working methods** [Em linha]. Portal do Conselho da Europa, 2005 [Consult. 13 abr. 2015]. Disponível na Internet em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d91ee.

CONSELHO DA EUROPA— **Convenção Penal da Lei Criminal sobre a Corrupção assinada em Estrasburgo a 30 de abril de 1999** [Em linha]. Portal do Conselho da Europa, 1999 [Consult. 17 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar68-2001.pdf>.

CONSELHO DA EUROPA - **Convenção do Conselho de Europa sobre a Prevenção e Combate contra a Violência sobre Mulheres e Violência Doméstica** [Em linha]. Portal do Conselho da Europa, 2011 [Consult. 17 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/convencao-do-conselho-da/downloadFile/file/Convencao.pdf?nocache=1358765891.0>.

CONSELHO EUROPEU — **Conclusões do Conselho Europeu em Roma de 1 e 2 de dezembro de 1975** [Em linha]. Roma: Gabinete do Presidente do Conselho Europeu, 1975 [Consult. 27 jun. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.consilium.europa.eu/media/20809/1975_december_rome__eng_.pdf.

CONSELHO EUROPEU — **Tratado da União Europeia de Maastricht** [Em linha]. Maastricht: Secretariado-Geral do Conselho, 1992 [Consult. 2 jan. 2014]. Disponível na Internet em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf.

CONSELHO EUROPEU — **Tratado de Amesterdão** [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1997 [Consult. 2 jan. 2014]. Disponível na Internet em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf.

CONSELHO EUROPEU — **Conclusões do Conselho Europeu em Cardiff de 15 e 16 de junho de 1998** [Em linha]. Cardiff: Secretariado-Geral do Conselho, 1998 [Consult. 14 abr. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.europarl.europa.eu/summits/car1_pt.htm.

CONSELHO EUROPEU — **Convenção de Nápoles II - Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C 024, 23 de janeiro de 1999 [Consult. 27 nov. 2014]. Disponível na Internet em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41998A0123\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41998A0123(01)&from=PT).

CONSELHO EUROPEU — **Conclusões do Conselho de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999** [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999 [Consult. 2 jan. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm.

CONSELHO EUROPEU — **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/1, de 18 de dezembro de 2000 [Consult. 9 mar. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

CONSELHO EUROPEU — **Tratado de Nice que altera o TUE, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses tratados** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 80/1, de 10 de março de 2001 [Consult. 14 ago. 2014]. Disponível na Internet em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_nice.pdf.

CONSELHO EUROPEU - **Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Laeken 14 e 15 de dezembro de 2001** [Em linha]. European Commission Press Release Database, DOC/01/18 [Consult. 2 jan. 2016]. Disponível na Internet em: http://europa.eu/rapid/press-release_DOC-01-18_pt.htm.

CONSELHO EUROPEU — **Conclusões do Conselho de Bruxelas de 4 e 5 de novembro de 2004** [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2004 [Consult. 18 mar. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/82547.pdf.

CONSELHO EUROPEU — **Treaty establishing a Constitution for Europe** [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2004 [Consult. 16 nov. 2014]. Disponível na Internet em: https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_en.pdf. ISBN 92-824-3100-2.

CONSELHO EUROPEU — **Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Protocolos, Anexos e Declarações anexadas à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa assinado em 13 de dezembro de 2007 — quadros de correspondência** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia n.º C 326 de 26 de outubro de 2012 p. 0001-0390 [Consult. 17 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>.

CONSELHO EUROPEU - **The Stockholm Programme — An Open and Secure Europe Serving and Protecting** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia C 115/1, de 4 de maio 2010 [Consult. 9 mar. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:115:0001:0038:en:PDF>.

CONSELHO EUROPEU — **Conclusões do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2014** [Em linha]. Bruxelas: Secretariado-Geral do Conselho, 2014 [Consult. 9 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/european-council/2014/12/18/>.

CONSELHO EUROPEU — **Orientações Estratégicas do Conselho Europeu atualizadas em 29 de novembro de 2017** [Em linha]. Bruxelas: Secretariado-Geral do Conselho Europeu, 2017 [Consult. 12 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.consilium.europa.eu/en/policies/strategic-guidelines-jha>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 91/308/CEE do Conselho de 10 de junho de 1991 relativa à prevenção do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 166/77, 28 de junho de 1991 [Consult. 23 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0308&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 95/46/CE do Conselho de 24 de outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais**

e à livre circulação desses dados [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 281/31, 23 de novembro de 1995 [Consult. 2 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de dezembro de 2001 que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 344/76, 28 de dezembro de 2001 [Consult. 23 nov. 2014]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:57ce32a4-2d5b-48f6-adb0-c1c4c7f7a192.0010.02/DOC_1&format=PDF.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento (CE) N.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2000 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados** [Em linha]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 8/1, 12 de janeiro de 2001 [Consult. 25 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:008:0001:0022:pt:PDF>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 102, 7 de abril de 2004 [Consult. 2 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004R0638>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 309/15, 25 de novembro de 2005 [Consult. 2 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005 relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 309/9, 25 de novembro de 2005 [Consult. 2 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R1889&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2006 relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 105/54, 13 de abril de 2006 [Consult. 13 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L105/1, 13 de abril de 2006 [Consult. 13 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R0562&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento n.º 1987/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de dezembro de 2006 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 381/4, 28 de dezembro de 2006 [Consult. 13 dez. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/regulamentos/regulamento-ce-n-1987/downloadFile/file/REG_1987.2006.pdf?nocache=1220438607.41.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2006 relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 177/1, 30 de junho de 2006 [Consult. 28 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0048&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008 que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 179/5, 8 de julho de 2008 [Consult. 24 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0051&from=pt>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008 relativa à proteção do ambiente através do direito penal** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 328/28, 6 de dezembro de 2008 [Consult. 11 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0099&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2009 que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L168/24, 15 de junho de 2009 [Consult. 23 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0052&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2010 relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 280/1, 26 de outubro de 2010 [Consult. 25 nov. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:280:0001:0007:pt:PDF>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 101/1, 15 de abril de 2011 [Consult. 12 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 26/1, 28 de janeiro de 2012 [Consult. 12 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0092&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 298/1, 26 de outubro de 2012 [Consult. 23 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0966&from=EN>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Directiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de agosto de 2013 relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 218/8, 14 de agosto de 2013 [Consult. 24 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0040&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento (UE) 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 269/1, 10 de outubro de 2013 [Consult. 14 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:269:0001:0101:PT:PDF>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 130/1, 1 de maio de 2014 [Consult. 17 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 127/39, 29 de abril de 2014 [Consult. 13 fev. 2015]. Disponível na Internet em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/publicacao-da-diretiva/downloadFile/attachedFile_f0/DIR_2014_42.pdf?nocache=1398788387.36.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)** [Em linha]. Jornal Oficial da União

Europeia L 173/179, 12 de junho de 2014 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0057&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 151/1, 21 de maio de 2014 [Consult. 23 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0062&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 141/73, 5 de junho de 2015 [Consult. 16 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=PT>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE)** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 119, 4 de maio de 2016 [Consult. 16 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2016/680/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 119/89, 4 de maio de 2016 [Consult. 16 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=EN>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2016/681/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 119/132, 4 de maio de 2016 [Consult. 16 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0681&from=EN>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2017/458 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes** [Em

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 74/1, 18 de março de 2017 [Consult. 23 dez. 2017]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0458&from=EN>.

CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU — **Diretiva 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2017 relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal** [Em linha]. Jornal Oficial da União Europeia L 198/29, 28 de julho de 2017 [Consult. 12 set. 2017]. Disponível na Internet em: <http://solicitador.net/Uploads/fichs/20170911121519.pdf>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 3 octobre 1967** [Em linha]. Légifrance, 1967 [Consult. 22 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007057451>.

COURS DE CASSATION — **Chambre civile du 15 mars de 1968** [Em linha]. Légifrance, 1968 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000006976317>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 12 octobre 1972** [Em linha]. Légifrance, 1972 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007059581>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 11 juillet 1978** [Em linha]. Légifrance, 1978 [Consult. 6 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007061331>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 21 octobre 1980** [Em linha]. Légifrance, 1980 [Consult. 24 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007060886>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 23 juillet 1985** [Em linha]. Légifrance, 1985 [Consult. 14 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007063368>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 2 février 1988** [Em linha]. Légifrance, 1988 [Consult. 6 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007527500>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 8 novembre 1989** [Em linha]. Légifrance, 1989 [Consult. 6 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007061632>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 10 février 1992** [Em linha]. Légifrance, 1992 [Consult. 14 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007067687>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 23 mars 1992** [Em linha]. Légifrance, 1992 [Consult. 16 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007535122>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, 22 avril 1992** [Em linha]. Légifrance, 1992 [Consult. 17 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007068409>.

COURS DE CASSATION — **Assemblée plénière, du 30 juin 1995** [Em linha]. Légifrance, 1995 [Consult. 15 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007034844>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 17 septembre 1996** [Em linha]. Légifrance, 1996 [Consult. 17 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007068354>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 8 avril 1998** [Em linha]. Légifrance, 1998 [Consult. 2 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007580825>.

COURS DE CASSATION — **Chambre civile 3 du 10 novembre de 1999** [Em linha]. Légifrance, 1999 [Consult. 12 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007042349>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, du 1 octobre 2003** [Em linha]. Légifrance, 2003 [Consult. 1 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007069826>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle du 6 septembre de 2006** [Em linha]. Légifrance, 2006 [Consult. 14 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007074808>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, 2 mai 2007** [Em linha]. Légifrance, 2007 [Consult. 27 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000017830085&fastReqId=1749894598&fastPos=1>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, 15 mai 2008** [Em linha]. Légifrance, 2008 [Consult. 24 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000019000948>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, 5 octobre 2011** [Em linha]. Légifrance, 2011 [Consult. 7 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000024647480&fastReqId=589283142&fastPos=1>.

COURS DE CASSATION — **Rapport 2012, Livre 3: Étude — La preuve, Partie 3 — Modes de preuve, Titre 2 — Liberté quant à l'élément produit, Chapitre 9 — En droit pénal** [Em linha]. Légifrance, 2012 [Consult. 22 jun. 2017]. Disponível na Internet em: https://www.courdecassation.fr/publications_26/rapport_annuel_36/rapport_2012_4571/livre_3_etude_preuve_4578/partie_3_modes_preuve_4585/liberte_quant_4587/chapitre_9_droit_penal_26232.html.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, 29 octobre 2014** [Em linha]. Légifrance, 2014 [Consult. 11 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000029680908>.

COURS DE CASSATION — **Chambre criminelle, 12 novembre 2015** [Em linha]. Légifrance, 2015 [Consult. 23 set. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000031477681>.

ESTATUTO DE ROMA — **Rome Statute of the International Criminal Court** [Em linha]. [Consult. 7 set. 2015]. Disponível na Internet em: https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf

EU NETWORK OF INDEPENDENT EXPERTS ON FUNDAMENTAL RIGHTS — **Commentary of the Charter of Fundamental Rights of the European Union** [Em linha]. Comissão Europeia, 2006 [Consult. 12 set. 2014]. Disponível na Internet em: http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/files/networkcommentaryfinal_en.pdf.

EUROJUST - **Relatório Anual 2014 Eurojust** [Em linha]. Haia: Eurojust, 2015 [Consult. 14 ago. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202014/Annual-Report-2014-PT.pdf>. ISBN 978-92-9490-013-5.

EUROJUST - **Relatório Anual 2015 Eurojust** [Em linha]. Haia: Eurojust, 2016 [Consult. 17 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202015/Annual-Report-2015-PT.pdf>. ISBN 978-92-9490-038-8.

EUROJUST - **Relatório Anual 2016 Eurojust** [Em linha]. Haia: Eurojust, 2016 [Consult. 22 ago. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202016/Annual-Report-2016-PT.pdf>. ISBN 978-92-9490.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR - **Developing a 'toolkit' for assessing the necessity of measures that interfere with fundamental rights** [Em linha]. EDPS, 2016 [Consult. 23 mar. 2017]. Disponível na Internet em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/16-06-16_necessity_paper_for_consultation_en.pdf.

EUROPOL — **Relatório sobre a criminalidade organizada na União Europeia (2010/2309 (INI))** [Em linha]. Luxemburgo: Europol, 2011 [Consult. 7 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2011-0333+0+DOC+XML+V0//PT>.

EUROPOL — **From Suspicion to Action: converting financial intelligence into greater operational impact** [Em linha]. Luxemburgo: Europol, 2017 [Consult. 12 dez. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.europol.europa.eu/publications-documents/suspicion-to-action-converting-financial-intelligence-greater-operational-impact>. ISBN 978-92-95200-81-4.

EUROPOL — **SOCTA — European Union Serious and Organised Crime Threat Assessment — Crime in the age of technology** [Em linha]. Luxemburgo: Europol, 2017 [Consult. 29 nov. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-serious-and-organised-crime-threat-assessment-2017>.

EUROPEAN JUSTICE — **Direito dos Estados-Membros** [Em linha]. European Justice, 2015 [Consult. 13 jan. 2015] Disponível na Internet em: https://e-justice.europa.eu/content_member_state_law-6-pt.do.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL - **Financial System Abuse, Financial Crime and Money Laundering — Background Paper** [Em linha]. Monetary and Exchange Affairs and Policy Development and Review Departments, 2001 [Consult. 19 jul. 2015]. Disponível na Internet em: <https://www.imf.org/external/np/ml/2001/eng/021201.pdf>.

GAFI — **The forty recommendations of the Financial Action Task Force on Money Laundering 1990** [Em linha]. GAFI, 1990 [Consult. 2 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%201990.pdf>.

GAFI — **FATF IX Special Recommendations 2001** [Em linha]. GAFI, 2001 [Consult. 2 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FATF%20Standards%20-%20IX%20Special%20Recommendations%20and%20IN%20rc.pdf>.

GAFI — **FATF The Forty Recommendations 2003** [Em linha]. GAFI, 2003 [Consult. 2 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202003.pdf>.

OCDE - **Linhas Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais** [Em linha]. OCDE, 1980 [Consult. 16 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>.

OCDE - **OECD Council Recommendation on Tax Measures for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, 25 de maio 2009, C(2009)64** [Em linha]. OCDE, 2009 [Consult. 29 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.oecd.org/tax/crime/2009-recommendation.pdf>.

OCDE - **Harmful Tax Competition — An Emerging Global Issue** [Em linha]. OCDE, 1998. [Consult. 19 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.oecd.org/tax/transparency/44430243.pdf>.

OCDE - **Frascati Manual: proposed standard practice for surveys on research and experimental development** [Em linha]. OCDE, 2002 [Consult. 25 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.oecd.org/sti/inno/frascaticmanualproposedstandardpracticeforsurveysonresearchandexperimentalddevelopment6thedition.htm>. ISBN 9789264262089.

OCDE - **The OECD Money Laundering Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors** [Em linha]. OCDE, 2009 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/43841099.pdf>.

OCDE - **Recommendation of the Council to Facilitate Co-operation between Tax and Other Law Enforcement Authorities to Combat Serious Crimes** [Em linha]. OCDE, 2010 [Consult. 16 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <https://www.oecd.org/tax/crime/2010-recommendation.pdf>.

OCDE - **Effective Inter-Agency Co-operation in Fighting Tax Crimes and Other Financial Crime**. [Em linha]. OCDE, 2013 [Consult. 19 out. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.oecd.org/tax/crime/effective-inter-agency-co-operation-in-fighting-tax-crimes-and-other-financial-crimes-second-edition.pdf>.

OCDE - **The OECD Bribery Awareness Handbook for Tax Examiners** [Em linha]. OCDE, 2013 [Consult. 12 dez. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.oecd.org/tax/crime/37131825.pdf>.

OCDE — **Model Tax Convention on Income and on Capital — Condensed Version** [Em linha]. OCDE, 2017 [Consult. 22 dez. 2017]. Disponível na Internet em: https://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en#page3. ISBN 978-92-64-28795-2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) — **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça de Haia** [Em linha]. Haia: ONU, 1945 [Consult. 10 out. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.unric.org/html/portuguese/charter/Estatutotij.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - **Declaração Universal dos Direitos do Homem** [Em linha]. ONU, 1948 [Consult. 23 mai. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.fpce.up.pt/sae/pdfs/Decl_Univ_Direitos_Homem.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - **Convenção Internacional para os Direitos Políticos e Cíveis pela Assembleia-Geral das Nações Unidas através da Resolução n.º 2200 A (XXI) de 16 de dezembro de 1966** [Em linha]. ONU, 1966 [Consult. 23 mai. 2016]. Disponível na Internet em: http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_2.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - **Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas** [Em linha]. Viena: ONU, 1988 [Consult. 17 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/27>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - **Convenção Internacional para a Supressão do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1999** [Em linha]. ONU, 1999 [Consult. 23 out. 2014]. Disponível na Internet em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/seguranca publica/conv_int_supressao_terrorismo_bombas.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional** [Em linha]. New York: United Nations Office on Drugs and Crime, 2000 [Consult. 8 jan. 2014]. Disponível na Internet em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção** [Em linha]. New York: United Nations Office on Drugs and Crime, 2003 [Consult. 24 fev. 2014]. Disponível na Internet em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

PARLAMENTO — **Constituição da República Portuguesa — VII Revisão Constitucional 2005** [Em linha]. Assembleia da República, 2005 [Consult. 22 jan. 2015]. Disponível na Internet em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>.

PARLAMENTO EUROPEU — **European Parliament, Parliament Report on the EU approach on criminal law** [Em linha]. Bruxelas: Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, 2012 [Consult. 17 mai. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=REPORT&reference=A7-2012-0144&language=EN>.

PARLAMENTO EUROPEU — **Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de outubro de 2013, sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais: recomendações sobre medidas e iniciativas a desenvolver** [Em linha]. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2013 [Consult. 11 jan. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0444&from=PT>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - **Loi n° 2016-819 du 21 juin 2016 réformant le système de répression des abus de marché** [Em linha]. Legifrance, 2016 [Consult. 13 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000032743112&categorieLien=id>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - **Constitution du 4 octobre 1958 Version consolidée au 25 janvier 2018** [Em linha]. Legifrance, 2018 [Consult. 25 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - **Code pénal Version consolidée au 16 décembre 2017** [Em linha]. Legifrance, 2017 [Consult. 22 fev. 2016]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - **Code des douanes Version consolidée au 1 janvier 2018** [Em linha]. Legifrance, 2018 [Consult. 12 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071570>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - **Code général des impôts Version consolidée au 10 janvier 2018** [Em linha]. Legifrance, 2018 [Consult. 12 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069577>.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE - **Code de procédure pénal Version consolidée au 18 janvier 2018** [Em linha]. Legifrance, 2018 [Consult. 25 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154>.

STJ - **Acórdão de 13 de fevereiro de 1992** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 1992 [Consult. 24 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 13 de maio de 1998** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 1998 [Consult. 3 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 5 de novembro de 1998** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 1998 [Consult. 12 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 23 de outubro de 2002** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2002 [Consult. 7 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 27 de abril de 2005** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2005 [Consult. 14 abr. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

STJ - **Acórdão de 2 de maio de 2005** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2005 [Consult. 12 abr. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 7 de dezembro de 2005** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2005 [Consult. 23 abr. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, de 23 de novembro de 2005** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2005 [Consult. 24 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2006, de 23 de novembro de 2005** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2005 [Consult. 24 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 20 de setembro de 2006** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2006 [Consult. 12 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 12 de setembro de 2007** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2007 [Consult. 13 jun. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 12 de março de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 24 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 13 de março de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 24 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2008 de 31 de março de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 13 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 2 de abril de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 13 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 3 de setembro de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 26 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão de 16 de outubro de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 11 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ — **Acórdão para a fixação de jurisprudência n.º 13/2009 de 17 de fevereiro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 24 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

STJ — **Acórdão de 17 de dezembro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 3 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 6 de maio de 2010** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2010 [Consult. 10 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 30 de junho de 2010** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2010 [Consult. 14 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 14 de julho de 2010** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2010 [Consult. 11 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 20 de junho de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 14 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

STJ - **Acórdão de 8 de janeiro de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 16 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/supremo-tribunal-justica/>.

TC — **Acórdão n.º 240/97 relativamente ao processo n.º 70/97.** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência [Consult. 26 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=%EDnsito&ficha=784&pagina=31&exacta=&nid=3478.

TC — **Acórdão n.º 644/98 relativamente ao processo n.º 1042/07.** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência [Consult. 26 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=%EDnsito&ficha=361&pagina=13&exacta=&nid=8247.

TC — **Acórdão n.º 677/98 relativamente ao processo n.º 537/00.** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência [Consult. 26 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=exculpa%E7%E3o&ficha=37&pagina=1&exacta=&nid=573.

TC — **Acórdão n.º 85/85 relativamente ao processo n.º 95/84.** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência [Consult. 13 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850085.html>.

TC — **Acórdão n.º 99/2002 relativamente ao processo n.º 482/2001.** [Em linha]. Diário da República n.º 79/2002, Série II de 2002-04-04 [Consult. 13 jul. 2016]. Disponível na Internet em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/3590112/details/maximized?sort=whenSearchable&sortOrder=DESC%2Fen&q=Lei+n.%C2%BA%2010%2F97%2Fen%2Fen%2Fen&print_preview=print-preview&perPage=25%2Fen.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TC - **Acórdão n.º 162/02 de 17 de abril de 2002** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2002 [Consult. 29 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC - **Acórdão n.º 137/02 de 26 de setembro de 2002** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2002 [Consult. 12 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC - **Acórdão n.º 181/2005 de 5 de abril de 2005** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2005 [Consult. 16 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC - **Acórdão n.º 278/2007 de 2 de maio de 2007** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2007 [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC — **Acórdão n.º 164/2008 relativamente ao processo n.º 1042/2007**. [Em linha]. Diário da República n.º 71/2008, Série II de 2008-04-10 [Consult. 22 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <https://dre.tretas.org/dre/1668308/acordao-164-2008-de-10-de-abril>.

TC - **Acórdão n.º 213/08 de 2 de abril de 2008** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2008 [Consult. 4 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC — **Acórdão n.º 265/2008 relativamente ao processo n.º 1112/2007**. [Em linha]. Diário da República n.º 78/2008, Série II de 2008-05-23 [Consult. 22 jul. 2016]. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=ac%F3rd%E3o&ficha=916&pagina=35&exacta=&nid=10148.

TC - **Acórdão n.º 486/2009 de 5 de novembro de 2009** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2009 [Consult. 2 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC - **Acórdão n.º 133/2010 de 14 de abril de 2010** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2010 [Consult. 16 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC - **Acórdão n.º 101/2015 de 11 de fevereiro de 2015** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2015 [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TC - **Acórdão n.º 392/2015 de 12 de agosto de 2015** [Em linha]. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, 2015 [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

TCAS - **Acórdão de 15 de fevereiro de 2011** [Em linha]. DGSI, Jurisprudência, 2011 [Consult. 1 jul. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/0/717922be4ecb14e1802578490059ddf7?OpenDocument>.

TEDH — **Acórdão de 8 de junho de 1976 — Engel e Holanda — Processos apensos 5100/71, 5101/71, 5102/71, 5354/72 e 5370/72** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 1976 [Consult. 8 set.

2014]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62010CC0489#t-ECR_62010CC0489_PT_01-E0044.

TEDH — **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** [Em linha]. Roma: TEDH, Conselho da Europa, 1950 [Consult. 9 mar. 2014]. Disponível na Internet em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

TJCE — **Acórdão de 5 de fevereiro de 1963 — Gend & Loos/Administração Fiscal neerlandesa - Processo C-26/62** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 1963 [Consult. 25 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61962CJ0026&from=EN>.

TJCE — **Acórdão de 15 de julho de 1964 — Costa/Enel - Processo 6/64** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 1964 [Consult. 25 out. 2014]. Disponível na Internet em: https://institutoeuropeu.eu/images/stories/Cosa_Enel.pdf.

TJUE — **Acórdão de 26 de maio de 1981 - Processo C-157/80** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 1981 [Consult. 28 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:1981:157:FULL&from=EN>.

TJUE — **Acórdão de 15 de maio de 1986 - Processo 222/84** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 1989 [Consult. 17 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61988CJ0068>.

TJUE — **Acórdão de 21 de setembro de 1989 — Comissão Europeia contra República Helénica - Processo C-68/88 “Greek Maize”** [Em linha]. Curia, 1986 [Consult. 16 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93487&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=274311>.

TJUE — **Acórdão de 26 de janeiro de 1993 Processo C-112/91** [Em linha]. Curia, 1993 [Consult. 3 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98044&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=276940>.

TJUE — **Acórdão de 3 de dezembro de 1992 — Processo C-97/91** [Em linha]. Curia, 1992 [Consult. 12 out. 2015]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b3d9f948-787d-43b7-b8ee-7918aaa24efd.0009.06/DOC_2&format=PDF.

TJUE — **Acórdão de 14 de fevereiro de 1995 — Processo C-279/93** [Em linha]. Curia, 1995 [Consult. 8 jul. 2015]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99137&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=277350>.

TJUE — **Acórdão de 12 de dezembro de 1996 — Processos apensos C-74/95 e C-129/95** [Em linha]. CURIA, 1996 [Consult. 19 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=100165&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=270376>.

TJUE — **Acórdão de 30 de setembro de 2003 — Processo C-224/01** [Em linha]. CURIA, 2003 [Consult. 14 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=48649&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=275517>.

TJUE — **Acórdão de 3 de maio de 2005 — Processos apensos C-387/02, C-391/02 e C-403/02** [Em linha]. CURIA, 2005 [Consult. 21 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=59275&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=271741>.

TJUE — **Acórdão de 16 de junho de 2005 — Tribunal de Florença (Itália) - Processo C-105/03** [Em linha]. CURIA, 2005 [Consult. 18 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=59363&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=30063>.

TJUE — **Acórdão de 28 de junho de 2005 — Processos apensos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P, C-206/02 P, C-207/02 P, C-208/02 P e C-213/02 P** [Em linha]. CURIA, 2005 [Consult. 18 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=59846&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=270669>.

TJUE — **Acórdão de 13 de setembro de 2005 — Comissão/Conselho - Processo C-176/03** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 2005 [Consult. 16 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0176&from=EN>.

TJUE — **Acórdão de 2 de janeiro de 2006 — Processos apensos C-354/03, C-355/03 e C-484/03** [Em linha]. CURIA, 2006 [Consult. 2 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=57306&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=270282>.

TJUE — **Acórdão de 11 de maio de 2006 — Processo C-384/04** [Em linha]. CURIA, 2006 [Consult. 2 ago. 2016]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?sessionId=9ea7d2dc30d56110b442e4e440f4a880d9139135794a.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuNbNb0?text=&docid=56811&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=54007>.

TJUE — **Acórdão de 6 de setembro de 2006 - Processo C-196/04** [Em linha]. CURIA, 2006 [Consult. 14 jul. 2016]. Disponível na Internet em:

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=63874&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=283542>.

TJUE — **Acórdão de 28 de setembro de 2006 - Processo C-150/05** [Em linha]. CURIA, 2006 [Consult. 01 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=65194&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=441190>.

TJUE — **Acórdão de 15 de fevereiro de 2007 - Processo C-345/04** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 19 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?sessionId=9ea7d2dc30ddf54f57b74db049cbb5b0d24f24edf7c8.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuPch50?docid=63637&pageIndex=0&doclang=PT&dir=&occ=first&part=1&cid=87343>.

TJUE — **Acórdão de 27 de fevereiro de 2007 - Processo C-355/04P** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 19 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=61241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1027536>.

TJUE — **Acórdão de 3 de maio de 2007 - Processo C-303/05** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 19 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=61470&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=269881>.

TJUE — **Acórdão de 18 de julho de 2007 — Processo C-367/05** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 19 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=62757&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=440797>.

TJUE — **Acórdão de 18 de julho de 2007 — Processo C-288/05** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 19 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=62753&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=441027>.

TJUE — **Acórdão de 23 de outubro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias - Processo C-440/05/04P** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 19 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=70715&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=261895>.

TJUE — **Acórdão de 18 de dezembro de 2007 - Processo 077/05** [Em linha]. CURIA, 2007 [Consult. 22 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=71935&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=449457>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TJUE — **Acórdão de 1 de dezembro de 2008 - Processo C-388/08 PPU** [Em linha]. CURIA, 2008 [Consult. 11 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=66639&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448544>.

TJUE — **Acórdão de 22 de dezembro de 2008 - Processo C-491/07** [Em linha]. CURIA, 2008 [Consult. 23 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73224&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=440536>.

TJUE — **Acórdão de 28 de abril de 2008 - Processo C-66/08** [Em linha]. CURIA, 2008 [Consult. 23 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=76259&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448862>.

TJUE — **Acórdão de 12 de agosto de 2008 - Processo C-296/08 PPU** [Em linha]. CURIA, 2008 [Consult. 11 nov. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=68716&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448643>.

TJUE — **Acórdão de 6 de outubro de 2009 - Processo C-123/08** [Em linha]. CURIA, 2009 [Consult. 27 jun. 2015]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=77860&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448752>.

TJUE — **Acórdão de 21 de outubro de 2010 - Processo C-306/09** [Em linha]. Curia, 2010 [Consult. 24 abr. 2015]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83633&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448317>.

TJUE — **Acórdão de 16 de novembro de 2010 - Processo C-261/09** [Em linha]. Curia, 2010 [Consult. 13 jan. 2016]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=84420&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448445>.

TJUE — **Acórdão de 29 de janeiro de 2013 - Processo C-396/11** [Em linha]. Curia, 2013 [Consult. 12 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=132981&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=448228>.

TJUE — **Acórdão de 26 de fevereiro de 2013 - Processo C-399/11** [Em linha]. Curia, 2013 [Consult. 12 out. 2014]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2013.114.01.0012.01.POR.

TJUE — **Acórdão de 30 de maio de 2013 - Processo C-168/13 PPU** [Em linha]. Curia, 2013 [Consult. 12 jun. 2014]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2013.225.01.0038.01.POR.

TJUE — **Acórdão de 14 de novembro de 2013 - Processo C-60/12** [Em linha]. Curia, 2013 [Consult. 12 jun. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=144486&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=449923>.

TJUE — **Acórdão de 6 de fevereiro de 2014 - Processo C-398/12** [Em linha]. Curia, 2014 [Consult. 21 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=147521&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=440230>.

TJUE — **Acórdão de 8 de abril de 2014 — Processos apensos C293/12 e C-594/12** [Em linha]. Curia, 2014 [Consult. 16 fev. 2017]. Disponível na Internet em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2014.175.01.0006.01.POR.

TJUE — **Acórdão de 12 de maio de 2014 — Direitos Fundamentais — Aplicação do direito da União - Processo C-45/14** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 2014 [Consult. 21 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CB0045&from=PT>.

TJUE — **Acórdão de 16 de julho de 2015 - Processo C-237/15 PPU** [Em linha]. Curia, 2015 [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165908&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=447727>.

TJUE — **Acórdão de 25 de setembro de 2015 - Processo C-463/15 PPU** [Em linha]. Curia, 2015 [Consult. 13 fev. 2016]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=169581&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=447223>.

TJUE — **Acórdão de 6 de outubro de 2015 - Processo C-362/14** [Em linha]. Curia, 2015 [Consult. 24 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=169195&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=762183>.

TJUE — **Acórdão de 15 de outubro de 2015 - Processo C-216/14** [Em linha]. Curia, 2015 [Consult. 23 fev. 2015]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=169826&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=667057>.

TJUE — **Acórdão de 10 de março de 2016 — rejeição da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo — Diretiva 2005/60/CE — Medidas de vigilância da clientela — Diretiva 2007/64/CE — Serviços de pagamento no mercado interno - Processo C-235/14** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 2016 [Consult. 16 out. 2014]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=174929&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=264320>.

TJUE — **Acórdão de 5 de abril de 2016 — Pal Aranyosi — Mandado de detenção europeu — Processos apensos C-404/15 e C-659/15 PPU** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 2016 [Consult. 16 out. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=175547&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=256003>.

TJUE — **Acórdão de 1 de junho de 2016 — Processos C-241/15** [Em linha]. Curia, 2016 [Consult. 24 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=179221&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=447472>.

TJUE — **Acórdão de 1 de junho de 2016 — Processos C-241/15** [Em linha]. Curia, 2016 [Consult. 24 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=179221&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=447472>.

TJUE — **Acórdão de 9 de junho de 2016 — Processos C-25/15** [Em linha]. Curia, 2016 [Consult. 13 mar. 2016]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=179786&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=651325>.

TJUE — **Acórdão de 8 de novembro de 2016 — Processos C-554/14** [Em linha]. Curia, 2016 [Consult. 24 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185201&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=614600>.

TJUE — **Acórdão de 11 de janeiro de 2017 — Processo C-289/15** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 26 jan. 2018]. Disponível na Internet em:

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=186681&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=613054>.

TJUE — **Acórdão de 25 de janeiro de 2017 — Processo C-582/15** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 26 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=187123&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=612371>.

TJUE — **Acórdão de 25 de janeiro de 2017 — Processo C-640/15** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 2 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=187123&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=612371>.

TJUE — **Acórdão de 4 de maio de 2017 — Intercontinental SARL — Administração das Alfândegas e Direitos Indiretos - Processo C-17/16** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 27 out. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d562d928982fd4423ba198d57a6295c462.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4PaNuQe0?text=&docid=190321&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=255489>.

TJUE — **Acórdão de 29 de junho de 2017 — Rechtbank Amsterdam — Mandado de detenção europeu - Processo C-579/15** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 23 out. 2017]. Disponível na Internet em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62015CA0579>.

TJUE — **Parecer 1/15 de 26 de julho de 2017** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 11 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-07/cp170084pt.pdf>.

TJUE — **Acórdão de 10 de agosto de 2017 Processo C-271/17 PPU** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 2 jan. 2018]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193541&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=274587>.

TJUE — **Acórdão de 7 de setembro de 2017 — Demarchi Gino Sas e Graziano Garavaldi — CDFUE — Processos apensos C-177/17 e C-178/17** [Em linha]. Curia, 2017 [Consult. 2 jan. 2019]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=194442&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=267806>.

TJUE — **Acórdão de 14 de setembro de 2017 — Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie — CDFUE - Processo C-18/16** [Em linha]. EUR-Lex Access to European Union Law, 2017 [Consult. 24 out. 2017]. Disponível na Internet em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=194431&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=257572>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TRC - **Acórdão de 16 de maio de 2007** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2007 [Consult. 13 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 27 de junho de 2007** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2007 [Consult. 11 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 8 de outubro de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 14 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 14 de janeiro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 14 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 2 de junho de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 3 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 18 de novembro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 16 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 9 de dezembro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 23 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 10 de fevereiro de 2010** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2010 [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 28 de setembro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 14 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 21 de março de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 2 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 9 de maio de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 19 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 23 de maio de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 2 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 20 de junho de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 26 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 23 de janeiro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 1 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 15 de maio de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 21 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TRC - **Acórdão de 10 de julho de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 29 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 2 de outubro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 2 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 10 de outubro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 2 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 27 de novembro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 27 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 12 de março de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 14 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 28 de maio de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 4 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 4 de fevereiro 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 19 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 25 de fevereiro 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 11 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 4 de março de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 23 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 3 de junho de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 16 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 16 de junho de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 18 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 1 de julho de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 20 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 24 de fevereiro de 2016** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2016 [Consult. 24 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 5 de abril de 2017** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2017 [Consult. 22 jul. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRC - **Acórdão de 24 de maio de 2017** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2017 [Consult. 9 jun. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TRE - **Acórdão de 3 de junho de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 18 de outubro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 26 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 7 de dezembro de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 13 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 8 de janeiro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 24 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 30 de janeiro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 22 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 28 janeiro de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 29 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 13 de maio de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 21 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 17 de junho de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 27 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 20 de janeiro de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 8 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 17 de março de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 1 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 19 de maio de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 14 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 16 de junho de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 1 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 14 de julho de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 13 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRE - **Acórdão de 2 de maio de 2017** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2017 [Consult. 27 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-evora/>.

TRG - **Acórdão de 11 de fevereiro de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 12 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-guimaraes/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TRG - **Acórdão de 9 de fevereiro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 16 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-guimaraes/>.

TRG - **Acórdão de 12 de outubro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 3 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-guarda/>.

TRG - **Acórdão de 12 de setembro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 24 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-guarda/>.

TRG - **Acórdão de 6 de outubro de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 3 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-guimaraes/>.

TRL - **Acórdão de 28 de junho de 2001** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2001 [Consult. 21 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 11 de outubro de 2006** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2006 [Consult. 20 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 24 de outubro de 2007** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2007 [Consult. 24 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 6 de novembro de 2007** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2007 [Consult. 19 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 3 de junho de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 21 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 28 de maio de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 17 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 3 de novembro de 2009** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2009 [Consult. 20 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 4 de março de 2010** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2010 [Consult. 15 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 11 de janeiro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 13 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 2 de março de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 22 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 22 de março de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 23 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TRL - **Acórdão de 29 de março de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 7 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 18 de maio de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 9 fev 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 30 de junho de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 10 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 15 de novembro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 12 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 28 de setembro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 13 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 10 de abril de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 5 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 22 de maio de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 4 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 28 de maio de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 2 fev. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 18 de julho de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 17 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 19 de maio de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 17 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 26 de maio de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 11 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 25 de junho de 2015** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2015 [Consult. 26 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 10 de maio de 2016** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2016 [Consult. 11 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRL - **Acórdão de 9 de fevereiro de 2017** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2017 [Consult. 18 jun. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-lisboa/>.

TRP - **Acórdão de 9 de abril de 2008** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2008 [Consult. 9 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

DA BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

TRP - **Acórdão de 23 de novembro de 2011** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2011 [Consult. 8 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 27 de janeiro de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 11 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 20 de junho de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 14 out. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 27 de junho de 2012** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2012 [Consult. 3 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 6 de fevereiro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 29 jan. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 21 de março de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 17 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 24 de abril de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 26 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 11 de setembro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 21 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 18 de setembro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 15 dez. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 23 de outubro de 2013** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2013 [Consult. 2 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 8 de janeiro de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 2 mar. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 5 de fevereiro de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 4 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 9 de abril de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 29 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 21 de maio de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 11 nov. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 11 de junho de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 3 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 17 de setembro de 2014** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2014 [Consult. 1 set. 2016]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 14 de setembro de 2016** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2016 [Consult. 1 fev. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

TRP - **Acórdão de 29 de março de 2016** [Em linha]. Jurisprudência dos Tribunais Portugueses, 2017 [Consult. 6 out. 2017]. Disponível na Internet em: <http://www.acordaos.pt/tribunal-da-relacao-porto/>.

UNIÃO ECONÓMICA BENELUX, DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E DA REPÚBLICA FRANCESA — **Acervo de Schengen — Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns** [Em linha]. Jornal Oficial nº L 239 de 22 de setembro de 2000 [Consult. 16 mai. 2014]. Disponível na Internet em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=EN](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=EN).

UNODC - **Economic and Financial Crimes: Challenges to Sustainable Development. The Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice** [Em linha]. Bangeoque, 18 a 25 de abril de 2005 [Consult. 2 fev. 2014]. Disponível na Internet em: <https://www.un.org/events/11thcongress/infoparticipants.pdf>.

APÊNDICE I - DOS INSTRUMENTO DE RECOLHA DE INFORMAÇÃO: GUIÃO DA ENTREVISTA EXPLORATÓRIA E ENTREVISTAS

Apresentação do entrevistador: Doutorando Nelson Macedo da Cruz da FDUNL que se encontra a realizar a tese de investigação no âmbito do Doutoramento em Direito e Segurança.

Desde já, é solicitada a autorização para a gravação de toda a entrevista com vista à sua transcrição e sua apensação nos anexos.

Da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional na UE

Atendendo aos desenvolvimentos da revisão da literatura e investigação jurídica apresentados nos capítulos anteriores, é formulado, nesta fase, o guião da entrevista exploratória destinada a reconhecido especialista do objeto de investigação, na área científica do Direito, associada a um íntimo conhecimento da criminalidade organizada transnacional. O mesmo será, deste modo, estruturado de acordo com os objetivos específicos de investigação e as questões derivadas enunciadas, tendo em vista a resposta à questão central, o cumprimento do objetivo central e a verificação das hipóteses enunciadas.

O conceito de Direito Penal Transnacional detém uma ramificação denominada DPE, cuja operacionalização concetual carece de uma necessária densificação, que visa estabelecer um padrão normativo processual penal e penal que permita aos seus Estados-Membros desenvolverem a sua ação penal conjunta, ou mesmo, unitariamente. A sua criação remonta ao fim da segunda guerra mundial, tendo sido preenchido pelas inúmeras iniciativas legais europeias e dos seus Estados-Membros desde então. Este percurso histórico culmina com o Tratado de Lisboa as demais leis secundárias europeias que estabelecem um renovado quadro processual penal e penal que vincula os demais Estados-Membros.

Com base na investigação jurídica deste quadro de Direito Europeu sob a sigla ELSJ confrontado com uma análise de Direito comparado respeitante ao bloco jurídico processual penal e penal de cada Estado-Membro, várias lacunas e inconsistências são

detetadas que impossibilitam o fim do DPE: a possibilidade da UE, materializada por todos os seus Estados-Membros, exercer unitariamente, ou pelo menos, coordenada e sinergicamente, a sua ação penal.

Atendendo ao conceito e às características das organizações criminosas transnacionais, verifica-se que a sua ação é global e além-fronteiras, ou seja, altamente transnacional, sofisticada e evolutiva, entre outras. As suas atividades ilícitas direcionam-se inevitavelmente para a maximização dos proveitos criminais, sendo que estes, por sua vez, envolvem obrigatória e invariavelmente o cometimento de crimes económicos, financeiros e tributários. É entendido que a forma mais eficiente de neutralizar estas organizações assente na investigação desses crimes com vista à deteção, congelamento e recuperação dos ativos ilícitos: a investigação económica, financeira e tributária.

Por conseguinte, confrontando as demais dimensões atrás articuladas, é suscitada a problemática materializada na compreensão da adequabilidade do bloco do DPEuropeu e dos Direitos Processuais Penais e Penais dos seus Estados-Membros para a investigação económica, financeira e tributária de organizações criminosas transnacionais operantes no território da UE. Para a plena resposta a esta interrogação e, inclusivamente, para a definição de linhas de desenvolvimento futuro, várias questões derivadas foram formuladas, as quais surgem integradas no conjunto de questões que se apresentam seguidamente.

Do método da entrevista exploratória

Agradeço a atenção e tempo despendido na sua participação neste estudo. Esta entrevista pretende delimitar o objeto de estudo, compreender o seu alcance e, por fim, orientar toda a investigação em processo. Para tal, realizar-se-á uma entrevista do tipo semi-diretiva, com o seguinte leque de questões que focam os objetivos do trabalho, porém fica resguardada a liberdade do entrevistado em expor as suas experiências e conhecimentos na área. Assim, dentro de cada questão, este último poderá responder de forma aberta, porém, sem divergir para assuntos desconexos à temática.

Dos Módulos Temáticos

A: Apresentação do entrevistado;

B: A criminalidade organizada transnacional;

C: A UE e o DPE orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional;

D: *A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional.*

E: *O Projeto MOLÉCULA.*

Das Perguntas por Módulos temáticos

O seguinte Quadro demonstra os módulos temáticos, os seus respetivos objetivos específicos e o formulário de perguntas aplicado aos entrevistados.

Quadro n.º A1.9 - Das perguntas por módulos temáticos com referência aos objetivos específicos.

Fonte: Autor

Módulo Temático	Objetivos específicos	Formulário de perguntas
A: Apresentação do Entrevistado	Apresentação do entrevistado	- Qual o seu nome completo? - Quais as funções que desempenha atualmente?
B: A criminalidade organizada transnacional	- Compreender as características das organizações criminosas transnacionais; - Identificar as atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas transnacionais; - Compreender a evolução das organizações criminosas transnacionais.	- Quais as principais atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas no espaço da UE? - Como caracteriza a sua evolução desde os anos 70 no mesmo espaço? - Quais são os efeitos da criminalidade organizada na UE e nos seus Estados-Membros? - Quais as principais características da criminalidade organizada (potencialidades, vulnerabilidades, oportunidades e tendências)?
C: A UE e o DPE orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional	- Compreender o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional; - Reconhecer as principais normas do DPE para o combate à criminalidade organizada transnacional; - Reconhecer as principais linhas de desenvolvimento do DPE para otimizar o combate à criminalidade organizada transnacional.	- No seu entendimento, qual o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional e qual a sua mais-valia jurídica? - Quais as ferramentas legais e institucionais europeias que destaca no quadro do combate à criminalidade organizada transnacional? Por que motivo? - Quais os elementos chave, de uma perspetiva legal e institucional, para dotar a UE e os seus Estados-Membros de uma efetiva capacidade de combater a criminalidade organizada transnacional?
	- Estabelecer o conceito e a relevância da investigação	- O que entende pela Investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada?

APÊNDICES

<p>D: A investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional</p>	<p>económica, financeira e tributária;</p> <p>- Identificar os meios de obtenção da prova utilizados para a investigação económica, financeira e tributária;</p> <p>- Reconhecer as linhas de potenciação da investigação económica, financeira e tributária por parte da UE e dos seus Estados-Membros relativamente a organizações criminosas transnacionais.</p>	<p>- Quais os principais meios de obtenção de prova utilizados na referida investigação e quais os resultados esperados da mesma?</p> <p>- Considera este tipo de investigação relevante? Se sim, por que motivos?</p> <p>- Como potenciar a UE, os seus Estados-Membros, as suas instituições e agências para uma efetiva investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada?</p>
<p>E: Projeto MOLÉCULA</p>	<p>- Reconhecer a utilidade do projeto MOLÉCULA;</p> <p>- Compreender a admissibilidade legal e viabilidade na implementação do projeto MOLÉCULA</p>	<p>- Considera útil o estabelecimento de uma plataforma informática automatizada de cruzamento de informação fiscal, bancária, patrimonial e social para o combate à criminalidade organizada? Porquê (potencialidades, vulnerabilidades e oportunidades)?</p> <p>- Quais as principais barreiras legais que prevê se oporem à sua colocação em prática? Considera que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são devidamente protegidos? Quais seriam as suas propostas?</p>

Obrigado pela atenção, sendo certo que a sua participação em muito enriquecerá toda a investigação.

Fica ressalvado que caso o deseje, o estudo final em que participou graças a esta entrevista lhe será disponibilizado a partir de setembro de 2018.

Da lista dos entrevistados e dados técnicos¹⁴⁰⁵

Entrevistado (Entrevista Exploratória): Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
Função: Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Diretor do Doutoramento em Direito e Segurança
Data: 23 de março de 2017
Unidade/Local: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Utilização de gravador: Sim

Entrevistado 1 (Eurojust): Luís Lemos Triunfante
Função: Juiz de Direito e Perito Nacional Destacado na Eurojust (Gabinete Português).
Data: 21 de novembro de 2017
Unidade/Local: Sede da Eurojust em Haia.
Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 2 (Portugal): Armando Magalhães Pereira

¹⁴⁰⁵ Salvaguarda-se que a transcrição completa se encontra na posse do autor, porém, por questões de extensão, não se encontra presente neste relatório. São observáveis os seus resumos na Classificação das respostas do APÊNDICE 2.

APÊNDICES

Função: Comandante e coordenador de investigações da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana

Data: 21 de novembro de 2017

Unidade/Local: Unidade de Ação Fiscal — Cais da Rocha Lisboa

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 3 (Espanha): Francisco Gonzalez Ituralde

Função: Investigador da Unidade Técnica de Polícia Judiciária e Chefe do Grupo IV — Inteligência económica e financeira

Data: 17 de novembro de 2017

Unidade/Local: Unidade Técnica de Polícia Judiciária em Madrid

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 4 (França): Sandrine Masseus

Função: Investigadora da Alfândega de França - DNRED-DRD-DSAO — Grupo de Tabaco e Cigarros

Data: 17 de novembro de 2017

Unidade/Local: Instalações da Alfândega de França em Paris

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 5 (Holanda): Margot Oenema

Função: *Senior Policy Advisor International Affairs FIOD*

Data: 17 de novembro de 2017

Unidade/Local: Direção geral da FIOD em Amesterdão

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 6 (Eslováquia): Jozef Metenko

Função: Investigador do Departamento de Investigação e Criminalística da Polícia de Bratislava

Data: 2 de janeiro de 2018

Unidade/Local: do Departamento de Investigação e Criminalística da Polícia em Bratislava

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 7 (Itália): Claudio Di Gregorio

Função: Coordenador de investigações do Comando Regional Friuli Venezia Giulia da Guardia di Finanza Trieste.

Data: 26 de dezembro de 2017

Unidade/Local: Comando Regional Friuli Venezia Giulia da Guardia di Finanza Trieste

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 8 (Malta): Rennie Stivala

Função: Investigador da polícia de Malta numa ramificação especializada para a gestão, investigação e acusação de todos os crimes económicos.

Data: 11 de janeiro de 2017

Unidade/Local: Quartel-General da Polícia de Malta

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 9 (Eslovénia): Sandi Antolovič

Função: Investigador de serviços especializado de investigação da Administração Tributária da República da Eslovénia

Data: 22 de fevereiro de 2017

Unidade/Local: Ministério das Finanças Esloveno

Utilização de gravador: Não (correio eletrónico).

Entrevistado 10 (Polónia): Piotr Popławski

Função: Investigador da Unidade de Informação do Serviço Aduaneiro.

Data: 23 de dezembro de 2016

APÊNDICES

Unidade/Local: Sede do Serviço Aduaneiro - Varsóvia
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico).

Entrevistado 11 (Grécia): Theodoros Georgiadis
Função: Investigador do Serviço de Investigação da Alfândega de Thessaloniki.
Data: 27 de fevereiro de 2017
Unidade/Local: Alfândega de Thessaloniki.
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico).

Entrevistado 12 (República Checa): Lukas Basta
Função: Investigador Económico-Financeiro da Polícia Checa
Data: 6 de junho de 2017
Unidade/Local: Departamento de Investigação em Praga
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico)

Entrevistado 13 (Roménia): Adriana Stroe
Função: Investigadora do Departamento de Combate contra o Crime Organizado de Bucareste
Data: 6 de outubro de 2017
Unidade/Local: Departamento de Combate contra o Crime Organizado de Bucareste
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico).

Entrevistado 14 (Bulgária): Lyuboslav Gashtarov
Função: Investigador coordenador do departamento de crimes económicos e fiscais da Direção Nacional da Polícia da Bulgária
Data: 14 de março de 2017
Unidade/Local: Direção Nacional da Polícia da Bulgária em Sofia.
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico).

Entrevistado 15 (Hungria): Katalin Móri
Função: Investigadora criminal da administração nacional fiscal e aduaneira
Data: 27 de fevereiro de 2017
Unidade/Local: Gabinete da repartição da administração nacional fiscal e aduaneira em Budapeste.
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico).

Entrevistado 16 (Finlândia): Sami Nevalainen
Função: Investigador criminal da alfândega da Finlândia
Data: 19 de janeiro de 2017
Unidade/Local: Alfândega da Alfândega em Helsínquia.
Utilização de gravador: Não (correio eletrônico).

APÊNDICE II — DA ANÁLISE DOS RESULTADOS DA ENTREVISTA EXPLORATÓRIA E ENTREVISTAS

O seguinte quadro expõe as respostas obtidas de cada entrevistado às questões B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1 e E2:

Tabela n.º AII.1 — Da análise das respostas às questões B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1 e E2

Fonte: Autor

Respostas à Questão B1: “Quais as principais atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas no espaço da UE?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Saliento o tráfico de droga, de armas e de seres humanos ou órgãos, corrupção, extorsão, crimes informáticos, o contrabando e a fraude fiscal, o branqueamento de capitais, e de um modo geral, a venda de vários produtos ilícitos e prestação de serviços ilegais”.
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>“Considerando que tal resposta é obtida pela recolha de informação e dados estatísticos disponíveis nas agências europeias, nomeadamente no Europol e na Eurojust, face às funções que desempenha atualmente na Eurojust, é preferível dar nota das principais áreas de criminalidade transfronteiriça que são tramitadas na Eurojust:</p> <ul style="list-style-type: none"> •crime organizado, como tipo de crime isolado (associação criminosa portuguesa); •tráfico de estupefacientes; •branqueamento de capitais; •crimes associados a material nuclear e radioativo; •introdução clandestina de imigrantes; •tráfico de seres humanos; •tráfico de veículos roubados; •homicídio voluntário e ofensas corporais graves; •tráfico de órgãos e tecidos humanos; •rapto, sequestro e tomada de reféns; •racismo e xenofobia; •roubo e furto qualificado; •tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte; •burla e fraude; •crimes contra os interesses financeiros da União Europeia; •abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro; •extorsão de proteção e extorsão; •contrafação e piratagem de produtos; •falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico; •falsificação de moeda e de meios de pagamento; •criminalidade informática; •corrupção; •tráfico de armas, munições e explosivos; •tráfico de espécies animais ameaçadas; •tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas; •crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios; •tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento; •abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais; •genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. <p>As prioridades atuais da Eurojust são o terrorismo, tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal”.</p>
Entrevistado 2 (Portugal)	“Criminalidade económico-financeira (contrabando, fraudes organizadas aos impostos — fraude em matéria do IVA e aos impostos especiais sobre o consumo), tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, terrorismo e imigração clandestina associada ao tráfico de seres humanos e cibercriminalidade”
Entrevistado 3 (Espanha)	“O crime organizado é um fenómeno dinâmico que se expande rapidamente num mundo globalizado onde as tecnologias da informação facilitam comunicação e transações comerciais lícitas e ilícitas. A liberdade de movimentos da UE é baseada na segurança, mas a segurança interna permanece um poder nuclear dos Estados-Membros. Isto significa que as transações ilícitas não conhecem as fronteiras internas da UE enquanto a <i>law enforcement</i> continua sob a alçada das administrações dos Estados-Membros. O Europol e Eurojust estão a alargar estes limites como nunca antes, mas a sua ação continua restringida.”
Entrevistado 4 (França)	“O tráfico de droga, o tráfico de armas, a extorsão, a violência, o tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal, o financiamento do terrorismo e o branqueamento de capitais”.
Entrevistado 5 (Holanda)	“Um vasto conjunto de atividades de comercialização ilícita de bens lícitos e ilícitos bem como prestação ilícita de serviços lícitos e ilícitos, sendo este rol impossível de enumerar dada a sua vastidão.”

APÊNDICES

	<p>Todos passam, no entanto, por crimes económicos, financeiros e tributários e branqueamento de capitais para armazenar, movimentar e reutilizar os proveitos gerados pelas atividades mencionadas”.</p>
Entrevistado 6 (Eslováquia)	<p>“As organizações criminosas transnacionais desempenham um conjunto de atividades não inumeráveis, dada a sua vastidão e amplitude, todavia centram-se nos crimes de droga, armas, tráfico de seres humanos e crimes económicos, financeiros e tributários. Todos eles apontam em direção ao dinheiro e à maximização do lucro, e, por isso, envolvem sempre os crimes anteriormente referidos”.</p>
Entrevistado 7 (Itália)	<p>“Todas as atividades conduzidas pelas organizações criminosas transnacionais visam reforçar o seu poder de associação, maximizando os lucros e os proveitos. Os crimes económicos, financeiros e tributários são as atividades mais desafiadoras das organizações criminosas transnacionais, pois é destas atividades que resulta o seu último propósito. Qualquer falha nesta atividade põe em causa todas as atividades anteriores, daí estas depositarem o seu máximo esforço na cobertura destas operações”.</p>
Entrevistado 8 (Malta)	<p>“O crime organizado analisa cuidadosamente todas os nichos de oportunidade onde as leis locais não são adequadas e descobre formas criativas de produzir negócios lucrativos que são extremamente céleres em produzir uma larga quantidade de dinheiro. Este dinheiro é então reinvestido em negócios legais de modo a branquear estes mesmos fundos ilícitos”.</p>
Entrevistado 9 (Eslovénia)	<p>“Na minha perspetiva, as organizações criminosas transnacionais desenvolvem atividades que inevitavelmente geram lucros e proveitos. Todas as atividades convergem para este fim último, designadamente, os crimes informáticos, o tráfico de droga, de armas, de seres humanos, o contrabando e o vasto rol de crimes económicos, financeiros e tributários”.</p>
Entrevistado 10 (Polónia)	<p>“As organizações criminosas transnacionais desenvolvem atividades associadas ao tráfico de seres humanos, tráfico de droga e de armas, crimes fiscais e um vasto rol de crimes específicos em vários setores económicos que garantem elevados lucros em pouco tempo. Não é possível enumerá-las, mas são setores reduzidamente controlados e mal regulados. Como ponto comum, o branqueamento de capitais é inevitável para tornar esses rendimentos utilizáveis”.</p>
Entrevistado 11 (Grécia)	<p>“As organizações criminosas dedicam-se fundamentalmente ao conjunto de atividades tradicionais (tráfico de droga, tráfico de armas, tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal, roubos e furtos), mas também a novas formas criminais como o cibercrime e a venda de bens e prestação de serviços ilegais ou ocultados das autoridades de controlo. Todas estas envolvem sempre o ganho de ativos de todo o tipo de forma, convergindo assim na criminalidade económica, financeira e tributária”.</p>
Entrevistado 12 (República Checa)	<p>“As atividades conduzidas assentam fundamentalmente no contrabando, no tráfico de drogas e de produtos equivalentes, tráfico de seres humanos e auxílio à imigração ilegal, corrupção, roubos e furtos e cibercrimes. Todos eles confluem no branqueamento de capitais, estas organizações para serem rentáveis têm de fazer circular os ativos e os integrar a fim de serem utilizados e reinvestidos licitamente”.</p>
Entrevistado 13 (Roménia)	<p>“O crime organizado dedica-se hoje fundamentalmente ao vasto leque de crimes informáticos praticados na íntegra no ciberespaço, bem como à comercialização de todo o tipo de bens e serviços ilícitos na <i>dark</i> e <i>deep web</i>, mesmo inclusivamente, na <i>web</i> livremente acessível ou superficial. Todas estas atividades dirigem-se para a angariação de dinheiro, dinheiro este que não abandona o mundo virtual por via das criptomoedas e mais famosa <i>bitcoin</i>. Este mesmo dinheiro é reinvestido e reutilizado para a prática de outros crimes, funcionando num circuito económico paralelo, encriptado e completamente oculto”.</p>
Entrevistado 14 (Bulgária)	<p>“Conduzem um vasto leque de atividades criminosas, tudo depende das oportunidades por explorar em determinado local ou nicho de mercado. As organizações criminosas preenchem nichos de mercado que lhe garantam a maior rentabilidade no menor tempo possível. Este é o objetivo para que confluem todas as atividades. Pela sua origem criminal primária, é óbvio que todas elas também cometem reiteradamente crimes económicos, financeiros e tributários”.</p>
Entrevistado 15 (Hungria)	<p>“Tráfico de droga e de armas, tráfega de seres humanos, contrafação e passagem de moeda falsa e de meios de pagamento, burlas informáticas, branqueamento de capitais, crimes económico-financeiros, crimes fiscais e aduaneiros, crimes ambientais e tráfico de espécies protegidas, financiamento do terrorismo e outros crimes mais específicos”.</p>
Entrevistado 16 (Finlândia)	<p>“As organizações criminosas funcionam hoje como verdadeiras unidades empresariais que fornecem todo o tipo de bens e todo o tipo de serviços, pela <i>dark</i> e <i>deep web</i>, por toda a UE e arriscaria-me por todo o mundo. O seu funcionamento já não é hierarquizado, mas em rede, segmentado por área de atividade, todas elas apontadas em direção ao lucro fácil. O branqueamento de capitais continua a representar a forma de utilizar esses proveitos, iludindo as autoridades tributárias e de controlo”.</p>
Respostas à Questão B2: “Como caracteriza a sua evolução desde os anos 70 no mesmo espaço?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	<p>“O processo de globalização e europeização potenciou as organizações criminosas, tornando-as transnacionais. Não existe fronteiras, a circulação é livre e total”.</p>
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>“A evolução ao longo dos anos traduziu-se em maior grau de organização, sofisticação e mais meios humanos e financeiros envolvidos, numa área de intervenção mais ampla e com maior impacto. Contudo, há que atentar que o crime organizado no século XXI não tem uma estrutura rígida e centralizada, operando em vários grupos e subgrupos que, por vezes, se associam para realização de negócios e atividades específicas de maior relevância, atravessando fronteiras e verdadeiramente, globalizando-se. Assim, as organizações criminosas formam alianças entre si e mesmo com organizações terroristas (que lidam com diversas atividades ilícitas como forma de financiamento de seus objetivos políticos), fomentando uma rede secundária de outras organizações criminosas de apoio e divisão de tarefas”.</p>
Entrevistado 2 (Portugal)	<p>“No sentido de uma maior complexidade e sofisticação, o que se traduziu no incremento de dificuldades na prevenção e combate ao crime organizado. O crime organizado não só tem uma maior expressão, como os grupos organizados deixaram de ter uma atuação sobretudo confinada às fronteiras nacionais, como era o caso dos anos setenta e década de oitenta, para passarem a operar, com crescente facilidade e eficácia, à escala europeia, atuando em comparticipação supranacional, constituindo autênticas “<i>parcerias</i>” dentro e fora do território da União (“<i>criminalidade transfronteiriça</i>”). A transnacionalidade é, sem margem para quaisquer dúvidas, um traço distintivo da atuação dos grupos</p>

APÊNDICES

	organizados que operam no espaço europeu. A implementação do Mercado Único Europeu, em 1993, como instrumento de criação de uma união aduaneira entre os Estados-Membros, com a supressão progressiva das restrições às trocas comerciais e aos investimentos estrangeiros diretos e com a eliminação progressiva das barreiras alfandegárias, condição incontornável para a criação do espaço de livre circulação de capitais, bens, pessoas e serviços em toda a UE, foram aproveitadas pelas organizações criminosas para expandir as suas atividades e para as desenvolver com melhor dissimulação e proveito. A Unificação alemã e o alargamento da UE a países do leste europeu foram um marco de natureza política que contribuíram para o alargamento do campo de atuação da criminalidade organizada. A livre circulação de mercadorias na UE, as possibilidades proporcionadas pela sociedade digital, os avanços tecnológicos, a desmaterialização das relações sociais e dos contatos e a falta de harmonização fiscal dentro da UE, são fatores que proporcionam um contexto facilitador do desenvolvimento de atividades criminosas”.
Entrevistado 3 (Espanha)	”As organizações criminosas desenvolveram e adaptaram as suas atividades ao novo cenário emergente depois da implementação dos TUE e do estabelecimento do espaço de liberdade e segurança na UE. Neste novo cenário onde bens e cidadãos não têm fronteiras, estas tomaram vantagem e desenvolveram o seu <i>networking</i> muito antes do quadro legal da UE se ter adaptado a este fenómeno. Estas tornaram-se mais flexíveis nas suas atividades, organização, localização geográfica e deslocaram-se para negócios transnacionais enquanto o <i>law enforcement</i> não criou um sistema de trabalho em rede completo e fiável”.
Entrevistado 4 (França)	“Existe uma clara mudança nas organizações criminosas transnacionais que resulta da globalização das transações e do desenvolvimento contínuo das tecnologias da comunicação e da informação. A globalização facilitou o desenvolvimento e progresso das economias nacionais pela conexão transnacional dos mercados num único. A face escondida da globalização transformou as estruturas e métodos das organizações criminosas, facilitando a sua infiltração na economia legal, o desenvolvimento de novos mercados criminosos e o surgimento de novos fenómenos como a pirataria com a intensificação dos fluxos marítimos. O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação permitiu a deslocação do crime físico para o crime digital onde as autoridades têm fortes dificuldades em identificar e deter os agentes”.
Entrevistado 5 (Holanda)	“Os desenvolvimentos tecnológicos tornaram as organizações criminosas mais virtuais e fluidas, como o caso flagrante do branqueamento de capitais por via de <i>bitcoins</i> . As organizações criminosas transnacionais passaram também a intensificar a sua ação transnacional. Por outro lado, conseguem também alterar com facilidade a sua especialidade de um tipo de crimes para outros (por exemplo alguns traficantes de droga foram transferidos para o tráfico de seres humanos. Todas juntas, as organizações criminosas cobrem uma vasta variedade de crimes que ultrapassam os do passado).
Entrevistado 6 (Eslováquia)	“Sim, foram registadas mudanças nas estruturas organizacionais, nos métodos do crime, nas formas de cometimento e na organização de atividade, ao nível do uso da legalização de atividades, incluindo a exploração de situações transfronteiriças no âmbito das suas atividades e no tipo de crimes e ferramentas utilizadas”.
Entrevistado 7 (Itália)	“A globalização dos mercados financeiros permitiu às organizações criminosas operarem ao nível transnacional. É uma questão de competição, elas necessitam de ser globais se quiserem sobreviver. Isto implica explorar e se especializarem em determinadas áreas económicas e geográficas. No caso da organização criminosa transnacional italiana <i>Ndrangheta</i> , esta surge vocacionada para o tráfico de droga na Europa e na América do Norte, mas continuam a realizar acordos e alianças com o Cartel Sinaloa no México”.
Entrevistado 8 (Malta)	“Nos últimos 20 anos, os crimes económicos detiveram um crescimento enorme desde que nasceu a perceção que produz rapidamente uma grande quantidade de dinheiro com reduzidos riscos comparado com outras atividades criminosas”.
Entrevistado 9 (Eslovénia)	“Existiu uma evolução vertiginante potenciada comunicação rápida e partilha de informação na internet (dimensão cibernética) mas a globalização também estendeu o seu poder de atuação transnacional (dimensão geográfica) e, portanto, uma gama mais ampla de atividades de tais organizações”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“Na atualidade, as organizações criminosas transnacionais, especialmente as envolvidas no tráfico, encontram-se mais infiltradas no Estado e suas estruturas e cometem mais “ <i>white collars crimes</i> ”, com um <i>modus operandi</i> mais sofisticado. A simplificação das transações e do comércio facilitaram as suas operações, designadamente o regime aduaneiro T1 ou as zonas francas”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“As mudanças incutidas na criminalidade organizada foram propiciadas pelos avanços e inovações tecnológicas e sobretudo pelo afirmação e disseminação da internet, permitindo-as tornar-se transnacionais e partilhar informações secreta e intensamente”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“As estruturas do crime organizado de hierarquizadas passaram a operar em rede com inúmeros nódulos e sem um centro de decisão. Isto representa um verdadeiro desafio para as agências <i>law enforcement</i> por já não suficiente apanhar o padrão para destruir a organização. As organizações criminosas modernas são também mais <i>white collars</i> , que comete crimes utilizando a fraude financeira ou fiscal ao invés de armas e brutalidade”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“As organizações criminosas mudaram imenso nos últimos 20 anos. Por exemplo, 20 anos atrás não existia este acesso facilitado à conectividade ou ao cibercrime, aos cartões de débito e às transações <i>online</i> numa base diária. O cibercrime e a fraude associada aos meios de pagamento são aspectos e atividades novas das organizações criminosas. Há 20 anos, as organizações baseavam-se no medo, poder e respeito e hoje elas baseiam-se no dinheiro. Claro que o seu objetivo final é esse mesmo dinheiro através de atividades criminosas. Estruturalmente as organizações criminosas também mudaram na medida em que antigamente se limitavam a homens, na atualidade não existe uma restrição de género e existem muitas mulheres nessas organizações”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“Da minha experiência pessoal, diria que a mudança distintiva da criminalidade organizada é que esta se tornou móvel e dispersa internacionalmente. Antigamente as organizações criminosas eram divididas as organizações criminosas por nacionais e internacionais e na atualidade é impossível esta categorização”.

APÊNDICES

Entrevistado 15 (Hungria)	“A globalização e a integração cultural e de mercados, a evolução das tecnologias da comunicação e da informação e livre circulação de pessoas, bens e serviços pelo território europeu propulsaram a ação transnacional das organizações criminosas, a sua especialização em determinadas áreas económicas, a sua diluição com empresas lícitas e as atividades de branqueamento de capitais associadas a todas elas”.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“Penso que é óbvio e já foi aprofundadamente estudado. As organizações criminosas viram uma oportunidade na globalização e na revolução tecnológica que se vivencia todos os dias. As decisões políticas para a liberalização da circulação das pessoas, dos mercados e das atividades comerciais que não foram acompanhadas de adequadas medidas de controlo para evitar a sua exploração por parte destas organizações”.
Respostas à Questão B3: “Quais são os efeitos da criminalidade organizada transnacional na UE e nos seus Estados-Membros?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“A mais grave é a sensação de impunidade. A ideia que os ricos ficarão sempre mais ricos e que este está acima da lei. Por conseguinte, é exacerbado um sentimento de desigualdade entre grupos económicos diferenciados. A segunda mais gravosa são as receitas de impostos que não são cobradas e que elevam cada vez mais a carga fiscal para os cumpridores, incentivando ao seu incumprimento global. Se todos pagassem os seus impostos, estes baixariam. Existem ainda consequências políticas, sociais e económicas. Do ponto de vista moral, o discurso é pouco relevante, a imoralidade de não pagar impostos é muito difusa. Quando a pressão fiscal atinge limites insuportáveis as pessoas sentem-se desobrigadas de pagar impostos porque os acham disparatados e absurdos. A evasão representa assim um ato de justiça para libertar o pobre cidadão das garras do fisco”.
Entrevistado 1 (Eurojust)	“O impacto social e económico é de grande relevo”.
Entrevistado 2 (Portugal)	“Os efeitos da criminalidade organizada na UE e nos seus Estados-Membros manifestam-se a diferentes níveis: económico, fiscal, saúde pública. No plano económico, os efeitos da criminalidade organizada traduzem-se, desde logo, na violação de regras de concorrência, pela venda de mercadorias de contrabando ou contrafeitas, logo a preços mais vantajosos que as empresas que operam de forma legítima no mercado com o mesmo tipo de produtos, pagando as taxas, impostos e contribuições sociais devidas, o que confere uma posição concorrencial favorável às atividades e empresas controladas por grupos organizados. Efeito diretamente relacionado com esta desvantagem concorrencial é, com muita regularidade, o arrastamento de empresas legítimas para atividades fraudulentas como forma de sobrevivência, uma vez que não conseguem competir no mercado e não percebem eficácia nos poderes legítimos responsáveis pela regulação da economia e pelo combate às práticas fraudulentas que desvirtuam o funcionamento dos mercados. A nível fiscal, pela quebra das receitas dos orçamentos nacionais e do orçamento da UE, uma vez que o móbil da criminalidade organizada é, por norma, a obtenção de avultados lucros à custa de impostos e direitos aduaneiros, agindo as organizações criminosas numa lógica empresarial, de custo-benefício, o que as leva a dirigir as suas atividades para os países com mais altos níveis de tributação, sobretudo no que respeita a impostos indiretos, e designadamente, sobre produtos fortemente taxados ou com altos preços de venda ao público, fazendo, assim, incidir as suas atividades para os mercados ilícitos que, por esse motivo, proporcionam maior rentabilidade às atividades criminosas. Daqui sobressai um outro efeito, diretamente relacionado com este, altamente pernicioso, da criminalizada organizada que é a injustiça tributária, que, consequentemente, enfraquece a coesão nacional e europeia. A criminalidade organizada constitui também um perigo para a saúde pública, uma vez que coloca à disposição dos consumidores europeus bens que são produzidos sem obedecer aos padrões e normas de qualidade requeridos, que são legalmente exigidos aos agentes económicos que operam legitimamente no mercado objeto de fiscalização e controlo pelos organismos de fiscalização e regulação do mercado e das atividades económicas. As consequências podem, por vezes ser letais, como já sucedeu, por exemplo, com a produção e comercialização, por grupos do crime organizado, de bebidas alcoólicas de Portugal para países do norte da Europa, que causou a morte e lesões irreversíveis em dezenas de pessoas. Outra dos efeitos da criminalidade organizada é o favorecimento da corrupção e a compressão das regras de funcionamento das sociedades democráticas europeias”.
Entrevistado 3 (Espanha)	“A perda de receitas para a administração do Estado e a corrupção associada que mina as suas estruturas e a deslegitimam perante o seu povo”.
Entrevistado 4 (França)	“O crime organizado transnacional pode influenciar a integridade física e liberdade dos cidadãos europeus, a paz e a democracia que a Constituição almeja preservar. O tráfico de droga contribui para o aumento da violência e a guerras de entre elas para o controlo de mercados, O tráfico de armas também, além de serem fornecidas a organizações terroristas para as suas atividades. Por fim, existem várias consequências sociais, gerando tensões e o crescimento de nacionalismos que ameaçam a democracia e os valores da coesão e solidariedade”.
Entrevistado 5 (Holanda)	“As organizações criminosas transnacionais têm efeitos em todo o sistema governamental do Estado, por isso cada direito de todo o cidadão é afetado se este sistema é danificado”.
Entrevistado 6 (Eslováquia)	“Os seus efeitos colocam em causa a vida dos cidadãos europeus, a sua saúde, liberdade, propriedade e competitividade ao nível micro e macro”.
Entrevistado 7 (Itália)	“O principal efeito é a exploração do poder intimidador da associação que potencia a submissão e o silêncio da sociedade relativamente aos crimes cometidos. As organizações criminosas transnacionais gerem e controlam todos os eventos que interfiram com os seus interesses, direta ou indiretamente, sejam atividades económicas, concessões, autorizações, serviços e contratos públicos, ou a obtenção de proveito ilegais ou vantagens para si próprio ou para outros, ou com vista a prevenir ou limitar a liberdade de voto, ou angariando votos para si próprio ou para outros nos momentos das eleições”.
Entrevistado 8 (Malta)	“A maior ameaça que as organizações criminosas colocam à UE é a redução significativa do seu orçamento enquanto um negócio ilícito que não segue as regras da concorrência, afetando assim a capacidade de todos que a cumprem. Por consequência, os impostos arrecadados por todos os Estados-Membros da UE e os empregos lícitos diminuem”.

APÊNDICES

Entrevistado 9 (Eslovénia)	“O crime organizado afeta fortemente os demais sistemas tributários e económicos mundiais, ameaçando cumulativamente a vida e a saúde dos cidadãos europeus”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“As organizações criminosas transnacionais financiam e protegem os fundos para o terrorismo, em pequenas sociedades (áreas transfronteiriças) estas organizações têm influência sobre autoridades locais e pessoas”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“Os efeitos da criminalidade organizada transnacional são muito graves em muitos aspetos, não só limita a liberdade económica, mas também a liberdade de circulação dos cidadãos face às constantes medidas para o controlo das organizações criminosas transnacionais e o seu aproveitamento. As próprias organizações criminosas utilizam os migrantes de países terceiros para se introduzirem no espaço da UE, bem como obtendo elevados proveitos no transporte dos mesmos até ao território da UE”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“O crime organizado transnacional contrói estruturas sociais, fiscais e governamentais alternativas e em paralelo às oficiais. Eventualmente, poderá levar à situação da Sicília onde formalmente é regulada pelo Governo italiano, mas onde de facto é controlado e gerido pela máfia local”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“O crime organizado ameaça os direitos dos cidadãos da UE porque muitas vezes ao tentar prevenir e parar os membros destas organizações e as suas ações pelas fronteiras, limitamos também os direitos os direitos e liberdades dos cidadãos dessas nações. Por outro lado, estas organizações detêm conexões profundas e bolsos cheios para influenciar a estabilidade de regiões transfronteiriças. O crime organizado nunca é nacional, pois as ações tomadas por uma estrutura da organização ao nível nacional afetam como uma peça de dominó os outros países, com uma influência internacional”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“A criminalidade organizada transnacional ameaça todas as sociedades e a sua prosperidade. Ela influencia o mercado livre, o sistema de segurança, absorve os ativos nacionais e afeta a democracia”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“As influências são diretas e indiretas. Esta criminalidade substitui-se às estruturas governamentais, obtendo o apoio e confiança de regiões, minando todos os propósitos do Estado de Direito. Os efeitos são sentidos a todos os níveis, sejam eles sociais, económicos e políticos. A sua associação a este último grupo gera a sua descredibilização”.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“As organizações criminosas constituem-se como uma estrutura governativa paralela que ganha a aderência e confiança de uma extensa parte da sociedade, dando-lhes um sentido de vida, uma função e uma remuneração bastante favorável, algo que muitas vezes as estruturas governamentais oficiais não alcançam. Isto desloca vastas parcelas da sociedade da legalidade para a ilegalidade”.
Respostas à Questão B4: “Quais as principais características da criminalidade organizada transnacional (potencialidades, vulnerabilidades, oportunidades e tendências?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Este tipo de criminalidade prolonga-se no tempo e envolve uma diversidade e dispersão de intervenientes. Além do mais são muito restritas e fechadas em si, funcionando na regra do segredo, não obstante das organizações ligadas ao tabaco e álcool necessitarem de se abrir aos vendedores e se misturarem em negócios lícitos. A dificuldade muitas vezes surge em discernir as operações lícitas das ilícitas. Existe uma osmose entre o lícito e o ilícito. A criminalidade organizada é violenta e torna-se ainda mais violenta porque não tem um lugar próprio. A sua deslocalização dificulta a sua perseguição. Rapidamente passa de um país para outro país. Existiu um incremento do caráter violento dos seus crimes. Associados a estes crimes, surgem os crimes económico-financeiros, os quais são potenciados pelo aumento da carga e pressão fiscal que faz aumentar os ganhos gerados. Quem consegue fugir, ganha mais vantagem. Para contrariar estes crimes, existe um fenómeno de bancarização quase exclusiva de todas as operações. Não se pode hoje comprar coisas de um montante razoável sem utilizar estes sistemas, tornando-se mais fácil identificar a localização do dinheiro. Existem desafios, designadamente, a corrupção e o seu controlo, os negócios na fronteira da legalidade e ilegalidade e os concursos públicos onde existe sempre alguém beneficiado. Na criminalidade económico-financeira, não existe a consciencialização das pessoas e censura social sobre a ilicitude das suas ações e de que este crime deve ser combatido. Ainda não há essa ideia enquanto acontece com os crimes de sangue”.
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>a) infiltração de seus agentes no Estado, seja corrompendo-os ou aliciando para omissões dolosas ou obtenção de informações privilegiadas a respeito de estruturas físicas e capacidade de infiltração das instituições ou mesmo patrocinando a entrada regular de seus agentes nos organismos do Estado.</p> <p>b) criminalidade difusa — caracteriza-se, normalmente, pela ausência de vítimas fisicamente individualizadas, ou seja, criminalidade organizada normalmente vitimiza pessoas indeterminadas ligadas entre si por circunstâncias de facto.</p> <p>c) baixa visibilidade dos danos — o <i>modus operandi</i> das organizações criminosas tem a facilidade de ocultar os atos preparatórios e de execução de maneira que, quando os factos são descobertos e investigados, o verdadeiro impacto social já se concretizou.</p> <p>d) Alto grau de operacionalidade — o quadro das organizações criminosas é composto, geralmente, por pessoas com dedicação exclusiva e qualificação de ponta nas diversas áreas onde se faça necessária a sua atuação, contando com excelente remuneração e equipamentos de última geração, muitas vezes superiores aos das forças policiais.</p> <p>e) Velocidade (celeridade), mudanças e adaptações — as ações das organizações criminosas também se caracterizam pela velocidade de realização, concentrando esforços para a concretização dos seus objetivos. Por outro lado, existe grande capacidade de adaptação dos agentes às novas tecnologias, com modificação quase que instantânea de seu <i>modus operandi</i> para fazer face a novos padrões de segurança de empresas ou instituições, bem como uma particular dinâmica de plasticidade das suas empresas de fachada, com alteração de local e área de atuação, troca de colaboradores, deslocação de agentes para agirem em locais ainda não atingidos, utilização de novas contas bancárias com nomes falsos e a infundável troca de equipamentos de contato”.</p>
Entrevistado 2 (Portugal)	“Como potencialidades dos grupos de criminalidade organizada, enuncio, nomeadamente, as seguintes: adaptam-se facilmente a novas situações; tiram vantagens da tecnologia: comunicações e ciberespaço; facilmente “educam” os seus próprios membros, mesmo com recurso à violência; facilmente conseguem obter “inside information”; a penetração da criminalidade organizada na economia legítima e a sua infiltração em muitos aspetos da sociedade europeia, o que potencia o seu

APÊNDICES

	<p>encobrimento e desenvolvimento prolongado no tempo. A atividade criminosa organizada é dinâmica, não necessitando de se circunscrever a estruturas rígidas; É extremamente flexível na forma como responde a forças e situações de mercados em constante mutação. As atividades empresariais legais podem dar cobertura a ações criminosas, ao mesmo tempo proporcionar novas oportunidades de crime e podem constituir um canal para o branqueamento dos produtos do crime.</p> <p>Vulnerabilidades:</p> <p>A dissidência nos grupos de criminalidade organizada é um dos fatores que com muita frequência põe a descoberto as atividades criminosas e a estrutura dos grupos organizados.</p> <p>O reforço das medidas de cooperação internacional contra o branqueamento dos produtos do crime, que visam melhor e mais rapidamente identificar e confiscar os produtos do crime, potencia a identificação das atividades empreendidas pelos grupos de criminalidade organizada.</p> <p>Oportunidades:</p> <p>Como oportunidades salientam, fundamentalmente, aquelas que são oferecidas pela globalização económica e pelo progresso tecnológico.</p> <p>- Alterações políticas no espaço europeu: ato único de 1986; mercado europeu de 1993 e alargamento de 2004 — que concorreram para uma maior abertura e internacionalização da economia europeia, com a conseqüente disponibilização de oportunidades de novos mercados para a expansão das atividades dos grupos de criminalidade organizada, com o alargamento do seu campo de atuação.</p> <p>- No plano económico a integração dos mercados financeiros com a globalização, a liberdade de bens, serviços, capitais e pessoas, a forma fácil como se constituem sociedades e se proporciona a aquisição de propriedade transnacional, o acesso fácil ao exercício de atividade comercial na área de produtos sensíveis, altamente taxados, e a falta de harmonização fiscal dentro da UE, criaram também oportunidades aos grupos de criminalidade organizada, proporcionadas, nomeadamente, pelo contrabando transfronteiriço, pela fraude financeira e pela fraude ao IVA, complexificando, ao mesmo tempo, a deteção e o controlo das atividades dos grupos de criminalidade organizada.</p> <p>As diásporas na UE, designadamente as mais recentes vagas de imigração, proporcionam às ações empreendidas pela criminalidade organizada cobertura, mão-de-obra e conhecimento local para o desenvolvimento das atividades criminosas.</p> <p>No plano tecnológico, os grupos de criminalidade organizada retiram vantagens das novas tecnologias de comunicação e informação, das possibilidades proporcionadas pela sociedade digital, dos avanços tecnológicos, da desmaterialização das relações sociais e dos contactos, para, nomeadamente, adquirirem identidades virtuais (cobertura da identidade real), agirem sob o anonimato e melhor dissimulem os avultados proveitos que retiram das suas atividades criminosas e dificultarem a rastreabilidade de movimentos financeiros, contactos e da própria estrutura criminosa em que se inserem.</p> <p>Tendências:</p> <p>As atividades dos grupos de criminalidade organizada tendem para uma cada vez maior sofisticação, com crescentes dificuldades na identificação dos seus elementos e na deteção das infrações criminosas. O reforço das medidas de combate ao branqueamento que incidem sobre o sistema financeiro, vai levar a a uma atividade dos grupos de criminalidade organizada, que vão inovar os métodos de dissimulação dos produtos do crime, diminuindo a utilização do sistema financeiro para o efeito, acrescentando, assim, dificuldades à rastreabilidade das vantagens das organizações criminosas, recorrendo cada vez mais à realidade virtual para as dissimular (recurso, por exemplo, aos “<i>bit coins</i>”) e à cumplicidade de empresas especializadas na guarda de valores para esconder os produtos do crime. Vai acentuar-se a dimensão transnacional da criminalidade organizada e a sua penetração na sociedade enas estruturas legítimas de poder.</p>
<p>Entrevistado 3 (Espanha)</p>	<p>“As vulnerabilidades permanecem do lado da administração pública. Existe uma falta de proatividade, de um quadro legal sólido e apropriado e da utilização dos adequados recursos proporcionados por um vasto leque de possibilidades também oferecidos aos mercados ilegais. Não consigo identificar vulnerabilidades das organizações criminosas transnacionais”.</p>
<p>Entrevistado 4 (França)</p>	<p>“Existe um processo de hibridização das organizações terroristas transnacionais, as quais se diluem com organizações lícitas, com organizações terroristas e com várias outras organizações criminosas, perdendo, deste modo, a habitual verticalidade. As suas ações são crescentemente deslocadas para o mundo digital com vista a facilitar a discrição de todas as suas operações na UE”.</p>
<p>Entrevistado 5 (Holanda)</p>	<p>“Na minha opinião pessoal, a maior vulnerabilidade das organizações criminosas transnacionais é que estas normalmente quebram por via da atividade humana. Os homens são o elo mais fraco numa organização. A solução passa por incidir na identificação e criação de perfis nestes campos e explorar formas de partilhar informação de um modo mais efetivo e eficiente”.</p>
<p>Entrevistado 6 (Eslováquia)</p>	<p>“Considero que as suas principais características são a capacidade de conhecerem e se protegerem dos mecanismos legais destinados à sua investigação, acusação e julgamento. Cientes destes mecanismos, das leis e das capacidades das agências de investigação, as organizações criminosas transnacionais colocam-se sempre em vantagem sobre as primeiras. É necessário assim alterar a lei das suas áreas de atividade, a melhoria técnica das polícias e procuradores contra organizações criminosas”.</p>
<p>Entrevistado 7 (Itália)</p>	<p>“O dinheiro representa o seu denominador universal e a sua principal vulnerabilidade. Seguir o dinheiro é o melhor modo de descobrir as suas fragilidades. Rastrear os fluxos de dinheiro pelos mercados financeiros oficiais bem como na <i>dark</i> e <i>deep</i> web, congelando e confiscando os seus ativos ilícitos representa atualmente o melhor e mais provável meio de combater organizações criminosas”.</p>
<p>Entrevistado 8 (Malta)</p>	<p>“Conforme referido, habitualmente as organizações criminosas estudam as vulnerabilidades da lei e adaptam-se a este, sendo que quando são detetadas e investigadas procuram de imediato por formas inovadoras de aumentar os proveitos e recuperar das perdas. As agências <i>law enforcement</i> correm-se sempre atrás das organizações criminosas transnacionais ao invés de serem proativas”.</p>
<p>Entrevistado 9 (Eslovénia)</p>	<p>“As organizações criminosas transnacionais são sofisticadas, infiltradas em setores do Estado e setores privados lícitos, congregando-os todos para o sucesso das suas operações. As mesmas detêm um código de segredo na sua atuação e baseiam a relação dos membros na confiança. A vulnerabilidade</p>

APÊNDICES

	das organizações criminosas transnacionais é a proatividade das agências de investigação em estarem sempre no momento e local certos”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“Na atualidade, as organizações criminosas transnacionais, especialmente as envolvidas no tráfico, encontram-se mais infiltradas no Estado e suas estruturas e cometem mais <i>white collars crimes</i> , com um <i>modus operandi</i> mais sofisticado. A simplificação das transações e do comércio facilitaram as suas operações, designadamente o regime aduaneiro T1 ou as zonas francas. A sua principal vulnerabilidade traduz-se no dinheiro, pois este é o seu propósito e está sempre exposto. É necessário identifica-lo, associá-lo aos crimes, arresta-lo e recupera-lo para os cofres dos Estados-Membros”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“As organizações criminosas são extremamente hierarquizadas, o que faz com que apenas consigamos muitas vezes ficar pelos níveis mais baixos. Chegar aos mais altos patamares deste tipo de criminalizada poderá sem sombra de dúvida nos conduzir a importantes políticos de acordo com as informações veiculadas, mas face à hierarquia, à confiança entre dirigentes e ao medo incutido nos executantes, além dos elevados proveitos prometidos, leva ao seu comprometimento com a organização, mesmo não sabendo quem são os seus chefes. As organizações são muito fechadas e muito bem protegidas. Não visualizo qualquer vulnerabilidade”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“As organizações de um modo geral são feitas de pessoas, por isso, o recurso humano será sempre a principal característica deste tipo de criminalidade. As pessoas em geral são potenciadas pela tecnologia, pela informação e pelas novas tecnologias, pelo que, consecutivamente, as organizações são dotadas destas características, aperfeiçoando os seus processos internos e ampliando a sua capacidade de atuação. As organizações bem-sucedidas incluem peritos únicos, que não são os seus líderes, mas que se tornam de difícil substituição. Por isso, a principal vulnerabilidade das organizações criminosas transnacionais assenta na neutralização destes indivíduos (contabilistas, especialistas no branqueamento de capitais, os peritos informáticos, entre outros)”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“De acordo com as características atrás referidas (funcionamento virtual e baseado na internet, sem hierarquia e em rede) a sua principal vulnerabilidade consiste no dinheiro. Extrair o seu dinheiro é equivalente a retirar os seus meios de ação. A apreensão de ativos, dos barcos, dos carros, das casas adquiridas pelos membros de uma organização criminosa significa que a organização não pode mais operar. Se seguirmos o dinheiro, identificamos os investidores e patrocinadores, a corrupção e os ativos adquiridos ilícitamente. Ao seguir o dinheiro verificaremos as discrepâncias entre os rendimentos e as despesas”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“Cada organização detém as suas próprias características dependendo das demais variáveis que influenciam a sua estrutura e as suas atividades. Abstratamente, podemos delinear a sua transnacionalidade, sofisticação, dispersão territorial e propósito de maximização do lucro no mais curto prazo possível. Não identifico vulnerabilidades, cada caso detém as suas próprias vulnerabilidades especiais e necessidades relativamente a uma abordagem individual”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“Decorrentes das alterações atrás referidas, as organizações criminosas são transnacionais, sofisticadas, operam em rede e obedece a um estrito código de conduta. Todas são unidas pela confiança e pelo dinheiro. Como vulnerabilidade, considero que o dinheiro e a tendência por demonstrarem a riqueza adquirida as denunciam invariavelmente”.
Entrevista 16 (Finlândia)	“As organizações criminosas tornam-se crescentemente virtuais, ou seja, como perfis, nomes e fotografias que se relacionam, mas sem qualquer tipo de contato físico. Evitam encontrar-se e serem detetados nas operações, cada elemento cumpre a sua parte e relaciona-se virtualmente e recebendo os lucros por essa via. Ou seja, tudo se encontra no ciberespaço e não no território na atualidade. O ciberespaço é transnacional e global, não existem fronteiras, não existem limites e a criatividade e inovação impulsiona as suas atividades”.
Respostas à Questão C1: “No seu entendimento, qual o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional e qual a sua mais-valia jurídica?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Entendo que existe pouca vontade dos Estados-Membros, incluindo Portugal, em combater a criminalidade económica, financeira e tributária e, por conseguinte, a criminalidade organizada transnacional. Existem dois planos: há uma aparente vontade política de marketing e propagandístico de combater essa criminalidade que não se reflete e medidas concretas. Na realidade, não é isso que sucede pois há receios e falta de meios, sobretudo de peritos para essa investigação. Enfim, existe um discurso duplice e contraditório e uma esquizofrenia. Em Portugal tem havido muitas privatizações e estas geram inevitavelmente corrupção e interesses na venda dessas empresas do Estado. Neste sentido, é necessária uma entidade supranacional independente e isenta que garanta esse combate, assumindo a UE um papel privilegiado. A partir do momento que a UE se constituiu como uma união monetária, terá obrigatoriamente que se assumir com um papel preponderante, embora as decisões políticas permaneçam em cada um dos seus Estados-Membros. Deve existir uma articulação entre uma resposta nacional e europeia porque num sistema bancário europeu com moeda única e uma vez que o sistema é bancarizado e o numerário que circula fora dos bancos é irrelevante”.
Entrevistado 1 (Eurojust)	“A UE, em particular a partir do Conselho de Tampere de 1999 e do Tratado de Lisboa (artigos 86.º a 89.º do TFUE), já dispõe de enquadramento legal para atuar e assumir protagonismo no combate à criminalidade organizada. Os instrumentos mais recentes vão nesse sentido”.
Entrevistado 2 (Portugal)	“À UE cabe adotar as medidas legislativas e operacionais conducentes a garantirem que a prática dos crimes perpetrados por grupos de criminalidade organizada no espaço da UE se torne mais difícil, que implique maiores riscos para o criminoso, em especial o risco de deteção e detenção, e a assegurar, com crescente eficácia, que os produtos dessas atividades sejam reduzidos ou eliminados, para o que seria também relevante, nomeadamente, que a UE adotasse medidas tendentes a colocar termo ao sigilo bancário e aos paraísos fiscais no seu espaço territorial. Salientando também a necessidade do reforço dos mecanismos de cooperação judiciária europeia, que deverão evoluir no sentido de uma cada vez maior flexibilidade e simplicidade processual, por forma a proporcionar respostas muito mais céleres e fizesse às solicitações processuais entre Estados-Membros. Considerando a importância de aproximar as legislações e os procedimentos dos diferentes Estados-Membros e de reforçar os mecanismos de cooperação policial e judiciária, para fazer face a um tipo de criminalidade que tem base transnacional, as iniciativas das instituições da UE são muito relevantes”.

APÊNDICES

	<p>pelas consequências a nível de produção de efeitos dos seus atos legislativos (diretivas e regulamentos). A harmonização das legislações penais e processuais penais e a regulamentação da cooperação judiciária e policial poderá ser realizada, quer através de Regulamentos, quer através de diretivas”.</p>
Entrevistado 3 (Espanha)	<p>“A UE deve se assumir como um espaço de cooperação e colaboração entre os parceiros de segurança europeus. Existem fortes necessidades de partilha de informação num vasto conjunto de áreas e o estabelecimento de procedimentos colaborativos mútuos com vista a assegurar a expansão para além das fronteiras do <i>law enforcement</i> do mesmo modo que o crime não tem fronteiras. Experimentámos avanços assinaláveis nesses campos com a criação de EIC, mas estas continuam pontuais e localizadas”.</p>
Entrevistado 4 (França)	<p>“A UE enquanto organização internacional que engloba os seus Estados-Membros deve representar o órgão em que as principais soluções de segurança devem ser adotadas, substituindo soluções bilaterais. A UE apresenta já hoje um quadro jurídico e institucional que possibilita a sua afirmação como líder no combate às organizações criminosas transnacionais, além do mais, porque ambas são transnacionais”.</p>
Entrevistado 5 (Holanda)	<p>“A UE tem o papel central. As organizações criminosas transnacionais tornam-se cada vez mais transnacionais. Cooperar com outros Estados-Membros é uma necessidade premente e existem diversos modos de cooperar: desde a partilha de informação (em abstrato ou de um modo concreto) à ações conjuntas. Além do mais estamos permanentemente em contato com instituições da UE como o Europol e Eurojust”.</p>
Entrevistado 6 (Eslováquia)	<p>“A UE é o elemento fundamental para o combate às organizações criminosas transnacionais, não só por representar uma plataforma de cooperação, mas por representar um apoio consistente e pormenorizado em casos em que controlos e investigações conjuntas são fundamentais para o seu sucesso. A mera cooperação não é suficiente, é necessária união para este combate”.</p>
Entrevistado 7 (Itália)	<p>“Quem vive na investigação económica, financeira e tributária das organizações criminosas transnacionais sabe que não existe alternativa a cooperar. A UE, enquanto organização internacional, assume-se como a chave para a partilha de informação, para a disseminação de <i>know-how</i> e para a harmonização de procedimentos”.</p>
Entrevistado 8 (Malta)	<p>“A UE fornece os canais próprios para a cooperação. No entanto, a cooperação é demasiado lenta para a investigação económica, financeira e tributária. Enquanto a informação é partilhada, o que depende do seu tempo, as organizações criminosas transnacionais movimentam-se livremente e, possivelmente, já atualizaram o seu <i>modus operandi</i> e território de ação”.</p>
Entrevistado 9 (Eslovénia)	<p>“A UE tem permitido cooperar com os serviços dos Estados-Membros por via do seu quadro legal e institucional, fundamentalmente na fase inicial, ou seja, para revelar o crime ou a suspeição do início de atividades criminosas numa determinada área. Permite assim agilizar a descoberta do mercado local em que a organização criminosa se encontra alojada, bem como as suas capacidades e fraquezas”.</p>
Entrevistado 10 (Polónia)	<p>“A UE assume um papel preponderante sendo fulcral que crie estruturas únicas, que operem numa base constante e não para missões específicas, que se dediquem à investigação, acusação e condução a julgamento de organizações criminosas transnacionais. Associado a esta estrutura, é fundamental criar estruturas de partilha de informação estruturada e sem limitações”.</p>
Entrevistado 11 (Grécia)	<p>“A UE possibilita que as organizações criminosas transnacionais se vejam despidas da sua proteção política no interior dos Estados-Membros e poderia representar um fator de mudança no combate a esta realidade, bem como uma fonte de imparcialidade e isenção. Além disso, permite a partilha de informação e a assistência judiciária de todos os Estados-Membros bem como o apoio das suas instituições. Sou um defensor da sua afirmação nesta luta”.</p>
Entrevistado 12 (República Checa)	<p>“A UE pode se assumir como a plataforma única de cooperação e partilha de informação em tempo real entre todos os Estados-Membros, sem o conjunto de formalidades administrativas atualmente exigidas. Atualmente, apenas conseguimos isso com alguns países pela via bilateral”.</p>
Entrevistado 13 (Roménia)	<p>“A UE necessita de se afirmar como o líder deste combate mas continua a não o ser considerado pelos Estados-Membros que a constituem. Este não reconhecimento leva a que as suas iniciativas fiquem no meio do caminho. As suas ferramentas são demasiado lentas e o seu modeo institucional demasiado burocratizado e dependente politicamente dos Estados-Membros”.</p>
Entrevistado 14 (Bulgária)	<p>“Apesar de estar longe do que poderia ser, considero-a relevante. É vital para o estabelecimento de um quadro legal transnacional de investigação económica, financeira e tributária entre os seus Estados-Membros, garantindo a partilha de informação e posteriormente de meios de prova próprios”.</p>
Entrevistado 15 (Hungria)	<p>“Os mais recentes acontecimentos demonstraram que o setor político de diversos Estado-Membros se encontra corrompido e, por isso, é necessária uma entidade supranacional que assuma o seu combate. Todavia, tendo em conta que a UE depende destes, desconfio do sucesso dessa posição”.</p>
Entrevistado 16 (Finlândia)	<p>“O papel da UE deverá ser o da intensificação da cooperação e coordenação das autoridades dos Estados-Membros do mesmo modo que as organizações criminosas, ou seja, em rede e virtualmente, permitindo que as combatemos em pé de igualdade. Se estas são transnacionais e não conhecem limites, teremos de assumir essas qualidades no pleno respeito do direito como forma distintiva”.</p>
<p>Respostas à Questão C2: “Quais as ferramentas legais e institucionais europeias que destaca no quadro do combate à criminalidade organizada transnacional? Por que motivo?”</p>	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>“Quadro institucional:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Europol — https://www.europol.europa.eu/ • Eurojust — http://www.eurojust.europa.eu/Pages/home.aspx • Rede Judiciária Europeia — https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/ • Equipas de Investigação Conjuntas (EIC): http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/JITs/Pages/historical-background.aspx • Rede europeia de pontos de contato de pessoas responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (Decisão 2002/494 / JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002)

APÊNDICES

	<ul style="list-style-type: none"> • Rede europeia de cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio do controlo e da identificação dos produtos do crime e de outros bens relacionados com o crime (Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007) • Rede europeia de combate à corrupção (iniciativa alemã de criação de uma rede de pontos de contato contra a corrupção, em 24 de outubro de 2008, surgiu como Decisão do Conselho (2008/852 / JAI) • Procuradoria Europeia • OLAF — https://ec.europa.eu/anti-fraud/home_en • FRONTEX — http://frontex.europa.eu/ • CEPOL — https://www.cepola.europa.eu/ • EASO — https://www.easo.europa.eu/ <p>Quadro legislativo e político:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisões Eurojust (está previsto sair o Regulamento até finais do ano), Regulamento Europol, Regulamento da Procuradoria Europeia; - O Tratado: o Conselho concentrou os seus esforços para adotar os principais arquivos legislativos que são a Procuradoria Europeia (artigo 86.º), bem como a Eurojust (artigo 85) e responder às prioridades em termos de harmonização ligadas à segurança, como a Diretiva contra o terrorismo (artigo 83.º); - As orientações estratégicas do Conselho Europeu continuam a ser a principal referência explicando as prioridades que são a implementação das medidas em vigor, a intensificação de cooperação, o papel das agências e o papel das novas tecnologias; - A Agenda Europeia de Segurança COM (2015) 185 é regularmente atualizada e dá uma visão clara imagem dos objetivos para 2017-2018: <ul style="list-style-type: none"> • ECRIS-TCN (sistema centralizado de registos criminais na UE) • Reconhecimento mútuo das ordens de congelamento e confisco, • Combater o branqueamento de capitais pelo direito penal • Combate à fraude e contrafação de meios de pagamento não monetários (ligados à Problemas do Cibercrime) • Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais na UE (ligado ao terrorismo) • As conclusões do Conselho de Justiça como instrumentos políticos, <p>Principais instrumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da União Europeia, de 29 de maio 2000 e Protocolo de 16.10.2001. - Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas - Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, implementada em Portugal pela Lei 25/2009, de 5 de junho - Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redação que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, implementada em Portugal pela Lei 88/2009, de 31 de agosto; - Diretiva 2014/41/EU (Decisão Europeia de Investigação), implementada em Portugal pela Lei n.º 88/2017, de 22 de agosto; - Decisões Quadro 2008/615/JAI e 2008/616/JAI sobre os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, implementada em Portugal pela Lei n.º 46/2017 de 5 de julho e ainda regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, implementada em Portugal pela Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto; - Diretivas 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, implementada em Portugal, parcialmente, pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto —Lei n.º 125/2008, de 21 de julho; - Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo as diretivas 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, e 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, e procedendo à alteração de diversos diplomas (Decreto n.º 160/XIII); - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as diretivas 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho (Decreto n.º 161/XIII) - Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da diretiva 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais (Decreto n.º 162/XIII)
<p>Entrevistado 2 (Portugal)</p>	<p>“Como ferramentas legais destaco as equipas de investigação conjuntas, integradas por agentes policiais (Joint Investigation team — JIT). As JIT são o instrumento mais eficaz e facilitador da coordenação de ações penais, relacionadas com a criminalidade transfronteiriça organizada, que decorram em simultâneo e em paralelo em diferentes Estados-Membros. A grande “<i>mais-valia</i>” das JIT é que permitem uma abordagem em matéria de investigação criminal, potenciando, nomeadamente, a eficácia da utilização de meios de obtenção de prova especialmente vocacionados para o combate à criminalidade organizada, através de disponibilização de informação mais fiável e oportuna, o que eleva substancialmente a capacidade de se colocar termo com maior celeridade às operações criminosas desenvolvidas, com redução dos seus nefastos efeitos, e a identificação e detenção de criminosos.</p>

APÊNDICES

	<p>Destaco também o mandado de detenção europeu, pela sua importância para a concretização do procedimento criminal decorrente de processos de criminalidade organizada transnacional e para o cumprimento de penas ou medidas de segurança privativas da liberdade, aplicados a criminosos responsáveis pela prática de crimes graves, relacionados com a criminalidade organizada transnacional.</p> <p>Como ferramentas institucionais, saliento a importância do Eurojust no apoio, cooperação e coordenação judiciária entre autoridades nacionais na luta contra as formas de criminalidade grave e transnacional que afetam a UE. Destaco também o papel do Europol no intercâmbio informativo sobre fenômenos de criminalidade organizada transnacional e a sua capacidade de apoiar operacionalmente, ao nível de <i>expertise</i>, investigações de criminalidade transnacional organizada empreendidas pelos estados-membros da UE”.</p>
Entrevistado 3 (Espanha)	<p>“Destaco e utilizamos com frequência os seguintes instrumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - oficiais de ligação que constituem uma ferramenta entre agências <i>law enforcement</i>; - pontos de contato bilaterais entre diversas agências <i>law enforcement</i>; - Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA); - Europol; - OLAF; - Interpol; - outras plataformas para partilha de informação, práticas e formação como a iniciativa STAR, redes EPAC/EACN e diferentes grupos de trabalho especializados liderados pela Comissão Europeia; <p>É ainda muito importante analisar os quadros de cooperação em matérias de segurança em cada Estado-Membro, pois, por vezes, estes estão dependentes de uma única agência <i>law enforcement</i> nacional, encontrando-se vedada aos restantes. Esta abordagem limita fortemente a sua utilização e os seus efeitos.</p>
Entrevistado 4 (França)	<p>“No âmbito das minhas funções todas as nossas formas de cooperação no âmbito da UE passaram pela Convenção de Nápoles II”.</p>
Entrevistado 5 (Holanda)	<p>“Na minha opinião não existem ferramentas específicas da UE, existe um quadro legal da UE que facilita aos Estados-Membros um trabalho conjunto dentro dos limites do seu direito interno e dentro dos seus poderes legais atribuídos. A proposta Procuradoria Europeia deve ser considerada uma novidade nestas matérias, todavia a Holanda não tomará parte desta iniciativa”.</p>
Entrevistado 6 (Eslováquia)	<p>“Realço as buscas internacionais, o mandado de detenção europeu, o apoio do Europol, o Sistema de Informação Forense e Criminalístico Prum, os sistemas de informação e de informação criminal, sistemas de rastreamento e deteção transfronteiriços, métodos e recursos para atividade das polícias nas áreas das informações e da investigação operativa”.</p>
Entrevistado 7 (Itália)	<p>“Basicamente, utilizo as diretivas europeias relativamente ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”.</p>
Entrevistado 8 (Malta)	<p>“O mandado de detenção europeu, a partilha de informação por via do Europol e a assistência legal mútua em matérias penais”.</p>
Entrevistado 9 (Eslovénia)	<p>“Ao meu nível, não tenho qualquer intervenção nesse tipo de mecanismos, apesar de ser investigador económico, financeiro e tributário. Apenas acedo ao conjunto de bases de dados que permitem o acesso a informações sobre as atividades criminosas atuais, métodos de fraude e fraude financeira, incluindo dados das pessoas suspeitas dessa prática ao nível dos departamentos aduaneiros”.</p>
Entrevistado 10 (Polónia)	<p>“As ferramentas que mais utilizo são a Convenção de Nápoles II e a partilha de informação direta com autoridades de outros Estados-Membros ou por via do Europol. As ferramentas mais úteis são aquelas que garantem o contato direto entre investigadores. Os canais formais atuais distorcem a informação e atrasam todo o processo de investigação e isso é incompatível dada a celeridade e dinamismo das operações conduzidas pelas organizações criminosas transnacionais”.</p>
Entrevistado 11 (Grécia)	<p>“Ao nível interno realço a regulamentação do Código Aduaneiro da União e as suas disposições de aplicação que permitem uma harmonização legal bastante positiva em todos os Estados-Membros da UE. A todos os restantes níveis, prevalecem as nossas normas nacionais fiscais, penais e processuais penais”.</p>
Entrevistado 12 (República Checa)	<p>“O sistema AFIS e os pontos de contatos criados em todos os Estados-Membros. Todos os restantes instrumentos são lentos e demasiado burocratizados”.</p>
Entrevistado 13 (Roménia)	<p>“Já utilizei um pouco de todos os instrumentos, mas agora foco-me na Convenção de Nápoles II que permite uma cooperação horizontal, sem formalismos e de um modo imediato. Todos os restantes instrumentos se demonstraram infrutíferos”.</p>
Entrevistado 14 (Bulgária)	<p>“Existem diversos canais, mas infelizmente nenhum funciona efetivamente. Destaco as EIC que apenas são criadas excepcionalmente e que se vêm travadas por problemas de cooperação e comunicação e as cartas rogatórias que infelizmente demoram uma eternidade. Sei que a cooperação aduaneira funciona um pouco melhor. Utilizamos com mais assiduidade o Europol, a OLAF e os oficiais de ligação, mas torna-se desgastante por dificuldades de comunicação e cativação do seu necessário apoio”.</p>
Entrevistado 15 (Hungria)	<p>“Fundamentalmente a Convenção de Nápoles II que se estende às vertentes administrativas e penais, tendo-se afiguradas extremamente úteis”.</p>
Entrevistado 16 (Finlândia)	<p>“A nossa principal ferramenta é a partilha de informações ao nível policial de modo a suprir as formalidades e burocracias legais, não obstante, no caso de informações relevante se solicitar posteriormente pelos canais formais os meios de prova com vista a sua inserção no processo”.</p>
<p>Respostas à Questão C3: “Quais o elementos-chave, de uma perspetiva legal e institucional, para dotar a UE e os seus Estados-Membros de uma efetiva capacidade de combater a criminalidade organizada transnacional?”</p>	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	<p>“Assim a UE tem que deter normativos comuns. Duvido é que os Estados estejam na disposição de alienar mais um pedaço da sua soberania, mas é preciso explicar as vantagens de um sistema europeu com mais poder no que respeita à investigação desse tipo de crimes. Esta só pode ser bem-sucedida se houver cooperação uma vez que as transações envolvem sempre vários países. Este quadro comum deve proporcionarado por uma via pedagógico-científica que demonstre por A mais B, com estatística e relatórios científicos, que existisse uma clara vantagem para todos na comunitarização dessas competências. Essa vantagem seria que todos os países garantissem um combate efetivo aos crimes</p>

APÊNDICES

	<p>económicos, financeiros e tributários a custo de uma estrutura comunitária. Após este passo pedagógico, deveria partir-se para um processo político-legislativo na produção de uma diretiva numa primeira fase, num regulamento numa segunda fase, para comunitarizar procedimentos relativamente ao combate desse tipo de crimes. Este processo deverá ser sempre gradual, pois passos muito rápidos não dão resultado. Ao nível Constitucional (das Constituições de todos os Estados-Membros), considero não ser uma barreira pois nenhuma é tão detalhada quanto a portuguesa.</p> <p>Todavia antevejo que isto não seja uma prioridade da UE, neste momento. A UE está numa grave crise existencial, está à beira de uma implosão com vários problemas como a dívida soberana de vários países ou a saída do Reino-Unido. Deveria ainda existir no Banco Central Europeu um sistema de registos mais afinado das contas bancários e transações que cada pessoa detém ao nível europeu, todavia isto levaria a uma redução drástica do segredo bancário, mas será inevitável. O sigilo bancário não detém o mesmo valor que o direito à privacidade, pois não tem a mesma natureza que a intimidade privada e limita-se à proteção do património”.</p>
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>“Desenvolver e dotar as agências europeias já existentes com os meios humanos e financeiros para fazer face à criminalidade organizada e os novos fenómenos atuais.</p> <p>Desenvolver e dotar as forças policiais dos Estados Membros com os meios humanos e financeiros para fazer face à criminalidade organizada e os novos fenómenos atuais.</p> <p>Finalizar os processos legislativos em curso e desenvolver outros instrumentos de combate à criminalidade, quer pela via da harmonização substantiva quer por via da cooperação judiciária e policial internacional em matéria penal”.</p>
Entrevistado 2 (Portugal)	<p>“É a criação de instrumentos e a aplicação de medidas que privem as organizações criminosas dos seus recursos financeiros e, sempre que necessário, impeçam o sigilo bancário. Neste contexto, o desenvolvimento dos instrumentos europeus para a rastreabilidade dos fluxos financeiros revela-se fundamental para combater a ameaça que constitui o branqueamento de capitais.</p> <p>Por outro lado, todos os instrumentos que contribuam para quebrar os limites da atuação dos Estados-Membros dentro das fronteiras nacionais, são decisivos para o incremento da eficácia do combate à criminalidade organizada. A lógica de atuação nacional é contraproducente com o combate à criminalidade transnacional organizada. Daí a importância do reforço da cooperação judicial, policial e administrativa, através da troca de informações entre as autoridades policiais e judiciárias dos Estados-Membros, o Europol, o Eurojust, o OLAF a fim de melhorar os sistemas de recolha de provas e de garantir o processamento e o intercâmbio eficaz de dados e informações necessárias para apurar a existência de infrações penais e para a imputação das responsabilidades subjacentes”.</p>
Entrevistado 3 (Espanha)	<p>“O quadro legal da UE para o combate ao crime organizado encontra-se em desenvolvimento gradual. Num futuro próximo, aguardam-se o alargamento dos registos existentes no Banco Central Europeu e o aperfeiçoamento da 4.ª Diretiva contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. É fundamental garantir o acesso direto aos investigadores das agências <i>law enforcement</i> a bases de dados tributárias e financeiras a fim de estimular as suas atividades investigatórias”.</p>
Entrevistado 4 (França)	<p>“A UE deve colocar em prática mecanismos efetivos e globais para a identificação e apreensão de ativos criminais e recuperar também membros de organizações criminosas transnacionais que saíram a fim de os reintroduzir e potenciar a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada”.</p>
Entrevistado 5 (Holanda)	<p>“Por si própria, existem possibilidades dentro do quadro legal da UE para combater organizações criminosas transnacionais efetivamente. Todavia, os interesses de investigação são influenciados por novas propostas da UE. Por exemplo, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e terrorismo, a Comissão Europeia propôs um novo regulamento sobre o numerário, revogando o Regulamento n.º 1889/2005. Sob circunstâncias específicas mencionadas, os serviços aduaneiros devem partilhar informação sobre numerário declarado à UIF e endereça-la a serviços de investigação como a FIOD. Isto exige dos serviços aduaneiros o conhecimento de indicadores de branqueamento de capitais e terrorismo. A informação a partilhar deveria englobar toda a possível relacionada com numerário declarado. Por outras palavras, deveria ser estabelecida maior sensibilidade sobre os interesses da investigação e dos serviços dedicados a esta missão na UE e na Comissão Europeia”.</p>
Entrevistado 6 (Eslováquia)	<p>“É necessário melhorar o Direito Penal Europeu e outras formas de direito relativas à partilha de informação e apoio de atividades policiais ao longo do território da UE. O quadro legal da UE não se encontra adaptado à criminalidade organizada transnacional, as investigações sobre as mesmas organizações e a informação encontram-se fragmentada e distribuída por todos os Estados-Membros, sendo fulcral acrescentar mudanças tecnológicas e legais”.</p>
Entrevistado 7 (Itália)	<p>“Considero ser fundamental aprofundar as medidas de prevenção e arresto patrimonial, mas também medidas de prevenção do cometimento destes crimes. Ainda considero imprescindível a incrementação das iniciativas BEPS e dos <i>OECD Standards for Automatic Exchange of Financial Account Information</i>”.</p>
Entrevistado 8 (Malta)	<p>“Conforme referido, o quadro legal está presente, mas as organizações criminosas identificam as suas vulnerabilidades e tomam vantagem. No combate ao crime económico, financeiro e tributário, o melhor método de assumir vantagem consiste na identificação e congelamento de ativos das organizações criminosas transnacionais, bem como a sua confiscação direta ou do valor equivalente dos rendimentos obtidos através da mesma atividade criminosa”.</p>
Entrevistado 9 (Eslovénia)	<p>“É fundamental a informação ser partilhada entre investigadores económicos, financeiros e tributários, pois é nesse nível que tudo acontece”.</p>
Entrevistado 10 (Polónia)	<p>“É fundamental a recuperação e a confiscação do dinheiro e ativos obtidos por via de atividades ilegais, é o que mais afeta as organizações criminosas transnacionais. Para isto, é fundamental a criação de forças especiais da UE para o combate ao branqueamento de capitais e que ponham a descoberta os ativos adquiridos com fundos derivados de atividades ilegais, isto é, não uma estrutura orientada para uma missão como no caso das EIC, mas uma estrutura que opera numa base estável”.</p>
Entrevistado 11 (Grécia)	<p>“Os problemas causados pela criminalidade organizada transnacional assentam nas incoerências do direito da UE, do direito nacional e na sua articulação. Eles especializam-se na sua deteção e exploração. Por isso, para este combate é fundamental tornar coerente todo este quadro jurídico e</p>

APÊNDICES

	articula-lo minuciosamente para se tornar efetivo e não apanhar apenas os níveis mais baixos das organizações. Para identificarmos as raízes com provas é necessário realizar alterações institucionais e legais”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“É necessário amplificar a partilha de informação bancária, financeira e fiscal, bem como dados pessoais, entre todos os Estados-Membros da UE de modo a identificar com clareza indícios de crimes económicos, financeiros e tributários. Sem essa informação, nada mais além poderá ser feito”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“Conforme referido é necessário identificar, congelar e recuperar todos os ativos ilícitos das organizações criminosas transnacionais na UE. Para isso, é fundamental o estabelecimento de canais de partilha de informação imediatos, de um conhecimento profundo entre investigadores da UE e um trabalho em grupo ou em rede a fim de estar em pé de igualdade com estas organizações”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“É necessário estabelecer uma abordagem comum ao combate à criminalidade organizada transnacional que garanta a identificação, imobilização e recuperação dos seus ativos ilícitos em todo o território europeu. É necessária uma rede de peritos dedicados a esta missão e que partilhem informação e meios de prova de um modo imediato e dinâmico. O tempo poupado é um ativo extremamente valioso”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“É fundamental a UE capacitar os seus Estados-Membros para, através das suas agências de investigação, identificarem, congelarem e recuperarem todos os proveitos ilícitos na esfera de propriedades dessas organizações criminosas transnacionais e dos seus membros”.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“Parece-me que devem ser potenciadas formas de controlo e monitorização do ciberespaço e da identificação de todos os seus utentes de modo a serem responsabilizados pelas suas ações individualmente e enquanto organização. Esta responsabilização passa também inevitavelmente pela identificação e recuperação antecipada de todos os produtos e instrumentos do crime como forma de supressão”.
Respostas à Questão D1: “O que entende pela investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“A investigação económica, financeira e tributária envolve uma capacidade de peritos superior ao normal. São necessários meios humanos, em número de procuradores e de polícias, meios informáticos, conhecimentos informáticos altamente especializados”.
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>“A expressão é usada no processo penal português desde os anos 90 (Lei 36/94, de 29.9), que previa (ainda com algumas normas em vigor — Aps e suspensão), em termos genéricos, as ações encobertas, as averiguações preventivas, a quebra do segredo profissional, a suspensão provisória do processo do corruptor ativo que denuncie o crime ou contribua para a descoberta da verdade e a atenuação especial para o agente de alguns dos crimes que colaborasse ativamente com a investigação.</p> <p>A expressão, referindo-se a corrupção, fraude, administração danosa, encontrava-se também delimitada por requisitos de organização, meios e natureza:</p> <p>(...) cometidas de forma organizada, (...) com recurso à tecnologia informática; (...) de dimensão internacional ou transnacional.</p> <p>Numa definição mais ampla, é toda a forma de crime não violento que tem como consequência uma perda económica ou financeira.</p> <p>Também entre os Estados-Membros não há um catálogo comum:</p> <ul style="list-style-type: none"> - alguns Estados-Membros não tem qualquer categorização; - até aos que incluem, na noção, para fins estatísticos e de política criminal, os crimes contra o ambiente, pela respetiva expressão económica. <p>Embora haja um menor denominador comum que inclui a corrupção e afins, a fraude (também a fiscal), o branqueamento de capitais, os crimes de mercado, os crimes do sistema financeiro e das empresas (também a insolvência), outros há que alargam às fraudes/burlas, em geral e que incluem alguma da cibercriminalidade.</p> <p>A coexistência entre referências legislativas (por ex. a Lei 5/2002) a “criminalidade organizada e criminalidade económica e financeira”, distinguindo-as (com apelo a fórmulas mais naturalistas, da sociologia criminal) e a ficção legal do CPP que inclui a criminalidade económica e financeira no conceito processual penal de criminalidade altamente organizada, tem um peso relevante na aplicação dos regimes e julgamos aconselhável que venha a ser harmonizada”.</p>
Entrevistado 2 (Portugal)	“É o conjunto de mecanismos destinados a identificar, localizar e apreender, em tempo útil, os bens ou produtos relacionados com a prática de crimes graves, que são cometidos com a finalidade da obtenção de avultados benefícios patrimoniais, designadamente resultantes da evasão e apropriação de montantes devidos a título de impostos, tendo por fim último a perda dos bens, produtos, lucros ou vantagens relacionadas com a prática desses crimes e recolher prova a este respeito que possa ser apresentada em processo penal”.
Entrevistado 3 (Espanha)	“Esta investigação é fundamental para impedir a perda de receitas para o Estado e deve ser aplicada em todos os tipos de crimes graves e que envolvam uma dimensão económica por trás. A Guardia Civil espanhola criou nos anos 90 pequenas equipas de investigação especializadas neste tipo de investigação no seio de estruturas centrais. Estas desenvolveram grandes trabalhos e descentralizaram-se para um vasto número de regiões espanhola à medida que os crimes com esta natureza se disseminaram pelo território”.
Entrevistado 4 (França)	“Consiste no processo exaustivo e sistemático de obtenção, análise e interpretação de informação advinda das mais diversas fontes com vista a obter prova suficiente da prática de crimes económicos, financeiros e tributários bem como da localização dos proveitos ilícitos e sua recuperação”.
Entrevistado 5 (Holanda)	“Este tipo de investigação é crucial para a deteção de organizações criminosas e mesmo outros indivíduos e pequenos crimes porque detrás de todos os crimes existe um rasto financeiro. O objetivo comum do crime é ganhar dinheiro. Deste modo, a investigação financeira deve ser considerada uma necessidade de todas as investigações”.
Entrevistado 6 (Eslováquia)	“Baseia-se na confrontação daquilo que realmente acontece e do que se encontra inscrito oficialmente junto das autoridades competentes, ou seja, é importante uma permanente abordagem que concilia a análise documental e a verificação no terreno das operações declaradas”.

APÊNDICES

Entrevistado 7 (Itália)	“Seguir o dinheiro é o melhor modo de descobrir as suas fragilidades. Rastrear os fluxos de dinheiro pelos mercados financeiros oficiais bem como na <i>dark e deep web</i> , congelando e confiscando os seus ativos ilícitos representa atualmente o melhor e mais provável meio de combater organizações criminosas. Depois de 38 anos e meio de serviço na <i>Guardia di Finanza</i> , tenho a plena convicção que é o meio mais eficiente, é extremamente importante utilizar as suas ferramentas. Considero que a base da desproporção pode ser um bom ponto de partida para identificar e recuperar ativos ilícitos”.
Entrevistado 8 (Malta)	“A investigação económica, financeira e tributária envolve o conjunto de métodos destinados a detetar e seguir os fluxos de ativos no seio de uma organização criminosa, com vista a comprovar as práticas ilícitas cometidas, a identificar e confiscar todos esses ativos”.
Entrevistado 9 (Eslovénia)	“É a interpretação da informação financeira e tributária disponível em todas as bases de dados com vista a detetar incongruências e disparidades que fundamentam a prática de crimes económicos, financeiros ou tributários”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“Envolve o conjunto de processos destinados a comprovar os crimes precedentes, os crimes económicos, financeiros e tributários associados, bem como identificar, imobilizar e recuperar os proveitos ilegítimamente gerados com as mencionadas atividades”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“Considero que este tipo de investigação incide na metodologia <i>follow the Money</i> , ou seja, numa investigação que tem por base os ativos, por isso é fundamental canalizar para esta investigação todas as fontes de informação que o exponham e confrontá-las com as legais declarações nas finanças dos seus detentores”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“O crime organizado tem sempre a ver com dinheiro, logo esta investigação dedica-se a rastrear esses movimentos desde a entrada até à sua saída da organização. Este trabalho é exaustivo e complexo e envolve a análise e interpretação de um vasto leque de informação”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“É a compreensão das infraestruturas de uma organização criminosas, das razões das suas ações e um modo de obter prova sobre as suas atividades. Cada ação é conetada com impostos e financiamento. O investigador descobre onde se encontra o dinheiro, de onde entra, para onde sai, os esquemas aparentemente legais criados pela organização criminosa para desviar as atenções dos seus propósitos ilícitos, derrubando-a toda ela”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“É a prioridade em qualquer investigação. É o melhor modo de esvaziar as organizações criminosas do seu bem essencial através do rastreamento, congelamento e recuperação de todos os proveitos do crime, associando-os também aos crimes primários que os originaram”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“Dedica-se à realização do espelho económico-financeiro de determinado indivíduo ou coletividade, do seu espelho tributário e da sua monitorização, confrontando todas essas dimensões com vista a comprovar a prática de crimes económico, financeiros e tributários e assim recuperar os ativos incongruentes”.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“É uma forma de investigação obrigatória e vinculativa em qualquer investigação realizada na Finlândia. É indissociável da prática de qualquer crime. A partir do momento que o crime almeja vantagens, a sua localização, o seu seguimento, o seu congelamento e recuperação para os cofres dos Estados-Membros é vital e é indissociável de todos os restantes processos de investigação destinados às práticas criminais primárias”.
Respostas à Questão D2: “Quais os principais meios de obtenção de prova utilizados na referida investigação e quais os resultados esperados da mesma?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Não será certamente a prova testemunhal, as escutas telefónicas nem as buscas domiciliárias, mas são sobretudo os registos bancários do tráfego de dinheiro entre várias contas e vários países. Saliento também as ações encobertas apesar destas serem dificultadas pelos crimes serem cometidos prolongadamente no tempo, existir uma diversidade e dispersão de intervenientes e ser fechada ou restrita.
Entrevistado 1 (Eurojust)	“- Registo de voz e imagem (art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11.01) - Ações encobertas, cujo regime está previsto na Lei n.º 101/2001, de 25.08 - Ações encobertas Lei n.º 109/2009 — Lei do Cibercrime Controlo de contas bancárias que pode ainda incluir a obrigação de suspensão de movimentos nele especificados, quando tal seja necessário para prevenir a prática de crime de branqueamento de capitais”.
Entrevistado 2 (Portugal)	“Como principais meios de obtenção de prova aponto os seguintes: - O instituto de perda de bens a favor do Estado, previsto nos art.ºs 1º e 7º a 12º da Lei 05/2002, de 11 de janeiro. Face à dificuldade em provar que os bens dos agentes, em certos crimes organizados ou económico-financeiros, são provenientes da atividade criminosa e, portanto, sujeitos a perda a favor do Estado, permite estabelecer a presunção de que constitui vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, cabendo ao arguido o ónus de provar a licitude do seu património. - O controlo de contas bancárias, previsto também na Lei 05/2002, de 11 de janeiro; - Acesso às bases de dados da administração fiscal para obtenção de informações fiscais e documentação da mesma natureza (nº 6 do artº 2º da Lei 05/2002 de 11 de janeiro); Também: - “O registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado” — Artº 6º da Lei 05/2002, de 11 de janeiro; - As ações encobertas previstas na Lei nº 101/2001, de 25 de agosto, e na Lei 109/2009 — Lei do Cibercrime, cujo âmbito inclui a criminalidade “económico-financeiras”, admitindo a aplicação das regras previstas para a interceções de comunicações; - As interceções telefónicas, nos termos da legislação penal. No essencial, os resultados que se esperam da investigação económico-financeira e tributária é o apuramento dos prejuízos causados pela atividade criminosa, com a identificação e quantificação, na medida do possível, das vantagens que os agentes retiraram do exercício das atividades ilícitas desenvolvidas”.
Entrevistado 3 (Espanha)	“Este tipo de investigação é dificultado pela morosidade da investigação policial e acusação. Estes tipos de investigação envolvem um longo período temporal e recursos que nem sempre se encontram

APÊNDICES

	disponíveis. Um adequado nível de treino e especialização dos agentes é requerido. A utilização de estruturas de empresas <i>offshore</i> é um ponto-chave para os casos complexos de branqueamento de capitais, sendo fundamental criar medidas para a recuperação dos ativos afi sediados. A maioria desses territórios permanece sob a jurisdição de países europeus que não estão interessados em cooperar efetivamente e partilhar informação com os países lesados”.
Entrevistado 4 (França)	“A obtenção massiva de dados de diversas fontes, desde autoridades tributárias, instituições bancárias, organismos de registos e agências de segurança aliada à introdução de agentes infiltrados, os quais já eram membros destas, com vista a obter provas impossíveis atualmente de obter por outras vias. Destaco ainda a prova digital mas é necessário avançar muitos anos na criação de estruturas eficazes para a sua recolha”.
Entrevistado 5 (Holanda)	“A obtenção de informação oriunda de bases de dados nacionais e internacionais com relevância financeira, patrimonial e tributária, a interceção de telecomunicações por qualquer via, a realização de buscas e apreensões, as vigilâncias e a fiscalização e controlo de bens, pessoas e atividades na UE. Crescentemente sentimos a necessidade de envolver formas de obter mais e melhor prova digital”.
Entrevistado 6 (Eslováquia)	“É fundamental o acesso em tempo real a todas as bases de dados oficiais que registem operações financeiras, económicas e tributárias com vista a corresponder-la aos demais movimentos e operações efetivamente conduzidas no terreno. Essas últimas ações devem ser apoiadas com meios de obtenção da prova especiais como a interceção de comunicações, agentes infiltrados, entregas controladas ou a recolha de som e imagem nos mais diversos ambientes”.
Entrevistado 7 (Itália)	“A análise de dados bancários e financeiros, bem como da titularidade patrimonial é fundamental. A grande dificuldade é que estes dados estão disseminados por várias entidades europeias e países terceiros. Por vezes sentimos que estamos à pesca, pois não temos a certeza de existirem mas temos de esgotar alternativas. Após isso, a vigilância permanente dos seus membros e operações é a chave para a comprovação desses crimes”.
Entrevistado 8 (Malta)	“A prova digital e a obtenção de prova internacional são os principais meios de obtenção de prova utilizados a para das buscas e apreensões em escritórios, armazéns e residências que ilustram operações fictícias e outros crimes”.
Entrevistado 9 (Eslovénia)	“Os controlos e fiscalizações representam a forma mais fácil de serem detetados, sendo importante depois colocar em prática vigilância sobre os suspeitos, interceção de comunicações, buscas e apreensão e recolha de toda a prova digital disponível. Os agentes infiltrados são a forma mais eficiente de obtenção da prova mais relevante”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“Todo o trabalho começa com a obtenção dos dados bancários, financeiros, patrimoniais e tributários da organização criminosa transnacional e dos seus membros com vista a traçar incongruências. Com base neste trabalho, teremos a capacidade de verificar por via de vigilância, interceção de comunicações e buscas e apreensões os demais meios de prova que sedimentam os indícios anteriormente relatados”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“Conforme referi, esta investigação assenta na obtenção de dados que demonstrem os ativos detidos por determinada pessoa ou grupo de pessoas e a sua confrontação com dados tributários. Assim são expostos os produtos do crime que depois deverão ser conetados à sua origem, ou seja, aos crimes precedentes. Estes necessitam dos meios de obtenção da prova tradicionais como as vigilâncias, escutas, buscas e apreensões e prova digital, apesar da investigação económica, financeira e tributária também os poder envolver”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“Este tipo de investigação depende da obtenção de informação em bases de dados de entidades oficiais e reguladoras, as quais surgem normalmente protegidas por sigilos profissionais. Além desta canalização, é fundamental apurar a realidade das operações e os seus motivos, reconstituindo todo o <i>modus operandi</i> com base em vigilâncias, apreensões, buscas e escutas”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“Penso que o meio de obtenção da prova mais efetivo assenta na constante monitorização dos movimentos bancários, operações contabilísticas, fiscais e aduaneiras, bem como da monitorização em tempo real da atividade dos membros das organizações criminosas transnacionais. A análise bancária minuciosa poderá conduzir à identificação de todos os membros da organização, embora uma análise às moedas encriptadas seja a chave na atualidade (todos os seus fluxos)”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“Todos os meios de prova que permitam rastrear os ativos, conetá-los aos agentes e estas á organização criminosa transnacional e dos envoltimentos destes nas atividades criminosas primárias constituem segmentos fundamentais. Assim, estes envolvem a obtenção de documentação, vigilâncias, apreensões, buscas escutas e outras diligências que se afigurem importantes”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“A prova documental, as buscas, as apreensões, as escutas, as entregas controladas, os agentes infiltrados e a vigilância”.
Entrevistado (Finlândia)	“Em primeiro lugar penso ser fundamental a localização da entrada de capitais no ciberespaço e a sua saída. Estas operações envolvem sempre operações bancárias ou formas de pagamento eletrónicas. O seguimento destes ativos no seio da organização é fundamental. Além disso, é necessário aliar esta análise ao conjunto de informação tributária sediada nas demais administrações fiscais e aduaneiras. Por fim, penso ser importante a monitorização da organização no terreno, ou seja, a vigilância e acompanhamento de todas as suas operações”.
Respostas à Questão D3: “Considera este tipo de investigação relevante? Se sim, por que motivos?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Temos de compreender a relevância dos bens jurídicos que visam, em último rácio, salvaguardar. Eles permanecem, na perspetiva da população, secundários. Considero que esse bem consiste na confiança das pessoas sobre o funcionamento do sistema e das leis, em primeiro lugar, e dos dinheiros públicos representativos do interesse público, em segunda instância, que não podem ser alvo de uma apropriação individual. Neste sentido, a investigação económica, financeira e tributária almeja salvaguardar ambos os bens jurídicos, sendo os mesmos primordiais não obstante a sociedade continuar a achá-los secundários.
Entrevistado 1 (Eurojust)	“A investigação deste tipo de crimes revela-se fundamental, dada a resposta à questão 3”.
Entrevistado 2 (Portugal)	“Sim. Muito importante. Porque consubstancia uma abordagem mais eficaz, consequentemente mais eficaz, do combate à criminalidade organizada, baseada em informações, fundamental para detetar e

APÊNDICES

	colocar termo às atividades criminosas organizadas, deter os criminosos, dismantelar as redes criminosas e apreender e confiscar os produtos do crime. A investigação económico-financeira constitui, assim, a forma mais eficaz de demonstrar, quer aos agentes dos crimes económico-financeiros e tributários, quer à sociedade, que o crime não compensa”.
Entrevistado 3 (Espanha)	“Sim, a repressão de crimes contra as finanças públicas é essencial para impedir a perda de receitas para a administração do Estado. A investigação económica, financeira e tributária é essencial para todos os tipos de crimes grave que envolvam uma dimensão económica por trás”.
Entrevistado 4 (França)	“A investigação económica, financeira e tributária é a única que permite a identificação e a recuperação dos proveitos ilícitos, esvaziando assim as organizações criminosas transnacionais do seu bem mais precioso”.
Entrevistado 5 (Holanda)	“Este tipo de investigação é crucial para a deteção de organizações criminosas e mesmos de outros indivíduos e pequenos crimes porque detrás de todos os crimes existe um rasto financeiro. O objetivo comum do crime é ganhar dinheiro. Deste modo, a investigação financeira deve ser considerada uma necessidade de todas as investigações”.
Entrevistado 6 (Eslováquia)	“Sim mas considero que apenas representa um dos métodos ou ferramentas efetivos”.
Entrevistado 7 (Itália)	“Seguir o dinheiro é o melhor modo de descobrir as suas fragilidades. Rastrear os fluxos de dinheiro pelos mercados financeiros oficiais bem como na <i>dark e deep web</i> , congelando e confiscando os seus ativos ilícitos representa atualmente o melhor e mais provável meio de combater organizações criminosas. Depois de 38 anos e meio de serviço na Guardia di Finanza, tenho a plena convicção que é o meio mais eficiente, é extremamente importante utilizar as suas ferramentas. Considero que a base da desproporção pode ser um bom ponto de partida para identificar e recuperar ativos ilícitos”.
Entrevistado 8 (Malta)	“É essencial porque toda a economia é vítima destas organizações criminosas transnacionais, o que afeta gravemente o comércio legal. Todavia, é necessário que seja investigado e acusado com celeridade”.
Entrevistado 9 (Eslovénia)	“Privar as organizações criminosas transnacionais do seu último propósito será sempre fundamental e, por isso, a investigação económica, financeira e tributária é a chave”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“Conforme atrás referido, este tipo de investigação é fundamental porque é a única que permite identificar, imobilizar e recuperar os ativos ilícitos gerados pelo crime”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“Sem dúvida, partindo da lógica que os principais proveitos vão para as cúpulas da organização, esta metodologia permitirá finalmente lá chegar. As restantes formas de investigação não são úteis pois os membros mais baixos da organização não contactam nem conhecem estes líderes”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“Este tipo de investigação é fundamental no combate a cada organização criminosa. Estas, mesmo aquelas que detêm objetivos políticos, giram à volta do dinheiro que se vai gerando e que necessita de ser ocultado das agências <i>law enforcement</i> e tributárias”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“É a chave para investigar efetivamente qualquer organização criminosa transnacional”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“É a única maneira de identificar os ativos ilícitos gerados pelos crimes, pois estes geram sempre crimes económicos, financeiros e tributários”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“É fundamental pois identifica e recupera os proveitos do crime”.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“É vital. Se o próprio legislador finlandês a tornou obrigatório, depreende-se que se assume fundamental para a recuperação de ativos”.
Respostas à Questão D4: “Como potenciar a UE, os seus Estados-Membros, as suas instituições e agências para uma efetiva investigação económico-financeira e tributária da criminalidade organizada?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Esta potenciação pela antecipação da tutela penal. A antecipação da tutela penal relaciona-se com a consciência da ilicitude. Ora, conforme anteriormente referido, não existindo a consciência que o crime económico-financeiro tem a mesma gravidade de um crime de sangue ou contra o património, é muito difícil justificar perante a população a adoção destas medidas. Poderá existir um sentimento de excessiva dureza das penas ou de intervenção criminal que geram radicalismos e suscitar discursos justicialistas por parte de algumas franjas da sociedade política. A solução passa por, no sistema atual, otimizar a investigação por via da cooperação entre os vários intervenientes no processo de investigação criminal, ou seja, entre polícias, com uma maior partilha de aplicações e de meios e eliminando as duplicações. Deve ainda ser encetado um esforço na definição dos crimes, como a corrupção ativa ou passiva, para ato lícito ou ato ilícito, tráfico de influências e outros a fim de facilitar a sua comprovação por via da investigação, todavia mantendo o equilíbrio de modo a não criminalizar qualquer conduta. Pois a criminalização representa a intervenção em último rácio para os bens jurídicos que eticamente são considerados os mais valiosos. Considero ainda ser fundamental, a montante, existir uma harmonização das leis processuais penais, penais e, sobretudo, fiscais e fiscais criminais. Não se pode combater este problema se num país é crime e noutro não o é. Impõe-se uma uniformização não só das penas aplicáveis mas sobretudo do seu caráter penal, com a criação de um catálogo comum a toda a UE. Assim se cria uma consciência comum europeia no que respeita ao caráter ilícito e penal de certo tipo de práticas”.
Entrevistado 1 (Eurojust)	“Com a recente publicação do Regulamento da Procuradoria Europeia REGULAMENTO 2017/1939 DO CONSELHO de 12 de outubro de 2017, por ora, apenas com competência material para investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva 2017/1371 e determinadas no presente regulamento (art.º 4.º), provavelmente, sendo essa a sua área de atuação, ampliar a competência da PE para a investigação económico-financeira e tributária da criminalidade organizada, com maior impacto na UE”.
Entrevistado 2 (Portugal)	“Antes de tudo o mais, dotando as Agências, as instituições, as autoridades de aplicação da lei e de perseguição penal dos recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes e adequados ao efetivo desenvolvimento da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada. Considerando, por outro lado, a grande diversidade e transnacionalidade de execução de condutas relacionadas com a criminalidade económica, financeira e tributária, a UE e os seus Estados-Membros

APÊNDICES

	<p>deveriam adotar ou reforçar medidas tendentes a assegurar e a agilizar, sempre que necessário, a realização, conjuntamente ou em colaboração, pelas respetivas autoridades competentes de investigações económico-financeiras. Pela mesma razão, a UE, os Estados-Membros e as respetivas instituições e agências deveriam igualmente agilizar o recurso, adotando as medidas necessárias, sempre que necessário, a grupos multidisciplinares, permanentes ou temporários, especializados em investigações financeiras ou sobre o património.</p> <p>A utilização, ou reforço, de mecanismos tais como a vigilância eletrónica, os agentes encobertos, as promessas de imunidade, a delação premiada ou redução de penas em troca de cooperação, sempre com a busca do equilíbrio adequado entre eficácia e proteção dos direitos humanos fundamentais, deveriam ser crescentemente adotados pela UE e respetivos Estados-Membros”.</p>
Entrevistado 3 (Espanha)	<p>“É fundamental dotar os investigadores de um adequado nível de treino e especialização. É necessário obter o pleno acesso à informação em países onde se situam estruturas <i>offshore</i>. A utilização de estruturas de empresas <i>offshore</i> é um ponto-chave para os casos complexos de branqueamento de capitais, sendo fundamental criar medidas para a recuperação dos ativos aí sediados. A maioria desses territórios permanece sob a jurisdição de países europeus que não estão interessados em cooperar efetivamente e partilhar informação com os países lesados”.</p>
Entrevistado 4 (França)	<p>“A UE deve colocar em prática mecanismos efetivos e globais para a identificação e apreensão de ativos criminais e recuperar também membros de organizações criminosas transnacionais que saíam a fim de os reintroduzir e potenciar a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada”.</p>
Entrevistado 5 (Holanda)	<p>“Existe uma clara falta de sensibilidade na UE acerca da relevância da investigação económica, financeira e tributária em serviços de investigação que não especializados nestas matérias. É necessário expandi-la e torna-la obrigatória em todos os crimes relevantes que envolvem dinheiro”.</p>
Entrevistado 6 (Eslováquia)	<p>“É fundamental harmonizar os demais ordenamentos jurídicos processuais penais e penais dos demais Estados-Membros, bem como as estruturas judiciárias e policiais dos Estados-Membros com vista a torna-las interoperáveis”.</p>
Entrevistado 7 (Itália)	<p>“É necessário dotar o investigador económico, financeiro e tributário dos instrumentos informacionais necessários. A informação é a base da investigação, por isso, quanto mais qualidade e quantidade existir, mais facilitado será o seu trabalho. A competência e o <i>know-how</i> devem ser atualizados todos os dias, pois neste tipo de investigação não se pode adivinhar”.</p>
Entrevistado 8 (Malta)	<p>“É necessário que a UE e os seus Estados-Membros dotem a investigação económica, financeira e tributária de proatividade e não da habitual reatividade ao cometimento dos crimes. A celeridade das operações envolve a necessidade de investigações com informação obtida em tempo real. As várias formas de cooperação, à exceção das EIC, não são compatíveis com estas necessidades”.</p>
Entrevistado 9 (Eslovénia)	<p>“Potenciar a partilha de informação em toda a UE e com países terceiros. A investigação económica, financeira e tributária vive das informações, mas elas continuam fragmentadas. É fundamental integrá-las a fim de extrair conclusões e dirigi-las para ações concretas”.</p>
Entrevistado 10 (Polónia)	<p>“Para isto, é fundamental a criação de forças especiais da UE para o combate ao branqueamento de capitais e que ponham a descoberta os ativos adquiridos com fundos derivados de atividades ilegais, isto é, não uma estrutura orientada para uma missão como no caso das EIC, mas uma estrutura que opera numa base estável. As instituições da UE deveriam ter o poder de propor a padronização das leis nacionais em caso de diferenças que são constantemente exploradas pelas organizações criminosas transnacionais”.</p>
Entrevistado 11 (Grécia)	<p>“Os investigadores económicos, financeiros e tributários da UE devem trabalhar todos em conjunto. Não se pode fazer depender este trabalho da hierarquia nacional, pois esta é também influenciada politicamente para a proteção e controlo de determinados membros. Assim, o ideal, visto que vamos chegar ao nível político, será criar uma estrutura independente dos Estados-Membros para combater com eficácia a criminalidade económica, financeira e tributária”.</p>
Entrevistado 12 (República Checa)	<p>“Realço novamente a partilha da informação, esta é sem dúvida a fonte da investigação económica, financeira e tributária. Além disso, é fundamental um trabalho conjunto das agências <i>law enforcement</i> e de investigação, congregando sinergias em torno deste combate”.</p>
Entrevistado 13 (Roménia)	<p>“A partilha de toda a informação bancária, patrimonial e tributária, a horizontalização da cooperação ou a criação de uma agência com competência de investigação destas matérias e a despolitização e independência destes processos de investigação”.</p>
Entrevistado 14 (Bulgária)	<p>“É necessário estabelecer uma abordagem comum ao combate à criminalidade organizada transnacional por via da investigação económica, financeira e tributária, que garanta a identificação, imobilização e recuperação dos seus ativos ilícitos em todo o território europeu. É necessária uma rede de peritos dedicados a esta missão e que partilhem informação e meios de prova de um modo imediato e dinâmico. O tempo poupado é um ativo extremamente valioso”.</p>
Entrevistado 15 (Hungria)	<p>“Para isso será fundamental disseminar as informações relevantes para esta investigação, tornando-as imediatamente acessíveis para as agências de investigação. Além disso, são necessários instrumentos para deteta-la eficazmente, o que envolve meios diferentes das organizações comuns. Esta investigação baseia-se na prova documental”.</p>
Entrevistado 16 (Finlândia)	<p>“Bem, atendendo aos meios de obtenção da prova que referi, é fundamental que a informação bancária, do ciberespaço, fiscal e aduaneira seja canalizada para as agências de investigação competentes. Depois, para a parte da monitorização, é fulcral a unificação dessas agências com canais de comunicação efetivos de modo a tempo real recolher toda a prova necessária e sobretudo identificar e recuperar os ativos da organização”.</p>
<p>Respostas à Questão E1: “Considera útil o estabelecimento de uma plataforma informática automatizada de cruzamento de informação fiscal, bancária, patrimonial e social para o combate à criminalidade organizada transnacional? Porquê (potencialidades, vulnerabilidades e oportunidades)?”</p>	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	<p>“Isto na prática redundaria no crime de enriquecimento ilícito ou injustificado. Isso tem vários problemas: em primeiro lugar o problema da inversão do ónus da prova, da identificação do bem jurídico subjacente. Mas eu apesar disso, conforme consta da Convenção de Mérida das Nações Unidas, sou favorável e introdução deste crime desde que fossem garantidas estas medidas: a não inversão do ónus</p>

APÊNDICES

	<p>da prova e a identificação precisa dos bens jurídicos em causa. A intervenção de uma plataforma informática, ao nível da Eurojust, será algo mais problemático pois envolve uma excessiva institucionalização desse mecanismo. Um mecanismo de investigação sim mas uma aplicação informática que leve esses dados com mais detalhe tenho as minhas reservas, sobretudo no que respeita à proteção de dados pessoais. O problema é que teria que sempre existir um Estado onde se seditasse esse poder de punir, do <i>ius puniendi</i>. Na UE não existe uma cadeia, um tribunal que os ponha na cadeia, quem faz isso são os tribunais nacionais. Portanto, se um crime implica um fluxo entre vários países, é preciso escolher um país em que o julgamento vai acontecer e onde, se for caso disso, a condenação vai ocorrer. Uma coisa é uma cooperação ao nível da procuradoria europeia, que acho uma boa ideia, outra coisa é saber onde o julgamento vai ocorrer, pois não pode acontecer em vários países ao mesmo tempo. Para mim o problema é localizar um país que tenha esse poder de punir. A solução passa por definir a competência de julgar e punir, sendo o mais lógico ocorrer no local em que ocorreram os crimes. Esse organismo europeu deveria resolver os conflitos negativos europeus e direccionar a competência de investigação para o mesmo país que detenha o <i>ius puniendi</i>”.</p>
Entrevistado 1 (Eurojust)	<p>“Sim, seria bastante útil, na senda das bases de dados que resultaram da Convenção Prüm e do princípio da disponibilidade (registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às DQ 2008/615/JAI e 2008/616/JAI e a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às decisões-quadro 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008)”.</p>
Entrevistado 2 (Portugal)	<p>“Sim. Porque se trata de uma ferramenta que permite correlacionar de forma sistemática, mais célere e eficaz dados existentes em diferentes organismos, o que se torna muito importante para a deteção precoce de estratégias de fraude, proporcionando uma abordagem mais abrangente da investigação da criminalidade económico-financeira e tributária, consequentemente potenciando a eficácia do seu combate. Uma das grandes potencialidades do projeto Molécula será, em tese, a de possibilitar o cruzamento em tempo real dos rendimentos e património oficialmente declarados às autoridades oficiais, tributárias e outras, e os rendimentos e demais ativos de que efetivamente beneficia determinada pessoa singular ou coletiva, identificando desproporções entre o declarado e o não declarado e, desta forma, sinalizando indícios da prática de crimes económico-financeiros e tributários, com identificação da responsabilidade visível pela sua prática. Indissociada desta, é a potencialidade do projeto Molécula se traduzir num incremento da recuperação de ativos gerados com a prática do branqueamento de capitais e de crimes económico-financeiros e tributários graves, pelos avultados proveitos que proporcionam aos seus agentes, o que é sempre a forma mais eficaz de demonstrar, à sociedade e aos criminosos, que a criminalidade económico-financeira e tributária não compensa. A maior vulnerabilidade do projeto Molécula é a dificuldade da sua compatibilização com as disposições em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, não sendo evidente, do conhecimento que tenho sobre o assunto, que a sua arquitetura não interfira com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, protegidos pelo direito nacional e da União Europeia. No entanto, a dimensão e as nefastas consequências da criminalidade económico-financeira transnacional ao nível da União Europeia, com as dificuldades que se colocam à recolha da prova, constituem uma enorme oportunidade a exploração dos objetivos prosseguidos pela “Molécula”, na medida em que, ultrapassados eventuais constrangimentos ao nível da proteção de dados, podem-se tornar em ferramentas de importância decisiva para a sua oportuna denúncia e para a eficácia do seu combate”.</p>
Entrevistado 3 (Espanha)	<p>“O Europol já centraliza a informação e oferece apoio ao nível informático e tecnológico para as investigações transnacionais no seio da UE, como é caso do sistema SIENA. Assim, penso que ao nível da UE, o Europol e a OLAF permanecerão no futuro os principais <i>stakeholders</i> em termos de cooperação policial internacional”.</p>
Entrevistado 4 (França)	<p>“O grande problema sentido em França é a existência de várias bases de dados que carecem de ligação entre elas e, sobretudo, de um mecanismo que despoleta para a ação. Na medida em que a própria investigação económica, financeira e tributária é constituída pelos processos mencionados, certamente que constituiria uma mais-valia ao saltar etapas e alertar automaticamente as autoridades. Pouparia com certeza muito tempo”.</p>
Entrevistado 5 (Holanda)	<p>“Parece-me muito interessante e estou certa que seria extremamente útil na medida que permite obter um vasto leque de informação com celeridade. Na FIOD, detemos uma iniciativa que se apelida Financial Criminal Investigation Net — FCI NET, cujo projeto envio em anexo”.</p>
Entrevistado 6 (Eslováquia)	<p>“Sim considero uma excelente ideia mas de extrema dificuldade de realização. Por esse motivo, talvez ainda não seja a época indicada”.</p>
Entrevistado 7 (Itália)	<p>“Após 10 anos de experiência com o Projeto MOLECOLA italiano, acredito que esta ideia será extremamente bem-sucedida”.</p>
Entrevistado 8 (Malta)	<p>“Seria definitivamente muito útil”.</p>
Entrevistado 9 (Eslovénia)	<p>“Seria fundamental disponibilizar uma ferramenta destas, permitiria potenciar sem dúvida a investigação económica, financeira e tributária no território da UE”.</p>
Entrevistado 10 (Polónia)	<p>“Na medida em que a informação representa a base primordial para a investigação económica, financeira e tributária e que a plataforma garantiria toda essa tarefa inicial de qualquer investigação, a sua utilidade seria altamente rentável para a UE e para todos os seus Estados-Membros”.</p>
Entrevistado 11 (Grécia)	<p>“Sem dúvida que sim, seria o primeiro passo para despolarizar esta investigação e afirma-la na UE. Como é óbvio existirão de imediato medidas para impedir o seu sucesso de deteção, mas não existe nenhum projeto que assim não seja”.</p>
Entrevistado 12 (República Checa)	<p>“Seria muito útil embora esteja cético sobre a possibilidade de construir uma plataforma que cubra tantos campos ao mesmo tempo (impostos, bancos, dados sociais, policial, sistema judicial e outras relevantes) e que processe automaticamente para a sinalização de discrepâncias. Deveria ser ainda mais profundo e complexo com o ECHELON”.</p>
Entrevistado 13 (Roménia)	<p>“Seria útil, seria muito mais fácil o acesso à informação sobre suspeitos ou instituições suspeitas dessa forma, garantindo agilidade e celeridade, além de um processo cerebral”.</p>

APÊNDICES

Entrevistado 14 (Bulgária)	“Seria mais do que magnífico. Perdemos muito tempo na obtenção e análise desse tipo de informação. Não temos isso nacionalmente por isso nem imagino a mais-valia que seria ao nível da UE”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“De acordo com o que foi atrás referido, seria a solução para a potenciação da investigação económica, financeira e tributária na UE.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“É a chave do sucesso da investigação económica, financeira e tributária. Canalizar este relatório representa a poupança de anos de trabalho e sobretudo de deteção de crimes que passam ao lado das autoridades anos a fio”.
Respostas à Questão E2: “Quais as principais barreiras legais que prevê se oporem à sua colocação em prática? Considera que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são devidamente protegidos? Quais seriam as suas propostas?”	
Entrevistado (Entrevista Exploratória)	“Não se pode cair no erro de antecipar um juízo condenatório. Penso que se a plataforma se baseia em indícios e num alerta que despoleta a investigação seria ótimo e não tenho reservas. O problema destes crimes é que são transnacionais e ficam numa zona que não é de ninguém, portanto se existir uma plataforma que tenha os <i>inputs</i> de vários países onde as operações acontecem tornam esses crimes investigáveis quando eram até então ininvestigáveis, gerando uma situação de impunidade que temos de combater. Penso que a questão do direito à privacidade não se coloca. Para mim, o direito à privacidade abarca dados pessoais e não dados patrimoniais. Repare que uma boa parte do nosso património não é privada, quem tem o prédio não está no registo predial? Os funcionários públicos, não se sabe o rendimento que eles têm? Esses ordenados estão na lei. Penso ser uma falsa questão. A privacidade são as nossas convicções filosóficas, a nossa saúde e com quem nos encontramos e não é o lado patrimonial, não me parece. O caminho existente é que a esfera económica cada vez mais se afaste da esfera íntima da vida privada, pelo que o património, sob qualquer forma de uma pessoa, não é abrangido por esta proteção.
Entrevistado 1 (Eurojust)	“A questão mais problemática que a plataforma informática poderá trazer prende-se com a proteção de dados pessoais e nessa medida o respeito pelos direitos, liberdades e garantias. Nessa medida, e instituindo uma plataforma dessa natureza, o seu regime e regulamentação legal teriam de ter obrigatoriamente disposições muito claras e tipificadas quanto às situações em que mesma podia ser “ <i>alimentada</i> ”, proteção de dados pessoais, direito à informação, acesso e retificação por qualquer pessoa, com interesse fundamentado e sigilo profissional de qualquer pessoa que aceda à tal plataforma”.
Entrevistado 2 (Portugal)	“As principais barreiras legais são as que se prendem com a proteção de dados, sobretudo com o designado “ <i>inter-relacionamento</i> ” de dados, quer a nível nacional, quer a nível da União Europeia, uma vez que, para ser eficaz na descoberta da desproporção entre ativos declarados e os efetivamente detidos, a plataforma “ <i>Molécula</i> ” tem que considerar o tratamento dos dados necessários a esta finalidade nestas duas dimensões: nacional e europeia. É necessário que todas as partes interessadas percecionem, na recolha e tratamento dos dados, que “ <i>interrelacionamento</i> ” é substancialmente diferente de <i>centralização</i> de dados. Neste contexto, uma das principais barreiras legais que prevejo é a utilização das bases de dados pré-existentes, bem assim a sua divulgação ou disponibilização a terceiros, para fins que excedem os inicialmente aprovados para cada uma das bases de dados individualmente considerada. Em princípio, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos estão, à partida, assegurados. No entanto, saber se os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são devidamente protegidos, é uma conclusão que, no meu entendimento, só poderá ser cabalmente aferida após ser conhecida a arquitetura informática do projeto, designadamente para verificação da forma como vai ser realizado o interrelacionamento automatizado dos dados. Nesse sentido, é fundamental, nomeadamente, que o sistema informático para tratamento automatizado dos dados garanta o controlo dos suportes de dados, impedindo que sejam lidos ou copiados sem autorização, que impeça o acesso e utilização do sistema por pessoas não autorizadas e que assegure a absoluta fiabilidade da informação tratada. Um dos princípios mais importantes é que os dados deverão ser tratados exclusivamente para a finalidade de prevenção, deteção e combate da criminalidade económico-financeira e tributária, não devendo ser tratados ou utilizados para finalidade diversa. Para além disso, é indispensável que sejam escrupulosamente observados os princípios da segurança e confidencialidade dos dados, o que inclui a proteção contra o acesso e tratamento não autorizados ou ilícitos. É também importante a confiança e a fiabilidade dos dados, tendo em conta o objetivo da eficácia da prevenção e do combate à criminalidade económico-financeira e tributária. A entidade responsável pela gestão da ferramenta, no intuito de garantir o respeito pelos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, poderia implementar um programa de “ <i>compliance</i> ” adequado a assegurar o cumprimento das normas nacionais e da União Europeia em matéria de proteção de dados, evitando, ou corrigindo com oportunidade qualquer desvio ou violação ao quadro legal que rege a proteção de dados pessoais. Outro aspeto poderia ser formação obrigatória dos utilizadores da “ <i>Molécula</i> ” na área de proteção de dados, naquilo que especificamente se prende com o tratamento e divulgação da informação relacionada com a Molécula, para, assim, se alcançarem níveis elevados de conhecimento dos regimes jurídicos da proteção de dados pessoais, nacionais e da União Europeia, por parte dos utilizadores, o que seguramente contribuiria para uma melhor sensibilização para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”.
Entrevistado 3 (Espanha)	“Nem todas as agências de <i>law enforcement</i> detêm igual acesso, ou mesmo acesso, para estas bases de dados, constituindo um importante obstáculo local para o desenvolvimento de um eficiente <i>networking</i> entre as agências <i>law enforcement</i> em casos de investigação de organizações criminosas transnacionais. Estes inconvenientes locais são geralmente desprezados”.
Entrevistado 4 (França)	“Em primeiro lugar, o que me salta à vista é a proteção de dados pessoais associados às pessoas e a sua utilização para o fim diferente que aquele que inicialmente foi obtido, parecendo-me ultrapassável. As maiores dificuldades serão certamente de índole informática de computação da vastidão de bases de dados e de conteúdos que me parece ser muito difícil processar. Existe inclusivamente neste momento a EU-LIS a desenvolver trabalhos na interoperabilidade das bases de dados, talvez seja possível alcançar esse fim, mas envolverá um trabalho árduo. Antevejo dificuldades técnicas e concretização”.

APÊNDICES

Entrevistado 5 (Holanda)	“Penso de imediato em todos os obstáculos legais que são demasiados óbvios para serem mencionados. Todavia, por outro lado, existirá uma dificuldade na realização de filtragens de dados relevantes, pelo que, para esse sistema ser verdadeiramente efetivo, é necessária a criação de um mecanismo que funcione como um funil”.
Entrevistado 6 (Eslováquia)	“Atendendo aos contextos políticos dos Estados-Membros e da própria UE, parece-me muito difícil existir a abertura para a cedência dessas informações”.
Entrevistado 7 (Itália)	“Não antevejo quaisquer dificuldades a não ser o arrojado projeto computacional para a confrontação dos coeficientes e a sua adaptação a bases de dados com categorias de dados díspares e por vezes interoperáveis”.
Entrevistado 8 (Malta)	“Parece-me algo de muito difícil concretização devido aos diferentes regimes bancários e tributários em vigor nos Estados-Membros, para além das óbvias questões políticas”.
Entrevistado 9 (Eslovénia)	“Informação é poder e mesmo no próprio Estado-Membro existem restrições de informações entre autoridades. Existe uma clara desconfiança e penso que na UE ainda não existe o nível de confiança entre Estados-Membros exigível para a implementação deste projeto”.
Entrevistado 10 (Polónia)	“Os principais entraves serão políticos, mas também legais ao nível da proteção de dados pessoais, não obstante não estarmos a falar de informações pessoais, mas sim patrimoniais. A compatibilização de sistemas será um trabalho árduo, mas penso que exequível”.
Entrevistado 11 (Grécia)	“A primeira barreira será política. Apesar dos cidadãos poderem ver a sua implementação com bons olhos, a classe política irá combater esta criação. Mais existe um trabalho informático e de programação brutal por detrás de uma plataforma desse tipo, penso que exigiria muito tempo de trabalho”.
Entrevistado 12 (República Checa)	“Conforme já referido, a construção desta plataforma tão abrangente parece-me um trabalho irrealizável e ainda mais o seu algoritmo de processamento, mas certamente que o tempo fornecerá as ferramentas tecnológicas necessárias”.
Entrevistado 13 (Roménia)	“Penso que este projeto nunca será implementado porque os Estados-Membros da UE terão sempre em conta os seus próprios interesses e a disponibilização destas bases de dados será vista como uma intrusão na sua soberania”.
Entrevistado 14 (Bulgária)	“Conforme referido, não existe uma plataforma destas ao nível nacional por claras questões legais e políticas, por isso que considero que as dificuldades ao nível europeu serão estas multiplicadas por 28”.
Entrevistado 15 (Hungria)	“Penso que aceitabilidade política e a admissibilidade legal serão os grandes entraves, mas a sua arquitetura, dada a ambição demonstrada, será um trabalho imenso”.
Entrevistado 16 (Finlândia)	“Estamos fundamentalmente a falar de informação patrimonial, logo considero que as barreiras legais não deverão ser um problema, pois não detém a mesma proteção dos dados pessoais e íntimos. Sublinharei as questões políticas complexas associadas e a dificuldade tecnológica na aprimoração de tal plataforma bastante futurista”.

APÊNDICE III — DA CODIFICAÇÃO DAS RESPOSTAS E DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA ENTREVISTA EXPLORATÓRIA, ENTREVISTAS E OBSERVAÇÃO DIRETA PARTICIPANTE

No presente apêndice, expõem-se os resultados da codificação das respostas atrás apresentadas, bem como a apresentação dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante. Estes elementos foram então alvo de interpretação e discussão no Capítulo V.

Por conseguinte, a seguinte tabela retrata a codificação alfanumérica atribuída às respostas obtidas nas entrevistas pelas questões B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1 e E2.

Tabela n.º AIII.2 — Da codificação alfanumérica das respostas

Fonte: Autor

Questão B1	
Segmento B.1.1	“Tráfico de droga”
Segmento B.1.2	“Tráfico de armas, munições e explosivos”
Segmento B.1.3	“Tráfico de seres humanos e órgãos/auxílio à imigração ilegal”
Segmento B.1.4	“Corrupção”
Segmento B.1.5	“Extorsão”
Segmento B.1.6	“Cibercrime”
Segmento B.1.7	“Crimes fiscais”
Segmento B.1.8	“Crimes aduaneiros”
Segmento B.1.9	“Branqueamento de capitais”
Segmento B.1.10	“Comercialização de bens e prestação de serviços lícitos e ilícitos”
Segmento B.1.11	“Associação criminosa (como crime isolado)”
Segmento B.1.12	“Crimes associados a material nuclear e radioactivoradioativo”
Segmento B.1.13	“Roubo, furto e tráfico de veículos e bens roubados”
Segmento B.1.14	“Homicídios e ofensas corporais graves”
Segmento B.1.15	“Rapto, sequestro e tomada de reféns”
Segmento B.1.16	“Racismo e xenofobia”
Segmento B.1.17	“Tráfico de bens culturais e obras de arte”
Segmento B.1.18	“Burla”
Segmento B.1.19	“Crimes contra os interesses financeiros da UE”
Segmento B.1.20	“Abuso de informação privilegiada e manipulação de mercados”
Segmento B.1.21	“Contrafação de produtos”
Segmento B.1.22	“Falsificação de documentos”
Segmento B.1.23	“Contrafação de moedas e de meios de pagamento”
Segmento B.1.24	“Tráfico de espécies animais e vegetais protegidas”
Segmento B.1.25	“Crimes ambientais”
Segmento B.1.26	“Contrafação e tráfico de medicamentos, hormonas e estimuladores”
Segmento B.1.27	“Exploração sexual de mulheres e menores e pornografia infantil”
Segmento B.1.28	“Financiamento do terrorismo”
Segmento B.1.29	“Crimes de guerra”
Questão B2	
Segmento B.2.1	“Globalização em geral e globalização financeira e de mercados”
Segmento B.2.2	“Europeização”
Segmento B.2.3	“Abolição das fronteiras internas da UE e liberdade de movimentos”
Segmento B.2.4	“Maior grau de organização e complexidade”
Segmento B.2.5	“Maior grau de sofisticação”

APÊNDICES

Segmento B.2.6	“Mais meios humanos, materiais e financeiros”
Segmento B.2.7	“Organização descentralizada, flexível e em rede”
Segmento B.2.8	“Especialização e diversificação de atividades”
Segmento B.2.9	“Diversificação de meios, instrumentos, métodos e modus operandi”
Segmento B.2.10	“Associação para missões específicas”
Segmento B.2.11	“Alianças com outras organizações, grupos terroristas e grupos políticos”
Segmento B.2.12	“Mobilidade, transnacionalidade e ação global”
Segmento B.2.13	“Evolução tecnológica”
Segmento B.2.14	“Alargamento da UE para leste e unificação alemã”
Segmento B.2.15	“Internet e deslocação das atividades, comunicação e partilha de informação para o ciberespaço”
Segmento B.2.16	“Falta de harmonização fiscal, aduaneira, processual penal e penal na UE e de adaptação do seu quadro legal à criminalidade organizada transnacional (oportunidades legais)”
Segmento B.2.17	“Fusão de organizações lícitas e ilícitas”
Segmento B.2.18	“Economia do crime e branqueamento de capitais”
Segmento B.2.19	“Infiltração nas estruturas estatais e governamentais”
Questão B3	
Segmento B.3.1	“Sensação de impunidade e desigualdade”
Segmento B.3.2	“Diminuição das receitas tributárias dos Estados-Membros e da União Europeia”
Segmento B.3.3	“Incremento da carga e pressão tributária que gera maior rentabilidade ao crime”
Segmento B.3.4	“Concorrência desleal e incentivo para a ilegalidade”
Segmento B.3.5	“Adulteração e manipulação do mercado”
Segmento B.3.6	“Enfraquecimento do poder, estruturas e intervenção pública”
Segmento B.3.7	“Supressão da democracia e paz social e crescimento do nacionalismo/radicalismos”
Segmento B.3.8	“Consequências na saúde pública”
Segmento B.3.9	“Perda da confiança nas estruturas europeias, estatais e governativas, e afetação da coesão e solidariedade nacional e europeia”
Segmento B.3.10	“Favorecimento da corrupção e infiltração nas estruturas partidárias e governativas nacionais e regionais/criação de estruturas governativas alternativas e paralelas”
Segmento B.3.11	“Criminalidade organizada num Estado-Membro com efeitos transnacionais”
Segmento B.3.12	“Intensificação do controlo e regulamentação das sociedades democráticas”
Segmento B.3.13	“Restrição da integridade física, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus”
Segmento B.3.14	“Medo, insegurança, submissão e silêncio da sociedade”
Segmento B.3.15	“Financiamento do terrorismo”
Questão B4	
Segmento B.4.1	“Restritas, fechadas e vinculadas à confiança e ao segredo, por via do medo e do dinheiro”
Segmento B.4.2	“Fusão com negócios lícitos, localização no limiar lícito/ilícito e caráter difuso”
Segmento B.4.3	“Violência”
Segmento B.4.4	“Criminalidade económico-financeira e tributária”
Segmento B.4.5	“Vulnerabilidade no dinheiro, seu rastreamento, seguimento, identificação de membros e atividades, imobilização e recuperação dos proveitos ilícitos”
Segmento B.4.6	“Infiltração de seus membros no Estado e protetoras/controladoras”
Segmento B.4.7	“Conhecimento profundo da lei e suas vulnerabilidades em todos os setores”
Segmento B.4.8	“Conhecimento das capacidades técnico-operativas das agências de investigação”
Segmento B.4.9	“Invisibilidade das suas operações”
Segmento B.4.10	“Operacionalização e especialização”
Segmento B.4.11	“Velocidade, mudança, adaptabilidade, plasticidade e potenciadoras de alianças variáveis”
Segmento B.4.12	“Horizontalização e organização em rede”
Segmento B.4.13	“Hierarquia”
Segmento B.4.14	“Sofisticadas, tecnológicas e situadas no ciberespaço/virtualizadas/anonimizadas”
Segmento B.4.15	“Preponderância do branqueamento de capitais e deslocação para o ciberespaço”
Segmento B.4.16	“Vulnerabilidade na sua dissidência, no seu elemento humano especializado (peritos em branqueamento ou informática ou contabilistas) e na reinfiltração de dissidentes convertidos”
Segmento B.4.17	“Transnacionalidade, diversidade e dispersão dos seus membros, atividades e ativos”
Questão C1	
Segmento C.1.1	“Diminuta vontade e interesse políticos dos Estados-Membros”
Segmento C.1.2	“Receio do desconhecido”
Segmento C.1.3	“Falta de meios e recursos humanos especializados”
Segmento C.1.4	“Corrupção política e intrusão de membros de organizações criminosas”
Segmento C.1.5	“União monetária, bancária e aduaneira obriga à afirmação da UE supranacional na articulação das respostas dos Estados-Membros”
Segmento C.1.6	“A UE já dispõe de enquadramento legal para ser protagonista”
Segmento C.1.7	“A UE deve legislar para reforçar as medidas de prevenção, combate e identificação, imobilização e recuperação de ativos ilícitos”
Segmento C.1.8	“A UE deve legislar para aproximar legislações e procedimentos, e criar uma rede única de cooperação policial e judiciária numa base estável e não orientada para a missão, constituída pelas agências de investigação nacionais, com alcance transnacional”

APÊNDICES

Segmento C.1.9	“A UE deve implementar sistemas de informação policial, financeira, patrimonial e tributária, em quantidade, qualidade e em tempo real, canalizadas para as agências de investigação dos Estados-Membros”
Segmento C.1.10	“A UE deve ser o centro das relações de cooperação, por via das suas instituições e agências, ao invés das habituais relações bilaterais”
Segmento C.1.11	“A UE dota esta investigação de um caráter despolitizado, imparcial e isento”
Questão C2	
Segmento C.2.1	“Europol”
Segmento C.2.2	“Eurojust”
Segmento C.2.3	“Rede Judiciária Europeia”
Segmento C.2.4	“Rede europeia de pontos de contacto de pessoas responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (Decisão 2002/494 / JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002) ”
Segmento C.2.5	“Rede europeia de cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio do controlo e da identificação dos produtos do crime e de outros bens relacionados com o crime (Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007)”
Segmento C.2.6	“Rede europeia de combate à corrupção (iniciativa alemã de criação de uma rede de pontos de contacto contra a corrupção, em 24 de outubro de 2008, surgiu como Decisão do Conselho (2008/852 / JAI)”
Segmento C.2.7	“Procuradoria Europeia”
Segmento C.2.8	“OLAF”
Segmento C.2.9	“Frontex”
Segmento C.2.10	“Cepol”
Segmento C.2.11	“STAR”
Segmento C.2.12	“EASO”
Segmento C.2.13	“EPAC/EACN”
Segmento C.2.14	“TUE (art.º 83, 85, e 86)”
Segmento C.2.15	“As orientações estratégicas do Conselho Europeu”
Segmento C.2.16	“A Agenda Europeia de Segurança COM (2015) 185”
Segmento C.2.17	“ECRIS-TCN”
Segmento C.2.18	“AFIS”
Segmento C.2.19	“Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas”
Segmento C.2.20	“Combater o branqueamento de capitais pelo direito penal”
Segmento C.2.21	“Combate à fraude e contrafação de meios de pagamento não monetários”
Segmento C.2.22	“Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais na UE”
Segmento C.2.23	“As conclusões do Conselho de Justiça”
Segmento C.2.24	“Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da União Europeia, de 29 de maio 2000 e Protocolo de 16.10.2001”
Segmento C.2.25	“Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (EIC)”
Segmento C.2.26	“Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redação que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009”
Segmento C.2.27	“Diretiva 2014/41/UE (Decisão Europeia de Investigação)”
Segmento C.2.28	“Decisões Quadro 2008/615/JAI e 2008/616/JAI sobre os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais”
Segmento C.2.29	“Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”
Segmento C.2.30	“Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, e (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016”
Segmento C.2.31	“Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016”
Segmento C.2.32	“Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015”
Segmento C.2.33	“Mandado de detenção europeu (MDE)”
Segmento C.2.34	“Oficiais de ligação e pontos de contacto bilaterais”
Segmento C.2.35	“Centros de Cooperação Policial e Aduaneira”
Segmento C.2.36	“Grupos de trabalho especializados da Comissão Europeia”
Segmento C.2.37	“Convenção de Nápoles II”
Segmento C.2.38	“Sistema de Informação Forense e Criminalístico Prum”
Segmento C.2.39	“Código Aduaneiro da União e Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro da União”
Questão C3	
Segmento C.3.1	“Normativos comuns substantivos e processuais penais, bem como de integração judiciária e policial, envolvendo as agências da UE e as agências de investigação dos Estados-Membros, nessas matérias,

APÊNDICES

	para um sistema europeu especializado com poder para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional”
Segmento C.3.2	“Demonstração pedagógica e científica da mais-valia e processo político-legislativo gradual de na comunitarização competências de investigação”
Segmento C.3.3	“Criação de sistema de registos mais minucioso e de rastreamento de fluxos financeiros no Banco Central Europeu e redução drástica do segredo bancário”
Segmento C.3.4	“Reforçar as agências europeias de investigação existentes com meios humanos e financeiros”
Segmento C.3.5	“Reforçar as agências de investigação dos Estados-Membros com meios humanos e financeiros”
Segmento C.3.6	“Concluir os processos legislativos em curso e tornar o Direito Penal Europeu coerente”
Segmento C.3.7	“Aperfeiçoamento da 4.ª Diretiva contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”
Segmento C.3.8	“Estabelecimento de um sistema de informação tributária, financeira e patrimonial global, bem como de todas as investigações em curso, para toda a UE acessível pelas agências de investigação competentes na UE e nos Estados-Membros”
Segmento C.3.9	“Recuperar membros de organizações criminosas transnacionais e reinfiltrá-los para a sua investigação económica, financeira e tributária”
Segmento C.3.10	“Aumentar sensibilidade das instituições da UE sobre as necessidades e interesses da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional”
Segmento C.3.11	“Aprofundar medidas de prevenção de crimes económicos, financeiros e tributários e de arresto patrimonial”
Segmento C.3.12	“Efetivar a investigação económica, financeira e tributária com vista a identificar, imobilizar e recuperar os ativos ilícitos gerados pelas organizações criminosas transnacionais”
Segmento C.3.13	“Controlar e monitorizar o ciberespaço para responsabilização dos agentes”
Questão D1	
Segmento D.1.1	“Capacidade de peritos, meios humanos, número de procuradores, meios informáticos e conhecimentos informáticos especializados superior ao normal”
Segmento D.1.2	“Envolve as ações encobertas, averiguações preventivas, quebra do segredo profissional, a suspensão provisória do processo do corruptor ativo que denuncie o crime ou contribua para a descoberta da verdade e a atenuação especial para colaboradores ativos”
Segmento D.1.3	“Identificar, localizar e apreender, em tempo útil, os ativos, produtos e instrumentos relacionados com a prática de crimes graves, incluindo no ciberespaço, a fim de garantir a sua perda (<i>follow the money</i>)”
Segmento D.1.4	“Envolvida, obrigatória e prioridade na investigação de todos os crimes graves com dimensão económica”
Segmento D.1.5	“Processo exaustivo e sistemático de obtenção, análise e interpretação de informação financeira, patrimonial, tributária, social, policial, judiciária e outras para garantir a prova da prática de crimes económicos, financeiros e tributários com base em incongruências e desproporções, bem como dos crimes primários que os originaram”
Segmento D.1.6	“Identificar outras organizações ou indivíduos agentes de criminalidade económica, financeira e tributária”
Segmento D.1.7	“Confronto da informação documental (fontes oficiais) com a realidade (operações efetivamente realizadas)”
Segmento D.1.8	“Compreensão das infraestruturas e do móbil de todos os crimes”
Segmento D.1.9	“Crimes económico-financeiros são indissociáveis de crimes tributários e envolvem uma investigação conjunta”
Questão D2	
Segmento D.2.1	“Os registos e informações bancárias e financeiras (criptomoeda incluída), nacionais e internacionais, e controlo em tempo real”
Segmento D.2.2	“As ações encobertas”
Segmento D.2.3	“Registo de voz e imagem”
Segmento D.2.4	“Ações encobertas no ciberespaço”
Segmento D.2.5	“Regime de perda alargada e inversão do ónus da prova”
Segmento D.2.6	“Acesso às bases de dados da administração tributária em tempo real — derrogação sigilo fiscal”
Segmento D.2.7	“Interceção de comunicações”
Segmento D.2.8	“Obtenção massiva de dados de diversas fontes de acordo com o caso concreto, em tempo real”
Segmento D.2.9	“Prova digital”
Segmento D.2.10	“Buscas domiciliárias e não domiciliárias”
Segmento D.2.11	“Apreensões”
Segmento D.2.12	“Vigilância e seguimento”
Segmento D.2.13	“Fiscalizações, inspeções e controlos”
Segmento D.2.14	“Entregas controladas”
Segmento D.2.15	“Obtenção dos mesmos meios de prova internacionalmente em tempo real”
Questão D3	
Segmento D.3.1	“Sociedade perspetiva-a como secundária”
Segmento D.3.2	“Primordial para a salvaguarda da confiança sobre o Estado de Direito e democracia, e do interesse/receita público (a)”
Segmento D.3.3	“Fundamental para eliminar os efeitos e a própria existência da criminalidade organizada transnacional por via da exposição dos seus crimes económicos, financeiros e tributários, da identificação e imobilização dos seus proveitos ilícitos, e da sua consequente recuperação”
Segmento D.3.4	“Sim, permite a identificação de mais organizações e indivíduos por via do rasto financeiro”

APÊNDICES

Segmento D.3.5	“Sim, mas representa apenas uma das ferramentas efetivas para a neutralização de organizações criminosas transnacionais”
Segmento D.3.6	“Essencial para preservar a economia, a estabilidade/transparência dos mercados e concorrência leal”
Segmento D.3.7	“A única forma de recolher prova sobre os altos dirigentes das organizações criminosas transnacionais”
Questão D4	
Segmento D.4.1	“Antecipação da tutela penal à medida da consciência da ilicitude”
Segmento D.4.2	“Otimizar a cooperação e comunicação entre intervenientes na investigação económica, financeira e tributária por via da partilha de informação e eliminação de duplicações”
Segmento D.4.3	“Redefinição substantiva dos crimes económicos, financeiros e tributários para facilitar atividade probatória sem criminalizar qualquer conduta”
Segmento D.4.4	“Otimização dos meios de obtenção de prova em toda a UE (vigilância eletrónica, agentes encobertos, promessas de imunidade, delação premiada e redução de penas em troca de cooperação) ”
Segmento D.4.5	“Harmonização das leis processuais penais, penais, fiscais e fiscais criminais”
Segmento D.4.6	“Uniformização das penas aplicáveis e do caráter penal”
Segmento D.4.7	“Formulação de um catálogo penal comum a toda a UE”
Segmento D.4.8	“Ampliação da competência da Procuradoria Europeia para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional com maior impacto”
Segmento D.4.9	“Atribuição às agências europeias e dos Estados-Membros de <i>law enforcement</i> de recursos financeiros, humanos, formativos, comunicacionais, informáticos e técnicos suficientes e adequados para a investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional”
Segmento D.4.10	“Criação de uma rede europeia permanente e interoperável de investigadores económicos, financeiros e tributários especializados, agrupados em equipas multidisciplinares, na égide da Procuradoria Europeia (despolitizada) e sediados nos respetivos Estados-Membros dirigida às organizações criminosas transnacionais”
Segmento D.4.11	“Acesso pleno e em tempo real dos investigadores à informação necessária e adequada (tributária, financeira, patrimonial, ciberespaço e outras), em toda a UE e países terceiros e sobre todos os cidadãos no seu território, especialmente nas estruturas <i>off-shore</i> , a qual deverá ser integrada”
Segmento D.4.12	“Aumentar a sensibilidade na UE e agências não especializadas neste tipo de investigação, tornando-a obrigatório em todos os crimes graves com dimensão económica”
Segmento D.4.13	“Tornar esta investigação proativa e não baseada na habitual reatividade”
Questão E1	
Segmento E.1.1	“Sou a favor com a garantia da não inversão do ónus da prova, a identificação precisa dos bens jurídicos violados e a definição de critérios para a seleção do país em que ocorrerá o julgamento e condenação, o qual deverá acumular a competência de investigação”
Segmento E.1.2	“Discordo, se gerido pela Eurojust ou Procuradoria Europeia, não existe um <i>jus puniendi</i> adstrito à UE nem os Estados-Membros o vão ceder”
Segmento E.1.3	“Sim, se na senda das bases de dados da Convenção Prum e do princípio da disponibilidade”
Segmento E.1.4	“Sim porque impulsiona, imediatamente e em tempo real, a correlação de dados isolados em toda a UE originando informação completa e de qualidade automaticamente, a deteção precoce de indícios de crimes e seus agentes com base em desproporções, a sua denúncia oportuna (impulso automático para a ação) e a exposição, imobilização e recuperação de ativos ilícitos (representa as primeiras fases da própria investigação económica, financeira e tributária) ”
Segmento E.1.5	“Não porque aparentemente a sua arquitetura poderá não se compatibilizar com os normativos associados à proteção de dados na UE”
Segmento E.1.6	“Sim porque a gravidade das consequências da criminalidade organizada transnacional e as dificuldades na recolha de prova justificam os objetivos prosseguidos pelo projeto MOLÉCULA, desde que respeitados todos os parâmetros da proteção de dados pessoais”
Segmento E.1.7	“Não, o Europol e a OLAF já centralizam a informação e fornecem esse apoio informático e tecnológico nas investigações transnacionais na UE”
Segmento E.1.8	“Sim, a própria FIOD encontra-se a desenvolver a FCI-NET (<i>Financial Criminal Investigation Net</i>)”
Segmento E.1.9	“Cético sobre a sua exequibilidade”
Questão E2	
Segmento E.2.1	“Não se pode antecipar um juízo condenatório”
Segmento E.2.2	“O direito à privacidade não se coloca, pois este abarca dados pessoais (convicções filosóficas, saúde e vida pessoal e social) e não dados patrimoniais. Grande parte dessa informação já é pública. Esfera económica afasta-se da esfera íntima”
Segmento E.2.3	“A proteção de dados pessoais e respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos não inviabiliza a sua criação mas constitui um desafio legislativo (alimentação, proteção de dados pessoais, direito à informação, acesso e retificação por qualquer pessoa com interesse fundamentado e sigilo profissional de quem aceda à MOLÉCULA)”
Segmento E.2.4	“Compreensão que inter-relacionamento se distingue de centralização”
Segmento E.2.5	“Utilização das bases de dados preexistentes, bem assim a sua divulgação ou disponibilização a terceiros, para fins que excedem os inicialmente aprovados para cada uma das bases de dados individualmente considerada”
Segmento E.2.6	“O sistema informático para tratamento automatizado dos dados deve garantir o controlo dos suportes de dados, impedindo que sejam lidos ou copiados sem autorização impedir o acesso e utilização do sistema por pessoas não autorizadas e assegurar a absoluta fiabilidade da informação tratada”
Segmento E.2.7	“Os dados deverão ser tratados exclusivamente para a finalidade de prevenção, deteção e combate da criminalidade económico-financeira e tributária”
Segmento E.2.8	“Implementar um programa de <i>“compliance”</i> adequado a assegurar o cumprimento das normas nacionais e da União Europeia em matéria de proteção de dados, evitando, ou corrigindo com oportunidade qualquer desvio ou violação ao quadro legal que rege a proteção de dados pessoais”

APÊNDICES

Segmento E.2.9	“Implementar formação obrigatória dos utilizadores da MOLÉCULA na área de proteção de dados, naquilo que especificamente se prende com o tratamento e divulgação da informação relacionada com a MOLÉCULA, para, assim, se alcançarem níveis elevados de conhecimento dos regimes jurídicos da proteção de dados pessoais, nacionais e da União Europeia, por parte dos utilizadores, o que seguramente contribuiria para uma melhor sensibilização para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”
Segmento E.2.10	“Nem todas as agências de <i>law enforcement</i> detêm igual acesso, ou mesmo acesso, para estas bases de dados”
Segmento E.2.11	“Dificuldades técnicas informáticas, de computação, processamento e interoperabilidade face à vastidão informacional almejada e à quantidade de terminais”
Segmento E.2.12	“Barreiras políticas, assentes na falta de confiança, nos difusos interesses existentes e soberania nacional, oriundas dos Estados-Membros e das próprias instituições da UE”
Segmento E.2.13	“Diferentes regras e regimes bancários, tributários e contabilísticos existentes na UE”

Da apresentação dos resultados da entrevista exploratória, entrevistas e observação direta participante

O presente ponto do Apêndice III tem por fim apresentar as tabelas demonstrativas dos resultados que sustentam as relações estabelecidas com base no percurso de análise referido nos subcapítulos V.1 e V.3, integrando-se cumulativamente os resultados da observação direta participante. Após proceder ao relacionamento dos dados recolhidos por via de cada um dos métodos, os seus produtos são integrados por categoria de análise, os quais são posteriormente a base da análise e discussão.

A criminalidade organizada transnacional

As respostas à questão B1: **“Quais as principais atividades levadas a cabo pelas organizações criminosas no espaço da UE?”** ilustram a dificuldade na enumeração do vasto conjunto de atividades ilícitas conduzidas pelas organizações criminosas na atualidade. Para fazer face a este obstáculo, 82% dos entrevistados optaram por referir a atividade global de comercialização lícita ou ilícita de bens também eles lícitos ou ilícitos, bem como a prestação de serviços do mesmo modo. Os entrevistados detentores desta perceção aliaram-na maioritariamente ao cibercrime (65%), ou seja, à sua realização no ciberespaço maioritariamente por via da *dark* e *deep web*, mas também por via da internet superficial.

Não obstante esta atividade global, todos os entrevistados optaram por enumerar vários crimes como o tráfico de droga (59%), o tráfico de seres humanos e órgãos e o auxílio à imigração ilegal (59%), o tráfico de armas, munições e explosivos (47%), a extorsão (18%), roubo, furto e tráfico de veículos e bens roubados (18%), homicídios e ofensas corporais graves (12%), falsificação de documentos (12%), tráfico de espécies animais e vegetais protegidas (12%), crimes ambientais (12%), racismo e xenofobia (6%), tráfico de bens culturais e obras de arte (6%), burla (6%), contrafação de produtos (6%), contrafação e tráfico de medicamentos, hormonas e estimuladores (6%), crimes

APÊNDICES

associados a material nuclear e radioativo (6%), exploração sexual de mulheres e menores e pornografia infantil (6%) e crimes de guerra (6%).

Os crimes económicos, financeiros e tributários representaram a maior frequência e consequente percentagem de respostas, veja-se: a corrupção e afins (65%), os crimes fiscais e crimes aduaneiros (71%), os crimes contra os interesses financeiros da UE, o abuso de informação privilegiada e manipulação de mercados e a contrafação de moedas e meios de pagamento (59%), e, com uma menor frequência, o financiamento do terrorismo (18%).

Ainda nesta categoria, destaca-se, por representar o denominador comum de todas as respostas obtidas, o branqueamento de capitais como atividade nuclear das organizações criminosas transnacionais para tornarem os crimes primários e os restantes crimes económicos, financeiros e tributários efetivamente lucrativos.

Tabela n.º AIII.3 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

B1

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão B1																			
Segmento B.1.1	X	X	X		X		X			X	X	X	X			X		10	59%
Segmento B.1.2	X	X			X		X			X	X	X				X		8	47%
Segmento B.1.3	X	X	X		X		X			X	X	X	X			X		10	59%
Segmento B.1.4	X	X	X			X	X	X		X	X	X	X		X			11	65%
Segmento B.1.5	X	X			X													3	18%
Segmento B.1.6	X	X	X	X		X				X		X	X	X		X	X	11	65%
Segmento B.1.7	X	X	X			X	X	X		X	X	X			X	X	X	12	71%
Segmento B.1.8	X	X	X			X	X	X		X	X	X			X	X	X	12	71%
Segmento B.1.9	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	17	100%
Segmento B.1.10	X		X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	14	82%
Segmento B.1.11		X						X										2	12%
Segmento B.1.12		X																1	6%
Segmento B.1.13		X										X	X					3	18%
Segmento B.1.14		X			X													2	12%
Segmento B.1.15		X																1	6%
Segmento B.1.16		X																1	6%
Segmento B.1.17		X																1	6%
Segmento B.1.18		X														X		2	12%
Segmento B.1.19		X	X			X	X	X		X	X	X			X	X		10	59%
Segmento B.1.20		X	X			X	X	X		X	X	X			X	X		10	59%
Segmento B.1.21		X	X															2	12%
Segmento B.1.22		X	X															2	12%
Segmento B.1.23		X	X			X	X	X		X	X	X			X	X		10	59%
Segmento B.1.24		X														X		2	12%
Segmento B.1.25		X														X		2	12%
Segmento B.1.26		X																1	6%
Segmento B.1.27		X																1	6%
Segmento B.1.28		X			X											X		3	18%
Segmento B.1.29		X																1	6%

Valores Médios	34 %	97 %	45 %	10 %	24 %	18 %	31 %	31 %	7 %	41 %	38 %	45 %	21 %	10 %	28 %	52 %	17 %	
----------------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	--------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	--

No âmbito da observação direta participante, foram verificados a prática dos crimes de associação criminosa, de introdução fraudulenta no consumo simples e qualificada, fraude fiscal simples e qualificada, falsificação de documentos, branqueamento de capitais, detenção de arma proibida e desobediência qualificada.

As respostas à questão B2: **“Como caracteriza a sua evolução desde os anos 70 no mesmo espaço?”** demonstraram com frequência absoluta uma dimensão adquirida nas últimas décadas: a sua elevada mobilidade, transnacionalidade e capacidade de atuação global por via de fenómenos tais como a globalização em geral e globalização financeira dos mercados (35%), da europeização (47%), a consequente abolição das fronteiras internas da UE e liberdade de movimentos (47%) aliada ao seu alargamento para leste (6%) e à falta de harmonização fiscal, aduaneira, processual penal e penal na UE e adaptação do seu quadro legal à criminalidade organizada transnacional (18%).

A evolução tecnológica (47%) e a afirmação da internet que permitiu a deslocação de atividades, comunicação e partilha de informação para o ciberespaço (53%) também amplificaram a primeira alteração referida, acrescentando-lhe um maior grau de sofisticação (41%), uma maior organização/complexidade (47%), descentralização, flexibilidade e estruturação em rede (47%).

Com base nos fenómenos elencados, as organizações criminosas transnacionais, a par das unidades empresariais, diversificaram a variedade de atividades ilícitas conduzidas (41%) diluindo-se também em atividades lícitas (12%), e especializando-se em cada uma delas. Esta alteração obrigou as organizações criminosas transnacionais a diversificarem os seus meios, instrumentos, métodos e *modus operandi* (35%), a angariarem mais meios humanos, materiais e financeiros especializados em cada segmento de atividade (24%). Em caso de se afigurar mais proveitoso, as organizações criminosas transnacionais passaram a associar-se com outras organizações, grupos ou indivíduos para missões específicas de curta duração (18%) ou mesmo a manterem alianças duradouras com estes e com grupos terroristas e políticos (24%).

O conjunto das variáveis referidas e sua interação culminaram no fomento de uma economia paralela: a economia do crime desmaterializada nos fluxos de ativos associados ao branqueamento de capitais (53%) que lhe permite se introduzir e infiltrar nas estruturas governamentais e estatais, influenciando a sua agenda política e, por vezes, criando estruturas alternativas (12%).

APÊNDICES

Tabela n.º AIII.4 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão B2

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão B2																			
Segmento B.1.1	X				X			X		X						X	X	6	35%
Segmento B.1.2	X	X	X	X	X						X					X	X	8	47%
Segmento B.1.3	X	X	X	X	X						X					X	X	8	47%
Segmento B.1.4		X	X	X	X		X					X	X	X				8	47%
Segmento B.1.5		X	X		X	X	X				X	X						7	41%
Segmento B.1.6		X	X				X		X									4	24%
Segmento B.1.7		X		X	X	X	X					X	X		X			8	47%
Segmento B.1.8		X				X	X	X		X				X		X		7	41%
Segmento B.1.9			X			X	X	X		X				X				6	35%
Segmento B.1.10		X	X										X					3	18%
Segmento B.1.11	X	X	X										X					4	24%
Segmento B.1.12	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	17	100%
Segmento B.1.13			X		X	X				X		X		X		X	X	8	47%
Segmento B.1.14			X															1	6%
Segmento B.1.15			X	X	X	X				X		X		X		X	X	9	53%
Segmento B.1.16			X								X						X	3	18%
Segmento B.1.17							X									X		2	12%
Segmento B.1.18					X	X		X	X		X	X	X	X		X		9	53%
Segmento B.1.19											X		X					2	12%
Valores Médios	26 %	97 %	57 %	32 %	53 %	42 %	42 %	26 %	16 %	32 %	37 %	32 %	37 %	37 %	11 %	47 %	32 %		

A observação direta participante delimitou-se aos anos de 2015 e 2016, inviabilizando-se a constatação da sua evolução nos últimos 20 anos.

As respostas à questão B3: “Quais são os efeitos da criminalidade organizada transnacional na UE e nos seus Estados-Membros?” destacam um conjunto de efeitos interrelacionados, sistémicos e globais que incidem nuclearmente sobre a restrição da intergridade física inserida no quadro dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos da UE (47%). As duas consequências que incidem diretamente sobre estes consistem na disseminação do medo, insegurança, submissão, imposição da regra do silêncio (29%) e na afetação grave da saúde pública por via de diversos crimes (18%).

Indiretamente, a criminalidade organizada transnacional gera a diminuição das receitas tributárias dos Estados-Membros e da UE (42%), a qual gera o enfraquecimento do poder, estruturas e capacidade de intervenção públicas (59%), o que, por sua vez, favorece a corrupção e a sua infiltração nas estruturas governativas regionais, nacionais e da própria UE, garantindo a proteção das suas atividades, influenciando as políticas nacionais e europeias e substituindo-se, por vezes, às estruturas democráticas (47%).

No intuito de recuperar a sua capacidade, as estruturas governativas optam assiduamente pelo incremento da carga e pressão tributárias (35%), a qual resulta na

APÊNDICES

maior rentabilidade destes tipos de crimes, na viciação das regras da concorrência que incentiva à ilegalidade (65%) e à consequente adulteração e manipulação dos mercados nacionais e europeus (41%). Paralelamente, as estruturas governativas, no intuito de suprimir o crime, intensifica e densifica o quadro normativo de controlo das sociedades democráticas e seus cidadãos, o que também restringe os seus direitos, liberdades e garantias (18%).

Este ciclo não terminou. É gerado, com base nos efeitos atrás relatados, uma sensação de impunidade e de desigualdade entre quem se mantém na legalidade e as organizações criminosas e seus membros (18%), gerando-se a descredibilização e perda da confiança dos cidadãos europeus nas estruturas governativas, a qual afeta a coesão e a solidariedade europeia e nacional (41%).

O encerramento do sistema culmina com o crescimento do poder dos nacionalismos e radicalismos (24%), bem como do terrorismo (6%), suprimindo-se gradualmente a paz social, o Estado de Direito e a democracia.

Tabela n.º AIII.5 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

B3

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão B3																			
Segmento B 1.1	X	X	X															3	18%
Segmento B 1.2	X	X	X	X					X	X					X			7	42%
Segmento B.1.3	X	X	X						X	X							X	6	35%
Segmento B.1.4	X	X	X				X	X	X	X		X			X	X	X	11	65%
Segmento B.1.5	X	X	X				X	X	X	X		X			X	X		10	41%
Segmento B.1.6			X	X		X		X	X		X		X	X		X	X	10	59%
Segmento B.1.7					X	X									X	X		4	24%
Segmento B.1.8			X				X			X								3	18%
Segmento B 1.9	X		X		X	X		X			X		X		X	X	X	10	41%
Segmento B 1.10			X	X				X			X		X	X		X	X	8	47%
Segmento B.1.11														X				1	6%
Segmento B.1.12			X									X		X				3	18%
Segmento B.1.13					X	X	X			X	X	X			X	X		8	47%
Segmento B.1.14		X				X		X			X				X			5	29%
Segmento B.1.15					X						X							2	12%
Valores Médios	40 %	40 %	67 %	20 %	27 %	33 %	27 %	40 %	33 %	40 %	40 %	27 %	27 %	27 %	47 %	47 %	33 %		

Os efeitos diretamente apurados pela observação das duas investigações económicas, financeiras e tributárias das organizações criminosas transnacionais consistiram em primeira mão na lesão em € 87.254.709,34 (primeira investigação) e €13.171.705,94 (segunda investigação) no erário público do Estado português, com claras repercussões para os interesses financeiros da UE. A par deste, os produtos

comercializados pelas organizações não respeitavam quaisquer padrões nacionais europeu no que respeita à qualidade, representando reiteradamente um risco para a saúde pública. Veja-se ainda que Orçamento de Estado 2015, 2016 e 2017 apresentaram sempre um aumento da carga fiscal sobre os IT/IEC. Por outras palavras, este fenómeno, a par de outros esquemas fraudulentos e da elisão fiscal, concorreu para este agravamento.

Por conseguinte, este aumento da carga fiscal leva a que esta tipologia de crime se torne ainda mais lucrativo para as organizações criminosas transnacionais, aliciando ainda quem se rege pela legalidade a favor de uma maior rentabilidade. Este ciclo não se conclui com estes efeitos, pois certamente que a carga fiscal aumentará à medida que cresce a fraude associada a este imposto, exponenciando simultaneamente a descredibilização e a perda da confiança da população no seu setor político. Deste modo, antevê-se a mesma cadeia de efeitos sistémicos apurados por via da entrevista exploratória e das entrevistas.

As respostas à questão B4: **“Quais as principais características da criminalidade organizada transnacional (potencialidades, vulnerabilidades, oportunidades e tendências)?”** permitiu verificar que o principal traço caracterizador das organizações criminosas transnacionais traduz-se na sua sofisticação associada à utilização das mais recentes tecnologias e do processo em curso de deslocação de todos os seus membros, operações e informações para o ciberespaço, onde a sua virtualização garante a sua invisibilidade e anonimização (82%). Não só os crimes primários se deslocaram para este novo espaço, mas também os seus crimes económicos, financeiros e tributários e, sobretudo, o branqueamento de capitais, que passaram a representar o seu núcleo (53%), são operacionalizados nos demais compartimentos da internet (53%).

Como colorários dos eventos expostos com as respostas à questão B2, as organizações criminosas são iminentemente transnacionais, envolvendo, por isso, uma maior diversidade e dispersão dos seus membros, atividades e ativos (53%). Esta alteração organizacional obrigou à sua horizontalização em rede (24%), à sua operacionalização e especialização em diversos segmentos de atividade lícita e ilícita (18%) e, por isso, à sua infiltração em áreas de negócio lícitas ou no limiar da legalidade (24%) e nas estruturas governativas no intuito de proteger e agilizar todas as suas operações (53%).

Como novos elementos, verifica-se o seu esforço esclarecido no conhecimento profundo da lei e das suas incoerências e vulnerabilidades em todos os setores económicos e, sobretudo, no que concerne aos mecanismos em vigor para a sua prevenção, deteção e

APÊNDICES

repressão (24%), bem como de todas as capacidades e metodologias técnico-operativas das agências de investigação (24%). Estes conhecimentos obrigam a que as organizações criminosas transnacionais tornem as suas operações velozes, mudem permanentemente de *modus operandi* e executantes, se dotem de adaptabilidade e plasticidade perante alterações do seu espaço de ação, estabeleçam alianças variáveis a fim de garantir o apoio e especialização necessários ao sucesso e proteção das suas operações (24%).

Não são apresentadas, contudo, apenas características modernas. Existem traços tradicionais que permanecem: a hierarquia (12%) e a conexão dos seus membros por via da confiança, medo ou dinheiro, subjugando-se a códigos de conduta e de segredo, os quais resultam na restrição de acesso ao seu núcleo (29%).

A título de vulnerabilidades, 47% dos entrevistados consideram que a vulnerabilidade fulcral das organizações criminosas transnacionais consiste no dinheiro, pois este representa o seu propósito último que inevitavelmente expõem. De acordo com estes, o rastreamento, seguimento, identificação de membros e atividades, imobilização e recuperação de proveitos ilícitos representam o modo mais fácil de neutralizar este tipo de organização e colocar termo às suas operações.

Ainda 18% dos entrevistados entendem que a vulnerabilidade reside no elemento humano e na dissidência, especialmente daqueles que surgem dotados de uma especialização (contabilistas, engenheiros informáticos ou computacionais ou ainda especialistas no branqueamento de capitais). A sua reinfiltração potencia as atividades referidas no último parágrafo e, assim, suprimir as organizações criminosas transnacionais (18%).

Tabela n.º AIII.6 — Da análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão

B4

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão B4																			
Segmento B 1.1	X		X						X		X					X		5	29%
Segmento B 1.2	X		X		X				X									4	24%
Segmento B.1.3	X		X															2	12%
Segmento B.1.4	X		X					X	X	X	X	X			X		X	9	53%

APÊNDICES

Segmento B.1.5	X		X					X	X	X	X			X		X		8	47%
Segmento B.1.6	X	X	X				X		X	X	X	X		X				9	53%
Segmento B.1.7			X	X			X		X									4	24%
Segmento B.1.8			X	X			X		X									4	24%
Segmento B.1.9		X	X						X							X		4	24%
Segmento B.1.10		X	X										X					3	18%
Segmento B.1.11		X	X						X					X				4	24%
Segmento B.1.12			X		X									X		X	X	5	29%
Segmento B.1.13											X						X	2	12%
Segmento B.1.14	X	X	X		X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	14	82%
Segmento B.1.15		X	X					X	X	X	X	X		X		X		9	53%
Segmento B.1.16			X			X								X				3	18%
Segmento B.1.17			X	X	X				X	X	X		X		X	X		9	53%
Valores Médios	41 %	35 %	94 %	18 %	24 %	6 %	24 %	24 %	47 %	59 %	35 %	29 %	24 %	29 %	24 %	29 %	35 %		

Por via das observações diretas participantes, foi possível identificar várias características associadas a ambas as organizações.

Em primeiro lugar, sublinha-se a sua transnacionalidade, mobilidade e capacidade de atuação em diversos territórios da UE. Estas encontravam-se dispersas pelo território espanhol, francês, italiano, polaco e búlgaro, desenvolvendo parte das suas operações em cada um destes Estados-Membros, movimentando os seus membros, atividades e ativos pelas suas fronteiras com vista a confundir as autoridades de investigação competentes.

Por outro lado, o seu relacionamento e uma parte substancial das suas operações foram transferidas para o ciberespaço. Os membros das organizações comunicavam por via de aplicações do tipo *Whatsapp* ou *Facebook*, comercializando e publicitando os seus produtos por via dessa rede social, bem como em diversos outros *websites* destinados a vendas e transações. As organizações raramente se encontravam pessoalmente, encontrando-se dispersos e operando em rede. O ciberespaço e as empresas de transporte garantiam o planeamento, organização, coordenação e execução das suas atividades, mantendo as distâncias entre si.

A relação entre os seus membros, pelo menos os nucleares, era marcada pela confiança e pelo dinheiro. Estes dois vetores eram suficientes para manter o rigor do código de conduta que se traduzia na discrição e no sigilo das suas operações e relações organizativas. Todos eles não detinham rendimentos alternativos, representando a atividade criminosa a sua única forma de subsistência. Daqui se deduz a não verificação, em ambas as organizações, da diversidade de atividades pela mesma organização, pois estas eram altamente especializadas no seu setor de atividade: a produção, transformação, acondicionamento, embalamento, comercialização e distribuição de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros. Esta especialização estendeu-se ainda a cada um dos setores de cada uma das organizações: existiram elementos responsáveis pela produção,

outros pela transformação, acondicionamento e embalagem, outros pela comercialização e ainda um segmento para o transporte e distribuição.

Estas organizações detinham um aprimorado conhecimento de todo o quadro legal de cada um dos Estados-Membros relativamente aos condicionalismos associados à detenção, transporte e comercialização de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros, explorando todas as suas vulnerabilidades de modo a posicionar-se no limiar da legalidade. Esse conhecimento foi complementado com a descoberta das autoridades de investigação competentes, das suas metodologias para o efeito e dos seus principais meios e técnicas para a sua repressão. Essa clarividência proporcionou-lhes a possibilidade de permanecer encobertos durante vários anos sem alertar as autoridades de investigação.

Neste caso, os crimes primários foram económicos, financeiros e tributários, existindo, à *posteriori* uma fase de branqueamento subsequente de modo a possibilitar a regular utilização dos proveitos ilícito sem gerar alertas nas autoridades de controlo. Parte substancial desses proveitos eram permanentemente reinvestidos na amplificação das suas capacidades no cometimento dos crimes, tornando-se gradualmente mais sofisticados, mais eficientes e sobretudo mais lucrativos.

A figura da corrupção não foi comprovada nesta observação, porém, no seio das organizações criminosas transnacionais encontravam-se integrados elementos das polícias nacionais e das câmaras municipais, ou seja, com funções de segurança interna e políticas, ainda que à escala descentralizada e regional. Por outro lado, apesar de não terem sido recolhidos meios de prova sobre o efeito, alguns dos arguidos referiram informalmente que sabiam das investigações pendentes sobre si por via de contactos com agências de investigação especializadas que centralizam informação de todas as investigações em território nacional. Veja-se inclusivamente que, no primeiro caso, existiram contactos com membros do governo responsável pela agricultura. Estes elementos, além de participarem em parte das atividades, canalizavam informação interna sobre operações de fiscalização, controlo e investigação, bem como informações oriundas de bases de dados policiais, a fim de garantir a proteção de toda a organização à qual pertenciam.

Alguns setores da organização detinham empresas e negócios legais nos quais misturavam estas operações ilícitas com vista a dificultar a sua deteção. Veja-se o enquadramento legal e os históricos da primeira investigação, os seus operadores planearam e esforçaram-se por colocar as suas operações no limiar da legalidade com a

simulação de operações de exportação, dificultando e retardando a clara convicção da ilicitude das suas condutas.

A observação resultou ainda na identificação de três principais vulnerabilidades das organizações investigada: o seu evidente excesso de confiança derivado da sua implementação no sistema de segurança e político, bem como da sua convicção de terem atingido o limiar da legalidade, que os levaram a cometer vários erros, a verificação reiterada das suas operações no terreno e apreensão de encomendas face ao seu volume de negócio, e a incongruência das suas declarações aduaneiras, fiscais, contabilísticas e financeiras analisadas que permitiram a sua reconstrução e a indiciação do *modus operandi* idealizado.

A UE e o DPE orientado para o combate à criminalidade organizada transnacional

As respostas à questão C1: **“No seu entendimento, qual o papel que a UE deve assumir no combate à criminalidade organizada transnacional e qual a sua mais-valia jurídica?”** demonstraram que, na medida em que a criminalidade é organizada e transnacional, a resposta deve assumir as mesmas características, encontrando-se a UE numa posição privilegiada para assumir a sua liderança, dispondo do DPE para o efeito (24%) e de uma dimensão supranacional na união monetária, bancária e aduaneira em vigor (6%). No entanto, baseados mais uma vez nas características da criminalidade organizada transnacional, 82% dos entrevistados considera fundamental a UE implementar um sistema de informação global que congregue dados financeiros, patrimoniais, tributários e policiais, os quais constituiriam meios de prova fundamentais para o impulso investigatório, e alimentariam, em quantidade, em qualidade e em tempo real, diretamente as a rede de agências de investigação económica, financeira e tributária.

A par desta fluidez, a UE deveria se posicionar como o pólo único de uma rede única de cooperação policial e judiciária, numa base estável, constituída pelas agências de investigação dos Estados-Membros e da UE a fim de efetivar uma ação investigatória transnacional (71%). Indissociavelmente a este posicionamento proposto, a UE deve efetivamente aproximar e harmonizar as legislações processuais penais e penais, bem como todos os procedimentos práticos associados à sua aplicação, com vista a possibilitar uma base comum para este trabalho em rede (71%), dinamizar as medidas de prevenção, identificação, imobilização e recuperação dos ativos gerados por estas organizações

APÊNDICES

(12%), secundarizar as lógicas de cooperação bilateral (53%) e reforçar estas estruturas (informacional e institucional) com meios e recursos humanos especializados (6%).

Salienta-se que esse posicionamento e as estruturas associadas serão travados pela reduzida vontade e difusos interesses políticos dos Estados-Membros (18%) e pelo seu receio de perda de poder e do desconhecido (6%). Veja-se que, conforme referido no último Módulo Temático, a criminalidade organizada transnacional encontra-se infiltrada nos setores políticos dos Estados-Membros e corrompe as estruturas partidárias e governativas (18%). Ora, uma UE como pólo único de uma rede de investigadores, sustentada num sistema de informações único, dotaria este combate com despolitização, imparcialidade e isenção (18%).

Tabela n.º AIII.7 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão C1

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão C1																			
Segmento B 1.1	X												X			X		3	18%
Segmento B 1.2	X																	1	6%
Segmento B.1.3	X																	1	6%
Segmento B.1.4	X										X						X	3	18%
Segmento B.1.5	X																	1	6%
Segmento B.1.6		X			X					X		X						4	24%
Segmento B.1.7			X						X									2	12%
Segmento B.1.8			X	X		X	X		X		X	X	X	X	X	X	X	12	71%
Segmento B 1.9			X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	14	82%
Segmento B 1.10				X	X	X	X	X		X			X	X			X	9	53%
Segmento B.1.11	X											X					X	3	18%
Valores Médios	55 %	9 %	94 %	27 %	18 %	27 %	27 %	18 %	27 %	27 %	18 %	45 %	27 %	36 %	18 %	45 %	27 %		

Na observação direta encetada, verificou-se a simples inexistência de qualquer papel da UE, exceção feita à sua permeabilidade transfronteiriça interna e à discrepância legal tributária em vários Estados-Membros que possibilitou a continuidade e cobertura das suas operações. Face à transnacionalidade das organizações criminosas transnacionais, Portugal e as suas agências de investigação não detinham competência para investigar para além das suas fronteiras, enquanto as primeiras detinham livre acesso a todos os territórios da UE. As ferramentas proporcionadas pela UE demonstraram-se extremamente lentas e de difícil coordenação e aplicação prática, apresentando resultados manifestamente insatisfatórios. Exceção feita à Convenção de Nápoles II que proporcionou, no caso da segunda investigação, um aperfeiçoamento da cooperação transnacional na investigação, mas ainda assim limitada.

Ambas as investigações necessitavam de uma UE em pé de igualdade com as organizações criminosas transnacionais, ou seja, com capacidade de investigar independentemente do território em que as operações eram conduzidas pela mesma organização. A mais-valia jurídica da UE consiste na sua capacidade de atuar transnacional e supranacionalmente, algo que qualquer um dos seus Estados-Membros terá dificuldades em concretizar.

As respostas à questão C2: **“Quais as ferramentas legais e institucionais europeias que destaca no quadro do combate à criminalidade organizada? Por que motivo?”**, não obstante a forte dispersão de respostas, detiveram a maior frequência e consequente percentagem no que concerne à ferramenta institucional Europol (41%) e a Convenção de Nápoles II (35%).

No primeiro caso, as justificações apontam para o facto de serem uma excelente fonte de informação policial nas fases prévias à investigação propriamente dita e de apoio na análise de informação durante a sua condução. Apesar dessas potencialidades, é referido que a ligação direta aos investigadores do Estado-Membro onde foi originada a informações é mais frutífera em termos de quantidade, qualidade e precisão, pois, por vezes, o filtro do Europol despe a informação de dados preponderantes. Por outro lado, é manifestado a incapacidade do Europol de lidar com as necessidades de informação dos vinte e oito Estados-Membros, limitando-se a alguns deles e a apenas a algumas das suas agências de investigação.

No caso da Convenção de Nápoles II, a união aduaneira dos Estados-Membros da UE potenciou a definição de uma ferramenta ágil na cooperação aduaneira em matérias administrativas e penais. A informação documental, seja ela de índole tributária, financeira ou que de qualquer outro modo acessível, é partilhada diretamente entre autoridades aduaneiras e validamente utilizada em investigações na fase de inquérito. Esta própria convenção permite ainda o desencadear de vários meios de obtenção de prova, de equipas de investigação e operações conjuntas, diretamente entre investigadores, articulando-se e coordenando-se sem burocracias e intermediários, bem como exprimindo com clareza as suas necessidades e os produtos que podem ser fornecidos para supri-las.

A elevada frequência de resposta relativamente a instrumentos como os oficiais de ligação, pontos de contacto bilaterais (29%) ou os CCPA (18%), ilustra a tendência para a utilização de ferramentas que favorecem a horizontalidade, o contacto direto e o imediatismo da resposta à necessidade.

Consecutivamente, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da UE, de 29 de maio 2000 e Protocolo de 16 de outubro de 2001 (18%) são inevitavelmente associados à morosidade na resposta e aos insuficientes resultados face aos quesitos rogados a outro Estado-Membro. É enaltecida a proficiência das EIC que permitem a formação de uma verdadeira equipa de investigação com alcance transnacional, sendo, porém, associadas a um burocrático e moroso processo de constituição e a uma ausência de uma base estável de trabalho face à sua natureza orientada para o cumprimento de uma missão específica delimitada temporalmente.

Salienta-se ainda a elevada multiplicidade de ferramentas, sejam estas legais, institucionais ou informacionais, compartimentadas e disseminadas por diversos órgãos ou organismos da UE e por determinado tipo de agências em cada Estado-Membro, as quais foram todas mencionadas pelo representante da Eurojust. Os restantes entrevistados, face à sua vastidão e compartimentação, desconheciam a sua existência ou não dominava o seu teor e possibilidades. Entre os instrumentos legais, foram utilizados:

- *Tratado da União Europeia (art.º 83, 85, e 86) (6%);*
- *Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (6%);*
- *Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redação que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (6%);*
- *Diretiva 2014/41/UE (Decisão Europeia de Investigação) (12%);*
- *Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (12%);*
- *Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016 (6%), e;*

APÊNDICES

- *Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (6%).*

Relativamente a instrumentos institucionais, foram referidos:

- *Eurojust (12%);*
- *Rede Judiciária Europeia (6%);*
- *Rede europeia de pontos de contacto de pessoas responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (6%);*
- *Rede europeia de cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio do controlo e da identificação dos produtos do crime e de outros bens relacionados com o crime (6%);*
- *Rede europeia de combate à corrupção (6%);*
- *Procuradoria Europeia (6%);*
- *OLAF (18%);*
- *Frontex (6%);*
- *Cepol (6%);*
- *STAR (6%);*
- *EASO (6%);*
- *EPAC/EACN (6%), e;*
- *Grupos de trabalho especializados da Comissão Europeia (6%).*

E ainda uma categoria de instrumentos informacionais:

- *Decisões Quadro 2008/615/JAI e 2008/616/JAI sobre os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais (6%);*
- *Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, e (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016 (6%);*
- *ECRIS-TCN (6%);*
- *AFIS (6%), e;*
- *Sistema de Informação Forense e Criminalístico Prum (6%).*

APÊNDICES

Tabela n.º AIII.8 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

C2

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Porcentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão C2																			
Segmento B.1.1		X	X	X			X		X		X				X			7	41%
Segmento B.1.2		X	X															2	12%
Segmento B.1.3		X																1	6%
Segmento B.1.4		X																1	6%
Segmento B.1.5		X																1	6%
Segmento B.1.6		X																1	6%
Segmento B.1.7		X				X												2	12%
Segmento B.1.8		X		X											X			3	18%
Segmento B.1.9		X																1	6%
Segmento B.1.10		X																1	6%
Segmento B.1.11		X		X														2	12%
Segmento B.1.12		X																1	6%
Segmento B.1.13		X		X														2	12%
Segmento B.1.14		X																1	6%
Segmento B.1.15		X																1	6%
Segmento B.1.16		X																1	6%
Segmento B.1.17		X																1	6%
Segmento B.1.18		X											X					2	12%
Segmento B.1.19		X																1	6%
Segmento B.1.20		X																1	6%
Segmento B.1.21		X																1	6%
Segmento B.1.22		X																1	6%
Segmento B.1.23		X																1	6%
Segmento B.1.24		X							X						X			3	18%
Segmento B.1.25		X	X												X			3	18%
Segmento B.1.26		X																1	6%
Segmento B.1.27		X				X												2	12%
Segmento B.1.28		X																1	6%
Segmento B.1.29		X						X										2	12%
Segmento B.1.30		X																1	6%
Segmento B.1.31		X																1	6%
Segmento B.1.32		X																1	6%
Segmento B.1.33			X			X		X										3	18%
Segmento B.1.34				X						X		X		X		X		5	29%
Segmento B.1.35				X														1	6%
Segmento B.1.36				X														1	6%
Segmento B.1.37					X				X	X			X	X	X			6	35%
Segmento B.1.38						X												1	6%
Segmento B.1.39											X							1	6%
Valores Médios	0 %	82 %	10 %	18 %	3 %	18 %	10 %	3 %	8 %	3 %	8 %	3 %	5 %	3 %	15 %	3 %	3 %		

Para as investigações económicas, financeiras e tributárias realizadas, foram colocados em prática os instrumentos da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados membros da UE, de 29 de maio 2000 e Protocolo de 16 de outubro de 2001, a Convenção de Nápoles II, e a partilha de informação e cooperação por via dos oficiais de ligação, pontos de contato bilaterais ou os CCPA. A equipa de investigação idealizou e insistiu, em ambos os casos, na constituição de uma

EIC com os Estados-Membros em que as organizações criminosas transnacionais operavam, todavia, a sua burocracia, dificuldade e morosidade de constituição impossibilitou a sua criação. A sua utilização possibilitaria a horizontalização das relações entre investigadores, a sua coordenação e partilha de informação direta e em tempo real, tornando as diligências de investigação oportunas e eficazes. Deste modo, só nos restaram os instrumentos referidos, como forma de recurso, resultando na fragmentação de investigações sobre a mesma organização por parte de diversas agências de vários Estados-Membros.

As respostas à questão C3: **“Quais o elementos-chave, de uma perspetiva legal e institucional, para dotar a UE e os seus Estados-Membros de uma efetiva capacidade de combater a criminalidade organizada transnacional?”** elucidaram que o elemento preponderante para a UE e seus Estados-Membros combaterem efetivamente a criminalidade organizada transnacional se traduz na efetivação da investigação económica, financeira e tributária dirigida à dupla finalidade intimamente relacionadas: identificar, imobilizar e recuperar os ativos ilícitos gerados por estas organizações e formar um sólido quadro probatório sobre a sua prática de crimes económicos, financeiros e tributários e vasta gama de crimes primários cometidos (76%).

Paralelamente e de modo a efetivamente propiciar essa capacidade, os entrevistados sublinharam a preponderância de estabelecer um quadro normativo substantivo e processual penal comum (53%), integrar as agências da UE e agências de investigação dos Estados-Membros especializadas, todas reforçadas com meios humanos e financeiros (6%), num sistema em rede vocacionada primariamente para este tipo de investigação (53%) apoiada num sistema de informação único que veicule informação tributária, financeira e patrimonial relevante, bem como de todas as investigações em curso em toda a UE relativamente a esta tipologia de crimes (53%). No que respeita à informação financeira e visto se encontrar implementada uma união bancária na UE, o BCE detém um papel essencial no desenvolvimento de um sistema minucioso de rastreamento dos seus fluxos pelo sistema que congrega todas as instituições financeiras e bancárias (29%).

Para estas concretizações, é entendido que se deve proceder à demonstração pedagógica e científica da mais-valia na comunitarização desta competência de investigação económica, financeira e tributária a todos os Estados-Membros e às instituições da UE (6%), sensibilizando-as para a sua importância e necessidades (6%), previamente a um processo político-legislativo gradual acompanhado da consolidação e conclusão dos processos legislativos em curso (6%) e aperfeiçoamento dos existentes,

APÊNDICES

como no caso a 4.^a Diretiva contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (12%) e medidas de prevenção de crimes económicos, financeiros e tributários e arresto patrimonial (12%).

Como outros vetores de potenciação delineados, apontou-se a necessidade de estimular a recuperação de membros destas organizações no intuito de infiltrá-los novamente e assim obter meios de prova privilegiados (6%) e o estabelecimento de estruturas inovadoras no controlo e monitorização do ciberespaço, expondo todas as operações ilícitas e seus agentes com vista à sua responsabilização (12%).

Tabela n.º AIII.9 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão C3

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão C3																			
Segmento B 1.1	X	X	X				X				X	X		X	X	X		9	53%
Segmento B 1.2	X																	1	6%
Segmento B.1.3	X		X	X	X				X									5	29%
Segmento B.1.4		X																1	6%
Segmento B.1.5		X																1	6%
Segmento B.1.6		X																1	6%
Segmento B.1.7				X		X												2	12%
Segmento B.1.8			X	X		X	X		X	X		X	X	X				9	53%
Segmento B 1.9					X													1	6%
Segmento B 1.10						X												1	6%
Segmento B.1.11			X					X										2	12%
Segmento B.1.12	X		X		X			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	13	76%
Segmento B.1.13							X										X	2	12%
Valores Médios	31 %	31 %	38 %	23 %	23 %	15 %	23 %	23 %	8 %	23 %	23 %	15 %	15 %	23 %	24 %	15 %	15 %		

De acordo com os registos da observação direta participante, o elemento chave para este combate encontra-se plasmado nos resultados da entrevista exploratória e das entrevistas: a potenciação da investigação económica, financeira e tributária das organizações criminosas em prol da identificação, imobilização e recuperação dos ativos ilícitos gerados e da comprovação de todos os crimes cometidos, sejam estes primários ou secundários.

Para esse efeito, é fulcral a UE proceder a harmonização processual penal e penal e tributária e à constituição de uma rede de investigação especializada e supranacional sediada em cada Estado-Membro com vista a fazer-se dotar da necessária transnacionalidade, apoiada num sistema de informação integrado que satisfaça todas as

suas necessidades com vista à consecução da investigação económica, financeira e tributária.

Da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional

As respostas à questão D1: **“O que entende pela investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional?”** centraram-se, na frequência de 14 respostas (82%) em dois segmentos de resposta com a seguinte concetualização: *um processo sistemático e exaustivo de obtenção, análise e interpretação de informação financeira, patrimonial, tributária, social, policial, judiciária e outras para garantir a comprovação da prática de crimes económicos, financeiros e tributários, com base em incongruências e desproporções, bem como dos crimes primários originários*. Integra este tipo de investigação o método *follow the money* consubstanciado na localização, identificação e apreensão ou arresto, em tempo útil, dos ativos, produtos e instrumentos relacionados com a prática desses crimes, a fim de garantir a sua recuperação. Como resultados, esta investigação, face ao carácter tentacular da criminalidade organizada transnacional e dos seus sistemas de alianças e associações variáveis, permite a identificação prematuramente de outras organizações, grupos e indivíduos associados (6%) e a plena compreensão das infraestruturas e do móbil dos crimes (6%).

Sumariamente, dois entrevistados concetualizam-na como o processo de confronto da informação documental oriunda das mais diversas fontes com a realidade (12%). Ambas as definições induzem uma necessidade superior de peritos, recursos humanos, procuradores, meios informáticos e conhecimentos especializados (6%).

53 % dos entrevistados referiram que os crimes económico-financeiros são indissociáveis de crimes tributários e assumem uma relação causa-efeito, sendo inevitável a sua abordagem investigativa comum. Por sua vez, estas duas categorias são também inevitavelmente conexas com crimes graves com dimensão económica ou patrimonial, sendo fundamental a obrigatoriedade da sua ligação à investigação económica, financeira e tributária (24%).

Antecipando a próxima questão, foi referido que este tipo de investigação se sustenta em meios de obtenção da prova especiais tais como as ações encobertas, as averiguações preventivas, a quebra do segredo profissional, a suspensão provisória do

APÊNDICES

processo do corruptor ativo que denuncie o crime ou contribua para a descoberta da verdade e a atenuação especial para colaboradores ativos (6%).

Tabela n.º AIII.10 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

D1

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão D1																			
Segmento B 1.1	X																	1	6%
Segmento B 1.2		X																1	6%
Segmento B.1.3			X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	14	82%
Segmento B.1.4				X		X									X		X	4	24%
Segmento B.1.5			X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	14	82%
Segmento B.1.6						X												1	6%
Segmento B.1.7							X					X						2	12%
Segmento B.1.8													X					1	6%
Segmento B 1.9			X		X	X		X		X			X	X	X	X		9	53%
Valores Médios	11 %	11 %	33 %	22 %	33 %	55 %	22 %	33 %	22 %	33 %	22 %	33 %	33 %	44 %	44 %	33 %	33 %		

A observação garantiu a verificação de uma investigação económica, financeira e tributária que se realizou por via da obtenção de dados oriundos das forças de segurança e de investigação nacionais, de associações profissionais, da administração fiscal e aduaneira, de instituições bancárias e financeiras e das mesmas autoridades de outros Estados-Membros, com vista ao seu interrelacionamento e correlação com vista à produção de informações atinentes à identificação dos agentes, das suas operações e da sua organização — a sua reconstrução económica, financeira e tributária. Isto permitiu, por conseguinte, proceder à monitorização e acompanhamento de todas as operações, comunicações e condutas adotadas pelos agentes no terreno — reconstrução fáctica, confrontando-se e sobrepondo-se em permanência os seus resultados. No seio destes processos de investigação, foram em paralelo e continuamente localizados e identificados os ativos ilícitos gerados, com vista à sua posterior imobilização e recuperação.

As respostas à questão D2: **“Quais os principais meios de obtenção de prova utilizados na referida investigação e quais os resultados esperados da mesma?”** dirigiram-se, com uma percentagem de 88%, para a obtenção dos registos e informações bancárias e financeiras, incluindo da criptomoeda, ao nível nacional e internacional, bem como o seu controlo em tempo real. A par desta necessidade de informação, foram elencados outros tipos de necessidade de dados, designadamente, de todos os dados detidos pelas administrações tributárias dos Estados-Membros, o que geralmente envolve a derrogação do sigilo fiscal (71%), e outros tipos de dados adaptáveis aos suspeitos e

APÊNDICES

contornos das operações ilícitas em causa (71%), em ambos os casos de um modo massivo, em tempo real. Em todas os casos, é almejada a reconstrução económica, financeira e tributária da organização e de cada um dos seus membros, integrando a plenitude de informação relevante disponível.

A seguinte categoria dos meios de obtenção da prova tem por fim a reconstrução fáctica da autoria e estrutura de autorias em associação e das suas operações. Para o efeito, são colocadas em prática ações encobertas (41%), registo de voz e imagem (18%), interceção de comunicações de todo o tipo (41%), buscas domiciliárias e não domiciliárias (53%), apreensões (53%), vigilância e seguimento (53%), fiscalizações, inspeções e controlos (18%) e entregas controladas (18%).

Esta reconstrução fáctica não se esgota ao terreno, estendendo-se ao ciberespaço, sendo fundamental a colocação em prática de todos os meios de obtenção de prova atrás relatados, por meios e técnicas própria, para a recolha de toda a prova digital relevante associada à organização, aos seus membros, às suas operações e aos seus ativos (53%). Assume-se como um meio de obtenção da prova particularmente eficaz a realização de ações encobertas no ciberespaço (35%).

Não obstante o meio de obtenção de prova ou o seu fim, visto as organizações criminosas transnacionais não conhecerem fronteiras, todos devem se estender em tempo real a todos os Estados-Membros e países terceiros (76%).

Tabela n.º AIII.11 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

D2

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão D2																			
Segmento B.1.1	X	X	X	X	X	X	X	X			X	X	X	X	X	X	X	15	88%
Segmento B.1.2	X	X	X		X		X			X							X	7	41%
Segmento B.1.3		X	X				X											3	18%
Segmento B.1.4		X	X		X		X			X							X	6	35%
Segmento B.1.5			X	X														2	12%
Segmento B.1.6			X		X	X	X	X			X	X	X	X	X	X	X	12	71%
Segmento B.1.7			X			X	X			X	X		X			X		7	41%
Segmento B.1.8			X		X	X	X	X			X	X	X	X	X	X	X	12	71%
Segmento B.1.9			X		X	X			X	X	X	X		X			X	9	53%
Segmento B.1.10			X			X			X	X	X	X	X		X	X		9	53%
Segmento B.1.11			X			X			X	X	X	X	X		X	X		9	53%
Segmento B.1.12			X			X			X	X	X	X	X		X	X	X	9	53%
Segmento B.1.13						X				X							X	3	18%
Segmento B.1.14			X				X										X	3	18%
Segmento B.1.15			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			13	76%
Valores Médios	13 %	27 %	93 %	20 %	40 %	67 %	60 %	33 %	27 %	60 %	60 %	53 %	53 %	33 %	47 %	67 %	40 %		

No decorrer das duas investigações económicas, financeiras e tributárias, colocaram-se em prática os seguintes meios de obtenção da prova com os respetivos resultados:

- ações de fiscalização de índole tributária fiscal e aduaneira, deteção de infrações contraordenacionais e apreensão de mercadorias e elementos associados — *meios de prova materiais, instrumentais e documentais*;
- captação e canalização de informação e infrações relacionadas nas bases de dados das autoridades policiais — *meios de prova materiais, instrumentais e documentais*;
- vigilâncias e seguimentos que originaram o relato de constatações dos investigadores acompanhado de recolha de imagens — *meios de prova documentais e testemunhais*;
- derrogação do sigilo profissional de diversas entidades públicas e privadas e canalização das suas informações para o inquérito — *meios de prova documentais*,
- vigilância e extração de informação constante em sites *web* e perfis de redes sociais — *meios de prova documentais*;
- escutas telefónicas e interceção de comunicações eletrónicas — *meios de prova documentais*;
- buscas e apreensões nos locais e veículos utilizados e controlados pelos membros da organização criminosa transnacional — *meios de prova materiais, instrumentais, documentais e testemunhis*;
- emissão de cartas rogatórias para as autoridades judiciais competentes de diferentes Estados-Membros da UE, pese embora a já discutida constituição de uma EIC fosse o meio de obtenção de prova mais ajustado, possibilitando todos os meios de prova relatados — *meios de prova documentais, e*;
- deteção de ativos móveis, imóveis e bancários por parte do GRA/PJ — *meios de prova documentais*;

Os meios de obtenção e meios de prova referidos foram utilizados de um modo dinâmico e articulado de modo a otimizar os seus resultados, ou seja, de garantir o carreamento de meios de prova incidentes sobre as práticas penalmente relevantes de acordo com os crimes investigados. A chave assenta nessa articulação e na sua colocação em prática nos momentos e locais indicados, atendendo às atividades penalmente relevantes conduzidas e de acordo com o tipo de meio de prova que se pretende obter.

Globalmente as diligências orientam-se para a reconstrução económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional e dos seus membros, a reconstrução fáctica das suas operações, agentes e organização, a sua sobreposição, e a localização, identificação, imobilização e recuperação dos ativos ilícitos gerados e na sua esfera de propriedade.

Ao nível das formas de obtenção de prova em diferentes Estados-Membros da UE relativamente a organizações criminosas transnacionais, não obstante as diversas tentativas da equipa de investigação na constituição de uma EIC com as autoridades policiais espanholas e búlgara, a autoridade judiciária optou pela emissão, numa fase próxima do término da investigação num caso e, numa fase anterior no último, de *cartas rogatórias* a cada uma dessas autoridades com vista à obtenção dos meios de prova solicitados. Como verificámos, por motivos de falta de enquadramento, comunicação e prioritarização, os meios de prova apresentados pelas autoridades judiciárias espanholas e búlgaras não corresponderam aos quesitos elencados na carta rogatória, fazendo com que se constituísse como uma diligência inútil. No segundo caso, a emissão prévia da carta rogatória e da amplificação das diligências de prova nesta solicitando intensificaram os meios de prova recolhidos nos demais Estados-Membros relativamente a organização criminosa transnacional investigada, os quais inclusivamente foram incluídos na acusação. Veja-se, no entanto, que ambos os casos, *as autoridades judiciárias se focaram nos membros residentes em Portugal e nos crimes que cometeram que lesaram o Estado português, despreocupando-se com tudo o que se afastasse do preenchimento destes critérios*. Na dimensão da *cooperação policial e aduaneira*, a equipa mista estreitou contactos com as autoridades policiais e aduaneiras espanholas e búlgaras no intuito de partilhar toda a informação disponível. Ao nível aduaneiro, foi aplicada a *Convenção de Nápoles II*¹⁴⁰⁶, tendo-se procedido a vigilâncias e partilha permanente de informação¹⁴⁰⁷

¹⁴⁰⁶ A denominada Convenção relativa à assistência mútua e à cooperação entre administrações aduaneiras que substituiu a Convenção de Nápoles original celebrada em 1967. Esta convenção, conforme enunciado no Capítulo II, estabelece ferramentas de auxílio mútuo em investigações criminais ou administrativas relativamente a infrações aduaneiras, entre outras, e permite os seguintes meios de obtenção da prova: pedidos de informação, vigilância, inquéritos e notificações, e de uma forma espontânea, a perseguição transfronteiriça, vigilâncias transfronteiras, investigações secretas, equipas de investigação especial comuns e entregas vigiadas. Neste caso, a sua aplicação depende dos serviços centrais das autoridades aduaneiras de cada Estado-Membro, sendo os meios de prova carreados para os inquéritos previamente abertos pela autoridade judiciária competente.

¹⁴⁰⁷ O que permitiu a obtenção de meios de prova documentais extraídos de diversas entidades públicas e privadas (derrogação do sigilo profissional) relativamente aos membros da organização criminosa transnacional em Espanha e na Bulgária.

entre a equipa de investigação mista e as autoridades aduaneiras espanholas e búlgaras¹⁴⁰⁸ e canalizando todos estes meios de prova para o inquérito a correr trâmites no DCIAP. Na dimensão policial, existiu uma *permanente partilha de informação policial* entre as autoridades dos três Estados-Membros, porém, não existiram, neste caso, instrumentos legais para verter esses meios de prova para o inquérito dirigido pela autoridade judiciária nacional. Com base nessa partilha de informação e atendendo às limitações expostas¹⁴⁰⁹, as autoridades espanholas iniciaram várias investigações sobre as ramificações da organização criminosa transnacional residente em Espanha relativamente a crimes cometidos no seu território, designadamente, a *Operación YEREBAN-1* e *YEREBAN-2*¹⁴¹⁰ e a *Operación PALAPO*¹⁴¹¹.

As respostas à questão D3: “**Considera este tipo de investigação relevante? Se sim, por que motivos?**” focaram-se numa resposta afirmativa, à exceção de um dos entrevistados que apenas a considerou mais uma das várias ferramentas efetivas para a neutralização de organizações criminosas transnacionais, e outro que referiu que a sociedade europeia continua a perspetivá-la como secundária.

A esmagadora maioria dos entrevistados (82%) justificaram a sua importância por representar o único modo de eliminação dos seus efeitos, atrás relatados, e sobretudo da sua existência porquanto são expostas as suas fundações, os proveitos ilícitos e o seu complexo fluxograma, encobertos por crimes económicos, financeiros e tributários. Esta investigação permite, por conseguinte, a sua identificação, imobilização e consequente recuperação. Por outro lado, possibilita a identificação, pelo rasto financeiro, das conexões às restantes organizações, grupos e indivíduos associados (12%).

Face ao fenómeno de corrupção e de infiltração das organizações criminosas transnacionais nas estruturas governativas, esta tipologia de investigação representa a

¹⁴⁰⁸ Veja-se que tal apenas foi possível devido ao facto de integrar a equipa de investigação a DSAFA/AT, correspondendo esta a uma autoridade aduaneira nacional.

¹⁴⁰⁹ Nomeadamente a impossibilidade de constituição de uma EIC com base nas ferramentas de cooperação judiciária e policial no Direito da UE.

¹⁴¹⁰ Realizada em 2 de novembro de 2015 e levada a cabo pela *Unidad Orgánica de Policía Judicial, de la Comandancia de la Guardia Civil de Madrid*, relativamente a crimes de contrabando de tabaco, permitiu a apreensão de aproximadamente 40 toneladas de tabaco em folha e diversos instrumentos associados nos locais controlados pela organização criminosa transnacional em Espanha.

¹⁴¹¹ Realizada também por uma equipa mista de investigação espanhola constituída pelo *Serviço de Vigilância Aduaneira* (equivalente à DSAFA/AT) e por *unidades específicas da Guardia Civil* (com a mesma competência da UAF/GNR) em 20 de outubro de 2015, que levaram à apreensão de aproximadamente 20 toneladas de tabaco em folha e diversos instrumentos associados nos demais locais controlados pela organização criminosa transnacional em Espanha, designadamente, em fabricas transformadoras do tabaco em folha em tabaco de corte fino e cigarros prontos a serem comercializados ao público — <http://noticiassva.blogspot.com/2015/10/op-palapo-aduanas-vigilancia-aduanera-y.html>.

APÊNDICES

única forma de recolher prova sobre os seus mais altos dirigentes que, reiteradamente, acumulam cargos públicos (12%).

De um modo geral, esta tipologia de investigação é considerada primordial para a salvaguarda da confiança sobre o Estado de Direito e democracia, do interesse público (18%), o bom funcionamento da economia, a estabilidade e transparência dos mercados, e a concorrência leal (12%).

Tabela n.º AIII.12 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

D3

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão D3																			
Segmento B.1.1	X																	1	6%
Segmento B.1.2	X			X										X				3	18%
Segmento B.1.3		X	X	X	X	X		X		X	X	X	X	X	X	X	X	14	82%
Segmento B.1.4						X						X						2	12%
Segmento B.1.5							X											1	6%
Segmento B.1.6								X						X				2	12%
Segmento B.1.7												X	X					2	12%
Valores Médios	29%	14%	14%	29%	14%	29%	14%	14%	14%	14%	14%	43%	29%	14%	43%	14%	14%		

A observação direta participante demonstrou que a colocação em prática da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional foi uma forma eficiente e eficaz de garantir um quadro probatório sólido sobre o vasto conjunto de condutas que integram o catálogo de crimes económicos, financeiros e tributárias. Alcançou-se ainda a precisa quantificação da lesão do erário público, dos proveitos e instrumentos, bem como a localização, identificação, apreensão, arresto e recuperação desses ativos e de todos os aqueles que se encontravam na esfera de propriedade do conjunto de arguidos.

As respostas à questão D4: **“Como potenciar a UE, os seus Estados-Membros, as suas instituições e agências para uma efetiva investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada?”** expuseram um elevado grau de semelhança com as respostas à questão C3. Assim, é entendido que a potenciação da investigação económica, financeira e tributária na UE passa pela criação de uma rede europeia, permanente, interoperável e conetada com as restantes agências de investigação (6%), de investigadores económicos, financeiros e tributários, especializados e agrupados em equipas multidisciplinares (especialistas tributários, da área financeira, em assuntos económicos ou mesmo em questões jurídicas de outros setores), na égide da PE, e

APÊNDICES

sediados nos respetivos Estados-Membros, dirigidas ao combate das organizações criminosas transnacionais (71%). Para este fim, as competências da PE devem ser ampliadas para a direção da investigação económica, financeira e tributária da criminalidade organizada transnacional com maior relevo no território da UE (6%).

Mais uma vez, esta rede deverá ser alimentada com um acesso pleno e em tempo real à informação necessária e adequada (tributária, financeira e patrimonial, ciberespaço e outras), em toda a UE e países terceiros sobre todos os cidadãos e pessoas coletivas sediadas no seu espaço, devidamente integrada e interrelacionada (65%). Neste mesmo sistema, a cooperação deverá ser otimizada por via da possibilidade de comunicação direta e em tempo real com todos os elementos da rede, eliminando a compartimentação e duplicação de esforços verificados (65%). Ainda deverão ser garantidos os recursos financeiros, humanos, formativos, informáticos e técnicos suficientes e adequados para esta complexa missão (29%).

Ao nível legislativo, é defendida a necessidade de garantir uma antecipação controlada da tutela penal à medida da consciencialização da ilicitude destes crimes (6%), a redefinição substantiva dos crimes económicos, financeiros e tributários para a facilitar a atividade probatória sem criminalizar qualquer conduta (6%) e a otimização dos meios de obtenção da prova em toda a UE, especificamente no que concerne à vigilância eletrónica, operações encobertas, promessas de imunidade, delação premiada e redução de penas em troca de colaboração (12%), tornando-a proativa (6%).

Ao mesmo nível, mas especificamente no que concerne ao DPE, mais uma vez, a chave reside na harmonização das leis penais, processuais penais, fiscais e fiscais criminais (18%), na uniformização das penas aplicáveis e do carácter penal das condutas (18%) e, por fim, a clara definição de um catálogo penal comum a toda a UE que se estenda para além dos que representam os interesses financeiros da União (18%).

Tabela n.º AIII.13 - Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

D4

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão D4																			
Segmento B 1.1	X																	1	6%
Segmento B 1.2	X				X		X	X	X	X	X		X	X	X		X	11	65%
Segmento B.1.3	X																	1	6%
Segmento B.1.4	X		X															2	12%
Segmento B.1.5	X						X				X							3	18%

APÊNDICES

Segmento B.1.6	X						X				X								3	18%
Segmento B.1.7	X						X				X								3	18%
Segmento B.1.8		X																	1	6%
Segmento B.1.9			X	X				X									X	X	5	29%
Segmento B.1.10			X	X	X		X		X	X	X	X	X	X	X				12	71%
Segmento B.1.11				X	X			X	X	X	X		X	X	X	X	X		11	65%
Segmento B.1.12						X													1	6%
Segmento B.1.13								X											1	6%
Valores Médios	54 %	8 %	23 %	23 %	23 %	8 %	38 %	23 %	31 %	23 %	46 %	8 %	23 %	23 %	23 %	15 %	31 %			

Por via da observação direta participante, apenas é possível apresentar o conjunto das conclusões extraídas na sua realização concreta, com vista a, na fase seguinte, proceder à sua generalização.

Primeiramente, no que respeita a *identificação da forma de deteção da organização criminosa transnacional e das suas atividades ilícitas*, verificou-se que a forma de deteção se centrou nas atividades diárias e rotineiras de fiscalização e controlo de mercadorias em território nacional, mais especificamente no armazém de uma empresa de transportes internacional¹⁴¹², desempenhada por um órgão de polícia criminal, neste caso, a UAF/GNR. Na segunda investigação, a sua deteção ocorreu por via dos factos apurados no decorrer da primeira investigação, designadamente, a identificação de uma organização criminosa transnacional díspar e concorrente, bem como das suas atividades ilícitas, necessitando esta de uma resposta isolada ulterior. Por outras palavras, nos dois casos a presença permanente, contínua e ininterrupta, no terreno, e em todo o território nacional garante uma intensa atividade de recolha de notícias que, neste caso, permitiram rastrear uma conduta ilícita concreta: a remessa de uma encomenda de tabaco em folha de um operador intermediário para um revendedor final sem o cumprimento do disposto no CIEC. Isto é, parte da globalidade de atividades ilícitas conduzidas por uma organização criminosa transnacional devidamente estruturada, organizada e hierarquizada, derivando consecutivamente para a identificação de organizações rivais. Veja-se que, no entanto, em ambos os casos, *a resposta deste quesito envolve obrigatoriamente o seguinte, pois, a efetiva identificação da organização transnacional e das suas atividades ilícitas foi concretizada com a obtenção de um quadro de informações relevantes e interrelacionadas que garantisse o alcance de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário e da existência de uma organização criminosa.*

¹⁴¹² Veja-se que as empresas de transporte assumem uma crescente importância no fenómeno de vendas *online*. Estas empresas são invariavelmente utilizadas para a entrega das mercadorias anteriormente encomendadas pela internet ao vendedor, permitindo a este último as dissimular e ocultar a sua identidade/residência com elementos falsos.

Consecutivamente, na *identificação dos modos de obtenção de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário para início de investigação*, a observação conduz-nos, em ambas as investigações, para a obtenção massiva e global de notícias. Estas assumem diferentes fontes, nomeadamente, todos os elementos extraídos das apreensões, designadamente, a identificação do remetente e destinatário, as moradas e contactos de ambos, as características das embalagens utilizadas, a forma de acondicionamento, a tipologia de tabaco e a forma de transporte da mercadoria em infração. Todos estes elementos se destinam a iniciar, de um modo dinâmico, a descoberta global das atividades criminosas e agentes da organização criminosa transnacional. Neste trabalho de obtenção de notícias, seu interrelacionamento e interpretação das informações produzidas foram, em primeira instância, selecionadas as fontes da própria GNR, da Associação de Produtores de Tabaco, da AT, mais especificamente da DSAFA, e ainda das autoridades policiais de outros Estados-Membros. Neste último caso, esta recolha foi realizada mais intensamente na segunda investigação. Esta correlação de informações permitiu identificar, com indícios suficientes, a organização criminosa transnacional, o *modus operandi* e as atividades ilícitas levadas a cabo por parte da maior parte dos seus membros. Para sustentar com solidez a transnacionalidade da organização, não existiram ferramentas legais que permitissem utilizar as informações policiais estrangeiras como meios de prova no início da investigação, impossibilitando formas mais eficientes de obtenção de prova transnacional.

Relativamente à enunciação *do modo de comunicação da notícia do crime e início da investigação*, este elemento foi verificado com a elaboração de um auto e notícia resultante do interrelacionamento de informações realizado no âmbito do objetivo anterior, oriundo de diversas fontes de informação, que apresentava indícios suficientes e concretos da prática de crimes económicos, financeiros e tributários por parte de uma organização criminosa transnacional. Este auto de notícia foi presente à autoridade judiciária competente, ao DCIAP, por via de uma reunião de trabalho, ou seja, de um modo presencial. Este, com o conhecimento desta notícia de um crime e de todas as suas variáveis, deu início ao inquérito e delegou, por conseguinte, as competências de investigação numa equipa mista de investigação composta pela DSAFA/AT e UAF/GNR. Este procedimento foi verificado em ambas as investigações, embora no segundo caso, conforme demonstrado, resultasse de informação obtida por via da primeira investigação.

Partindo para a enunciação do *processo de formulação da estratégia e da equipa de investigação mais adequados para a investigação económica, financeira e tributária*,

verificou-se a necessidade de uma abordagem centrada em todos os segmentos da organização (produção, transformação, venda e revenda) com um cruzamento permanente das informações recolhidas no terreno relativamente a condutas/atividades reais e concretas com as informações existentes, analisadas e interpretadas constantes de bases de dados relevantes da AT. Deste modo, almejou-se o objetivo de produzir uma reconstrução económica, financeira e tributária, dinâmica e evolutiva, que integre em permanência os diferentes tipos de meios de prova carreados para os autos. Para este efeito, a solução mais adequada consistiu na criação de uma equipa mista de investigação constituída pela UAF/GNR, componente dirigida para a atividade de produção de prova por meio de vigilâncias, seguimentos, escutas telefónicas e apreensões, e pela DSAFA/AT, responsável pela produção de prova de índole documental, esta de natureza económica, financeira e tributária, por via das suas diversas fontes de informação. O cruzamento e integração dos meios de prova produzidos por cada uma das componentes da investigação representaram a forma mais eficiente e eficaz de colocar em prática a estratégia de investigação. A desconsideração da constituição de uma EIC pela autoridade judiciária, forma de obtenção fundamental para a investigação económica, financeira e tributária de uma organização criminosa transnacional, produziu um efeito em cascata ao longo da mesma, fragmentando todo o quadro probatório obtido. Esta situação deriva da impossibilidade legal em verter para o inquérito meios de prova e informação policial obtida por via da cooperação policial entre Estados-Membros da UE, sendo esta ausência amplificada com o desenrolar da investigação.

Seguidamente, para *a identificação das formas de coordenação entre autoridades judiciárias e equipas de investigação para a investigação económica, financeira e tributária transnacional*, constatou-se que, na investigação concretamente realizada, a forma de relacionamento e coordenação utilizada estabeleceu-se diretamente entre elementos com competência para a investigação nos diversos Estados-Membros, ou seja, uma cooperação horizontal entre autoridades policiais e aduaneiras. Esta coordenação foi possível com a realização de reuniões presenciais¹⁴¹³ e, fundamentalmente, por via de correspondência eletrónica entre investigadores. A cooperação entre autoridades judiciárias apenas ocorreu com a emissão das cartas rogatórias desprovidas de qualquer contacto presencial, as quais não tiveram efeitos práticos, não se logrando a ligação das autoridades policiais e aduaneiras por via das autoridades judiciárias competentes, ou

¹⁴¹³ Estas que ocorreram com as autoridades espanholas devido à proximidade geográfica, sem nunca se propiciarem com as autoridades búlgaras.

seja, uma cooperação vertical autoridade judiciária-equipa de investigação e horizontal entre autoridades judiciárias. As consequências deste processo de coordenação consistiram na realização de diversas investigações relativamente às mesmas organizações criminosas transnacionais por parte das autoridades de cada Estado-Membro, com partilha de informação policial entre investigadores que não foi carreada para os autos de inquérito¹⁴¹⁴, exceto no caso da partilha entre autoridades aduaneiras¹⁴¹⁵.

Por fim, no que respeita à *verificação das formas de acusação de uma organização transnacional relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários na UE*, como corolário de todas as observações relatadas no decorrer do presente relatório, as investigações dirigidas pelas autoridades judiciárias de cada um dos Estados-Membros, de um modo isolado, levaram a diferentes acusações deduzidas relativamente aos membros da organização residentes nesse Estado-Membro pelos crimes económicos, financeiros e tributários cometidos no território desse país que lesaram os seus sistemas tributários, económicos e financeiros nacionais, não obstante o trabalho informal conjunto dos investigadores.

Do projeto MOLÉCULA

As respostas à questão E1: **“Considera útil o estabelecimento de uma plataforma informática automatizada de cruzamento de informação fiscal, bancária, patrimonial e social para o combate à criminalidade organizada transnacional? Porquê (potencialidades, vulnerabilidades e oportunidades)?”**, a par das respostas à questão C3, concentraram-se na sua extrema utilidade, à exceção de dois entrevistados que perspetivaram que o Europol e a OLAF já centralizam e canalizam essa informação, representando uma duplicação aos seus esforços, que os Estados-Membros ainda não comunitarizaram o seu *ius puniendi* o que impede esta gestão informacional que resulta praticamente na fase inicial de investigação no seio do processo penal, que existem sérios riscos de colidir com os padrões da UE no que respeita à proteção de dados pessoais e demonstrando cetisimo sobre a sua exequibilidade técnica, computacional e informática.

¹⁴¹⁴ Pelo menos não de uma forma direta, tendo, no entanto, servido para a orientação das atividades de recolha de prova em território nacional.

¹⁴¹⁵ Por via da já referida Convenção de Nápoles II que dinamiza este processo de partilha de informação, tornando esses meios de prova legalmente obtidos.

APÊNDICES

Analisando os entendimentos favoráveis, 82 % dos entrevistados justificaram a sua perspetiva com o facto de tal plataforma impulsionar, em tempo real e automaticamente, a correlação de dados isolados em toda a UE originando informação completa e detalhada, detetar precocemente indícios de crimes e seus agentes com base em desproporções, denunciar oportunamente esses elementos à entidade competente, e expor, imobilizar e recuperar ativos ilícitos. Por outras palavras, representa a criação automática da estrutura económica, financeira e tributária da organização nos seus membros, primeira fase basilar da própria investigação económica, financeira e tributária.

É referido que a gravidade das consequências da criminalidade organizada transnacional, atrás aferida, e as dificuldades na recolha de prova justificam os objetivos prosseguidos pelo projeto MOLÉCULA (6%). Veja-se que a própria FIOD (agência de investigação holandesa), cientes destas dificuldades e da gravidade dos efeitos, encontra-se no desenvolvimento da FCI-NET que se assemelha à origem deste projeto, a base de dados MOLÉCULA italiana (6%).

Numa perspetiva legal, é aferida a sua mais-valia desde que respeite incondicionalmente a não inversão do ónus da prova, identifique precisamente os bens jurídicos violados em cada caso e que ocorra uma clara definição de critérios de competência para a seleção do país em que ocorrerá o julgamento e eventual condenação, a qual deve acumular a competência de investigação (6%). Ao nível do DPE, o princípio da disponibilidade fomentará a sua criação paralelamente à base jurídica que serviu para instituição dos sistemas de informação de Prum (6%).

Tabela n.º AIII.14 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

E1

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão E1																			
Segmento B 1.1	X																	1	6%
Segmento B 1.2	X																	1	6%
Segmento B.1.3		X																1	6%
Segmento B.1.4			X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	14	82%
Segmento B.1.5			X															1	6%
Segmento B.1.6			X															1	6%
Segmento B.1.7				X														1	6%
Segmento B.1.8						X												1	6%
Segmento B 1.9													X					1	6%
Valores Médios	22 %	11 %	33 %	11 %	11 %	22 %	11 %	11 %	11 %	11 %	11 %	11 %	22 %	11 %	11 %	11 %	11 %		

As respostas à questão E2: **“Quais as principais barreiras legais que prevê se oporem à sua colocação em prática? Considera que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são devidamente protegidos? Quais seriam as suas propostas?”** apontam para várias problemáticas que foram analisadas conjuntamente com as suas linhas de resolução.

Conforme esperado, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais representa o bem jurídico, decorrente do catálogo dos direitos fundamentais em vigor no DPE, que deve delimitar a arquitetura do projeto MOLÉCULA (35%). Todavia, numa análise jurídico-constitucional, o Professor Jorge Bacelar Gouveia alertou para a necessidade absoluta de salvaguarda de uma antecipação do juízo condenatório com base nesta plataforma. Por outro lado, aferiu a sua não aplicação a este caso na medida que os dados patrimoniais não se encontram incluídos no conceito de dados pessoais, ou seja, a esfera económica encontra-se claramente dissociada da esfera íntima. Esta última é preenchida com as convicções filosóficas, a saúde ou a sua vida pessoal e social, enquanto grande parte da informação patrimonial e financeira já é de conhecimento público (6%). Salienta-se ainda a necessidade de afirmar que o conceito de interrelacionamento em que se baseia o projeto MOLÉCULA é significativamente diferente do perigoso processo de centralização de dados (6%).

Neste sentido, é considerado que devem ser definidas garantias, as quais representam um desafio legislativo no que concerne à regulamentação da sua alimentação, proteção dos dados, direito à informação, acesso e retificação por qualquer pessoa com interesse fundamentado e o sigilo profissional de quem acede à MOLÉCULA (35%). Veja-se ainda que se devem conciliar as regras de diferentes regimes penais, bancários, tributários e contabilísticos atualmente existentes na UE (6%).

Considerando ainda estes dados como de carácter pessoal, um obstáculo legal reside na utilização das bases de dados pré-existent, bem assim a sua divulgação ou disponibilização a terceiros, para fins que excedem os inicialmente aprovados para cada uma das bases de dados individualmente considerada (35%) e na sua disponibilização a agências *law enforcement* com diferentes acessos a bases de dados na UE (6%).

Estes desafios legislativos são dotados de outros técnicos-operacionais, designadamente, o controlo dos suportes de dados (impedindo que sejam lidos ou copiados sem autorização, acedidos e utilizados por pessoas não autorizadas), a fiabilidade da informação tratada (29%), o tratamento exclusivo dos dados para a finalidade de prevenção, deteção e combate da criminalidade económica, financeira e

APÊNDICES

tributária (6%), e as dificuldades informáticas, computacionais, de processamento e de interoperabilidade da sua arquitetura face à variedade e quantidade de informação almejada, bem como ao elevado número de terminais (47%).

Como linhas de desenvolvimento, são propostas a implementação de um programa de *compliance* adequado a assegurar o cumprimento das normas nacionais e da UE em matéria de proteção de dados, evitando, ou corrigindo com oportunidade qualquer desvio ou violação ao quadro legal que rege a proteção de dados pessoais (6%), e de formação obrigatória dos utilizadores da MOLÉCULA na área de proteção de dados, naquilo que especificamente se prende com o tratamento e divulgação da informação relacionada com a MOLÉCULA, para, assim, se alcançarem níveis elevados de conhecimento dos regimes jurídicos da proteção de dados pessoais, nacionais e da EU. Este programa seguramente contribuiria para uma melhor sensibilização para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (6%).

Um dos obstáculos, cujas propostas de resolução não foram apresentadas, assenta na sua dimensão política, resposta com a maior frequência (8 que equivale a 47%). É, por conseguinte, aferida uma falta de confiança entre Estados-Membros e suas estruturas políticas, a existência de interesses difusos no seio dos mesmos e uma relutância histórica na cedência deste poder soberano de investigação, o estágio primário da ação penal, e controlo da informação económica, financeira e tributária associada aos ativos sediados no seu território nacional.

Tabela n.º AIII.15 — Da análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas à questão

E2

Fonte: Autor

Segmentos das respostas	Entrevistados																Frequência (n)	Percentagem (%)	
	E	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			16
Questão E2																			
Segmento B 1.1	X																	1	6%
Segmento B 1.2	X									X							X	3	18%
Segmento B.1.3		X			X	X				X				X	X			6	35%
Segmento B.1.4			X															1	6%
Segmento B.1.5			X		X	X				X				X	X			6	35%
Segmento B.1.6			X			X				X				X	X			5	29%
Segmento B.1.7			X															1	6%
Segmento B.1.8			X															1	6%
Segmento B 1.9			X															1	6%
Segmento B 1.10				X														1	6%
Segmento B.1.11					X			X		X	X	X				X	X	7	41%
Segmento B.1.12							X		X	X			X	X	X	X		8	47%
Segmento B.1.13									X									1	6%

APÊNDICES

Valores Médios	15 %	8 %	46 %	8 %	23 %	23 %	8 %	8 %	8 %	8 %	46 %	15 %	8 %	8 %	31 %	38 %	23 %	
----------------	---------	--------	---------	--------	---------	---------	--------	--------	--------	--------	---------	---------	--------	--------	---------	---------	---------	--

APÊNDICE IV — DA OBSERVAÇÃO DIRETA PARTICIPANTE — DUAS INVESTIGAÇÕES ECONÓMICAS, FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS DE DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Do enquadramento da observação direta participante

A observação direta participante, cuja concetualização e processos associados se encontram expostos no capítulo referente à abordagem metodológica, insere-se no quadro do exercício de funções exercidas, a partir de 6 de outubro de 2013, na coordenação da Secção de Investigação Criminal e de comando do Subdestacamento de Fiscalização, do Destacamento de Ação Fiscal de Évora, da Unidade de Ação Fiscal (UAF), da Guarda Nacional Republicana (GNR). Assim, as observações que se relatam foram produzidas pelo autor da presente tese, nomeadamente, Tenente de Infantaria Nelson Macedo da Cruz, mais precisamente no decorrer de duas investigações económicas, financeiras e tributárias de organizações criminosas transnacionais e no quadro das competências da subunidade da GNR referida¹⁴¹⁶:

As funções do observador participante, no decorrer da investigação, consistiram:

- no comando, planeamento e orientação das ações de fiscalização para o fenómeno criminal em investigação;
- na produção de informações necessárias para a compreensão da organização criminosa;
- na formulação da notícia do crime para a abertura do inquérito por parte da autoridade judiciária competente;
- na definição da estratégia de investigação, a par dos demais intervenientes;
- na orientação, coordenação e execução das diligências de investigação, bem como de todos os seus processos, sob a direção funcional da autoridade judiciária competente;

¹⁴¹⁶ Nos termos do art.º 41, n.º 1, da Lei Orgânica da GNR, aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro: “A UAF é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda”. Por outro lado, o art.º 41, n.º 1, alínea a), do RGIT), dispõe “Relativamente aos crimes aduaneiros, no directordiretor da direção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana (leia-se a atual Unidade de Ação Fiscal, herdeira das atribuições da extinta Brigada Fiscal), nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições”.

- na obtenção, análise e interpretação dos meios de prova, e;
- no auxílio e elaboração de relatórios intercalares ou de final de investigação para a autoridade judiciária competente.

Por conseguinte, observação direta participante iniciou-se em 11 de março de 2015, aquando do início da recolha de indícios sobre a existência de uma organização criminosa transnacional dedicada à produção, transporte, distribuição e comercialização de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros no território português, espanhol e búlgaro, envolvendo membros de nacionalidade portuguesa, chinesa, espanhola, búlgara, polaca e italiana, de um modo oculto das autoridades de controlo, neste caso, as autoridades fiscais e aduaneiras. A mencionada organização introduzia no consumo os mencionados produtos no consumo nos mencionados Estados-Membros, a preços consideravelmente inferior dos regularmente praticados, furtando-se ao pagamento do IEC/IT e IVA, ocultando, a jusante, os proveitos ilicitamente gerados com esta atividade.

Em 3 de julho de 2015 foi então aberto o Inquérito por parte de um Procurador junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal¹⁴¹⁷, doravante DCIAP, delegada a competência de investigação na equipa mista¹⁴¹⁸ constituída pela Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana (UAF) e pela Direção de Serviços Antifraude da Alfândega da Autoridade Tributária (DSAFA)¹⁴¹⁹, sob o controlo jurisdicional do Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC)¹⁴²⁰ com vista a assegurar a obtenção de

¹⁴¹⁷ Nos termos do art.º 46, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, que aprova o Estatuto do Ministério Público, “o Departamento Central de Investigação e Ação Penal é um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade”, com competências, entre outras, tipificadas no art.º 47, n.º 1, alíneas *j* e *l*), do mencionado estatuto: “compete ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal coordenar a direção da investigação dos seguintes crimes: (...) *j*) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática; *l*) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”.

¹⁴¹⁸ Atendendo ao disposto no art.º 41, n.º 4, do RGIT: “se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos atos de inquérito”.

¹⁴¹⁹ Nos termos do art.º 20, n.º 1, da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, que fixa a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), “a Direção de Serviços Antifraude Aduaneira, abreviadamente designada por DSAFA, prepara e desenvolve as ações estratégicas de combate à fraude tributária e aduaneira e assegura a articulação e colaboração com outras entidades com competências inspetivas”, com competência, entre outras, nos termos do art.º 20, n.º 2, alínea *j*), da mesma portaria: “à DSAFA, no âmbito das suas atribuições, compete, designadamente: (...) assegurar a execução de diligências de investigação no quadro dos atos de inquérito, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do RGIT”.

¹⁴²⁰ As suas competências, entre outras, encontram-se consagradas na conjugação do disposto no art.º 116, e no art.º 120, n.º 1, alíneas *j*) e *k*), ambos da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto: “o tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos do n.º 1 do artigo 120.º” e “a competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes: (...)”

prova a fim de apurar a verdade dos factos relatados. A investigação protelou-se até 5 de maio de 2017, data em que foi deduzida a acusação por parte do DCIAP relativamente aos meios de prova recolhidos sobre as práticas penalmente relevante cometidas pela organização criminosa transnacional em causa, perfazendo um período aproximado de 22 meses de investigação.

A segunda investigação económica, financeira e tributária dirigida a uma organização económica, financeira e tributária foi realizada posteriormente mas precisamente nos mesmos trâmites referidos no parágrafo anterior. A mesma iniciou-se em 21 de setembro de 2016, culminando com a notificação da acusação aos membros da organização criminosa transnacional em 22 de dezembro de 2017. Assim, esta investigação foi mais célere, completando-se em 15 meses¹⁴²¹.

Dos objetivos de observação

Conforme exposto no Capítulo, inicia-se a apresentação do processo de observação direta participante empreendida no decorrer de duas investigações económicas, financeiras e tributárias dirigidas a organizações criminosas transnacionais destinada ao cometimento de crimes económicos, financeiros e tributários em vários Estados-Membros da UE.

Em consonância com a questão de partida, as questões derivadas, o objetivo principal e os objetos derivados formulados para a presente investigação, foram definidos, adaptados às circunstâncias da investigação económica, financeira e tributária em anteriormente enquadrada, objetivos prévios de observação direta participante. Estes, para além de orientarem o instrumento de recolha dados prestes a iniciar-se, representam os critérios de análise finais para a análise, discussão e interpretação dos resultados obtidos. Consequentemente, foram considerados os seguintes desideratos:

- **OO1**¹⁴²²: Identificar a forma de deteção da organização criminosa transnacional e das suas atividades ilícitas;
- **OO2**: Identificar os modos de obtenção de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário para início de investigação;

infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática (...) infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”.

¹⁴²¹ Fruto do conhecimento e da experiência acumulada com a investigação anterior, procurou-se a aplicação de algumas lições apreendidas e otimizar todos os processos e procedimentos envolvidos.

¹⁴²² Objetivo de Observação n.º 1.

- **003:** Enunciar o modo de comunicação da notícia do crime e início da investigação;
- **004:** Apreender o processo de formulação da estratégia e da equipa de investigação mais adequados para a investigação económica, financeira e tributária;
- **005:** Verificar os meios de obtenção de prova e meios de prova imprescindíveis para a investigação económica, financeira e tributária;
- **006:** Identificar as formas de obtenção de prova em diferentes Estados-Membros da UE relativamente a organizações criminosas transnacionais;
- **007:** Constatar as formas de coordenação entre autoridades judiciárias e equipas de investigação para a investigação económica, financeira e tributária transnacional;
- **008:** Verificar as formas de acusação de uma organização transnacional relativamente a crimes económicos, financeiros e tributários na UE.

Por conseguinte, interiorizados estes enunciados, iniciaram-se os processos de observação direta participante de investigação económica, financeira e tributária de crimes de igual natureza cometidos por uma organização criminosa transnacional.

O presente relatório de observação inicia-se com um enquadramento legal onde se inserem as condutas penalmente relevantes investigadas a fim de permitir a compreensão dos elementos seguintes. Antes de avançar para o conteúdo da observação, são explicitados a constituição e o funcionamento geral de ambas as organizações criminosas transnacionais, as quais se denotam bastante similares. Ainda no ponto prévio, procede-se à exposição articulada de todos os meios de prova recolhidos no decorrer de cada uma das investigações económicas, financeiras e tributárias realizadas, bem como às demais medidas probatórias e de garantia patrimonial adotadas. Consecutivamente, é relatada a observação dos percursos realizados no decorrer das investigações económicas, financeiras e tributárias realizadas para a obtenção dos meios de prova previamente relatados. Finalmente, tendo em conta os objetivos e simultâneos critérios de observação anteriormente formulados, empreendeu-se o estabelecimento dos seus respetivos resultados de observação, os quais preenchem o consecutivo processo de análise, discussão e interpretação dos resultados das fases de trabalho de campo.

Do enquadramento legal das investigações económicas, financeiras e tributárias

Considerando que a análise dos crimes desta natureza (crimes de natureza aduaneira e fiscal), com repercussões económicas e financeiras, pressupõe a compreensão

prévia dos mecanismos de funcionamento dos Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC), convirá, antes de entrarmos na explicação do funcionamento da organização criminosa, das diligências de investigação realizadas e na análise dos quesitos de verificação previamente formulados, fazer uma breve incursão pela legislação que instituiu o regime geral destes impostos, em especial, o imposto sobre o tabaco, a fim se ter uma melhor percepção das condutas perpetradas.

Assim, o imposto sobre o tabaco encontra-se previsto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Dec. Lei n.º 73/2010, de 21/06¹⁴²³. De acordo com o CIEC (artigo 1.º), são considerados impostos especiais de consumo: o imposto sobre o tabaco (IT), o imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA) e o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP). Segundo a versão atual do CIEC, “tais impostos obedecem ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente e da saúde pública, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária” (artigo 2.º). Os produtos referidos, e agora centrando apenas no tabaco, ficam sujeitos a imposto a partir da sua produção ou importação em território nacional ou de outros Estados, desde que, neste último caso, sejam expedidos para território nacional — art.º 7.º.

Porém (art.º 8.º), tal imposto só é exigível em território nacional no momento da introdução em consumo, considerando-se como tal a saída (mesmo irregular) e a detenção desses produtos de um regime de suspensão, a sua produção (e entrada) fora deste regime ou a importação deles quando não se encontrem neste mesmo regime (da suspensão).

Verifica-se, portanto, que o eixo nuclear destes impostos especiais é o *regime da suspensão*, cuja existência é justificada porque:

“o adiantamento ao Estado do imposto sobre produtos ainda não transacionados, e de impostos tão gravosos como os IEC são, representaria para os contribuintes um encargo insuportável, por não terem estes então certeza quanto à possibilidade de os repercutir em diante, para o revendedor ou para o consumidor final. A isto acresce que o exigir-se o imposto logo no momento da produção ou da importação não corresponderia à regra da tributação no destino, regra que se tem por essencial neste domínio” (VASQUES, 2001, p. 209).

Assim, o imposto fica *suspensio* no período de tempo que medeia entre o facto gerador e a respetiva exigibilidade.

¹⁴²³ Que revogou o anterior diploma Decreto-Lei n.º 566/99, de 22/12.

O regime da suspensão destina-se, portanto, a aproximar o imposto do momento e local do consumo, permitindo que os produtos circulem através no interior dos Estados-Membros livres de encargo. Mas porque a suspensão do imposto, associado às elevadas taxas de tributação (*que ultrapassam em alguns casos o valor comercial dos produtos*), potencia o risco de evasão fiscal, o respetivo regime está rodeado de medidas de prevenção e de importantes condicionalismos, entre os quais avulta a restrição dos operadores económicos que podem produzir ou transacionar estes produtos em regime de suspensão do imposto.

Nestes termos, só participam na circulação em regime de suspensão os agentes económicos autorizados para o efeito pelos serviços aduaneiros, mediante a satisfação de condições determinadas.

O elemento principal desse circuito são os *depositários autorizados*, titulares de entrepostos fiscais habilitados a produzir, receber, armazenar e expedir bens sujeitos a imposto especial de consumo. Ao lado destes existem, porém, outros tipos de agentes económicos que participam também no regime de suspensão: tratam-se dos *destinatários registados* (art. 28º e ss do CIEC) também eles habilitados a receber, no exercício da sua profissão, produtos em suspensão de imposto, embora tenham de liquidar e pagar o imposto no momento dessa receção¹⁴²⁴.

Como se vê, o entreposto fiscal é a figura central deste regime, porque permite colmatar os problemas de fiscalização derivados da abolição de controlos aduaneiros. A circulação em regime de suspensão de produtos sujeitos a IEC deve efetuar-se entre entrepostos fiscais, como preceitua o art. 35º do CIEC, com as exceções, acompanhados dos documentos referidos no art. 36.º, do mesmo código.

São sujeitos passivos dos IEC, de acordo com o art. 4º. n.º 1, do respetivo código, o depositário autorizado e o destinatário registado, já referidos. O n.º 2 do mesmo diploma agrupa uma série de outras situações de subjetividade passiva, entre as quais se evidenciam as pessoas singulares ou coletivas que em situação irregular produzam, detenham, transportem, introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos a imposto especial de consumo (alíneas *e*), *f*), *g*) e *h*)).

¹⁴²⁴ Ainda existem outro tipo de operadores, os denominados *expedidores autorizados* (art. 31º e ss do CIEC), mas estes apenas podem, no exercício da sua profissão, expedir produtos sujeitos a impostos especiais em regime de suspensão do local da sua importação e na sequência de introdução em livre prática nos termos do artigo 79º do Reg. (CEE) nº 2913/92, do conselho, de 12 de outubro.

Quer isto significar que qualquer agente económico pode levar a cabo a produção ou comércio destes produtos, posto que o faça no respeito da regulamentação aplicável ao seu comércio e indústria. Mas neste caso não haverá suspensão do imposto, sendo ele exigível logo no momento do fabrico, detenção, comercialização, ou seja, no momento da sua introdução no consumo (cfr. art. 8º e 9º do CIEC).

Importa ainda referir que a introdução no consumo não corresponde ao efetivo consumo dos produtos tributáveis, nem sequer à sua comercialização. Corresponde à livre disponibilização dos produtos, ou seja, à sua disponibilização para um aproveitamento económico livre dos condicionalismos que caracterizam o regime de suspensão. E são diversas as hipóteses legais de introdução (irregular/fraudulenta) no consumo (cfr. art. 9º do CIEC). O elenco, tendo em conta os factos em investigação, dessas hipóteses pode fazer-se da seguinte forma:

- 1- *Detenção dos produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido;*
- 2- *Importação desses produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido;*
- 3- *A entrada, mesmo irregular, desses produtos no território nacional fora do regime de suspensão, e;*
- 4 — *Comercialização dos produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido.*

Refira-se ainda, e quanto à comercialização dos produtos de tabaco, que o Decreto-Lei 346/85 de 23 de agosto, prevê um regime especial de cobrança de uma só vez, do Imposto sobre o Valor Acrescenta (IVA) com base no PVP dos tabacos manufacturados, sendo o IVA devido no momento da Introdução no Consumo (no conceito do CIEC).

A complexidade do regime do imposto, cuja incidência opera ao longo de todo o circuito económico através de uma cadeia de pagamentos e deduções até à tributação definitiva do preço final no consumidor, levou à substituição do sistema no caso das transmissões de tabacos manufacturados, já que são produzidos apenas por um reduzido número de empresas e têm que ter os preços de venda ao público legalmente fixados.

Torna-se, pois, administrativamente fácil fazer a cobrança do IVA por uma só vez com base no preço de venda ao público, o que faz com que a tributação do consumo final seja precisamente idêntica à que resultaria da atuação do mecanismo do IVA ao longo de todo o circuito.

Os revendedores dos bens não entregarão qualquer imposto ao Estado relativamente as transmissões dos mesmos, devendo, porém, registar separadamente as respetivas aquisições e vendas.

Para além do regime especial de cobrança, aplicam-se às transmissões do tabaco manufacturado as regras gerais do código do IVA, entre elas:

- Obrigação de emitir uma fatura por cada transmissão de bens, independentemente da qualidade dos adquirentes, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão (art. 29º CIVA);
- Responsabilidade solidária dos adquirentes, que sejam sujeitos passivos dos referidos na alínea *a*) do n. 1º, artigo 2º, pelo pagamento do imposto quando a fatura obrigatória não tenha sido passada (art.79º).

Por ultimo, Importa ainda reter, que com a entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código dos Impostos especiais sobre o consumo (CIEC) pela Lei do OE/2014 (Lei n.º 83/C 2013, de 31 de Dezembro), as folhas de tabaco destinadas a venda ao publico passaram a, também, a ser expressamente consideradas como “*tabacos de fumar*”, o que desde logo implicou a sua inclusão no âmbito de incidência do Imposto sobre o Tabaco (art.º 104 — A do CIEC), sendo que o regime legal aplicável a este tipo de produto é o que consta do CIEC, assumindo, porém, particularidades quanto à sua “circulação”, uma vez que neste caso não é aplicável o regime previsto nos artigos 35º e 60º do CIEC, mas sim a disciplina geral dos bens em circulação (v.g nº 1 do art.º 115 do CIEC), e no caso da folha de tabaco ser colocada em anteposto fiscal, a sua “saída” para território nacional, obriga à imediata introdução no consumo, formalizada através de DIC (Declaração de Introdução no Consumo) — v.g n.ºs 2 e 3, do art.º 115, do CIEC).

Quanto ao imposto incidente sobre este tipo de produto (folha de tabaco — tabaco de fumar) apresenta dois elementos, um específico, cuja unidade tributável é o grama e outro *ad valorem*, que resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de fumar,

Quanto às taxas dos elementos — específico e *ad valorem* — são as seguintes:

- a*) Elemento específico — € 0.078/g (para o ano de 2017);
- b*) Elemento *ad valorem* — 16 % (para o ano 2017).

No entanto, o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação dos elementos anteriores, não pode ser inferior a € 0,169/g (para o ano de 2017).

Já quanto aos cigarros, e como resulta do artigo 103º, do CIEC, o elemento específico é de € 93,58 e o elemento *ad valorem* é 16 %, sobre o preço de venda ao público de todos os tipos de cigarros.

Acresce ainda que “Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 104 % do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor”.

Obviamente que todos os rendimentos provenientes desta atividade estão sujeitos a pagamento de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) e/ou Imposto Sobre Pessoas Singulares (IRS).

Posto isto, após esta breve descrição do regime legal dos IEC (mais especificamente do Imposto sobre o tabaco), importa agora proceder à descrição dos factos apurados no âmbito desta investigação e das diligências de investigação realizadas, que permitiram apurar todo o esquema fraudulento perpetrado pelos suspeitos no âmbito da atividade, de produção, transporte, comercialização de todos o tipo de tabaco (folha de tabaco, tabaco moído, cigarros, etc...).

Do funcionamento das organizações criminosas transnacionais e elementos fáticos apurados

Ambas as mencionadas organizações detinham as suas bases na produção de folhas de tabaco em extensas parcelas do território nacional, em território espanhol e em território búlgaro. Estes segmentos da organização representaram os responsáveis pelo abastecimento contínuo e ininterrupto de matéria-prima, isto é folha de tabaco, para todas as subseqüentes atividades criminosas desenvolvidas no território da UE e, especificamente, em território nacional. A produção era realizada de um modo exposto, com uma produção anual na ordem das 400 toneladas de tabaco em folha, seco curado e pronto a ser moído e entubado em cigarros — uma estimativa de produção de 800 milhões de cigarros¹⁴²⁵ anual. O processo de produção de tabaco em folha iniciava-se com a obtenção das sementes, na sua plantação em ambiente controlado, na sua plantação em terrenos, no seu tratamento, na sua colheita, secagem e finalmente, pela sua curagem. Os últimos dois processos ocorriam em Portugal, Espanha, Itália e na Bulgária, diluindo-se com as produções ilícitas desses países¹⁴²⁶.

¹⁴²⁵ Equivalentes a 40 milhões de maços de cigarros, com base numa quantidade de 20 cigarros por maço de cigarro.

¹⁴²⁶ Veja-se que a produção nacional de tabaco em folha passara a ser insuficiente para satisfazer a procura deste produto em território nacional, pelo que foi necessário a sua aquisição a outros produtores internacionais.

Estas produções de tabaco em folha eram, por conseguinte, simuladamente expedidas¹⁴²⁷ para países da UE ou países terceiros no intuito de evitar o pagamento de qualquer tributo (IEC, IVA, IRC e IRS) em território nacional (ver enquadramento legal). As empresas da EU e de países terceiros que admitiram o tabaco em folha expedido foram também elas constituídas pela organização criminosa transnacional, controladas e geridas pelos seus elementos. A sua sede foi criada em países cuja regulamentação que incide sobre o tabaco em folha é díspar da portuguesa, sendo liberalizados a sua circulação, transporte e consumo como tabaco de fumar¹⁴²⁸ sem incidência direta de qualquer tributo. Todavia, como veremos, o tabaco em folha permanecia ou era, depois de circulação por outros países, transportado de diversas formas¹⁴²⁹ para e em território nacional, sendo transformado e comercializado, maioritariamente, para consumidores finais portugueses.

Até à comercialização de cigarros ou tabaco de corte fino aos consumidores finais, outros segmentos da organização criminosa desempenhavam papéis precisos. Em primeiro lugar, entravam o grupo dos principais adquirentes para transformação, acondicionamento e comercialização junto dos retalhistas finais. Estes intermediários deslocavam-se aos pontos de produção, mediante prévia combinação e acordo, carregavam o tabaco em folha, procediam ao seu pagamento em numerário e transportavam a mencionada mercadoria para os demais locais que detinha para a transformação. Esse transporte era realizado maioritariamente em períodos de menor frequência de patrulhamento e fiscalização rodoviários, fazendo uso de um ou mais veículos batedores¹⁴³⁰.

Chegada a mercadoria aos locais de transformação, o segmento dos transformadores da matéria-prima iniciavam as suas tarefas. Os mesmos garantiam o arrendamento de um espaço que garanta uma atividade industrial sem gerar suspeitas de terceiros, designadamente, em caves ou garagens espaçosas. As maquinarias necessárias

¹⁴²⁷ Estas expedições simuladas eram sustentadas em documentos de transporte internacionais, vulgo CMR, emitidos por empresas de transporte conluentes com a organização criminosa transnacional, que justificavam o movimento fictício destas mercadorias para outros operadores, ilibando-as de qualquer imposição fiscal em território nacional.

¹⁴²⁸ Conforme verificado nos Capítulos II e III da presente tese, a falta de harmonização legal entre os diversos Estados-Membros representa uma oportunidade a explorar pelas organizações criminosas transnacionais, como no presente caso.

¹⁴²⁹ Veja-se a utilização de empresas de transporte internacionais com a utilização de nomes e moradas fictícias, bem como de veículos de mercadorias alugados para o efeito com veículos batedores na sua frente para evitar atempadamente a potencial fiscalização das autoridades de controlo.

¹⁴³⁰ Estes veículos, encontrando-se em distâncias variáveis dos veículos de carga, garantiam o reconhecimento do eixo rodoviário a utilizar, avisando os restantes membros da organização sobre a presença policial e como se furtar a sua ação.

para a moagem e entubagem do tabaco em folha eram encomendadas e obtidas de um fornecedor industrial sediado na Polónia, fazendo uso de nomes e moradas falsas no intuito de impedir a sua localização. Por outro lado, o gerente do espaço de transformação era ainda responsável pela contratação, maioritariamente informal, com pagamentos em numerário, da mão-de-obra necessária para a prestação do serviço referido. O recrutamento era realizado junto de locais, com dificuldades financeiras, em quem confiassem e que facilmente conseguiriam reconhecer a presença policial nas redondezas do local de transformação.

A posterior comercialização a consumidores finais era garantida por um terceiro segmento da organização. Esta componente geria, deste modo, a carteira de clientes angariados em crescimento, as suas encomendas, as entregas/distribuição, a gestão das suas existências e dos fornecimentos. Esta última ramificação da organização criminosa ligava-se aos seus clientes iminentemente por via da internet, mais precisamente, de *sites* dedicados ao comércio/transações¹⁴³¹ e das redes sociais¹⁴³². Para as comunicações e encomendas, a via telefónica e outras vias de comunicação encriptadas eram utilizadas. Estas comunicações consistiam fundamentalmente na solicitação das quantidades desejadas, no valor associado à mercadoria e na definição do local de encontro para entrega e transação. Todavia, a maioria das encomendas seriam entregues ao destinatário à distância, ou seja, por via de empresas de transporte¹⁴³³. As transações eram realizadas em numerário aquando da entrega em mão. O processo de venda à distância era realizado após prévia transferência bancária¹⁴³⁴ ou por processo de envio à cobrança¹⁴³⁵.

Os fluxos de capital da organização criminosa materializaram-se fundamentalmente na movimentação de dinheiros em numerário entre os demais segmentos da organização. Em primeira instância os produtores e detentores do tabaco em folha, a matéria-prima essencial ao funcionamento de toda a organização, recebiam a quantia necessária dos

¹⁴³¹ Entre as quais as plataformas OLX, Custo Justo ou Grande Mercado. Alguns dos operadores inclusivamente criaram *sites* próprios, anunciando sedes e locais de produção, transformação e distribuição na Bulgária, Polónia ou Espanha.

¹⁴³² Fazendo, para o efeito, uso de perfis fictícios criados meramente para o efeito de comercialização destes produtos ilícitos no Facebook. Para dificultar a sua deteção por parte das autoridades de investigação, foram inclusivamente coinstituídos grupos secretos que contavam apenas com membros de confiança.

¹⁴³³ Entre as quais se destacam os CTT, a NACEX ou a ENVIÁLIA.

¹⁴³⁴ A organização fazia maioritariamente uso de um número de identificação bancária de interpostas pessoas sem qualquer relação com estes, e de contas sediadas em Espanha e na Bulgária. Os membros da organização detinham, no entanto, acesso às mesmas, procedendo imediatamente ao levantamento dos valores após a sua transferência.

¹⁴³⁵ A empresa de transportes responsabilizava-se pela cobrança do valor solicitado pelo remetente, entregando-lhe posteriormente o valor correspondente em numerário.

transformadores intermediários¹⁴³⁶. Estes últimos, por conseguinte, procediam à remuneração de todos os seus colaboradores, ao pagamento de todos os custos inerentes à obtenção final de tabaco de corte fino e cigarros, devidamente embalados e acondicionados para venda ao público¹⁴³⁷ e ao recebimento do seu lucro próprio. Este segmento fixava o valor de venda para os retalhistas finais destes produtos, garantindo-lhes os produtos finais e recebendo destes o valor final devido, em numerário. Por fim, os vendedores a retalho de tabaco em folha acondicionado, tabaco de corte fino ou cigarros recebiam dos seus clientes em numerário ou por transferência bancária (conforme metodologia atrás exposta), utilizando este capital para o pagamento dos custos de venda¹⁴³⁸, para o pagamento dos fornecimentos de mercadoria e para o recebimento do seu próprio lucro. Veja-se que nestes processos, as organizações faziam maioritariamente uso de contas bancárias de interpostas pessoas, procedendo consecutivamente ao seu levantamento em numerário.

Finda esta síntese sobre o funcionamento de ambas as organizações, apresentam-se consecutivamente, os factos provados, assentes nos meios de prova recolhidos no decorrer das investigações, sobre as atividades criminosas cometidas e relativamente à articulação e funcionamento das organizações criminosas transnacionais, extraídos diretamente dos relatórios finais das investigações e das próprias acusações deduzidas pelo DCIAP¹⁴³⁹:

1.ª Investigação económica, financeira e tributária de uma organização criminosa transnacional

1. *Desde os anos 80 que o arguido ANTÓNIO¹⁴⁴⁰ é produtor de folha de tabaco, desenvolvendo a sua atividade de cultivo na área XXX.*
2. *Até ao ano de 2009, data até à qual a União Europeia manteve o subsídio para a produção de tabaco, a venda da folha de tabaco por parte do arguido ANTÓNIO era realizada no âmbito dos contratos de cultivo celebrados entre a Associação de Produtores de Tabaco e as empresas, nacionais ou estrangeiras, de transformação dessa folha de tabaco.*

¹⁴³⁶ Os quais também repartiam os proventos com os seus colaboradores na atividade de produção e com os seus parceiros internacionais na aquisição de tabaco em folha e na simulação das rotas de tabaco em folha, conforme previamente relatado.

¹⁴³⁷ Nesta categoria de custos, entram a renda do espaço, os consumos elétricos, a aquisição e manutenção de maquinaria industrial para a moagem do tabaco em folha e para a sua entubagem, a aquisição de filtros e papel de fumar, e caixas de papel e de cartão e, inclusivamente, de sacos plásticos para o acondicionamento de todos os produtos e de todos os utensílios, ferramentas e consumíveis necessários para a atividade.

¹⁴³⁸ Designadamente, o pagamento dos encargos dos envios à distância, da manutenção das páginas *web*, ou ainda do combustível associado ao deslocamento para as vendas.

¹⁴³⁹ Foram retirados todos os elementos que pudessem identificar ou estabelecer uma relação direta com os arguidos investigados.

¹⁴⁴⁰ Nome fictício produzido para efeitos desta investigação académica, à semelhança de todos os outros que se vão relatando nesta parte do relatório de observação.

APÊNDICES

3. *A partir do ano de 2009, com o fim do subsídio ao cultivo de folha de tabaco, a venda deste tipo de produto passou a ser efetuada livremente, de acordo com as regras de mercado.*
4. *Para o efeito, em data anterior a dezembro de 2012, o arguido ANTÓNIO criou um site na internet, sob a designação “XXX” registando-o em nome de XXX, para divulgação e comercialização, não só da folha de tabaco por si produzida, mas também de máquinas para triturar folha, explicando como deveria a folha ser triturada a fim de ser introduzida num tubo de cigarro.*
5. *A partir de 1 de janeiro de 2014, por força da alteração introduzida no art. 101º, nº 5 do CIEC, pela Lei nº 83-C/2013 de 31/12, as folhas de tabaco destinadas a venda ao público passaram a ser consideradas pelo legislador como “tabaco de fumar” para efeitos de incidência objetiva de imposto de tabaco*
6. *Assim, a partir dessa data, qualquer operador económico que pretendesse deter, receber e expedir folha de tabaco para venda ao público em regime de suspensão de imposto teria de solicitar a constituição de um entreposto fiscal, podendo só assim, deter, receber e expedir a mercadoria sem liquidação do Imposto sobre o Tabaco.*
7. *Nos casos em o operador económico não proceda à constituição do entreposto fiscal, o Imposto sobre o Tabaco e o IVA são devidos no momento do fabrico da folha para venda ao público, da sua detenção, transporte, produção e comercialização.*
8. *O arguido ANTÓNIO não é detentor de qualquer estatuto aduaneiro relacionado com a detenção e comercialização de folha de tabaco destinada à venda ao público.*
9. *A constituição de um entreposto fiscal por parte do arguido ANTÓNIO implicaria que as vendas de folha de tabaco por si efetuadas para território nacional ficariam sujeitas a Imposto sobre o Tabaco e IVA, que, assim, teriam de ser pagos pelo arguido ANTÓNIO à Autoridade Tributária logo no momento da saída da mercadoria do entreposto de armazenagem.*
10. *O pagamento de tais impostos ir-se-ia refletir no preço final que o arguido ANTÓNIO iria cobrar aos seus clientes, aumentando exponencialmente o valor da mercadoria, o que conduziria a uma diminuição das vendas e perda significativa de vantagens.*
11. *Por outro lado, a constituição do entreposto exigiria a sujeição a formalidades legais que dificultariam a ocultação das vendas, existindo um maior controlo sobre a produção.*
12. *Tendo conhecimento destas circunstâncias, pese embora a referida alteração legislativa, o arguido ANTÓNIO, a partir de janeiro de 2014, optou por não constituir qualquer entreposto fiscal, prosseguindo a atividade de fabrico e armazenamento de folhas de tabaco e respetiva colocação no consumo à margem do controlo e fiscalização das autoridades, por forma a evitar o pagamento dos impostos devidos, designadamente do IT (Imposto sobre o Tabaco) e IVA.*
13. *Tal atuação, levada a cabo pelo arguido ANTÓNIO a partir de janeiro de 2014 gerava avultados proveitos proporcionados pela evasão à tributação incidente sobre a produção, distribuição e comercialização de folha de tabaco, face ao elevado valor de imposto que incide sobre tal produto.*
14. *A partir dessa data, decidiu, assim, este arguido que a comercialização das folhas de tabaco que cultivava seria efetuada sem o pagamento dos impostos devidos (Imposto sobre o Tabaco e IVA), introduzindo esses produtos no circuito comercial e no consumo sem cumprir as obrigações fiscais e aduaneiras a que estava obrigado.*
15. *Concretamente, o plano do arguido ANTÓNIO passou por cultivar a folha de tabaco em terrenos de sua propriedade ou na sua disponibilidade e, posteriormente, escoá-la através de sites na internet ou através da venda direta a indivíduos da sua confiança.*
16. *Essa produção de folha de tabaco foi desenvolvida fora de Entreposto Fiscal e sem que fosse emitido qualquer documento comercial destinado à liquidação dos impostos devidos (IVA e IT).*
17. *Enquanto empresário em nome individual o arguido ANTÓNIO encontrava-se fiscalmente enquadrado na atividade de cultura de tabaco (CAE 001150), atividades de serviços relacionados com a agricultura (CAE 001610) e secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas (CAE 010392), enquadradas no regime trimestral normal de IVA.*
18. *No desenvolvimento da sua atividade de cultura e venda de tabaco, o arguido ANTÓNIO utilizou, também, as sociedades XXX e XXX das quais era sócio gerente e em cujo nome e interesse produziu e comercializou folha de tabaco.*
19. *Nenhuma destas sociedades possui, igualmente, estatuto aduaneiro.*
20. *No entanto era nas instalações destas sociedades que o arguido ANTÓNIO desenvolvia a atividade de produção e comercialização de folhas de tabaco.*
21. *As atividades, organização e funcionamento da XXX e XXX confundem-se sob a direção do arguido ANTÓNIO.*
22. *O arguido ANTÓNIO utilizava as instalações, os empregados, os equipamentos, as máquinas agrícolas, os meios de transporte, os subsídios e financiamentos concedidos pelo Estado, indiscriminadamente, na gestão das duas empresas, apropriando-se depois (quer para si, quer para as sociedades que representava) dos montantes obtidos com a comercialização da folha de tabaco.*
23. *Os proveitos que eram obtidos com essas vendas eram geridos em conjunto pelo arguido ANTÓNIO efetuando depósitos nas sociedades XXX e XXX pontualmente, e conforme as necessidades de dinheiro destas.*
24. *Após as buscas realizadas no presente inquérito, em 26-01-2016, com conhecimento de que uma investigação criminal pendia sobre si, o arguido ANTÓNIO, em 06/05/2016, constituiu a sociedade XXX.*
25. *A 18/05/2016 MIGUEL¹⁴⁴¹ foi designado administrador do Conselho de Administração, para o quadriénio 2016/2019, sendo o mesmo quem sempre tomou todas as decisões referentes ao destino desta sociedade.*
26. *A partir da data da constituição desta sociedade a produção e comercialização da folha de tabaco passou a ser feita pelo arguido ANTÓNIO em nome desta sociedade.*
27. *Para o cultivo da folha de tabaco o arguido ANTÓNIO utilizou terrenos propriedade da XXX localizados no XXX.*

¹⁴⁴¹ Este era um dos elementos da organização da confiança do arguido António.

APÊNDICES

28. *Para o mesmo efeito e para além dos referidos terrenos, o arguido ANTÓNIO cultivava também outras áreas de terreno, nomeadamente nos terrenos denominados XXX.*
29. *Estas plantações eram todas cultivadas e colhidas pelo arguido ANTÓNIO, tendo este inclusive utilizado ainda dois terrenos junto à XXX para aumentar a sua produção.*
30. *Nas proximidades, no XXX, existiam estufas de plantação de folha de tabaco, também utilizadas pelo arguido ANTÓNIO.*
31. *Depois de colhidas as folhas da planta de tabaco, o arguido ANTÓNIO, de acordo com os procedimentos adequados e locais apropriados para o efeito, procedia à secagem da folha.*
32. *Da produção efetuada pelo arguido ANTÓNIO, parte da folha de tabaco produzida, após a colheita, era alvo de secagem em Portugal e outra parte em Espanha (designadamente nos secadores de Navalmoral).*
33. *Em seguida procedia à sua cura, que consiste em proporcionar um clima favorável à fermentação dos açúcares contidos na folha libertando amoníaco e alcatrão.*
34. *Nas instalações da XXX, existia um conjunto de armazéns em que o arguido ANTÓNIO procedia à secagem, tratamento e embalagem do tabaco em folha, bem como tratores agrícolas e alfaias agrícolas.*
35. *Na sede da XXX, existiam também algumas infra-estruturas que igualmente eram utilizadas para a secagem, tratamento e embalagem da folha de tabaco e várias plantações de tabaco.*
36. *O arguido ANTÓNIO utilizava ainda, para o armazenamento e distribuição de tabaco em folha, o armazém sito na XXX.*
37. *Entre janeiro de 2014 e janeiro de 2017, nas instalações da XXX (e, em momento posterior, da XXX), o arguido ANTÓNIO dispôs de um número variável de empregados que procederam à embalagem e acondicionamento das folhas de tabaco com vista à sua comercialização junto do público.*
38. *Depois da secagem, o tabaco em folha era seleccionado pelos funcionários, excluindo-se a folha de tabaco deteriorada.*
39. *Após essa seleção, era efetuada, designadamente pelas funcionárias da XXX e XXX, CLARA, CÁTIA e JOANA, uma divisão da folha (em números 1, 2, 3) tendo em conta critérios de qualidade, correspondendo o número 1 a folha de maior qualidade e a 3 a folha de pior qualidade.*
40. *Após essa divisão, as folhas de tabaco eram embaladas em sacos de plástico ventilados com capacidade de 500 gr. cada um.*
41. *Esses sacos eram depois colocados em caixas de cartão de grandes dimensões, até perfazerem um total de 150 sacos de plástico, num total de 75 Kg.*
42. *Toda a atividade de colheita de tabaco de folha dos terrenos agrícolas detidos pelo arguido ANTÓNIO era dirigida e coordenada por este, tal como os carregamentos e descarregamentos das galeras dos transportes preenchidos de folha de tabaco seca ou verde, limitando-se os restantes funcionários ao cumprimento das suas ordens.*
43. *Para alguns clientes, os referidos sacos eram colocados em caixas de cartão de 500 gr., com os dizeres “XXX” e com a etiqueta de uma suposta embalagem anterior a 1 de janeiro de 2014.*
44. *Com efeito, a mando do arguido ANTÓNIO, a funcionária da XXX e da XXX, CLARA, depois de janeiro de 2014, imprimiu um número significativo de etiquetas que indicavam uma suposta embalagem anterior a janeiro de 2014, a fim de as mesmas serem apostas nas caixas que eram embaladas na XXX ou nas caixas que eram entregues aos clientes para que eles próprios embalsassem a folha de tabaco que adquiriam.*
45. *Em 01/09/15, durante toda a manhã, na sede da XXX sita na XXX, três funcionários do arguido ANTÓNIO procederam ao descarregamento de inúmeros fardos de tabaco em folha seca e comprimida do interior de uma galera sita na entrada do referido espaço para o interior de um armazém que se encontrava nas traseiras do espaço.*
46. *Nesse armazém existiam equipamentos para o tratamento, embalagem (sacos plásticos) e posterior introdução em caixas de cartão de tabaco em folha, em doses de 500 Gramas, para comercialização ao público.*
47. *Simultaneamente, na mesma ocasião, outra galera sita no local encontrava-se a ser carregada de tabaco em folha verde por outros vários funcionários.*
48. *Todas as operações eram controladas e comandadas pelo arguido ANTÓNIO no local.*
49. *No dia 6 de setembro de 2015, na sede da XXX sita na XXX, o arguido ANTÓNIO dispunha de trabalhadores e tratores a proceder à colheita de folhas de tabaco no local e até cerca de dois quilómetros de distância, bem como no interior de estufas.*
50. *Na mesma ocasião, encontrava-se nas instalações da XXX o semi-reboque de matrícula XXX, o qual se encontrava a ser carregado de folha de tabaco.*
51. *Em ato contínuo esse semi-reboque foi acoplado ao veículo pesado de mercadorias, com os dizeres XXX, utilizada pela sociedade XXX.*
52. *O referido veículo pesado de mercadorias (com capacidade para transporte de várias toneladas de tabaco em folha) da sociedade XXX seguiu, posteriormente, por estradas secundárias até à localidade de XXX onde continuou a viagem em território espanhol, mais especificamente para XXX.*
53. *No dia seguinte também o arguido ANTÓNIO, no seu veículo matrícula XXX, deslocou-se por XXX até Espanha, especificamente, para a localidade espanhola de XXX.*
54. *No desenvolvimento da sua atividade de produção e distribuição de folha de tabaco, o arguido XXX remetia a folha de tabaco verde para secagem junto de entidades espanholas, tais como a empresa espanhola XXX e para XXX.*
55. *Após seco, o tabaco regressava à XXX, a fim de este ser embalado em sacos e, de seguida, serem vendidos em larga escala, tanto em Portugal como em Espanha e Bulgária.*
56. *Nem todas as folhas de tabaco verde eram secas em Espanha, sendo que parte delas sofriam este processo nas próprias instalações da XXX.*
57. *Em 29/09/2015, o arguido ANTÓNIO planeou o envio de duas cargas de folha de tabaco verde para Espanha, mais especificamente para a XXX, bem como a receção de uma carga de folha de tabaco já seca.*
58. *Em 30/09/2015, foi remetida, pelo arguido Sérgio Santos mais uma carga de folha de tabaco verde para Espanha, mais especificamente para a XXX, através da XXX.*

APÊNDICES

59. *Nesse mesmo dia, pelas 17:13h, um seu cliente utilizador do contacto XXX telefonou para o arguido ANTÓNIO (que utilizava o contacto telefónico nº XXX) e disse-lhe que carregaria, no final do dia seguinte, 6, 7 ou 8 caixas de tabaco em folha seca, em caixas ou em sacos, com um veículo ligeiro de mercadorias bastante espaçoso, na sede da XXX, sendo que o arguido ANTÓNIO confirmou e garantiu que estaria disponível.*
60. *Ainda nesse dia, pelas 20:16h, um outro cliente, utilizador do contacto XXX telefonou para o arguido ANTÓNIO (que utilizava o contacto telefónico nº XXX) e encomendou-lhe meia dúzia de caixas de cigarros, cedendo este último e solicitando ao seu cliente para comparecer na XXX.*
61. *Em 01/10/2015, 02/10/2015, 03/10/2015, 04/10/2015, 13/10/15, foram efetuados novos transportes de folhas de tabaco verdes oriundas da XXX e XXX em direção a Espanha, mais concretamente à XXX, através da empresa XXX.*
62. *Em data não concretamente determinada, mas seguramente anterior a 14 de outubro de 2015, o arguido ANTÓNIO remeteu para Espanha folha de tabaco proveniente das suas culturas, para aí ser seco pela sociedade espanhola XXX, e, posteriormente, por esta sociedade espanhola, devolvido para a XXX que procederia à venda do produto já tratado.*
63. *Tendo sido realizado o serviço solicitado pelo arguido ANTÓNIO, no dia 14 de outubro de 2015, a sociedade espanhola XXX procedeu à expedição da folha pertencente ao arguido ANTÓNIO para a XXX, através da transportadora XXX.*
64. *Nesse dia, pelas 19.20h, o trator da marca Mercedes, matrícula XXX, ao qual se encontrava atrelado um semi-reboque de matrícula XXX, que transportavam 108 caixas de tabaco em folha seco, com capacidade individual para mais de 100 Kg, num total de 8574Kg de tabaco, no momento em que circulavam no cruzamento da XXX foram intercetadas por elementos do Destacamento de Trânsito da GNR de Castelo Branco.*
65. *As referidas viaturas eram conduzidas por CARLOS, funcionário da sociedade XXX proprietária de ambos os veículos.*
66. *O mencionado transporte era acompanhado pelo “CMR” nº XXX do qual constava como expedidor da mercadoria a sociedade espanhola XXX e localizada em Espanha e como destinatária da mesma a XXX.*
67. *Do mesmo documento constava que as mercadorias transportadas eram 108 caixas de tabaco curado em rama com o peso bruto de 28400Kg.*
68. *Após a apreensão da mercadoria, o arguido ANTÓNIO compareceu no local da apreensão, tendo afirmado perante os elementos da GNR que se encontravam no local, que o tabaco apreendido era produção da XXX e que se destinava à venda.*
69. *Sobre a referida folha de tabaco apreendida ao arguido ANTÓNIO, no dia 13-10-2015, num total de 8574 Kg de folha de tabaco incidiam os seguintes impostos:*
 - **€1.131.768,00** (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e oito euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - **€260.306,64** (duzentos e sessenta mil, trezentos e seis euros e sessenta e quatro cêntimos) em sede de IVA.*Num total de €1.392.074,64 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil e setenta e quatro euros e sessenta e quatro cêntimos) que, nem arguido ANTÓNIO, nem a XXX, pagaram.*

Das vendas de folha de tabaco efetuadas pelo arguido ANTÓNIO entre 2014 e 2016 que não se encontravam inscritas na respetiva contabilidade:
70. *A partir de janeiro de 2014 o arguido ANTÓNIO deixou de inscrever nos documentos contabilísticos, quer seus, enquanto empresário em nome individual, quer da XXX ou da XXX, as vendas da folha de tabaco que produzia e comercializava.*
71. *A partir dessa data, o controlo das vendas da folha era realizado pelo arguido ANTÓNIO através de inscrição em documentos avulsos manuscritos dos quais constava o nome do cliente, a quantidade de tabaco vendido, respetiva data da venda e, nalguns casos, o valor recebido ou a receber.*
72. *Às pessoas que se dirigissem às instalações da XXX era efetuada a venda direta de tabaco em folha em sacos de 500 gr., designadamente pela funcionária CLARA, de acordo com as instruções recebidas do arguido ANTÓNIO.*
73. *Após cada carregamento ou venda de folha de tabaco, a referida funcionária fazia a respetiva anotação numa agenda que utilizava para o efeito.*
74. *Os pagamentos eram sempre realizados em numerário.*
75. *Pelo menos desde o ano de 2014, que o arguido ANTÓNIO procedia, igualmente, à venda de folha de tabaco, através de sites na internet, designadamente, através do website XXX explorado pela empresa espanhola XXX.*
76. *Alguns clientes, entravam em contacto direto com a XXX, através do contacto telefónico XXX, pelo qual tentavam encomendar folha de tabaco natural do tipo “Virginia”.*
77. *O arguido ANTÓNIO e a sua funcionária MILENA reencaminhavam os clientes que ligavam para a XXX para o site XXX, explorado pela empresa espanhola XXX, referindo que o preço era de €10,00 (dez euros) por caixa de 500 (quinhentas gramas) de tabaco em folha e invocando que o produto não poderia ser vendido em Portugal devido ao aumento dos impostos.*
78. *Tal produto era, porém, produzido, acondicionado e embalado pela XXX remetidos para a empresa espanhola XXX que, por sua vez os comercializava aos consumidores finais em território nacional.*
79. *Noutros casos, os clientes eram reencaminhados para o estabelecimento comercial “chinês” denominado XXX explorado pelo arguido XXX.*
80. *Noutros ainda, o arguido ANTÓNIO questionava acerca das quantidades desejadas, proximidade do cliente de XXX ou a possibilidade de discutirem a entrega da mercadoria pessoalmente, sendo o resto do negócio formalizado pessoalmente.*
81. *No âmbito da sua atividade supra descrita, o arguido ANTÓNIO procedeu, nas seguintes datas, à venda das seguintes quantidades de folha aos clientes indicados, que não registou contabilisticamente, nem declarou perante a alfândega competente, nem perante a autoridade tributária:*

APÊNDICES

Ano 2014:

Documento			Produto					Preço		Cliente	Movimento Financeiro	
Fls Nº	Tipo	Data	Un i	Kg	500 g	250 g	Total em Kg	Preço Unit	Total	Cliente	Valor	Data
									(€)			
3	Tabaco	29-06-2014		112			112	8,5	952	XXX		
3	Tabaco	29-06-2014			1200		600	4,8	5.760,00	XXX		
4	Tabaco				1		0,5	5	5	XXX		
4	Tabaco				2		1	6	12	XXX		
4	Tabaco				3		1,5	6	18	XXX		
4	Tabaco			109			109	13,53	1.475,00	XXX		
5	Tabaco	05-12-2014			3		1,5	6	18	XXX		
5	Tabaco	15-12-2014			2		1	6	12	XXX		
6	Tabaco	17-12-2014		106			106	10,99	1.165,00	XXX		
7	Tabaco	30-12-2014		40			40	10,5	420	XXX		
7	Tabaco	30-12-2014			800		400	5,5	4.400,00	XXX		
8	Tabaco				2		1	6	12	XXX		
9	Tabaco	23-12-2014			610		305	5,47	3.335,00	XXX		
10	Tabaco	22-12-2014		157			157	10,99	1.725,00	XXX	1720	22-12-2014
11	Tabaco	23-12-2014			775		387,5	10	3.875,00	XXX	3800	25-12-2014

Para efeitos do presente relatório de observação, não se reproduz a totalidade da tabela que se estende por todas as restantes vendas do ano de 2014 e pelos anos de 2015 e 2016.

82. Ou seja, as quantidades de tabaco vendidas pelo arguido e não suportadas em qualquer documento com valor contabilístico foram, assim, as seguintes:
- no ano de 2014 um total de 69.440,25Kg;
 - no ano de 2015, um total de 118.687,99 Kg;
 - no ano de 2016 (até 26-01), um total de 4.754,50KG.
83. Assim, que os anos de 2014 a 2016, o arguido ANTÓNIO, nas condições supra expostas, vendeu, pelo menos, 192.882,74 Kg de folha de tabaco.
84. No entanto, encontrando-se registadas existências contabilísticas a 31/12/2013 no montante de 32000Kg que se encontrariam embaladas e portanto não sujeitas a IT, o valor total das vendas para efeitos de cálculo de imposto é apenas de 160.882,74 Kg.
85. O acondicionamento da folha de tabaco assim vendida pelo arguido ANTÓNIO e sua organização, nos anos de 2014 a 2016, foi efetuado nas instalações da XXX sita na XXX, a qual não detém estatuto de entreposto fiscal de armazenagem, autorizado e controlado pela estância aduaneira XXX.
86. A referida quantidade de folha de tabaco (num total de 160.882,74 Kg) foi introduzida no consumo, por parte do arguido ANTÓNIO, sem que previamente tivesse sido apresentada na estância aduaneira as competentes declaração de introdução no consumo (DIC) e consequente pagamento de imposto sobre o tabaco.
87. Sobre a referida folha de tabaco vendida pelo arguido ANTÓNIO nos anos de 2015 a 2016 eram, assim, devidos os seguintes valores de imposto que não foram pagos, nem por ANTÓNIO, nem por nenhuma das sociedades XXX ou XXX:

CÁLCULO DO PREJUÍZO NO ANO DE 2014 — IEC e IVA sobre o IEC

2014						
TABACO (capacidade embalagens)	Quantidade (embalagens)	Peso (Kg)	Preço Unit. Médio /Kg (€)	IEC (€)*	IVA (€)	Valor Total (€)
250	10.981	2.745,25	3,01 €	329.430,00 €	75.768,90 €	405.198,90 €
500	108.865	54.432,50	5,22 €	6.531.900,00 €	1.502.337,00 €	8.034.237,00 €
1Kg	12.263	12.262,50	9,99 €	1.471.500,00 €	338.445,00 €	1.809.945,00 €
TOTAL	132.109	69.440,25		8.332.830,00 €	1.916.550,90 €	10.249.380,90 €

APÊNDICES

Existências a 31/12/2013	32.000,00	9,99 €	3.840.000,00 €	883.200,00 €	4.723.200,00 €
TOTAL “corrigido”	37.440,25		4.492.830,00 €	1.033.350,90 €	5.526.180,90 €

CÁLCULO DO PREJUÍZO NO ANO DE 2015 — IEC e IVA sobre o IEC

2015						
TABACO (capacidade embalagens)	Quantidade (embalagens)	Peso (Kg)	Preço Unit. Médio /Kg (€)	IEC (€)*	IVA (€)	Valor Total (€)
250	567	141,75	3,65 €	19.136,25 €	4.401,34 €	23.537,59 €
500	203.093	101.546,50	5,27 €	13.708.777,50 €	3.153.018,83 €	16.861.796,33 €
1Kg	16.999,74	16.999,74	10,52 €	2.294.964,90 €	527.841,93 €	2.822.806,83 €
TOTAL	220.659	118.687,99		16.022.378,65 €	3.685.262,09 €	19.708.140,74 €

CÁLCULO DO PREJUÍZO NO ANO DE 2016 — IEC e IVA sobre o IEC

2016						
TABACO (capacidade embalagens)	Quantidade (embalagens)	Peso (Kg)	Preço Unit. Médio /Kg (€)	IEC (€)*	IVA (€)	Valor Total (€)
250						
500	9.167	4.583,50	5,35 €	618.772,50 €	142.317,68 €	761.090,18 €
1Kg	171	171,00	9,80 €	23.085,00 €	5.309,55 €	28.394,55 €
TOTAL	9.338	4.754,50		641.857,50 €	147.627,23 €	789.484,73 €

88. Assim, pela mercadoria que comercializou sem emissão de qualquer documento comercial, nos anos de 2014 a 2016, o arguido ANTÓNIO não efetuou o pagamento ao Estado do montante total de €26.023.806,36 (vinte e seis milhões, vinte e três mil, oitocentos e seis euros e trinta e seis cêntimos).
89. Para além da referida mercadoria que o arguido ANTÓNIO vendeu à margem da sua contabilidade declarada, o arguido registou na sua contabilidade, no ano de 2015, a venda de 8500Kg de folha de tabaco para a sociedade italiana XXX.
90. Sucede, porém, que esta venda, resultando de produção do arguido ANTÓNIO fora de entreposto fiscal, nos moldes supra expostos, foi introduzida no consumo, por parte do arguido ANTÓNIO, sem que previamente tivessem sido apresentadas na estância aduaneira as competentes declarações de introdução no consumo (DIC) e consequente pagamento de imposto sobre o tabaco.
91. Sobre a referida folha de tabaco vendida pelo arguido ANTÓNIO no ano de 2015 à sociedade italiana XXX eram devidos os seguintes valores de imposto que não foram pagos, nem por ANTÓNIO, nem por nenhuma das sociedades XXX ou XXX;

Ano	Destinatário	Total (g)	Imposto mínimo (€/g)	Valor IEC (€)	IVA	Total Impostos (€)
2015	XXX	8.500.000	0,135	1.147.500 €	0 ¹⁴⁴²	1.147.500 €
Total		8.500.000				1.147.500 €

92. Igualmente, em nome e em representação da sociedade XXX o arguido ANTÓNIO realizou as seguintes vendas de folha de tabaco, sem que as tivesse declarado perante a entidades alfandegárias e sem a liquidação do correspondente IT e IVA: (Tabelas não reproduzidas).
93. O acondicionamento da folha de tabaco assim vendida pela sociedade XXX nos anos de 2014 e 2015, foi efetuado nas instalações da XXX, sita na XXX, a qual não detém estatuto de entreposto fiscal de armazenagem, autorizado e controlado pela estância aduaneira da XXX.
94. A referida quantidade de folha de tabaco (num total de 23.254,5Kg) foi introduzida no consumo, por parte da sociedade XXX representada pelo arguido ANTÓNIO, sem que previamente tivesse sido apresentada na estância aduaneira competente a declaração de introdução no consumo (DIC) e consequente pagamento de imposto sobre o tabaco.
95. Em nome e representação da XXX, o arguido ANTÓNIO realizou ainda as seguintes vendas de folha de tabaco, sem que as tivesse declarado perante as entidades alfandegárias e sem a liquidação do correspondente IT e IVA: (Tabelas não reproduzidas).

¹⁴⁴² Admitindo que a folha foi de facto expedida para o mercado comunitário, não sendo, por essa circunstância, devido qualquer valor a título de IVA.

APÊNDICES

96. Em 2014, a sociedade XXX adquiriu aproximadamente 32.788,92 € dos seguintes produtos e serviços: máquinas de cortar folha de tabaco, sacos 35x50, embalagem de cartão 500 gr e adquiriu o serviço de secagem de 29.475 Kg de folha de tabaco à empresa espanhola, XXX.
97. Relativamente ao ano de 2015, a XXX adquiriu: máquinas de cortar folha de tabaco, tubos Lince e 1000 Litros de regulador de crescimento da planta de tabaco, à empresa XXX Itália, no valor total aproximado de 4.780,00 €.
98. No período de 21/10/2014 a 22/11/2014, foram efetuadas 19 deslocações da XXX, para XXX, transportando um total de 224 contentores com folha de tabaco verde:
99. O acondicionamento da folha de tabaco assim vendida pela sociedade XXX nos anos de 2014 e 2015, foi efetuado nas instalações desta sociedade, sitas na XXX, a qual não detém estatuto de entreposto fiscal de armazenagem, autorizado e controlado pela estância aduaneira XXX.
100. A referida quantidade de folha de tabaco (num total de 49421Kg) foi introduzida no consumo, por parte da sociedade XXX, representada pelo arguido ANTÓNIO, sem que previamente tivesse sido apresentada na estância aduaneira competente a declaração de introdução no consumo (DIC) e consequente pagamento de imposto sobre o tabaco.
101. Sobre a referida folha de tabaco vendida pela sociedade XXX nos anos de 2014 e 2015, eram devidos os seguintes valores de imposto que não foram pagos, nem por ANTÓNIO, nem por nenhuma das sociedades XXX ou XXX:

Ano	Designação	Total (gramas)	Imposto mínimo (€/g)	Valor IEC (€)	IVA	Total Impostos
2014	XXX	4.186.500.	0,120	502.380,00	0	502.380,00
2015	XXX	45.235.000	0,135	6.106.725,00	0	6.106.725,00
Total		49.421.000		6.609.105,00		6.609.105,00

102. Nos anos de 2014 e 2015, o arguido ANTÓNIO, enquanto empresário em nome individual, exerceu a atividade de cultura de tabaco.
103. No âmbito dessa sua atividade, nos anos de 2014 e 2015, o arguido ANTÓNIO efetuou vendas nos montantes, pelo menos, de €668.702,75 e €1.158.334,03, respetivamente.
104. No entanto, no início do ano de 2014, tomou o arguido ANTÓNIO a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
105. Com efeito, nas declarações de IRS reportadas aos anos de exercício 2014 e 2015, por si apresentadas em 31-05-2015 e 31-05-2016, respetivamente, o arguido não declarou tais valores.
106. Sucede, porém, que nos anos de 2014 e 2015, o arguido obteve rendimentos tributáveis no valor de €668.702,75 e €1.158.334,03, respetivamente.
107. O arguido estava obrigado a declarar à administração fiscal os rendimentos por si auferidos no âmbito da sua atividade profissional, enquanto rendimento sujeito a englobamento.
108. Ao não declarar tais valores o arguido omitiu os ganhos que tinha auferido, a título de rendimento.
109. Assim ocultando factos e valores que tinha a obrigação de declarar à administração fiscal e impedindo a mesma de determinar os montantes de impostos devidos.
110. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRS.
111. Imposto esse calculado no valor de €668.702,25 e €1.158.334,03, e que não foi entregue ao Estado.
112. Pelo menos desde meados de 2015 que as sociedades XXX e XXX e o seu representante ANTÓNIO, forneciam folha de tabaco, em quantidade considerável, a outros indivíduos membros da organização e da sua confiança que o revendiam a terceiros com a mesma qualidade, designadamente:
- I — XXX, ANTONIETA:
113. Uma das maiores clientes a quem o arguido ANTÓNIO vendeu folha de tabaco à margem de qualquer declaração contabilística e aduaneira foi a sociedade XXX, representada pela arguida ANTONIETA, a qual utilizava a folha de tabaco adquirida para produzir cigarros.
114. A arguida ANTONIETA é sócia e gerente única da sociedade XXX, doravante apenas designada por XXX.
115. A XXX tem por objeto a comercialização de acessórios de tabaco.
116. Apesar de a principal atividade desta sociedade ser a compra e venda de folha de tabaco, comercializa também outro tipo de produtos relacionados com tabaco, como máquinas de corte de tabaco, filtros, tubos de cigarros e isqueiros.
117. A arguida ANTONIETA, em representação da sociedade “XXX” começou a adquirir e a vender folhas de tabaco em Junho de 2013.
118. A partir dessa data a arguida ANTONIETA, em nome e representação da XXX iniciou relações comerciais com o arguido ANTÓNIO, em nome e representação da XXX e da XXX.
119. Desde essa data que o arguido ANTÓNIO e as sociedades XXX e XXX são os únicos fornecedores de folha de tabaco à arguida ANTONIETA e à XXX.
120. No ano de 2013, todas as compras efetuadas pela XXX à XXX e à XXX, que ocorriam uma ou duas vezes por semana, foram tituladas por faturas emitidas por estas sociedades.
121. Até ao último dia do ano de 2013, as quantidades de caixas adquiridas por cada transação, tanto as de 500 gramas como as de 250 gramas, eram, regra geral, também uniformes, não sofrendo grandes alterações (variavam entre as 140 e as 350 caixas por cada transação comercial).
122. Porém, no dia 31 de dezembro de 2013, a XXX efetuou aquisições de folha de tabaco, quer à XXX, quer à XXX em quantidades que não correspondiam ao volume habitual das encomendas.
123. Com efeito, através dos documentos comerciais nº 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 233, todas com data de 31-12-2013, a XXX faturou à XXX a quantidade total 5 400 Kg de folha de tabaco, acondicionados em 6300 caixas de 500 gramas e 9000 caixas de 250 gramas.

APÊNDICES

124. *Através dos documentos comerciais n.ºs 63, 64 e 65, também com data de 31-12-2013, a empresa XXX faturou à XXX a quantidade total de 432 kg de folha de tabaco, acondicionados em caixas de 250 gramas.*
125. *Ou seja, 40% das aquisições concretizadas, no ano de 2013, pela XXX às empresas do arguido ANTÓNIO, ocorreram no dia 31-12-2013, último dia em que a folha de tabaco não se encontrava sujeita ao pagamento de imposto.*
126. *Sucedem, porém, que tais aquisições não configuram efetivas aquisições da XXX à data de 31-12-2013.*
127. *Na realidade estas aquisições tiveram como finalidade, justificar, por tempo indefinido, que o tabaco vendido pela arguida ANTONIETA ou pela XXX, nos anos de 2014, 2015 e 2016, correspondia sempre, e ainda, ao adquirido no ano de 2013, uma vez que a arguida ANTONIETA (e a XXX) manteve em “stock” e de forma artificial, a folha de tabaco adquirida no ano de 2013.*
128. *Com efeito, a partir de 1 de janeiro de 2014, nenhuma das sociedades XXX, XXX ou XXX, declarou qualquer compra ou venda de tabaco entre si.*
129. *Porém, a partir desta data, as relações comerciais da XXX com a XXX e a XXX mantiveram-se nos mesmos moldes que decorriam no ano de 2013, ou seja, através da compra e venda regular de folha de tabaco produzida pelo arguido ANTÓNIO nos terrenos que cultivava.*
130. *Com efeito, a partir dessa data, ANTONIETA e ANTÓNIO, de comum acordo, decidiram continuar com a sua atividade sem que, nenhum deles, em representação das respetivas sociedades de que eram gerentes, tivesse de cumprir qualquer das regras inerentes à produção, transporte, detenção e comercialização deste tipo de produto, e principalmente, sem que tivessem de efetuar o pagamento dos tributos devidos (IT e IVA).*
131. *Entre 2014 e 2016, o arguido ANTÓNIO procedeu à venda das seguintes quantidades de folha de tabaco à arguida ANTONIETA:*
Ano 2014, 2015 e 2016: (Tabelas não reproduzidas)
132. *Ou seja, entre os anos de 2014 a 2016 (mais concretamente, entre 22 de abril de 2014 e 19 de janeiro de 2016), o arguido ANTÓNIO vendeu à arguida ANTONIETA, um total de 73 569 kg de folha de tabaco, pelo valor de € 713 083,40 (setecentos e oitenta e três mil oitenta e três euros e quarenta cêntimos).*
133. *Nenhuma destas transações foi titulada por qualquer documento comercial, nem constam de qualquer contabilidade oficial.*
134. *Os preços unitários praticados por kg, variaram entre os € 8,50 (até 12-08-2014), € 9,50 (entre 26-09-2014 a 15-07-2015) e os € 9,80 (desde 28-08-2015), no que diz respeito à folha de tabaco vendida a granel (ensacado em grandes quantidades) e, entre os € 9,60 (até 29-07-2015) e os € 10 (desde 29-07-2015), no que concerne à venda de folha de tabaco em sacos de 500 gramas.*
135. *Sobre a referida folha de tabaco vendida pelo arguido ANTÓNIO à XXX, representada pela arguida ANTONIETA e, posteriormente, por esta vendida aos seus clientes, nos anos de 2014 a 2016 eram devidos os seguintes valores de imposto que não foram pagos, nem por ANTÓNIO ou ANTONIETA, nem por nenhuma das sociedades XXX, XXX ou XXX:*

ANO	Descrição	Peso/gr	Imposto mínimo g/€	IEC/€	IVA/€	Total/€
2014	Folha de tabaco	24.762.000	0,120	2.971.440,00	683.431,20	3.654.871,20
2015	Folha de tabaco	45.272.000	0,135	6.111.720,00	1.405.695,60	7.517.415,60
2016	Folha de Tabaco	3.536.000	0,135	477.366,00	109.792,80	587.158,80
Total		73.570.000		9.560.520,00	2.198.919,60	11.759.439,60

136. *A partir de 2014 o arguido ANTÓNIO deixou de vender à arguida ANTONIETA, a folha de tabaco nas suas habituais caixas de 500 e 250 gramas, passando a vender a folha de tabaco ensacada, e as respetivas caixas à parte.*
137. *O acondicionamento dos sacos contendo a folha de tabaco nas caixas fornecidas pelo arguido ANTÓNIO era posteriormente assegurado pela arguida ANTONIETA antes de, ela própria, proceder à venda da folha do tabaco aos seus clientes.*
138. *A sociedade XXX, não dispõe de instalações físicas para o exercício da atividade, nem dispõe de funcionários para além da própria arguida ANTONIETA.*
139. *Não obstante, no desenvolvimento da sua atividade, a arguida ANTONIETA contava, pelo menos a partir de meados de 2015, com a colaboração do arguido ANTONINO e da mãe deste, a arguida MADRE ANTONINA, para além de outras pessoas cuja identidade não foi possível apurar.*
140. *Na colaboração que prestava à arguida ANTONIETA, competia ao arguido ANTONINO a logística do transporte das caixas e da folha do tabaco desde as instalações do arguido ANTÓNIO, até casa dos seus pais, onde a troca de uma quantia monetária paga pela arguida ANTONIETA, era guardada a mercadoria.*
141. *Nas deslocações que fazia a XXX, praticamente uma vez por semana, o arguido ANTONINO trazia caixas de cartão contendo vários sacos de plástico de 250 e 500 gr. de folha de tabaco, paletes de caixas de cartão por montar ostentando a marca “XXX”, caixas de etiquetas com referência à data de embalagem de 23/12/2013, cujo print no papel autocolante era feito no escritório da XXX e caixas de cartão com capacidade de 200 Kg, contendo mais de 100Kg de folha de tabaco, para ser triturada.*
142. *Para além disso, o arguido ANTONINO geria as encomendas de mercadoria, procedia à sua distribuição pelos clientes da arguida ANTONIETA e, nalguns casos, recebia o respetivo pagamento.*
143. *À arguida MADRE ANTONINA competia triturar a folha de tabaco que o seu filho, o arguido ANTONINO, transportava para a sua residência sita na XXX, bem como o seu acondicionamento em sacos de plástico ou em caixas da marca “XXX” de 250 ou 500 gr.*

APÊNDICES

144. Além disso, era a arguida MADRE ANTONINA quem procedia ainda à colagem das etiquetas de uma suposta embalagem anterior ao 1 de janeiro de 2014 nas caixas de folha de tabaco secas, embaladas com capacidade de 500 gramas, para venda ao público.
145. Por tal tarefa MADRE ANTONINA recebia da arguida ANTONIETA o montante de €40,00 mensais.
146. Tal atividade apenas poderia ser efetuada em Entrepasto Fiscal de produção.
147. Era também na residência da arguida MADRE ANTONINA que eram montadas as caixas com a marca “XXX” trazidas diretamente pelo arguido ANTONINO do XXX, ou, nalguns casos, enviadas por empresa de transportes, contratada pelo arguido ANTÓNIO.
148. A arguida ANTONIETA reside com o seu filho, o arguido TONY, o qual com a mesma e com o arguido ANTONINO colaborava no transporte da folha de tabaco das instalações de ANTÓNIO para as instalações na disponibilidade da arguida ANTONIETA.
149. Em data não concretamente determinada, mas seguramente entre janeiro de 2014 e o dia 15 de março de 2014, a arguida ANTONIETA encomendou ao arguido ANTÓNIO cerca de 1000Kg (mil quilos) de tabaco.
150. Uma vez que não dispunha de meios próprios para proceder ao transporte da referida quantidade de tabaco a partir das instalações da XXX, a arguida ANTONIETA solicitou a ALEX e a JOÃO que realizassem o referido transporte.
151. Assim, no dia 15/03/2014, em momento anterior às 17.30h, ALEX e JOÃO, a pedido da arguida ANTONIETA, deslocaram-se, acompanhados desta, às instalações da XXX sita em XXX, conduzindo as viaturas de matrícula XXX e XXX, respetivamente.
152. No local, pelo arguido ANTÓNIO, foi-lhes entregue a quantidade de 960Kg de tabaco que a arguida ANTONIETA havia solicitado, desacompanhado de qualquer documento contabilístico e/ou de transporte.
153. No mesmo dia, pelas 17.30h, no posto de abastecimento de combustíveis sito na XXX, a viatura de matrícula XXX, conduzida por ALEX e propriedade da sociedade XXX, e a viatura de matrícula XXX, conduzida por JOÃO e propriedade de TONY, foram objeto de fiscalização rodoviária por parte de elementos do Destacamento Territorial da Guarda da GNR.
154. Tendo, nesse momento, sido apreendidos, na viatura de matrícula XXX, 450 (quatrocentas e cinquenta) caixas de tabaco em folha, com capacidade unitária de 500 Gramas, com os dizeres “XXX” (perfazendo o total de 225 Kg) e na viatura de matrícula XXX, 950 (novecentos e cinquenta) caixas em tudo idênticas (perfazendo o total de 475 Kg) e uma caixa com 107 Kg de tabaco em folha a granel do mesmo tipo.
155. A referida mercadoria não era acompanhada de documento (administrativo eletrónico) que habilitasse o seu transporte em regime suspensivo.
156. Sobre a referida folha de tabaco apreendida, aos arguidos ANTÓNIO e ANTONIETA, no dia 15-03-2014, incidem os seguintes impostos:
- €96.840,00 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - €22.273,20 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e três euros e vinte cêntimos) em sede de IVA.
- Num total de €119.113,20 (cento e dezanove mil, cento e treze euros e vinte cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO ou ANTONIETA pagou.
157. Após a apreensão da mercadoria, pelas 19.15h, o arguido ANTÓNIO deslocou-se ao Comando Territorial da Guarda da GNR, onde, para tentar demonstrar a legitimidade da transação e do transporte da folha de tabaco que havia sido apreendida, apresentou a fatura nº A23 emitida pela XXX a favor da XXX, no valor de €52.444,13, referente à venda de folha de tabaco da marca “Virgínia”, tendo-lhe apostado a data de 31-12-2013.
158. Tal fatura, porém, tinha sido emitida na data da referida da apreensão (15-03-2014), pelo arguido ANTÓNIO, com o conhecimento e aprovação da arguida ANTONIETA, visando fazer crer às autoridades fiscalizadoras que se trataria de mercadoria encomendada e embalada antes de 1 de janeiro de 2014, ou seja, antes do momento em que a folha de tabaco foi considerada, para efeitos de cobrança de imposto, como “tabaco de fumar”.
159. Meses mais tarde, em setembro de 2014, a arguida ANTONIETA efetuou uma nova encomenda de 800Kg de folha de tabaco ao arguido ANTÓNIO.
160. Uma vez que não dispunha de meios próprios para proceder ao transporte da referida quantidade de tabaco a partir das instalações da XXX, a arguida ANTONIETA solicitou à sua amiga FILIPA que realizasse o referido transporte.
161. Assim, no dia 29/09/2014, em momento anterior às 17.30h, FILIPA, a pedido da arguida ANTONIETA deslocou-se às instalações da XXX, sitas em XXX, conduzindo a viatura de matrícula XXX.
162. No local, pelo arguido ANTÓNIO, foi-lhe entregue 800Kg de folha de tabaco que a arguida ANTONIETA havia solicitado, desacompanhado de qualquer documento contabilístico e/ou de transporte.
163. Pelas 17.30h, na XXX, uma equipa da Delegação XXX da Alfândega/AT interceou o veículo de matrícula XXX conduzido por FILIPA, tendo procedido à apreensão de 1600 (mil e seiscentos) sacos de plástico ventilados que continham, cada um, 500 Gramas de tabaco em folha seco (800 Kg).
164. A referida mercadoria não era acompanhada de qualquer fatura, documento de transporte ou documento administrativo eletrónico que habilitasse o seu transporte em regime suspensivo.
165. Sobre a referida folha de tabaco apreendida, aos arguidos ANTÓNIO e ANTONIETA, no dia 15-03-2014, incidem os seguintes impostos:
- €96.000,00 (noventa e seis mil euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - €22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta euros) em sede de IVA.
- Num total de €118.080,00 (cento e dezoito mil e oitenta euros) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO ou ANTONIETA pagou.
166. Após a apreensão da mercadoria e para tentar demonstrar a legitimidade da transação e do transporte da mesma, o arguido ANTÓNIO remeteu para Comando Territorial da GNR XXX, via fax, cópia da fatura nº A233 emitida pela XXX a

APÊNDICES

- favor da XXX, no valor de €52.444,13, referente à venda de folha de tabaco da marca "Virgínia", da qual constava aposta a data de 31-12-2013.*
167. *Tal fatura, porém, havia sido emitida a 15-03-2014, pelo arguido ANTÓNIO, com o conhecimento e aprovação da arguida ANTONIETA e tendo sido já exibida a 15-03-2014 perante as autoridades fiscalizadoras no âmbito de uma ação de fiscalização ocorrida nessa data.*
168. *No dia 04-01-2016, pelas 10:42h, a arguida ANTONIETA, através do contacto telefónico XXX telefonou para o arguido ANTÓNIO (que utilizava o contacto telefónico nº XXX) e referiu-lhe que se encontrava sem mercadoria, ou seja, sem tabaco em folha para comercializar junto dos seus clientes, comprometendo-se o arguido ANTÓNIO à sua entrega nessa mesma semana.*
169. *No dia 06/01/2016, pelas 12:09h, o arguido ANTÓNIO (através do telefone XXX) encomendou ao arguido ANTONINO (que se encontrava a utilizar XXX) 50 (cinquenta) máquinas de triturar folhas de tabaco.*
170. *Através dos mesmos contactos telefónicos, no dia 12/01/2016, pelas 16:12h e pelas 17:03h, o arguido ANTÓNIO solicitou ao arguido ANTONINO 50 máquinas para triturar folhas de tabaco, bem como este último solicitou ao primeiro um caixote de mais de 100 Kg. de tabaco em folha para comercialização ao público.*
171. *No dia 19/01/2016, o arguido ANTONINO deslocou-se ao XXX, à sede da XXX, com vista à aquisição de tabaco (não só embalado em sacas como já embalado em caixas), devido ao facto de ter já esgotado o último carregamento.*
172. *No dia 21-01-2016, através dos mesmos contactos telefónicos, o arguido ANTÓNIO contactou ANTONINO a fim de o questionar se pretendia "umas paletes" de caixas de cartão planificadas com as menções "XXX" para embalagem do tabaco em folha e comercialização posterior por parte da arguida ANTONIETA através da sua empresa XXX.*
173. *ANTONINO referiu que "era ouro sobre azul", solicitando que o arguido ANTÓNIO lhe entregasse a referida mercadoria, através de empresa transportadora, na XXX.*
174. *A mercadoria referida chegou ao destino às 09H52 do dia 25/01/16.*
175. *O arguido ANTÓNIO adquiriu tubos e máquinas de triturar folhas de tabaco a ANTONIETA e ANTONINO, denotando um extremo cuidado em que estas mercadorias não lhe fossem associadas e para que não existissem documentos que titulassem essas aquisições, apesar de pretender que a remessa fosse feita por empresa transportadora.*
176. *No dia 26 de janeiro de 2016, os arguidos ANTONIETA, MADRE ANTONINA e ANTONINO detinham na XXX, designadamente:*
- 1 Balança digital, modelo SF-400;
 - 1 Máquina de selagem de sacos plásticos, cor azul, com os dizeres "TYPE F-300";
 - 1 Terrina plástica em PVC;
 - 1 Trituradora Elétrica da marca "TREZO HV";
 - 25 Embalagens de tabaco triturado, condicionado em embalagens de 300gr em sacos plásticos;
 - 1 Saco de tabaco triturado acondicionado em saco plástico com 250gr;
 - 1114 Caixas de cartão de 500gr de folha de tabaco, com os dizeres "XXX" e com etiqueta autocolante da "XXX" com data de embalagem 23/12/2013, devidamente cheias e fechadas;
 - 22 Caixas de cartão vazias com capacidade para 200kg;
 - 61 Caixas de cartão, cada uma, contendo no seu interior 100 caixas com 115 Extra Long Filters cada, da marca "Casino Tubes";
 - 1 Caixa de cartão contendo no seu interior 80 caixas com 115 Extra Long Filters cada, da marca "Casino Tubes";
 - 1 Caixa de cartão contendo no seu interior 34 sacos de 120 filtros para cigarros, com a designação "Slim Filter Tips", da marca "Skipper";
 - 21 Caixas de cartão, cada uma, contendo no seu interior 100 caixas de 125 tubos de cigarros com filtro, da marca "Lince Ibérico";
 - 2 Caixas de cartão, cada uma, contendo no seu interior 40 caixas de tubos para cigarros, com a designação "Mint Flavor Tubes", da marca "Frutta";
 - 905 Caixas de cartão para condicionamento de folha de tabaco vazias, capacidade 500gr, com os dizeres "XXX", prontas para embalagem e com etiqueta autocolante da "XXX" com data de embalagem 23/12/2013;
 - 2 Paletes completas constituídas, cada uma com, 2070 e 2100 caixas de cartão vazias para acondicionamento de folha de tabaco, capacidade 500gr, com os dizeres "XXX", num total de 4170 caixas, com data de expedição de 22/01/2016 da "XXX" para ANTONINO;
 - 10 Caixas de cartão, cada uma, com 360 tubos de cigarros com filtro da marca "Lince Ibérico";
 - 1 Caixa de cartão com 500 tubos de cigarros com filtro da marca "Lucky Star";
 - 1 Caixa de cartão com 1000 tubos de cigarros com filtro da marca "ML";
 - 59 Caixas de cartão, cada uma, contendo no seu interior 32 caixas de 360 tubos com filtro da marca "Lince Ibérico";
 - 557 Caixas vazias sem montagem com capacidade 500gr, com os dizeres "XXX" e com etiqueta autocolante da "XXX" com data de embalagem 23/12/2013;
 - 174 Caixas vazias sem montagem com capacidade 500gr, com os dizeres "XXX";
 - 70 Folhas, cada uma, com 33 etiquetas autocolantes da "XXX" com data de embalagem 23/12/2013;
 - 50 Folhas sem as 33 etiquetas autocolantes que se encontravam no saco do lixo;
 - 1 Caixa de cartão com 14 sacos de folha de tabaco, com o peso total aproximado de 6Kg;
 - 1 Folha de existências em armazém da Sociedade XXX, com apontamentos manuscritos referentes a contas no verso;

APÊNDICES

- 1 Guia de transporte n.º A 161, composta por original e duplicado da “XXX”, referentes a 2 paletes com caixas de cartão;
 - 2 Embalagens para cartões telefónicos da Vodafone (SIM), com indicação dos números XXX e XXX;
 - 2 Embalagens para cartões telefónicos da Vodafone (SIM), com indicação dos números XXX e XXX, com 2 cartões no interior;
 - 1 Embalagem para cartão telefónico da Vodafone (SIM), com indicação do número XXX, com 2 cartões SIM no interior e etiqueta com indicação do número XXX.
177. Sobre a folha de tabaco apreendida nesse local, num total 570,75Kg, incidem os seguintes impostos:
- €77.051,25 (setenta e sete mil e cinquenta e um euros e vinte e cinco cêntimos), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - €17.721,79 (dezassete mil, setecentos e vinte e um euros e setenta e nove cêntimos) em sede de IVA.
- Num total de €94.773,04 (noventa e quatro mil, setecentos e setenta e três e quatro cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO, ANTONINO, MADRE ANTONINA, TONY e ANTONIETA pagou.
178. Na mesma ocasião encontrava-se na residência de TONY, sita na XXX, designadamente:
- 6 (Seis) Documentos manuscritos com referências a vendas de vários produtos relacionados com tabaco.
 - 11 (Onze) sacos de amostras de folha de tabaco, com origem na Polónia.
 - 4 (Quatro) Caixas Vazias de folha de tabaco natural com a designação (250GR), produzido e embalado pela Firma “XXX”.
 - 1 (uma) lata em alumínio de tabaco de enrolar, da marca “DL — Finest Brand”, contendo no seu interior:
 - 11 (onze) Caixas vazias em cartão de Folha de Tabaco 500G, com as indicações produzido e embalado por “XXX”.
 - 4 (quatro) Caixas vazias em cartão de Folha de Tabaco 250G, com as indicações produzido e embalado por “XXX”.
 - 1 (uma) Caixa em cartão de Folha de Tabaco 250G, contendo no seu interior folha de tabaco, com as indicações produzido e embalado por “XXX”.
 - 12 (doze) Máquinas de triturar tabaco devidamente seladas em sacos de plástico com as indicações “MAGICCUT”.
179. Na sua qualidade de sujeito passivo de obrigações fiscais a sociedade XXX, em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (I.R.C.), está inserida no Regime Geral de tributação, pelo exercício da atividade de “Comércio por Grosso e Tabaco” - CAE n.º 46350.
180. Pelo menos desde 2013 que a arguida ANTONIETA é a única sócia e gerente da sociedade arguida.
181. Nessa qualidade, a arguida ANTONIETA é a representante legal da sociedade arguida, tendo sempre atuado em nome e no interesse da mesma, decidindo os seus destinos.
182. A arguida ANTONIETA sempre foi, pois, a responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade arguida, mormente, a entrega das declarações periódicas de IRC.
183. Nos anos de 2014 e 2015, a sociedade arguida, através da atuação da arguida ANTONIETA exerceu de facto, de direito e de forma continuada a sua atividade, designadamente, comercializando folha de tabaco.
184. No entanto, no início do ano de 2014, em nome e representação da sociedade XXX, tomou a arguida ANTONIETA, a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
185. Assim, em 23-05-2015, a arguida ANTONIETA, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentou a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2014, através da qual apresentou um lucro tributável para a referida sociedade, no valor de €8.044,22.
186. Sucede, porém, que, durante o ano de 2014, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €6.473,45, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
187. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
188. Imposto esse calculado no valor de €1.197,59, e que não foi entregue ao Estado.
189. Em 30-05-2016, a arguida ANTONIETA, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentou a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2015, através da qual apresentou um lucro tributável zero para a referida sociedade.
190. Igualmente, durante o ano de 2015, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €89.989,24, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
191. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
192. Imposto esse calculado no valor de €19.647,58, e que não foi entregue ao Estado.
193. Por seu turno, os principais clientes da XXX e da arguida ANTONIETA na aquisição de folha de tabaco eram os arguidos PAULO e XXX;
194. O arguido ALEX é sócio gerente da sociedade XXX, localizada na XXX, a qual tem a designação comercial de XXX.
195. O arguido ALEX iniciou, em julho de 2013, a aquisição de folha de tabaco para venda na XXX.
196. Foi nesta data que se iniciaram as relações comerciais entre este arguido e a sua fornecedora daquele tipo de produto, a sociedade XXX.
197. XXX adquiria à XXX folha de tabaco acondicionada em caixas de 250 ou 500 gramas, mas não as revendia necessariamente da mesma forma, uma vez que alguma da folha de tabaco era ralada e vendida em pequenos sacos de 25 gramas ou de 300 gramas.
198. A partir de janeiro de 2014, tendo presente a alteração legislativa que passou a tributar a folha de tabaco, as aquisições deste produto passaram a ser omitidas da contabilidade da XXX por parte do arguido ALEX, não sendo cumpridas as

APÊNDICES

regras inerentes ao transporte, comercialização e detenção deste tipo de produtos e, principalmente, sem que fossem pagos os impostos devidos (IT e IVA).

199. Igualmente, em conluio com a arguida ANTONIETA, na qualidade de gerente da XXX, as aquisições de folha de tabaco efetuadas por parte do arguido ALEX àquela sociedade, não eram documentadas por nenhuma fatura.
200. Entre 2014 e 2016, a XXX, representada pela arguida ANTONIETA, procedeu à venda das seguintes quantidades de folha de tabaco à sociedade XXX, representada pelo arguido ALEX:

Ano 2014:

DATA	Nº CAIXAS	QUANTIDADES (GRAMAS)	KG	PREÇO UNITÁRIO (€)	VALOR RECEBIDO (€)
13-01-2014	17	500	8,5		
17-01-2014	500	25	12,5	26,68 €	333,50 €
17-01-2014	10	300	3	30,00 €	90,00 €
17-01-2014	400	500	200	10,61 €	2.121,75 €
TOTAIS	927		224		2.545,25 €

Ano 2015:

DATA	QUANTIDADE CAIXAS 25 G	QUANTIDADE CAIXAS 300 G	QUANTIDADE DE CAIXAS 500 G	KG	PREÇO UNITÁRIO (€)	VALOR RECEBIDO (€)
ABRIL			1172	586	12	7.032,00
MAIO	1851	157	1454	820,375	?	?
JUNHO	2760	459	3222	1817,7	?	?
JULHO	2750	902	4966	2822,35	?	?
AGOSTO	370		700	359,25	?	?
SETEMBRO			4041	2020,5	?	?
OUTUBRO			2708	1354	?	?
NOVEMBRO			3745	1872,5	13	24.342,50
DEZEMBRO			4180	2090	13	27.170,00
TOTAIS	7731	1518	26188	13.742,68		58.544,50 €

Ano 2016:

MÊS (JANEIRO)	Nº CAIXAS	QUANTIDADES (GRAMAS)	KG	PREÇO UNITÁRIO (€)	VALOR RECEBIDO (€)
04-01-2016	127	500	63,5	13	825,50
08-01-2016	1727	500	863,5	13	11.225,50
08-01-2016	980	25	24,5	32,02	784,49
08-01-2016			360	9,8	3.528,00
11-01-2016	1200	500	600	13	7.800,00
19-01-2016	720	500	360	13	4.680,00
20-01-2016	1000	500	500	13	6.500,00
TOTAIS	5754		2771,5		35.343,49 €

201. Ou seja, entre os anos de 2014 e 2016, a arguida ANTONIETA vendeu ao arguido ALEX, pelo menos, 16 738,18 Kg de folha de tabaco.
202. As referidas vendas de folha de tabaco, efetuadas pela arguida ANTONIETA ao arguido ALEX, eram acondicionadas em caixas de 500 gramas e comercializadas ao preço de €12,00/kg (parte de 2015) e €13,00/kg (2015 e 2016).
203. Todas estas transações não foram tituladas por qualquer documento comercial ou aduaneiro.
204. No dia 26 de janeiro de 2016, na residência do arguido ALEX, sita na XXX, encontravam-se, designadamente:
- (1) Uma caixa de tabaco 500g — XXX, aberta;
 - (5) cinco caixas de folha de tabaco 500g XXX vazias;
 - (5) cinco caixas de folha de tabaco 500g XXX, vazias;
 - (510) quinhentas e dez caixas de folha de tabaco 500g XXX cheias;
 - (1) um saco de plástico da cor lilás contendo (111) cento e onze saquetas de plástico pequenas, transparentes, sem quaisquer dizeres, contendo cada uma 25 gramas de tabaco ralado;
 - (1) uma caixa com os dizeres referentes à marca “RICHMAN” contendo (38) trinta e oito saquetas de plástico, transparentes, sem quaisquer dizeres, contendo cada uma 300 gramas de tabaco ralado;
 - (5) cinco caixas de folha de tabaco 500g XXX vazias;
205. Resulta assim que, na referida data, o arguido ALEX detinha na sai posse folha de tabaco com origem na produção do arguido ANTÓNIO, e que havia por aquele sido adquirida à arguida ANTONIETA, distribuída pelos seguintes locais: (Tabela não reproduzida).
206. Num total de 264,725 Kg de folha de tabaco, não se encontrava acompanhada de qualquer documento comprovativo da sua aquisição e, como tal, da sua regular introdução no consumo.
207. Sobre a totalidade da folha de tabaco comercializada entre XXX representada pela arguida ANTONIETA e a XXX, representada pelo arguido ALEX, incidem os seguintes impostos:

Ano 2014:

APÊNDICES

	Total de Kilos	Imposto mínimo €/kg	Total IEC (€)	IVA (€)	Total dos impostos (€)
	224	120	26.880,00	6.182,40	33.062,40
Totais	224		26.880,00	6.182,40	33.062,40

Ano 2015:

	Total de Kilos	Imposto mínimo €/kg	Total IEC (€)	IVA (€)	Total dos impostos (€)
	13.742,68	135	1.855.261,13	426.710,06	2.281.971,18
Totais	13.742,68		1.855.261,13	426.710,06	2.281.971,18

Ano 2016:

	Total de Kilos	Preço unitário venda €/k	Imposto mínimo €/k	Total IEC (€)	IVA (€)	Total dos impostos (€)
	2.502	0,00	135	337.806,45	77.695,48	415.501,93
Totais	2.502			337.806,45	77.695,48	415.501,93

208. Num total de:

- 2.219.947,58 (dois milhões, duzentos e dezanove mil, novecentos e quarenta e sete euros e cinquenta e oito euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).

- €510.587,94 (quinhentos e dez mil, quinhentos e oitenta e sete euros e noventa e quatro cêntimos) em sede de IVA.

Totalizando o valor de €2.730.535,52 (dois milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e trinta e cinco e cinquenta e dois cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA ou ALEX, ou as sociedades arguidas por estes representados, pagaram.

209. Para além da folha de tabaco que adquirira à arguida ANTONIETA, no dia 26-01-2016, o arguido ALEX detinha ainda na sua residência sita na XXX:

- 500 (Quinhentos) Maços de cigarros da marca "RICHMAN" sem dizeres e sem estampilha fiscal, encontrados acondicionados no interior de uma caixa de cartão identificada com a marca RICHMAN.

- 500 (Quinhentos) Maços de cigarros da marca "COOPER", com os dizeres em inglês, e com uma estampilha com os dizeres "for dutty free only", encontrados acondicionados dentro de um saco de plástico de cor preta sem qualquer dizer/identificação.

210. Ainda na mesma data, na XXX correspondente ao espaço comercial XXX (XXX), explorada pelo arguido ALEX, encontravam-se:

- 14 (catorze) maços de tabaco da marca "American Legend", 3 (três) maços de tabaco da marca "Vivas Rubio", 2 (dois) sacos de 25 gr de tabaco moído;

- 3.450,00€ (três mil quatrocentos e cinquenta euros) em numerário.

211. No dia 26 de janeiro de 2016, na residência do arguido ALEX, sita na XXX, encontravam-se, ainda:

- (2) dois maços de cigarros da marca "HD", com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal;

- (1) Uma caixa de tabaco com dizeres "RICHMAN", contendo (48) quarenta e oito volumes de cigarros da marca "RICHMAN" com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal e (2) dois volumes de cigarros da marca "L&M" red label, com dizeres em alemão, sem estampilha fiscal;

- (1) uma caixa de tabaco com dizeres "RICHMAN", contendo (8) oito volumes de cigarros da marca "RICHMAN" com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal; em cima de uma máquina de costura, encontravam-se (4) quatro volumes de cigarros da marca "VIVAS" com dizeres em espanhol, sem estampilha fiscal;

- (1) um saco de plástico preto, contendo (13) treze volumes de cigarros da marca "HD" com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal;

- (1) uma caixa de tabaco da marca "JIN LING" contendo (19) dezanove volumes de cigarros da marca "JIN LING" com dizeres em inglês sem estampilha fiscal;

- (1) um saco de plástico preto, com (1) uma caixa de (50) cinquenta volumes de cigarros da marca "VIVAS" com dizeres em espanhol, sem estampilha fiscal;

- (1) uma caixa sem marcas, contendo (170) cento e setenta maços de cigarros da marca "AMERICAN LEGENG" com dizeres em espanhol, sem estampilha fiscal, (11) onze maços de cigarros da marca "RICHMAN" com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal, (27) vinte e sete maços de cigarros da marca "VIVAS" com dizeres em espanhol, sem estampilha fiscal, (8) oito maços de cigarros da marca "HD" com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal, (1) um maço de cigarros da marca "MURANO" com dizeres em inglês, sem estampilha fiscal;

212. Sobre os referidos cigarros, num total de 55.320 unidades, incidem os seguintes impostos:

- €6.524,99 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro euros e noventa e nove cêntimos), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).

- €1.810,27 (mil, oitocentos e dez euros e vinte e sete cêntimos) em sede de IVA.

Totalizando o valor de €8.335,26 (oito mil, trezentos e trinta e cinco euros e vinte e seis cêntimos) que, nem o arguido ALEX, nem a sociedade por si representada, pagaram.

213. Na sua qualidade de sujeito passivo de obrigações fiscais a sociedade XXX, em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (I.R.C.), está inserida no Regime Geral de tributação.

214. Pelo menos desde 2013 que o arguido ALEX exerce a gerência de facto da sociedade arguida.

APÊNDICES

215. Nessa qualidade, o arguido ALEX é o representante legal da sociedade arguida, tendo sempre atuado em nome e no interesse da mesma, decidindo os seus destinos.
216. O arguido ALEX sempre foi, pois, o responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade arguida, mormente, a entrega das declarações periódicas de IRC.
217. Nos anos de 2014 e 2015, a sociedade arguida, através da atuação do arguido ALEX exerceu de facto, de direito e de forma continuada a sua atividade, designadamente, comercializando folha de tabaco.
218. No entanto, no início do ano de 2014, em nome e representação da sociedade XXX, tomou o arguido ALEX, a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
219. Assim, em 28-05-2015, o arguido ALEX, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentou a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2014, através da qual apresentou um lucro tributável no valor de €20.000,00 para a referida sociedade.
220. Sucede, porém, que, durante o ano de 2014, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €1.659,50, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
221. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
222. Imposto esse calculado no valor de €406,58, e que não foi entregue ao Estado.
223. Em 21-07-2016, o arguido ALEX, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, continuou a apresentar a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2015, através da qual apresentou um lucro tributável no valor de €20.000,00 para a referida sociedade.
224. Igualmente, durante o ano de 2015, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €79.694,26, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
225. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
226. Imposto esse calculado no valor de €17.931,21, e que não foi entregue ao Estado.
227. O arguido PAULO encontra-se registado, pelo exercício da atividade de “Comercio por grosso não especificado, produtos alimentares, bebidas e tabaco” — CAE 46390, que iniciou com efeitos reportados a 01/02/2012, dedicando-se, essencialmente, ao comércio por grosso dos produtos supramencionados (Guloseimas e artigos similares, acessórios de tabaco, etc).
228. O arguido é um pequeno empresário, sem estabelecimento comercial, que se dedica à comercialização, a partir da sua habitação, dos mais variados produtos, desde “guloseimas” (tais como gomas, rebuçados, etc.), de “acessórios de tabaco” (papel de fumar, filtros, isqueiros, tubos de cigarros, máquinas de triturar tabaco, etc) e, a partir de meados de 2013, de “Folha de Tabaco” (tipo “Virgínia” e tipo “Burley”).
229. A sua atividade era essencialmente desenvolvida através da internet, onde este arguido, não só publicitava os seus produtos, como também recebia as respetivas encomendas.
230. O arguido PAULO iniciou a compra de folha de tabaco a partir de julho de 2013.
231. Foi nesta data que se iniciaram as relações comerciais entre este e, fundamentalmente, com a empresa XXX, representada pela arguida ANTONIETA.
232. A partir de janeiro de 2014, tendo presente a alteração legislativa que passou a tributar a folha de tabaco, as aquisições deste produto passaram a ser omitidas da contabilidade de PAULO, não sendo cumpridas as regras inerentes ao transporte, comercialização e detenção deste tipo de produtos e, principalmente, sem que fossem pagos os impostos devidos (IT e IVA).
233. Entre 2014 e 2016, a XXX, representada pela arguida ANTONIETA, procedeu à venda das seguintes quantidades de folha de tabaco ao arguido Hélder Silva:

Ano 2015 (caixas de 500 gramas)

MÊS	Nº CAIXAS	KG	VALOR	PREÇO UNITÁRIO (KG)
14-05-2015	700	350		
JUNHO	1440	720		
JULHO	1026	513		
AGOSTO	660	330		
OUTUBRO	1590	795		
04-12-2015	720	360	4.608,00	12,8
TOTAIS	6136	3068		

234. Os seja, entre os anos de 2014 e 2016, a arguida ANTONIETA vendeu ao arguido PAULO, pelo menos, 3068 Kg de folha de tabaco, acondicionados em 6136 caixas de 500 gramas, que este, posteriormente, vendeu aos seus clientes no âmbito da atividade por si desenvolvida.
235. Todas estas transações não foram tituladas por qualquer documento comercial ou aduaneiro.
236. Sobre a referida folha de tabaco comercializada entre XXX representada pela arguida ANTONIETA e PAULO, incidem os seguintes impostos:

	Total de Kilos	Imposto mínimo €/kg	Total IEC (€)	IVA (€)	Total dos impostos (€)
	3.068	135	414.180,00	95.261,40	509.441,40
Totais	3.068		414.180,00	95.261,40	509.441,40

237. Totalizando o valor de €509.441,40 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e um euros e quarenta cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA ou PAULO (ou alguma das sociedades por si representadas) pagou.

APÊNDICES

238. Para além da quantidade de folha de tabaco adquirida à XXX, o arguido PAULO, entre 05-02-2014 e 14-05-2015, adquiriu a fornecedores não identificados a quantidade de 3.157 kg (3 102 kg no ano de 2014 e 50 kg de 1-1-2014 até 15-04-2015) de folha de tabaco acondicionados em 6 314 caixas de 500 gramas.
239. Tal quantidade de folha de tabaco foi vendida pelo arguido PAULO aos seus clientes sem o acompanhamento de qualquer documento fiscal ou aduaneiro.
240. Sobre a referida folha de tabaco comercializada pelo arguido PAULO, incidem os seguintes impostos:

Ano 2014:

	Total de Kilos	Imposto mínimo €/kg	Total IEC (€)	IVA (€)	Total dos impostos (€)
	3.102	120	372.240,00	85.615,20	457.855,20
Totais	3.102		372.240,00	85.615,20	457.855,20

Ano 2015:

	Total de Kilos	Imposto mínimo €/kg	Total IEC (€)	IVA (€)	Total dos impostos (€)
	50	135	6.750,00	1.552,50	8.302,50
Totais	50		6.750,00	1.552,50	8.302,50

241. Totalizando o valor de €466.157,77 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e sete euros e setenta e sete cêntimos) que o arguido PAULO não pagou.
242. Nos anos de 2014 e 2015, o arguido PAULO, enquanto empresário em nome individual, exerceu atividade de compra e venda de tabaco.
243. No âmbito dessa sua atividade, nos anos de 2014 e 2015, o arguido PAULO efetuou vendas de tabaco, pelo menos nos valores €25.570,40 e €2.267,10, respetivamente.
244. No entanto, no início do ano de 2014, tomou o arguido PAULO a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
245. Com efeito, nas declarações de IRS reportadas aos anos de exercício 2014 e 2015, por si apresentadas junto do competente Serviço de Finanças a 05-06-2015 e 11-05-2016, respetivamente, o arguido não declarou tais valores.
246. Sucede, porém, que nos anos de 2014 e 2015, o arguido obteve rendimentos tributáveis no valor de €25.570,40 e €2.267,10, respetivamente.
247. O arguido estava obrigado a declarar à administração fiscal os rendimentos por si auferidos no âmbito da sua atividade profissional, enquanto rendimento sujeito a englobamento.
248. Ao não declarar tais valores o arguido omitiu os ganhos que tinha auferido, a título de rendimento.
249. Assim ocultando factos e valores que tinha a obrigação de declarar à administração fiscal e impedindo a mesma de determinar os montantes de imposto devido.
250. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRS.
251. Imposto esse calculado no valor de €763,60 e €430,50, e que não foi entregue ao Estado.
252. Também o arguido RICARDO, pelo menos desde o início do ano de 2014, adquiria tabaco ao arguido ANTÓNIO, através da XXX e da XXX.
253. O arguido RICARDO é sócio único e gerente da sociedade XXX.
254. A XXX tem por objecto o comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias — primas agrícolas.
255. Nem o arguido RICARDO, nem a sociedade por si representada possuem qualquer estatuto fiscal.
256. O tabaco adquirido por RICARDO ao arguido ANTÓNIO, era depois por este vendido a terceiros.
257. Essas vendas eram essencialmente efetuadas mediante a remessa das encomendas postais contendo folha de tabaco para todo o território nacional.
258. Algumas das vezes, o arguido RICARDO fazia a entrega das caixas de folha de tabaco pessoalmente aos seus clientes.
259. Outras vezes, remetia-as para os clientes através da transportadora Expresso 24.
260. A par de demais clientes de ANTÓNIO, o arguido RICARDO também se dirigia à sede da XXX, para adquirir e transportar tabaco em folha seco para comercialização aos consumidores finais em território nacional.
261. Em 13/10/15, foram intercetados, no interior do armazém da transportadora EXPRESSO 24 sito em XXX, seis caixas, acondicionadas em duas caixas de maior dimensão, com capacidade de 500 Gramas de tabaco em folha devidamente embalado (em saco plástico e caixa de cartão) com os dizeres “XXX”.
262. O remetente de tais encomendas era a sociedade XXX, sob a designação comercial de XXX gerida por RICARDO, com o contacto XXX.
263. Em 03/11/15, foram novamente intercetadas, no interior do armazém da transportadora EXPRESSO 24, sito em Montemor-O- Novo, duas encomendas embaladas em plástico isolante de cor preta com 41 caixas de folha de tabaco natural, com o peso aproximado de 500 gr cada com os dizeres “XXX”.
264. O destinatário da referida mercadoria era LEONEL, com domicílio em XXX.
265. O remetente de tais encomendas era a sociedade XXX sob a designação comercial de XXX gerida por RICARDO.
266. Em 15/12/2015, pelas 15:05h, o arguido ANTÓNIO, através do contacto telefónico nº XXX garantiu ao arguido RICARDO (que se encontrava a utilizar o contacto telefónico nº XXX) a entrega de uma carga de caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, para a sexta-feira seguinte.

APÊNDICES

267. Em 19/12/2015, pelas 12:10h, o arguido RICARDO deslocou-se à sede da XXX, para carregar uma carga de folha de tabaco que fora encomendada ao arguido ANTÓNIO.
268. Relativamente aos anos de 2014 e 2015, não se encontram registados na contabilidade da XXX movimentos de vendas de produto de tabacos.
269. No entanto, nesse período o arguido RICARDO adquiriu folha de tabaco ao arguido ANTÓNIO, através da XXX e da XXX que depois vendia a terceiros.
270. As compras foram feitas sem fatura ou documento equivalente de compra que titulassem a operação em termos contabilísticos e fiscais.
271. Assim, entre junho de 2014 e janeiro de 2016, o arguido RICARDO adquiriu ao arguido ANTÓNIO, as seguintes quantidades de folha de tabaco: (Tabela não reproduzida).
272. Pelo arguido RICARDO foram efetuadas devoluções (à XXX e ao arguido ANTÓNIO) de folha de tabaco durante o ano de 2014 e 2015: (Tabela não reproduzida).
273. Assim sendo, ao valor das compras retiram-se os valores das devoluções efetuadas nos períodos correspondentes apurando-se desta forma um valor em compras no ano de 2014 de 2.071,00 Kg e em 2015 de 13.524,00 Kg.
274. Nas instalações da XXX ou em qualquer outro espaço propriedade do arguido RICARDO, este procedeu ao armazenamento de folha de tabaco adquirida ao arguido ANTÓNIO, em sacos de plástico e/ou caixas de cartão para venda ao público, sem o pagamento do respetivo imposto, sem que, no entanto, o arguido RICARDO detivesse estatuto de entreposto fiscal de armazenagem, autorizado e controlado pela estância aduaneira XXX, conforme estipula o CIEC desde 1 de Janeiro de 2014.
275. Na posse das folhas de tabaco adquiridas ao arguido ANTÓNIO, o arguido RICARDO vendeu-as a terceiros, anotando as transações de venda em mapas próprios para o efeito.
276. Algumas das referidas transações resultavam de encomendas efetuadas pelos diversos clientes do arguido RICARDO para o seu contacto telefónico nº XXX, sendo, no âmbito desses contactos telefónicos, combinadas as quantidades de tabaco e os respetivos locais de entrega do mesmo.
- Designadamente:
277. Em 09/12/2015, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO uma caixa de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público.
278. Neste mesmo dia, um cliente denominado XXX encomendou a RICARDO uma caixa de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público por transportadora.
279. Ainda nesse mesmo dia, um cliente XXX reclamou do arguido RICARDO o atraso na chegada da encomenda de caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, sendo que este referiu que o seu amigo XXX já havia recebido a sua.
280. Neste mesmo dia, um cliente denominado XXX solicitou a encomenda de três caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público ao arguido RICARDO, referindo este que o envio seria realizado no dia seguinte.
281. Ainda no mesmo dia, um cliente denominado XXX encomendou três caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público a RICARDO, tendo ambos combinado a entrega da mercadoria junto a uma auto-estrada.
282. No dia 10-12-2015, a cliente XXX encomendou duas caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público ao arguido RICARDO, sendo que este último combinou o seu envio na segunda-feira seguinte.
283. No dia 14-12-2015, um cliente não identificado encomendou 4 (quatro) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público ao arguido RICARDO.
284. Nesse mesmo dia, uma cliente denominada XXX encomendou ao arguido RICARDO 12 (doze) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, referindo este último que estas chegariam na quarta-feira seguinte.
285. Ainda nesse mesmo dia, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 30 (trinta) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público.
286. Nesse dia, JORGE combinou com RICARDO um carregamento de 100 (cem) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, durante a tarde desse dia, ficando de carregar mais 100 (cem) no dia seguinte.
287. Ainda nesse dia, XXX encomendou ao arguido RICARDO mais 3 (três) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, para entrega pessoal no dia seguinte.
288. Em 17/12/2015, XXX encomendou a RICARDO 1 Kg de tabaco em folha a que correspondem 2 (duas) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, referindo RICARDO que enviaria as caixas nesse mesmo dia.
289. Em 20/12/2015, JORGE solicitou-lhe mais 100 (cem) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, referindo este último que entregaria no dia seguinte.
290. A 21/12/2015 o arguido RICARDO entregou a JORGE, seu cliente habitual, as 100 (cem) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, encomendadas no dia anterior, solicitando ainda mais 100 (cem) para o dia seguinte.
291. Nesse mesmo dia, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 20 (vinte) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, para entrega pessoal no dia seguinte.
292. Ainda no mesmo dia, um cliente utilizador do contacto XXX encomendou ao arguido RICARDO três caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, referindo este último que as mesmas seriam enviadas no próprio dia.
293. Neste mesmo dia, um cliente denominado XXX passou, igualmente, no armazém do arguido RICARDO para adquirir caixas de tabaco.
294. Em 28/12/2015, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 16 (dezassex) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público.

APÊNDICES

295. Neste mesmo dia, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 20 (vinte) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, ficando a entrega marcada para mais tarde e pessoalmente.
296. Ainda nesse dia, JORGE cliente assíduo do arguido RICARDO, adquiriu mais 100 (cem) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público.
297. Na mesma data, JORGE contactou novamente o arguido RICARDO para encomendar 150 (cento e cinquenta) a 160 (cento e sessenta) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público.
298. Nesse mesmo dia, um cliente denominado XXX solicitou ao arguido RICARDO o envio de três caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, por transportadora e em nome da sua mulher, ficando o último de remeter a referida encomenda no dia seguinte.
299. Em 29/12/2015, o arguido RICARDO referiu a cliente denominada XXX que nesse dia encomendou 150 (cento e cinquenta) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, que comercializa as mesmas a 10,50 Euros por caixa quando remetida por empresa transportadora, mas que para revenda, dependendo das quantidades, poderia vender comercializar por um valor base de 8,00 Euros por caixa.
300. Neste mesmo dia, uma cliente denominada XXX encomendou ao arguido RICARDO 30 (trinta) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, a recolher no próprio dia no armazém deste último.
301. Em 30/12/2015, um cliente denominado XXX adquiriu 10 (dez) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público a RICARDO, através do seu funcionário JOAQUIM.
302. No dia 02/01/2016 um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 2 (duas) caixas de 500 gramas de tabaco em folha embalado para venda ao público, referindo este último que as mesmas seriam remetidas na segunda-feira seguinte.
303. No dia 04/01/2016 um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 9 (nove) Kg. de tabaco em folha, correspondente a 18 caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, referindo este último que a encomenda seria remetida no próprio dia.
304. Ainda nesse mesmo dia, o arguido RICARDO solicitou ao seu funcionário XXX que efetuasse a entrega de 100 (cem) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao seu maior cliente JORGE bem como a entrega de 19 (dezanove) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao cliente Edmar e a entrega de 2 (duas) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao cliente XXX.
305. Neste mesmo dia, a cliente denominada XXX encomendou 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada ao arguido RICARDO.
306. Neste mesmo dia, a cliente denominada XXX encomendou a RICARDO 2 (dois) pacotes de folha de tabaco moído com 1,5 Kg cada, referindo este último que enviaria a encomenda nesse dia. O preço de tal encomenda era de 39,00 Euros (13,00 Euros por 500 Gramas).
307. Ainda nesse dia, o cliente utilizador do número XXX encomendou mais 8 (oito) caixas de caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada ao arguido RICARDO, comprometendo-se o mesmo com a sua entrega.
308. Em 05/01/2016, uma cliente denominada XXX encomendou ao arguido RICARDO 1 Kg correspondente a 2 (duas) de caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada.
309. Neste mesmo dia, XXX encomendou ao arguido RICARDO mais 1 Kg correspondente a 2 (duas) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada.
310. Ainda nesse dia, um cliente denominado XXX, informou o arguido RICARDO que se deslocaria ao seu armazém para adquirir 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada.
311. A 06/01/2016, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 10 caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, para as 19H00.
312. A 07/01/2016, um cliente denominado XXX encomendou ao arguido RICARDO 30 (trinta) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, e uma máquina de moer 0.8.
313. Em 10/01/2016, um cliente denominado XXX encomendou duas caixas de cigarros ao arguido RICARDO, confirmando este último o seu envio.
314. Em 11/01/2016, o arguido RICARDO vendeu 100 (cem) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada uma, ao seu cliente JORGE.
315. Neste mesmo dia RICARDO remeteu:
- 9 Kg correspondentes a 18 (dezoito) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao seu cliente XXX.
 - 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada à cliente XXX.
 - 8 (oito) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao cliente XXX.
 - 1 (um) Kg correspondente a 2 (duas) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao cliente XXX.
 - 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao cliente XXX.
316. Em 13/01/2016, XXX encomendou ao arguido RICARDO 2 (duas) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada.
317. Em 14/01/2016, XXX encomendou 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao arguido RICARDO para entrega no dia seguinte durante a tarde.
318. Em 15/01/2016, JORGE recebeu do arguido RICARDO mais 100 (cem) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, às 17H00, através do funcionário JOAQUIM na residência/armazém do primeiro.
319. Em 16/01/2016, JORGE, cliente de RICARDO, encomendou uma nova carga de 100 (cem) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, para entrega durante a manhã da segunda-feira seguinte.
320. Em 18/01/2016, o arguido RICARDO remeteu uma encomenda de 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, para um cliente denominado XXX residente na XXX.

APÊNDICES

321. Neste mesmo dia, o arguido RICARDO remeteu 4 (quatro) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, a uma sua cliente chamada XXX.
322. Ainda nesse dia, um cliente denominado XXX encomendou 100 (cem) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, a RICARDO, sendo este último a realizar a referida entrega nesse dia às 19H30.
323. Também neste mesmo dia, uma cliente denominada XXX encomendou ao arguido RICARDO 3 (três) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada e uma máquina de triturar com pente fino.
324. A 25/01/2016, o cliente utilizador do contacto XXX encomendou a RICARDO 1 Kg correspondente a 2 (duas) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada.
325. E, no mesmo dia, o arguido RICARDO, através do seu funcionário XXX, procedeu à venda de 100 (cem) caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao seu cliente XXX.
326. Assim, entre 2014 e 2016, a sociedade XXX, representada pelo arguido RICARDO, procedeu à venda das seguintes quantidades de folha de tabaco aos seus clientes:

Origem	Descr.Obj. Apr.	DATA	DESCRIÇÃO	OBS	Qt.Saidas (Cx)	Qt.Saidas (kg)	Preço Unitário	TOTAL
XXX	Envelope B8 P3	16-01-2014	XXX	Pço Mínimo	-200,0	-100,0	5,00	1.000,00
XXX	Envelope B8 P3	05-02-2014	XXX	Pço Mínimo	-60,0	-30,0	5,00	300,00
XXX	Envelope B8 P3	19-03-2014	XXX	Pço Mínimo	-200,0	-100,0	5,00	1.000,00
XXX	Blocos Impressos P8	31-03-2014	ScoreTrust	Nota de Entrega n.º 33	-50,0	-25,0	6,30	315,00

Restante tabela não reproduzida

327. Ou seja, entre os anos de 2014 e 2016, o arguido RICARDO vendeu aos seus clientes, pelo menos, 21.641 Kg de folha de tabaco, adquirida ao arguido ANTÓNIO, no âmbito da atividade por si desenvolvida.
328. Todas estas transações não foram tituladas por qualquer documento comercial ou aduaneiro.
329. Nas vendas de folha de tabaco que efetuou aos seus clientes, a mesma foi introduzida no consumo, facto que torna exigível o imposto, sem que previamente tivesse sido pelo --arguido apresentada na estância aduaneira a competente declaração de introdução no consumo (DIC) e consequente pagamento de imposto sobre o tabaco.
330. Sobre a referida folha de tabaco comercializada pelo arguido RICARDO, por si e em representação da sociedade XXX, incidem os seguintes impostos:

Apuramento da Dívida 2014, 2015 e 2016			
Vendas Kg 1=Vendas Sem Stock+ Vendas	Imposto Mínimo por Gr 2	Imposto em Falta 3=1*2*1000	IVA 4=3*23%
2014	3.110,00	0,120	373.200,00 €
2015	17.629,50	0,135	2.379.982,50 €
2016	901,50	0,135	121.702,50 €
Total	21.641,00		2.874.885,00 €

Nota: foram aplicados os montantes mínimos de imposto em falta de acordo com a legislação em vigor à data dos factos.
Taxa de IVA aplicável à data dos factos.

331. Totalizando o valor de €3.536.108,55 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil e cento e oito euros e cinquenta e cinco cêntimos) que nenhum dos arguidos RICARDO ou ANTÓNIO (ou as sociedades pelos mesmos representadas) pagou.
332. No dia 26 de janeiro de 2016, o arguido RICARDO detinha na sua residência sita na XXX, designadamente:
- 1 (uma) pasta cor amarela com os dizeres ANTÓNIO, contendo guias de transporte e anotações manuscritas;
 - (1) conjunto de guias transporte da empresa XXX, com referência a folhas de tabaco;
 - 2.575,00€, em notas do BCE
333. No mesmo dia, o arguido RICARDO detinha na Sede da sociedade XXX — sita na XXX, designadamente:
- Guia de transporte com os n.ºs 5453, 5777, 5933 com o logotipo da firma XXX, DATADAS RESPECTIVAMENTE DE 13-04-2015, 13-05-2015 E 15;
 - Guia de transporte n.º 6143, com o logotipo da firma XXX, DATADA DE 25-11-2015;
 - Guia de transporte n.º 6457, com o logotipo da firma XXX, DIRIGIDA A XXX, DATADA DE 11-15;
 - Guia de transporte n.º 424885, expedida por XXX, com sede na XXX, destinada a XXX, DATADA DE 17-07-2015;
 - uma palete envolvida numa película plástica de cor preta, acondicionando 40 caixas vazias, já montadas, para posterior acondicionamento de folha de tabaco, contendo cada caixa os seguintes dizeres: XXX contendo ainda cada caixa uma etiqueta de cor branca, com os dizeres XXX Folha de tabaco não manufaturado Código Pautal 2401 - Embalado em 23/12/2013 Não se assumem responsabilidades pela utilização dada a este produto";
 - Uma folha com os dizeres manuscritos "Tabaco 55...", contendo agrafado um cartão de visita com os dizeres XXX.
 - Um flyer com o título "XXX", COM REFERÊNCIA AO MAIL XXX e ao site "XXX";

APÊNDICES

- 5 (cinco) livros "Notas de Entrega", numerados de 1 a 5, contendo em todos encomendas de tabaco e folhas de tabaco, conforme a seguir se discrimina: No livro designado por n.º 1, nas páginas n.º 204, 211 e 396; No livro identificado com o n.º 2, folha 53; No livro identificado com o n.º 3, as folhas n.º 55, 61, 62, 63 e 66; No livro designado por n.º 4, as folhas n.º 68, 70, 72, 75, 86, 87, 98, 106, 107, 108 e 113 e no livro designado por n.º 5, conforme páginas n.º 33, 38 e 43;
 - 22 (vinte e duas) caixas por montar, para embalar tabaco com os seguintes dizeres: "XXX", contendo ainda cada caixa uma etiqueta de cor branca, com os dizeres "XXX".
 - 4 (quatro) caixas cheias com folha de tabaco, sendo que duas apresentavam os seguintes dizeres: "XXX", contendo ainda cada caixa uma etiqueta de cor branca, com os dizeres "XXX", sendo que as restantes duas caixas contêm exatamente os mesmos dizeres, à exceção do peso que corresponde a "250G";
 - 1594 (mil quinhentas e noventa e quatro) caixas com folha de tabaco, com os seguintes dizeres inscritos: "XXX", contendo ainda cada caixa uma etiqueta de cor branca, com os dizeres "XXX".
334. Sobre a totalidade da folha de tabaco apreendida ao arguido RICARDO, no dia 26/01/2016, num total de 709,50Kg de folha de tabaco, incidem os seguintes impostos:
- €107.797,50 (cento e sete mil, setecentos e noventa e sete euros e cinquenta cêntimos), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - €24.793,43 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três euros e quarenta e três cêntimos) em sede de IVA.
- Num total de €132.590,93 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa euros e noventa e três cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO e RICARDO (ou alguma das sociedades por si representadas) pagou.
335. Na sua qualidade de sujeito passivo de obrigações fiscais a sociedade "XXX", em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (I.R.C.), está inserida no Regime Geral de tributação, pelo exercício da atividade de "Comércio por Grosso de Cereais, Sementes, Legumes e outras matérias primas agrícolas" - CAE n.º 46214 e para o "Comércio por Grosso de Combustíveis, Minerais, Metais, Produtos Químicos para Indústria" - CAE 046120.
336. Pelo menos desde 2013 que o arguido RICARDO é o único sócio e gerente da sociedade arguida.
337. Nessa qualidade, o arguido RICARDO é a representante legal da sociedade arguida, tendo sempre atuado em nome e no interesse da mesma, decidindo os seus destinos.
338. O arguido RICARDO sempre foi, pois, o responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade arguida, mormente, a entrega das declarações periódicas de I.R.C.
339. Nos anos de 2014 e 2015, a sociedade arguida, através da atuação do arguido RICARDO exerceu de facto, de direito e de forma continuada a sua atividade, designadamente, comercializando folha de tabaco.
340. No entanto, no início do ano de 2014, em nome e representação da sociedade XXX, tomou o arguido RICARDO a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
341. Com efeito, em 29-05-2015, o arguido RICARDO, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentou a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2014, através da qual apresentou um lucro tributável para a referida sociedade, no valor de €6.917,41.
342. Sucede, porém, que, durante o ano de 2014, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €10.624,20, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
343. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
344. Imposto esse calculado no valor de €2.941,15, e que não foi entregue ao Estado.
345. Em 29-05-2015 o arguido RICARDO, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentou a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2015, através da qual apresentou um lucro tributável para a referida sociedade no valor de €9.536,21.
346. Igualmente, durante o ano de 2015, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €46.765,75, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
347. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
348. Imposto esse calculado no valor de €11.483,55, e que não foi entregue ao Estado.
349. A sociedade XXX é uma sociedade por quotas que tem por objeto a exploração de restaurantes, comércio de produtos, nomeadamente produtos de marroquinaria, de decoração, vestuário, calçado, brinquedos, eletrodomésticos, candeeiros, louças, lingerie, bijutaria, relógios e importação e exportação dos mesmos.
350. Pelo menos a partir de 2013 o sócio da referida sociedade passou a ser XAO, sendo este quem gere a sociedade.
351. A referida sociedade possui diversas lojas de artigos chineses com a designação XXX, localizadas na XXX, na XXX, na XXX e na XXX.
352. Entre janeiro de 2014 e janeiro de 2016, a sociedade XXX adquiriu de forma contínua, caixas de 500gr. de folha de tabaco à XXX.
353. Uma vez adquiridas essas caixas, as mesmas eram acondicionadas pelo representante da XXX, o arguido XAO e seus funcionários, nos armazéns desta loja localizados na XXX, as quais, só posteriormente, de acordo as necessidades de venda, eram remetidas para as respetivas lojas.
354. Uma vez nas lojas, as caixas de 500gr. de folha de tabaco eram escondidas nas respetivas casas—de-banho, sendo exibidas apenas aos clientes da loja que o solicitassem, não se encontrando expostas conjuntamente com a demais mercadoria.
355. Nessas lojas, o arguido XAO, por si, ou através dos seus funcionários, procedia à comercialização ao público do tabaco em folha embalado em sacos ventilados e cartão, na quantidade unitária de 500 gramas, sem o pagamento de imposto, sem que, no entanto, a sociedade que gere tenha estatuto de entreposto fiscal de armazenagem, autorizado e controlado pela estância aduaneira XXX, conforme estipula o CIEC desde 1 de Janeiro de 2014.

APÊNDICES

356. Com efeito, em 30/10/2015, o arguido XAO solicitou a ANTÓNIO mais caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, para venda ao público.
357. Por ANTÓNIO se encontrar em Madrid, adiou a entrega para o dia seguinte.
358. No dia 1/11/2015, pelas 11:50h, o arguido XAO telefonou para o arguido ANTÓNIO e disse-lhe que precisava de 20 caixas de tabaco, pois tinha clientes à espera.
359. O arguido ANTÓNIO disse-lhe que só poderia fazer a entrega mais tarde
360. Ora, esta entrega ocorreu por volta das 22H18, após o arguido ANTÓNIO se ter deslocado à XXX, ter carregado várias caixas com capacidade de 500 Gramas, para o interior do seu veículo e as ter descarregado na XXX, nas instalações da empresa XXX, com o apoio de XAO, a fim de este último garantir a sua comercialização ao público.
361. Em 03/11/2015, pelas 14.10h o arguido XAO telefonou ao arguido ANTÓNIO e solicitou-lhe mais folhas de tabaco para venda ao público.
362. O arguido ANTÓNIO referiu encontrar-se no seu armazém da XXX e que passaria de seguida, nas instalações da XXX para realização da entrega.
363. Em 06/11/2015, o arguido XAO solicitou ao arguido ANTÓNIO mais uma quantidade de tabaco, para venda ao público, pois detinha muitos clientes à espera.
364. O arguido ANTÓNIO referiu estar em Madrid e que entregaria as caixas no dia seguinte.
365. Em 10/11/2015, após nova insistência de XAO, ANTÓNIO referiu que não detinha nessa semana mais tabaco em folha para comercializar, sendo que este deveria aguardar pela próxima.
366. No dia 17/11/2015, pelas 11:22h, o arguido XAO telefonou para o arguido ANTÓNIO a solicitar mais tabaco para venda.
367. Na sequência desse pedido o arguido ANTÓNIO comprometeu-se à entrega das folhas de tabaco, no final desse dia.
368. Neste mesmo dia, o arguido XAO contactou um cliente denominado XXX, referindo que detinha muitas caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, para comercialização.
369. Em 19/11/2015, o arguido XAO contactou o seu cliente XXX, a fim de carregar as caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, com o seu veículo, disponibilizando-se para a sua entrega se necessário.
370. Em 20/11/2015, o mesmo cliente carregou caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, na loja de XAO com a presença da funcionária no local.
371. Em 21/11/2015, pelas 15.06h, o arguido XAO solicitou telefonicamente ao arguido ANTÓNIO mais caixas de tabaco.
372. O arguido ANTÓNIO comprometeu-se com a entrega do tabaco logo de seguida.
373. Em 24/11/2015, pelas 12.59h, o arguido XAO contactou o cliente XXX e disse-lhe que detinha muitas caixas de tabaco, tendo este respondido que as iria buscar no dia seguinte.
374. Em 25/11/2015, pelas 14.05h, o arguido XAO solicitou a ANTÓNIO mais caixas de tabaco.
375. O arguido ANTÓNIO comprometeu-se com a sua entrega logo de seguida.
376. Em 02/12/2015, o arguido ANTÓNIO combinou com XAO encontrarem-se em 04/12/2015, conjuntamente com um indivíduo denominado XXX e um amigo de XAO, antes de almoço, para discutirem assuntos relacionados com a atividade de comercialização de caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, para venda ao público.
377. Além disso, no mesmo contacto, o arguido ANTÓNIO comprometeu-se a, nesse encontro, a máquinas de triturar folhas de tabaco e mais caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, para venda ao público.
378. Em 05/12/2015, o arguido XAO contactou o seu cliente XXX, referindo que detinha muitas caixas de tabaco em folha secas, com capacidade de 500 gramas, para comercialização, sendo que este último as iria buscar nesse mesmo dia ou no dia seguinte.
379. A 21/12/2015, o arguido XAO solicitou ao arguido ANTÓNIO mais uma encomenda de caixas de folha de tabaco de 500 gramas cada para comercialização ao público.
380. Em 24/12/2015, o arguido ANTÓNIO encontrou-se com o arguido XAO para, além do mais, lhe entregar a encomenda solicitada em 21/12/2015.
381. Em 02/01/2016, o arguido XAO solicitou ao arguido ANTÓNIO mais tabaco em folha secas para venda ao público.
382. Este último referiu encontrar-se em Granada-Espanha, solicitando XAO que fosse um familiar de ANTÓNIO a realizar a entrega.
383. Em 04/01/2016, ANTÓNIO entregou mais uma encomenda de 100 caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, a XAO.
384. Em 07/01/2016, uma cliente denominada XXX solicitou ao arguido XAO caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, para seu consumo, referindo este último que se encontrava sem mercadoria e aguardar entrega.
385. Com efeito, em 08/01/2016, o arguido XAO solicitou mais uma encomenda de caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, ao arguido ANTÓNIO.
386. Em 25/01/2016, XAO solicitou mais uma encomenda de caixas de tabaco em folha, com capacidade de 500 gramas cada, a ANTÓNIO, ficando esta combinada para as 18H30 no seu armazém sito na XXX.
387. Pese embora comercializasse folha de tabaco desde inícios de 2014, o arguido XAO nunca registou na contabilidade da XXX a compra ou venda desse tipo de mercadoria.
388. Entre 2014 e 2016, o arguido XAO adquiriu ao arguido ANTÓNIO, as seguintes quantidades de folha de tabaco:

Ano 2014:

Documento			Produto			Preço	
Fls Nº	Tipo	Data	500 g	250 g	Total em Kg	Preço Unit	Total (€)
168	Tabaco		1100		550	4,03	4.427,50
169	Tabaco	17-06-2014	70		35	4,80	336,00
170	Tabaco	05-06-2014	50		25	4,80	240,00
Total					610		

APÊNDICES

Ano 2015:

Fls Nº	Documento		Produto			Preço	
	Tipo	Data	500 g	250 g	Total em Kg	Preço Unit	Total (€)
49	Tabaco	10-05-2015	100		50	4,80	480,00
85	Tabaco	08-04-2015	100		50	4,80	480,00
85	Tabaco	15-04-2015	100		50	4,80	480,00
85	Tabaco	22-04-2015	100		50	4,80	480,00
86	Tabaco	02-08-2015	50		25	9,60	240,00
86	Tabaco	07-08-2015	80		40	4,80	384,00
86	Tabaco	22-08-2015	75		37,5	4,80	360,00
87	Tabaco	04-09-2015	75		37,5	4,80	360,00
87	Tabaco	07-09-2015	50		25	4,80	240,00
87	Tabaco	16-09-2015	77		38,5	4,80	369,60
87	Tabaco	10-09-2015	70		35	4,80	336,00
87	Tabaco	27-09-2015	80		40	4,80	384,00
94	Tabaco	03-11-2015	100		50	5,00	500,00
94	Tabaco	07-11-2015	50		25	5,00	250,00
95	Tabaco	22-12-2015	100		50	5,00	500,00
96	Tabaco	17-11-2015	100		50		
97	Tabaco	22-11-2015	100		50	5,00	500,00
88	Tabaco	13-10-2015	80		40	4,80	384,00
88	Tabaco	24-10-2015	80		40	4,80	384,00
88	Tabaco	30-11-2015	160		80	4,80	384,00
88	Tabaco	30-11-2015	172		86	4,80	412,80
88	Tabaco	30-11-2015	140		70	4,80	336,00
88	Tabaco	31-12-2015	200		100	4,80	480,00
88	Tabaco	31-12-2015	160		80	4,80	384,00
88	Tabaco	31-12-2015	160		80	4,80	384,00
					1279,5		

389. Na posse das folhas de tabaco assim adquiridas ao arguido ANTÓNIO, o arguido XAO vendeu-as a terceiros, seus clientes da loja XXX.

390. Sobre a referida folha de tabaco, num total de 1889,50Kg, comercializada pelo arguido XAO, por si e em representação da sociedade XXX, incidem os seguintes impostos:

Ano 2014	Kg	Tx/kg	Total
IT	610	120	73.200,00 €
IVA	Taxa:23%		16.836,00 €
Total			90.036,00 €

Ano 2015	Kg	Tx/kg	Total
IT	1279,5	135	172.732,50 €
IVA	Taxa:23%		39.728,48 €
Total			212.460,98 €

391. Totalizando o valor de €302.496,98 (trezentos e dois mil, quatrocentos e noventa e seis euros e noventa e oito cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO ou XAO (ou as sociedades por si representadas) pagou

392. No dia 26 de janeiro de 2016, o arguido XAO detinha na Loja XXX, sita na XXX, designadamente:

- 4 (quatro) caixas de cartão, contendo no seu interior 500 gramas de folha de tabaco cada, perfazendo um total de 2 quilogramas, produzido e embalado em XXX, conforme dizeres nas respetivas caixas.

- Fatura n.º 33 de 13/10/2012, remetida por XXX;

- Faturas n.ºs A338 de 02/12/2015, A52 de 25/09/2013 e A229 de 31/12/2013, remetidas por XXX;

- Faturas n.ºs 30 de 26/05/2012 e A43 de 14/09/2013, remetidas por XXX;

- 112 (cento e doze) caixas de cartão, contendo no seu interior 500 gramas de folha de tabaco cada, perfazendo um total de 56 quilogramas, produzido e embalado em XXX, conforme dizeres nas respetivas caixas.

393. Sobre a totalidade da folha de tabaco apreendida ao arguido XAO, no dia 26/01/2016, quer nas instalações da XXX, num total de 56Kg de folha de tabaco, incidem os seguintes impostos:

- €7.695,00 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).

- €1.769,85 (mil, setecentos e sessenta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos) em sede de IVA.

Num total de €9.464,85 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros e oitenta e cinco cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO e XAO (ou as sociedades por si representadas) pagou.

394. Na sua qualidade de sujeito passivo de obrigações fiscais a sociedade XXX, em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (I.R.C.), está inserida no Regime Geral de tributação, pelo exercício da atividade de "Comércio a Retalho de Vestuário para Adultos" - CAE n.º 47711 e para o "Comércio a Retalho de Produtos Alimentares, Bebidas e Tabaco" - CAE 047192.

395. Pelo menos desde 2013 que o arguido XAO exerce a gerência de facto da sociedade arguida.

396. Nessa qualidade, o arguido XAO é a representante legal da sociedade arguida, tendo sempre atuado em nome e no interesse da mesma, decidindo os seus destinos.

APÊNDICES

397. O arguido XAO sempre foi, pois, o responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade arguida, mormente, a entrega das declarações periódicas de IRC.
398. Nos anos de 2014 e 2015, a sociedade arguida, através da atuação do arguido XAO exerceu de facto, de direito e de forma continuada a sua atividade, designadamente, comercializando folha de tabaco.
399. No entanto, no início do ano de 2014, em nome e representação da sociedade XXX, tomou o arguido XAO, a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
400. Assim, em maio de 2015, o arguido XAO, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentou a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2014, através da qual apresentou um lucro tributável zero para a referida sociedade.
401. Sucede, porém, que, durante o ano de 2014, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €3.475,50, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
402. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
403. Imposto esse calculado no valor de €642,97, e que não foi entregue ao Estado.
404. Em 23-05-2015, o arguido XAO, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, continuou a apresentar a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2015, através da qual apresentou um lucro tributável zero para a referida sociedade.
405. Igualmente, durante o ano de 2015, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €7.812,60, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
406. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
407. Imposto esse calculado no valor de €1.445,33, e que não foi entregue ao Estado.
Da arguida XXX
408. A referida sociedade tem por objeto de atividade a comercialização de produtos para a agricultura e pecuária equipamentos e máquinas agrícolas e industriais, projetos agrícolas e urbanos, desinfestações e desratizações, deservagens importações e exportações.
409. Desde 2009 que o arguido AMBRÓSIO e a sua mulher, FELISBERTA são sócios da referida sociedade, sendo a gerência da mesma exercida por ambos.
410. A partir de 1 de janeiro de 2014, a sociedade XXX, através dos arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, igualmente adquiriu aos arguidos ANTÓNIO e XXX caixas de 500 gramas de tabaco em folha, devidamente embaladas e etiquetadas, a fim de garantir a sua posterior comercialização ao público por 8,00 Euros a unidade nos pontos de venda da sociedade (especialmente no XXX).
411. Nenhuma das referidas operações foi alvo de faturação nesse período.
412. Entre 2014 e 2016, os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, em representação da sociedade XXX, adquiriram ao arguido ANTÓNIO, bem como à XXX, as seguintes quantidades de folha de tabaco:

Documento							Preço	
Fls N°	Tipo	Data	Kg	500 g	250 g	Total em Kg	Preço Unit	Total
176	Tabaco	05-09-2014		50,00		25,00	5,50	275,00
177	Tabaco	13-09-2014		90,00		45,00	5,50	495,00
178	Tabaco	22-09-2014		75,00		37,50	5,50	412,50
179	Tabaco	27-09-2014		50,00		25,00	5,50	275,00
180	Tabaco	13-10-2014		81,00		40,50	5,50	445,50
181	Tabaco	20-10-2014		83,00		41,50	5,50	456,50

413. Na posse das folhas de tabaco assim adquiridas ao arguido ANTÓNIO, a sociedade XXX vendeu-as a terceiros, seus clientes.
414. Sobre a referida folha de tabaco, num total de 1.014Kg, comercializada pelos arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, por si e em representação da sociedade XXX, incidem os seguintes impostos:

Ano	Kg	IT Tx MIN (Kg)	IT	IVA s/ IT	Total
2014	664,00	120	79.680,00	18.326,40	98.006,40
2015	350,00	135	47.250,00	10.867,50	58.117,50
Totais	1.014,00		126.930,00	29.193,90	156.123,90

415. Totalizando o valor de €156.123,90 (cento e cinquenta e seis mil, cento e vinte e três euros e noventa cêntimos) que nenhum dos arguidos ANTÓNIO, AMBRÓSIO e FELISBERTA pagou.
416. Na sua qualidade de sujeito passivo de obrigações fiscais a sociedade XXX, em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (I.R.C.), está inserida no Regime Geral de tributação, pela atividade de “Comércio por Grosso de Produtos Químicos” — CAE 46750.
417. Pelo menos desde 2013 que os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA exerciam a gerência de facto da sociedade arguida.
418. Nessa qualidade, os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA eram os representantes legais da sociedade arguida, tendo sempre atuado em nome e no interesse da mesma, decidindo ambos os seus destinos.
419. Os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA sempre foram, pois, os responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade arguida, mormente, a entrega das declarações periódicas de IRC.
420. Nos anos de 2014 e 2015, a sociedade arguida, através da atuação dos arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, exerceu de facto, de direito e de forma continuada a sua atividade, designadamente, comercializando folha de tabaco.

APÊNDICES

421. No entanto, no início do ano de 2014, em nome e representação da sociedade XXX, tomaram os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, a decisão de ocultar o produto da venda da folha de tabaco à administração tributária.
422. Assim, em 26-05-2015, os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, apresentaram a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2014, através da qual apresentaram um lucro tributável no valor de €57.272,34 para a referida sociedade.
423. Sucede, porém, que, durante o ano de 2014, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €3.320,00, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
424. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
425. Imposto esse calculado no valor de €763,60, e que não foi entregue ao Estado.
426. Em 28-05-2016, os arguidos AMBRÓSIO e FELISBERTA, em representação da XXX, junto dos competentes Serviços de Finanças, continuaram a apresentar a declaração de rendimentos modelo 22 (IRC), dessa sociedade, referente ao ano de exercício de 2015, através da qual apresentaram um lucro tributável no valor de €139.077,46 para a referida sociedade.
427. Igualmente, durante o ano de 2015, a sociedade arguida efetuou vendas de folha de tabaco, através das quais obteve proveitos no valor de €2.050,00, que não contabilizou nem declarou à administração fiscal.
428. Omitindo aquele montante à sua matéria coletável, de forma a eximir-se ao pagamento do respetivo imposto em sede de IRC.
429. Imposto esse calculado no valor de €430,50, e que não foi entregue ao Estado.
430. No dia 26 de janeiro de 2016 o arguido ANTÓNIO detinha na sua residência sita na XXX, para além do mais:
- (01) um cheque da XXX emitido sem data, mas com validade até 28/08/2014, no valor de 52.444,13 €;
 - 637 (seiscentos e trinta e sete) notas de 50,00 € do BCE, totalizando 31.850,00 € (trinta e um mil e oitocentos e cinquenta euros), disposto no interior de Caixa, com os dizeres de folha de Tabaco natural, Virginia Flue Cured 250 Gr/Produto Agrícola.
 - (01) uma nota do BCE de 50,00 €, (17) dezassete notas do BCE de 20,00 €; (04) quatro notas do BCE de 10,00 €, e (04) quatro notas do BCE de 5,00€, totalizando 450,00 € (quatrocentos e cinquenta euros), acomodadas no bolso de camisa do visado disposta no quarto;
 - (01) um envelope com o timbre XXX, com o apontamento manuscrito “8.300,00”;
 - (01) um envelope com o timbre XXX, com o apontamento manuscrito “5.000,00”;
 - Numerário: 508,690,00 € (quinhentos e oito mil seiscentos e noventa euros), acomodados numa mala e nas gavetas da secretária.
 - (01) um envelope XXX, com apontamentos manuscritos “8100,00...”;
 - 26 notas do BCE de 500,00€, totalizando o valor em numerário 13.000,00 € (treze mil euros), que se encontravam acondicionadas em envelope sem timbre, na secretária, disposta no escritório;
431. No mesmo dia, o arguido ANTÓNIO detinha na sede da XXX, sita na XXX e Local de Exploração:
- 04 (quatro) sacos de plástico com folhas de tabaco com as indicações (B30, L3L, B3L, C3L)
 - 01 (um) saco de plástico sem anotação com folha de tabaco;
 - 01 (um) bloco de folhas com anotações manuscritas intitulado “Caixas e sacos”;
 - 03 (três) documentos emitidos por XXX;
 - 01 (uma) caixa, marca “multi 3”, contendo no seu interior etiquetas autocolantes com as indicações “XXX”, “BURLEY AIR-CURED” e “HAVANA AIR-CURED”;
 - 01 (um) caderno tamanho A4, de cor vermelha, com anotações manuscritas na primeira página referentes à empresa “XXX”, com relação de quantidades de paletes;
 - 02 (duas) folhas de papel A4, com indicação das encomendas; -
 - 01 (uma) cópia do Auto de Notícia Por Contra-ordenação e Apreensão, referente ao dia 27/12/2014, elaborado pelo Destacamento de Ação Fiscal de Coimbra;
 - 01 (uma) conta corrente, com duas páginas, referente ao cliente “XXX”;
 - 01 (um) documento, agrafado a um envelope, intitulado “XXX”, de 13/01/2014; -
 - 01 (um) caderno tamanho A4, de cor Azul, com anotações manuscritas e contendo no seu interior folhas soltas, também manuscritas, relativas ao envio de encomendas pela “XXX”;
 - 01 (um) caderno tamanho A4, de cor preta, com anotações manuscritas relativo a encomendas e contactos;
 - 07 (sete) caixas, marca “multi 3”, seladas, de etiquetas idênticas às apreendidas com as indicações “XXX”;
 - 01 (uma) caixa de acondicionamento de folha de tabaco “HAVANA AIR-CURED”, vazia, com capacidade para 250 gr, com indicações de embalamento na Capinha;
 - 01 (uma) caixa de acondicionamento de folha de tabaco natural, vazia, com capacidade para 250 gr, com indicações de embalamento em Ponte de Sor;
 - 01 (um) caderno tamanho A4, de cor preta, com a anotação manuscrita na capa “2015”;
 - 01 (uma) caixa de etiquetas marca “multi 3”, contendo no seu interior documentos relativos à “XXX”, “XXX”, encomendas com anotações manuscritas, cópias de guias de transporte e folha com anotações manuscritas;
 - 01 (uma) bloco de notas, em tons castanho, azul e rosa, da marca “NOTE!”;
 - 01 (uma) capa plástica de cor azul contendo no seu interior documentos relativos ao programa de secagem;
 - 01 (uma) caixa de acondicionamento de folha de tabaco “VIRGINIA FLUE CURED”, com capacidade para 250 gr, com indicações de embalamento na Capinha, contendo no seu interior post-its e pedaços de papel com anotações;
 - 01 (uma) capa de cartão de cor azul, contendo na sua interior documentação relativa a “XXX”;

APÊNDICES

- 35 (trinta e cinco) caixas de cartão, que contêm cada uma 150 embalagens (sacos de plástico transparente) de folha de tabaco, com 500 gramas cada;
 - 01 (uma) caixa de cartão, que contém 124 embalagens (sacos de plástico transparente) de folha de tabaco, com 500 gramas cada;
 - 01 (uma) caixa de cartão, que contém 34 embalagens (sacos de plástico transparente) de folha de tabaco, com 500 gramas cada;
 - 147 (centro e quarenta e sete) caixas de cartão, que contêm 20 embalagens da marca “Lince Ibérico”, contendo estas 500 tubos com filtro, para cigarros;
 - 01 (uma) caixa de cartão, que contém 15 embalagens da marca “Lince Ibérico”, contendo estas 500 tubos com filtro, para cigarros;
 - 60 (sessenta) caixas de cartão vazias, para embalagem de folha de tabaco de 250 gramas;
 - 283 (duzentas e oitenta e três) caixas de cartão planificadas para embalagens de 500 gramas de folha de tabaco, com autocolantes da “XXX”;
 - 30 (trinta) caixas de cartão, contendo 500 gramas de folha de tabaco cada;
 - 40 (quarenta) caixas de cartão, contendo 250 gramas de folha de tabaco cada;
 - 1200 (mil e duzentas) caixas de cartão planificadas para embalagens de 250 gramas de folha de tabaco;
 - 01 (uma) máquina de embalagem de marca RAVIZZA PACKAGING, modelo SP4MC3MR 30 Kg, série n.º 02542917, equipada com balança digital, marca DINI ARGEO, modelo 3590EXP, série n.º XXX, com tapete rolante verde, e respetiva banca de apoio;
 - 01 (uma) prensa para embalagem de tabaco em folho, de cor vermelha, em ferro;
 - 150 (cento e cinquenta) etiquetas autocolantes referentes à data de embalagem, nomeadamente, 23/12/2013;
 - 234 (duzentas e trinta e quatro) Caixas em cartão, com cerca de 100 kg cada de folha de tabaco.
 - 200 (cem) quilos, aproximadamente, de folha de tabaco;
 - 04 (quatro) caixas de papelão, devidamente cintadas, cada uma com aproximadamente 100 (cem) quilos de folha de tabaco;
432. Ainda no mesmo e referido dia, o arguido ANTÓNIO detinha na sede da XXX sita na XXX 6 sacos transparentes contendo 0,5Kg de folha de tabaco cada saco.
433. No mesmo dia, o arguido ANTÓNIO detinha no armazém por si utilizado sito na XXX, designadamente:
- 1011 (mil e onze) caixas de folha de tabaco, com cerca de 110 (cento e dez) kg cada, num total de 111,210 Kg (cento e onze mil duzentos e dez quilogramas).
 - 01 (um) Empilhador, da marca Toyota, modelo Geneo 25, com o número de série XXX, de cor amarelo, o qual tem acoplado “pinças” da marca Cascade, com o número de série XXX.
434. Sobre a totalidade da folha de tabaco apreendida ao arguido ANTÓNIO, no dia 26/01/2016, quer nas instalações da XXX, quer no armazém na XXX, utilizado pela XXX, XXX e XXX, num total de 137.939,00 Kg de folha de tabaco, incidem os seguintes impostos
- €18.621.765,00 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - €4.283.005,95 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil e cinco euros e noventa e cinco cêntimos) em sede de IVA.
- Num total de €22.904.770,95 (vinte e dois milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e setenta euros e noventa e cinco cêntimos) que o arguido ANTÓNIO não pagou.
435. A 26 de Janeiro de 2016, na sequência da apreensão do material a que acima se refere, foi o arguido ANTÓNIO constituído fiel depositário, nomeadamente da máquina de embalagem de marca RAVIZZA PACKAGING, modelo SP4MC3MR 30 Kg, série n.º XXX, equipada com balança digital, marca DINI ARGEO, modelo 3590EXP, série n.º XXX, com tapete rolante verde, e respetiva banca de apoio.
436. No ato de constituição de fiel depositário foi o arguido ANTÓNIO devidamente advertido pelo militar da GNR, XXX, de que não poderia remover, alterar o estado, utilizar, vender ou hipotecar a mercadoria que lhe era entregue, sem autorização da entidade competente, sujeitando-se às responsabilidades impostas por lei se não fizesse inteira e completa entrega daquela mercadoria quando lhe fosse exigido, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348º do Código Penal.
437. Da referida notificação ficou o arguido ANTÓNIO bem ciente.
438. Após as buscas realizadas no presente inquérito, com conhecimento de que uma investigação criminal pendia sobre si, o arguido ANTÓNIO, em 06/05/2016, constituiu a sociedade XXX, nos termos supra expostos.
439. A partir da data da constituição desta sociedade a produção e comercialização da folha de tabaco passou a ser feita pelo arguido ANTÓNIO em nome desta sociedade.
440. Com efeito, foram transferidos para esta sociedade, por parte do arguido ANTÓNIO, em representação da XXX os direitos de arrendamento dos imóveis por esta utilizados no exercício da sua atividade, bem como maquinaria, veículos automóveis (incluindo tratores), estufas, secadores e outros equipamentos destinados ao prosseguimento da atividade de produção, embalagem e comercialização de folha de tabaco.
441. No dia 6 de janeiro de 2017, pelas 9:20h, nas instalações da XXX, sita em XXX, encontrava-se instalada uma linha de montagem para o embalagem do tabaco em folha em sacos plásticos transparentes e arejados com capacidade de 500 Gramas cada, bem um armazém de retém da folha de tabaco seca e curada em caixas de 100 a 150 Kg.
442. Nas referidas instalações, na mencionada ocasião, as funcionárias do arguido ANTÓNIO, CLARA, JOSEFINA ALBERTINA e CÁTIA encontravam-se a embalar folha de tabaco em sacos de plástico com a quantidade de 500gr cada um, a mando e sob as orientações do arguido ANTÓNIO.
443. No desempenho dessa tarefa, as referidas funcionárias encontravam-se a utilizar a mencionada máquina de embalagem de marca RAVIZZA PACKAGING, modelo SP4MC3MR 30 Kg, série n.º XXX, equipada com balança digital, marca DINI

APÊNDICES

- ARGE, modelo 3590EXP, série n.º XXX, com tapete rolante verde, e respetiva banca de apoio, que se encontrava apreendida desde 26/01/2016.
444. No mesmo local, encontravam-se ainda:
- 10.380,00€ (dez mil trezentos e oitenta) euros em notas do BCE.
 - 1 (uma) caixa de cartão, contendo no seu interior 146 sacos de plástico de 500gr cada de folha de tabaco.
 - 1 (uma) caixa de tabaco em folha com cerca de 110Kg.
 - 3 (três) caixas de cartão vazias.
 - 373 (trezentas e setenta e três) caixas de cartão, contendo no seu interior folha de tabaco, pesando cada uma cerca de 120Kg.
445. Sobre a totalidade da folha de tabaco apreendida ao arguido ANTÓNIO no dia 06/01/2017, nas instalações da XXX, num total de 47.543 Kg de folha de tabaco, incidem os seguintes impostos:
- €8.034.767,00 (oito milhões, trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete euros), em sede de imposto sobre o tabaco (IT).
 - €1.847.996,41 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis euros e quarenta e um cêntimos) em sede de IVA.
- Num total de €9.882.763,41 (nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e três euros e quarenta e um cêntimos) que o arguido ANTÓNIO ou a sociedade XXX não pagaram.
446. No dia 26 de janeiro de 2016, na Sede da empresa XXX, sita na XXX, encontravam-se, designadamente:
- 155 (cento e cinquenta e cinco) folhas referentes a faturas e respetivos CMR's referentes ao XXX no período compreendido de 16-12-2013 a 31-12-2015.
 - 14 (catorze) folhas referentes a recibos e respetivos talões de depósitos referentes ao XXX.
 - 47 (quarenta e sete) folhas referentes a faturas e respetivos CMR's referentes ao XXX no período compreendido de 22-12-2014 a 31-12-2015.
 - 06 (seis) folhas referentes a recibos e respetivos talões de depósitos referentes ao XXX.
 - 02 (duas) cópias Extratos de Conta dos Clientes identificados como, XXX.
447. Os arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA, ALEX, RICARDO, XAO, AMBRÓSIO e FELISBERTA, por si e na qualidade de representantes das sociedades XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, respetivamente, bem como os arguidos TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e PAULO, sabiam do disposto no CIEC desde janeiro de 2014, quanto à exigibilidade de detenção de Entreposto Fiscal de Armazenagem, para poderem comercializar folha de tabaco para venda ao público.
448. Atividade que desenvolveram até dezembro de 2013 e continuaram a desenvolver depois disso, bem sabendo que, a partir dessa data, a folha de tabaco passou a estar sujeita a imposto sobre o tabaco.
449. Nenhum dos arguidos solicitou a constituição de um Entreposto Fiscal de Armazenagem, que lhe permitisse acondicionar e deter a folha de tabaco para venda ao público, em suspensão de Imposto sobre o Tabaco.
450. Nas atuações supra descritas em que foram intervenientes, agiram os arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA, ALEX, RICARDO, XAO, AMBRÓSIO e FELISBERTA, por si e na qualidade de representantes das sociedades XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, respetivamente, bem como os arguidos TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e PAULO, de prévio e comum acordo, em comunhão de esforços, tendo em vista a produção, transação e introdução no consumo de folha de tabaco, sem pagar o IEC e o IVA que eram devidos e sem respeitar os formalismos em vigor.
451. Atuou o arguido ANTÓNIO, por si e na qualidade de representante das sociedades XXX, XXX e XXX, de forma livre e consciente, com o propósito de produzir e comercializar folha de tabaco, furtando tal produção e comercialização ao conhecimento das entidades de controlo de tal atividade, de forma a não pagar os respetivos impostos (IT e IVA), incidentes sobre o tabaco, visando obter um ganho e lesar o Erário Público.
452. Visaram ainda os arguidos ANTONIETA, ALEX, RICARDO, XAO, AMBRÓSIO e FELISBERTA, por si e na qualidade de representantes das sociedades XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, respetivamente, bem como os arguidos TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e PAULO, comercializar as referidas folhas de tabaco de forma a colocá-las junto de agentes de venda e consumidores finais, sem o fazer manifestar junto das entidades de controlo.
453. Todos omitindo as formalidades a que sabiam estar legalmente obrigados, conhecendo as especiais obrigações que recaíam sobre aquele tipo de mercadoria.
454. Por outro lado, deveriam os arguidos, ter entregue à administração tributária, dentro dos prazos para tal legalmente estabelecidos, as declarações de I.V.A. relativamente às quantidades de tabaco por si transacionadas, bem como aquelas quantias, juntamente com tais declarações, conforme estavam obrigados.
455. Porém, decidiram os arguidos não cumprir a obrigação de entregar à administração tributária as declarações e quantias monetárias referentes ao IVA, no período acima referido.
456. Na sua atuação, por si e como representantes das sociedades arguidas, nos termos referidos supra, agiram sempre os arguidos com conhecimento e consciência de que era sua obrigação, declarar o IVA sobre as transações de folha de tabaco por si realizadas e entregar à administração tributária tais quantias.
457. Não obstante, tal não os impediu de atuar da forma como atuaram, fazendo tais importâncias suas e das sociedades arguidas, causando, deste modo, uma diminuição no património fiscal do Estado Português.
458. Os arguidos arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA, ALEX, RICARDO, XAO, AMBRÓSIO e FELISBERTA, por si e na qualidade de representantes das sociedades XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, respetivamente, bem como os arguidos TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e PAULO, atuaram sempre de forma voluntária, livre e consciente, em nome e no interesse das sociedades arguidas, na qualidade de gerente de facto e de direito das mesmas, em nome e no interesse destas, com o inequívoco propósito de obter para as mesmas, e para si próprios, um benefício económico que sabiam indevido, à custa da defraudação da Fazenda Nacional, ao não declarar e ocultar factos e valores que tinham a obrigação de declarar.

APÊNDICES

459. Ao emitir a fatura n.º A23, em 15-03-2014 e ao utilizarem a mesma em 29-09-2014, o arguido ANTÓNIO, com o conhecimento e aprovação da arguida ANTONIETA, bem sabiam que lhes estava vedada a possibilidade de inscreverem na referida fatura uma data de venda da folha de tabaco diferente daquela em que a mesma, efetivamente, se tinha concretizado.
460. Queriam os referidos arguidos ANTÓNIO e ANTONIETA, com tal atuação, fazer crer que a mercadoria transportada a 15-03-2014 e a 29-09-2014 tinha sido adquirida pela arguida ANTONIETA à XXX, em data anterior a 01-01-2014, com vista a eximir a mercadoria transportada ao pagamento do correspondente IT e IVA.
461. Atuaram os arguidos ANTÓNIO e ANTONIETA com consciência de que esses documentos, emitidos e utilizados da forma como o foram, seriam assumidos por terceiros, designadamente pelos agentes de autoridade, como verdadeiros e como representando uma transação ocorrida em 31-12-2013.
462. Com a sua atuação, procuraram os arguidos fazer crer perante terceiros que os elementos constantes desses documentos por si emitidos e utilizados, eram verdadeiros e, conseqüentemente, colocaram em causa a veracidade e a credibilidade que os mesmos revestem perante esses terceiros, abalando a confiança que assumem perante a generalidade das pessoas, assim pretendendo causar um prejuízo ao Estado.
463. Ao utilizar a máquina de embalagem de marca RAVIZZA PACKAGING, modelo SP4MC3MR 30 Kg, série n.º XXX, equipada com balança digital, marca DINI ARGEO, modelo 3590EXP, série n.º 33402243, com tapete rolante verde, e respetiva banca de apoio, nos moldes que supra se descreve, previu e quis o arguido ANTÓNIO desprezar a ordem que lhe foi transmitida pelo militar da GNR, não obstante saber que essa injunção fora emanada por autoridade competente.
464. Sabia que devia obediência a tal ordem, que lhe fora regularmente comunicada através de comunicação pessoal, bem como, que não a acatando, incorreria na prática de um crime de desobediência.
465. Os arguidos ANTÓNIO e PAULO, ao não declararem rendimentos nas respetivas declarações fiscais de IRS reportadas aos anos de 2014 e 2015 agiram com intenção de não procederem ao pagamento do imposto devido e obter vantagens patrimoniais ilegítimas à custa do Estado, como obtiveram, bem sabendo que, dessa forma, estavam a prejudicá-lo, provocando a diminuição de receitas tributárias.
466. Com a sua conduta, os arguidos ANTÓNIO e PAULA causaram uma diminuição no património fiscal do Estado Português, obtendo um benefício de igual ao valor do imposto devido (respetivamente, €1.827.036,78 e €1276,67), uma vez que fizeram seu o montante em questão, que bem sabiam pertencer ao Estado.
467. Ao ocultarem os valores das vendas de folha de tabaco por si realizadas nos anos de 2014 e 2015, os arguidos ANTONIETA, RICARDO, XAO, ALEX, AMBRÓSIO e FELISBERTA, em representação das respetivas sociedades de que são gerentes, atuaram da forma descrita com intenção de não procederem ao pagamento do IRC devido e obter vantagens patrimoniais ilegítimas para as respetivas sociedades das quais são gerentes e em cujo nome atuaram, à custa do Estado, como obtiveram, bem sabendo que dessa forma estavam a prejudicá-lo, provocando a diminuição de receitas tributárias.
468. Com a sua conduta, os arguidos causaram uma diminuição no património fiscal do Estado Português (nos valores respetivos de €20.845,17, €14.379,70, €2.088,30, €20.337,79 e €1.194,10), obtendo um benefício de igual valor, uma vez que fizeram seu o montante em questão, que bem sabiam pertencer ao Estado.
469. Todos os arguidos agiram sempre com vontade livre e consciente, bem sabendo que as respetivas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- Cometeram, assim:
- a sociedade "XXX, representada pelo arguido ANTÓNIO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7.º e 96.º, n.º 1, alínea a) e 97.º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. no art. 7.º e 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - a sociedade XXX, representada pelo arguido ANTÓNIO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7.º e 96.º, n.º 1, alínea a) e 97.º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. no art. 7.º e 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - a sociedade XXX, representada pelo arguido ANTÓNIO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7.º e 96.º, n.º 1, alínea a) e 97.º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. no art. 7.º e 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - o arguido ANTÓNIO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 96.º, n.º 1, alínea a) e 97.º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os demais arguidos (art. 26.º do Código Penal);
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no art. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os demais arguidos (art. 26.º do Código Penal);
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IRS), p. e p. no art. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de desobediência, p. e p. no art. 348.º, n.º 1, al. b) do Código Penal;

APÊNDICES

- (1) crime de falsificação de documento, p. e p. no art. 256º, nº 1, al. d) e art. 255º, al. a) do Código Penal, em co-autoria com a arguida Maria João Santos;
- (1) crime de falsificação de documento, p. e p. no art. 256º, nº 1, al. e) e art. 255º, al. a) do Código Penal, em co-autoria com a arguida ANTONIETA.
- a sociedade XXX, representada pela arguida ANTONIETA, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IRC), p. e p. no art. 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- a arguida ANTONIETA, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA, ALEX e PAULO;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA, ALEX e PAULO;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IRC), p. e p. no art. 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) crime de falsificação de documento, p. e p. no art. 256º, nº 1, al. d) e art. 255º, al. a) do Código Penal, em co-autoria com o arguido ANTÓNIO;
 - (1) crime de falsificação de documento, p. e p. no art. 256º, nº 1, al. e) e art. 255º, al. a) do Código Penal, em co-autoria com o arguido ANTÓNIO.
- o arguido TONY, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA, ANTONINO, MADRE ANTONINA, ALEX e PAULO;
 - (1) um crime de fraude fiscal, p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, ANTONIETA, ANTONINO, MADRE ANTONINA, ALEX e PAULO;
- o arguido ANTONINO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONIETA, MADRE ANTONINA, ALEX e PAULO;
 - (1) um crime de fraude fiscal, p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONIETA, MADRE ANTONINA, ALEX e PAULO;
- a arguida MADRE ANTONINA, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, ANTONIETA, ALEX e PAULO;
 - (1) um crime de fraude fiscal, p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, ANTONIETA, ALEX e PAULO;
- a sociedade XXX, representada pelo arguido ALEX, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IRC), p. e p. no art. 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) uma contra-ordenação (IT sobre os cigarros apreendidos), p. e p. no art. 109º, nº 1 e nº 2, al. d) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
- o arguido ALEX, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA, ANTONIETA e PAULO;

APÊNDICES

- (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e ANTONIETA;
- (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IRC), p. e p. no art. 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- (1) uma contra-ordenação (IT sobre os cigarros apreendidos), p. e p. no art. 109º, nº 1 e nº 2, al. d) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
- o arguido PAULO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e ANTONIETA;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com os arguidos ANTÓNIO, TONY, ANTONINO, MADRE ANTONINA e ANTONIETA;
 - (1) uma contra-ordenação (IRS), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- a sociedade XXX, representada pelo arguido RICARDO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- o arguido RICARDO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com o arguido ANTÓNIO;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com o arguido ANTÓNIO;
 - (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- a sociedade XXX, representada pelo arguido XAO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- o arguido XAO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com o arguido ANTÓNIO;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com o arguido;
 - (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- a sociedade XXX, representada pelo arguido AMBRÓSIO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- o arguido AMBRÓSIO, em concurso real:
 - (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com a arguida FELISBERTA e o arguido ANTÓNIO;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com a arguida FELISBERTA e o arguido ANTÓNIO;

APÊNDICES

- (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
- a arguida FELISBERTA, em concurso real:
- (1) um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no art. 7º e 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com o arguido AMBRÓSIO e com o arguido ANTÓNIO;
 - (1) um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no art. 7º e 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, em co-autoria com o arguido AMBRÓSIO e com o arguido ANTÓNIO;
 - (1) uma contra-ordenação (IRC), p. e p. no art. 118º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
470. Os bens apreendidos deverão igualmente ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto no art. 109.º, n.º 1 e 111.º, do Código Penal e art. 18º, nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06 (vd. fls. 2472 a 2474).
- Da Associação Criminosa:
471. Indiciava-se, no presente inquérito, além do mais, a prática do crime de associação criminosa, p. e p. no art. 89º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06, alicerçado na denúncia que originou o presente inquérito.
472. O crime de associação criminosa traduz-se na existência de um grupo, organização ou associação de, pelo menos três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo, cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes.
473. Na caracterização da tipicidade do crime de associação criminosa, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a afirmar a necessidade de verificação dos seguintes elementos:
- pluralidade de pessoas (três ou mais pessoas);
 - uma certa duração do grupo, organização ou associação;
 - um mínimo de estrutura organizativa que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes;
 - um qualquer processo de formação da vontade coletiva, dirigida à prática de crimes;
 - um sentimento de ligação por parte dos membros da associação;
 - acrescentando ainda, dado tratar-se de um crime doloso, que o dolo há-de ser dirigido precisamente à aceitação e acordo de vontades dirigidas à finalidade comum de cometer crimes, ou seja, o “dolo de associação”.
474. O bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime de associação criminosa é a paz pública, ou seja, tutela-se a expectativa comunitária de uma vida liberta da especial perigosidade de organizações que pretendam dedicar-se à prática de crimes e assim pôr em causa a paz pública.
475. No caso concreto dos autos, apreciados os diversos elementos probatórios recolhidos, findo o inquérito, urge concluir que não foi possível reunir prova suficiente quanto à prática do crime de associação criminosa por parte dos arguidos contra os quais se deduz a acusação que se segue.
476. Num momento inicial da investigação afigurou-se como plausível a existência de uma atuação conjugada dos arguidos, inserida num plano desenvolvido coletivamente, com o objetivo de obter avultados benefícios económicos, tendo por base a produção e comercialização marginal de folha de tabaco.
477. Não se recolheram indícios suficientes da existência de qualquer “centro autónomo de imputação fáctica das ações prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto”, mas sim na prossecução do crime em proveito próprio de cada um dos arguidos que para ato se juntavam.
478. Com efeito, resulta do art. 283º, nº 1 do Código de Processo Penal que o Ministério Público só deduz acusação se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente. É a própria lei que nos fornece a concretização de tal conceito, ao estabelecer no n.º 2 da mesma disposição legal que se consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.
479. Se os indícios não forem bastantes para persuadirem da culpabilidade do arguido, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado, o Magistrado do Ministério Público não deve proferir despacho acusatório. Assim, sempre que no espírito do magistrado surjam dúvidas sérias de que o arguido, perante os meios de prova existentes no processo, virá a ser, provavelmente, absolvido, não deve sujeitá-lo a julgamento, ou seja, não deve acusá-lo. É o princípio in dubio pro reo, omnipresente na fase de julgamento, que deve também estar presente na fase de inquérito e de instrução. Todos os elementos constitutivos de um tipo legal de crime têm de figurar na acusação de forma clara e explícita, ficando, assim, o objeto do processo fixado (quase) definitivamente em tal despacho. E para que tal aconteça, terá de existir no processo matéria probatória suficiente que lhes sirva de suporte fáctico.
480. Nestes termos e não se vislumbrando a realização de qualquer outra diligência que se mostre útil à descoberta da verdade, determino o arquivamento dos autos quanto ao denunciado crime de associação criminosa, ao abrigo do disposto no art. 277º, nº 2 do Código de Processo Penal, em face da inexistência de indícios suficientes da prática desse crime.
- Do Pedido de Indemnização Civil
481. O Ministério Público, em representação do Estado Português (Ministério das Finanças), nos termos dos arts. 3º, nº 1, alínea a) e 5º, nº 1, alínea a) da Lei nº 47/86 de 15/10, com a redação introduzida pela Lei nº 60/98 de 27/08, 483º e ss. e 562º e ss. do Código Civil, vem, ao abrigo do disposto no art. 77º, nº 1 do Código de Processo Penal, deduzir pedido de indemnização civil contra os arguidos, já identificados.

APÊNDICES

482. *Através das atuações descritas na acusação que antecede, que aqui se dão por reproduzidos, os demandados lograram omitir o pagamento de quantias que deveriam ter pago à Autoridade Tributária e não o fizeram.*
483. *Atuaram os mesmos querendo as condutas que adotaram, bem sabendo que as mesmas lesavam o Estado português.*
484. *Os arguidos constituíram-se, assim, na obrigação de indemnizar o Estado Português e de repor a situação que existiria se não tivessem sido praticados os factos acima referidos, nos termos do disposto no art.º 129º, do Cód. Penal e artºs 483º, n.º 1, 487º, 562º, 563º, 566º, todos do Cód. Civil, na quantia supra referida no artigo 2º.*
485. *Sobre aquele montante deverão ainda crescer juros moratórios, à taxa de juro legal aplicável, a contar, nos termos do art.ºs 804º, 805º, n.º 2, als. a) e b) e n.º 3, 2ª parte, e 806º, todos do Cód. Civil, desde a data do ilícito praticado, até integral pagamento.*
486. *Termos em que deverá proceder o presente pedido civil e conseqüentemente serem os arguidos condenados a pagar ao Estado: (arguidos e valores anteriormente pronunciação). Valor total: €39.239.088,51 (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil e oitenta e oito euros e cinquenta e um cêntimos).*
Do Arresto Preventivo:
487. *Reinam os autos fortes indícios da prática, em concurso real, dos crimes de introdução fraudulenta no consumo qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 96º, al. a) e 97º-b), c) do RGIT e do crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 103º, n.º 1, al. b) e 104º, n.º 2, al. b) do RGIT praticados, entre outros, pelos arguidos ANTÓNIO, XAO, RICARDO, ANTONIETA, PAULO e ALEX, bem como pelas sociedades XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX.*
488. *Os factos demonstrativos da atividade ilícita a que os arguidos se vinham dedicando estão melhor indicados no despacho de acusação que antecede, para os quais aqui se remete, na íntegra.*
489. *Em síntese, resultam dos autos fortes indícios de que, os mencionados arguidos, no decurso dos anos de 2014 a 2016, os arguidos dedicaram-se à comercialização de folha de tabaco sem o cumprimento das respetivas obrigações fiscais, concretamente do pagamento do IEC e IVA, como melhor resulta da factualidade constante da acusação deduzida supra. Mais resulta dos mesmos factos que os arguidos não declararam à administração tributária os rendimentos (em sede de respetivos IRS e IRC) originados pela venda de folha de tabaco que realizaram nos anos de 2014 e 2015.*
490. *Verifica-se assim que, através da conduta indiciada, os arguidos não procederam ao pagamento de IEC e IVA nos seguintes respetivos montantes, por cujo pagamento são responsáveis nos moldes constantes do pedido de indemnização civil deduzido supra.*
491. *Os referidos montantes são devidos ao Estado, por corresponderem a vantagem patrimonial indevida resultante de conduta que visou o não pagamento de IT, IVA, IRC e IRS.*
492. *Até ao momento, esses montantes encontram-se em dívida na totalidade.*
Do fundado receio de perda de garantias patrimoniais
493. *Analizado o relatório de investigação patrimonial e financeira realizado pelo GRA (Apenso VI) verifica-se que o património (conhecido) de que dispõem os arguidos ANTÓNIO, XAO, RICARDO, ANTONIETA, PAULO e ALEX, bem como pelas sociedades XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, não atinge, nem sequer de forma aproximada, o valor da dívida que os mesmos têm para com o Erário Público.*
494. *Ora, tal circunstância, é de molde a levar-nos a concluir que, tendo os mesmos conhecimento das quantias em dívida e não dispondo de avultadas quantias para o seu pagamento, tentem salvaguardar o seu património e os proveitos que ao longo dos últimos anos lograram obter através da atividade criminosa.*
495. *Por outro lado, tendo em conta as atividades profissionais dos suspeitos e os rendimentos pelos mesmos declarados, tornar-se-á tarefa impossível recuperar algum valor significativo que estes arguidos devem ao Erário Público por essa via.*
496. *Efetivamente, não poderão os arguidos deixar de ter consciência do risco inerente a um pedido de indemnização civil na ordem de grandeza dos valores peticionados, de serem desapossados das suas economias, obtidas com a prática do crime e de tomar todas as providências no sentido de obstar a que tal se concretize.*
497. *Com efeito, denota-se já, por parte de alguns dos arguidos, a existência de especiais cautelas na ocultação do seu património, com vista a eximi-lo à ação da justiça.*
498. *Com efeito, o arguido ANTÓNIO após toda a prova que foi recolhida nos autos nas buscas realizadas no dia 26 de Janeiro de 2016, ficou com a informação de que, o próprio e as empresas que representava, teriam que repor ao Estado o valor dos impostos que incidem sobre as vendas ilícitas de folha de tabaco que efetuou em 2014, 2015 e parte de 2016, valor esse que o arguido ANTÓNIO bem sabia ascender a um valor muito elevado tendo em conta as toneladas de tabaco vendidas e a taxa do imposto em falta.*
499. *A 06-05-2016, o arguido ANTÓNIO constituiu uma nova sociedade — a XXX, sociedade anónima com o NIPC XXX e sede no XXX. A referida sociedade tem um capital de € 180.000 (cento e oitenta mil euros) e tem como objeto social a “exploração agrícola, prestação de serviços agrícolas e comercialização de produtos agrícolas”. São membros do Conselho de Administração, XXX, XXX e o arguido ANTÓNIO.*
500. *De acordo com as provas recolhidas nas buscas do passado dia 6 de Janeiro (vd. Anexo 8), o arguido ANTÓNIO cedeu a sua posição contratual em contrato de arrendamento à sociedade XXX, bem como cedeu a esta sociedade, praticamente a totalidade dos ativos da XXX, com a indiciada intenção de frustrar os créditos do Estado, quer sejam os valores dos impostos em falta, quer sejam as penas de multa pela prática dos crimes referidos.*
501. *Com efeito, consta de prova recolhida na mesma ocasião, uma deliberação datada de 14 de Maio de 2016, em que os 3 sócios da XXX, ANTÓNIO, XXX e XXX (mulher e filho menor de Sérgio) autorizaram a negociação e venda de todos os equipamentos e bens que a gerência entendesse necessário, o trespasse das explorações agrícolas de XXX, XXX, XXX e XXX, bem como dos equipamentos respetivos, os direitos de produção, a quota das sociedades XXX, assim como a cedência da posição contratual perante o IFAP, do projeto de investimento n.º XXX do PRODER/Inovação e Desenvolvimento*

APÊNDICES

- Empresarial, pelo valor previsto de 430.000,00 Euros, com o fundamento na necessidade de reduzir passivos, atendendo ao facto de não ter havido vendas da produção de tabaco de 2015 por se encontrar apreendida.*
502. *Por trespassse, a XXX cedeu ainda à XXX a globalidade dos Ativos Fixos Tangíveis e Intangíveis no valor de 292.124,04 Euros e dos Ativos Biológicos no valor de 60.753,00 Euros; transmitiu os direitos adquiridos ao abrigo do Regimento dos Pagamentos base (RPB).*
503. *Conforme referiu a testemunha XXX todas as decisões referentes a esta sociedade eram tomadas pelo arguido ANTÓNIO (a quem apenas fez o favor pessoal de constar como presidente do Conselho de Administração da referida sociedade) e que o processo de trespassse dos bens da XXX para a XXX arquitetado pelo arguido ANTÓNIO, destinou-se a evitar que esses bens fossem objeto de medidas de ação judicial, face aos valores de imposto em dívida por parte do mesmo.*
504. *Por outro lado, da recolha da prova resultou que o arguido ANTÓNIO redigiu um acordo de partilha dos bens comuns do casal com intenção de se divorciar da sua mulher. Tal circunstância indicia, igualmente, uma séria intenção de evitar que os seus bens respondam pelos créditos do Estado.*
505. *Pese embora as referidas transferências de património da XXX, o certo é que o arguido ANTÓNIO continuou a utilizar as instalações e equipamentos desta sociedade (agora da XXX) para laborar na atividade de produção, embalagem e comercialização de folha de tabaco.*
506. *Indicia-se, por esta via, que o arguido ANTÓNIO, pese embora continue a dispor de toda o património da XXX, optou por transferir a propriedade do mesmo para uma nova sociedade por si criada, de modo a ocultar a sua verdadeira propriedade e de modo a que o mesmo não assegurasse dívidas pelas quais fosse responsável, quer a título individual, quer através das sociedades que representava.*
507. *Por outro lado, também o arguido RICARDO, após a realização das buscas de que foi alvo em 26-01-2016, decidiu divorciar-se da sua mulher (o que ocorreu a 26-02-2016), tendo passado para esta a propriedade de um imóvel e dos dois veículos automóveis que possuía.*
508. *De facto, existe e é bem real a existência de um crédito fiscal na sequência da falta de declaração e pagamento do imposto especial de consumo, do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), IRS e IRC em valores elevadíssimos.*
509. *Aliás, os bens que abaixo se require o arresto têm um valor bem inferior ao imposto em falta, sendo, desse modo, respeitado o princípio de proporcionalidade previsto no artigo 193º Cód. Proc. Penal.*
510. *É essa dissipação que o Ministério Público, enquanto representante do Estado e movido por critérios de estrita legalidade, se vê impellido a evitar usando dos mecanismos legais ao seu alcance, no caso, o arresto preventivo.*
511. *Assim sendo e em obediência ao princípio vertido no artigo 2º, nº 2 do Cód. Proc. Civil de que a “todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”, ter-se-á de usar do mecanismo legal do arresto preventivo porquanto visa realizar coercivamente o pagamento do imposto em falta para acautelar o efeito útil do pedido de indemnização civil.*
512. *Percebe-se assim, que face ao prejuízo patrimonial sofrido pelo Estado português nos montantes acima indicados e à vantagem patrimonial obtida ilicitamente, existe um elevado risco de os arguidos ANTÓNIO, XAO, RICARDO, ANTONIETA, PAULO e ALEX, bem como pelas sociedades XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX (por si ou por intermédio de terceiros), dissiparem o seu património e deste modo, defraudar o crédito a cobrar pelo Estado.*
513. *Os factos concretos acima discriminados são fortemente indiciadores de uma intenção de subtração do património necessário e imprescindível à garantia da satisfação do crédito da Fazenda Nacional, existindo de facto o perigo de os referidos suspeitos virem a delapidar o património ainda visível e existente, impedindo e frustrando a legítima posição do Estado Português e dos cidadãos contribuintes.*
514. *Para que o arresto possa ser decretado “(...) basta que sumariamente (“summaria cognitio”) se conclua pela séria probabilidade da existência do crédito (“fumus boni iuris”) e pelo justificado receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio conduza à perda da garantia patrimonial (“periculum in mora”).” - cfr. Ac. da Relação de Coimbra de 27.05.2008 http://www.trc.pt/processocivil/ap_948_03_0tbtmv-d_c1.html.*
515. *Por outro lado, considerando os factos e os crimes indiciados, existe uma séria probabilidade de os suspeitos virem a ser condenados em pena pecuniária e custas devidas ao Estado.*
516. *De modo a acautelar que a vantagem da atividade criminosa dos suspeitos supra identificados e, com ela, as garantias de pagamento da quantia devida ao Estado se dissipe, impõe-se, assim, a nosso ver que, nos termos do disposto no art. 228.º 1, 1ª parte do Código de Processo Penal, por referência aos arts. 391º e segs. Código de Processo Civil, seja determinado o arresto preventivo de: (listagem do património imóvel e móvel dos arguidos e da sua esfera social direta, bem como de contas bancárias e instrumentos financeiros, titulados ou controlados pelos próprios, não reproduzida).*

2.ª Investigação económica, financeira e tributária de organização criminosa transnacional

1. *Pelo menos desde meados de 2016 que XXX, XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, estavam cientes dos avultados proveitos proporcionados pela evasão à tributação incidente sobre o consumo e a comercialização de tabaco em território nacional face às elevadas taxas em vigor*
2. *Assim, desde pelo menos esse período que esses arguidos iniciaram a atividade de comercialização de tabaco à margem do controlo e fiscalização das autoridades, por forma a evitar o pagamento dos impostos devidos, designadamente do IT e IVA.*
3. *Para tal, criaram uma organização criminosa estruturada para a obtenção de vantagens patrimoniais decorrentes da evasão aos impostos incidentes sobre o consumo e comercialização de tabaco (Imposto sobre o Tabaco e IVA),*

APÊNDICES

- materializadas sobretudo pela venda de tabaco a revendedores que por sua vez a distribuem por todo o território nacional, recorrendo aos CTT e entregas em mão, subtraindo-se ao pagamento dos impostos especiais que recaem sobre o tabaco e cuja prestação tributária em falta, excede € 15.000 e no caso de IVA, excede os € 200.000.
4. Nessa organização, cada um dos identificados arguidos desempenhava um papel de liderança, angariando outros indivíduos para proceder à receção de tabaco vindo das transportadoras, ao armazenamento e à trituração do tabaco, à sua transformação em cigarros, à sua distribuição em mão ou através dos CTT, à feitura de sites de divulgação de venda de tabaco.
 5. XXX, dedica-se à admissão massiva e distribuição por várias fábricas artesanais de cigarros e tabaco de enrolar, em território nacional, de tabaco em folha produzida na Península Ibérica, através de operadores espanhóis, destinada a várias oficinas ou fábricas locais (localizadas fundamentalmente em garagens e armazéns sítos em locais ermos) com diversos trabalhadores contratualizados que procedem ao seu posterior acondicionamento para a venda ao público, bem como à sua transformação/manufatura em tabaco de enrolar e cigarros com o mesmo intuito, subtraindo-se ao pagamento dos impostos devidos em território nacional.
 6. No desenvolvimento dessa atividade, existe um processo de manufatura de cigarros e tabaco de enrolar em diversos pontos disseminados pelo território nacional.
 7. Esta mesma venda é realizada online através de plataformas web comerciais e das redes sociais, fundamentalmente Facebook, sem qualquer liquidação/cobrança de Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) e Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), devidos em território nacional.
 8. Esta rede nacional, atuante sob a égide de XXX e envolve os seguintes arguidos: XXX, XXX, XXX, XXX e ainda XXX.
 9. No seio deste núcleo, verifica-se a existência de uma clara repartição de tarefas e papéis entre os seus elementos, ou seja, a definição de uma estrutura organizativa estável e duradoura no tempo entre todos os seus elementos, assumindo a organização, em alguns casos, uma dimensão claramente superior ao somatório das contribuições de cada suspeito.
 10. Cada um destes membros encontra-se ciente que, para prosseguir com a necessária eficácia e alcançar os seus propósitos de lucrar ilegalmente com a comercialização de tabaco em folha, tabaco de enrolar e cigarros, necessita do apoio mútuo de vários elementos que garantam a atividade de fornecimento ou abastecimento de matéria-prima (tabaco em folha e em rama), ferramentas e acessórios (máquinas industriais de entubar, máquinas industriais de trituração, embalagens plásticas, caixas de cartão ou fita cola), a atividade de transformação de tabaco em folha em tabaco de enrolar e cigarros (neste caso manufatura), a atividade de embalagem e acondicionamento de tabaco em folha, tabaco de enrolar e cigarros, a angariação de clientes e publicitação dos produtos em círculos sociais e fontes abertas (ver facebook, outras redes sociais e determinados website), a distribuição da mercadoria para junto dos clientes (através de transportadoras ou pelos suspeitos) e, por fim, a definição de canais de pagamento e de obtenção de lucros (transferências bancárias ou numerário).
 11. O arguido XXX, como líder da organização, não pretende estar associado à comercialização do tabaco e dessa forma evita que seja contactado por compradores de tabaco.
 12. Todavia, contacta com a arguida XXX sobre a entrega de tabaco e esta comunica aos respetivos clientes a falta de previsão de entrega do produto.
 13. Cabe ao arguido XXX efetuar as encomendas de tabaco mas perguntando à arguida XXX as quantidades a adquirir.
 14. A fim de controlar a comercialização, o arguido XXX organiza reuniões periódicas com os restantes membros da organização.
 15. A organização do arguido XXX atingiu dimensão internacional porquanto adquire tabaco sem o pagamento de tributos oriundo de França através de um fornecedor residente em Espanha, XXX, usando como destinatário uma empresa fictícia de nome XXX, mas correspondente ao armazém gerido pela arguida XXX na XXX.
 16. Nesse sentido, em 09 de setembro de 2014, relativo ao processo de contraordenação n.º XXX intercetaram o veículo de marca Renault, matrícula XXX, na XXX, propriedade de XXX, em prestação de serviço para o franchising XXX, que continha uma caixa de cartão preenchida com 50 Caixas de Tabaco em Folha, de 500 Gramas, do tipo virgínia.
 17. Para justificar o transporte do tabaco, foi apresentado pelo expedidor, o arguido XXX como documento de Transporte a Fatura Simplificada n.º XXX emitida por XXX, residente em XXX.
 18. O arguido XXX foi condenado nesses autos de CO pela prática da contraordenação p. e p. pelo artigo 109.º, n.º 2, al. p) do RGIT.
 19. Para além desta apreensão, em XXX, o Núcleo de Investigação Criminal (NIC) do Destacamento Territorial da GNR do XXX, na sequência da realização de diligências de busca e apreensão num conjunto de garagens sito na XXX no âmbito do XXX, detetou um espaço destinado à manufatura e embalagem de cigarros, ao tratamento, pesagem e embalagem de folhas de tabaco, e à trituração, pesagem e embalagem de tabaco de enrolar.
 20. No local, na qualidade de detentor com acesso ao local compareceu o arguido XXX.
 21. O mesmo agia sob a autoridade e ordens de XXX.
 22. No âmbito do mencionado inquérito, foram ainda apreendidos diversos recibos de renda do espaço alvo de busca, em nome, assinados e pagos por XXX, bem como documentação relacionada com a comercialização de tabaco em seu nome.
 23. Assim, XXX, para comercializar o tabaco, utilizou um perfil da rede social Facebook onde publicitava os seus produtos, preço e facultava o seu contacto telefónico para facilitar/agilizar as encomendas e entregas.
 24. Neste local, XXX armazenava o tabaco em folha, tabaco de enrolar e cigarros, bem como todas as ferramentas e utensílios utilizados para o efeito, com vista à posterior comercialização, distribuição e entrega ao público.
 25. As apreensões acima identificadas perfazem as quantidades totais de 6780 cigarros, 637,63 Kg de tabaco de enrolar e 567,00 Kg de tabaco em folha que perfazem o valor total de 201.156,36 Euros (soma do valor devido no produto cigarros e tabaco em folha/tabaco de enrolar) de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 37.663,66).

APÊNDICES

26. *No local de busca e “fábrica artesanal de cigarros e tabaco de enrolar”, encontravam-se registos de venda de tabaco em folha tabaco de enrolar e cigarros que nos remetem para a prévia comercialização de 787,00 Kg de Tabaco em Folha, 1992,15 Kg de Tabaco de Enrolar e 1125 Maços de Cigarros.*
27. *Quanto aos registos de vendas anteriores e referidos no ponto supra, perfazem o valor total de 413.842 Euros (soma do valor devido no produto cigarros e tabaco em folha/tabaco de enrolar) de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 77.524,97), melhor discriminado no quadro de fls. 8790.*
28. *XXX e XXX foram avistados por diversas ocasiões no identificado local, bem como um indivíduo que, ajudado por XXX, carregou para a sua viatura automóvel 8 sacos de plástico preto.*
29. *O arguido XXX, a fim de divulgar a venda de tabaco, criou um perfil no facebook com a denominação: tabaco virginia gold low cost.*
30. *Para tal, utilizava o computador portátil apreendido para publicitar através da rede social facebook a venda de tabaco sem o pagamento do respetivo tributo, estabelecendo contacto nessa rede com os interessados nesse produto.*
31. *No dia 25 de julho de 2016, o arguido XXX, no âmbito de diligências no Inquérito XXX, foi alvo de diligências de busca e apreensão, na sua residência, sita na XXX, da qual resultou a apreensão de 217,8 Kg de tabaco em folha e tabaco de enrolar e 9380 cigarros manufaturados, bem como as demais ferramentas e instrumentos utilizados para o referido processo de transformação, € 1.787,00 em numerário acondicionados de diversa forma e dissimulados pela habitação.*
32. *A apreensão acima identificada perfaz o valor total de 46.891,68 Euros (soma do valor devido no produto cigarros e tabaco em folha/tabaco de enrolar) de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 8.834,22).*
33. *A quantia monetária apreendida resulta da comercialização e manufatura de tabaco em cigarros sem o pagamento do respetivo tributo.*
34. *O fornecedor desse tabaco foi XXX e XXX, este de origem espanhola.*
35. *XXX realiza diariamente viagens entre a sua residência sita em XXX e um estabelecimento de restauração e bebidas XXX, que explora conjuntamente com a sua companheira.*
36. *O mesmo utiliza e opera durante largos períodos no interior de uma garagem próxima do espaço comercial, com o XXX.*
37. *Nesse estabelecimento, foi verificada a entrega de uma encomenda de tabaco em folha a potenciais clientes num saco plástico branco.*
38. *Do interior da Garagem XXX, o arguido XXX efetuou cargas e descargas de vários volumes, entre os quais, caixas de cartão e sacos plásticos que contém folhas de tabaco ou produtos derivados.*
39. *Em 19 de Setembro de 2016, XXX, após se deslocar ao XXX, local onde declara a sua residência oficial, dirigiu-se para Espanha pela A2 e, consecutivamente, na A6, entrando na cidade de Badajoz.*
40. *Durante o percurso, o arguido XXX seguiu na frente de um veículo ligeiro de mercadorias de cor branca, agindo na qualidade de batedor, no intuito de obter matéria-prima, designadamente, tabaco em folha.*
41. *XXX opera cumulativamente num local ermo sito numa estrada secundária de terra batida perpendicular à XXX, onde se encontram vários pavilhões/casões.*
42. *XXX estaciona frequentemente em frente ao casão sito especificamente nas coordenadas XXX, permanecendo no local extensos períodos de tempo.*
43. *XXX opera ainda num complexo de armazéns e casões junto à XXX.*
44. *Nesse mesmo local, o arguido XXX realizou várias ações de carregamento e descarregamento de caixas e sacos volumosos, semelhantes aos usados para acondicionar tabaco em folha, com o apoio do XXX.*
45. *Em 28 de Setembro de 2016, ocorreu nesse mesmo espaço os mesmos atos de carregamento e descarregamento entre XXX e XXX, sendo possível observar as folhas de tabaco existentes num saco do lixo de cor preta com capacidade de 50 Litros.*
46. *Foram estabelecidos diversos contactos telefónicos entre XXX e XXX, no sentido deste lhe encomendar tabaco.*
47. *Do teor das conversações realizadas, XXX remete estas encomendas, entregas e pagamentos para a sua colaboradora mais próxima XXX, sendo esta, auxiliada por XXX, que surge como as executantes da função de comercialização de tabaco em folha.*
48. *XXX realiza os contactos com os fornecedores de tabaco e procede a entregas pontuais, remetendo invariavelmente os clientes que o contactam para XXX, referindo que a mesma é que é responsável pelo armazém e que a atividade direta de condução da atividade de comercialização se encontra a seu cargo.*
49. *XXX informa e recolhe informação em permanência das encomendas por grosso de matéria-prima com XXX, avisando-a do estado da carga e da previsibilidade da sua chegada.*
50. *XXX assume-se como a gestora efetiva de toda a atividade de aquisição, transformação, distribuição e venda de tabaco em folha, às ordens de XXX.*
51. *XXX transmite a XXX, o qual apelida de “boss”, “patrão” ou “patrãozinho” as quantidades necessárias relativamente a cada encomenda a realizar aos fornecedores da rede, informando ainda a data e hora preferível para a sua receção já no armazém.*
52. *Estes abastecimentos dividem-se em duas tipologias de tabaco diferente (full flavor e virginia/burley), numa quantidade de 2 (duas) caixas de 200 Kg de cada tipologia de tabaco em folha, perfazendo um total de 800 Kg por encomenda realizada por XXX, de acordo com as necessidades transmitidas por XXX.*
53. *XXX inicialmente toma conta das encomendas e informa XXX sobre a data de chegada da matéria-prima, procedimento que veio a alterar-se, passando XXX a relacionar-se diretamente com a transportadora francesa (contacto realizada permanentemente com funcionária francesa), denominada XXX com sede em Perpignan, que transporta a carga até à empresa de transportes espanhola e esta, por sua vez, para empresa portuguesa denominada XXX.*
54. *Esta última garante então a carga no armazém gerido pela mesma.*
55. *As autoridades espanholas, designadamente, o Departamento de Aduanas e II.EE. comunicaram que existiram 5 (cinco) entregas no período compreendido entre 29.12.2016 e 8.2.2017 realizadas pela transportadora espanhola XXX com*

APÊNDICES

- destino a indivíduo português detentor de uma empresa fictícia denominada XXX, sede precisamente do local de trabalho de XXX, sobre as ordens e direção de XXX, que perfazem um total de 3.603 Kg de tabaco em folha.*
56. *Tal mercadoria é precedente da empresa búlgara XXX, passando pela transportadora francesa XXX, sediada em Perpignan.*
 57. *Tal quantidade de tabaco foi entregue nas instalações mencionadas, após encomenda realizada por XXX, para posterior tratamento realizado por XXX a fim de proceder à sua venda ao público.*
 58. *O cálculo da dívida relativa a essas compras de 3.603kg de tabaco em folha realizadas por XXX e XXX, no referido período perfaz o valor total de 631.859,61 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 118.152,61).*
 59. *Na realidade, a dimensão das transações atinge uma tal envergadura, que no período de cerca de uma semana, o arguido XXX recebeu três cargas de 800 Kg cada, respetivamente, 14, 17 e 23 de janeiro de 2017, verbalizando aos seus clientes que estavam encomendadas e logo vendidas.*
 60. *XXX opera a partir do armazém sito na XXX onde processa toda a sua atividade de armazenagem, transformação e venda de tabaco em folha e de tabaco de enrolar aos seus demais clientes*
 61. *A arguida opera com o apoio de XXX, namorada do seu filho XXX que também labora no armazém da organização, e do seu marido XXX.*
 62. *Estes garantem diariamente os contactos com uma extensa rede de clientes sitos na zona do distrito de XXX.*
 63. *As entregas de mercadorias são realizadas no armazém sito na XXX para os clientes cujo relacionamento é de confiança, sendo que, para determinados clientes essa entrega é realizada em locais públicos ou nas suas próprias residências tanto por XXX como XXX.*
 64. *XXX utiliza ainda um armazém que se situa “em cima”, apesar de maioritariamente remeter todos os seus clientes para o armazém “de baixo”.*
 65. *Esse armazém de cima e que XXX é locatária, situa-se na XXX, local também de dimensões consideráveis.*
 66. *XXX é assim responsável pela gestão das encomendas através das ordens emanadas por XXX, designadamente, referindo aos clientes se existe tabaco em folha e tabaco de enrolar disponível para os mesmos, estipulando o momento da entrega, definindo o modo e local e fixando o preço associado à mencionada encomenda.*
 67. *Nos casos de dívida, XXX contacta com XXX ou pede ao cliente para falar com este a fim que ele conceda autorização à venda.*
 68. *XXX recolhe assim as quantias associadas, administrando-as e procedendo à repartição de lucros com XXX e os restantes funcionários na residência deste.*
 69. *De acordo com as indicações de XXX, XXX estipula um novo preço de venda ao público de tabaco em folha no valor de 22 Euros por Kg a partir de 21 de dezembro de 2016, sendo que anteriormente praticaria o preço de 19 Euros por Kg.*
 70. *O arguido XXX procede à comercialização da sua mercadoria em folha diretamente ao público a partir de um armazém por si controlado.*
 71. *Nesse mesmo local, XXX solicita a XXX, empresário espanhol, a orçamentação de uma estrutura num terreno e armazém junto ao XXX, mais especificamente nas coordenadas XXX, por E-Mail, potencial local onde o arguido armazena parte da mercadoria transaccionada para venda ao público.*
 72. *No que respeita à comercialização de cigarros (manufaturação do tabaco), XXX detém colaboradores específicos para a função de manufaturação de cigarros, designadamente XXX e XXX, que operam a partir da sua residência.*
 73. *XXX garante a matéria-prima, designadamente, tabaco de enrolar previamente transformado por XXX no seu Armazém da XXX e que esta entrega na residência de Vítor Pereira ou coloca diretamente no veículo por este utilizado, geralmente ao final do dia por solicitação do seu patrão e é neste momento que lhe faz entrega em numerário o fruto das vendas.*
 74. *Com efeito, a arguida XXX abastece continuamente XXX com tabaco em folha devidamente triturado, a fim deste abastecer o seu núcleo de produção de cigarros e satisfazer as necessidades do seu cliente principal de tais produtos — XXX que detém e explora o XXX.*
 75. *XXX, por sua vez, garante a aquisição de tubos e opera, em conjunto com o seu marido, no seu enchimento e colocação em caixas individuais de 100 unidade.*
 76. *XXX geralmente solicita encomendas na ordem das 30 a 32 caixas de 100 cigarros cada aos seus colaboradores, estabelecendo ainda um prazo para a obtenção do produto final.*
 77. *Após terminar a encomenda, XXX comunica a XXX a prontidão da encomenda, deslocando-se XXX à residência dos mesmos para recolher o produto final, proceder ao pagamento do serviço prestado e ainda a sua entrega direta ao cliente XXX.*
 78. *Das interceções telefónicas a XXX, apurou-se que manufacturou 52.400 cigarros e o cálculo da dívida relativa a esses cigarros perfaz o valor total de 9.036,43 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 2.057,67 de IVA) — cfr. Quadro de fls. 8803.*
 79. *XXX pressiona com insistência XXX para a obtenção da maior quantidade possível de matéria-prima.*
 80. *Alcançada essa autorização e averiguada a disponibilidade junto de XXX, as aquisições/transações do arguido XXX são permanentemente realizadas no armazém sito na XXX após prévio contato e combinação com XXX ou XXX.*
 81. *As quantidades para este encontram-se permanentemente guardadas.*
 82. *O arguido XXX é um dos principais adquirentes de tabaco em folha de XXX.*
 83. *XXX acorda com XXX, outro comerciante associado que comercializa tabaco em folha, para realizar o transporte de uma carga de tabaco em folha adquirida a XXX.*
 84. *XXX acorda que se deslocará na função de batedor com XXX, deslocando-se as respetivas mulheres, em dois veículos à retaguarda, para carregamento do tabaco em folha advinda do país vizinho.*
 85. *Usam de extrema cautela a fim de evitar serem fiscalizados novamente e verem a sua mercadoria apreendida como o foi caso há 15 dias.*

APÊNDICES

86. *XXX informa a sua mulher Vanilde que esta carregará a mercadoria com XXX, permanecendo este com XXX nas redondezas para controlar toda a operação e verificar movimentações tendentes a representar ações de vigilância.*
87. *A 3 de março de 2017, XXX, XXX e XXX carregaram 180 Kg oriundos de XXX.*
88. *XXX proibiu XXX, nesse dia, de descarregar a mercadoria na presença do vizinho que exerce a profissão de GNR.*
89. *XXX explicou com precisão onde dissimulou a mercadoria no veículo, “três quilos sacos na mala, um debaixo do banco da frente, dois atrás do banco da frente e um em cima do banco do passageiro”, vindo a descarregar toda a mercadoria em segurança.*
90. *O arguido XXX usa conta bancária XXX, a fim de receber os proventos obtidos com a comercialização de tabaco, designadamente de pagamentos de mercadorias através de transferências e depósitos.*
91. *O arguido XXX comercializa o tabaco por via dos CTT ou entregando em mão.*
92. *Entretanto, face ao elevado volume de aquisições levado a cabo por XXX, o anterior fornecedor, XXX esgotou todas as mercadorias desse indivíduo que detinha em sua posse.*
93. *Esse facto levou XXX a relacionar-se com um novo fornecedor denominado XXX, já conhecido de XXX e XXX, que garantiu, a partir de 1 de janeiro de 2017, a remessa constante das quantidades de tabaco em folha necessárias à satisfação dos inúmeros clientes fidelizados a XXX e elementos que compõem a sua rede.*
94. *XXX aponta para uma necessidade mínima de 800 Kg de tabaco em folha, de duas tipologias diferentes, por semana (as habitualmente encomendadas por XXX e recepcionadas por XXX).*
95. *Os pormenores do negócio e do seu funcionamento são realizados pessoalmente em Pinhal Novo em diversos encontros que foram combinados por via telefónica.*
96. *Estas reuniões realizam-se semanalmente e processa-se também nestas o pagamento das verbas relativas às cargas transaccionadas.*
97. *A atuação do XXX e do grupo de indivíduos que agregou à atividade delituosa de introdução fraudulenta no consumo de tabaco, configura uma atuação em associação criminosa.*
98. *Pelo menos desde o ano de 2016, trataram os indivíduos acima identificados de associar aos seus conhecimentos sobre o mercado clandestino do tabaco a aptidão, vontade e outros recursos de terceiros para operacionalizar o esquema fraudulento, visando o desenvolvimento sucessivo de múltiplas operações de introdução no território aduaneiro, armazenamento, expedição, transporte e introdução nos circuitos de comercialização e consumo de tabaco, à margem das formalidades fiscais e aduaneiras e com evasão aos impostos devidos.*
99. *Trataram assim, XXX e XXX de obter referências e a adesão de pessoas com as características, capacidades e recursos que consideravam adequados, para, em conjugação de esforços, por em funcionamento tal esquema e assegurarem o seu desenvolvimento de forma regular e pelo tempo que lhes fosse possível, de forma a maximizar os lucros derivados dessa evasão.*
100. *XXX e XXX, em resultado dos contactos que vinham estabelecendo, em ordem a conseguir o incremento da atividade de introdução no consumo, de tabaco, sem o pagamento dos impostos devidos, vieram a conhecer diversos indivíduos, em Portugal e no estrangeiro, que se dedicavam à atividade de introdução e comercialização fraudulenta de tabaco.*
101. *XXX e XXX estavam cientes de que para os seus objetivos, tinham que levar a efeito uma adequada organização para introdução dissimulada de tabaco em Portugal, iludindo os controlos das autoridades fiscalizadoras e ainda assegurar as necessárias estruturas logísticas de apoio, designadamente para a armazenagem do tabaco, manufatura, para o seu transporte desde os “fornecedores”, elaboração dos esquemas de acondicionamento e dissimulação e para a sua expedição e colocação nos destinatários, bem como, dispor dos conhecimentos e competências, no domínio do trânsito e transportes de mercadorias.*
102. *Assim, XXX e XXX, cientes de que, por si só, isoladamente, não dispunham da capacidade para desenvolver essa actividadeatividade com a dimensão com que pretendiam, trataram de encontrar outras pessoas que se dispusessem a conjugar esforços no sentido da implementação do esquema adequado à prossecução daquele desígnio.*
103. *Nessa sequência os suspeitos XXX e XXX contaram com a colaboração, para a prática dos factos acima descritos, de XXX, XXX e auxílio de XXX e XXX.*
104. *Com os quais conjugaram esforços e agiram concertadamente, com vista à obtenção de proveitos económicos, a que sabiam não ter direito, em prejuízo do Estado português.*
105. *Todos estes indivíduos tinham-se mutuamente referenciado pelos seus interesses no mercado clandestino da comercialização de tabaco e pelas potencialidades de que, respetivamente, dispunham para esse efeito, tendo cimentado relações de confiança recíproca para prosseguirem em conjugação de esforços e de forma concertada e bem estruturada essa atividade.*
106. *Assim, em data não concretamente apurada, mas necessariamente anterior a meados de 2016, os arguidos XXX e XXX, XXX, XXX, acordaram associar-se entre si e, então, passaram a convergir os seus esforços no desenvolvimento de um plano que, congregando os recursos, conhecimentos, contactos e demais competências de cada um, de forma estável e pelo tempo que lhes fosse possível, lhes proporcionasse vantagens patrimoniais, à custa da evasão ao imposto sobre o tabaco e ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), incidentes sobre o consumo e a comercialização de tabaco em território nacional.*
107. *XXX e XXX traziam para a realização desse plano, a disponibilidade de receberem grandes quantidades de tabaco, cerca de 800kg semanais de folha de tabaco, a capacidade de armazenamento, capacidade de manufatura do tabaco, bem como os contactos no que concerne à garantia de fornecimento e escoamento do tabaco.*
108. *Era XXX e XXX quem controlava as encomendas de tabaco e as operações logísticas tendentes à sua distribuição.*
109. *Eram os mesmos quem davam instruções aos demais indivíduos do grupo sobre as atuações operacionais em cada uma dessas comercializações de tabaco.*
110. *No dia 27 de Junho de 2017, efetuadas buscas à residência do arguido XXX sita em XXX, foi encontrado, e pertencendo-lhe, em síntese: Na 1.ª gaveta da secretária no interior da carteira do visado 465€ em notas do BCE; no interior de um*

APÊNDICES

- cofre que se encontrava na estante, e que foi aberto pelo visado, 5510€ em notas do BCE, acondicionado e separado por indivíduos XXX, XXX e XXX; na estante do escritório, diversa documentação de auto de contra-ordenação folha de tabaco 2014; documentação de compra de máquina elétrica de fazer cigarros; uma pistola de alarme de calibre 8mm adaptada, da marca Tanfoglio, modelo GT 28, passando a ter o calibre 6,35mm Browning, sem numero de serie visível, apresentando a falsa inscrição “star cal. 6.35”, funcionando com tal calibre de modo semi-automático, com um comprimento de 55 mm de cano, em mau estado de conservação mas em boas condições de funcionamento, sem carregador, cfr. resulta do auto de exame de fls. 14.446 que se dá por inteiramente reproduzido.*
111. *O arguido XXX não possui licença de uso e porte de arma de defesa, nem a mesma se encontra manifestada ou registada, nem sendo passível de ser manifestada ou legalizada.*
112. *O arguido XXX, nos seus contactos utilizava os n.º de telemóvel, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX.*
113. *A arguida XXX, nos seus contatos utilizava os n.º de telemóvel, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX.*
114. *O arguido XXX, nos seus contatos utilizava os n.º de telemóvel, XXX, XXX.*
115. *O arguido XXX, nos seus contatos utilizava os n.º de telemóvel, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX.*
116. *O arguido XXX, nos seus contatos utilizava os n.º de telemóvel, XXX, XXX.*
117. *No mesmo dia, efetuadas buscas em barracão usado pelo arguido XXX sito em XXX, mais especificamente nas coordenadas XXX, foi encontrado e pertencendo-lhe: 2 Sacos de cor preta, contendo no seu interior 2,5 (dois virgula cinco) Kg de folha de tabaco em cada um, perfazendo um total de 5 (cinco) Kg; 7 (sete) Caixas contendo no seu interior 100 (cem) cigarros cada, perfazendo um total de 700 (setecentos) cigarros; 1 (uma) Caixa contendo no seu interior 83 (oitenta e três) cigarros; 1 (uma) Máquina para triturar folha de tabaco, com a referência “GabeJ-111111”, 1 (uma) Balança digital com a referência “XXX”, com capacidade para pesagem de 5KgX1g.*
118. *O cálculo da dívida relativa a essa apreensão de tabaco em folha e cigarros perfaz o valor total de 1.175,67 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA .*
119. *Efetuada buscas no dia 27 de Junho de 2017 na habitação da arguida XXX sita na XXX ali foi encontrado e pertencendo-lhe: Um telemóvel marca WIKO com o IMEI n.º XXX e IMEI n.º XXX; Um telemóvel marca MI com os IMEI n.º XXX, IMEI n.º XXX e IMEI XXX; Um telemóvel marca LG com os IMEI n.º XXX, IMEI n.º XXX e IMEI n.º XXX, Um telemóvel marca WIKO com os IMEI XXX e IMEI n.º XXX e PIN XXX, Uma agenda com apontamentos numéricos e nomes de clientes; €1500 em notas; €720 em notas; Um computador portátil marca HP e respetivo carregador; Três cadernos com apontamentos numéricos e nomes de clientes; Uma máquina de encher cigarros; Uma máquina de encher cigarros, aproximadamente 300g de tabaco e aproximadamente 300 tubos em papel; Uma máquina de encher cigarros de cor vermelha.*
120. *O cálculo da dívida relativa a essa apreensão de tabaco perfaz o valor total de 62,36 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA.*
121. *Efetuada busca no dia 27 de junho de 2017, no armazém usado pela arguida XXX sito na XXX, ali foi encontrado em síntese e pertencendo-lhe, 646 kg de tabaco, em folha e triturado, uma trituradora de tabaco elétrica, 2 balanças digitais, rolos de sacos de plástico, guias de transporte — exame direto 5/17.*
122. *O cálculo da dívida relativa a essa apreensão de tabaco perfaz o valor total de 134.284,02 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 25.110,02).*
123. *Efetuada busca no mesmo dia à habitação de XXX e XXX sita na XXX foi encontrado e pertencendo-lhe, em síntese: 1.480 euros em notas de € 20; uma máquina de encher cigarros; 01 (uma) Balança Digital, marca Quigg — cfr. Exame direto 6/17.*
124. *No dia 27 de junho de 2017, efetuadas buscas à residência do arguido XXX sita em XXX, ali foi encontrado, e pertencendo àquele o telemóvel marca iphone com o imei XXX.*
125. *Efetuada busca no dia 27 de junho de 2017, na habitação do arguido XXX sita na XXX, ali foi encontrado e pertencendo-lhe: duas caixas de cartão com os dizeres “Silver Star”, contendo, cada uma, no seu interior, dez boxes de 500 “filter tubs”; A2: um computador portátil, de cor preta, da marca Acer, modelo N15W1; A3: um tablet da marca Denver n.º XXX: um disco externo da marca Seagate, com referência XXX, de um TB de memória; A5: seis pen's de diversas marcas e capacidades; A6: seis cartões de telemóvel da operadora MEO, com um GB cada; A7: uma folha A4, na qual é descrita o “manual de cultivo do tabaco”. C1: doze sacos de plásticos idênticos aos outros onde o arguido acondicionava diversas notas na mesinha de cabeceira do seu quarto. D1: um telemóvel da marca Alcatel, modelo Onetouch; D2: um telemóvel da marca Huawei; D3: um telemóvel da marca Alcatel, modelo 8050D; D4: € 1740 (mil setecentos e quarenta) em notas, que se encontrava na primeira gaveta da mesinha de cabeceira do lado esquerdo da sua cama, dentro de um saco de plástico semelhante ao referido no ponto C1; D5: saco (que se encontrava por cima do roupeiro) contendo diverso material pirotécnico; D7: € 400 (quatrocentos) euros em notas, que se encontrava na segunda gaveta da mesinha de cabeceira do lado esquerdo da cama, dissimulado entre a roupa interior.*
126. *No mesmo dia, efetuada busca XXX à residência de XXX, sita na XXX, ali foi encontrado e pertencendo-lhe, em síntese: - 04 (quatro) máquinas para enchimento de cigarros; 77 (setenta e sete) caixas da marca “ DONE IN PAPER” contendo cem tubos cada com filtro para enchimento de tabaco; 12 (doze) caixas da marca “DONE IN PAPER” contendo cem cigarros cada; 2165 (dois mil cento e sessenta e cinco) cigarros da marca “DONE IN PAPER”; 1,300 (mil e trezentas gramas) de folha de tabaco triturada (Auto de Exame Direto n.º 7/17).*
127. *O cálculo da dívida relativa a essa apreensão de tabaco perfaz o valor total de 799,93 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA.*
128. *Efetuada buscas no dia 27 de Junho de 2017 na habitação do arguido XXX sita na XXX, ali foi encontrado e pertencendo-lhe (exame direto 33/17): A2 — 2 (duas) folhas brancas A4 dobradas ao meio com diversos manuscritos, quatro folhas da Unicâmbio referentes a duas remessas de dinheiro para o Brasil e um envelope fechado endereçado a XXX e remetido pelo XXX; C1 — Três sacos de plástico com tabaco num total de 3 Kg; C2 — Três sacos de plástico com tabaco num total de 2,5 Kg, C3 — Três sacos de plástico com tabaco num total de 0,7 Kg, C4 — Um saco de plástico do continente com*

APÊNDICES

- diversos sacos de plástico vazios com vestígios de tabaco C5 — Uma folha branca A4 com diversos manuscritos; D1 — Uma folha da Uni câmbio referente à remessa de dinheiro para o Brasil; D2 — 61 notas de 10 euros, 127 notas de 20 euros e 7 notas de 50 euros, num total de 3500 Euros; D3 — Uma nota de 20 euros, 7 notas de 10 euros, 4 notas de 5 euros, 9 moedas de 2 euros, 2 moedas de 1 euro, 1 moeda de 50 cêntimos, 3 moedas de 10 cêntimos, duas moedas de 2 cêntimos e uma moeda de 1 cêntimo, num total de 130,70 Euros; D8 — 9 notas de 20 euros, 3 notas de 10 euros e 6 notas de 5 euros, num total de 240 euros; F1 — Um saco de plástico com tabaco num total de 0,39 Kg F2 — F3 — Uma PEN DRIVE cor cinzenta “RECON DATA”, uma PEN DRIVE cor cinzenta “MYFLASH” e uma drive azul “SIGMA”; F5 — Uma máquina para fazer cigarros da marca ZORR de cor cinzenta e uma máquina fotográfica da marca SAMSUNG cor de rosa G1 — Um disco rígido de cor cinzenta marca IOMEGA P/N 31744600, uma DOCKSTATION de cor preta, marca “TOOQ” com dois discos rígidos da marca SEAGATE, um de 250 GB e outro de 500 GB e mais um disco rígido aberto da marca FUJITSU.G2 — 3 cartões de telemóvel da ZON e da OPTIMUS; H1 — Um PC Portátil HP PAVILION DV5000 XXX; I1 — Uma máquina de triturar tabaco de cor azul I2 — Uma máquina de triturar tabaco de cor branca I3 — Um balde com diversos sacos plásticos com resíduos de tabaco I4 — Um saco com tabaco desfeito e uma embalagem com sacos individuais ZIP I5 — Um pulverizador - No veículo XXX foi apreendido um saco de plástico com vestígios de tabaco.
129. O cálculo da dívida relativa a essa apreensão de tabaco perfaz o valor total de 1.296,90 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 25.110,02).
130. Nos dias 4 de janeiro e 21 de março de 2017, XXX adquiriu tabaco a XXX.
131. Efetuadas buscas no dia 27 de junho de 2017, à residência de XXX sita em XXX, ali foi encontrado 19,400 kg de tabaco em folha que o cálculo da dívida relativa a essa apreensão de tabaco perfaz o valor total de 5.087,36 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA.
132. Desde meados de 2016 até à realização das buscas a 27 de junho de 2017, XXX adquiriu 288kg de tabaco à arguida XXX.
133. As aquisições de tabaco em folha detetadas e realizadas por XXX e com referência ao período de 21 de dezembro de 2016 até 27 de junho de 2017 com base nas interceções telefónicas XXX, e nas apreensões de tabaco e documentos de venda de tabaco), ascendem a 8.374,50 Kg de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros — cfr. Tabela nº 1A, fls. 15.235.
134. O cálculo da dívida relativa a essas compras e apreensões de tabaco realizadas por XXX, no referido período e que deveria ter sido liquidado e pago ao Estado em sede de Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) — Imposto sobre o Tabaco (IT), um valor de € 1.415.290,50 (tabaco em folha e de corte fino) e de 6.856,61 Euros (cigarros), e um imposto, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), um valor de € 325.516,82 (tabaco em folha e de corte fino) e de 2.046,36 Euros (cigarros), perfazendo um imposto em dívida total de 1.740.807,32 Euros (tabaco em folha e tabaco de corte fino) e de 8.902,97 Euros (Cigarros), XXX.
135. As aquisições de tabaco em folha detetadas e realizadas por XXX e com referência ao período de 21 de dezembro de 2016 até 27 de junho de 2017 com base nas interceções telefónicas, ascendem a 4.700 Kg de tabaco em folha — XXX.
136. O cálculo da dívida relativa a essas aquisições de tabaco perfaz o valor total de 976.989 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 182.689).
137. Desde o início das interceções telefónicas à arguida XXX, ocorrido a 4 de novembro de 2016, até às últimas interceções telefónicas validadas até 26 de junho de 2017, as vendas de tabaco em folha e de enrolar detetadas e realizadas por XXX e auxiliares XXX e XXX, ascendem a 6836,50 Kg de tabaco em folha e tabaco de corte fino, cfr. XXX.
138. O cálculo da dívida relativa a essas vendas de tabaco em folha realizadas por XXX, no referido período perfaz o valor total de 1.421.10326 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 265.734,76).
139. Através das interceções telefónicas XXX apurou-se que XXX procedeu a compras de tabaco em folha e de enrolar num total de 1.160 kg — cfr. Tabela nº 5A e o cálculo da dívida relativa a essas aquisições de tabaco realizadas pelo suspeito perfaz o valor total de 241.129,20 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 45.089,20) e em relação às vendas apurou-se 883,30 kg, cfr. Tabela nº 5V, através do mesmo meio e o que perfaz o valor total em dívida de euros € 183.611,57.
140. São detetadas através das interceções telefónicas, as aquisições por XXX a XXX e XXX no período 4 de janeiro de 2017 até 23 de junho de 2017, num total de 713kg e as vendas detetadas através do mesmo meio ascenderam a 492,25kg.
141. O cálculo da dívida relativa a compras de tabaco em folha realizadas pelo arguido XXX perfaz o valor total de 148.211,31 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (27.714,31), e em relação às vendas perfaz o valor total em dívida de 102.324,01 euros.
142. As aquisições de tabaco em folha detetadas e realizadas por XXX e com referência ao período de 21 de dezembro de 2016 até 27 de junho de 2017 com base nas interceções telefónicas, ascendem a 962,99 Kg de tabaco em folha — cfr. XXX, fls. 15.265 e as vendas detetadas através do mesmo meio ascenderam a 139,50kg, XXX.
143. O cálculo da dívida relativa a essas aquisições de tabaco perfaz o valor total de 200.176,73 Euros de Imposto em Dívida em IEC e IVA (€ 37.431) e em relação às vendas perfaz o valor total em dívida de 28.997,86 euros.
144. O valor da mercadoria transaccionada pelo arguido XXX é de 251.235,00 Euros (8374,50 kg x 30,00 Euros).
145. O valor da mercadoria transaccionada pelo arguido XXX é de 246.114,00 Euros (6836,50 kg x 36,00 Euros).
146. O valor da mercadoria transaccionada pelo arguido XXX é de 140.903,40 Euros (4696,78 kg x 30,00 Euros).
147. Em conclusão, o cálculo da dívida relativa a essas aquisições, vendas e apreensões de tabaco perfaz o valor total de imposto não pago o seguinte:
- XXX: 2.025.931,31 Euros (IEC/IT) e 466.196,55 Euros (IVA)
 - XXX: 1.264.593,20 Euros (IEC/IT) e 290.856,44 Euros (IVA)
 - XXX: 620.306,93 Euros (IEC/IT) e 160.277,83 Euros (IVA)
 - XXX: 200.802,76 Euros (IEC/IT) e 46.265,64 Euros (IVA)
 - XXX: 196.040,00 Euros (IEC/IT) e 45.089,20 Euros (IVA)

Para efeitos da presente investigação académica, não se reproduz os factos apurados relativamente a mais quatro grupos na égide do cabecilha da organização criminosa transnacional em Portugal. Avança-se para a imputação subjetiva.

APÊNDICES

148. *Os arguidos XXX e XXX quiseram criar, como criaram, uma estrutura autónoma, organizando meios humanos e materiais, conhecimentos e relações, que lhes permitia enriquecer o seu património, à custa do Estado.*
149. *Pelo menos desde meados de 2016, que os arguidos XXX e XXX quiseram criar, como criaram, uma estrutura do tipo empresarial, organizando meios humanos e materiais, conhecimentos e relações, que permitiam enriquecer o seu património, à custa de terceiros, mas sobretudo do Estado, ficando o arguido XXX a dirigi-la.*
150. *Pretenderam os arguidos manter este modo de atuação durante todo o tempo que fosse possível, de forma estável e duradoura, de modo a transaccionar uma grande quantidade de tabaco, só tendo cessado a sua atividade por intervenção das autoridades policiais e judiciais.*
151. *Os arguidos XXX e XXX e ainda XXX, XXX, XXX, XXX e XXX, tendo sucessivamente tomado conhecimento dos propósitos daqueles arguidos e da estrutura que haviam criado, decidiram integrá-la e colaborar ativamente, naquilo em que as suas qualificações pessoais e recursos de que dispunham, pudessem ajudar, sob a orientação e instruções do arguido XXX, durante todo o tempo que fosse possível.*
152. *Atuaram todos os arguidos livre e conscientemente com o propósito introduzir tabaco no consumo, furtando tal atuação ao conhecimento das entidades de controlo de tal atividade, de forma a não pagar os respetivos impostos (IT e IVA), incidentes sobre o tabaco, visando obter um ganho e lesar o Erário Público.*
153. *Omitindo as formalidades a que sabiam estar legalmente obrigados, conhecendo as especiais obrigações que recaíam sobre aquele tipo de mercadoria.*
154. *Por outro lado, deveriam os arguidos, ter entregado à administração tributária, dentro dos prazos para tal legalmente estabelecidos, as declarações de I.V.A. relativamente às quantidades de tabaco por si transaccionadas, bem como aquelas quantias, juntamente com tais declarações, conforme estavam obrigados.*
155. *Porém, decidiram os arguidos não cumprir a obrigação de entregar à administração tributária as declarações e quantias monetárias referentes ao IVA devido, no período acima referido.*
156. *Na sua atuação agiram sempre os arguidos com conhecimento e consciência de que era sua obrigação, declarar o IVA sobre as transações de tabaco por si realizadas e entregar à administração tributária tais quantias.*
157. *Sabiam os arguidos que causavam ao Estado um prejuízo, o que quiseram.*
158. *Bem sabia o arguido XXX e XXX e XXX que ao transferir para conta bancária titulada por outrem as vantagens obtidas por si com a venda de tabaco sem o pagamento do valor da prestação tributária, pretendia dissimular a sua origem ilícita e dessa forma evitar que fosse criminalmente perseguido.*
159. *O arguido XXX agiu voluntária, livre e conscientemente, com o propósito de deter a arma de fogo ora apreendida, o que consumou, sabendo que não são permitidas tais condutas.*
160. *Assim, constituíram-se os arguidos:*
- XXXX e XXX, em co-autoria, em concurso real, de:*
 - Um crime de Introdução Fraudulenta no Consumo Qualificado previsto e punido pelos artigos 96º n.º 1 alínea a) e 97º alínea b) e c) do RGIT;*
 - Um crime de Fraude fiscal Qualificada previsto e punido pelos artigos 103º n.º 1 alínea b) conjugado com o art.º 104 n.º 3 do RGIT;*
 - Um crime de associação criminosa previsto e punido pelo artigo 89º, n.º 1 e 3 do RGIT;*
 - E ainda o arguido XXX, de:*
 - um crime de detenção de arma proibida p. p. pelo Artigo 86º, n.º 1, al. c) da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro conjugado com o artigo 2º, n.º 1, al. x) e artigo 3º, n.º 1 e 2, al. l), todos do mesmo diploma.*
 - XXXX, em concurso real, em co-autoria com XXX e XXX, de:*
 - um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, n.º 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;*
 - um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, n.º 1, al. b) e 104º, n.º 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.*
 - XXX, em concurso real, de:*
 - um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, n.º 1, alínea a) e 97º, alíneas c), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;*
 - um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no artigo 103º, n.º 1, al. b), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;*
 - XXX, em concurso real, de:*
 - um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, n.º 1, alínea a) e 97º, alíneas c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;*
 - um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no artigo 103º, n.º 1, al. b), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;*
 - XXX e XXX, em co-autoria e em concurso real, de:*
 - Um crime de Introdução Fraudulenta no Consumo Qualificado previsto e punido pelos artigos 96º n.º 1 alínea a) e 97º alínea b) e c) do RGIT*
 - Um crime de Fraude fiscal Qualificada previsto e punido pelos artigos 103º n.º 1 alínea b) conjugado com o art.º 104º n.º 3 do RGIT*
 - XXX, em concurso real e em co-autoria com XXX e XXX, de:*

APÊNDICES

- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06,
 - um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- XXX e XXX, em concurso real e co-autoria, de:
- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06,
 - um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - Um crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 368º-A nº 1 e 2 do Cód. Penal;
- XXX, em concurso real e em co-autoria com XXX, de:
- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - (1) um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - Um crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 368º-A nº 1 e 2 do Cód. Penal
- XXX, em concurso real, de:
- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- XXX e XXX, em concurso real e em co-autoria com XXX, de:
- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
- XXX, em concurso real, de:
- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - um crime de fraude fiscal (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
- XXX, em concurso real, de:
- um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificada, p. e p. no artigo 96º, nº 1, alínea a) e 97º, alíneas b) e c), in fine, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06;
 - um crime de fraude fiscal qualificada (IVA), p. e p. no artigo 103º, nº 1, al. b) e 104º, nº 2, al. b) do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
161. Os bens apreendidos deverão igualmente ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto no art. 109.º, nº 1 e 111.º, do Código Penal e artigo 18º, nº 1, 19º, nº 1 e 20º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 05/06.
162. Os valores inscritos nos vales postais apreendidos aos arguidos e que resultavam de vendas de tabaco acima descritas deverão igualmente ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do disposto no artigo 110.º, nº 1 do Código Penal.
- Pedido de Indemnização Civil:
163. O Ministério Público, em representação do Estado Português (Ministério das Finanças), nos termos dos arts. 3º, nº 1, alínea a) e 5º, nº 1, alínea a) da Lei nº 47/86 de 15/10, com a redação introduzida pela Lei nº 60/98 de 27/08, 483º e ss. e 562º e ss. do Código Civil, vem, ao abrigo do disposto no art. 77º, nº 1 do Código de Processo Penal, deduzir pedido de indemnização civil contra os arguidos, já identificados:
164. nos termos e com os fundamentos que se seguem:
165. Através das atuações descritas no relatório final que antecede, que aqui se dão por reproduzidos, os demandados lograram omitir o pagamento de quantias que deveriam ter pago à Autoridade Tributária e não o fizeram.
166. Atuaram os mesmos querendo as condutas que adotaram, bem sabendo que as mesmas lesavam o Estado português.
167. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 2.154.649,36 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
168. A atuação da arguida XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 1.421.103,26 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.

APÊNDICES

169. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 562.053,31 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
170. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 200.176,73 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
171. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 241.129,20 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
172. A atuação dos arguidos XXX e XXX, em co-autoria, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 2.279.336,90 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
173. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 467.499,63 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
174. A atuação dos arguidos XXX e XXX, em co-autoria, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 1.782.693,12 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
175. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 1.462.105,61 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
176. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 709.823,04 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
177. A atuação dos arguidos XXX e XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 1.119.027,61 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
178. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 212.848,49 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
179. A atuação do arguido XXX, pela falta de pagamento de IVA e IEC/IT, causou ao Estado Português — Ministério das Finanças (Autoridade Tributária e Aduaneira) — um empobrecimento no valor de 559.259,68 Euros, referente à prestação tributária aduaneira e fiscal ainda não paga.
180. Os arguidos constituíram-se, assim, na obrigação de indemnizar o Estado Português e de repor a situação que existiria se não tivessem sido praticados os factos acima referidos, nos termos do disposto no art.º 129º, do Cód. Penal e artºs 483º, n.º 1, 487º, 562º, 563º, 566º, todos do Cód. Civil, na quantia supra referida no artigo 2º.
181. Sobre aquele montante deverão ainda acrescer juros moratórios, à taxa de juro legal aplicável, a contar, nos termos dos art.ºs 804º, 805º, n.º 2, als. a) e b) e n.º 3, 2ª parte, e 806º, todos do Cód. Civil, desde a data do ilícito praticado, até integral pagamento.
182. Termos em que se propõe a interposição de um pedido civil e de consequentemente serem os arguidos condenados a pagar ao Estado: (enunciação dos arguidos e valores correspondentes não reproduzidos)
183. Prova: a mesma enunciada na acusação.
184. Valor: €13.171.705,94.

Da observação das investigações económicas, financeiras e tributárias das duas organizações criminosas transnacionais

Surge, deste modo, o momento de apresentar as diligências realizadas para as investigações económicas, financeiras e tributárias das organizações criminosas cujos meios de prova e funcionamento foram previamente expostos, de modo a posteriormente ser possível extrair o conteúdo respetivo aos quesitos de observação.

Além de apresentar as diligências de prova, são também apresentadas as observações, de um modo isento e neutro em prol do rigor científico, extraídas relativamente a cada passo encetado no decorrer das investigações consideradas conjuntamente. Por conseguinte, pretendeu-se despir destas qualquer juízo pessoal e

subjetivo que interfira com a autenticidade, veracidade e realidade dos momentos e situações observadas, no decorrer dos 37 meses de investigação realizados.

Neste sentido, as diligências de investigação serão seguidamente cronologicamente elencadas e expostas conetadas com o conjunto de observações associadas a cada uma delas:

1.º — A Detecção e Apreensão — Em 17 de janeiro de 2015, militares do Subdestacamento de Fiscalização do Destacamento de Ação Fiscal de Évora, numa ação de fiscalização tributária fiscal e aduaneira sobre mercadorias em circulação no armazém da empresa de transportes XXX no XXX, detetaram e apreenderam 7 (sete) caixas de cartão, dissimuladas com referência a componentes automóvel, com um peso aproximado de 100 Kg de tabaco em folha destinadas a um revendedor para a venda a retalho da região de Évora.

- Neste momento, não existia qualquer indício de nos encontrarmos perante uma estrutura que massivamente procederia à produção, transformação e comercialização de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros. No entanto, seria a primeira apreensão realizada nestes termos relativamente a este tipo de mercadoria.

- O estabelecimento de contacto com os funcionários da empresa de transportes permitiu compreender que este não seria um envio isolado. Os mesmos referiram que habitualmente entregavam esse tipo de mercadorias na região. Os mesmos denotaram todo o interesse e disponibilidade em cooperarem com as autoridades

- Não existia, no entanto, qualquer padrão de remetentes-destinatários, os mesmos multiplicavam-se em nomes e moradas fictícios, cientes da ilicitude dos seus atos, com vista a iludir e dificultar a atividade das autoridades de controlo.

- A realização de fiscalização e verificações físicas das mercadorias, neste caso concreto, representou a única forma para a deteção da organização. Veja-se que os envios já seriam reiterados mas desconhecidos ainda das autoridades de controlo, prevendo-se que, inexistindo esta ações, a mesma continuaria por detetar.

- O mero controlo e cruzamento de informações existentes em bases de dados oficiais e de entidades privadas não seria suficiente para a deteção da organização.

- A presença de autoridades de controlo em ações de fiscalização alargadas em território nacional representa a forma primordial de deteção de organizações e infratores que se colocam completamente à margem do sistema económico, financeiro e tributário instituído.

- A segunda investigação, por sua vez, decorreu da informação recolhida relativamente à primeira. Esta era suscetível de identificar uma organização criminosa transnacional concorrente sem relação com aquela que se investigava. Por este motivo, a informação foi guardada e com o final do primeiro inquérito, iniciou-se o seguinte.

2.º — O Recolha e Análise de Informação Interna — Posteriormente, com base no fenómeno verificado, foi solicitado ao dispositivo da GNR a remessa de informação de apreensões similares ou relacionadas com tabaco em folha, tabaco de corte fino, ou cigarros. Foram assim identificados 68 diferentes apreensões de tabaco em folha ou tabaco de corte fino em circunstâncias idênticas,

APÊNDICES

relativamente à mesma tipologia de tabaco *Virgínia*, e cujas origens das remessas se centravam em três regiões. Para o efeito, construiu-se o seguinte quadro onde se situaram os critérios de análise:

Tabela n.º AIV.16 — Da obtenção e análise massiva de informação policial

Fonte: Autor

Identificação do Auto	Local	Data	Origem	Destino	Quantidade
5/14 PTer Vila do Conde	Vila do Conde	19 de janeiro 2014 (22H10)	Portugal	Portugal	8,5 Kg
1897/14 DAFC	Gaia	9 de agosto 2014 (09H50)	Portugal	Figueira da Foz	27 Kg
2513/14 DAFC	Sabugal	21 de outubro 2014 (16H00)	Portugal	Portugal	1,5 Kg
1908/14 DAFF	Faro	4 de dezembro 2014 (10H30)	Espanha	Portugal	1,5 Kg
3082/14 DAFC	Coimbra	27 de dezembro 2014 (08H20)	Espanha	Portugal	2,516 Kg
3101/14 DAFC	Coimbra	27 de dezembro 2014 (08H20)	Espanha	Portugal	7,5 Kg
254/14 DAFC	Oliveira do Bairro	29 de janeiro 2014 (10H35)	Portugal	Portugal	5 Kg
282/14 DAFC	Coimbra	31 de janeiro 2014 (15H10)	Portugal	Portugal	1 Kg
285/14 DAFC	Coimbra	31 de janeiro 2014 (18H40)	Portugal	Portugal	1 Kg
299/14 DAFC	Cortegaça	3 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	1,25 Kg
301/14 DAFC	Esmoriz	3 de fevereiro 2014 (17H00)	Portugal	Portugal	500 Gramas
305/14 DAFC	Espinho	3 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	17,5 Kg
317/14 DAFC	São João da Madeira	4 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	5,5 Kg
318/14 DAFC	Arrifana	4 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	1,5 Kg
356/14 DAFC	Coimbra	8 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	9,5 Kg
392/14 DAFC	Vila de Rei	12 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	250 Gramas
390/14 DAFC	Coimbra	13 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	10 Kg
391/14 DAFC	Coimbra	13 de fevereiro 2014	Portugal	Portugal	9,5 Kg
2614/14 DCC Matosinhos SDCC Esposende	Vila do Conde	18 de fevereiro 2014 (16H45)	Portugal	Portugal	8 Kg
CTer da Guarda	A 23 (sentido Sul-Norte)	15 de março 2014	Portugal	Portugal	170 Kg
449/14 PTer de Alpiarça do CTer de Santarém	Alpiarça	16 de outubro 2014	Fundão	Portugal	9,6 Kg
NUIPC 224/14.3GFALR do PTer de Alpiarça/CTer de Santarém	Alpiarça	24 de outubro 2014	Espanha	Portugal	6,8 Kg e 680 gramas de sementes
3550/14 DAFF	Vila Nova de Gaia	4 de novembro 2014 (15H50)	Portugal	Portugal	14,108 Kg
2343/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Espanha	Portugal	3 Kg
2344/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Portugal	Portugal	1 Kg
2345/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Portugal	Portugal	2 Kg
2346/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Portugal	Portugal	1,5 Kg
2347/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Portugal	Portugal	500 Gramas
2348/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Portugal	Portugal	36 Kg
2349/14 DAFÉ	Évora	2 de dezembro 2014 (07H30)	Portugal	Portugal	2,5 Kg
2376/14 DAFÉ	Estremoz	8 de dezembro 2014 (15H50)	Portugal	Portugal	76,3 Kg
1907/14 DAFF	Faro	4 de dezembro 2014 (10H30)	Portugal	Portugal	2,6 Kg
1908/14 DAFF	Faro	4 de dezembro de 2014 (10H30)	Espanha	Portugal	1,5 Kg
221/15 DAFF	Carvalhos	24 de janeiro 2015 (15H15)	Portugal	Portugal	2,5 Kg
324/15 DAFC	Cernache-Coimbra	30 de janeiro 2014 (09H40)	Espanha	Portugal	6 Kg
341/15 DAFÉ	Évora	3 de fevereiro 2015 (08H52)	Espanha	Portugal	10 Kg
165/15 DAFF	Albufeira	5 de fevereiro 2015 (11H00)	Espanha	Portugal	1,5 Kg
79/15 PTer Carvalhos	Vila Nova de Gaia	6 de fevereiro 2015 (22H00)	Portugal	Portugal	15,2 Kg
424/15 DAFÉ	Beja	10 de fevereiro 2015 (08H00)	Portugal	Portugal	50 Kg
441/15 DAFÉ	Beja	11 de fevereiro 2015 (08H00)	Portugal	Portugal	1 Kg
442/15 DAFÉ	Beja	11 de fevereiro 2015 (08H00)	Portugal	Portugal	1 Kg
443/15 DAFÉ	Beja	11 de fevereiro 2015 (08H00)	Portugal	Portugal	1 Kg
472/15 DAFF	Alfena	12 de fevereiro 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	5 Kg
58/15 DAFL	Carnaxide	12 de fevereiro 2015 (08H30)	Espanha	Portugal	10 Kg
59/15 DAFL	Torres Vedras	12 de fevereiro de 2015 (08H00)	Espanha	Portugal	1 Kg
60/15 DAFL	Torres Vedras	12 de fevereiro de 2015 (08H00)	Espanha	Portugal	1 Kg
61/15 DAFL	Torres Vedras	12 de fevereiro de 2015 (08H00)	Espanha	Portugal	2 Kg
62/15 DAFL	Forte da Casa	12 de fevereiro de 2015 (08H30)	Espanha	Portugal	10 Kg
63/15 DAFL	Paredes	12 de fevereiro de 2015 (08H30)	Portugal	Portugal	2 Kg
64/15 DAFL	Lisboa	12 de fevereiro de 2015 (08H45)	Espanha	Portugal	10 Kg
65/15 DAFL	Alcochete	13 de Fevereiro 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	1 Kg
66/15 DAFL	Prior Velho	13 de fevereiro 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	1 Kg
67/15 DAFL	Alcochete	13 de fevereiro 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	1,5 Kg
68/15 DAFL	Alcochete	13 de fevereiro 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	1 Kg
69/15 DAFL	Alcochete	13 de fevereiro de 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	1 Kg
70/15 DAFL	Alcochete	13 de fevereiro de 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	500 Gramas
71/15 DAFL	Alcochete	13 de fevereiro de 2015 (07H30)	Espanha	Portugal	1 Kg
466/15 DAFÉ	Évora	13 de fevereiro de 2015 (07H15)	Espanha	Portugal	2 Kg
467/15 DAFÉ	Beja	13 de fevereiro 2015 (09H20)	Espanha	Portugal	2 Kg
85/15 DAFL	Vialonga	17 de fevereiro 2015 (10H10)	Espanha	Portugal	2 Kg

APÊNDICES

86/15 DAFL	Vialonga	17 de fevereiro de 2015 (10H10)	Espanha	Portugal	1 Kg
87/15 DAFL	Vialonga	17 de fevereiro de 2015 (10H10)	Espanha	Portugal	2 Kg
88/15 DAFL	Vialonga	17 de fevereiro de 2015 (10H10)	Espanha	Portugal	2 Kg
89/15 DAFL	Vialonga	17 de fevereiro de 2015 (10H10)	Espanha	Portugal	500 gramas
97/15 DAFL	Vialonga	19 fevereiro de 2015 (12H45)	Espanha	Portugal	10 Kg
98/15 DAFL	Vialonga	19 fevereiro 2015 (12H45)	Espanha	Portugal	10 Kg
632/15 DAFÉ	Évora	4 março 2015 (07H30)	Portugal	Portugal	3 Kg
633/15 DAFÉ	Évora	4 março 2015 (07H30)	Portugal	Portugal	11 Kg
634/15 DAFÉ	Évora	4 março 2015 (07H40)	Portugal	Portugal	1 Kg
635/15 DAFÉ	Évora	4 março 2015 (07H45)	Portugal	Portugal	2 Kg
636/15 DAFÉ	Évora	4 março 2015 (08H00)	Portugal	Portugal	25 Kg
764/15 DAFÉ	Beja	11 de março 2015 (07H45)	Espanha	Portugal	2,2 Kg
765/15 DAFÉ	Beja	11 de março 2015 (07H45)	Espanha	Portugal	1,6 Kg
1306/15 DAFÉ	Évora	15 de março 2015 (07H44)	Portugal	Portugal	1 Kg
1261/15 DAFÉ	Évora	17 de abril 2015 (07H30)	Portugal	Portugal	2,5 Kg
1380/15 DAFÉ	Évora	20 de abril 2015 (07H30)	Portugal	Portugal	3 Kg
1592/15 DAFÉ	Évora	5 de maio 2015 (08H00)	Portugal	Portugal	7 Kg
1699/15 DAFÉ	Beja	13 de maio 2015 (07H15)	Portugal	Portugal	2 Kg
97/15 PTer de Elvas	A6 — Área de Serviço de Caia	29 maio 2015 (04H50)	Espanha	Portugal	63 Kg
98/15 PTer de Elvas	A6 — Área de Serviço de Caia	1 de junho 2015 (20H30)	Espanha	Portugal	60 Kg
99/15 PTer de Elvas	A6 — Área de Serviço de Caia	3 de junho 2015 (05H00)	Espanha	Portugal	173 Kg
NUIPC 2/15,2GMLSB PTer Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	5 de junho 2015	Bulgária	Portugal	32 Kg
383/15 DAFL	Vialonga	18 de junho 2015 (09H30)	Bulgária	Portugal	3,5 Kg
384/15 DAFL	Vialonga	18 de junho 2015 (09H30)	Bulgária	Portugal	2 Kg
385/15 DAFL	Vialonga	18 de junho 2015(09H30)	Espanha	Portugal	4 Kg
386/15 DAFL	Vialonga	1810H20JUN15	Espanha	Portugal	20 Kg
2483/15 DAFÉ	Évora	21 de julho 2015 (08H19)	Portugal	Portugal	1 Kg

- Veja-se que existiram várias apreensões anteriores isoladas e de pequenas quantidades que, por falta de cruzamento e interrelacionamento de informação de determinados critérios, seguiriam os seus meros trâmites contra-ordenacionais ou de pequena criminalidade, logrando manter-se invisível a organização sediada por detrás desta atividade massiva de comercialização em prejuízo das receitas arrecadadas pelo Estado português.

- A compartimentação da informação detida por cada subunidade da GNR tornou o processo de congregação moroso, difícil e incompleto¹⁴⁴³. Além do mais, não foi possível considerar as bases de dados das restantes autoridades de controlo relativamente aos critérios de pesquisa por inexistir acesso e vontade institucional em cooperar e facultar espontaneamente os elementos necessários. Por outras palavras, a informação encontra-se compartimentada no seio da GNR como nas restantes autoridades de controlo que encerram informações fulcrais para a compreensão da estruturação instituída para o cometimento destes crimes e contraordenações de um modo global.

- A inexistência de rigor na identificação dos remetentes das mercadorias por parte das empresas de transporte cria severas dificuldades na deteção dos agentes dos crimes e, por consequência, dos membros da organização. Seria fulcral, pelo menos, a identificação completa do indivíduo que procede á entrega das encomendas para envio.

- Atendendo à dimensão transnacional das remessas, a compartimentação verificada nacionalmente é complexificada com a compartimentação, neste caso, das autoridades de controlo espanholas e búlgaras. A única forma consistiu na cooperação policial, sendo que os seus elementos constituem informações policiais e não meios de prova. Para a angariação de toda a informação necessária é necessário um esforço que se torna moroso. Em primeira mão, é necessário identificar quais os destinatários dos pedidos de informação, determinar os quesitos, traduzi-los na língua do destinatário, remeter esse pedido, o destinatário receber o pedido e

¹⁴⁴³ Várias subunidades, por diversos motivos, não prestaram as informações necessárias existentes.

compreender o que se pretende, recolher a informação, que também ela se encontra compartimentada, e remetê-la ao requerente. Ora, tal procedimento poderá ainda ocorrer mais do que uma vez atendendo ao incumprimento do destinatário ou à não compreensão da solicitação. Aquando da receção das informações, a investigação já se encontrava próxima do seu fim, quando se pretendia essa informação com vista à clara compreensão da organização criminosa transnacional. Como veremos, a falta dessa informação condicionou os restantes passos da investigação económica, financeira e tributária, levando ao facto de não ser possível solidificar, nessa fase de início de investigação, a percepção da existência de uma organização transnacional junto da autoridade judiciária.

3.º — A Recolha de Informação da Associação de Produtores — Com base na informação recolhida anteriormente, foi solicitada à Associação de Produtores de Tabaco, com sede em Castelo Branco, a informação disponível sobre os produtores nacionais de tabaco, a sua localização, quantitativo das últimas produções e os contratos celebrados por via dessa associação.

- Assumiu-se como primordial esta etapa para a identificação da fonte do tabaco em folha que alimentava, em território nacional, em Espanha e na Bulgária, os restantes elementos da organização dedicados à transformação e à comercialização desta, de tabaco de corete fino e de cigarros. O acesso a informação detida por entidades privadas ou públicas, dedicadas aos mais diferentes segmentos de atividade, representa mais um segmento de dados que decisivamente completa os restantes prévios e posteriormente obtidos relativamente à organização. Foi o elemento que determinou a clara identificação das fontes de tabaco em folha, dos terrenos em que seriam produzidos (face ao antecedente), dos hectares dedicada à produção e da estimativa de produção de tabaco em folha por hectare.

- Existiram receios, no entanto, relativamente à confiança depositada nessa associação e no seu sigilo quanto ao nosso pedido de informações. O conhecimento entre produtores de tabaco e o presidente da associação, o qual também já foi produtor de tabaco, representou um risco na divulgação da solicitação por parte da UAF/GNR desse conjunto de informação. Nesse sentido e no intuito de se minimizar a probabilidade de ocorrência, optou-se por uma reunião pessoal, sem prévio agendamento, com vista a criar na fonte de informação consciência da importância do seu sigilo absoluto relativamente aos dados solicitados. Ainda assim, no decorrer da investigação, adveio uma sensação que esta diligência teria sido comunicada à organização criminosa.

- O contacto com o produtor permitiu à equipa de investigação compreender que os contratos de venda das produções celebrados entre os produtores e o entreposto fiscal nacional — a Tabaqueira Nacional que passara para a égide da *Philip Morris*, não foram renovados pelo menos desde 2009. Ora, deste modo, existiram dúvidas fundadas sobre o destino do tabaco em folha, visto este já não se direccionar, há vários anos, para o circuito legal, ou seja, para um entreposto fiscal.

4.º — Análise da Informação Recolhida — Com base nos elementos anteriormente recolhidos, foi possível verificar que o tabaco em folha produzido em território nacional e legalmente introduzido no consumo por via de contratos com entrepostos fiscais decresceu até ser nulo. Veja-se:

APÊNDICES

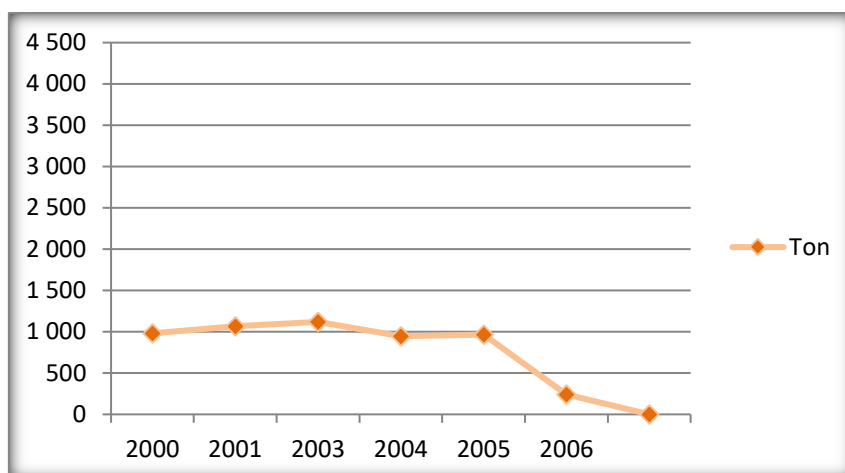


Figura n.º AIV.28 — Da produção de tabaco em folha oriunda do Alentejo legalmente introduzida no consumo

Fonte: Autor

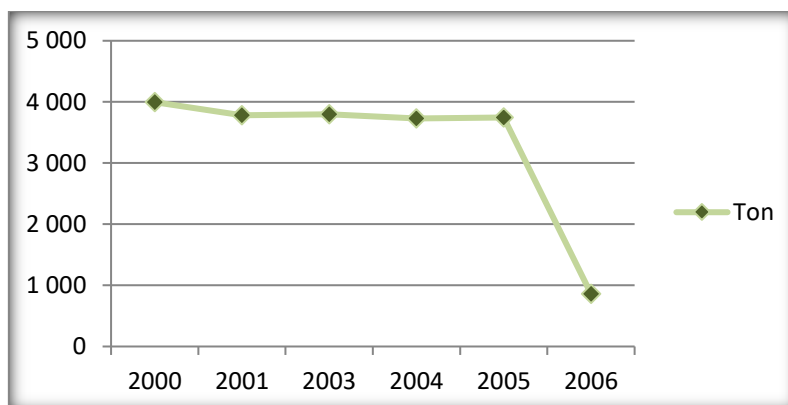


Figura n.º AIV.29 — Da produção de tabaco em folha oriunda da Beira Interior legalmente introduzida no consumo

Fonte: Autor

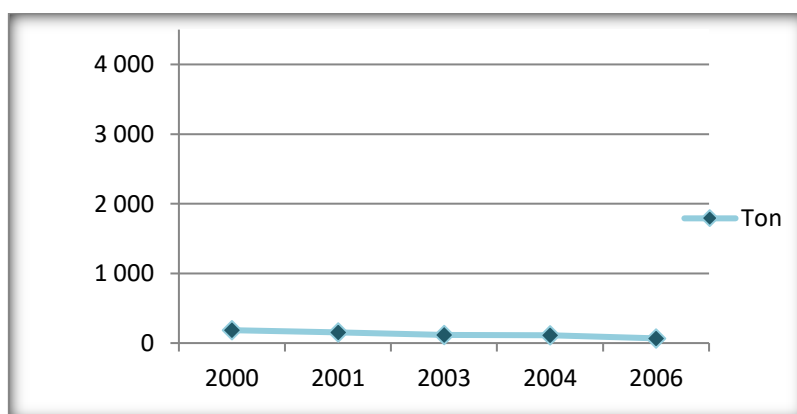


Figura n.º AIV.30 — Da produção de tabaco em folha oriunda do Ribatejo e Oeste legalmente introduzida no consumo

Fonte: Autor

APÊNDICES

- Verificou-se por diversas fontes de informação que as produções de tabaco em folha não decresceram, sendo cultivadas nas mesmas porções de terreno. No entanto, o tabaco em folha não era introduzido no consumo por via do único entreposto fiscal existente em território nacional.

- Constatou-se que todas as encomendas de tabaco apreendidas, expostas na tabela O.1, continham, na sua embalagem, informação sobre as origens de produção, a qual correspondia aos locais cultivados pelos principais produtores de tabaco nacional, ou seja, os que detinham mais hectares de produção e maiores quantidades de tabaco em folha disponibilizados para a Tabaqueira Nacional, à época.

- Não obstante as moradas e identificações dos remetentes das encomendas apreendidas serem fictícias, os pontos de entrega das encomendas centravam-se num conjunto de locais e no mesmo horário, possibilitando a orientação de diligências de investigação. As poucas apreensões realizadas diretamente na posse dos seus revendedores permitiram também a clarificação dos membros da organização criminosa.

5.º — Reunião com Autoridade Tributária e Aduaneira e Obtenção de Informação Fiscal dos Suspeitos — Apoiados nos dados anteriormente obtidos, analisados e interpretados, foi realizada uma reunião de trabalho com a Direção de Serviços Antifraude da Alfândega (DSAFA) onde foi debatido o fenómeno criminal detetado e partilhada toda a informação produzida até esse momento e detida por ambas as entidades competentes para a investigação da organização. Foram obtidos todos os elementos fiscais e aduaneiros dos suspeitos dos últimos anos, permitindo, deste modo, a elaboração de um claro e preciso espelho fiscal e aduaneiro das declarações (IVA, IRS, IRC, IEC/IT e Importações/Exportações), das faturas emitidas (E-Fatura e Plataforma VIES), das informações patrimoniais (património imóvel e móvel), bem como das operações fiscalmente relevantes. Esta etapa serviu também para a clara identificação dos suspeitos, sejam pessoas singulares ou coletivas, reconstruir o modus operandi encetado pelos mesmos pela prática dos crimes de fraude qualificada e introdução fraudulenta no consumo, e, ainda, definir preliminarmente a estratégia de investigação económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional detetada entre ambas as entidades: UAF/GNR e DSAFA/AT.

- Mais uma vez, a compartimentação de atribuições em diversas entidades e, por consequência, das suas bases de dados armazenadoras de informações retardam e tornam mais trabalhoso todo o processo de obtenção e interrelacionamento de dados indispensáveis para a investigação económica, financeira e tributária.

- As divisões institucionais referidas associadas à ambiguidade das disposições legais que as vinculam à cooperação deixam na esfera de discricionariedade dos seus dirigentes a opção pela disponibilização da informação e dos seus préstimos ou pela desconfiança, relutância ou competição interinstitucional exacerbada. Este modelo gera a fração dos esforços de várias instituições relativamente a uma mesma organização criminosa e sobre os mesmos membros, bem como, por consequência, de informações relevantes para a investigação económica, financeira e tributária.

- Verifica-se que existe uma abordagem de investigação diferente entre autoridades policiais e autoridades aduaneiras. Enquanto as primeiras, como o demonstra esta observação, partem

tendencialmente da realidade para a documentação, as segundas seguem o trajeto oposto. Ora, tal deve-se ao seu posicionamento e cultura institucional, ao seu quadro de competências e atribuições, e, fundamentalmente, à sua missão. Considera-se que estas abordagens são complementares e sinérgicas, permitindo uma visão holística de cada informação e meio de prova que a equipa de investigação obtém. Neste caso concreta, a DSAFA deteve uma apetência para a obtenção de informação por via dos seus acessos a bases de dados nacionais, europeias e internacionais, para a sua análise, para a sua apreciação contabilística e em termos da sua regularidade normativa. Do seu lado, a UAF/GNR direcionou-se para o segmento da investigação operativa, designadamente, para a recolha de informações originadas no terreno por via de vigilâncias e seguimentos, acompanhados de fiscalizações, baseado nas informações recolhidas e em permanente atualização. Entende-se assim que a investigação económica, financeira e tributária deverá inevitavelmente congregar harmoniosamente ambos os vetores rumo aos mesmos propósitos.

- Tendo em conta estarmos a considerar uma organização criminosa transnacional, verificamos, por seu turno, esta mesma fração de esforços pelos demais Estados-Membros da UE na condução da investigação económica, financeira e tributária. Como vemos, esta tipologia de investigação assente numa forte componente documental dispersa por diversas instituições e por vários Estados-Membros, sendo a sua obtenção e interrelacionamento em tempo útil a chave para o seu sucesso.

6.º — Reunião com a Autoridade Judiciária, formulação, entrega da notícia do crime e início da investigação económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional

— Toda a informação canalizada até ao momento foi então analisada, interrelacionada e interpretada pela equipa constituída pela UAF/GNR e DSAFA/AT. O seu produto final foi vertido em auto de notícia e entregue no decorrer de uma reunião com a entidade competente neste caso: o DCIAP. Nesta reunião, foi apresentado o auto de notícia, todas as suas particularidades, a estratégia de investigação previamente definida pela equipa de investigação e propostas de meios de obtenção de prova considerados imprescindíveis para o apuramento da verdade dos factos. Entre estes, salienta-se a proposta de estabelecimento de uma ferramenta de investigação para além fronteiras, designadamente, relativamente a factos cometidos pelos membros da organização em Espanha e na Bulgária. Foi então dado o impulso processual inicial pela autoridade judiciária para o início das diligências de investigação relatadas pela equipa mista de investigação, delegando essa competência na mesma.

- Fruto das dificuldades referidas na obtenção de informação policial de outros Estados-Membros em tempo útil, não foi possível à equipa de investigação solidificar a dimensão transnacional, que ao longo da investigação se sedimentaram, da organização criminosa. Para a constituição da desejada EIC com as autoridades espanholas e búlgaras, no entender da autoridade judiciária, seria necessário elementos sólidos que, nesse momento, não se encontravam disponíveis. No caso da segunda investigação, essas bases sólidas existiam, não tendo sido, todavia, entendimento da autoridade judiciária a sua promoção e criação. Mais uma vez, constatou-se todo o efeito cascata posteriormente enunciado.

- Ao contrário do verificado em outras investigações económicas, financeiras e tributárias, neste caso a autoridade judiciária deteve toda a sensibilidade para compreender o quadro criminal exposto e demonstrou toda a disponibilidade e intenção no início das diligências de investigação. Esta observação advém da especialização do procurador em questão nestas matérias, dentro do DCIAP, ao contrário do que ocorre noutras secções do Ministério Público em que o desconhecimento e desconforto relativamente aos complexos ramos do Direito que regulam esta matéria, a morosidade associada a este tipo de investigação e o cumprimento de objetivos de avaliação baseados na conclusão de processos os leva relegar este tipo de investigações para segundo plano ou mesmo evitá-las.

7.º — Derrogação do Sigilo Fiscal e Bancário e Obtenção desses elementos para os autos —

Em primeira instância, foi proposta à Autoridade Judiciária competente a derrogação dos sigilos fiscal e bancário¹⁴⁴⁴ relativamente a todos os suspeitos, sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas, a fim de carrear para os autos todos os elementos que permitam a reconstrução fiscal, aduaneira, contabilística, patrimonial e financeira¹⁴⁴⁵, a partir de 1 de dezembro de 2013¹⁴⁴⁶, da organização criminosa transnacional detetada. Esta derrogação foi também proposta relativamente aos suspeitos de nacionalidade espanhola e búlgara, reforçando-se a necessidade de uma Equipa de Investigação Conjunta (EIC), conforme anteriormente relatado. Não foi dado provimento a qualquer uma das propostas.

- Mais uma vez, constata-se o esforço na solicitação dos elementos documentais necessários em diversas entidades e instituições. Esta disseminação de pedidos de informação sobre os suspeitos aumenta os riscos de divulgação da investigação em realização, pondo em causa a quantidade e qualidade dos meios de prova recolhida, ou seja, a sua suficiência para ultrapassar o princípio de presunção da inocência — *in dubio pro reo*.

- A morosidade associada também é considerável. Algumas instituições solicitadas, inclusivamente por via de várias insistências, tardaram em remeter a informação solicitada. Algumas delas apenas se encontram autorizadas a enviar a informação em formato físico, ou seja, impresso, sendo que esta, como no caso da documentação bancária, é extensa. Além de tardar a sua obtenção, o seu processo de tratamento, análise e interpretação assume-se como um esforço de investigação adicional.

¹⁴⁴⁴ Esta derrogação é possibilitada pelo disposto no art.º 79, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com redação dada pela Lei n.º 36/2010, de 12 de setembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

¹⁴⁴⁵ Esta, conforme referido nos Capítulos I e II da presente tese, articula cronologicamente todas as operações fiscalmente relevantes, fazendo-as corresponder com as declarações fiscais e aduaneiras/fiscais dos suspeitos e, concorrentemente, com as transações, operações financeiras ou incrementos patrimoniais realizados por mencionados autores no mesmo período de tempo.

¹⁴⁴⁶ Conforme mencionado no Enquadramento Legal, a tributação da folha de tabaco destinada à venda ao público foi aprovada pela Lei do Orçamento de Estado de 2013, tendo o seu teor sido divulgado ao público neste mês. A partir desse conhecimento, a organização encetou várias ações antes da data de entrada em vigor, nomeadamente, 1 de janeiro de 2014. Não obstante a última data referida representar o início da tributação do tabaco em folha destinado à venda ao público, a reconstrução inicia-se em 1 de dezembro de 2013 a fim de ainda abarcar as operações desse mês.

8.º — Vigilância dos locais controlados e utilizados pela organização e seguimento dos seus membros — A partir de 21 de julho, iniciou-se e mantiveram-se de um modo ininterrupto e dinâmico, a realização de vigilâncias orientadas para os locais detidos e controlados pelos suspeitos e o seguimento destes com vista a reedificar o *modus operandi* da organização criminosa transnacional e introduzi-lo na reconstrução económica, financeira e tributária anteriormente realizada. Veja-se que estas mesmas diligências foram orientadas pela primeira reconstrução realizada¹⁴⁴⁷. Foram então continuamente introduzidos para os autos relatórios de diligência externa que detalham o que os investigadores constataram, apresentando, em anexo, os fotogramas recolhidos no decorrer das mesmas.

- Reforçou-se a necessidade do estabelecimento de uma EIC com vista à recolha dos mesmos meios de prova em território espanhol e búlgaro, aguardando-se a sua constituição. Estas ações representaram um dos maiores esforços de investigação dada a dimensão da organização e a sua ação por todo o território nacional, espanhol e de outros Estados-Membros.

- Várias diligências de seguimento foram interrompidas devido ao facto dos suspeitos ultrapassarem a fronteira nacional e ser ilegal a continuação da mesma em território de outro Estado-Membro. Os meios de prova, de qualquer modo, seriam considerados nulos. A não constituição de uma EIC impossibilitou a obtenção completa de meios de prova, fragmentando-se com a fronteira.

- Existiu uma excelente cooperação e coordenação entre a DSAFA/AT e UAF/GNR com a colocação em prática de ambas as abordagens atrás expostas de um modo sinérgico e altamente produtivo em termos de meios de prova.

- As vigilâncias e seguimentos, por si só, tornam-se um esforço inglório. Não é possível à UAF/GNR garantir, em permanência, o seguimento e vigilância de uma extensa organização criminosa transnacional. Para otimizar este processo, considera-se fundamental o seu acompanhamento com outros meios de prova que permitam direcionar este meio de obtenção de prova para o momento e local em que ocorre um facto penalmente relevante por parte de um membro da organização. Esta articulação foi possível numa fase mais adiantada da investigação, tendo-se denotado imprescindível.

9.º — Vigilância e extração dos elementos sites *web* ou perfis utilizados pelos suspeitos da organização criminosa transnacional — Em 20 de agosto de 2015, foi realizado pela equipa mista de investigação uma análise exaustiva aos *sites web* e perfis utilizados pelos suspeitos da organização para a comercialização de tabaco em folha, tabaco de corte fino, cigarros, e outros utensílios utilizados para o seu consumo, a fim de serem extraídos e interrelacionados todos os elementos constantes destes, designadamente, identificações, moradas, contactos telefónicos, *e-mail*, fotogramas e outros elementos apresentados.

- Esta análise centrou-se na *superficial web* por falta de capacidade técnica para proceder à prospecção da *dark web* com os mesmos critérios. A tendência acentua-se na deslocação destes centros de comercialização de mercadorias ilícitas para locais de acesso limitado e que garanta o

¹⁴⁴⁷ A reconstrução económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional.

seu anonimato. Esta ausência pode ter limitado a informação carreada e, por consequências, os meios de prova obtidos e por alcançar.

- Este processo permitiu observar outra potencialidade originada com a equipa mista de investigação. A informação extraída foi imediatamente interrelacionada e confrontada com as bases de dados cujo acesso se encontra concedido à UAF/GNR, mas também com àquelas adstritas à DSAFA/AT, verificando-se que as mesmas se complementam.

- Esta análise não se estendeu aos *sites web* e perfis sediados ou destinados a clientes espanhóis e búlgaros. Ainda neste meio de obtenção de prova, verifica-se que a informação ficou limitada ao interior das fronteiras nacionais, sendo que, no entanto, as vendas se encontravam disseminadas pelos demais Estados-Membros da UE.

- O comércio *online* intensifica-se e proporciona condições favoráveis para a ocultação dos tipos de mercadorias comercializadas, dos valores de venda realizados e, por conseguinte, dos rendimentos obtidos por via dessa atividade, ou seja, por outras palavras, de evitar o controlo das autoridades. Deste modo, é necessário as autoridades de investigação serem devidamente dotadas com estruturas especializadas e com instrumentos vocacionados para esta atividade de recolha de prova digital. Todavia, nos casos da GNR/UAF e da DSAFA/AT, esta atividade é realizada genericamente pelos investigadores, perdendo, deste modo, a eficácia da especialização.

10.º — Escutas telefónicas realizadas aos membros da organização criminosa transnacional

— Em 15 de setembro de 2015, foi elaborado um relatório no qual constava a reconstrução económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional, no qual foram, cumulativamente, introduzidos os resultados das diligências de vigilância e seguimento — a qual representou o *modus operandi* da organização, bem como de deteção e análise de *sites* e perfis de *Facebook*, permitindo a clara identificação dos suspeitos e a indicição dos crimes de associação criminosa, introdução fraudulenta no consumo e fraude fiscal qualificada¹⁴⁴⁸. Com bases nestes meios de prova previamente carreados para os autos, foi proposto a realização de escutas telefónicas relativamente aos contactos telefónicos até então apurados como sendo utilizados pela organização em investigação, a fim de otimizar os processos de obtenção dos meios de prova e finalmente apurar a verdade dos factos relativamente às atividades criminosas presumidamente cometidas pelos seus membros, solidificando os meios de prova obtidos até à data. Em 25 de setembro de 2015, foram autorizadas as escutas telefónicas por 30 dias por parte do Juiz de Instrução Criminal, junto do TCIC.

- Mais uma vez se sublinha o potencial verificado na constituição da equipa mista de investigação entre a UAF/GNR e a DSAFA/AT. A informação extraída por via deste meio de prova era de imediato confrontada com as bases de dados acessíveis a ambas as instituições, conjuntamente interpretadas e alvo de um processo de decisão quanto ao direccionamento de operativos da UAF/GNR para a constatação de factos penalmente relevantes, para a interceção de movimentos de mercadoria ilícita e a consequente apreensão de meios de prova fundamentais. Por outro lado,

¹⁴⁴⁸ Previstos e punidos, respetivamente, pelos art.ºs 89, 96, 97, 103 e 104 do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de maio.

informação com relevância contabilística e para apuramento dos impostos em dívida seriam diretamente canalizados para a interpretação da DSAFA/AT.

- Os movimentos transnacionais dos suspeitos em investigação não foram acompanhados por este meio de obtenção de prova. A não constituição de uma EIC, conforme já referido, por conseguinte, limitou fortemente a recolha de prova sobre as práticas penais dos suspeitos residentes em Portugal no território de outros Estados-Membros, bem como a deteção de novos agentes e das suas condutas no seio da organização e fora do território nacional. Os investigadores constatarem uma fragmentação dos meios de prova ao território nacional, com a clara consciência que seria uma mera ramificação.

- Verificou-se ainda a impossibilidade técnica de aceder ao conteúdo encriptado realizado por via de determinadas vias de comunicações (Whatsapp, Skype, Facebook, Messenger e outras aplicações de comunicação), facto também sabido pelas organizações criminosas. Estas assim privilegiam intensamente esta forma de comunicação, principalmente para as conversações mais diretas sobre as atividades criminosas conduzidas.

11.º — Articulação das escutas telefónicas, vigilâncias, seguimentos, apreensões e emissão de carta rogatória do Reino de Espanha (*Fiscalía Especial Contra La Corrupcion e La Criminalidad Organizada* — *Manuel Silvelo 4 Madrid*) (apenas no caso da 2.ª investigação) —

No período compreendido entre 15 de setembro de 2015 e 21 de janeiro de 2016, foram encetadas, com maior intensidade, ações e vigilância e seguimento, acompanhadas de recolha de imagens, com base nos elementos obtidos por via das escutas telefónicas, orientando, deste modo, o esforço de investigação para os membros da organização, locais e momentos em que as atividades de produção, carregamento, descarregamento, transporte, transformação, distribuição e comercialização de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros ocorriam. Além da constatação por parte dos investigadores e da recolha de imagens, foram orientados grupos de fiscalização para locais e momentos, com base nos elementos das escutas telefónicas, com vista a recolha de apreensões cirúrgicas de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros que permitissem descortinar e solidificar as atividades criminosas orquestrada pela organização e por cada um dos seus membros. Não obstante os impulsos da equipa mista de investigação, estes processos de recolha de prova cingiram-se ao território nacional, interrompendo-se sempre que a fronteira nacional era transposta e relativamente aos contactos telefónicos espanhóis, italianos e búlgaros utilizados por diferentes membros da organização criminosa. Além do mais, as conversações telefónicas interceptadas muitas vezes reportavam-se a línguas que não a portuguesa, envolvendo a permanente necessidade de tradução a fim de se compreender o seu conteúdo.

- Reiterando os factos observados no 11.º Ponto, a coordenação e articulação de todos os meios de prova representa o sucesso para a investigação económica, financeira e tributária. A própria equipa mista de investigação permite, face à especialização intrínseca de cada autoridade, a definição de tarefas específicas associadas a cada meio de obtenção de prova (análise documental, escutas telefónicas, vigilâncias, seguimentos e apreensões, analisando e interpretando os seus resultados a fim de serem apresentados e integrados pelo titular da investigação.

- Não obstante a não constituição de uma EIC, a autoridade judiciária, por insistência da equipa de investigação, decidiu antecipar o 14.º Passo, ou seja, a emissão prévia da carta rogatória antes da publicidade do inquérito por via das ações de busca e apreensão. Para além dessa antecipação, foi alargado o seu âmbito à realização de escutas telefónicas aos membros da organização espanhóis, ao seu seguimento e vigilância com recolha de imagem e, ainda, à realização de ações de busca e apreensão em simultâneo com a equipa de investigação mista portuguesa. Com a emissão da carta rogatória, a sua tradução, o seu envio à autoridade judiciária espanhola e a delegação das diligências no Serviço de Vigilância Aduaneira da Alfândega espanhola, foram realizadas diversas reuniões entre investigadores, permitindo explicitar de uma forma clara e profundo todos os contornos da investigação em curso e da própria organização criminosa transnacional. Não obstante a utilização de uma mera carta rogatória, o funcionamento daí em diante foi em tudo similar a uma EIC, existindo um permanente contacto. As principais diferenças assentam no facto da impossibilidade da realização de diligências de investigação por parte da equipa mista de investigação em Espanha e vice-versa e de todas as diligências a realizar deverem estar devidamente inseridas no âmbito da carta rogatória emitida. Esta última limitação evou a que a autoridade judiciária portuguesa remetesse outras cartas rogatórias complementares para expandir o âmbito da mesma a novos suspeitos, novos contactos telefónicos e novas diligências. A diferença substancial assenta no facto da carta rogatória portuguesa se limitar ao apuramento de factos penalmente relevantes relativamente aos arguidos residentes em território nacional e relativamente a factos que lesem o Estado português e os seus sistemas económico, financeiro e tributário. Este facto levou novamente à compartimentação de investigações com a autoridade judiciária espanhola a abrir uma investigação relativamente à ramificação da mesma organização criminosa transnacional que reside e opera em Espanha bem como relativamente apenas às infrações que lesem o Estado espanhol e os seus sistemas económico, financeiro e tributário. Estas limitações retardam e complexificam o relacionamento entre os investigadores de ambos os Estados-Membros, pondo em causa a eficácia dos processos de recolha de prova relativamente à mesma organização que detém ramificações em vários Estados-Membros.

12.º — Realização de ações de busca e apreensão a todos os locais identificados associados á organização¹⁴⁴⁹ — Nos termos dos art.ºs 174, 176, 177, 179 e 269, n.º 1, alínea c), todos do CPP, em 26 de janeiro de 2016, foram realizadas 31 buscas domiciliárias e 13 buscas não domiciliárias em todo o território nacional com vista à deteção e apreensão de meios de prova factuais, materiais, instrumentais e documentais que solidificassem o quadro probatório já carregado para os autos até esse momento. Os objetivos foram amplamente atingidos, vindo a apreender-se mais 246 toneladas de tabaco em folha, tabaco de corte fino e cigarros na posse da organização criminosa transnacional, disseminados pelos demais local previamente sinalizados, na apreensão de numerosas máquinas de moer o tabaco em folha, de acondicionamento e embalamento de tabaco em folha ou tabaco de corte fino, de produção industrial de cigarros, de cultivo/secagem/curagem

¹⁴⁴⁹ Estas ações enquadram-se na denominada *Operação VIRGÍNIA EXPRESS*. Para mais detalhes, ver, entre outros, a notícia GNR faz a maior apreensão de sempre de tabaco na Europa, no Jornal I — <https://ionline.sapo.pt/494532>, consultado em 24 de março de 2016, às 16H00.

APÊNDICES

da folha de tabaco e outras ferramentas conexas. Além destes meios de prova, foram apreendidos quase 700.000,00 Euros em numerário, maior parte deste na posse das cúpulas da organização, bem como inúmeros registos contabilísticos informais expressivos de toda a contabilidade informal associada a todas as transações paralelas, lucros e sua repartição, ocultadas das autoridades de controlo. Estes meios de prova documentais encontravam-se em formato físico ou armazenados em dispositivos informáticos de armazenamento de dados, designadamente, CPU, PC, Pen Drive, discos rígidos, telemóveis e outros. Por fim, foram registados fotograficamente o estado dos locais alvo de busca e apreensão, sem qualquer intervenção externa, que demonstram a sua funcionalidade exclusiva para o armazenamento de tabaco em folha, a sua transformação em tabaco de corte fino e cigarros, o seu acondicionamento e a sua comercialização ao público.

- Em consequência de todas as observações realizadas até então, constata-se que ficaram por recolher inúmeros meios de prova em locais sites em Espanha e na Búlgaria sobre a ramificação residente em Portugal mas também sobre toda a organização em si que, em consequência das buscas realizadas, nunca mais poderão ser recolhidos. As ações de busca e apreensão representam o momento em que é publicitada a investigação junto dos membros da organização e da própria em si. Por conseguinte, essa informação é celeramente veiculada para a cúpula organizativa e por todas as suas ramificações, destruindo, por conseguinte, todos os rastros existentes dos crimes cometidos. A não constituição da EIC em primeira instância multiplicou-se, ao longo de toda a investigação, na fragmentação de todos os meios de obtenção da prova e assim de todos os meios de prova recolhidos.

- No âmbito da segunda investigação, embora tenha sido remetida antecipadamente a carta rogatória, conforme referido, e ter existido uma permanente coordenação de diligências entre investigadores de ambos os Estados-Membros, não foi possível sincroniar as ações de busca e apreensão em todos os locais devido ao facto das diligências de prova em Espanha se encontrarem mais retardadas. A complexificação dos procedimentos de cooperação levou que a investigação conjunta se desenvolvesse a dois ritmos. Por conseguinte, o facto de não existirem as condições para a sua realização em Espanha levou a que fossem realizadas em primeiro em Portugal. Assim, mais uma vez, foi publicitada a investigação com as buscas em Portugal, levando às consequentes medidas contra investigação por parte da organização criminosa transnacional em todos os Estados-Membros.

- Ainda assim, vários meios de prova apreendidos em território nacional correspondiam a membros da organização sediados em outros Estados-Membros, tendo inexistido uma forma formal e legal para as transportar para as autoridades desses Estados-Membros para o início da investigação. Informalmente, por via da partilha informação policial no âmbito dessa cooperação, essa informação foi cedida, todavia, sem possibilidade da sua utilização direta em inquéritos devidamente abertos.

- A equipa mista de investigação UAF/GNR e DSAFA/AT complementaram-se mais uma vez na realização das buscas e apreensões atendendo à diferente sensibilidade que os elementos de cada uma destas autoridades detêm na sua condução. Elementos de prova que para a UAF/GNR se demonstravam inúteis representavam um elemento chave para a DSAFA/AT e vice-versa.

13.º — Análise, interpretação e integração dos meios de prova apreendidos no âmbito das ações do ponto 12.º — Analisados os meios de prova apreendidos relativamente à organização e cada um dos seus membros, procedeu-se à sua interpretação à luz da reconstrução económica, financeira e tributária realizada anteriormente e à sua conseqüente integração com vista a solidificar todos os silogismas judiciais realizados com base em factos em factos demonstrados por meios de prova diretos, concordantes, graves e acusatórios. Alguns destes meios de prova, desprovidos de relações diretas com os factos anteriormente carreados, envolveram uma nova fase retroativa de investigação com vista a apurar novos factos, novos autores e, potencialmente, novos *modus operandi*. Todos os produtos das ações de busca e apreensão (meios de prova factuais, materiais, instrumentais e documentais) foram cronológica e logicamente integrados na edificação já mencionada.

- Realça-se novamente a complementaridade da abordagem UAF/GNR e DSAFA/AT que conjuntamente garantiram a máxima celeridade da tarefa e a necessária abordagem multidisciplinar ao vasto conjunto de meios de prova obtidos. Os diferentes tipos de meios de prova foram dirigidos para os elementos especializados para a sua análise, criando-se, por vezes, grupos mistos de análise, o que veio amplificar os resultados obtidos por via destes meios de prova.

- A análise realizada demonstrou mais uma vez a sua fragmentação, os investigadores verificaram que apenas se encontravam com parte de um puzzle, restando encaixar várias outras peças. Foi neste momento que a autoridade judiciária compreendeu a necessidade de completar o puzzle, não sendo todavia nesta fase oportuno a constituição de uma EIC. Por conseguinte, a mesma optou pelo passo seguinte da investigação conduzida.

- Na segunda investigação, em consequência do relatado no Ponto 12, os meios de prova obtidos por apreensão através de buscas em Espanha foram claramente inferiores aos recolhidos nas mesmas ações em Portugal. Conforme mencionado, a publicidade da investigação levou à eliminação de alguns rastros por parte da organização em outros Estados-Membros, pese embora não tenha sido tão insatisfatório como verificado e relatado na primeira investigação.

14.º — Envio de Cartas Rogatórias dirigidas às autoridades judiciárias competentes da Bulgária (City Prosecutor's Office of Sofia — 2 Vitosha Blvd Sofia) e do Reino de Espanha (Fiscalia Especial Contra La Corrupcion e La Criminalidad Organizada — Manuel Silvelo 4 Madrid) — Tendo por base a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e, especificamente no caso espanhol, os artigos do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à cooperação judiciária internacional em matéria penal, celebrado em Madrid a 19 de novembro de 1997, em 4 de março de 2016, tendo por base todos os elementos apurados anteriormente, foram formuladas uma carta rogatória para cada um dos Estados-Membros composta pelo enquadramento da organização criminosa transnacional e crimes cometidos e, fundamentalmente, pelo rol de solicitações demandadas pela autoridade judiciária titular do inquérito em questão. As cartas rogatórias foram então traduzidas para a língua inglesa e remetidas para os suprarreferidos destinatários. As respostas às solicitações chegaram à autoridade judiciária

APÊNDICES

portuguesa em 14 de fevereiro de 2017 na língua do país de origem, ou seja, redigidas em espanhol e em búlgaro, contendo parcialmente e de um modo incompleto os elementos rogados¹⁴⁵⁰.

- A carta rogatória expressava o desejo da autoridade judiciária em obter meios de prova relativamente aos arguidos constituídos na investigação conduzida até então, ou seja, dirigidos a uma ramificação da organização criminosa transnacional. Não obstante existirem diversos elementos de prova que identificassem os membros da organização em Espanha e na Búlgaria, essa informação não foi partilhada para as autoridades desse Estado-Membro por não se enquadrarem nos objetivos portugueses de acusar os arguidos residentes em Portugal que lesaram o Estado português.

- Embora a informação tivesse sido partilhada horizontalmente entre investigadores espanhóis e búlgaros, as cartas rogatórias foram remetidas para as autoridades judiciárias competentes de cada um dos Estados-Membros, as quais não detinham qualquer conhecimento do fenómeno criminal em questão e da sua amplitude. Por outro lado, essas autoridades judiciárias delegaram a realização das diligências de investigação em interlocutores diferentes dos que contactaram com a equipa mista de investigação portuguesa. Este completo desenquadramento levou a que o resultado das diligências tenha sido insatisfatório.

- A comunicação meramente escrita dificulta a eficácia da transmissão da informação completa sobre os elementos de prova a obter e sobre a constituição e atividades da organização criminosa transnacional. Acresce a esta dificuldade os processos de tradução aplicados, que, por sua vez, são suscetíveis de complexificar este processo de comunicação com a potencial adulteração de expressões originárias redigidas. Veja-se que estes processos de tradução sucessivos potelaram ainda mais o período de obtenção dos meios de prova. Realça-se que a conclusão da investigação esteve dependente da obtenção desses dados, sendo que analisados depois da sua chegada, nada acrescentaram ao quadro probatório erigido.

- Além da falta de enquadramento referido, a diligência foi realizada após a publicidade da investigação em território nacional, levando, inevitavelmente, à retração da organização e à colocação em prática medidas contra as potenciais diligências de investigação dirigidas aos seus membros e atividades. Esta falta do fator surpresa e das diligências serem extemporâneas também prejudicaram os resultados obtidos.

- Na segunda investigação, o facto de terem sido remetidas as cartas rogatórias em momento prévio antecipou a receção da resposta do resultado das diligências, permitindo a equipa mista de investigação portuguesa carrear os necessários meios de prova para os autos. Além da maior celeridade na obtenção dos meios de prova obtidos em Espanha, o seu conteúdo foi efetivamente utilizado na acusação proferida contra os arguidos, ou seja, continham efetivamente factos penalmente relevantes relativamente aos membros da organização sediados em Portugal. Assim, o quadro probatório surgiu blindado, reforçando-se, cumulativamente, o quadro probatório erigido pela equipa de investigação espanhola. Conclui-se que a antecipação do envio da carta rogatória,

¹⁴⁵⁰ Atetente-se cumulativamente que os seus elementos não foram tidos em conta para efeitos de acusação nos termos da etapa 16 da investigação económica, financeira e tributária.

embora ainda traduza algumas limitações, aboliu os fortes obstáculos na obtenção de prova transnacional observados no decorrer da primeira investigação.

15.º — Intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) da Polícia Judiciária —

Com base na reconstrução económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional e de todos os meios de prova carreados para os autos, nos termos do art.º 4, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho foi determinada pela autoridade judiciária a intervenção do GRA/PJ com vista a, com a sua especializada competência, rede de contactos e acessos a sistemas informacionais, solidificar e aprofundar os meios de prova anteriormente produzidos e, deste modo, detetar e identificar os proveitos originados pelos crimes investigados e instrumentos utilizados para o efeito, com vista à posterior sujeição a medidas preventivas de arresto de bens.

- Este meio de obtenção de prova é fundamental para a solidificação da esfera patrimonial e financeira dos membros da organização criminosa em território nacional, mas também, por processos de cooperação horizontal, com os GRA de outros Estados-Membros, com os quais funcionam em rede.

- No entanto, o seu trabalho depende de toda a informação anteriormente produzida ou em produção no decorrer da investigação. A não obtenção de meios de prova relativamente à restante organização criminosa transnacional sediada em outros Estados-Membros da UE relevou na ocultação do seu património e ativos nesses mesmos Estados-Membros ou mesmo em território nacional. Realça-se o efeito em cascata da não potenciação de determinadas ferramentas nas primeiras fases da investigação, influenciando em crescente todas as subsequentes.

16.º — Redação do relatório final pela equipa de investigação e Dedução da Acusação por parte da autoridade judiciária —

Em 10 de abril de 2017, a equipa mista de investigação constituída pela UAF/GNR e pela DSAFA/AT elaborou o relatório final da investigação onde expôs todas as diligências de investigação realizadas e o quadro integrado de todos os meios de prova carreados para os autos na forma de uma reconstrução económica, financeira e tributária, das condutas de cada um dos arguidos e da organização como um todo, no cometimento dos crimes de fraude qualificada, introdução fraudulenta no consumo qualificada e falsificação de documentos, num total de 56 crimes cometidos em território nacional relativamente a 19 arguidos residentes em Portugal, de nacionalidade portuguesa e chinesa. Foram utilizadas as seguintes tipologias de meios de prova:

1.ª Investigação económica, financeira e tributária

Documental:

- *cadernetas prediais;*
- *fotografias;*
- *informação fiscal;*
- *certidão da Conservatória do Registo Comercial;*
- *relatos de diligências externas e registos fotográficos;*
- *relatório de análise;*
- *informação bancária;*

APÊNDICES

- escrito;
- autos de exame direto e de avaliação;
- informação dos CTT;
- faturas;
- listagem de contactos, encomendas, vendas e aquisições;
- registos automóvel;
- documentação diversa apreendida aos arguidos;
- informação da AT;
- declarações fiscais;
- informação do Gabinete de Recuperação de Ativos;
- CRC dos arguidos;
- Uma agenda de cor azul sandoz apreendida;
- Uma agenda de cor verde com os dizeres "Caixa agrícola" apreendida;
- Uma agenda de capa preta com as inscrições na capa 2014;
- Uma pasta A4 preta com a designação "Vanilla" apreendida;
- Um livro de cheques da "XXXXXX" do Banco Popular apreendido;
- Um livro de cheques da "XXXXXX" do Banco Popular apreendido;
- Uma agenda de capa verde com os dizeres "Caixa agrícola" apreendida;
- Um livro de cheques da Caixa de Crédito Agrícola apreendido;
- Uma agenda de cor preta "cadubal" apreendida;
- Uma pasta cinzenta contendo "Autos de Apreensão" apreendida;
- Uma pasta de cor preta apreendida;
- Um caderno A4 de cor vermelha apreendido;
- Uma agenda rosa, castanha, laranja apreendida;
- Duas caixas contendo etiquetas da XXXXXX;
- Um conjunto de folhas de etiquetas, utilizadas, apreendidas;
- Uma caixa contendo etiquetas da XXXXXXXX;
- Livros de anotações de entrega apreendidos;
- Livros de cheques (Santander e BPN) apreendidos na viatura;
- Um caderno A4 pautado de cor verde apreendido;
- Uma capa plástica de cor preta apreendida;
- Um dossier contendo documentação contabilística da "XXXXXX" apreendida;
- Um bloco de notas contendo anotações manuscritas apreendida.

Buscas e apreensões:

- autos de busca e apreensão, respetivos aditamentos e relatório fotográficos;
- autos de exame e avaliação.
- avaliações.

Escutas telefónicas:

- autos de transcrição.
- registo de comunicações.

Testemunhal:

Porque os autos respeitam a um tipo de criminalidade altamente organizada mostrou-se necessário para a descoberta da verdade material, ultrapassar o limite das 20 testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 283.º do Código Processo Penal, o que se fez, ao abrigo do disposto no n.º 7 do referido artigo 283.º, por referência ao artigo 215.º, n.º 2, todos do Código Processo Penal: listagem de 44 testemunhas.

2.ª Investigação económica, financeira e tributária

I - XXX, XXX, XXX, XXX, XXX

- *Interceções telefónicas;*
- *Relatos de diligência externa;*
- *Inquérito XXX (Apreensão);*
- *Buscas identificadas,*
- *Ofício Convenção de Nápoles;*
- *Extratos bancários;*
- *Registo automóvel;*
- *Inquérito XXX (Apreensão);*
- *Auto de apreensão;*
- *Exames diretos;*
- *Quadro com os cálculos referentes ao inquérito XXX;*
- *Contra ordenação XXX;*

II - XXX, XXX, XXX

- *Interceções telefónicas ;*
- *Relatos de diligência externa;*
- *Apenso X — Contraordenação XXX;*
- *Buscas;*
- *Apenso 5 — Inquérito XXX (Apreensão);*

III - XXX, XXX

- *Interceções telefónicas;*
- *Relatos de diligência externa;*
- *Apenso X, extrato bancário de XXX e XXX,*
- *Apenso X, auto XXX;*
- *Apenso X — auto de apreensão XXX;*
- *Relatório do GRA, Apenso X;*
- *Buscas;*
- *Auto de apreensão;*
- *— Registos bancários de XXX, XXX;*

IV - XXX, XXX, XXX, XXX

- *Interceções telefónicas;*
- *Relatos de diligência externa;*

APÊNDICES

- *Apenso X, extrato bancário;*
- *Buscas e apreensões;*
- *Vales postais XXX;*
- *Processo de Contraordenação XXX;*
- *Apenso X — registos bancários de XXX, XXX, XXX;*

V — XXX, XXX

- *Buscas e apreensões;*
- *CRC;*

Documental:

- *Relatório final;*
- *Relatos de diligência externa;*
- *Fotogramas XXX;*
- *Informação Convenção de Nápoles;*
- *Apenso X - Documentos de Transportadora;*
- *Apenso X — transcrição de interrogatórios;*
- *Apenso X - Talões de Liquidação, Talões de Aceitação, Talões de Controlo, Guias de Transporte e Vales de Liquidação dos CTT. Folhas de Rascunho com indicação de vendas de tabaco, um Preçário, Talões de Depósito e Guias de Transporte da General Logistics;*
- *Apenso X - Documentação diversa;*
- *Apenso X- Talões de Liquidação, Talões de Aceitação, Talões de Controlo, Guias de Transporte e Vales de Liquidação dos CTT, e faturas da compra de caixas de cartão para tabaco emitidas pela empresa Espirito Rebelde;*
- *Apenso X - Talões de Liquidação, Talões de Aceitação, Talões de Controlo e Guias de Transporte dos CTT ;*
- *Apenso X - Sete Agendas e quatro cadernos;*
- *Interceções Telefónicas (Resumos);*
- *Autos de transcrição — Apensos;*
- *Quadro nº 1, Quadro nº 2, quadro nº 3, quadro nº 4, quadro nº 5, quadro nº 6, quadro nº 7, quadro nº 8, quadro nº 9, quadro nº 10, quadro nº 11, quadro nº 12, quadro nº 13, quadro nº 14, quadro nº 15, quadro nº 16 com os cálculos do imposto e das aquisições e vendas com referência às interceções telefónicas, apreensões, carta rogatórias, registos de transportadoras, talões correios, agendas, cadernos, convenção de Nápoles, descritas no articulado*

Testemunhal:

Porque os autos respeitam a um tipo de criminalidade altamente organizada mostra-se necessário para a descoberta da verdade material, ultrapassar o limite das 20 testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 283.º do Código Processo Penal, o que se faz, ao abrigo do disposto no n.º 7 do referido artigo 283.º, por referência ao artigo 215.º, n.º 2, todos do Código Processo Penal: (lista de 62 testemunhas).

Reprodução de declarações:

Reprodução das declarações dos arguidos XXX, XXX e XXX (condições sociais e económicas), XXX, XXX, XXX, em sede de 1º interrogatório Judicial e de XXX e XXX em sede de interrogatório constante de fls. 13.585 - artigo 357º, nº 1, al. b) Cód. Proc. Penal.

Apreensão de automóveis:

- XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX; XXX.

Apreensão de vales postais:

- XXX;

Autos de exame direto:

- XXX;

- Este processo de redação foi mais uma vez conduzido pela equipa mista de investigação constituída pela DSAFA/AT e pela UAF/GNR, os quais reunidos, com discussão e debate de ideias, as quais se complementaram e demonstraram a existência de abordagens díspares, sedimentaram o quadro probatório obtido e cada uma das conclusões extraídas, não mais do que os siologismos judiciários produzidos na acusação da autoridade judiciária.

17.º — Dedução do Pedido de Indemnização Civil — Conjuntamente com a acusação anteriormente referida, o Ministério Público, em representação do Estado Português (Ministério das Finanças), nos termos dos arts. 3º, nº 1, alínea a) e 5º, nº 1, alínea a) da Lei nº 47/86 de 15/10, com a redação introduzida pela Lei nº 60/98 de 27/08, 483º e ss. e 562º e ss. do Código Civil, veio, ao abrigo do disposto no art. 77º, nº 1 do Código de Processo Penal, deduzir 14 pedidos de indemnização civil relativamente às quantias que deveriam ter pago à Autoridade Tributária e não o fizeram, gerando, assim, uma delapidação do erário público. A somatório dos pedidos de indemnização civil perfazem a quantia total de €39.239.088,51 (*trinta e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil e oitenta e oito euros e cinquenta e um cêntimos*), acrescidos de juros à taxa legal, até ao efetivo pagamento. Este valor é sustentado em todo quadro probatório e investigação económica, financeira e tributária anteriormente produzida.

18.º — Arresto preventivo de todos os ativos da organização criminosa transnacional — Com base no valor em dívida para com o Estado português, anteriormente deduzido com base nos pedidos de indemnização civil, o qual corresponde a vantagem patrimonial indevida resultantes das condutas provadas, e com base no fundado receio de perda de garantias patrimoniais¹⁴⁵¹, determinou-se, nos termos do disposto no art. 228.º 1, 1ª parte, do Código de Processo Penal, por referência aos arts. 391º e segs. Código de Processo Civil, o arresto preventivo, sem o prévio

¹⁴⁵¹ Os meios de prova carreados para os autos levou-nos a concluir que, tendo os mesmos conhecimento das quantias em dívida e não dispondo de avultadas quantias para o seu pagamento, tentem salvaguardar o seu património e os proveitos que ao longo dos últimos anos lograram obter através da atividade criminosa. Veja-se que já se tinha verificado, por parte de alguns dos arguidos, a existência de especiais cautelas na ocultação do seu património, com vista a eximi-lo à ação da justiça. Deste modo, para que o arresto possa ser decretado “(...) basta que sumariamente (“summaria cognitio”) se conclua pela séria probabilidade da existência do crédito (“fumus boni iuris”) e pelo justificado receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio conduza à perda da garantia patrimonial (“periculum in mora”).” — cfr. Ac. da Relação de Coimbra de 27-05-2008.

conhecimento dos visados ¹⁴⁵², de todos os bens imóveis, bens móveis e contas bancárias/instrumentos financeiros na sua esfera de propriedade e controlo.

- Nesta duas últimas etapas (17 e 18), constata-se mais uma vez o efeito em cascata das diligências de prova e dos meios de prova produzidos no decorrer da investigação económica, financeira e tributária, pois estas duas medidas são aplicadas aos seus frutos. Ora a inexistência de uma estrutura de recolha de prova transnacional limita a obtenção de elementos de prova o que, por sua vez, impossibilita a sua sujeição a medidas de indemnização civil e arresto preventivo.

Da análise dos objetivos da observação direta participante

Atendendo aos objetivos elencados na introdução do presente relatório de observação direta participante, é apresentado, nesta fase, o resultado da reflexão, análise e extração de conclusões relativamente ao período vivenciado nas funções desempenhadas no decorrer da investigação económica, financeira e tributária, acima relatada, relativamente a uma organização criminosa transnacional supramencionada. Além disso, com vista ao seu posterior tratamento, análise e interpretação, conjuntamente com a revisão de literatura e investigação jurídica, bem como das restantes formas de verificação, foram extraídos os elementos chave que sintetizam as observações realizadas por categorias.

Deste modo, quanto ao primeiro objetivo: *identificar a forma de deteção da organização criminosa transnacional e das suas atividades ilícitas*, verifica-se que, na observação realizada, a forma de deteção se *centrou nas atividades diárias e rotineiras de fiscalização e controlo de mercadorias em território nacional, mais especificamente no armazém de uma empresa de transportes internacional*¹⁴⁵³, *desempenhada autoridade policial portuguesa, neste caso, a UAF/GNR*. Na segunda investigação, a sua deteção *ocorreu por via dos factos apurados no decorrer da primeira investigação, designadamente, a identificação de uma organização criminosa transnacional díspar e concorrente, bem como das suas atividades ilícitas*, necessitando esta de uma resposta isolada ulterior. Por outras palavras, nos dois casos a presença permanente, contínua e ininterrupta, no terreno, e em todo o território nacional garante uma intensa e vasta atividade de recolha de notícias que, neste caso, permitiram rastrear uma conduta ilícita

¹⁴⁵² No sentido de “Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 228.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, remetendo a referida disposição para o regime processual civil, se permite o decretamento do arresto preventivo sem audição prévia do arguido” veja-se o Ac. TC n.º 724/2014 publicado no DR, II Série, n.º 234 de 3.12.2014.

¹⁴⁵³ Veja-se que as empresas de transporte assumem uma crescente importância no crescente fenómeno de vendas *online*. Estas empresas são invariavelmente utilizadas para a entrega das mercadorias anteriormente encomendadas pela internet ao vendedor, permitindo a este último dissimular a mercadoria e ocultar a sua identidade/residência com elementos falsos.

concreta: a remessa de uma encomenda de tabaco em folha de um operador intermediário para um revendedor final sem o cumprimento do disposto no CIEC, parte de uma globalidade de atividades ilícitas desempenhadas por uma organização criminosa transnacional devidamente estruturada, organizada e hierarquizada, nos termos anteriormente expostos, derivando consecutivamente para a identificação de organizações rivais. Veja-se que, no entanto, em ambos os casos, a *resposta deste quesito envolve obrigatoriamente o seguinte*, pois, a efetiva identificação da organização transnacional e das suas atividades ilícitas foi concretizada com a obtenção de um quadro de informações relevantes e interrelacionadas que garantisse o alcance de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário e da existência de uma organização criminosa.

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 1 (COO1): *fiscalização, controlo de mercadorias e recolha de informação contínua e global.*

Com vista a: ***identificar os modos de obtenção de indícios suficientes de um crime económico, financeiro e tributário para início de investigação***, a observação conduz-nos, em ambas as investigações, para *a obtenção massiva e global de notícias, de diferentes fontes específicas, relativamente a todos os elementos extraídos da apreensão da encomenda de tabaco em folha, designadamente, a identificação do remetente e destinatário, as moradas e contactos de ambos, as características das embalagens utilizadas, a forma de acondicionamento, a tipologia de tabaco e a forma de transporte da mercadoria em infração, com vista a iniciar, de um modo evolutivo e dinâmico, a descoberta global das atividades criminosas e agentes da organização criminosa transnacional.* Neste trabalho de obtenção de notícias, seu interrelacionamento e interpretação das informações produzidas foram, em primeira instância, seleccionadas as fontes da própria GNR, da Associação de Produtores de Tabaco, da Autoridade Tributária e Aduaneira, mais especificamente da DSAFA, e ainda das autoridades policiais de outros Estados-Membros. Neste último caso, esta recolha foi realizada de um modo mais intensificado na segunda investigação. Esta correlação de informações permitiu identificar, com indícios suficientes, a organização criminosa transnacional, o *modus operandi* e as atividades ilícitas levadas a cabo por parte da maior parte dos seus membros. Para sustentar com solidez a transnacionalidade da organização, não existiram ferramentas legais que permitissem utilizar as informações policiais como meios de prova no início da investigação, possibilitando formas mais eficientes de obtenção de prova transnacional.

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 2 (COO2): *obtenção massiva de notícias, interrelacionamento de dados, interpretação, compartimentação das fontes de dados e dados e obstáculos na admissibilidade transnacional de informações policiais.*

Partindo para o objetivo de **enunciar o modo de comunicação da notícia do crime e início da investigação**, este elemento foi verificado com a *elaboração de um auto e notícia resultante do interrelacionamento de informações realizado no âmbito do objetivo anterior, oriundo de diversas fontes de informação, que apresentava indícios suficientes e concretos da prática de crimes económicos, financeiros e tributários por parte de uma organização criminosa transnacional.* Este auto de notícia foi deste modo presente à autoridade judiciária competente, ao DCIAP, *por via de uma reunião de trabalho, ou seja, de um modo presencial.* Este, com o conhecimento desta notícia de um crime e de todas as suas variáveis, deu início ao inquérito e delegou, por conseguinte, as competências de investigação numa equipa mista de investigação composta pela DSAFA/AT e UAF/GNR. Este procedimento foi verificado em ambas as investigações, embora no segundo caso, conforme demonstrado, resultasse de informação obtida por via da primeira investigação.

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 3 (COO3): *auto de notícia, indícios suficientes e reunião.*

Para **enunciar o processo de formulação da estratégia e da equipa de investigação mais adequados para a investigação económica, financeira e tributária**, verificou-se a necessidade de uma *abordagem centrada em todos os segmentos da organização (produção, transformação, venda e revenda) com um cruzamento permanente das informações recolhidas no terreno relativamente a condutas/atividades reais e concretas com as informações existentes, analisadas e interpretadas constantes de bases de dados relevantes da Autoridade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de produzir uma reconstrução económica, financeira e tributária, dinâmica e evolutiva, que integre em permanência os diferentes tipos de meios de prova carreados para os autos.* Para este efeito, a solução mais adequada consistiu na criação de *uma equipa mista de investigação constituída pela UAF/GNR, componente dirigida para a atividade de produção de prova por meio de vigilâncias, seguimentos, escutas telefónicas e apreensões, e pela DSAFA/AT, responsável pela produção de prova de índole documental, esta de natureza económica, financeira e tributária, por via das suas diversas fontes de informação.* O cruzamento e integração dos meios de prova produzidos por cada uma das componentes

da investigação representaram a forma mais eficiente e eficaz de colocar em prática a estratégia de investigação. A desconsideração da constituição de uma EIC pela autoridade judiciária, forma de obtenção fundamental para a investigação económica, financeira e tributária de uma organização criminosa transnacional, produziu um efeito em cascata ao longo da mesma, fragmentando todo o quadro probatório obtido. Esta situação deriva da impossibilidade legal em verter para o inquérito meios de prova e informação policial obtida por via da cooperação policial entre Estados-Membros da EU, sendo esta ausência amplificada com o desenrolar da investigação.

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 4 (COO4): *orientação para todos os elementos da organização, cruzamento e integração de informação, equipa mista de investigação, ausência de EIC e não estabelecimento meios de obtenção de prova transnacionais.*

No intuito de **compreender os meios de obtenção de prova e meios de prova imprescindíveis para a investigação económica, financeira e tributária**, neste caso concreto, foram utilizados:

- ações de fiscalização de índole tributária fiscal e aduaneira, deteção de infrações contraordenacionais e apreensão de mercadorias e elementos associados — *meios de prova materiais, instrumentais e documentais;*
- captação e canalização de informação e infrações relacionadas nas bases de dados das autoridades policiais — *meios de prova materiais, instrumentais e documentais;*
- vigilâncias e seguimentos que originaram o relato de constatações dos investigadores acompanhado de recolha de imagens — *meios de prova documentais e testemunhais;*
- derrogação do sigilo profissional de diversas entidades públicas e privadas e canalização das suas informações para o inquérito — *meios de prova documentais,*
- vigilância e extração de informação constante em sites web e perfis de redes sociais — *meios de prova documentais;*
- escutas telefónicas e interceção de comunicações eletrónicas — *meios de prova documentais;*
- buscas e apreensões nos locais e veículos utilizados e controlados pelos membros da organização criminosa transnacional — *meios de prova materiais, instrumentais, documentais e testemunhais;*
- emissão de cartas rogatórias para as autoridades judiciárias competentes de diferentes Estados-Membros da UE, pese embora a já discutida constituição de uma

EIC fosse o meio de obtenção de prova mais ajustado, possibilitando todos os meios de prova relatados — *meios de prova documentais*, e;

- deteção de ativos móveis, imóveis e bancários por parte do GRA/PJ — *meios de prova documentais*;

Os meios de obtenção e meios de prova referidos foram utilizados de um modo dinâmico e articulado de modo a otimizar os seus resultados, ou seja, de garantir o carreamento de meios de prova incidentes sobre as práticas penalmente relevantes de acordo com os crimes investigados. A chave assenta nessa articulação e na sua colocação em prática nos momentos indicados, nos locais indicados, atendendo às atividades penalmente relevantes conduzidas e de acordo com o tipo de meio de prova que se pretende obter.

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 5 (CO05): *articulação judiciousa dos meios de obtenção da prova, fiscalização e controlo, obtenção, análise e interpretação de informação, vigilância e seguimento, derrogação do sigilo profissional, vigilância de sites web, obtenção de prova digital, escutas telefónicas e interceção de comunicações eletrónicas, buscas e apreensões, emissão de cartas rogatórias e deteção de ativos móveis, imóveis e bancários.*

Na resposta ao objetivo de observação: **identificar e avaliar as formas de obtenção de prova em diferentes Estados-Membros da UE relativamente a organizações criminosas transnacionais**, não obstante as diversas tentativas da equipa de investigação na constituição de uma EIC com as autoridades policiais espanholas e búlgara, a autoridade judiciária optou pela emissão, numa fase próxima do término da investigação num caso e numa fase anterior no último, de *cartas rogatórias* a cada uma dessas autoridades com vista à obtenção dos meios de prova solicitados. Como verificamos, por motivos de falta de enquadramento, comunicação e prioritarização, os meios de prova apresentados pelas autoridades judiciárias espanholas e búlgaras não corresponderam aos quesitos elencados na carta rogatória, fazendo com que se constituísse como uma diligência inútil. No segundo caso, a emissão prévia da carta rogatória e da amplificação das diligências de prova nesta solicitando intensificaram os meios de prova recolhidos nos demais Estados-Membros relativamente a organização criminosa transnacional investigada, os quais inclusivamente foram incluídos na acusação. Veja-se, no entanto, que ambos os casos, *as autoridades judiciárias se focaram nos membros residentes em Portugal e nos crimes que cometeram que lesaram o Estado português, despreocupando-se com tudo o que se afastasse do preenchimento destes*

critérios. Na dimensão da *cooperação policial e aduaneira*, a equipa mista estreitou contactos com as autoridades policiais e aduaneiras espanholas e búlgaras no intuito de partilhar toda a informação disponível. Ao nível aduaneiro, foi aplicada a *Convenção de Nápoles II*¹⁴⁵⁴, tendo-se procedido a vigilâncias e partilha permanente de informação¹⁴⁵⁵ entre a equipa de investigação mista e as autoridades aduaneiras espanholas e búlgaras¹⁴⁵⁶ e canalizando todos estes meios de prova para o inquérito a correr trâmites no DCIAP. Na dimensão policial, existiu uma *permanente partilha de informação policial* entre as autoridades dos três Estados-Membros, todavia, não existiram, neste caso, instrumentos legais para verter esses meios de prova para o inquérito dirigido pela autoridade judiciária nacional. Com base nessa partilha de informação e atendendo às limitações expostas¹⁴⁵⁷, as autoridades espanholas iniciaram várias investigações sobre as ramificações da organização criminosa transnacional residente em Espanha relativamente a crimes cometidos no seu território, designadamente, a *Operación YEREBAN-1 e YEREBAN-2*¹⁴⁵⁸ e a *Operación PALAPO*¹⁴⁵⁹.

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 6 (COO6): falta de enquadramento, problemas de comunicação, prioritarização da investigação por outros Estados-Membros, incumprimento dos elementos solicitados, antecipação e amplificação

¹⁴⁵⁴ A denominada Convenção relativa à assistência mútua e à cooperação entre administrações aduaneiras que substituiu a Convenção de Nápoles original celebrada em 1967. Esta convenção, conforme enunciado no Capítulo II, estabelece ferramentas de auxílio mútuo em investigações criminais ou administrativas relativamente a infrações aduaneiras, entre outras, e permite os seguintes meios de obtenção da prova: pedidos de informação, vigilância, inquéritos e notificações, e de uma forma espontânea, a perseguição transfronteiriça, vigilâncias transfronteiras, investigações secretas, equipas de investigação especial comuns e entregas vigiadas. Neste caso, a sua aplicação depende dos serviços centrais das autoridades aduaneiras de cada Estado-Membro, sendo os meios de prova carreados para os inquéritos previamente abertos pela autoridade judiciária competente.

¹⁴⁵⁵ O que permitiu a obtenção de meios de prova documentais extraídos de diversas entidades públicas e privadas (derrogação do sigilo profissional) relativamente aos membros da organização criminosa transnacional em Espanha e na Bulgária.

¹⁴⁵⁶ Veja-se que tal apenas foi possível devido ao facto de integrar a equipa de investigação a DSAFA/AT, correspondendo esta a uma autoridade aduaneira nacional.

¹⁴⁵⁷ Nomeadamente a impossibilidade de constituição de uma EIC com base nas ferramentas de cooperação judiciária e policial no Direito da UE.

¹⁴⁵⁸ Realizada em 2 de novembro de 2015 e levada a cabo pela *Unidad Orgánica de Policía Judicial, de la Comandancia de la Guardia Civil de Madrid*, relativamente a crimes de contrabando de tabaco, permitiu a apreensão de aproximadamente 40 toneladas de tabaco em folha e diversos instrumentos associados nos locais controlados pela organização criminosa transnacional em Espanha.

¹⁴⁵⁹ Realizada também por uma equipa mista de investigação espanhola constituída pelo *Serviço de Vigilância Aduaneira* (equivalente à DSAFA/AT) e por *unidades específicas da Guardia Civil* (com a mesma competência da UAF/GNR) em 20 de outubro de 2015, que levaram à apreensão de aproximadamente 20 toneladas de tabaco em folha e diversos instrumentos associados nos demais locais controlados pela organização criminosa transnacional em Espanha, designadamente, em fabricas transformadoras do tabaco em folha em tabaco de corte fino e cigarros prontos a serem comercializados ao público — <http://noticiassva.blogspot.com/2015/10/op-palapo-aduanas-vigilancia-aduanera-y.html>.

da carta rogatória como meio de aumentar eficácia, foco as autoridades judiciárias na jurisdição portuguesa, cooperação policial limitada a informações policiais, eficácia da cooperação aduaneira por via da Convenção de Nápoles, horizontalização da cooperação entre investigadores mais eficaz e compartimentação de investigações relativamente à mesma organização criminosa transnacional.

Relativamente ao objetivo de observação **identificar as formas de coordenação entre autoridades judiciárias e equipas de investigação para a investigação económica, financeira e tributária transnacional**, constatou-se que, na investigação concretamente realizada, a forma de relacionamento e coordenação utilizada estabeleceu-se *diretamente entre elementos com competência para a investigação nos diversos Estados-Membros*, ou seja, uma *cooperação horizontal entre autoridades policiais e aduaneiras*. Esta coordenação foi possível com a realização de reuniões presenciais¹⁴⁶⁰ e, fundamentalmente, por via de correspondência eletrónica entre investigadores. A *cooperação entre autoridades judiciárias apenas ocorreu com a emissão das cartas rogatórias desprovidas de qualquer contacto presencial*, as quais não tiveram efeitos práticos, não se logrando a ligação das autoridades policiais e aduaneiras por via das autoridades judiciárias competentes, ou seja, *uma cooperação vertical autoridade judiciária-equipa de investigação e horizontal entre autoridades judiciárias*. As consequências deste processo de coordenação consistiram na realização de diversas investigações relativamente às mesmas organizações criminosas transnacionais por parte das autoridades de cada Estado-Membro, com partilha de informação policial entre investigadores que não foi carreada para os autos de inquérito¹⁴⁶¹, exceto no caso da partilha entre autoridades aduaneiras¹⁴⁶².

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 7 (COO7): *cooperação horizontal entre investigadores, reuniões presenciais, correspondência eletrónica, cooperação judiciária ineficaz e desarticulação de diversas investigações sobre a mesma organização entre diversas autoridades judiciárias.*

Finalmente, no que concerne a este último objetivo: **verificar as formas de acusação de uma organização transnacional relativamente a crimes económicos,**

¹⁴⁶⁰ Estas que ocorreram com as autoridades espanholas devido à proximidade geográfica, sem nunca se propiciarem com as autoridades búlgaras.

¹⁴⁶¹ Pelo menos não de uma forma direta, tendo, no entanto, servido para a orientação das atividades de recolha de prova em território nacional.

¹⁴⁶² Por via da já referida Convenção de Nápoles II que dinamiza este processo de partilha de informação, tornando esses meios de prova legalmente obtidos.

financeiros e tributários na UE, como corolário de todas as observações relatadas no decorrer do presente relatório, *as investigações dirigidas pelas autoridades judiciárias de cada um dos Estados-Membros, de um modo isolado, levaram a diferentes acusações deduzidas relativamente aos membros da organização residentes nesse Estado-Membro pelos crimes económicos, financeiros e tributários cometidos no território desse país que lesaram os seus sistemas tributários, económicos e financeiros nacionais, não obstante o trabalho informal conjunto dos investigadores.*

Categorias de Observação relativas ao Objetivo n.º 8 (COO8): *diferentes acusações relativamente à mesma organização e territorialização da ação penal por cada Estado-Membro.*

APÊNDICE V — DO CORPO LEGAL DO DPE

Quadro n.º II.3 — Do corpo legal do DPE

Fonte: Autor

Identificação	Data de entrada em vigor	Objetivos e elementos-chave
Convenção do Conselho da Europa de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20 de abril de 1959	20 de abril de 1959	Estabelece a base da cooperação judiciária entre Estados da Europa em matéria penal, designadamente, para o fim de meios de obtenção de prova no território de qualquer Estado, mediante a formulação e envio de uma Carta Rogatória.
Conselho Europeu de Roma de 1 e 2 de dezembro de 1975 — Acordo TREVII (Terrorismo, Radicalismo, Extremismo e Violência Internacional).	1 de dezembro de 1975	Estabeleceu fundamentalmente uma rede de trabalho para a cooperação policial na UE com vista a combater o terrorismo, a potenciar a partilha de informação e conhecimento. Perdurou até à ratificação do Tratado de Maastricht em 1992, integrando doravante o seu terceiro pilar.
Convenção de Estrasburgo ¹⁴⁶³ ou <i>Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds of Crime</i> (Conselho da Europa) de 1990 (Art.º 1, art.º 2, art.º 3, art.º 4, art.º 6, art.º 8, art.º 9, art.º 10, art.º 11, art.º 12, art.º 13, art.º 14, art.º 15, art.º 16, art.º 17 e art.º 24)	8 de novembro de 1990	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais, deteção, congelamento e confiscação de ativos derivadas do objetivo geral de prossecução de uma política penal comum para a luta contra a criminalidade grave internacional que se centre na privação do delinquente dos produtos do crime. Esta convenção abriu o caminho para a Diretiva 91/308/CEE que seguidamente se expõe.

¹⁴⁶³ Sublinha-se ainda a Convenção de Palermo 1990 e os seus três Protocolos (ONU, 1990). Os signatários desta Convenção, em conjunto com os procedimentos fixados nas *Council Recommendation of 25 April 2002 on improving investigation methods in the fight against organised crime linked to organised drug trafficking: simultaneous investigations into drug trafficking by criminal organisations and their finances/assets* (CONSELHO DA EUROPA, 2002), devem promover o reforço e estabelecimento de canais de comunicação entre autoridades, instituições e serviços competentes de modo a melhorar a partilha de informação e coordenação, a cooperação na organização da investigação, a promoção e troca de pessoal, peritos e oficiais de ligação. Além disso institui as seguintes medidas: a criação de registos públicos relativos a entidades legais, a interdição temporária de condenados pelos crimes referidos na presente convenção de aceder a posições de gestão destas entidades públicas, o estabelecimento de registos nacionais de indivíduos nas condições anteriormente referidos e a partilha de informação contida nestes registos.

APÊNDICES

Diretiva 91/308/CEE do Conselho, com base nos art.ºs 57, n.º 2, primeira e terceira fases e 100 A, do antigo TCEE.	10 de junho de 1991	A presente diretiva procede à definição de estabelecimento de crédito ¹⁴⁶⁴ , instituição financeira ¹⁴⁶⁵ , branqueamento de capitais ¹⁴⁶⁶ , bens ¹⁴⁶⁷ , atividades criminosas ¹⁴⁶⁸ e autoridades competentes, exigindo aos Estados-Membros que proíbem o branqueamento de capitais tal como definido na diretiva (art.º 2), que obriguem os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras exijam a identificação dos seus clientes mediante um documento comprovativo, sempre que estabeleçam relações de negócios, a preservação de um conjunto de documentos suscetíveis de virem a servir de prova, que examinem transações que considerem suscetível de estar associada ao branqueamento de capitais, que informem, por iniciativa própria, de quaisquer factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais, que facultem a seu pedido, todas as informações necessárias, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, que se abstenham de executar as transações que saibam ou suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais antes de avisarem as autoridades, que não comuniquem ao cliente em causa ou a terceiros o facto de terem sido transmitidas informações às autoridades, que processos adequados de controlo interno e de comunicação, e que as medidas adequadas para sensibilizar os seus funcionários. Verifica-se ainda a criação de um comité de contacto com as missões elencadas no art.º 13, alíneas a) a d), da diretiva em análise.
Tratado de Maastricht (<i>Título VI art.º B, Art.º K.1, art.º K.3, art.º K.4 e art.º K.7</i> ¹⁴⁶⁹ ,) e art.º 88 TFUE	1 de novembro de 1993	Este, além das principais inovações anteriormente expostas, almeja o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da JAI, a efetivação da cooperação entre Estados-Membros para o combate do terrorismo, tráfico de droga e outros crimes internacionais através da constituição da Europa que se iniciou com a designação <i>Europol Drugs Unit</i> .
Acervo Schengen e Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen - Acórdão do TJUE de 5 de junho de 2014 sobre o Processo C-398/12 ¹⁴⁷⁰ (TJUE, 2014);	1 de janeiro de 1985	Conjunto de disposições, que prevê, para além dos elementos referidos previamente na sua exposição, a supressão das fronteiras internas da UE, consagrando as quatro liberdades no seu território. A fim de equilibrar a balança entre liberdade e segurança, foram criadas um conjunto de medidas compensatórias a fim de otimizar a coordenação e cooperação entre autoridades judiciais, judiciárias e policiais.

¹⁴⁶⁴ Nos termos do art.º 1, da mencionada diretiva: “uma empresa na aceção do primeiro travessão do artigo 1º da Diretiva 77/780/CEE (4), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 89/646/CEE (5), bem como uma sucursal, tal como definida no terceiro travessão do artigo 1º da citada diretiva, e situado na Comunidade, de um estabelecimento de crédito com sede social fora da Comunidade”.

¹⁴⁶⁵ Enquanto “qualquer empresa que, não sendo instituição de crédito, tenha como atividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista anexa à Diretiva 89/646/CEE, bem como qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Diretiva 79/267/CEE, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 90/619/CEE, na medida em que exerça atividades do âmbito da citada diretiva; esta definição abrange igualmente as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras que tenham a sua sede social fora da Comunidade” (art.º 1).

¹⁴⁶⁶ Elenca, pela primeira vez ao nível europeu, o conjunto de condutas ou factos ilícitos que constituem este crime: “conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efetua, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos, dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, a participação num dos atos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido ato, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução. O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das atividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objetivas. Existe branqueamento de capitais mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro” (art.º 1, da diretiva em análise).

¹⁴⁶⁷ Os bens surgem concetualizados como “ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos a eles relativos” (art.º 1, da diretiva em análise).

¹⁴⁶⁸ Como “qualquer das infrações definidas no n.º 1, alínea a), do artigo 3º da Convenção de Viena, bem como qualquer outra atividade criminosa definida como tal para efeitos da presente diretiva por cada Estado-membro” (art.º 1, da diretiva em análise).

¹⁴⁶⁹ Disposições relativas à cooperação no domínio JAI, âmbito da cooperação, modo de realização, comité de coordenação e cooperação reforçada.

¹⁴⁷⁰ Resulta da interpretação do TJUE, especificamente relativamente à envolvimento do art.º 54, da Convenção de Aplicação do Acervo Schengen, ou seja, da prevalência do princípio *non bis in idem* — “resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, para que se possa considerar que uma pessoa foi «definitivamente julgad[a]», na aceção do artigo 54.º da CAAS, pelos factos que lhe são imputados, a ação pública deve ter ficado definitivamente extinta, para que a decisão em causa dê origem, no Estado contratante em que foi proferida, à proteção conferida pelo princípio *ne bis in idem* (v., neste sentido, acórdão Turanský, C-491/07, EU:C:2008:768, n.os 32 e 35 e jurisprudência referida)”, pelo que “(...) um despacho de não pronúncia que obsta, no Estado contratante em que este despacho foi proferido, à abertura de um novo processo pelos mesmos factos contra a pessoa que beneficiou do referido despacho,

APÊNDICES

<p>- Acórdão do TJUE de 22 de dezembro de 2008 sobre o Processo C-491/07¹⁴⁷¹ (TJUE, 2008); - Acórdão do TJUE de 18 de julho de 2007 sobre o Processo C-367/05¹⁴⁷² (TJUE, 2007); - Acórdão do TJUE de 18 de julho de 2007 sobre o Processo C-288/05¹⁴⁷³ (TJUE, 2007); - Acórdão do TJUE de 28 de setembro de 2006 sobre o Processo C-150/05¹⁴⁷⁴ (TJUE, 2006).</p>		<p>designadamente, entre estas, a criação da <i>External Border Practitioners Common Unit</i> que, dois anos depois, originou a Frontex¹⁴⁷⁵ que se vê atualmente normatizada pelo Regulamento 2007/2004 do Conselho. Apenas em 1999, com a assinatura do Tratado de Amesterdão, esta cooperação intergovernamental foi integrada no quadro europeu (Frontex, 2015).</p>
<p>Ato do Conselho, de 26 de julho de 1995, que estabelece a Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeia (CONSELHO, 1995)</p>	<p>27 de novembro de 1995</p>	<p>Esta convenção destina-se fundamentalmente a apresentar uma definição jurídica harmonizada de fraude e a impor aos seus signatários a adoção de sanções penais eficazes, proporcionais e dissuasoras em caso de fraude lesiva dos interesses financeiros da UE. Em caso de fraude grave, estas sanções devem incluir penas privativas de liberdade suscetíveis de implicar a extradição em determinados casos.</p>
<p>Protocolo à Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, com base no art.º K.3, parágrafo 2, c), do antigo TUE (CONSELHO, 1996)</p>	<p>23 de outubro de 1996</p>	<p>Corolária da convenção atrás mencionada, este protocolo procede à distinção dos conceitos de corrupção ativa e passiva dos funcionários públicos, definindo, além disso, o conceito de funcionário, quer a nível do Estado-Membro, quer da UE, e harmoniza as sanções por crime de corrupção.</p>
<p>Ato do Conselho de 29 de novembro de 1996 que estabelece, com base no artigo K.3 do TUE, o Protocolo relativo à interpretação a título prejudicial pelo TJCE da Convenção relativa à</p>	<p>20 de maio de 1997</p>	<p>Por via deste protocolo, foi conferida a competência ao TJUE de interpretação a título prejudicial, isto é, possibilita as jurisdições nacionais a solicitar ao TJUE uma interpretação a título de prejudicial em caso de dúvida quanto à interpretação da convenção e dos seus protocolos.</p>

a menos que surjam novos elementos incriminatórios contra esta, deve ser considerado uma decisão que julga definitivamente, na aceção deste artigo, obstando assim a um novo processo contra a mesma pessoa pelos mesmos factos noutra Estado contratante”.

¹⁴⁷¹ Novamente no quadro da aplicação do art.º 54, da Convenção sobre a Aplicação do Acervo Schengen — “(...) que o princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 54.º da CAAS não é aplicável a uma decisão pela qual uma autoridade de um Estado Contratante, após uma análise de mérito do processo que lhe foi submetido, ordena, numa fase anterior à acusação de uma pessoa suspeita da prática de um crime, o arquivamento do processo penal, quando essa decisão de arquivamento, segundo o Direito nacional desse Estado, não extingue definitivamente a ação pública nem obsta, portanto, a uma nova ação penal, pelos mesmos factos, nesse mesmo Estado”.

¹⁴⁷² Mais uma vez, relativamente à interpretação do princípio *non bis in idem*, vertido no art.º 54 da Convenção sobre a Aplicação do Acervo Schengen — “(...) o critério pertinente para efeitos da aplicação do referido artigo é o da identidade dos factos materiais, entendida como a existência de um conjunto de factos indissociavelmente ligados entre si, independentemente da qualificação jurídica desses factos ou do interesse jurídico protegido (...) factos diferentes que consistem, nomeadamente, por um lado, em deter montantes de dinheiro provenientes do tráfico de estupefacientes num Estado contratante e, por outro, em converter montantes de dinheiro igualmente provenientes desse tráfico em agências de câmbio situadas noutra Estado contratante não devem ser considerados como os «mesmos factos» na aceção do artigo 54.º da CAAS pelo simples motivo de a instância nacional competente declarar que os referidos factos estão ligados pela mesma intenção delituosa (...) cabe à referida instância nacional apreciar se o grau de identidade e de conexão entre todas as circunstâncias factuais a comparar é tal que seja possível declarar, à luz do critério acima mencionado, tratar-se dos «mesmos factos» na aceção do artigo 54.º da CAAS”.

¹⁴⁷³ Consolida o conceito de *mesmos factos*, do art.º 54, da Convenção sobre a Aplicação do Acervo Schengen, com a definição de um critério único: “(...) o da identidade dos factos materiais, entendido como a existência de um conjunto de factos indissociavelmente ligados entre si e, por outro, no n.º 42 do mesmo acórdão, que este critério se aplica independentemente da qualificação jurídica desses factos ou do bem jurídico protegido (v. igualmente acórdão de 28 de setembro de 2006, Van Straaten, C-150/05, Colect., p. I-9327, n.ºs 48 e 53)”, aplicando-se do seguinte modo relativamente ao contrabando de cigarros: “(...) factos que consistem na receção de tabaco estrangeiro de contrabando num Estado contratante e na importação e posse do mesmo tabaco noutra Estado contratante, caracterizados pela circunstância de o arguido, que foi julgado em dois Estados contratantes, ter desde o início a intenção de transportar o tabaco, após a primeira receção, através de vários Estados contratantes até um destino final, constituem comportamentos suscetíveis de fazer parte do conceito de «mesmos factos» na aceção do artigo 54.º A apreciação definitiva a este respeito cabe às instâncias nacionais competentes”.

¹⁴⁷⁴ Deste modo, considera-se que “(...) o princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 54.º da CAAS, se aplica a uma decisão das autoridades judiciais de um Estado contratante que absolve definitivamente um arguido por insuficiência de provas”.

¹⁴⁷⁵ As suas funções, baseadas numa análise de risco e na ministração de formações, encontram-se estabelecidas no seu art.º 2, do Regulamento 2007/2004 do Conselho, mais especificamente na coordenação operacional da cooperação entre Estados-Membros no campo da gestão das fronteiras externas, assistência aos Estados-Membros na formação dos guardas transfronteiriços, a realização de uma análise de risco, o desenvolvimento de investigações no controlo e vigilância das fronteiras externas, a assistência aos Estados-Membros em assuntos de elevada tecnicidade e operacionalidade, bem como o apoio em operações conjuntas internacionais (CONSELHO, 2004).

APÊNDICES

proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (CONSELHO, 1997)		
Ato do Conselho de 19 de junho de 1997 que estabelece o segundo protocolo da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias (CONSELHO, 1997)	19 de julho de 1997	Este protocolo adicional vem vincular os Estados-Membros da UE a aprovar legislação para permitir que os dirigentes de empresas ou de quaisquer outras pessoas que exerçam o poder de decisão ou de controlo numa pessoa coletiva possam ser responsabilizados penalmente, estabelecendo ainda medidas concretas para a apreensão dos seus ativos e pela prática do crime de branqueamento de capitais.
Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 que estabelece, com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do TUE, a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da UE (CONSELHO, 1997)	25 de junho de 1997	Esta convenção centra-se na determinação de medidas concretas para o combate contra a corrupção dos funcionários das Comunidades Europeias e dos funcionários dos Estados-Membros da UE.
Convenção de Nápoles II — Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do TUE, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras (Art.º 1, art.º 5, art.º 6, art.º 9, art.º 12, art.º 19, art.º 22 e art.º 24 ¹⁴⁷⁶) (CONSELHO, 1998)	18 de dezembro de 1997	A mencionada convenção procede ao estabelecimento de uma ferramenta de cooperação entre autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE com vista a, nos termos do art.º 1, n.º 1, alíneas a) e b), prevenir e averiguar as infrações às regulamentações aduaneiras nacionais, bem como, reprimir as infrações às regulamentações aduaneiras comunitárias e nacionais. Com base num serviço central de cooperação por cada Estado-Membro, nos termos do art.º 5, n.º 1, e agentes de ligação, atendendo ao disposto no art.º 6, n.º 1, poderão ser endereçados pedidos de informação (art.º 10), pedidos de vigilância (art.º 11), pedidos de inquérito (art.º 12) e notificações (art.º 13), sendo todos estes meios de prova admissíveis como meio de prova para efeitos penais ou administrativos nesse Estado-Membro (art.º 14). Estes canais de cooperação permitem ainda a sua forma espontânea, bem como formas especiais de cooperação que se estendem à perseguição além-fronteiras, (art.º 20), vigilâncias transfronteiras (art.º 21), entregas vigiadas (art.º 22), investigações secretas (art.º 23) e equipas de investigação especial comuns (art.º 24).
Ação Comum 98/428/JAI adotada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do TUE, que cria uma rede judiciária europeia (art.º 2 e 3) (CONSELHO, 1998).	29 de junho de 1998	Estabelecimento da Rede Judiciária Europeia (RJE) como uma rede de pontos de contacto nas autoridades judiciárias de cada Estado-Membro a fim de, facilitar o estabelecimento de contactos adequados, organizar reuniões periódicas dos representantes dos Estados-Membros, criar uma equipa de investigação conjunta e fornecer de forma permanente e efetivo um certo número de informações de base, designadamente, através de uma rede de telecomunicações adequada.
Ato do Conselho de 26 de julho de 1995 e Convenção elaborada com base no art.º K.3 do Tratado de Maastricht ¹⁴⁷⁷ com reestruturação através da Decisão do Conselho 2009/371/JAI (CONSELHO, 1998).	1 de outubro de 1998	Estabelecimento do Europol ¹⁴⁷⁸ com vista a facilitar os intercâmbios de informações, analisar essas informações e coordenar as operações entre os Estados-Membros ¹⁴⁷⁹ , mais especificamente, facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, recolher e analisar informações, comunicar imediatamente, através das unidades nacionais, aos serviços competentes dos Estados-Membros as informações que lhes digam respeito e as ligações entre factos delituosos que tenha estabelecido, facilitar as investigações nos Estados-Membros, manter comunicações informatizadas de dados, assistir os Estados-Membros na formação das autoridades competentes, facilitar o apoio técnico entre os Estados-Membros e garantir um ponto de contacto em matéria de repressão da contrafação do euro.
Ação Comum 98/733/JAI de 21 de dezembro de 1998 adotada pelo Conselho sobre a base do artigo K.3, parágrafo 2, b), e art.º 29, 31, n.º 1, e) e 34, n.º 2, b), ambos do antigo TUE (CONSELHO, 1998).	21 de dezembro de 1998	Vincula os Estados-Membros à incriminação da participação de uma organização criminosa em qualquer Estado-Membro da UE, a qual será retomada e otimizada pela Decisão-Quadro do Conselho 2008/841/JAI, já analisada anteriormente.
102.º Comitê de Ministros do Conselho Europeu em Estrasburgo (CONSELHO, 1998)	1999 (maio 1998 primeira discussão)	Instituição do <i>Group of States against Corruption</i> (GRECO) por parte do Conselho para a monitorização do cumprimento dos Estados-Membros com os parâmetros organizacionais anticorrupção
Decisão-Quadro 1999/352/CE ¹⁴⁸⁰ com base no art.º 325 TFUE ex art.º 280 do TCE (CONSELHO, 1999)	28 de abril de 1999	Estabelecimento da OLAF (<i>European Anti-Fraud Office</i>) para a investigação administrativa e criminal de factos lesivos dos interesses financeiros da UE ¹⁴⁸¹ nos demais Estados-Membros ou que incidem sobre instituições europeias e seus funcionários. De um modo mais concreto, as suas investigações centram-se na

¹⁴⁷⁶ Dividindo-se em objetivos, unidades centrais nacionais, oficiais de contacto, formalidades dos pedidos de apoio, inquirições, apoio organizacional e pessoal transfronteiriço, entregas controladas e equipas de investigação conjuntas.

¹⁴⁷⁷ Modificado pelo Ato do Conselho de 27 de novembro de 2003 (protocolo), pelo Ato do Conselho de 28 de novembro de 2002 (protocolo relativo às equipas de investigação conjuntas), pelo Ato do Conselho de 30 de novembro de 2000 (protocolo relativo ao branqueamento de capitais, pela Decisão do Conselho de 3 de dezembro de 1998 (tráfico de seres humanos) e pela Decisão do Conselho de 3 de dezembro de 1998 (terrorismo).

¹⁴⁷⁸ Destaca-se ainda no combate económico-financeiro à criminalidade organizada, o *Europol Criminal Assets Bureau* (ECAB), coadjuvado por um secretário CARIN, no apoio direto aos demais Estados-Membros no rastreio de ativos criminais fora das suas jurisdições.

¹⁴⁷⁹ É determinada a sua intervenção imediata aquando da incidência sobre um ou mais Estados-Membros de uma forma grave de criminalidade organizada, designadamente, terrorismo, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, imigração clandestina, tráfico ilícito de matérias radioativas e nucleares, tráfico de veículos roubados, falsificação de moeda e de meios de pagamentos e o branqueamento de capitais.

¹⁴⁸⁰ Modificado pela Decisão da Comissão 2013/478/UE de 27 de setembro de 2013, pela Decisão da Comissão (UE) 2015/512 de 25 de março 2015 e pela Decisão da Comissão (UE) 2015/2418 de 18 de dezembro de 2015. A fim de melhor compreender o fundamento desta organização, o art.º 2 desta decisão atribui a competência de desenvolver investigações administrativas internas nos Estados-Membros, bem como casos sérios de quebra de deveres fundamentais de funcionários públicos dos Estados-Membros, cooperando ativamente no combate à fraude e corrupção. Em último caso, a OLAF poderá mesmo propôr alterações legislativas ou regulamentares à Comissão, com base em informações.

¹⁴⁸¹ O art.º 2, n.º 1, do Regulamento UE e Euratom n.º 883/2013 define esta expressão como “(...) revenues, expenditures and assets covered by the budget of the European Union and those covered by the budgets of the institutions, bodies, offices and agencies and the budgets managed and monitored by them”. A sua

APÊNDICES

		fraude e corrupção, bem como qualquer ilícito económico-financeiro. As suas missões são disciplinadas pelo Regulamento (UE e EURATOM n.º 883/2013) ¹⁴⁸² .
Tratado de Amesterdão (Art.º 1 (5) e (11), art.º K.1 art.º K.2, art.º K.3, art.º K.7 e art.º K.12 ¹⁴⁸³) (CONSELHO, 1999).	1 de maio de 1999	A manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade.
Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo (2000/C379/02) (Art.º 1, art.º 3, art.º 7, art.º 12, art.º 13, art.º 14 e art.º 18 ¹⁴⁸⁴) (CONSELHO, 2000).	29 de maio de 2000	Estabelecimento de canais vinculativos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, materializado em pedidos de auxílio judiciário mútuo extrapolados para determinadas sanções administrativas. Tem como objetivos garantir o intercâmbio espontâneo de informações, realizar investigações encobertas, entregas vigiadas e pedidos de interceção de telecomunicações e constituir EIC.
Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, com base nos art.ºs 31 e 34, n.º 2, alínea b), do antigo TUE (CONSELHO, 2000).	29 de maio de 2000	Na perspetiva da introdução da moeda única em circulação, foram criadas medidas de proteção e de prevenção da contrafação dessa moeda.
Decisão-Quadro 2001/470/CE do Conselho (CONSELHO, 2001).	28 de maio de 2001	Em consequência do Conselho Europeu de Tampere, em 2001, a referida decisão estabeleceu a <i>European Crime Prevention Network</i> , como uma rede de pontos de contacto nacionais em conjunto com elementos <i>Europol</i> designados pela Comissão Europeia, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade e o sentimento de insegurança dos cidadãos europeus e a <i>Police Chief's Task Force</i> prevista especificamente no ponto 44, das Conclusões Presidenciais do Conselho ¹⁴⁸⁵ .
Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (CONSELHO, 2001).	28 de maio de 2001	A presente decisão vincula os Estados-Membros à adoção de medidas necessárias para a criminalização dos seguintes comportamentos intencionais: furto ou outra forma de apropriação ilícita de instrumentos de pagamento, contrafação ou falsificação de um instrumento de pagamento, a fim de ser utilizado fraudulentamente, receção, obtenção, transporte, venda ou transferência para terceiros ou posse de instrumentos de pagamento roubados ou obtidos indevidamente ou que tenham sido objeto de contrafação ou falsificação, a fim de serem utilizados de forma fraudulenta, e a utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento roubados ou obtidos de forma ilícita, ou que tenham sido objeto de contrafação ou de falsificação. Estabelece ainda a obrigatoriedade de definição de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo, pelo menos nos casos graves, penas privativas da liberdade que possam dar lugar à extradição, impondo-se ainda a responsabilização das pessoas coletivas e aplicação de sanções, nos termos definidos na decisão e anteriormente referidos para os casos de corrupção.
Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho (Art.º 1, art.º 2, art.º 3 e art.º 4 ¹⁴⁸⁶) do Conselho, com base nos art.ºs 31, n.º 1, alíneas a), c) e e), e 34, n.º 2, alínea b), do antigo TUE (CONSELHO, 2000).	26 de junho de 2001	Estabelecimento de medidas de combate ao branqueamento de capitais, deteção, congelamento e confiscação de ativos, eliminando qualquer reserva à Convenção de Estrasburgo de 1990 (estipuladas no seu art.º 2 e 6) e reforça as sanções associadas a esta criminalidade, a perda dos valores originados com práticas criminais e o tratamento dos pedidos de auxílio mútuo.
Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com base nos art.ºs 47, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, e 95, do antigo TCE	4 de dezembro de 2001	Destinada fundamentalmente a atualizar a Diretiva 91/308/CEE anteriormente exposta, em consequência da revisão de 1996 das 40 recomendações do GAFI, estabelece uma gama mais vasta de crimes precedentes, ao invés de se limitar ao tráfico de estupefacientes, o alargamento da obrigação de comunicação a um número limitado de atividades e profissões ¹⁴⁸⁷ , cuja vulnerabilidade do domínio do branqueamento de capitais tem

competência específica focaliza-se nos inquéritos administrativos definidos no Regulamento UE 883/2013, no Regulamento do Conselho 1073/1999, no Regulamento Euratom 1074/1999 e no Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999.

¹⁴⁸² Substitui o Regulamento do Conselho n.º 1073/1999 e o Regulamento Euratom n.º 1074/1999. É aplicado em sintonia com o *Memorandum* sobre o Regulamento n.º 883/2013 e pela Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para a Modificação do Regulamento UE e Euratom n.º 883/2013, a Análise de Impacto da OLAF e o seu Acordo Interinstitucional. Este conjunto de atos legislativos determina o exercício por parte da OLAF dos poderes de investigação atribuídos à Comissão Europeia, designadamente, a organização de cooperação íntima e regular entre as autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de coordenar as suas ações na proteção dos interesses financeiros da UE contra a fraude, a definição e desenvolvimento de métodos de prevenção e de combate da fraude, corrupção e outras atividades ilegais lesivas do interesse financeiro da UE, promover e coordenar a partilha de experiências operacionais profissionais e as melhores práticas entre os Estados-Membros e apoiar ações de combate à fraude empreendidas pelos Estados-Membros voluntariamente.

¹⁴⁸³ Compõe-se por objetivos mais específicos, novas ferramentas, objetivos de ação comum, e instituição do TJCE.

¹⁴⁸⁴ Instituinto nomeadamente o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, o pedido de auxílio judiciário mútuo, o intercâmbio espontâneo de informações, as entregas vigiadas, as equipas de investigação conjuntas, as investigações encobertas e os pedidos de interceção de telecomunicações.

¹⁴⁸⁵ Veja-se o estabelecido no referido ponto: “(...) the European Council calls for the establishment of a European Police Chiefs operational Task Force to Exchange, in co-operation with Europol, experience, best practices and information on current trends in cross-border crime and contribute to the planning of operative actions (...)”. Desempenham, deste modo, três missões fundamentais: a transmissão para os gestores governamentais e políticos todos os conhecimentos úteis para a redação das propostas do Conselho de Ministros e Justiça, a implementação imediata de decisões tomadas num contexto político e técnico através das estruturas policiais das quais dependem e o impulso para a cooperação mútua na partilha de informação (UE, 2001).

¹⁴⁸⁶ Compreendendo objetivos, sanções, perda de valores e tratamento dos pedidos de auxílio mútuo.

¹⁴⁸⁷ Para além da redefinição do conceito de instituições de crédito e financeiras, o conjunto de obrigações da diretiva passará também a incidir sobre as “(...) seguintes pessoas singulares ou coletivas que atuem no desempenho das suas atividades profissionais: Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais; Agentes imobiliários; Notários e outros profissionais forenses independentes, quando participem:

APÊNDICES

(CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2001).		sido patente. São atualizados os conceitos de instituição de crédito ¹⁴⁸⁸ , instituição financeira ¹⁴⁸⁹ , atividade criminosa ¹⁴⁹⁰ , bem como atualizados alguns pormenores das regras já expostas na Diretiva 91/308/CEE.
Decisão-Quadro 2002/187/JAI ¹⁴⁹¹ (Art.º 3 e art.º 14) e art.º 85 TFUE (CONSELHO, 2002)	28 de fevereiro de 2002	Constituição do organismo Eurojust ¹⁴⁹² a fim de potenciar a coordenação e cooperação em investigação da criminalidade organizada ¹⁴⁹³ . A Eurojust detém como missões: dar início a uma investigação ou instaurar um procedimento penal por factos precisos, admitir que uma das autoridades dos Estados-Membros esteja em melhor posição para dar início a uma investigação, estabelecer a sua coordenação, criar EIC, fornecer todas as informações necessárias, cooperar com a RJE e transmitir pedidos de auxílio judiciário mútuo.
Decisão-Quadro 2002/584/JAI e posterior Decisão-Quadro 2009/299/JAI que estabelece motivos de recusa ao MDE com base no facto da	13 de junho de 2002	Estabelece o MDE, definindo-o, no seu art.º 1, n.º 1 — “O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de

- Prestando assistência, na concepção ou execução de transações por conta dos clientes relacionadas com a compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais, a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, pertencentes ao cliente, a abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, a organização dos fundos necessários à criação, exploração ou gestão de sociedades, a criação, exploração ou gestão de trusts, de sociedades ou de estruturas análogas;

- Agindo em nome e por conta dos clientes, em quaisquer transações financeiras ou imobiliárias; Negociantes em bens de elevado valor, tais como pedras ou metais preciosos, ou em obras de arte, e leiloeiros sempre que o pagamento seja efetuado em dinheiro e de um montante igual ou superior a 15000 euros, e Casinos”.

¹⁴⁸⁸ Definida, desta feita como “uma instituição de crédito na aceção do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva 2000/12/CEE, bem como as sucursais, tais como definidas no n.º 3 do artigo 1.º da citada diretiva, situadas na Comunidade, de uma instituição de crédito com sede social na Comunidade ou fora dela” (art.º 1, n.º 1).

¹⁴⁸⁹ Abarcando, doravante, “qualquer empresa que, não sendo uma instituição de crédito, tenha como atividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista constante do anexo I da Diretiva 2000/12/CE; estas incluem as atividades das agências de câmbio e de instituições de transferência/envio de fundos; qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Diretiva 79/267/CEE, na medida em que exerça atividades do âmbito da citada diretiva; qualquer empresa de investimento na aceção do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 93/22/CEE; qualquer empresa de investimento coletivo que comercialize as suas unidades de participação ou ações. Esta definição de instituição financeira abrange as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras com sede social na Comunidade ou fora dela” (art.º 1, n.º 1).

¹⁴⁹⁰ De um modo geral *qualquer tipo de envolvimento criminal na prática de um crime grave*, mas, consecutivamente, estabelece regras mínimas através de um catálogo de *crimes graves*: “qualquer das infrações definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Viena,

- as atividades de organizações criminosas tal como definidas no artigo 1.º da Ação Comum 98/733/JAI,
- a fraude, pelo menos a fraude grave, tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º da Convenção sobre a Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias,
- a corrupção,
- qualquer infração que possa gerar proveitos substanciais e que seja punível com uma pesada pena de prisão, nos termos do Direito Penal do Estado-Membro”.

¹⁴⁹¹ Modificada pela Decisão-Quadro do Conselho 2003/659/JAI de 18 de junho 2003 (CONSELHO, 2003) e pela Decisão-Quadro do Conselho 2009/426/JAI de 16 de dezembro 2008 (CONSELHO, 2009).

¹⁴⁹² Composta por um procurador, juiz ou oficial de polícia com prerrogativas idênticas, de acordo com o sistema jurídico em questão, destacado por cada um dos Estados-Membros, por um secretariado chefiado por um Diretor Administrativo, por uma Coordenação Permanente (CP), por um responsável pela proteção de dados, por uma Instância Comum de Controlo (ICC) e por um Gestor Orçamental com vista a otimizar e estimular a coordenação e cooperação para a investigação de formas graves da criminalidade organizada que impliquem um ou mais Estados-Membros (transnacionalidade) ou tenham efeitos ao nível comunitário, a complementar a RJE e a facilitar a aplicação da convenção anteriormente referida. Esta missão é também consagrada no art.º 85, n.º 1, do TFUE, fixando-se também a regra constante do art.º 85, n.º 2, do TFUE — “no âmbito do exercício das ações penais a que se refere o n.º 1 e sem prejuízo do artigo 86.º, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes”.

¹⁴⁹³ Os tipos de crimes em que tem intervindo com maior afluência discriminam-se no tráfico de drogas, fraude, cibercriminalidade, crimes PIF, imigração, corrupção e branqueamento de capitais (Eurojust, 2015). Esta reafirma a sua linha prioritária para a identificação, congelamento, confisco, partilha e retorno de produtos do crime com base na Decisão-Quadro do Conselho 2003/577/JAI de 22 de julho de 2003 sobre a execução na UE das decisões de congelamento e apreensão de bens ou elementos de prova (CONSELHO, 2003) e a Decisão-Quadro do Conselho 2006/783/JAI de 6 de outubro de 2006 para a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões de perda (CONSELHO, 2006).

APÊNDICES

<p>pessoa em causa não ter estado presente no seu julgamento¹⁴⁹⁴ (CONSELHO, 2002) - Acórdão do TJUE de 25 de janeiro de 2017 sobre o Processo C-640/15¹⁴⁹⁵ (TJUE, 2017); - Acórdão do TJUE de 29 de junho de 2017 sobre o Processo C-579/15¹⁴⁹⁶ (TJUE, 2017);</p>		<p>segurança privativas de liberdade”, obrigando todos os Estados-Membros ao seu cumprimento por via do art.º 1, n.º 2, alvo exceções dos art.ºs 3, 4, e 4-A, todos do mesmo diploma.</p>
--	--	---

¹⁴⁹⁴ Baseado no considerando 1, da mencionada decisão: “o direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da CEDH, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Este último declarou também que o direito de a pessoa acusada estar presente no julgamento não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas de forma inequívoca, a esse direito”, pelo que, deste modo, o art.º 4-A, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, inserido pelo art.º 2, da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, prevê que “a autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no Direito nacional do Estado-Membro de emissão:

- a) Foi atempadamente
 - i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,
 - e
 - ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
- ou
- b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;
- ou
- c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:
 - i) declarou expressamente que não contestava a decisão,
 - ou
 - ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;
 - ou
- d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:
 - i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,
 - e
 - ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente”.

¹⁴⁹⁵ Do qual se extrai a conclusão que “o artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão devem acordar uma nova data de entrega, nos termos desta disposição, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias contados a partir de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, seja impossível em virtude da resistência oferecida reiteradamente por essa pessoa, desde que, em razão de circunstâncias excepcionais, essa resistência não pudesse ser prevista por essas autoridades e as consequências dessa resistência para a entrega não pudessem ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas pelas referidas autoridades, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. O artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 23.º da decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que as mesmas autoridades continuam obrigadas a acordar uma nova data de entrega, findos os prazos fixados neste artigo 23.º”.

¹⁴⁹⁶ Sobre os motivos atendíveis para o seu incumprimento, o TJUE concluiu “a este respeito, resulta, em primeiro lugar, do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584, que esta consagra o princípio de que os Estados-Membros executam qualquer MDE com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições da referida decisão-quadro. Salvo circunstâncias excepcionais, as

APÊNDICES

<ul style="list-style-type: none"> - Acórdão do TJUE de 25 de setembro de 2015 sobre o Processo C-463/15¹⁴⁹⁷ (TJUE, 2015); - Acórdão do TJUE de 5 de abril de 2016 sobre os Processos Apensos C-404/15 e C-659/15¹⁴⁹⁸ (TJUE, 2016); - Acórdão do TJUE de 1 de junho de 2016 sobre o Processo C-241/15¹⁴⁹⁹ (TJUE, 2016); - Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2015 sobre o Processo C-237/15¹⁵⁰⁰ (TJUE, 2015); - Acórdão do TJUE de 30 de maio de 2013 sobre o Processo C-168/13¹⁵⁰¹ (TJUE, 2013); - Acórdão do TJUE de 26 de fevereiro de 2013 sobre o Processo C-399/11¹⁵⁰² (TJUE, 2013); - Acórdão do TJUE de 29 de janeiro de 2013 sobre o Processo C-396/11¹⁵⁰³ (TJUE, 2013); - Acórdão do TJUE de 21 de outubro de 2010 sobre o Processo C-306/09¹⁵⁰⁴ (TJUE, 2010); 		
---	--	--

autoridades judiciárias de execução apenas podem, como o Tribunal de Justiça já declarou, recusar dar execução a tal mandado nos casos, exhaustivamente enumerados, de não execução, previstos nesta decisão -quadro, e a execução do MDE apenas pode ser subordinada a uma das condições limitativamente previstas na decisão-quadro (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.os 80 e 82 e jurisprudência referida). Por conseguinte, embora a execução do MDE constitua o princípio, a recusa de entrega está concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita”.

¹⁴⁹⁷ Mais uma vez respeitante ao reconhecimento do MDE em todos os Estados-Membros da UE, concluiu-se que “(...) os artigos 2.º, n.º 4, e 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a entrega com base num mandado de detenção europeu seja sujeita, no Estado-Membro de execução, não apenas ao requisito de que o facto pelo qual o mandado de detenção foi emitido constitua uma infração nos termos do Direito desse Estado-Membro mas também ao requisito de que, segundo esse, tal facto seja punível com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a doze meses”.

¹⁴⁹⁸ Concluiu-se, no mencionado acórdão, que poderá colocar-se termo ao processo de entrega se efetivamente se constatar um risco real de trato desumano ou degradante, na aceção do art.º 4, da CDFUE, por parte do Estado-Membro de emissão.

¹⁴⁹⁹ Por via do mencionado acórdão, é estabelecida obrigatoriedade do mandado de detenção europeu conter indicação da existência de um mandado de detenção nacional, à luz das informações comunicadas em aplicação do art.º 15, n.º 2, da mencionada decisão-quadro.

¹⁵⁰⁰ O mencionado acórdão estabelece a possibilidade da autoridade judiciária de execução decidir pôr termo à detenção do alvo de MDE através da libertação provisória, desde que garanta “(...) todas as medidas que considere necessárias para evitar a sua fuga e para garantir que as condições materiais necessárias à sua entrega efetiva continuem reunidas”.

¹⁵⁰¹ Da qual o TJUE concluiu que “(...) não se opõem a que os Estados-Membros prevejam um recurso que suspende a execução da decisão da autoridade judiciária que se pronuncia, no prazo de trinta dias contado a partir da receção do pedido, para dar o seu consentimento quer à instauração de um procedimento penal contra uma pessoa, à sua condenação ou à sua detenção para efeitos do cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, por uma infração cometida antes da sua entrega em execução de um mandado de detenção europeu, diferente daquela que motivou essa entrega, quer à entrega de uma pessoa a um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de execução, por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infração cometida antes da referida entrega, desde que a decisão definitiva seja adotada nos prazos mencionados no artigo 17.º da mesma decisão-quadro”.

¹⁵⁰² Deste acórdão, resulta a interpretação “(...) no sentido de que se opõe a que a autoridade judiciária de execução, nos casos indicados nessa disposição, subordine a execução de um mandado de detenção europeu emitido para fins da execução de uma pena à condição de a condenação proferida na ausência do arguido no julgamento poder ser revista no Estado-Membro de emissão”.

¹⁵⁰³ Resultando deste acórdão a interpretação “(...) de que as autoridades judiciárias de execução não podem recusar executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal com o fundamento de que a pessoa procurada não foi ouvida no Estado-Membro de emissão antes de esse mandado de detenção ter sido emitido”.

¹⁵⁰⁴ Deste acórdão consta a interpretação de que “(...) quando o Estado-Membro de execução em questão tenha transposto o artigo 5.º, pontos 1 e 3, desta decisão-quadro para a sua ordem jurídica interna, a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena pronunciada na ausência do arguido na aceção do referido artigo 5.º, ponto 1, pode ser sujeita à condição de a pessoa

APÊNDICES

<p>- Acórdão do TJUE de 16 de novembro de 2010 sobre o Processo C-261/09¹⁵⁰⁵ (TJUE, 2010);</p> <p>- Acórdão do TJUE de 1 de dezembro de 2008 sobre o Processo C-388/08 (TJUE, 2008);</p> <p>- Acórdão do TJUE de 12 de agosto de 2008 sobre o Processo C-296/08;¹⁵⁰⁶ (TJUE, 2008);</p> <p>- Acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2009 sobre o Processo C-123/08¹⁵⁰⁷ (TJUE, 2009);</p> <p>- Acórdão do TJUE de 17 de julho de 2008 sobre o Processoprocesso C-66/08¹⁵⁰⁸ (TJUE, 2008);</p> <p>- Acórdão do TJUE de 3 de maio de 2007 sobre o Processoprocesso C-303/05¹⁵⁰⁹ (TJUE, 2007).</p>		
<p>Tratado de Nice (art.º 9 ex K.1, art.º 31 ex K.3, art.º 34 ex K.6 e art.º 40, 40 A e 40 B ex K.12¹⁵¹⁰)</p>	<p>1 de fevereiro de 2003</p>	<p>Instituiu uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, inclusive por intermédio da Eurojust, nos termos do art.º 31 e 32.</p>
<p>Decisão-Quadro 2003/577/JAI (art.º 1, art.º 3, art.º 4, art.º 5, art.º 6, art.º 7 e art.º 8¹⁵¹¹) (CONSELHO, 2003)</p>	<p>22 de julho de 2003</p>	<p>Regras segundo as quais um Estados-Membros reconhece e executa uma decisão de congelamento de bens ou de provas tomada por uma autoridade judiciária de outro Estados-Membros. Realça-se a definição de decisão de congelamento¹⁵¹² e de bens¹⁵¹³, possibilitando, deste modo, o reconhecimento e execução</p>

em causa, nacional do Estado-Membro de execução ou nele residente, ser devolvida a este último a fim de, sendo caso disso, aí cumprir a pena que contra ele seja pronunciada, no termo de novo julgamento, organizado na sua presença, no Estado-Membro de emissão”.

¹⁵⁰⁵ Este que procede à interpretação do conceito de *mesmos factos* para a não execução de um MDE como um — “conceito autónomo de Direito da União. Em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que, em resposta a um pedido de informações na aceção do artigo 15.º, n.º 2, desta decisão-quadro formulado pela autoridade judiciária de execução, a autoridade judiciária de emissão declarou expressamente, em aplicação do seu Direito nacional e no respeito das exigências decorrentes do conceito de «mesmos factos» tal como consagrado nesse mesmo artigo 3.º, n.º 2, da decisão-quadro, que a anterior sentença proferida na sua ordem jurídica não constituía uma sentença definitiva que abrangesse os factos visados no seu mandado de detenção e, por conseguinte, não obstava aos procedimentos visados no referido mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução não tem nenhuma razão para aplicar, em relação a essa sentença, o motivo de não execução obrigatória previsto no referido artigo 3.º, n.º 2”.

¹⁵⁰⁶ Relativamente ao conflito da mencionada decisão-quadro com a Convenção de 1996, o TJUE considerou “(...) o artigo 32.º da decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação, pelo Estado-Membro de execução, da Convenção de 1996, mesmo quando esta só entrou em vigor nesse Estado-Membro depois de 1 de janeiro de 2004”.

¹⁵⁰⁷ Através do mesmo, esclareceu-se mais um motivo de recusa de cumprimento de MDE — “(...) não se opõe à legislação do Estado-Membro de execução nos termos da qual a autoridade judiciária competente desse Estado recusa dar execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-Membro com um direito de permanência baseado no artigo 18.º, n.º 1, CE, tal recusa está subordinada à condição de essa pessoa ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-Membro de execução”.

¹⁵⁰⁸ Este acórdão, por sua vez, permite a interpretação do conceito de residente para o cumprimento de MDE “(...) quando tiver fixado a sua residência real neste último e «[encontra-se]» aí quando, na sequência de uma permanência estável de uma certa duração nesse Estado-Membro, criou laços com esse Estado num grau semelhante aos que resultam da residência”, e da expressão “se encontrar” — “(...) cabe à autoridade judiciária de execução fazer uma apreciação global de vários dos elementos objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua permanência, bem como os seus laços familiares e económicos com o Estado-Membro de execução”.

¹⁵⁰⁹ Face à supressão da necessidade de dupla incriminação, o TJUE considerou — “(...) o artigo 2.º, n.º 2, da decisão-quadro, na medida em que suprime o controlo da dupla incriminação relativamente às infrações nele mencionadas, não é inválido por violação do artigo 6.º, n.º 2, UE e, mais especificamente, dos princípios da legalidade dos crimes e das penas e da igualdade e da não discriminação”.

¹⁵¹⁰ Materializada em objetivos da ação comum, medidas de coordenação e cooperação, e termos da cooperação reforçada.

¹⁵¹¹ Por seu turno, estabelece objetivos, infrações, a transmissão das decisões de congelamento, o reconhecimento e execução imediata, a duração do congelamento, os motivos para o não reconhecimento ou a não execução, e motivos para o adiamento.

¹⁵¹² Com base no art.º 2, alínea c): “qualquer medida tomada por uma autoridade judiciária competente do Estado de emissão para impedir provisoriamente qualquer operação de destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens que possam ser objeto de perda ou que possam constituir elementos de prova”.

¹⁵¹³ Nos termos do art.º 2, alínea d): “bens de qualquer natureza, quer sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como atos jurídicos ou documentos certificando um título ou um direito sobre o

APÊNDICES

		imediate das primeiras por qualquer Estado-Membro, sem formalidades adicionais (art.º 5, n.º 1), emitidas de autoridade judiciária para autoridade judiciária (art.º 4, n.º 1) com vista à recolha de provas ou subsequente perda de bens (art.º 3, n.º 1, alíneas a) e b)) relativamente ao catálogo de crimes fixado no art.º 3, n.º 2, da mencionada decisão-quadro ¹⁵¹⁴ . Por fim, o art.º 7, define o conjunto dos motivos para o não reconhecimento ou a não execução de uma decisão de congelamento, bem como, no art.º 8, os motivos para o adiamento da execução.
Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho (CONSELHO, 2003).	22 de julho de 2003	A referida decisão visa garantir que tanto a corrupção ativa como a passiva no setor privado sejam consideradas infrações penais em todos os Estados-Membros, podendo também as pessoas coletivas serem responsabilizadas ¹⁵¹⁵ por essas infrações que, por sua vez, devem implicar sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Assim, vincula os Estados-Membros a que sejam tomadas as medidas necessárias para a criminalização da corrupção, na forma voluntária e no exercício de atividades profissionais. Esta inclusivamente fixa uma pena de prisão com duração entre um e três anos para as pessoas singulares, e, no caso das pessoas coletivas, a aplicação das seguintes sanções: exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos; interdição temporária ou permanente de exercer atividade comercial; colocação sob vigilância judiciária; ou a dissolução por via judicial.
Congresso de para o estabelecimento do CARIN (<i>Camden Assets Recovery Interagency Network</i>) de 22/23 setembro 2004 em Haia.	23 de setembro 2004	Estabelecimento do CARIN ¹⁵¹⁶ (<i>Camden Assets Recovery Interagency Network</i>) com vista a reforçar a eficácia dos esforços internacionais na recuperação dos proventos ilícitos obtidos por organizações criminosas através de uma rede informal de especialistas e peritos ¹⁵¹⁷ determinados em potenciar o conhecimento mútuo, metodologias e técnicas nos domínios da deteção, arresto e confiscação transfronteiriça de proventos criminais
Regulamento n.º 2007/2004 do Conselho (CONSELHO, 2004) Acórdão do TJUE de 18 de dezembro de 2007 sobre o Processo C-77/05 ¹⁵¹⁸ (TJUE, 2007).	26 de outubro de 2004	Tendo em conta o seu considerando 1: “a política comunitária relativa às fronteiras externas da União Europeia visa instituir uma gestão integrada que garanta um nível elevado e uniforme de controlo e vigilância, constituindo o corolário indispensável da livre circulação de pessoas na União Europeia e um elemento fundamental do espaço de liberdade, segurança e justiça. Para este efeito, prevê-se a instituição de regras comuns relativas a normas e procedimentos de controlo nas fronteiras externas”, é criada, no seu art.º

bem, em relação aos quais a autoridade judiciária competente do Estado de emissão considere que: constituem o produto de uma infração, tal como referida no artigo 3.º, ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto, ou constituem o instrumento ou o objeto dessa infração”.

¹⁵¹⁴ Nomeadamente, “as infrações a seguir indicadas, tal como se encontram definidas no Direito do Estado de emissão e caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, não são objeto de controlo da dupla incriminação: participação numa organização criminosa, terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia, tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à proteção dos Interesses Financeiros interesses financeiros das Comunidades Europeias, branqueamento dos produtos do crime, falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro, cibercriminalidade, crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas, auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo e xenofobia, roubo organizado ou à mão armada, tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, burla, extorsão de proteção e extorsão, contrafação e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico, falsificação de meios de pagamento, tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros fatores de crescimento, tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos, tráfico de veículos roubados, violação, fogo posto, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou de navio, e sabotagem”.

¹⁵¹⁵ Nos termos do art.º 5, n.º 1, da mencionada Decisão-Quadro: “cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou enquanto integrando um órgão da pessoa coletiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

- a) Nos seus poderes de representação da pessoa coletiva; ou
- b) No seu poder para tomar decisões em nome da pessoa coletiva, ou
- c) Na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa coletiva”.

¹⁵¹⁶ Instituída na sequência de uma conferência em Dublin (mais precisamente no *Cadmen Court Hotel Dublin*), em outubro de 2002, os Gabinetes de Ativos Criminais Irlandês e o Europol, com vista a facilitar o processo de identificação, rastreio e congelamento dos lucros gerados pelo crime (GASTINEAU, 2012).

¹⁵¹⁷ Estes são oriundos da Áustria, Bélgica, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e os Estados- Unidos de América (EUA).

¹⁵¹⁸ No âmbito desta decisão, o TJUE interpreta a missão da Frontex com a finalidade de “(...) coordenar a cooperação operacional entre os Estados-Membros no âmbito da gestão das fronteiras externas, apoiar os Estados-Membros na formação dos guardas de fronteiras nacionais e prestar aos referidos Estados, nas circunstâncias que o exijam, uma assistência técnica e operacional reforçada nas fronteiras externas”.

APÊNDICES

		1, n.º 1, “é criada uma Agência (...), tendo em vista uma gestão integrada das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia”, todavia realça-se, com base no n.º 2, do mesmo artigo — “embora tendo em conta que a responsabilidade pelo controlo e vigilância das fronteiras externas incumbe aos Estados-Membros, a Agência facilitará e tornará mais eficaz a aplicação das disposições comunitárias atuais e futuras em matéria de gestão das fronteiras externas, assegurando a coordenação das ações dos Estados-Membros na aplicação dessas disposições e contribuindo, assim, para a eficácia, a qualidade e a uniformização do controlo de pessoas e da vigilância das fronteiras externas da União Europeia”.
Decisão-Quadro 2005/212/JAI (Preâmbulo, art.º 2 e art.º 3 ¹⁵¹⁹) (CONSELHO, 2005).	24 de fevereiro de 2005	Estabelecimento de regras para a perda dos produtos, instrumentos e bens relacionados com a prática de um crime.
Decisão-Quadro 2005/222/JAI, com base nos art.ºs 29, 30, n.º 1, 31, n.º 1, alínea e), e 34, n.º 2, alínea b), do antigo TUE (CONSELHO, 2005).	24 de fevereiro de 2005	Esta decisão pretende reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes, nomeadamente as autoridades policiais e outros serviços especializados responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros, mediante uma aproximação das suas disposições de direito penal em matéria dos ataques contra os sistemas de informação, designadamente, na definição dos crimes ¹⁵²⁰ e aplicação de sanções ¹⁵²¹ .
Decisão-Quadro 2005/214/JAI (CONSELHO, 2005). - Acórdão do TJUE de 14 de novembro de 2013 sobre o Processo C-60/12 ¹⁵²² (TJUE, 2013).	24 de fevereiro de 2005	Tendo em atenção os considerandos 1 e 2, da mencionada decisão-quadro: “o Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal” e “o princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-Membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas”, sendo que, deste modo, o seu art.º 4, n.º 1, estabelece a transmissão de uma decisão, acompanhada de uma certidão elaborada segundo um modelo que consta em anexo à decisão quadro, a “um Estado-Membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva relativamente à qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária”.
<i>Council of Europe Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime and on the Financing of Terrorism</i>	16 de maio de 2005	Realiza uma atualização relativamente à Convenção de Estrasburgo de 1990, atendendo ao facto de que o terrorismo pode ser financiado pelo branqueamento de capitais através do desenvolvimento de atividades criminosas, mas também de atividades tidas por lícitas.
Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (art.º 1, art.º 2, art.º 6, art.º 7, art.º 8, art.º 18, art.º 21, art.º 22, art.º 23, art.º 24, art.º 25, art.º 26)	26 de outubro de 2005 ¹⁵²⁶	Estabelecimento de disposições para os Estados-Membros para assegurar a proibição do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes referidos ¹⁵²⁷ .

¹⁵¹⁹ Instituinto nomeadamente a perda e poderes alargados para a declaração de perda.

¹⁵²⁰ Nesta medida, nos termos dos seus art.ºs 2, 3, e 4, os Estados-Membros vinculam-se a adoção das medidas necessárias para assegurar que o acesso intencional, não autorizado, à totalidade ou a parte de um sistema de informação seja punível como infração penal, pelo menos nos casos que não sejam de menor gravidade, para assegurar que o ato intencional e não autorizado de impedir ou interromper gravemente o funcionamento de um sistema de informação, introduzindo, transmitindo, danificando, apagando, deteriorando, alterando, suprimindo ou tornando inacessíveis os dados informáticos, seja punível como infração penal, pelo menos nos casos que não sejam de menor gravidade e para assegurar que o ato intencional e não autorizado de apagar, danificar, deteriorar, alterar, suprimir ou tornar inacessíveis os dados informáticos de um sistema de informação seja punível como infração penal, pelo menos nos casos que não sejam de menor gravidade.

¹⁵²¹ Com base no habitual princípio geral previsto no art.º 6, n.º 1, da decisão-quadro em análise — “(...) sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas”, é especificado no n.º 2, do mesmo artigo “cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam passíveis de pena privativa de liberdade com duração máxima de, pelo menos, um a três anos”.

¹⁵²² O TJUE, no que respeita à interpretação do conceito de tribunal competente em matéria penal, dispôs “o conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», referido no artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro, constitui um conceito autónomo do Direito da União e deve ser interpretado no sentido de que abrange qualquer tribunal que aplique um procedimento que reúna as características essenciais de um processo penal”.

¹⁵²⁶ Como o dispõe o parágrafo 33, do acórdão do TJUE de 4 de maio de 2017 (TJUE, 2017) no processo C-17/16: “tal como as Diretivas 91/308 e 2005/60, o Regulamento n.º 1889/2005, como resulta do seu considerando 4, foi adotado com vista a ter em conta as ações complementares levadas a cabo noutras instâncias internacionais, nomeadamente no GAFI, cuja recomendação especial IX, de 22 de outubro de 2004, convida os governos a aplicarem medidas para detetar os movimentos físicos de dinheiro líquido, incluindo um sistema de declarações ou qualquer outro dever de comunicação”.

¹⁵²⁷ A referida diretiva prevê três tipos de medidas de vigilância da clientela (gerais, simplificadas e reforçadas), em função do grau de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. As medidas gerais de vigilância da clientela previstas no art.º 8 englobam, por exemplo, a identificação do cliente e a obtenção de informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio. O art.º 11, n.º 1, prevê a aplicação de medidas simplificadas de vigilância da clientela nos casos em que os clientes de uma instituição ou pessoa abrangida pela diretiva (a seguir entidade abrangida) sejam instituições de crédito ou instituições financeiras (designadamente, instituições de pagamento) abrangidas, elas próprias, pela diretiva relativa ao branqueamento de capitais. O art.º 13 impõe deveres reforçados de vigilância da clientela nas situações que apresentem riscos mais elevados de branqueamento de capitais ou

APÊNDICES

<p>26 e art.º 27¹⁵²³⁾1524, com base nos art.ºs 47, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, e 95, do antigo TCE (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2005).</p> <p>- Acórdão do TJUE de 4 de maio de 2017 no Processo C-17/16¹⁵²⁵ (TJUE, 2017).</p>		<p>Realça-se o art.º 1, n.º 2 que identifica quatro tipos de comportamentos que, quando adotados intencionalmente devem ser considerados branqueamento de capitais:</p> <p>“a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos;</p> <p>b) A dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;</p> <p>c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, aquando da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;</p> <p>d) A participação num dos atos referidos nas alíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução”.</p> <p>Ainda o acórdão respeitante ao processo n.º C-235/14 do TJUE (TJUE, 2015) define o conceito de suspeitas de branqueamento de capitais (art.º 7, alínea c), da diretiva em análise), como as circunstâncias particulares de um cliente e das suas transações, nomeadamente respeitante à utilização e gestão das suas contas, na demonstração de factos comprováveis que denotem riscos¹⁵²⁸ de existir ou vir a existir branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.</p> <p>Esta avaliação do risco possibilita a montante, a decisão sobre que medidas devem ser adotadas à luz da presente diretiva ou outras mais restritivas determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro.</p> <p>Perante a verificação dos pressupostos anteriormente elencados, a presente diretiva possibilita ao Estado-Membro a aplicação de medidas gerais, simplificadas e reforçadas previstas no seu art.ºs 8, 9, 11 e 13.</p> <p>O artigo art.º 7.º sublinha os casos em que se desencadeia a obrigação de aplicar medidas gerais de vigilância de clientes, por se considerar que representam riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo evitáveis com as medidas previstas nos artigos art.ºs 8.º e 9.º. Esses casos são os seguintes: a) o estabelecimento de relações de negócio; b) a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a 10 000 euros; c) a existência de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; e d) a existência de dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos. Deste modo, podem ser aplicadas medidas gerais de vigilância da clientela antes de constituída a relação de negócio ou realizada a transação, ou, independentemente do estabelecimento de tal relação ou da realização de tal transação.</p> <p>As medidas gerais traduzem-se na identificação do cliente e a verificação da respetiva identidade, atendendo ao teor do art.º 8, n.º 1, alínea a), a identificação, se for caso disso, do beneficiário efetivo, nos termos do art.º 8, n.º 1, alínea b), a obtenção de informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio, de acordo com o art.º 8, n.º 1, alínea c), e a manutenção de uma vigilância contínua das relações de negócio já existentes e das transações já realizadas, medida consagrada no art.º 8, n.º 1, alínea d).</p> <p>Ainda o art.º 9, n.º 6, no quadro das medidas simplificadas, impõe aos Estados-Membros a obrigação de exigirem às entidades abrangidas a aplicação de procedimentos de vigilância da clientela a todos os clientes novos e também aos clientes existentes, em função do grau de risco existente. No entanto, antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação relevante, os Estados-</p>
--	--	---

de financiamento do terrorismo. Além disso, o art.º 5 autoriza os Estados-Membros a impor obrigações mais rigorosas do que as previstas na diretiva relativa ao branqueamento de capitais.

¹⁵²³ Procedendo à definição e regulamentação de entidades alvo, da proibição de contas anónimas, das medidas de vigilância, da obrigação de verificação, da obrigação de informar, da obrigação de comunicação, da estruturação e missão da UIF e do mecanismo RTS.

¹⁵²⁴ Inspirada nas recomendações GAFI, que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Neste caso, as recomendações que foram profundamente revistas e alargadas em 2003.

¹⁵²⁵ Atente-se à conclusão constante do parágrafo 32: “(...) importa recordar que o Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO 2005, L 309, p. 15), que substitui a Diretiva 91/308, tem por principal objetivo a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, como resulta tanto do seu título e dos seus considerandos como do facto de ter sido adotada, tal como a Diretiva 91/308 que a precedeu, num contexto internacional, para aplicar e tornar obrigatórias na União as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que é o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais (v. acórdão de 25 de abril de 2013, Jyske Bank Gibraltar, C-212/11, EU:C:2013:270, n.º 46)”.

¹⁵²⁸ De acordo com o acórdão C-235/14 do TJUE (TJUE, 2015) importa referir de que “essa avaliação do risco tem de ter em conta, pelo menos, todos os factos relevantes suscetíveis de demonstrar o (nível de) risco de um dos tipos de comportamento que devem ser considerados como atividades de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Esses riscos (e o seu nível) dependem, entre outros fatores, dos clientes, dos países ou áreas geográficas, e dos produtos, serviços, transações ou dos canais de entrega. Portanto, pode ser necessário determinar, com base em quaisquer informações já disponíveis, por exemplo, quem está envolvido numa transferência de bens, qual a origem desses bens, quais os direitos transferidos, se havia conhecimento da atividade criminosa, qual o grau de envolvimento de determinadas pessoas e entidades na aquisição, na posse, na utilização ou na transferência dos bens, qual o objetivo de qualquer transação ou relação, qual o âmbito geográfico de qualquer operação relativa a esses bens, qual o valor dos bens ou da transação que os envolve, ou qual a periodicidade ou a duração da relação de negócio”.

APÊNDICES

		<p>Membros estão obrigados a exigir a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo nos termos do art.º 9, n.º 1.</p> <p>No âmbito das medidas reforçadas, o art.º 13 exige aos Estados-Membros que assegurem a aplicação por parte das entidades abrangidas, em função do grau de risco, de medidas reforçadas de vigilância da clientela, especialmente em situações que, pela sua natureza, apresentem riscos mais elevados de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e, pelo menos, nas situações de risco mais elevado identificadas no art.º 13, n.ºs 2 a 4.</p>
<p>Regulamento CE n.º 1889/2005 (art.º 1, art.º 3, art.º 6 e art.º 7¹⁵²⁹) (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2005)</p> <p>- Acórdão do TJUE de 4 de maio de 2017 no Processo C-17/16¹⁵³⁰ (TJUE, 2017).</p>	<p>26 de outubro de 2005¹⁵³¹</p>	<p>Estabelecimento de normas para o controlo, exercidas pelas autoridades competentes, do dinheiro que entra e sai da Comunidade¹⁵³², com base na motivação exposta no considerando 2, do mencionado regulamento: “a introdução de produtos de atividades ilícitas no sistema financeiro e o seu investimento após branqueamento são prejudiciais a um desenvolvimento económico sólido e sustentável. Assim sendo, a Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [(JO 1991, L 166, p. 77)], introduziu um mecanismo comunitário destinado a evitar o branqueamento de dinheiro mediante o controlo das operações realizadas através de instituições de crédito e financeiras e determinados tipos de profissões. Uma vez que existe o risco de a aplicação desse mecanismo vir a provocar o aumento dos movimentos de dinheiro líquido para fins ilícitos, a Diretiva [91/308] deverá ser completada com um sistema de controlo do dinheiro líquido que entra ou sai do território da Comunidade”.</p> <p>Estas medidas encontram-se preceituadas no art.º 3, n.º 1, do mencionado regulamento — “qualquer pessoa singular que entra ou sai da Comunidade com uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 euros deve declarar a soma transportada às autoridades competentes dos Estados-Membros através dos quais entra ou sai da Comunidade, de acordo com o presente regulamento. Considera-se que esse dever não foi cumprido se a informação prestada for incorreta ou incompleta”, podendo, deste modo o dinheiro ser retido por decisão administrativa nos termos do art.º 4, n.º 2, do mesmo regulamento.</p>
<p><i>Resolution Res (2005)47 on committees and subordinate bodies, their terms of reference and working methods</i> (CONSELHO, 2005).</p>	<p>14 dezembro de 2005</p>	<p>Apesar de estabelecido em 1997, o <i>Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism</i> (MONEYVAL) garante a monitorização do cumprimento da UE com os parâmetros internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, avaliando a sua implementação.</p>
<p>Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2006).</p>	<p>14 de junho de 2006</p>	<p>A presente diretiva, procura, de um modo geral, a regulamentação dos serviços de pagamento. Ora, para os propósitos da investigação, ressalva-se que nos termos do seu art.º 5, o pedido de autorização para exercer a atividade de instituição de pagamento deve ser acompanhado de vários documentos, nomeadamente: “uma descrição dos mecanismos de controlo interno que a instituição requerente criou para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na diretiva relativa ao branqueamento de capitais». O artigo 10.º, n.º 2, dispõe que a autorização deve ser concedida “(...) se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo 5.º e se as autoridades competentes, tendo examinado o pedido, proferirem uma apreciação global positiva”. Segundo o artigo 12.º, n.º 1, a autorização só pode ser revogada em determinadas circunstâncias, designadamente nos casos em que a instituição de pagamento deixe de satisfazer as condições para a concessão de autorização, como se depreende com a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, alínea c). Ainda o art.º 79, da diretiva em análise, dispõe “os Estados-Membros permitem o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamento e pelos prestadores de serviços de pagamento caso tal se revele necessário para salvaguardar a prevenção, a investigação e a deteção de fraudes em matéria de pagamentos. O tratamento desses dados pessoais deve ser realizado nos termos da diretiva relativa aos dados pessoais”.</p>
<p>Decisão-Quadro 2006/783/JAI (Art.º 3, art.º 4, art.º 6 e art.º 7¹⁵³³) (CONSELHO, 2006).</p>	<p>6 de outubro de 2006</p>	<p>Estabelecimento das regras que permitem a um Estado-Membro reconhecer e executar (art.º 7) no território as decisões de perda, definidas pelo art.º 2, alínea c)¹⁵³⁴, proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estados-Membros, estas que devem ser designadas nos termos do art.º 3, n.º 1, da mencionada decisão-quadro, transmitidas do modo e forma estipulado nos art.ºs 4 e 5, do mesmo diploma. Prevalece o</p>

¹⁵²⁹ A qual institui o dever de declaração, o intercâmbio de informações e os intercâmbios de informação com países terceiros.

¹⁵³⁰ Apresentando a conclusão, no seu parágrafo 31 “(...) como resulta do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1889/2005, lido em conjugação com os considerandos 1 a 3 deste regulamento, este último tem por objetivo, no contexto da promoção de um desenvolvimento económico harmonioso, equilibrado e duradouro em toda a União, completar as disposições da Diretiva 91/308, estabelecendo normas harmonizadas para o controlo de movimentos de dinheiro líquido que entre ou saia da União (v. acórdão de 16 de julho de 2015, Chmielewski, C 255/14, EU:C:2015:475, n.º 17)”.

¹⁵³¹ Este regulamento decorre das recomendações GAFI, criado pela Cimeira do G7 de 1989, em Paris, mais precisamente, da recomendação especial IX de 22 de outubro de 2004 que convida os governos a aplicarem medidas para detetar os movimentos físicos de dinheiro líquido, incluindo um sistema de declarações ou um dever de notificação.

¹⁵³² Concluiu o TJUE, nos termos do acórdão do TJUE de 4 de maio de 2017 no processo C-17/16 (TJUE 2017), que “(...) as zonas de trânsito internacional dos aeroportos dos Estados-Membros não devem ser excluídas do âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1889/2005, pelo que, se uma pessoa singular que desembarca de uma aeronave proveniente de um Estado terceiro num aeroporto situado no território de um Estado-Membro e que permanece na zona de trânsito internacional desse aeroporto antes de embarcar noutra aeronave com destino a outro Estado terceiro que esteja na posse de uma soma igual ou superior a 10 000 euros em dinheiro líquido quando entra na União, está sujeita ao dever de declaração previsto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1889/2005”.

¹⁵³³ O qual procede à determinação das autoridades competentes, à transmissão das decisões de perda, à definição de infrações e ao seu reconhecimento e execução.

¹⁵³⁴ Enquanto “uma sanção ou medida de carácter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem”.

APÊNDICES

		controlo da dupla criminalização, exceto se os crimes em questão constem do catálogo do art.º 6, os quais deverão ser puníveis com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. São estipulados os motivos para o não reconhecimento ou a não execução e o adiamento da execução nos termos dos art.ºs 8 e 10, respetivamente.
Decisão 2006/960/JAI do Conselho (CONSELHO, 2006).	18 de dezembro de 2006	A mencionada decisão-quadro visa estabelecer as regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações ¹⁵³⁵ existentes para a realização de investigações criminais ¹⁵³⁶ ou de operações de informações criminais ¹⁵³⁷ . Estes dados e informações são fornecidos mediante pedido de uma autoridade competente de aplicação da lei que, atuando no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo direito interno, conduza uma investigação criminal ou uma operação de informações criminais (art.º 3, n.º 2), no prazo máximo de 8 horas aos pedidos urgentes de dados e informações, e de uma semana aos pedidos não urgentes, todos estes que devem versar sobre o catálogo de crimes da decisão-quadro do MDE (art.º 4, n.º 1 e 2), estendendo-se o prazo a 14 dias nos restantes pedidos (art.º 4, n.º 4). É fixado cumulativamente um canal de partilha de informação espontâneo sempre que estas contribuam para a deteção, prevenção ou investigação das infrações constantes do catálogo de crimes mencionados na decisão-quadro do MDE (art.º 7, n.º 1). Todos estes procedimentos devem respeitar as regras europeias de proteção de dados (art.º 8), devendo ser alvo de segredo de justiça ou, pelo menos, de confidencialidade (art.º 9). Elenca-se, por fim, os motivos para recusa de fornecimento de dados ou informações (art.º 10).
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1987/2006 ¹⁵³⁸ (com base no título IV da Convenção de 19 de junho de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa) (art.º 8 n.º 4, art.º 9 n.º 1, art.º 20 n.º 3 alínea a), art.º 22, art.º 36 n.º 4 e art.º 37 n.º 7) (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2006).	20 de dezembro de 2006	Estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) que, por sua vez, tem como propósito a supressão dos controlos nas fronteiras internas e a garantia de um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça, através do intercâmbio de informações, adoção de medidas adequadas face a pessoas procuradas e coordenação de operações transfronteiriças.
Decisão-Quadro 2007/533/JAI do Conselho (CONSELHO, 2007).	12 de junho de 2007	Este ato legislativo reformula o SIS II, com o objetivo, de acordo com o disposto na presente decisão, assegurar um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da UE, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a salvaguarda da segurança no território dos Estados-Membros, bem como aplicar as disposições do título IV, da parte III, do TCE relativas à circulação das pessoas nos seus territórios, com base nas informações transmitidas por este sistema, constituído por um sistema central, um sistema nacional e uma infraestrutura de comunicação entre ambos, estabelecendo uma rede virtual cifrada dedicada aos dados SIS II e intercâmbio de dados entre os gabinetes Sirene a que se refere o n.º 2 do art.º 7 (art.º 4). Desta base de dados é possível extrair: as pessoas indicadas e os objetos a que se referem os artigos 36.º e 38.º. Sobre as pessoas, obtêm-se os seguintes dados: apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelidos de solteiro e apelidos utilizados anteriormente, e alcunhas eventualmente registadas em separado; sinais físicos particulares, objetivos e inalteráveis; local e data de nascimento; sexo; fotografias; impressões digitais; nacionalidade (s); indicação de que as pessoas em causa estão armadas, são violentas ou se evadiram; motivo pelo qual se encontram indicadas; autoridade que insere a indicação; referência à decisão que originou a indicação; medida a tomar; ligação(ões) a outras indicações inseridas no SIS II nos termos do artigo 52.º, e tipo de infração (art.º 20).
Decisão-Quadro 2007/845/JAI do Conselho (CONSELHO, 2007).	6 de dezembro de 2007	Criação dos GRA nacionais da UE, representando uma forma de cooperação e partilha de informação através do Europol <i>Secure Information Exchange Network Application</i> (SIENA), reconhecendo o <i>Camden Asset Recovery Inter-Agency Network</i> (CARIN) como parceiro. A sua ação centra-se no congelamento e confiscação de ativos originados em ilícitos criminais quando os valores ultrapassam os 100.000 Euros. Posteriormente, realiza o registo, administração, conservação e manutenção das propriedades congeladas ou restritas.
Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com base no art.º 95, n.º 1, do antigo TUE (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2008).	21 de maio de 2008	Estabelece medidas concretas que permitem o controlo da aquisição e da detenção de armas em todos os Estados-Membros da UE.
Decisão-Quadro 2008/615/JAI do Conselho (CONSELHO, 2008).	6 de agosto de 2008	A presente decisão-quadro visa intensificar a cooperação transfronteiras em matérias abrangidas pelo Título VI do Tratado, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais, nos seguintes domínios: condições e o procedimento para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos, condições de transmissão de dados relacionados com eventos importantes de

¹⁵³⁵ À luz deste diploma, consideram-se informações ou dados “qualquer tipo de dados ou informações na posse das autoridades de aplicação da lei; e qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso sem recorrer à aplicação de medidas de coação a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º” (art.º 2, alínea d)).

¹⁵³⁶ Definidas, nos termos do art.º 2, alínea b), da referida decisão-quadro, como “uma fase processual em cujo âmbito as autoridades de aplicação da lei ou as autoridades judiciárias competentes, incluindo o Ministério Público, tomam medidas com o objetivo de apurar e identificar factos, suspeitos e circunstâncias relacionados com um ou vários atos criminosos concretos e identificados”.

¹⁵³⁷ Estas concetualizadas como “uma fase processual, anterior á fase de investigação criminal, em cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está habilitado pelo Direito interno a recolher, tratar e analisar informações sobre infrações ou atividades criminosas com o objetivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos atos criminosos concretos” (art.º 2, alínea c)).

¹⁵³⁸ Modificado pela Decisão-Quadro 2007/533/JAI do Conselho de 12 de junho de 2007. O SIS então criado para a supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns foi substituído, em 9 de abril de 2013, pelo SIS II com a aplicação dos atos legislativos referidos, constituindo uma estrutura encabeçada pelo sistema central SIS II Central, as aplicações nacionais e uma infraestrutura de comunicação entre o SIS II Central e as aplicações nacionais.

APÊNDICES

		alcance transfronteiriço, condições de transmissão de informações para a prevenção de atentados terroristas, e as condições e procedimentos para o aprofundamento da cooperação policial transfronteiriça através de várias medidas. Focando-nos neste último item, verificam-se como principais medidas a realização de operações conjuntas (art.º 17), assistência em caso de manifestação de massa, calamidades e de acidentes graves (art.º 18), utilização de armas de serviço, munições e equipamento (art.º 19), e proteção e apoio (art.º 20).
Decisão-Quadro 2008/633/JAI do Conselho (CONSELHO, 2008).	13 de agosto de 2008	A presente decisão-quadro estabelece as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Europol podem ter acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (art.º 1). Estes procedimentos encontram-se estipulados no seu art.º 4, ¹⁵³⁹ , mediante a verificação das condições do art.º 5, n.º 1 ¹⁵⁴⁰ , sendo, assim, possível consultar as seguintes categorias de dados: apelido, apelido de nascimento [anterior (es) apelido (s)]; nome (s) próprio(s); sexo; data, local e país de nascimento; nacionalidade atual e nacionalidade de nascimento; tipo e número do documento de viagem, autoridade que o emitiu e datas de emissão e de termo de validade; destino principal e duração prevista da estada; objetivo da viagem; datas previstas de chegada e de partida; fronteira prevista da primeira entrada ou itinerário de trânsito; residência; impressões digitais; tipo de visto e número da vinhetta autocolante; e dados da pessoa que envia um convite e/ou é responsável pelos meios de subsistência do requerente durante a sua estadia (art.º 5, n.º 2), podendo ainda ser consultáveis quaisquer outros dados extraídos do formulário de pedido; fotografias; e dados introduzidos relativos a qualquer visto emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado.
Decisão-Quadro n.º 2008/675/JAI do Conselho (CONSELHO, 2008).	24 de julho de 2008	Nos termos do seu art.º 1, n.º 1 — “a presente decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-Membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-Membro por factos diferentes”, materializando a sua aplicação de acordo com o teor do art.º 3, n.º 1 — “cada Estado-Membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-Membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional” ¹⁵⁴¹ .
Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, com base no acordo político ao conselho JAI de 27 e 28 de abril de 2006 (Art.º 2, art.º 3, art.º 5 e art.º 7 ¹⁵⁴²) (CONSELHO, 2008).	24 de outubro de 2008	A definição de medidas de combate à criminalidade organizada e adoção pelo Estado-Membro da UE, impondo regras mínimas no que respeita a infrações relativas à participação em organização criminosa, regime sancionatório, responsabilidade das pessoas coletivas e competências e coordenação da ação penal. A rede é composta pelas autoridades e serviços relevantes dos países da UE. Cada país designa um a três organismos como respetivos membros. A OLAF é também um membro. A Comissão Europeia participa igualmente nas atividades da rede e designa os seus representantes. Do mesmo modo, o Europol e a Eurojust podem participar na rede. É possível consultar uma lista atualizada dos pontos de contacto no sítio EPAC-EACN.
Decisão-Quadro 2008/852/JAI do Conselho (CONSELHO, 2008).	24 de outubro de 2008	Por via desta decisão, é criada uma rede de pontos de contacto anticorrupção em toda a UE, baseada na colaboração existente no âmbito dos parceiros europeus contra a corrupção (EPAC).
Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho (CONSELHO, 2008). - Acórdão do TJUE de 25 de Janeiro de 2017 sobre o Processo processo C-582/15 ¹⁵⁴³ (TJUE, 2018);	27 de novembro de 2008	Nos termos do seu art.º 3, n.º 1 esta decisão-quadro “(...) tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta”, completando o n.º 5 do mesmo artigo “(...) a presente decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção

¹⁵³⁹ “Caso estejam preenchidas as condições enunciadas no artigo 5.º, as unidades operacionais referidas no n.º 5 do artigo 3.º apresentam um pedido fundamentado, por escrito ou por via eletrónica, aos pontos centrais de acesso referidos no n.º 3 do artigo 3.º para aceder ao VIS. Após a receção de um pedido de acesso, o(s) ponto(s) central(is) de acesso deve(m) verificar se estão preenchidas as condições de acesso referidas no artigo 5.º. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do(s) ponto(s) central(is) de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados devem ser transmitidos às unidades operacionais referidas no n.º 5 do artigo 3.º por forma a não comprometer a segurança dos dados”.

¹⁵⁴⁰ A primeira condição consiste no critério da competência que essa autoridade detém nesse mesmo Estado-Membro, acrescendo-se a sua necessidade para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, a sua necessidade no caso específico e da existência de motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados do VIS contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações em questão.

¹⁵⁴¹ De acordo com o acórdão do TJUE, de 21 de setembro de 2017, no âmbito do processo C-171/16 (TJUE, 2017), concluiu-se que “(...) a Decisão-Quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que tome em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro contra a mesma pessoa por factos diferentes”.

¹⁵⁴² Estabelecendo os regimes aplicáveis em termos da definição das infrações relativas à participação em organização criminosa, as sanções aplicáveis, a responsabilidade das pessoas coletivas e a disciplina de atribuição de competências e coordenação da ação penal.

¹⁵⁴³ Resulta do acórdão, no que respeita à aplicabilidade temporal do mencionado instrumento legislativo — “ora, ao limitar o número de casos que continuam abrangidos pelos instrumentos jurídicos existentes antes da entrada em vigor da Decisão-Quadro 2008/909, e ao aumentar, por conseguinte, o número dos casos suscetíveis de estarem abrangidos pela regulamentação aprovada pelos Estados-Membros por força dessa decisão-quadro, uma interpretação estrita do artigo 28.º, n.º 2, da referida decisão-quadro, no sentido

APÊNDICES

<p>- Acórdão de 11 de janeiro de 2017 sobre o Processo C-289/15¹⁵⁴⁴ (TJUE, 2017); - Acórdão de 8 de novembro de 2016 sobre o Processo C-554/14¹⁵⁴⁵ (TJUE, 2016).</p>		<p>da presente decisão-quadro”. A presente decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece, nos termos do art.º 8, uma sentença e executa a condenação imposta (art.º 3), determinando, para o efeito, as autoridades competentes nacionais de cada Estado-Membro (art.º 2, n.º 1), os critérios de emissão e transmissão de sentença (art.º 4), e verificando-se, mais uma vez, o mesmo mecanismo de dupla incriminação vigente na Decisão-Quadro 2009/829/JAI. Os motivos de recuso do reconhecimento e da execução, de reconhecimento e execução parciais e de adiamento do reconhecimento da sentença constam dos art.ºs 9, 10, e 11, da mencionada decisão-quadro.</p>
<p>Decisão-Quadro 2008/978/JAI do Conselho (CONSELHO, 2008).</p>	<p>18 de dezembro de 2008</p>	<p>Estabelece o mandato europeu de obtenção de provas, não sujeito ao controlo da dupla criminalização (art.º 14, n.º 1) se não envolver buscas e apreensões¹⁵⁴⁶, definido como uma decisão judiciária emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro, tendo em vista a obtenção de objetos, documentos e dados de outro Estado-Membro, para utilização no âmbito dos processos referidos no art.º 5¹⁵⁴⁷ (art.º 1, n.º 1), com execução imediata em qualquer Estado-Membro, com base no princípio do reconhecimento mútuo. Para estes efeitos, procede-se à definição de busca ou apreensão¹⁵⁴⁸, das autoridades competentes¹⁵⁴⁹, reconhecendo-se ainda exceções no seu reconhecimento e execução, nos termos do disposto no art.º 11, e motivos de não reconhecimento ou de não execução, ou do seu adiamento, consagrados nos art.ºs 13 e 16, ambos da mencionada decisão-quadro.</p>
<p>Decisão-Quadro 2009/299/JAI¹⁵⁵⁰ do Conselho (CONSELHO, 2009).</p>	<p>26 de fevereiro de 2009</p>	<p>A agilização da cooperação judiciária em matéria penal e aperfeiçoamento do reconhecimento mútuo das decisões judiciárias entre Estados-Membros.</p>
<p>Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho (CONSELHO, 2009). - Acórdão do TJUE de 9 de junho de 2016 sobre o Processo C-25/15 (TJUE, 2016).</p>	<p>26 de fevereiro de 2009</p>	<p>Em primeira instância, ressalvam-se os considerandos 2 e 17, da mencionada decisão-quadro: “em 29 de novembro de 2000, o Conselho adotou (...) um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (...). a presente decisão-quadro contribui para atingir os objetivos previstos pela medida n.º 3 do programa (...); “(...) reforçar a compreensão mútua passa pela criação de</p>

de que esta disposição só se refere às sentenças que transitaram em julgado, o mais tardar, em 5 de dezembro de 2011, é a melhor com vista a garantir o objetivo que essa mesma decisão-quadro prossegue”.

¹⁵⁴⁴ Veio, deste modo, esclarecer a interpretação dada ao requisito *dupla incriminação* nos termos do art.º 7, n.º 3, e art.º 9, n.º 1, alínea *d*), ambos da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, “(...) no sentido que se deve considerar preenchido o requisito da dupla incriminação numa situação como a que está em causa no processo principal, no caso de os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, serem igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se ocorressem nesse território”.

¹⁵⁴⁵ Relativamente à problemática de aplicação no Direito nacional dos propósitos da mencionada decisão-quadro, o TJUE concluiu, no seu parágrafo 71: “o Direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração as regras do Direito nacional no seu todo e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/909, a fim de alcançar o resultado visado por esta, deixando, se necessário, de aplicar, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa interpretação seja incompatível com o Direito da União”.

¹⁵⁴⁶ De qualquer modo, mesmo que sejam necessárias buscas e apreensões, não se exige o controlo da dupla criminalização no caso dos crimes de participação em organização criminosa, terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, branqueamento dos produtos do crime, falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro, cibercriminalidade, crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas, auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo e xenofobia, roubo organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, burla, extorsão de proteção e extorsão, contrafação e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico, falsificação de meios de pagamento, tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros fatores de crescimento, tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos, tráfico de veículos furtados, violação, fogo posto, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou navio, e sabotagem (art.º 14, n.º 2).

¹⁵⁴⁷ Entre os quais, tendo em conta os objetivos da presente investigação “no âmbito de processos penais instaurados por uma autoridade judiciária ou a instaurar perante uma tal autoridade relativamente a uma infração penal, ao abrigo do Direito interno do Estado de emissão” (art.º 5, alínea *a*)).

¹⁵⁴⁸ “Quaisquer medidas no âmbito de um processo penal em virtude das quais se exige a uma pessoa singular ou coletiva, sujeita a obrigação legal, que forneça ou participe no fornecimento de objetos, documentos ou dados e que, se não forem cumpridas, podem ser executadas sem o consentimento dessa pessoa ou implicar uma sanção”, atendendo ao disposto no seu art.º 2, alínea *e*).

¹⁵⁴⁹ Para o efeito, o art.º 3, n.º 1, dispõe: “cada Estado-Membro informa o Secretariado-Geral do Conselho sobre a autoridade ou autoridades que, ao abrigo do seu Direito interno, são competentes, nos termos das alíneas *c*) e *d*) do artigo 2.º, quando esse Estado-Membro é o Estado de emissão ou o Estado de execução”.

¹⁵⁵⁰ Vem substituir as decisões-quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.

APÊNDICES

		<p>um “formato europeu normalizado” que permita trocar informações de modo homogêneo, informatizado e facilmente traduzível por sistemas automatizados (...). Assim, nos termos do seu art.º 1, a presente decisão-quadro visa:</p> <p>a) Definir as modalidades segundo as quais um Estado-Membro em que seja pronunciada uma condenação contra um nacional de outro Estado-Membro (adiante designado “Estado-Membro de condenação”) transmite essa informação ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa condenada (adiante designado “Estado-Membro da nacionalidade”);</p> <p>b) Definir as obrigações de conservação destas informações que incumbem ao Estado-Membro da nacionalidade e precisar as regras que este último deve respeitar sempre que responda a um pedido de informações extraídas do registo criminal;</p> <p>c) Estabelecer o quadro que permitirá criar e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre as condenações entre os Estados-Membros, com base na presente decisão-quadro e na decisão subsequente a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º¹⁵⁵¹.</p> <p>Estabelecendo-se no art.º 11, da decisão-quadro em análise, a informação obrigatoriamente transmitida (n.º 1, alínea a)) e outras informações facultativas se detidas pela autoridade central do Estado-Membro (n.º 1, alíneas b) e c)).</p>
<p>Decisão-Quadro 2009/316/JAI do Conselho (CONSELHO, 2009) - Acórdão do TJUE de 9 de junho de 2016 sobre o Processoprocesso C-25/15¹⁵⁵¹ (TJUE, 2016).</p>	6 de abril de 2009	<p>Formulada para dar execução à Decisão-Quadro 2009/315/JAI, conforme o estabelece o seu considerando 6: “a presente decisão dá execução à Decisão-Quadro 2009/315 no sentido de construir e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre condenações entre os Estados-Membros. [...] Deverá ser criado um formato normalizado para o intercâmbio de informações por via eletrónica de forma uniforme que permita facilmente a sua tradução automática, bem como organizar e facilitar os intercâmbios de informações sobre condenações entre as autoridades centrais dos Estados-Membros”, esta decisão-quadro cria o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (EUCRIS)¹⁵⁵² e elementos de um formato normalizado para o intercâmbio eletrónico de informações extraídas dos registos criminais dos Estados-Membros, em especial no que diz respeito a informações que deram origem a condenações e a informações sobre o teor das condenações, atendendo ao disposto no seu art.º 1.</p>
<p>Decisão-Quadro 2009/371/JAI do Conselho, substituindo a Convenção com base no art.º K.3 do antigo TUE e dos seus três protocolos (CONSELHO, 2009).</p>	6 de abril de 2009	<p>A presente decisão-quadro simplifica e aperfeiçoa o quadro jurídico do Europol, integrando-a como um organismo da UE, financiado a partir do orçamento geral da UE, adicionando medidas que alarguem a sua capacidade para prestar assistência e apoio às autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros sem a limitação de existirem indícios concretos sobre a participação de uma estrutura criminosa organizada, e incentivando a sua integração em EIC. O Europol constitui-se assim pelas suas demais delegações nacionais conetadas à única unidade central (art.º 1), assumindo personalidade jurídica (art.º 2), e foca-se ao propósito de “apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros” (art.º 3), com várias funções associadas (art.º 5)¹⁵⁵³.</p>
<p>Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho (CONSELHO, 2009).</p>	23 de outubro de 2009	<p>A presente decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece uma decisão sobre medidas de controlo¹⁵⁵⁴ proferida noutro Estado-Membro em alternativa à prisão preventiva, fiscaliza as medidas de controlo impostas a uma pessoa singular e entrega a pessoa em causa ao Estado de emissão em caso de incumprimento dessas medidas. Prevalece ainda o controlo da dupla criminalização, exceto nos casos do art.º 14, n.º 1 (catálogo dos crimes em que tal não se afigura necessário se forem puníveis no Estado</p>

¹⁵⁵¹ O mencionado acórdão, interpreta as decisões-quadro 2009/315/JAI e 2009/316/JAI, dispondo, no seu parágrafo 51 “(...) o sistema de trocas de informações instituído pelas referidas decisão-quadro e decisão tem por objetivos, a fim de facilitar a cooperação judiciária e de garantir o reconhecimento mútuo das decisões penais, simplificar os procedimentos de transferência de documentos entre os Estados-Membros, melhorar e racionalizar as trocas de informações extraídas do registo criminal entre estes últimos e reforçar a eficácia dessas trocas pela criação de um formato europeu normalizado que permite a transmissão dessas informações de modo homogêneo, informatizado, compreensível e facilmente traduzível em mecanismos automatizados, com a ajuda de formulários-tipo e de códigos”.

¹⁵⁵² Nos termos do art.º 3, n.º 1, alínea a), da mencionada decisão-quadro, “o ECRIS é um sistema informático descentralizado, baseado nas bases de dados de registos criminais em cada Estado-Membro. É constituído pelos seguintes elementos: “a) Uma aplicação informática de ligação (...) para permitir o intercâmbio de informações entre as bases de dados de registos criminais dos Estados-Membros (...)”.

¹⁵⁵³ Entre as demais, salienta-se a função de recolher, armazenar, tratar, analisar e realizar o intercâmbio de dados e informações e de pedir às autoridades competentes dos Estados-Membros implicados que iniciem, conduzam ou coordenem investigações, e sugerir a criação de EIC em casos específicos.

¹⁵⁵⁴ Estas medidas consistem em, nos termos do art.º 8, n.ºs 1, alíneas a) a f), e 2, alíneas a) a e), “obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal; interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução; obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados; obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução; obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada; obrigação de evitar o contato com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, a interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que pode abranger uma determinada profissão ou setor profissional; a inibição de conduzir um veículo; a obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez; a obrigação de se submeter a tratamento médico-terapêutico ou tratamento de dependência; e, a obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas”.

APÊNDICES

		de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. São ainda definidos motivos de não reconhecimento (art.º 15).
Decisão-Quadro 2009/917/JAI do Conselho (CONSELHO, 2009).	30 de novembro de 2009	Por via da mencionada decisão-quadro, é criado um sistema comum de informação automatizado para fins aduaneiros (art.º 1, n.º 1) com vista a ajudar a prevenir, investigar e reprimir infrações graves à legislação nacional tornando os dados mais rapidamente disponíveis e reforçando, assim, a eficácia dos procedimentos de cooperação e controlo das administrações aduaneiras dos Estados-Membros (art.º 1, n.º 2). São constituídos pontos de acesso em todos os Estados-Membros (art.º 3, n.º 1), sendo disponibilizadas as seguintes categorias de dados: mercadorias, meios de transporte, atividades comerciais e empresariais, pessoas, tendências da fraude, conhecimentos especializados disponíveis, retenções, apreensões ou confiscos de mercadorias, retenções, apreensões ou confiscos de dinheiro líquido (art.º 3, n.º 1), com vista a garantir as denominadas análise operacional ¹⁵⁵⁵ e análise estratégica ¹⁵⁵⁶ .
Tratado de Lisboa (art.º 3 TUE ex art.º 2 TUE, art.º 67 ex art.º 61 TCE e ex art.º 29 TUE, art.º 68, art.º 69, art.º 71, art.º 73, art.º 74, art.º 75 e Capítulo 2, Capítulo 3 (art.º 81 ex art.º 65 TCE), Capítulo 4 (art.º 82 ex art.º 31 TUE, art.º 83 ex art.º 31 TUE, art.º 85 ex art.º 31 TUE e art.º 86) e o Capítulo 5 (art.º 87 ex art.º 30 TUE, art.º 88 ex art.º 30 TUE e art.º 89 ex art.º 30 TUE ¹⁵⁵⁷)).	1 de dezembro de 2009	As previsões relevantes para o DPE foram detalhadas e anteriormente apresentadas. Globalmente, a União propõe-se a proporcionar aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno, constituir uma PE, aproximar as legislações penais e processuais penais dos Estados-Membros e estabelecer regras mínimas a adotar pelo Conselho e Parlamento Europeu relativas a elementos do processo penal.
Art.º 83 TFUE	1 de dezembro de 2009	A mencionada disposição, conforme referido anteriormente destina-se a facilitar e acelerar a cooperação nos processos judiciais e na aplicação de decisões, facilitar as extradições entre Estados-Membros, estabelecer regras mínimas quantos aos elementos constitutivos das infrações penais e das penas nos domínios da criminalidade organizada, terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais e corrupção.
Art.º 86 TFUE	1 de dezembro de 2009	Por via deste preceito é permitida ao Conselho da UE, a fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da UE, a instituição de uma PE a partir da préexistente Eurojust.
Art.º 71 TFUE	1 de dezembro de 2009	Estabelecimento do <i>Standing Committee on Operational Cooperation in Internal Security</i> (COSI) a fim de facilitar, promover e reforçar a coordenação das atividades operacionais na área da segurança interna entre as demais autoridades dos Estados-Membros.
Programa de Estocolmo 2010-2014 (n.º 1.2.1, n.º 2.1, n.º 3.1.1 e n.º 3) (CONSELHO, 2010).	4 de maio de 2010	Como principais objetivos deste programa, salienta-se: - o reforço da confiança mútua em todas as vertentes do espaço de liberdade, segurança e justiça; - a adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. - o estabelecimento do Princípio de Reconhecimento Mútuo ao nível penal e administrativo, e; - o estabelecimento de direitos mínimos e de regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções.
Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2010). - Acórdão do TJUE de 9 de junho de 2016 sobre o Processo C-25/15 ¹⁵⁵⁸ (TJUE, 2016);	20 de outubro de 2010	A presente diretiva orienta-se para o seu considerando n.º 14 — “o direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo está consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente diretiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respetivo direito a um julgamento imparcial”, concretizando-se, nos termos do seu

¹⁵⁵⁵ Definida pelo art.º 2, n.º 4, alíneas *a*) a *d*), como “a análise de operações que constituem ou parecem constituir infrações à legislação nacional por via da aplicação das fases seguintes: recolha de informações, incluindo dados pessoais, avaliação da fiabilidade das fontes de informação e das próprias informações, investigação, explicação metódica e interpretação das relações entre estas informações ou entre estas informações e outros dados significativos, e a formulação de observações, hipóteses ou recomendações suscetíveis de serem diretamente utilizadas como informações de risco pelas autoridades competentes para prevenir e detetar outras operações contrárias à legislação nacional e/ou para identificar com precisão as pessoas ou empresas implicadas nessas operações”.

¹⁵⁵⁶ Nos termos do art.º 2, n.º 5 — “a investigação e explicação das tendências gerais das infrações à legislação nacional mediante uma avaliação da ameaça, da dimensão e do impacto de certas formas de operações contrárias à legislação nacional, a fim de determinar prioridades, apreender melhor o fenómeno ou a ameaça, reorientar as ações de prevenção e deteção de fraudes e rever a organização dos serviços. No âmbito da análise estratégica só podem ser utilizados dados expurgados de quaisquer elementos identificadores”.

¹⁵⁵⁷ No quadro dos objetivos da presente investigação, este diploma retoma o conceito de ELSJ, adaptando os seus objetivos, a orientação do Conselho, nestas matérias, e o princípio da subsidiariedade aplicável. Por outro lado, institui, procedendo ao seu ajustamento, do Comité Permanente, incluindo os avulsamente consagrados mecanismo de coordenação e cooperação, a cooperação administrativa, as medidas de controlo dos movimentos de capitais e pagamentos, congelamento de fundos, ativos financeiros ou benefícios económicos, as políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, a cooperação judiciária em matéria civil, a cooperação judiciária em matéria penal, as medidas de reconhecimento mútuo em matéria penal, as sanções especiais para a criminalidade organizada, a missão da Eurojust, a cooperação policial, a missão do Europol e a intervenção transfronteiriça. De um modo inovador, estabelece ainda a possibilidade de estabelecimento de uma PE.

¹⁵⁵⁸ Deste acórdão, mais precisamente do seu parágrafo 38, resulta a interpretação de esta diretiva “(...) visa garantir que os suspeitos ou arguidos que não falam ou não compreendem a língua do processo têm direito à interpretação e à tradução, facilitando o exercício desse direito, a fim de garantir a essas pessoas o direito a um julgamento imparcial”.

APÊNDICES

- Acórdão do TJUE de 15 de outubro de 2015 sobre o Processo C-216/14 ¹⁵⁵⁹ (TJUE, 2015);		art.º 1, n.º 2, no direito “(...) conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado”.
Decisão-Quadro 2010/412/UE do Conselho (CONSELHO, 2010).	1 de agosto de 2010	A presente decisão-quadro refere-se à celebração do acordo entre a UE e os EUA sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo.
Conclusões do Conselho JAI, de 8 e 9 de novembro de 2010, relativas à criação e à aplicação de um ciclo político na UE para combater a grande criminalidade e a criminalidade organizada internacional (CONSELHO, 2010).	8 e 9 de novembro de 2010	Este conselho resultou na fixação da necessidade de estabelecer e implementar um ciclo político multianual para o combate à criminalidade organizada grave e internacional, definindo estratégias de combate com base numa metodologia coerente estabelecida entre as agências responsáveis dos demais Estados-Membros, as instituições da UE, agências da UE, países terceiros e outras organizações internacionais — <i>Comprehensive, Operational, Strategic Planning for the Police (COSPOL)</i> ou mecanismo EMPACT.
Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com base no art.º 83, n.º 1, do TFUE (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2013).	12 de agosto de 2013	Nos termos do seu art.º 1, a presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais ¹⁵⁶⁰ e das sanções ¹⁵⁶¹ no domínio dos ataques contra os sistemas de informação. Tem igualmente por objetivo facilitar a prevenção da prática desse tipo de infrações e melhorar a cooperação entre as autoridades judiciais e outras autoridades competentes, substituindo a Decisão-Quadro 2005/222/JAI. Salienta-se o mesmo modelo de responsabilização e punição das pessoas coletivas relativamente a estas infrações.
Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014).	3 de abril de 2014	A presente diretiva estabelece a DEI como uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva (art.º 1, n.º 1), baseada no princípio de reconhecimento mútuo (art.º 1, n.º 2). A DEI abrange qualquer medida de investigação, especificando-se algumas delas de um modo específico ¹⁵⁶² , que não ¹⁵⁶³ , excluindo-se a criação de EIC (art.º 3) relativamente

¹⁵⁵⁹ Concluiu o TJUE (2017), em caso de confronto entre a legislação da UE e a legislação do Estado-Membro nestas matérias, que “(...) não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, dessa diretiva, que, tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do processo, essa oposição constitui um documento essencial”.

¹⁵⁶⁰ Nos termos dos art.ºs 3, 4, 5, obriga-se aos Estados-Membros a adoção de medidas necessárias para assegurar que o acesso intencional e não autorizado à totalidade ou a parte de um sistema de informação seja punível como infração penal, caso a infração seja cometida mediante a violação de uma medida de segurança, pelo menos nos casos que se revistam de alguma gravidade, que o ato intencional e não autorizado de impedir ou interromper gravemente o funcionamento de um sistema de informação, introduzindo dados informáticos, transmitindo, danificando, apagando, deteriorando, alterando ou suprimindo esses dados, ou tornando-os inacessíveis, seja punível como infração penal, pelo menos nos casos que se revistam de alguma gravidade, que o ato intencional e não autorizado de apagar, danificar, deteriorar, alterar ou suprimir dados informáticos de um sistema de informação, ou de os tornar inacessíveis, seja punível como infração penal, pelo menos nos casos que se revistam de alguma gravidade, que a interceção intencional e não autorizada, através de meios técnicos, de transmissões não públicas de dados informáticos para, a partir de ou num sistema de informação, incluindo emissões eletromagnéticas de um sistema de informação que comporte esses dados, seja punível como infração penal, pelo menos nos casos que se revistam de alguma gravidade, e que que a produção, venda, aquisição para utilização, importação, distribuição ou qualquer outra forma de disponibilização de um programa informático, concebido ou adaptado essencialmente para cometer uma das infrações previstas nos artigos 3.º a 6, ou de uma senha, um código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação.

¹⁵⁶¹ São, deste modo, definidas novas regras mínimas de punibilidade das mencionadas infrações, nos termos do art.º 9, da diretiva analisada.

¹⁵⁶² Nomeadamente a transferência temporária para o Estado de emissão de pessoas detidas para efeito de levar a cabo uma medida de investigação (art.º 22), a transferência temporária para o Estado de execução de pessoas detidas para efeito de levar a cabo uma medida de investigação (art.º 23), a audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual (art.º 24), a audição por conferência telefónica (art.º 25), informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras (art.º 26), informações sobre operações e outras operações financeiras (art.º 27), medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período (art.º 28), investigações encobertas (art.º 29), interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro (art.º 30), e, ainda, medidas provisórias (art.º 32).

¹⁵⁶³ Nomeadamente a transferência temporária para o Estado de emissão de pessoas detidas para efeito de levar a cabo uma medida de investigação (art.º 22), a transferência temporária para o Estado de execução de pessoas detidas para efeito de levar a cabo uma medida de investigação (art.º 23), a audição por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual (art.º 24), a audição por conferência telefónica (art.º 25), informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras (art.º 26), informações sobre

APÊNDICES

		a processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, relativamente a uma infração penal ao abrigo do direito interno do Estado de emissão (art.º 4, alínea a)), desde que verificadas as condições do art.º 6, alíneas a) e b) ¹⁵⁶⁴ . Em caso de inexistência de medida de investigação similar no ordenamento do Estado de Execução, fixa-se que este deve recorrer a outra medida diferente da solicitada que se adequa aos fins pretendidos (art.º 10, n.º 1, alíneas a) e b)), prevenindo-se, no entanto, um conjunto de medidas que deverão estar sempre previstas ¹⁵⁶⁵ . Por fim, fixam-se motivos de não reconhecimento ou não execução (art.º 11) e motivos de adiamento do reconhecimento ou da execução (art.º 15), bem como a obrigatoriedade de garantir a recorribilidade destas decisões (art.º 14).
Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014).	3 de abril de 2014	Direciona-se para o estabelecimento de regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime. Assim, esta diretiva procede à definição de produto ¹⁵⁶⁶ , bens ¹⁵⁶⁷ , instrumentos ¹⁵⁶⁸ , perda ¹⁵⁶⁹ , congelamento ¹⁵⁷⁰ e infração penal ¹⁵⁷¹ . Vincula, por

operações e outras operações financeiras (art.º 27), medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período (art.º 28), investigações encobertas (art.º 29), interceção de telecomunicações com assistência técnica de outro Estado-Membro (art.º 30), e, ainda, medidas provisórias (art.º 32).

¹⁵⁶⁴ Designadamente: “a emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido; e a medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes”.

¹⁵⁶⁵ Nos termos do art.º 10, n.º 2, alíneas a) a e), da mencionada diretiva:

“a) À obtenção de informações ou de elementos de prova que já estejam na posse da autoridade de execução e, de acordo com o Direito do Estado de execução, essas informações ou elementos de prova possam ter sido obtidos no âmbito de processos penais ou para efeitos da DEI;

b) À obtenção de informações contidas nas bases de dados detidas pela polícia ou pelas autoridades judiciárias e às quais a autoridade de execução pode ter acesso direto no âmbito de processos penais;

c) À audição de testemunhas, peritos, vítimas, suspeitos ou arguidos, ou terceiros, no território do Estado de execução;

d) À medidas de investigação não intrusivas previstas na lei do Estado de execução;

e) À identificação de pessoas que tenham uma assinatura de um número de telefone ou um endereço IP específicos”.

¹⁵⁶⁶ Nos termos do art.º 2, n.º 1, da mencionada diretiva: “qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis”.

¹⁵⁶⁷ Atendendo ao disposto no art.º 2, n.º 2, da mencionada diretiva: “os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados”.

¹⁵⁶⁸ Assim considerados como, nos termos do art.º 2, n.º 3, “quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais”.

¹⁵⁶⁹ Considerada como “a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal”, por via do art.º 2, n.º 4, da diretiva em análise.

¹⁵⁷⁰ Por sua vez, o congelamento define-se, nos termos do art.º 2, n.º 5, da mencionada diretiva, como “a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo”.

¹⁵⁷¹ É considerada infração penal como “as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º” (art.º 2, n.º 6, da convenção em análise), sendo que este catálogo, por via do seu art.º 3, remete-nos para um vasto conjunto de diplomas onde estes crimes se encontram catalogados: a Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), TUE, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da UE (Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários), Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado, Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui

APÊNDICES

		consequente, os Estados-Membros a adotar medidas necessárias para garantir a perda total ou parcial dos produtos, instrumentos e bens, relativos a uma condenação definitiva por uma infração penal, a perda alargada dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso, e a perda de bens de terceiros cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado. Por fim, estabelece a obrigatoriedade de definir medidas com vista a permitir o congelamento de bens, tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente. Em todos os casos, é instituído a criação de um serviço de administração dos bens congelados ou perdidos nos termos do art.º 10, da mencionada convenção. Tais medidas, que devem ser impostas pela autoridade competente, incluem uma atuação urgente quando necessário para preservar os bens. Todos estes procedimentos ficam dependente do rigoroso respeito pelas salvaguardas e garantias fixadas no seu art.º 8.
Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com base no art.º 83, n.º 2, do TFUE (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014).	16 de abril de 2014	A diretiva mencionada estabelece normas mínimas aplicáveis às sanções penais para o abuso de informação privilegiada, a transmissão ilícita de informação privilegiada e a manipulação de mercado, a fim de garantir a integridade dos mercados financeiros da União e aumentar a proteção dos investidores e a confiança nesses mercados. Estas regras mínimas dos tipos penais concretizam-se no art.º 3, relativamente ao abuso de mercado ¹⁵⁷² , no art.º 4, relativamente à transmissão ilícita de informação privilegiada ¹⁵⁷³ , e no art.º 5, no que concerne à manipulação de mercado ¹⁵⁷⁴ . Por sua vez, as sanções mínimas aplicáveis, para além da regra geral habitual, no caso do abuso e manipulação de mercado uma pena máxima de prisão não inferior a quatro anos e, no caso da transmissão ilícita de informação privilegiada uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos (art.º 7, da referida diretiva).
Diretiva 2014/62/UE do Parlamento e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2014).	15 de maio de 2014	Esta diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais ¹⁵⁷⁵ e das sanções no domínio da contrafação do euro e de outras moedas ¹⁵⁷⁶ . Introdz igualmente disposições comuns para reforçar o combate a essas infrações, para melhorar a sua investigação dessas e para assegurar uma melhor cooperação no combate à contrafação. Por fim realça-se a existência do habitual modelo de obrigatoriedade

a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, e a Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho.

¹⁵⁷² Nos termos do mencionado artigo “os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o abuso de informação privilegiada, a recomendação ou a indução de terceiros à prática de abuso de informação privilegiada previstos nos n.ºs 2 a 8 constituam infrações penais, pelo menos, em casos graves e quando cometidos com dolo”.

¹⁵⁷³ Nos termos do art.º 4, n.º 1, da mencionada diretiva, “os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a transmissão ilícita de informação privilegiada, referida nos n.ºs 2 a 5, constitui uma infração penal, pelo menos, em casos graves e quando cometida com dolo”.

¹⁵⁷⁴ Este que dispõe “os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a manipulação de mercado, referida no n.º 2, constitui uma infração penal, pelo menos, em casos graves e quando cometida com dolo”.

¹⁵⁷⁵ Nos termos do seu art.º 3, n.º 1, estabelece a obrigatoriedade de adoção das medidas necessárias para a criminalização das seguintes condutas intencionais: “o fabrico ou alteração fraudulentos de moeda, independentemente dos meios utilizados, a colocação fraudulenta em circulação de moeda contrafeita, a importação, a exportação, o transporte, a receção ou a obtenção de moeda contrafeita a fim de a pôr em circulação com conhecimento de que a mesma é contrafeita, o fabrico, a receção, a obtenção ou a posse fraudulentos de instrumentos, objetos, programas e dados informáticos, bem como de quaisquer outros meios que se prestem, pela sua natureza, à contrafação ou alteração de moeda, ou elementos de segurança, como hologramas, marcas de água ou outros elementos da moeda que sirvam de proteção contra a contrafação”.

¹⁵⁷⁶ As regras mínimas de punição das mencionadas condutas surgem, a par dos restantes diplomas definidores de regras mínimas, enquadradas pelo princípio geral da punibilidade com *sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas*, nos termos do art.º 5, n.º 1, definindo-se, nos números seguintes, limites mínimos e máximos concretos para cada conduta atrás elencada.

APÊNDICES

		de responsabilização das pessoas coletivas ¹⁵⁷⁷ e da aplicação de sanções ¹⁵⁷⁸ , e da definição da competência para investigar, acusar e condenar ¹⁵⁷⁹ .
<i>Riga Joint Statement</i> (CONSELHO, 2015).	29 e 30 de janeiro 2015	Os Ministros da Administração Interna e os Ministros da Justiça dos Estados-Membros da UE reforçam que o terrorismo, a radicalização, o recrutamento e o financiamento do terrorismo são as principais ameaças comuns para a segurança interna da UE. Como forma de combate, estes comprometeram-se em garantir a partilha de informação com celeridade e intensidade, bem como das boas-práticas nesta missão, por via, fundamentalmente, da Eurojust.
Agenda Europeia para a Segurança (COMISSÃO EUROPEIA, 2015).	24 de abril de 2015	A Comissão Europeia estabelece que o terrorismo, o crime organizado e o cibercrime são as três principais prioridades para ação imediata, encorajando a Eurojust a melhorar a coordenação das investigações e acusações nestas matérias.
Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2015/849 sobre a prevenção do uso do sistema financeiro para os proósitospropósitos do branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2015).	20 de maio de 2015	Revigora e atualiza as medidas das diretivas anteriormente mencionadas com vista a evitar o uso do sistema financeiro da UE para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Para este efeito, esta diretiva atualiza as definições penais de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (art.º 1, n.º 3, e n.º 5) e alarga o âmbito das entidades obrigadas a comunicações (art.º 2 e art.º 3). A metodologia adotada assenta fundamentalmente na atualização e aperfeiçoamento dos procedimentos de avaliação do risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, nos termos do art.º 6 e seguintes da diretiva em análise, bem como no reforço das medidas de prevenção (art.º 5), de identificação dos beneficiários efetivos (art.º 30 e seguintes), de medidas de diligência quanto à clientela, estas que poderão ser simplificadas ou reforçadas atendendo ao risco apurado (art.º 12 e art.º 13 e seguintes), e ainda, intensificando as obrigações de comunicação das entidades inicialmente identificadas para as autoridades nacionais competentes para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (art.º 32 e seguintes).
Plano de ação para o reforço do combate ao financiamento do terrorismo (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).	12 fevereiro de 2016	Através deste plano de ação, os Estados-Membros comprometem-se a: identificar terroristas por via dos movimentos financeiros, bem como prevenindo a transferência de fundos e outros ativos e eliminando as fontes de rendimento utilizadas pelas organizações terroristas incidindo sobre a sua capacidade de obter fundos. A mesma prevê alterações de fundo à Diretiva 2015/849, designadamente, nos seguintes vetores: - fazer face aos riscos associados aos cartões prépagos e às moedas virtuais. O limite para a obrigação de identificação dos titulares de cartões prépagos baixa de 250 euros para 150 euros e os requisitos de verificação de clientes são alargados. As plataformas de câmbio de moedas virtuais e os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais terão de aplicar controlos de diligência quanto à clientela, pondo termo ao anonimato associado a esse tipo de intercâmbios; - melhorar a cooperação entre as unidades de UIF dos Estados-Membros. As UIF têm acesso às informações contidas em registos centralizados de contas bancárias e de contas de pagamento, o que lhes permite identificar os titulares de conta; - reforço dos controlos a países terceiros de risco. A Comissão criou e atualiza regularmente (através de atos delegados) uma lista harmonizada de países terceiros com deficiências nos seus regimes de prevenção do branqueamento de capitais. Serão necessárias medidas adicionais de diligência em relação a fluxos financeiros provenientes destes países. A lista segue o estabelecido a nível internacional pelo GAFI; - melhoria do acesso aos registos de beneficiários efetivos, de modo a aumentar a transparência no que diz respeito à propriedade efetiva no caso de empresas e fundos fiduciários. Os registos serão igualmente interligados para facilitar a cooperação entre os Estados-Membros. Para todos os tipos de empresas e fundos fiduciários está previsto o acesso do público com base na existência de um interesse legítimo, o que constitui uma melhoria em relação às regras vigentes no que diz respeito aos fundos fiduciários sem objetivo comercial.
Diretiva UE 2016/681 sobre o uso dos dados relativos ao <i>Passenger Name Record</i> (PNR) para a prevenção, deteção, investigação e acusação de atos terroristas e criminalidade grave (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2016).	27 de abril 2016	Os dados PNR, relativos aos passageiros de transportes aéreos, passam deste modo a ser recolhidos, processados, utilizados, detidos e partilhados pelos Estados-Membros para as finalidades de combate ao terrorismo e criminalidade grave.
Regulamento UE 2017/458 em aditamento ao Código das Fronteiras Schengen (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2017).	15 de março de 2017	Este regulamento direciona-se para o reforço do controlo das fronteiras com a introdução de verificações sistemáticas com base em bases de dados relevantes nas fronteiras externas da UE.

¹⁵⁷⁷ Nos termos do art.º 6, n.º 1: “os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou na qualidade de membro de um órgão da pessoa coletiva, que nela exerça um cargo de direção, com base nos seguintes elementos:

- a) Poder de representação da pessoa coletiva;
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
- c) Autoridade para exercer o controlo nessa pessoa coletiva”.

¹⁵⁷⁸ Sanções previstas no art.º 7, da mencionada decisão: “os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva declarada responsável por força do artigo 6.º seja punível com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas que incluam multas ou coimas e, eventualmente, outras sanções, nomeadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou ajudas públicas;
- b) Proibição temporária ou permanente de exercício de atividades comerciais;
- c) Sujeição a controlo judiciário;
- d) Medida judiciária de liquidação;
- e) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para cometer a infração”.

¹⁵⁷⁹ As mencionadas regras de competência encontram-se estabelecidas no art.º 8, n.º 1, da mencionada diretiva: “cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, caso:

- a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território; ou
- b) O autor da infração seja um seu nacional”.

APÊNDICES

<p>Diretiva UE 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2017).</p>	<p>5 de julho de 2017</p>	<p>A diretiva em análise estabelece regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço da proteção contra as infrações penais que afetam esses interesses financeiros, em harmonia com o acervo da União neste domínio (art.º 1). Define assim interesses financeiros da UE¹⁵⁸⁰ como “todas as receitas, despesas e ativos cobertos por, adquiridos através de, ou devidos ao orçamento da União, dos orçamentos das instituições, dos órgãos e dos organismos da União criados nos termos dos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente” (art.º 2, n.º 1, alínea a)). Vincula-se os Estados-Membros a adotarem medidas para assegurar que a fraude lesiva dos interesses financeiros da União constitua uma infração penal, quando cometida intencionalmente (art.º 3, n.º 1), enumerando-se tais condutas no art.º 3, n.º 2, da mencionada diretiva¹⁵⁸¹, fixando-se ainda limites mínimos de prazos de prescrição para este tipo de infrações (art.º 12), complementadas pelas elencadas no art.º 4, da mesma diretiva (branqueamento de capitais, corrupção ativa e passiva e apropriação ilegítima), definindo-se, ainda, o termo funcionário (art.º 4, n.º 4). São apresentados os termos de responsabilização das pessoas coletivas (art.º 6) no mesmo modelo ao anteriormente exposto. Por fim, são expostas as regras mínimas de punição das condutas atrás elencadas para as pessoas singulares (art.º 7), uma circunstância obrigatoriamente agravante (art.º 9), e para as pessoas coletivas (art.º 8), bem como a obrigatoriedade de aplicação de medidas de congelamento, perda e recuperação atendendo à Diretiva 2014/42/UE atrás analisada (art.º 10 e 13). A competência jurisdicional de cada Estado-Membro é determinada por via do art.º 11, da mesma diretiva</p>
---	---------------------------	---

¹⁵⁸⁰ Estabelece também as regras através das quais as receitas do IVA podem ser consideradas como interesses financeiros da UE, nos termos do art.º 2, n.º 2 — “no que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, a presente diretiva é aplicável apenas aos casos de infrações graves ao sistema comum do IVA. Para efeitos da presente diretiva, as infrações ao sistema comum do IVA são consideradas graves caso os atos ou omissões intencionais definidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), estejam relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros da União e envolvam prejuízos totais de, pelo menos, 10 000 000 EUR”.

¹⁵⁸¹ Cfr. art.º 3, n.º 2 da mencionada diretiva:

“Para efeitos da presente diretiva, é considerado fraude lesiva dos interesses financeiros da União:

- a) No que respeita a despesas não relacionadas com contratação pública, os atos ou omissões relativos:
 - i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - iii) à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos;
- b) No que respeita a despesas relacionadas com contratação pública, pelo menos quando cometidos tendo em vista um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiros, causando prejuízo aos interesses financeiros da União, os atos ou omissões relativos:
 - i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - iii) à aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que lese os interesses financeiros da União;
- c) No que respeita a receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA a que se refere a alínea d), os atos ou omissões relativos:
 - i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - iii) à aplicação ilegítima de um benefício, obtido legalmente, que produza o mesmo efeito;
- d) No que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios do IVA, os atos ou omissões cometidos no âmbito de esquemas fraudulentos transfronteiriços, relativos:
 - i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos relativos ao IVA falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição dos recursos do orçamento da União,
 - ii) à não comunicação de uma informação relativa ao IVA, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - iii) à apresentação de declarações relativas ao IVA corretas para fins de dissimulação fraudulenta do não pagamento ou da criação ilícita de direitos a reembolso do IVA”.

APÊNDICE VI — DA EXPOSIÇÃO COMPARATIVA DOS DIREITOS PROCESSUAL PENAL E PENAL DOS ESTADOS-MEMBROS DA UE

O presente apêndice divide-se, numa primeira fase, na apresentação do Quadro n.º III.4, e, seguidamente, na análise de Direito comparado dos crimes económicos, financeiros e tributários, selecionados para a presente investigação e em vigor nos ordenamentos português e francês.

Quadro n.º III. 3 — Da exposição comparativa de elementos dos Direitos Processual Penal e Penal dos vinte e oito Estados-Membros da UE

Fonte: Construção Própria

Estado-Membro	Admissibilidade da Prova	Tipos de Meios de Prova e Meios de Obtenção de Prova Admissíveis	Catálogo de Crimes Económicos, Financeiros e Tributários (estipulado no decorrer do subcapítulo III.2 Direito Comparado: o Caso Português e Francês, embora com a abrangência enunciada inicialmente)
Portugal	Art.º 125 ¹⁵⁸² e art.º 126, do Código Processo Penal (CPP), são nulas as provas obtidas tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas, intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.	Prova Testemunhal através de testemunhas, arguido, assistente ou partes civis (art.ºs 128 a 145, do CPP); Prova por Acareação (art.º 146, do CPP); Prova por Reconhecimento (Art.ºs 147 a 149); Reconstituição do Facto (art.º 150) e Prova Pericial (art.ºs 151 a 163) e Prova Documental (art.ºs 164 e ss.). Exames (art.ºs 171 a 173); Revistas e Buscas (art.ºs 174 a 177); Apreensões (art.ºs 178 a 186) e Escutas Telefónicas (art.ºs 187 e ss.).	Burla e Burla Qualificada (art.ºs 217 e 218 CP); Burla Informática e nas Telecomunicações (art.º 221 CP); Insolvência Danosa (art.º 227 CP); Frustração de Créditos (art.º 227-A CP); Insolvência Negligente (art.º 228 CP); Favorecimento de Credores (art.º 229 CP); Recetação (art.º 231 CP); Apropriação Ilegítima (art.º 234 CP); Administração Danosa (art.º 235) Falsificação ou Contrafação de Documento (art.º 256 CP); Contrafação de Moeda (art.º 262 CP); Contrafação de Valores Selados (art.º 268 CP); Contrafação de Selos, Cunhos, Marcas ou Chancelas (art.º 269 CP); Corrupção de Substâncias Alimentares ou Medicinais (art.º 282 CP); Associação Criminosa (art.º 299 CP); Tráfico de Influência (art.º 335 CP); Favorecimento Pessoal (art.º 367 CP); Favorecimento Pessoal praticado por Funcionário (art.º 368 CP); Branqueamento (art.º 368-A CP); Recebimento Indevido de Vantagem (art.º 372 CP); Corrupção Passiva (art.º 373 CP); Corrupção Ativa (art.º 374 CP); Peculato (art.º 375 CP); Peculato de Uso (art.º 376 CP); Participação Económica em Negócio (art.º 377 CP); Contrabando (art.º 92 do Regime Geral de Infrações Tributárias (RGIT)); Contrabando de Circulação (art.º 93 RGIT); Introdução Fraudulenta no Consumo (art.º 96 RGIT); Fraude (art.º 103 do RGIT); Fraude Qualificada (art.º 104 RGIT); Abuso de Confiança (art.º 105 RGIT) e Exploração Ilícita de Jogo (art.º 108 do Decreto-Lei 422/89 de 2 de dezembro).
França	“Il y a nullité lorsque la méconnaissance d'une formalité substantielle prévue par une disposition du présent code ou toute autre disposition de procédure pénale a porté atteinte aux intérêts de la partie qu'elle concerne” (art.º 171 CPP)	<i>Fichiers d'Antécédents</i> (art.º 230-6 a 230-11, do <i>Code de Procédure Pénale</i> (CPP)); <i>Fichiers d'Analyse Sérielle</i> (art.º 230-12 a art.º 230-18, CPP) et <i>Fichier des Personnes Recherchées</i> (art.º 230-19, CPP); <i>Enquêtes et des Contrôles d'Identité</i> (art.º 49 a art.º 52-1, CPP) <i>Contrôles, Vérifications et Relevés d'Identité</i> (art.º 78-1 a art.º 78-6, CPP); <i>Transports, Perquisitions e Saisies</i> (art.º 92 a art.º 99-4, CPP); <i>Interceptions de Correspondances Émises para la Voie des Télécommunications</i> (art.º 100 a art.º 100-7, CPP); <i>Témoign Assisté</i> (art.º 113-1 a art.º 113-8, CPP); <i>Interrogatoires et Confrontations</i> (art.º 114 a art.º 121, CPP); <i>Mandats</i> (art. 122 a art.º 136, CPP); <i>Comissions Rogatoires</i> (art.º 151 a 155, CPP); <i>Expertises</i> (art.º 156 a art.º 169-1, CPP); <i>Autopsies Judiciaires</i> (art.º 230-20 a art.º 230-27, CPP) e <i>Géolocalisation</i> (art.º 230-32 a art.º 230-44, CPP).	<i>Escroquerie</i> (art.º 313-1 a art.º 313-6-2, do <i>Code Pénal Français</i> (CPF)); <i>L'Abus de Confiance</i> (art.º 314-1 a art.º 314-4, CPF); <i>Détournement de Gage ou de Objet Saisi</i> (art.º 314-5 a art.º 314-6, CPF); <i>L'Organisation Frauduleuse de l'Insolvabilité</i> (art.º 314-7 a art.º 314-9, CPF); <i>Recel</i> (art.º 321-1 a art.º 321-8, CPF); <i>Atteintes aux Systèmes de Traitement de Automatisé de Données</i> (art.º 323-1 a art.º 323-8, CPF); <i>Blanchiment</i> (art.º 324-1 a art.º 324-6-1, CPF); <i>Corruption Passive et du Trafic d'Influence Commis par des Personnes exerçant une fonction publique</i> (art.º 432-11 a art.º 432-11-1, CPF); <i>Soustraction et Détournement de Biens</i> (art.º 432-15 a art.º 432-16, CPF); <i>Corruption Active et Trafic d'Influence Commis par les Particuliers</i> (art.º 433-1 a art.º 433-2-1, CPF); <i>Faux</i> (art.º 441-1 a art.º 441-12, CPF); <i>Fausse Monnaie</i> (art.º 442-1 a art.º 442-16, CPF); <i>Falsification des Titres ou Autres Valeurs Fiduciaires Émises par l'Autorité Publique</i> (art.º 443-1 a art.º 443-8, CPF); <i>Participation à une Association de Malfaiteurs</i> (art.º 450-1 a art.º 450-5, CPF); <i>Détournement de fonds; Fraude Fiscale</i> (art.º 1741, do <i>Code Général des Impôts</i> (CGI)) <i>Faillite Frauduleuse</i> (art.º L650-1, do <i>Code de Commerce</i> (CC)); <i>Délits Douaniers</i> (art.º 414 a art.º 416, do <i>Code des Douanes</i> (CD)); <i>Contrebande</i> (art.º 417 a art.º 422, CD) e <i>Importations et Exportations Sans Déclaration</i> (art.º 423 a art.º 429, CD);

¹⁵⁸² Cfr. art.º 125, do CPP: “São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”

APÊNDICES

<p>Reino Unido</p>	<p>Evidence are “(...) material of all kinds, and in particular include references to information and objects of all descriptions.” (Criminal Procedure and Investigations Act 1996 22)</p>	<p><i>Documentary Evidence (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part VII); Conviction and Acquittals (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part VIII); Confessions (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part VIII); Miscellaneous (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part VIII) and Supplementary (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part VIII). Stop and Search (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part I); Entry, Search and Seizure (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part II); Arrest (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part III); Detention (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part IV); Questioning nad Treatment of Persons by Police (Police and Criminal Evidence Act 1984 Part V); Television Links and Video Recordings (Criminal Procedure and Investigations Act 1996 62); Road Traffic and Transport: Provisiono d Specimens (Criminal Procedure and Investigations Act 1996 63) and Check Against Fingerprints (Criminal Procedure and Investigations Act 1996 64).</i></p>	<p><i>Acquiring and Possessing the Proceeds of Criminal Conduct (Criminal Justice Act 1988 s93); Illegal Importation of Class A and B Drugs (Customs and Excise Management Act 1979 s50); Fraudulent Evasion of Controls on Class A and B Drugs (Customs and Excise Management Act 1979 ss 1, 70(2)(b), (c)); Offences in Relation to Proceeds of Drug Trafficking (Drug Trafficking Act 1994 ss49, 50 and 51); Offences in Relation to Money Laundering Investigations (Drug Trafficking Act 1994 ss52 and 53); Assisting Another to Retain Proceeds of Terrorist Activities (Northern Ireland Act 1991 s53); Concealing or Transferring Proceeds of Terrorist Activities (Northern Ireland Act 1991 s54); Concealing Criminal Property (Proceeds of Crime Act 2002 s327); Involvement in Arrangements Facilitating the Acquisition, Retention, Use or Control of Criminal Property (Proceeds of Criminal Act 2002 s328); Acquisition, Use or Possession of Criminal Property (Proceeds of Criminal Act 2002 s329); Failure to Disclose Knowledge or Suspicion of Money Laundering: Nominated Officers in the Regulated Sector and Other Nominated Officers (Proceeds of Crime Act 2002 s331 and 332); Tipping Off (Proceeds of Crime Act 2002 s 333); Illegal Importation: Counterfeit Notes or Coins (Customs and Excise Management Act 1979 s50); Fraudulent Evasion: Counterfeit Notes or Coins Customs and Excise Management Act 1979 s170(2)(b), (c)); Making, Custody, or Control of Counterfeiting Materials (Forgery and Counterfeiting Act 1981 s175); Undischarged Bankrupt being Concerned in a Company (Insolvency Act 1986 s360); Fraud by False Representation (Fraud Act 2006 s2); Fraud by Failing to Disclose Information (Fraud Act 2006 s3); Fraud by Abuse of Position (Fraud Act 2006 s4); Making or Supplying Articles for Use in Fraud (Fraud Act 2006 s7); Participating in Fraudulent Business (Fraud Act 2006 s9); Counterfeiting of Die sor Marks (Hallmarking Act 1973 s6); Fraudulent Application of Trade Mark (Trade Marks Act 1938 s58A); VAT Offences (VAT Act 72(1-8)); Corrupt Transactions with Agents (Prevention of Corruption Act 1906 s1) and Corruption in Public Office (Public Bodies Corrupt Practices Act 1889 s1).</i></p>
<p>Itàlia</p>	<p>“Sono oggetto di prova i fatti che si riferiscono all'imputazione, alla punibilità e alla determinazione della pena o della misura di sicurezza” (art.º 187, n.º 1, Codice di Procedura Penale Italiano (CPPI)) e “Le prove sono ammesse a richiesta di parte. Il giudice provvede senza ritardo com ordinanza escludendo le prove vietate dalla legge e quele che manifestamente sono superflue o irrilevanti” (art.º 190, n.º 1, CPPI).</p>	<p><i>Testimonianza (art.º 194 a art.º 207 CPPI); Esame delle Parti (art.º 208 a art.º 210 CPPI); Confronti (art.º 211 e art.º 212, CPPI); Ricognizioni (at.º 213 a art.º 217 CPPI); Esperimenti Giudiziale (art.º 218 e art.º 219, CPPI) ed Perizia (art.º 220 a art.º 243, CPPI). Ispezioni (art.º 244 a art.º 246, CPPI); Perquisizioni (art.º 247 a art. 252, CPPI); Sequestri (art.º 253 a art.º 265, CPPI) ed Intercettazioni di Conversazioni o Comunicazioni (art.º 266 a art.º 271, CPPI).</i></p>	<p><i>Peculato (art.º 314 do Código Penal Italiano (CPI)); Malversazione a Danno dello Stato (art.º 316 bis, CPI); Corruzione per un atto d'ufficio (art.º 318, CPI); Corruzione per un Atto Contrario ai Doveri d'ufficio (art.º 319, CPI); Corruzione in Atti Giudiziari (art.º 19 ter, CPI); Corruzione di Persona Incaricata di un Pubblico Servizio (art.º 320, CPI); Istigazione alla Corruzione (art.º 322, CPI); Frode nelle Pubbliche Forniture (art.º 356, CPI); Subornazione (art.º 377 CPI); Favoreggiamento Personale (art.º 378, CPI); Favoreggiamento Reale (art.º 379, CPI); Patrocinio o Consulenza Infedele (art.º 380, CPI); Millantato Credito del Patrocinatore (art.º 382, CPI); Associazione di Tipo Mafioso (art.º 416 bis, CPI); Assistenza agli Associati (art.º 418, CPI); Adulterazione e Contraffazione di Altre Cose in Danno della Pubblica Salute (art.º 441, CPI); Commercio di Sostanza Alimentari Contraffatte o Adulterate (art.º 442, CPI); Commercio o Somministrazione di Medicinali Guasti (art.º 443, CPI); Falsificazione di Monete, Spendita e Introduzione nello Stato, prévio concerto, di Monete Falsificate (art.º 453, CPI); Contraffazione, Alterazione o Uso di Segni Distintivi di Opere dell'Ingegno o di Prodotti Industriali (art.º 473, CPI); Rialzo e Ribasso Fraudolento di Prezzi sul Pubblico Mercato o nelle Borse di Commercio (art.º 501, CPI); Manovre Speculative su Mercì (art.º 501 bis, CPI); Frodi contro le Industrie Nazionali (art.º 514, CPI); Frode nell'Esercizio del Commercio (art.º 515, CPI); Truffa (art.º 640, CPI); Frode Informatica (art.º 640 ter, CPI); Insolvenza Fraudolenta (art.º 641, CPI); Frode in Emigrazione (art.º 645, CPI); Riciclaggio (art.º 648 bis, CPI); Impiego di Denaro, Beni o Utilità di Provenienza Illecita (art.º 648 ter, CPI); Possesso Ingiustificato di Valori (art.º 708, CPI) ed Esercizio di Giuochi di Azzardo (art.º 718, CPI).</i></p>
<p>Espanha</p>	<p>“(…) las actuaciones encaminadas a preparar el juicio y practicadas para averiguar y hacer constar la perpetración de los delitos com todas las circunstancias que puedan influir en su calificación y la culpabilidad de los delincuentes, asegurando sus personas y las responsabilidades pecuniárias de los mismos (art.º 299 da Ley de Ejuiciamiento Criminal (LEC)).</p>	<p><i>- Inspección Ocular (art.º 326 a art.º 333, LEC); Cuerpo del Delito (art.º 334 a art.º 367 septies, LEC); De la identidad del Delincuente y de sus Circunstancias Personales (art.º 368 a art.º 384 bis, LEC); De las Declaraciones de los Procesados (art.º 385 a art.º 409 bis, LEC); Declaraciones de los Testigos (art.º 410 a art.º 450, LEC); Caeo de los Testigos y Procesados (art.º 451 a art.º 455, LEC); Del Informe Pericial (art.º 456 a art.º 485, LEC); Del Registro de Libros y Papeles (art.º 573 a 578, LEC); Detención y Apertura de la Correspondencia Escrita y Telegrafica (art.º 579 a art.º 588, LEC); Intercepción de las Comunicaciones Telefónicas y Telemáticas (art.º 588 ter a art.º 588 ter, LEC); Captación y Grabación de Comunicaciones Orales Mediante la Utilización de Dispositivos Electrónicos (art.º 588 quater a art.º 588 quater, LEC); Utilización de Dispositivos Técnicos de Captación de la Imagen, de Seguimiento y de Localización (art.º 588 quintas a art.º 588 quinquies c, LEC); Registros Remotos sobre Equipos Informáticos (art.º 588 septies, a art.º 588 septies c, LEC).</i></p>	<p><i>Trafficking in Human Beings (art.º 177 bis, Spanish Criminal Code (SCC); Prostitution and Corruption of Minors (art.º 187, SCC); Burglary (art.º 237 a 242, SCC); Swindling (art.º 248 a 251 bis, SCC); Punishable Insolvency (art.º 257 a art.º 261 bis, SCC); Alteration of Prices in Public Tenders and Auctions (art.º 262, SCC); Felonies Related to Intellectual Property (art.º 270 a art.º 272, SCC); Felonies Against Industrial Property (art.º 273 a art.º 277, SCC); Felonies Related to the Market and Consumers (art.º 278 a art.º 286, SCC); Corruption Between Private Individuals (art.º 286 bis, SCC); Corporate Offences (art.º 290 a 297, SCC); Receiving Stolen Goods and Money Laundering (art.º 298 a art.º 304, SCC); Felonies Against the Exchequer and the Social Security (art.º 305 a art.º 310 bis, SCC); Illegal Trafficking and Clandestine Immigration (art.º 318 bis, SCC); Forgery of Currency and Tax Stamps (art.º 386 a art.º 389, SCC); Forgery of Public, Official and Business Documents (art.º 390 a art.º 394, SCC); Corruption (art.º 419 a 427, SCC); Influence Pedding (art.º 428 a 431, SCC); Fraud and Illegal Taxation (art.º 436 a 438, SCC); Corruption in International Commercial Transactions (art.º 445, SCC).</i></p>

APÊNDICES

<p>Alemania</p>	<p>“Where measures pursuant to this statute are only admissible where the commission of particular criminal offences is suspected, personal data that has been obtained as a result of a corresponding measure taken pursuant to another statute may be used as evidence in criminal proceedings without the consent of the person affected by the measure only to clear up one of the criminal offences in respect of which such a measure could have been ordered to clear up the offence pursuant to this statute.” (Section 161 (2) of German Code of Criminal Procedure (GCCP)).</p>	<p>Witnesses (Section 48 to Section 57 of German Criminal Procedure Code (GCPC)); Confrontation (Section 58 GCPC); Experts and Inspection (Section 72 to 81 GCPC); Physical Examination and Blood Test (Section 81a GCPC); Photographs and Fingerprints (Section 81b GCPC); Examination of Other Person (Section 81c GCPC); Molecular and Genetic Examinations (Section 81e GCPC); Post Mortem Examination and Autopsy (Section 87 GCPC); Handwriting Analysis (Section 93 GCPC); Seizure, Interception of Telecommunications, Computer-Assisted Search, Use of Technical Devices, Use of Undercover Investigators and Search (Section 94 to 111p GCPC); Arrest and Provisional Apprehension (Section 112 to 130 GCPC); Police Observation (Section 163e GCPC).</p>	<p>Forming Criminal Organisations (Section 129 German Criminal Code (GCC)); Forming Terrorist Organisations (Section 129a GCC); Counterfeiting Money (Section 146 GCC); Counterfeiting of Debit Cards, Cheques and Promissory Notes (Section 152a GCC); Counterfeiting of Credit Cards and Blank Eurocheques Forms (Section 152b GCC); Exploitation of Prostitutes (Section 180a GCC); Controlling Prostitution (Section 181a GCC); Human Trafficking for the Purpose of Sexual Exploitation (Section 232 GCC); Human Trafficking for the Purpose of Work Exploitation (Section 233 GCC); Child Trafficking (Section 236 GCC); Commercial Handling as a Member of a Gang (Section 260a GCC); Money Laundering: Hiding Unlawfully Obtained Financial Benefits (Section 261 GCC); Fraud (Section 263 GCC); Computer Fraud (Section 263a GCC); Subsidy Fraud (Section 264 GCC); Capital Investment Fraud (Section 264a GCC); Insurance Fraud (Section 265 GCC); Embezzlement and Abuse of Trust (Section 266 GCC); Bankruptcy (Section 283 GCC); Extending Unlawful Benefits to Creditors (Section 283c GCC); Extending Unlawful Benefits to Debtors (Section 283d GCC); Organising Unlawful Gaming (Section 284 GCC); Taking and Giving Bribes in Commercial Practice (Section 299 GCC); Taking Bribes (Section 331 GCC); Giving Bribes (Section 333 GCC); Demanding Excessive Fees (Section 352 GCC).</p>
<p>Bélgica</p>	<p>“Les preuves doivent, en règle, avoir été obtenues dans le respect des règles qui gouvernent l’obtention de chacune d’elles” “Les preuves ne peuvent être recueillies aux bénéfices de moyens illégaux ou déloyaux” (Chapitre II, Section I du Code de Procédure Pénale Belge (CPPG))</p>	<p>L’Aveu (Chapitre II, Section I, CPPG); Les Témoignages (Chapitre I, Section 2, CPPG); Les Expertises (Chapitre 1, Section 3, CPPG); L’Analyse Génétique (Chapitre I, Section 4, CPPG); Les Procès-Verbaux et les Écrits (Chapitre I, Section 5, CPPG); Les Presomptions (Chapitre I, Section 6, CPPG); Les Méthodes Particulières de Recherche (Chapitre I, Section 7, CPPG); Observation sans ou avec Moyens Techniques (art.° 47 sexies, CPPG); Infiltration (art.° 47 octies, CPPG); Recours à des Indicateurs (art.° 47 decies, CPPG); Intervention Différée (art.° 40 bis, CPPG); Contrôle Visuel Discret (art.° 89 ter, CPPG); Écoute Directe dans un Domicile ou Lieu Privé (art.° 90 ter, CPPG); Recherche de Renseignements sur Comptes et Transactions Bancaires (art.° 46 quater, CPPG); Interception du Courrier (art.° 46 ter, CPPG); Interception et Ouverture du Courrier (art.° 88 sexies, CPPG).</p>	<p>Infraction Terroristes (art.° 137 a art.° 141ter, du Code Pénale Belge (CPG)); Fausse Monnaie (art.° 160 a art.° 170, CPG); Faux en Écritures Authentiques et Publiques, en Écritures de Commerce ou de Banque et en Écritures Privées (art.° 194 a art.° 197, CPG); Détournement, Concussion et Prise d’Intérêt Commis par des Personnes qui exercent une Fonction Publique (art.° 240 a art.° 244, CPG); Corruption de Personnes qui exercent une Fonction Publique (art.° 246 a art.° 253, CPG); Infractions aux Lois et Réglements sur les Loteries, les Maisons de Jeu et les Maisons de Pret sur Gage (art.° 301 a art.° 308, CPG); Infractions relatives à l’Industrie, au Commerce et aux Encheres Publiques (art.° 309 a art.° 314, CPG); Association Formée dans le But d’Attenter aux Personnes ou aux Propriétés et de l’Organisation Criminelle (art.° 322 a art.° 326, CPG); Corruption de la Jeunesse et Prostitution (art.° 379 a art.° 382ter, CPG); Fraudes (art.° 489 a art.° 504, CPG); Corruption Privée (art.° 504bis a art.° 504ter, CPG); Fraude Informatique (art.° 504quater a art.° 509quater, CPG).</p>
<p>Bulgária</p>	<p>“Evidence in the penal procedure may be the factual data, which is connected with the circumstances of the case, contribute to their clarification and are instituted under the order as provided by this code” (art.° 104, of Bulgarian Criminal Procedure Code (BCPC)).</p>	<p>Material Evidence (art.° 109 to art.° 113 BCPC); Proofs by Voice, Material or Written (art.° 114 to art.° 135 BCPC); Interrogation (art.° 136 BCPC); Expert Examination (art.° 136 BCPC); Inspection (art.° 136 BCPC); Search (art.° 136 BCPC); Inquisitorial Experiment (art.° 136 BCPC); Recognition of Persons and Objects (art.° 136 BCPC); Special Intelligence Devices (art.° 136 BCPC).</p>	<p>Trafficking of People (Section IX of Bulgarian Criminal Code (BCC)); Crimes Against Intellectual Property (Section VII BCC); Receiving Objects (Section VI BCC); General Economic Crimes (Section I BCC); Crimes Against Creditors (Section Ia BCC); Crimes in Separate Branches of the Economy (Section II BCC); Crimes Against the Customs Regime (Section III BCC); Crimes Against the Monetary and Credit System (Section IV BCC); Crimes Against the Financial, Tax and Insurance Systems (Chapter VII BCC); Crimes Against Activities of State Bodies and Public Organisations and Persons performing Public Functions (Chapter VIII BCC); Bribery (Section IV BCC); Crimes Related to Documents (Chapter IX BCC); Cybercrime (Chapter IX-A BCC).</p>

APÊNDICES

<p>Croácia</p>	<p>“In the course of the investigation, evidence and information shall be collected that are necessary for a decision on whether to prefer an indictment or to discontinue proceedings as well as evidence which may not be possible to repeat at the trial or if its examination may involve some difficulties” (Art.º 216, of Croatia Criminal Procedure Code (CCPC)).</p>	<p>Criminal Register (Art.º 185, CCPC); Collection, Use and Protection of Personal Data for Use in Criminal Proceedings (Art.º 186, CCPC); Handling Found and Seized Objects (Art.º 189, CCPC); Inquires into Criminal Offences (art.º 207 to art.º 211, CCPC); Evidentiary Hearing (art.º 235 to art.º 238, CCPC); Search (art.º 240 to art.º 260, CCPC); Temporary Seizure of Objects (art.º 261 to art.º 271, CCPC); Interrogation of Defendant (art.º 272 to art.º 281, CCPC); Examination of Witnesses (art.º 283 to art.º 300, CCPC); Identification (art.º 301 to art.º 303, CCPC); Judicial View (art.º 304 to art.º 306, CCPC); Taking Fingerprints and Prints of Other Body Parts (art.º 307, CCPC); Expert Witness Testimony (art.º 308 to art.º 328, CCPC); Documentary Evidence (art.º 329, CCPC); Recording Evidence (Art.º 330, CCPC); Electronic Evidence (art.º 331, CCPC); Special Collection of Evidence (art.º 332 to art.º 340 CCPC).</p>	<p>Association for the Purpose of Committing Criminal Offenses Against the Republic of Croatia (Art.º 152, Croatian Criminal Code (CCC)); International Terrorism (Art.º 169, CCC); Trafficking in Human Beings and Slavery (art.º 175, CCC); International Prostitution (Art.º 178, CCC); Association for the Purpose of Committing Criminal Offenses Against the Values Protected by International Law (Art.º 187, CCC); Computer Forgery (Art.º 223a, CCC); Fraud (Art.º 224, CCC); Computer Fraud (Art.º 224a, CCC); Chain Letters (Art.º 224b, CCC); Misuse of Insurance (art.º 225, CCC); Violation of Copyright or of the Rights of Performing Artists (art.º 229, CCC); Violation of the Rights of Producers of Audio or Video Recordings and the Rights Related to Radio Broadcasting (Art.º 231, CCC); Violation of Patent Rights (Art.º 232, CCC); Concealing (Art.º 236, CCC); Institution of Criminal Proceedings for Criminal Offenses Against Property (Art.º 237, CCC); Production and Circulating of Harmful Foodstuffs (Art.º 247, CCC); Importing of Radioactive or Other Hazardous Waste Into the Republic of Croatia (Art.º 253, CCC); Unlawful Exploitation of Mineral Resources (Art.º 261a, CCC); Counterfeiting of Money (Art.º 274, CCC); Counterfeiting of Securities (Art.º 275, CCC); Counterfeiting of Value Tokens (Art.º 276, CCC); Forgery of Trademarks, Measures and Weights (Art.º 278, CCC); Money Laundering (Art.º 279, CCC); Violating Equality in Performing Economic Activities (Art.º 280, CCC); Preference of Creditors (Art.º 281, CCC); Causing Bankruptcy (Art.º 282, CCC); Malpractice in Bankruptcy Proceedings (Art.º 283, CCC); Deceiving Buyers (Art.º 284, CCC); Infringement of Industrial Property Rights and Unauthorized Use of Another’s Company Name (Art.º 285, CCC); Evasion of Tax and Other Levies (Art.º 286, CCC); Violation of the Obligation to Keep Business Books (Art.º 287, CCC); Abuse of a Monopolistic Position in the Market (Art.º 288, CCC); Unfair Competition in Foreign Trade Operations (Art.º 289, CCC); Illicit Trade in Gold (Art.º 290, CCC); Abuse of Trust (Art.º 294a, CCC); Receiving a Bribe in Economic or Other Transactions (Art.º 294b, CCC); Offering a Bribe in Economic or Other Transactions (Art.º 294c, CCC); Illicit Manufacturing (Art.º 296, CCC); Illicit Trade (Art.º 297, CCC); Avoiding Customs Control (Art.º 298, CCC); Forgery of a Document (Art.º 311, CCC); Associating for the Purpose of Committing Criminal Offenses (Art.º 333, CCC); Making and Supplying Weapons and Instruments Intended for the Perpetration of a Criminal Offense (Art.º 334, CCC); Accepting a Bribe (Art.º 347, CCC); Offering a Bribe (Art.º 348, CCC).</p>
<p>Estónia</p>	<p>“Evidence means the statements of a suspect, accused victim, the testimony of a witness, an expert’s report, the statement given by an expert upon provision of explanations concerning the expert’s report, physical evidence, reports on investigative activities, minutes of court sessions and reports on surveillance activities, and other documents, photographs, films or other data recordings” “Evidence not listed in subsection (1) of this section may also be used in order to prove the facts relating to a criminal proceeding, except in the case the evidence has been obtained by a criminal offence or violation of a fundamental right.” (Art.º 63 (1) (2), of Estonian Criminal Procedure Code (ECPC)).</p>	<p>Report of Investigative Activities (Art.º 146, ECPC); Photographs (Art.º 149, ECPC); Films and Audio and Video Recordings (Art.º 150, ECPC); Drawings (Art.º 151, ECPC); Audio and Video Recording of Court Sessions (Art.º 156, ECPC). General Conditions for Taking of Evidence (Art.º 64, ECPC); Evidence Obtained from Ships during Voyages and from Foreign States (Art.º 65, ECPC); Hearing of Witnesses (Art.º 66 to art.º 74, ECPC); Interrogation of Suspect (Art.º 75 and art.º 76, ECPC); Confrontation, Comparison of Statements to Circumstances and Presentation for Identification (Art.º 77 to art.º 82, ECPC); Inspection and Inquiries to Electronic Communications Undertakings (Art.º 83 to art.º 91, ECPC); Search and Investigative Experiment (Art.º 91 to art.º 94, ECPC); Ascertainment of Facts Requiring Expertise (Art.º 95 to art.º 109, ECPC); Document and Physical Evidence (Art.º 123 to art.º 125, ECPC); Surveillance Activities (Art.º 126 to art.º 126 (17), ECPC).</p>	<p>Manufacture and Distribution of Prohibited Weapons (Art.º 93, of Estonian Criminal Code (ECC)); Trafficking in Human Beings (Art.º 133, ECC); Pimping (Art.º 133, ECC); Offences Relating to Narcotics (Art.º 183 to art.º 191, ECC); Illegal Distribution of Medicinal Products (Art.º 194, ECC); Acquisition, Storage or Marketing of Property Received through Commissions of Offence (Art.º 202, ECC); Fraud (Art.º 209, ECC); Benefit Fraud (Art.º 210, ECC); Investment Fraud (Art.º 211, ECC); Insurance Fraud (Art.º 212, ECC); Computer-Related Fraud (Art.º 213, ECC); Abuse of Trust (Art.º 217, ECC); Offences Against Intellectual Property (Art.º 219 to art.º 230, ECC); Terrorist Organisation (Art.º 237, ECC); Financing and Support of Act of Terrorism and Activities Directed at It (Art.º 237, ECC); Criminal Organisation (Art.º 255, ECC); Formation of Criminal Organisation (Art.º 256, ECC); Offences Relating to Data (Art.º 280 to art.º 287, ECC); Accepting of Gratuities (Art.º 293, ECC); Accepting Bribes (Art.º 294, ECC); Granting of Gratuities (Art.º 297, ECC); Giving Bribe (Art.º 298, ECC); Influence Peddling (Art.º 298, ECC); Counterfeiting of Payment Means, Official Stamps or Markings (Art.º 332 to art.º 343, ECC); Economic Activities without Activity Licence and Prohibited Economic Activities (Art.º 372, ECC); Violation of Prohibition on Business or Prohibition to Work in Particular Profession or Position (Art.º 373, ECC); Illegal Production of Alcohol (Art.º 374, ECC); Violation of Procedure for Handling Alcohol (Art.º 375, ECC); Violation of Procedure for Handling Tobacco Products (Art.º 376, ECC); Unlawful Removal of Additives from Liquid Fuel with Fiscal Marker and Handling of Liquid Fuel Obtained as Result thereof (Art.º 376, ECC); Illegal Handling of Liquid Fuel not in Compliance with Quality Requirements (Art.º 376, ECC); Unjustified Disclosure and Use of Business Secrets (Art.º 377, ECC); Failure to Submit or Incorrect Submission of Results of Audit or Special Audit (Art.º 379, ECC); Failure to Call Meeting of Shareholders and Members of Commercial Association (Art.º 380, ECC); Failure to Submit Information or Submission of Incorrect Information Concerning Financial Situation or for other verifiable Circumstances Relating to Company (Art.º 381, ECC); Violation of Obligation to Maintain Accounting (Art.º 381, ECC); Offences Relating to Bankruptcy and Enforcement Procedure (Art.º 384 to art.º 385, ECC); Tax Fraud (Art.º 389 to art.º 393, ECC); Offences Relating to Money Laundering (Art.º 394 to art.º 396, ECC); Offences Relating to Securities Circulation (Art.º 397 and art.º 398, ECC); Offences Relating to Competition (Art.º 399 to art.º 402, ECC).</p>

APÊNDICES

Finlândia	<p>“The Court shall reject evidence that concerns a circumstance that is not relevant in the case, is otherwise unnecessary, can be replaced by evidence that is available with essentially less cost or difficulty, can be replaced by evidence that is essentially more credible or despite appropriate measures could not be obtained, and the decision in the case can no longer be delayed.” (Chapter 17, Section 8, Finland Judicial Procedure Act (FJPA)).</p>	<p>Witnesses (Chapter 17, Section 29, FJPA); Expert Witnesses (Chapter 17, Section 34, FJPA); Documents and Objects of Judicial View (Chapter 17, Section 38, FJPA); Questioning (Chapter 7, of Finland Investigation Act (FIA)); Hearing of a Party (Chapter 17, Section 26, FJPA); Identity Parade (Chapter 8, FIA); Criminal Investigation Documentation (Chapter 9, FIA); Apprehension, Arrest and Remand Apprehension (Chapter 2, Finland Coercive Measures Act (FCMA)); Search (Chapter 8, FCMA); Coercive Measures Related to Special Investigative Means (Chapter 9, FCMA); Covert Coercive Means (Chapter 10, FCMA).</p>	<p>Breach of a Prohibition to Pursue a Business (Section 11, Finland Criminal Code (FCC)); Giving of Bribes (Section 13, FCC); Aggravated Giving of Bribes (Section 14, FCC); Participation in the Activity of a Criminal Organisation (Section 1 (a), FCC); Arrangement of Illegal Immigration (Section 8, FCC); Aggravated Arrangement of Illegal Immigration (Section 8(a), FCC); Organised Gambling (Section 16, FCC); Money Collection Offence (Section 16, (c) FCC); Trafficking in Human Beings (Section 3, FCC); Aggravated Trafficking in Human Beings (Section 3(a), FCC); Tax Fraud (Chapter 29, Section 1, FCC); Aggravated Tax Fraud (Chapter 29, Section 2, FCC); Petty Tax Fraud (Chapter 29, Section 3, FCC); Tax Violation (Chapter 29, Section 4, FCC); Employment Pension Insurance Premium Fraud (Chapter 29, Section 4(a), FCC); Aggravated Employment Pension Insurance Premium Fraud (Chapter 29, Section 4(b), FCC); Subsidy Fraud (Chapter 29, Section 5, FCC); Aggravated Subsidy Fraud (Chapter 29, Section 6, FCC); Subsidy Misuse (Chapter 29, Section 7, FCC); Subsidy Violation (Chapter 29, Section 8, FCC); Business Offences (Chapter 30, FCC); Receiving and Money Laundering Offences (Chapter 32, FCC); Forgery Offences (Chapter 33, FCC); Terrorist Offences (Chapter 34(a), FCC); Fraud and Other Dishonesty (Chapter 36, FCC); Offences by a Debtor (Chapter 39, FCC); Acceptance of a Bribe (Chapter 40, Section 1, FCC); Aggravated Acceptance of a Bribe (Chapter 40, Section 2, FCC); Bribery Violation (Chapter 40, Section 3, FCC).</p>
Letónia	<p>“Evidence in criminal proceedings is any information acquired in accordance with the procedure provided for in the Law, and fixed in a specific procedural form, regarding facts that persons involved in the criminal proceedings isem in the Framework of the competence thereof, in order to justify the existence or non-existence of conditions included in na object of evidence.” (Section 127 (1) of Latvia Criminal Procedure Code (LCPC)).</p>	<p>Testimony (Section 131, LCPC); Conclusion of an Expert or Auditor (Section 132, LCPC); Conclusion of the Competent Authority (Section 133, LCPC); Material Evidence (Section 134, LCPC); Documents (Section 135, LCPC); Electronic Evidence (Section 136, LCPC); Information Acquired by Investigative Actions (Section 137, LCPC). Investigative Action (Section 138, LCPC); Use of Sound and Image Recording (Section 143, LCPC); Use of Scientific-Technical in Investigative Actions (Section 144, LCPC); Interrogation (Section 145, LCPC); Questioning (Section 155, LCPC); Confrontation (Section 157, LCPC); Inspection (Section 159, LCPC); Investigative Experiment (Section 171, LCPC); Searches (Section 179, LCPC); Seizure (Section 186, LCPC); Special Investigative Actions (Section 210, LCPC); Types of Special Investigative Actions (Section 215, LCPC): 215, LCPC, 1) Control of legal correspondence; 2) control of means of communication; 3) control of data in na automated data processing system; 4) control of the content of transmitted data; 5) audio-control of a site or a person; 6) video-control of a site; 7) surveillance and tracking of a person; 8) surveillance of an object; 9) a special investigative experiment; 10) the acquisition in a special manner of the samples necessary for a comparative study; 11) control of a criminal activity.</p>	<p>Preparation, Storage, Movement, Use and Distribution of Weapons of Mass Destruction (Section 73, of Latvia Criminal Code (LCC)); Terrorism (Section 88, LCC); Financing of Terrorism (Section 88, LCC); Criminal Organisation (Section 89, LCC); Violation of Inventors and Designers Rights (Section 147, LCC); Infringement of Copyright and Neighbouring Rights (Section 148, LCC); Human Trafficking (Section 154, LCC); Establishment, Maintenance, Management and Financing of Brothel (Section 163, LCC); Living on the Avails of Prostitution (Section 165, LCC); Fraud (Section 177, LCC); Fraud in an Automated Data Processing System (Section 177, LCC); Insurance Fraud (Section 178, LCC); Extortion by na Organised Group (Section 184, LCC); Smuggling (Section 190, LCC); Movement of Goods and Substances the Circulation of which is Prohibited or Specially Regulated across the State Border of the Republic of Latvia (Section 190, LCC); Unauthorised Activities with Goods and Other Valuable Property Subject to Customs Clearance (Section 191, LCC); Manufacture, Distribution, Transportation, Forwarding, Acquisition and Storage of Counterfeit Money and State Financial Instruments (Section 192, LCC); Illegal Activities with Financial Instruments and Means of Payment (Section 193, LCC); Obtaining, Manufacture, Distribution, Utilisation and Storage of Data, Software and Equipment for Illegal Acts with Financial Instruments and Means of Payment (Section 193, LCC); Unauthorised Issue of Financial Instruments (Section 194, LCC); Dissemination of Untrue Data or Information Regarding the Condition of the Finance System of the Republic of Latvia (Section 194, LCC); Laundering of the Proceeds from Crime (Section 195, LCC); Non-Provision of Information and Provision of False Information Regarding Ownership of Resources and the True Beneficiary (Section 195, LCC); Avoiding of Declaring of Cash (Section 195, LCC); Use of and Exceeding Authority in Bad Faith (Section 196, LCC); Unauthorised Receipt of Benefits (Section 198, LCC); Commercial Bribery (Section 199, LCC); Illegal Use of Trademarks, Other Distinguishing Marks and Designs (Section 206, LCC); Entrepreneurial Activities Without Registration or a Permit (Section 207, LCC); Prohibited Entrepreneurial Activity (Section 208, LCC); Fraudulent Obtaining and Use of Credit and Other Loans (Section 210, LCC); Unfair Competition, Misleading Advertising and Unfair Commercial Practice (Section 211, LCC); Failing to Comply with the Requirements Set out by na Institution for Protection and Promotion of Competition (Section 212, LCC); Driving into Insolvency (Section 213, LCC); Violation of Provisions Regarding Accounting and Statistical Information (Section 217, LCC); Evasion of Tax Payments and Payments Equivalent Thereto (Section 218, LCC); Avoiding Submission of Declaration (Section 219, LCC); Concealment of Property (Section 220, LCC); Illegal Storage, Movement (Transportation) and Sale of Oil Products (Section 220, LCC); Illegal Storage, Movement (Transportation) and Sale of Alcoholic Beverages and Tobacco Products (Section 221, LCC); Sale of Illegal Alcoholic Beverages (Section 221, LCC); Preparation (Production), Storage and Movement of Illegal Alcoholic Beverages (Section 221, LCC); Gangsterism (Section 224, LCC); Violation of Provisions Regarding the Production, Acquisition, Storage, Registration, Dispensation, Transportation and Forwarding of Narcotic and Psychotropic Substances (Section 249, LCC); Unauthorised Manufacture, Acquisition, Storage, Transportation and Forwarding of Narcotic and Psychotropic Substances for the Purpose of Sale and Unauthorised Sale (Section 253, LCC); Manufacture, Acquisition, Storage, Transportation, Forwarding and Sale of Equipment and Substances (Precursors) Intended for Unauthorised Manufacture of Narcotic and Psychotropic Substances (Section 255, LCC); Accepting Bribes (Section 320, LCC); Misappropriation of a Bribe (Section 321, LCC); Intermediation in Bribery (Section 322, LCC); Giving of Bribes (Section 323, LCC); Trading with Influence (Section 326, LCC); Unlawful Requesting and Receiving Benefits (Section 326, LCC); Giving of Unlawful Benefits (Section 326, LCC).</p>

APÊNDICES

Lituanía	<p>“Evidence in criminal proceedings is any information acquired in accordance with the procedure provided for in the Law, and fixed in a specific procedural form, regarding facts that persons involved in the criminal proceedings isem in the Framework of the competence thereof, in order to justify the existence or non-existence of conditions included in na object of evidence.” (Section 127 (1) of Lithuania Criminal Procedure Code (LCPC)).</p>	<p>Testimony (Section 131, LCPC); Conclusion of an Expert or Auditor (Section 132, LCPC); Conclusion of the Competent Authority (Section 133, LCPC); Material Evidence (Section 134, LCPC); Documents (Section 135, LCPC); Electronic Evidence (Section 136, LCPC); Information Acquired by Investigative Actions (Section 137, LCPC). Investigative Action (Section 138, LCPC); Use of Sound and Image Recording (Section 143, LCPC); Use of Scientific-Technical in Investigative Actions (Section 144, LCPC); Interrogation (Section 145, LCPC); Questioning (Section 155, LCPC); Confrontation (Section 157, LCPC); Inspection (Section 159, LCPC); Investigative Experiment (Section 171, LCPC); Searches (Section 179, LCPC); Seizure (Section 186, LCPC); Special Investigative Actions (Section 210, LCPC); Types of Special Investigative Actions (Section 215, LCPC); 215, LCPC, 1) Control of legal correspondence; 2) control of means of communication; 3) control of data in na automated data processing system; 4) control of the content of transmitted data; 5) audio-control of a site or a person; 6) video-control of a site; 7) surveillance and tracking of a person; 8) surveillance of an object; 9) a special investigative experiment; 10) the acquisition in a special manner of the samples necessary for a comparative study; 11) control of a criminal activity.</p>	<p>Trafficking in Human Beings (Art.º 147, of Lithuanian Criminal Code (LTCC)); Unlawful Reproduction of a Literature, Scientific or Artistic Work or na Object of Related Rights, Distribution, Transportation of Storage of Illegal Copies Thereof (Art.º 192, LTCC); Violation of Industrial Property Rights (Art.º 195, LTCC); Smuggling (Art.º 199, LTCC); Deceit of the Customs (Art.º 199, LTCC); Unlawful Possession of the Goods Subject to Excise Duties/Art.º 199, LTCC); Unlawful Failure to Bring Goods or Products Outside the Republic o Lithuania (Art.º 200, LTCC); Unlawful Production, Storage, Transportation or Handling of Strong Home-Made Alcoholic Beverages, Non-denatured, Denatured or Technical Ethyl Alcohol, Dilutions (Mixtures) Thereof and Equipment for Production Thereof (Art.º 201, LTCC); Unauthorised Engagement in Economic, Commercial, Financial or Professional Activities (Art.º 202, LTCC); Unlawful Activities of a Legal Entity (Art.º 203, LTCC); Misleading Declaration about the Activities of a Legal Entity (Art.º 205, LTCC); Credit Fraud (Art.º 207, LTCC); Dishonesty of a Debtor (Art.º 208, LTCC); Criminal Bankruptcy (Art.º 209, LTCC); Production, Storage or Handling of Counterfeit Currency or Securities (Art.º 213, LTCC); Production of a Counterfeit Electronic Means of Payment, Forgery of a Genuine Electronic Means of Payment or Unlawful Possession of an Electronic Means of Payment or Data Thereof (Art.º 214, LTCC).</p>
Luxemburgo	<p>“ Le ministère public ainsi que toute personne concernée justifiant d'un intérêt légitime personnel peut, par simple requête, demander la nullité de la procédure de l'enquête ou d'un acte quelconque de cette procédure.” (Titre II Chapitre IV Art.º 48-2, do Code de Procédure Criminelle du Luxembourg (CPCL));</p>	<p>Objects (Titre II, Chapitre I, CPCL); Documents (Titre II, Chapitre I, CPCL); Saisies (Titre II, Chapitre I, CPCL); Procès-Verbal (Titre II, Chapitre I, CPCL); Empreintes Digitales (Titre II, Chapitre I, CPCL); Photographies (Titre II, Chapitre I, CPCL); Des vérifications d'identité (Titre II, Chapitre II, CPCL); Des procédures d'identification par empreintes génétiques (Titre II, Chapitre V, CPCL); De la fouille de véhicules (Titre II, Chapitre VI, CPCL); De l'observation (Titre II, Chapitre VII, CPCL); De l'infiltration (Titre II, Chapitre VIII, CPCL); De l'accès à certains traitements de données à caractère personnel mis en oeuvre par des personnes morales de droit public (Titre II, Chapitre IX, CPCL).</p>	<p>De la fausse monnaie (Titre III, Chapitre 1, du Code Criminelle du Luxembourg (CCL)); De la contrefaçon ou falsification des signes monétaires sous forme de billets, des titres luxembourgeois ou étrangers, représentatifs de droits de propriété, de créances ou de valeurs mobilières, et des instruments de paiement corporels protégés contre les imitations ou les utilisations frauduleuses, autres que des signes monétaires sous forme de billets (Titre III, Chapitre 3, CCL); De la contrefaçon ou falsification des sceaux, timbres, poinçons, marques, etc (Titre III, Chapitre 2, CCL); De la coalition des fonctionnaires (Titre IV, Chapitre 1, CCL); Du détournement, de la destruction d'actes ou de titres, de la concussion, de la prise illégale d'intérêts, de la corruption, du trafic d'influence, et des actes d'intimidation commis contre les personnes exerçant une fonction publique (Titre IV, Chapitre 3, CCL); Des infractions aux lois et règlements sur les loteries, les maisons de jeu et les maisons de prêt sur gage (Titre V, Chapitre 7, CCL); Des infractions relatives à l'industrie, au commerce et aux enchères publiques (Titre V, Chapitre 8, CCL); De l'association formée dans le but d'attenter aux personnes ou aux propriétés et de l'organisation criminelle (Titre VI, Chapitre 1, CCL); De l'exploitation de la prostitution et du proxénétisme (Titre VII, Chapitre 6, CCL); De l'abandon de famille et de l'insolvabilité frauduleuse (Titre VII, Chapitre 9, CCL); Des fraudes (Titre 9, Chapitre 2, CCL).</p>
Malta	<p>Nenhuma disposição detetada especificamente sobre a admissibilidade dos meios de prova</p>	<p>Witnesses and Experts (Part II, Title I, of Malta Laws of Criminal Procedure (MLCP)); Confessions (Part II, Title I, MLCP); Power to Stop and Search (Part I, Title I, Sub-Title I, MLCP); Road Checks (Part I, Title I, Sub-Title II, MLCP); Powers of Entry, Search and Seizure under Warrant (Part I, Title I, Sub-Title III, MLCP); Powers of Entry and Search without Warrant (Part I, Title I, Sub-Title IV, MLCP); Seizure and Retention (Part I, Title I, Sub-Title V, MLCP); Powers of Arrest and Detention (Part I, Title I, Sub-Title VI, MLCP); Taking of Samples, Fingerprinting and other Investigative Procedures (Part I, Title I, Sub-Title XI, MLCP).</p>	<p>Unlawful Exaction, of Extortion and of Bribery (Part II, Title III, Sub-Title IV, of Malta Criminal Code (MCC)); Malversation by Public Officers and Servants (Part II, Title III, Sub-Title IV, MCC); Forgery of Papers, Stamps and Seals (Part II, Title V, Sub-Title I, MCC); Crimes against Public Trade (Part II, Title VI, MCC); Bankruptcy Offences (Part II, Title VI MCC); Administration or Supplying of Substances Poisonous or Injurious to Health, and of the Spreading of Disease (Part II, Title VII, Sub-Title VII, MCC); Traffic of Persons (Part II, Title VII, Sub-Title VIII, MCC); Offences relating to Unlawful Acquisition and Possession of Property (Part II, Title IX, Sub-Title II, MCC); Terrorism, Funding of Terrorism and Ancillary Offences (Part II, Title IX, Sub-Title IV a, MCC).</p>
Polónia	<p>“Evidence shall be taken upon a motion of the parties (...)” (Art.º 167, of Polish Criminal Procedure Code (PCPC)).</p>	<p>Explanations of the accused (Art.º 175, PCPC); Witnesses (Art.º 177, PCPC); Experts, interpreters and specialists (Art.º 193, PCPC); View and bodily examination. Autopsy. Experiment during the proceedings (Art.º 207, PCPC); Inquiry within the community and investigating the person of the accused (Art.º 213, PCPC); Seizure of objects and searches (Art.º 217, PCPC); Surveillance and recording conversations (Art.º 237, PCPC); Explanations of the accused (Art.º 175, PCPC); Witnesses (Art.º 177, PCPC); Experts, interpreters and specialists (Art.º 193, PCPC); View and bodily examination. Autopsy. Experiment during the proceedings (Art.º 207, PCPC); Inquiry within the community and investigating the person of the accused (Art.º 213, PCPC); Seizure of objects and searches (Art.º 217, PCPC); Surveillance and recording conversations (Art.º 237, PCPC).</p>	<p>Offences against the Circulation of Money and Securities (Art.º 310, of Polish Criminal Code (PCC)); Offences against Business Transactions (Art.º 296, PCC); Offences against Property (Art.º 278, PCC); Offence against the Credibility of Documents (Art.º 270, PCC); Offences against the Administration of Justice (Art.º 232, PCC); Offences against the Functioning of the State and Local Government Institutions (Art.º 222, PCC).</p>

APÊNDICES

Eslovénia	<p>“The aim of an investigation is to gather evidence and data necessary for deciding whether to bring charges or discontinue proceedings, evidence whose reproduction at the main hearing might be impossible or very difficult, and other evidence which might be useful for the proceedings and whose taking appears warranted by the circumstances of the case.” (Art.º 167, n.º 2, of Slovenia Republic Criminal Procedure Act (SRCPA)).</p>	<p>Material and Documental Evidence (Art.º 214, SRCPA); Confession (Art.º 227, SRCPA); Witnesses Evidence (Art.º 234, SRCPA); Expertise (Art.º 248, SRCPA); House search and personal search (Art.º 214, SRCPA); Interrogation of the accused (Art.º 227, SRCPA); Examination of witnesses (Art.º 234, SRCPA); Inspection (Art.º 245, SRCPA); Expertise (Art.º 248, SRCPA).</p>	<p>Financing of Terrorist Activities (Art.º 109, of Slovenia Republic Criminal Code (SRCC)); Trafficking in Human Beings (Art.º 113, SRCC); Manufacture and Trade in Harmful Remedies (Art.º 183, SRCC); Production and Trade of Tainted Foodstuffs and Other Products (Art.º 184, SRCC); Unlawful Manufacture and Trade of Narcotic Drugs, Illicit Substances in Sport and Precursors to Manufacture Narcotic Drugs (Art.º 186, SRCC); Fraud (Art.º 211, SRCC); Organising Money Chains and Illegal Gambling (Art.º 212, SRCC); Illegal Export and Import of Goods of Special Cultural Significance, or Natural Curiosities (Art.º 218, SRCC); Abuse of a Position of Monopoly (Art.º 225, SRCC); False Bankruptcy (Art.º 226, SRCC); Defrauding Creditors (Art.º 227, SRCC); Business Fraud (Art.º 228, SRCC); Fraud to the Detriment of European Communities (Art.º 229, SRCC); Fraud in Obtaining Loans or Benefits (Art.º 231, SRCC); Fraud in Securities Trading (Art.º 231, SRCC); Deception of Purchasers (Art.º 232, SRCC); Unauthorised Use of Another’s Mark or Model (Art.º 233, SRCC); Unauthorised Use of Another’s Patent or Topography (Art.º 234, SRCC); Forgery or Destruction of Business Documents (Art.º 235, SRCC); Disclosure and Unauthorised Acquisition of Trade Secrets (Art.º 236, SRCC); Breaking into Business Information Systems (Art.º 237, SRCC); Abuse of Insider Information (Art.º 238, SRCC); Abuse of Financial Instruments Market (Art.º 239, SRCC); Abuse of Position or Trust in Business Activity (Art.º 240, SRCC); Unauthorised Acceptance of Gifts (Art.º 241, SRCC); Unauthorised Giving of Gifts (Art.º 242, SRCC); Counterfeiting Money (Art.º 243, SRCC); Fabrication and Use of Counterfeit Stamps of Value or Securities (Art.º 244, SRCC); Money Laundering (Art.º 245, SRCC); Presentation of Bad Cheques and Abuse of Bank or Credit Cards (Art.º 246, SRCC); Use of a Counterfeit Bank, Credit, or Other Card (Art.º 247, SRCC); Fabrication, Acquisition and Disposal of Instruments of Forgery (Art.º 248, SRCC); Tax Evasion (Art.º 249, SRCC); Smuggling (Art.º 250, SRCC); Forging Documents (Art.º 251, SRCC); Fabricating of Counterfeit Marking Trademarks, Measures and Weights (Art.º 256, SRCC); Acceptance of Bribes (Art.º 261, SRCC); Giving Bribes (Art.º 262, SRCC); Accepting Benefits for Illegal Intermediation (Art.º 263, SRCC); Giving of Gifts for Illegal Intervention (Art.º 264, SRCC).</p>
Austria	<p>“The court shall consider the elements of evidence carefully and conscientiously as to their credibility and probative value separately as well as in their interrelation. About the question whether a fact can be accepted as proved the judges do not decide in pursuance of statutory rules of evidence, but only according to their free conviction arising from the conscientious examination of all the elements of evidence which have been offered for and against.” “Any evidence that serves to help find the truth is permitted, unless it is explicitly prohibited”. (Section 258, of Austria Criminal Procedure Code (ACPC)).</p>	<p>Documents (Section 131, ACPC); Witnesses (Section 133, ACPC); Expert Opinions; (Section 135, ACPC); Inspections (Section 137, ACPC); House Search and Search of Persons (Section 139, ACPC); Confiscation (Section 143, ACPC); Monitoring of Telecommunication (Section 149a, ACPC).</p>	<p>Formation of Criminal Organizations (Section 129, of Austrian Criminal Code (ACC)); Formation of Terrorist Organizations (Section 129a, ACC); Counterfeiting of Money (Section 146, ACC); Bringing Counterfeiting Money into Circulation (Section 147, ACC); Counterfeiting of Eurocheck Guarantee Cards and Blank Cheks (Section 152a, ACC); Promoting Prostitution (Section 180a, ACC); Serious Trafficking in Human Beings (Section 180b, ACC); Trafficking in Children (Section 236, ACC); Receiving Stolen Property (Section 259, ACC); Professional Receiving Stolen Property; Receiving Stolen Property by a Gang (Section 260, ACC); Money Laundering; Concealment of Unlawfully Acquired Assets (Section 261, ACC); Fraud (Section 263, ACC); Computer Fraud (Section 263a, ACC); Subsidy Fraud (Section 264, ACC); Capital Investment Fraud (Section 264a, ACC); Abuse of Insurance (Section 265, ACC); Obtaining Benefits by Devious Means (Section 265a, ACC); Credit Fraud (Section 265b, ACC); Breach of Trust (Section 266, ACC); Falsification of Documents (Chapter 23, ACC); Bankruptcy (Section 283, ACC); Especially Serious Case of Bankruptcy (Section 283a, ACC); Violation of the Duty to Keep Books (Section 283b, ACC); Unauthorized Organization of a Game of Chance (Section 284, ACC); Crimes Against Competition (Chapter 26, ACC); Acceptance of a Benefit (Section 331, ACC); Taking a Bribe (Section 332, ACC); Granting a Benefit (Section 333, ACC); Offering a Bribe (Section 334, ACC); Subornation of a Subordinate to Commit a Crime (Section 357, ACC).</p>
Roménia	<p>“Any factual element serving to the ascertaining of the existence or non-existence of an offense, to the identification of a person who committed such offense and to the knowledge of the circumstances necessary to a just settlement of a case, and which contribute to the finding of the truth in criminal proceedings represents evidence.” (Art.º 97 of Romanian Criminal Procedure Code (RCPC)) and “Evidence obtained unlawfully may not be used in criminal proceedings.” (Art.º 102, n.º 2, of Romania Criminal Procedure Code (RCPC)).</p>	<p>Objects as evidence (Art.º 197, RCPC); Documentary evidence (Art.º 198, RCPC); Hearing of persons (Art.º 104, RCPC); Hearing of a suspect or defendant (Art.º 107, RCPC); Hearing of victims, civil parties and parties with civil liability (Art.º 111, RCPC); Hearing of witnesses (Art.º 114, RCPC); Confrontation (Art.º 131, RCPC); Identification of persons and objects (Art.º 132, RCPC); Surveillance or investigation special methods (Art.º 138, RCPC); Home search (Art.º 157, RCPC); Other forms of searches (Art.º 165, RCPC); Seizure of objects and documents (Art.º 169, RCPC); Expert reports and fact finding (Art.º 172, RCPC); Crime scene investigation and reconstruction (Art.º 192, RCPC); Taking pictures of and fingerprinting the suspect, defendant or other persons (Art.º 196, RCPC).</p>	<p>Trafficking in, and exploitation of vulnerable persons (Art.º 209 to art.º 217, of Romanian Criminal Code (RCC)); Fraud committed using computer systems and electronic payment methods (Art.º 249 to art.º 252, RCC); Corruption (Art.º 289 to art.º 294, RCC); Offenses in public position (Art.º 295 to art.º 309, RCC); Counterfeiting (Art.º 310 to art.º 328, RCC); Violation of rules established for activities regulated by law (Art.º 348 to art.º 351, RCC); Offenses against property by breach of trust (Art.º 238 to art.º 248, RCC); Offenses against sexual freedom and integrity (Art.º 218 to art.º 223, RCC).</p>

APÊNDICES

Hungria	<p>“Evidence shall be traced, gathered, secured and used in compliance with the provisions of this Act. The specific method of performing certain acts of the evidentiary procedure, examination and recording of means of evidence, and conducting the evidentiary procedure may be stipulated by law.” (Section 77(1), Act XIX Criminal Procedure (ACP)).</p>	<p>Testimony of the Witness (Section 79, ACP); Examination of the Witness (Section 85, ACP); Expert Opinion (Section 99, ACP); Physical Evidence and Documents (Section 115, ACP); Inspection (Section 119, ACP); Reconstruction (Section 121, ACP); Presentation for identification (Section 122, ACP); Confrontation (Section 124, ACP); Search (Section 149, ACP); Body Search (Section 150, ACP); Seizure (Section 15.1 ACP); Order to Reserve Computer Data (Title VII, ACP).</p>	<p>Drug Trafficking (Section 176, of Hungarian Criminal Code (HCC)); Falsification of Health Care Products (Section 186, HCC); Trafficking in Human Beings (Section 192, HCC); Sexual Exploitation (Section 196, HCC); Living on Earnings of Prostitution (Section 202, HCC); Exploitation of Child Prostitution (Section 203, HCC); Active Corruption (Section 290, HCC); Passive Corruption (Section 291, HCC); Active Corruption of Public Officials (Section 293, HCC); Passive Corruption of Public Officials (Section 294, HCC); Active Corruption in Court or Regulatory Proceedings (Section 295, HCC); Passive Corruption in Court or Regulatory Proceedings (Section 296, HCC); Misprision of Bribery (Section 297, HCC); Indirect Corruption (Section 298, HCC); Terrorist Financing (Section 318, HCC); Participation in a Criminal Organization (Section 321, HCC); Forgery of Administrative Documents (Section 342, HCC); Illegal Immigrant Smuggling (Section 353, HCC); Unlawful Gambling Operations (Section 360, HCC); Fraud (Section 373, HCC); Economic Fraud (Section 374, HCC); Information System Fraud (Section 375, HCC); Misappropriation of Funds (Section 376, HCC); Defalcation (Section 377, HCC); Unlawful Appropriation (Section 378, HCC); Dealing in Stolen Goods (Section 379, HCC); Infringement of Copyright and Certain Rights Related to Copyright (Section 385, HCC); Infringement of Industrial Property Rights (Section 388, HCC); Counterfeiting Currency (Section 389, HCC); Forgery of Stamps (Section 391, HCC); Counterfeiting of Cash-Substitute Payment Instruments (Section 392, HCC); Cash-Substitute Payment Instrument Fraud (Section 393, HCC); Fraud Relating to Social Security, Social and Other Welfare Benefits (Section 395, HCC); Budget Fraud (Section 396, HCC); Omission of Oversight or Supervisory Responsibilities in Connection with Budget Fraud (Section 397, HCC); Conspiracy to Commit Excise Violation (Section 398, HCC); Money Laundering (Section 399, HCC); Failure to Comply with the Reporting Obligation Related to Money Laundering (Section 401, HCC); Breach of Accounting Regulations (Section 403, HCC); Fraudulent Bankruptcy (Section 404, HCC); Misprision in Liquidation Proceedings (Section 404A, HCC); Concealment of Assets for Avoiding a Liability (Section 405, HCC); Unauthorized Foreign Trade Activities (Section 406, HCC); Impairment of Own Capital (Section 407, HCC); Unauthorized Financial Activities (Section 408, HCC); Insider Dealing (Section 410, HCC); Capital Investment Fraud (Section 411, HCC); Organization of Pyramid Schemes (Section 412, HCC); Breach of Trade Secrecy (Section 413, HCC).</p>
Chipre	<p>“(…) any proceedings instituted before any Court against any person to obtain punishment of such person for any offence against any enactment and includes a preliminary inquiry.” (art.º 2 of Cyprus Criminal Procedure Code (CCPC))</p>	<p>Search of Arrested Person (art.º 10, CCPC); Search of Place in Pursuit of Person Evading Arrest (art.º 11, CCPC); Search Warrants (art.º 27, CCPC); Seizure of Property (art.º 33, CCPC); Issue of Summons for Witness (art.º 49, CCPC); Order of Examination of Witnesses (art.º 56, CCPC); Cross-Examination of Witnesses by Co-Accused (art.º 57, CCPC); Search of Arrested Person (art.º 10, CCPC); Search of Place in Pursuit of Person Evading Arrest (art.º 11, CCPC); Search Warrants (art.º 27, CCPC); Seizure of Property (art.º 33, CCPC); Issue of Summons for Witness (art.º 49, CCPC); Order of Examination of Witnesses (art.º 56, CCPC); Cross-Examination of Witnesses by Co-Accused (art.º 57, CCPC).</p>	<p>Membership of an Unlawful Association Illegal (art.º 56, of Cyprus Criminal Code (CCC)); Advocating and Encouraging Unlawful Association (art.º 57, CCC); Giving or Soliciting Contributions for an Unlawful Association (art.º 58, CCC); Official Corruption (art.º 100, CCC); Public Officers Receiving Property to Show Favour (art.º 102, CCC); Corruptly Taking a Reward (art.º 126, CCC); Frauds and Breaches of Trust by Public Officers (art.º 133, CCC); Funds, etc., held under Direction (art.º 257, CCC); Funds, etc., received by Agents for Sale (art.º 258, CCC); Receiving, etc. (art.º 306, CCC); Receiving Property Fraudulently Obtained (art.º 307, CCC); Unlawful Possession of Property (art.º 309, CCC); Trustees Fraudulently Disposing of Trust Property (art.º 310, CCC); Directors and Officers of Corporation or Companies fraudulently appropriating Property or Keeping Fraudulent Accounts or Falsifying Books or Accounts (art.º 311, CCC); False Statements by Officials of Companies (art.º 312, CCC) Fraudulent False Accounting (art.º 313, CCC); False Accounting by Public Officers (art.º 314, CCC); Counterfeiting Coin (art.º 349, CCC).</p>
Dinamarca	<p>“The court may find that there is evidence the defendant committed the offence as charged in the indictment only when the court through the hearing has become convinced thereof from legal means of evidence.” (Art.º 338, n.º 1, of Danish Criminal Procedure Code (DCPC)).</p>	<p>Statement of a witness (Section 342, DCPC); The Court’s own Observations (Section 339, DCPC); Statements of the Defendant (Section 339, DCPC); Statements of an Expert Witness (Section 339, DCPC); Written Materials (Section 339, DCPC). The Expert Witness (Section 51i, DCPC); Seizure (Section 94, DCPC); Criminal Financial Investigation (Section 126, DCPC); Systematic Surveillance (Section 126G, DCPC); Infiltration (Section 126h, DCPC); Pseudo Purchases or Services (Section 126i, DCPC); Systematic Gathering of Information (Section 126j, DCPC); Recording Confidential Communications by means of a Technical Device (Section 126L, DCPC); Investigation of Communications by means of Computerised Devices or Systems (Section 126LA, DCPC); Requesting Data (Section 126NC, DCPC); Special Investigative Powers for the Investigation into the Planning or Commission of Serious Offences by an Organised Group (Section 126O, DCPC); Civilian Support in Investigations (Chapter VA, DCPC); Civilian Infiltration (Section 126W, DCPC); Civilian Pseudo Purchases or Services (Section 126II, DCPC); Examination of Objects and Search of Means of Transport and Clothing (Section 126zq, DCPC); Technical Devices (Section 126ee, DCPC); Proscription of Controlled Delivery (Section 126 ff, DCPC).</p>	<p>Offences against the Constitution and the Supreme Authorities of the State (Chapter 13, of Danish Criminal Code (DCC)); Offences against Public Authority, etc. (Chapter 14, DCC); Offences against Public Peace and Order (Chapter 15, DCC); Offences Committed While Exercising a Public Function (Chapter 16, DCC); Offences Related to Means of Payment (Chapter 18, DCC); Various Acts Causing Public Damage (Chapter 21, DCC); Begging and Commercialised Vice (Chapter 23, DCC); Sexual Offences (Chapter 24, DCC); Property Offences (Chapter 28, DCC); Special Provisions Regarding Legal Persons (Chapter 29, DCC).</p>

APÊNDICES

<p>República Checa</p>	<p>“Authorities responsible for (active in) criminal proceedings proceed in conformance with their rights and obligations specified herein and with co-ordination of the parties in order to ascertain the matter of fact about which there are no reasonable doubts, within the scope necessary for decision of the authorities. Confession of the charged person does not discharge the authorities responsible for (active in) criminal proceedings from the obligation to review all substantial circumstances of the case. In pre-trial proceedings the authorities responsible for (active in) criminal proceedings carry out, with equal diligence, clarification of the circumstances witnessing both in favour and against the person against which the proceedings have been conducted, in the manner specified herein. (...)” (Section 2 (2), of Czech Criminal Procedure Code (CCPC)).</p>	<p>House and personal searches, searches of other premises and plots of land, entry to dwellings, other premises and plots of land (Section 82, CCPC); Intercepting and opening of consignments, replacing them and keeping them under surveillance (Section 86, CCPC); Intercepting and recording the telecommunication operation (Section 88, CCPC); Operative investigative means and conditions of their usage (art.º 158b, CCPC); Simulated transfer (art.º 158c, CCPC); Surveillance of persons and things (art.º 158d, CCPC); Use of an agente (Section 158e, CCPC); House and personal searches, searches of other premises and plots of land, entry to dwellings, other premises and plots of land (Section 82, CCPC); Intercepting and opening of consignments, replacing them and keeping them under surveillance (Section 86, CCPC); Intercepting and recording the telecommunication operation (Section 88, CCPC); Operative investigative means and conditions of their usage (art.º 158b, CCPC); Simulated transfer (art.º 158c, CCPC); Surveillance of persons and things (art.º 158d, CCPC); Use of an agente (Section 158e, CCPC).</p>	<p>Unauthorised Business Activity (art.º 118, of Czech Criminal Code (CCC)); Unlicensed Operation of a Lottery or Similar Game of Chance (art.º 118, CCC); Activity Detrimental to a Consumer (art.º 121, CCC); Violation of Statutory Provisions on the Circulation of Goods in Relations with Foreign Countries (art.º 124, CCC); Violation of Statutory Provisions on the Disposal of Goods and Technologies Liable to Control Procedures (art.º 124a, CCC); Violation of Statutory Provisions on Foreign Trade in Military Materiel (art.º 124d, CCC); Misrepresentation of Data Relating to Economic Results and Assets (art.º 125, CCC); Breaches of Duties in Bankruptcy and Composition Proceedings (art.º 126, CCC); Breaches of Mandatory Rules in Economic Relations (art.º 127, CCC); Misuse of Information in Business Relations (art.º 128, CCC); Fraudulent Manipulation of Public Tenders and Public Auctions (art.º 128a, CCC); The Counterfeiting and Altering of Money (art.º 140, CCC); Use of Counterfeit or Altered Money (art.º 141, CCC); Manufacture and Possession of Counterfeiting Equipment (art.º 142, CCC); Jeopardise the Circulation of Domestic Money (art.º 144, CCC); Counterfeit and Altered Stamps (art.º 145, CCC); Counterfeiting and Altering Duty Stamps (art.º 145a, CCC); Failure to Transfer Taxes and Statutory Social Insurance and Health Insurance Contributions (art.º 147, CCC); Curtailment of Taxes, Fees and Similar Mandatory Dues (art.º 148, CCC); Breaches of Rules on identification of Goods by Stamps (art.º 148a, CCC); Non-Compliance with Reporting Duty in Tax Procedures (art.º 148b, CCC); Unfair Competition (art.º 149, CCC); Infringement of Rights Relating to Trademarks, Commercial Names and Protected Designations of Origin (art.º 150, CCC); Infringement of Industrial Rights (art.º 151, CCC); Infringement of Copyright (art.º 152, CCC); Bribe-Taking (art.º 160, CCC); Bribe-Giving (art.º 161, CCC); Indirect Bribery (art.º 162, CCC); Participation in a Criminal Conspiracy (art.º 163a, CCC).</p>
<p>Eslováquia</p>	<p>“It shall be possible to use as evidence anything that may contribute to properly clarifying the matter and that has been obtained in a lawful manner from the means of evidence.” (Section 89, of Slovak Criminal Procedure Code (SCPC)).</p>	<p>“The means of evidence shall include, in particular, interrogation of the defendant, examination of witnesses and expert statements, verification of the testimonies on the scene, identification line-up, re-enactment, investigation attempts, examination, things and documents materially relevant for criminal proceedings, information (Section 59, paragraph, 2, SCPC), electronic surveillance (Section 12, paragraph 13, SCPC) and means of operational and search activities (undercover police tactics)” (Section 12, paragraph 14, SCPC).” (Section 89, SCPC); Surrender and Seizure of a Thing (Section 78, SCPC); House search and search of a person, search of other premises and property, right of entering a dwelling, other premises and property (Section 82, SCPC); Intercepting and Opening Mail Consignments (Section 86, SCPC); Interception and Recording of Telecommunications Activities (Section 88, SCPC); Controlled Delivery (Section 88a, SCPC); Undercover agente (Section 88b, SCPC); Pretended transfer, surveillance of persons and things and production of visual, audio and other recordings (Section 88c, SCPC).</p>	<p>Trafficking in Human Beings (art.º 179/3/c, of Slovak Criminal Code (SCC)); Failure to Pay Wages and Redundancy Payment (art.º 214/2/b, SCC); Unlawful Manufacturing and Enjoyment of Payment Means, Electronic Money or Other Payment Card (art.º 219/3/c, SCC); Fraud (art.º 221/3/b, SCC); Credit Fraud (art.º 222/3/b, SCC); Insurance Fraud (art.º 223/3/b, SCC); Capital Fraud (art.º 224/2/b, SCC); Subsidy Fraud (art.º 225/4/b, SCC); Unjust Enrichment (art.º 226/2/b, SCC); Illegal Gambling and Wagers (art.º 229/2/b, SCC); Illegal Lotteries and Similar Games (art.º 230/2/b, SCC); Harm Done to a Creditor (art.º 239/3/b, SCC); Deceitful Practices in Bankruptcy and Composition Proceedings (art.º 241/3/a, SCC); Obstructing Bankruptcy or Composition Proceedings (art.º 242/2/b, SCC); Abusing Participation in Economic Competition Distortion of Data in Financial and Commercial Records (art.º 250/2/c, SCC); Distortion of Data in Financial and Commercial Records (art.º 259/3/c, SCC); Damaging Financial Interests of the European Communities (art.º 261/2/b, SCC); Insider Trading (art.º 265/3/b, SCC); Infringing Trademark, Registered Appellation of Origin and Trade Name Rights (art.º 281/3/b, SCC); Smuggling of Migrants (art.º 355/3/b, SCC).</p>
<p>Grécia</p>	<p>“Every lawfully acquired evidence is in principle admissible and can be adduced before Court” (Arts. 177 e art.º 178, of Greek Criminal Procedure Code (GCPC)).</p>	<p>Hearing of Witnesses (art.º 52, GCPC); Appointment of Experts (art.º 63, GCPC); Physical Examination of the Suspect or Accused (art.º 75, GCPC); Physical Examination of Third Parties (art.º 76, GCPC); On-site Investigation (art.º 85, GCPC); Searches (art.º 119, GCPC); Detection, monitoring and recording of communication (art.º 135, GCPC); Appointment of an undercover investigaor (art.º 139, GCPC); Monitoring with Technical Devices (art.º 140, GCPC); Investigation (art.º 251, GCPC); Hearing of Witnesses (art.º 52, GCPC); Appointment of Experts (art.º 63, GCPC); Physical Examination of the Suspect or Accused (art.º 75, GCPC); Physical Examination of Third Parties (art.º 76, GCPC); On-site Investigation (art.º 85, GCPC); Searches (art.º 119, GCPC); Detection, monitoring and recording of communication (art.º 135, GCPC); Appointment of an undercover investigator (art.º 139, GCPC); Monitoring with Technical Devices (art.º 140, GCPC); Investigation (art.º 251, GCPC).</p>	<p>- Bribery (art.º 159 of Greek Criminal Code (GCC)); Criminal Organization (art.º 187, GCC); Forgery (art.º 207, GCC); Circulation of Counterfeit Currency (art.º 208, GCC); Passive Bribery (art.º 235, GCC); Judge Bribery (art.º 237, GCC); Human Trafficking (art.º 323A, GCC); Operation Prostitute (art.º 350, GCC); Trafficking (art.º 351, GCC); Computer Fraud (art.º 386A, GCC); Minor Fraud (art.º 387, GCC); Fraudulent Acceptance of Benefits (art.º 392, GCC); Acceptance and Disposition of Proceeds of Crime (art.º 394, GCC); Money Laundering Activity (art.º 394A, GCC); Bankruptcy (art.º 398, GCC);</p>

APÊNDICES

Irlanda	<p>“A failure on the part of a member of the Garda Síochána to observe any provision of this Part shall not of itself render that member liable to any criminal or civil proceedings or (without prejudice to the power of the court to exclude evidence at its discretion) shall not of itself affect the admissibility of any evidence obtained otherwise than in accordance with this Part.” (Chapter 4, of Irish Criminal Procedure Act 2010 (ICPA))</p>	<p>Interview the person (Chapter 3, ICPA); Search the person or cause him or her to be searched (Chapter 3, ICPA); Photograph the person or cause him or her to be photographed (Chapter 3, ICPA); Take or cause to be taken, the person's fingerprints or palm prints (Chapter 3, ICPA); Take or cause to be taken from the person, a sample for the purposes of forensic testing (Chapter 3, ICPA); Seize and retain for testing or for use as evidence anything on person's possession (Chapter 3, ICPA); Search a place owned or occupied, or partly owned or occupied by the person (Chapter 3, ICPA); Interview the person (Chapter 3, ICPA); Search the person or cause him or her to be searched (Chapter 3, ICPA); Photograph the person or cause him or her to be photographed (Chapter 3, ICPA); Take or cause to be taken, the person's fingerprints or palm prints (Chapter 3, ICPA); Take or cause to be taken from the person, a sample for the purposes of forensic testing (Chapter 3, ICPA); Seize and retain for testing or for use as evidence anything on person's possession (Chapter 3, ICPA); Search a place owned or occupied, or partly owned or occupied by the person (Chapter 3, ICPA).</p>	<p>Prostitution and related Offences (Chapter 31, of Irish Criminal Act (ICA)); Deception Offences (Chapter 34, ICA); False Accounting and Suppression of Documents (Chapter 35, ICA); Handling Stolen Property and related Offences (Chapter 38, ICA); Forgery, Counterfeiting and related Offences (Chapter 39, ICA); Criminal Proceeds and related Matters (Chapter 43, ICA); Criminal Organisations (Chapter 44, ICA); Corruption Offences (Chapter 46, ICA); Customs and Trafficking Offences (Chapter 47, ICA); Revenue Offences (Chapter 48, ICA); Misuse of Drugs Offences (Chapter 49, ICA); Internationa Criminal Law (Chapter 52, ICA).</p>
Holanda	<p>“The court may find that there is evidence the defendant committed the offence as charged in the indictment only when the court through the hearing has become convinced thereof from legal means of evidence.” (Section 338, of Dutch Criminal Procedure Code (DCPC)).</p>	<p>The Courts Own Observations (Section 339, DCPC); The Statements of the Defendant (Section 339, DCPC); The Statement of a Witness (Section 339, DCPC); The Statement of na Expert Witness (Section 339, DCPC); Written Material (Section 339, DCPC). The Expert Witness (Part IIIC, DCPC); Seizure (Chapter III, DCPC); Search for the Purpose of Recording Data (Chapter VII, DCPC); Criminal Financial Investigation (Chapter IX, DCPC); Systematic Surveillance (Section 126g, DCPC); Infiltration (Section 126h, DCPC); Pseudo Purchases or Services (Section 126i, DCPC); Systematic Gathering of Information (Section 126j, DCPC); Recording Confidential Communications by Means of a Rechnical Device (Section 126l, DCPC); Investigation of Communications by Means of Computerised Devices or Systems (Section 126la, DCPC); Requesting data (Section 126nc, DCPC); Special Investigative Powers for the Investigation into the Planning or Comission of Serious Offences by an Organised Group (Section 126o, DCPC); Civilian Support in Investigations (Section 126v, DCPC); Special Powers for the Investigation of Terrorist Offences (Section 126za, DCPC); Examination of Objects and Search of Means of Transport and Clothing (Section 126zg, DCPC).</p>	<p>Serious Offences related to the Performance of Constitutional Duties and the Exercise of Constitutional Rights (Part IV, of Dutch Criminal Code (DCC); Criminal Organisation (Section 140, DCC); Terrorism (Section 140a, DCC); Serious Offences Endangering the General Safety of Persons or Property (Part VII DCC); Serious Offences against Public Authority (Part VIII, DCC); Counterfeiting and Falsification of Coins, Government-Issued Coin Vouchers and Banknotes (Part X, DCC); Counterfeiting and Falsifying of Stamps, Seals and Marks (Part XI, DCC); Forgery of Documents, Provision of False Information and Violation of the Obligation to provide Information (Part XII, DCC); Serious Offences against Personal Liberty (Part XVIII, DCC); Embezzlement (Part XXIV, DCC); Deception (Part XXV, DCC); Prejudicing Creditors or Entitled Parties (Part XXVI, DCC); Serious Offences involving Abuse of Office (Part XXVIII, DCC); Laundering (Part XXXA, DCC).</p>
Suécia	<p>“After evaluating everything that has occurred in accordance with the dictates of its conscience, the court shall determine what has been proved in the case. As to the effect of certain kinds of evidence, the specific provisions thereon shall govern.” (Section 1, of Chapter 35, of Sweden Criminal Procedure Code (SCPC)).</p>	<p>Witnesses (Chapter 36, SCPC); Examination of Parties and of Aggrieved Persons not being a Party (Chapter 37, SCPC); Documentary Evidence (Chapter 38, SCPC); Views (Chapter 39, SCPC); Experts (Chapter 40, SCPC); Witnesses (Chapter 36, SCPC); Examination of Parties and of Aggrieved Persons not being a Party (Chapter 37, SCPC); Documentary Evidence (Chapter 38, SCPC); Views (Chapter 39, SCPC); Experts (Chapter 40, SCPC).</p>	<p>Theft, Robbery and Other Crimes of Stealing (Chapter 8, of Sweden Criminal Code (SCC)); Fraud and Other Dishonesty (Chapter 9, SCC); Embezzlement and Other Breaches of Trust (Chapter 10, SCC); Crimes against Creditors (Chapter 11, SCC); Crimes of Falsification (Chapter 14, SCC); Crimes against Public Activity (Chapter 17 S, SCC); Misuse of Office (Chapter 20, SCC); Attempt, Preparation, Conspiracy and Complicity (Chapter 23, SCC).</p>

Doravante, por remissão do subcapítulo II.2 da presente tese, expõe-se a análise de Direito comparado realizada aos crimes económicos, financeiros e tributários instituídos nos ordenamentos jurídico-penais português e francês:

Do recebimento indevido de vantagem e da corrupção

Começaremos esta análise, deste modo, com os primeiros três crimes enunciados — *corrupção, peculato e participação económica em negócio*. Estes integram o *Capítulo*

IV Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas, existindo uma secção — Secção I Da Corrupção — para o primeiro dos tipos penais e outra secção — Secção II — Do Peculato — para os restantes dois.

Na análise da *Secção I Da Corrupção*, inicia-se com o crime de *recebimento indevido de vantagem* nos termos do art.º 372, do CP, não obstante também se encontrar tipificado no art.º 16, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho — *crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*¹⁵⁸³:

“1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

Realça-se, a título de jurisprudência, a relevância do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 15 de novembro de 2011 (TRL, 2011), mais especificamente no seu parágrafo V: “para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o ato seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do ato e não é elemento essencial a existência de um acordo expreso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspetos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do ato não perspetivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a conceção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada”. No entanto, continua a ser necessária a evidência de uma qualquer relação entre o contributo

¹⁵⁸³ Este que dispõe, nos seus n.ºs 1 a 3:

“1 — O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”.

do corruptor (vantagem)¹⁵⁸⁴ e o do funcionário¹⁵⁸⁵ ou participantes¹⁵⁸⁶, a prática de um ato relacionado com as suas funções¹⁵⁸⁷, como o defende ainda CUNHA (2015, p. 14)¹⁵⁸⁸.

Existe ainda uma diferenciação da punibilidade do mencionado crime, designadamente, entre o seu n.º 1 e n.º 2. No primeiro caso, o agente necessita de assumir

¹⁵⁸⁴ Este conceito de vantagem pode assumir uma dimensão patrimonial ou não patrimonial, veja-se em LAMAS (2011, p. 79) “em não raros casos, o benefício para o funcionário não é patrimonial, antes correspondendo a um benefício em termos de carreira profissional ou em relação ao qual não é possível atribuir um valor monetário”.

¹⁵⁸⁵ Assim definido no art.º 386, do CP, considerando-se como tal o *funcionário civil, agente administrativo, árbitros, jurados e peritos* e ainda “quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar”. Ao mencionado conceito de funcionário, são ainda equiparados diversas entidades a funcionários, nos termos dos n.ºs 2 a 3, do mencionado artigo, nomeadamente:

“2 — Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

3 — São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de Direito Internacional Público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º no âmbito de qualquer organização internacional de Direito Público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português”.

Este conceito foi ainda lapidado pelo Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) por via do acórdão de 20 de junho de 2012 (TRC, 2012) ao considerar, no seu parágrafo 3, que o conceito de funcionário engloba “aquele que desempenha atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, de forma temporária, mediante remuneração, recebendo e executando ordens emanadas da autoridade, tem a qualidade de funcionário para efeitos do disposto nos artigos 386º CP”.

De acordo com CUNHA (2008, p. 15), este conceito é funcional, revestindo uma participação legítima no exercício de funções pública como condição necessária para a atribuição da qualidade de funcionário.

¹⁵⁸⁶ Veja-se que o art.º 28, do CP, em casos de participação, estende esta qualidade do agente a participantes, preenchendo estes últimos a especificidade deste crime.

¹⁵⁸⁷ Veja-se a expressão legal prevista no art.º 372, n.º 1, do CP — “o funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas”, e retomada no art.º 372, n.º 2, do CP, “(...) der ou prometer a funcionário, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas”. CUNHA (2011, p. 90) estabelece que a vantagem é indevida no momento em que “(...) não haja justificação nenhuma, ou razoavelmente “convicente”, para a sua perceção, e que inequivocamente fique demonstrado que ela foi para o exercício das funções (e, necessariamente por causa delas)”.

¹⁵⁸⁸ De acordo com o mesmo autor, “nega-se, portanto, a incriminação generalizada de todas e quaisquer vantagens solicitadas/aceites e oferecidas/prometidas ao funcionário apenas por este se encontrar no exercício das funções, sendo determinante que as vantagens tenham em vista o exercício das funções públicas”.

a qualidade de funcionário na aceção do art.º 386, do CP, enquanto que no segundo qualquer indivíduo, independentemente da sua qualidade, que queira influenciar o comportamento de um funcionário recai neste crime, *in casu*, comum. Verifica-se que ambas as formas passivas e ilícitas da prática são comportadas nesta norma. O conceito de aceitação, tipificado na mencionada norma, consiste, segundo LAMAS (2011, p. 75), “a aceitação não é mais do que “firmar de um acordo”, proposto por outrem, sendo a solicitação uma tentativa de “firmar” esse acordo, a qual é da iniciativa do funcionário”, assim, a sua consumação ocorre no preciso momento em que o funcionário manifesta a intenção de receber a vantagem indevida para com a pessoa com interesse no desempenho da função¹⁵⁸⁹.

Por outras palavras e de acordo com COSTA (1988, p. 144), o crime mencionado “viola a autonomia intencional do último (Estado), ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objetividade e independência que, num Estado de Direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas”.

Pelo exposto, o crime de recebimento indevido de vantagem é de dano, criando-se um *clima de permeabilidade* e “(...) a potencialidade de conduta contrária à legalidade ou objetividade, ou pelo menos, a suspeita de favorecimento” (LAMAS, 2011, p. 95). Mais, ALBUQUERQUE (2010, p. 980) defende existir com este crime¹⁵⁹⁰ uma *antecipação da tutela penal* — “(...) dir-se-ia que está perante um momento prévio, anterior à corrupção, que já merece censura penal por poder vir a suceder-lhe a prática de conduta integradora do crime de corrupção (...) protege-se (embora de forma mais recuada) o mesmo bem jurídico que é tutelado nos crimes de corrupção ativa e passiva”. Pois, conforme se depreende do mencionado crime, este, ao contrário do crime de corrupção que analisaremos posteriormente, não depende de uma contraprestação do

¹⁵⁸⁹ De acordo com CUNHA (2015, p. 14), o bem jurídico tutelado consiste na autonomia intencional do Estado. Enquadrando este bem jurídico, COSTA (1988) distingue os conceitos de valores essenciais que são tidos por imprescindíveis para a realização humana de valores meios que consistem em sustentáculos da consubstanciação dos primeiros, fundindo-se com os bens jurídicos fundamentais que suportam. Assim, para este, a *autonomia intencionada do Estado-rectius, da legalidade administrativa* (COSTA, 1988, p. 141 e 142) consiste num valor meio. ALBUQUERQUE (2010, p. 980) considera, por sua vez, que o bem jurídico violado consiste na *integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário*, estando em causa, de acordo com o Projeto de Lei n.º 220/XI do Grupo Parlamentar do Partido Socialista “(...) defesa do próprio Estado de Direito, repondo na comunidade a garantia de que o exercício de funções públicas está vinculado a uma maior ética de responsabilidade e transparência, em que o interesse público é o único valor que pode vincular a sua atuação”.

¹⁵⁹⁰ De acordo com FARIA (2005, p. 43), este crime deve se afastar dos hábitos e costumes tradicionais de uma determinada sociedade: “as condutas socialmente toleradas ou aceitáveis não podem constituir ilícito”.

funcionário, prescindindo-se de um *nexo entre a vantagem indevida e o ato ou omissão a praticar pelo funcionário*.

Da corrupção

Passemos para a análise do segundo crime da *Secção I Da Corrupção*: o crime de *corrupção passiva*, previsto no art.º 373, do CP, não obstante também se encontrar tipificado no art.º 17 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho — *crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*¹⁵⁹¹ — e outras leis específicas de determinadas áreas¹⁵⁹²:

“1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2 — Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

A corrupção assume uma dimensão bifronte que não se confunde com participação necessária, uma vertente comum por poder ser praticada por qualquer agente, um crime específico de agente-funcionário e protege o bem jurídico da autonomia intencional do Estado. A corrupção passiva, entendida na legislação portuguesa, dos art.ºs 372, 373 e 374, do CP, é compreendida como o comportamento de recebimento, oferta, promessa e solicitação indevida de vantagens, sendo este o tipo essencial do regime punitivo, a partir do qual gravitam os elementos tipificados nos art.ºs 373 e 374 (corrupção ativa).

A corrupção assume as mais diversas aceções de acordo com o setor em que se perpetra, destacando-se, entre estes, a administração pública, as autarquias locais, as forças de segurança e em atividades profissionais que exercem poderes público, delegados ou não. No âmbito comum, verifica-se a sua tipificação no art.º 372 e ss., do CP, figurando na forma de uma corrupção consubstanciada por parte de um funcionário. Este conceito de funcionário foi expandido simultaneamente com a privatização das funções da administração pública.

¹⁵⁹¹ Este que dispõe nos seus n.ºs 1 e 2:

“1 — O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2 — Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos”.

¹⁵⁹² Veja-se ainda na área do desporto a corrupção prevista nos art.ºs 8 e 9, da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na jurisdição militar, nos termos dos art.ºs 36 e 37, do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de setembro, e ainda no domínio do comércio internacional e na atividade privada, atendendo ao disposto nos art.ºs 7 a 9, da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril.

O acórdão do TRL de 28 de setembro de 2011 (TRL, 2011), no âmbito do crime atrás exposto, parte para a definição do tipo objetivo, no seu parágrafo I, como compreendendo “relativamente ao círculo de autores, exige que o agente seja funcionário, no sentido definido pelo artigo 386.º do Código Penal; no que concerne à ação, impõe que ela se traduza num ato de solicitação ou de aceitação”, bem como do seu tipo subjetivo, nos termos do seu parágrafo II, este que “(...) pressupõe a existência, para além do dolo, que tem por referência todos os elementos do tipo objetivo, de um elemento subjetivo especial que se traduz numa determinada conexão do comportamento objetivo do agente com a prática de um ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes”. Ainda importa salientar que, de acordo com SANTOS (2009, p. 111), os crimes de corrupção ativa e passiva não representam crimes de participação necessária, a consumação de cada um deles não depende da “(...) intervenção cumulativa do agente público corrupto e do cidadão corruptor”.

Na perspetiva de ALBUQUERQUE (2010, p. 985), “o tipo objetivo do número 1 é a solicitação ou aceitação pelo funcionário ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação de uma vantagem indevida ou a promessa dessa vantagem, para si ou terceiro, para que o funcionário pratique um ato ou o omita em violação dos deveres do seu cargo ou porque praticou ou omitiu um ato em violação daqueles deveres”. Subjetivamente, o tipo comporta qualquer modalidade de dolo, à semelhança dos restantes crimes desta secção.

GASPAR (2012) refere que associado a este tipo penal existe numa *nebulosa da corrupção* que integra o *peculato*, a *participação económica em negócio*, o *abuso de poder*, a *concussão*, o *favorecimento pessoal* ou o *tráfico de influência* “(...) com perspetivas, desvalor, teleologia, elementos e modos de abordagem diversos”.

Intrinsicamente relacionado com o crime anterior, o último artigo da *Secção I Da Corrupção* consiste no crime de *corrupção ativa*, previsto no art.º 374, do CP, não obstante também se encontrar tipificado no art.º 18, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho — *crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*¹⁵⁹³:

¹⁵⁹³ Este que dispõe nos seus n.ºs 1 a 3:

“1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2 — Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

“1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 — Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — A tentativa é punível”.

Neste âmbito, veja-se a conclusão do acórdão do TRC de 23 de maio de 2012 (TRC, 2012) que profere o entendimento de que “o crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corruptor passivo”, esta que retoma o preceituado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 13 de maio de 1998 (STJ, 1998), não obstante completar que “no entanto, no plano das consequência do crime, é de aceitar que a não execução do ato ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral”.

Por sua vez, o acórdão do TRL de 22 de maio de 2012 (TRL, 2012), estipula que a corrupção ativa se afigura um crime material ou de resultado “(...) cuja consumação depende da verificação de um “evento” que está para além da conduta do agente”.

Ao contrário do crime de corrupção passiva, a sua vertente ativa deixa de ser dotada de especificidade na medida em que não necessita de uma qualidade específica do agente. ALBUQUERQUE (2010, p. 990) interpreta o tipo objetivo do crime de corrupção ativa, no seu número 1, como “(...) a dádiva ou a promessa a funcionário, ou a terceiro, com conhecimento daquele, de vantagem indevida, para que o funcionário pratique ou omita um ato em violação dos deveres do seu cargo ou porque o funcionário praticou ou omitiu um ato em violação daqueles deveres”, enquanto no seu n.º 2, o tipo objetivo varia para a conformidade do ato ou omissão com os deveres do cargo, independentemente de ser anterior ou posterior.

Culmina a mencionada secção a agravação dos crimes anteriormente analisados, nos termos do art.º 374-A, do CP:

“1 — Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

3 — O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo”.

APÊNDICES

2 — Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 202.º

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo”.

E a possibilidade legal de dispensa ou atenuação da pena, de acordo com o art.º 374-B, do CP:

“1 — O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor; ou
- b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor; ou
- c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2 — A pena é especialmente atenuada se o agente:

- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
- b) Tiver praticado o ato a solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa”.

Paralelamente, o ordenamento jurídico francês enquadra os crimes atrás analisados no *Livre IV: Des crime et délits contre la nation, l'État et la paix publique*, enquadrando-o, mais precisamente, no *Titre III: Des atteintes à l'autorité de l'État*, concorrente com o conceito de interesses fundamentais da nação preceituado no art.º 410-1, do *Code Pénal*¹⁵⁹⁴. Veja-se, em pormenor, o tipo penal catalogado no *Chapitre II: Des atteintes à l'administration publique commises par des personnes exerçant une fonction publique*, na *Section 3: Des manquements au devoir de probité, Paragraphe 2: De la corruption passive et du trafic d'influence commis par des personnes exerçant une fonction publique*, ou seja, o art.º 432-11, do *Code Pénal*: Veja-se, em pormenor, o tipo penal catalogado no *Chapitre II: Des atteintes à l'administration publique commises par des personnes exerçant une fonction publique*, mais precisamente, na *Section 3: Des manquements au*

¹⁵⁹⁴ Dispondo: “les intérêts fondamentaux de la nation s'entendent au sens du présent titre de son indépendance, de l'intégrité de son territoire, de sa sécurité, de la forme républicaine de ses institutions, des moyens de sa défense et de sa diplomatie, de la sauvegarde de sa population en France et à l'étranger, de l'équilibre de son milieu naturel et de son environnement et des éléments essentiels de son potentiel scientifique et économique et de son patrimoine culturel”. Este conceito é consecutivamente aplicado a diversas disposições processuais penais francesas para a utilização de medidas de obtenção da prova especiais (ver a bases de dados automatizada das impressões digitais estabelecida no art.º 706-55, do *Code de procédure pénale*) — “considérant qu'en retenant, pour déterminer les finalités énumérées aux 1º à 4º, des définitions faisant référence à certains des intérêts mentionnés à l'article 410-1 du code pénal, le législateur a précisément circonscrit les finalités ainsi poursuivies et n'a pas retenu des critères en inadéquation avec l'objectif poursuivi par ces mesures de police administrative” — Cfr. decisão n.º 2015-713 DC de 23 de julho, do *Conseil Constitutionnel* (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2015).

devoir de probité, Paragraphe 2: De la corruption passive et du trafic d'influence commis par des personnes exerçant une fonction publique, ou seja, o art.º 432-11, do Code Pénal:

“Est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public, ou investie d'un mandat électif public, de solliciter ou d'agréer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques pour elle-même ou pour autrui:

1º Soit pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenue d'accomplir un acte de sa fonction, de sa mission ou de son mandat ou facilité par sa fonction, sa mission ou son mandat;

2º Soit pour abuser ou avoir abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une autorité ou d'une administration publique des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable”.

Aplica-se ao tipo penal exposto, uma redução da pena privativa de liberdade aplicada aos seus agentes ou cúmplices no caso de denúncia à autoridade administrativa ou judiciária, permitindo cessar a infração ou identificar os restantes agentes ou cúmplices¹⁵⁹⁵.

Posteriormente, a *Section 1: De la corruption active et du trafic d'influence commis par les particuliers*, expõe, desde logo, no seu art.º 433-1, o crime de corrupção ativa por particular:

“Est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de proposer sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques à une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public, pour elle-même ou pour autrui:

1º Soit pour qu'elle accomplisse ou s'abstienne d'accomplir, ou parce qu'elle a accompli ou s'est abstenue d'accomplir, un acte de sa fonction, de sa mission ou de son mandat, ou facilité par sa fonction, sa mission ou son mandat;

2º Soit pour qu'elle abuse, ou parce qu'elle a abusé, de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une autorité ou d'une administration publique des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable.

Est puni des mêmes peines le fait de céder à une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public qui sollicite sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenue d'accomplir un acte mentionné au 1º ou pour abuser ou avoir abusé de son influence dans les conditions mentionnées au 2º”.

Por sua vez, na mesma secção, insere-se o art.º 433-2, do *Code Pénal*, a que corresponde o crime de tráfico de influências por particular:

“Est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de solliciter ou d'agréer, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour lui-même ou pour autrui, pour abuser ou avoir abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une autorité ou d'une administration publique des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable.

¹⁵⁹⁵ Cfr. art.º 432-11-1, do *Code Pénal*.

Est puni des mêmes peines le fait de céder aux sollicitations prévues au premier alinéa ou de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques à une personne, pour elle-même ou pour autrui, pour qu'elle abuse ou parce qu'elle a abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une autorité ou d'une administration publique des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable”.

Aplica-se, em ambos os tipos penais expostos, uma redução da pena privativa de liberdade aplicada aos seus agentes ou cúmplices no caso de denúncia à autoridade administrativa ou judiciária, permitindo cessar a infração ou identificar os restantes agentes ou cúmplices¹⁵⁹⁶.

Outra figura de corrupção e tráfico de influências, especificamente formulada para “(...) personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public dans un Etat étranger ou au sein d'une organisation internationale publique” ou “(...) toute personne exerçant des fonctions juridictionnelles dans un Etat étranger ou au sein ou auprès d'une cour internationale (...) fonctionnaire au greffe d'une juridiction étrangère ou d'une cour internationale (...) expert nommé par une telle juridiction ou une telle cour ou par les parties (...) personne chargée d'une mission de conciliation ou de médiation par une telle juridiction ou par une telle cour (...) arbitre exerçant sa mission sous l'empire du droit d'un Etat étranger sur l'arbitrage”, vedando-se-lhe a aplicação de uma decisão definitiva de jurisdição estrangeira se determinado culpado em França¹⁵⁹⁷, surge inserida no *Chapitre V: Des atteintes à l'administration publique et à l'action de la justice des Communautés européennes, des Etats membres de l'Union européenne, des autres Etats étrangers et des autres organisations internationales publiques*, na *Section 1: Des atteintes à l'administration publique*, na

¹⁵⁹⁶ Cfr. art.º 433-2-1, do *Code Pénal*.

¹⁵⁹⁷ Nos termos do art.º 435-6-2, do *Code Pénal*: “pour la poursuite de la personne qui s'est rendue coupable sur le territoire français, comme complice, d'une infraction prévue aux articles 435-1 à 435-4 commise à l'étranger, la condition de constatation de l'infraction par une décision définitive de la juridiction étrangère prévue à l'article 113-5 n'est pas applicable”, não obstante a lei francesa ser aplicável aos mesmos crimes cometidos no estrangeiro por franceses ou residentes habituais nos termos do art.º 435-6-2, do *Code Pénal*. Similarmente, estas regras surgem tipificadas no art.º 435-11-2, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*.

forma passiva (art.^{os} 435-1¹⁵⁹⁸ e 435-2¹⁵⁹⁹, do *Code Pénal*) e ativa (art.^{os} 435-3¹⁶⁰⁰ e 435-4¹⁶⁰¹, do *Code Pénal*), e na *Section 2: Des atteintes à l'action de la justice*, também na

¹⁵⁹⁸ Dispondo: “est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public dans un Etat étranger ou au sein d'une organisation internationale publique, de solliciter ou d'agréer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenue d'accomplir un acte de sa fonction, de sa mission ou de son mandat ou facilité par sa fonction, sa mission ou son mandat”.

¹⁵⁹⁹ Preceituando: “est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de solliciter ou d'agréer, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour lui-même ou pour autrui, pour abuser ou avoir abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable d'une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public dans un Etat étranger ou au sein d'une organisation internationale publique”.

¹⁶⁰⁰ Cfr. art.º 435-3, do *Code Pénal*, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, à une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public dans un Etat étranger ou au sein d'une organisation internationale publique, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour qu'elle accomplisse ou s'abstienne d'accomplir, ou parce qu'elle a accompli ou s'est abstenue d'accomplir un acte de sa fonction, de sa mission ou de son mandat, ou facilité par sa fonction, sa mission ou son mandat.

Est puni des mêmes peines le fait, par quiconque, de céder à une personne visée au premier alinéa qui sollicite, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenue d'accomplir un acte visé audit alinéa”.

¹⁶⁰¹ Cfr. art.º 435-4, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “Est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques à une personne, pour elle-même ou pour autrui, pour qu'elle abuse ou parce qu'elle a abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable d'une personne dépositaire de l'autorité publique, chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public dans un Etat étranger ou au sein d'une organisation internationale publique.

Est puni des mêmes peines le fait, par quiconque, de céder à toute personne qui sollicite, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour abuser ou avoir abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir des distinctions, des emplois, des marchés ou toute autre décision favorable d'une personne visée au premier alinéa”.

forma passiva (art.^{os} 435-7¹⁶⁰² e 435-8¹⁶⁰³, do *Code Pénal*) e na forma ativa (art.^{os} 435-9¹⁶⁰⁴ e 435-10¹⁶⁰⁵, do *Code Pénal*).

¹⁶⁰² Cfr. art.^o 435-7, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*:

“Est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par:

1° Toute personne exerçant des fonctions juridictionnelles dans un Etat étranger ou au sein ou auprès d'une cour internationale;

2° Tout fonctionnaire au greffe d'une juridiction étrangère ou d'une cour internationale;

3° Tout expert nommé par une telle juridiction ou une telle cour ou par les parties;

4° Toute personne chargée d'une mission de conciliation ou de médiation par une telle juridiction ou par une telle cour;

5° Tout arbitre exerçant sa mission sous l'empire du droit d'un Etat étranger sur l'arbitrage, de solliciter ou d'agréer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour lui-même ou pour autrui, pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenu d'accomplir un acte de sa fonction ou facilité par sa fonction”.

¹⁶⁰³ Cfr. art.^o 435-8, do *Code Pénal*: “Est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de solliciter ou d'agréer, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour lui-même ou pour autrui, pour abuser ou avoir abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir toute décision ou tout avis favorable d'une personne visée à l'article 435-7, lorsqu'elle exerce ses fonctions au sein ou auprès d'une cour internationale ou lorsqu'elle est nommée par une telle cour”.

¹⁶⁰⁴ Cfr. art.^o 435-9, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*:

“Est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, à:

1° Toute personne exerçant des fonctions juridictionnelles dans un Etat étranger ou au sein ou auprès d'une cour internationale;

2° Tout fonctionnaire au greffe d'une juridiction étrangère ou d'une cour internationale;

3° Tout expert nommé par une telle juridiction ou une telle cour ou par les parties;

4° Toute personne chargée d'une mission de conciliation ou de médiation par une telle juridiction ou une telle cour;

5° Tout arbitre exerçant sa mission sous l'empire du droit d'un Etat étranger sur l'arbitrage, pour lui-même ou pour autrui, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques pour que cette personne accomplisse ou s'abstienne d'accomplir, ou parce qu'elle a accompli ou s'est abstenue d'accomplir un acte de sa fonction ou facilité par sa fonction.

Est puni des mêmes peines le fait, par quiconque, de céder à une personne mentionnée aux 1° à 5° qui sollicite, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenue d'accomplir un acte de sa fonction ou facilité par sa fonction”.

¹⁶⁰⁵ Cfr. art.^o 435-10, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “

“Est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques à une personne, pour elle-même ou pour autrui, pour qu'elle abuse ou parce qu'elle a abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir toute décision ou avis favorable d'une personne visée à l'article 435-9, lorsqu'elle exerce ses fonctions au sein ou auprès d'une cour internationale ou lorsqu'elle est nommée par une telle cour.

Est puni des mêmes peines le fait, par quiconque, de céder à toute personne qui sollicite, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons ou des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour abuser ou avoir abusé de son influence réelle ou supposée en vue de faire obtenir d'une personne visée au premier alinéa toute décision ou tout avis favorable”.

Em todos os casos são aplicadas as mesmas regras de extinção ou atenuação de pena para os delatores, explicadas previamente na análise dos tipos penais *gerais* de corrupção¹⁶⁰⁶.

O crime de corrupção é retomado pela última vez no *Chapitre V: De la corruption des personnes n'exerçant pas une fonction publique*, ou seja, aplicável a “(...) personne qui, sans être dépositaire de l'autorité publique, ni chargée d'une mission de service public, ni investie d'un mandat électif public exerce, dans le cadre d'une activité professionnelle ou sociale, une fonction de direction ou un travail pour une personne physique ou morale ou pour un organisme quelconque”, na sua vertente passiva, nos termos do art.º 445-1, do *Code Pénal*¹⁶⁰⁷ ou ativa (art.º 445-1-1, do *Code Pénal*¹⁶⁰⁸), disciplinando-se ainda, por equiparação, a sua ocorrência no meio desportivo¹⁶⁰⁹.

Do peculato

Seguindo para a segunda categoria de crimes tipificados no catálogo de crimes económico-financeiros, atente-se à *Secção II Do Peculato*, onde se realça, desde logo, o crime de *peculato*, tipificado no art.º 375, n.ºs 1 a 3, do CP, não obstante também se

¹⁶⁰⁶ Cfr. art.ºs 435-6-1 e 435-11-1, do *Code Pénal*.

¹⁶⁰⁷ Cfr. art.º 445-1, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par quiconque, de proposer, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, à une personne qui, sans être dépositaire de l'autorité publique, ni chargée d'une mission de service public, ni investie d'un mandat électif public exerce, dans le cadre d'une activité professionnelle ou sociale, une fonction de direction ou un travail pour une personne physique ou morale ou pour un organisme quelconque, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour qu'elle accomplisse ou s'abstienne d'accomplir, ou parce qu'elle a accompli ou s'est abstenue d'accomplir un acte de son activité ou de sa fonction ou facilité par son activité ou sa fonction, en violation de ses obligations légales, contractuelles ou professionnelles.

Est puni des mêmes peines le fait, par quiconque, de céder à une personne visée au premier alinéa qui sollicite, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des offres, des promesses, des dons, des présents ou des avantages quelconques, pour elle-même ou pour autrui, pour accomplir ou avoir accompli, pour s'abstenir ou s'être abstenue d'accomplir un acte visé audit alinéa, en violation de ses obligations légales, contractuelles ou professionnelles”.

¹⁶⁰⁸ Sendo a esta dimensão ativa do crime de corrupção aplicável precisamente a mesma moldura penal da sua vertente passiva: “les peines prévues à l'article 445-1 sont applicables à toute personne qui promet ou offre, sans droit, à tout moment, directement ou indirectement, des présents, des dons ou des avantages quelconques, pour lui-même ou pour autrui, à un acteur d'une manifestation sportive donnant lieu à des paris sportifs, pour que ce dernier accomplisse ou s'abstienne d'accomplir, ou parce qu'il a accompli ou s'est abstenu d'accomplir, un acte modifiant le déroulement normal et équitable de cette manifestation”.

¹⁶⁰⁹ Cfr. art.º 445-2-1, do *Code Pénal*: “les peines prévues à l'article 445-2 sont applicables à tout acteur d'une manifestation sportive donnant lieu à des paris sportifs qui sollicite ou accepte, à tout moment, des présents, des dons ou des avantages quelconques, pour lui-même ou pour autrui, pour modifier ou avoir modifié, par un acte ou une abstention, le déroulement normal et équitable de la manifestation”.

encontrar tipificado no art.º 20 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho — *crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*¹⁶¹⁰:

“1 — O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 — Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Nos termos do acórdão do TRC de 23 de janeiro de 2013 (TRC, 2013), realça-se a especificação do conceito legal *acessível em razão das suas funções* para a necessidade de “(...) uma especial relação de poder de domínio ou de controlo/supervisão sobre a coisa que o agente detém em razão das suas específicas funções e que vem a postergar com abuso ou infidelidade das específicas funções, ao apropriar-se, para si ou para terceiro, dessa mesma coisa — não sendo suficiente apenas a simples acessibilidade física em relação à coisa de que se apropria”.

Já por sua vez, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 17 de março de 17 de março de 2015 (TRE, 2015), além de o classificar como crime de dano, porquanto o seu objeto envolve a tutela de bens jurídico patrimoniais e a tutela da proibidade e fidelidade dos funcionários, definiu que “a consumação ocorre quando o agente inverte o título de posse, passando a agir como se fosse proprietário da coisa que recebeu e detinha precariamente”¹⁶¹¹. Além do mais, este identificou os elementos típicos constituintes do crime, nomeadamente:

- “a) Que o agente seja um funcionário para efeitos do artigo 386º do C. P.;
- b) Que tenha a posse do bem (dinheiro ou coisa móvel) em razão das suas funções;

¹⁶¹⁰ Este que dispõe nos seus n.ºs 1 e 2:

“1 — O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias”.

¹⁶¹¹ O acórdão do TRL de 19 de maio de 2015 (TRL, 2015) define que a consumação do crime depende da apropriação efetiva e não do mero propósito de apropriação, especificando: “aquela consuma-se com a atitude de o arguido dissipar o dinheiro, que lhe foi entregue para determinados fins, em seu próprio proveito ou de terceira pessoa ou, simplesmente, dar-lhe um destino diverso daquele que lhe deveria dar. Qualquer dessas atitudes revela que o arguido agiu como se o dinheiro fosse dele, usou-o como se fosse o respetivo dono, apropriando-se do mesmo”.

c) Que se passe a comportar como se fosse proprietário do dinheiro, o que deve revelar-se por atos objetivamente idóneos e concludentes que traduzam a «inversão do título de posse ou detenção»;

d) Que o agente faça seu o dinheiro, com consciência de que se trata de bem alheio do qual tem a posse em razão das suas funções e que tenha consciência e vontade de fazer seu o bem para seu próprio benefício ou de terceiro”.

Ainda, com uma índole mais específica, o crime de *peculato de uso*, previsto no art.º 376, n.ºs 1 e 2, do CP, não obstante também se encontrar tipificado no art.º 21 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho — *crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*¹⁶¹²:

“1 — O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”.

Da aplicação desta norma, realça-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 20 de junho de 2012 (TRP, 2012) que dispõe que a consumação se materializa “(...) com a utilização, pelo funcionário, de veículo ou outra coisa móvel de valor apreciável, para fins alheios àqueles a que se destinam, independentemente de o fim visado pelo agente se ter ou não concretizado”.

Já o legislador francês inseriu o tipo penal equivalente no *Paragraphe 5: De la soustraction et du détournement de biens*, punindo a sua tentativa¹⁶¹³ e negligência¹⁶¹⁴, mais precisamente no seu art.º 432-15, alínea primeira, do *Code Pénal*:

“Le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique ou chargée d'une mission de service public, un comptable public, un dépositaire public ou l'un de ses subordonnés, de détruire, détourner ou soustraire un acte ou un titre, ou des fonds publics ou privés, ou effets, pièces ou titres en tenant lieu, ou tout autre objet qui lui a été remis en raison de ses fonctions ou de sa mission, est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit de l'infraction”.

¹⁶¹² Este que dispõe nos seus n.ºs 1 e 2:

“1 — O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 — O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”.

¹⁶¹³ Nos termos do preceituado no art.º 432-15, alínea segunda, do *Code Pénal*.

¹⁶¹⁴ Sofrendo, contudo, uma atenuação específica nos atendendo ao disposto no art.º 432-16, do *Code Pénal*.

Da participação económica em negócio

Culmina esta secção com o tipo penal *participação económica em negócio* nos termos do art.º 377, n.ºs 1 a 3, do CP, não obstante também se encontrar tipificado no art.º 23, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho — *crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos*¹⁶¹⁵:

“1 — O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados”.

Por via do acórdão do TRC de 28 de maio de 2014 (TRC, 2014), foi definido que o crime de participação económica em negócio se consuma “(...) com a lesão dos interesses patrimoniais confiados ao funcionário — operada ao nível do próprio negócio jurídico, em função dos termos do seu conteúdo que são lesivos para os identificados interesses — ainda que o agente não atinja o exaurimento do seu plano de obter a participação económica pretendida”. O acórdão do TRL de 25 de junho de 2015 (TRL, 2015), no seu parágrafo VII, dispõe inequivocamente que o crime em análise é, em qualquer das suas modalidades, de dano e de resultado, no qual o elemento subjetivo do crime pertence à vida íntima e interior do agente. Por outro lado, o mencionado acórdão estabelece, nos termos do parágrafo IX, “o crime de participação económica tem a natureza de um crime

¹⁶¹⁵ Este que dispõe nos seus n.ºs 1 a 3:

“1 — O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.

2 — O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias”.

3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva”.

de comparticipação necessária imprópria, não sendo punível a contra-parte no negócio ou ato jurídico realizado pelo funcionário”.

No ordenamento penal francês, o crime de participação económica em negócio é enquadrado no *Livre IV: Des crime et délits contre la nation, l'État et la paix publique*, mais precisamente, no *Titre III: Des atteintes à l'autorité de l'État*. Veja-se, em pormenor, o tipo penal catalogado no *Chapitre II: Des atteintes à l'administration publique commises par des personnes exerçant une fonction publique*, mais precisamente, na *Section 3: Des manquements au devoir de probité, Paragraphe 3: De la prise illégale d'intérêts*, ou seja, o art.º 432-12, alínea primeira¹⁶¹⁶, do *Code Pénal*:

“Le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique ou chargée d'une mission de service public ou par une personne investie d'un mandat électif public, de prendre, recevoir ou conserver, directement ou indirectement, un intérêt quelconque dans une entreprise ou dans une opération dont elle a, au moment de l'acte, en tout ou partie, la charge d'assurer la surveillance, l'administration, la liquidation ou le paiement, est puni de cinq ans d'emprisonnement et d'une amende de 500 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction”.

Bem como, noutra vertente, no disposto no art.º 432-13, do *Code Pénal*:

“Est puni de trois ans d'emprisonnement et d'une amende de 200 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait, par une personne ayant été chargée, en tant que membre du Gouvernement, membre d'une autorité administrative indépendante ou d'une autorité publique indépendante, titulaire d'une fonction exécutive locale, fonctionnaire, militaire ou agent d'une administration publique¹⁶¹⁷, dans le cadre des fonctions qu'elle a effectivement exercées, soit d'assurer la surveillance ou le contrôle d'une entreprise privée, soit de conclure des contrats de toute

¹⁶¹⁶ As restantes três alíneas do mencionado artigo debruçam-se sobre o caso concreto da administração local francesa, onde são fixadas regras específicas para a incriminação desta tipologia de funcionários: “toutefois, dans les communes comptant 3 500 habitants au plus, les maires, adjoints ou conseillers municipaux délégués ou agissant en remplacement du maire peuvent chacun traiter avec la commune dont ils sont élus pour le transfert de biens mobiliers ou immobiliers ou la fourniture de services dans la limite d'un montant annuel fixé à 16 000 euros. En outre, dans ces communes, les maires, adjoints ou conseillers municipaux délégués ou agissant en remplacement du maire peuvent acquérir une parcelle d'un lotissement communal pour y édifier leur habitation personnelle ou conclure des baux d'habitation avec la commune pour leur propre logement. Ces actes doivent être autorisés, après estimation des biens concernés par le service des domaines, par une délibération motivée du conseil municipal. Dans les mêmes communes, les mêmes élus peuvent acquérir un bien appartenant à la commune pour la création ou le développement de leur activité professionnelle. Le prix ne peut être inférieur à l'évaluation du service des domaines. L'acte doit être autorisé, quelle que soit la valeur des biens concernés, par une délibération motivée du conseil municipal. Pour l'application des trois alinéas qui précèdent, la commune est représentée dans les conditions prévues par l'article L. 2122-26 du code général des collectivités territoriales et le maire, l'adjoint ou le conseiller municipal intéressé doit s'abstenir de participer à la délibération du conseil municipal relative à la conclusion ou à l'approbation du contrat. En outre, par dérogation au deuxième alinéa de l'article L. 2121-18 du code général des collectivités territoriales, le conseil municipal ne peut décider de se réunir à huis clos”.

¹⁶¹⁷ A sua aplicação estende-se, ainda, nos termos do art.º 432-13, alínea quarta, do *Code Pénal*, aos “(...) aux agents des établissements publics, des entreprises publiques, des sociétés d'économie mixte dans lesquelles l'Etat ou les collectivités publiques détiennent directement ou indirectement plus de 50 % du capital et des exploitants publics prévus par la loi n° 90-568 du 2 juillet 1990 relative à l'organisation du service public de la poste et à France Télécom”.

APÊNDICES

nature avec une entreprise privée¹⁶¹⁸ ou de formuler un avis sur de tels contrats, soit de proposer directement à l'autorité compétente des décisions relatives à des opérations réalisées par une entreprise privée ou de formuler un avis sur de telles décisions, de prendre ou de recevoir une participation par travail, conseil ou capitaux dans l'une de ces entreprises avant l'expiration d'un délai de trois ans suivant la cessation de ces fonctions.

Est punie des mêmes peines toute participation par travail, conseil ou capitaux dans une entreprise privée qui possède au moins 30 % de capital commun ou a conclu un contrat comportant une exclusivité de droit ou de fait avec l'une des entreprises mentionnées au premier alinéa”.

Este crime surge ainda consagrado na salvaguarda e defesa da liberdade de acesso e igualdade dos candidatos ao concursos públicos e contratos de concessão¹⁶¹⁹, nos termos do art.º 432-14, do *Code Pénal*:

“Est puni de deux ans d'emprisonnement et d'une amende de 200 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit tiré de l'infraction, le fait par une personne dépositaire de l'autorité publique ou chargée d'une mission de service public ou investie d'un mandat électif public ou exerçant les fonctions de représentant, administrateur ou agent de l'Etat, des collectivités territoriales, des établissements publics, des sociétés d'économie mixte d'intérêt national chargées d'une mission de service public et des sociétés d'économie mixte locales ou par toute personne agissant pour le compte de l'une de celles susmentionnées de procurer ou de tenter de procurer à autrui un avantage injustifié par un acte contraire aux dispositions législatives ou réglementaires ayant pour objet de garantir la liberté d'accès et l'égalité des candidats dans les marchés publics et les contrats de concession”.

Aos crimes constantes do *Code Pénal*, até então apresentados, podem ser aplicadas, complementarmente, de acordo com o seu art.º 432-17, as seguintes penas:

1º L'interdiction des droits civils, civiques et de famille, suivant les modalités prévues aux articles 131-26 et 131-26-1;

2º L'interdiction, suivant les modalités prévues par l'article 131-27, soit d'exercer une fonction publique ou d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice ou à l'occasion de l'exercice de laquelle l'infraction a été commise, soit, pour les infractions prévues par le second alinéa de l'article 432-4 et les articles 432-11, 432-15 et 432-16, d'exercer une profession commerciale ou industrielle, de diriger, d'administrer, de gérer ou de contrôler à un titre quelconque, directement ou indirectement, pour son propre compte ou pour le compte d'autrui, une entreprise commerciale ou industrielle ou une société commerciale. Ces interdictions d'exercice peuvent être prononcées cumulativement;

3º La confiscation, suivant les modalités prévues par l'article 131-21, des sommes ou objets irrégulièrement reçus par l'auteur de l'infraction, à l'exception des objets susceptibles de restitution;

4º Dans les cas prévus aux articles 432-7, 432-10, 432-11 et 432-12 à 432-16, l'affichage ou la diffusion de la décision prononcée, dans les conditions prévues par l'article 131-35”.

Da administração danosa em unidade económica do setor público

Incidindo doravante no tipo penal mencionado no art.º 1, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro — *administração danosa em unidade económica do setor*

¹⁶¹⁸ O art.º 432-13, alínea terceira, do *Code Pénal*, equipara a empresas privadas “(...) toute entreprise publique exerçant son activité dans un secteur concurrentiel et conformément aux règles du droit privé”.

¹⁶¹⁹ Inserido na mesma secção, mas no *Paragraphe 4: Des atteintes à la liberté d'accès et à l'égalité des candidats dans les marchés publics et les contrats de concession*.

público, verifica-se que o mesmo se encontra preceituado no art.º 235, n.ºs 1 e 2 do CP — *administração danosa*, veja-se:

“1 — Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente”.

Não é possível verificar na lei penal francesa um crime paralelo, todavia, é possível depreender do art.º 432-15, do *Code Pénal*, inserido no *Paragraphe 5: De la soustraction et du détournement de biens* da *Section 3: Des manquements au devoir de probité*, do *Chapitre II: Des atteintes à l'administration publique commises par des personnes exerçant une fonction publique*, do *Titre III: Des atteintes à l'autorité de l'État*, do *Livre IV: Des crimes et délits contre la nation, l'État et la paix publique*, que este integra o tipo penal português de *administração danosa em unidade económica do setor público ao dispor*:

“Le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique ou chargée d'une mission de service public, un comptable public, un dépositaire public ou l'un de ses subordonnés, de détruire, détourner ou soustraire un acte ou un titre, ou des fonds publics ou privés, ou effets, pièces ou titres en tenant lieu, ou tout autre objet qui lui a été remis en raison de ses fonctions ou de sa mission, est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit de l'infraction”.

La tentative du délit prévu à l'alinéa qui précède est punie des mêmes peines”.

Este tipo penal distingue-se no seu elemento subjetivo do crime português ao criminalizar inclusivamente todas as formas de negligência, nos termos do art.º 432-16, do *Code Pénal*:

“Lorsque la destruction, le détournement ou la soustraction par un tiers des biens visés à l'article 432-15 résulte de la négligence d'une personne dépositaire de l'autorité publique ou chargée d'une mission de service public, d'un comptable public ou d'un dépositaire public, celle-ci est punie d'un an d'emprisonnement et de 15 000 euros d'amende”.

Da fraude na obtenção de subsídio

Passando para a terceira alínea do catálogo de crimes económico-financeiros definidos na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro — *fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito*, a sua previsão situa-se no — *regime das infrações antieconómicas e contra a saúde pública*, mais precisamente, no seus art.ºs 36 — *fraude na obtenção de subsídio ou subvenção*, e 37 — *desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado*, veja-se:

APÊNDICES

- “1 — Quem obtiver subsídio ou subvenção:
- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
 - b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
 - c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;
- será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
- 2 — Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 — Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.
- 4 — A sentença será publicada.
- 5 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
 - b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
 - c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.
- 6 — Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.
- 7 — O agente será isento de pena se:
- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
 - b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.
- 8 — Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:
- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
 - b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante”.

“1 — Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 — Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 — A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 — Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 — A sentença será publicada”.

O acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2006, de 23 de novembro de 2005 (STJ, 2005) determina que “o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente”. Por outro lado, o bem jurídico tutelado, nos termos do acórdão do TRE de 16 de junho de 2015 (TRE, 2015), “(...) reside, por um lado, na confiança à vida económica, e, por outro lado, na correta aplicação dos dinheiros públicos no domínio da economia”.

Não se vislumbra na lei penal francesa uma norma equivalente ao presente crime, pelo que, atendendo ao acórdão da *Cours de Cassation* de 12 de novembro de 2015

(COURS DE CASSATION, 2015), esta prática é suscetível de integrar os tipos de *escroquerie* (art.º 313-1, do *Code Pénal*) e *détournement de fonds publics* (art.º 432-15, do *Code Pénal*). O primeiro crime dispõe:

“L'escroquerie est le fait, soit par l'usage d'un faux nom ou d'une fausse qualité, soit par l'abus d'une qualité vraie, soit par l'emploi de manoeuvres frauduleuses, de tromper une personne physique ou morale et de la déterminer ainsi, à son préjudice ou au préjudice d'un tiers, à remettre des fonds, des valeurs ou un bien quelconque, à fournir un service ou à consentir un acte opérant obligation ou décharge.

L'escroquerie est punie de cinq ans d'emprisonnement et de 375 000 euros d'amende”.

No âmbito da jurisprudência francesa referenciada, considerou-se integrar este tipo penal a “(...) production de fausses justifications de coûts de main-d'oeuvre sur des projets de recherche et développement, trompé les actionnaires du CEVA et la Commission européenne pour les déterminer à leur remettre des subventions publiques obtenues soit de la Commission européenne soit du FEDER; que les juges du premier degré ont déclaré les prévenus coupables des faits reprochés; que ces derniers ont relevé appel de cette décision”.

Por sua vez, o segundo tipo penal dispõe:

“Le fait, par une personne dépositaire de l'autorité publique ou chargée d'une mission de service public, un comptable public, un dépositaire public ou l'un de ses subordonnés, de détruire, détourner ou soustraire un acte ou un titre, ou des fonds publics ou privés, ou effets, pièces ou titres en tenant lieu, ou tout autre objet qui lui a été remis en raison de ses fonctions ou de sa mission, est puni de dix ans d'emprisonnement et d'une amende de 1 000 000 €, dont le montant peut être porté au double du produit de l'infraction.

La tentative du délit prévu à l'alinéa qui précède est punie des mêmes peines”.

Integrando, deste modo, a conduta dos arguidos em “(...) détourné des fonds publics, en l'espèce des subventions publiques obtenues soit de la Commission européenne, soit du FEDER; que les juges du premier degré ont déclaré les prévenus coupables des faits reprochés; que ces derniers ont relevé appel de cette décision”.

Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática e de infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional

No propósito de complementar o catálogo de crimes económico-financeiros catalogados, o art.º 1, n.º 1, alíneas *d*) e *e*), da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, são dispostos os conceitos de *infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática e de infrações económico-financeiras*

de dimensão internacional ou transnacional. De acordo com BRAVO (2013, p. 16), ambos não se referem a conceitos técnico-jurídicos, mas sim do tipo *operativos* ou *instrumentais*, *geográfica* e *historicamente mutáveis*. DIAS (2001, p. 167), tal como HASSEMER (2005, p. 67)¹⁶²⁰, entende que este tipo de criminalidade envolve todas as *infrações que colocam em crise os bens jurídicos protegidos em função da sua relevância direta para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar*, assumindo, com efeito, um carácter *supraindividual*¹⁶²¹.

BRAVO (2013, p. 24) defende que “as normas em causa, ao remeterem para “infrações económico-financeiras” parecem pressupor uma prévia definição desse conceito, supostamente precipitado noutra lugar, ou de acordo com outro critério, adscrevendo apenas as características de “organização”, de “recurso à tecnologia informática” e “à dimensão internacional ou transnacional do mesmo”.

Os conceitos legais mencionados foram incluídos no art.º 47 n.º 1, alíneas *j*) e *l*), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro¹⁶²², além de nas alíneas *d*), *e*) e *g*) se incluir outros tipos penais suscetíveis de integrar tal rol: *tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta e indireta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico, branqueamento de capitais e a insolvência danosa*.

Novamente, no âmbito da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto — *ações encobertas*, foram retomados os mesmos conceitos legais no teor do seu art.º 2, alíneas *p*) e *q*), considerando-se, novamente, o seu âmbito estendido aos crimes previstos nas suas alíneas *r*) e *s*) — *contrafação de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem, e relativos ao mercado de valores mobiliários*.

¹⁶²⁰HASSEMER defende que a criminalidade económico-financeira inclui “o conjunto de comportamentos penalmente relevantes que, pretendendo obter avultados ganhos, violam, direta ou indiretamente, as normas que regulam a ordem económica e os bens ou interesses financeiros ou económicos do Estado”.

¹⁶²¹ De qualquer modo, BRAVO (2013, p. 21) preenche o conceito de criminalidade económico-financeira com os seguintes textos legais: “(...) poderiam caber no conceito os elencos das infrações indicadas na lei, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro e 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, além dos crimes de mercado de valores mobiliários, o branqueamento e outras conexas, dele se excluindo áreas de incriminação limítrofes (v.g., no âmbito tributário, falencial/insolvencial, societário, contra a propriedade intelectual, a cibercriminalidade em sentido próprio, o terrorismo, os crimes ambientais e urbanísticos, etc.)”.

¹⁶²² Alterada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, que lhe conferiu a mencionada denominação, estabeleceu que estes crimes, a par de outros vários, se encontram na esfera da competência de investigação, direção e coordenação do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP).

Para suprir esta dificuldade concetual, recorre-se, ainda, ao catálogo de crimes tipificados na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro¹⁶²³ — *medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira* — mais precisamente, no seu art.º 1, n.º 1, alíneas a) a o).

- “a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
- b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- c) Tráfico de armas;
- d) Tráfico de influência;
- e) Recebimento indevido de vantagem;
- f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;
- g) Peculato;
- h) Participação económica em negócio;
- i) Branqueamento de capitais;
- j) Associação criminosa;
- l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;
- m) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos ou integrar uma das condutas tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo;
- n) Tráfico de pessoas;
- o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;
- p) Lenocínio¹⁶²⁴;
- q) Contrabando;
- r) Tráfico e viciação de veículos furtados”.

A Lei do Cibercrime, nomeadamente, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, retoma, no que respeita à admissibilidade do recurso a ações encobertas nos termos da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, o conceito de infrações económico-financeiras, nos termos do seu art.º 19, n.º 1, alínea b) — “os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, (...) as infrações económico-financeiras”.

Pelo exposto, depreende-se que, na inexistência de um quadro concetual rigoroso, se seleciona, com base em critérios de ponderação dos efeitos económico-financeiros do cometimento dos crimes atrás referido e da gravidade das suas consequências atribuída

¹⁶²³ Este que por força do art.º 1, n.º 3, da referida lei, inclui o catálogo de crimes já mencionados, constantes do art.º 1, n.º 1, da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro. Engloba ainda, por força do art.º 1, n.º 3, da lei em análise, os crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro — *Lei do Cibercrime*, mais especificamente, nos seus art.ºs 3 a 8: *falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima e reprodução ilegítima de programa protegido*, se não previamente englobados no art.º 1, alínea m), da lei em análise.

¹⁶²⁴ Apenas considerado na forma organizada por força do art.º 1, n.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

pelo legislador¹⁶²⁵, para além dos crimes analisados pertencentes ao catálogo da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, o seguinte catálogo de crimes:

- Financiamento do terrorismo;
- Tráfico de influência;
- Branqueamento de capitais;
- Associação criminosa;
- Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;
- Relativos ao mercado de valores mobiliários: abuso de informação e manipulação do mercado.

Do financiamento do terrorismo

Consequentemente, a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto — *Lei de Combate ao Terrorismo*, fixa no seu art.º 5-A, n.ºs 1 a 3, o crime de financiamento do terrorismo:

“1 — Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2 — Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

3 — A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição, se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

O legislador francês procedeu à criminalização de atos de terrorismo, enunciando, nesse capítulo¹⁶²⁶, diversas ações e omissões suscetíveis de consubstanciarem a sua prática. Verifica-se, assim, que o crime de branqueamento de capitais, associado ao terrorismo, constitui, cumulativamente a prática do crime de atos de terrorismo, nos

¹⁶²⁵ A atribuição de regimes especiais de obtenção de meios de prova, intensivamente mais intrusivos na esfera dos direitos, liberdades e garantias dos suspeitos a determinado tipo de crimes pressupõe que o legislador, em ponderação do equilíbrio entre os valores absolutos segurança e liberdade, flexibilize controladamente o primeiro em prol da garantia do segundo que, por sua vez, invariavelmente, influenciará o primeiro (valores intimamente indissociáveis e interdependentes).

¹⁶²⁶ Constante do *Livre IV: Des crimes et délits contre la nation, l'État et la paix publique, Titre II: Du terrorismo, e Chapitre Ier: Des actes de terrorisme.*

termos do art.º 421-1, alínea sexta, do *Code Pénale*¹⁶²⁷, sendo, este modo, punido, nos termos do art.º 421-3, do mesmo diploma¹⁶²⁸.

No que respeita precisamente ao crime de financiamento do terrorismo, o art.º 421-2-2, do *Code Pénal*, equipara esta prática ao crime atos de terrorismo atrás mencionado, mas punível nos termos do art.º 421-5, alínea primeira, do mesmo diploma¹⁶²⁹, concretizando-o:

“Constitue également un acte de terrorisme le fait de financer une entreprise terroriste en fournissant, en réunissant ou en gérant des fonds, des valeurs ou des biens quelconques ou en donnant des conseils à cette fin, dans l'intention de voir ces fonds, valeurs ou biens utilisés ou en sachant qu'ils sont destinés à être utilisés, en tout ou partie, en vue de commettre l'un quelconque des actes de terrorisme prévus au présent chapitre, indépendamment de la survenance éventuelle d'un tel acte”.

Imputando-se ainda esta prática a indivíduos cujos recursos sejam incongruentes com o seu estilo de vida e se relacionem com indivíduos que pratiquem atos terroristas na aceção do art.ºs 421-1 e 421-2-2, ambos do *Code Pénal*, como o dispõe o art.º 421-2-3, do mesmo diploma¹⁶³⁰. Em todos os casos, os indivíduos condenados por tais práticas podem ser sujeitos à medida processual *suivi socio-judiciaire* (acompanhamento social e judiciário), nos termos do art.º 131-36-1, alínea segunda, do código em análise¹⁶³¹.

¹⁶²⁷ O mencionado artigo dispõe: “constituent des actes de terrorisme, lorsqu'elles sont intentionnellement en relation avec une entreprise individuelle ou collective ayant pour but de troubler gravement l'ordre public par l'intimidation ou la terreur, les infractions suivantes: (...)”

6º Les infractions de blanchiment prévues au chapitre IV du titre II du livre III du présent code”.

¹⁶²⁸ Cfr. art.º 421-3, do *Code Pénal*: “le maximum de la peine privative de liberté encourue pour les infractions mentionnées à l'article 421-1 est relevé ainsi qu'il suit lorsque ces infractions constituent des actes de terrorisme:

1º Il est porté à la réclusion criminelle à perpétuité lorsque l'infraction est punie de trente ans de réclusion criminelle;

2º Il est porté à trente ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de vingt ans de réclusion criminelle;

3º Il est porté à vingt ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de quinze ans de réclusion criminelle;

4º Il est porté à quinze ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de dix ans d'emprisonnement;

5º Il est porté à dix ans d'emprisonnement lorsque l'infraction est punie de sept ans d'emprisonnement;

6º Il est porté à sept ans d'emprisonnement lorsque l'infraction est punie de cinq ans d'emprisonnement;

7º Il est porté au double lorsque l'infraction est punie d'un emprisonnement de trois ans au plus”.

¹⁶²⁹ Cfr. art.º 421-5, alínea primeira, do *Code Pénal*: “les actes de terrorisme définis aux articles 421-2-1 et 421-2-2 sont punis de dix ans d'emprisonnement et de 225 000 euros d'amende”.

¹⁶³⁰ O art.º 421-2-3, do *Code Pénal*, dispõe: “le fait de ne pouvoir justifier de ressources correspondant à son train de vie, tout en étant en relations habituelles avec une ou plusieurs personnes se livrant à l'un ou plusieurs des actes visés aux articles 421-1 à 421-2-2, est puni de sept ans d'emprisonnement et de 100 000 euros d'amende”.

¹⁶³¹ Este que procede à explicação desta medida: “le suivi socio-judiciaire emporte, pour le condamné, l'obligation de se soumettre, sous le contrôle du juge de l'application des peines et pendant une durée déterminée par la juridiction de jugement, à des mesures de surveillance et d'assistance destinées à prévenir la récidive. La durée du suivi socio-judiciaire ne peut excéder dix ans en cas de condamnation pour délit ou vingt ans en cas de condamnation pour crime. Toutefois, en matière correctionnelle, cette durée peut

Do tráfico de influências

Regressando ao CP, mais especificamente na Secção II — *Dos crimes contra a realização do Estado de Direito*¹⁶³², é disposto no seu art.º 335, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, o crime de *tráfico de influência*:

“1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

O acórdão do TRC de 28 de setembro de 2011 (TRC, 2011) dispõe que, a par dos crimes de corrupção e recebimento indevido de vantagem atrás analisados, “(...) o bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, contra a entrega ou promessa de uma vantagem, abuse da sua influência junto de um decisor público, de forma a obter dele uma decisão, criando assim o perigo de que a influência abusiva venha a ser exercida e, conseqüentemente, de que o decisor venha a colocar os seus poderes funcionais ao serviço de interesses diversos do interesse público”. Conseqüentemente, a contrapartida é o abuso de influência sobre a entidade pública por parte do agente.

A par do crime de corrupção¹⁶³³, a consumação deste crime ocorre no momento em que exista uma solicitação ou aceitação, para o traficante de influências, e uma vantagem dada ou prometida, para o adquirente da influência, materializando, assim, um crime de perigo abstrato.

être portée à vingt ans par décision spécialement motivée de la juridiction de jugement; lorsqu'il s'agit d'un crime puni de trente ans de réclusion criminelle, cette durée est de trente ans; lorsqu'il s'agit d'un crime puni de la réclusion criminelle à perpétuité, la cour d'assises peut décider que le suivi socio-judiciaire s'appliquera sans limitation de durée, sous réserve de la possibilité pour le tribunal de l'application des peines de mettre fin à la mesure à l'issue d'un délai de trente ans, selon les modalités prévues par l'article 712-7 du code de procédure pénale”.

¹⁶³² Pelo enquadramento nesta secção por parte do legislador, entende-se que este crime tem por base a proteção do Estado de Direito democrático e todos os princípios que lhe estão subjacentes.

¹⁶³³ Depreende-se que a distinção entre este tipo penal e o crime de corrupção advém da não exigência de uma qualidade especial do agente para o tráfico de influência (no caso da corrupção a qualidade de funcionário). Por outras palavras, de acordo com a divisão concetual de DIAS (2001, p. 304), o crime de corrupção assume-se específico e o crime de tráfico de influências um crime comum.

Do crime de branqueamento

A fonte de Direito desta conduta tipificada como crime autonomamente advém da Convenção de Viena sobre o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de 19 de dezembro de 1988 (ONU, 1988), posteriormente revista pela Convenção de Estrasburgo sobre o branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime de 8 de novembro de 1990 (CONSELHO DA EUROPA, 1990), bem como, ainda, a Diretiva do Conselho de 91/308/CEE (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 1991).

É fundamental ainda analisar a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adotada em Varsóvia em 16 de maio de 2005 (CONSELHO e PARLAMENTO EUROPEU, 2005), que, no seu art.º 9, n.º 2, alínea *a*), “para fins de execução ou de aplicação do n.º 1 do presente artigo: O facto de as Partes poderem exercer ou não a sua jurisdição relativamente à infração subjacente não será tido em consideração”, complementando-se com o art.º 9, n.º 5, do mesmo diploma¹⁶³⁴.

Por outras palavras, este crime, a par de vários outros, é indissociável de um conjunto de crimes graves¹⁶³⁵ que assumem uma natureza primária, não obstante a sua criminalização ocorrer de um modo autónoma. O próprio local de cometimento do crime primário é irrelevante. O bem jurídico protegido no crime de branqueamento é a realização da justiça — “na vertente da perseguição pelos tribunais da atividade criminosa” (BRANCO, 2015, p. 10). A sua forma de criminalização é exclusivamente dolosa (ALBUQUERQUE, 2010), sendo incompatível com o dolo eventual¹⁶³⁶. Em sentido contrário, GARCIA e RIO (2014) consideram suficiente o dolo eventual¹⁶³⁷.

¹⁶³⁴ A mencionada norma dispõe: “cada uma das Partes garantirá a possibilidade de condenação por branqueamento independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infração subjacente”.

¹⁶³⁵ Á luz da Diretiva 2005/60/CEE do Parlamento e do Conselho de 26 de outubro de 2005, são considerados graves todos os crimes cujas infrações sejam puníveis com uma pena privativa da liberdade ou com uma medida de segurança de duração máxima superior a um ano ou, nos estados cujo sistema jurídico preveja sanções com um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa da liberdade ou com uma medida de segurança de duração mínima superior a seis meses, nos termos da alínea *f*), do n.º 5, do art.º 3, da diretiva mencionada.

¹⁶³⁶ Segundo a mencionada autora, no caso português, o art.º 368-A, n.ºs 2 e 3, do CP, é inerente que “o dolo de dissimular ou esconder a origem da vantagem é incompatível com o dolo eventual, por maioria da razão, a intenção de dissimular a origem da vantagem prevista no n.º 2 é incompatível com o dolo eventual”.

¹⁶³⁷ Na realidade alemã, são punidas as condutas dolosas em que o agente não se figura a proveniência ilícita das vantagens, com negligência grosseira. Em Portugal, é obrigatório que o agente represente a possibilidade da origem ilícita das vantagens e que exista uma conformação com este facto e com o resultado final, nos termos do art.º 14, n.º 3, do CP. Por outras palavras, “o dolo do agente, tem de abranger não só os comportamentos tipificados no artigo 368º-A n.º 2 e 3 do Código Penal, como a proveniência

No *Capítulo III — Dos crimes contra a realização da justiça* — consta o crime de branqueamento¹⁶³⁸, previsto no art.º 368-A, n.ºs 1 a 10, do CP:

“1 — Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 — Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 — Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 — A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

5 — O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.

6 — A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 — Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 — Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 — A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 — A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.

O acórdão do TRL de 18 de julho de 2013 (TRL, 2013) procede à interpretação do crime de branqueamento de capitais, mencionando que este “(...) supõe o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases¹⁶³⁹, visam dar uma

ilícita das vantagens, isto é, o facto de elas provirem de um dos ilícitos típicos, previstos no n.º 1 do mesmo artigo” (BRANCO, 2015, p. 12). O acórdão do TRL de 29 de março de 2011 (TRL, 2011) expõe “no caso sub judice, a conduta da arguida integra uma das condutas tipificadas na lei penal, a saber, a transferência de vantagens, que consiste na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio. (...) a arguida procedia ao depósito na conta bancária da sua filha, das quantias auferidas com a venda de estupefacientes praticada pelo seu companheiro, a fim de dissimular a proveniência ilícita do dinheiro, sendo certo que tinha conhecimento dessa proveniência (...)”.

¹⁶³⁸ A primeira criminalização do branqueamento ocorreu em 1993, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, no entanto associada exclusivamente ao tráfico de droga.

¹⁶³⁹ De acordo com DUARTE (2002, pp. 130-131) “a conversão englobará todas as operações de transformação dos bens gerados diretamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respetiva prática em bens de outra natureza ou tipo (...) surge como elemento preponderante nas diversas fases de branqueamento (mas principalmente na sua fase inicial), pois, se bem-sucedida, conduz à “legitimação” do bem convertido, que assim passa a ser ou, pelo menos, a ter a aparência de um bem lícito, desta forma

aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a «um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas»”. A sua tipificação direciona-se para a *pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime*¹⁶⁴⁰, constituindo o bem jurídico protegido a realização da justiça e um tipo pluriofensivo.

O acórdão do STJ de 8 de janeiro de 2014 (STJ, 2014), por sua vez, identifica o elemento objetivo do crime em análise como sendo as *vantagens ou bens, incluindo os direitos e as coisas, alcançadas através de um facto típico antecedente, incluindo os producta sceleris*. Pelo que, é imprescindível a existência de um *crime precedente* ou *predicate offence*¹⁶⁴¹ em concurso real com o de branqueamento, atenta a diversidade e autonomia dos bens jurídicos protegidos. O branqueamento de capitais assume-se, assim, como uma infração criminal secundária, derivativa e de conexão, a jusante do primeiro crime precedente.

Para tal a conduta, integram o mencionado elemento objetivo, de um modo direto ou indireto, a conversão de vantagens¹⁶⁴², a sua transferência¹⁶⁴³, o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens, o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens, a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens e a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.

passando mesmo a beneficiar da segurança da tutela legal conferida aos legítimos proprietário de quaisquer bens regularmente adquiridos, podendo ser introduzido no circuito económico e financeiro”.

¹⁶⁴⁰ Realça-se o conteúdo do parágrafo XI, do mencionado acórdão: “quanto mais eficiente e sofisticada for a conduta de branqueamento mais grave e perigoso é o atentado ao bem jurídico protegido com esta incriminação. Porém, mesmo a simples conduta do agente de apenas depositar na sua conta bancária quantias monetárias provenientes do crime precedente por si cometido, pode integrar a prática do crime de branqueamento”.

¹⁶⁴¹ Denominado, ao nível do Direito Europeu e Internacional, como crime prévio, crime obrigatório, delito pressuposto, crime-base, crime primário, crime antecedente, crime precedente, facto referencial, crime designado, infração subjacente ou facto ilícito típico. De acordo com o acórdão mencionado: “o critério atual de definição do facto ilícito e típico de que decorre a vantagem é misto, conjugando um catálogo de crimes, uma cláusula geral reportada à gravidade da infração principal, valorada pela pena aplicável (puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos) e ainda uma remissão (já presente desde 1995 — artigo 2.º, corpo, do DL n.º 325/95) para um elenco de infrações constante de lei avulsa (Lei n.º 36/94, de 29 de setembro)”.

¹⁶⁴² De acordo com CANAS (2004, p. 159), este processo envolve a “(...) a alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente”. DUARTE (2002, p. 130) exemplifica com os depósitos em conta bancária de vantagens de crimes precedentes, podem vir a constituir a conversão mencionada na medida em que estes fundos serão “(...) utilizados pelas entidades financeiras junto das quais o agente do crime-base os deposita, sendo direcionados para as mais diversas atividades económicas, gerando rendimentos que o agente do crime-base irá receber, máxime sob a forma de juros, correspondentes à remuneração do respetivo capital, assim aumentando o seu próprio poder económico”.

¹⁶⁴³ Definida também por CANAS (2004, p. 159) como “(...) quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio”.

O elemento subjetivo deste tipo penal é essencialmente doloso¹⁶⁴⁴, abrangendo todas as suas formas, inclusive o dolo eventual¹⁶⁴⁵, não se encontrando prevista qualquer forma de negligência. Exige-se, em consequência, que o agente “(...) ao efetuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das atividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular”. Veja-se que a Alemanha, no StGB, mais precisamente no seu art.º 261, n.º 5, é punido este crime por negligência.

Este elemento subjetivo, de acordo com o CEJ (2013, p. 118), consiste na intenção de ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ilícitas e dos direitos a elas relativos. Por outras palavras, o dolo necessário deve envolver a “intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal” (CEJ, 2013, p. 118), sendo este genérico e, simultaneamente, específico.

Este crime de branqueamento de capitais é autónomo e independente do crime precedente, subjacente ou principal. A acessoriedade tornou-se num estatuto de autonomia, mesmo que não seja comprovado o facto precedente¹⁶⁴⁶. O catálogo de crimes precedentes faz referência a factos ilícitos típicos ao conceito criminal de corrupção, face à multiplicidade e dispersão de incriminações. Realça-se, porém, a cláusula geral da parte final do n.º 1, que estipula o limite mínimo superior a 6 meses ou máximo superior a cinco anos de prisão. Esta consideração não é absoluta, considerando-se que poderá existir uma relação de normalidade entre o facto ilícito típico do crime precedente, enquanto crime dominante, e o branqueamento, enquanto crime dominado. O problema complexifica-se na consideração de consumpção impura, designadamente, uma relação em que a norma de incriminação estabelece pena mais leve do que a da sanção (do crime consumido).

¹⁶⁴⁴ Veja-se o disposto no art.º 368-A, n.º 2, do CP, é imprescindível “(...) a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal”. Já, por sua vez, o art.º 368-A, n.º 3, do CP, estabelece um dolo genérico previsto no art.º 14, do CP. É disposto no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de janeiro de 2014 (STJ, 2014): “a verdade concernente ao caso judiciário, assim como a verdade sobre qualquer acontecimento já ocorrido, não pode ser estabelecida senão por recurso aos sinais ou indícios que tudo o que acontece deixa nas coisas, nos objetos ou na memória das pessoas que foram testemunhas delas”.

¹⁶⁴⁵ Entendimento que partilham DUARTE (2002), CANAS (2004), e GARCIA e RIO (2015).

¹⁶⁴⁶ Exceção no ordenamento jurídico português relativamente aos crimes de natureza semi-pública, quando não exista qualquer queixa.

Na definição espacial do cometimento do crime de branqueamento, considera-se irrelevante o local do cometimento do crime precedente, independentemente de este ocorrer fora do território nacional.

Viajando para o ordenamento jurídico-penal francês, este tipo penal insere-se no *Livre III: Des crimes et délits contre les biens, Titre II: Des autres atteintes aux biens, e Chapitre IV: Du blanchiment*. Assim, a *Section 1: Du blanchiment simple et du blanchiment aggravé*, incorpora no seu art.º 324-1, do *Code Pénal*, a definição deste crime, cuja tentativa é punível¹⁶⁴⁷:

“Le blanchiment est le fait de faciliter, par tout moyen, la justification mensongère de l'origine des biens ou des revenus¹⁶⁴⁸ de l'auteur d'un crime ou d'un délit ayant procuré à celui-ci un profit direct ou indirect.

Constitue également un blanchiment le fait d'apporter un concours à une opération de placement, de dissimulation ou de conversion du produit direct ou indirect d'un crime ou d'un délit.

Le blanchiment est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 375 000 euros d'amende”.

O branqueamento de capitais, no ordenamento jurídico francês, detém uma dimensão agravada nas circunstâncias da habitualidade das operações ou da sua organização e estruturação¹⁶⁴⁹, bem como, em todos os casos, a aplicação de penas complementares específicas¹⁶⁵⁰. O legislador francês optou ainda por uma solução

¹⁶⁴⁷ Sendo, nestes casos, aplicadas precisamente as mesmas penas do que à forma consumdada, atendendo ao disposto no art.º 324-6, do *Code Pénal*.

¹⁶⁴⁸ Nos termos do art.º 324-1-1, do *Code Pénal*, consideram-se bens e rendimentos — “(...) le produit direct ou indirect d'un crime ou d'un délit dès lors que les conditions matérielles, juridiques ou financières de l'opération de placement, de dissimulation ou de conversion ne peuvent avoir d'autre justification que de dissimuler l'origine ou le bénéficiaire effectif de ces biens ou revenus”.

¹⁶⁴⁹ Conforme estipulado no art.º 324-2, do *Code Pénal*: “le blanchiment est puni de dix ans d'emprisonnement et de 750 000 euros d'amende:

1º Lorsqu'il est commis de façon habituelle ou en utilisant les facilités que procure l'exercice d'une activité professionnelle;

2º Lorsqu'il est commis en bande organisée”.

¹⁶⁵⁰ Estas penas complementares encontram-se tipificadas no art.º 324-7, do *Code Pénal*:

“1º L'interdiction, suivant les modalités prévues par l'article 131-27, soit d'exercer une fonction publique ou d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice ou à l'occasion de l'exercice de laquelle l'infraction a été commise, cette interdiction étant définitive ou provisoire dans le cas prévu à l'article 324-2 et pour une durée de cinq ans au plus dans le cas prévu à l'article 324-1, soit d'exercer une profession commerciale ou industrielle, de diriger, d'administrer, de gérer ou de contrôler à un titre quelconque, directement ou indirectement, pour son propre compte ou pour le compte d'autrui, une entreprise commerciale ou industrielle ou une société commerciale. Ces interdictions d'exercice peuvent être prononcées cumulativement;

2º L'interdiction de détenir ou de porter, pour une durée de cinq ans au plus, une arme soumise à autorisation;

3º L'interdiction, pour une durée de cinq ans au plus, d'émettre des chèques autres que ceux qui permettent le retrait de fonds par le tireur auprès du tiré ou ceux qui sont certifiés et d'utiliser les cartes de paiement;

4º La suspension, pour une durée de cinq ans au plus, du permis de conduire, cette suspension pouvant être limitée à la conduite en dehors de l'activité professionnelle;

5º L'annulation du permis de conduire avec l'interdiction de solliciter la délivrance d'un nouveau permis pendant cinq ans au plus;

jurídica que leva à aplicação das penas dos crimes precedentes e suas formas agravadas ao autor do crime de branqueamento de capitais, se estas detiverem uma moldura penal superior, desde que destes tenha tido conhecimento da prática desses crimes e circunstâncias agravantes¹⁶⁵¹.

Veja-se ainda que é prevista uma extinção de pena¹⁶⁵² ou atenuação especial¹⁶⁵³ para os delatores do crime de branqueamento.

Da associação criminosa

Respeitante ao próximo crime do catálogo mencionado, inserimo-nos na *Secção II — Dos crimes contra a paz pública*, a qual se insere no *Capítulo V — Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas*, de modo a analisar o crime de *associação criminosa* previsto no art.º 299, n.ºs 1 a 5, do CP:

“1 — Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 — Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 — Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 — As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou

6° La confiscation d'un ou plusieurs véhicules appartenant au condamné;

7° La confiscation d'une ou plusieurs armes dont le condamné est le propriétaire ou dont il a la libre disposition;

8° La confiscation de la chose qui a servi ou était destinée à commettre l'infraction ou de la chose qui en est le produit, à l'exception des objets susceptibles de restitution;

9° L'interdiction, suivant les modalités prévues aux articles 131-26 et 131-26-1, des droits civiques, civils et de famille;

10° L'interdiction de séjour suivant les modalités prévues par l'article 131-31;

11° L'interdiction, pour une durée de cinq ans au plus, de quitter le territoire de la République;

12° La confiscation de tout ou partie des biens du condamné ou, sous réserve des droits du propriétaire de bonne foi, dont il a la libre disposition, quelle qu'en soit la nature, meubles ou immeubles, divis ou indivis”.

¹⁶⁵¹ Cfr. art.º 324-4, do *Code Pénal*: “lorsque le crime ou le délit dont proviennent les biens et les fonds sur lesquels ont porté les opérations de blanchiment est puni d'une peine privative de liberté d'une durée supérieure à celle de l'emprisonnement encouru en application des articles 324-1 ou 324-2, le blanchiment est puni des peines attachées à l'infraction dont son auteur a eu connaissance et, si cette infraction est accompagnée de circonstances aggravantes, des peines attachées aux seules circonstances dont il a eu connaissance”.

¹⁶⁵² Nos termos do art.º 324-6-1, alínea primeira, do *Code Pénal*: “toute personne qui a tenté de commettre les infractions prévues à la présente section est exempté de peine si, ayant averti l'autorité administrative ou judiciaire, elle a permis d'éviter la réalisation de l'infraction et d'identifier, le cas échéant, les autres auteurs ou complices”.

¹⁶⁵³ Conforme estipulado pelo art.º 324-6-1, alínea segunda, do *Code Pénal*: “la peine privative de liberté encourue par l'auteur ou le complice d'une des infractions prévues à la présente section est réduite de moitié si, ayant averti l'autorité administrative ou judiciaire, il a permis de faire cesser l'infraction ou d'identifier, le cas échéant, les autres auteurs ou complices”.

associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

5 — Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.”

A análise detalhada deste tipo penal é realizada no Capítulo IV, integrada na análise do conceito de criminalidade organizada e suas características.

A lei penal francesa tipifica o crime *de la participation à une association de malfaiteurs* — *Titre V*, inserido no *Livre IV: Des crimes et délits contre la nation, l'État et la paix publique*, definindo-o, nos termos do art.º 450-1, alínea primeira, do *Code Pénal*, como “constitue une association de malfaiteurs tout groupement formé ou entente établie en vue de la préparation, caractérisée par un ou plusieurs faits matériels, d'un ou plusieurs crimes ou d'un ou plusieurs délits punis d'au moins cinq ans d'emprisonnement”, e punindo tais práticas do seguinte modo¹⁶⁵⁴, sem prejuízo de penas complementares¹⁶⁵⁵ e da confiscação de todos os ativos na esfera de propriedade dos agentes¹⁶⁵⁶:

“Lorsque les infractions préparées sont des crimes ou des délits punis de dix ans d'emprisonnement, la participation à une association de malfaiteurs est punie de dix ans d'emprisonnement et de 150 000 euros d'amende.

Lorsque les infractions préparées sont des délits punis d'au moins cinq ans d'emprisonnement, la participation à une association de malfaiteurs est punie de cinq ans d'emprisonnement et de 75 000 euros d'amende”.

A lei penal francesa prevê a extinção da pena no caso do agente “(...) avant toute poursuite, révélé le groupement ou l'entente aux autorités compétentes et permis l'identification des autres participants”¹⁶⁵⁷.

¹⁶⁵⁴ Nos termos do art.º 450-1, alíneas segunda e terceira, do *Code Pénal*.

¹⁶⁵⁵ Estas que se encontram estipuladas no art.º 450-3, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “les personnes physiques coupables de l'infraction prévue par l'article 450-1 encourrent également les peines complémentaires suivantes:

1º L'interdiction des droits civiques, civils et de famille, suivant les modalités prévues par l'article 131-26;
2º L'interdiction, suivant les modalités prévues par l'article 131-27, soit d'exercer une fonction publique ou d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice ou à l'occasion de l'exercice de laquelle l'infraction a été commise, soit d'exercer une profession commerciale ou industrielle, de diriger, d'administrer, de gérer ou de contrôler à un titre quelconque, directement ou indirectement, pour son propre compte ou pour le compte d'autrui, une entreprise commerciale ou industrielle ou une société commerciale. Ces interdictions d'exercice peuvent être prononcées cumulativement;

3º L'interdiction de séjour, suivant les modalités prévues par l'article 131-31.

Peuvent être également prononcées à l'encontre de ces personnes les autres peines complémentaires encourues pour les crimes et les délits que le groupement ou l'entente avait pour objet de préparer”.

¹⁶⁵⁶ Esta medida advém do art.º 450-5, do *Code Pénal*: “Les personnes physiques et morales reconnues coupables des infractions prévues au deuxième alinéa de l'article 450-1 et à l'article 321-6-1 encourrent également la peine complémentaire de confiscation de tout ou partie des biens leur appartenant ou, sous réserve des droits du propriétaire de bonne foi, dont elles ont la libre disposition, quelle qu'en soit la nature, meubles ou immeubles, divis ou indivis”.

¹⁶⁵⁷ Atendendo ao disposto no art.º 450-2, do *Code Pénal*.

Falsificação de moeda, título de crédito e valor selado

Deste modo, centramo-nos ora no *Capítulo II Dos crimes de falsificação, Secção III Falsificação de moeda, título de crédito e valor selado*, mais precisamente no crime *contrafação de moeda*, previsto no art.º 262, n.ºs 1 e 2:

“1 — Quem praticar contrafação de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2 — Quem, com a intenção de a pôr em circulação, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de dois a oito anos.”

De acordo com o acórdão do TRL, de 30 de junho de 2011 (TRL, 2011), “o bem jurídico protegido pelo crime de contrafação de moeda é a intangibilidade do sistema monetário, incluindo a segurança e credibilidade do tráfego monetário”, considerando o acórdão do TRP, de 17 de setembro de 2014 (TRP, 2014), que o bem jurídico se trata da *proteção da confiança e fé pública da moeda e na autenticidade do sistema monetário*.

Esta criminalização direciona-se ainda para diversas condutas conexas por parte de agentes que invariavelmente se associam ao produtor de moeda falsa, vejam-se os crimes de *passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador*, previsto no art.º 264, n.ºs 1 e 2, do CP¹⁶⁵⁸, *passagem de moeda falsa*, previsto no art.º 265, n.ºs 1 a 3, do CP¹⁶⁵⁹, e *aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação*, previsto no art.º 266, n.ºs 1 e 2,

¹⁶⁵⁸ “1 — Nas penas indicadas nos artigos 262.º e 263.º incorre quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as ditas moedas.

2 — A tentativa é punível”.

¹⁶⁵⁹ “1 — Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:

a) Como legítima ou intata, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou

b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou

c) (Revogada.)

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:

a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;

b) No caso da alínea b) do número anterior, com pena de multa até 90 dias.

3 — No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível”.

do CP ¹⁶⁶⁰, todos se sustentam especificamente no bem *jurídico segurança e funcionalidade (operacionalidade) do tráfego monetário ou ambos*¹⁶⁶¹

O conceito de moeda é equiparado, atendendo ao art.º 267 n.º 1, alíneas a) a c), do CP, a *títulos de crédito nacionais e estrangeiros constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial, bilhetes ou frações da lotaria nacional e a cartões de garantia ou de crédito*¹⁶⁶².

O código penal francês insere o crime de falsificação de moeda no *Livre IV: Des crimes et délits contre la nation, l'État et la paix publique*, e no *Titre IV: Des atteintes à la confiance publique*, tipificando, assim, no seu art.º 422-1, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*, o crime de falsificação de moeda:

“La contrefaçon ou la falsification des pièces de monnaie ou des billets de banque ayant cours légal en France ou émis par les institutions étrangères ou internationales habilitées à cette fin est punie de trente ans de réclusion criminelle et de 450 000 euros d'amende.

Est punie des mêmes peines la fabrication des pièces de monnaie et des billets de banque mentionnés à l'alinéa précédent réalisée à l'aide d'installations ou de matériels autorisés destinés à cette fin, lorsqu'elle est effectuée en violation des conditions fixées par les institutions habilitées à émettre ces signes monétaires et sans l'accord de ces institutions”.

Este crime prevalece ainda que a moeda não esteja mais em vigor ou autorizada¹⁶⁶³, penalizando, em todos os casos, o seu transporte, colocação em circulação e detenção, nos termos do art.º 442-2, alíneas primeira e segunda, e art.º 442-7, ambos do *Code*

¹⁶⁶⁰ “1 — Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

- a) Como legítima ou intata, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou
- b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou
- c) (Revogada.)

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 — A tentativa é punível”.

¹⁶⁶¹ De acordo com COSTA (1999), este é um crime material ou de resultado, consumando-se no momento em que a moeda falsa penetra na esfera de disponibilidade do destinatário, sendo um delito de execução livre ou não vinculada.

¹⁶⁶² Exclui-se deste conceito os elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão, nos termos do art.º 267, n.º 2, do CP.

¹⁶⁶³ Cfr. art.º 442-3, do *Code Pénal*: “la contrefaçon ou la falsification de pièces de monnaie ou de billets de banque français ou étrangers n'ayant plus cours légal ou n'étant plus autorisés est punie de cinq ans d'emprisonnement et de 75 000 euros d'amende”.

*Pénal*¹⁶⁶⁴ e a detenção de instrumentos e programas para a falsificação¹⁶⁶⁵, aplicando-se ainda os já explicados mecanismos de extinção ou atenuação das penas para os delatores¹⁶⁶⁶. Aplicam-se ainda penas complementares aos indivíduos condenados pelo crime em análise¹⁶⁶⁷ e um regime específico de confiscação de todos os instrumentos, bens e produtos do presente crime¹⁶⁶⁸.

Já o crime de falsificação de títulos e outros valores surge separado no código penal francês, constituindo o *Chapitre III: De la falsification des titres ou autres valeurs fiduciaires émises par l'autorité publique*, criminalizando, deste modo, nos termos do art.º 443-1, do *Code Pénal*:

“La contrefaçon ou la falsification des effets émis par le Trésor public avec son timbre ou sa marque ou des effets émis par les Etats étrangers avec leur timbre ou leur marque, ainsi que l'usage ou le transport de ces effets contrefaisants ou falsifiés sont punis de sept ans d'emprisonnement et de 100 000 euros d'amende”.

Aplicando-se ainda à contrafação, falsificação, venda, transporte distribuição e uso de “timbres-poste ou autres valeurs fiduciaires postales, ainsi que des timbres émis par l'administration des finances”, atendendo ao disposto no art.º 443-2, do *Code Pénal*, de “(...) tous objets, imprimés ou formules qui présentent, avec les titres ou autres valeurs

¹⁶⁶⁴ Cfr. art.º 442-2, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “le transport, la mise en circulation ou la détention en vue de la mise en circulation des signes monétaires contrefaisants ou falsifiés mentionnés au premier alinéa de l'article 442-1 ou des signes monétaires irrégulièrement fabriqués mentionnés au deuxième alinéa de cet article sont punis de dix ans d'emprisonnement et de 150 000 euros d'amende” e art.º 442-7, do *Code Pénal*: “le fait, pour celui qui a reçu les signes monétaires contrefaisants ou falsifiés visés à l'article 442-1 en les tenant pour bons, de les remettre en circulation après en avoir découvert les vices est puni de 7 500 euros d'amende”.

Les infractions prévues au précédent alinéa sont punies de trente ans de réclusion criminelle et de 450 000 euros d'amende lorsqu'elles sont commises en bande organisée”.

¹⁶⁶⁵ Cfr. art.º 442-5, do *Code Pénal*: “la fabrication, l'emploi ou la détention sans autorisation des matières, instruments, programmes informatiques ou de tout autre élément spécialement destinés à la fabrication ou à la protection contre la contrefaçon ou la falsification des billets de banque ou des pièces de monnaie sont punis de deux ans d'emprisonnement et de 30 000 euros d'amende”.

¹⁶⁶⁶ Cfr. art.º 442-9 e 442-10, ambos do *Code Pénal*.

¹⁶⁶⁷ Cfr. art.º 442-11, do *Code Pénal* — “1º L'interdiction des droits civiques, civils et de famille suivant les modalités prévues par l'article 131-26;

2º L'interdiction, suivant les modalités prévues par l'article 131-27, soit d'exercer une fonction publique ou d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice ou à l'occasion de l'exercice de laquelle l'infraction a été commise, soit d'exercer une profession commerciale ou industrielle, de diriger, d'administrer, de gérer ou de contrôler à un titre quelconque, directement ou indirectement, pour son propre compte ou pour le compte d'autrui, une entreprise commerciale ou industrielle ou une société commerciale. Ces interdictions d'exercice peuvent être prononcées cumulativement;

3º L'interdiction de séjour, suivant les modalités prévues par l'article 131-31”.

¹⁶⁶⁸ Cfr. art.º 442-13, alíneas primeira e segunda, do *Code Pénal*: “dans tous les cas prévus au présent chapitre, peut être également prononcée la confiscation de la chose qui a servi ou était destinée à commettre l'infraction ou de la chose qui en est le produit, à l'exception des objets susceptibles de restitution.

La confiscation des pièces de monnaie et des billets de banque contrefaisants ou falsifiés ainsi que des matières et instruments destinés à servir à leur fabrication est obligatoire”.

fiduciaires émises par l'Etat, les collectivités locales, les établissements publics ou les exploitants publics prévus par la loi n° 90-568 du 2 juillet 1990 relative à l'organisation du service public de la poste et des télécommunications”, nos termos do art.º 443-3, do *Code Pénal*, e de “(...) timbres-poste étrangers ou autres valeurs postales émises par le service des postes d'un pays étranger, ainsi que la vente, le transport, la distribution ou l'usage de ces timbres ou valeurs contrefaisants ou falsifiés”, de acordo com o preceituado no art.º 443-4, do *Code Pénal*, sendo aplicáveis as mesmas penas complementares mencionadas para o caso da falsificação de moeda¹⁶⁶⁹.

Da manipulação do mercado

Para culminar esta análise aos crimes económico-financeiros catalogados, incide-se, nesta fase, no Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro — *Código dos Valores Mobiliários, Título VIII Crimes e ilícitos de mera ordenação social, Capítulo I Crimes, Secção I Crimes contra o mercado*, insere-se o crime de *manipulação do mercado*¹⁶⁷⁰, previsto no art.º 379, n.ºs 1 a 7, do mencionado diploma:

“1 — Quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas, tendenciosas ou enganosas, realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.

2 — Se a conduta descrita no número anterior provocar ou contribuir para uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado, o agente é punido com pena de prisão até 8 anos ou pena de multa até 600 dias.

3 — Consideram-se idóneos para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, nomeadamente, os atos que sejam suscetíveis de modificar as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública ou os atos suscetíveis de perturbar ou atrasar o funcionamento do sistema de negociação.

4 — (Revogado.)

5 — Os titulares do órgão de administração e as pessoas responsáveis pela direção ou pela fiscalização de áreas de atividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento de factos descritos no n.º 1, praticados por pessoas diretamente sujeitas à sua direção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo são punidos com pena de prisão até 4 anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal.

6 — (Revogado.)

¹⁶⁶⁹ Cfr. art.º 443-6, do *Code Pénal*.

¹⁶⁷⁰ Não obstante as dimensões específicas dos crimes de *manipulação de mercado de licenças de emissão*, previsto no art.º 379-A, do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, *manipulação de mercado de contratos de mercadorias à vista*, nos termos do art.º 379-B, do mesmo diploma e o crime de *manipulação de índices de referência*, preceituado no art.º 379-C, do mesmo diploma. Este crime surgiu em 1991, todavia, existia já em vigor o crime de manipulação fraudulenta de cotações de títulos através do Código das Sociedades Comerciais de 1986, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, especificamente no seu art.º 525 e ss. Esta disposição legal resulta da transposição da Diretiva 2003/6/CE, mais precisamente, do seu art.º 1.

7 — Se os factos descritos nos n.ºs 1, 2 e 5 envolverem a carteira de uma terceira pessoa, singular ou coletiva, que não seja constituída arguida, esta pode ser demandada no processo criminal como parte civil, nos termos previstos no Código de Processo Penal, para efeito da apreensão das vantagens do crime ou da reparação de danos”.

O mercado, definido como o encontro entre a oferta e a procura que forma um preço que pode ser tido como referência, vê-se manipulado no momento em que existe uma interferência intencional nas regras de oferta e procura, com a formação de um preço artificial¹⁶⁷¹. Deste modo, o bem jurídico consiste no regular funcionamento do mercado¹⁶⁷² ou, nos termos do acórdão do TC n.º 162/02 de 17 de abril de 2002 (TC, 2002) e acórdão do TRL de 28 de junho de 2001 (TRL, 2001), a regularidade e eficiência do mercado de valores mobiliários. De acordo com PINA (2012, p. 40), este crime consiste no “(...) engano intencional, o ato fraudulento praticado sobre os investidores, através do controle ou atuação artificial sobre o preço dos títulos”.

Este representa um *crime de perigo abstrato-concreto*, de acordo com BELEZA (1983, p. 127)¹⁶⁷³, PINTO (2000, p. 94)¹⁶⁷⁴ e PINA (2012, p. 40), concretizando este perigo no conceito de idoneidade, valoração jurídica da potencialidade lesiva das condutas descritas ou outras que modifiquem “(...) as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros ou as normais condições de lançamento de uma oferta pública”. As condutas típicas mencionadas consubstanciam-se com a divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas¹⁶⁷⁵, a realização de operações de natureza fictícia¹⁶⁷⁶ e a materialização de práticas fraudulentas¹⁶⁷⁷.

O tipo base, previsto no n.º 1 do artigo em análise, assume-se comum, enquanto o n.º 3 se denota específico, veja-se a exigência de qualidade do agente: “sujeito relacionado

¹⁶⁷¹ De acordo com o acórdão do Supremo Tribunal dos EUA *Ernst & Ernst vs. Hochfelder* — “deceive or defraud investors by controlling or artificially affecting the price of securities”.

¹⁶⁷² Este que consiste no já mencionado processo fiável de formação dos preços, não se baseando numa mera formação, mas num bem económico supraindividual que garante a definição de preços justos.

¹⁶⁷³ Especificando que “(...) é criado um perigo ainda não individualizado em qualquer vítima ou ofendido possível, ou em qualquer bem”.

¹⁶⁷⁴ Pois, segundo este autor, não é exigido com este tipo penal que tenha sido gerado um perigo efetivo para o mercado.

¹⁶⁷⁵ Estas que, à luz do art.º 7, n.º 1, do Código de Valores Mobiliários, deve se assumir como completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita.

¹⁶⁷⁶ Definidas (simulação) nos termos do art.º 240 e 241, do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, no momento em que os seus intervenientes nunca pretenderam que o contrato a que esta se reporta venha a ser cumprido ou porque não há uma real translação patrimonial.

¹⁶⁷⁷ De acordo com PINA (2012, p. 42), “o conceito de prática fraudulenta deve ter-se por residual face aos supradescritos, pretendendo o legislador incluir no mesmo todas as condutas suscetíveis de induzir em erro os sujeitos do mercado, colocando em perigo o bem jurídico protegido”.

com o intermediário financeiro, com responsabilidades de administração direção ou fiscalização neste sujeito do mercado”.

Atente-se ainda que por via da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho¹⁶⁷⁸, foi descriminalizada a tentativa de prática do crime de manipulação de mercado, pois, segundo PINA (2012, p. 44), a “(...) solução legal que se afigura a mais correta face à natureza do crime de perigo abstrato e que impunha uma tutela prévia injustificada e de difícil demonstração prática”.

No caso francês, a *Loi n.º 2016-819*, de 21 de junho de 2016¹⁶⁷⁹, consagra dois crimes autónomos que integram a manipulação de mercado: o crime de difusão de falsa informação, previsto no art.º L465-3-2, e o crime de manipulação de mercado propriamente dito, preceituado no art.º L465-3-1, ambos da mencionada lei francesa. No último caso, constitui esse tipo penal:

“Le fait, pour toute personne, de réaliser une opération, de passer un ordre ou d’adopter un comportement qui donne ou est susceptible de donner des indications trompeuses sur l’offre, la demande ou le cours d’un instrument financier ou qui fixe ou est susceptible de fixer à un niveau anormal ou artificiel le cours d’un instrument financier”¹⁶⁸⁰

“Le fait, pour toute personne, de réaliser une opération, de passer un ordre ou d’adopter un comportement qui affecte le cours d’un instrument financier, en ayant recours à des procédés fictifs ou à toute autre forme de tromperie ou d’artifice”¹⁶⁸¹.

Na mesma disposição legal, é abrangida a conduta atrás referida de difusão de informação falsa¹⁶⁸²:

“Le fait de diffuser, par tout moyen, des informations susceptibles de donner des indications fausses ou trompeuses sur la situation, les perspectives d’un émetteur ou sur l’offre, la demande ou le cours d’un instrument financier ou qui fixent ou sont susceptibles de fixer le cours d’un instrument financier à un niveau anormal ou artificiel”.

Dos crimes tributários

Concluindo a análise dos crimes, catalogados para esta investigação como económico-financeiros, é necessário, doravante, entrar na área dos crimes tributários,

¹⁶⁷⁸ A qual revogou o art.º 379, n.º 4, do Código de Valores Mobiliários (CVM).

¹⁶⁷⁹ Esta que transpôs o Regulamento da UE n.º 596/2014, de 16 de abril, de 2014, o denominado regulamento MAR sobre o abuso dos mercados.

¹⁶⁸⁰ Excluindo-se a criminalização da conduta se existir um motivo legítimo ou se consistir numa prática admitida pela autoridade para a regulação do mercado francesa, nos termos do art.º L465-3-1, do diploma em análise.

¹⁶⁸¹ Existe ainda um crime de manipulação de índice, consagrado no art.º 465-3-3, do diploma em análise, embora não tem relevância para a presente investigação.

¹⁶⁸² Este que surgia como um crime independente antes da entrada em vigor da *Loi n.º 2016-819, de 21 de junho de 2016*.

todos eles previstos no RGIT¹⁶⁸³. Mais uma vez, comprometidos com a problemática formulada e necessidade de objetividade, a análise incide numa seleção de crimes intimamente associados à criminalidade organizada e que, cumulativamente, detêm potencial para gerar proveitos avultados, designadamente:

- Burla Tributária;
- Associação Criminosa;
- Contrabando;
- Introdução Fraudulenta no Consumo;
- Fraude.

Da burla tributária

Assim, na *Parte III Das infrações tributárias em especial, Título I Crimes tributários e Capítulo I Crimes tributários comuns*, encontra-se tipificado o crime de *burla tributária*, previsto no art.º 87, n.ºs 1 a 5, do RGIT:

“1 — Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

2 — Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas.

3 — Se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado, a pena é a de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.

4 — As falsas declarações, a falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou a utilização de outros meios fraudulentos com o fim previsto no n.º 1 não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

5 — A tentativa é punível”.

De acordo com o acórdão do TRP de 21 de março de 2013 (TRP, 2013), este crime assume-se como “(...) um verdadeiro tipo de burla especial, cujo bem jurídico protegido é o património público que consuma quando se efetiva a indevida atribuição patrimonial

¹⁶⁸³ Este que veio substituir o RJFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro. O acórdão do TRE de 8 de janeiro de 2013 (TRE, 2013) explica os motivos da seleção do legislador por este catálogo penal isolado: “a opção do legislador português foi a de criação de um regime penal extravagante, autónomo, completo e fechado, que centraliza e trata determinados ilícitos, excluindo a aplicação do Direito Penal de justiça quando estão em causa exclusivamente interesses do Estado”. Este diploma legal organiza-se em quatro matérias diferenciadas, nomeadamente, crimes tributários comuns (art.ºs 87 a 91), crimes aduaneiros (art.ºs 92 a 102), crimes fiscais (art.ºs 103 a 105), e crimes contra a segurança social (art.ºs 106 e 107). A distinção entre os crimes, atrás identificados, e as contraordenações, assenta em elementos quantitativos: o valor da prestação tributária em falta (no caso dos crimes de contrabando e introdução fraudulenta no consumo, entre outros), a vantagem patrimonial obtida pelo agente (no caso da fraude fiscal) ou do valor devido não entregue (no caso do crime de abuso de confiança fiscal). Estes constituem elementos do facto tipicamente ilícito e, assim, uma delimitação legal do âmbito material do ilícito típico (SILVA, 2016).

de que vai resultar o enriquecimento ilegítimo do agente”, detendo como elementos objetivos:

- “a) o uso de engano sobre factos por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documentos fiscalmente relevante ou outro meio fraudulento;
- b) a determinação da administração tributária ou da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais e o resultado, ou seja;
- c) o enriquecimento do agente ou de terceiro¹⁶⁸⁴”.

Este último elemento caracteriza este tipo penal como sendo material e de dano. No que respeita ao elemento subjetivo, o acórdão mencionado reconduz-nos ao art.º 14, do CP, ou seja, ao dolo genérico. Do acórdão do TRE de 7 de dezembro de 2012 (TRE, 2012), extrai-se a necessidade de um comportamento ativo do agente, não preenchendo o tipo uma mera conduta omissiva.

No caso do ordenamento jurídico francês, esta conduta surge integrada no tipo penal de fraude fiscal, analisando-se, deste modo, posterior e cumulativamente na análise deste último crime de um modo comparativo nos ordenamentos jurídico-penais francês e português.

Da associação criminosa

Ainda no mesmo capítulo, no entanto, no art.º 89, n.ºs 1 a 4, do RGIT, consta o segundo tipo penal tributário em análise — *associação criminosa*:

- “1 — Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.
- 2 — Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.
- 3 — Quem chefiar, dirigir ou fizer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.
- 4 — As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários”.

À semelhança da remissão realizada no caso do crime de associação criminal do CP, remete-se a análise deste tipo penal para o *Capítulo III — Da Criminalidade Organizada*.

Não foi consagrado no ordenamento jurídico francês um tipo penal autónomo para o cometimento de crimes tributários, fiscais e aduaneiros, servindo para o efeito, o crime

¹⁶⁸⁴ Elementos identificados no acórdão do TRP de 28 de maio de 2014, no seu parágrafo II.

já anteriormente mencionado no *Code Pénal* equivalente a *associação criminosa* no Código Penal.

Do contrabando e introdução fraudulenta no consumo

Entrando no *Capítulo II Crimes aduaneiros*, analisa-se o crime de *contrabando*, preceituado no art.º 92, n.ºs 1 e 2, do RGIT:

“1 — Quem, por qualquer meio:

- a) Importar ou exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;
- b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à ação da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela administração aduaneira ou sujeitos ao seu controlo;
- c) Retirar do território nacional objetos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;
- d) Obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;
- e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a (euro) 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a (euro) 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 — A tentativa é punível”.

No mesmo capítulo, incidimos agora no crime de *introdução fraudulenta no consumo* tipificado no art.º 96, n.ºs 1 a 3, do RGIT:

“1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

- a) Introduzir no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
- b) Produzir, receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, em regime suspensivo, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
- c) Receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, já introduzidos no consumo noutra Estado membro, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
- d) Introduzir no consumo, comercializar, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;
- e) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis destinados a consumo noutra parcela do território nacional ou com fiscalidade diferenciada;
- f) Obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, um benefício ou vantagem fiscal;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a (euro) 50 000 ou ainda,

quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 — Na mesma pena incorre quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou ainda, quando inferior a este valor e com a intenção de o iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

3 — A tentativa é punível”.

Sublinha-se que ambos os crimes aduaneiros anteriormente apresentados detêm a forma qualificada por via do art.º 97¹⁶⁸⁵, do RGIT, porquanto se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- “a) A mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação proibida;
- b) A mercadoria objeto da infração tiver valor superior a (euro) 100 000;
- c) Tiverem sido cometidos com uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;
- d) Tiverem sido praticados com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;
- e) O autor ou cúmplice do crime for funcionário da administração tributária ou agente de órgão de polícia criminal;
- f) Quando em águas territoriais tiver havido transbordo de mercadorias contrabandeadas;
- g) Quando a mercadoria objeto da infração estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção”.

Porquanto ambos os crimes protegem o mesmo bem jurídico, de acordo com o acórdão do STJ de 6 de maio de 2010 (STJ, 2010), “(...) o pagamento da prestação tributária devida ao Estado português por força da introdução de mercadorias no território nacional, ou da introdução no consumo de certos produtos que circulam pelos países da União Europeia em suspensão de imposto (...), ou ainda, (...) a fuga ao pagamento da prestação tributária por meio de ocultação fraudulenta de factos ou valores que devem ser revelados à administração tributária”. O acórdão mencionado refere, inclusive, que existe *uma relação de alternatividade* entre os mencionados crimes.

A primeira das condutas típicas do contrabando materializa-se na introdução ou ato de retirar mercadorias do território nacional, sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária legalmente devida¹⁶⁸⁶. O crime engloba ainda as condutas típicas distintas da primeira que se materializam com a extração de território nacional de objetos de considerável interesse

¹⁶⁸⁵ Cfr. art.º 97, do RGIT: “os crimes previstos nos artigos anteriores, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas (...)”.

¹⁶⁸⁶ Nos termos do art.º 92, n.º 1, alínea a) e b), do RGIT.

histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei¹⁶⁸⁷, a obtenção fraudulenta de despacho aduaneiro, benefício ou vantagem fiscal¹⁶⁸⁸ e a entrada em território nacional de quantias superiores a 300.000 Euros sem a apresentação de declaração de dinheiro líquido¹⁶⁸⁹.

Por sua vez, o tipo penal de introdução fraudulenta no consumo realiza-se na conduta típica, dolosa, de introdução no consumo¹⁶⁹⁰ produtos tributáveis sem o cumprimento das formalidades exigidas¹⁶⁹¹, a fruição do regime suspensivo de imposto sem cumprimento das formalidades¹⁶⁹², a introdução no consumo em Portugal de produtos já introduzidos em outro Estado-Membro sem cumprir as formalidades, o incumprimento das regras nacionais e europeias de marcação, coloração, desnaturação e selagem de produtos tributáveis¹⁶⁹³, a violação dos regimes de fiscalidade diferenciados existentes em território nacional¹⁶⁹⁴ e a obtenção fraudulenta de benefício ou vantagem fiscal¹⁶⁹⁵.

Ambos os tipos penais contêm três elementos típicos disjuntivos que definem cada um deles, uma condição *sine qua non* para a criminalização das condutas atrás elencadas:

- “a) o valor da prestação tributária em falta superior a 15.000 Euros, ou;
- b) não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a 50.000 Euros ou ainda,

¹⁶⁸⁷ Nos termos do art.º 92, n.º 1, alínea c), do RGIT.

¹⁶⁸⁸ Nos termos do art.º 92, n.º 1, alínea d), do RGIT.

¹⁶⁸⁹ Atendendo ao disposto no art.º 92, n.º 1, alínea e), do RGIT.

¹⁶⁹⁰ O conceito de introdução no consumo, este que materializa a exigibilidade do imposto nos termos do art.º 8, n.º 1, do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, encontra-se definido no art.º 9, n.º 1, do mesmo diploma, materializado nas seguintes circunstâncias:

- “a) A saída, mesmo irregular, desses produtos do regime de suspensão do imposto;
- b) A detenção fora do regime de suspensão do imposto desses produtos sem que tenha sido cobrado o imposto devido;
- c) A produção desses produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido;
- d) A importação desses produtos, a menos que sejam submetidos, imediatamente após a importação, ao regime de suspensão do imposto;
- e) A entrada, mesmo irregular, desses produtos no território nacional fora do regime de suspensão do imposto;
- f) A cessação ou violação dos pressupostos de um benefício fiscal;
- g) O fornecimento de eletricidade ao consumidor final, o autoconsumo e a aquisição de eletricidade por consumidores finais em mercados organizados.
- h) O fornecimento de gás natural ao consumidor final, incluindo a aquisição de gás natural diretamente por consumidores finais em mercados organizados, bem como a importação e a receção de gás natural de outro Estado membro diretamente por consumidores finais”.

¹⁶⁹¹ Nos termos do art.º 96, n.º 1, alínea a), do RGIT.

¹⁶⁹² As formalidades a que obedecem o regime de suspensão de imposto encontram-se consagradas no art.º 35, n.ºs 1 a 5, do CIEC.

¹⁶⁹³ Cfr. art.º 96, n.º 1, alínea d), do RGIT.

¹⁶⁹⁴ Cfr. art.º 96, n.º 1, alínea e), do RGIT.

¹⁶⁹⁵ Cfr. art.º 96, n.º 1, alínea f), do RGIT.

c) quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional”.

As condutas são passíveis de ocorrerem por ação ou omissão, distinguindo-se, contudo, no que respeita ao elemento subjetivo. O crime de introdução fraudulenta no consumo exige um dolo genérico, nos termos do art.º 14, do CP — “(...) com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco (...)”, dirigido a delapidação do erário público por via do desejo claro de não pagamento dos tributos devidos. Por outro lado, o crime de contrabando dispensa esta exigência, englobando assim todas as formas de negligência.

O crime de *contrabando*, no ordenamento jurídico-penal francês, surge introduzido no art.º 417, *Section: Classification des infractions douanières et peines principales*, do *Chapitre VI: Dispositions répressives*, do *Titre XII: Contentieux et recouvrement*, do *Code des Douanes*, definindo:

“La contrebande s'entend des importations ou exportations en dehors des bureaux ainsi que de toute violation des dispositions légales ou réglementaires relatives à la détention et au transport des marchandises à l'intérieur du territoire douanier”.

Concretizando-se, consecutivamente, nas seguintes práticas:

- “a) La violation des articles 75¹⁶⁹⁶, 76-2¹⁶⁹⁷, 78-1¹⁶⁹⁸, 81-1¹⁶⁹⁹ et 83¹⁷⁰⁰;
- b) les versements frauduleux ou embarquements frauduleux effectués soit dans l'enceinte des ports, soit sur les côtes, à l'exception des débarquements frauduleux visés à l'article 427, 1º ci-après ; ;
- c) les soustractions ou substitutions en cours de transport de marchandises expédiées sous un régime suspensif, l'inobservation sans motif légitime des itinéraires et horaires fixés, les manoeuvres ayant pour but ou pour résultat d'altérer ou de rendre inefficaces les moyens de scellement, de sûreté ou d'identification et, d'une manière générale, toute fraude douanière relative au transport de marchandises expédiées sous régime suspensif;
- d) la violation des dispositions, soit législatives, soit réglementaires, portant prohibition d'exportation ou de réexportation ou bien subordonnant l'exportation ou la réexportation au paiement des droits ou taxes ou à l'accomplissement de formalités particulières lorsque la fraude a été faite ou

¹⁶⁹⁶ Dispondo o art.º 75, n.ºs 1 e 2, do *Code des Douanes*: “toutes les marchandises importées par les frontières terrestres doivent être aussitôt conduites au plus prochain bureau de douane par la route la plus directe désignée par arrêté du préfet”, “elles ne peuvent être introduites dans les maisons ou autres bâtiments avant d'avoir été conduites au bureau ; elles ne peuvent dépasser celui-ci sans permis”.

¹⁶⁹⁷ Consagrando o art.º 76-2, do *Code des Douanes*: “les marchandises ne peuvent circuler sans autorisation du service des douanes sur les routes visées au paragraphe précédent, pendant les heures de leur fermeture”.

¹⁶⁹⁸ Cfr. art.º 78, n.ºs 1 e 2, do *Code des Douanes*: “les aéronefs qui effectuent un parcours international doivent, pour franchir la frontière, suivre la route aérienne qui leur est imposée”, “ils ne peuvent se poser que sur les aéroports douaniers”.

¹⁶⁹⁹ Este que estabelece a interdição de descarregamento e lançamento de mercadorias no decorrer da rota (art.º 81-2, do *Code des Douanes*).

¹⁷⁰⁰ O art.º 83, n.ºs 1 e 2, do *Code des Douanes*, estipula que “les marchandises destinées à être exportées doivent être conduites à un bureau de douane ou dans les lieux désignés par le service des douanes”, “sur les frontières terrestres, il est interdit aux transporteurs de prendre aucun chemin tendant à contourner ou à éviter les bureaux de douane”.

tentée en dehors des bureaux et qu'elle n'est pas spécialement réprimée par une autre disposition du présent code”.

E assimilando atos de contrabando “(...) les importations ou exportations sans déclaration¹⁷⁰¹ lorsque les marchandises passant par un bureau de douane sont soustraites à la visite du service des douanes par dissimulation dans des cachettes spécialement aménagées ou dans des cavités ou espaces vides qui ne sont pas normalement destinés au logement des marchandises”, atendendo ao disposto no art.º 417-3, do *Code des Douanes*.

Já, por sua vez, o crime de *introdução fraudulenta no consumo*, previsto no regime geral de infrações tributárias português, é inserido no crime de contrabando francês por via do art.º 418, do *Code des Douanes*, veja-se:

“Les marchandises de la catégorie de celles qui sont prohibées à l'entrée ou soumises à des taxes de consommation intérieure sont réputées avoir été introduites en contrebande et les marchandises de la catégorie de celles dont la sortie est prohibée sont réputées faire l'objet d'une tentative d'exportation en contrebande lorsque, même étant accompagnées d'un document attestant de leur placement sous un régime douanier suspensif portant l'obligation expresse de le faire viser à un bureau de douane de passage, elles ont dépassé ce bureau sans que ladite obligation ait été remplie”.

Considera-se, inclusivamente, em situação de contrabando “les marchandises visées aux articles 215, 215 bis et 215 ter¹⁷⁰², du Code des Douanes, sont réputées avoir été importées en contrebande à défaut soit de justification d'origine, soit de présentation

¹⁷⁰¹ Este conceito é tipificado no *Paragraphe 5: Importations et exportations sans déclaration*, art.º 424-I, do *Code des Douanes*, como (incluindo o facto da mercadoria real exceder a real, nos termos do art.º 425, do mesmo diploma):

“1º Les importations ou exportations par les bureaux de douane, sans déclaration en détail ou sous couvert d'une déclaration en détail non applicable aux marchandises présentées;
2º Les soustractions ou substitutions de marchandises sous douane;
3º Le défaut de dépôt, dans le délai imparti, des déclarations complémentaires prévues à l'article 100 bis ci-dessus”.

Este conceito é estendido pelos art.ºs 426-1, 427-1 e 428-1, todos do *Code des Douanes*. Por outro lado, de um modo específico, o que se considera como uma importação sem declaração (art.º 424-1, do *Code des Douanes*):

“1º les marchandises déclarées pour l'exportation temporaire, en cas de non-représentation ou de différence dans la nature ou l'espèce entre lesdites marchandises et celles présentées au départ;
2º les objets prohibés à l'entrée ou passibles de taxes intérieures découverts à bord des navires se trouvant dans les limites des ports et rades de commerce indépendamment des objets régulièrement manifestés ou composant la cargaison et des provisions de bord dûment représentées avant visite;
3º les marchandises spécialement désignées par arrêté du ministre de l'économie et des finances découvertes à bord des navires de moins de 100 tonneaux de jauge nette ou 500 tonneaux de jauge brute naviguant ou se trouvant à l'ancre dans la zone maritime du rayon des douanes;
4º les marchandises trouvées dans les zones franches en infraction aux articles 287-1, 288-2 à 4 et 289 ci-dessus”.

¹⁷⁰² Os art.ºs 215, 215 bis, e 215, do *Code des Douanes*, preceituam: “(...) marchandises dangereuses pour la santé, la sécurité ou la moralité publiques, des marchandises contrefaisantes, des marchandises prohibées au titre d'engagements internationaux ou des marchandises faisant l'objet d'un courant de fraude internationale et d'un marché clandestin préjudicant aux intérêts légitimes du commerce régulier et à ceux du Trésor, spécialement désignées par arrêtés du ministre de l'économie et des finances”.

de l'un des documents prévus par ces mêmes articles ou si les documents présentés sont faux, inexacts, incomplets ou non applicables”, de acordo com o previsto no art.º 419-1, do *Code des Douanes*, bem como “les animaux de la catégorie de ceux qui sont prohibés à l'entrée sont réputés avoir été importés en fraude et les animaux de la catégorie de ceux dont la saisie est prohibée ou assujettie à des droits sont réputés faire l'objet d'une tentative d'exportation en contrebande”, nos termos do art.º 421-1, do *Code des Douanes*, e nos casos estipulados nas suas três alíneas¹⁷⁰³. As condutas expostas são punidas na forma de delitos de primeira, segunda e terceira classe — art.ºs 414 a 417, do *Code des Douanes*¹⁷⁰⁴.

Da fraude fiscal

Entraremos, deste modo, no campo dos crimes fiscais, baseando a nossa análise no crime de *fraude*, previsto no art.º 103, n.ºs 1 a 3, do RGIT:

¹⁷⁰³ Designadamente:

“1º Lorsqu'ils sont trouvés dans la zone définie à l'article 208-1 en violation des dispositions des articles 208 et 210 ci-dessus et des décrets, arrêtés et règlements pris pour leur application;

2º En cas de déficit constaté lors des recensements et contrôles prévus par l'article 211 ci-dessus;

3º En cas de manoeuvre ou fausse déclaration tendant à obtenir indûment la délivrance de titres de circulation, l'inscription d'animaux à un compte ouvert ou leur radiation, ou l'annulation des engagements figurant sur les acquits-à-caution”.

¹⁷⁰⁴ Cfr. art.º 414, do *Code des Douanes*: “sont passibles d'un emprisonnement de trois ans, de la confiscation de l'objet de fraude, de la confiscation des moyens de transport, de la confiscation des objets servant à masquer la fraude, de la confiscation des biens et avoirs qui sont le produit direct ou indirect de l'infraction et d'une amende comprise entre une et deux fois la valeur de l'objet de fraude, tout fait de contrebande ainsi que tout fait d'importation ou d'exportation sans déclaration lorsque ces infractions se rapportent à des marchandises de la catégorie de celles qui sont prohibées au sens du présent code ou aux produits du tabac manufacturé.

La peine d'emprisonnement est portée à une durée maximale de cinq ans et l'amende peut aller jusqu'à trois fois la valeur de l'objet de fraude lorsque les faits de contrebande, d'importation ou d'exportation portent sur des biens à double usage, civil et militaire, dont la circulation est soumise à restriction par la réglementation européenne.

La peine d'emprisonnement est portée à une durée de dix ans et l'amende peut aller jusqu'à dix fois la valeur de l'objet de la fraude soit lorsque les faits de contrebande, d'importation ou d'exportation portent sur des marchandises dangereuses pour la santé, la moralité ou la sécurité publiques, dont la liste est fixée par arrêté du ministre chargé des douanes, soit lorsqu'ils sont commis en bande organisée”, art.º 415: “Seront punis d'un emprisonnement de deux à dix ans, de la confiscation des sommes en infraction ou d'une somme en tenant lieu lorsque la saisie n'a pas pu être prononcée, de la confiscation des biens et avoirs qui sont le produit direct ou indirect de l'infraction et d'une amende comprise entre une et cinq fois la somme sur laquelle a porté l'infraction ou la tentative d'infraction ceux qui auront, par exportation, importation, transfert ou compensation, procédé ou tenté de procéder à une opération financière entre la France et l'étranger portant sur des fonds qu'ils savaient provenir, directement ou indirectement, d'un délit prévu au présent code ou d'une infraction à la législation sur les substances ou plantes vénéneuses classées comme stupéfiants”, cfr. art.º 416: “Est passible d'une amende égale à 10 000 euros, ou de 5 % des droits et taxes éludés ou compromis ou de la valeur de l'objet de la fraude lorsque ce montant est plus élevé, le fait pour l'occupant des lieux de faire obstacle à l'accès aux pièces ou documents sur support informatique, à leur lecture ou à leur saisie, mentionné au c du 2 de l'article 64, lorsque cet obstacle est constaté dans les locaux occupés par la personne susceptible d'avoir commis les délits mentionnés aux articles 414 à 429 et 459.

L'amende est égale à 10 000 euros lorsque cet obstacle est constaté dans les locaux occupés par le représentant en droit ou en fait de la personne susceptible d'avoir commis les délits mentionnés aux mêmes articles 414 à 429 et 459”.

APÊNDICES

“1 — Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 — Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária”.

Bem como, imediatamente a seguir, a forma qualificada do crime de fraude sustentado num conjunto de circunstâncias:

“1 — Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

- a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
- b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
- f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
- g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2 — A mesma pena é aplicável quando:

- a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de faturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou
- b) A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.

3 — Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.

4 — Os factos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber”.

Com uma análise histórica do crime de fraude fiscal é possível verificar inúmeros modelos de conformação normativa que diferem relativamente ao bem jurídico, área de tutela e matéria proibida em nome da incriminação. De acordo com DIAS e ANDRADE (1999, p. 418), existem três paradigmas para o mencionado tipo: a fraude como um crime

de dano contra o património-fisco¹⁷⁰⁵, como uma infração que se esgota na violação dos deveres de informação e de verdade que impendem sobre o sujeito passivo da obrigação tributária¹⁷⁰⁶ e uma terceira posição intermédia que conjuga as duas ordens de valores: o *património* e a *verdade/transparência*¹⁷⁰⁷.

De acordo com o acórdão do TRL de 18 de julho de 2013 (TRL, 2013), a fraude fiscal consiste num “(...) crime de dano contra o património, e logo como uma infração cuja consumação requer a efetiva produção de um prejuízo patrimonial, ou como uma infração que se esgota na violação dos deveres de informação e de verdade que impendem sobre o sujeito passivo da obrigação tributária”¹⁷⁰⁸. O acórdão do TRC de 2 de outubro de 2013 (TRC, 2013) define o elemento objetivo deste crime como sendo “(...) a adoção de condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”. Integra ainda o tipo o valor de 15.000,00 Euros previsto no art.º 103, n.º 2, do RGIT¹⁷⁰⁹, como limite inferior da vantagem patrimonial ilícita como critério de criminalização das condutas anteriormente descritas¹⁷¹⁰.

A fraude fiscal assume-se como um crime de perigo que protege as *receitas fiscais do Estado destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou*

¹⁷⁰⁵ Neste crime, é necessário a efetiva produção de um prejuízo patrimonial, mais concretamente, o não pagamento ou pagamento indevidamente reduzido de tributo, recebimento de reembolso indevido ou a obtenção de benefício fiscal indevido. De acordo com TIEDEMANN (1976, p. 119), o bem jurídico neste caso traduz-se no “interesse público no recebimento completo e tempestivo dos singulares impostos (...) a pretensão do Estado ao produto integral de cada espécie singular de imposto”.

¹⁷⁰⁶ De acordo com KOHLMAN (2017, p. 165), a incriminação incide sobre os deveres de colaboração com a administração fiscal, designadamente, de lealdade, verdade e transparência, representando o cidadão um *órgão auxiliar da administração*. O bem jurídico, neste caso, materializa-se na “(...) pretensão do Estado ao cumprimento dos deveres de revelação dos factos que versem a comunicação de dados às autoridades financeiras, conforme o estabelecido nas singulares leis fiscais”.

¹⁷⁰⁷ De acordo com o acórdão do TRL de 18 de julho de 2013 (TRL, 2013), “(...) é corrente configurar-se a fraude fiscal como um delito de falsidade, só que duma falsidade levada a cabo com o propósito de produzir um prejuízo ou alcançar um benefício. Dano ou prejuízo que, em todo o caso, não têm de ocorrer para se atingir a consumação do crime”. Por outras palavras, a fraude fiscal detém um estatuto dogmático ambivalente: é tipicamente um crime de falsidade, mas materialmente um crime contra o património.

¹⁷⁰⁸ De acordo com o mesmo acórdão, todas as condutas tipificadas no crime relevam no mesmo significado material-típico, designadamente, a ofensa a valores de verdade e transparência para com a administração tributária, assegurando-lhe o cabal e ajustado conhecimento dos factos fiscalmente relevantes, preordenados a assegurar a realização do património necessário ao exercício das funções estaduais.

¹⁷⁰⁹ Por referência do acórdão do TRE de 8 de janeiro de 2013 (TRE, 2013), estendendo-se mesmo ao tipo qualificado do art.º 104, do RGIT, este que não prevê um tipo autónomo mas um conjunto de circunstâncias qualificadoras do tipo base.

¹⁷¹⁰ O acórdão do TRP de 9 de abril de 2014 (TRP, 2014) estabelece, no seu parágrafo IV, “o limite de 15.000,00 euros, limite negativo e quantitativo da incriminação, tem o seu espaço de aplicação tanto em sede de tipo base como do tipo qualificado de fraude fiscal”. Esta visão foi retomada e confirmada pelo acórdão do TRC de 12 de março de 2014 (TRC, 2014).

social, assumindo ainda uma natureza de crime de *resultado cortado*¹⁷¹¹. A fraude fiscal assume-se como um crime de perigo que protege as *receitas fiscais do Estado destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social*, assumindo ainda uma natureza de crime de *resultado cortado*¹⁷¹². A sua consecução pode se revestir de condutas por ação¹⁷¹³ ou omissão¹⁷¹⁴ por via de várias condutas típicas: *ocultar ou alterar factos ou valores; simular; falsificar, inutilizar ou recusar a entrega de livros, programas ou ficheiros informáticos*.

Na forma qualificada, o acórdão do TRP de 18 de setembro de 2013 (TRP, 2013)¹⁷¹⁵ estabelece as condições para a sua aplicação — “o crime de fraude fiscal apenas será qualificado se, para além da ocorrência de, pelo menos, duas das suas circunstâncias agravativas, as mesmas forem aptas a causar um prejuízo ou a diminuição de vantagens tributárias no valor de, pelo menos, 15.000,00 Euros”.

A solução jurídica francesa para combater esta tipologia de condutas surge globalmente exposta, na sua vertente simples no *Livre II: Recouvrement de l'impôt, Chapitre II: Pénalités*, e *Section I: Dispositions communes*, no teor do art.º 1741-1, do *Code Général des Impôts*, não obstante a extensão às condutas integradas no art.º 1743¹⁷¹⁶:

¹⁷¹¹ Nos termos do acórdão do TRC de 10 de outubro de 2013 (TRC, 2013), definindo este conceito por via do facto da obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não ser um elemento do tipo, bastando que as condutas referidas sejam preordenadas à obtenção dessa vantagem. A denominação original foi atribuída em ANDRADE (2006, p. 326).

¹⁷¹² Nos termos do acórdão do TRC de 10 de outubro de 2013 (TRC, 2013), definindo este conceito por via do facto da obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não ser um elemento do tipo, bastando que as condutas referidas sejam préordenadas à obtenção dessa vantagem. A denominação original foi atribuída em ANDRADE (2006, p. 326).

¹⁷¹³ Na medida em que se proceda à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado, conforme o dispõe o art.º 103, n.º 1, alínea *a*), do RGIT.

¹⁷¹⁴ Designadamente nos termos do art.º 103, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do RGIT — no momento em que o agente oculta factos ou valores que devam constar da contabilidade ou de declarações tributárias, bem como quando não declara factos ou valores com relevância tributária. Pois, o agente é, por direta imposição legal, garante do cumprimento do dever jurídico de declarar os rendimentos à administração tributária.

¹⁷¹⁵ Entendimento comum constante do acórdão do TRP de 21 de maio de 2014 (TRP, 2014) e do já analisado acórdão do TRL de 12 de março de 2014 (TRL, 2014).

¹⁷¹⁶ O mencionado artigo dispõe: “Est également puni des peines prévues à l'article 1741:

1º Quiconque a sciemment omis de passer ou de faire passer des écritures ou a passé ou fait passer des écritures inexactes ou fictives au livre-journal prévu par les articles L. 123-12 à L. 123-14 du code de commerce, ou dans les documents qui en tiennent lieu.

La présente disposition ne met pas obstacle à l'application des peines de droit commun.

2º Quiconque, en vue de faire échapper à l'impôt tout ou partie de la fortune d'autrui, s'entremet, soit en favorisant les dépôts de titres à l'étranger, soit en transférant ou faisant transférer des coupons à l'étranger pour y être encaissés ou négociés, soit en émettant ou en encaissant des chèques ou tous autres instruments créés pour le paiement des dividendes, intérêts, arrérages ou produits quelconques de valeurs mobilières.

“Sans préjudice des dispositions particulières relatées dans la présente codification¹⁷¹⁷, quiconque s'est frauduleusement soustrait ou a tenté de se soustraire frauduleusement à l'établissement ou au paiement total ou partiel des impôts visés dans la présente codification, soit qu'il ait volontairement omis de faire sa déclaration dans les délais prescrits, soit qu'il ait volontairement dissimulé une part des sommes sujettes à l'impôt, soit qu'il ait organisé son insolvabilité ou mis obstacle par d'autres manœuvres au recouvrement de l'impôt, soit en agissant de toute autre manière frauduleuse, est passible, indépendamment des sanctions fiscales applicables, d'une amende de 500 000 € et d'un emprisonnement de cinq ans¹⁷¹⁸”.

Assumindo-se uma qualificação da conduta, com uma penal aplicável de 2.000.000 Euros de multa e sete anos de prisão, se praticadas de um modo organizado ou pelos seguintes meios, de acordo com o art.º 1741-2, do *Code Général des Impôts*:

- 1º Soit de comptes ouverts ou de contrats souscrits auprès d'organismes établis à l'étranger;
- 2º Soit de l'interposition de personnes physiques ou morales ou de tout organisme, fiduciaire ou institution comparable établis à l'étranger;
- 3º Soit de l'usage d'une fausse identité ou de faux documents, au sens de l'article 441-1 du code pénal, ou de toute autre falsification;
- 4º Soit d'une domiciliation fiscale fictive ou artificielle à l'étranger;
- 5º Soit d'un acte fictif ou artificiel ou de l'interposition d'une entité fictive ou artificielle”.

Tanto o crime de fraude fiscal simples ou qualificada não ocorrem nos casos de se verificar, cumulativamente, uma forma de consumação por dissimulação e um imposto em dívida que não ultrapassa 10% do valor total exigível, ou, por outro lado, o mesmo *modus operandi* mas que não ultrapassa um imposto em dívida no valor de 153 Euros,

Quiconque, dans le même but, a tenté d'effectuer l'une quelconque des opérations visées au premier alinéa est puni des mêmes peines.

3º Quiconque a fourni sciemment des renseignements inexacts en vue de l'obtention des agréments prévus aux articles 199 undecies A, 199 undecies B, 217 undecies, 217 duodecies, 244 quater W et 244 quater X ou de l'autorisation préalable prévue à l'article 199 undecies A”.

¹⁷¹⁷ Estas infrações consistem: *Défaut ou retard de déclaration* (art.º 1728 do *Code Général des Impôts*), *Insuffisance de déclaration* (art.ºs 1729 a 1729-0 A), *Infractions relatives aux autres documents* (art.ºs 1729 B a 1729 C), *Infraction à l'obligation de présenter la comptabilité sous forme dématérialisée, une comptabilité analytique ou des comptes consolidés* (art.ºs 1729 D a 1729 H), *Retard de paiement des impôts recouvrés par les comptables des administrations fiscale* (art.ºs 1730 a 1731 B), *Autres sanctions relatives aux infractions constitutives de manquements graves* (art.ºs 1731 bis a 1731 ter), *Opposition à fonction et obstacle au contrôle de l'impôt* (art.ºs 1732 a 1735 quater), *Infractions commises par les tiers déclarants* (art.º 1736), *Infractions relatives aux règles de facturation* (art.º 1737), *Non-respect des obligations de déclaration ou paiement par voie électronique* (art.º 1738), *Non-respect des conditions auxquelles sont subordonnés des avantages fiscaux* (art.ºs 1739 a 1740-0 B), *Délivrance irrégulière de documents permettant à un tiers de bénéficier d'un avantage fiscal* (art.º 1740 A), e *Flagrance fiscale* (art.º 1740 B).

¹⁷¹⁸ Sem prejuízo do disposto no art.º 1745, do *Code Général des Impôts*: “tous ceux qui ont fait l'objet d'une condamnation définitive, prononcée en application des articles 1741,1742 ou 1743 peuvent être solidairement tenus, avec le redevable légal de l'impôt fraudé, au paiement de cet impôt ainsi qu'à celui des pénalités fiscales y afférentes” e da impossibilidade definida no art.º 1753 — “ne sont pas admises à participer aux travaux des commissions institués par les articles 1650 à 1652 bis et 1653 A, les personnes qui, à l'occasion de fraudes fiscales ou d'oppositions au contrôle fiscal, ont fait l'objet d'une condamnation, prononcée par le tribunal, à l'une des peines prévues au II de l'article 1736, au 4 du I de l'article 1737, au 1 de l'article 1738, aux articles 1741 à 1747,1751, au 5 du V de l'article 1754, au 2 de l'article 1761, aux articles 1771 à 1775,1777,1778,1783 A, 1788 à l'article 1788 A, aux articles 1789 et 1790,1810 à 1815,1819,1821, aux articles 1837 à 1839,1840 B, 1840 I et 1840 O à 1840 Q”.

APÊNDICES

conforme o estabelece o art.º 1741-3¹⁷¹⁹, do *Code Général des Impôts*. Pour outro lado, a pena de prisão é reduzida para metade relativamente aos delatores destes crimes¹⁷²⁰.

¹⁷¹⁹ Este que dispõe: “toutefois, cette disposition n'est applicable, en cas de dissimulation, que si celle-ci excède le dixième de la somme imposable ou le chiffre de 153 €”.

¹⁷²⁰ Veja-se o teor do art.º 1741-6, do *Code Général des Impôts* — “la durée de la peine privative de liberté encourue par l'auteur ou le complice d'un des délits mentionnés au présent article est réduite de moitié si, ayant averti l'autorité administrative ou judiciaire, il a permis d'identifier les autres auteurs ou complices”.

APÊNDICE VII: DO PROJETO MOLÉCULA

“Uma cooperação policial e judiciária mais estreita em matéria penal deverá ser acompanhada do respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito da privacidade e à proteção dos dados pessoais, a garantir através de medidas específicas de proteção de dados, que deverão ser adequadas à natureza específica das diversas formas do intercâmbio de dados”.

(CONSELHO, ponto 17 da Decisão-Quadro 2008/615/JAI)

Prolegómenos

Cientes da imprescindibilidade que a alimentação informacional, originária fundamentalmente em bases de dados pré-existentes geridas por autoridades nacionais e entidades privadas, assume na investigação económica, financeira e tributária, e, por outro lado, inspirados na mencionada base de dados MOLÉCULA implementada pela GdF em território italiano, busca-se o imprescindível e justo equilíbrio entre dois direitos fundamentais consagrados no Direito Europeu e em todos os seus Estados-Membros: a privacidade e a segurança.

Segundo CASTRO (2010, p. 21), este último direito é visto hoje como um *direito negativo* ou *um direito de defesa dos Estados em relação ao cidadão*, assumindo, contudo, uma crescente importância perante fenómenos que desafiam a segurança global, veja-se o terrorismo ou a criminalidade organizada. Assim, o direito à segurança pode afetar de diversos modos o direito à autodeterminação informativa, fragilizando o direito à proteção de dados no pós-11 de setembro.

Para efeito de dados e de acordo com o Direito nacional e Direito da União, que, seguidamente, será apesentado, os dados almejados pelo projeto MOLÉCULA inserem-se iminentemente na esfera privada do cidadão europeu, contrapondo-se à pública (disponibilizada voluntariamente por cada cidadão) e íntima (núcleo restrito de informações pessoais dotados de maior grau de privacidade e, conseqüentemente de proteção), sendo, assim, fundamental que a sua arquitetura se funde no estrito respeito de todos os seus requisitos.

Da proteção de dados

Numa perspectiva histórica, o primeiro passo jurídico para a proteção de dados pessoais adveio do *Land* de Hesse, na Alemanha em 1970¹⁷²¹. Neste corpo legislativo, importa compreender os três níveis de privacidade estipulados: a sua esfera pública (expostas voluntariamente pelo seu titular), a esfera privada (correspondente a dados cujo detentor não pretende divulgar) e a esfera íntima — ideias filosóficas ou políticas, religiosa, a origem racial ou étnica, e os dados relativos à intimidade sexual, e ao estado de saúde/genéticos (SILVA, 2006).

Seguiu-se a esta estreia legislativa a sua previsão no corpo legal sueco e a emanção por parte do *Department of Health, Education and Welfare* (EUA) dos *Fair Information Practice Principles*, ambos em 1973¹⁷²². No caso português, o primeiro sinal para a

¹⁷²¹ Com maior precisão, o denominado *Bundesdatenschutzgesetz* que representa um ato legal federal para a proteção de dados pessoais processados manualmente ou armazenados em sistemas informáticos, envolvendo os processos de recolha, de processamento e utilização de dados pessoais por parte dos órgãos públicos da federação, das autoridades públicas dos Estados federados e agências privadas, nos termos do art.º 1, I e II, do *Bundesdatenschutzgesetz*. Este estipula assim o apelidado *Recht auf Informationelle Selbstimmung* (direito à autodeterminação informativa) como “um direito fundamental que garante ao indivíduo a competência para em princípio ser ele próprio a decidir sobre a utilização e divulgação dos seus dados pessoais” (DIAS, 2001, p. 14) Este quadro legal teve origem no alargado debate legal que se iniciou nos EUA à medida que a tecnologia se desenvolveu. Com a disseminação da utilização de sistemas informáticos nos setores privados e públicos, este corpo legal foi-se adaptando. Veja-se conseqüentemente, em 15 de dezembro de 1983, que com o *Volkszählungsurteil*, o Tribunal Constitucional institucionalizou o direito à autodeterminação da informação pessoal, ou seja, o poder de decidir quando e em que medida estes dados são conhecidos/divulgados. O *Bundesdatenschutzgesetz* foi alvo de várias alterações em 2009.

¹⁷²² No início dos anos 70, o mencionado Departamento da Saúde, Educação e Bem-Estar, mais especificamente o denominado *Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems*, desenvolveu um estudo respeitante a práticas de gravação e armazenamento de dados em sistemas computacionais — o apelidado *HEW Report: Records, Computers and the Rights of Citizens*. Este documento detém o propósito de “(...) to analyze harmful consequences that might result from automated personal data systems, and to make recommendations about safeguards that might protect individuals against potentially harmful consequences and afford them redress for any harm”, definindo o conceito de dados pessoais como “an individual's personal privacy is directly affected by the kind of disclosure and use made of identifiable information about him in a record. A record containing information about an individual in identifiable form must, therefore, be governed by procedures that afford the individual a right to participate in deciding what the content of the record will be, and what disclosure and use will be made of the identifiable information in it. Any recording, disclosure, and use of identifiable personal information not governed by such procedures must be proscribed as an unfair information practice unless such recording, disclosure or use is specifically authorized by law” e aplicando sobre estes o princípio de informação justa como “adherence to specified safeguard requirements [which] would prohibit violation of any requirement as an unfair information practice, would provide both civil and criminal penalties for unfair information practice, would provide for injunctions to prevent violation of any safeguard requirements and, finally, would permit both individual and class actionable suits for actual liquidated and punitive damages”. Este princípio materializa-se nos seguintes pilares: não podem existir bases de dados que armazenem dados pessoais de índole secreta, o direito de cada indivíduo saber a informação existente sobre este e como é utilizada, a possibilidade de qualquer indivíduo corrigir e complementar um dado de qualquer informação sobre este e a obrigação vinculativa de cada organização que mantém, usa ou comunica dados pessoais garantir a fidedignidade da mencionada informação e prevenir a utilização ilícita dos mesmos.

proteção do bem jurídico exposto foi originado em 1976 através da CRP¹⁷²³ — a primeira a proteger expressamente tais dados. CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 173) defendem que este direito se desenvolve em dois direitos menores: “o direito a impedir o acesso de estranhos a informação sobre vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”, nos termos do art.º 80, do Código Civil, ou numa dupla perspetiva subjetiva e objetiva¹⁷²⁴ (CASTRO, 2010, p. 11). Já MARQUES (2004, p. 24) define este como “aquele conjunto de atividades, situações, atitudes ou comportamentos individuais que, não tendo relação com a vida pública (privada entendida como separado da coisa pública), respeitam estritamente à vida pessoal e familiar de uma pessoa”.

Por sua vez PINTO (2002, p. 1) e MARQUES (2004, p. 24) referem que este direito de reserva da vida privada não é absoluto e pode ser restringido, voluntariamente, nos termos do art.º 81, do Código Civil, desde que não contrários aos princípios da ordem pública.

Por outro lado, SILVA (2005, p. 4), MARQUES (2004, p. 43) e DIAS (2004, p. 30-32) consideram que este direito se mantém mesmo em ambiente virtual, sendo, no entanto, necessário adaptá-lo ao seu carácter evolutivo¹⁷²⁵, internacional¹⁷²⁶, original¹⁷²⁷ e pluridisciplinar¹⁷²⁸.

Antes de partir para a explanação detalhada das disposições legais da UE em matéria de proteção de dados, salienta-se em 1980 a emanação pela OCDE das Linhas Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais¹⁷²⁹. Estas linhas definem dados pessoais como “(...) any information relating to

¹⁷²³ Veja-se no art.º 35, da CRP, bem como, posteriormente a Lei n.º 10/91, de 29 de abril de 1991, comumente apelada de lei da proteção de dados pessoais face à informática, que posteriormente foi alterada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

¹⁷²⁴ A dimensão subjetiva relaciona-se com a capacidade dos seus titulares usufruírem de capacidade jurídica para se defenderem da utilização abusiva de informações pessoais por parte do Estado, enquanto a perspetiva objetiva incumbe ao Estado a defesa contra agressões de terceiros a este direito.

¹⁷²⁵ Isto relaciona-se com o facto da tecnologia se apresentar em permanente desenvolvimento.

¹⁷²⁶ Veja-se a participação das Nações Unidas e da OCDE na regulamentação deste direito na sua dimensão internacional e transnacional.

¹⁷²⁷ Manifesta-se com a publicação de normas particulares para determinados domínios, da adaptação de regras antigas a novos contextos e mistura de normas antigas com mais recentes.

¹⁷²⁸ Neste tipo de Direito, é necessária a criação de equipas dotadas de vários conhecimentos específicos visto dos demais domínios cognitivos associados a este fenómeno.

¹⁷²⁹ Esta foi criada com base na constatação do desenvolvimento de sistemas de processamento automatizado de dados entre fronteiras nacionais dos Estados e com o propósito de prevenir violações aos direitos fundamentais materializados no armazenamento ilegal de dados pessoais, o armazenamento de dados pessoais imprecisos ou o abuso/desrespeito da finalidade para os quais foram recolhidos. Ainda se verificou a disparidade de legislações nacionais que travavam o fluxo contínuo e transfronteiriço de dados.

an identified or identifiable individual (data subject)” e subjugam-nos aos seguintes princípios: *Collection Limitation Principle*¹⁷³⁰, *Data Quality Principle*¹⁷³¹, *Purpose Specification Principle*¹⁷³², *Use Limitation Principle*¹⁷³³, *Security Safeguards Principle*¹⁷³⁴, *Openness Principle*¹⁷³⁵, *Individual Participation Principle*¹⁷³⁶ e *Accountability Principles*¹⁷³⁷.

Do Direito da UE para a proteção de dados

*Da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*¹⁷³⁸

Com o pano de fundo marcado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), definida pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, a CEDH proclama, no seio da UE, o respeito coletivo de direitos universais do homem, tendo por base um “(...) património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do Direito (...)”.

Assim, no quadro da análise em curso, importar realçar o estipulado no art.º 5, n.º 1, da CEDH — “toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança”, encontrando-se as restrições de liberdades ao homem disciplinadas na restante parte do art.º 5, n.º 1, alíneas a) a f), n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, da CEDH. Na vertente da justiça, realça-se a garantia de acesso à justiça consagrado no seu art.º 6, n.º 1, do mesmo diploma: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um

¹⁷³⁰ São necessários limites à recolha de dados pessoais e estes mesmos dados devem ser obtidos por meios legais e adequados e, quando apropriado, com o conhecimento ou consentimento do seu titular.

¹⁷³¹ Os dados pessoais devem ser relevantes para os propósitos para os quais se pretendem usar e na extensão adequada dessa intenção, além de precisos, completos e atualizados.

¹⁷³² Os fins para os quais estes dados são recolhidos devem ser especificados no momento anterior à sua recolha, bem como o seu uso subsequente deve os preencher, ou pelo menos, se compatibilizar.

¹⁷³³ Os dados recolhidos não podem ser utilizados para fins diferentes dos quais foram inicialmente obtidos, armazenados e tratados, com exceção se existir consentimento do seu titular ou tal for determinado por lei.

¹⁷³⁴ É imprescindível dotar estes dados pessoais de uma proteção e segurança razoável contra riscos, perdas, alterações, destruições ou acessos não autorizados.

¹⁷³⁵ Deve permanecer uma política de abertura sobre desenvolvimentos, práticas e orientações relativamente aos dados pessoais.

¹⁷³⁶ Qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de participar na introdução, verificação e atualização dos dados que lhe dizem respeito na mencionada base de dados.

¹⁷³⁷ O controlador ou o detentor dos dados pessoais deve ser responsabilizado e vinculado ao dever de cumprir todas as medidas que materializem o cumprimento de todos os princípios anteriormente mencionados.

¹⁷³⁸ Com as últimas alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 14 de 1 de junho de 2010. Realça-se ainda as permanentes alterações anteriores consubstanciadas pelo Protocolo n.º 3 de 21 de setembro de 1970, Protocolo n.º 5 de 20 de dezembro de 1971, Protocolo n.º 8 de 1 de janeiro de 1990, Protocolo n.º 2 de 21 de setembro de 1970, Protocolo n.º 11 de 1 de novembro de 1998, Protocolo n.º 9 de 1 de outubro de 1994 e do Protocolo n.º 10.

tribunal independente e parcial (...)”, bem com as garantias penais e processuais mínimas no remanescente do art.º 6, n.ºs 1, 2 e 3, da CEDH.

É fundamental ainda sublinhar o facto de que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”, nos termos do art.º 8, n.º 1 do referido diploma, abrindo-se, no entanto, a possibilidade de ingerência na condição de que “(...) seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais (...)”, com o determina o art.º, n.º 8, da CEDH.

Da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

O Conselho Europeu de Colónia de 1999 lançou uma iniciativa com vista a reunir numa carta os direitos fundamentais em vigor no seio da UE e dispersos por vários instrumentos legislativos. Esta nova carta deveria, assim, incluir¹⁷³⁹ os princípios consagrados na CEDH, os constantes das tradições constitucionais de cada um dos seus Estados-Membros, os direitos fundamentais dos próprios cidadãos da UE, os direitos económicos e sociais estipulados na Carta Social do Conselho da Europa e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores¹⁷⁴⁰, bem como ainda os princípios subjacentes à jurisprudência do TEDH. Consequentemente, a CDFUE foi adotada em 2000, em Nice, por parte do Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia, tornando-se juridicamente vinculativa para todos os Estados-Membros em 2009 com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

O diploma enunciado detém efeitos jurídicos vinculativos, ancorados no princípio da subsidiariedade vigente, junto das instituições da UE¹⁷⁴¹, bem como diretamente aos demais Estados-Membros. Em caso de sobreposição com os direitos garantidos pela CEDH, esta última prevalece relativamente ao sentido e âmbito de aplicação.

¹⁷³⁹ Para além da legislação nacional avulsa de cada Estado-Membro e da UE, das convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

¹⁷⁴⁰ Este ato legislativo do Conselho que entrou em vigor em 1989 estabelece o quadro legal europeu do direito do trabalho na UE, mais especificamente, o livre-trânsito de trabalhadores, o emprego e remuneração, o aperfeiçoamento das condições de trabalho, a proteção social, a liberdade de associação e greve, o treino de vocação, o tratamento igual entre homens e mulheres, a informação, consulta e participação de trabalhadores, a proteção da saúde e segurança do trabalho, bem como a proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e com qualquer deficiência associada (CONSELHO, 1989). Esta carta foi incluída no art.º 151 do TFUE e no seio da CDFUE.

¹⁷⁴¹ Sem nunca, nesta base, extravasar as competências e funções conferidas pelos tratados ratificados e em vigor.

A CDFUE compreende, além do preâmbulo, sete diferentes capítulos, realçando-se, no cumprimento dos objetivos da presente investigação, os capítulos II — Liberdades¹⁷⁴², e VI — Justiça¹⁷⁴³.

Conforme estipulado no Capítulo II, o art.º 6 do CDFUE estipula uma das missões garantísticas das instituições europeias — “todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança”, um limite legal vinculativo, entre outros, na sua prossecução, nomeadamente, “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”, a definição do método de execução “esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação” e ainda a forma de controlo “o cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente”, nos termos do disposto no art.º 8, n.ºs 1 e 2, do CDFUE.

Mais uma vez, conforme exposto no Capítulo II, além da finalidade explicitada anteriormente, as instituições da UE e demais Estados-Membros ficam ainda responsáveis pela garantia de acesso à justiça — “toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo Direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal”, de acordo com o fixado no art.º 47, n.º 1, da CDFUE¹⁷⁴⁴, bem como os princípios penais estipulados nos art.ºs 48 a 50, do mesmo diploma.

Ora, no quadro da CDFUE e atendendo aos objetivos do presente capítulo, realça-se o consagrado no seu art.º 52, n.º 1 — “qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e

¹⁷⁴² Este capítulo consagra direito à liberdade e à segurança, respeito pela vida privada e familiar, proteção de dados pessoais, direito de contrair casamento e de constituir família, liberdade de pensamento, de consciência e de religião, liberdade de expressão e de informação, liberdade de reunião e de associação, liberdade das artes e das ciências, direito à educação, liberdade profissional e direito de trabalhar, liberdade de empresa, direito de propriedade e, por fim, o direito de asilo, proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição.

¹⁷⁴³ O Capítulo VI, por sua vez, engloba o direito à ação e a um tribunal imparcial, presunção de inocência e direitos de defesa, princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas e ainda o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.

¹⁷⁴⁴ Por sua vez, o método de consecução da finalidade exposta é transposto pelo art.º 47, segundo parágrafo da CDFUE — “toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo”.

corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.”

Da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (CDPCP)

O Conselho da Europa, a fim de reforçar e estabelecer requisitos mínimos¹⁷⁴⁵ para o respeito dos direitos do homem e liberdades fundamentais atendendo ao crescente fluxo de dados de caráter pessoal através das fronteiras dos Estados-Membros, ratificou a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981. Esta, atendendo ao consagrado no teor do seu art.º 1, procura “(...) garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”, seja no setor público ou no setor privado¹⁷⁴⁶

Este diploma, de relevância fulcral para a presente investigação, releva na concetualização de elementos chave decompostos da problemática, a saber, de *dados de caráter pessoal* como “(...) qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou suscetível de identificação”, de ficheiros automatizado enquanto “(...) qualquer conjunto de informações objeto de tratamento automatizado”, de *tratamento automatizado* correspondente ao processo que “(...) compreende as seguintes operações, efetuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extração ou difusão” e por fim de *responsável pelo ficheiro* como “(...) a pessoa, singular ou coletiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo a lei nacional, para decidir sobre a finalidade do ficheiro automatizado, as categorias de dados de caráter pessoal que devem ser registadas e as operações que lhes serão aplicadas”, nos termos de, respetivamente, as alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, do art.º 2 da referida convenção.

Esta convenção define, conforme o seu objetivo formulado, vários condicionalismos com vista a permitir o tratamento automatizado de dados referentes a

¹⁷⁴⁵ Veja-se que o art.º 11 CPDCP — “nenhuma das disposições do presente capítulo poderá ser interpretada como limitando ou afetando a faculdade de cada Parte conceder aos titulares dos dados uma proteção mais ampla do que a prevista na presente Convenção”.

¹⁷⁴⁶ Conforme estipulado no art.º 3, n.º 1 da Convenção CPDCP.

pessoas, designadamente, a sua *origem leal e lícita*¹⁷⁴⁷, o seu *registo para finalidades determinadas e legítimas*¹⁷⁴⁸, a sua *adequação, pertinência e proporcionalidade tendo em conta a sua finalidade*¹⁷⁴⁹, a sua *exatidão e atualização*¹⁷⁵⁰, a sua *conservação em período não excessivo relativamente à sua necessidade*¹⁷⁵¹ e a *segurança dos dados*¹⁷⁵². São previstas também medidas adicionais, a empreender por cada Estado-Membro, relativamente a dados relativos a condenações penais, entre outros, na parte final do art.º 5, da CDPCP.

Adicionalmente, são estipuladas garantias diretamente relacionadas com o titular dos dados automatizados, nomeadamente, o *conhecimento da existência dos dados, a sua finalidade e localização do responsável dos dados*¹⁷⁵³, *obter a confirmação da existência de dados automatizados e o seu conteúdo*¹⁷⁵⁴, *obter a retificação ou supressão de dados ilegais*¹⁷⁵⁵ e a disposição de uma *via de recurso no caso de incumprimento de qualquer uma das garantias atrás referidas*¹⁷⁵⁶.

Ora, o art.º 9, n.º 2, alínea *a*), da CPDCP, vem permitir a derrogação de todas as medidas garantísticas dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos sob o circunstancialismo de se constituir “(...) medida necessária numa sociedade democrática para proteção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infrações penais”.

A convenção em análise consagra ainda um regime específico para o caso dos dados pessoais serem transmitidos e automatizados de um modo transfronteiriço¹⁷⁵⁷. Este mesmo regime assume-se obrigatório, não suscetível de recusa, salvo disposto no art.º 12,

¹⁷⁴⁷ Cfr. art.º 5, alínea *a*), da CPDCP.

¹⁷⁴⁸ Cfr. art.º 5, alínea *b*), da CPDCP.

¹⁷⁴⁹ Cfr. art.º 5, alínea *c*), da CPDCP.

¹⁷⁵⁰ Cfr. art.º 5, alínea *d*), da CPDCP.

¹⁷⁵¹ Cfr. art.º 5, alínea *e*), da CPDCP.

¹⁷⁵² Cfr. art.º 7, da CPDCP.

¹⁷⁵³ Cfr. art.º 8, alínea *a*), da CPDCP.

¹⁷⁵⁴ Cfr. art.º 8, alínea *b*), da CPDCP.

¹⁷⁵⁵ Cfr. art.º 8, alínea *c*), da CPDCP.

¹⁷⁵⁶ Cfr. art.º 8, alínea *d*) da CPDCP.

¹⁷⁵⁷ Cfr. art.º 12, n.º 1, da CPDCP.

n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, e art.º 16¹⁷⁵⁸, alínea *a)*, *b)* e *c)*¹⁷⁵⁹, todos da CPDCP, e destina-se à *cooperação entre partes*¹⁷⁶⁰ e à *assistência aos titulares dos dados residentes no estrangeiro*¹⁷⁶¹.

Realça-se que, em 8 de novembro de 2001, com base na Recomendação n.º (87) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, de 17 de setembro de 1987, com vista a regulamentação da utilização de dados pessoais no setor da polícia, inclusivamente quando os dados sejam objeto de tratamento não automatizado, foi aprovado o Protocolo Adicional à CPDCP, entrando em vigor em 1 de julho de 2004. Este aditamento vem, deste modo, estipular a constituição e funcionalização de autoridades de controlo independentes para o cumprimento das medidas da CPDCP com competências descritas nos termos do art.º 1, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, do Protocolo Adicional à CPDCP¹⁷⁶².

Da recomendação n.º R (87) 15 do Comité de Ministros, de 17 de setembro de 1987

Adotada em 17 de setembro de 1987, a recomendação em epígrafe visa a regulamentação do uso¹⁷⁶³ de dados pessoais¹⁷⁶⁴ no âmbito policial¹⁷⁶⁵, tendo em conta a crescente disseminação do processamento automatizado de dados no setor mencionado e reconhecendo a necessidade “(...) to balance the interests of society in the prevention and

¹⁷⁵⁸ Respetivamente — “na medida em que a sua legislação preveja uma regulamentação específica para certas categorias de dados de carácter pessoal ou de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal, em virtude da natureza desses dados ou ficheiros, salvo se a regulamentação da outra Parte prever uma proteção equivalente” e “quando a transferência for efetuada a partir do seu território para o território de um Estado não contratante, através do território de uma outra Parte, a fim de evitar que essas transferências se subtraíam à legislação da Parte referida no início deste número”.

¹⁷⁵⁹ Respetivamente — “o pedido for incompatível com as competências, no domínio da proteção dos dados, das autoridades habilitadas a responder”, “o pedido não estiver em conformidade com as disposições da presente Convenção” e “a execução do pedido for incompatível com a soberania, a segurança ou a ordem pública da Parte que a tiver designado ou com os direitos e liberdades fundamentais das pessoas sob a jurisdição dessa Parte”.

¹⁷⁶⁰ Cfr. art.º 13, da CPDCP.

¹⁷⁶¹ Cfr. art.º 14, da CPDCP.

¹⁷⁶² Respetivamente — “para o efeito essas autoridades deverão ser dotadas, nomeadamente, dos poderes de investigação e intervenção, assim como do poder de intentar processos judiciais, ou de levar ao conhecimento das autoridades judiciárias competentes as violações às disposições do Direito interno que aplicam os princípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo” e “cada autoridade de controlo deverá analisar o pedido apresentado por qualquer pessoa para a proteção dos seus direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento de dados de carácter pessoal no âmbito da sua competência”.

¹⁷⁶³ Entende-se por uso os processos de recolha, armazenamento, utilização e comunicação de dados pessoais para fins policiais através de processamentos automatizados.

¹⁷⁶⁴ Esta recomendação entende, por sua vez, como dados pessoais “(...) any information relating to an identified or identifiable individual”.

¹⁷⁶⁵ Este conceito é definido como “(...) all the tasks which the police authorities must perform for the prevention and suppression of criminal offences and the maintenance of public order”.

suppression of criminal offences and the maintenance of public order on the one hand and the interests of the individual and his right to privacy on the other”.

O uso de dados pessoais para fins policiais surge assim vinculado aos princípios de controlo e notificação¹⁷⁶⁶, onde especificamente se realça no seu ponto 1.2: “new technical means for data processing may only be introduced if all reasonable measures have been taken to ensure their uses complies with the spirit of existing data protection legislation”, de recolha de dados¹⁷⁶⁷, de armazenamento de dados¹⁷⁶⁸, do uso dos dados pela polícia¹⁷⁶⁹, da comunicação de dados¹⁷⁷⁰, da publicidade, acessibilidade, retificação e recurso¹⁷⁷¹, longevidade dos dados armazenados e atualização¹⁷⁷² e da segurança dos dados armazenados¹⁷⁷³.

Da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, de 24 de outubro de 1995

Em 24 de outubro de 1995, após a recente abertura das fronteiras internas dos Estados-Membros da UE, tendo em conta a necessidade de respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou residência e “(...) as diferenças entre os Estados-Membros quanto ao nível de proteção (...) do direito à vida privada, no domínio do tratamento de dados pessoais”, foi publicada a Diretiva 95/46/CE para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao

¹⁷⁶⁶ Este materializa-se na constituição de autoridade de supervisão independente, não policial, que garanta o respeito por todos os princípios. A notificação deve obedecer à natureza específica de cada ficheiro declarado, identificar o órgão responsável pelo seu processamento, os seus objetivos, o tipo de dado contido no ficheiro e as pessoas a quem os dados são comunicados.

¹⁷⁶⁷ A recolha de dados para fins policiais deve se limitar ao necessário à prevenção de um perigo real ou supressão de um determinado tipo de crime. No caso de dados recolhidos sem conhecimento do seu titular, este deve ser informado do seu conteúdo, o mais rápido possível e quando aplicável, se não existir prejuízo para as atividades policiais.

¹⁷⁶⁸ O armazenamento de dados pessoais para fins policiais deve apenas abranger aqueles que são precisos e destinados ao cumprimento das missões que lhe são atribuídas.

¹⁷⁶⁹ “Personal data collected and stored by the police for police purposes should be used exclusively for those purposes”.

¹⁷⁷⁰ A comunicação de dados entre órgãos policiais para uso para fins policiais deve apenas ser admissível se existirem interesses legítimos para tal no quadro dos poderes legais atribuídos a estas entidades.

¹⁷⁷¹ A autoridade de supervisão constituída deve adotar medidas para que o público seja informado sobre a existência de ficheiros referentes à sua pessoa, bem como dos direitos relativamente a tais dados.

¹⁷⁷² Devem ser adotadas medidas para que a manutenção dos dados mantidos para propósitos policiais seja impedida em caso de se denotar a sua desnecessariedade para os fins para os quais foram armazenados.

¹⁷⁷³ O detentor dos sistemas automatizados de processamento de dados pessoais deve garantir a segurança lógica e física do seu conteúdo e prevenir acessos, alterações ou comunicações não autorizadas.

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, sejam eles automatizados, parcialmente automatizados ou não automatizados¹⁷⁷⁴.

Esta, para além dos propósitos elencados, detém concetualizações fulcrais, designadamente, a definição de dados pessoais¹⁷⁷⁵, que se baseia na proteção em vários aspetos da personalidade de um indivíduo, incluindo públicos, mas que podem ser usados para o prejudicar (BAUMER *et al.*, 2004, p. 403), de tratamento de dados pessoais¹⁷⁷⁶, de ficheiro de dados pessoais¹⁷⁷⁷ e de responsável pelo tratamento¹⁷⁷⁸.

As condições de determinação da licitude do tratamento de dados pessoais, na aceção do art.º 5, da Diretiva 95/46/CE, tem por base os critérios anteriormente enunciados estipulados na CPDPC¹⁷⁷⁹. Acresce, no nosso entender, uma limitação adicional, designadamente “(...) o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, como por exemplo, a sua capacidade profissional, o seu crédito, confiança de que é merecedora, comportamento”, de acordo com o teor do art.º 15, n.º 1, da Diretiva 95/46/CE.

Realça-se, por outro lado, a regulamentação da transmissão dos dados pessoais em análise para países terceiros, aplicando-se, neste caso, precisamente o conjunto de mesma tipologia de critérios especificados no último parágrafo¹⁷⁸⁰, com derrogações, entre outras, quando “a transferência seja necessária para a proteção de um interesse público

¹⁷⁷⁴ Cfr. art.º 3, n.º 1, da Diretiva 95/46/CE.

¹⁷⁷⁵ Cfr. art.º 2, alínea *a*), da Diretiva 95/46/CE: “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”.

¹⁷⁷⁶ Cfr. art.º 2, alínea *b*), da Diretiva 95/46/CE: “qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.

¹⁷⁷⁷ Cfr. art.º 2, alínea *c*), da Diretiva 95/46/CE: “qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, que seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico”.

¹⁷⁷⁸ Cfr. art.º 2, alínea *d*), da Diretiva 95/46/CE: “a pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo Direito nacional ou comunitário”.

¹⁷⁷⁹ Cfr. art.ºs 6, 7, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 28, 29 e 30 da Diretiva 95/46/CE.

¹⁷⁸⁰ Cfr. art.º 25, da Diretiva 95/46/CE.

importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial”¹⁷⁸¹.

Qualquer prática adversa representa uma ilicitude que deverá ser punida pelo Direito nacional de cada Estado-Membro, salvo se tal constitua uma medida necessária para a proteção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública, da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais e de violações da deontologia das profissões regulamentadas, bem como, de um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-Membro ou da UE, incluindo os domínios monetários, orçamental ou fiscal, entre outros¹⁷⁸².

Esta mesma diretiva, na atualidade, encontra-se em processo de revisão/reanálise por parte da Comissão Europeia e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A sua falta de harmonização e ambiguidade em alguns casos — veja-se a utilização de expressões tais como *na medida do possível* ou *medidas razoáveis* — eleva a discricionariedade dos Estados-Membros. Entende-se ainda a necessidade uma maior precisão ou fiabilidade dos dados com a sua categorização de acordo com critérios predefinidos. É necessário sim a formulação de uma ferramenta legal que possibilite a sua direta aplicação aos cidadãos e responsabilize crescentemente os responsáveis pelo seu tratamento (HERT & PAPAKONSTANTINO, 2012).

Das conclusões de Tampere

As Conclusões de Tampere, em outubro de 1999, sublinharam a necessidade de um reforçado intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros com o propósito de detetar e investigar infrações. Veja-se no ponto 6 do capítulo *Para uma União de Liberdade, de Segurança e de Justiça: Os Marcos de Tampere*: “as pessoas devem contar que a União enfrente as ameaças que a grande criminalidade representa para a sua liberdade e os seus direitos. A fim de fazer face a estas ameaças, é necessário um esforço comum para prevenir e combater o crime e as organizações de criminosos em toda a União. Impõe-se a mobilização conjunta dos recursos policiais e judiciais para garantir que os criminosos ou os produtos do crime não se possam esconder na União”.

¹⁷⁸¹ Cfr. art.º 26, n.º 1, alínea *d*), da Diretiva 95/46/CE.

¹⁷⁸² Cfr. art.º 13, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), da Diretiva 95/46/CE.

Da Decisão 2000/520/CE da Comissão Europeia de 26 de julho

No quadro da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Comissão Europeia aprovou em 26 de julho de 2000 a Decisão 2000/520/CE no intuito de assegurar um nível de proteção regido pelo princípio de porto seguro — *Safe Harbor Agreement* — e pelas respetivas questões mais frequentes do *Department of Commerce* dos EUA, compatibilizando, deste modo, “(...) a legislação setorial e a autorregulação norte americana com a legislação europeia em matéria de proteção de dados” (JESUS, 2012, p. 2).

Do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho

Este diploma visa a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais¹⁷⁸³ como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada "pessoa em causa". É considerado identificável quem possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”¹⁷⁸⁴ pelas instituições e pelos órgãos comunitários, como responsáveis pelo seu tratamento, nos termos do art.º 2, alínea *d*), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷⁸⁵, e a livre circulação desses dados.

De acordo com o art.º 4, do regulamento em análise, estes dados devem ser objeto de um tratamento leal e lícito, recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, adequados, pertinentes e não excessivos, exatos e atualizados e conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades. Estes mesmos dados, obedecentes às características expostas, só podem ser alvo de tratamento de dados se for necessário ao exercício de funções de interesse público com base no corpo jurídico europeu ou se for necessário para

¹⁷⁸³ Este conceito encontra-se estipulado no art.º 2, alínea *b*), do art.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho: “qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, divulgação ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.

¹⁷⁸⁴ Cfr. art.º 2, alínea *a*), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁷⁸⁵ “A instituição ou órgão comunitário, a direção-geral, a unidade ou qualquer outra entidade organizativa que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por um ato comunitário específico, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados por esse ato comunitário”.

o respeito de uma obrigação jurídica a qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito, entre outros, nos termos do art.º 5, alíneas *a*) e *b*), do regulamento em análise. Exclui-se, todavia, o tratamento de todo e qualquer dado que revele “(...) a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, bem como tratamento dos relativos à saúde e à vida sexual”, de acordo com o art.º 10, n.º 1, do mencionado regulamento.

Realça-se que a sua transferência ou circulação obedece ao princípio geral estabelecido no art.º 7, n.º 1, do regulamento em análise “os dados pessoais só podem ser transferidos entre instituições ou órgãos comunitários ou no seu seio, se forem necessários para o desempenho legítimo de funções da competência do destinatário”.

Todos os processos mencionados (tratamento e comunicação) devem garantir a confidencialidade e segurança dos dados, atendendo ao disposto nos art.ºs 21 e 22, do regulamento em referência. Esta proteção deve permanentemente ser garantida por, pelo menos, uma pessoa, com responsabilidades adstritas no texto do art.º 24, do mesmo diploma, e por uma auditoria prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, além da sua permanente supervisão, prevista no art.ºs 27, 30 e 31, do mesmo diploma.

Do Programa de Haia para o Reforço da Liberdade, Segurança e Justiça na UE

O Programa de Haia para o reforço da Liberdade, Segurança e Justiça na UE, em 5 de novembro de 2004, relevou na declaração do Conselho Europeu que se encontrava convicta de que o reforço da liberdade, segurança e justiça exige uma abordagem inovadora de intercâmbio transfronteiriças de informações sobre a aplicação da lei¹⁷⁸⁶, sublinhando que “(...) deverá fazer-se pleno uso das novas tecnologias e facultar o acesso recíproco a bases de dados nacionais, estipulando ainda que novas bases de dados centralizadas europeias, só deverão ser criadas com base em estudos que tenham demonstrado a sua mais-valia”. Já em 1 de janeiro de 2008, esse mesmo programa defendeu que a partilha de informação no quadro legislativo da UE se deve reger pelo princípio da disponibilidade¹⁷⁸⁷. Este significa que a necessidade de informação de

¹⁷⁸⁶ Em consequência desta declaração, o Conselho Europeu defendeu a necessidade de enquadrar esta necessidade no princípio da disponibilidade em vigor no ELSJ, sendo que, deste modo, qualquer funcionário responsável pela aplicação da lei de um Estado-Membro da União que, por necessidade a fim de cumprir as suas obrigações, solicitar o seu conteúdo ao funcionário responsável de outro Estado-Membro, este último faculta todos os elementos necessários.

¹⁷⁸⁷ A institucionalização deste princípio foi lançada pela Comissão Europeia, em outubro de 2005, com a definição de um esboço de decisão-quadro.

qualquer Estado-Membro no cumprimento das suas competências deve ser suprida por qualquer outro membro da UE.

Do Tratado de Prum

Em 27 de maio de 2005, na cidade de Prum, mais precisamente na Alemanha, foi assinado o denominado Tratado de Prum, exterior ao quadro legal da UE¹⁷⁸⁸, por parte do Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e a República da Áustria¹⁷⁸⁹, com vista ao aprofundamento, intensificação e aceleração da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteira e a migração ilegal. Esta intenção é materializada através da partilha de dados de ADN, datiloscópicos, registos de veículos e pessoais/não pessoais direcionados para a cooperação policial transfronteiriça.

Assim, o Tratado de Prum vem estabelecer mecanismos que permitem a qualquer uma das suas partes a comparação de perfis ADN detetados nas bases de dados automatizadas de qualquer outra parte através de pontos de contato nacionais estabelecidos, de acordo com o teor dos art.^{os} 2 a 7, do Tratado de Prum. Esta partilha não se esgotaria na tipologia de dados referidos, mas também no que respeita a dados datiloscópicos, dentro dos parâmetros estipulados nos art.^{os} 8 a 11, do Tratado de Prum, de veículos matriculados nesse Estado, atendendo à disciplina fixada no art.^o 12, do mesmo diploma, ou, ainda, dados de cariz pessoal relativamente a determinados indivíduos identificados através das ferramentas atrás expostas, conforme consagrado art.^{os} 5, 10, 13 e 14, todos do mesmo diploma. Menciona-se ainda o mecanismo subsidiário para resolver qualquer entrave na aplicação das ferramentas expostas através da cooperação por requisição, nos termos do art.^o 27, do Tratado de Prum.

A garantia de proteção dos dados dos cidadãos europeus, nos termos da CDFUE, CEDH, CPDCP e seu protocolo adicional, é disciplinada no *Capítulo 7 do Tratado de Prum*, mecanismo que explicaremos com maior pormenor na explicação da Decisão

¹⁷⁸⁸ Veja-se, no entanto, que a presidência alemã, em 15 de janeiro de 2007, lançou, no seio de uma reunião informal de ministros em Dresden, a integração do Tratado de Prum no quadro legal da UE, mais especificamente, à época, no seu terceiro pilar JAI. A integração de partes do referido tratado foi decidida em 15 de fevereiro de 2007 no Conselho JAI.

¹⁷⁸⁹ Realça-se que mais oito Estados-Membros demonstraram o seu interesse em aderir a este tratado, nomeadamente, Finlândia, Itália, Portugal, Eslovénia, Suécia, Roménia, Bulgária e Grécia.

2008/615/JAI que transpôs, para o quadro legal da UE, no terceiro pilar JAI, estes mecanismos, tornando-os utilizáveis por parte de todos os Estados-Membros¹⁷⁹⁰.

Segundo CORREIA (2007, p. 3), representante do *Comité de Libertades Civis, Justiça e Assuntos Internos* do Parlamento Europeu, a negociação e adoção do Tratado de Prum ocorreu “(...) in a very non-transparent way and without serious democratic control”, pois estes órgãos nacionais apenas vieram a ser envolvidos na sua ratificação e o Parlamento Europeu na consulta do esboço da decisão do conselho.

Da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Em 21 de setembro de 2005, após realização de um processo de consulta aos representantes dos serviços de controlo do setor das comunicações eletrónicas e dos peritos em matéria de proteção de dados, a Comissão Europeia expôs uma avaliação de impacto das opções políticas respeitantes a regras relativas à conservação dos dados de tráfego, conduzindo à adoção da Diretiva 2006/24 através do art.º 95 do TUE.

Esta diretiva, nos termos do seu considerando 4 — “(...) qualquer restrição deste tipo deve constituir uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática, por razões específicas de ordem pública, ou seja, para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas”, complementando com a primeira parte do seu considerando 5 — “vários Estados-Membros aprovaram legislação relativa à conservação de dados pelos fornecedores de serviços tendo em vista a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais (...)” e considerando 10 “(...) visto que a conservação de dados se tem revelado um instrumento de investigação necessário e eficaz de repressão penal em vários Estados-Membros, nomeadamente em matérias tão graves como o crime organizado e o terrorismo, é necessário assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei possam dispor dos dados conservados por um período determinado (...)” consagra a obrigação de os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou das redes públicas de comunicações conservarem determinados dados por eles gerados ou tratados “(...) para efeitos de

¹⁷⁹⁰ Cfr. art.º 33 a 41, do Tratado de Prum.

investigação, de deteção e de repressão de crimes graves, tal como definidos no Direito nacional de cada Estado-Membro”¹⁷⁹¹, nos termos e limite dos art.ºs 1 a 9, 11 e 13.

Esta diretiva ainda procede à concetualização de elementos relevantes para a presente investigação, designadamente, de *dados* como “(...) os dados de tráfego e os dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador”¹⁷⁹², de *utilizador* enquanto “(...) qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível para fins privados ou comerciais, não sendo necessariamente assinante desse serviço”¹⁷⁹³ e por fim de *código de identificação de utilizador* na qualidade de “(...) um código único atribuído às pessoas, quando estas se tornam assinantes ou se inscrevem num serviço de acesso à internet, ou num serviço de comunicação pela internet”¹⁷⁹⁴.

A aplicação destes conceitos surge na definição das categorias de dados a conservar num período delimitado entre seis meses e dois anos¹⁷⁹⁵, à luz do preceituado na referida diretiva, designadamente, *os dados necessários para encontrar e identificar uma fonte de comunicação*¹⁷⁹⁶, *os dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação*¹⁷⁹⁷, *os dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação*¹⁷⁹⁸, *os dados necessários para identificar o tipo de comunicação*¹⁷⁹⁹, *os dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considere ser o seu equipamento*¹⁸⁰⁰ e *os dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel*¹⁸⁰¹. Salienta-se a exclusão absoluta, atendendo ao disposto no art.º 5, n.º 2, da diretiva em análise, de conservação de quaisquer dados reveladores do conteúdo da comunicação.

¹⁷⁹¹ O art.º 4, da diretiva referida, estipula as formas de acessibilidade dos dados para os fins expostos: “os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os dados conservados em conformidade com a presente diretiva só sejam transmitidos às autoridades nacionais competentes em casos específicos e de acordo com a legislação nacional. Os procedimentos que devem ser seguidos e as condições que devem ser respeitadas para se ter acesso a dados conservados de acordo com os requisitos da necessidade e da proporcionalidade devem ser definidos por cada Estado-Membro no respetivo Direito nacional, sob reserva das disposições pertinentes do Direito da União Europeia ou do Direito Internacional Público, nomeadamente a CEDH na interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.”

¹⁷⁹² Cfr. art.º 2, n.º 2, alínea *a*), da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹³ Cfr. art.º 2, n.º 2, alínea *b*), da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹⁴ Cfr. art.º 2, n.º 2, alínea *d*), da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹⁵ Cfr. art.º 6, da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹⁶ Cfr. art.º 5, n.º 1, alínea *a*), da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹⁷ Cfr. art.º 5, n.º 1, alínea *b*), da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹⁸ Cfr. art.º 5, n.º 1, alínea *c*), da Diretiva 2006/24.

¹⁷⁹⁹ Cfr. art.º 5, n.º 1, alínea *d*), da Diretiva 2006/24.

¹⁸⁰⁰ Cfr. art.º 5, n.º 1, alínea *e*), da Diretiva 2006/24.

¹⁸⁰¹ Cfr. art.º 5, n.º 1, alínea *f*), da Diretiva 2006/24.

A utilização destes dados conservados não é consentânea, veja-se o teor do ponto 51, do acórdão do TJUE de 8 de abril 2014 (TJUE, 2014) — “no que respeita ao caráter necessário da conservação dos dados imposta pela Diretiva 2006/24, cabe observar que é verdade que a luta contra a criminalidade grave, designadamente a criminalidade organizada e o terrorismo, assume primordial importância para garantir a segurança pública, e a sua eficácia pode depender em larga medida da utilização das técnicas modernas de investigação. No entanto, tal objetivo de interesse geral, por muito fundamental que seja, não pode, por si só, justificar que uma medida de conservação como a que foi instituída pela Diretiva 2006/24 seja considerada necessária para efeitos da referida luta”, conjugado com o ponto 59 — “(...) a referida diretiva não exige nenhuma relação entre os dados cuja conservação está prevista e uma ameaça para a segurança pública (...)”, acrescentando-se, nos termos do ponto 60: “(...) não estabelece critérios objetivos que permitam delimitar o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados e a sua utilização posterior (...)”, nos termos do ponto 61 — “(...) não contém as correspondentes condições materiais e processuais (...)”, atendendo ao ponto 62: “(...) não estabelece critérios objetivos que permitam limitar o número de pessoas com autorização de acesso e de utilização posterior dos dados (...)”, sendo ainda que a diretiva não especifica que, nos termos do ponto 64 “(...) a determinação do período de conservação se deve basear em critérios objetivos a fim de garantir que se limita ao estritamente necessário”. Ora, todas as premissas anteriores levam a concluir que a presente diretiva comporta uma ingerência nestes direitos fundamentais, de grande amplitude e particular gravidade, sem que esta seja delimitada com precisão por disposições que permitam garantir que se limita efetivamente ao estritamente necessário, veja-se o ponto 69, do referido acórdão — “face ao exposto, há que considerar que, ao adotar a Diretiva 2006/24, o legislador da União excedeu os limites impostos pelo respeito do princípio da proporcionalidade à luz dos art.^{os} 7, 8 e 52, n.º 1, da Carta”.

Da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro 2006

No reconhecimento de que “o acesso em tempo útil a dados e informações exatos e atualizados é fundamental para que as autoridades de aplicação da lei possam detetar, prevenir e investigar com êxito as infrações ou atividades criminosas, em especial num espaço onde foram abolidos os controlos nas fronteiras internas. Dado o seu caráter clandestino, é necessário que as atividades dos criminosos sejam controladas e que o intercâmbio de informações que lhes diz respeito se efetue com especial celeridade”, de

acordo com o ponto 4, do preâmbulo da Decisão 2006/960/JAI, e, cumulativamente, as formalidades e obstáculos jurídicos e funcionamento burocratizado das estruturas administrativas nacionais de cada Estado-Membro, o CONSELHO (2006, p. 1) considera que o quadro legal europeu para estas matérias “(...) inaceitável para os cidadãos da União Europeia (...)” e assume como fundamental um intercâmbio célere de dados vitais para a aplicação da lei, sem nunca descurar a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos.

Deste modo, a Decisão 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro 2006, objetiva a disciplina e simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da UE para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais¹⁸⁰², atendendo ao disposto no art.º 1 da referida decisão.

Releva, do texto da Decisão 2006/960/JAI, a formulação de conceitos-chave para a presente investigação, veja-se *autoridade competente de aplicação da lei* enquanto “(...) uma autoridade nacional policial, aduaneira ou outra, habilitada pelo Direito interno a detetar, prevenir e investigar infrações ou atividades criminosas e a exercer a autoridade e tomar medidas de coação no contexto dessas funções”¹⁸⁰³, *investigação criminal* como “(...) uma fase processual em cujo âmbito as autoridades de aplicação da lei ou as autoridades judiciais competentes, incluindo o Ministério Público, tomam medidas com o objetivo de apurar e identificar factos, suspeitos e circunstâncias relacionadas com um ou vários atos criminosos concretos e identificados”¹⁸⁰⁴, *operação de informações criminais* referente a “(...) uma fase processual, anterior à fase da investigação criminal, em cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está habilitada pelo Direito interno a recolher, tratar e analisar informações sobre infrações ou atividades criminosas com o objetivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos atos criminosos concretos”¹⁸⁰⁵, de *dados ou informações* na qualidade de “qualquer tipo de dados ou

¹⁸⁰² No quadro específico da investigação criminal, o art.º 1, n.º 4, da Decisão 2006/960/JAI, estipula que o seu texto “(...) não impõe aos Estados-Membros qualquer obrigação de fornecer dados ou informações para serem utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária, nem confere qualquer direito de utilizar tais dados ou informações para esse fim”, pressupondo-se que, para esse efeito, exista o consentimento do Estado-Membro que os forneceu, ao abrigo do seu Direito interno e dos instrumentos de cooperação judiciária em vigor.

¹⁸⁰³ Cfr. art.º 2, alínea *a*), da Decisão 2006/960/JAI. Este conceito exclui os serviços ou unidades que se dediquem especificamente a questões de segurança nacional. Realça-se que cada Estado-Membro deverá identificar essas entidades nacionais até 18 de dezembro de 2007.

¹⁸⁰⁴ Cfr. art.º 2, alínea *b*), da Decisão 2006/960/JAI.

¹⁸⁰⁵ Cfr. art.º 2, alínea *c*), da Decisão 2006/960/JAI.

informações na posse das autoridades de aplicação da lei” ou “qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso sem recorrer à aplicação das medidas de coação (...)”¹⁸⁰⁶ e limitando-se ao conceito de *infrações* previstas no art.º 2, n.º 2, da Decisão 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002¹⁸⁰⁷.

Enunciados os objetivos e as concetualizações-base, importa compreender que a presente decisão procura garantir que qualquer autoridade competente para a aplicação da lei de qualquer Estado-Membro, competente à luz do Direito interno, mediante pedido fundamentado¹⁸⁰⁸, obtenha informações imprescindíveis para uma investigação criminal ou uma operação de informações criminais através das formalidades *mutatis mutandis* aplicáveis no Estado-Membro transmissor¹⁸⁰⁹. É ainda definido um prazo de resposta de oito horas em casos urgentes e de uma semana nos restantes¹⁸¹⁰. Paralelamente, é ainda criado um mecanismo de intercâmbio espontâneo de dados e informações que obriga a comunicação imediata de qualquer dado ou informação suscetível de prevenir ou detetar o catálogo de infrações descrito ao Estado-Membro em que tal facto se prevê ocorrer¹⁸¹¹.

Como o preâmbulo da Decisão 2006/960/JAI, o dispõe, a previsão destas ferramentas de partilha de informação não pode afetar o rigoroso respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Com este propósito, são cumpridos todos os

¹⁸⁰⁶ Cfr. art.º 2, alínea *d*), subalíneas *i*) e *ii*), da Decisão 2006/960/JAI.

¹⁸⁰⁷ Cfr. art.º 2, alínea *e*), da Decisão 2006/960/JAI, que nos remete para o art.º 2, n.º 2, da Decisão 2002/584/JAI define os limites do seu âmbito de infrações de aplicação como “as infrações a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão (...) participação numa organização criminosa, terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografiam tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiro das comunidades Europeias, branqueamento dos produtos do crime, falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro, cibercriminalidade, crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas, auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo e xenofobia, roubo organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte, burla, extorsão de proteção e extorsão, contrafação e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos e repetivo tráfico, falsificação de meios de pagamento, tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento, tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos, tráfico de veículos roubados, violação, fogo-posto, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou navio e sabotagem”.

¹⁸⁰⁸ Nos termos do art.º 5, n.º 1, da Decisão 2006/960/JAI, o pedido de informações deve conter “(...) razões factuais e explicitados os fins para os quais são solicitados os dados e informações, bem como a relação entre esses fins e a pessoa a que dizem respeito os dados e informações”.

¹⁸⁰⁹ Cfr. art.º 4, da Decisão 2006/960/JAI. O Anexo A, da referida decisão, consiste no formulário a utilizar pelo Estado-Membro requerido nos casos de transmissão, de atraso ou de recusa de informação.

¹⁸¹⁰ Cfr. art.º 5, da Decisão 2006/960/JAI.

¹⁸¹¹ Cfr. art.º 7, da Decisão 2006/960/JAI.

requisitos de proteção de dados estabelecidos pela CDPCP e seu Protocolo adicional com as medidas e obrigações dispostas no art.º 8, n.º 1, 2, 3 e 4, e art.º 9, ambos da Decisão 2006/960/JAI.

Da Decisão-Quadro 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008

Com a entrada em vigor do Tratado de Prum, a presidência alemã, em 15 de janeiro de 2007, propôs, no seio de uma reunião informal de ministros em Dresden, a possibilidade de integração do Tratado de Prum no quadro legal da UE, mais especificamente, à época, no seu terceiro pilar JAI. A integração de partes do referido tratado foi decidida em 15 de fevereiro de 2007 no Conselho JAI, tendo sido então, após vários documentos de trabalho, emanada a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiriças, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiriça.

Neste ato legislativo europeu é demonstrada a intenção da UE, com base na importância de que “(...) informações exatas possam ser intercambiadas de modo célere e eficaz”, com o propósito de “(...) estabelecer procedimentos para um intercâmbio de dados célere, eficaz e de baixo custo”, através de “(...) procedimentos (...) sujeitos a regras desresponsabilização e incorporar garantias adequadas no que se refere à exatidão e à segurança dos dados durante a transmissão e o armazenamento, bem como procedimentos para registar o intercâmbio de dados e restrições ao uso das informações intercambiadas”¹⁸¹², de acordo com o previsto no ponto 15, do preâmbulo, da referida decisão, em “(...) intensificar a cooperação transfronteiras em matérias abrangidas pelo Título VI, do TUE, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais (...)”, de acordo com o art.º 1, do mencionado ato.

Neste intuito, foram então constituídos ficheiros nacionais de análise de ADN, no respeito da legislação nacional de cada Estado-Membro¹⁸¹³, com vista a consulta automatizada mediante comparação de perfis de ADN através de pontos de contato

¹⁸¹² Estes mesmos requisitos foram cumpridos através do Tratado de Prum, tendo sido estes aproveitados para dar cumprimento às finalidades consagradas no Programa de Haia. Realça-se que o Tratado de Prum apenas se debruça sobre o acesso a ficheiros de análise automatizada de ADN, sistemas automatizados de identificação datiloscópica e aos dados de registo de veículos.

¹⁸¹³ Cfr. art.º 2, da Decisão 2008/615/JAI.

nacionais de cada Estado-Membro¹⁸¹⁴, permanentemente disponíveis¹⁸¹⁵, e a consequente transmissão de outros dados pessoais e de outras informações, mediante novamente disposições legislativas nacionais de cada Estado-Membro¹⁸¹⁶. O procedimento exposto é cumulativamente aplicado aos dados datiloscópicos¹⁸¹⁷ e de dados do registo de matrícula de veículos¹⁸¹⁸

O objetivo da decisão atrás mencionada centra-se na colocação das bases de dados nacionais dos Estados-Membros em rede, neste caso a rede comunicações *Serviços Telemáticos Transeuropeus Seguros entre Administrações* (TESTA II)¹⁸¹⁹, no intuito de comparar dados, desenvolver novas abordagens de investigação e apoiar as autoridades judiciárias e de aplicação da lei dos Estados-Membros. Assim, estes últimos podem transmitir dados pessoais e não pessoais com o propósito de prevenir infrações penais e manter a ordem e a segurança públicas.

Os métodos desenvolvidos no conteúdo da decisão referida devem, todavia, ser enquadrados no respeito rigoroso dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito ao respeito da privacidade e do direito à proteção de dados. O cumprimento de tal previsão passa pelo acesso transfronteiriço em linha e sistema de *match/no match*¹⁸²⁰ que, por impossibilidade de controlo prévio, deverá envolver a constituição de um sistema que garanta o controlo posterior das consultas realizadas.

Releva ainda da Decisão 2008/615/JAI, que, por sua vez se baseou nas definições estipuladas no Tratado de Prum, a concetualização de elementos fulcrais dos processos de automatização de dados, nomeadamente, *tratamento de dados pessoais* — “(...) qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou modificação, triagem, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como bloqueio, apagamento ou destruição. Considera-se também tratamento (...) a notificação relativa à existência ou não de um acerto”, *consulta automatizada* como “(...) o acesso direto a uma base de dados automatizada de outra

¹⁸¹⁴ Cfr. art.ºs 3, 4 e 6, da Decisão 2008/615/JAI.

¹⁸¹⁵ Cfr. art.º 5, da Decisão 2008/616/JAI.

¹⁸¹⁶ Cfr. art.º 5, da Decisão 2008/615/JAI.

¹⁸¹⁷ Cfr. secção 2, da Decisão 2008/615/JAI.

¹⁸¹⁸ Cfr. secção 3, da Decisão 2008/615/JAI.

¹⁸¹⁹ Cfr. art.º 4, da Decisão 2008/616/JAI.

¹⁸²⁰ Nesta metodologia de controlo, o intercâmbio de dados pessoais só é consubstanciado após um acerto que se regula pelas demais legislações nacionais e procedimentos de auxílio judiciário.

instância, de modo a que a consulta possa decorrer de forma totalmente automática”, a marcação enquanto “(...) a inserção de uma marca nos dados pessoais armazenados, sem com isso se pretender limitar o seu futuro tratamento” e o bloqueio na qualidade da “(...) marcação dos dados pessoais armazenados, a fim de limitar o seu futuro tratamento”, nos termos do disposto no art.º 24, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* da mencionada decisão.

Com base nas definições enunciadas, o Conselho fixa nos art.ºs 25 a 32, da Decisão 2008/615/JAI as medidas específicas com vista a garantir o cumprimento dos requisitos fixados pela CPDCP, bem como do Protocolo Adicional de 8 de Novembro de 2001, relativamente a tipologia específica de dados objeto nesta decisão. Veja-se que, para estes efeitos, são previstos os seguintes métodos para fazer face a cada uma das obrigatoriedades legais fixadas pela CPDCP:

- *origem leal e lícita* — requisito cumprido no art.º 26, n.º 1, da Decisão 2008/615/JAI¹⁸²¹;
- *registo para finalidades determinadas e legítimas* — requisito cumprido no art.º 26, n.º 1, 2, alíneas *a)*, *b)* e *c)*¹⁸²², 3 da Decisão 2008/615/JAI;
- *adequação, pertinência e proporcionalidade tendo em conta a sua finalidade* — requisito cumprido no Preâmbulo, no art.º 1, e no art.º 26, da Decisão 2008/615/JAI;
- *exatidão e atualização* — requisito cumprido no art.º 28, n.º 1 e 2, da Decisão 2008/615/JAI¹⁸²³;

¹⁸²¹ “O tratamento de dados pessoais pelo Estado-Membro recetor só é permitido para os fins para os quais esses dados foram transmitidos, em conformidade com a presente decisão. O tratamento para outros fins só é permitido com autorização prévia do Estado-Membro que administra o ficheiro e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro recetor. A autorização pode ser concedida quando a legislação nacional do Estado-Membro que administra o ficheiro admitir esse tratamento para outros fins”.

¹⁸²² Respetivamente — “determinar se existe coincidência entre os perfis de ADN ou dados datiloscópicos comparados”, “preparar e apresentar um pedido de auxílio administrativo ou judiciário, em conformidade com a legislação nacional, caso esses dados coincidam” e “fazer o registo na aceção do artigo 30.º”.

¹⁸²³ Cfr. art.º 28, n.º 1, da Decisão 2008/615/JAI: “os Estados-Membros estão obrigados a velar pela exatidão e atualidade dos dados pessoais. Se se revelar ex officio ou por comunicação da pessoa em causa que foram transmitidos dados inexatos ou dados que não deviam ter sido transmitidos, tal facto deve ser imediatamente comunicado ao(s) Estado(s)-Membro(s) recetor(es). Este(s) Estado(s)-Membro(s) está(ão) obrigado(s) a retificar ou apagar os dados. Além disso, os dados pessoais transmitidos são corrigidos quando se verificar que são inexatos. Quando o órgão recetor tenha motivos para crer que os dados transmitidos são inexatos ou devem ser apagados, deve informar imediatamente do facto o órgão transmissor”, e, n.º 2, do mesmo artigo e mesmo diploma: “os dados cuja exatidão seja contestada pela pessoa em causa, mas cuja exatidão ou inexatidão não possa ser determinada, devem ser marcados, se tal for exigido pela pessoa em causa, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros. No caso de ser inserida uma marcação, esta só pode ser levantada, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros, com o consentimento da pessoa em questão ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade independente competente em matéria de controlo da proteção de dados”.

- *conservação em período não excessivo relativamente à sua necessidade* — requisito cumprido no art.º 26, n.º 2 e 3, último parágrafo¹⁸²⁴, art.º 28, n.º 3, alínea *a)* e *b)*¹⁸²⁵, todos do mesmo diploma;
- a *segurança dos dados* — requisito cumprido no art.º 29 n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*,¹⁸²⁶ e art.º 30, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, n.º 2, alíneas *a)*, *b)*, subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)*, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, n.º 4 e n.º 5¹⁸²⁷, da decisão em análise;

¹⁸²⁴ “O Estado-Membro que administra o ficheiro só pode tratar os dados que lhe tenham sido transmitidos ao abrigo dos artigos 3.º, 4.º e 9.º na medida do necessário para efetuar a comparação, dar a resposta automatizada à consulta ou fazer o registo em aplicação do artigo 30.º. Uma vez terminada a comparação ou a resposta automatizada à consulta, os dados transmitidos são imediatamente apagados, a menos que seja necessário o seu ulterior tratamento para os fins mencionados nas alíneas *b)* e *c)* do primeiro parágrafo”. O n.º 3 do mesmo artigo detém o mesmo conteúdo vocacionado para a transmissão tipificado no art.º 12 da decisão em análise.

¹⁸²⁵ Cfr. art.º 28, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*: “os dados pessoais transmitidos que não devessem ter sido transmitidos ou recebidos são apagados. Os dados licitamente transmitidos e recebidos são apagados: *a)* Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para que foram transmitidos; se os dados pessoais forem transmitidos sem terem sido pedidos, o órgão recetor deve verificar imediatamente se são necessários para o fim que justificou a sua transmissão; *b)* Transcorrido o prazo máximo para a conservação de dados previsto na legislação nacional do Estado-Membro transmissor, caso o órgão transmissor tenha assinalado esse prazo máximo ao órgão recetor no momento da transmissão. Em vez do seu apagamento, procede-se ao bloqueio dos dados, em conformidade com a legislação nacional, quando existam motivos para crer que o apagamento pode afetar interesses dignos de proteção da pessoa em causa. Os dados bloqueados só podem ser transmitidos ou utilizados para o fim que obstou ao seu apagamento”.

¹⁸²⁶ Cfr. art.º 29, n.º 1, n.º 2, alíneas *a)*, *b)* e *c)*:

“1. O órgão transmissor e o órgão recetor devem tomar medidas para garantir a proteção eficaz dos dados pessoais contra qualquer destruição fortuita ou não autorizada, perda fortuita, acesso não autorizado, alteração fortuita ou não autorizada e divulgação não autorizada.

2. As modalidades técnicas da consulta automatizada são estabelecidas pelas disposições de execução, conforme referido no artigo 33.º, que garantem: *a)* adoção das medidas correspondentes ao estado atual da técnica a fim de assegurar a proteção e segurança dos dados, em especial a sua confidencialidade e integridade; *b)* aplicação dos procedimentos de cifragem e autenticação homologados pelas autoridades competentes para tal, quando se utilizem redes de acesso geral; e *c)* admissibilidade das consultas, em conformidade com os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 30.º”.

¹⁸²⁷ Cfr. art.º 30, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, n.º 2, alíneas *a)*, *b)*, subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)*, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, n.º 4 e n.º 5, da decisão em análise:

“1. Cada Estado-Membro garante que todas as transmissões e receções não automatizadas de dados pessoais pelo órgão que administra o ficheiro e pelo órgão que efetua a consulta sejam documentadas, para efeitos de controlo da admissibilidade da transmissão. Essa documentação inclui os seguintes elementos: *a)* O motivo da transmissão; *b)* Os dados transmitidos; *c)* A data da transmissão; e *d)* A designação ou o código de identificação do órgão que efetua a consulta e do órgão que administra o ficheiro.

2. A consulta automatizada de dados ao abrigo dos artigos 3.º, 9.º e 12.º, bem como a comparação automatizada ao abrigo do artigo 4.º regem-se pelas seguintes disposições: *a)* A consulta ou comparação automatizadas só podem ser feitas por funcionários dos pontos de contato nacionais especialmente autorizados para tal. A lista dos funcionários autorizados a fazer consultas ou comparações automatizadas é colocada à disposição, a pedido, às autoridades de controlo referidas no n.º 5 e dos outros Estados-Membros; *b)* Cada Estado-Membro garante o registo de todas as transmissões e receções de dados pelo órgão que administra o ficheiro e pelo órgão que efetua a consulta, incluindo a notificação da existência ou não de acertos. Esse registo inclui os seguintes elementos: *i)* Os dados transmitidos; *ii)* A data e a hora exata da transmissão; e *iii)* A designação ou o código de identificação do órgão que efetua a consulta e do órgão que administra o ficheiro. O órgão que efetua a consulta regista também, a pedido, o motivo da consulta ou transmissão, bem como a identificação do funcionário que efetuou a consulta e do funcionário que ordenou a consulta ou transmissão.

- *conhecimento da existência dos dados, a sua finalidade e localização do responsável dos dados* — requisito cumprido com o art.º 31, n.º 1¹⁸²⁸, da decisão em análise;
- *obter a confirmação da existência de dados automatizados e o seu conteúdo* — requisito cumprido com o art.º 31, n.º 1, da decisão em análise;
- *obter a retificação ou supressão de dados ilegais* — requisito cumprido com o art.º 31, n.º 1, da decisão em análise;
- *via de recurso no caso de incumprimento de qualquer uma das garantias atrás referidas* — requisito cumprido com o art.º 31, n.º 1, da decisão em análise;

3. O órgão que efetua o registo comunica sem demora os dados do registo, a pedido, às autoridades competentes em matéria de controlo da proteção de dados dos Estados-Membros interessados, no prazo de quatro semanas após a receção do pedido. Os dados do registo só podem ser utilizados para os seguintes fins: *a) Controlo da proteção dos dados, b) Garantia da segurança dos dados.*

4. Os dados do registo devem ser protegidos contra utilização indevida e outros tipos de abuso, mediante procedimentos adequados, e são conservados durante dois anos. Transcorrido o prazo de conservação, são imediatamente apagados.

5. O controlo jurídico da transmissão ou receção de dados pessoais cabe às autoridades independentes competentes em matéria de controlo da proteção de dados ou às autoridades judiciais dos respetivos Estados-Membros. Em conformidade com a legislação nacional, qualquer pessoa pode solicitar a estas autoridades que examinem a legalidade do tratamento de dados relativos à sua pessoa. Independentemente de tais pedidos, essas autoridades e os órgãos responsáveis pelo registo também efetuam controlos aleatórios da legalidade das transmissões, com base nos dossiers relativos às consultas. Os resultados desta atividade de controlo são conservados durante 18 meses para efeitos de supervisão pelas autoridades independentes competentes em matéria de controlo da proteção de dados. Devem ser apagados imediatamente uma vez transcorrido este prazo. A autoridade independente competente em matéria de controlo da proteção de dados de um Estado-Membro pode solicitar à autoridade competente em matéria de controlo da proteção de dados de qualquer outro Estado-Membro que exerça as suas competências, em conformidade com a legislação nacional. As autoridades independentes competentes em matéria de controlo da proteção de dados dos Estados-Membros mantêm a necessária cooperação mútua para o desempenho das suas funções de controlo, em especial mediante o intercâmbio da informação pertinente”.

¹⁸²⁸ Cfr. art.º 31, n.º 1, da Decisão 2008/615/JAI: “1. A pedido da pessoa em causa, em conformidade com a legislação nacional, e depois de comprovada a sua identidade, deve ser-lhe prestada informação em conformidade com a legislação nacional, sem custos desproporcionados, de forma geralmente compreensível e sem demoras indevidas, acerca dos dados a si relativos que tenham sido objeto de tratamento, bem como da sua origem, destinatário ou categoria de destinatário, finalidade prevista para o tratamento e, se tal for exigido pela legislação nacional, a base jurídica do mesmo. Além disso, a pessoa em causa tem direito a que sejam retificados os dados inexatos e apagados os dados tratados de forma ilícita. Os Estados-Membros garantem ainda que, em caso de violação dos seus direitos à proteção dos dados, a pessoa em causa possa apresentar uma queixa efetiva a um tribunal independente e imparcial na aceção do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim a uma autoridade de controlo independente, na aceção do artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados e possa fazer valer, por via judicial, o direito a indemnização por danos ou outra forma de compensação. As modalidades para assegurar estes direitos e os motivos da restrição do direito à informação regem-se pelas disposições legislativas relevantes do Estado-Membro em que a pessoa em causa faça valer os seus direitos”.

- *autoridade competente* — requisito cumprido com o art.º 27 da Decisão 2008/615/JAI¹⁸²⁹ e art.º 19, da Decisão 2008/616/JAI¹⁸³⁰.

Todos os onze requisitos legais da CPDCP e Protocolo Adicional da CPDCP para a proteção de dados automatizados de pessoas surgem assim aplicados, teórica e abstratamente, sendo, todavia, fulcral a posterior análise e interpretação dos seus efeitos práticos ao longo de mais de uma década de vigência.

A aplicação da Decisão 2008/615/JAI é ainda monitorizada, numa perspetiva administrativa, técnica e financeira¹⁸³¹, sendo que o sistema de intercâmbio de informações é ainda disciplinado por um manual de informações técnico, também ele atualizado em permanência¹⁸³².

A rede TESTA II¹⁸³³, acima referida, é agora alvo de uma análise pormenorizada com base no Anexo A, Ponto 5, da Decisão 2008/616/JAI, pois, representa uma rede préexistente de comunicação retrita aos Estados-Membros, gerida pela Comissão Europeia, que se enquadra nos objetivos da investigação em curso.

Nesta rede, em ambiente operativo reservado no bloco específico da subrede da classe C¹⁸³⁴, para efeitos de aplicação dos objetivos da Decisão 2008/615/JAI, é adotado um mecanismo assíncrono para transmitir pedidos de dados em mensagens protegidas de correio eletrónico *Simple Mail Transfer Protocol* (SMTP)¹⁸³⁵ associado ao protocolo

¹⁸²⁹ Cfr. art.º 27 Decisão 2008/615/JAI “os dados pessoais transmitidos só podem ser tratados pelas autoridades, órgãos e tribunais que sejam competentes para o desempenho de uma função no âmbito das finalidades indicadas no artigo 26.º. Em especial, a comunicação de tais dados a outras entidades exige a autorização prévia do Estado-Membro transmissor e rege-se pela legislação nacional do Estado-Membro Recetor”.

¹⁸³⁰ Cfr. art.º 19, da Decisão 2008/616/JAI: “nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da presente decisão, os Estados-Membros informam o Secretariado-Geral do Conselho sobre as autoridades independentes competentes em matéria de proteção de dados ou sobre as autoridades judiciárias a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º da Decisão 2008/615/JAI”.

¹⁸³¹ Cfr. art.º 21, da Decisão 2008/616/JAI.

¹⁸³² Cfr. art.º 18, da Decisão 2008/616/JAI.

¹⁸³³ Iniciando esta análise de pormenor através da própria TESTA, esta é integrada numa plataforma *hardware* de alta disponibilidade nas instalações centrais da aplicação TESTA, protegida por corta-fogo. Os servidores de nomes de domínio (DNS) convertem os localizadores de recursos em endereços IP e ocultam elementos de endereço aos utilizadores e à própria aplicação. A aplicação TESTA acolhe caixas de correio específicas, possibilita listas de distribuição de correio e opções de encaminhamento, funcionando, assim, como central de compensação para mensagens dirigidas às administrações ligadas a domínios UE.

¹⁸³⁴ Este ambiente operativo foi fornecido pela autoridade de registo IP europeia (RIPE), encontrando-se logicamente fechado. Realça-se que, se necessário e no futuro, a RIPE encontra-se disponível para a atribuição de novos blocos de endereços à TESTA.

¹⁸³⁵ Consiste num protocolo textual simples, baseado em caracteres ASCII, em que se especificam um ou mais destinatários de uma determinada mensagem e se enviam os textos das mensagens, utilizando, para o efeito, a porta TCP 25. A fim de determinar o servidor SMTP para um dado domínio, é posto em prática o registo *Mail Exchange* (MX) e sistema de nomes de domínio (DNS). Caracteriza-se ainda por representar

POP3¹⁸³⁶, com um mecanismo sMIME¹⁸³⁷, em norma X.509 em extensão da funcionalidade SMTP, que permite a sua cifragem.

O acesso TESTA pode realizar-se através do ponto de acesso existente, de um novo ponto de acesso criado ou ainda de uma ligação local segura entre um dos pontos de acesso atrás referido e qualquer outro ponto.

A arquitetura superior da plataforma envolve os dados disponibilizados e comunicados por cada um dos Estados-Membros em formato de dados normalizado comum e num modelo de comunicação *any-to-any*, com ausência de qualquer servidor central ou base de dados centralizada de armazenamento. A aplicação compreende quatro principais componentes, nomeadamente, o servidor sMIME, o servidor de aplicação, a zona de estrutura de dados para extração/alimentação de dados e registo de entrada/saída de mensagens, e o motor de concordância. A funcionalidade comum especificada é implementada com componentes abertos que podem ser selecionados por cada Estado-Membro, de acordo com a sua política e regulamentação nacionais em matéria de TI. A *Figura n.º AVII.31* demonstra graficamente a referida arquitetura:

um protocolo *push* que não permite extrair mensagens a partir de um servidor remoto a pedido, sendo necessário que o cliente utilize o POP3 ou o IMAP.

¹⁸³⁶ Representa um protocolo internet normalizado para a aplicação de aplicação em camada com vista a extrair mensagens de correio eletrónico de um servidor remoto através de uma conexão TCP/Ip, devendo assim os clientes POP aceitar as mensagens internet em formato MIME.

¹⁸³⁷ O protocolo sMIME (V3), além de integrado com o *software* Outlook, Mozilla Mail e Netscape Communicator 4.x e compatível com os principais pacotes de *software* de correio eletrónico, possibilita a obtenção de recibos assinados, rótulos de segurança e listas de endereços e tem por base a sintaxe de mensagens criptográficas (CMS), uma especificação IETF para as mensagens protegidas por cifragem. Por outro lado, este protocolo pode ser também utilizado para assinatura, conversão, autenticação ou cifragem eletrónicas de qualquer forma de dados digitais. As operações iniciam-se com a cifragem para dar lugar à assinatura. O primeiro processo tem por base os algoritmos criptográficos AES (*Advanced Encryption Standard*), com um comprimento de código de 256 bits, e RSA, com um comprimento de código de 1024 bits, aplicando-se ainda o algoritmo de sumário SHA-1.

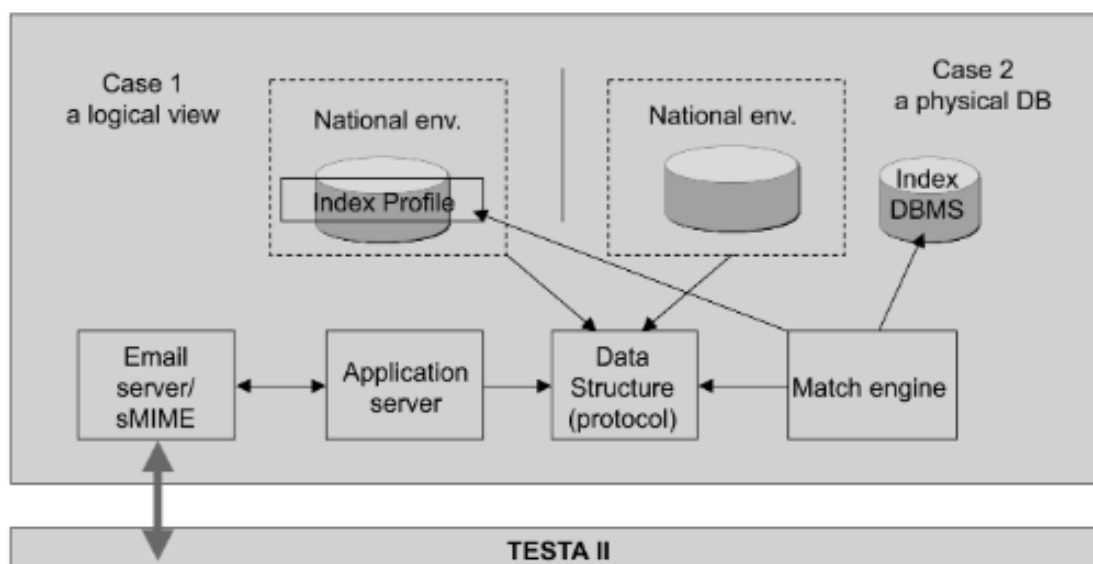


Figura n.º AVII.31 — Do diagrama da topologia da aplicação TESTA II

Fonte: Anexo A, da Decisão 2008/615/JAI

Ao nível de segurança da rede, foram formulados e implementados três níveis de segurança, nomeadamente, o nível de dados¹⁸³⁸, o nível de comunicação¹⁸³⁹ e o nível de transmissão¹⁸⁴⁰.

No âmbito dos protocolos e normas em uso na referida rede, é explorado o esquema XML¹⁸⁴¹ na forma de anexo às mensagens de correio eletrónico SMTP e a *Open DataBase Connectivity* (ODBC)¹⁸⁴², gerando fluxos de pedidos e respostas que interagem com uma zona de dados neutra que envolve diferentes agrupamentos de dados integrante de uma estrutura de dados comuns, veja-se na *Figura n.º AVII.32*:

¹⁸³⁸ Os dados de perfis de ADN, tipologia de dados administrados na rede referida, baseiam-se na receção, por parte do Estado-Membro requerente de uma resposta *hit* ou *no-hit*, ou seja, se determinado perfil detém uma correspondência ou acerto, sem qualquer informação de carácter pessoal. A investigação subsequente à notificação é conduzida bilateralmente, atendendo à legislação interna dos Estados-Membros. Assim, os dados de correspondência referidos que permitem o acerto devem obedecer a uma norma comum de proteção de dados.

¹⁸³⁹ A solicitação do requerente e a sua correspondente resposta são cifrados por um sistema de ponta compatível com as normas abertas, como as sMIME antes de se processar o seu envio.

¹⁸⁴⁰ As mensagens atrás mencionadas são comunicadas através de um sistema de tunelização privado administrado por um fornecedor de rede reconhecido a nível internacional e de ligações securizadas a este sistema sob responsabilidade nacional. Este mesmo sistema virtual de tunelização privado não tem qualquer ligação à internet aberta.

¹⁸⁴¹ A *eXtensible Markup Language* (XML) consiste numa linguagem de marcação de uso geral recomendado pelo *World Wide Web Consortium* (W3C) para a criação de linguagem de marcação especializadas, capaz de descrever muitos tipos diferentes de dados.

¹⁸⁴² A ODBC representa um método normalizado de *software API* para aceder a sistemas de gestão de bases de dados, tornando-a independente das linguagens de programação, bases de dados e sistemas operativos. As limitações conhecidas consistem no facto de que a administração de um número elevado de máquinas-cliente pode implicar uma grande diversidade de pilotos e DLLs, dificultando, conseqüentemente, a administração do sistema.

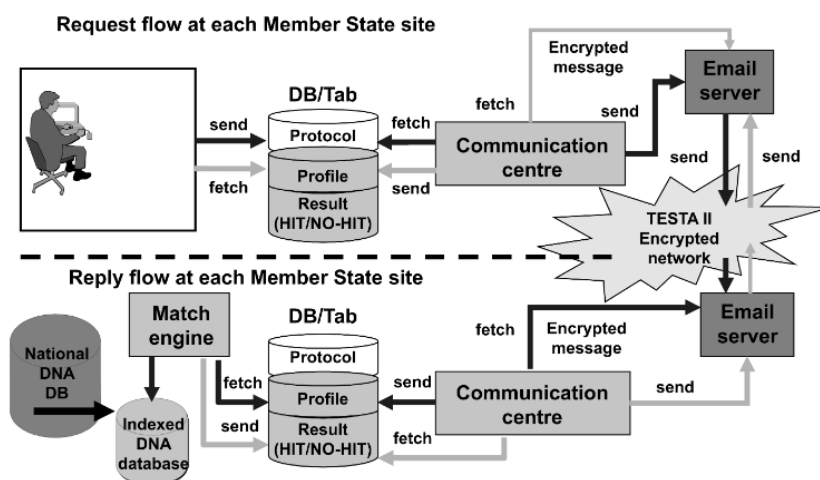


Figura n.º AVII.32 — Do fluxo de dados da aplicação no sítio de cada Estado-Membro

Fonte: Apenso A, da Decisão 2008/615/JAI

À aplicação TESTA, é ainda aplicado o conceito de rede privada virtual (VPN) adaptado para suporte da norma *Multi-Protocol Label Switching* (MPLS)¹⁸⁴³, desenvolvido pelo Grupo de Missão de Engenharia da Internet (IETF), conforme se pode visualizar para melhor compreensão na *Figura n.º AVII.33*:

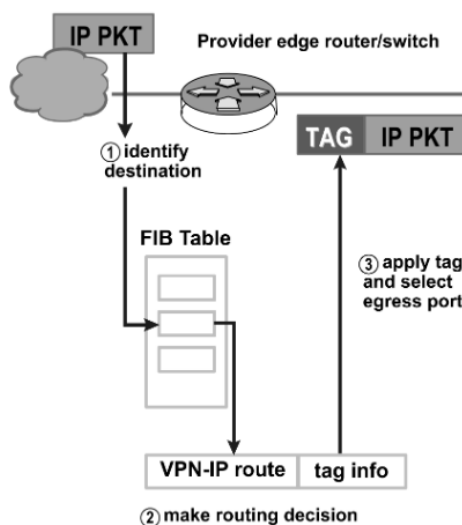


Figura n.º AVII.33 — Da rede TESTA com VPN adaptado à norma MPLS

Fonte: Anexo A, da Decisão 2008/616/JAI

¹⁸⁴³ Consiste numa norma IETF que acelera o fluxo de tráfico na rede ao evitar a análise de pacote pelos encaminhadores intermédios (*hops*), com base nas etiquetas apenas ao pacote pelos *backbone* que, por sua vez, são baseadas em informação armazenada na base de informação que envia os dados *Forwarding Information Base* (FIB). Estas mesmas etiquetas são utilizadas na implementação das referidas VPN. A MPLS realiza o encaminhamento da camada 3 às vantagens da comutação da camada 3, não impondo qualquer limitação de endereço IP.

Consequentemente, foi ainda estabelecido um sistema seguro de correio eletrónico no domínio *eu-admin.net*. O domínio e os endereços associados são inacessíveis do exterior. O mapeamento dos endereços referidos com fim aos respetivos endereços IP realiza-se através do serviço DNS da TESTA¹⁸⁴⁴. Foram assim formulados subdomínios em todos os sítios de todos os Estados-Membros de acordo com uma sintaxe específica¹⁸⁴⁵.

Da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008

Em 27 de novembro de 2008, com o propósito de possibilitar a transferência de dados pessoais no âmbito da cooperação policial em matéria penal de acordo com o princípio da disponibilidade proclamado pelo Programa de Haia, e de colmatar o vazio legal deixado pela não aplicação da Diretiva 95/46/CE, atrás explanada, foram definidas regras para que o processo de transferência/transmissão¹⁸⁴⁶ de dados entre Estados-Membros respeite escrupulosamente os direitos fundamentais consagrados no seu ordenamento jurídico, especificamente o direito à vida privada e, simultaneamente, cimente a confiança mútua entre autoridades competentes, no quadro do Título VI, do TUE¹⁸⁴⁷ (JAI e consequente ELSJ).

Assim, a Decisão 2008/977/JAI aplica-se unicamente aos dados recolhidos ou tratados pelas autoridades competentes com a finalidade de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais e execução de sanções penais¹⁸⁴⁸. Das concetualizações empreendidas, releva-se na sua readoção dos atos legislativos

¹⁸⁴⁴ Assim, para cada domínio local é introduzida uma entrada de correio no servidor DNS central da TESTA, fazendo com que todas as mensagens de correio enviadas aos Domínios Locais TESTA sejam retransmitidas ao correio central TESTA, reenviando, consecutivamente, estas mensagens ao servidor de correio específico do domínio local, com base nos endereços do Domínio Local.

¹⁸⁴⁵ A sintaxe referida consiste num "tipo de aplicação.pruem.código do Estado-Membro.eu-admin.net" em que o tipo de aplicação corresponde a ADN (dados relacionados com o acesso automatizado a dados ADN) OU FP (dados relacionados com o acesso automatizado a dados datiloscópicos) e o código do Estado-Membro ao código de duas letras que lhe corresponde.

¹⁸⁴⁶ Cfr. art.º 1, n.º 2, alínea *a)*, *b)*, e *c)*, da Decisão 2008/977/JAI: "*a)* São ou foram transmitidos ou disponibilizados entre Estados-Membros; *b)* São ou foram transmitidos ou disponibilizados pelos Estados-Membros às autoridades ou aos sistemas de informação criados com base no título VI, do Tratado da União Europeia; ou *c)* São ou foram transmitidos ou disponibilizados às autoridades competentes dos Estados-Membros pelas autoridades ou sistemas de informação criados com base no Tratado da União Europeia ou no Tratado que institui a Comunidade Europeia".

¹⁸⁴⁷ Cfr. art.º 1, n.º 1, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁴⁸ Pois assume-se como fundamental o estabelecimento de regras relativas à licitude do tratamento de dados pessoais, a fim de garantir que quaisquer informações eventualmente transmitidas foram tratadas licitamente e em conformidade com princípios fundamentais. Simultaneamente, as atividades legítimas das autoridades policiais, aduaneiras, judiciárias e outras autoridades competentes não devem ser prejudicadas.

anteriores, exceto quanto à introdução do conceito de *anonimizar*: “a transformação de dados pessoais por forma a que não seja possível relacionar dados sobre uma situação pessoal ou material com um titular identificado ou identificável, salvo se for feito um desproporcionado investimento de custos, tempo e mão-de-obra”¹⁸⁴⁹.

Ora a transmissão de dados pessoais, sempre registada e documentada¹⁸⁵⁰, para os fins atrás mencionados obedecem aos princípios da licitude, proporcionalidade e finalidade¹⁸⁵¹, sendo necessário, para tal, proceder à sua retificação¹⁸⁵², apagamento¹⁸⁵³ ou bloqueio¹⁸⁵⁴ segundo circunstâncias de desatualização ou desuso/desinteresse e em prazos definidos¹⁸⁵⁵. A tomada de uma decisão que produza efeitos na esfera jurídica de um cidadão da UE originada em tratamentos automatizados de dados “(...) apenas é admissível quando tal for absolutamente necessário e desde que a legislação nacional preveja garantias adequadas”¹⁸⁵⁶. Estas medidas são especificamente adotadas, com restrições reforçadas, no caso da transmissão às autoridades competentes de Estados terceiros ou a organismos internacionais¹⁸⁵⁷ ou na transmissão a particulares nos Estados-Membros¹⁸⁵⁸. Todo este tratamento fica sujeito às medidas de segurança definidas no art.º 20, n.º 1, da Decisão 2008/977/JAI¹⁸⁵⁹, de um modo abstrato, e às medidas específicas

¹⁸⁴⁹ Cfr. art.º 2, alínea k), da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁵⁰ Impreterível nos termos e na forma, respetivamente, do teor do art.º 10, n.º 1 e n.º 2 da Decisão 2007/977/JAI.

¹⁸⁵¹ Cfr. art.º 3 n.º 1, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁵² Cfr. art.º 4, n.º 1, da Decisão 2008/977/JAI: “os dados pessoais devem ser retificados se forem inexatos e, se for possível e necessário, completados e atualizados”.

¹⁸⁵³ Cfr. art.º 4, n.º 2, da Decisão 2008/977/JAI: “os dados pessoais são apagados ou anonimizados quando já não forem necessários aos fins para que legalmente foram recolhidos ou posteriormente tratados. O arquivamento destes dados de forma separada e por um período adequado, de acordo com a legislação nacional, não deve ser prejudicado por esta disposição”.

¹⁸⁵⁴ Cfr. art.º 4, n.º 3, da Decisão 2008/977/JAI: “os dados pessoais não são apagados, mas apenas bloqueados, se existirem motivos razoáveis para crer que o seu apagamento pode prejudicar interesses legítimos do titular. Os dados bloqueados só podem ser tratados para as finalidades que impediram o seu apagamento”.

¹⁸⁵⁵ Cfr. art.º 5 e 6, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁵⁶ Cfr. art.º 7, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁵⁷ Cfr. art.º 13, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁵⁸ Cfr. art.º 14, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁵⁹ Cfr. art.º 20, n.º 1, da Decisão 2008/977/JAI — “os Estados-Membros estabelecem que as autoridades competentes devem pôr em prática medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por uma rede ou a sua disponibilização através da concessão de acesso direto automatizado, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito. Neste contexto, há que tomar em consideração, em especial, os riscos apresentados pelo tratamento e a natureza dos dados a proteger. Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger”.

para tratamento automatizado de dados fixadas no art.º 20, n.º 2, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i) e j)), todos do mesmo diploma¹⁸⁶⁰.

Com esta regulamentação, a UE não pretende diminuir qualquer legislação nacional mais avançada relativamente à proteção de dados para os fins expostos, como se verifica no teor do art.º 12, n.º 1 e 2, da Decisão 2008/977/JAI¹⁸⁶¹, garantindo ainda o cumprimento rigoroso de todos os requisitos fixados pela CPDCP, especificamente, respeitante ao titular dos dados transmitidos e tratados¹⁸⁶² e à constituição e competências da autoridade nacional de controlo¹⁸⁶³.

Do Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007 e que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, inseriu no corpo legislativo europeu uma nova base jurídica para a proteção de dados pessoais, veja-se o art.º 16, do TFUE a que corresponde o art.º 286, do TCE, e o art.º 39, do TUE.

¹⁸⁶⁰ “a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);

b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por uma pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

c) Impedir a introdução não autorizada de dados no arquivo, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais inseridos no arquivo (controlo do arquivo de dados);

d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);

e) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);

f) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados (controlo da transmissão);

g) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);

h) Impedir que os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos por uma pessoa não autorizada durante transferências de dados pessoais ou durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte);

i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser reparados em caso de avaria (recuperação do equipamento); e

j) Assegurar que o sistema funcione, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados arquivados não sejam falseados por quaisquer erros de funcionamento do sistema (integridade)”.
¹⁸⁶¹ Cfr. art.º 12, n.º 1 e 2, da Decisão 2008/977/JAI: “1. Quando a legislação do Estado-Membro que transmite os dados prevê, em determinadas circunstâncias, restrições particulares de tratamento aplicáveis à transmissão de dados entre autoridades competentes neste Estado-Membro, a autoridade que transmite os dados informa o destinatário das restrições em vigor. O destinatário deve assegurar que essas restrições ao tratamento sejam cumpridas.

2. Ao aplicarem o n.º 1, os Estados-Membros devem abster-se de aplicar a outros Estados-Membros ou organismos criados nos termos do título VI, do TUE, restrições em matéria de transmissão de dados diferentes das aplicáveis a transmissões semelhantes efetuadas a nível nacional”.

¹⁸⁶² Cfr. art.ºs 16 a 20, da Decisão 2008/977/JAI.

¹⁸⁶³ Cfr. art.º 25, da Decisão 2008/977/JAI.

Por outro lado, importa salientar que “(...) o Tratado de Lisboa investiu a Carta, assinada e proclamada no Conselho Europeu de Nice de 7 de dezembro de 2000, de efeito jurídico vinculativo, à semelhança dos Tratados, tendo sido alterada, para tal, em dezembro de 2007” (JESUS, 2008, p. 3), verificando-se o seu conteúdo no capítulo reservado à sua análise¹⁸⁶⁴.

*Uma abordagem compreensiva sobre a proteção de dados na UE — COM (2010) 609 Final*¹⁸⁶⁵

A Comissão, através da comunicação em epígrafe, procurou priorizar o respeito pelo direito fundamental à proteção de dados da UE em todas as suas políticas, tendo em conta que “(...) rapid technological developments and globalisation have profoundly changed the world around us, and brought new challenges for the protection of personal data (...) ways of collecting personal data have become increasingly elaborated and less easily detectable” (COMISSÃO EUROPEIA, 2010, p. 3).

Dentro destes últimos novos métodos de recolha de informação, sublinham-se os mecanismos *transport ticketing, road toll collecting* ou dispositivos de geolocalização em crescente expansão. As próprias autoridades públicas exploram os dados pessoais para diversos propósitos como a localização de indivíduos, a prevenção e combate ao terrorismo ou ainda para fins fiscais.

A comunicação em análise visa assim fazer face a diversos desafios, nomeadamente, o impacto de novas tecnologias, o reforço da harmonização da proteção de dados em todos os Estados-Membros da UE, a globalização e aperfeiçoamento da transferência internacional de dados, a provisão de um quadro institucional vigoroso para a aplicação das regras de proteção de dados, o aperfeiçoamento da coerência do quadro legal de proteção de dados, a fim da UE “(...) develop a comprehensive and coherent approach guaranteeing that the fundamental right to data protection for individuals is fully respected within the EU and beyond” (COMISSÃO EUROPEIA, 2010, p. 5).

Assim, a Comissão Europeia considera fundamental o reforço dos direitos fundamentais através da garantia de uma proteção adequada para as pessoas em todas as circunstâncias, do incremento da transparência para os titulares dos dados, do reforço do

¹⁸⁶⁴ Reforça-se que o art.º 8 da CDFUE caracteriza-se, doravante, por consistir num direito fundamental, juridicamente vinculativo para todas as instituições e Estados-Membros da UE.

¹⁸⁶⁵ Esta intitula-se “Communication from the Commission to the the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — A comprehensive approach on personal data protection in the European Union”.

controlo individual sobre os seus próprios dados pessoais, o estímulo da prudência e cuidado nestas matérias, da garantia de um consentimento informado e livre, da proteção de dados sensíveis e da aplicação de sanções mais eficientes. No que respeita à harmonização das legislações da UE em matéria de proteção de dados, são expostas as necessidades de aumentar a certeza legal e controlo dos controladores de dados, de reduzir as burocracias administrativas, de clarificar as regras de aplicação da lei e da responsabilização dos Estados-Membros, de reforçar a responsabilidade de controladores de dados, e de encorajar iniciativas de autorregulação e explorar esquemas de certificação.

É averiguada ainda a imprescindibilidade de revisão das disposições para a proteção de dados na área da cooperação policial e judicial em matéria penal. Neste aspeto, é entendido que a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, já explicitada, deve ser repensada em virtude de apenas se aplicar na partilha de dados pessoais entre Estados-Membros da UE, a previsão de exceções demasiado alargadas para a aplicação do princípio de limitação e a não substituição dos vários instrumentos legislativos específicos de cada setor da cooperação judicial e policial em matéria penal na UE¹⁸⁶⁶. Procura-se assim o objetivo de “assess the need to align, in the long term, the existing various sector specific rules adopted at EU level for police and judicial co-operation in criminal matters in specific instruments (...)” (COMISSÃO EUROPEIA, 2010, p. 16).

Por fim, considera-se fulcral clarificar e simplificar as regras para a transferência internacional de dados e promover princípios universais em termos das medidas a aplicar na proteção efetiva dos dados pessoais na sua transmissão no seio da UE e entre os seus demais Estados-Membros.

De acordo com JESUS (2012, p. 7): “(...) para o domínio da polícia e da justiça, a Comissão escolheu uma diretiva, um instrumento diferente e separado, não respeitando o parecer da AEPD, que se pronunciou no sentido da inclusão deste domínio no quadro geral. Acresce que a Comissão não fundamenta a sua escolha nem explica a não inclusão destas matérias no regulamento geral. Ora, a proposta de regulamento contrasta, assim, com a proposta de diretiva, que não traz o mesmo efeito benéfico nem o mesmo grau de proteção aos cidadãos. Esta distinção, mantida na reforma, provou ser, ao longo dos anos, artificial, assistindo-se, cada vez mais, à partilha de dados pessoais entre entidades privadas e públicas”.

¹⁸⁶⁶ Cfr. *Commission Communication “Overview of information management in the area of freedom, security and justice” — COM(2010) 385*”.

Do Regulamento 2016/679 e da Diretiva 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho

O supramencionado regulamento, emitido em 27 de abril de 2016, denominado por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), vem revogar e substituir a já analisada Diretiva 95/46/CE no que concerne à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Salienta-se, desde logo, a divisão que realiza entre o conceito de dados pessoais, a *contrario sensu*, com o que considera dados íntimos ou *categorias especiais de dados* como aqueles que “(...) revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”, nos termos do art.º 9, do RGPD, e dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações (art.º 10, do RGPD). Relativamente aos dados íntimos, o seu tratamento é salvaguardado por normas mais estritas, mas ainda assim possível atendendo ao disposto art.º 9, n.º 2, alínea g), do mesmo regulamento, no caso do projeto MOLÉCULA.

Além de proceder à atualização das definições de *dados pessoais, tratamento, limitação do tratamento, definição de perfis, pseudonimização, ficheiro, responsável pelo tratamento, subcontratante, destinatário, terceiro, consentimento, violação de dados pessoais, dados genéricos, dados biométricos, dados relativos à saúde, estabelecimento principal, representante, empresa, grupo empresarial, regras vinculativas aplicáveis às empresas, autoridade de controlo, autoridade de controlo interessada, tratamento transfronteiriço, objeção pertinente e fundamentada, serviços da sociedade da informação e organização internacional* (art.º 4), e subjugando o tratamento de dados pessoais, possibilitado neste caso concreto pela verificação do art.º 6, n.º 1, alínea e), do RGPD, a seis princípios nucleares (art.º 5, n.º 1, alíneas a) a f), do RGPD):

- objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (licitude, lealdade e transparência);
- recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o art.º 89, n.º 1, do presente regulamento;

- adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (minimização dos dados);
- exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (exatidão);
- conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados (limitação da conservação);
- tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (integridade e confidencialidade).

No que respeita à disciplina do tratamento, passemos à análise jurídica da Diretiva 2016/680 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, conforme estipulado nos seus art.^{os} 1 e 2, revogando assim a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Fundamentalmente, a mencionada diretiva, tal como o RGPD, não procede a alterações significativas respeitante aos princípios já referenciados com base nos atos legislativos do Direito da União analisados: tratamento lícito e leal, recolha para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, tratados para os mesmos fins, adequação, pertinência e limitação ao mínimo necessário relativamente às finalidades, precisão, atualização, correção e eliminação de incorreções, conservação pelo período necessário, segurança contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, e destruição ou danificação accidentais¹⁸⁶⁷, além da publicidade do conjunto de informações elencado no art.º 13, da diretiva em análise, o acesso do titular aos seus dados nos termos dos seus art.^{os} 14 e 15, e da transmissão dos direitos do titular dos dados para a autoridade de controlo, nos termos do seu art.º 17.

¹⁸⁶⁷ Cfr. art.º 4, n.º 1, alíneas *a)* a *f)*, da Diretiva 2016/680.

A principal inovação legal trazida assenta no disposto no seu art.º 4, n.º 2, alíneas *a) e b)*, da Diretiva 2016/680: *a possibilidade o tratamento pela mesma ou por outro responsáveis para as finalidades previstas no art.º 1, n.º 1, já referidas*¹⁸⁶⁸, *diferente da finalidade para a qual os dados pessoais foram recolhidos*, desde que respeitadas as seguintes condições:

- o responsável pelo tratamento esteja autorizado a tratar esses dados pessoais com essa finalidade, nos termos do Direito da União ou dos Estados-Membros;
- o tratamento seja necessário e proporcionado para essa outra finalidade, nos termos do Direito da União ou dos Estados-Membros, e;
- o responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento de todos os princípios atrás referidos.

Este responsável pelo tratamento de dados, além das suas obrigações específicas previstas nos art.ºs 19 a 31, da diretiva em análise, deverá ainda estabelecer uma distinção clara entre as seguintes categorias de titulares dados¹⁸⁶⁹:

- pessoas relativamente às quais existem motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal;
- pessoas condenadas por uma infração penal;
- vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos factos levam a crer que possam vir a ser vítimas de uma infração penal, e;
- terceiros envolvidos numa infração penal, tais como pessoas que possam ser chamadas a testemunhar em investigações penais relacionadas com infrações penais ou em processos penais subsequentes, pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou contactos ou associados de uma das pessoas a que se referem as duas primeiras categorias.

De qualquer modo, o tratamento automatizado destes dados não poderá originar decisões tomadas exclusivamente na sua base, desde que estas decisões produzam efeitos adversos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afetem de forma significativa, salvo autorização do Direito da União ou do Estado-Membro, atendendo ao disposto no art.º 11, n.º 1, da Diretiva 2016/680.

Esta diretiva, à semelhança do referido no último capítulo, procede à intensificação da proteção dos conceitos de dados pessoais íntimos, nos mesmos parâmetros da

¹⁸⁶⁸ O tratamento para outras finalidades que não as incluídas no mencionado artigo estão vedadas por via do art.º 9, n.º 1, da Diretiva 2016/680.

¹⁸⁶⁹ Cfr. art.º 6, alíneas *a) a d)*, da Diretiva 2016/680.

definição constante do art.º 9, n.º 1, do RGPD, nos termos do art.º 10, alíneas a) a c), da Diretiva 2016/680.

Do projeto MOLÉCULA

Tendo por base o conteúdo dos Capítulos II, III e IV, bem como todos os requisitos legais relativamente à proteção de dados na UE expostos nos subcapítulos anteriores, e inspirados pela base de dados MOLÉCULA implementada em Itália e dada a conhecer pela GdF por via do *Economic and Financial Investigator Course* ministrado nos anos de 2014 e 2015, o qual foi organizado pela OCDE e Comissão Europeia, anteviu-se a necessidade de estabelecer uma ferramenta inovadora para a obtenção de resultados diferentes — “the European Commission has been a strong propagator of public-private partnerships in the field of security, and the technology industry definitely has a foot in the door when it concerns the development of technology for police information and surveillance purposes” (BOER, 2016, p. 129). Neste quadro, recordando a nota introdutória inicial, apresenta-se o projeto MOLÉCULA, tal como submetido no Concurso FCT denominado *Projetos de IC&DT em todos os Domínios Científicos 2017*.

Da base de dados MOLÉCULA italiana

Por via dos *Economic and Financial Investigator Course* (básico e avançado) frequentados em Itália, foram apresentadas a plataforma de georreferenciação (composta pelos sistemas Geoloc e Geocom) e a plataforma MOLÉCULA enquanto bases de dados centralizadoras de informações bancárias, patrimoniais e tributárias de pessoas singulares, acessíveis por qualquer funcionário dessa força de segurança, para a investigação administrativa ou criminal de infrações praticadas por contribuintes residentes nesse Estado-Membro.

A primeira, a plataforma de georreferenciação, destinada à deteção de elementos de organizações criminosas e seus ativos, divide-se nos sistemas Geoloc¹⁸⁷⁰ e Geocom¹⁸⁷¹. A primeira centra-se na georreferenciação de locais utilizados pela criminalidade organizada, os seus membros, os seus ativos¹⁸⁷² e as sociedades utilizadas, visualizando-

¹⁸⁷⁰ Localização Geográfica.

¹⁸⁷¹ *Georeferencing Convicted for Serious Crimes*.

¹⁸⁷² Existe um campo denominado de propriedades onde se visualiza no mapa o conjunto de edifícios e terrenos associados a determinada organização criminosa ou a cada elemento dessa.

se, deste modo, os demais grupos e a sua influência territorial¹⁸⁷³. Esta influência é medida de acordo com a intensidade em que esta é sentida, variando simultaneamente na sua densidade. Globalmente, é ainda possível o relacionamento entre organizações criminosas díspares¹⁸⁷⁴ e a sinalização de elementos de organizações criminosas ou sociedades relacionadas que ocuparam ou ocupam funções públicas. Nas organizações criminosas, cada elemento membro de determinada sociedade é ainda conetado às funções passadas exercidas noutra ou acumulações de funções atuais. A Plataforma Geocom, por sua vez, permite verificar a densidade territorial de indivíduos condenados por crimes graves ou económico-financeiros, o seu número de reincidências e tipologia de crimes¹⁸⁷⁵. Esta ferramenta permite ainda, por determinada localização, compreender qual o maior tipo de criminalidade que gerou condenações, bem como, por determinado crime, a sua maior incidência territorial. A *Figura n.º AVII.34* expõe o ambiente de funcionamento da referida plataforma.

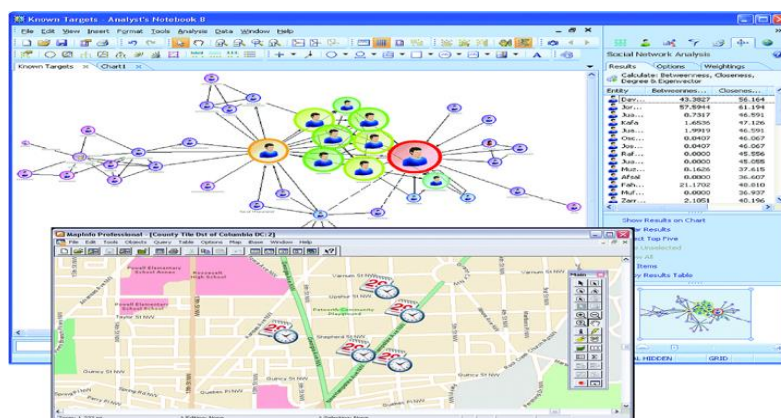


Figura n.º AVII.34 — Da visualização da plataforma de georreferenciação

Fonte: GdF (2015)

A plataforma MOLÉCULA¹⁸⁷⁶, por sua vez, operante em *software Microsoft Access*, diferencia-se da plataforma de georreferenciação ao concentrar-se e dirigir-se para

¹⁸⁷³ Em cada local é possível verificar a existência de organizações criminosas, a sua identificação e o seu nível de influência. Ao selecionar determinada organização criminosa em determinado ponto, é nos apresentado os restantes locais de influência, bem como a identificação de cada um dos seus membros conhecidos, do seu papel, os seus dados e o seu número de identificação fiscal, sendo visível a fonte da informação inserida. Este último código permite uma investigação detalhada na Plataforma MOLÉCULA.

¹⁸⁷⁴ Se esse relacionamento se deve a uma pessoa comum ou uma aliança direta entre duas organizações.

¹⁸⁷⁵ A seleção de determinado indivíduo permite o apuramento do crime pelo qual foi condenado, bem como o local e a data de condenação.

¹⁸⁷⁶ Foi posta em prática em 2009 pela GdF, mais especificamente pelo seu Serviço Central de Investigação do Crime Organizado (SCICO), como um fator preponderante no sucesso das operações conduzidas por essa força de segurança, veja-se a Operação METROPOLIS que em 5 de março de 2012 culminou com 20 detenções, a confiscação de 1300 apartamentos, do património de 12 empresas, 17 complexos turísticos, 7

os indivíduos em detrimento de sociedades. O seu funcionamento baseia-se no interrelacionamento de várias bases de dados, operadas pelas demais autoridades italianas, importadas de um modo automatizado. Esta conexão de informações de várias índoles emana direta e autonomamente relatórios uniformizados de desconformidades válidos para uma análise preliminar e, atendendo ao seu resultado, para o início de uma investigação.

A primeira fase traduz-se na coleta de dados, de um modo sistemático e homogéneo através de bases de dados oficiais das autoridades italianas¹⁸⁷⁷. De seguida, é operada a entrada massiva dos dados relativos a cada cidadão italiano identificável pelo seu número/código respetivo, designadamente, dados fiscais/segurança social¹⁸⁷⁸, dados bancários e financeiros¹⁸⁷⁹, dados patrimoniais¹⁸⁸⁰, dados criminais¹⁸⁸¹, dados operativos¹⁸⁸², relacionamentos familiares¹⁸⁸³ e outros tidos por pertinentes. Desta plataforma, com o cruzamento dos dados referidos, são emanados relatórios completos que opõem os rendimentos legais declarados à administração tributária e o conjunto de outras variáveis em análise, garantindo relatórios pormenorizados que permitem um início com indícios fundados da prática de um crime económico, financeiro e tributário.

Cada relatório surge ainda associado a uma carta ou gráfico de relacionamentos, com base na ferramenta *Analyst's Notebook*, que espelha a conexão daquele indivíduo a sociedades e outros elementos¹⁸⁸⁴. Este método permite uma deteção eficiente de ativos e uma reconstrução mais precisa e célere da reconstrução económica, financeira e tributária, etada que compõe a primeira fase investigação económica, financeira e

veículos industriais e 4 veículos de luxo, tudo com um valor de cerca de 450.000.000,00 Euros. O projeto MOLECULA foi utilizado na reconstrução em tempo real de desproporções patrimoniais elevadas e localização dos bens a arrestar.

¹⁸⁷⁷ Os dados são oriundos do registo civil, relações de parentesco, relações com indivíduos e pessoas coletivas, antecedentes policiais e judiciais, informação sobre ativos mobiliários e imobiliários, dados financeiros ou mesmo de utilização de telecomunicações e internet.

¹⁸⁷⁸ Declarações de rendimentos, nome da entidade empregadora e colegas de trabalho, declarações de vendas ou compras, etc.

¹⁸⁷⁹ Veja-se a inserção dos RTS, investimentos realizados no mercado financeiro, ações detidas em determinada sociedade ou acionistas maioritários destas.

¹⁸⁸⁰ Dados obtidos na conservatória que garantam a comunicação de todo o património detido, bem como do IMTT relativamente a veículos e outros bens.

¹⁸⁸¹ Dados fornecidos pelo Ministério de Justiça através de registos criminais, bem como pelas Forças de Segurança com registo de informações policiais.

¹⁸⁸² Dados observados no terreno pelos Serviços de Informações, inseridos na plataforma, tais como os sinais exteriores de riqueza.

¹⁸⁸³ Dados fornecidos pelo Instituto de Registos e Notariado a fim de fornecer informação até ao 6.º grau de parentesco.

¹⁸⁸⁴ As relações e informações introduzidas referidas podem ser cruzadas e reelaboradas através de procedimentos analíticos facilitadoras da interpretação e análise.

tributária — Ver Capítulo IV, aumentando proporcionalmente a credibilidade e fiabilidade da investigação realizada¹⁸⁸⁵.

Assim, de acordo com os objetivos definidos para a base de dados MOLÉCULA, é realizado todo um processo de aquisição, processamento e integração instantânea de grandes quantidades de dados. A sua utilização é possível de um modo estático¹⁸⁸⁶ e dinâmico¹⁸⁸⁷. A investigação não se esgota nas plataformas referidas, sendo fulcral o posterior aprofundamento e integração da informação com vista à reconstrução dos ativos, a sua situação económica e a situação financeiro de qualquer agente¹⁸⁸⁸.

Analogicamente, a GdF (2015) recorre ao cubo quebra-cabeças: pode considerar-se a base de dados MOLÉCULA como uma ferramenta que gira automaticamente cada partícula na direção correta, as agrupa por cores e, em alguns casos, os encaixa na perfeição. Tal permite a consubstanciação de um marco probatório que permite a confiscação de proveitos ilícitos obtidos por organizações criminosas, materializando a nova e reconhecida metodologia de investigação da criminalidade organizada designada *Follow the Money*.

Do Projeto FCI-NET

Por via da entrevista realizada ao investigador económico, financeiro e tributário em representação da Holanda, foi apresentado o projeto nacional denominado *Financial Criminal Investigation network* (FCI-NET), orientada para “(...) strengthen and intensify international cooperation among FIOD-Style National Bodies (FSNBs) within the EU and beyond (...) to analyse data together and identify relevant information without unauthorised violation of privacy” (FIOD, 2017, p. 1). O projeto conta com a participação da Austrália, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Noruega, África do Sul, Suécia, Suíça, Reino-Unido e EUA.

A FCI-NET destina-se à correspondência de bases de dados entre FSNB por todo o mundo, removendo as barreiras na partilha internacional de informação e dando a

¹⁸⁸⁵ O que anteriormente era realizado durante meses de investigação, é potenciado de um modo automatizado e imediato.

¹⁸⁸⁶ A fim de identificar os bens formalmente detidos ou na sua disponibilidade, bem como daqueles detidos pelos designados “testas de ferro”.

¹⁸⁸⁷ Com o propósito de compreender a formação da organização, a sua evolução e a origem dos recursos detidos e utilizados. Veja-se a existência de valores de compra reais superiores aos declarados com o cruzamento de declarações e dados bancários e financeiros, ou ainda a identificação de uma propriedade de luxo que não consta como tal nos registos oficiais.

¹⁸⁸⁸ Pois, é necessário aliar estes dados a investigações técnicas que permitam a recolha de provas que dificilmente seriam obtidas por outros meios, desde a disponibilidade e utilização real de bens patrimoniais e conseqüente identificação de “testas de ferro”.

oportunidade às organizações de se juntarem de um modo inovador para reagir ao desenvolvimento destes crimes, com base no rigoroso respeito dos parâmetros internacionais para a proteção de dados, com base no *slogan* “getting the right information, at the right moment, in the right way, to and from the right place”.

Por via de uma arquitetura descentralizada, ou seja, não existe uma base de dados central num país específico que armazene os dados, a FCI-NET garante aos parceiros autónomos a capacidade de analisar e identificar dados relevantes conjuntamente, mantendo a sua propriedade e controlo, garantindo autonomia e independência. Como exemplo, é referido que “when european FIU analysts are confronted with links of money launderers of terrorism financiers to neighbouring countries or other Member States they will request the counterpart FIU in a secure, speedy, and simple way”. Os dados são automaticamente padronizados em categorias, possibilitando a sua comparação. Para possibilitar esta estrutura, é utilizado o mecanismo *Autonomous Anonymous Analysis* que permite que parte conetadas corresponderem os seus dados com outros de um modo anónimo a fim de possibilitar a análise global e em rede de fluxos de dados criminais e financeiros, detetando tendências e duplicações em diferentes Estados.

A mesma envolverá as fases de implementação técnica, desenvolvimento, manutenção, formação e treino, obtenção de financiamento europeu, análise e informações e norma supranacional para a partilha de informação, com vista à sua conclusão em 2021.

Do projeto MOLÉCULA

Chegados a esta fase, importa deste modo arquitetar o projeto MOLÉCULA intrinsecamente relacionado com a PE recentemente estruturada por via do Regulamento 2017/1939 para o combate ao catálogo penal comum previsto na Diretiva PIF.

Conforme exposto no corpo da tese, as organizações criminosas transnacionais convergem inevitavelmente num aumento patrimonial significativo não declarado à administração tributária competente desse Estado-Membro, sendo a sua maximização o fundamento e propósito último destas. Com base neste pressuposto, a investigação económica, financeira e tributária surge como a forma de detetar, identificar, imobilizar e recuperar esses proveitos ilícitos, tarefa amplamente dificultada pelos demais fatores anteriormente aferidos.

Com efeito, no intuito de uma deteção e conseqüente investigação de crimes económicos, financeiros e tributários associados às organizações criminosas

transnacionais, que sejam eficazes, parcimoniosas e eficientes, é imprescindível repensar, explorar e potenciar o manancial de dados isolados ou pobremente relacionados, geridos por diversas autoridades competentes em território nacional. O projeto MOLÉCULA assenta na constituição de uma plataforma que interrelacione (e não centralize), de um modo completamente automatizado e inteligente, dados financeiros, tributários, judiciais e policiais detidos pelas demais autoridades nacionais responsáveis pelo seu armazenamento, gestão, atualização e segurança de cada Estado-Membro da UE, sem a sua migração, com vista a calcular coeficientes de desproporcionalidade entre ativos declarados e possuídos por pessoas singulares e coletivas, ou seja, para computar uma determinada função.

Apresentado sucintamente o projeto MOLÉCULA, denota-se primordialmente uma barreira ética associada à proteção de dados pessoais utilizados para a obtenção dos mencionados coeficientes. Não obstante nenhuma entidade aceder diretamente aos dados, a inexistência da migração de dados para uma base de dados centralizados e o produto final da MOLÉCULA se limitar a coeficientes de desproporção, verifica-se que, de um modo indireto, poderá se afetar o direito à proteção de dados pessoais. Deste modo, toda a sua arquitetura tem por base o quadro jurídico do Direito da União apresentado nos pontos anteriores.

Por conseguinte, ao almejar a plataforma elencada, é importante compreender que se tratam de *dados pessoais*, através dos quais se pretende *processos de processamento automatizados*, por isso agrupados em *ficheiros automatizados*, e tratados por um *responsável* MOLÉCULA. Importa referir que nos inserimos nas operações de informações que antecede a investigação criminal. As concetualizações legais elencadas ao longo deste apêndice encontram-se sistematizados no quadro seguinte:

Quadro n.º AVII.10 — Do quadro jurídico-concetual aplicável ao projeto MOLÉCULA

Fonte: Autor

	Dados Pessoais	Processamento Automatizado	Ficheiros Automatizados	Responsável	Operações de Informações	Investigação Criminal
art.º 2, alínea a), b), c) e d) da CPDCP	“(…) qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou suscetível de identificação”	“(…) compreende as seguintes operações, efetuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extração ou difusão”	“(…) qualquer conjunto de informações objeto de tratamento automatizado”	“(…) a pessoa, singular ou coletiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo a lei nacional, para decidir sobre a finalidade do ficheiro automatizado, as categorias de dados de carácter pessoal		

APÊNDICES

				que devem ser registadas e as operações que lhes serão aplicadas”		
Recomendação n.º R (87) 15 do Comité de Ministros, de 17 de setembro de 1987	“(…) any information relating to na identified or identifiable individual”. “Personal data collected and stroed by the police for police purposes should be used exclusively for those purposes”.	“(…) os processos de recolha, armazenamento, utilização e comunicação de dados pessoais para fins policias através de processamentos automatizados.”	-	-		
art.º 2, alíneas a), b), c) e d) da Diretiva 95/46/CE	“qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”.	“qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.	“qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, que seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico”	“a pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo Direito nacional ou comunitário”		
Art.º 2, alíneas a), b), c), d) e e), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho	“qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada "pessoa em causa. É considerado quem possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social	“qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, divulgação ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.		“A instituição ou órgão comunitário, a direção-geral, a unidade ou qualquer outra entidade organizativa que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por um ato comunitário específico, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados por esse ato comunitário.”		
Decisão-Quadro 2006/960/JAI	“Qualquer tipo de dados ou informações na posse das autoridades de aplicação da lei”	“(…) mecanismo de intercâmbio espontâneo de dados e informações que obriga a comunicação imediata		“(…) uma autoridade nacional policial, aduaneira ou outra, habilitada pelo Direito interno	“(…) uma fase processual, anterior à fase da investigação criminal, em	“(…) uma fase processual em cujo âmbito as autoridades de aplicação da lei ou

APÊNDICES

	<p>“Qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso sem recorrer à aplicação das medidas de coação (...)”</p>	<p>de qualquer dado ou informação suscetível de prevenir ou detetar o catálogo de infrações descrito ao Estado-Membro em que tal facto se prevê ocorrer”</p>		<p>a detetar, prevenir e investigar infrações ou atividades criminosas e a exercer a autoridade e tomar medidas de coação no contexto dessas funções”</p>	<p>cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está habilitada pelo Direito interno a recolher, tratar e analisar informações sobre infrações ou atividades criminosas com o objetivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos atos criminosos concretos”</p>	<p>as autoridades judiciárias competentes, incluindo o Ministério Público, tomam medidas com o objetivo de apurar e identificar factos, suspeitos e circunstâncias relacionadas com um ou vários atos criminosos concretos e identificados”</p>
<p>Art.º 24, alíneas a), b), c) e d), da Decisão-Quadro 2008/615/JAI</p>		<p>“(…) qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou modificação, triagem, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como bloqueio, apagamento ou destruição. Considera-se também tratamento (...) a notificação relativa à existência ou não de um acerto”</p>		<p>Os dados pessoais transmitidos só podem ser tratados pelas autoridades, órgãos e tribunais que sejam competentes para o desempenho de uma função no âmbito das finalidades indicadas no artigo 26.º. Em especial, a comunicação de tais dados a outras entidades exige a autorização prévia do Estado-Membro transmissor e rege-se pela legislação nacional do Estado-Membro Receptor.”</p>		
<p>RGPD e Diretiva 680/2016</p>	<p>“informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”</p>					

O projeto MOLÉCULA não pretende ser uma base de dados centralizadora mas sim uma plataforma que de um modo sistemático, contínuo e inteligente seja capaz de aceder, converter em coeficientes e interrelacionar os dados dos ÁTOMOS envolvidos (entidades, órgãos e serviços em território nacional) garantindo os seguintes princípios básicos:

- *Segurança*: somente os intervenientes têm acesso à plataforma
- *Privacidade*: os dados de cada ÁTOMO são utilizados somente para o cálculo e não serão acessíveis de qualquer outro modo.
- *Igualdade*: cada ÁTOMO é tratado de modo igual
- *Integridade*: os dados não são vulneráveis a adulteração ou modificação acidental
- *Não repúdio*: a participação num cálculo por um ÁTOMO não pode ser negada posteriormente.

Os ÁTOMOS referidos dividem-se no conjunto de entidades que integram a formulação dos *Coefficientes de Ativos Possuídos (CAP)*, os *Coefficientes de Ativos Declarados (CAD)* e os *Coefficientes dos Índícios Policiais ou Judiciais (CIPJ)*.

Os ÁTOMOS dos CAP não são mais do que a constelação de instituições financeiras e de crédito disseminadas pela UE, ligadas aos bancos nacionais de cada Estado-Membro e, por sua, vez ao BCE, estendendo-se às entidades com obrigações de comunicação enunciadas por via do disposto nos art.^{os} 2 e 3, da Diretiva 2015/849, já anteriormente referida. Além destas, são fundamentais as autoridades nacionais responsáveis pelos registos de propriedade, societários e de valores móveis, bem como as agências tributárias, fiscais e aduaneiras de todos os Estados-Membros da UE. Os elementos de interesse selecionados e materializados em coeficientes deste vasto rol de entidades formam assim o CAP: *o conjunto de dados que ilustram a esfera patrimonial e financeira de determinada pessoa singular ou coletiva, nos últimos cinco anos.*

No campo da obtenção dos CAP, veja-se que o BCE ¹⁸⁸⁹ detém a missão fundamental de gerir o euro, manter a estabilidade dos preços e conduzir a política

¹⁸⁸⁹ Constituído pelo Conselho do BCE, que é a principal instância de decisão (composto pelos seis membros da Comissão Executiva e pelos governadores dos bancos centrais dos países da zona euro), pela Comissão Executiva, que trata da gestão quotidiana do BCE (constituída pelo Presidente, o Vice-Presidente e quatro vogais que são nomeados por um período de oito anos pelos dirigentes dos países da zona euro) e pelo Conselho Geral, que desempenha essencialmente funções de consulta e coordenação.

económica e monetária da UE¹⁸⁹⁰, constituindo-se com os governadores dos bancos centrais de todos os países da UE¹⁸⁹¹, os quais constituem o denominado Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Por sua vez, a rede constituída por todos os bancos da zona Euro é denominado Eurosistema¹⁸⁹². Salienta-se, todavia, a atribuição fundamental ao BCE estipulada no art.º 127, n.º 6, do TUE, conjugado com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão), designadamente, a responsabilidade de supervisão prudencial das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros da UE, apoiado pelas autoridades nacionais competentes.

O Eurosistema é assim constituído por um vasto rol de instituições financeiras¹⁸⁹³ que obedecem ao ordenamento jurídico da UE e se submetem ao rigoroso controlo do BCE, bem como dos demais bancos nacionais de cada Estado-Membro.

¹⁸⁹⁰ Na prática, o BCE fixa as taxas de juro dos empréstimos que concede aos bancos comerciais na zona euro, controlando, desta forma, a oferta monetária e a inflação, gere as reservas de divisas da zona euro, assim como a compra e venda de divisas para equilibrar as taxas de câmbio, garante uma supervisão adequada dos mercados e instituições financeiras pelas autoridades nacionais e o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, preserva a segurança e a solidez do sistema bancário europeu, autoriza a produção de notas de euro pelos países da zona euro e acompanha a evolução dos preços e avalia os riscos para a estabilidade dos preços

¹⁸⁹¹ Além do seu Presidente e Vice-Presidente.

¹⁸⁹² O art.º 127, n.º 1, do TUE estipula: “*O objetivo primordial do [Eurosistema] é a manutenção da estabilidade dos preços*”. Prossegue indicando que, sem prejuízo do objetivo da estabilidade de preços, o Eurosistema apoia as políticas económicas gerais na UE, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos da mesma tal como se encontram definidos no artigo 3.º do TUE. A UE tem múltiplos objetivos (artigo 3.º do TUE), nomeadamente o desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado, na estabilidade de preços e numa economia social de mercado altamente competitiva, que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social. Por conseguinte, a estabilidade de preços é não só o objetivo primordial da política monetária do BCE, como também um objetivo do conjunto da UE. O TFUE e o TUE estabelecem, portanto, uma hierarquia precisa de objetivos para o Eurosistema, deixando claro que a manutenção da estabilidade de preços é o contributo mais importante que a política monetária pode dar para a consecução de um contexto económico favorável e de um nível de emprego elevado.

¹⁸⁹³ Alemanha: Deutsche Bundesbank, Kreditanstalt für Wiederaufbau, Bankgesellschaft, Commerzbank, Deutsche Bank, Allianz, DZ Bank, M. M. Warburg & CO, Postbank, Sparkassen Finanzgruppe e Sal. Oppenheim; Áustria: Bank Austria, Creditanstalt, Raiffeisen Zentralbank e Erste Bank; Bélgica: SWIFT, AXA, Argenta, Dexia, Europabank, Fortis SA, ING e KBC; Bulgária: Bulgarian National Bank, Bulbank, DSK Bank, First Investment Bank, Central Cooperative Bank, Bulgarian Post Bank, HVB Bank Biochim e ING Bank Bulgaria; Dinamarca: Danske Bank, Handelsbanken, Jyske Bank, Nordea e SEB; Eslováquia: Vseobecna Uverova Banka, Ceskoslovenska Obchodna Banka, Boston Credit, Istrobanka, OTP Bank Slovensko, Prva stavebna sporitelna e Tatra banka; Eslovénia: Banco de Eslovenia, Ljubljanska banka, Abanka, Nova KBM, Nova Ljubljanska Banka, SKB Espanha: Banco de España, Banco Atlántico Grupo Banco Sabadell, BBVA, Banco Etcheverria, Banco Pastor, Banco Popular Español, Banco Sabadell, Banco Santander (BSCH), Barclays Spain ex Banco Zaragoza, Barclays Spain ex Banco Valladolid, Banco Caixa Geral — Grupo Caixa Geral de Depósitos, Banesto, Bankia, Bankinter Triodos Bank, Banco Mediolanum ex Fibanc Grupo Banca Mediolanum, "la Caixa", CAM, Caja España-Duero, CatalunyaCaixa, Caja Laboral, Unicaja, Caixa Penedès Grupo Banco Mare Nostrum, Caixa España Grupo Caja España-Duero, La Kutxa, Caja de Madrid, Caja Duero Grupo Caja España-Duero, Caja de Extremadura, Caja Navarra, Cajastur e NovaCaixaGalicia; Estónia: SEB Eesti Ühispank, Hansa Bank e Nordea; Finlândia:

Aktia Säästöpankki (Aktia Sparbank), Handelsbanken, Nooa Säästöpankki, Nordea, Osuuspankki (Andelsbanken), Sampo Pankki, Tapiola e Ålandsbanken; França: Banque de l'Indochine, Banque de Savoie, Banque de la Réunion, Banque populaire, BNP Paribas (fusão em 2000 entre BNP e Paribas), Caisse d'épargne, Calyon, CIC, Crédit Agricole, Crédit Agricole Indosuez, Crédit Lyonnais, Crédit Mutuel, HSBC France, La Poste, Natixis, Société Générale e Banque de France; Grécia: Banco da Grécia, Agrotiki Bank, Alpha Bank, Bank of Attica, Bank of Cyprus, EFG Eurobank-Ergasias, Egnatia Bank, Emporiki Bank (Banco Comercial da Grécia) Grupo Crédit Agricole, Geniki Bank Grupo Société Générale, Ktimatiki Bank, Laiki Bank (Popular Bank), National Bank of Greece, Novabank, Macedonia-Thrace Bank, Omega Bank, Piraeus Bank, Probank e Taxydromiko Tamieutirio; Holanda: ABN AMRO Bank N.V., AMEV Bank N.V., Achmea Bank Holding N.V., Argenta Spaarbank N.V., Bank Bercoop, Bank Insinger de Beaufort N.V., Bank Mendes Gans N.V., Bank Oyens & Van Eeghen N.V., Bank Ten Cate & Cie. N.V., Banque Artesia Nederland N.V., CenE Bankiers, Rabobank, DSB Bank N.V., Effectenbank Binck N.V., Effectenbank Stroeve N.V., F. van Lanschot Bankiers N.V., Fortis N.V., GWK Bank N.V., ING Bank N.V., KAS BANK N.V., Kempen & Co. N.V., NIB Capital N.V., Petercam Bank N.V., Postbank N.V., SNS Bank N.V., Staalbankiers N.V., Theodoor Gilissen Bankiers N.V. e Triodos Bank N.V.; Hungria: Általános Értékforgalmi Bank, BNP Paribas Bank, Budapest Bank, CIB Bank, Citibank Hungary (do Citicorp), Commerzbank, Credigen Bank, Deutsche Bank, Dresdner Bank, ELLA Első Lakáshitel Bank, Erste Bank, Eximbank, Hanwha Bank, HBW Express, MKB bank (Magyar Külkereskedelmi Bank), HVB Hungary Bank, IC Bank, ING Bank, Inter-Európa Bank, KDB Bank, Kereskedelmi és Hitelbank, Konzumbank, Magyar Cetelem Bank, Merkantil Bank, MKB Bank, OTP Bank, Postabank, Raiffeisen Bank e Volksbank Hungary; Irlanda: Bank of Ireland, Allied Irish Banks, National Irish Bank, Ulster Bank, Anglo Irish Bank, EBS Building Society, First Active, Permanent TSB e Bank of Scotland Ireland; Islândia: Seðlabanki Íslands (Central bank), Glitnir, Kaupthing Bank, Landsbanki e Sparisjóðabanki Íslands; Itália: Banca Intesa Sanpaolo, BNL (Banca Nazionale del Lavoro) Grupo BNP Paribas, Banco Monte dei Paschi di Siena, Unicredit, Banco Popolare, Banca Popolare di Milano, Banco Ambrosiano (Nuovo Banco Ambrosiano), Banca Generali, Banca Popolare dell'Emilia Romagna, Banca Mediolanum, Mediobanca, UBI Banca, Banca agricola mantovana, Banca rurale trentina, Carisbo e Cassa di risparmio di Firenze; Letónia: Latvian Unibanka, Hansa Bank, Nordea e Rietumu Banka; Lituânia: Vilniaus Bankas e Hansa Bank; Luxemburgo: Banque Générale du Luxembourg, Clearstream e BNP Paribas; Malta: HSBC Malta, Bank of Valletta e Lombard Bank; Noruega: DnB NOR, Nordea, Storebrand, Fokus Bank, Danske Bank, Handelsbanken, Svenska Handelsbanken, Kommunal Landspensjonskasse, Den norske stats Husbank e Statens lånekasse for utdanning; Polónia: Narodowy Bank Polski, Powszechna Kasa Oszczędności Bank Polski SA, Bank Handlowy w Warszawie SA, ING Bank Śląski SA, Bank BPH SA, Bank Zachodni WBK SA, Bank Gospodarstwa Krajowego, BRE Bank SA, Bank Millennium SA, Bank Polska Kasa Opieki SA, HSBC Bank Polska SA, Bank Współpracy Europejskiej SA Bank Pocztowy SA, DRESDNER BANK POLSKA SA, Bank Inicjatyw Społeczno — Ekonomicznych SA, Bank Rozwoju Budownictwa Mieszkaniowego SA, Bank Rozwoju Cukrownictwa SA, NORDEA BANK POLSKA SA, Wschodni Bank Cukrownictwa SA, Euro Bank SA, Kredyt Bank, Bank Ochrony Środowiska SA, Getin Bank SA, DaimlerChrysler Bank Polska SA, FORTIS BANK POLSKA SA, Gospodarczy Bank Wielkopolski SA, ABN AMRO BANK (Polska) SA, INVEST — BANK SA, DOMINET BANK SA, DZ BANK Polska SA, Raiffeisen Bank Polska SA, Calyon Bank Polska SA, Danske Bank Polska SA, Societe Generale SA Oddział w Polsce, BNP Paribas Bank Polska SA, WestLB Bank Polska SA, Deutsche Bank Polska SA, BPH Bank Hipoteczny SA, Deutsche Bank PBC SA, BANK POLSKIEJ SPÓŁDZIELCZOŚCI SA, LUKAS Bank SA, GMAC Bank Polska SA, AIG Bank Polska SA, Rabobank Polska SA, Bank Gospodarki Żywnościowej SA, Mazowiecki Bank Regionalny SA, FCE Bank Polska SA, PTF Bank SA, VOLKSWAGEN BANK POLSKA SA, Fiat Bank Polska SA, BRE Bank Hipoteczny SA, Toyota Bank Polska SA, Śląski Bank Hipoteczny SA, NORD/LB Bank Polska SA, Bank of Tokyo-Mitsubishi (Polska) SA, Nykredit Bank Hipoteczny SA, Cetelem Bank SA, Banque PSA Finance SA Oddział w Polsce, Svenska Handelsbanken AB SA Oddział w Polsce, RCI Bank Polska SA, Sygma Banque Societe Anonyme (SA) Oddział w Polsce, Jyske Bank A/S SA Oddział w Polsce e ABN AMRO Bank N.V.SA Oddział w Polsce; Portugal: CGD — Caixa Geral de Depósitos, ESFG — Espírito Santo Financial Group (Novo Banco), Crédito Agrícola, Deutsch Bank (Portugal), BANIF (Banco Internacional do Funchal), Banco BIC, Banco Comercial Português, Banco BAI Europa S.A., BP— Banco Português de Investimento, Banco Finantia, Banco de Investimento Global (BIGONLINE), Barclays Portugal, Santander Totta, Banco Português de Negócios, Banco Privado Português, Banco Invest, Montepio Geral, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, BBVA Portugal, Banco Efisa e Finibanco; Reino Unido: HBOS (Halifax and Bank of Scotland), Barclays Bank, HSBC Bank UK, Lloyds TSB, Royal Bank of Scotland Group (including NatWest, Coutts & Co, Adam and Company), Standard Chartered Bank, Arbuthnot Latham & Co, Butterfield Private Bank, Cater Allen Private Bank

O Regulamento Interno do Banco Central Europeu, mais especificamente atendendo ao disposto nos seus art.^{os} 23 e 23-A, possibilitam ao BCE e autoridades nacionais competentes¹⁸⁹⁴, no exercício de atribuições e competências de supervisão¹⁸⁹⁵, a receção de pedidos de informação confidencial¹⁸⁹⁶ de autoridades de investigação criminal¹⁸⁹⁷ e emissão de impulsos para a investigação¹⁸⁹⁸.

A cooperação em termos de fornecimento de informações confidenciais entre as autoridades nacionais competentes e as autoridades de investigação criminal é forte e duradoura em cada dos sistemas legislativos nacionais¹⁸⁹⁹. Porém, o Direito da UE fixa de um modo geral e abstrato o princípio da cooperação leal e a obrigação de troca de informação no âmbito do MUS, o dever de proteção de dados de pessoais e o dever de sigilo profissional¹⁹⁰⁰. Estes princípios não são absolutos e “(...) não devem levar a uma

(parte do Abbey National), Clydesdale Bank, Co-operative Bank (including smile), DB(UK)Bank (part of Deutsche Bank), Egg, ING Direct, Julian Hodge Bank, Kleinwort Benson Private Bank Ltd (Part of the Dresdner Bank AG Group), Standard Chartered, Yorkshire Bank e Sainsbury's Bank (J Sainsbury plc 55%, HBOS 45%), Bank of Ireland, First Trust Bank (Allied Irish Banks Group), Northern Bank (National Australia Bank Group) e Ulster Bank; República Checa: BAWAG Bank CZ, Calyon Bank Czech Republic, Citibank, Česká exportní banka, Česká spořitelna, Českomoravská stavební spořitelna, Českomoravská záruční a rozvojová banka, Československá obchodní banka, eBanka, GE Money Bank, HVB Bank Czech Republic, HYPO stavební spořitelna, Hypoteční banka, IC Banka, J&T Banka, Komerční banka — Societe Generale Group, Modrá pyramida stavební spořitelna, PPF banka, Raiffeisenbank, Raiffeisen stavební spořitelna, Stavební spořitelna České spořitelny, Volksbank CZ, Wüstenrot — stavební spořitelna, Wüstenrot hypoteční banka e Živnostenská banka; Roménia: Banca Națională a României (BNR), ABN AMRO Romania, Alpha Bank Romania, Banc Post, Banca Comercială Ion Țiriac (BCIT), Banca Comercială Română (BCR), Banca Română pentru Dezvoltare (BRD) — Societe Generale Group, Banca Transilvania, Casa de Economii și Consemnațiuni (CEC), ING Romania, OTP Bank Romania SA, Piraeus Bank Romania e Raiffeisen Romania; Suécia: Banco Nacional da Suécia, Handelsbanken, Nordea, SEB, Swedbank, Ikanobanken, Länsförsäkringar Bank, Postgirot Bank, Skandiabanken e Östgöta Enskilda Bank.

¹⁸⁹⁴ O art.º 1.º, alínea *c*), da Decisão 2016/1162, do BCE, define-a como “o mesmo que na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1024/2013. Este significado não obsta à aplicação de dispositivos ao abrigo de legislação nacional que confirmam certas atribuições de supervisão a um BCN não designado como ANC. Relativamente a tais disposições, as referências a uma ANC na presente decisão incluem igualmente um BCN ao qual a legislação nacional confira atribuições de supervisão”.

¹⁸⁹⁵ Com a criação do Mecanismo Único de Supervisão (MUS).

¹⁸⁹⁶ Neste caso, de acordo com o art.º 1, alínea *a*), da Decisão (UE) 2016/1162, do BCE, entendida como “(...) qualquer informação confidencial, incluindo informações ao abrigo de regras de proteção de dados, da obrigação de sigilo profissional, das regras sobre o segredo profissional constantes da Diretiva 2013/36/UE ou de documentos classificados como «ECB-CONFIDENTIAL» ou «ECB-SECRET» segundo o regime de confidencialidade do BCE, com exceção de qualquer informação relativa a pessoas com um vínculo laboral ao BCE ou numa relação contratual direta ou indireta com este visando a realização de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços”.

¹⁸⁹⁷ Definida, de acordo com o art.º 1, alínea *b*), Decisão 2016/1162, do BCE, como “uma autoridade nacional com competência em matéria de Direito Penal”.

¹⁸⁹⁸ Nos termos do art.º 136, do Regulamento n.º 468/2014, do BCE (BCE/2014/17) e no decorrer das atribuições previstas no Regulamento n.º 1024/23 do Conselho.

¹⁸⁹⁹ As condições aplicáveis à cooperação e comunicação de informação confidencial a autoridades nacionais de investigação criminal são maioritariamente disciplinadas pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

¹⁹⁰⁰ As regras relativas ao sigilo profissional constam na Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo que, sem prejuízo dos casos de natureza penal, a informação confidencial

interdição absoluta da divulgação pelo BCE às autoridades de investigação criminal nacionais de informação confidencial abrangida pelo dever do sigilo” — parágrafo 1, da Decisão 2016/1162, do BCE.

A aplicação de normas processuais nacionais aplicáveis a tais pedidos deve ser compatível com os princípios gerais do Direito da União — o dever de cooperação de boa-fé, o princípio da cooperação leal e obrigação de troca de informações, nos termos do art.º 6, n.º 2, do Regulamento n.º 1024/2013. A Decisão 2016/1162 do BCE de 30 de junho de 2016, releva na regulação disposta no seu art.º 2, n.º 1: “a pedido de uma autoridade de investigação criminal nacional, o BCE pode fornecer a uma ANC ou a um BCN, para subsequente transmissão à referida autoridade, informação confidencial que se encontre na sua posse relativa às atribuições cometidas ao BCE pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, à política monetária ou a outras tarefas relacionadas com o SEBC/Eurosistema (...)”, mediante as condições cumulativas das suas alíneas *a*), *b*) e *c*)¹⁹⁰¹.

Salienta-se que a própria Diretiva 2014/107/UE que altera a Diretiva 2011/16/UE garante que as informações sobre os titulares de contas financeiras são comunicadas ao Estado-Membro em que reside o titular da conta¹⁹⁰². A proposta de diretiva do Conselho n.º 209/2009¹⁹⁰³ procura permitir às administrações fiscais o acesso sistemático às informações Antibranejamento de Capitais (ABC) para o exercício das suas funções de controlo.

recebida no exercício das suas funções pelas pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para as autoridades competentes, bem como pelos revisores de contas e peritos mandatados pelas mesmas autoridades, só pode ser transmitida de forma sumária ou agregada, de modo a que as instituições de crédito individuais não possam ser identificadas.

¹⁹⁰¹ “*a*) a ANC ou o BCN em questão se comprometam a atuar em representação do BCE ao dar resposta a tal pedido; *b*) se: *i*) o Direito nacional, ou o Direito da União, impuser a obrigação expressa de divulgação de tal informação a uma autoridade de investigação criminal nacional; ou *ii*) o respetivo ordenamento jurídico o permitir, e não se sobreponham razões mais importantes para a recusa de divulgação de tal informação, baseadas na necessidade de proteção dos interesses da União e de prevenção de quaisquer interferências no funcionamento e na independência do BCE, em especial se colocarem em risco o cumprimento das suas atribuições; e de que *c*) a ANC ou o BCN em questão se comprometam a pedir à autoridade de investigação criminal nacional que a mesma garanta a proteção contra a divulgação pública da informação confidencial fornecida”.

¹⁹⁰² Mesmo nos casos em que o titular da conta é uma pessoa coletiva, existe a obrigatoriedade da instituição financeira identificar e comunicar as pessoas que exercem o controlo (beneficiários efetivos) — Informações Antibranejamento de Capitais (ABC).

¹⁹⁰³ Estrasburgo, 5.7.2016 COM (2016) 452 final — Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/EU no que respeita ao acesso às informações antibranejamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

Deste modo, a criação do MUS possibilita que os elementos bancários necessários sejam introduzidos por uma única entidade — o BCE, que através da legislação da UE já detinha os elementos necessários para a alimentação da plataforma MOLÉCULA.

Os ÁTOMOS do CAD são de número mais limitado e consistem fundamentalmente nas agências tributárias, fiscais e aduaneiras que obtêm e administram o conjunto de dados que espelham os ativos legitimamente declarados por cada pessoa singular ou coletiva junto das mencionadas autoridades nacionais, nos últimos cinco anos, ou seja — *os dados que materializam os ativos lícitamente possuídos por determinada pessoa singular ou coletiva, nos últimos cinco anos.*

Por fim, o último agrupamento de ÁTOMOS forma os CIPJ, integrando as bases de dados dos organismos da UE (Eurojust, Europol, OLAF, Frontex, e EUCRIS) e das demais autoridades judiciais, policiais e de investigação especializadas disseminadas pelos demais Estados-Membros da UE que permitem a definição de indícios de prática de crimes graves relativamente a pessoas singulares ou coletivas residentes ou sediadas no território da UE, transformados em coeficientes tendo em conta a sua gravidade — *os dados que ilustram a existência de indícios graves sobre a prática de crimes graves no território da UE.*

A plataforma MOLÉCULA emite assim Relatórios de Desproporção (RD), o seu produto final, resultantes do embate global das categorias CAP, CAD e CIPJ relativamente a cada pessoa singular ou coletiva. O RD, produto final da MOLÉCULA, representa um espelho claro e exaustivo, e, simultaneamente, uma notícia, de uma conduta subsumível a determinado tipo penal vigente na Diretiva PIF, punível com pena de prisão, além da deteção e identificação de ativos significativos ilicitamente possuídos, no entanto, sem qualquer conteúdo dos dados acedidos pela MOLÉCULA. O RD apresenta o coeficiente de desproporção grave, atendendo aos critérios seguidamente apresentados, e todos os coeficientes que o originaram, bem como a sua localização, ou seja, a identificação precisa dos ÁTOMOS que participaram na função do algoritmo.

Os CAP, CAD e CIPJ não são migrados das suas bases de dados originais: elas são acedidas em permanência pela MOLÉCULA, transformando-as em coeficientes completamente encriptados, atualizados sincronizadamente com as bases de dados nacionais, que são canalizados para o algoritmo de processamento definido, em permanência adaptação às práticas evasivas, dessa plataforma. Esta função computacional será possibilidade pelas denominadas *Secure Multi-Party Computation* (SMPC) e o *Fully Homomorphic Encryption* (FHE).

No âmbito do SMPC, cada átomo consiste num parceiro estratégico ($P1, ?, Pn$), cada um dos quais com os seus próprios dados privados ($x1, ?, xn$), respetivamente, sendo que a plataforma MOLÉCULA garante a computação da função $f(x1, ?, xn) = (y1, ?, yn)$, de tal modo que o algoritmo apenas adquira os dados y_i , pseudonomizando-os¹⁹⁰⁴ deste modo. São aplicados a esta computação duas categorias de protocolos: *boolean circuit evaluation* e o *arithmetic circuit evaluation*. O primeiro foi desenvolvido por YAO (1982) e denomina-se também por *garbled circuits*, enquanto o último, baseado na partilha de segredo, utiliza frequentemente o circuito *partilha — computação — output* (SHAMIR, 1979). Nestes protocolos, para além dos átomos, são considerados diferentes tipos de adversários (ativos, passivos ou encobertos), todos alvos de diferentes medidas de segurança. BOGDANOV (2007) descreve o primeiro circuito como preponderante em cenários de segurança passiva, enquanto DAMGARD *et al.* (2013) aplicam o protocolo SPDZ para uma configuração ativa.

Por sua vez, o FHE permite a computação de dados encriptados sem a necessidade de descriptação (ZHANG *et al.*, 2016). A sua encriptação completa garante a segurança total e a ausência de limites sobre o tipo de operação e sua frequência de aplicação. A partir do *ciphertext* que determina a encriptação $B1, ?, Bn$, é possível para qualquer átomo a obtenção do mesmo *ciphertext* que encripta qualquer função $f(B1, ?, Bn)$, enquanto for computada de um modo eficiente. É absolutamente garantido que nem a encriptação nem o resultado da função são expostos no decorrer do processo. Em 2009, GENTRY (2009) criou o primeiro esquema FHE enquanto um método genérico que sirva de base para futuros sistemas de encriptação. A seguinte figura destina-se à melhor compreensão da articulação do SMPC e FHE na migração dos coeficientes para o algoritmo de processamento da plataforma MOLÉCULA. Veja-se a sua aplicação prática na *Figura n.º AVII.35*:

¹⁹⁰⁴ Conceito referido no art.º 4, n.º 5, da Diretiva 2016/680 — “o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável”.

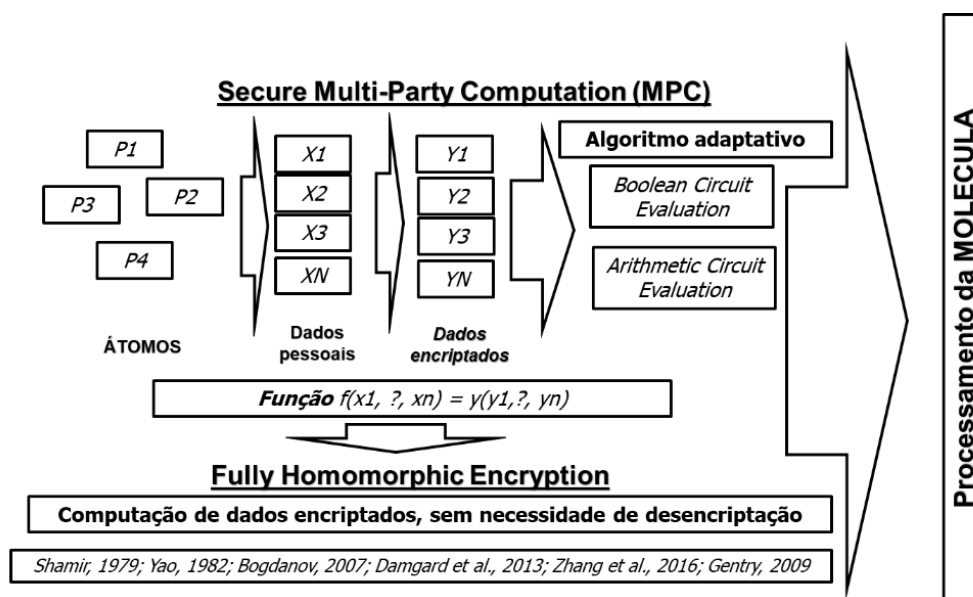


Figura n.º AVII.35 — Do SMPC e FHE no projeto MOLÉCULA

Fonte: Autor

No âmbito do processamento do algoritmo MOLÉCULA, são definidos critérios de desproporção que delimitam e distinguem um RD considerado de ligeiro ou grave — RDL ou RDG. Estes permitem definir com clareza o limiar do alerta em que determinado coeficiente final é comunicado ou meramente ignorado. Este limite consiste na deteção e identificação de uma vantagem patrimonial ilegítima e incongruente no valor de 50.000,00 Euros na esfera de propriedade uma pessoa singular ou coletiva — Valor Limite de Alerta (VLA).

Os RDL são ignorados, enquanto os RDG, de um modo completamente encriptado e seguro, são diretamente comunicados a uma Câmara Permanente, especificamente constituída para operar a plataforma MOLÉCULA, na égide e estrutura central da PE, órgão da União com personalidade jurídica¹⁹⁰⁵, criada por via do já analisado Regulamento 2017/1939, a qual investiga e pratica atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, nos termos do seu art.º 4.

Conforme referido, essa Câmara Permanente teria de ser presidida por um Procurador-Geral Europeu, acompanhado de dois membros permanentes, nos termos do art.º 10, n.º 1, do Regulamento 2017/1939, sendo que para a aplicação do projeto MOLÉCULA, e após uma apreciação e valoração preliminar do RDG, e após a convicção

¹⁹⁰⁵ Nos termos do art.º 3, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 2017/1939.

de indícios suficientes, é acionada, atendendo ao disposto no art.º 10, n.º 4, alínea *d*), da diretiva referida, a sua competência de atribuição de um processo por via da comunicação de instruções ao Procurador Europeu Delegado do Estado-Membro em questão¹⁹⁰⁶, instituído na estrutura descentralizada da PE, nos termos do seu art.º 26, n.ºs 3 e 1, o qual assume a prerrogativa de abrir a consequente investigação, nos termos da legislação nacional. No decurso da mencionada investigação, a Câmara Permanente assume a competência de acompanhar e difundir instruções sobre a investigação iniciada por impulso do RDG emitido pela MOLÉCULA, nos termos do art.º 13, n.º 1, segundo parágrafo, parte final, do mesmo regulamento.

Com vista a facilitar a compreensão da arquitetura do projeto MOLÉCULA, apresenta-se a *Figura n.º AVII.36*:

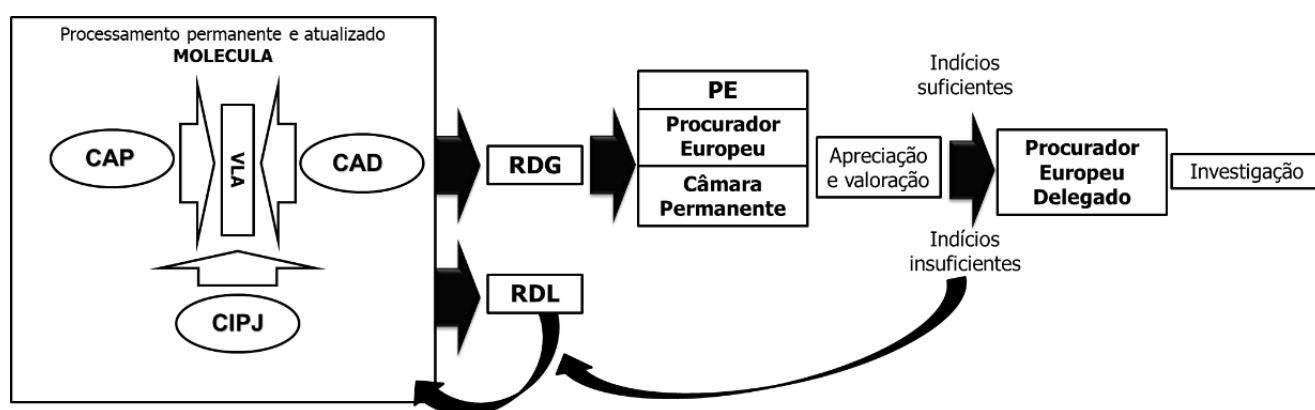


Figura n.º AVII.36 — Da arquitetura do projeto MOLÉCULA

Fonte: Autor

Toda a subsequente investigação e eventuais acusação, instrução e condenação seguem, por conseguinte, as regras estabelecidas no Regulamento 2017/1939, expostas e desenvolvidas em particular no Capítulo II.

Síntese conclusiva

Com base nos pressupostos alcançados por via dos capítulos II a IV, denota-se que as organizações criminosas transnacionais, por via das suas atividades, cometem crimes económicos, financeiros e tributários que assentam na proliferação de ativos

¹⁹⁰⁶ Estes que, nos termos do art.º 13, n.º 1, do Regulamento 2017/1939, “(...) agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-Membros e têm as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, além das competências específicas e do estatuto que o presente regulamento lhes confere (...)”.

incongruentes com as lícitas declarações prestadas às administrações tributárias desses Estados-Membros. Neste quadro, a investigação económica, financeira e tributária assume-se como a forma de detetar, identificar, imobilizar e recuperar esses ativos, sendo, porém, dificultada por diversas variáveis.

Com este intuito a GdF (Itália) e a FIOD (Holanda), entre outros, constituíram plataformas que centralizassem dados económicos e financeiros e tributários nacionais numa base de dados, no primeiro caso — base de dados Molécula, ou que garantissem a correspondência e ligação de dados entre várias bases de dados (metodologia *match/no match*) entre as UIF de diversos Estados, no segundo caso — FCI-NET. Inspirados em ambos os sistemas, nos pressupostos do primeiro parágrafo e no quadro do Direito da União que possibilita o tratamento e processamento de dados, projetou-se a plataforma MOLÉCULA.

O projeto MOLÉCULA consiste no estabelecimento de uma plataforma, na égide da PE, que processa automaticamente, por via de um algoritmo adaptável, e sem migração, dados financeiros, económicos, tributários, policiais e judiciais associados a pessoas singulares e coletivas, agrupados em categorias e transformados em coeficientes, orientada para a detetação de desproporções graves que representem indícios suficientes da prática de um crime económico, financeiro e tributário, e sua comunicação à Câmara Permanente competente para apreciação, valoração e potencial investigação.

O projeto MOLÉCULA incide num conjunto de dados que se localiza na esfera pública e privada dos cidadãos europeus, nos termos da *Bundesdatenschutzgesetz*, aprovada na Alemanha em 1970, claramente diferenciados de dados associados à sua esfera íntima. No caso jurídico português, os dados pessoais historicamente surgem associados ao que revela a vida pessoal e familiar de uma pessoa, ou seja, ao encontro da esfera íntima em vigor no ordenamento jurídico alemão. Por conseguinte, o projeto MOLÉCULA objetiva tratamento indireto de dados associados à esfera económica, financeira e patrimonial dos cidadãos europeus, excluindo a tipologia de dados atrás mencionada.

No que respeita ao Direito da União, este releva na existência de vários diplomas legais que visam regulamentar a utilização, tratamento e processamento de dados pessoais, indiferenciando as três classes atrás referidas, com vista à proteção de dados pessoais. Ora, nasce a dúvida, atendendo à ambiguidade da definição do termo *dados pessoais* nesses diplomas, se este se remete para todas as categorias, todavia, por defeito e para efeitos da presente investigação, essa será a interpretação. Deste modo, atendendo

aos requisitos estipulados e à definição formulada no quadro da Diretiva 2016/680¹⁹⁰⁷, cuja arquitetura e funcionamento da MOLÉCULA deve cumprir rigorosamente, procedemos à sua verificação.

No que concerne ao requisito da recolha legal e legítima, a MOLÉCULA não consiste numa nova base de dados que necessite de um processo de recolha independente, pois este encontra-se já implementado em todos os Estados-Membros há décadas relativamente aos cidadãos presentes no seu território. Por outras palavras, os dados que se pretendem processados de um modo automatizado são já recolhidos legal e legitimamente por parte de todos os ÁTOMOS, para entre outros, os fins estipulados no art.º 1, n.º 1¹⁹⁰⁸, da Diretiva 2016/680, no respeito do pressuposto legal consagrado no art.º 9, n.º 1¹⁹⁰⁹, do mesmo diploma, em momento posterior, se avalia quanto à sua proporcionalidade.

Tal como no caso do requisito anterior, não se procura que a plataforma MOLÉCULA estipule procedimentos que vinculem a precisão, atualização e qualidade dos dados que baseiam o seu processamento automatizado e extração de relatórios de incongruência. Considera-se que esta ação representaria uma duplicação face às previsões dos ordenamentos jurídicos de cada Estado-Membro que criaram já medidas suficientes para garantir a verificação deste requisito.

Relativamente ao requisito da finalidade e proporcionalidade, o projeto MOLÉCULA assume-se destinada ao combate da criminalidade organizada transnacional, cujas ameaças se centram na crescente restrição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos europeus¹⁹¹⁰, e criminalidade económica, financeira e tributária onde se localizam os seus proveitos, ou seja, a possibilitação de uma investigação económico-financeira e tributária da criminalidade organizada grave e transnacional.

¹⁹⁰⁷ Nos termos do art.º 3, n.º 1, da Diretiva 2016/680, são considerados dados pessoais “informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”.

¹⁹⁰⁸ Designadamente, “(...) para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública”.

¹⁹⁰⁹ Este que dispõe “os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins do art.º 1, n.º 1, não podem ser tratados para fins diferentes dos previstos no art.º 1, n.º 1, a não ser que esse tratamento seja autorizado pelo Direito da União ou de um Estado-Membro (...)”.

¹⁹¹⁰ A sua gravidade e efeitos, a par da sua prioritarização política indissociável das preocupações dos cidadãos que representa, foram previamente expostos nos capítulos anteriores.

Entende-se, assim, que se deve delimitar o âmbito do projeto MOLÉCULA à investigação económico-financeira e tributária de um núcleo duro de crimes, considerados pela legislação da UE como graves. Veja-se o art.º 3, n.º 9, da Diretiva (UE) 2016/681, que, conseqüentemente, nos remete para o catálogo do seu Anexo II com a condição cumulativa de serem “(...) puníveis com com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos do Direito nacional de um Estado-Membro”. O anexo mencionado contempla os crimes de *participação em organização criminosa, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União, branqueamento dos produtos do crime e contrafação de moeda, incluindo o euro, criminalidade informática/cibercrime, crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas, auxílio à entrada e à permanência irregulares, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico de órgãos e tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, assalto organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte, contrafação e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico, tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento, tráfico de materiais nucleares e radioativos, violação, crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou navio, sabotagem, tráfico de veículos roubados e espionagem industrial*. Este núcleo de crimes vincula já uma restrição ao direito de privacidade dos cidadãos europeus, nomeadamente, a utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

O princípio da legalidade e legitimidade de tratamento aplicado projeto MOLÉCULA deve assim originar um processo político-legislativo que permita a formulação de um diploma legal, inserido no DPE, que legitime a sua criação e implementação no território da União.

No que respeita a duração do armazenamento, o projeto MOLÉCULA não conserva quaisquer dados, limitando-se, a cada atualização de cada categoria de dado, a reprocessar o algoritmo atendendo a essa nova variável na forma de um coeficiente. Em caso de não atingir o VLA, todos os coeficientes são automaticamente destruídos e ignorados.

A segurança dos dados é garantida, conforme referido, com as mais recentes tecnologias computacionais e informáticas, designadamente, por via do SMPC, FHE e de ambos os protocolos aplicados no seu processamento.

Para a publicidade, acessibilidade e participação dos cidadãos, é projetado um processo de publicitação da plataforma MOLÉCULA, possibilitando-se ainda o acesso individualizado por parte de cada cidadão nacional aos coeficientes da MOLÉCULA relativamente aos dados processados que lhe dizem respeito, de modo a, assim, os poder conhecer, corrigir, retificar e atualizar, caso necessário e assim o entenda. Entende-se, assim ser fulcral a sua participação ativa no funcionamento da plataforma.

No intuito de garantir o seu controlo, supervisão e recurso, são criados dois níveis: o controlo interno através de um Comité de Controlo MOLÉCULA, independente dos responsáveis pelo tratamento e operação da mesma, e, ao nível externo, pelas autoridades de cada Estado-Membro e da própria Autoridade Europeia da Proteção de Dados. Ambas se dirigem para a verificação, em permanência, do cumprimento dos demais condicionalismos legais estabelecidos pelo Direito da UE em harmonia com as legislações constitucionais, processuais penais e penais de cada um dos Estados-Membros. Esta mesma entidade independente e autónoma é responsável pela receção de qualquer reclamação ou recurso associados à utilização dos dados, cujos cidadãos têm acesso e a possibilidade de inserir, alterar ou atualizar.

Além de inserido no Direito da União e, por conseguinte, de todos os seus Estados-Membros, relativo à proteção de dados, o projeto MOLÉCULA integra-se na estrutura recente estabelecida da PE, mais especificamente, na sua estrutura centralizada e descentralizada, com vista a garantir a receção, apreciação e valoração sobre a convicção de existência de indícios suficientes sobre a prática de crimes económicos, financeiros e tributários, e, assim, abrir a necessária investigação com vista a solidificar o quadro indiciário estabelecido.

Conclusivamente, o projeto MOLÉCULA não se orienta para a substituição da investigação económica, financeira e tributária, mas sim para impulsionar o seu início com indícios considerados graves, reunidos automática e instantaneamente, com a totalidade dos elementos documentais disponíveis ¹⁹¹¹, pelo Procurador Europeu

¹⁹¹¹ Veja-se que no último capítulo, a prova documental assume-se como o elemento fundamental para a reconstrução económica, financeira e tributária da organização criminosa transnacional e dos seus membros. Por outras palavras, a MOLÉCULA garantiria a realização desta fase fundamental de um modo automático.

APÊNDICES

Delegado competente após atribuição por parte da Câmara Permanente, de um modo parcimonioso, objetivo e clarividente.

O projeto MOLÉCULA foi submetido como projeto de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no programa Portugal 2020 da UE, no âmbito do concurso 02/SAICT/2017 conforme mencionado na introdução da presente tese, pela UAF/GNR, LISP e CINAMIL, com o código C492702932-00088291.